

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

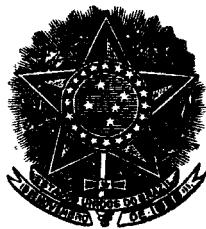
República dos Estados Unidos do Brasil

DE

1917

VOLUME II

ACTOS DO PODER EXECUTIVO



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1918

INDICE

dos

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1917

(SEGUNDO VOLUME)

	Pags.
N. 12.333 — FAZENDA — Decreto de 1 de janeiro de 1917 — Declara isentas de direitos aduaneiros as fructas frescas de procedencia argentina.....	1
N. 12.334 — FAZENDA — Decreto de 1 de janeiro de 1917 — Concede reducção de direitos de importação a alguns artigos de producção norte-americana.....	1
N. 12.335 — MARINHA — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 36:000\$, para ocorrer ao pagamento, em 1916, do aluguel do casco do vapor «Lucania».....	2
N. 12.336 — MARINHA — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Adopts uniforme para os reservistas da 1 ^a categoria e dá outras providencias.....	2
N. 12.337 — GUERRA — Decreto de 3 de janairo de 1917 — Abre o credito de 899:848\$113, supplementar á verba 13 ^a — Material — N. 26 — Transporte de tropas, etc. —, do art. 41 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.....	12
N. 12.338 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiales de 1.047:816\$974, papel, e 532:989\$, ouro, para o fim de ocorrer ao pagamento de dívidas de exercícios findos.....	13

	Pags.
N. 12.339 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 788:200\$, para pagamento dos juros de apolices emitidas para construção de estradas de ferro....	13
N. 12.340 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:635\$330, para ocorrer ao pagamento devido ao 1º tenente do Exercito Joviniano tioland Seraine, em virtude de sentença judicialia.....	14
N. 12.341 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 8.783:969\$190, supplementar á verba 5ª do orçamento de 1916, do mesmo ministerio — Inactivos, pensionistas e beneficiarios do Montejo	14
N. 12.342 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito supplementar de 350:000\$ á verba 32ª — Serviço eleitoral , do art. 2º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916....	14
N. 12.343 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Dá instruções para a execução provisória do registro publico instituido pelo Código Civil.....	15
N. 12.344 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 29:450\$, supplementar á verba 6ª do art. 2º da lei n. 3.089, de 8 de janero de 1916, e o de 6:177\$600, especial, para ocorrer ao pagamento de vencimentos e gratificação adicional a um contínuo da Secretaria da Camara dos Deputados.....	17
N. 12.345 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 207:779\$640, para auxilio á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro.....	17
N. 12.346 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de janeiro de 1917 - Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores os creditos de 10:494\$780, para pagamento ao engenheiro Alberto Armano Ricci e de 3:083\$328, supplementar á verba 8ª, do art. 2º, da lei n. 3.089, de 8 de janero de 1916...	18
N. 12.347 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 75:680\$004, supplementar á consignação «Para combustivel, etc.», da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	18
N. 12.348 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 16:540\$, para	

Pags.

ocorrer ao pagamento de vencimentos a um engenheiro addido da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais.....	19
N. 12.349 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4:563\$086, para pagamento de gratificação a diversos funcionários da Administração dos Correios do Estado do Maranhão.....	19
N. 12.350 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1917 — Approva os planos e orçamento para o aumento do predio em que funciona a administração da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Bauru.....	20
N. 12.351 — FAZENDA — Decreto de 6 de janeiro de 1917 — Approva as alterações feitas no decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que deu novo regulamento á arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.....	20
N. 12.352 — GUERRA — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 5:200\$, especial, para pagamento a docentes do Colégio Militar de Porto Alegre, e o de 12:000\$, supplementar á verba 4º — Instrução Militar — Colégio Militar de Porto Alegre, do art. 41 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.....	46
N. 12.353 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro da 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, supplementar á verba 22º — Ajudas de custo — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1916.....	46
N. 12.354 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Altera o regulamento que baixou com o decreto n. 12.012, de 29 de março de 1916.....	47
N. 12.355 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos supplementares de 1.016:939\$299 ás verbas 13º, 17º, 18º, 20º, 21º, 26º, 27º e 33º do art. 2º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e de 14:500\$, á consignação «Alimentação do pessoal», do Hospital de S. Sebastião, e o credito especial de 80.000\$ para ocorrer a despesas effectuadas com o policiamento do Territorio do Acre.....	60
N. 12.356 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Approva a consolidação das disposições legaes e regulamentares concernentes aos territorios das freguesias urbanas e suburbanas do Districto Federal, que formam as circunscripções judiciarias das actuaes pretorias,.....	62

	Pags.
N.º 12.357 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Dá nova organização ás forças regionaes do Territorio do Acre.....	224
N.º 12.358 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6:1398285 para pagamento de vencimentos do escripturario pagador da Inspectoria de Obras contra as Seccas, José Pires Ferreira Netto.....	244
N.º 12.359 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Declara que não será executado o contracto de 31 de julho de 1913 celebrado entre o Governo, de uma parte, e o engenheiro Horacio Mario Meanda e industrial Eurípides Coelho de Magalhães, de outra, para as obras do porto de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, nem será assinado o contracto relativo ao porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas, e dá outras providencias.....	245
N.º 12.360 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Abre o credito de 231:670\$284, para ocorrer ao pagamento devido á Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina, em virtude de decisão arbitral.....	247
N.º 12.361 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 311:398\$098, ouro, e de 311:618\$091, papel, supplementar á verba 10 ^a	247
N.º 12.362 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de janeiro de 1917 — Concede á Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo privilegio, durante 60 annos, para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Ubatuba e passando por Taubaté, no Estado de S. Paulo, termine em Paraisópolis, no Estado de Minas Geraes, sem onus algum para a União.....	248
N.º 12.363 — FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1917 — Faz algumas modificações no regimen sobre facturas consulares.....	263
N.º 12.364 — MARINHA — Decreto de 17 de janeiro de 1917 — Approva o regulamento da Escola de Aviação Naval.	266
N.º 12.365 — FAZENDA — Decreto de 17 de janeiro de 1917 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:312\$680, para o fim de ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Jeronymo Baptista Pereira Soberinho, em virtude de sentença judiciaria.....	276
N.º 12.366 — FAZENDA — Decreto de 17 de janeiro de 1917 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de réis 160:000\$, papel, supplementar á verba 15 ^a — Inactivos, pensionistas e beneficiarios do Montepio —, do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916.....	276

DO PODER EXECUTIVO

N. 12.367 — FAZENDA — Decreto de 17 de janeiro de 1917 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:280\$384, para occorrer ao pagamento devido a DD. Ignacia Luiza Barbosa de Rezende e Francisca Eugenia Barbosa de Rezende, em virtude de sentença judiciaria.....	277
N. 12.368 — FAZENDA — Decreto de 17 de janeiro de 1917 — Suprime alguns logares nas alfandegas do Rio de Janeiro e de Recife, Estado de Pernambuco.....	277
N. 12.369 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 17 de janeiro de 1917 — Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Retalhista de Carnes Verdes.....	277
N. 12.370 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de janeiro de 1917 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 11:661\$750, para a construcção de um muro de arrimo na estaca 56 do trecho de S. Luiz a Estiva, da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.....	278
N. 12.371 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de janeiro de 1917 — Approva os planos e orçamentos para a construcção de novas estações em Toledo Piza, Lauro Müller e Pennapolis, da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura.....	278
N. 12.372 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de janeiro de 1917 — Revigora o saldo, no valor de 415:849\$526, do credito especial aberto pelo decreto n. 11.863, de 5 de janeiro de 1916, para o fim de, por esse saldo, serem custeados os trabalhos de conclusão e consolidação da linha de Barra Mansa, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	279
N. 12.373 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de janeiro de 1917 — Concede regalias de paquete ao vapor « Commandante Macedo », de propriedade de Brasil & Comp.....	280
N. 12.374 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E FAZENDA — Decreto de 17 de janeiro de 1917 — Dá regulamento para o serviço de encomendas postaes internacionaes.....	280
N. 12.375 — FAZENDA — Decreto de 23 de Janeiro de 1917 — Modifica o processo dos pagamentos effectuados pela Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional.....	288
N. 12.376 — MARINHA — Decreto de 25 de janeiro de 1917 — Estabelece graduações militares para os officiaes da Reserva Naval.....	289
N. 12.377 — FAZENDA — Decreto de 25 de janeiro de 1917 — Suprime um lugar de primeiro escripturario da Alfandega de Paranaguá e um de segundo official aduaneiro da Alfandega de Corumbá.....	289

	Pags.
N. 12.378 — FAZENDA — Decreto de 25 de janeiro de 1917 — Autoriza a Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud a estabelecer uma sub-agencia na cida de Araraquara, Estado de S. Paulo.....	290
N. 12.379 — FAZENDA — Decreto de 25 de janeiro de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 584.503\$ para regularizar o pagamento a 522 trabalhadores das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro no periodo de janeiro a setembro de 1915.....	290
N. 12.380 — FAZENDA — Decreto de 25 de janeiro de 1917 — Dá regulamento para a cobrança dos impostos do sello de fiscalização e de sorteios, a que estão sujeitas as companhias de seguros.....	291
N. 12.381 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de janeiro de 1917 — Approva o projecto e orçamento na importancia de 22.854.880\$ para a construção do edificio destinado á estação de Saúde, na linha de Bomfim a Sitio Novo, da Rêde de Viação Geral da Bahia.....	296
N. 12.382 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de janeiro de 1917 — Approva o projecto e orçamento na importancia de 11.291.850\$ para a construção de uma estação no kilometro 36 da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura.....	296
N. 12.383 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de janeiro de 1917 — Substitue o desempatador no arbitramento a que se refere o decreto n. 12.231, de 1 de novembro de 1916.....	297
N. 12.384 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de janeiro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 80.000\$, para ocorrer ás despezas com as providencias em prol da garantia da ordem e tranquilidade publicas, originadas em virtude da intervenção no Estado de Matto Grosso.....	297
N. 12.385 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 25 de janeiro de 1917 — Concede autorização á Brazil Trading Company para funcionar na Republica.....	298
N. 12.386 — FAZENDA — Decreto de 31 de janeiro de 1917 — Autoriza o Banco Hollandez da America do Sul, com sede em Amsterdam, a funcionar na Republica....	299
N. 12.387 — GUERRA — Decreto de 31 de janeiro de 1917 — Modifica os arts. 22, § 1º, 39, 63, 74 e 131, n. 12, do regulamento em vigor para os collegios militares...	300
N. 12.388 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 31 de janeiro de 1917 — Suprime o cargo de veterinario do Posto Zootecnico Federal de Pinheiro.....	301
N. 12.389 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de janeiro de 1917 — Autoriza a prorrogação, por quatro	

DO PODER EXECUTIVO

ix

	Pags.
mezes, contados de 14 de dezembro de 1916, do prazo fixado na clausula VI do contracto celebrado c m a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor em virtude do decreto n. 11.620, de 30 de junho de 1915.....	302
N. 12.390 — FAZENDA — Decreto de 7 de fevereiro de 1917 — Abre ao Miuisterio da Fazenda o crédito de... 159:209\$729, supplementar á verba 20 ^a — Fi-calização e mais despežas dos impostos do consumo —, do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916....	303
N. 12.391 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de fevereiro de 1917 — Dá instruções para a execução da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, sobre as eleições ederaes.....	303
N. 12.392 — FAZENDA — Decreto de 13 de fevereiro de 1917 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir de accordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 15.000:000\$ em notas do Thesouro Nacional.....	347
N. 12.393 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1917 — Augmenta de mais oito o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de S. Paulo....	347
N. 12.394 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 204:500\$, supplementar á verba 21 ^a —Comissão de 2% aos vendedores de estampilhas —, do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916.....	318
N. 12.395 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de fevereiro de 1917 — Dá regulamento para a execução do decreto legislativo n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916, na parte relativa ás eleições municipaes no Distrito Federal.....	318
N. 12.396 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de fevereiro de 1917 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 2.607:205\$173, para a construção do trecho da Estrada de Ferro Therezopolis, comprehendido entre Varzea e Venda Nova, na extensão de 22 k, 772 metros.....	322
N. 12.397 — Não foi publicado.	
N. 12.398 — FAZENDA — Decreto de 15 de fevereiro de 1917 — Suprime diversos logates em algumas alfandegas da Republica.....	322
N. 12.399 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de fevereiro de 1917 — Adia para 20 de maio de corrente anno não só as eleições para a f rmação do Conselho Municipal do Distrito Federal, como tambem as ederaes para preenchimento das vagas de um senador e douis deputados pelo dito Distrito.	323
N. 12.400 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de fevereiro de 1917 — Proroga por mais douis annos o	

	Pags.
prazo para o resgate das letras do Thesouro (papel) emitidas de acordo com o decreto n. 41.478, de 5 de fevereiro de 1915.....	323
N. 42.401 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de fevereiro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 13.978\$488, para pagamento aos desembargadores João Alves de Castro e João Rodrigues do Lago.....	324
N. 42.402 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de fevereiro de 1917 — Prorroga o prazo concedido ao árbitro desempatador no juizo arbitral instituido em virtude do decreto n. 42.251, de 4 de novembro de 1916.....	324
N. 42.403 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 22 de fevereiro de 1917 — Approva o projecto definitivo e orçamento, na importancia de 1.781.156\$141, para a construção de um muro de arrimo na linha de ligação de Natal a Igapó, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	325
N. 42.404 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 22 de fevereiro de 1917 — Declara cadaua a carta-patente n. 4.678, de 28 de julho de 1906, concedida a Leal, Sintos & Comp. para a invenção de «um dispositivo aperfeiçoado para abertura de latas».....	325
N. 42.405 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de fevereiro de 1917 — Reorganiza a justiça do Territorio do Acre.....	326
N. 42.406 — FAZENDA — Decreto de 28 de fevereiro de 1917 — Supprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica.....	383
N. 42.407 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de fevereiro de 1917 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 14.849\$942, para a construção de um edificio destinado ao almoxarifado e armazem de viveres na estação de Baurú, da Estrada de Ferro Baurú a Itapura.....	383
N. 42.408 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 28 de fevereiro de 1917 — Approva diversas modificações do regulamento aprovado pelo decreto n. 41.460, de 27 de jauciro de 1915.....	384
N. 42.408 A — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de março de 1917 — Manda que o dia 6 de março do corrente anno de 1917 seja tido como de festa nacional em toda a Republica.....	385
N. 42.409 — MÁRINHA — Decreto de 7 de março de 1917 — Approva o regulamento da Escola de Submersiveis..	386
N. 42.410 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto do 7 de março de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e	

Obras Publicas o credito de 1.200:000\$ para a conclusão das obras contra as secas já iniciadas no nordeste brasileiro.....	392
N. 12.411 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 7 de março de 1917 — Concede autorização á Companhia Swift do Brazil, Sociedade Anonyma, para funcionar na Republica.....	393
N. 12.412 — FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1917 — Suprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica.....	394
N. 12.413 — FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1917 — Augmenta de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Rio de Janeiro.....	394
N. 12.414 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de março de 1917 — Approva o novo projecto e respetivo orçamento para as obras de melhoramento do porto de Paranaguá e seus canaes de acesso, no Estado de Paraná.....	395
N. 12.415 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de março de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 498:957\$365, ouro, assim de completar o pagamento devido á Brazil Great Southern Railway Company, Limited, em virtude da decisão arbitral.....	395
N. 12.416 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de março de 1917 — Autoriza a aquisição de duas locomotivas e 20 carros abertos para o serviço de caões do porto de Santos.....	396
N. 12.417 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de março de 1917 — Approva o projecto e orçamento na importancia de 31:140\$402, para a construção de um reservatorio de agua na estação de Baurú, da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura	396
N. 12.418 — FAZENDA — Decreto de 21 de março de 1917 — Approva com alterações os novos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Lealdade com séde na capital do Estado do Pará, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 2 de setembro de 1916.....	397
N. 12.419 — FAZENDA — Decreto de 21 de março de 1917 — Corrigé disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916	397
N. 12.420 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de março de 1917 — Approva os projectos e orçamentos de diversas obras a serem executadas pela Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil, na rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul.....	399
N. 12.421 — Não foi publicado.	

	Pags.
N. 12.422 — FAZENDA — Decreto de 28 de março de 1917 — Cassa o decreto n. 10.084, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a sociedade anonyma de pecúlios União Mineira, com sede em Passos, Minas Geraes, para funcionar na Republica.....	400
N. 12.423 — FAZENDA — Decreto de 28 de março de 1917 — Suprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica.....	401
N. 12.424 — FAZENDA E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 28 de março de 1917 — Faz cessão á Sociedade Nacional de Agricultura dos terrenos em que se acha installado o Horto Fructicola da Penha, na freguezia do Irajá, no Distrito Federal	401
N. 12.425 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de março de 1917 — Approva o projecto e orçamento da importancia de 179:4108200, para a construcção da variante da Penha Celorada, na Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, e autoriza que a respectiva despesa seja inscripta em conta de capital.....	402
N. 12.426 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de março de 1917 — Approva as plantas das ligações das rôdes de The Interurban Telephone Company of Brazil e da Companhia Rêde Telephonica Bragantina, nos limites dos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal.....	402
N. 12.427 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de março de 1917 — Incorpora ao capital das linhas ferreas de concessão federal da Companhia Paulista de Estradas de Ferro a quantia de 49:278\$, ou £ 2.476-14-7, ao cambio de 12 1/16, despendida em 1916 com a construcção das mesmas linhas	403
N. 12.428 — FAZENDA E VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de abril de 1917 — Approva o regulamento para o lançamento e cobrança da taxa de saneamento na Capital Federal.....	403
N. 12.429 — FAZENDA — Decreto de 4 de abril de 1917 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de... 142:899\$443, ouro, supplementar á verba 30 ^a — Exercícios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1916.....	408
N. 12.430 — FAZENDA — Decreto de 4 de abril de 1917 — Desapropria, na forma do decreto n. 11.806, de 9 de dezembro de 1915, os navios, diques, officinas e material flutuante da Companhia Commerce e Navegação.....	408
N. 12.431 — FAZENDA — Decreto de 4 de abril de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 67:766\$, papel, supplementar á verba 8 ^a — Recebedoria do Distrito Federal — do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916, para pagamento de porcentagens aos cobradores da dita repartição.	409

Pags.

N. 12.432 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de abril de 1917 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 206:450\$, suplementar à verba 29º — Socorros Publicos — do artigo 2º da lei orçamentaria vigente, destinado a ocorrer ás despezas com o material e pessoal empregado, para debellar as epidemias de impaludismo em Jacarépaguá e na ilha do Governador, no Distrito Federal, e de febre amarela, no Estado do Espírito Santo.....	409
N. 12.433 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de abril de 1917 — Abre ao Ministerio da Justiça Neegocios Interiores o credito especial de 12:000\$, para ocorrer a despesas de publicação da « Revista » e expediente da Academia Brasileira de Letras.....	410
N. 12.434 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 4 de abril de 1917 — Concede autorização á Brazilian Warrant Company, Limited para continuar a funcionar na Republica.....	411
N. 12.435 — FAZENDA — Decreto de 11 de abril de 1917 — Approva com alterações as modificações feitas nos estatutos da sociedade Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, com sede na capital do E-tado de São Paulo.....	411
N. 12.436 — FAZENDA — Decreto de 11 de abril de 1917 — Approva com alterações as resoluções da assembléa geral extraordinariai da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Previdente, com sede nesta Capital, realizada a 10 de fevereiro de 1917, modificando os estatutos.....	412
N. 12.437 — FAZENDA — Decreto de 11 de abril de 1917 — Approva o regnamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre os juros de creditos ou empréstimos garantidos por hypothecas convencionais ou antichrese, etc.....	413
N. 12.438 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 14 de abril de 1917 — Concede autorização a The Anglo Mexican Petroleum Products Company, Limited para substituir esta denominação pela Anglo Mexican Petroleum Company, Limited	
N. 12.439 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de abril de 1917 — Approva a plauta e o orçamento, na importancia de 2.332:743\$085, para a construção de um armazem frigorífico no caes do porto de Santos.....	
N. 12.440 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de abril de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000\$ afim de ocorrer á despesa com a aquisição do material e instalação de uma usina de pulverização de carvão nacional; a aquisição de 12 locomotivas destinadas	423

	Págs.
á queima de carvão nacional bruto, bem como com a aquisição da patente para queima de carvão em pó em loco-notivas.....	423
N. 12.441 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 11 de abril de 1917 — Declara sem efeito os «exequatur» concedidos a todos os funcionários consulares do Imperio Alemão no Brasil.....	424
NS. 12.442 e 12.443 — Não foram publicados.	
N. 12.444 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 18 de abril de 1917 — Concede autorização a The American Chemical Works, Inc. para funcionar na Republica.....	424
N. 12.445 — FAZENDA — Decreto de 18 de abril de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:815\$432, ouro, e de 53:3193\$78, papel, para o fim de ser restituída á Companhia Frigorifica e Pastoril, com sede em S. Paulo a importancia de 123:862\$145, papel, que a mesma pagou a titulo de direitos alfandegarios pela importação de machinas e apparelhos necessários à montagem do Matadouro Frigorifico de Barretos.....	425
N. 12.446 — FAZENDA — Decreto de 18 de abril de 1917 — Cassa o decreto n. 10.304, de 2 de julho de 1913, que autorizou a sociedade de peculiares mixtos The-souro da Familia, com sede em Recife, a funcionar na Republica.....	425
N. 12.447 — FAZENDA — Decreto de 18 de abril de 1917 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir, de acordo com a clausula VII das instituições baixadas com o decreto n. 12.254, de 4 de novembro ultimo, e art. 28, n. 3, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro anterior, apolices na importancia de 1.257:000\$, e dá outras providencias.....	426
N. 12.448 — FAZENDA — Decreto de 18 de abril de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:173\$182 para ocorrer ao pagamento devido a D. Francisca Chiehorro Galvão Metello, em virtude de sentença jurídica.....	426
N. 12.449 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de abril de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 2:500\$, para ocorrer ás despezas com os estudos de uma ponte sobre o rio Iguaçú, no Porto da União.....	427
N. 12.450 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 25 de abril de 1917 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 130:000\$ para a compra do predio da antiga Escola Agrícola União e Industria, em Mariano Procópio, no Estado de Minas Geraes.....	427
N. 12.451 — FAZENDA — Decreto de 25 de abril de 1917 — Cassa o decreto n. 11.334, de 11 de novembro de	

Págs.	
	1914, que autorizou a sociedade de auxílios mutuos Matrimonial Brasileira, com sede em S. Paulo, a funcionar na Republica.....
428	N. 12.452 — FAZENDA — Decreto de 25 de abril de 1917 — Approva as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 29 de outubro de 1916, da sociedade "Auxilio das Famílias", com sede na cidade de Piracicaba, Estado de S. Paulo (Appendice, pag. 552)
428	N. 12.453 — FAZENDA — Decreto de 25 de abril de 1917 — Cassa o decreto n. 8.863, de 2 de agosto de 1911, que autorizou a sociedade anonyma de pecúlios e educação A Mutua Brasil, com sede em S. Paulo, a funcionar na Republica.....
428	N. 12.454 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de abril de 1917 — Dá nova denominação aos postos de tenentes e de alferes da Brigada Policial do Distrito Federal.....
429	N. 12.455 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de abril de 1917 — Rescinde o contracto celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor em virtude do decreto n. 41.629, de 30 de junho de 1915.....
429	N. 12.456 — VIACÃO E OBRAS PUPLICAS — Decreto de 25 de abril de 1917 — Autoriza a construcção de uma estação de 3º classe, no kilometro 64 da Estrada de Ferro de Bauru a Itapura, e uma modificação do traçado desta, em virtude do estabelecimento da mesma estação.....
430	N. 12.457 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de abril de 1917 — Publica a adhesão da Suecia á Convénção assignada em Washington, a 2 de junho de 1911, para a Protecção da Propriedade Industrial...
431	N. 12.458 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de abril de 1917 — Manda que sejam observadas as regras constantes do decreto n. 41.037, de 4 de agosto de 1914, no actual estado de guerra entre os Estados Unidos da America e o governo do Imperio Alemão.....
432	N. 12.459 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 maio de 1917 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 200.000\$, suplementar á verba 29º — Socorros Publicos—, do art. 2º da lei orçamentaria vigente, destinado a socorrer as despesas com os auxílios ás vitimas das inundações nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Piauhy.....
432	N. 12.460 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 2 de maio de 1917 — Concede autorização á Societá per l'Exportazion e per l'Industria Italo Americana para continuar a funcionar na Republica.....
433	

	Pags.
N. 12.461 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto do 9 de maio de 1917 — Suprime os cargos do sub-secretario de Estado das Relações Exteriores e do respectivo oficial de gabinete.....	433
N. 12.462 — FAZENDA — Decreto de 9 de maio de 1917 — Approva com alterações as resoluções da Assemblea geral extraordinária de 26 de fevereiro de 1917, da companhia de seguros marítimos e terrestres «Integridade», com sede nesta Capital.....	434
N. 12.463 — FAZENDA — Decreto de 9 de maio de 1917 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir, de acordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 20.000:000\$ em notas do Thesouro Nacional.....	435
N. 12.464. (Não foi publicado).	
N. 12.465 — FAZENDA — Decreto de 16 de maio de 1917 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de réis 4.000:000\$, supplementar à verba 29º — Exercícios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercício.....	435
N. 12.466 — FAZENDA — Decreto de 16 de março de 1917 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 10.714\$868, para ocorrer ao pagamento devido a D. Amazilde de Lima Ramos, por si e como tutora de seu filho menor Cyro, em virtude de sentença judiciária.....	436
N. 12.467 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 16 de maio de 1917 — Concede autorização á «International Machinery Company» para funcionar na Republica.....	436
N. 12.468 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de maio de 1917 — Regula a distribuição dos leilões judiciais.....	437
N. 12.469 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de maio de 1917 — Approva o projecto e orçamento para a construção de um desvio e aumento da plataforma na estação de Bomfim, na Estrada de Ferro de Alagoanhas a Joazeiro.....	438
N. 12.470 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de maio de 1917 — Autoriza a Companhia Nacional de Navegação Costeira a deixar de realizar, provisoriamente, as viagens constantes do seu contracto de 30 de novembro de 1915, enquanto os seus navios osiverem incorporados á frota do Lloyd Brasileiro..	438
N. 12.471 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 23 de maio de 1917 — Concede autorização á «Companhia Commercial e Constructora» para funcionar na Republica.....	439
N. 12.472 — MARINHA — Decreto de 23 de maio de 1917 — Abre, ao Ministerio da Marinha, o credito extraordinário.....	

	Págs.
nário de 491:621\$894, ouro, nos termos da autorização legislativa, constante do decreto n. 3.212, de 30 de dezembro de 1916.....	441
N. 12.473 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de maio de 1917 — Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 24:000\$, para ocorrer ao pagamento de despesas com o serviço de identificação para o alistamento eleitoral, no Distrito Federal.....	441
N. 12.474 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de maio de 1917 — Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 30:000\$, para remunerar a D. Theodora Marcondes de Andrade Figueira, viúva do conselheiro Domingos de Andrade Figueira, de conformidade com o n. VIII, do art. 3º, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.....	442
N. 12.475 — FAZENDA — Decreto de 23 de maio de 1917 — Approva o Regulamento para a venda de mercadorias e imóveis e para a distribuição de prémios mediante sorteios.....	442
N. 12.476 — FAZENDA — Decreto de 23 de maio de 1917 — Cassa o decreto n. 10.336, de 16 de julho de 1913, que autorizou a sociedade de auxílios mutuos «A Protectora», com sede na cidade de Diamantina, Minas Geraes, a funcionar na Republica.....	443
N. 12.477 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de maio de 1917 — Concede ao Estado do Paraná autorização para construir as obras de melhoramento do porto de Paranaguá.....	454
N. 12.478 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de maio de 1917 — Autoriza o contracto de construção da estrada de ferro de Tubarão a Araranguá, para servir à zona carbonifera do Estado de Santa Catharina.....	460
N. 12.479 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de maio de 1917 — Autoriza o contracto de construção de uma linha ferrea que, partindo do ramal de Paranaípanema, vá ter às jazidas de carvão de Barra Bonita e Rio do Peixe, no Estado do Paraná.....	470
N. 12.480 — GUERRA — Decreto de 26 de maio de 1917 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de 29:000\$, ouro, suplementar à verba 13º, do art. 1º, da lei n. 3.082, de 3 de janeiro de 1916.....	476
N. 12.481 — GUERRA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito extraordinário de 3:748 para pagamento de gratificações adicionaes a funcionários do Hospital Central do Exercito.....	476
N. 12.482 — GUERRA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 800\$, para pagamento de gratificação ao mestre de Leis de 1917 — Vol. II.	476

	Pags.
gymnastica da extinta Companhia de Aprendizes Artifices do Arsenal de Guerra desta Capital, Paulino Francisco Paes Barreto.....	477
N. 12.483 — GUERRA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 38:177\$094, afim de ocorrer ao pagamento a que tem direito D. Maria Roberta da Silva, de vencimentos devidos a seu finado marido, o capitão reformado do Exercito Antonio Faustino da Silva...	477
N. 12.484 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 31 de maio de 1917 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Vieira Mattos.....	478
N. 12.485 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 31 de maio de 1917 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 50:000\$, para pagamento de gratificacões addicionaes a que tem direito o Dr. Edgard Leite Chermont e outros.....	478
N. 12.486 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 31 de maio de 1917 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 433:770\$, para occorrer ao pagamento devido a Theodor Wille & Comp., por fornecimentos de mobiliarios ao Museu Nacional.....	479
N. 12.487 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de maio de 1917 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao engenheiro civil Vicente Licinio Cardoso.....	479
N. 12.488 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 380:000\$, para pagamento com a aquisição de immoveis outr'ora pertencentes ao conselheiro Francisco de Paula Mayrink.....	479
N. 12.489 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1917 - Nomeia o Dr. Fernando Lobo Leite Pereira, para arbitrio, por parte do Governo, na questão relativa ao contracto das obras do prolongamento do posto desta Capital.....	480
N. 12.490 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1917 — Altera o regulamento da Inspectoria Federal das Estradas.....	480
N. 12.491 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza o contracto de construção do prolongamento do ramal de Paramapanema.....	484
N. 12.492 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1917 — Autoriza a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul a vender e aforar terrenos no cais do porto da cidade do Rio Grande.....	486

N. 12.493 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:1168413, para occorrer ao pagamento devido a Carlos de Souza Dantas, em virtude de sentença ju- diciaria.....	483
N. 12.494 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.372\$708, para pagamento devido ao major Joaquim Vieira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	489
N. 12.495 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:920\$100, para pagamento á «The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, Limited » em virtude de sentença judiciaria.....	489
N. 12.496 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 871\$400, para occorrer ao pagamento devido a Antonio Jose Villela, em virtude de sentença judi- catoria.....	489
N. 12.497 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:987\$404, para occorrer ao pagamento devido a D. Ermelinda Nobrega de Carvalho Leal, em virtude de sentença judiciaria.....	490
N. 12.498 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito extraor- dinario de 1.094:956\$357, papel, e de 1.147:700\$897, ouro, para pagamento a Haupt & Comp.....	490
N. 12.499 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Cassa o decreto n. 7.896, de 10 de marzo de 1910, que autorizou a sociedade de peculios e pensões « Mutualidade Geral », com séde em S. Paulo a fun- cionar na Republica.....	490
N. 12.500 — FAZENDA — Decreto de 31 de maio de 1917 — Approva as instruccões para a arrecadação das taxas pela utilização do cais da barra do Estado do Rio Grande do Sul.....	491
N. 12.501 — RELAÇÕES EXTERIORES, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS E AGRICULTURA, IN- DUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 2 de junho de 1917 — Manda utilizar todos os navios mercantes alemães ancorados nos portos da Republica.....	492
N. 12.502 — GUERRA — Decreto de 6 de junho de 1917 — Cria o 1º Distrito de Artilharia de Costa.....	493
N. 12.503 — GUERRA — Decreto de 6 de junho de 1917 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 870:000\$, destinado a despesas com a producção de munição de guerra, reparos do material bellico e fabricação de armamento portatil.....	497

	Pág.
N. 12.504 — FAZENDA — Decreto de 6 de junho de 1917 — Autoriza o Banco Hollandeze da America do Sul a estabelecer agencias nas cidades de S. Paulo e Santos, Estado de S. Paulo.....	498
N. 12.505 — FAZENDA — Decreto de 6 de junho de 1917 — Approva, com alterações, as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 30 de março de 1917 da sociedade anonyma de peculiares e dotes «A Previsora», com sede em Porto Alegre, Esta do Rio Grande do Sul.....	498
N. 12.506 — FAZENDA — Decreto de 6 de junho de 1917 — Approva com alterações os novos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Pelotense», com sede na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.....	499
N. 12.507 — FAZENDA — Decreto de 6 de junho de 1917 — Suprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica.....	500
N. 12.508 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 6 de junho de 1917 — Concede autorização á Companhia de Bondes Eléctricos Campo Grande-Guaratiba, para funcionar na Republica..	500
N. 12.509 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de junho de 1917 — Approva as alterações do plano de uniformes da Brigada Policial do Distrito Federal.....	501
N. 12.510 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 1:260\$199 para pagamento a Eugenio Vidal Leite Ribeiro, funcionario aposentado do Correio	501
N. 12.511 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 4:980\$ para pagamento das desapropriações feitas na Quinta da Boa Vista durante o anno de 1911.....	512
N. 12.512 — MARINHA — Decreto de 8 de junho de 1917 — Abre ao Ministerio da Marinha os creditos extraordinarios de 10:269\$233, 387:8133\$37, ouro, e réis 270:444\$480, ouro, para attender a pagamentos relativos á ponte da Ilha das Cobras, á representação do Brasil na Republica Argentina e ao transporte do material flutuante da Europa para o Rio de Janeiro	512
N. 12.513 — FAZENDA — Decreto de 13 de junho de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos especiais de 38:739\$442, ouro, e 3.529:525\$233, papel, para ocorrer ao pagamento de dívidas de exercícios finados de diversos ministerios.....	513
N. 12.514 — FAZENDA — Decreto de 13 de junho de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de	

2:507\$656 para ocorrer ao pagamento devido aos Drs. Miguel da Silva Pereira e Augusto de Souza Brandão, em virtude de sentença judiciária.....	513
N. 12.315 — FAZENDA — Decreto de 13 de junho de 1917 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 1.546:224\$744, assim de ser legitimada a despesa feita com o pagamento de porcentagens a empregados de alfândegas, relativas ao exercício de 1913.	514
N. 12.316 — FAZENDA — Decreto de 13 de junho de 1917 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, para cumprimento de sentenças judiciais, os seguintes créditos : de 22:533\$668, para pagamento a D. Emissaria Guimarães Pintayba de Mattos ; de 11:154\$158, a D. Elisa Carolina Barbosa ; de 5:863\$930, a José Gencalves Ferraz, e de 1:576\$060, ao capitão de fragata Joaquim de Albuquerque Serejo.....	514
N. 12.317 — FAZENDA — Decreto de 13 de junho de 1917 — Cassa o decreto n. 10.996, de 20 de junho de 1913, que autorizou a sociedade anonyma Caixa Dotal de S. Paulo, com sede em S. Paulo, a funcionar na República.....	515
N. 12.318 — Não foi publicado.	
N. 12.319 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1917 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 16:216\$658 para pagamento de vencimentos á agente aposentada do Correio D. Anna Caudida de Brito.....	515
N. 12.320 — FAZENDA — Decreto de 20 de junho de 1917 — Approva a modificação feita no art. 32, § 4º, dos estatutos da sociedade de pecúlios « A Minas Geraes » pela assembléa geral extraordinaria realizada em 3 de março do corrente anno.....	516
N. 12.321 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 20 de junho de 1917 — Concede autorização á sociedade anonyma Casa « Michaelson Wright » para funcionar na República.....	516
N. 12.322 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 20 de junho de 1917 — Concede autorização á « United States Rubber Export Company, Limited », para funcionar na República.....	517
N. 12.323 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 20 de junho de 1917 — Concede autorização á « The Consolidated Commercial Company, Limited », para funcionar na República.....	518
N. 12.324 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 20 de junho de 1917 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 19:402\$246, assim de ocorrer ao pagamento de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil.....	519
N. 12.325 — FAZENDA — Decreto de 23 de junho de 1917 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir, de acordo	

	Pags.
com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 24.000:000\$, em notas do Thesouro Nacional.....	520
N. 12.526 — FAZENDA — Decreto de 23 de junho de 1917 — Augmenta de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de Pernambuco.....	520
N. 12.527 — FAZENDA — Decreto de 28 de junho de 1917 — Concede autorização á «Brazilian Tobacco Corporation» para funcionar na Republica.....	520
N. 12.528 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 28 de junho de 1917 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 100:000\$ para despender como auxilio á Prefeitura do Distrito Federal para a criação de uma Escola Normal Modelo de instituição profissional e technica.....	522
N. 12.529 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1917 — Approva o orçamento, na importancia de 72:2778200, para a construção de 47.240 metros de cercas de protecção da linha de Bomfim a Jacobina.....	522
N. 12.530 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1917 — Autoriza a firmar termo de accordo modificativo do contracto de 29 de setembro de 1916, celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, em virtude do decreto n. 12.183, de 30 de agosto do mesmo anno.....	523
N. 12.531 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1917 — Proroga o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 12.359, de janeiro ultimo, referente aos contractos dos portos de Corumbá c Jaraguá.....	524
N. 12.532 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de junho de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial do 889:2598943, ouro, afim de ocorrer ao pagamento de despezas feitas pelas diversas sub-consignações da verba 9º — Esgotos da Capital Federal — no exercicio de 1916.	524
N. 12.533 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de junho de 1917 — Revoga os decretos ns. 11.038, de 4 de agosto, 11.466, de 12 de agosto, 11.092, de 24 de agosto de 1914, 11.984, de 10 de março, e 12.171, de 29 de agosto de 1916, mandando observar completa neutralidade na guerra da França, da Russia, da Grã-Bretanha, do Japão, de Portugal e da Italia contra o imperio alemão.....	525
N. 12.534 — FAZENDA — Decreto de 25 de abril de 1917 — Approva as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 29 de outubro de 1916, da sociedade «Auxilio das Famílias», com sede na cidade de Piracicaba, Estado de S. Paulo.....	525

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1917

DECRETO N. 12.333 — DE 1 DE JANEIRO DE 1917

Declara isentas de direitos aduaneiros as fructas frescas de procedencia argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 2º, n. XIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, decreta:

Art. 1.º Ficam isentas de direitos aduaneiros as fructas frescas procedentes da Republica Argentina.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 12.334 — DE 1 DE JANEIRO DE 1917

Concede redução de direitos de importação a alguns artigos de produção norte-americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2º, § 1º, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, decreta:

Art. 1.º No vigente exercicio, a partir de 1 do corrente mês, os artigos abaixo mencionados, de produção dos Estados Unidos da America do Norte, gosarão nos direitos de importação para consumo das seguintes reduções: de 30 % a farinha de trigo e de 20 % o leite condensado, as manufaturas de borracha do art. 1.033 da Tarifa, os relogios, as tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tinta para escrever, os vernizes, as ma-chinas de escrever, as caixas frigorificas, os pianos, as balanças,

os moinhos de vento, o cimento, os espartilhos, as fructas secas, a mobilia escolar e as secretarias.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.335 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 36:000\$, para occorrer ao pagamento, em 1916, do aluguel do casco do vapor «Lucania»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.215, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 36:000\$, para occorrer ao pagamento, em 1916, do aluguel do casco do vapor «Lucania», que serve provisoriamente de barca-pharol no canal de Bragança, no Estado do Pará; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.336 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Adopta uniforme para os reservistas da 1^a categoria e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado dos Negócios da Marinha sobre a representação que lhe foi feita pela Directoria do Lloyd Brazileiro relativamente aos uniformes não só do uso interno de seus vapores, como em geral dos reservistas da marinha mercante, e reconhecendo a necessidade de obstar que as empresas nacionaes de navegação usem os uniformes que se possam confundir com os adoptados na Reserva Naval ou na Marinha de Guerra:

Resolve, de accôrdo com o art. 30 do regulamento annex^o ao decreto n. 12.188, de 6 de setembro de 1916; e art. 98 § 3º do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, aprovar e mandar executar o plano de uniformes que a este acompanha, assignado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Plano geral de uniformes para os reservistas de primeira categoria e para o uso interno do pessoal não reservista do Lloyd Brazileiro

UNIFORMES PARA OFFICIAES

PRIMEIRO UNIFORME

Jaquetão — Abotoado, calça da mesma cor, talim de seda, espada, fiador dourado com luvas de pelica branca; bonet collarinho em pé e fechado e botinas de verniz.

Quando deve ser usado este uniforme — Em todos os actos solemnes, officiaes ou militares que por sua natureza o exigam, e nos dias de festa nacional a que corresponder o embandeiramento em arco.

Nos actos civis quando for exigido o traje de rigor, o jaquetão poderá ser usado, conforme a natureza do acto, com o collete branco. A cor da gravata acompanha sempre a cor do collete.

Descrição do 1º uniforme

Jaquetão — De panno azul ferrete, feito de traspasse com duas ordens de quatro botões de 0,015 de diâmetro cada um; de comprimento a tocar o extremo da phalangeta do dedo médio, abertura proporcional na parte inferior e de traz, com uma passadeira fixa em cada ombro. Os punhos das mangas devem ter 0,085 de altura e serão ornados com as divisas respectivas, guarnecidos na costura da parte posterior com tres botões de 0,013 de diâmetro, distanciados entre si de 0,028, sendo o do centro collocado na juncção do canhão com a manga.

Calça — Do mesmo panno do jaquetão, direita, suficientemente comprida a cahir sobre as botinas, tendo as costuras anteriores sem pestanas.

Passadeiras — As passadeiras serão cosidas pelas extremidades, nas hombreiras do jaquetão, de modo a tornarem-se fixas.

Semelhantes em confecção geral, as passadeiras medirão 0,115 de comprimento e 0,038 de largura, e os seus bordados terão as seguintes dimensões: Cercadura 0,006 de largo, ancora do centro 0,043 entre os extremos da cruz e o anete; estrelas de 0,015 de diâmetro.

Para os officiaes superiores a ancora será bordada a prata, para os demais officiaes a ancora será bordada a ouro.

Para a oficialidade em geral, as passadeiras serão de panno azul ferrete, com uma garnição de canotilho de ouro fosco de 0,003 de largura e 0,002 de altura; no centro terão uma ancora, e, em cada extremidade, uma estrella, bordada a ouro.

Divisas — As divisas serão de galões dourados de 0,009 de largura guardando entre si a distância de 0,005 e que partirão da costura de juncção do punho para baixo.

Para os commandantes as divisas terão quatro galões.

Para os immediatos tres, para os primeiros pilotos dous e para os segundos e terceiros pilotos, um galão.

Para os medicos as divisas terão tres ou dous galões; para os commissarios dous ou um, conforme o navio, e para os machinistas tres, dous ou um, conforme o navio e a função a bordo. Os medicos, commissarios de navio de 1^a classe, de mais de mil toneladas de deslocamento, terão, respectivamente, tres e dous galões e os dos demais navios dous e um. Os machinistas de navios de 1^a classe, de mais de 1.000 toneladas de deslocamento, terão: chefe, tres galões, 2º machinista dous e os demais um galão; nos demais navios, o chefe terá dous e os outros um galão.

As divisas dos officiaes reservistas serão como mostra o desenho junto, sendo os galões de 0,007 de largura e o numero de accôrdo com o que for estabelecido em lei.

Talim: Para os officiaes superiores — De retroz azul celeste trançado, formando cordões no sentido vertical na parte inferior e superior, de 0,002 de grossura cada cordão; e, alternativamente coberto de fio de ouro, um sim, outro não, mediando, entre os cordões de cima e os de baixo, o espaço de 0,010, que será tecido em forma de pequenos quadros. A largura do talim será de 0,043, chapa circular dourada de 0,050 de diâmetro, tendo no centro uma ancora prateada disposta verticalmente, rodeada de 21 estrelas, sendo a que ficar por cima do anete de duplo tamanho das outras e prateada, tudo cercado de dous ramos, que se prendem pelo pé, de louro e carvalho, em relevo fosco sobre campo polido. Passadores de metal dourado presos a corredeiras formados por ancoras douradas, com o anete para baixo, e a que se fixam as guias de prender espada. As guias são do mesmo tecido do talim, com um cordão bordado a ouro e a meio, sendo sobrecoresidos sobre velludo azul. A menor terá um terço do comprimento da maior, que desce a prender o aro inferior da espada.

Para os demais officiaes — Cadarço da mesma seda e tecido, de quadradinhos, nas orlas e cordões do centro, sendo estes alternadamente cobertos de fio de ouro — um, e outro simples. As dimensões e metaes como para os officiaes superiores.

Espada: para todos os officiaes — De punho preto, rematado em uma ancora prateada dentro de um escudo elíptico de estrelas também prateadas, circundado por dous ramos dourados de louro e carvalho unidos pelos pés; guarda de meio corpo aberto, dourados, formando folhas de carvalho, tendo pela parte externa uma ancora de prata encimada por uma estrela do mesmo metal, sendo a ancora de 0,030 e a estrela de 0,015 de diâmetro; arco de metal dourado, também, da cabeça do punho à guarda, e lavrado; lamina chata e direita com a maior largura de 0,025 e comprimento de 0,850 a 0,900; bainha de couro preto envernizado com boccal de 0,120, braçadeira de 0,090 e ponteira de 0,200; tudo de metal dourado. Termina a ponteira um golphinho, e, no boccal e braçadeira, haverá simplesmente um adorno, imitando um nó direito de cabo, em que passarão as argolas para prender ao talim. A lamina terá como único adorno as iniciaes E. U. B. sobrepostas a uma ancora de um lado e às armas da Republica, do outro, collocados a 0,10 do copo.

Fiador: Para os officiaes superiores — De cordão de ouro, sendo a borla achatada, encanastrada a fio de ouro fosco e lustroso intermediado.

Para os outros officiaes:

Para os outros officiaes—De cordão dourado, da mesma qualidade e dimensões que para os officiaes superiores, terminado por uma borla em forma de pêra, de 0,065 de comprimento e 0,025 de maior diâmetro, encanastrada a fio de ouro fosco e lustroso intermediada, com um só passador na parte superior.

Botões: Para o jaquetão—Convexos e dourados, tendo dous círculos concéntricos em relevo, sendo o inscripto aberto na parte superior, entre os quaes haverá um círculo de 20 estrelas, tambem em relevo.

DISTINCTIVOS DAS DIVERSAS CLASSES DE OFFICIAES

As diversas classes de officiaes da reserva naval distinguir-se-hão, em seus uniformes, pelas alterações a seguir:

Nas passadeiras — Para os medicos, a ancora será substituída por um caduceu, de 0,030 de comprimento.

Para os commissarios — Duas pennas cruzadas, formando um ângulo de 120° com os bicos voltados para a parte de baixo.

Para os machinistas — Uma helice de tres pás, de 0,010 cada uma.

Nas divisas — Para todos, vivos de 0,005 de largura, da cor correspondente á classe, collocados nas partes extremas.

As cores são: carmezim para os medicos.

Branca para os commissarios.

Verde-mar para os machinistas.

Bonet — De panno azul ferrete, de 0,045 de altura, tendo a circumferencia da copa maior de 0,035 que a da base; quartos de 0,035 de largura. Na frente, por cima da cinta que o circunda, terá como emblema uma ancora bordada a ouro, de 0,030 de comprimento, collocada verticalmente. A pala será de couro preto envernizado, forrada de marroquim preto, curva, affectando a forma de telha, tendo na maior largura o de 0,050 e inclinada de 15° da horizontal.

Quatro ilhoses pretos, dous de cada lado, collocados, acima da cinta, permittindo a ventilação.

Em cada extremo da pala haverá um botão de 0,003 de diâmetro, com dous passadores encanastrados a fio de ouro fosco.

A cinta circumdante será de cor preta, de seda, de 0,035 de largura trançada em quadradinho; e, sobre ella, se fará a designação das graduações por meio de galões dourados, de 0,002 de largura conforme o desenho junto, guardando entre si a distancia de 0,003.

A cinta do bonet será ornada, nas partes superior e inferior, por vivos de seda da cor correspondente á classe dos demais officiaes, e da largura de 0,002.

Collete — Do mesmo panno do jaquetão, ou, de fustão branco, sem gola, aberto, acompanhando o jaquetão, abertoando por uma só ordem de botões, de 0,011 de diâmetro.

Gravata — De laço pequeno, de gorgorão de seda preta ou branca, da largura de 0,025, sem adornos de especie alguma.

Distinctivos das Empresas de Navegação — Quando os officiaes reservistas estiverem empregados em empresas de navegação, o distintivo das empresas será adaptado ou sobre-cosido de cada lado da gola do jaquetão, em cada um dos dos angulos superiores.

2º UNIFORME

Dolman — De brim de linho branco, ou de flanella azul, calças das mesmas côres, botinas de bezerro ou pelica preta e sapato de lona branca, acompanhando a calça, collarinho em pé e fechado, platinas, talim de couro, espada com fiador e luvas de fio de escossia, brancas.

O dolman será sem costura no meio das costas, tendo um meio quarto com abertura nos lados, sendo a do lado esquerdo sufficientemente larga para deixar passar a espada; a frente será abotoada por dous colchetes na gola, e, mais, por sete botões de gufa-percha, ficando o lado esquerdo por cima do direito, as dianteiras cortadas em angulo recto. A gola, em pé, terá 0,030 de altura e as mangas serão de duas costuras sem canhão.

Em cada ombro haverá duas alças para as platinas.

Calça — Do mesmo panno do dolman, tendo as costuras exteriores sem pestanas.

Bonet — Como foi descripto, acompanhando a côr da calça.

Platinas — Serão de panno azul ferrete, comprimento proporcional ao do ombro, largura de 0,05 no bordo inferior, 0,04 na parte média e 0,03 no bordo superior.

O bordo superior será circular, e o inferior talhado de modo a acompanhar a costura da manga. A 0,005 do bordo superior haverá um botão convexo, dourado, com 0,010 de diâmetro. Na parte média haverá uma ancore, bordada a prata, ou a ouro, conforme a graduação a que for correspondente, de 0,035 de comprimento, com 0,022 de largura (entre as patas), e 0,017 no cepo, com o anete voltado para cima, e a 0,016 de distância do centro do botão.

Para os officiaes superiores as platinas terão a ancore prateada, e, para os demais officiaes, terão a ancore dourada.

As divisas serão constituídas por galões de soutache dourado, collocados a 0,008 do bordo inferior das platinas, com 0,003 de intervallo e 0,002 de largura, conforme mostra o desenho junto.

Talim (para todos os officiaes) — De couro negro envernizado, dobrado, das mesmas dimensões e com os mesmos metacos, como foi descripto para o primeiro uniforme.

Fiador (para todos os officiaes) — De cordão de retroz azul ferrete, terminando por uma borla de ouro, em forma de pêra.

Quando deve ser usado este uniforme — No serviço interno e externo dos navios será este uniforme usual, alterando por combinações as peças do uniforme branco com as

do azul, de accordo com as tabellas adoptadas pelas emprezas.

Os officiaes só se armarão para serviço do Estado-Maior da Armada, ou para exercicios, de ordem do director da 1^a categoria da Reserva.

Para os desembarques e formaturas de mostra militar, o uniforme será o todo branco, com perneiras de couro amarrillas, quando estiverem armados.

A perneira acompanha sempre o sapato preto.

O uniforme todo branco, ou todo azul, é tolerado para passeio, sempre sem espada e talim.

Distinctivo das emprezas de navegação — Taes distintivos serão sempre adaptados aos angulos da gola, de um e outro lado, nos dolmans (azul e branco).

3º UNIFORME

(Mescla azul)

Composto de dolman e calça de panno ou brim mescla azul, do feitio descripto para iguaes peças do 2º uniforme, e para ser usado com o bonet já descripto, e sapatos ou botinas pretas. Este uniforme só é tolerado em serviço de machinias, porões, pintura, aprovisionamento, ou depois do silencio.

Tambem será o uniforme para exercicios, quando o determinar o director da 1^a categoria da Reserva, só então podendo ser usado com espada.

Capacete — De cortiça, fabrico leve, coberto de linho branco, abas de duas pollegadas, voltadas para baixo, com inclinação igual á da aba do bonet, tendo ao alto da cópa um dispositivo circular de ilhozes brancos, permittindo a ventilação.

A carneira deve ser disposta de modo a tambem permittir a circulação do ar, por um pequeno intersticio entre a mesma e a parte interna da cópa.

Os capacetes disporão de uma correia de corrediça adaptada internamente, tendo as extremidades abotadas como os fieis do bonet. O capacete é tolerado no uso conjuncio com o 2º uniforme, branco ou azul, a bordo, ou a passeio.

Capote — Para todos os officiaes, em qualquer dos uniformes, de impermeavel azul ferrete para o tempo chuvoso, ou, de panno piloto azul ferrete, para o tempo frio; feitio liso, com mangas, peito de trapasse, gola redonda da mesma fazenda e larga bastante para proteger os ouvidos, quando levantada, com os botões iguaes aos do jaquetão, já descriptos; na altura da cinta, uma abertura do lado esquerdo sufficiente para deixar passar o copo da espada. Sobre a cintura, terá um cinto de tres pollegadas de largo, da mesma fazenda, abotoando na frente; preso ao capote, de um e outro lado, por alças de panno. Terá tres algibeiras com abertura horizontal e portinholas.

Praticantes, sub-officiaes e inferiores — Os praticantes de piloto, os sub-commissarios, os praticantes de machinistas e os inferiores em geral, não terão direito ao uso do primeiro uniforme (jaquetão), nem ás platinas e capacete.

Os inferiores só terão direito ao uso do talim de couro envernizado, dobrado, de 0,045 de largura chapa circular dourada de 0,050 de diâmetro, tendo ao centro uma ancore em relevo, disposta verticalmente, rodeada por 21 estrelas, sendo a que ficar por cima de anete de tamanho duplo das outras. Duas guias duplas de couro envernizado de 0,015 de largura, com passadores de metal dourado, presas a corrediças formadas por ancoras douradas com o anete voltado para baixo.

Usarão espada de punho preto, rematando em uma ancore dentro de uma ellipse de arame, meio copo liso com uma ancore dourada e em relevo na guarda, tudo de metal branco; lamina chata, lisa e direita com 0,025 de largura e comprimento de 0,85 a 0,95; bainha de couro envernizado com bocal de 0,12; braçadeira de 0,08 e ponteira de 0,20; sendo tudo de metal branco e liso.

Os praticantes de piloto usarão, como distintivo, em cada braço, a 0,10 da costura dos homens com as mangas, nos dolmans azul e branco, uma ancore bordada a ouro, e, no dolman de mescla, uma ancore em panno negro, cosido á mesma altura das mangas; e os praticantes machinistas terão a ancore substituída por uma helice bordada a ouro de tres pás e cada pá terá 0,01 de comprimento.

Os sub-commissários ou dispenseiros terão como distintivo duas pennas de metal dourado cruzadas em angulo de 120º com os bicos para baixo no punho da manga esquerda e os sub-ajudantes machinistas, uma helice de tres pás de metal dourado de 0,01 de comprimento cada pá, collocada no punho da manga esquerda.

Os mestres usarão no ante-braço esquerdo a 0,13 da boca da manga, duas ancoras de 0,04 de comprimento, cruzadas pelas hastes, tudo bordado a ouro.

Os carpinteiros terão as ancoras substituídas por um compasso e um esquadro entrelaçados.

Os praticantes de piloto e de machinistas, os sub-commissários e inferiores em geral usarão abaixo dos respectivos distintivos o emblema da Empreza de Navegação; os reservistas, porém, terão o emblema substituído por galões de 0,002 de largura; 0,003 de intervallo conforme mostra o desenho junto, orlados por vivos da cor correspondente á classe. Usarão tres galões os reservistas de 1ª classe, dous os de 2ª e um galão os de 3ª classe.

Os praticantes e inferiores não são obrigados ao uso do capote.

Usarão perneiras quando armados.

Os distintivos das emprezas de navegação serão também usados no dolman, na gola, como para os officiaes.

O bonet será igual ao dos officiaes, porém o cordão será substituído por uma correia de couro preto envernizado de 0,01 de largura com dous passadores do mesmo couro; a fita circumdante do bonet, tanto para os praticantes e sub-commissários como para os inferiores, será negra, lisa, sem nenhum galão, tendo, porém, nas partes superior e inferior os vivos da cor correspondente á classe.

UNIFORMES DAS PRAÇAS

1º UNIFORME

Camisa — De flanella azul, calça do mesmo tecido, bonet, camiseta de meia, sapatos de couro de bezerro preto, fiel, lenço de seda preta, correame e sabre.

Quando deve ser usado este uniforme — Em serviço, quer interno ou externo, e em passeios.

Uniforme de passeio — O mesmo sem correame e sem sabre.

Uniforme de gala — O descripto acima, porém, o bonet da capa branca.

Uniforme de desembarque — O mesmo que o de gala, porém com perneiras para desembarque.

Quando as praças não estiverem desempenhando qualquer serviço militar o seu uniforme será sem correame e sem sabre.

Descrição do 1º uniforme

Camisa — De flanella azul ferrete comprida, até às caídeiras, com gola da mesma fazenda, tendo um bolso em linha horizontal e do lado direito, na direcção da cava; bainha com cadarço de lã de 0,015 de largura, de modo a ser apertada na cintura; gola inteiriça, tendo na sua maior largura 0,42, e de altura no centro, 0,20, diminuindo para os extremos acompanhando a abertura do peito da camisa; terá uma guarnição com 1, 2 ou 3 ordens de cadarço branco, com 0,005 de largura, guardando entre si a distância de 0,003 e em cada ângulo, uma ancorea de casemira branca, de 0,045 de comprimento, com o cepo voltado para cima.

As mangas, que terão uma costura do lado inferior, estreitarão para baixo e terminarão em punho fechado.

As camizas terão, como mostra o desenho junto, uma, duas ou três guarnições conforme seja o marinheiro ou fuzileiro, reservista de 3^a, 2^a ou 1^a classes.

Calça — de flanella azul, direita, com a mesma largura, até tocar o peito do pé, tendo na frente uma barguilha com pestana, com cinco casas e cinco botões; terão dous bolsos lateraes, logo abaixo da costura do cóz, e na parte de traz terá duas alhetas, uma das quaes com fivelha preta de metal para apertar a cinta.

Bonet — De panno azul ferrete, redondo, de armação com 0,12 de altura na frente; e 0,11 na parte de traz; tendo na frente uma ancorea bordada a fio de seda amarella, com tres centimetros de altura; uma fita de seda preta com 0,03 de largura, com o seguinte distico: R. N. (nome da empreza), bordada a ouro, circulará o bonet; sendo nas pontas bordadas duas ancoras de 0,03 de comprimento; o bonet terá dous botões lateraes de metal amarello, com ancoras de 0,011 de diâmetro, aos quaes será preso um cordão preto, de lã de 0,015 de grossura; este cordão terá um passador para guardar e apertar em baixo do queixo.

A armação será de lona impermeavel, com carneira, e o bonet será forrado de metim de cér.

Botinas — Inteirigas e pretas.

Fiel — De algodão branco, com um passador em feitio de Lenço — De seda preta quadrado.

nº de pinha.

Correame — O das praças da Marinha de Guerra.

Sabre — idem.

Perneiras — As usadas na Marinha de Guerra.

Distinctivos: Marinheiros — Duas fitas de panno vermelho em fórmia de V, com 0,005 de largura, pregadas no braço esquerdo a 0,10 da costura dos hombros com as mangas, tendo no meio duas ancoras cruzadas.

Moços: Uma fita em fórmia de V, tendo no meio duas ancoras cruzadas.

Os foguistas terão a divisa dos marinheiros substituidas as ancoras por uma helice.

Os cabos foguistas terão tres fitas em V e no meio a helice.

Os cabos marinheiros terão tres fitas em V e no meio as duas ancoras cruzadas.

Homens de leme: Uma roda de leme de metal dourado, na haste de uma ancora de metal dourado.

Corneteiros: Duas cornetas de metal dourado cruzadas em uma ancora de metal dourado.

Tambores: Um tambor de metal dourado em uma ancora de metal dourado.

Musicos (quando houver) : Uma ancora de metal dourado e na sua haste uma lyra do mesmo metal.

Camiseta — De meia de algodão sem mangas e inteira, listada de azul e branco, em lista de 0,015 de largura.

Os distintivos de classe e especialidade para as praças com caderneta de reservistas serão os usados na Marinha de Guerra.

2º UNIFORME

Camisa — De brim branco (tecido de fustão de algodão), calça do mesmo tecido, bonet com capa do mesmo tecido da calça, camiseta, sapatos de couro de bezerro, pretos, correame, sabre, fiel e lenço de seda preta.

Quando deve ser usado este uniforme — Em serviço do Estado Maior da Armada, formatura, ou parada militar.

Uniforme para o serviço interno — O acima descripto sendo porém substituido o bonet pelo chapéu de linho branco.

Uniforme de desembarque — O de serviço externo porém com perneiras.

Uniforme de passeio — O uniforme de serviço externo sem correame, sem sabre e sem perneiras.

Descrição do 2º uniforme

Camisa — De brim branco (tecido de fustão de algodão), comprida até às cadeiras, com gola da mesma fazenda; tendo um pequeno bolso em linha horizontal no lado direito, na di-

recção da cava; a gola será arredondada, tendo no centro, na sua maior altura 0,10, e diminuindo para os extremos, acompanhando a gola; sete botões de osso servirão para abotoar o collarinho postigo.

Terá bainha com cordão branco, de modo a ser apertada na cintura.

As mangas terão uma só costura no lado inferior, estreitando para baixo, tendo uma bainha de 0,03 de largura.

Calça — Do mesmo tecido da camisa, com o feitio da calça de flanella azul.

Collarinho postigo—De ganga azul com uma, duas ou três ordens de cadarço de linho branco de 0,005 de largura, conforme ficou dito para o 1º uniforme, guardando entre si a mesma distância de 0,003, tendo em cada angulo uma ancora de casemira branca, de 0,045 de comprimento com o cepo voltado para cima; será forrado de brim da mesma qualidade da camisa, e terá 0,44 de largura e 0,22 de altura no centro, diminuindo para as extremidades, acompanhando a abertura do peito; será pregado em uma tira do mesmo brim, tendo de largura 0,08, com casas para serem abotoadas nos botões das camisas.

Bonet — Igual ao do 1º uniforme, sem a capa branca.

Camiseta — Igual á do 1º uniforme.

Correame — O mesmo descripto para o 1º uniforme.

Sabre — Idem.

Divisas e distintivos — Os mesmos do 1º uniforme.

Botinas — Idem.

Lenço — Idem.

Fiel — Idem.

Chapéo — De linho branco, com abas do mesmo tecido, na parte mais alta terminado por um botão do mesmo panno; um trancelim do mesmo panno, com um passador tambem de panno, é preso pela parte interna para apertar no queixo; a aba é toda pespontada de linha branca pela parte de baixo.

Fita do bonet e chapéo — Como a descripta para o 1º uniforme, nome da empreza em letras douradas precedido das letras R. N. tambem douradas.

3º UNIFORME

Camisa — De algodão mesclado, calça do mesmo tecido, chapéo do mesmo tecido da camisa, camiseta, botinas de couro de bezerro e pretas, fiel, lenço de seda preta.

Quando deve ser usado este uniforme — Em serviço interno e exercícios.

Descrição do 3º uniforme

Camisa — De algodão de mescla azul do mesmo feitio que a camisa branca.

Calça — De mescla azul, do feitio já descripto para a dos demais uniformes.

Chapéo — De algodão de mescla do mesmo feitio que o branco.

Collarinho postigo — Do mesmo feitio que o branco, porém forrado de algodão de mescla.

Botinas — Como as já descriptas.

Divisas e distintivos — Os já descriptos.

Correame — Idem.

Sabre — Idem.

Fiel — Idem.

Lenco — Idem.

Camiseta — A já descripta.

Fita — A mesma.

Japona — De panno piloto, feitio de traspasse, comprimento tomado até o pulso quando com o braço esticado, com duas ordens de botões, tres de cada lado, gola arredondada e sufficientemente larga, de modo que, em pé, resguarde as orelhas. Quatro bolsos, sendo douz verticaes, na altura do peito, e douz na horizontal, com portinhola. Mangas direitas e de duas costuras, com um canhão de 0m,080 de largura. Os botões pretos, grandes, em osso ou gutta-percha, com uma ancora gravada ou esculpida.

UNIFORMES DOS NÃO RESERVISTAS

Os commandantes e officiaes, «não reservistas», não terão direito ao uso: — da passadeira sobre o jaquetão, da espada, talim e fiador; das platinas, nos dolmans azul e branco; das divisas na fita do bonet. As divisas dos officiaes não reservistas serão sempre usadas sobre os punhos, tendo logo acima os distintivos da empreza de navegação e nas divisas o vivo da cõr correspondente á classe.

Para os officiaes, nos dolmans de mescla, as divisas serão de cadarço preto, em vez do galão dourado, e não será permitido o uso das platinas.

Os praticantes, sub-commissarios e inferiores, não reservistas, não terão direito ao uso da espada, talim e fiador.

As praças, não reservistas, terão na fita do chapéu ou bonet apenas a indicação do nome da empreza de navegação a que servirem, e na gola das camisas não poderão ter a ancora nem a guarnição de cadarço.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 12.337 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Abre o credito de 899:848\$113, supplementar á verba 13^a — Material — n. 26, «Transportes de tropas, etc.», do art. 41 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.217, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 899:848\$113, supplementar á verba 13^a — Material — n. 26, «Transportes de tropas, etc.», do art. 41 da lei n. 3.089, dc 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.338 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917.

Abre pelo Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 1.047:846\$974, papel, e 532:989\$, ouro, para o fim de occorrer ao pagamento de dvidas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.221, de 3 de janeiro de 1917, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 1.047:846\$974, papel, e 532\$989, ouro, para o fim de occorrer ao pagamento de dvidas de exercicios findos, sendo:

	Papel
a) pelo Ministerio da Justica e Negocios Interniores	98:074\$918
b) pelo Ministerio da Marinha.....	201:196\$098
c) pelo Ministerio da Guerra.....	497:124\$058
d) pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas	4:495\$760
e) pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.....	63:441\$936
f) pelo Ministerio da Fazenda.....	183:514\$204
E o credito em ouro de.....	532\$989

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.330 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 788:200\$ para pagamento dos juros de apolices emitidas para construcçao de estradas de ferro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.166, de 4 de outubro do anno proximo findo, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 788:200\$ para pagamento de juros de apolices emitidas em 1914 para construcçao de estradas de ferro.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.340 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:635\$330, para ocorrer ao pagamento devido ao 1º tenente do Exercito Joviniano Roland Seraine, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.218, de 3 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:635\$330, para ocorrer ao pagamento devido ao 1º tenente do Exercito, Joviniano Roland Seraine, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerias.

DECRETO N. 12.341 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda o credito de 8.783:969\$190, supplementar á verba 5ª do orçamento de 1916, do mesmo ministerio «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.220, de 3 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 8.783:969\$190, supplementar á verba 5ª do orçamento de 1916, do mesmo ministerio «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio».

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerias.

DECRETO N. 12.342 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito supplementar de 350:000\$ á verba 32ª «Serviço eleitoral», do art. 2º da lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.211, de 30 de dezembro findo, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 350:000\$, supplementar á verba 32ª «Serviço eleitoral», do art. 2º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, para attender ás despesas necessarias á prompta execução da lei n. 3.139, de 2

de agosto, e decreto n. 12.193, de 6 de setembro do mesmo anno, incluidas nessas despezas as que tiverem de ser feitas pela Policia do Distrito Federal, com a expedição de carteiras de identificação a eleitores.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.343 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Dá instruções para a execução provisória do registro publico instituído pelo Código Civil

Art. 1.º O registro publico, instituído pelo Código Civil para a authenticidade e validade dos actos, ou tão sómente para os seus effeitos com relação a terceiros, enquanto não regulado por lei especial, ficará a cargo, sob a mesma disciplina judiciaria e administrativa, dos serventuarios e empregados do registro geral, do especial de titulos e documentos, do do commercio e demais corporações, a que esse serviço é commettido, conforme a natureza do acto, para que se faz necessaria a inscripção publica.

Art. 2.º Nos cartorios e officios privativos do registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos continuará o serviço do registro publico dos actos do estado civil das pessoas naturaes (Código Civil, art. 12), pela mesma ordem e modo do processo dos decretos n. 9.886, de 7 de março de 1888; n. 181, de 24 de janeiro de 1890, e n. 10.384, de 6 de agosto de 1913, artigos 462 a 478, com as modificações nelles feitas pelo Código Civil.

§ 1.º No livro dos nascimentos, serão averbados nas respectivas casas, por extracto e pela mesma fórmula por que são supridas as omissões e alterações do estado civil, as sentenças da interdição, ausencia e emancipação, ou o documento da que outorgar o pae ou mãe.

§ 2.º Far-se-ha a inscripção integral por um novo assento, quando, em outro cartorio ou serventia, houver sido registrado o nascimento; e do respectivo termo se extrahirá certidão, que será remettida *ex-officio* para a averbação no livro competente.

Art. 3.º No registro de titulos e documentos, criado pela lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, e pelo modo do processo que estabelece o decreto n. 4.775, de 16 de janeiro do mesmo anno, ou, nos Estados, em que não tiver sido criado, pelo da regulamentação do provimento que o suprir, continuará:

§ 1.º O registro civil das pessoas jurídicas de direito privado (Cod. Civ., art. 16, n. I, e § 1º) para a sua personalização, existência legal e extinção (arts. 18 e 19).

§ 2.º O registro dos instrumentos particulares de obrigações convencionais, para os seus effeitos, bem como os da cessão (Cod. Civ., arts. 135 e 1.067), a respeito de terceiros.

§ 3.º O registro do acto constitutivo ou transmissivo do penhor convencional (Cod. Civ., art. 771), ou caução (art. 789), de titulos de bolsa, ao portador.

Sendo, porém, os titulos nominativos, averbar-se-ha o penhor nas repartições competentes, ou na séde da companhia emissora (art. 797).

§ 4.º O registro do contracto de locação de causa, com a clausula de ser o adquirente obrigado a respeitá-lo, no caso de alienação (art. 1.197).

Art. 4.º Nas juntas commerciaes, ou, no registro geral, onde não existam, continuará o serviço do registro das sociedades mercantis (Cod. Civ., art. 16, n. II), de pessoas ou de capitantes, organizadas para o exercicio do commerce que, pelas leis commerciaes, continuam a reger-se (art. 16, numero II, e § 2º).

Art. 5.º No registro geral do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, continuará, pela ordem e modo do processo e dos modelos estabelecidos nos decretos n. 370, de 2 de maio, e 544, de 5 de julho do mesmo anno, com as modificações nelles feitas, o registro de immoveis (Cod. Civ., art. 856), nelle comprehendidas a transcrição, inscripção ou averbação:

§ 1.º Dos titulos translativos da propriedade (art. 531), para aquisição (art. 530, n. I) ou extinção (art. 589, § 1º) do dominio, dos constitutivos de direitos e onus reaes (arts. 674, 676 e 810), para sua efficacia contra terceiros, e do acto da instituição do bem de familia (arts. 71 e 73).

§ 2.º Dos julgados e sentenças:

I, nas acções divisorias, pondo termo á indivisão, e, nos inventários, adjudicando bens a credores da herança (art. 532, ns. I e II);

II, declaratorias da posse por usucapião (arts. 550 e 698);

III, das do desquite, nullidade ou annullação do casamento (art. 267, ns. I e II), ou restabelecimento da sociedade conjugal (art. 323), e separação do dote (art. 309, paragrapho unico).

§ 3.º Das convenções antenuiciaes (art. 261).

§ 4.º Das arrematações ou adjudicação em hasta publica (art. 4.532, n. III), e deinais actos subordinados ao registro, como solemnidade da sua forma extrinseca.

Art. 6.º O registro da propriedade litteraria, scientifica e artistica (Cod. Civ., art. 673) far-se-ha na Biblioteca Nacional, Instituto Nacional de Musica ou na Escola de Bellas Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da producção, em livros abertos e encerrados pelos respectivos directores, pela transcrição de um dos exemplares, notando-se no outro o numero de ordem e a data do registro, pelo modo das instruções de 11 de junho de 1901, modificadas de accordo com o Código Civil.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.344 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 29:450\$, supplementar á verba 6^a do art. 2º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e o de 6:177\$600, especial, para ocorrer ao pagamento de vencimentos e gratificação adicional a um continuo da Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.222, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 29:450\$ supplementar á verba 6^a do art. 2º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, sendo 4:250\$ á consignação «Pessoal», sub-consignação «Dispensados do serviço», para pagamento dos vencimentos do chefe da redacção dos debates dispensado do serviço, Julio Pimentel, no periodo de 19 de setembro a 31 de dezembro de 1916, e 25:200\$ á consignação «Material», sub-consignação «Serviço Tachygraphic»; e o credito especial de 6:177\$600, para ocorrer ao pagamento, no exercicio de 1917, de vencimentos e gratificação adicional a um continuo da Secretaria da Camara dos Deputados, dispensado do serviço, com todas as vantagens por deliberação de 20 de setembro de 1916.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro, de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.345 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 207:779\$640, para auxilio á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.224 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 207:779\$640, para auxilio á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, correspondente á metade das despezas com o custeio do Hospital de Nossa Senhora das Dores, em Caxadura, no periodo de julho de 1914 a dezembro de 1915.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.346 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917.

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos de réis 10:494\$780, para pagamento ao engenheiro Alberto Armanno Ricci e de 3:083\$328, supplementar á verba 8^a, do art. 2^o, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo numero 3.225, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 10:494\$780, para pagamento ao engenheiro Alberto Armanno Ricci como indemnização do deposito feito e dos trabalhos realizados na Prefeitura do Alto Purús em 1910, conforme certidão exhibida da secretaria da mesma prefeitura, em 5 de janeiro de 1911, e o de 3:083\$328, supplementar á verba 8^a do art. 2^o da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, sendo: 1:850\$ para ocorrer ao pagamento do chefe da redacção dos debates da Camara dos Deputados, dispensado do serviço com todos os vencimentos e vantagens que percebia, em virtude de deliberação da Camara de 23 de novembro do mesmo anno, correspondendo 350\$ aos vencimentos e gratificação addicional no periodo de 24 a 30 daquelle mez e 1:500\$ ao mez de dezembro findo; 246\$662, para ocorrer ao pagamento de vencimentos ao secretario da presidencia da Camara, em virtude da mesma deliberação, correspondendo 46\$662 ao periodo de 24 a 30 de novembro e 200\$ ao mez de dezembro do anno findo; e 986\$666, ainda em virtude da alludida deliberação, para pagamento a dous suplentes da redacção dos debates, correspondendo 186\$666 ao primeiro periodo citado e 800\$ ao mez de dezembro referido.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.347 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 75:680\$004, supplementar á consignação «Para combustivel, etc.», da Estrada de Ferro Oeste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto numero 3.226, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 75:680\$004, supplementar á consignação «Para combustivel, etc.», da verba 6^a, II, art. 87, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, para ocorrer a despesas da Estrada de Ferro Oeste de Minas no exercicio de 1916.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.348 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 16:540\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos a um engenheiro addido da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto numero 3.227, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 16:540\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.349 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 4:563\$086, para pagamento de gratificação a diversos funcionários da Administração dos Correios do Estado do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.231, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4:563\$086, para pagamento da gratificação local concedida pelo art. 43 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, a diversos funcionários da Administração dos Correios do Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.350 — DE 3 DE JANEIRO DE 1917

Approva os planos e orçamento para o augmento do predio em que funciona a administração da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Baurú

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, para o augmento do predio em que fun funceciona a administração da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, em Baurú, os planos e o orçamento, na importancia de 20.325\$209, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas; sendo a despeza devidamente apurada pela fiscalização e que for efectivamente realizada até a importancia do mesmo orçamento como maximo, incorporada oportunamente na conta de capital da referida estrada.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.351 — DE 6 DE JANEIRO DE 1917

Approva as alterações feitas no decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que deu novo regulamento á arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição da Republica, e tendo em vista o art. 2º, n. IX, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, resolve que o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro do mesmo anno, seja observado com as alterações que a este acompanham, assignadas pelo Ministro dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

**Alterações feitas no decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916,
que deu novo regulamento á arrecadação e fiscalização do
imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 12.351,
desta data**

DAS ALTERAÇÕES

Art. 1.º O regulamento da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, será observado com as alterações feitas e concretizadas nas seguintes disposições:

1. Art. 1.º O imposto de consumo de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, incide sobre os seguintes productos:

- 1. Fumo;**
- 2. Bebidas;**
- 3. Phosphoros;**
- 4. Sal;**
- 5. Calçados;**
- 6. Perfumarias;**
- 7. Especialidades pharmaceuticas;**
- 8. Conservas;**
- 9. Vinagre;**
- 10. Velas;**
- 11. Bengalas;**
- 12. Tecidos;**
- 13. Espartilhos;**
- 14. Vinhos estrangeiros;**
- 15. Papel de forrar casa ou malas;**
- 16. Cartas de jogar;**
- 17. Chapéos;**
- 18. Discos para gramophones;**
- 19. Louças e vidros;**
- 20. Ferragens;**
- 21. Café torrado ou moido;**
- 22. Manteiga.**

2. Art. 4º:

.....
§ 1.º FUMO:
.....

I.	Charutos cujo preço do cento não excede de 5\$, cada charuto	\$010
II.	Idem de mais de 5\$ o cento até 10\$, cada charuto....	\$015
III.	Idem de mais de 10\$ o cento até 20\$, cada charuto.	\$030
IV.	Idem de mais de 20\$ o cento até 30\$, cada charuto..	\$045
V.	Idem de mais de 30\$ o cento até 60\$, cada charuto...	\$150
VI.	Idem de mais de 60\$ o cento, cada charuto.....	\$200
VII.	Cigarros e cigarrilhas de produção estrangeira, cujo preço do milheiro não excede de 4\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção....	\$010
VIII.	Idem idem, de mais de 4\$ o milheiro até 8\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção...	\$020
IX.	Idem idem, de mais de 8\$ o milheiro até 14\$, por	

maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção...	\$030
X. Idem idem, de mais de 14\$ o milheiro até 24\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção...	\$050
XI. Idem idem, de mais de 24\$ o milheiro até 34\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção...	\$100
XII. Idem idem, de mais de 34\$ o milheiro, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$150
XIII. Cigarros e cigarrilhas de produção nacional, cujo preço da vintena não exceda de \$320, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$070
XIV. Idem idem, de mais de \$320 a vintena até \$480, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.	\$100
XV. Idem idem, de mais de \$480 a vintena até \$700, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção....	\$150
XVI. Idem idem, de mais de \$700 a vintena, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$200
XVII. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso líquido.	\$060
XVIII. Fumo desfiado, migado ou picado, de produção nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, peso líquido.....	\$080
XIX. Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, peso líquido	\$200
XX. O fumo em corda ou em folha de procedencia es- trangeira, quando for desfiado, migado ou picado em fabrica nacional, pagará mais \$080, além do imposto pago nas alfan- degas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do de produção nacional.	

§ 2.^o BEBIDAS:

I. Aguas mineraes naturaes, para mesa:

1º, não gazeificadas ou gazeificadas com o gaz da propria
fonte:

por litro	\$040
por garrafa	\$030
por meio litro.....	\$020
por meio garrafa.....	\$015

2º, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da
propria fonte:

por litro	\$400
por garrafa	\$266
por meio litro.....	\$200
por meia garrafa.....	\$133

III. Aguas denominadas siphão ou soda, hydro-mel, cidra,
ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não
fermentados e outras bebidas semelhantes:

por litro	\$090
por garrafa	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030

Nota — Entende-se por siphão a agua potavel addicionada simplesmente de gaz carbonico.

.....
V. Cerveja:

1º, de baixa fermentação:

por litro	\$180
por garrafa	\$120
por meio litro.....	\$090
por meia garrafa.....	\$060

2º, de alta fermentação:

por litro	\$150
por garrafa	\$100
por meio litro.....	\$075
por meia garrafa.....	\$050

VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

por litro	\$360
por garrafa	\$240
por meio litro.....	\$180
por meia garrafa.....	\$120

VII. Bebidas constantes do n.º 130 da classe 9º da actual tarifa das alfandegas, a saber: lióres communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outras que se lhes assemelhem:

por litro	\$360
por garrafa	\$240
por meio litro.....	\$180
por meia garrafa.....	\$120

VIII. Bebidas constantes do n.º 131 da classe 9º da actual tarifa das alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, conage, brandy, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, whisky, oldton-gim e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas; aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural:

por litro	\$360
por garrafa	\$240
por meio litro.....	\$180
por meia garrafa.....	\$120

.....
X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz:

por litro	\$120
por garrafa	\$080
por meio litro.....	\$060
por meia garrafa.....	\$040

.....

XII. Graspa de producção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça:

1º, até 25º:

por litro	\$060
por garrafa	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

2º, de mais de 25º:

por litro	\$120
por garrafa	\$080
por meio litro.....	\$060
por meia garrafa.....	\$040

Nota — Entende-se por grasper a aguardente fabricada de bagaço ou resíduos da uva.

XIV. E' isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando o Ministro da Fazenda os desnaturantes a empregar e as respectivas doses.

Nota — Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1/3, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa o que excede de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro e por litro o que excede de 0,666 até 1,000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro, a fraccão será calculada nessa razão.

§ 3º PHOSPHOROS:

I. Caixa ou carteira, contendo até 60 palitos.....	\$030
II. Cada 60 palitos a mais, ou fraccão desta quantidade contidos na mesma caixa ou carteira.....	\$030

§ 4º SAL:

I. Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, refinado ou de qualquer modo beneficiado, de producção nacional e acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fraccão, peso bruto	\$020
II. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, de procedencia estrangeira, ou acondicionado em frasco de vidro ou louça, de producção nacional, por 250 grammas ou fraccão, peso liquido	\$025

III. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o acréscimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

§ 5.^o CALÇADO:

I.	Botas compridas de montar, par	\$3500
II.	Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento, par	\$300
III.	Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par	\$600
IV.	Idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mesela de seda, até 0 ^m ,22 de comprimento, par	\$600
V.	Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par	1\$050
VI.	Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento, par	\$150
VII.	Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par	\$300
VIII.	Idem, idem, de qualquer tecido dc seda ou simplesmente com mesela de seda, de qualquer comprimento, par	\$450
IX.	Chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par	\$075
X.	Idem, idem, de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mesela de seda, bordadas ou não, par	\$450
XI.	Sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alpargatas, par	\$075
XII.	Sapatos, galochas, botas e cathurnos de borracha, até 0 ^m ,22 de comprimento, par	\$075
XIII.	Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par	\$150
XIV.	Perneiras de couro ou panno, par	\$600

§ 6.^o PERFUMARIAS:

I.	Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade....	\$030
II.	Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade..	\$060
III.	Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade.	\$090
IV.	Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade.	\$120
V.	Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade.	\$150
VI.	Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade.	\$300
VII.	Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade.	\$750
VIII.	Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	1\$500
IX.	Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fraccão.	\$075

§ 7.^o ESPECIALIDADES PIARMACEUTICAS:

- c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira, gazosas ou não ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte;
- d) aguas mineraes naturaes medicinaes, de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte;
- e) ampoulas medicinaes de qualquer qualidate, ainda sem indicação de dose medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber:

.....
IX. Aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por litro	\$400
por garrafa	\$266
por meio litro	\$200
por meia garrafa	\$133

X. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional, gazosas ou não ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte.

.....
§ 8.^o CONSERVAS:

I. Carnes em conserva, de produçao nacional, por kilogramma ou fracção, peso bruto	\$020
II. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto	\$050

.....
§ 12. TECIDOS:

.....
g) os de canhamaço, juta ou aniação e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, lisos e entrançados, crús, tintos e estampados;

.....
j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *echarpes*, *fichús*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes, de qualquer qualidade;

.....
l) chales, mantas, colchas, ponches palas, *echarpes*, *fichús*, *cache-nez* e semelhantes, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda;

.....
p) lenços, collarinhos, punhos, camisas e ceroulas de tecidos de algodão não especificados, algodão e linho, lã pura ou com outra materia, linho puro, bôrra de seda e seda pura ou com outra materia;

.....
q) toalhas de qualquer especie, para qualquer fim.
.....
II. Idem idem, brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção

\$020

III.	Idem idem, brancos bordados, tintos ou estampados, bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030
XXIII.	Tecidos de canhamação, juta e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
XXV.	Artefactos constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, de lã pura, por unidade.....	\$300
XXVI.	Idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade...	\$150
XXVIII.	Idem constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12: 1º, de linho, simples ou composto, por unidade \$400 2º, de seda, simples ou composta, por unidade. 2\$000	
XXIX.	Toalhas de qualquer especie, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso liquido.....	\$300
XXX.	Rendas de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.....	\$500
XXXI.	Idem de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção.....	1\$000
XXXII.	Idem de seda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção.....	3\$000
XXXIII.	Fitas, tiras e entremelos bordados de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.....	\$200
XXXIV.	Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção. \$500	
XXXV.	Idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção.....	2\$000
XXXVI.	Meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia: até 0º,20 de comprimento no pé, lisas, cada par. \$020 idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.. \$040 de mais de 0º,20 de comprimento no pé, lisas, cada par..... \$040 idem, idem, bordadas ou rendadas, cada par.. \$080	
	Nota — Não se consideram bordadas as meias de algodão, não especificadas, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.	
XXXVII.	Meias de fio de escossia, simples ou com outra materia: até 0º,20 de comprimento no pé, lisas, cada par .. . \$050 idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.. \$100 de mais de 0º,20 de comprimento no pé, lisas, cada par..... \$100 idem idem, bordadas ou rendadas, cada par... \$200	

XXXVIII. Meias de lã ou de linho, simples ou com outra materia:

até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par...	\$100
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par..	\$200

XXXIX. Meias de seda, simples ou com outra materia:

até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par...	\$200
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par..	\$400

XL. Camisas e ceroulas de meia:

de algodão, simples ou com outra materia, por unidade	\$100
de lã ou de linho, simples ou com outra ma- teria, por unidade.....	\$200
de seda, simples ou com outra materia, por unidade	\$500

XLI. Lenços:

de tecidos de algodão puro, por unidade.....	\$010
idem de algodão e linho, por unidade.....	\$025
idem de linho puro, por unidade.....	\$050
idem idem, guarnecidos com rendas ou bor- dados, por unidade.....	\$200
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por unidade.....	\$100
idem de seda pura, por unidade.....	\$200

XLII. Collarinhos:

de tecidos de algodão puro, por unidade.....	\$015
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade.....	\$030
idem de linho puro, por unidade.....	\$060
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por unidade.....	\$120
idem de seda pura, por unidade.....	\$250

XLIII. Punhos:

de tecidos de algodão puro, por par.....	\$030
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por par.....	\$060
idem de linho puro, por par.....	\$120
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por par.....	\$250
idem de seda pura, por par.....	\$500

XLIV. Camisas de dia ou de dormir:

de tecido de algodão puro, não especificado, por unidade.....	\$100
idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, por unidade.....	\$120

idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade.....	\$150
idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, por unidade.....	\$180
idem de linho puro, por unidade.....	\$200
idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, por unidade.....	\$250
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não, por unidade...	\$400
idem de seda pura, enfeitadas ou não, por unidade	\$800

XLV. Ceroulas:

de tecidos de algodão puro, não especificado, por unidade.....	\$100
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade.....	\$150
idem de linho puro, por unidade.....	\$200
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por unidade.....	\$400
idem de seda pura, por unidade.....	\$800

XLVI. Os tecidos de seda, quando misturados com outras matérias, pagarão as taxas correspondentes da matéria predominante, e quando se compuzerem de partes iguais, isto é, quando tiverem a trama ou urdidura toda de outra matéria, pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %.

XLVII. Os tecidos recebidos ou adquiridos, fóra dos casos do art. 70, para alvejar, tingir ou estampar, pagarão sómente o acréscimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

XLVIII. Os retalhos de tecidos de algodão, juta e linho, crus, brancos, tintos, estampados ou bordados, quando não excederem de 1^m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fração, por um metro.

XLIX. Os tecidos compostos com matéria não especificada neste regulamento pagarão a taxa correspondente à matéria tributada.

§ 15. PAPEL DE FORRAR CASA OU MALAS:

Sobre:

a) o de côr natural, tinto, imprensado (*gauffré*), pintado, estampados, dourado, prateado ou avelludado e semelhantes, a saber:

I. De côr natural, tinto, imprensado (*gauffré*), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fração

\$030

§ 17. CHAPÉOS:

.....

Chapéos para sol ou chuva

I.	Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um.....	\$750
II.	Idem de seda pura ou com mescla de qualquer matéria, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um.....	1\$500
III.	Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal, um.....	3\$000
IV.	Idem idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes, um.....	4\$500
V.	Idem idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um.....	7\$500

Chapéos de cabeça

(para homens e meninos)

VI.	De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um	\$450
VII.	De feltro, castor, lebre e semelhantes, peleica, camurça ou outra qualquer pelle, um.....	\$750
VIII.	De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um.....	\$450
IX.	Idem idem, de preço acima de 20\$, um.....	3\$000
X.	De pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claque, um	3\$000
XI.	De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$450
XII.	De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	7\$500

(para senhoras e meninas)

XIII.	De preço até 10\$, um.....	\$450
XIV.	Idem de mais de 10\$ até 50\$, um.....	1\$500
XV.	Idem de mais de 50\$, um.....	3\$000

Bonets e gorros

XVI.	De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um.....	\$150
XVII.	De castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um	\$450
.....

§ 21 — CAFÉ TORRADO OU MOIDO:

Sobre:

a) o em tabletas, saccos, caixas ou outros envoltorios:	
I. Por 250 grammas ou fracção.....	\$015

§ 22 — MANTEIGA:

Sobre:

a) a em latas, frascos ou outros envoltorios:

I. Por 500 grammas ou fraccão..... \$025

3. Art. 10. Ainda como elemento de fiscalização e estatística, será concedido registro obrigatorio, gratuito:

k) ás fabricas de torrar café onde não se façam vendas e cujo producto seja vendido ou moido em estabelecimento pertencente ás mesmas fabricas e sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora.

4. Art. 32. Haverá estampilhas especiaes:

d) de côr verde claro, para os cigarros e cigarrilhas de produção nacional, preparados nas fabricas de fumo desfiado, migado ou picado (*rectangulares, para as carteiras, caixas, etc. e cintas, para os maços*);e) de côr verde escuro, para os cigarros e cigarrilhas de produção nacional, preparados com fumo recebido de outro estabelecimento (*rectangulares, para as carteiras, caixas, etc. e cintas, para os maços*);

5. Art. 42:

§ 4.º As guias de aquisição de fumo nas fabricas ou nos estabelecimentos por grosso, ficarão archivadas na repartição vendedora das estampilhas para os cigarros ou cigarrilhas, e só será cobrada ao fabricante destes artigos a diferença entre o imposto do fumo e o que tiver de ser pago pelos novos preparados, si o pedido fôr feito nos prazos marcados no art. 80, I, n. I.

6. Art. 51, — c —, I:

11, nas perneiras, no lado interno.

7. Art. 52:

Paragrapho unico. Dos líquidos em cascós e da manteiga acondicionada em volumes de mais de quatro kilogrammas vendidos a particulares, quando tenham de ser enviados por estradas de ferro ou navios para logar distante, poderão as estampilhas acompanhal-ses convenientemente resguardadas e acondicionadas nos proprios volumes, desde que estejam inutilizadas de accordo com os arts. 56 e 57.

8. Art. 60. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sahir das fabricas nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar devidamente estampilhado, salvo as seguintes exceções:

d) os líquidos de qualquer procedencia, acondicionados em

pipas e outras vasilhas semelhantes, ainda intactas, e a manteiga nacional acondicionada em volumes de mais de quatro kilogrammas, tambem ainda intactos, quer em poder dos comerciantes atacadistas, quer dos varejistas, desde que estejam acompanhados das notas ou guias e das respectivas estampilhas;

e) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais kilogrammas, ainda intactos, existente nas fabricas unicamente de moer, desde que esteja acompanhado da nota de venda do fornecedor e das estampilhas correspondentes.

9. Art. 62. Só poderão sahir das fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos:

c) a manteiga acondicionada em volumes cujo peso excede de quatro kilogrammas;

d) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais kilos, destinado a moagem em outro estabelecimento.

10. Art. 71:

Abolida a exigencia do § 4º.

11. Art. 80:

a) OS FABRICANTES EM GERAL:

III. A ter os livros de accordo com o modelo XVII, nos quaes registraroão, dentro de tres dias, o movimento diario da producção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem a mercadoria, sendo a escripturação encerrada pela fórmula de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo accusado da producção e das estampilhas, discriminadas estas por especies, formatos e taxas, na columna das observações, dispensando o lançamento da producção nos livros dos pequenos fabricantes constantes dos ns. I e II da letra a do art. 9º e nos dos fabricantes de que tratam as letras h e i do art. 10;

b) OS DE FUMO DESFIADO, MIGADO OU PICADO:

II. A dar sahida ao fumo, ainda que preparado por conta alheia, destinado ao fabrico de cigarros e cigarrilhas, em pacotes, caixas, latas, barricas, saccos, etc., devidamente fechados e de peso nunca inferior a 5 kilogrammos;

g) OS DE TECIDOS:

I. A ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo XI, quer na fabrica, quer no deposito;

j) OS COMMERCIAENTES POR GROSSO:

VII. A fazer o acondicionamento em menores volumes da manteiga contida nos de mais de quatro kilogrammas, de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique toda a manteiga nelle contida acondicionada e estampilhada no mesmo dia;

l) OS FABRICANTES DE CIGARROS OU DE CIGARRILHAS:

I. A adquirir na repartição fiscal competente, dentro do prazo de oito dias, quando estabelecidos na mesma circumscripção fiscal do estabelecimento fornecedor, ou de 15, quando em outra circumscripção, contado da data do recebimento do fumo, as estampilhas necessarias para os cigarros ou cigarrilhas que houverem de ser fabricados com o mesmo fumo;

p) OS NEGOCIANTES RETALHISTAS:

VII. A fazer o acondicionamento em menores volumes da manteiga contida nos de mais de quatro kilogrammas, de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique toda a manteiga nelle contida acondicionada e estampilhada no mesmo dia;

VIII. A estampilar os volumes de mais de quatro kilogrammas contendo manteiga, quando iniciarem a venda a retalho, inutilizando com a data, a tinta ou a lapis-tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma forte;

IX. A conservar nos volumes recebidos da fabrica, de forma a se poder verificar o estampilhamento, o café torrado ou moido que empregarem na venda a retalho.

r) OS FABRICANTES DE CAFÉ TORRADO OU MOIDO:

I. A acondicionar o café torrado ou moido para ser vendido a commerciante ou a particular sómente em pacotes, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e maximo de 10 kilogrammas;

II. A dar saída ao café torrado, para ser moido em outra fabrica, em pacotes, caixas, latas, barricas, saccos, etc., devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas;

III. A vender café torrado para ser moido em outro estabelecimento sómente a fabricante de moer devidamente registrado;

IV. A marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, nos volumes contendo 10 ou mais kilos de café torrado para ser moido em outra fabrica, o numero do volume e a sua capacidade expressa em kilos. A numeração não terá solução de continuidade e as estampilhas que acompanharem taes volumes deverão ter escrito no verso, a tinta ou lapis-tinta e sem rasura ou emenda, além da declaração exigida no art. 57, o numero do respectivo volume;

V. A mencionar nas notas de venda a capacidade expressa em kilos dos volumes, assim como os respectivos numeros e marcas;

VI. A fornecer ao fabricante de moer café uma nota do producto adquirido, discriminado pela quantidade, marcas e numeração dos volumes, mencionando a quantidade e taxa das estampilhas que acompanharem o mesmo producto, para serem applicadas depois da moagem;

VII. A mencionar diaria e englobadamente na columna das observações do livro da escripta fiscal, as vendas feitas nos casos do numero anterior;

s) OS FABRICANTES DE MOER CAFÉ:

I. A acondicionar o café moido sómente em pacotes, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e maximo de 10 kilogrammas;

II. A fazer a moagem do café de fórmula que, iniciada em relação a um determinado volume, fique todo o café nello contido acondicionado e estampilhado no mesmo dia;

III. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas em seu poder e bem assim as notas relativas ao producto;

IV. A ter um livro de accordo com o modelo XXVIII A, no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e saída dos productos e das estampilhas.

t) OS FABRICANTES DE MANTEIGA:

I. A gravar ou marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, nos volumes de mais de quatro kilogrammas, contendo manteiga para ser acondicionada em volumes menores, o numero do volume e a sua capacidade expressa em kilos. A numeração não terá solução de continuidade e as estampilhas deverão ter escripto no verso a tinta ou lapis-tinta e sem rasura ou emenda, além da declaração exigida no art. 57, o numero da respectiva vasilha;

II. A mencionar nas notas de venda a capacidade expressa em kilos dos volumes, assim como os respectivos numeros e marcas;

12. Art. 178:

i) de 50\$ a 100\$000:

III. Os industriaes que infringirem o art. 80, a, ns. IV, V, VIII, XII e XIII, l, n. IV, e r, n. VII;

IV. Os industriaes e commerciantes que não observarem as formalidades establecidas em relação aos livros, talões de guias ou de notas ou livros-guias exigidos por este regulamento;

j) de 150\$ a 300\$000:

XIII. Os industriaes que infringirem os arts. 65 e 80, a, n. II, r, ns. IV, V e VI, s, n. II e t, n. I;

XVII. Os atacadistas que infringirem o art. 80, j, ns. II, V e VII;

XX. Os retalhistas que infringirem o art. 80, *p*, ns. I, II, III, VII, VIII e IX;

l) de 600\$ a 1:200\$000:

II. Os industriaes que infringirem os arts. 69 e 70, §§ 4º a 3º; 80, *r*, ns. I, II e III, e s, n. I;

X. Os atacadistas de fumo que infringirem o art. 80, *k*, ns. III, V, VII e VIII;

m) de 1:200\$ à 2:500\$000:

IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou venderem producto nacional inculcando-o como estrangeiro;

X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional;

13. Art. 196. O stock existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos cujas taxas foram creadas ou elevadas pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, é isento do pagamento do imposto creado ou da diferença entre a taxa primitiva e a actual; deverá, porém, ser assinalado por uma fórmula especial, *de isenção*, fornecida gratuitamente pela repartição fiscal competente.

14. Art. 199. É permittido aos fabricantes completarem o estampilhamento de charutos e de perfumarias, já estampilhados, existentes em seus estabelecimentos e cujas taxas foram elevadas, por meio de apposição, as respectivas caixas ou pacotes, das estampilhas, na importancia da diferença entre as taxas actuais e as que vigoravam anteriormente.

Paragrapgo unico. Os objectos assim estampilhados só serão expostos á venda a varejo nos respectivos envoltorios.

15. Art. 200. A aquisição e applicação das fórmulas de isenção para assinalar os artigos, cujas taxas foram creadas ou elevadas, obedecerá aos seguintes prazos, a contar da data da publicação deste decreto:

a) dê 30 dias, para os estabelecimentos do Distrito Federal, do Estado do Rio de Janeiro e das capitais dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espírito Santo;

b) de 45 dias, para os do interior dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espírito Santo e para os das capitais dos outros Estados;

c) de 60 dias, para os do interior dos demais Estados.

§ 1º Os prazos marcados neste artigo estendem-se também aos cigarros cujas estampilhas sejam trocadas por guias selladas de fumo, emitidas até 31 de dezembro ultimo. Juntamente com as estampilhas, serão requisitadas as fórmulas de isenção correspondentes aos cigarros a fabricar.

§ 2º Vencidos os prazos, as guias selladas serão trocadas por estampilhas correspondentes ás taxas em vigor.

16. Art. 201. As repartições fiscaes providenciarão para que todas as estações arrecadadoras sejam promptamente supridas das estampilhas necessarias para a cobrança do imposto, bem como das fórmulas de isenção. Enquanto não houver estampilhas dos novos valores, poderão ser fornecidas de outros valores, de modo que o imposto seja pago pela apposição de mais de uma estampilha ao mesmo producto.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1917.—*João Pandiá Calogerás.*

Livro do movimento da produção, do consumo e das estampilhas da fábrica de fumo e seus preparados, de propriedade de..... sita à rta..... n.....

Modelo XVII

		Mes	Dia	
		ANNO 191....		
Produção	\$100	Charutos, cujo preço do cento não excede de 5\$, cada charuto		
Consumo				
Produção	\$105	Charutos de mais de 5\$ o cento até 10\$, cada charuto		
Consumo				
Produção	\$110	Charutos de mais de 10\$ o cento até 20\$, cada charuto		
Consumo				
Produção	\$115	Charutos de mais de 20\$ o cento até 30\$, cada charuto		
Consumo				
Produção	\$120	Charutos de mais de 30\$ o cento até 60\$, cada charuto		
Consumo				
Produção	\$125	Maços, carteiras, etc., de 20 cigarros ou cigarrilhas, cujo preço da vintena não excede de \$30, por volume		
Consumo				
Produção	\$130	Maços, carteiras, etc., de 20 cigarros ou cigarrilhas, de mais de \$30 a vintena até \$40, por volume		
Consumo				
Produção	\$135	Maços, carteiras, etc., de 20 cigarros ou cigarrilhas, de mais de \$40 a vintena até \$700, por volume		
Consumo				
Produção	\$140	Maços, carteiras, etc., de 20 cigarros ou cigarrilhas, de mais de \$700 a vintena, por volume		
Consumo				
Produção	\$145	Kilogrs. de rapé da taxa de \$060 por 125 grammas ou fração		
Consumo				
Produção		KILOGRAMAS DE FUMO DRENADO, MIGADO OU FUMADO DA TAXA DE \$050 POR 25 GRAMMAS OU FRAÇÃO		
			39200	
Para comércio		Preparado por conta alheia		
Para fabrico de cigarros ou cigarrilhas		Preparado por conta própria		
Para comércio		CONSUMO		
Para fabrico de cigarros ou cigarrilhas		Total		
Empregado em cigarros ou cigarrilhas		Compradas		
Total		Empregadas		
		Salde		
OBSERVAÇÕES				

NORMA—Ao encerrá-lo, encaprichar no ultimo dia do mês deverá ser feito na columna das observações o cálculo da produção, deduzido o consumo, sendo o resto em saldo existente na fábrica lançado nas respectivas columnas da produção no mês seguinte.
O mesmo se observará quanto às estampilhas.
Os fabricantes de cigarros ou cigarrilhas, que adquirem estampilhas dando em pagamento de parte do seu valor guias selladas relativas ao fumo que tiverem de aplicar aos seus produtos, mencionarão na columna das observações o numero de guias e o valor das estampilhas coladas nas mesmas diárias.
Os fabricantes não são obrigados a adquirir livres com todos os direitos deste modelo, podendo manter fiscalizar apenas com as casas strictamente necessárias ao movimento de sua fábrica, conforme expõe a nota seguinte.

Continuação das notas ao modelo XVII:

Obedecendo a este modelo, os livros deverão ter os seguintes títulos, para produção e consumo, de conformidade com a enumeração dos paragraphos do art. 4º, restringidos ás especies fabricadas:

BEBIDAS:

I.	Litros de aguas mineraes naturaes, para mesa, não gazeificadas ou gazeificadas com o gaz da propria fonte	\$040
II.	Litros de aguas mineraes naturaes, para mesa, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte.....	\$400
III.	Litros de aguas mineraes artificiaes.....	\$150
IV.	Litros de agua denominada syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, sucos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes.....	\$090
V.	Litros de xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos.....	\$060
VI.	Litros de cerveja de baixa fermentação.....	\$180
VII.	Litros de cerveja de alta fermentação.....	\$150
VIII.	Litros de amer-picon, bitter, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes.....	\$360
IX.	Litros de bebidias constantes do n. 130 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas.....	\$360
X.	Litros de bebidias constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas.....	\$360
XI.	Litros de vinhos artificiaes e demais bebidias fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos e champagne	1\$500
XII.	Litros de bebidias denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes.....	\$120

PHOSPHOROS:

I.	Caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de madeira	\$030
II.	Caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de cera	\$030

SAL:

I.	Kilogrammas de chlorureto de sodio bruto, moido ou triturado	\$020
II.	Kilogrammas de chlorureto de sodio refinado ou de qualquer modo beneficiado, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça	\$020
III.	Kilogrammas de chlorureto de sodio refinado ou purificado, acondicionado em frascos de vidro ou louça, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fração	\$100
IV.	Kilogrammas de sal beneficiado, acondicionado em frascos de vidro ou louça (diferença de taxa)	\$080

CALÇADO:

I.	Pares de botas compridas de montar.....	1\$500
----	---	--------

II.	Pares de botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$300
III.	Pares de idem, idem de mais de 0 ^m ,22.....	\$600
IV.	Pares de idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0 ^m ,22 de comprimento	\$300
V.	Pares de idem, idem, de mais de 0 ^m ,22.....	1\$050
VI.	Pares de sapatos e horzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$150
VII.	Pares de sapatos, idem de mais de 0 ^m ,22.....	\$300
VIII.	Pares de sapatos e horzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento.....	\$450
IX.	Pares de chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto.....	\$075
X.	Pares de chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda, bordadas ou não.....	\$450
XI.	Pares de sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas.....	\$075
XII.	Pares de sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$075
XIII.	Pares de idem, idem e mais de 0 ^m ,22.....	\$150
XIV.	Pares de perneiras de couro ou panno.....	\$600
PERFUMARIAS:		
I.	Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.....	\$030
II.	Idem de preço de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade	\$060
III.	Idem de preço de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade	\$090
IV.	Idem de preço de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade	\$120
V.	Idem de preço de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade	\$150
VI.	Idem de preço de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade	\$300
VII.	Idem de preço de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade.....	\$750
VIII.	Idem de preço de mais de 120\$ a duzia, cada unidade	1\$500
IX.	Bisnagas para folquedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção.....	\$075
X.	Lanca perfumes, idem, idem, por 30 grammas ou fracção	\$075
ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS:		
IX.	Litros de aguas mineraes naturaes, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte	\$400

CONSERVAS:

I.	Kilogrammas de carnes em conserva, da taxa de.....	\$020
II.	Kilogrammas de presunto, paios, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinais, da taxa de \$050 por 250 grammas ou fracção.....	\$200
III.	Kilogrammas de camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados, da taxa de \$050 por 250 grammas ou fracção.....	\$200
IV.	Kilogrammas de doces de qualquer especie e frutetas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc. da taxa de \$050 por 250 grammas ou fracção.....	\$200
V.	Kilogrammas de legumes ou fructas em conservas, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer modo preparados, da taxa de \$050 por 250 grammas ou fracção.....	\$200
VI.	Kilogrammas de fructas secas ou passadas, da taxa de \$050 por 250 grammas ou fracção.....	\$200
VII.	Kilogrammas de massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes, da taxa de \$050 por 250 grammas ou fracção.....	\$200
VIII.	Kilogrammas de biscuits, bolachas e semelhantes, da taxa de \$050 por 250 grammas ou fracção.....	\$200
IX.	Kilogrammas de chocolate commun ou de refeição, em pó ou em massa , da taxa de \$050 por 250 grammas ou fracção.....	\$200

TECIDOS:

I.	Metros de tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$010
II.	Metros de tecidos de algodão, brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
III.	Metros de tecidos de algodão, brancos bordados, tintos ou estampados, bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$030
IV.	Metros de tecidos de algodão, crús, para alvejar (diferença de taxa).....	\$010
V.	Metros de tecidos de algodão, crús, para tingir ou estampar (diferença de taxa).....	\$020
VI.	Metros de tecidos de algodão, brancos não bordados, para tingir ou estampar (diferença de taxa).	\$010
XXVI.	Metros de tecidos de canhamaço, juta e semelhantes, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
XXVII.	Metros de tecidos de canhamaço, juta e semelhantes, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030

XXVIII. Artefactos constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, de lã pura, por unidade.....	\$300
XXIX. Artefactos constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta ou materias seme- lhantes, simples ou mixtos, por unidade.....	\$150
.....
XXXI. Artefactos constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12, de linho, simples ou composto, por unidade , \$400	
XXXII. Artefactos constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12, de seda, simples ou composta, por unidade... 2\$000	
XXXIII. Kilogrammas de rendas de algodão, simples ou com outras materias, da taxa de \$500 por 250 grammas ou fracção..... 1\$000	
XXXIV. Kilogrammas de rendas de lã ou de linho, sim- ples ou compostos, da taxa de 1\$000 por 250 grammas ou fracção..... 1\$000	
XXXV. Kilogrammas de rendas de seda, simples ou composta, da taxa de 3\$ por 250 grammas ou fracção	12\$000
XXXVI Kilogrammas de fitas, tiras e entremeios bor- dados, de algodão simples ou com outras ma- terias, da taxa de \$200 por 250 grammas ou fracção	\$800
XXXVII. Kilogrammas de fitas, tiras e entremeios bor- dados de lã ou de linho, simples ou com outras materias, da taxa de \$500 por 250 grammas ou fracção	2\$000
XXXVIII. Kilogrammas de fitas, tiras e entremeios bor- dados, de seda, simples ou com outra ma- teria, da taxa de 2\$ por 250 grammas ou fracção	8\$000
XXXIX. Pares de meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia, até 0º,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$020
XL. Pares de meias de algodão, não especificadas, sim- ples ou com outra materia, de mais de 0º,20 de comprimento no pé, lisas	\$040
XLI. Pares de meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia, até 0º,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas...	\$040
XLII. Pares de meias de algodão, simples ou com outra materia, não especificadas, de mais de 0º,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas	\$080
XLIII. Pares de meias de fio de escossia, simples ou composto, até 0º,20 de comprimento no pé, lisas	\$050
XLIV. Pares de meias de fio de escossia, simples ou composto, de mais de 0º,20 de comprimento no pé, lisas	\$100
XLV. Pares de meias de fio de escossia, simples ou com- posto, até 0º,20 de comprimento no pé, bor- dadas ou rendadas	\$100
XLVI. Pares de meias de fio de escossia, simples ou com- posto, de mais de 0º,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas	\$200

XLVII. Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostos, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas..	\$050
XLVIII. Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostos, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas	\$100
XLIX. Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostos, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas	\$100
L. Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostos, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas	\$200
LI. Pares de meias de seda, simples ou composta, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas	\$100
LII. Pares de meias de seda, simples ou composta, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$200
LIII. Pares de meias de seda, simples ou composta, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas	\$200
LIV. Pares de meias de seda, simples ou composta, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas	\$400
LV. Camisas de meia de algodão, simples ou composto, por unidade	\$100
LVI. Camisas de meia de lã ou linho, simples ou compostos, por unidade	\$200
LVII. Camisas de meia de seda, simples ou composta, por unidade	\$500
LVIII. Ceroulas de meia de algodão, simples ou composto, por unidade	\$100
LIX. Ceroulas de meia de lã ou linho, simples ou compostos, por unidade	\$200
LX. Ceroulas de meia de seda, simples ou composta, por unidade	\$500
LXI. Kilogrammas de toalhas de qualquer especie, para qualquer fim	\$300
LXII. Lenços de tecido de algodão puro.....	\$010
LXIII. Lenços de tecido de algodão e linho.....	\$025
LXIV. Lenços de tecido de linho puro.....	\$050
LXV. Lenços de tecido de linho puro, guarnecidos com rendas ou bordados	\$200
LXVI. Lenços de bôrra de seda ou com seda e outra materia	\$100
LXVII. Lenços de seda pura.....	\$200
LXVIII. Collarinhos de tecido de algodão puro.....	\$015
LXIX. Collarinhos de tecidos de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia.....	\$030
LXX. Collarinhos de linho puro.....	\$060
LXXI. Collarinhos de bôrra de seda ou de seda com outra materia	\$120
LXXII. Collarinhos de seda pura.....	\$250
LXXIII. Pares de punhos de tecido de algodão puro..	\$030
LXXIV. Pares de punhos de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia.....	\$060

LXXV.	Pares de punhos de linho puro.....	\$120
LXXVI.	Pares de punhos de bôrra de seda ou de seda com outra materia.....	\$250
LXXVII.	Pares de punhos de seda pura.....	\$500
LXXVIII.	Camisas de tecido de algodão puro, não especificado	\$100
LXXIX.	Camisas de tecido de algodão puro, não especificado, garnecidas com rendas, bordados ou fitas	\$120
LXXX.	Camisas de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia	\$150
LXXXI.	Camisas de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, garnecidas com rendas, bordados ou fitas.....	\$180
LXXXII.	Camisas de linho puro.....	\$200
LXXXIII.	Camisas de linho puro, garnecidas com rendas, bordados ou fitas.....	\$250
LXXXIV.	Camisas de bôrra de seda ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não.....	\$400
LXXXV.	Camisas de seda pura, enfeitadas ou não.....	\$800
LXXXVI.	Ceroulas de tecido de algodão puro, não especificado	\$100
LXXXVII.	Ceroulas de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia	\$150
LXXXVIII.	Ceroulas de linho puro.....	\$200
LXXXIX.	Ceroulas de bôrra de seda ou de seda com outra materia	\$400
XC.	Ceroulas de seda pura	\$800

Serão ainda creadas as casas necessarias para os tecidos mixtos de que tratam os ns. XLVI e XLIX do § 12 do art. 4º; para os retalhos referidos no n. XLVIII do mesmo paragrapho e artigo e para os tecidos remettidos ao deposito sem pagamento do imposto.

PAPEL DE FORRAR CASA OU MALAS:

I.	Pegas de papel de cér natural, tinto, imprensado (<i>gauffré</i>), pintado ou estampado e semelhantes, de qualquer qualidade por peça de 9 metros ou fraccão	\$030
II.	Pegas de papel de cér natural, tinto, imprensado (<i>gauffré</i>), e semelhantes, de qualquer qualidade proprios para garnição, por peça de 9 metros ou fraccão	\$060

CHAPÉOS:

De sol ou chuva:

I.	Chapéos de sol ou chuva com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados das mesmas especies das coberturas, um	\$750
II.	Chapéo de sol ou chuva com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um	1\$500

III.	Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal, um	3\$000
IV.	Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes, um.....	4\$500
V.	Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de qualquer especie, garnecidos com pedras preciosas, um.....	7\$500
De cabeça para homens e meninos:		
I.	Chapéos de erina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um	\$450
II.	Chapéos de feltro, castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça e outras pelles, um.....	\$750
III.	Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um	\$450
IV.	Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, de preço acima de 20\$, um.....	3\$000
V.	Chapéos de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claque, um.....	3\$000
VI.	Chapéos de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$450
VII.	Chapéos de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$750
De cabeça para senhoras e meninas:		
I.	Chapéos de preço até 10\$, um.....	\$450
II.	Chapéos de mais de 10 até 50\$, um.....	1\$600
III.	Chapéos de mais de 50\$, um.....	3\$000
Bonets e gorros:		
I.	Bonets ou gorros de feltro, madeira, de palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$150
II.	Bonets ou gorros de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça e outras pelles ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$450
Café torrado ou moido:		
I.	Kilogrammas de café torrado, da taxa de \$015 por 250 grammas ou fracção.....	\$060
II.	Kilogrammas de café moido, da taxa de \$015 por 250 grammas ou fracção.....	\$060
Manteiga:		
	Kilogrammas de manteiga da taxa de \$025 por 500 grammas ou fracção.....	\$050

Modelo XI

N.....
Guia de tecidos vendidos a F.....
estabelecido à rua.....
por F..... proprietario da fabrica
(ou do deposito da) sita à rua.....
n.....

VOLUMES					
Marca	Quantida-de	Numeração	NÚMERO DE PEÇAS	METROS	PESO
ESTAMPILHAS					

O proprietario,
.....

N.....
Guia de tecidos vendidos a F.....
estabelecido à rua.....
por F..... proprietario da fabrica
(ou do deposito da) sita à rua.....
n.....

VOLUMES					
Marca	Quantida-de	Numeração	NÚMERO DE PEÇAS	METROS	PESO

O proprietario,
.....

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os tecidos saídos sem o pagamento do imposto, para o deposito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 70, e quando tenham de voltar á propria fabrica, serão acompanhados desta guia com as necessarias declarações.

Os livros-guias serão organizados de forma quo a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

A columna do peso é para os tecidos que pagam a imposto por essa fórmula.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Para os tecidos-artefactos as respectivas guias conterão as columnas respectivas em relação á unidade tributada, em correspondencia com o livro de escripturação da produçao e consumo.

Modelo XXVIII A

Livro do movimento da entrada do café torrado, consumo do café moído e das estampilhas da fabrica de moer
café, de F....., sítia em.....

ANNO 191...		ENTRADA			CONSUMO	MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			SOMAS DE VOLUMES
Mez	Dia	N. de volumes	Kilogrammas de café torrado	Remettente	Kilogrammas de café moido	Recebidas	Empregadas	Saldo	
			\$060		\$060				

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mes, deverá ser feito, na columnas das observações, o calculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na mesma columnas no mes seguinte.

DECRETO N. 12.352 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 5:200\$, especial, para pagamento a docentes do Collegio Militar de Porto Alegre, e o de 12:000\$, supplementar á verba 4^a — Instrucción Militar — Collegio Militar de Porto Alegre, do art. 41 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.234, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 5:200\$, para pagamento da diferença entre os vencimentos de adjunto e a gratificação de exercicio a que tem direito os officiaes docentes do Collegio Militar de Porto Alegre, o major medico Dr. Diogo Martins Ferraz e o capitão Octacilio de Oliveira, sendo 2:200\$ para o primeiro e 3:000\$ para o segundo, vantagens correspondentes ao exercicio de 1915 e mais o credito supplementar á verba 4^a — Instrucción militar — Collegio Militar de Porto Alegre, do artigo 41 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, na importancia de 12:000\$, para pagamento das mesmas vantagens.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.353 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, supplementar á verba 22^a — «Ajuda de custo» — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização confida no art. 104, n. 4, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do anno proximo findo e tendo enviado o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, supplementar á verba 22^a — «Ajuda de custos» do art. 103 da lei n. 3.089, citada.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.354 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Altera o regulamento que baixou com o decreto n. 12.012, de 29 de março de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do art. 72 A da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, resolve aprovar as modificações que determinaram o regulamento que a este acompanha e vai assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

Regulamento da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria a que se refere o decreto n. 12.354, de 10 de janeiro de 1917

CAPITULO I

DOS FINS E ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA

Art. 1.º A Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, com séde em Pinheiros, tem por fim preparar engenheiros-agronomos e medicos-veterinarios capazes de executar todos os trabalhos systematizados que se relacionem com a agricultura, industrias rurais e veterinaria.

Art. 2.º A Escola deverá constituir, por seu corpo docente, biblioteca e laboratorios, centro de observações e experiencias relativas á agricultura e á veterinaria, de modo a poder acompanhar a evolução de qualquer desses ramos científicos, sendo, ao mesmo tempo, órgão consultivo para lavradores e criadores.

Art. 3.º Além do ensino e trabalhos de demonstração, a Escola se encarregará de:

1º, inspecionar e garantir a authenticidade das sementes, determinando-lhes a pureza e grão de poder germinativo, seleccionando-as;

2º, proceder a trabalhos de puras pesquisas científicas sobre todos os assumptos relativos á physiologia vegetal, aos solos e adubos, ás pragas e doenças das plantas e dos animaes;

3º, informar aos agricultores e criadores sobre os meios de combater as doenças das plantas ou animaes enviados a estudo;

4º, dar pareceres e proceder aos exames determinados pelo Ministro.

CAPITULO II

DOS CURSOS E INSTALAÇÕES

Art. 4.^o Os cursos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria serão theorico-práticos e compreenderão:

- Um curso de engenheiros-agronomos, em quatro annos;
- Um curso de medicos-veterinarios, em quatro annos.

Art. 5.^o Para a boa execução dos cursos acima referidos, serão fraqueadas aos alumnos e lentes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria as seguintes dependencias do Posto Zootecnico Federal de Pinheiro:

1.^o Estabulos, cocheiras, gallinheiros, colmeias, pocilgas, etc., com os respectivos animaes;

2.^o Leiteria;

3.^o Enfermaria veterinaria.

Art. 6.^o A Escola disporá, como propriedade sua, dos seguintes laboratorios e installações:

4.^o Um laboratorio de chimica;

5.^o Um gabinete de entomologia;

6.^o Um gabinete de zoologia;

7.^o Um gabinete de botanica;

8.^o Um gabinete de phytopathologia;

9.^o Um gabinete de physica;

10.^o Um laboratorio de bacteriologia e parasitologia;

11.^o Um gabinete de anatomia e histologia pathologicas, com o respectivo museu;

12.^o Um gabinete de histologia;

13.^o Um laboratorio de physiologia;

14.^o Um gabinete de anatomia descriptiva;

15.^o Uma sala de dissecações e necropsias;

16.^o Um gabinete de ensaio de sementes e um museu agrologico e agronomico;

17.^o Campos de demonstração e experiencias e viveiros de arvores fructiferas e de ornamentação e de plantas forrageiras e medicinaes;

18.^o Um hospital de isolamento;

19.^o Uma sala de operações;

20.^o Um bioterio;

21.^o Um gabinete de desenho;

22.^o Um gabinete de topographia e de mecanica;

23.^o Um gabinete de hydraulic;

24.^o Um museu zootecnico;

25.^o Um laboratorio de hygiene e toxicologia.

Art. 7.^o Os campos de demonstração e experiencias, a cargo do professor da cadeira de agricultura geral e especial, são destinados ao ensino pratico da agricultura, devendo proporcionar aos alumnos demonstrações de culturas systemáticas de plantas, obedecendo á organização mais adaptavel a

uma exploração agricola de caracter particular, em condições de auferir o maior rendimento possível na cultura do solo.

Art. 8.^o Os campos de demonstração e experiencias são constituídos por:

- a) área destinada ao campo de demonstração, dividida em parcelas de um hectare ou outra medida mais conveniente e comprehendendo tantos lotes eguaes quantas forem as culturas demonstrativas;
- b) área destinada ao campo de experiencias, dividida em parcelas eguaes ás do campo de demonstração, para experiencias de culturas e de fertilizantes;
- c) horta, jardim e pomar;
- d) terrenos ocupados por matta, comprehendendo a área de reconstituição dos viveiros e plantas de essencias florestaes.

Paragrapho unico. Todos os alumnos do curso de engenheiros-agronomos deverão ter um tirocinio especial nos campos de demonstração e experiencias e organizarão um serviço completo de contabilidade agricola desses campos, de acordo com o que for determinado pelo regimento interno.

CAPITULO III

DAS MATERIAS DOS CURSOS

Art. 9.^o O curso de engenheiros-agronomos compreenderá as materias seguintes:

Primeiro anno

Algebra, geometria e trigonometria.

Physica experimental e meteorologia. Climatologia do Brazil.

Chimica geral e inorganica, analyse chimica.

Chimica organica e biologica.

Aula — Desenho geometrico.

Segundo anno

Botanica, morphologia e physiologia vegetaes.

Zoologia geral e systematica.

Anatomia descriptiva dos animaes domesticos.

Noções de mecanica, topographia, estradas de rodagem e caminhos vicinaes.

Aula — Desenho topographico.

Terceiro anno

Agricultura geral. Agrologia.

Botanica systematica e phytopathologia.

Entomologia agricola.

Zootechnia geral; exterior dos animaes domesticos.

Legislação, escripturação, estatística e credito agricolas.

Quarto anno

Agricultura especial.

Zootechnia especial. Alimentação.

Construções rurais e hidráulica agrícola.

Chímica e tecnologia agrícolas.

Aula — Projectos de hidráulica e construções rurais.

Art. 10. O curso de médicos-veterinários compreenderá as matérias seguintes:

Primeiro anno

Chímica geral e inorgânica.

Chímica orgânica e biológica.

Botânica, morfologia e physiologia vegetais.

Segundo anno

Zoologia geral e sistemática.

Anatomia descriptiva dos animais domésticos.

Histologia e embriologia.

Terceiro anno

Physiologia dos animais domésticos.

Microbiologia e parasitologia dos animais domésticos.

Anatomia e histologia patológica.

Zootechnia geral; exterior dos animais domésticos.

Clinica e pathologia médicas. Therapeuticia.

Quarto anno

Zootechnia especial e alimentação.

Hygiene e polícia sanitária animal; intoxicações.

Clinica médica. Therapeuticia.

Clinica cirúrgica e obstétrica. Operações e apparelhos.

Art. 11. Estas diversas matérias estão reunidas em 22 cadeiras e uma aula, a saber:

1^a cadeira — Algebra, geometria e trigonometria.

2^a cadeira — Physica experimental, meteorologia e climatologia.

3^a cadeira — Chímica geral e inorgânica; analyse chímica.

4^a cadeira — Chímica orgânica e biológica.

5^a cadeira — Botânica, morfologia e physiologia vegetais.

6^a cadeira — Zoologia geral e sistemática.

7^a cadeira — Anatomia dos animais domésticos.

8^a cadeira — Botânica sistemática e phytopathologia.

9^a cadeira — Entomologia agrícola.

10^a cadeira — Agricultura geral e especial.

11^a cadeira — Zootechnia geral; exterior dos animais domésticos; zootechnia especial e alimentação.

12^a cadeira — Noções de mecânica; topographia; estradas de rodagem e caminhos vicinais.

13^a cadeira — Construções rurais; hidráulica agrícola.

14^a cadeira — Química e tecnologia agrícolas.

15^a cadeira — Legislação, escrivanaria, estatística e crédito agrícolas.

16^a cadeira — Histologia e embriologia.

17^a cadeira — Fisiologia dos animais domésticos.

18^a cadeira — Microbiologia e parasitologia dos animais domésticos.

19^a cadeira — Anatomia e histologia patológicas.

20^a cadeira — Higiene e polícia sanitária animal; plantas tóxicas.

21^a cadeira — Patologia e clínica médicas; terapêutica.

22^a cadeira — Patologia e clínica cirúrgicas; clínica obstétrica.

Aula — Desenho geométrico e topográfico.

Art. 12. As 3^a, 4^a, 5^a, 6^a, 7^a e 11^a cadeiras são comuns aos dois cursos.

Art. 13. A aula de projectos de hidráulica e construções rurais será dada pelo lente da 13^a cadeira.

CAPITULO IV

DO CORPO DOCENTE

Art. 14. O corpo docente da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária é constituído pelos lentes, os actuais substitutos e o professor de desenho.

Art. 15. Compete ao lente:

a) a regência efectiva da cadeira para a qual foi nomeado;

b) a elaboração do programma de seu curso, a tempo de ser aprovado pela congregação 15 dias antes da abertura das aulas;

c) fazer parte das mesas examinadoras;

d) submeter a provas escritas os seus alunos, na primeira quinzena de maio, de julho e de setembro, de cujas notas será deduzida a média anual, que influirá para o exame final, conforme for determinado pelo regimento interno;

e) ensinar toda a matéria constante do programma organizado ou a parte da cadeira que lhe tenha sido determinada pela congregação.

Art. 16. Ao substituto compete:

a) substituir o lente em seus impedimentos;

b) reger parte da cadeira, de acordo com as determinações da congregação;

c) assistir às provas escritas de maio, julho e setembro e auxiliar o julgamento das mesmas.

Art. 17. Ao professor compete:

a) a regência efectiva de suas aulas;

b) a elaboração dos programas de suas aulas, a tempo de serem aprovados 15 dias antes da abertura dos cursos;

c) fazer parte das mesas examinadoras;

d) submeter seus alumnos a provas graphicas na segunda quinzena de junho e de setembro, para deducção da média annual, que influirá para o exame final, conforme o que for determinado pelo regimento interno.

Art. 18. Aos lentes das cadeiras de clinica caberá o serviço de veterinarios do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro.

Art. 19. O serviço de autopsias dos animaes do Posto Zootechnico Federal será feito pelo lente da 19^a cadeira ou, em sua falta, por um dos lentes de clinica, sendo o laudo por elles assignado válido para todos os effeitos legaes.

Art. 20. O lente, professor ou substituto que faltar a oito aulas consecutivas, sem motivo justificado, incorrerá na pena disciplinar de suspensão do exercicio por 15 dias.

Art. 21. A falta de comparecimento de qualquer docente sem estar licenciado, durante 30 dias consecutivos, determinará a sua exoneração por abandono de emprego.

Art. 22. Cada docente deverá dar, pelo menos, tres aulas durante a semana, e suas faltas serão computadas pelo numero de aulas a que é obrigado, de modo que o desconto em seus vencimentos seja proporcional ao numero de aulas que deixar de dar.

Art. 23. Perderá um terço dos vencimentos, durante o primeiro trimestre do anno immediato, o lente, substituto ou professor que, em exercicio, não leccionar, pelo menos, duas terças partes do programma do curso por elle dirigido.

Paragrapho unico. A pena será imposta pelo director, cabendo ao interessado recurso, no prazo de 10 dias, sem efecto suspensivo, para o Ministro da Agricultura.

Art. 24. Preenchidas as actuaes, as vagas de lentes e de professor que forem ocorrendo serão providas mediante concurso ou por especialistas estrangeiros contractados.

Paragrapho unico. As vagas de substitutos que ocorrerem em virtude de promoção dos cinco actuaes a lentes ou por qualquer outro motivo não serão preenchidas até completa suppressão desses cargos.

Art. 25. Logo que vagar o logar de lente ou professor, o director mandará publicar edital, com o prazo de 90 dias, declarando abertas as inscrições para o concurso, bem como as condições para se inscreverem os candidatos. Remetterá cópia do edital ao Ministerio da Agricultura, afim de ser transmitido, em resumo, por telegramma, aos presidentes e governadores de Estado.

Art. 26. Poderão concorrer todos os brazileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de 21 annos.

Art. 27. O concurso para lente comprehendera:

a) um trabalho de valor sobre a cadeira em concurso, do qual serão entregues ao secretario da Escola, mediante recibo, 50 exemplares impressos;

b) arguição dos candidatos concorrentes, entre si, durante 30 minutos, em presença da banca examinadora sob a presidencia do director, podendo ainda cada lente interrogar os candidatos disputantes outros 30 minutos, no maximo;

c) uma prova practica;

d) preleccão, durante uma hora, sobre um dos pontos do programma organizado pela commissão examinadora e aprovado pela congregação, tirado á sorte 24 horas antes.

Art. 28. As provas de concurso serão publicas.

Art. 29. Só terá direito de voto o membro da congregação que tenha assistido ás provas de arguição e preleção e á leitura do relatorio da commissão examinadora sobre a prova pratica.

Art. 30. Terminadas as provas do concurso, a commissão examinadora fará um relatorio das provas praticas, o qual deve ser o mais minucioso possivel.

Art. 31. Tanto a prova pratica como a de preleção serão prestadas no mésmo dia por todos os candidatos, salvo quando for excessivo o numero destes, caso em que serão divididos em turmas de quatro, organizadas por sorteio.

Art. 32. O concurso para professor não comprehendera a exhibição de these e a prova de arguição, havendo só a prova pratica e a preleção oral.

Art. 33. A congregação receberá as theses, assistirá ás provas de arguição e oral e á leitura do relatorio, votando afinal a aprovação e classificação dos candidatos, pelo modo que o regimento interno estabelecer.

Art. 34. O director comunicará ao Ministro quaes os concorrentes que obtiverem os tres primeiros logares, para que dentre estes seja nomeado o lente ou professor no prazo de trinta dias.

Art. 35. O candidato recorrente terá 30 dias para provar o allegado.

Art. 36. Findo o prazo do artigo precedente, ouvido o director da Escola, será o processo remettido ao Ministro, que apenas confirmará o *verdictum* da congregação ou mandará proceder a novo concurso, de cuja banca examinadora farão parte lentes que não hajam servido na primeira.

Art. 37. Poderá ser dispensado do concurso, pelo voto de dois terços da congregação, aprovado pelo Ministro, o autor de trabalho verdadeiramente notável sobre assumpto da cadeira vaga.

Art. 38. As mesas examinadoras do concurso serão eleitas pela congregação.

Art. 39. Os docentes da Escola gozarão dos mesmos direitos e obrigações dos das outras Escolas superiores do paiz aqui não previstos.

CAPITULO V

DA CONGREGAÇÃO

Art. 40. Compõe-se a congregação de todos os docentes em exercicio.

Art. 41. Compete á congregação:

a) aprovar os programmas elaborados pelos lentes e professores, 15 dias antes da época fixada para a abertura das aulas;

b) organizar o horario das aulas;

c) eleger as commissões examinadoras nos concursos e aprovar as indicações de examinadores dos alumnos feitas pelo director;

d) assistir ás provas oraes dos concursos, examinar as theses e votar na classificação dos candidatos pelo modo indicado no regimento interno;

- e) auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar;
- f) decidir os recursos interpostos pelos estudantes contra actos dos docentes;
- g) designar a parte dos programmas a ser regida pelos substitutos.

Art. 42. A congregação se reunirá, ordinariamente, para aprovar os programmas dos cursos, organizar horarios e aprovar pontos para os exames e, extraordinariamente, sempre que o director julgar conveniente ou for requerido por um terço de seus membros.

Art. 43. A congregação delibera com a presença de metade e mais um de seus membros, salvo os casos em que se exige a presença de dois terços.

Paragrapho unico. As sessões solemnes podem effectuar-se com qualquer numero.

Art. 44. A congregação será convocada pelo director, com a antecedencia mínima de 24 horas.

Paragrapho unico. Convocada duas vezes a congregação, não se verificando numero legal, fará o director terceira congregação, deliberando-se então com qualquer numero.

Art. 45. O director presidirá ás sessões da congregação e terá apenas o voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 46. A congregação deliberará segundo as normas estabelecidas no regimento interno.

Art. 47. Quando, no correr da sessão, surgir qualquer facto grave que lhe venha alterar a boa ordem, o director suspende-a-ha, sendo os factos anormaes levados ao conhecimento do Ministro.

CAPITULO VI

DO REGIMEN ESCOLAR — EXAMES

Art. 48. O anno lectivo começará a 1 de março e terminará a 31 de outubro, com 15 dias de férias, de 16 a 30 de junho.

Art. 49. Haverá duas épocas de exames, começando a primeira no dia 10 de novembro e a segunda a 15 de fevereiro.

Art. 50. A matricula terá lugar nos 15 dias que antecedem á abertura dos cursos, e a inscrição para exames 16 dias antes daquelle em que devem os mesmos começar.

Art. 51. Só se poderão inscrever para os exames de segunda época os alunos que tiverem sido reprovados ou deixado de ser examinados em uma só materia na primeira época.

Paragrapho unico. Repetirão o anno os alunos que, reprovados em uma disciplina, não tenham prestado exame de uma ou mais das restantes do anno respectivo.

Art. 52. Para requerer matricula no 1º anno os candidatos deverão provar:

- a) edade mínima de 15 annos;
- b) aprovação nas seguintes materias: portuguez, francez ou inglez, arithmética, algebra, geographia, historia do Brazil.

Art. 53. Os alunos pagarão 25\$ no acto da matricula e 120\$ em quatro prestações, pagas em março, maio, julho e setembro.

Art. 54. Os programmas dos cursos, uma vez approvados pela congregação, serão impressos em folhetos.

Art. 55. O alumno que der 40 faltas, sejam quaes forem os motivos, perderá o anno.

Art. 56. A duração das aulas theoricas será de uma hora e a das aulas praticas, variavel com a orientação da cadeira, em caso algum de menos de uma hora.

§ 1.^o Na organização dos horarios a congregação procederá de modo que se não succedam duas aulas theoricas da mesma disciplina.

§ 2.^o Nas cadeiras em que haja aula prática haverá, no minímo, sete horas de aula por semana, distribuidas por dois ou tres dias diferentes, no minímo, sendo tres horas para as aulas theoricas e quatro, no minímo, para as praticas.

Art. 57. O exame constará de prova prática, eliminatoria, prova escripta e prova oral.

Art. 58. O modo de julgamento dos exames será regulado pelo regimento interno, bem como a inhabilitação pela média annual.

Paragrapho unico. A média será tomada para cada cadeira.

Art. 59. As mesas examinadoras serão constituídas por tres docentes, sob a presidencia do mais antigo.

Art. 60. Para os exames de segunda época será cobrada uma taxa especial de 50\$, da qual a metade será dividida pela commissão examinadora, a titulo de gratificação.

Art. 61. Os agronomos diplomados pelas Escolas Médias reconhecidas têm direito á matricula no terceiro anno do curso de engenheiros agronomos.

Art. 62. Serão admittidos gratuitamente á matricula até cinco alumnos, filhos de agricultores pobres e que tenham obtido nos exames de humanidades maioria de notas plenas.

Art. 63. O regimento interno regulará o modo de outorga dos diplomas e os dizeres do mesmo.

Paragrapho unico. Os diplomas devem ser assignados pelo director da Escola e pelo graduando.

Art. 64. Os medicos diplomados por qualquer das Faculdades da Republica, officiaes ou reconhecidas, têm direito á matricula directa no terceiro anno do curso de medicos-veterinarios, com a obrigação de frequencia e exame da cadeira de anatomia dos animaes domesticos.

Paragrapho unico. Equal regalia gozarão os alumnos dos 3^º, 4^º, 5^º e 6^º annos de medicina de qualquer das Faculdades acima indicadas.

Art. 65. O alumno que não haja obtido média em uma só cadeira, e não tenha sido reprovado ou deixado de fazer exame de nenhuma outra, poderá prestar exame dessa cadeira em segunda época.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 66. A Escola é administrada por um director, nomeado livremente pelo Ministro, dentre os lentes effectivos, e demissivel *ad nutum*.

Art. 67. Além do director, terá a Escola o seguinte pessoal administrativo:

- um secretario-bibliothecario;
- um escripturario;
- seis conservadores-preparadores;
- um porteiro-continuo;
- oito serventes.

Art. 68. Compete ao director:

a) fazer observar o regulamento e o regimento interno da Escola;

b) ser o intermediario entre a Congregação e o Ministro;

c) verificar si os docentes cumprem os programmas das respectivas cadeiras ou aulas; declarar, em relatorio, os nomes dos que o não fizerem e aplicar a pena aos que nem duas tercias partes ensinaram;

d) transmittir ao Ministro, devidamente informados, os requerimentos e quaesquer reclamações do corpo docente, do pessoal administrativo e dos alumnos;

e) autorizar, mediante despacho, as matriculas dos alumnos e as certidões que tiverem de ser extrahidas dos livros de assentamentos da Escola;

f) assignar todos os actos do expediente e contabilidade da Escola;

g) rubricar os livros destinados á escripturação da Escola, os diarios de aula e os livros de inventario;

h) dirigir a publicação dos *Annaes* da Escola;

i) nomear as commissões examinadoras dos cursos da Escola;

j) examinar as contas de fornecimento e visal-as, para serem remettidas á Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado, depois de convenientemente processadas pelo secretario-bibliothecario;

k) elaborar o orçamento annual da Escola, rubricar os pedidos de despesa e solicitar do Ministro a importancia necessaria para as despesas de prompto pagamento;

l) presidir as mesas examinadoras de concurso e as sessões de congregação, convocar estas e suspendel-as quando julgar necessário;

m) velar pelo fiel cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;

n) apresentar ao Ministro, annualmente, relatorio minucioso de tudo quanto ocorrer na Escola, a respeito da ordem, disciplina, observancia das leis e do orçamento;

o) aplicar aos alumnos e aos funcionários administrativos as penas disciplinares de sua competencia.

Art. 69. Compete ao secretario-bibliothecario:

a) fazer a correspondencia da Escola, de conformidade com as instruccões do director, mantendo em boa ordem as minutias, avisos, offícios e demais papeis;

b) escripturar todos os livros concernentes ao serviço da Escola;

c) extrahir certidões, processar contas, informar petições e outros papeis que lhe forem distribuidos pelo director; organizar editaes e executar todo o serviço de escripta e redacção oficial de que o director o incumbir;

d) desempenhar as funções de secretario nas sessões da congregação;

e) catalogar e ter sob sua guarda todos os livros da biblioteca, velando pela boa conservação dos mesmos;

f) fiscalizar o serviço dos conservadores-preparadores.

Art. 70. Ao escripturario compete:

a) auxiliar o secretario-bibliothecario em todas as suas incumbencias;

b) zelar a biblioteca;

c) substituir o secretario-bibliothecario em todas as suas faltas e impedimentos.

Art. 71. Aos conservadores-preparadores cabe:

a) ter sob sua guarda todo o material existente nos gabinetes e laboratorios;

b) velar pela boa ordem, limpeza e conservação de todo o material a seu cargo;

c) fiscalizar os alumnos durante os trabalhos praticos;

d) inscrever em livro especial todo o material existente nas diversas dependencias da Escola e fazer descarga do que for inutilizado em serviço, dando comunicação immediata ao secretario-bibliothecario;

e) preparar e dispôr convenientemente todo o material de que o lente necessitar para as aulas e trabalhos praticos;

f) encarregar-se dos trabalhos praticos que o lente determinar;

g) proceder, no começo das aulas, á chamada dos alumnos, marcando as faltas na caderneta respectiva.

Art. 72. Ao porteiro-continuo compete:

a) ter sob sua guarda as chaves dos edificios escolares e das respectivas dependencias;

b) cuidar da segurança, conservação e asseio dos edificios da Escola e das respectivas dependencias, fiscalizando o trabalho dos serventes encarregados desse serviço;

c) velar pela conservação e boa ordem dos moveis e outros objectos que estiverem fóra dos gabinetes e laboratorios;

d) expedir a correspondencia oficial;

e) encerrar o ponto dos serventes.

CAPITULO VIII

DA POLICIA ACADEMICA

Art. 73. A policia academica tem por fim manter no seio da corporação academica a ordem e a moral.

Art. 74. Ao director e á congregação cabe providenciar sobre a policia academica.

Art. 75. As penas disciplinares são as seguintes:

a) advertencia particular, feita pelo director;

b) advertencia publica, feita pelo director em presença de certo numero de docentes;

c) suspensão por um ou mais periodos lectivos;

d) expulsão da Escola.

§ 1.º As penas disciplinares indicadas nas alineas *c* e *d* são da jurisdição da congregação.

§ 2.º Estas penas não isentam os delinquentes das penas do Código Penal em que houverem incorrido.

Art. 76. Incorrerão nas penas comminadas pelo artigo anterior, alíneas *a* e *b*, os alumnos:

- a)* por faltarem ao respeito que devem ao director ou a qualquer membro do corpo docente;
- b)* por desobediencia ás prescripções feitas pelo director ou por qualquer membro do corpo docente;
- c)* por offensa á honra de seus collegas;
- d)* por perturbação da ordem, procedimento deshonesto nas aulas ou nas dependencias da Escola;
- e)* por inscripção de qualquer especie nas paredes dos edificios da Escola ou destruição dos editaes e avisos nellas affixados;
- f)* por danños causados nos instrumentos, apparelhos, modelos, mappas, livros, preparações e moveis, sendo que, nestes casos, o alumno, além da pena disciplinar, terá de indemnizar o dano ou substituir o objecto por elle pre-judicado;
- g)* por dirigirem aos funcionários injurias verbaes ou por escripto.

Art. 77. Incorrerão nas penas do art. 75, alíneas *c* e *d*, conforme a gravidade do caso:

- a)* os alumnos que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior;
- b)* os que praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;
- c)* os que dirigirem injurias verbaes ou escriptas ao director ou a algum membro do corpo docente;
- d)* os que aggredirem o director ou qualquer membro do corpo docente;
- e)* os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Código Penal.

Art. 78. Si o director julgar que o delicto merece as penas indicadas nas alíneas *c* e *d* do art. 75, mandará abrir inquerito, tornando por termo as razões allegadas pelo delinquente e os depoimentos das testemunhas do facto. Esse inquerito será comunicado á congregação.

Art. 79. A convocação para o inquerito disciplinar será feita pelo director, por escripto.

Art. 80. Nos casos em que a pena seja imposta pela congregação, será o julgamento communicado por escripto ao delinquente, com as razões em que tiver sido fundada.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 81. A Escola manterá uma publicação semestral contendo trabalhos originaes do corpo docente.

Art. 82. O director, sem autorização do Ministro, não poderá ausentar-se da séde da Escola por mais de cinco dias.

Art. 83. Em seus impedimentos o director será substituído pelo lente mais antigo ou por quem o Ministro designar.

Art. 84. Os alumnos ora matriculados nos 2º e 3º annos desta Escola cursarão os annos equivalentes estabelecidos no presente regulamento.

Paragrapho unico. Perdem o direito a essa regalia os alumnos que tenham abandonado o curso.

Art. 85. Aos docentes da Escola serão concedidas passagens de ida e volta nos dias em que tenham de comparecer á Escola.

Art. 86. O pessoal da Escola perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 87. Para as matriculas no 1º anno dos cursos, no corrente periodo lectivo, haverá exames das materias indicadas no art. 52 perante commissões nomeadas pelo director da Escola.

Art. 88. São extensivas á Escola, na parte que lhe for applicavel, as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917.—*José Rufino Beserra Cavalcanti.*

Tabella a que se refere o art. 86 do presente regulamento

CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director.....	—	6:000\$000	6:000\$000
Lento.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Substituto.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Professor de desenho.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Secretario-bibliothecario..	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Escripturario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Conservador-preparador..	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Porteiro-continuo.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Servente (salario mensal de 80\$000).....	—	960\$000	960\$000

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917. — *José Rufino Beserra Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.355 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos suplementares de 1.016:939\$299 ás verbas 15^a, 17^a, 18^a, 20^a, 21^a, 26^a, 27^a, e 33^a do art. 2º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e de 14:500\$ á consignação «Alimentação do pessoal», do Hospital de São Sebastião, e o credito especial de 80:000\$ para ocorrer a despezas effectuadas com o policiamento do Territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.240, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos supplementares de réis 1.016:939\$299 ás verbas 15^a, 17^a, 18^a, 20^a, 21^a, 26^a, 27^a e 33^a do art. 2º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, de conformidade com o quadro demonstrativo annexo, e de réis 14:500\$ á consignação «Alimentação do pessoal» do Hospital S. Sebastião, da verba n. 21 daquelle artigo e lei e o crédito especial de 80:000\$ para ocorrer a despezas effectuadas com o policiamento do Territorio do Acre, no periodo posterior á extinção das companhias regionaes do Exercito alli, e anterior á execução do decreto n. 12.077, de 25 de maio de 1916.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CREDITOS SUPPLEMENTARES ÁS VERBAS N.ºS. 15, 17, 18, 20, 21, 26, 27 E 33 DO ART. 2º DA LEI DE ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO VIGENTE, PARA DESPEZAS DAS CONSIGNAÇÕES ABAIXO DECLARADAS:

Verbas — Consignações — Creditos

N. 45. — Repartição da Policia — Para o serviço medico legal.....	1:603\$825
Objectos de expediente, livros, assinaturas de jornais, revistas, encadernações, etc.....	25:997\$877
Linhos telegraphicais ou telephonicas	3:105\$865
Padiolas, camisolas, carras, coelhões, travesseiros, utensilios, asseio, publicações, etc.....	14:273\$645
Para sustento dos presos do Depósito da Policia.....	26:997\$460
Para custeio e combustivel das lanchas.....	24:621\$545

Colonia Correccional de Dous Rios — Alimento e medicamentos, dietas, calçados e vestuarios dos correccionaes.....	424:649\$308
Illuminação, combustivel, lubrificantes e mais artigos do cesteio de embarcações.....	6:050\$000
Escola Premunitoria Quinze de Novembro — Alimentação, inclusive do pessoal, medicamentos, dietas, calçado e vestuario dos recolhidos e combustivel.....	20:000\$000
Quotas de alimentação para o pessoal de nomeação, etc., etc.....	21:354\$934
N. 17. — Casa de Detenção — Sustento, curativo, vestuario dos presos e combustivel.....	182:884\$021
N. 18. — Casa de Correcção — Salario, sustento, curativo dos penitenciarios	19:686\$848
N. 20. — Hospital Nacional de Alienados — Alimentação, dietas e combustivel Illuminação e força.....	75:072\$000
Colonia de Alienados — Alimentação e dietas para 400 doentes e empregados subalternos.	4:031\$631
N. 21. — Hospital de S. Sebastião — Despezas com os quatros pavilhões de tuberculosos.	10:000\$000
N. 26. — Instituto Benjamin Constant — Alimentação e combustivel.....	70:000\$000
Calçado, roupa, concertos, lavagem e engommando de roupa.....	14:165\$110
Medicamentos, drogas, dietas e instrumentos dentarios.....	5:241\$200
Acquisição de moveis e de instrumental, utensilios, diversos concertos e reparos do edificio....	2:789\$930
N. 27. — Instituto Nacional de Surdos-Mudos — Alimentação e combustivel... Illuminação.....	538\$000
Impressões, publicações, asseio, despesas eventuaes.....	7:000\$000
N. 33. — Administração, justiça e outras despesas no Territorio do Acre — Para as forças regionaes do Acre	2:000\$000
	2:400\$000
	52:476\$400
	<hr/>
	1.016:939\$299

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade, 10 de janeiro de 1917. — *Paulo Motta*, 2º official. — Visto. — *Pereira Junior*, director de secção.

DECRETO N. 12.356 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Approva a consolidação das disposições legaes e regulamentares concérrntes aos territorios das freguezias urbanas e suburbanas do Districto Federal, que formam as circunscripções judiciais das actuaes pretorias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo n.º X do art. 3º da lei n.º 3.232, de 5 do corrente mes, resolve aprovar a consolidação de todas as disposições legaes e regulamentares concerentes aos territorios das freguezias urbanas e suburbanas do Districto Federal, que actualmente formam as circunscripções judiciais das actuaes pretorias, mandada elaborar pelo ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores, que a subscreve.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Limites das Circunscripções Judiciais do Districto Federal

(Consolidação das Leis, em vigor na promulgação do decreto n.º 1.030, de 14 de novembro de 1890 (art. 7º), relativas aos limites das vinte e uma freguezias então existentes no território do Districto Federal, e que actualmente formam as oito circunscripções judiciais, segundo os artigos 3º, 4º, 6º e 7º do decreto n.º 9.263, de 28 de dezembro do 1911.)

TITULO I

Primeira Circunscripção Judiciária

CAPITULO I

DIVISÃO GERAL

Art. 1º Comprehende a primeira circunscripção judicial os territorios de tres parochias: — Paquetá, Candelaria e S. José. (1)

Está subordinada à primeira pretoria criminal e primeira cível, primeira vara criminal e primeira de orphãos e ausentes. (2)

Art. 2º Na primeira pretoria cível funcionam duas escrivães: um com jurisdição nas freguezias de Paquetá e Candelaria, outro na de S. José. (3)

(1) Decreto n.º 9.263, de 28 de dezembro de 1911, art. 3º, alínea 1ª.

(2) Decreto citado, arts. 4º, 3º, 7º e 6º.

(3) Decreto citado art. 1º, § 3º, alínea 5ª; decreto n.º 5.561, de 19 de junho de 1905, art. 1º; lei n.º 3.232, de 5 de janeiro de 1917, art. 10, alínea 6ª.

CAPITULO II

FREGUEZIA DE PAQUETÁ

Art. 3.^o Comprehende a freguezia do Senhor Bom Jesus do Monte da ilha de Paquetá — seis ilhas e desenove ilhotas adjacentes:

I — *Ilhas*: — Braço Forte, Brocoió, Pancarabybas, Paquetá, Redonda e Romana.

II — *Ilhotas*: — Ambrosio, Casa das Pedras, Cocos, Compriada, Ferros, Folhas, Itaoquinha, Itapoamas de baixo, Itapoamas de cima, Jurubahybas de baixo, Jurubahybas de cima, Lobos, Manguinho, Pedra Rachada, Pedras das Sardinhas, Pitais ou Pitangas, Tabacis, Taputeias e Trinta Réis. (4)

CAPITULO III

FREGUEZIA DA CANDELARIA

Art. 4.^o Limita-se a freguezia de Nossa Senhora das *Candeyas* ou da Candelaria, com tres outras: — Santa Rita, Sacramento e S. José:

Limits com a de Santa Rita: — Partindo do cíes dos Mineiros, de um ponto fronteiro ao Ministerio da Marinha, a divisa segue pela rua Visconde de Inháuma (exclusive) até á igreja de Santa Rita, situada no largo do mesmo nome;

Limits com a do Sacramento: — deste ponto, pelo meio da rua dos Ourives, comprehendendo assim sómente o lado de numeração par, até á rua do Ouvidor; e pela avenida Rio Branco, em direcção obliqua, até á rua Sete de Setembro; junto á rua Rodrigo Silva, tudo conforme o antigo prolongamento da rua dos Ourives, antes da abertura da avenida Rio Branco;

Limits com a de S. José: — deste ponto, segue a divisa pelo meio da rua Sete de Setembro, comprehendendo assim sómente o lado da numeração par, até á rua Julio Cesar; pelo meio desta até o pequeno beco existente entre a igreja da Ordem 3^a do Carmo e a Cathedral; pelo meio deste, directo ao mar, comprehendendo a linha de edificação da praça 15 de Novembro, do lado da Candelaria, e, finalmente, pelo litoral, até o cíes dos Mineiros, ponto de partida. (5)

(4) Alvará régio de 16 de agosto de 1810, creando a parochia, registrado no *Livro II de Ordens Régias*, fls. 3, da Camara Ecclesiastica do Rio de Janeiro; editorial de 18 de outubro de 1810, do 8^o bispo D. José Caetano da Silva Coutinho, marcando limites, registrado no *Livro I de Posturas e Editacs*, fls. 159 e seguintes da mesma Camara; decreto de 23 de março de 1833, desanexando do termo de Magé, e incorporando ao da Corte, a freguezia de Paquetá.

(5) Alvará régio de 9 de novembro de 1749, ordenando a divisão da parochia, registrado no *Livro n. XXXIII da Provedoria da Real Fazenda*, fls. 83-4, do Archivo Nacional; Pastoral de 31 de janeiro de 1751, do 6^o bispo D. Frei Antonio do Desterro Malheiros, marcando limites, no citado *Livro I de Posturas e Editacs*, fls. 64-5, da Camara Ecclesiastica.

CAPITULO IV

FREGUEZIA DE S. JOSÉ

Art. 5.^o Limita-se a freguezia de S. José com quatro outras:— Candelaria, Sacramento, Santo Antônio e Glória:

Limits com a da Candelaria — Partindo do cães Pharoux, do lado da Candelaria, a divisa segue pela linha de edificação da praça 15 de Novembro (esta praça inclusive e a linha sómente exclusive) até o pequeno beco existente entre a igreja da Ordem 3^a do Carmo e a Cathedral, pelo meio deste até o da rua Julio Cesar, pelo meio desta até o da rua Sete de Setembro e pelo meio desta, comprehendendo assim sómente o lado de numeração ímpar, até á rua Rodrigo Silva;

Limits com a do Sacramento: — deste ponto, segue a divisa pelo meio desta rua, comprehendendo assim sómente o lado de numeração par, até á rua S. José, por esta (inclusive) até o fim e, atravessando o largo da Carioca (exclusive) até á ladeira da Ordem 3^a da Penitencia, no morro de Santo Antônio; deste ponto, pelas vertentes do referido morro, comprehendendo assim sómente todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes para o lado do bairro da Lapa, até o princípio dos arcos da Carioca;

Limits com a de Santo Antonio: — dahi, por esses arcos e rua Dr. Joaquim Murtinho (inclusive) até á estação do Curvello, no logar outr'ora denominado — primeiros dous irmãos;

Limits com a da Glória: — deste ponto, pela rua do Curvello (inclusive) até o princípio, no encontro da rua Chefe de Divisão Salgado (exclusive) com a ladeira de Santa Thereza (inclusive); dahi, em recta, até á rua Theotonio Regadas, do lado da Dr. Joaquim Silva; pelo meio da rua Theotonio Regadas, comprehendendo assim sómente o lado de numeração par, até o largo da Lapa; por este largo (inclusive) e o meio do beco Campo dos Frades, comprehendendo assim sómente o lado do Passeio Publico, até á avenida Beira Mar, e, finalmente, pelo littoral, até o cães Pharoux, ponto de partida. (6)

Paragrapho unico. Comprehende esta freguezia as ilhas Fiscal e Willegagnon. (7)

TITULO II

Segunda Circunscripção Judiciaria

CAPITULO I

DIVISÃO GERAL

Art. 6.^o Comprehende a segunda circunscripção judiciaria os territorios de tres parochias:— ilha do Governador, Santa Rita e Sacramento. (8)

(6) Alvará citado de 9 de novembro de 1749, creando a parochia; Pastoral citada, de 31 de janeiro de 1751, marcando limites, com as modificações introduzidas: por decreto de 30 de outubro de 1834, limitando a freguezia da Glória; e decreto n. 1.486, de 13 de dezembro de 1854, art. 2º, marcando as divisas da parochia fie Santo Antônio.

(7) Pastoral citada, de 31 de janeiro de 1751; decreto de 26 de fevereiro de 1833 designando as freguezias a que devem pertencer as fortalezas e arsenaes da Corte.

(8) Decreto citado, n. 9.263, de 1911, art. 3º, alínea 2ª.

Está subordinada á segunda pretoria criminal e segunda cível, segunda vara criminal e segunda de orphãos e ausentes. (9)

Art. 7.º Na segunda pretoria cível funcionam douis escrivães: um com jurisdição nas freguezias da Ilha do Governador e Santa Rita; outro na do Sacramento. (10).

CAPITULO II FREGUEZIA DA ILHA DO GOVERNADOR

Art. 8.º Comprehende a freguezia de Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador — seis ilhas e dezoito ilhotas adjacentes:

I — *Ilhas*: — Agua, Boqueirão, Cambembe Grande, Cambembe Pequena, Governador e Raymundo.

II — *Ilhotas*: — Arreiras, Ihota Grande, Ihota Pequena, Mãe Maria, Manoel Roiz, Mattoso, Milho, Nhaquêta ou Anhangá-itá, Palmas, Pedras do Manoel, Pedras da Passagem, Rasa, Rijo, Santa Rosa, Secca, Tipitis; Ubus e Viraponga. (11).

CAPITULO III FREGUEZIA DE SANTA RITA

Art. 9.º Limita-se a freguezia de Santa Rita com tres outras: — Candelaria, Sacramento e Sant'Anna.

Límites com a da Candelaria: — Partindo do caés dos Mineiros, de um ponto fronteiro ao Ministerio da Marinha, a divisa segue pela rua Visconde de Inhaúma (inclusive) até a igreja de Santa Rita, situada no largo do mesmo nome, e pelo meio da rua dos Ourives, até a rua Theophilo Ottoni;

Límites com a do Sacramento: — deste ponto, pelo meio da rua Theophilo Ottoni, comprehendendo assim sómente o lado de numeração par, até á rua Uruguayanana; pelo meio desta, até o da rua Marechal Floriano Peixoto, e pelo meio desta, comprehendendo assim sómente o lado de numeração par, até o da rua Camerino;

Límites com a de Sant'Anna: — deste ponto, segue a divisa pelo meio da rua Camerino, comprehendendo assim sómente o lado de numeração impar, até a ladeira Madre de Deus, por esta até o fim e dahi, pelo cume do morro do Livramento, comprehendendo assim sómente todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes para o lado do mar, até o alto do morro da Próvidencia (100 metros); deste alto pelo divisor de aguas; passando pelo extremo da rua Livramento (inclusive), até o encontro da rua da Gambôa com a da Harmonia, pela rua da Gambôa até o principio (este trecho sómente inclusive); dahi, em recta, ao armazem n. 11 do Caes

(9) Decreto citado, arts. 4º, 3º, 7º e 6º.

(10) Decreto citado, art. 10, § 3º, alínea 5ª; decreto citado, numero 5.561, de 1905, art. 1º; lei citada, n. 3.232, de 1917, art. 10, alínea 6ª.

(11) Alvará régio de 12 de janeiro de 1755, instituindo em nova vila gararia collada a igreja da ilha do Governador, registrado no *Livro I de Ordens Regias*, fls. 203, da Camara Ecclesiastica; *Relação das freguezias do município neutro com declaração dos pontos por onde confinam umas com as outras, e das ruas, becos, travessas, etc., que contém cada uma delas* — no relatorio do presidente da Ilha. Camara Municipal da Corte, de 7 de janeiro de 1873. (Documento do Archivo Nacional.).

do Porto (inclusive), e, finalmente, pelo litoral até o cais dos Mineiros, ponto de partida. (12)

Paragrapho unico. Comprehende esta freguezia as ilhas Cobras, Enchadas e Santa Barbara. (13)

CAPITULO IV

FREGUEZIA DO SACRAMENTO

Art. 10. Limita-se a freguezia do Santissimo Sacramento da antiga Sé, com cinco outras:— Candelaria, S. José, Santo Antonio, Sant'Anna, e Santa Rita:

Limits com a da Candelaria: — Partindo do encontro da rua Theophilo Ottoni com a dos Ourives, a divisa segue pelo meio desta ultima, comprehendendo assim sómente o lado de numeração impar, até o principio, junto á rua do Ouvidor; e pela avenida Rio Branco, em direcção obliqua até a rua Sete de Setembro junto á rua Rodrigo Silva;

Limits com a de S. José: — deste ponto, segue a divisa pelo meio desta rua, comprehendendo assim sómente o lado de numeração impar, até á rua S. José; por esta (exclusive) até o fim e, atravessando o largo da Carioca (inclusive), até a ladeira da Ordem 3^a da Penitencia, no morro de Santo Antonio; deste ponto, pelas vertentes do referido morro comprehendendo assim sómente todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes para o lado das ruas Luiz Gama, Lavradio e Francisco Belisario, até o principio dos arcos da Carioca;

Limits com a de Santo Antonio: — deste ponto, volta a divisa pelos fundos dos predios das ruas Francisco Belisario, Lavradio e Visconde do Rio Branco, (todas exclusive), até a praça da Republica;

Limits com a de Sant'Anna: — dahi, pelos fundos dos predios desta praça, do lado da cidade (exclusive) até o meio da rua Marechal Floriano Peixoto, e pelo meio desta, comprehendendo assim sómente o lado de numeração impar, até á rua Camerino;

Limits com a de Santa Rita: — deste ponto, ainda pelo meio da rua Marechal Floriano Peixoto, até á rua Uruguayan; pelo meio desta, comprehendendo assim sómente o lado de numeração impar, até á rua Theophilo Ottoni, e, finalmente, pelo meio desta, comprehendendo assim sómente o lado de numeração impar, até á rua dos Ourives, ponto de partida. (14)

(12) Alvará citado, de 9 de novembro de 1749, creando a parochia; Pastoral citada, de 31 de janeiro de 1751, marcando limites; com as modificações introduzidas:—por alvará régio de 5 de dezembro de 1814 e decreto de 6 de agosto de 1817, creando e limitando a freguezia de Sant'Anna; e decreto de 17 de setembro de 1834, ordenando que fiquem pertencendo a freguezia de Santa Rita, a rua Nova do Livramento e outras.

(13) Pastoral citada, de 31 de janeiro de 1751; decreto citado, de 26 de fevereiro de 1833.

(14) Alvará citado, de 9 de novembro de 1749, dividindo a parochia; Pastoral citada, de 31 de janeiro de 1751, marcando limites, com as modificações introduzidas por alvará citado, de 5 de dezembro de 1814, e decreto citado, de 6 de agosto de 1817, creando e limitando a freguezia de Sant'Anna; e decreto n.º 1.486, de 13 de dezembro de 1854, art. 2º, limitando a parochia de Santo Antonio.

Paragrapho unico. Comprehende esta freguezia, as ilhas Alfavaca, Cagarra, Comprida, Cotumduba, Mãe, Meio, Pae, Pacas, Palmas (duas) Pontuda, Redonda e Trindade, todas no Oceano Atlantico. (15)

TITULO III

Terceira Circumscripção Judiciaria

CAPITULO. I

DIVISÃO GERAL

Art. 11. Comprehende a terceira circumscripção judiciaria os territórios de duas parochias: — Santo Antonio e Sant'Anna. (16)

Está subordinada á terceira pretoria criminal e terceira cível, terceira vara criminal e primeira de orphãos e ausentes. (17)

Art. 12. Na terceira pretoria cível funcciónam dous escrivães: um com jurisdição na freguezia de Santo Antonio, outro na de Sant'Anna. (18)

CAPITULO II

FREGUEZIA DE SANTO ANTONIO

Art. 13. Limita-se a freguezia de Santo Antonio com cinco outras: — Sacramento, S. José, Gloria, Espírito Santo e Sant'Anna:

Limits com a do Sacramento: — Partindo do fim da rua Visconde do Rio Branco, junto á praça da Republica, a divisa segue por esta rua (inclusive) e pelas ruas Lavradio (inclusive), comprehendendo todas as travessas á direita, e Francisco Belisario (inclusive), até o principio, junto aos arcos da Carioca;

Limits com a de S. José: — dahi, por esses arcos e rua Dr. Joaquim Murtinho (exclusive) até a estação do Curvello, no logar outr'ora denominado — primeiros dous irmãos;

Limits com a da Gloria: — deste ponto, pelo meio da rua Aqueducto, comprehendendo assim sómente o lado de numeração par, até a rua Petropolis;

Limits com a do Espírito Santo: — por esta e ruas Oriente, Progresso, largo das Neves e rua Paraizo (todas inclusive) até a ladeira do Senado;

(15) Pastoral citada, de 31 de Janeiro de 1751, com as modificações introduzidas: por edital de 31 de Janeiro de 1763, limitando a freguezia do Engenho Velho, e incorporando a esta e á de Inhauema algumas ilhas pertencentes até então á Sé; decreto citado de 26 de fevereiro de 1833; provisão de 19 de agosto de 1783, subordinando a Vigararia da ilha da Trindade á vara do Bispoado do Rio de Janeiro, registrada no *Livro III das Portarias e Ordens Episcopais*, fl. 93 da Caixa Ecclesiastica.

(16) Decreto citado, n.º 9.263, art. 3º, alínea 3ª.

(17) Decreto citado, arts. 4º, 3º, 7º e 6º.

(18) Decreto citado, art. 10, § 3º, alínea 5ª; decreto citado, numero 5.561, de 1905, art. 1º; lei citada, n.º 3.232, de 1917, art. 10, alínea 6ª.

Limits com a de Sant'Anna: — dahi, comprehendendo toda esta ladeira, segue a divisa pelas ruas Riachuelo (inclusive) e Frei Caneca, desde o chafariz do Lagarto até a praça da Republica (este trecho inclusive) e, finalmente, por todo o lado desta praça, em continuacão á rua Frei Caneca, até o fim da rua Visconde do Rio Branco, ponto de partida. (19)

CAPITULO III

FREGUEZIA DE SANT'ANNA

Art. 14. Limita-se a freguezia de Sant'Anna com seis outras:— Santa Rita, S. Christovão, Engenho Velho, Espírito Santo, Santo Antonio e Sacramento:

Limits com a de Santa Rita: — Partindo do encontro da rua Marechal Floriano Peixoto com a Camerino, a divisa segue pelo meio desta rua, comprehendendo assim sómente o lado da numeracão par, até a ladeira Madre de Deus, por esta até o fim e dahi pelo cume do morro do Livramento, comprehendendo assim sómente todos os móradores que ficarem nas aguas vertentes para o lado da cidade, até o alto do morro da Providencia (100 metros); deste alto, pelo divisor de aguas, passando pelo extremo da rua Livramento (exclusive) até o encontro da rua da Gambôa com a da Harmonia; pela rua da Gamboa até o principio (este trecho sómente exclusive) dahi, em recta até o armazem n.º 11 do cais do Porto (exclusive) e pelo litoral até a fóz do canal do Mangue;

Limits com a de São Christovão: — deste ponto, segue a divisa pelo meio deste canal, comprehendendo assim sómente a parte da avenida do Mangue do lado da Gamboa, até um ponto fronteiro ao fim da rua São Christovão;

Limits com a do Engenho Velho: — dahi, pelo meio do mesmo canal até um ponto fronteiro ao fim da rua Miguel de Frias;

Limits com a do Espírito Santo: — e ainda pelo meio deste canal até a ponte da rua Visconde de Sapucahy; por esta rua até a Frei Caneca (este trecho exclusive) e por esta até o chafariz do Lagarto (este trecho sómente, inclusive)

Limits com a de Santo Antonio: — comprehendendo também as ruas Paraíso e Paula Mattos, até a ladeira do Senado; deste chafariz do Lagarto, segue a divisa pela rua Frei Caneca até à praça da Republica (este trecho exclusive) e por todo o lado desta praça, em continuacão á rua Frei Caneca, até o fim da rua Visconde do Rio Branco (este trecho sómente exclusive);

Limits com a do Sacramento: — deste ponto, pelos fundos dos predios desta praça, do lado da cidade (inclusive)

(19) Decreto n.º 798, de 16 de setembro de 1851, criando a parochia; decreto citado, n.º 1.486, de 13 de dezembro de 1854, art. 2º, marcando limites; aviso de 3 de janiero de 1855, declarando que ambos os lados das ruas Visconde do Rio Branco e Lavradio, pertencem a esta freguezia, registrado no *Livro das Parochias*, fls. 75-6, da Camara Ecclesiastica; relação citada, das freguezias, etc., no relatório do presidente da Ilma. Camara Municipal da Corte, de 7 de janiero de 1873, (Documento do Arquivo Nacional.)

até o meio da rua Marechal Floriano Peixoto, e, finalmente, pelo meio desta, comprehendendo assim sómente o lado de numeração par, até a rua Camerino, ponto de partida. (20)

TITULO IV

Quarta Circunscripção Judiciaria

CAPITULO I

DIVISÃO GERAL

Art. 15. Comprehende a quarta circunscripção judiciaria os territórios de tres parochias: — Gloria, Lagôa e Gavea. (21)

Está subordinada á quarta pretoria criminal e quarta cível, quarta vara criminal e segunda de orphãos e ausentes. (22)

Art. 16. Na quarta pretoria cível, funcionam dous escrivães: um com jurisdição na freguezia da Gloria, outro nas da Lagôa e Gavea. (23)

CAPITULO II

FREGUEZIA DA GLORIA

Art. 17. Limita-se a freguezia de Nossa Senhora da Gloria com seis outras: — São José, Santo Antonio, Espírito Santo, Engenho Velho, Gavêa e Lagôa.

Limits com a de S. José: — Partindo da avenida Beira Mar, junto ao Passeio Público, do lado da Gloria, a divisa segue pelo meio do beco Campo dos Frades, comprehendendo assim sómente todas as edificações do lado fronteiro ao Passeio Público, e pelo largo da Lapa (exclusive), até á rua Theotonio Regadas; pelo meio desta, comprehendendo assim sómente o lado de numeração ímpar, até á rua Dr. Joaquim Silva, e dahi, em recta, até o principio da rua do Curvello, no encontro das ruas Chefe de Divisão Salgado (inclusive), com a ladeira de Santa Thereza; deste ponto, pela rua do Curvello (exclusive), até o fim, junto á estação do mesmo nome, no logar outr' ora denominado — primeiros dous irmãos;

Limits com a de Santo Antonio: — dahi, pelo meio da rua Aqueducto, comprehendendo assim sómente o lado de numeração par, até á rua Petropolis;

(20) Alvará régio citado, de 5 de dezembro de 1814, creando a parochia; decreto de 6 de agosto de 1817, marcando os limites definitivos, com as modificações introduzidas; por decreto citado, de 17 de setembro de 1834, designando que devem pertencer á freguezia de Santa Rita, a rua Nova do Livramento e outras; decreto citado, n. 1.486, de 13 de dezembro de 1854, art. 2º, limitando a freguezia de Santo Antonio; e lei n. 1.255, de 8 de junho de 1865, art. 1º, creando e limitando a parochia do Espírito Santo.

(21) Decreto citado, n. 9.263, art. 3º, alínea 4ª.

(22) Decreto citado, arts. 4º, 3º, 7º e 6º.

(23) Decreto citado, art. 10, § 3º, alínea 5ª; decreto citado, n. 5.561, de 1905, art. 1º; lei citada, n. 3.222, de 1817, art. 10, alínea 6ª.

Límites com a do Espírito Santo: — e continuando ainda pelo meio da rua Aqueducto, até á estrada da Lagoinha; deste ponto, segue a divisa por esta estrada (exclusivo), até á curva, na cota 280 metros junto ás nascentes do rio Comprido;

Límites com a do Engenho Velho: — e pelas vertentes da serra da Lagoinha, passando pelo cume do morro da Formiga (600 metros), até o alto da serra da Carioca, na cota 760 metros;

Límites com a da Gavéa: — deste ponto, volta a divisa, pelos cumes dos montes da Gavéa, ainda na serra da Carioca, até o primeiro corte do pico do Corcovado (320 metros);

Límites com a da Lagôa: — dahi, pelas vertentes dos morros D. Martha e Mundo Novo, comprehendendo assim sómente todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes, para o lado do bairro das Laranjeiras, até á cota 60 metros, fronteira á rua Marquez de Abrantes, deste ponto pelo divisor de aguas até o encontro da rua Marquez de Abrantes (inclusive) com a rua Piedade (exclusive), pela rua Marquez de Abrantes até o fim, pelos fundos dos predios da praia de Botafogo (exclusive), até á avenida Ligação; dahi, atravessando, na mesma direcção, o morro da Viúva, junto ao reservatorio de aguas (exclusive), até ao mar, e finalmente, pelo littoral, até o fim do Passeio Público, do lado da Glória, ponto de partida. (24)

CAPITULO III

FREGUEZIA DA LAGÔA

Art. 18. Limita-se a freguezia de São João Baptista da Lagôa com duas outras: — Glória e Gavéa.

Límites com a da Glória: — Partindo do littoral, do lado oposto á praia de Botafogo, a divisa segue atravessando o morro da Viúva, junto do reservatorio de aguas (inclusive), até o encontro desta praia com a avenida da Ligação; dahi, pelos fundos dos predios da mesma praia de Botafogo (inclusive), até á rua Marquez de Abrantes, por esta (exclusive); até á rua Piedade (inclusive) e pelo divisor de aguas do morro Mundo Novo, até á cota 60 metros, fronteira á rua Marquez de Abrantes; deste ponto, pelos cumes dos morros Mundo Novo e D. Martha, comprehendendo assim sómente todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes para o lado do bairro de Botafogo, até o primeiro corte do pico do Corcovado (320 metros);

Límites com a da Gavéa: — dahi, segue a divisa pelos cumes dos montes em direcção á rua Humaytá e, atravessando esta na garganta junto ao principio da lagôa Rodrigo de Freitas, logo outr'ora denominado Piassava, pelas ver-

(24) Lei n. 12, de 9 de agosto de 1834, creando a parochia; decreto citado, de 30 de outubro de 1834, marcando limites, com as modificações introduzidas, pelo decreto citado, n. 1.486, de 13 de dezembro do 1854, art. 2º, limitando a freguezia de Santo Antonio; decreto citado, n. 1.255, de 8 de junho de 1865, art. 1º, limitando a parochia do Espírito Santo, e decreto n. 5.809, de 3 de dezembro de 1874, art. 1º, limitando a freguezia da Gavéa. Relação citada das freguezias, etc., no relatório do presidente da Ilma. Camara Municipal da Corte, de 7 de janeiro de 1873. (Documento do Archivo Nacional.)

tentes dos morros Saudade, Cabritos e Cantagallo, comprehendendo assim sómente todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes para o lado do bairro de Copacabana, até o alto do morro do Pavão (60 metros); deste alto, em recta, até o encontro da rua Bulhões Carvalho (inclusive) com a rua General Gomes Carneiro (exclusive); dahi em outra recta atravessando as ruas Valladares e Silva Telles, até o fim da rua Igrejinha (inclusive); deste ponto, na mesma direcção, até o mar; e finalmente, pelo littoral até o lado opposto á praia de Botafogo, ponto de partida (25).

Paragrapho unico. Comprehende esta freguezia as ilhas Lage e Rasa. (26)

CAPITULO IV

FREGUEZIA DA GAVEA

Art. 49. Limita-se a freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Gavea com quatro outras: — Lagôa, Gloria, Engenho Velho e Jacarépaguá.

Limits com a da Lagôa: — Partindo do principio da praia lo Arpoador (inclusive), a divisa segue em recta, passando pelo extremo da rua da Igrejinha (exclusive), e atravessando as ruas Silva Telles e Valladares, até o encontro da rua Bulhões de Carvalho (exclusive) com a rua General Gomes Carneiro; deste ponto, em outra recta até o alto do morro do Pavão e dahi pelas vertentes dos morros Cantagallo, Cabritos e Saudade, comprehendendo assim sómente todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes, para o lado da lagôa Rorigo de Freitas, até a garganta, junto ao principio desta lagôa, em que passa a rua Humaytá, logar outr'ora denominado Pissava; dahi, na mesma direcção, pelos cumes dos montes, até o primeiro corte do pico do Corcovado (320 metros);

Limits com a da Gloria: — desto ponto, pelos cumes dos montes da Gavea, do lado occidental, até o alto da serra da Carioca, na óta 760 metros;

Limits com a do Engenho Velho: — e deste alto, ainda pelas vertentes da mesma serra, comprehendendo, assim, sómente todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes para o lado o mar, até o cume do morro do Queimado (715 metros);

Limits com a de Jacarépaguá: — desto ponto, pelo cume dos montes da cordilheira de Jacarépaguá e Gavea, nos pontos denominados: Iesa do Imperador (483 metros), Cockrane (650 metros) Pedra Bonita (700 metros) até o pico da Gavea

(25) Alvará reo de 12 de maio de 1809, creando a parochia, registrado no citado *liv. I de Ordens Reglas*, fls. 263 v., da Camara Ecclesiastica; edital de agosto de 1809, marcando limites, registrado no citado *livro I de Pequenas e Editaes*, fls. 51 e seguintes, da mesma Camara, com a modifcação introduzida pelo citado decreto n.º 5.809, de 28 de dezembro de 1874 art. 1º, limitando a freguezia da Gavea.

(26) Decreto citado, de 26 de fevereiro de 1833.

(842 metros); deste, pelo divisor de aguas, até o marco que divide a estrada da Gavea da da barra da Tijuca, dahi pelo canal da lagôa Camorim, até a fóz e, finalmente, pelo littoral, até o principio da praia do Arpoador, ponto de partida. (27)

TITULO V

Quinta circumscripção judiciaria

CAPITULO I

DIVISÃO GERAL

Art. 20. Comprehende a quinta circumscripção judiciaria os territórios de duas parochias: — Espírito Santo e Engenho Velho. (28)

Está subordinada á quinta pretoria criminal e quinta cível, quarta vara criminal e primeira de orphãos e ausentes. (29)

Art. 21. Na quinta pretoria cível funcionam douzessete: um com jurisdição na freguezia do Espírito Santo, outro na do Engenho Velho. (30)

CAPITULO II

FREGUEZIA DO ESPIRITO SANTO

Art. 22. Limita-se a freguezia do Divino Espírito Santo com quatro outras: — Sant'Anna, Santo Antônio, Gloia e Engenho Velho.

Límites com a de Sant'Anna: — Partindo da curva do Canal do Mangue fronteira ao encontro da rua Niguel de Frias com a Visconde de Itaúna, a divisa segue pelo meio deste canal, comprehendendo assim sómente a parte da avenida do Mangue, do lado da referida rua Visconde de Itaúna, até á rua Visconde de Sapucahy, por esta até a rei Caneca (este trecho inclusive) por esta até á rua Paula Iattos (este trecho exclusive) por esta e rua Paraízo (ambas ambem exclusive) até a ladeira do Senado;

Límites com a de Santo Antônio: — deste ponto, pela rua Paraíso, largo das Neves, ruas Oriente e Própolis, (todas exclusive) até a rua Aqueducto;

Límites com a da Glória: — pelo meio da na Aqueducto, comprehendendo assim sómente o lado de numeração par, até a entrada da Lagoinha, e por esta (inclusive) á curva, na altura 280 metros, junto ás nascentes do rio Comprido;

(27) Lei n. 2.297, de 18 de junho de 1873, creao a parochia; decreto citado, n. 5.809, de 3 de dezembro de 1874, art. 1º, marcando limites.

(28) Decreto citado, n. 9.263, art. 3º, alínea 5º.

(29) Decreto citado, arts. 4º, 3º, 7º e 6º.

(30) Decreto citado, art. 10, § 3º, alínea 5ª; decreto citado, n. 5.561, de 1905, art. 1º; lei n. 3.232, de 1917, art. 10, linea 6ª.

Limites com a do Engenho Velho: — dahi, pelo divisor de aguas, até o largo do rio Comprido (inclusive), pelas ruas Aristides Lobo (inclusive) e Haddock Lobo, desde aquella até o largo Estacio de Sá (esse trecho sómente inclusive), deste pelo meio da rua S. Christovão, comprehendendo assim sómente o lado de numeração par, até a rua Miguel de Frias, e, finalmente, pelo meio desta, comprehendendo assim sómente o lado de numeração ímpar, até o princípio, na avenida do Mangue, junto á curva do canal do mesmo nome, ponto de partida. (31)

CAPITULO III

FREGUEZIA DO ENGENHO VELHO

Art. 23. Limita-se a freguezia de S. Francisco Xavier do Engenho Velho, com sete outras: — S. Christovão, Engenho Novo, Jacarépaguá, Gavea, Glória, Espírito Santo e Santa Anna:

Limites com a de São Christovão: — Partindo do canal do Mangue, de um ponto fronteirô ao fim da rua de S. Christovão, a divisa segue por esta rua (neste trecho exclusive) até a praça dos Lazaros (exclusive), dahi, pelas divisas do terreno do hospital deste nome, (exclusive) até a rua do Cortume, e por esta (exclusive) até o fim, junto do morro do Breves; deste ponto, segue a divisa contornando o referido morro (exclusive) até o encontro da rua Fonseca Telles (exclusive) com a de S. Christovão (até a este encontro inclusive); pelas ruas Fonseca Telles, Mineira e Parque (todas exclusives) até o fim, e pelas divisas da Quinta da Boa Vista, (inclusive) até o marco limite, no alto do morro do Telegrapho;

Limites com a do Engenho Novo: — deste ponto, pelo divisor de aguas, até o encontro da avenida Bartholomeu de Gusmão (inclusive) com a rua Visconde de Niteroy, (exclusive) dahi, atravessando o leito da Estrada de Ferro Central do Brazil, pelo meio do rio Joanna, desde a curva fronteira áquellas ruas, até a ponte denominada — Maracanã, na junção da rua S. Francisco Xavier (até ahi inclusive) com o boulevard 28 de Setembro (inclusive); deste ponto, pela rua S. Francisco Xavier até a rua Oito de Dezembro (este trecho exclusive), por esta, até a rua Jorge Rudge (este trecho exclusive) e dahi pelo divisor de aguas da serra do Engenho Novo, comprehendendo assim sómente todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes, para o lado do bairro de Villa Isabel, até os fundos do Jardim Zoológico (inclusive) na garganta por onde passa a rua Barão de Bom Retiro; (deste ponto em diante inclusive); pelo divisor de aguas do contraforte da serra do Andarahy, até o alto e deste, passando acima da estrada do Matheus, até o cume do morro do Elephante, (775 metros), junto ás nascentes do rio Joanna;

Limites com a de Jacarépaguá: — deste cume, segue a divisa pelas vertentes dos montes, até o pico da Tijuca (1.020 metros), deste até o Bico do Papagaio (975 metros) e dahi pelas vertentes dos montes do Alto da Boa Vista, comprehendendo assim sómente todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes para o lado do bairro da Tijuca, até o cume do morro do Queimado (715 metros);

Límites com a da Gavea: — deste ponto, pelas vertentes da serra da Carioca até a cota 760 metros;

Límites com a da Glória: — e, continuando ainda pelas vertentes da mesma serra, comprehendendo assim sómente todos os moradores que ficarem nas águas vertentes para o lado do bairro da Fábrica, passando pelo alto do morro da Formiga (600 metros) até o cume da serra da Lagoinha (540 metros); e pelas vertentes desta até a curva da estrada do mesmo nome, na cota 280 metros, junto às nascentes do Rio Comprido;

Límites com a do Espírito Santo: — dahi, pelo divisor de águas até o largo do Rio Comprido (exclusive) pelas ruas Aristides Lobo (exclusive) e Hadduck Lobo desde aquella até o largo Estácio de Sá (este trecho sómente exclusive), deste, pelo meio da rua S. Christovão, comprehendendo assim sómente o lado de numeração ímpar, até a rua Miguel de Frias, pelo meio desta, comprehendendo assim sómente o lado de numeração par até o princípio, na avenida do Mangue, juncão à curva do canal do mesmo nome;

Límites com a de Sant'Anna: — e, finalmente, pelo meio deste canal, comprehendendo assim apenas a parte da avenida do Mangue, do lado de S. Christovão, até o ponto fronteiro ao fim da rua do mesmo nome, ponto de partida. (32).

TITULO VI

Sexta Circunscripção Judiciaria

CAPITULO I

DIVISÃO GERAL

Art. 24. Comprehende a sexta circunscripção judiciaria os territórios de duas paroquias: — S. Christovão e Engenho Novo. (33)

Está subordinada á sexta pretoria criminal e sexta cível, quinta vara criminal e segunda de orphãos e ausentes. (34)

Art. 25. Na sexta pretoria cível funcionam dous escritórios: um com jurisdição na freguesia de S. Christovão, outro na de Engenho Novo. (35)

(31) Lei citada, n. 1.255, de 8 de junho de 1865, art. 1º, criando e limitando a paroquia.

(32) Província régia de 24 de janeiro de 1760, ordenando a erecção da paroquia; portaria de 4 de maio de 1762, do 6º bispo D. Frei Antônio do Desterro, executando a provisão acima, registrada no citado *livro II de Ordens Episcopacas*, fls. 37 e segs., da Câmara Ecclesiastica; editorial citado de 31 de janeiro de 1763, do mesmo bispo, marcando limites, registrado no livro citado, fls. 33 e segs.; com as modificações introduzidas: por decreto n. 1.853, de 17 de dezembro de 1836, limitando a freguesia de S. Christovão; lei citada, n. 1.255, de 8 de junho de 1865, limitando a Freguesia do Espírito Santo, e decreto n. 5.494, de 10 de dezembro de 1873, art. 1º, limitando a paroquia do Engenho Novo.

(33) Decreto citado, n. 9.263, art. 3º, *alínea 6ª*.

(34) Decreto citado, arts. 4º, 3º, 7º e 6º.

(35) Decreto citado, art. 10, § 3º, *alínea 5ª*; decreto citado, n. 5.561, de 1905, art. 1º; lei citada, n. 3.232, de 1917, art. 10, *alínea 6ª*.

CAPITULO II

FREGUEZIA DE S. CHRISTOVÃO

Art. 26. Limita-se a freguezia de S. Christovão com quatro outras: — Sant'Anna, Engenho Velho, Engenho Novo e Inhaúma;

Límites com a de Sant'Anna: — Partindo da fóz do canal do Mangue, a divisa segue pelo meio deste, comprehendendo assim sómente a parte da avenida do Mangue, do lado de São Christovão, até um ponto fronteiro ao fim da rua deste nome;

Límites com a do Engenho Velho: — deste ponto, pela rua de S. Christovão (nesto trecho inclusive) até a praça dos Lazaros (inclusive), dahi, pelas divisas dos terrenos do hospital deste nome (inclusive) até a rua do Cortume e por esta (inclusive) até o fim, junto ao morro do Breves; deste ponto, segue a divisa contornando o referido morro (inclusive) até o encontro da rua Fonseca Telles (inclusive) com a de S. Christovão (dahi por diante, sómente, inclusive); pelas ruas Fonseca Telles, Mineira e Parque (todas inclusive) até o fim e pelas divisas da Quinta da Bôa Vista até o marco limite no alto do morro do Telegrapho;

Límites com a do Engenho Novo: — deste ponto, pelo divisor de águas, até a parte mais elevada da garganta por onde passa a rua de S. Luiz Gonzaga (até ahi inclusive); e por esta (dahi por diante exclusive) até o largo Bemfica (exclusive);

Límites com a de Inhaúma: — dahi, segue a divisa pelo meio do canal de Bemfica até a fóz e, finalmente, pelo litoral até a embocadura do canal do Mangue, ponto de partida. (36)

Paragrapho unico. Comprehende esta freguezia as ilhas Ferreiros e Pombinha. (37)

CAPITULO III

FREGUEZIA DO ENGENHO NOVO

Art. 27. Limita-se a freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo com quatro outras: — São Christovão, Inhaúma, Jacarépaguá e Engenho Velho;

Límites com a de São Christovão: — Partindo do alto do morro do Telegrapho, do logar em que se acha o marco dos terrenos da Quinta da Bôa Vista, a divisa segue, em direção

(36) Lei n. 865, de 9 de agosto de 1856, criando a paróquia; decreto citado, n. 1.853, de 17 de dezembro de 1854, marcando limites; relação citada das freguezias, etc., no relatório do presidente da Ilha. Câmara Municipal da Corte, de 7 de janeiro de 1873 (documento do Arquivo Nacional), com modificação introduzida por decreto citado, número 5.494, de 10 de dezembro de 1873, art. 1º, limitando a freguezia do Engenho Novo.

(37) Edital citado, de 31 de janeiro de 1763, limitando a freguezia do Engenho Velho, da qual foi desmembrada a de S. Christovão; decreto citado, de 26 de fevereiro de 1833.

á parte mais elevada da garganta por onde passa a rua de São Luiz Gonzaga (até ahi exclusive), continuando por esta (dahi por diante inclusive) até o largo Bemfica (inclusive);

Límites com a de Inhaúma: — deste ponto, pelas ruas da Praia Grande e da Praia Pequena, compreendendo ambos os lados das mesmas, e pelo meio da estrada de Santa Cruz, compreendendo assim sómente o lado de numeração impar, até a ponte sobre o rio Faria; dahi, pelas ruas Piauhy e Dr. Padilha (ambas inclusive) até o fim e, atravessando o leito da Estrada de Ferro Central do Brazil, pela rua Dr. Manoel Victorino até a rua Engenho de Dentro (este trecho inclusive); por esta (inclusive) até a rua Dr. Dias da Cruz, por esta (até ahi inclusive) até a rua Camarista Meyer, e por esta (inclusive) até o fim; dahi, segue a divisa, em recta, até um ponto fronteiro á estrada do Matheus;

Límites com a de Jacarépaguá: — deste, pelo alto da serra e garganta do Matheus (450 metros) até o cume do morro do Elephante (775 metros) junto ás nascentes do rio Joanna;

Límites com a de Engenho Velho: — deste cume, passando acima da estrada do Matheus, até o alto do contrafórté da serra do Andaráhy; deste, pelo divisor de aguas até a parte mais elevada da garganta por onde passa a rua Barão de Bom Retiro (até ahi inclusive), nos fundos do Jardim Zoológico (exclusive) e dahi pelo divisor de aguas da serra do Engenho Novo, compreendendo assim sómente todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes, para o lado do bairro do Engenho Novo, até o encontro da rua Jorge Rudge, com a rua Oito de Dezembro; por esta (até ahi inclusive) até a rua São Francisco Xavier, e por esta até a ponte denominada Maracanã (este trecho inclusive) junto do Boulevard 28 de Setembro (exclusive); desta ponte, pelo meio do rio Joanna até a curva fronteira ao encontro da avenida Bartholomeu de Gusmão (exclusive) com a rua Visconde de Nitheroi (inclusive) e, atravessando o leito da Estrada de Ferro Central do Brazil, até a este encontro, seguindo, finalmente, pelo divisor de aguas do morro do Telegrapho, até o marco limite dos terrenos da Quinta da Bôa Vista, ponto de partida. (38)

TITULO VII

Setima Circumscripção Judiciaria

CAPITULO I

DIVISÃO GERAL

Art. 28. Comprehende a setima circumscripção judiciaria os territorios de tres parochias: — Inhaúma, Irajá e Jacarépaguá. (39)

(38) Lei n. 2.325, de 2 de agosto de 1873, creando a parochia; decreto citado, n. 5.494, de 10 de dezembro de 1873, art. 1º, marcando limites.

(39) Decreto citado, n. 9.263, art. 3º, alínea 7ª.

Está subordinada á setima pretoria criminal e setima cível, quinta vara criminal e primeira de orphãos e ausentes. (40)

Art. 29. Na setima pretoria cível funcionam dous escrivães: um com jurisdição na freguezia de Inhaúma, outro nas de Irajá e Jacarépaguá. (41)

CAPITULO II

FREGUEZIA DE INHAÚMA

Art. 30. Limita-se a freguezia de São Thiago Mayor de Inhaúma com tres outras: — Engenho Novo, Jacarépaguá e Irajá:

Limites com a do Engenho Novo: — Partindo da fóz do canal de Bemfica, a divisa segue pelo meio deste até o largo do mesmo nome (exclusive); deste ponto, pelas ruas da Praia Grande e da Praia Pequena, (ambas exclusive) e pelo meio da Estrada de Santa Cruz, comprehendendo assim sómente o lado de numeração par, até a ponte sobre o rio Faria; dahi, pelas ruas Piauhy e Dr. Padilha, (ambas exclusive) até o fim, e, atravessando o leito da Estrada de Ferro Central do Brazil, pela rua Dr. Manoel Victorino até a rua Engenho de Dentro (este trecho sómente exclusive), por esta (exclusive) até á rua Dr. Dias da Cruz (dahi por diante inclusive); por esta até a rua Camarista Meyer (este trecho exclusive) e por esta até o fim; dahi segue a divisa em recta até um ponto fronteiro á estrada do Matheus;

Limites com a de Jacarépaguá: — deste, pelas vertentes da serra do Matheus (450 metros) e Ignacio Dias (451 metros) até o pico do morro da Bica (275 metros);

Limites com a de Irajá: — deste alto, pelo divisor de aguas, e, atravessando a rua Padre Telemaco, até o encontro da rua Coronel Rangel (exclusive) com a rua Nova de D. Pedro (inclusive), dahi, pela ponte de Cascadura e atravessando o leito da Estrada de Ferro Central do Brazil, pela rua Dr. Miguel Rangel (exclusive) até o fim; deste ponto, pelo divisor de aguas da serra de José Maria até o alto e deste passando pelo cume da Pedra do Juramento, na serra da Misericordia, até a garganta por onde passa a estrada da Pavuna (até ahi inclusive), entre as estações de Engenho do Matto e Vicente de Carvalho; deste ponto, segue a divisa ainda pelas vertentes da serra da Misericordia, comprehendendo assim sómente todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes para o lado do bairro de Inhaúma, até o alto do morro do Carico (180 metros); pelo divisor de aguas até ás nascentes do rio Escorremão, pelo leito deste, até a foz, e, finalmente, pelo littoral até o canal de Bemfica, ponto de partida. (42)

(40) Decreto citado, arts. 4º, 3º, 7º e 6º.

(41) Decreto citado, art. 10, § 3º, *alínea 5ª*; decreto citado, n. 5.561, de 1905, art. 1º; lei citada, n. 3.232, de 1917, art. 10, *alínea 6ª*.

(42) Relatório do vice-rei, marquez de Lavradio, de 19 de junho de 1779 (Documento do Archivo Nacional), designando os engenhos pertencentes

Paragrapho unico. Comprehende esta freguezia as ilhas: Baiacú, Bom Jardim, Bom Jesus, Cabras, Caqueirada, Catalão, Fundão, Pindahys, Pinheiro, Sapucaia e a pedra da Cruz. (43).

CAPITULO III

FREGUEZIA DO IRAJÁ

Art. 31. Limita-se a freguezia de Nossa Senhora da Apresentação de Trajá com quatro outras: — Inhaúma, Jacarépaguá, Campo Grande e São João Baptista de Merity, (hoje pertencente ao Bispado de Nictheroy e Estado do Rio de Janeiro):

Limits com a de Inhaúma: — Partindo da fóz do rio Escorremão, a divisa segue pelo leito deste até ás nascentes e pelo divisor de aguas, até o alto do morro do Carico (180 metros); deste alto, pelas vertentes da serra da Misericordia, comprehendendo assim sómente todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes para o lado dos bairros da Penha e de Irajá, até a garganta por onde passa a estrada da Pavuna (dahi por diante inclusive), entre as estações do Engenho do Matto e Vicente de Carvalho; deste ponto, ainda pelas vertentes da mesma serra, até o alto da Pedra do Juramento; desta, até o da serra de José Maria, e pelo divisor de aguas até o fim da rua Dr. Miguel Rangel; por esta (inclusive) até o principio e, atravessando o leito da Estrada de Ferro Central do Brazil, pela ponte de Cascadura, até o encontro da rua Coronel Rangel (inclusive) com a rua Nova de D. Pedro (exclusive); deste encontro, atravessando a rua Padre Telemaco, pelo divisor de aguas do morro da Bica, até o alto (275 metros);

Limits com a de Jacarépaguá: — deste ponto, em recta até o principio da rua Dr. Cândido Benicio (exclusive) junto ao largo do Campinho (inclusive) deste, passando pelo extremo da rua Comendador Pinto (exclusive) em recta, até o alto do morro do Valgueire; dahi, pelas vertentes da serra do Engenho Velho, passando pelo alto do morro da Caixa d'Agua, até a garganta por onde passa a estrada do Barata;

Limits com a de Campo Grande: — deste ponto, segue a divisa por esta estrada até ás nascentes do rio Pirapuára; pelo leito deste até a estrada de Santa Cruz, por esta, e em recta até a estrada do Engenho Novo, por esta até o rio Mirinho, dahi em recta até a ponte da estrada da Cancella Preta, sobre o rio do Pão e por esta estrada até o fim, no lugar denominado — Cancella Preta;

a esta freguezia; documentos das latas 3, 7 e 76, de *Sesmarias*, do Archivo Nacional; sobre os limites desses eugenhos; relação citada das freguezias, etc., no relatorio do presidente da Ilha Camara Municipal da Corte, de 7 de janeiro de 1873 (documento do Archivo Nacional), com a modificação introduzida por decreto citado, n.º 5.494, de 10 de dezembro de 1873, limitando a freguezia do Engenho Novo.

(43) Editorial citado, de 31 de janeiro de 1763, limitando a freguezia do Engenho Velho, e incorporando a esta e á de Inhaúma algumas ilhas pertencentes até então á Sé.

Limites com a de S. João Baptista do Merity: — dahi, segue a divisa em recta até a ponte da estrada do Cabral, sobre o rio do mesmo nome; por este rio até a confluencia com o Pavuna por este até a confluencia com o Merety, pelo leito deste até a fóz e, finalmente, pelo littoral, até o rio Escorrenião, ponto de partida. (44)

Paragrapho unico. Comprehende esta freguezia a ilha Saravatá e a pedra do Annel. (45).

CAPITULO IV

FREGUEZIA DE JACARÉPAGUA¹

Art. 32. Limita-se a freguezia de Nossa Senhora do Loretó e Santo Antonio de Jacarépaguá com sete outras: — Gavea, Engenho Velho, Engenho Novo, Inhaúma, Irajá, Campo Grande e Guaratiba:

Limites com o da Gavea: — Partindo do Oceano Atlântico a divisa segue pelo canal da lagôa Cambrim até um ponto fronteiro ao marco que divide as estradas da Gavea da da barra da Tijuca; dahi, pelo divisor de aguas do morro da Gavea, até o alto (842 metros) e deste, pelas vertentes dos montes denominados: Pedra Bonita (700 metros), Cockrane (650 metros) e Mesa do Imperador (483 metros) até o cume do morro do Queimado (715 metros);

Limites com a do Engenho Velho: — deste cume, segue a divisa pelas vertentes dos montes do Alto da Boa Vista, comprehendendo assim sómente todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes para o lado do bairro de Jacarépaguá, até o Bico do Papagaio (975 metros) deste até o pico da Tijuca, (1.020 metros) e deste até o alto do morro do Elephante, junto às nascentes do rio Joanna;

Limites com a do Engenho Novo: — dahi, segue a divisa pela garganta da serra do Matheus até o alto da mesma serra, em um ponto fronteiro ao extremo da rua Camarista Meyer;

Limites com a de Inhaúma: — deste, ainda pelas vertentes da mesma serra e da de Ignacio Dias, (451 metros), até o alto do morro da Bica (275 metros);

Limites com a de Irajá: — deste ponto, em recta até o principio da rua Dr. Cândido Benicio (inclusive), junto do largo do Campinho (exclusive); deste, passando pelo extremo da rua Commendador Pinto (inclusive), em recta até o alto do morro do Valqueire; dahi pelas vertentes da serra do

(44) Provisão de 30 de dezembro de 1644, creando a parochia; Provisão de 10 de fevereiro de 1647, marcando limites; registrada no Livro n.º 1 da Procedoria da Real Fazenda — do Archivo Nacional; com as modificações introduzidas por ereção das parochias de Jacarépaguá, Campo Grande e Inhaúma, segundo o citado relatório do Vice-Rei, Marquez de Lavradio, designando os engenhos pertencentes a cada uma destas freguezias; e os documentos das latas 3, 6, 7 e 76, do *Seminariu* do Archivo Nacional, sobre os limites desses engenhos; relação citada das freguezias, etc., no relatório do presidente da Ilma. Camara Municipal da Corte, de 7 de janeiro de 1873; *Limites entre o Estado do Rio de Janeiro e o Distrito Federal*, pelo Dr. José Vieira Fazenda, na *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, tomo LXVIII, 1^a parte.

(45) Ibid.

Engenho Velho, passando pelo alto do morro da Caixa d'Água, até a garganta por onde passa a estrada do Barata;

Límites com a de Campo Grande: — deste ponto, segue a divisa pelas vertentes da serra do Bangú, passando pelos picos do Barata (650 metros) e da Pedra Branca (1.023 metros) até o alto do morro dos Caboclos (700 metros) na serra do Cabussú;

Límites com a de Guaratiba: — deste ponto, pelo divisor de águas da serra de Santa Barbara até às nascentes do rio Vargem Grande; por este, até se perder no pantanal de Sernambetiba, dahi, em recta até a ponta de Sernambetiba (inclusive) e, finalmente, pelo litoral até a foz da lagôa Camorim, ponto de partida. (46)

Paragrapho unico. Comprehende esta freguezia as ilhas: Mina, Pombéba, Ribeiro e outras situados na lagôa Camorim. (47)

TITULO VIII

Oitava Circunscripção Judiciaria

CAPITULO I

DIVISÃO GERAL

Art. 33. Comprehende a oitava circunscripção judiciaria os territórios de tres parochias: — Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz. (48)

Está subordinada à setima pretoria criminal e oitava cível, quarta vara criminal e segunda de orphãos e ausentes. (49)

Art. 34. Na oitava pretoria cível, funciona um só escrivão privativo. (50)

CAPITULO II

FREGUEZIA DE CAMPO GRANDE

Art. 35. Limita-se a freguezia de Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande, com seis outras: — Jacarépaguá, Irajá, São João Baptista de Mirity, Nossa Senhora da Conceição de Marapicuí (estas duas hoje pertencentes ao bispado de Nictheroy e Estado do Rio de Janeiro), Santa Cruz e Guaratiba:

(46) Relatorio citado do vice-rei, marquez de Lavradio designando os engenhos pertencentes a esta freguezia; documentos existentes na lata 6 de — Sesmarias — do Archivo Nacional, sobre os limites desses engenhos; mappa da freguezia e terras de Jacarépaguá (1818) existente na citada lata n.º 6; com as modificações introduzidas: por editorial citado, de 31 de janeiro de 1763, limitando a freguezia do Engenho Velho; aviso n.º 190, de 28 de julho de 1835, declarando os limites entre as freguezias de Jacarépaguá e Guaratiba, e, decreto citado, n.º 5.494, de 10 de dezembro de 1873, limitando a freguezia do Engenho Novo.

(47) Ibid.

(48) Decreto citado, n.º 9.263, art. 3º, alínea 8ª.

(49) Decreto citado, arts. 4º, 3º, 7º e 6º.

(50) Decreto citado, art. 10, § 3º, alínea 5ª; decreto citado, numero 5.561, de 1905, art. 1º, lei citada, n.º 3.232, de 1917, art. 10, alínea 5ª.

Límites com a de Jacarépaguá: — Partindo do alto do morro dos Caboclos, a divisa segue pelas vertentes da serra deste nome e da de Bangú, passando pelos picos da Pedra Branca (1.023 metros) e do Barata (650 metros), até a gar-ganta por onde passa a estrada do Barata, no alto da serra do Engenho Velho;

Límites com a de Irajá: — deste ponto, segue a divisa por esta estrada até às nascentes do rio Piraquára; pelo leito deste até a estrada de Santa Cruz, por esta, e em recta, até a estrada do Engenho Novo, por esta até o rio Mirinho, dahi, em recta até a ponte da estrada da Cancella Preta, sobre o rio do Pão, e por esta estrada até o fim, no lugar denominado — Cancella Preta;

Límites com as de S. João Baptista de Mirity e N. S. da Conceição de Marapicú: — deste ponto, segue a divisa em recta até a base da serra do Gericinó, e pelo divisor de aguas até o alto (887 metros); dahi, pelas vertentes desta serra e das do Mendanha e Guandú, passando nos picos denominados Guandú (900 metros) e Manoel José (350 metros) até o pico do Marapicú (631 metros) deste, pelo divisor de aguas, até o rio Tinguy ou Guandú-Mirim, em frente ao morro do Bandeira, e por este rio até o marco limite da antiga fazenda de Santa Cruz, junto da pequena lagôa formada pelo mesmo rio, outrora denominada — Mooguarrehyba;

Límites com a de Santa Cruz: — deste ponto, segue a divisa pelos marcos limite desta fazenda, do lado do Distrito Federal, até um ponto fronteiro ao extremo oeste da serra de Cantagallo;

Límites com a de Guaratiba: — dahi, pelas vertentes desta serra e da de Inhoahyba, comprehendendo assim somente todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes para o lado de Campo Grande, até o marco limite na estrada do Monteiro, situado cerca de meio kilometro acima do encontro das estradas do Morro Alto e do Magarço; e deste marco, em recta até o alto do morro do Cabussú, por cujo divisor de aguas segue, finalmente, até o pico do morro dos Caboclos, ponto de partida. (51)

CAPITULO III

FREGUEZIA DE GUARATIBA

Art. 36. Limita-se a freguezia de São Salvador do Município de Guaratiba, com três outras: — Santa Cruz, Campo Grande e Jacarépaguá.

Límites com a de Santa Cruz: — Partindo do littoral do marco limite da antiga fazenda de Santa Cruz, fronteiro á ilha de Guaraquessaba, a divisa segue em recta, pelo rumo

(51) Relatório citado, do vice-rei marquez de Lavradio, designando os engenhos pertencentes a esta freguezia; documentos existentes nas latais 5 e 76 de *Sesmarias*, do Archivo Nacional, sobre os limites desses engenhos; editorial de 5 de setembro de 1862, da Ilma. Câmara Municipal, marcando os distritos de juizes de paz, *desta freguezia*; autos de medição da Fazenda de Santa Cruz, de 25 de outubro de 1729, no *Tombo da Imperial Fazenda de Santa Cruz* (1829), fls. 62 e segs. (Documento do Archivo Nacional.)

de norte, quarta de nordeste, que é o desta fazenda, atravessando a estrada do Piahý, até um ponto fronteiro ao extremo oeste da serra de Cantagalho;

Limits com a de Campo Grande: — deste ponto pelas vertentes desta serra e da de Inhoahyba, comprehendendo assim somente todos os moradores que ficarem nas aguas vertentes para o lado de Guaratiba, até o marco limite da estrada do Monteiro, situado cerca de meio kilometro acima do encontro das estradas do Morro Alto e do Magarço; deste marco, em recta, até o morro do Cabussú (550 metros) e pelo divisor de aguas deste, até o pico do morro dos Caiboclos;

Limits com a de Jacarépaguá: — deste ponto pelo divisor de aguas da serra de Santa Barbara, até ás nascentes do rio Vargem Grande; por este até se perder no pantanal de Sernambetiba, dali, em recta, até a ponta de Sernambetiba, (exclusive) e finalmente, pelo littoral até o marco limite, fronteiro á ilha de Guaraquessaba, ponto de partida. (52)

Paragrapgo unico. Comprehende esta freguezia a parte da restinga de Marambaia, até um ponto fronteiro á ilha de Guaraquessaba, e as ilhas Bom Jardim, Gambôa, Garcas e outras, no canal da barra de Sepetiba. (53)

CAPITULO IV

CURATO DE SANTA CRUZ

Art. 37. Limita-se o curato de Santa Cruz com quatro freguezias: — Guaratiba, Campo Grande, N. S. da Conceição de Marapicú e S. Francisco Xavier de Itaguahy, (estas duas hoje pertencentes ao bispado de Niteroy, Estado do Rio de Janeiro):

Limits com a de Guaratiba: — Partindo do littoral, do marco limite da antiga fazenda de Santa Cruz, fronteiro á ilha de Guaraquessaba, a divisa segue, em recta, pelo rumo de norte, quarta de nordeste, que é o desta fazenda, atravessando a estrada do Piahý, até um ponto fronteiro ao extremo oeste da serra de Cantagalho;

Limits com a de Campo Grande: — deste ponto, segue a divisa pelo mesmo rumo passando pelos marcos existentes na estrada da Pedra, na de Santa Cruz, proximo do Curral Falso, e no do morro do Leme, até o fronteiro ao morro do Albino, distante do da costa 4.129 braças (9 kils. 83 ms., 80 cents.); deste marco, pelo rumo de leste, quarta de nordeste, até o da estrada do Furado, distante daquelle 500 braças (1 k. e 100 mm.) e dahi, atravessando o morro do Albino, pelo rumo antigo de norte, quarta de nordeste, até o marco

(52) Carta do governador Martim Corrêa Vasques, de 27 de maio de 1698, designando os engenhos pertencentes a esta freguezia; registrada na *Correspondencia dos Governadores do Rio de Janeiro*, livro V. (1693-1702). fls. 174 e segs. (documento do Archivo Nacional); relatorio citado, do vice-rei, marquez de Lavradio, idem; documentos existentes nas latas 5 e 76, do Sesmarias, do Archivo Nacional, sobre os limites desses engenhos; autos citados, de medição da Fazenda de Santa Cruz, de 25 de outubro de 1729; aviso citado, n.º 190, de 28 de junho de 1835, declarando os limites entre as freguezias de Jacarépaguá e Guaratiba.

(53) Ibid.

situado na margem do rio Guandú-Mirim ou Tinguy, junto da lagôa, formada pelo mesmo rio, outr'ora denominada — *Mooguarrehyba*;

Limits com a de N. S. da Conceição de Marapicú e São Francisco Xavier de Itaguahy: — deste ponto, pelo leito do rio Guandú-Mirim até a confluencia com o Itaguahy, pelo leito deste, até a fóz, na bahia Sepetiba e, finalmente, pelo litoral até o marco-limite fronteiro á ilha de Guaraquessaba, ponto de partida. (54)

Paragrapho unico. Comprehende este curato a parte da restinga de Marambaia, desde um ponto fronteiro á ilha de Guaraquessaba em diante, e as ilhas — Guaraquessaba, Pescaria e Tatú, situadas na bahia Sepetiba. (55)

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1917.— *Carlos Maximiano Pereira dos Santos.*

ANNEXO

Indice das ruas, becos, travessas, etc., com designação das freguezias a que pertencem, para o serviço judiciário do Distrito Federal, de acordo com os limites acima, traçados na Carta Cadastral do Distrito Federal e cidade do Rio de Janeiro, edição de 1915.

A

A (morro) *Vide* morro do Ar — estrada.

A (rua) na Penha. — Freg. de Irajá.

Abaeté (estrada) *Vide* Ubaeté, estrada. — Freg. de Jacarépaguá.

Abaeté, Visconde de (rua) *Vide* Visconde de Abaeté, rua. — Frég. do Engenho Velho.

Abilio (rua) princ. na rua Amazonas e fin. na rua Coronel Cabrita. — Freg. de S. Christovão.

Abrantes, Marquez de (rua) *Vide* Marquez de Abrantes (rua) — Freg. da Glória.

Abreu (logarejo). — Freg. de Guaratiba.

Acacias (rua) princ. na rua Marquez de S. Vicente e fin. na praça das Mangueiras. — Freg. da Gávea.

(54) Alvará de 12 de janeiro de 1755, erigindo em vigararia collada a igreja da — *Fazenda de Santa Cruz* — registrado no livro n. XXXV, fls. 81 e segs. da — *Procedoria da Real Fazenda* — existente no Archivo Nacional; autos citados, da medição da Fazenda de Santa Cruz, de 25 de outubro de 1729, no — *Tombo da Imperial Fazenda de Santa Cruz* — (1829), fls. 62 e segs. (documento do Archivo Nacional); com as modificações introduzidas: — por alvará régio de 5 de julho de 1818, criando a villa de Itaguahy; decreto de 15 de janeiro de 1833, art. 8º, dando nova divisão civil e judicializará á Província do Rio de Janeiro e decreto de 30 de dezembro de 1833, desanexando do termo de Itaguahy e incorporando ao da Corte o curato de Santa Cruz.

(55) *Ibd.*

Acer (rua) princ. na praça Mauá e fin. na rua Marechal Floriano Peixoto. — Freg. de Santa Rita.

Açude (logarejo). — Freg. de Campo Grande.

Açude (rua) princ. na rua Bôa Vista. — Freg. do Engenho Velho.

Açudes (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. depois da rua Macedo. — Freg. de Campo Grande.

Adalgisa (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Leopoldina. — Freg. de Inhaúma.

Adda (rua) princ. na rua Cattete e fin. na rua Anna Quintão. — Freg. de Inhaúma.

Adelaide (rua) princ. na rua Dr. Dias da Cruz e fin. na rua Dr. Lins de Vasconcellos. — Freg. do Engenho Novo.

Adelaide (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Cecilia. — Freg. de Inhaúma.

Adelaide (rua) princ. na rua Dr. Bernardino e fin. na rua Baroneza. — Freg. de Jacarepaguá.

Adelaide Alambary, Dona (rua) *Vide* Dona Adelaide Alambary. — Freg. da Ilha de Paquetá.

Adelaide Badajoz (rua) princ. na rua Carolina Machado e fin. na rua Antonio Badajoz. — Freg. de Irajá.

Adetia (rua) princ. na rua Piauhy e fin. na rua Henrique Scheid. — Freg. de Inhaúma.

Adriano (rua) princ. na rua Dr. Archias Cordeiro e fin. na rua Magalhães Couto. — Freg. do Engenho Novo.

Affonso (travessa) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. no morro. — Freg. do Engenho Velho.

Affonso Cavalcante (rua) *Vide* Dr. Affonso Cavalcante, rua. — Freg. do Espírito Santo.

Affonso Ferreira (rua) princ. na rua 13 de Maio e fin. na rua Augusta. — Freg. de Inhaúma.

Affonso Penna (praça) entre as ruas do mesmo nome, Dr. Campos Salles e outras. — Freg. do Engenho Velho.

Affonso Penna (praga) entre as ruas do mesmo nome, rua Mariz e Barros. — Freg. do Engenho Velho.

Agostinho (rua) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. no morro. — Freg. do Engenho Velho.

Agostinho, Conselheiro (rua) *Vide* Conselheiro Agostinho, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Agostinho, Tenente-Coronel (rua) *Vide* Tenente-Coronel Agostinho, rua. — Freg. de Campo Grande.

Agra, Dr. (rua) *Vide* Dr. Agra, rua. — Freg. do Espírito Santo.

Agua (ilha) na baía Guanabara. — Freg. da Ilha do Governador.

Aqua Branca (estrada) princ. na rua Limites e fin. na Cancella Preta. — Freg. de Campo Grande.

Aqua Grande (estrada) princ. na estrada do Quitonho e fin. no largo do Irajá. — Freg. do Irajá.

Aguiar (rua) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. na rua Barão de Itapagipe. — Freg. do Engenho Velho.

Aguiar (rua) princ. na rua Souto e fin. na rua Ferraz. — Freg. de Inhaúma.

Aguiar (travessa) princ. na rua Dr. Nabuco de Freitas e fin. na travessa Silva Bayão. — Freg. de Sant'Anna.

Alambarry Luz, Dr. (rua) *Vide Dr. Alambarry Luz.* — Freg. da Ilha de Paquetá.

Alayde (rua) princ. na estrada Intendente Magalhães. — Freg. do Irajá.

Albano (rua) princ. na rua Dr. Cândido Benício e fin. na estrada do Marangá. — Freg. de Jacarépaguá.

Albertina (rua) princ. na rua Campo Grande e fin. na rua das Flores. — Freg. de Campo Grande.

Alberto Campos (rua) princ. na rua 4 de Dezembro e fin. na rua Montenegro. — Freg. da Gávea.

Albino (morro) — Fregs. de Campo Grande e Santa Cruz, conforme os limites acima indicados.

Alegre (rua) princ. na rua Maxwell e fin. na rua Conselheiro Costa Pereira. — Freg. do Engenho Velho.

Alegria (rua) princ. na praia do Retiro Saudoso e fin. na rua S. Luiz Gonzaga. — Freg. de S. Christovão.

Alegria (rua) princ. na rua Limites e fin. na rua Pinto da Fonseca. — Freg. de Campo Grande.

Alegria (rua) princ. na rua Leopoldo e não tem saída. — Freg. do Engenho Velho.

Alegria (travessa) princ. na rua do Retiro Saudoso e fin. na rua da Alegria. — Freg. de S. Christovão.

Alegria (travessa) princ. na rua da Matriz e fin. na travessa Paraguai. — Freg. de Santa Cruz.

Alencar, Senador (rua) *Vide Senador Alencar*, rua. — Freg. de S. Christovão.

Alexandre Herculano (rua) antiga travessa do Theatro, princ. na rua Tucumán e fin. na rua Luiz de Camões. — Freg. do Sacramento.

Alfandega (rua) princ. na rua 1º de Março e fin. na praça da República. Da rua 1º de Março até a rua dos Ourives, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 75 e 78, pertence à freg. da Candelária; dahi por diante, á do Sacramento.

Alfavaca (ilha) no Oceano Atlântico. — Freg. do Sacramento.

Alfredo de Almeida, Coronel (rua) *Vide Coronel Alfredo de Almeida, rua.* — Freg. de Inhaúma.

Alfredo Reis (rua) princ. na rua Assis Carneiro e fin. na rua Sylvia. — Freg. de Inhaúma.

Alice (rua) princ. na rua das Laranjeiras e fin. no tunnel do Rio Comprido. — Freg. da Glória.

Alice (rua) princ. na rua D. Anna Nery e fin. na rua Dr. José Felix. — Freg. do Engenho Novo.

Alice (rua) princ. na rua 3 de Dezembro e fin. na rua João Pereira. — Freg. do Irajá.

Alice (rua) princ. na rua Pereira Nunes. — Freg. do Engenho Velho.

Alice (travessa) princ. na rua Senador Cândido Mendes e fin. na mesma rua. — Freg. da Glória.

Alice Figueiredo (rua) princ. na rua 24 de Maio e fin. na travessa Alice Figueiredo. — Freg. do Engenho Novo.

Alice Figueiredo (travessa) princ. na rua do mesmo nome e fin. na rua Diamantina. — Freg. do Engenho Novo.

Alliança (rua) princ. na rua das Laranjeiras e fin. na Fabrica Alliança. — Freg. da Glória.

Almeida Bastos (rua) princ. na rua Dr. Luiz da Silva e fin. na rua Guilhermina. — Freg. de Inhaúma.

Almerinda (rua) princ. na estrada Monsenhor Felix e fin. na rua Carolina Machado. — Freg. do Irajá.

Almirante Barroso (praça) entre as praias do Russell e Flamengo. — Freg. da Glória.

Almirante Delamare (rua) *Vide Laranjeiras, rua.* — Freg. da Glória.

Almirante Gonçalves (rua) princ. na avenida Atlântica e fin. na rua N. S. de Copacabana. — Freg. da Lagôa.

Almirante Mariath (rua) antiga S. Luiz Durão, princ. na praia de S. Christovão e fin. na praça Marechal Deodoro da Fonseca. — Freg. de S. Christovão.

Almirante Tamandaré (rua) princ. na avenida Beira Mar e fin. na rua do Cattete. — Freg. da Glória.

Almirante Wandenkolk (rua) *Vide Sergipe, rua.* — Freg. da Lagôa.

Alpha (rua) princ. na rua Um e fin. na rua Quatro. — Freg. de Sant'Anna.

Alto (rua) princ. na rua Dr. Manoel Victorino e fin. no morro. — Freg. do Engenho Novo.

Alvares de Azevedo (rua) princ. na rua Miguel Angelo e fin. na rua das Olarias. — Freg. do Engenho Novo.

Alvaro (rua) princ. na rua Barão de Bom Retiro e fin. na rua Bella Vista. — Freg. do Engenho Novo.

Alvaro (travessa) princ. na ruq Dr. Jobim e fin. na rua Alvaro. — Freg. do Engenho Novo.

Alves (rua) princ. na rua Coronel Rangel e fin. no morro. — Freg. de Irajá.

Alves de Brito (rua) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. na rua 18 de Outubro. — Freg. do Engenho Velho.

Alves Montes (rua) princ. na rua Curuzú e fin. na rua Esperança. — Freg. de São Christovão.

Altira Brandão (rua) princ. na rua Conde de Bomfim e não tem sahida. — Freg. do Engenho Velho.

Altira Valdetaro (rua) princ. na rua 24 de Maio e fin. no morro. — Freg. do Engenho Novo.

Amália (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. no morro. — Freg. de Inhaúma.

Amando (rua) princ. na estrada Nova da Pavuna e fin. na rua Teixeira Leite. — Freg. de Inhaúma.

Amapá (rua) princ. na rua Senador Furtado e fin. na rua General Canabarro. — Freg. do Engenho Velho.

Amaral (rua) princ. na rua Barão de Mesquita. — Freg. do Engenho Velho.

Amazonas (rua) princ. na rua Abilio e fin. na rua Progresso. — Freg. de S. Christovão.

Amazonas, Barão de (rua) *Vide* Barão de Amazonas. — Freg. do Engenho Velho.

Ambrosina (rua) princ. na rua Brasilina e fin. na rua Florentina. — Freg. de Inhaúma.

Ambrosina (rua) princ. na rua Pereira Nunes e fin. na rua Gonzaga Bastos. — Freg. do Engenho Velho.

Ambrosio (ilhota) na bahia de Guanabara. — Freg. da ilha de Paquetá.

Amelia (rua) princ. na rua Esperança e fin. no morro. — Freg. de S. Christovão.

Amelia, Dona (rua) *Vide* Dona Amelia, rua. — Freg. do Engenho Novo.

America (rua) princ. na praça Santo Christo dos Milagres e fin. na rua Senador Pompeu. — Freg. de Sant'Anna.

America (rua) princ. na rua Progresso e fin. na fazenda da Pacienza. — Freg. de Campo Grande.

Americana (rua) princ. na rua Basilio de Brito e fin. na rua S. Gabriel. — Freg. do Engenho Novo.

Amorim (morro) — Freg. de Jacarépaguá.

Amorim (rua) princ. na rua Clirimundo de Mello e fin. na rua Fagundes Varella. — Freg. de Inhaúma.

Amorim (travessa) princ. na rua Cantilda e não tem saída. — Freg. de Inhaúma.

Amoroso Lima, Visconde de (rua) *Vide Visconde de Amoroso Lima, rua.* — Freg. do Espírito Santo.

Amparo (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua do Cattete. — Freg. de Inhaúma.

Andarahy (serra) — Freg. do Engenho Velho, salvo a pequena parte indicada nos limites da freg. do Engenho Novo, pertencente a esta parochia.

Andorinhas (rua) princ. no caminho do Itararé e fin. na rua Leahdرو. — Freg. de Inhaúma.

Andradas (morro) — Freg. de Santa Cruz.

Andradas (rua) princ. no largo de S. Francisco de Paula e fin. no morro da Conceição. Do largo de S. Francisco de Paula até a rua Marechal Floriano Peixoto, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 131 e 96, pertence á freg. do Sacramento; dahi por diante, á de Santa Rita.

Andradas (rua) — Freg. de Santa Cruz.

Andrade (rua) princ. na rua Fernandes Marinho e não tem saída. — Freg. do Irajá.

Andrade (rua) princ. na rua Cupertino e fin. na rua da Bica. — Freg. de Inhaúma.

Andrade (travessa) princ. na rua Durão e fin. na rua Oscar. — Freg. de Inhaúma.

Andrade de Araujo (rua) princ. na rua João Vicente e não tem saída. — Freg. do Irajá.

Andrade Pertence (rua) *Vide Conselheiro Andrade Pertence, rua.* — Freg. da Glória.

André Pinto (rua) em Ramos. — Freg. de Inhaúma.

André Rebouças (praça) *Vide Dr. André Rebouças, praça.* — Freg. do Engenho Velho.

Angelica (rua) princ. na rua Lucidio Lago e fin. na rua Soares. — Freg. do Engenho Novo.

Angelica (rua). princ. no caminho do Itararé e fin. depois da rua João Rego — Freg. de Inhaúma.

Angelica (rua) princ. na rua Antonio Vargas e fin. depois da rua Teixeira Pinto. — Freg. de Inhaúma.

Angelica (rua) princ. na estrada Monsenhor Felix e fin. na rua Carolina Machado. — Freg. do Irajá.

Angelina (becco) princ. na estrada das Capoeiras e não tem saída. — Freg. de Campo Grande.

Angelina (rua) princ. na rua Goyaz e fin. na rua Ernesto Nunes. — Freg. de Inhaúma.

Angelina (rua) princ. na estrada dos Coqueiros e fin. na rua Encanamento. — Freg. de Campo Grande.

Angelo Bittencourt (rua) princ. na rua D. Emilia Sam-paio e fin. na rua Costa Pereira. — Freg. do Engenho Velho.

Angra, Barão de (rua) *Vide* Barão de Angra, rua. — Freg. de Sant'Anna.

Angustura (travessa) princ. na rua do Mattoso e fin. na rua Pereira de Almeida. — Freg. do Engenho Velho.

Anhangá-itá ou Nhanquéta (ilhota) na bahia Guanabara. — Freg. da Ilha do Governador.

Anil (estrada) princ. na Porta d'Agua e fin. na estrada do Muzema — Freg. de Jacarépaguá.

Anna (avenida), na rua Barão de Mesquita. — Freg. do Engenho Velho.

Anna, Dona (rua) *Vide* Dona Anna, rua. — Freg. da Lagôa.

Anna Barbosa (rua) princ. na rua Dr. Dias da Cruz e fin. na rua Medina. — Freg. do Engenho Novo.

Anna Guimarães, Dona (rua) *Vide* Dona Anna Guima-rães, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Anna Leonidá (rua) princ. na rua Engenho de Dentro e fin. na rua 2 de Fevereiro. — Freg. de Inhaúma.

Anna Mascarenhas, Dona (rua) *Vide* Dona Anna Mascarenhas, rua. — Freg. de Santa Rita.

Anna Nery, Dona (rua) *Vide* Dona Anna Nery, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Anna Quintão (rua) princ. no beco D. Rosa e fin. na rua Cardoso Quintão. — Freg. de Inhaúma.

Anna Quintão (travessa) princ. na rua Cardoso Quintão e fin. na rua Arthur Vargas. — Freg. de Inhaúma.

Anna Telles (rua) princ. na rua Dr. Cândido Benício e não tem saída. — Freg. de Jacarépaguá.

Annita Garibaldi (rua) princ. na rua Barata Ribeiro e fin. na rua dos Toneleros. — Freg. da Lagôa.

Antonia Alexandrina (rua) *Vide* D. Antonia Alexandrina, rua. — Freg. do Irajá.

Antonio de Abreu (rua) princ. na rua Soares Caldeira e não tem saída. — Freg. do Irajá.

Antonio Badajoz (rua) princ. na rua Adelaide Badajoz e fin. na rua Antunes Garcia. — Freg. do Engenho Novo.

Antonio Basílio (rua) entre as ruas Dr. José Hygino e Pinto e Figueiredo. — Freg. do Engenho Velho.

Antonio de Padua (rua) princ. na rua Victor Meirelles e fin. na rua Antunes Garcia. — Freg. do Engenho Novo.

Antonio Rego (rua) princ. na rua Leopoldina Rego e fin. depois da rua Angelica. — Freg. de Inhaúma.

Antonio dos Santos (rua) princ. na rua Conde de Bom-sim e fin. na rua Dr. José Hygino. — Freg. do Engenho Velho.

Antonio Vargas (rua) princ. na rua do Cattete e fin. na rua Anna Quintão. — Freg. de Inhaúma.

Antonio Vieira, Padre (rua) Vide Padre Antonio Vieira, rua. — Freg. da Lagôa.

Antunes Garcia (rua) princ. na rua 24 de Maio e fin. na rua Antonio de Padua. — Freg. do Engenho Novo.

Antunes Garcia (travessa) principia na rua Camarista Meyer e fin. na rua Francisco Meyer. — Freg. de Inhaúma.

Apicú (estrada) princ. na estrada do Engenho da Pedra e fin. na praia de Apicú. — Freg. de Inhaúma.

Apicú (praia) princ. na do Engenho da Pedra e fin. na praia Maria Angú. — Freg. de Inhaúma.

Apparecida (praça) entre as ruas Ferreira de Andrade, e Redempção. — Freg. do Engenho Novo.

Aprazivel (rua) princ. na rua Aqueducto e fin. na mesma rua. — Freg. da Glória.

Aqueducto (rua) princ. na rua do Curvello e fin. no Sylvestre. — *Lado impar*: Freg. da Glória. *Lado par*: da rua do Curvello até a rua Petropolis, isto é, do n.º 2 ao n.º 332, pertence à freg. de Santo Antônio; da rua Petropolis, até a estrada da Lagoinha, isto é, até o n.º 1.128, à freg. do Espírito Santo; dali por diante, à da Glória.

Aquidaban (rua) princ. na rua D. Claudina e fin. no morro. — Freg. no Engenho Novo.

Aquidaban (travessa) princ. na rua Dr. Lins de Vasconcellos e fin. na rua Aquidaban. — Freg. do Engenho Novo.

Ar (estrada) Vide Rio do Ar, estrada. — Freg. de Campo Grande.

Ar, Rio do (estrada) Vide Rio do Ar, estrada. — Freg. de Campo Grande.

Araçá (ladeira) princ. na rua das Magnólias e fin. na travessa Jequitinhonha. — Freg. da Gávea.

Arahy (rua) princ. na estrada Nazareth e fin. na estrada S. Venâncio. — Freg. de Irajá.

Araujo (rua) princ. na rua Dr. Miguel Rangel e fin. na estrada Marechal Rangel. — Freg. do Irajá.

Araujo Leitão (rua) princ. na rua Barão de Bom Retiro e fin. depois da rua Cabussú. — Freg. do Engenho Novo.

Araujo Porto Alegre (rua) princ. na avenida Rio Branco e fin. na rua Nova. — Freg. de São José.

Araujo, Dr. (travessa) Vide Dr. Araujo, travessa. — Freg. do Engenho Velho.

Araujo Gondim, Dr. (rua) Vide Dr. Araujo Gondim, rua. — Freg. da Lagôa.

Araujo Vianna, Engenheiro (rua) *Vide* Engenheiro Araujo Vianna, rua. — Freg. de Sant'Anna.

Araujos (rua dos) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. na rua General Rocca. — Freg. do Engenho Velho.

Araripe Junior (rua) princ. na rua Barão de Mesquita e fin. no morro. — Freg. do Engenho Velho.

Archias Cordeiro (rua) *Vide* Dr. Archias Cordeiro. — Freg. do Engenho Novo.

Arcos (rua dos) *Vide* Francisco Belisario, rua. — Freg. de Santo Antonio.

Arcos (praça) *Vide* Conde de Arcos, praça.

Arda (rua) princ. na rua Julieta e fin. na rua Teixeira de Carvalho. — Freg. de Inhaúma.

Aréa Branca (avenida) *Vide* avenida Aréa Branca. — Freg. de Santa Cruz.

Aréa Branca (estrada) princ. no largo Bodegão e fin. na estrada de Sepetiba. — Freg. de Santa Cruz.

Areal (rua) princ. na praça da Republica e fin. na rua Frei Caneca. — Freg. de Sant'Anna.

Areal (estrada) princ. no encontro das estradas Rio das Pedras e Portella e fin. no largo do Areal. — Freg. do Irajá.

Areal (estrada) — Freg. da Ilha do Governador.

Areal (largo) no fim da estrada do mesmo nome. — Freg. do Irajá.

Areas (logarejo) — Freg. de Guaratiba.

Argentina (rua) princ. na rua Senador Alencar e fin. na rua General Argollo. — Freg. de S. Christovão.

Argentina (praça) entre as ruas Coronel Cabrita, Villêta, Emancipação, e outras. — Freg. de S. Christovão.

Argentina Durão (praça) — Freg. do Irajá.

Argentina Reis (rua) princ. na rua Olinda e fin. na rua Pedro Reis. — Freg. de Inhaúma.

Argollo, General (rua) *Vide* General Argollo, rua. — Freg. de S. Christovão.

Aristides Lobo (rua) *Vide* Dr. Aristides Lobo, rua. — Freg. do Espírito Santo.

Aristides Spinola (rua) princ. na avenida Ataulpho de Paiva e fin. na avenida Leblon. — Freg. da Gávea.

Aristoteles (rua) princ. na avenida Atlântica e fin. na rua Barata Ribeiro. — Freg. da Lagoa.

Armando Sodré (rua) em Ramos. — Freg. de Inhaúma.

Aroeiras (ilhotas), na baía Guanabara. — Freg. da Ilha do Governador.

Arpoador (praia) *Vide* Harpoador, praia. — Freg. da Gávea.

Arsenal (praca) no Realengo. — Freg. de Campo Grande.

Arthur Sauer (villa) na rua D. Castorina. — Freg. da Gavea.

Arthur Vargas (rua) princ. na rua da Serra e fin. na travessa Anna Quintão. — Freg. de Inhaúma.

Artistas (rua) princ. na rua Alegre e fin. na rua Araujo Lima. — Freg. do Engenho Velho.

Ary (avenida) na rua Senador Furtado. — Freg. do Engenho Velho.

Ascurra (ladeira) princ. na rua Senador Octaviano e fin. na rua Aqueducto. — Freg. da Glória.

Assembléa (rua) princ. na praça 15 de novembro e fin. no largo da Carioca. Da praça 15 de novembro até a rua Rodrigo Silva, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 89 e 76, pertence á freg. de S. José; dahi por diante á do Sacramento.

Assembléa (largo) entre a rua S. José e a travessa do Paço. — Freg. de S. José.

Assis Bueno (rua) princ. na rua General Polydoro e fin. na rua D. Marianna. — Freg. da Lagôa.

Assis Carneiro (rua) princ. na rua Elias da Silva e fin. na rua Brazil. — Freg. de Inhaúma.

Assumpção (rua) princ. na rua Marquez de Olinda e fin. na rua Pedreira. — Freg. da Lagôa.

Assumpção (rua) princ. na rua Victor Dumas e fin. na rua Conde de Sepetiba. — Freg. de Santa Cruz.

Ataliba (beccó) princ. na rua Coronel Borja Reis e fin. no morro. — Freg. de Inhaúma.

Ataulpho de Paiva (avenida) Vide avenida Ataulpho de Paiva. — Freg. da Gavea.

Aterrado de Itaguahy (estrada) princ. no largo da Candelaria e fin. na ponte de Itaguahy. — Freg. de Santa Cruz.

Aterrado do Leme (estrada) princ. na estrada do Morro do Ar e fin. na estrada Bôa Esperança. — Freg. de Santa Cruz.

Atlântica (avenida) Vide avenida Atlântica. — Freg. da Lagôa.

Attilia (rua) princ. na rua Orestes e fin. na rua Sára. — Freg. de Sant'Anna.

Augusta (rua) princ. na rua Izolina e fin. na rua Joaquim Meyer. — Freg. do Engenho Novo.

Augusta (rua) princ. na rua José dos Reis e fin. na rua Angelina. — Freg. de Inhaúma.

Augusta (rua) princ. na rua Monte Alegre e fin. na rua Petropolis. — Freg. de Santo Antonio.

Augusto Nunes (rua) princ. na rua Dr. Archias Cordeiro e fin. na rua Honorio. — Freg. do Engenho Novo.

Augusto Severo (rua) princ. no becco Campo dos Frades e fin. na praça Rio Branco. — Freg. da Gloria.

Aurea (rua) princ. na rua Aqueducto e fin. na rua Oriente. — Freg. de Santo Antonio.

Aurelia (rua) princ. na rua Cachamby e fin. na rua Eulina. — Freg. do Engenho Novo.

Autran, Conselheiro (rua) *Vide Conselheiro Autran*, rua — Freg. do Engenho Velho.

Avencas (rua) princ. na rua das Hortencias e fin. na praça das Mangueiras. — Freg. da Gavea.

Avenida (rua) princ. na rua da Passagem do Gado, e fin. na rua Dr. Filipe Cardoso. — Freg. de Santa Cruz.

Avenida Areá Branca, princ. na estrada do mesmo nome. — Freg. de Santa Cruz.

Avenida Ataulpho de Paiva, prin. na rua da Barra e fin. na rua Dr. Domingos Ferreira. — Freg. da Gavea.

Avenida Atlântica, princ. na praça da Vigia e fin. na rua da Igrejinha. — Freg. da Lagôa.

Avenida Bartholomeu de Gusmão, princ. na rua General Canabarro e fin. na rua Visconde de Nithery. — Freg. do Engenho Velho.

Avenida Beira Mar, prin. na praia de Santa Luzia e fin. na da Saudade. Da praia de Santa Luzia até o becco Campo dos Frades pertence á freg. de S. José; do becco Campo dos Frades até o principio da praia de Botafogo (Av. da Ligação, *inclusive*) pertence á freg. da Gloria; dahi por diante á da Lagôa.

Avenida do Caes, prin. na praça Mauá o fin. no Canal do Mangue. Da praça Mauá até o armazem n. 11, (*inclusive*) pertence á freg. de Santa Rita; dahi por diante á de Sant'Anna.

Avenida Carmen, prin. no largo dos Cajueiros e fin. na estrada da Área Branca. — Freg. de Santa Cruz

Avenida Central, *Vide Avenida Rio Branco*.

Avenida Costa Pereira, princ. no largo do Mercado e fin. na estrada do Rio da Prata. — Freg. de Campo Grande.

Avenida Durand, princ. na rua Ruy Barbosa e fin. no morro. — Freg. da Lagôa.

Avenida Gomes Freire, princ. na rua Visconde do Rio Branco e fin. na rua Riachuelo. — Freg. de Santo Antonio.

Avenida Henrique Valladares, princ. na rua Dr. Mezze Vieira e fin. na rua Riachuelo. — Freg. de Santo Antonio.

Avenida Izabel, princ. na rua Dr. Felippe Cardoso e fin. no largo do Bodegão. — Freg. de Santa Cruz.

Avenida Izabel de Pinho, na rua Voluntarios da Patria.
— Freg. da Lagôa.

Avenida Leblon, princ. na praia do Harpoador e fin. na
da Gavea. — Freg. da Gavea.

Avenida Liberdade, princ. na rua Clarimundo de Mello
e fin. na rua Elias da Silva. — Freg. de Inhaúma.

Avenida Ligação, princ. na praia do Flamengo e fin. no
inicio da praia de Botafogo. — Freg. da Glória.

Avenida Lisboa, princ. na rua Silveira Martins e fin. na
rua Barão de Guaratiba. — Freg. da Glória.

Avenida do Mangue, princ. na praça 11 de Junho e fin. no
Caes do Porto. Da praça 11 de junho, ambos os lados, até a
rua Visconde de Sapucahy, e dahi por diante, somente o lado
da rua Senador Eusebio, e da Gamboa, pertence á freg. de
Sant'Anna; da rua Visconde de Sapucahy, do lado da rua
Visconde de Itaúna, até a rua Miguel de Frias, pertence á
freg. do Espírito Santo; da rua Miguel de Frias, do lado do
Engenho Velho, até a rua S. Christovão, pertence á freg. do
Engenho Velho; e dahi por diante, á de S. Christovão.

Avenida Maracanã, princ. na rua Barão de Mesquita e
fin. na travessa S. José. — Freg. do Engenho Velho.

Avenida Mem de Sá, princ. no largo da Lapa e fin. na rua
Frei Caneca. Do largo da Lapa até a praça dos Arcos, isto é,
dos ns. 1 e 2, aos ns. 41 e 40, pertence á freg. de S. José;
dahi por diante, á de Santo Antonio.

Avenida Passos, princ. na praça Tiradentes e fin. na rua
Marechal Floriano Peixoto. — Freg. do Sacramento.

Avenida Rio Branco, prin. na praça Mauá e fin. na Avenida
Beira Mar. Da praça Mauá até a rua Visconde de Inhaúma, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 49 e 36 pertence á
freg. de Santa Rita; da rua Visconde de Inhaúma, lado par
até a rua do Ouvidor e lado impar até a rua Sete de Setembro, isto é, dos ns. 51 e 38 aos ns. 100 e 139, pertence á
freg. da Candelaria; da rua do Ouvidor, lado par, até a rua
S. José, e da rua 7 de Setembro, lado impar, tambem até a
rua S. José, isto é, dos ns. 102 e 141 aos ns. 150 e 165, per-
tence á freg. do Sacramento; dahi por diante, á de S. José.

Avenida Ruy Barbosa, entre as ruas Menezes Vieira e
Senado. — Fleg. de Santo Antonio.

Avenida Salvador de Sá, princ. na rua Frei Caneca e
fin. na rua Estacio de Sá. Da rua Frei Caneca, ambos os
lados, até a rua Visconde de Sapucahy, isto é, dos ns. 1 e 2
aos ns. 49 e 50, pertence á freg. de Sant'Anna; dahi por
diante, á do Espírito Santo.

Avenida Santa Cruz, princ. no largo do Matadouro. —
Freg. de Santa Cruz.

Avila (rua) princ. na rua Alegria e fin. no morro. —
Freg. de S. Christovão.

Aymoré (rua) princ. na estrada Braz de Pina e fin. em
terrenos particulares. — Freg. de Irajá.

Ayres Gomes (rua) na Quinta da Bôa Vista. — Freg. do Engenho Velho.

Ayres Pinto (travessa) princ. na rua Bella de S. João e não tem saída. — Freg. de S. Christovão.

Azamor (rua) princ. na rua Dr. Lins de Vasconcellos e fin. na rua Dr. Lopes da Cruz. — Freg. do Engenho Novo.

Azeredo Coutinho, General (rua) Vide General Azeredo Coutinho.

Azevedo (travessa) princ. na rua Emerenciana e fin. na rua da Caixa d'Água. — Freg. de S. Christovão.

Azhinhaga (rua) princ. na rua D. Castorina e não tem saída. — Freg. da Gavea.

B

B (rua) na Penha — Freg. de Irajá.

Babylonia (morro) entre as praias da Saudade e Leme. — Freg. da Lagôa.

Babylonta (morro) no Collegio Militar. — Freg. do Engenho Velho.

Babylonia (rua) princ. na rua Major Avila e fin. na travessa do mesmo nome. — Freg. do Engenho Velho.

Baependy, Conde de (rua) Vide Conde de Baependy. — Freg. da Glória.

Bahia (rua) princ. na rua Matto Grosso e fin. no morro. — Freg. do Engenho Velho.

Baldraco (rua) princ. na rua Ferreira de Andrade e fin. na rua 8 de Setembro. — Freg. do Engenho Novo.

Bambina (rua) Vide Vicente de Souza, rua. — Freg. da Lagôa.

Bambina (travessa) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. na rua Santo Henrique. — Freg. do Engenho Velho.

Bananal (estrada e praia) — Freg. da Ilha do Governador.

Bananal (estrada) princ. na praça Urussanga e fin. no Bananal. — Freg. de Jacarépaguá.

Banca Velha (estrada) princ. na estrada da Freguezia e fin. na Banca Velha. — Freg. de Jacarépaguá.

Bandeira (morro do) — Freg. de Campo Grande.

Bandeira (praça da) entre as ruas S. Christovão e Mariz e Barros. — Freg. do Engenho Velho.

Bandeira (travessa da) princ. na rua Monte Alegre e fin. na ladeira do Castro. — Freg. de Santo Antônio.

Bandeira de Gouvêa, Dr. (rua) Vide Dr. Bandeira de Gouvêa, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Bandeirandos (rua) princ. na rua Mariz e Barros e fin. na rua Moraes e Silva. — Freg. do Engenho Velho.

Bangú (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na fazenda do Bangú. — Freg. de Campo Grande.

Bangú (serra do) comprehende os morros Bandeira, Monte Alegre, Barata e outros. — Fregs. de Jacarépaguá e Campo Grande, conforme os limites acima indicados.

Barão (rua) princ. na estrada do Marangá e fin. no matto. — Freg. de Jacarépaguá.

Barão de Amazonas (rua) princ. na rua Conde de Bom-fim e fin. na rua Pereira de Siqueira. — Freg. do Engenho Velho.

Barão de Angra (rua) princ. na rua Saldanha Marinho e fin. na rua Conselheiro Leonardo. — Freg. de Sant'Anna.

Barão de Bom Retiro (rua) princ. na rua 24 de Maio e fin. na rua Barão de Mesquita. Da rua 24 de Maio, até a garganta, nos fundos do Jardim Zoológico, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 450 e 501 pertence á freg. do Engenho Novo; dahi por diante á do Engenho Velho.

Barão de Cotegipe (rua) princ. na praça Barão de Drummond e fin. adiante da rua Vianna Drummond. — Freg. do Engenho Velho.

Barão de Drummond (praça) antiga 7 de Março, no fim do boulevard 28 de Setembro. — Freg. do Engenho Velho.

Barão de Flamengo (rua) princ. na praça José de Alencar e fin. na praia do Flamengo. — Freg. da Glória.

Barão da Gambôa (rua) princ. na rua da Gambôa e fin. no morro da Providencia. — Freg. de Sant'Anna.

Barão de Guaratiba (rua) princ. na rua do Cattete e fin. na ladeira do Russell. — Freg. da Glória.

Barão de Guaratiba (travessa) princ. na rua Barão de Guaratiba e fin. na mesma rua. — Freg. da Glória.

Barão de Icarahy (rua) princ. na rua Senador Vergueiro e fin. na Avenida Ligação. — Freg. da Glória.

Barão de Iguatemy (rua) princ. na rua S. Christovão e fin. depois da rua Senador Furtado. — Freg. do Engenho Velho.

Barão de Itacurussá (rua) princ. na rua Conde de Bom-fim e fin. no morro. — Freg. do Engenho Velho.

Barão de Itaipú (rua) princ. na rua Barão de Mesquita e fin. no morro. — Freg. do Engenho Velho.

Barão de Itamby (rua) princ. na rua Farani e fin. na rua Piedade. — Freg. da Lagôa.

Barão de Itapagipe (rua) princ. na rua Aristides Lobo e fin. na rua Valparaíso. — Freg. do Engenho Velho.

Barão do Ladario (rua) antiga das Marrecas, princ. na rua Dr. Joaquim Nabuco e fin. na rua Evaristo da Veiga. — Freg. de S. José.

Barão de Lucena (rua) princ. na rua da Matriz e fin. na rua Primeira. — Freg. de Santa Cruz.

Barão de Mesquita (rua) princ. na rua S. Francisco Xavier e fin. na rua Borda do Matto. — Freg. do Engenho Velho.

Barão de Petropolis (rua) princ. na rua Itapirú e fin. no largo do França. — Freg. do Espírito Santo.

Barão de Petropolis (travessa) princ. na rua do mesmo nome e fin. na rua dos Prazeres. — Freg. do Espírito Santo.

Barão de Pilar (rua) princ. na rua Dezembargador Izidro e fin. depois da rua Bom Pastor. — Freg. do Engenho Velho.

Barão de Piraquára (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Mesquita. — Freg. de Campo Grande.

Barão de Pirassinunga (rua) princ. na rua Dezembargador Izidro e fin. no morro. — Freg. do Engenho Velho.

Barão do Rio Bonito (rua) princ. na rua General Severiano e fin. na rua da Passagem. — Freg. da Lagôa.

Barão de Santa Leocadia (rua) entre as ruas N. S. de Copacabana e Dr. Domingos Ferreira. — Freg. da Lagôa.

Barão de S. Felix (rua) princ. no largo do Deposito e fin. na rua General Caldwell. — Freg. de Sant'Anna.

Barão de S. Francisco Filho (rua) Vide Prefeito Serzedello, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Barão de S. Gonçalo (rua) princ. na rua 13 de Maio e fin. no morro do Castello. — Freg. de S. José.

Barão de Sertório (rua) princ. na rua Barão de Itapagipe e fin. na rua Conselheiro Sampaio Vianna. — Freg. do Engenho Velho.

Barão de Taquára (rua) princ. no Tanque e fin. na praça Capitão Tiberio. — Freg. de Jacarépaguá.

Barão de Ubá (rua) princ. na rua Haddock Lobo e fin. na rua S. Christovão. — Freg. do Engenho Velho.

Barata (estrada) princ. na rua Leocadia e fin. no Rio Grande. Da rua Leocadia até a vertente da serra do Engenho Velho, pertence à freg. de Campo Grande; dali por diante à de Jacarépaguá.

Barata (morro do) na serra do Bangú, com 650 metros de altitude. — Fregs. de Campo Grande e Jacarépaguá, conforme os limites acima indicados.

Barata Ribeiro (rua) princ. na rua Barroso e fin. na praça 20 de Setembro. — Freg. da Lagôa.

Barbara de Alvarcenga (rua) princ. na praça Tiradentes e fin. na travessa Bellas Artes. — Freg. do Sacramento.

Barbeiros (becco) princ. na rua 1º do Marco e fin. na rua Julio Cesar. — Freg. da Candelaria.

Barbosa (rua) princ. na rua Florentina e fin. na rua Itaqualy. — Freg. de Inhaúma.

Barbosa (travessa) princ. na rua Presidente Barroso e fin. na travessa 11 de Maio. — Freg. do Espírito Santo.

Barbosa da Silva (rua) Vide Dr. Barbosa da Silva, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Barcellos (rua) princ. na Avenida Atlântica e fin. na rua Dr. Bulhões de Carvalho. — Freg. da Lagôa.

Barcellos (rua) princ. antes da rua Lopes de Souza e fin. na rua S. Christovão. — Freg. do Engenho Velho.

Barcellos (travessa) princ. na rua do mesmo nome. — Freg. do Engenho Velho.

Barcelona (rua) princ. na rua Miguel Angelo e fin. na rua Ferreira de Andrade. — Freg. do Engenho Novo.

Baroneza (rua) princ. na estrada do Marangá e fin. no matto. — Freg. de Jacarépaguá.

Baroneza do Engenho Novo (rua) princ. na rua Viuva Claudio e fin. na rua 2 de Maio. — Freg. do Engenho Novo.

Baroneza de Lages (morro) — Freg. do Engenho Velho.

Baroneza de Taquára (rua) — Freg. de Jacarépaguá.

Baroneza de Uruguayana (rua) princ. na rua Cabuçú e fin. na rua Zizi. — Freg. do Engenho Novo.

Barra (rua) princ. na praia do Harpoador e fin. na praia do Pinto. — Freg. da Gavea.

Barra de Guaratiba (estrada) princ. na estrada da Ilha e fin. na barra de Guaratiba. — Freg. de Guaratiba.

Barra de Guaratiba (morro da) na serra de S. João. — Freg. de Guaratiba.

Barra da Tijuca (estrada) princ. na estrada das Furnas e fin. na estrada do Chuá. Da estrada das Furnas até a garanta entre os morros da Pedra Bonita e Cockrane, pertence à freg. de Jacarépaguá; dahi por diante à da Gavea.

Barra da Tijuca — Freg. de Jacarépaguá.

Barrão (travessa) Vide Capitão Barrão, travessa. — Freg. do Engenho Velho.

Barreiras (travessa das) Vide Silva Jardim, rua. — Freg. do Sacramento.

Barreiros (travessa) princ. na rua Victoria e fin. na estrada Nova do Engenho da Pedra. — Freg. de Inhaúma.

Barrinhas (lôgarejo) — Freg. de Guaratiba.

Barro Vermelho (logarejo) — Freg. de Guaratiba.

Barro Vermelho (estrada) princ. na estrada Henrique de Mello e fin. na das Collegios. — Freg. do Irajá.

Barro Vermelho (morro) — Freg. de S. Christovão.

Barro Vermelho (rua) Vide Fonseca Telles, rua — Freg. de S. Christovão.

Barros Leite (travessa) princ. na rua Elias da Silva e fin. na rua Prudente de Moraes. — Freg. de Inhaúma.

Barros Sobrinho (travessa) princ. na rua Vidal de Negreiros e fin. na rua Orestes. — Freg. de Sant'Anna.

Barroso (ladeira) princ. na ladeira do Faria e fin. no alto do morro da Providencia. — Freg. de Sant'Anna.

Barroso (ladeira) princ. na rua Barroso e fin. na rua Sergipe. — Freg. da Lagôa.

Barroso (rua) princ. na Avenida Atlantica e fin. no Tunnel Velho. — Freg. da Lagôa.

Bartholomeu de Gusmão (avenida) Vide Avenida Bartholomeu de Gusmão. — Freg. do Engenho Velho.

Bastos (travessa) princ. no boulevard de S. Christovão e fin. na rua Miguel de Frias. — Freg. do Engenho Velho.

Batalha (becco) princ. na rua do Trem e fin. na rua da Misericordia. — Freg. de S. José.

Batalha (becco) princ. na estrada Nova da Pavuna e não tem saída. — Freg. de Inhaúma.

Batalha (largo) antigo do Moura, princ. na rua do Trem e fin. na rua da Misericordia. — Freg. de S. José.

Bayacú (ilha) na bahia Guanabara. — Freg. de Inhaúma.

Basilio de Brito (rua) antiga S. João, princ. na rua Gallileu e fin. na rua Cachamby. — Freg. do Engenho Novo.

Beira Mar (avenida) Vide Avenida Beira Mar.

Belfort Roxo (rua) princ. na Avenida Atlantica e fin. depois da rua Suzano. — Freg. da Lagôa.

Bella (rua) princ. na rua N. S. das Dôres e fin. na rua Córupathy. — Freg. do Engenho Novo.

Bella de S. João (rua) princ. antes da rua Alegria e fin. na praça Marechal Deodoro da Fonseca. — Freg. de São Christovão.

Bella de S. Luiz (rua) princ. na rua Barão de Mesquita e fin. na rua S. Luiz. — Freg. do Engenho Velho.

Bella Vista (rua) princ. na rua das Mangueiras e fin. na rua D. Luiza. — Freg. de Inhaúma.

Bella Vista (rua) princ. na rua Dr. Archias Cordeiro e fin. na rua Honório. — Freg. do Engenho Novo.

Bella Vista (rua) princ. na rua 24 de Maio e fin. na rua Alvaro. — Freg. do Engenho Novo.

Bellas Artes (travessa) princ. na Avenida Passos e fin. na rua São Jorge. — Freg. do Sacramento.

Bellegarde, General (rua) Vide General Bellegarde, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Bellegarde (travessa) princ. na rua Dr. Lins de Vasconcellos e fin. na rua General Bellegarde. — Freg. do Engenho Novo.

Bello Horizonte (rua) princ. na rua 24 de Maio e fin. na rua Figueira. — Freg. do Engenho Novo.

Belmira (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Carlota. — Freg. de Inhaúma.

Belmonte, Condessa de (rua) Vide Condessa de Belmonte, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Bemfica (largo) no fim da rua S. Luiz Gonzaga. — Freg. do Engenho Novo.

Bemfica (parada) E. F. Leopoldina. — Freg. do Engenho Novo.

Bemfica (rua) princ. no largo deste nome e fin. na rua da Praia Grande. — Freg. do Engenho Novo.

Benedictinos (rua) princ. na avenida Rio Branco e fin. na rua Aere. — Freg. de Santa Rita.

Benedicto Hypolito (rua) princ. na rua Sant'Anna e fin. na rua D. Laura de Araujo. Da rua Sant'Anna, até a rua Visconde de Sapucahy, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 121 e 132, pertence à freg. de Sant'Anna; dahi por diante, á do Espírito Santo.

Benjamín Constant (rua) princ. na rua da Glória e fin. na rua Santa Christina. — Freg. da Glória.

Bento Alexandrino (rua) princ. na rua Santa Alexandrina e fin. na estrada da Lagoinha. — Freg. do Espírito Santo.

Bento Gonçalves (rua) Vide General Bento Gonçalves rua. — Freg. de Inhaúma.

Bento Lisboa (rua) Vide Conselheiro Bento Lisboa, rua. — Freg. da Glória.

Bento Ribeiro (estação), antiga Mario Hermes. — Freg. do Irajá.

Bento Ribeiro (praca) Vide General Bento Ribeiro. — Freg. da Ilha da Paquetá.

Bernardo (rua) princ. na rua Dr. Leal e fin. na rua Pavuna. — Freg. de Inhaúma.

Bernardo (travessa) princ. na rua Sá e fin. na rua Pavuna. — Freg. de Inhaúma.

Bernardo Savaget (rua) na Villa Proletaria Marechal Hermes. — Freg. do Irajá.

Bernardino (rua) *Vide Dr. Bernardino*, rua. — Freg. de Jacarépaguá.

Berquó (rua) princ. na rua Goyaz e fin. na estrada de Santa Cruz. — Freg. de Inhaúma.

Betta (rua) na villa Guarany, princ. na rua Coronel Pedro Alves e fin. na rua Quatro. — Freg. de Sant'Anna.

Bibiana (rua) *Vide General Rocca*, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Bica (estrada) princ. na estrada Agua Grande e fin. na estrada Braz de Pina. — Freg. do Irajá.

Bica (estrada e praia) — Freg. da Ilha do Governador.

Bica (morro) na serra do Meyer. — Fregs. de Inhaúma, Irajá e Jacarépaguá, conforme os limites acima indicados.

Bica (rua) princ. na rua Goyaz e fin. na estrada de Santa Cruz. — Freg. de Inhaúma.

Bica (serra) em Guaratiba. — Freg. de Guaratiba.

Bico do Papagaio (serra) na da Boa Vista. — Fregs. de Engenho Velho e Jacarépaguá, conforme os limites acima indicados.

Bispo (rua) princ. no largo do Rio Comprido e fin. na rua Haddock Lobo. — Freg. do Engenho Velho.

Bispo (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. no morro. — Freg. de Inhaúma.

Bittencourt (rua) princ. na rua Amalia e fin. na rua Maria Vargas. — Freg. de Inhaúma.

Bittencourt (travessa) princ. na estrada de Santa Cruz e não tem saída. — Freg. de Inhaúma.

Bittencourt, Marechal (rua) *Vide Marechal Bittencourt*, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Bittencourt da Silva (rua) princ. na rua 24 de Maio e fin. na rua Antonijo de Padua. — Freg. do Engenho Novo.

Boa Esperança (estrada) princ. na praça Marechal Deodoro e fin. na estrada do Aterrado do Leme. — Freg. de Santa Cruz.

Boa Esperança (rua) princ. na estrada Nazareth e fin. na rua S. João. — Freg. do Irajá.

Boa Vista (pico) na serra dos Dois Irmãos. — Freg. da Gavea.

Boa Vista (alto) na serra do mesmo nome. — Fregs. de Engenho Velho e Jacarepaguá, conforme os limites acima indicados.

Boa Vista (largo) no alto da Tijuca. — Freg. do Engenho Velho.

Boa Vista (largo da) em Santa Cruz. — Freg. de Santa Cruz.

Bôa Vista (morro da) na serra do Mendanha. — Freg. de Campo Grande.

Bôa Vista (morro da) na serra do Morgado. — Freg. de Guaratiba.

Bôa Vista (Quinta da) Vide Quinta da Bôa Vista. — Freg. do Engenho Velho.

Bôa Vista (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Goyaz. — Freg. de Inhaúma.

Bôa Vista (rua) princ. na estrada Henrique de Mello e fin. no morro. — Freg. do Irajá.

Bôa Vista (rua) princ. no largo do mesmo nome e fin. na estrada da Cachoeira. — Freg. do Engenho Velho.

Bôa Vista (rua) princ. na rua Conselheiro Magalhães Castro e fin. na rua Dr. José Félix. — Freg. do Engenho Novo.

Bôa Vista (rua) — Freg. de Santa Cruz.

Bôa Vista (travessa) no alto da Bôa Vista. — Freg. do Engenho Velho.

Bôa Vista (travessa) princ. na rua Mont'Alverne e fin. na rua Deolinda. — Freg. de Sant'Anna.

Bôa Vista (travessa) princ. no largo do mesmo nome e fin. na rua da Passagem do Gado. — Freg. de Santa Cruz.

Bodegão (largo) — Freg. de Santa Cruz.

Bom Jardim (ilha) na baía Guanabara. — Freg. de Inhaúma.

Bom Jardim (ilha) no canal da Barra de Sepetiba. — Freg. de Guaratiba.

Bom Jesus (ilha do) na baía Guanabara. — Freg. de Inhaúma.

Bom Jesus (morro) na ilha do mesmo nome. — Freg. de Inhaúma.

Bom Jesus (travessa) princ. na rua General Camara e fin. na rua S. Pedro. — Freg. do Sacramento.

Bom Jesus do Monte (rua) Vide Senhor Bom Jesus do Monte, rua. — Freg. da Ilha de Paquetá.

Bom Pastor (rua) princ. na rua General Cocea e fin. no morro. — Freg. do Engenho Velho.

Bom Retiro, Barão de (rua) Vide Barão de Bom Retiro, rua.

Bom Retiro (pico) na serra do Andaraby — Freg. do Engenho Velho.

Bom Sucesso (estaçao) E. F. Leopoldina. — Freg. de Inhaúma.

Bom Sucesso (morro). — Freg. de Inhaúma.

Bom Successo (rua) princ. na estrada do Porto de Inhaúma e fin. na praça Lopes Ribeiro. — Freg. de Inhaúma.

Bom Sucesso (largo) — Freg. de Inhaúma.

Bomfim (rua) princ. na praia de S. Christovão e fin. depois da rua S. Januário. — Freg. de S. Christovão.

Bomfim (rua) princ. no campo do Marte e fin. na rua Limites. — Freg. de Campo Grande.

Bomfim, Conde de (rua) Vide Conde de Bomfim, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Boqueirão (ilha do) na baía Guanabara. — Freg. da Ilha do Governador.

Boqueirão (logarejo) — Freg. de Campo Grande.

Borda do Matto (rua) princ. na rua Barão de Mesquita e fin. no morro. — Freg. do Engenho Velho.

Borges (rua) princ. na rua Honório e fin. na estrada de Santa Cruz. — Freg. do Engenho Novo.

Borges (travessa) princ. na rua Medina e não tem saída. — Freg. do Engenho Novo.

Borges Couto (rua) princ. na estrada de Santa Cruz. — Freg. de Campo Grande.

Borges de Freitas (rua) princ. na rua da Pavuna e fin. na estrada de S. Venâncio. — Freg. do Irajá.

Borges Monteiro (rua) princ. na rua Dr. Manoel Victorino e fin. na rua Dr. Dias da Cruz. — Freg. do Engenho Novo.

Borja Reis, Coronel (rua) Vide Coronel Borja Reis, rua. — Freg. de Inhaúma.

Botafogo (praia de) princ. no morro da Viuva e fin. na praia da Saudade. — Freg. da Lagôa.

Botafogo (morro) na antiga fazenda do mesmo nome. — Freg. do Irajá.

Botafogo (praça) entre o caminho dos Pilares, as ruas D. Luiza, Padre Januário, e outras. — Freg. de Inhaúma.

Botafogo (rua) princ. na rua Clarimundo de Mello e fin. na rua Assis Carneiro. — Freg. de Inhaúma.

Botelho (logarejo) Vide Fazenda do Botelho, logarejo. — Freg. de Inhaúma.

Botelho (rua) princ. na rua Assis Carneiro e fin. no morro do Botelho. — Freg. de Inhaúma.

Boticario (largo) na rua Senador Octaviano. — Freg. da Glória.

Boulevard de S. Christovão — Vide S. Christovão, boulevard. — Freg. do Engenho Velho.

Boulevard Villa Isabel — Vide Vinte e Oito de Setembro, boulevard. — Freg. do Engenho Velho.

Braco Forte (ilha) na baía Guanabara. — Freg. da Ilha de Paquetá.

Bragança (beccó) princ. na rua 1º de Março, junta do Arsenal de Marinha, e fin. na rua da Quitanda. — Freg. de Santa Rita.

Bragança (rua) *Vide Conselheiro Saraiva*, rua. — Freg. de Santa Rita.

Bragança, Duqueza de (rua) *Vide Duqueza de Bragança*, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Brasil (rua) princ. na rua Monteiro da Luz e fin. na rua Assis Carneiro. — Freg. de Inhaúma.

Brasiliña (rua) princ. na rua Cardoso e fin. na rua Barbosa. — Freg. de Inhaúma.

Braulio Cordeiro (rua) princ. na rua Bemfica e fin. na rua Dr. Lino Teixeira. — Freg. do Engenho Novo.

Bravos (estrada) — Freg. da Ilha do Governador.

Braz de Pina (estrada) princ. no largo da Penha e fin. na estrada Vieente de Carvalho. — Freg. do Irajá.

Breves (morro) ao lado direito da rua de S. Christovão e fronteiro á rua Fonseca Telles. — Freg. de S. Christovão.

Bento Teixeira (travessa) princ. na rua Attilia e fin. na rua Carlos Gomes. — Freg. de Sant'Anna.

Brocoió (ilha) na baía Guanabara. — Freg. da Ilha de Paquetá.

Buarque (rua) princ. na rua Salvador Corrêa e fin. na rua Duvivier. — Freg. da Lagôa.

Buarque de Macedo (rua) princ. na praia do Flamengo e fin. na rua do Cattete. — Freg. da Glória.

Buenos Ayres (rua) princ. na rua 1º de Março e fin. na praça da República. Da rua 1º de Março até a rua dos Ourives, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 71 e 72, pertence á freg. da Candelária; dahi por diante, á do Sacramento.

Bulhões (rua) *Vide Dr. Bulhões*, rua. — Freg. de Inhaúma.

Bulhões Carvalho (rua) princ. na rua da Igrejinha e fin. na rua General Gomes Carneiro. — Freg. da Lagôa.

C

C (rua) na Penha. — Freg. do Irajá.

Cabeceiros (morro do) — Freg. de Guaratiba.

Cabeça de Boi (morro) na serra da Bica. — Freg. de Guaratiba.

Cabecciro (praia) — Freg. da Ilha do Governador.

Cabido (rua) *Vide* Pereira de Almeida, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Caboclos (morro), na serra do Rio da Prata do Cabussú. — Fregs. de Jacarépaguá, Campo Grande e Guaratiba, conforme os limites acima indicados.

Caboclos (morro) — Freg. de Campo Grande.

Cabo Frio, Visconde de (rua) *Vide* Visconde de Cabo Frio, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Cabral (estrada) princ. na estrada do Engenho Novo e fin. depois do rio Cabral. Da estrada do Engenho Novo até a ponte sobre o rio Cabral, pertence á freg. de Irajá; daí por diante á de Merity, Estado do Rio de Janeiro.

Cabral (travessa) princ. no caminho da Freguezia e fin. em terrenos particulares. — Freg. de Inhaúma.

Cabras (ilhas) na baía Guanabara. — Freg. de Inhaúma.

Cabras ou Redonda (ilhotas) na bahia Guanabara. — Freg. da Ilha de Paquetá.

Cabrita, Coronel (rua) *Vide* Coronel Cabrita, rua. — Freg. de S. Christovão.

Cabritos (morro) na serra de Botafogo. — Fregs. da Lagoa e Gavea, conforme os limites acima indicados.

Cabuçú (morro do) na serra do Rio da Prata do Cabussú. — Fregs. de Campo Grande e Guaratiba, conforme os limites acima indicados.

Cabuçú (rua) princ. na rua Araujo Leitão e fin. na rua Dr. Lins de Vasconcellos. — Freg. do Engenho Novo.

Cabuçú (rua) princ. na estrada do Rio da Prata do Cabussú. — Freg. de Campo Grande.

Cabumguy (morro) na serra das Tocas. — Freg. de Guaratiba.

Cachamby (rua) princ. na rua Eulina e fin. na estrada de Santa Cruz. — Freg. do Engenho Novo.

Cachocira (estrada) princ. na rua Bôa Vista e fin. na estrada das Furnas. — Freg. de Jacarépaguá.

Cachoeira (rua) no Rio da Prata do Cabuçú. — Freg. de Campo Grande.

Cacuia (estrada) — Freg. da Ilha do Governador.

Cadeia (estrada) — Freg. da Ilha do Governador.

Cáes, Avenida do — *Vide* Avenida do Cáes.

Cáes Pharoux (rua) princ. na praça 15 de Novembro e fin. na praça do Mercado Novo. — Freg. de S. José.

Caeté (morro) na serra das Piabas. — Freg. de Guaratiba.

Café (morro) — Freg. de Santa Cruz.

Cafuá (estrada) — Freg. de Campo Grande.

Cafundá (estrada) princ. na estrada do Táquára e fin. na do Engenho Velho. — Freg. de Jacarépaguá.

Cagarra (ilha e ilhotas) no Oceano Atlântico. — Freg. do Sacramento.

Cahenga (logarejo) na estrada da Pedra. — Freg. de Guaratiba.

Caietra (estrada) princ. na estrada da Pavuna e fin. na ponta da Caietra. — Freg. de Jacarépaguá.

Cacira (praia) — Freg. da Ilha do Governador.

Caixa d'Áqua (morro) na serra do Engenho Velho. — Fregs. de Irajá e Jacarépaguá, conforme os limites acima indicados.

Caixa d'Áqua (morro) — Freg. da Ilha de Paquetá.

Caixa d'Áqua (morro) — Freg. de S. Christovão.

Caixa d'Áqua (rua) princ. na rua Fonseca Telles e fin. no morro. — Freg. de S. Christovão.

Caixa d'Áqua (rua) princ. na rua da Passagem do Gado. — Freg. de Santa Cruz.

Cajú (praia) princ. na praia de S. Christovão e fin. na rua General Gurjão. — Freg. de S. Christovão.

Cajueiros (largo) — Freg. de Santa Cruz.

Cajucuiros (rua) princ. na rua General Caldwell e fin. na rua Dr. João Ricardo. — Freg. de Sant'Anna.

Caldwell, General (rua) Vide General Caldwell, rua.

Camara, General (rua) Vide General Camara.

Camarista Meyer (rua) princ. na rua Dr. Dias da Cruz e fin. no morro. — Freg. do Engenho Novo.

Cambembe (ilha e ilhotas) na baía Guanabara. — Freg. da Ilha do Governador.

Cambotá (rua) — Freg. de Campo Grande.

Camboatá (estrada) princ. na estação de Deodoro e fin. na fazenda Botafogo. — Freg. de Irajá.

Camerino (rua) princ. na praça Municipal e fin. na rua Marechal Floriano Peixoto. Todo o lado ímpar e o lado par, somente até a ladeira Madre de Deus, isto é, do n.º 2, ao n.º 46, pertence à freg. de Santa Rita; dahi por diante, á de Sant'Anna.

Caminha (travessa) princ. na rua Leopoldo e fin. no morro. — Freg. do Engenho Velho.

Camorim (estrada) princ. na estrada Gabinal e fin. na estrada Ubaeté. — Freg. de Jacarépaguá.

Camorim (lagôa) — Freg. de Jacarépaguá.

Campanha (rua) no Realengo. — Freg. de Campo Grande.

Campeiro-Mór (rua) princ. no largo da Candelaria e fin. no Matadouro. — Freg. de Santa Cruz.

Campinho (largo) no fim da rua Coronel Rangel. — Freg. de Irajá.

Campinho (rua) Vide Coronel Rangel, rua. — Freg. do Irajá.

Campo Alegre (rua) Vide Ibituruna, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Campo da Arêa (estrada) princ. na estrada do Pão Ferro e fin. na estrada da Covanca. — Freg. de Jacarépaguá.

Campo das Flores (estrada) princ. no largo Pechincha e fin. na estrada Banca Velha. — Freg. de Jacarépaguá.

Campo dos Frades (becco) princ. na Ayenida Beira Mar e fin. no largo da Lapa. O lado do Jardim do Passeio Público, pertence á freg. de S. José, e o fronteiro á este, á da Glória.

Campo Fructuoso (logarejo) — Freg. de Santa Cruz.

Campo da Gramma — Freg. de Guaratiba.

Campo Grande (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Encanamento. — Freg. de Campo Grande.

Campo de Marte, no Realengo. — Freg. de Campo Grande.

Campo da Ilha — Freg. de Guaratiba.

Campo do Itongo (logarejo) — Freg. de Santa Cruz.

Campo do Jacuhy (logarejo) — Freg. de Santa Cruz.

Campo do Peixoto — Freg. de Guaratiba.

Campo de Roma — Freg. de Santa Cruz.

Campo de S. João (logarejo) — Freg. de Guaratiba.

Campo de S. Paulo (logarejo) — Freg. de Santa Cruz.

Campo de Santa Cruz — Freg. de Santa Cruz.

Campo de Santo Agostinho (logarejo) — Freg. de Santa Cruz.

Campo de São Christovão — Vide Marechal Deodoro da Fonseca, praça. — Freg. de S. Christovão.

Camponeza (rua) na Penha. — Freg. do Irajá.

Campos da Paz, Dr. (rua) Vide Dr. Campos da Paz, rua. — Freg. do Espírito Santo.

Campos Salles, Dr. (rua) Vide Dr. Campos Salles, rua.
— Freg. do Engenho Velho.

Campos Salles (rua) princ. na estrada do Portella e fin. no morro. — Freg. do Irajá.

Canabarro, General (rua) Vide General Canabarro, rua.
— Freg. do Engenho Velho.

Cancella (largo da) no princípio da rua S. Luiz Gonzaga. — Freg. de S. Christovão.

Cancella Preta (estrada) princ. na estrada do Cabral e fin. na Caneella Preta. — Freg. do Irajá.

Cancellas (becco) princ. na rua Buenos Aires e fin. na rua do Ouvidor. — Freg. da Candelaria.

Candelaria (rua) princ. na rua Buenos Ayres e fin. na rua Conselheiro Saraiva. Da rua Buenos Ayres até a rua Visconde Inhaúma, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 73 e 80, pertence á freg. da Candelaria; dahi por diante á de Santa Rita.

Candelaria (largo) — Freg. de Santa Cruz.

Candida, Dona (rua) Vide D. Candida, rua — Freg. de S. Christovão.

Candida Bastos (rua) princ. na rua Itaquaty e fin. no morro. — Freg. de Inhaúma.

Candido Benicio, Dr. (rua) Vide Dr. Cândido Benício, rua. — Freg. de Jacarépaguá.

Candido Mendes, Senador (rua) Vide Senador Cândido Mendes, rua. — Freg. da Glória.

Canceo (morro) — Freg. da Ilha do Governador.

Canella (logarejo) — Freg. de Guaratiba.

Caniço (caminho, praça e rua) — Freg. da Ilha do Governador.

Canôa (estrada) princ. na estrada da Gavea e fin. no alto do morro. — Freg. da Gavea.

Cantagallo (estrada) princ. na estrada do Vigario Geral e fin. na estrada Água Grande. — Freg. de Irajá.

Cantagallo (estrada) — Freg. da Ilha do Governador.

Cantagallo (morro) em Ipanema. — Fregs. da Lagôa e Gavea, conforme os limites acima indicados.

Cantagallo (morro) — Freg. de Jacarépaguá.

Cantagallo (serra) — Fregs. de Guaratiba e Campo Grande, conforme os limites acima indicados.

Cantilda, Dona (rua) Vide D. Cantilda, rua. — Freg. de Inhaúma.

Cantilda Maciel (rua) princ. na estrada de Santa Cruz. e fin. na rua Macedo Braga. — Freg. de Inhaúma.

Capão (estrada) princ. na Urussanga e fin. na estrada Gabinial. — Freg. de Jacarépaguá.

Capão (morro), na Villa Militar. — Freg. de Irajá.

Capão (ilha) no canal da barra de Sepetiba. — Freg. de Guaratiba.

Capão do Bispo (logarejo) — Freg. de Inhaúma.

Capella (estrada) — Freg. da Ilha do Governador.

Capella (largo) princ. nas ruas Olga, Capella e outros. — Freg. de Inhaúma.

Capella (morro) — Freg. de Inhaúma.

Capella (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Sant'Anna. — Freg. de Inhaúma.

Capella (rua) princ. no largo da Capella e fin. no caminho da Freguezia. — Freg. de Inhaúma.

Capella (rua) princ. na rua da Pavuna e fin. na estrada Nazareth. — Freg. do Irajá.

Capella (rua) princ. na rua Dr. Manoel Victorino e fin. na rua Clarimundo de Mello. — Freg. de Inhaúma.

Capenha (estrada) princ. na estrada da Freguezia e fin. na estrada Tres Rios. — Freg. de Jacarépaguá.

Capim (largo) *Vide* General Ozorio, praça. — Freg. do Sacramento.

Capim Melado (logarejo) — Freg. de Guaratiba.

Capim Melado (rua) — Freg. da Ilha de Paquetá.

Capitão Barrão (travessa) princ. na rua Consultorio e fin. na rua Mello e Souza. — Freg. do Engenho Velho.

Capitão Carlos (rua) princ. na estrada do Porto de Inhaúma e fin. no morro. — Freg. de Inhaúma.

Capitão Couto (largo) na rua da Republica. — Freg. de Inhaúma.

Capitão Felix (rua) princ. na rua Alegria e fin. na rua S. Luiz Gonzaga. — Freg. de S. Christovão.

Capitão Ignacio (morro) — Freg. de Guaratiba.

Capitão José Esteves (morro) — Freg. de Campo Grande.

Capitão Macieira (rua) princ. na rua da Estação e fin. na rua Carlos Xavier. — Freg. do Irajá.

Capitão Menezes (rua) princ. na rua Pinto Telles. — Freg. de Jacarépaguá.

Capitão Rezende (rua) princ. na rua Miguel Fernandes e fin. na rua Cachamby. — Freg. do Engenho Novo.

Capitão Salomão (rua) princ. na rua Voluntarios da Patria e fin. na rua Visconde Silva. — Freg. da Lagôa.

Capitão Salomão (rua) *Vide* S. Luiz Gonzaga, rua.

Capitão Senna (rua) princ. na rua Conselheiro João Cardoso e fin. na mesma rua. — Freg. de Sant'Anna.

- Capitão Senna* (travessa) princ. na rua do mesmo nome.
— Freg. de Sant'Anna.
- Capitão Tiberio* (praça) no fim da rua Barão de Taquára.
— Freg. de Jacarépaguá.
- Capitulino* (rua) princ. na rua Dr. Garnier e fin. na rua Guimarães. — Freg. do Engenho Novo.
- Capitulino* (rua) princ. na rua Itamaraty e fin. na rua Iguassú. — Freg. de Inhaúma.
- Capoeira Grande* (estrada) princ. na estrada do Sacco e fin. na Capella do Desterro. — Freg. de Guaratiba.
- Capoeira Grande* (morro) — Freg. de Guaratiba.
- Capociras* (estrada) princ. no largo da Estação e fin. na estrada do Rio da Prata. — Freg. de Campo Grande.
- Capociras* (logarejo) — Freg. de Campo Grande.
- Capociras* (rua) — Freg. de Campo Grande.
- Caquerizada* (ilha) na baía Guanabara. — Freg. de Inhaúma.
- Cara de Cão* (morro) junto ao Pão de Assucar. — Freg. da Lagôa.
- Caramurú* (rua) princ. na rua Nepomuceno e fin. na rua Pedro Gomes. — Freg. de Campo Grande.
- Carapacú* (morro) — Freg. de Campo Grande.
- Carapiá* (estrada e morro) — Freg. de Guaratiba.
- Caravellas, Visconde de* (rua) *Vide* Visconde de Caravellas, rua. — Freg. da Lagôa.
- Cardoso* (logarejo) — Freg. de Campo Grande.
- Cardoso* (rua) — Freg. de Campo Grande.
- Cardoso* (rua) princ. na rua Dr. Archias Cordeiro e fin. na rua Cachamby. — Freg. do Engenho Novo.
- Cardoso Junior* (rua) princ. na rua das Laranjeiras e fin. no morro Mundo Novo. — Freg. da Glória.
- Cardoso Marinho* (rua) princ. na rua Santo Christo dos Milagres e fin. na rua America. — Freg. de Sant'Anna.
- Cardoso Marinho* (travessa) — Freg. de Sant'Anna.
- Cardoso Mesquita* (rua) princ. na rua Coronel Borja Reis e fin. na rua Pavuna. — Freg. de Inhaúma.
- Cardoso Quintão* (rua) princ. na rua Anna Quintão e fin. na rua Silva Valle. — Freg. de Inhaúma.
- Cardoso Quintão* (travessa) na rua do mesmo nome. — Freg. de Inhaúma.
- Cardosos* (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua do Cattete. — Freg. de Inhaúma.
- Carico* (estrada) — Freg. da Ilha do Governador.

Carico (morro) na serra da Misericordia. — Frégs. de Inhaúma e Irajá, conforme os limites acima indicados.

Caridade (rua) princ. na rua Vieira Boeno e fin. na travessa Lopes. — Freg. de S. Christovão.

Cartoca (becco) princ. na rua Silva Jardim e não tem saída. — Freg. do Sacramento.

Carioca (estrada) princ. na estrada do Anil e fin. na estrada do Retiro. — Freg. de Jacarépaguá.

Carioca (largo) no princ. das ruas Gonçalves Dias, Uruguiana e Carioca. — Freg. do Sacramento.

Cartoca (rua) princ. no largo do mesmo nome e fin. na praça Tiradentes. — Freg. do Sacramento.

Carlina (rua) princ. na estrada Maria Angú e fin. em terrenos particulares. Da estrada de Maria Angú até a ponte sobre o rio Escorremão, pertence á freg. de Inhaúma; dahi por diante, á de Irajá.

Carlos, Capitão (rua) Vide Capitão Carlos, rua. — Fre-
guezia de Inhaúma.

Carlos Dom (rua) Vide D. Carlos, rua. — Freg. de São Christovão.

Carlos de Carvalho (rua) princ. na rua Prefeito Barata e fin. na avenida Mem de Sá. — Freg. de Santo Antonio.

Carlos Gomes (rua) princ. na rua Vidal de Negreiros e fin. na rua Sára. — Freg. de Sant'Anna.

Carlos I, Dom (rua) Vide Santo Amaro, rua. — Freg. da Gloria.

Carlos de Oliveira (rua) princ. na estrada de Santa Cruz, e fin. na rua Macedo Braga. — Freg. de Inhaúma.

Carlos de Sá (travessa) princ. na rua Conselheiro Andrade Pertence e fin. na rua Silveira Martins. — Freg. da Gloria.

Carlos Sampayo (rua) princ. na rua do Senado e fin. na praça Vieira Souto. — Freg. de Santo Antonio.

Carlos Xavier (rua) princ. na rua D. Clara e fin. na estrada Intendente Magalhães. — Freg. de Irajá.

Carlos Xavier (travessa) princ. na rua Carlos Xavier. — Freg. do Irajá.

Carlota (rua) princ. na rua Adalgisa e fin. na rua Goyaz. — Freg. de Inhaúma.

Carlota, Dona (rua) Vide D. Carlota, rua. — Freg. da Lagôa.

Carmelitas (becco) princ. na rua Augusto Severo e fi-
nalisa na rua Moraes e Valle. — Freg. da Gloria.

Carmem (rua) em Ramos. — Freg. de Inhaúma.

Carmen, Avenida, Vide Avenida Carmen. — Freg. de Santa Cruz.

Carmo (becco) princ. na rua Julio Cesar e fin. na rua da Quitanda. — Freg. de S. José.

Carmo (rua) *Vide* Julio Cesar, rua.

Carmo Netto, Dr. (rua) *Vide* Dr. Carmo Netto, rua.

Carneiro (travessa) princ. na rua Dr. Maia Lacerda e fin. no morro. — Freg. do Espírito Santo.

Carneiro de Campos, Coronel (rua) *Vide* Coronel Carneiro de Campos. — Freg. de S. Christovão.

Carneiro Leão (rua) princ. na rua Saldanha Marinho e fin. na rua Mariano Procopio. — Freg. de Sant'Anna.

Caróba (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz e finaliza na estrada dos Capoeiras. — Freg. de Campo Grande.

Carolina (rua) princ. na rua Amalia e fin. na rua Quintão. — Freg. de Inhaúma.

Carolina (rua) princ. na rua 24 de Maio e fin. na rua Figueira. — Freg. do Engenho Novo.

Carolina, Dona (rua) *Vide* D. Carolina, rua.

Carolina Machado (rua) princ. na estrada Marechal Rangel e fin. na estrada do Queimado. — Freg. do Irajá.

Carolina Meyer (rua) princ. na rua Dr. Archias Cordeiro e fin. na rua Lucídio Lago. — Freg. do Engenho Novo.

Carolina Reydner (rua) princ. na rua Frei Caneca e fin. na rua D. Emilia Guimarães. — Freg. do Espírito Santo.

Carolina Santos (rua) princ. na rua Dr. Lins de Vasconcellos e fin. na rua Esperança. — Freg. do Engenho Novo.

Carrapato (estrada) princ. na estrada do Engenho Novo e fin. em Anchileta. — Freg. do Irajá.

Carvalho Alvim (travessa) princ. na rua Uruguay e finaliza no morro. — Freg. do Engenho Velho.

Carvalho Monteiro (rua) princ. na rua do Cattete e finaliza na rua Conselheiro Bento Lisboa. — Freg. da Glória.

Carvalho das Sá (rua) princ. na praça Duque de Caxias e fin. na rua das Laranjeiras. — Freg. da Glória.

Cascadura (estaçao, largo e ponte) — Freg. de Inhaúma.

Cascadura (rua) princ. na rua Elias da Silva e fin. na rua Clarimundo de Mello. — Freg. de Inhaúma.

Cassiano (rua) *Vide* Chefe de Divisão Salgado. — Freguezia da Glória.

Cassiano (travessa) princ. na rua Chefe de Divisão Salgado e fin. na rua do Curvello. — Freg. da Glória.

Castello (cadeira) princ. na rua Julio Cesar e fin. na rua do Castello. — Freg. de S. José.

Castello (logarejo) — Freg. de Guaratiba.

Castello (morro) — Freg. de S. José.

Castello (praça) no morro do mesmo nome. — Freg. de S. José.

Castello (rua) princ. na ladeira do Castello e fin. na travessa do mesmo nome. — Freg. de S. José.

Castello (travessa) princ. na rua do mesmo nome. — Freg. de S. José.

Castorina, Dona (rua) *Vide D. Castorina, rua.* — Freguezia da Gavea.

Castorina Pires, Dona (rua) *Vide Dr. Ezequiel, rua.* — Freg. de Sant'Anna.

Castro (ladeira) princ. na rua Riachuelo e fin. na rua Triumpho. — Freg. de Santo Antônio.

Castro Alves (rua) princ. na rua Lucidio Lago e fin. na rua Getulio. — Freg. do Engenho Novo.

Catalão (ilha) na baía Guanabara. — Freg. de Inhaúma.

Catimbáo (praia e rua) — Freg. da Ilha de Paquetá.

Catonho (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na estrada do Rio Grande. Da estrada de Santa Cruz até a garganta, junto ao morro da Caixa d'Água, pertence à freg. do Irajá; dahi por diante á de Jacarépaguá.

Catramby, Dr. (rua) *Vide Dr. Catramby, rua.* — Freguezia do Engenho Velho.

Catruz (estrada) princ. na estrada da Pedra e fin. na da Capoeira. — Freg. de Guaratiba.

Catruz (morro) — Freg. de Guaratiba.

Cattete (caminho) princ. na rua Cattete e fin. na rua Silva Valle. — Freg. de Inhaúma.

Cattete (praça) *Vide José de Alencar, praça.* — Freg. da Glória.

Cattete (rua) princ. na praça Rio Branco e fin. na praça José de Alencar. — Freg. da Glória.

Cattete (rua) princ. na rua dos Cardosos e fin. na estrada de Santa Cruz. — Freg. de Inhaúma.

Catumby (caminho) princ. na rua Luiz Vargas e fin. no beco do Espinheiro. — Freg. de Inhaúma.

Catumby (largo) no fim da rua do mesmo nome. — Freg. do Espírito Santo.

Catumby (rua) princ. na rua Frei Caneca e fin. no largo de Catumbi. — Freg. do Espírito Santo.

Catumby (rua) princ. no beco do Espinheiro e fin. na travessa de Catumbi. — Freg. de Inhaúma.

Catumby (travessa) princ. na rua Catumbi e fin. na rua Anna Quintão. — Freg. de Inhaúma.

Cavallo (morro) — Freg. de Guaratiba.

Cavalcanti (rua) princ. na rua da Capella e fin. na ruá Assis Carneiro. — Freg. de Inhaúma.

Caxias, Duque de (praça) Vide Duque de Caxias, praça. — Freg. da Glória.

Cayrú (becco) princ. na rua Barão de S. Gonçalo e fin. no becco Manoel de Carvalho. — Freg. de S. José.

Ceará (logarejo) — Freg. de Guaratiba.

Ceará (rua) princ. na rua Souza Dantas. — Freg. do Engenho Novo.

Cecília (rua) princ. na rua Morro do Vintem e fin. na rua Angelica. — Freg. do Engenho Novo.

Cecilia (rua) princ. na rua Adelaide e fin. na rua Souza Cerqueira. — Freg. de Inhaúma.

Cecilia, Dona (rua) Vide D. Cecilia, rua. — Freg. do Espírito Santo.

Cemiterio (rua) princ. na praça da Conceição e fin. no cemiterio do Murundú. — Freg. de Campo Grande.

Central (rua) princ. na rua Barão do Bom Retiro e finaliza na rua do Jardim. — Freg. do Engenho Novo.

Central (avenida) Vide Avenida Rio Branco.

Ceres (rua) princ. no largo da Estação de Bangú. — Freg. de Campo Grande.

Cerqueira Lima (rua) Vide Marechal Machado Bitencourt, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Cerro-Corá (ladeira) princ. na rua Senador Octaviano e fin. na ladeira do Ascurra. — Freg. da Glória.

Cesaria (rua) prin. na rua Leopoldina e fin. na travessa Cordeiro. — Freg. de Inhaúma.

Cesarino Alvim (rua) princ. na rua das Laranjeiras e não tem saída. — Freg. da Glória.

Cesarino Alvim, Dr. (rua) Vide Dr. Cesario Alvim. — Freg. da Ilha de Paquetá.

Cesarino Machado (rua) princ. na rua Elias da Silva e fin. na rua Moura. — Freg. de Inhaúma.

Chá (morro) — Freg. de Santa Cruz.

Chá (rua) princ. na rua Coronel Lemos e fin. na estrada Bôa Esperança. — Freg. de Santa Cruz.

Chá (estrada) no Mendanha. — Freg. de Campo Grande.

Chá (travessa) princ. na rua do Chá e fin. na rua Pedro I. — Freg. de Santa Cruz.

Chacara da Floresta, no fim da rua Barão de S. Gonçalo. — Freg. de S. José.

Chacara Pequena (logarejo) — Freg. de Jacarépaguá.

Chapada da Barra de Guaratiba (logarejo) — Freg. de Guaratiba.

Chaves Faria (rua) princ. no largo da Cancella e fin. no morro. — Freg. de S. Christovão.

Chefe de Divisão Salgado (rua) princ. na rua Senador Cândido Mendes e fin. na rua do Curvelo. — Freg. da Glória.

Chichorro (rua) princ. na rua Catumby e fin. na rua D. Emilia Guimarães. — Freg. do Espírito Santo.

Chichorro (travesa) princ. na rua Dr. Filipe Cardoso e fin. na rua da Imperatriz. — Freg. de Santa Cruz.

Chile (rua) princ. na avenida Rio Branco e fin. na rua S. José. — Freg. de S. José.

Christiano Ottoni (praça) em frente á estação inicial da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Freg. de Sant'Anna.

Christiano (traversa) princ. na rua Baldraco e fin. no beco Esperança. — Freg. do Engenho Novo.

Christovão Colombo (rua) princ. na praia do Flamengo e fin. na rua Conselheiro Bento Lisboa. — Freg. da Glória.

Christovão Colombo (rua) princ. na rua Miguel Fernandes e fin. na rua Miguel Angelo. — Freg. do Engenho Novo.

Christovão Penha (rua) princ. na rua Clarimundo de Mello e fin. na rua Alfredo Reis. — Freg. de Inhaúma.

Chuá (estrada) princ. na estrada da Gávea e fin. na estrada da Barra da Tijuca. — Freg. da Gávea.

Cinco (rua) princ. na rua Delta e fin. na Avenida do Caes do Porto. — Freg. de Sant'Anna.

Cintra Vidal (estação) — Freg. de Inhaúma.

Clapp (rua) princ. na praça 15 de Novembro e fin. na praça do Mercado Novo. — Freg. de S. José.

Clara, Dona — Vide D. Clara, rua.

Clarimundo de Mello (rua) princ. na rua Dr. Manoel Victorino e fin. na rua Padre Telemaco. — Freg. de Inhaúma.

Claudina, Dona (rua) Vide D. Claudina, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Cláudio Manoel (rua) princ. na rua Pedro Gonçalves e fin. na Victoria. — Freg. de Campo Grande.

Cleto (becco) princ. na rua da Saúde. — Freg. de Santa Rita.

Club Athletico (rua) princ. na rua Conde de Bonfim e fin. no morro. — Freg. do Engenho Velho.

Cobras (ilha) na baía Guanabara. — Freg. de Santa Rita.

Cockrane (estrada) princ. na estrada da Vista Chinesa e fin. na estrada da Canoa. — Freg. da Gávea.

Cocotá (praia) — Freg. da Ilha do Governador.

Coelho e Castro (rua) princ. na praça Municipal e fin. na rua Quinze. — Freg. de Santa Rita.

Collegio (estrada) princ. na estrada da Pedra e fin. na estrada do Magarço. — Freg. de Guaratiba.

Collegio (estrada) princ. no largo do Irajá e fin. na estrada da Pavuna. — Freg. do Irajá.

Collina (rua) princ. na rua Dr. Aristides Lobo e fin. na rua Maia Lacerda. — Freg. do Espírito Santo.

Commandante Baptista das Neves (rua) princ. na Avenida Leblon e fin. na rua do Pão. — Freg. da Gávea.

Commandante Maurity (rua) princ. na rua Dr. Nabuco de Freitas e fin. na rua S. Leopoldo. Da rua Dr. Nabuco de Freitas até a rua Senador Euzebio, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 81 e 82, pertence à freg. de Sant'Anna; dahi por diante á do Espírito Santo.

Commendador Evora (rua) princ. na rua Santo Christo dos Milagres e fin. na rua Commendador Leonardo. — Freg. de Sant'Anna.

Commendador Ferreira Sampaio (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Ernesto Nunes. — Freg. de Inhaúma.

Commendador Frederico Durval (praça) entre as ruas Commendador Ferreira Sampaio e Delvecchio. — Freg. de Inhaúma.

Commendador Infante (rua) princ. na rua Oliva Maia e não tem saída. — Freg. do Irajá.

Commendador Lage (rua) — Freg. da Ilha de Paquetá.

Commendador Leonardo (rua) princ. na rua União e fin. no morro. — Freg. de Sant'Anna.

Commendador Lisboa (rua) princ. na estrada Marechal Rangel e fin. na rua S. José. — Freg. de Irajá.

Commendador Pedro Cerqueira (rua) — Freg. da Ilha de Paquetá.

Commendador Pinto (rua) princ. na rua Dr. Cândido Benício e não tem saída. — Freg. de Jacarépaguá.

Commendador Teixeira de Azevedo (rua) princ. na rua 13 de Maio e fin. na rua Guilhermina. — Freg. de Inhaúma.

Commercio (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e finaliza na praça Marechal Deodoro. — Freg. de Santa Cruz.

Commercio (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e finaliza no morro. — Freg. de Campo Grande.

Commercio (rua) princ. na Villa Proletaria Marechal Hermes e fin. no morro do Capão. — Freg. do Irajá.

Commercio (travesa) princ. na praça 15 de Novembro e fin. na rua do Ouvidor. — Freg. da Candelária.

Commercio (travessa) princ. na rua Anna Leonidía e fin. na rua Pernambuco. — Freg. de Inhaúma.

Companhia (praia) — Freg. da Ilha do Governador.

Comprida (ilha) no Oceano Atlântico. — Freg. do Sacramento.

Comprida (ilhota) na baía Guanabara. — Freg. da Ilha de Paquetá.

Comprida (praia) — Freg. da Ilha de Paquetá.

Conceição (estrada) princ. na estrada da Pavuna. — Freg. do Irajá.

Conceição (fortaleza) no morro do mesmo nome. — Freg. de Santa Rita.

Conceição (ladeira) princ. na rua dos Ourives e fin. na rua João Homem. — Freg. de Santa Rita.

Conceição (praça) no Realengo, no princ. da rua do Cemiterio. — Freg. de Campo Grande.

Conceição (morro) — Freg. de Santa Rita.

Conceição (rua) Vide Vasco da Gama, rua.

Conceição (rua) princ. na rua Dr. Dias da Cruz e fin. na rua S. Luiz. — Freg. do Engenho Novo.

Concordia (rua) princ. na rua Miguel de Paiva e fin. na rua Oriente. — Freg. do Espírito Santo.

Conde de Arcos (praça) situada entre as ruas Evaristo da Veiga, Francisco Belisario, Riachuelo e outras. Dos arcos da Carioca para o lado da Lapa, pertence á freg. de S. José; e para o lado das ruas Riachuelo e Francisco Belisario á de Santo Antônio.

Conde de Avellar (rua) princ. na Avenida Leblon e finaliza na rua do Páu. — Freg. da Gávea.

Conde de Baependy (rua) princ. na praça José de Alencar e fin. na praça Senador Corrêa. — Freg. da Glória.

Conde da Barca (rua) princ. na avenida Rio Branco e fin. na rua Nova. — Freg. de S. José.

Conde de Bomfim (rua) princ. no largo da Segunda-feira e fin. na estrada velha da Tijuca. — Freg. do Engenho Velho.

Conde de Frontin (praça) entre as ruas Conde de Avellar, Dr. Delvecchio e outras. — Freg. da Gávea.

Conde de Irajá (rua) princ. na rua Ruy Barbosa e fin. na rua Pinheiro Guimarães. — Freg. da Lagoa.

Conde de Lage (rua) princ. na rua da Glória e fin. na rua Joaquim Silva. — Freg. da Glória.

Conde de Leopoldina (rua) princ. na praia de S. Christovão e fin. na rua Senador Alencar. — Freg. de S. Christovão.

Conde de Porto Alegre (rua) princ. na rua Dr. Garnier e fin. na rua Alice. — Freg. do Engenho Novo.

Condessa Belmonte (rua) princ. na rua General Bellegarde e fin. na rua D. Romana. — Freg. do Engenho Novo.

Conselheiro Agostinho (rua) princ. na rua José Bonifacio e fin. na rua Piauhy. — Freg. do Engenho Novo.

Conselheiro Andrade Pertence (rua) princ. na rua do Cattete e fin. na travessa Carlos de Sá. — Freg. da Gloria.

Conselheiro Autran (rua) princ. na rua Duque de Caxias e fin. na rua Visconde de Abaeté. — Freg. do Engenho Velho.

Conselheiro Barros (rua) princ. na rua do Bispo e finaliza na rua Barão de Sertório. — Freg. do Engenho Velho.

Conselheiro Bento Lisboa (rua) princ. na rua Pedro Americo e fin. na praça Duque de Caxias. — Freg. da Gloria.

Conselheiro Costa Pereira (rua) princ. na rua Pereira Nunes e fin. na rua Alegre. — Freg. do Engenho Velho.

Conselheiro Ferraz (rua) princ. na rua Cabussú e fin. na rua D. Antonia. — Freg. do Engenho Novo.

Conselheiro Freire Alcântara (praça) no Realengo. — Freguezia de Campo Grande.

Conselheiro João Cardoso (rua) princ. na rua Coronel Pedro Alves e fin. na rua Sára. — Freg. de Sant'Anna.

Conselheiro Junqueira (rua) princ. na rua Haddock Lobo e fin. na rua Victoria. — Freg. de Campo Grande.

Conselheiro Leonardo (rua) princ. na rua Saldanha Marinho e fin. na rua Barão de Angra. — Freg. de Sant'Anna.

Conselheiro Magalhães Castro (rua) princ. na rua D. Anna Nery e fin. na rua Dr. Lino Teixeira. — Freg. do Engenho Novo.

Conselheiro Mayrink (rua) princ. na rua Bemfica e finaliza na rua D. Alice. — Freg. do Engenho Novo.

Conselheiro Moraes e Valle (rua) princ. na rua Dr. Joaquim Silva e fin. na rua da Bapa. — Freg. da Gloria.

Conselheiro Octaviano (rua) princ. na rua Dr. Silva Pinto e fin. na rua Luiz Barbosa. — Freg. do Engenho Velho.

Conselheiro Paranaguá (rua) princ. na rua Souza Franco e fin. no morro. — Freg. do Engenho Velho.

Conselheiro Pereira Franco (rua) princ. na rua Visconde de Itaúna e fin. na rua Estacio de Sá. — Freg. do Espírito Santo.

Conselheiro Pereira da Silva (rua) princ. na rua das Laranjeiras e não tem saída. — Freg. da Gloria.

Conselheiro Salgado Zenha (rua) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. na rua Pereira Siqueira. — Freg. do Engenho Velho.

Conselheiro Sampaio Vianna (rua) princ. na rua do Bispo e fin. na rua Contra-almirante Baptista das Neves. — Freg. do Engenho Velho.

Conselheiro Saraiva (rua) princ. na rua 1º de Março, junto ao Arsenal de Marinha, e fin. na rua da Quitanda. — Freg. de Santa Rita.

Conselheiro Saraiva (travessa) princ. na rua do mesmo nome. — Freg. de Santa Rita.

Conselheiro Thomaz Coelho (estação) — Freg. de Inhaúma.

Conselheiro Thomaz Coelho (rua) princ. na rua Barão do Mesquita e fin. na rua Ambrosina. — Freg. do Engenho Velho.

Conselheiro Thomaz Cerqueira (rua) — Freg. da Ilha de Paquetá.

Conselheiro Verne de Magalhães (rua) princ. na rua Barão de Bom Retiro e fin. na rua General Bellegarde. — Freg. do Engenho Novo.

Conselheiro Zacharias (rua) princ. na rua da Saude e fin. na rua Dez. Da rua da Saude até a rua da Gambôa, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 163 e 182, pertence á freg. de Santa Rita; dahi por diante, á de Sant'Anna.

Consolado (logarejo) na estrada do Morro Alto. — Freg. de Guaratiba.

Constança, Dona (praça) Vide D. Constança, praça. — Freg. de S. José.

Constança Barbosa (rua) princ. na rua Lia Barbosa e fin. na rua Manoela Barbosa. — Freg. do Engenho Novo.

Constancia (rua) princ. na estação do Rio das Pedras e fin. no matto. — Freg. do Irajá.

Constante Jardim, Doutor (rua e travessa) Vide Dr. Constante Jardim, rua e travessa. — Freg. de Santo Antônio.

Constante Ramos (rua) princ. na Avenida Atlântica e fin. na rua 4 de Setembro. — Freg. da Lagôa.

Constantino (rua) princ. na Avenida Beira Mar e fin. na rua Maria Emilia. — Freg. da Glória.

Constantino Coelho (travessa) princ. na rua Barão de Guaratiba e fin. na mesma rua. — Freg. da Glória.

Constituição (rua) princ. na praça Tiradentes e fin. na praça da Republica. — Freg. do Sacramento.

Consulado (becco) princ. na rua da Saude. — Freg. de Santa Rita.

Consultorio (rua) princ. na rua Francisco Eugenio e fin. na rua Pedro Ivo. — Freg. do Engenho Velho.

Continentino, Doutor (rua) Vide Dr. Continentino, rua. — Freg. de Santa Cruz.

Contra-almirante Baptista das Neves (rua) princ. na rua Haddock Lobo e fin. depois da travessa da Luz. — Freg. do Engenho Velho.

Copacabana (praia) Vide Avenida Atlântica. — Freg. da Lagôa.

Convenção (praça) no fim da rua Nepomuceno. — Freg. de Campo Grande.

Coqueiros (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na estrada do Taquaral. — Freg. de Campo Grande.

Coqueiros (rua) — Freg. de Campo Grande.

Coqueiros (rua) princ. na estrada S. Venancio e fin. na rua S. João. — Freg. do Irajá.

Coqueiros (rua) princ. no largo de Catumby e fin. no morro. — Freg. do Espírito Santo.

Coqueiros (serra) — Freg. de Campo Grande.

Corcado Grande (logarejo) — Freg. de Santa Cruz.

Corcovado (caminho) princ. na rua Senador Octaviano e fin. no morro. — Freg. da Glória.

Corcovado (pico) com 704 metros de altitude. — Freg. da Glória.

Corcundinha (estrada, logarejo e rua) em Campinho de Campo Grande. — Freg. de Campo Grande.

Cordeiro (travessa) princ. na rua 13 de Maio e fin. na travessa Marietta Reis. — Freg. de Inhaúma.

Cornelio (rua) princ. na rua Bomfim e fin. na rua Ricardo Machado. — Freg. de S. Christovão.

Coroa da Passagem (ilha) na lagôa Camorim. — Freg. de Jacarépaguá.

Coronel Alfredo de Almeida (rua) princ. na rua Comendador Ferreira Sampaio e fin. na rua D. Maria. — Freg. de Inhaúma.

Coronel Borja Reis (rua) princ. na rua Dr. Dias da Cruz e fin. na rua Paraná. — Freg. de Inhaúma.

Coronel Cabrita (rua) princ. na praça Argentina e fin. na rua Abilio. — Freg. de S. Christovão.

Coronel Carneiro de Campos (rua) princ. na praça Marechal Pinto Peixoto e fin. na rua S. Januario. — Freg. de S. Christovão.

Coronel Damasio de Oliveira (rua) princ. na rua Pavuna e fin. na estrada Nazareth. — Freg. do Irajá.

Coronel Figueira de Mello (rua) princ. no boulevard de S. Christovão e fin. na praça Marechal Deodoro da Fonseca. Do boulevard de S. Christovão até a rua do Cortume, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 293 e 308, pertence á freg. do Engenho Velho; dahi por diante á de S. Christovão.

Coronel João Francisco (rua) princ. na rua Barão de Iguatemy e fin. na travessa Dr. Araujo. — Freg. do Engenho Velho.

Coronel Julião (travessa) princ. na rua Senador Pompeu e fin. na rua Jogo da Bola. — Freg. de Santa Rita.

Coronel Lemos (rua) princ. na rua Petropolis e fin. na rua General Olympio. — Freg. de Santa Cruz.

Coronel Moreira Cesar (rua) Vide Ouvidor, rua.

Coronel Pedro Alves (rua) princ. na rua Santo Christo dos Milagres e fin. na Avenida do Mangue. — Freg. de Sant'Anna.

Coronel Rangel (rua) princ. no largo de Cascadura e fin. no do Campinho. — Freg. do Irajá.

Coronel Soares (travessa) princ. na rua 24 de Maio e fin. na rua Luiz Soares. — Freg. do Engenho Novo.

Coronel Souza Valente (travessa) princ. na rua Escobar e fin. na rua Figueira de Mello. — Freg. de S. Christovão.

Coronel Tamarindo (praça) Vide S. Francisco de Paula, largo. — Freg. do Sacramento.

Coronel Valladares (praça) entre as ruas Oscar Silva e Octavio Silva. — Freg. da Gavea.

Corrêa, Senador (rua) Vide Senador Corrêa, rua. — Freg. da Glória.

Corrêa Dutra, Dr. (rua) Vide Dr. Corrêa Dutra, rua. — Freg. da Glória.

Corrêa Lima (rua) princ. na rua General Olympio. — Freg. de Santa Cruz.

Corrêa de Oliveira (rua) princ. na rua Souza Franco e fin. na rua Dr. Silva Pinto. — Freg. do Engenho Velho.

Corrêa de Sá (rua) princ. na rua Aqueducto e não tem saída. — Freg. da Glória.

Cortume (estrada) princ. na estrada do Morro do Ar. — Freg. de Santa Cruz.

Cortume (rua) princ. nos fundos do Hospital dos Lazaros e fin. no morro do Breves. — Freg. de S. Christovão.

Coruja (rua) princ. na rua Curuzú e fin. na rua Nora. — Freg. de S. Christovão.

Cosme Velho (rua) Vide Senador Octaviano, rua. — Freg. da Glória.

Costa (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Haddock Lobo. — Freg. de Campo Grande.

Costa, Tenente (rua) Vide Tenente Costa, rua. — Freguezia do Engenho Novo.

Costa Barros (rua) princ. na rua General Gomes Carneiro e fin. na rua do Monte. — Da rua General Gomes Carneiro até a rua Major Pinto Sayão, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 18 e 19, pertence á freg. de Sant'Anna; dahi por diante, á de Santa Rita.

Costa Bastos (rua) princ. na rua Riachuelo e fin. na rua Progresso. — Freg. de Santo Antonio.

Costa Ferraz, Doutor (travessa) Vide Dr. Costa Ferraz, travessa. — Freg. do Espírito Santo.

Costa Guimarães (rua) princ. na rua Curuzú e fin. na rua Tres Beccos. — Freg. de S. Christovão.

Costa Lobo (rua) princ. na rua D. Anna Nery e fin. na rua Jockey Club. — Freg. do Engenho Novo.

Costa Lobo, Doutor (rua) *Vide Dr. Costa Lobo*, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Costa Mendes (rua) princ. na estrada da Penha e fin. depois da rua Dr. Miguel Ferreira. — Freg. de Inhaúma.

Costa Pereira (avenida) *Vide Avenida Costa Pereira*. — Freg. de Campo Grande.

Costa Pereira (rua) princ. na rua Barão de Bom Retiro e fin. na mesma rua. — Freg. do Engenho Velho.

Costa Pereira, Conselheiro (rua) *Vide Conselheiro Costa Pereira*, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Costa Rosa (rua) princ. na rua Coronel Rangei e fin. na rua Carolina Machado. — Freg. do Irajá.

Costa Velho (travessa) princ. no largo da Misericordia e fin. no largo do Moura. — Freg. de S. José.

Caetano (estrada) — Freg. de Campo Grande.

Cotegipe (travessa) princ. na praia do Flamengo e fin. na rua Senador Vergueiro. — Freg. da Glória.

Cotegipe, Barão de (rua) *Vide Barão de Cotegipe*, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Cotia (rua) princ. na rua Dr. Garnier e fin. na rua do Rocha. — Freg. do Engenho Novo.

Cotovello (rua) princ. no largo do Moura e fin. na ladeira do Castello. — Freg. de S. José.

Cotunduba (ilha) no Oceano Atlântico. — Freg. do Sacramento.

Couto, Capitão (largo) *Vide Capitão Couto*, largo. — Freg. de Inhaúma.

Covanca (estrada) princ. na estrada da Freguezia e finaliza na estrada da Caixa d'Água. — Freg. de Jacarépaguá.

Covanca (logarejo) — Freg. de Guaratiba.

Covanca (praia e rua) — Freg. da Ilha de Paquetá.

Crumarim (logarejo e serra) — Freg. de Guaratiba.

Cruz (morro) em Nazareth. — Freg. do Irajá.

Cruz (morro) — Freg. da Ilha de Paquetá.

Cruz (travessa) princ. na rua Professor Gabizo e não tem saída. — Freg. do Engenho Velho.

Cruz das Almas (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na estrada Aréa Branca. — Freg. de Santa Cruz.

Cruz Lima (travessa) princ. na praia do Flamengo e finaliza na rua Senador Vergueiro. — Freg. da Glória.

Cruz e Souza (rua) princ. na rua Clarimundo de Mello e fin. na rua Coronel Bonja Reis. — Freg. de Inhaúma.

Cruzeiro (rua) princ. na rua Navarro e fin. na rua Occidental. — Freg. do Espírito Santo.

Cruzeiro do Sul (rua) princ. na rua Tavares Bastos e fin. na mesma rua. — Freg. da Glória.

Cunha (rua) princ. na rua Catumby e fin. na ladeira do Vianna. — Freg. do Espírito Santo.

Cunha Barbosa (rua) princ. na rua do Monte e fin. na rua João Alvares. — Freg. de Santa Rita.

Cunha Mattos (travessa) princ. na rua do Livramento e fin. na rua Cunha Barbosa. — Freg. de Santa Rita.

Cupertino (rua) princ. na rua Goyaz e fin. na estrada do Santa Cruz. — Freg. de Inhaúma.

Cupertino Durão (praça) no fim da rua Dezembarador Montenegro. — Freg. do Irajá.

Curangaba (morro) no Mendanha. — Freg. de Campo Grande.

Curicica (estrada) princ. na estrada do Camorim e fin. na Rio Grande. — Freg. de Jacarépaguá.

Curral Falso (largo) entre as estradas de Santa Cruz, Se-petiba e da Pedra. — Freg. de Santa Cruz.

Curupaiti (rua) princ. na rua Lia Barbosa e fin. na rua Magalhães Couto. — Freg. do Engenho Novo.

Curuzi (rua) princ. na praça Marechal Pinto Peixoto e fin. na rua Caridade. — Freg. de S. Christovão.

Curvello (rua) princ. na ladeira de Santa Thereza e fin. na rua Aqueduto. — Freg. de S. José.

Cypriano de Castro (rua) princ. na rua da Fabrica e fin. no morro. — Freg. de Campo Grande.

D

D (rua) na Penha. — Freg. de Irajá.

Damasio de Oliveira, Coronel (rua) Vide Coronel Damasio de Oliveira, rua. — Freg. de Irajá.

Daniel Carneiro (rua) princ. na rua Borges Monteiro e fin. depois da rua Luiz Carneiro. Da rua Borges Monteiro até a rua Enge-nho de Dentro, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 39 e 40, pertence a freg. do Engenho Novo ; d'ahi por diante á de Inhaúma.

Dantas, Senador (rua) Vide Senador Dantas, rua. — Freg. de S. José.

Dario da Silva (rua) princ. na rua Vieira Souto e fin. na praia da Saneada. — Freg. da Gávea.

Dehoul (becco) princ. na rua Barão de Pirassununga e não tem sahida.— Freg. do Engenho Velho.

Del-Vecchio (cáes), no mercado novo.— Freg. de S. José.

Del-Vecchio, Dr. (rua) Vide Dr. Del-Vecchio, rua.

Delamare, Almirante (rua) Vide Larangeiras, rua.— Freg. da Gloria.

Delgado de Carvalho, General (rua) Vide General Delgado de Carvalho.— Freg. do Engenho Velho.

Delphim (rua) princ. na rua General Polydoro e fin. na rua Voluntarios da Patria.— Freg. da Lagôa.

Delfina, Dona (rua) Vide D. Delfina, rua.— Freg. do Engenho Velho.

Delta (rua) princ. na rua Santo Christo dos Milagres e fin. na rua Seis.— Freg. de Sant'Anna.

Dendê (estrada, morro e praia).— Freg. da Ilha do Governador.

Deodoro (estaçao).— Freg. do Irajá.

Deodoro, Marechal (praça) Vide Marechal Deodoro, praça.— Freg. de Santa Cruz.

Deodoro da Fonseca, Marechal (praça) Vide Marechal Deodoro da Fonseca, praça.— Freg. de S. Christovão.

Deolinda (rua) princ. na rua Carlos Gomes e fin. no morro do Pinto.— Freg. de Sant'Anna.

Depósito (larço) entre as ruas Camerino e Barão de S. Felix.— Freg. de Sant'Anna.

Derby Club (estaçao).— Freg. do Engenho Velho.

Derby Club (rua) princ. na avenida Maracanã e fin. na travessa Derby Club.—Freg. do Engenho Velho.

Derby Club (prado) na rua do mesmo nome.—Freg. do Engenho Velho.

Derby Club (travessa) princ. na rua S. Francisco Xavier e fin. na rua Derby Club.—Freg. do Engenho Velho.

Desembargador Izidro (rua) princ. na rua Condo de Bomfim e fin. na rua Dr. José Hygino.— Freg. do Engenho Velho.

Desembargador Montenegro (rua) princ. na rua Paulo de Frontin.—Freg. do Irajá.

Desembargador Viriato (rua) princ. na praia de Santa Luzia e fin. na rua deste nome.— Freg. de S. José.

Dez (rua) princ. na avenida do Caes do Porto e fin. na rua da Gambôa.— Freg. de Sant'Anna.

Dezenove de Fevereiro (rua) princ. na rua General Polydoro e fin. na rua Ruy Barbosa.— Freg. da Lagôa.

Dezenove de Outubro (rua) princ. na estrada nova do Engenho da Pedra e fin. na rua Dr. Vieira Ferreira.— Freguezia de Inhaúma.

Dezesseis de Maio (travessa) princ. na rua Amalia e fin. na rua Quintão.—Freg. de Inhaúma.

Dezesete de Novembro (rua) princ. na rua General Gomes Carneiro e fin. na rua Vinte e Oito de Agosto.—Freg. da Gavea.

Dezesete de Fevereiro (rua) princ. na rua da Regeneração e fin. depois da rua Sete de Março.—Freg. de Inhaúma.

Dezoito de Outubro (rua) princ. na rua Alves Brito e fin. no morro.—Freg. do Engenho Velho.

Diamantina (rua) princ. na rua Vinte e Quatro de Maio e fin. no morro.—Freg. do Engenho Novo.

Dias da Costa (travessa), antigo becco dos Afflictos, princ. na rua da Alfandega e fin. na rua General Camara.—Freg. do Sacramento.

Dias da Cruz, Doutor (rua) Vide Dr. Dias da Cruz, rua.

Dias Ferreira, Doutor (rua). Vide Dr. Dias Ferreira, rua.—Freg. da Gavea.

Dias Pereira (travessa) princ. na rua Sá e fin. na rua Fagundes Varella.—Freg. de Inhaúma.

Dias da Silva (rua) princ. na rua Matheus e fin. na rua D. Cândida.—Freg. do Engenho Novo.

Dias da Silva (rua) princ. na rua D. Anna Nery e fin. na rua do Ouro.—Freg. do Engenho Novo.

Dionysio (rua) princ. na estrada Braz de Pina.—Freg. do Irajá.

Dionysio Cerqueira, General (rua). Vide General Dionysio Cerqueira, rua.—Freg. da Lagoa.

Dionysio Fernandes (rua) princ. na rua Coronel Borga Reis e fin. no morro.—Freg. de Inhaúma.

Divisoria (rua). Na Villa Proletaria Marechal Hermes.—Freg. do Irajá.

Dous (rua) princ. na avenida do Mangue e fin. na rua Coronel Pedro Alves.—Freg. de Sant'Anna.

Dous de Abril (rua) em Deodoro.—Freg. do Irajá.

Dous de Dezembro (rua).—Freg. de Santa Cruz.

Dous de Fevereiro (rua) princ. na rua Coronel Borga Reis e fin. na rua Pernambuco.—Freg. de Inhaúma.

Dous Irmãos (morro) no fim da praia do Harpoador.—Freg. da Gavea.

Dous Irmãos (rua e travessa).—Freg. da Ilha do Paquetá.

Dous de Maio (rua) princ. na rua Engenho Novo e fin. na rua Viuva Claudio.—Freg. do Engenho Novo.

Dom Carlos (rua) princ. na rua S. Januario e fin. na rua Abilio. —Freg. de S. Christovão.

Dom Carlos I (rua) Vide Santo Amaro, rua.—Freg. da Glória.

Dom Geraldo (rua) princ. na rua Primeiro de Março e fin. na avenida Rio Branco.—Freg. de Santa Rita.

Dom Manoel (rua) princ. na praça 15 de Novembro e fin. na praça do Mercado Novo.—Freg. de S. José.

Dom Manoel (travessa) princ. na praça do Mercado Novo e fin. na rua da Misericordia.—Freg. de S. José.

Domingos Fernandes (rua) princ. na rua Tavares Guerra e fin. na travessa Portella.—Freg. do Irajá.

Domingos Ferreiro (rua) princ. na rua João Vicente.—Freg. o Irajá.

Domingos Ferreira (rua) princ. na rua Capitão Macieira e fin. na rua João Macieira.—Freg. do Irajá.

Domingos Ferreira, Doutor (rua) *Vide Dr. Domingos Ferreira*, na freg. da Lagôa.

Domingos Freire, Doutor (rua) *Vide Dr. Domingo Freire* na freg. de Inhaúma.

Domingos Lopes (rua) princ. no largo de Madureira e fin. no Campinho.—Freg. do Irajá.

Domingos Moitinho (rua) princ. na rua Dr. Dias Ferreira e fin. na praia do Leblon.—Freg. da Gavea.

Domingos Persco (rua) princ. na rua das Mangueiras e fin. na rua Anna Quintão.—Freg. de Inhaúma.

Domingos Theodoro (rua) princ. na avenida Ligação e fin. na rua Senador Vergueiro.—Freg. da Glória.

Domingos Vital (rua) na Quinta de Boa Vista.—Freg. do Engenho Velho.

Dona Adelaide Alambarg (rua).—Freg. da Ilha de Paquetá.

D. Alice (rua) princ. na rua Maria Amalia e fin. na rua Estevam.—Freg. do Engenho Velho.

D. Albertina (rua) princ. na rua Paulo Frontin e fin. na rua Dr. Ennes de Souza.—Freg. do Irajá.

D. Amelia (rua) princ. na rua Leopoldo e fin. na rua Paula Britto.—Freg. do Engenho Velho.

D. Anna (rua) princ. na rua da Piedade e fin. na rua Farani.—Freg. da Lagôa.

D. Anna Guimarães (rua) princ. na rua D. Anna Nery e fin. na rua Cotia.—Freg. do Engenho Novo.

D. Anna Mascarenhas (rua) princ. na ladeira Madre Deus e fin. depois da rua Major Pinto Sayão.—Freg. de Santa Rita.

D. Anna Nery (rua) princ. no largo do Pedregulho e fin. na rua do Engenho Novo.—Freg. do Engenho Novo.

D. Antonia (praça) á direita do princ. na rua Paula Mattos.—Freg. de Sant'Anna.

D. Antonia (rua) princ. na rua Ernestina e fin. na rua Conselheiro Ferraz.—Freg. do Engenho Novo.

D. Antonia Alexandrina (rua) princ. na rua Coronel Rangel e fin. na rua João Vicente.—Freg. do Irajá.

D. Candida (rua) princ. na rua Frolik e fin. na rua Lopes Feraz.—Freg. de S. Christovão.

D. Cintilda (rua) princ. na estrada da Penha e fin. no morro.—Freg. de Inhaúma.

D. Carlota (rua) princ. na praia de Botafogo e fin. na rua Vicente de Souza.—Freg. da Lagôa.

D. Carolina (rua) princ. na rua D. Polixena e fin. na rua D. Mariana.—Freg. da Lagôa.

D. Carolina (rua) princ. na rua do Outeiro e fin. na rua D. Florinda.—Freg. do Engenho Velho.

D. Carolina Reydner (rua) princ. na rua Frei Caneca e fin. na rua D. Emilia Guimarães.—Freg. do Espírito Santo.

D. Castorina (rua) princ. na rua Jardim Botânico e fin. na Vista Chineza.—Freg. da Gávea.

D. Castorina Pires (rua) Vide Dr. Ezequiel, rua.—Freg. de Sant'Anna.

D. Cecília (rua) princ. na rua Dr. Campos da Paz e fin. na rua Estrela.—Freg. do Espírito Santo.

D. Clara (estaçao).—Freg. do Irajá.

D. Clara (rua) princ. na estrada velha da Pavuna e fin. na rua Engenho da Rainha.—Freg. de Inhaúma.

D. Clara (rua) princ. na rua Lopes Silva e fin. na rua S. Luiz Gonzaga.—Freg. de S. Christovão.

D. Clara (rua) princ. na rua D. Lydia e fin. no morro. — Freg. de Inhaúma.

D. Clara (rua) prime. na rua Livramento e fin. na rua Honório —Freg. do Engenho Novo.

D. Clara (rua) princ. na rua Domingos Lopes e fin. na rua Carlos Xavier—Freg. do Irajá.

D. Clara de Barros (rua) princ. na rua D. Anna Nery e fin. na rua Vinte e Seis de Maio—Freg. do Engenho Novo.

D. Claudina (rua) princ. na rua Dr. Dias da Silva e fin. na rua Lopes da Cruz—Freg. do Engenho Novo.

D. Constança (praça) na praia de Santa Luzia — Freg. de São José.

D. Delphina (rua) princ. na rua Coude de Bomfim e não tem saída—Freg. do Engenho Velho.

D. Elisa (rua) princ. na rua Visconde de Abaeté e fin. na rua Souza Franco—Freg. do Engenho Velho.

D. Emilia (rua) princ. na rua D. Clara e fin. na rua Dr. Octavio — Freg. de Inhaúma.

D. Emilia (rua) princ. na rua Cruz e Souza e fin. na travessa S. João Baptista—Freg. de Inhaúma.

D. Emilia Guimarães (rua) princ. na rua D. Carolina Reydner e fin. no morro—Freg. do Espírito Santo.

D. Emilia Sampaio (rua) princ. na rua Theodoro da Silva e fin. na rua Visconde de Santa Izabel.—Freg. Engenho Velho.

D. Emma (rua) princ. na rua Henrique e fin. na rua Estrella—Freg. da Gávea.

D. Eugenia (rua) princ. na rua General Bento Gonçalves e fin. na rua Affonso Ferreira—Freg. de Inhaúma.

D. Eugenia (rua) princ. na rua Itapirú e fin. na rua Dr. Costa Ferraz—Freg. do Espírito Santo.

D. Feliciana (rua) vide Dr. Carmo Netto, rua.

D. Feliciana Borges (rua) Freg. da ilha de Paquetá.

D. Felicidade (travessa) princ. na rua Senador Pompeu e não tem saída—Freg. de Sant'Anna.

D. Florinda (rua) princ. na rua Maria Luiza e fin. no morro.—Freg. do Engenho Velho.

D. Francisca (rua) princ. na rua Cabussú e fin. no morro. —Freg. do Engenho Novo.

D. Guilhermina (rua) princ. na rua do Ouro e fin. na rua Dona Honorina.—Freg. do Engenho Novo.

D. Honorina (rua) princ. na rua D. Guilhermina e fin. no morro.—Freg. do Engenho Novo.

D. Ignez (rua) princ. na rua Dr. Lino Teixeira e fin. na rua Silva Rego.—Freg. do Engenho Novo.

D. Izabel (rua) princ. na estrada da Penha e fin. na praça Lopes Ribeiro.—Freg. de Inhaúma.

D. Januaria (rua) princ. na rua Pedro I e fin. na rua Petropolis.—Freg. de Santa Cruz.

D. Joanna do Nascimento (rua) princ. na rua Dr. Luiz Ferreira e fin. na rua Nova de Jerusalém.—Freg. de Inhaúma.

D. Joaquina (rua) princ. na rua Coronel Pedrc Alves e fin. na rua Barão de Angra.—Freg. de Sant'Anna.

D. Joaquina (rua) princ. no caminho dos Pilares e fin. no morro.—Freg. de Inhaúma.

D. Josepha (caminho).—Freg. de Guaratiba.

D. Judith Guerra (rua) princ. na rua Desembargador Montenegro e fin. na rua Paulo de Frontin.—Freg. do Irajá.

D. Julia (rua) princ. na rua S. Martinho e fin. depois da rua Senhor de Mattosinhos.—Freg. do Espírito Santo.

D. Julia (rua) princ. na rua Capitão Carlos e fin. no morro. —Freg. de Inhaúma.

D. Laura (rua) princ. na rua D. Castorina e fin. na rua Dona Emma.—Freg. da Gavea.

D. Laura de Araujo (rua) princ. na rua Visconde de Itaúna e fin. depois da rua Senhor de Mattosinhos. — Freg. do Espírito Santo.

D. Leonor Muscarenhas (rua) princ. na Estrada Nova do Engenho da Pedra e fin. na rua Regeneração.—Freg. de Inhaúma.

D. Lucia (rua) princ. na ladeira do Faria e não tem saída.—Freg. de Sant'Anna.

D. Lucia (rua) princ. na estrada Henrique de Mello e fin. na rua Octavio — Freg. do Irajá.

D. Luiza (rua) princ. na estrada nova da Pavuna e fin. no morro — Freg. de Inhaúma.

D. Luiza (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. no becco do Espinhoiro — Freg. de Inhaúma.

D. Luiza (rua) princ. na rua José dos Reis e fin. na rua Affonso Ferreira — Freg. de Inhaúma.

D. Luiza (rua) princ. na praça Botafogo e fin. na rua Engenho da Rainha — Freg. de Inhaúma.

D. Lydia (rua) princ. na rua Francisco Zieze e fin. na rua D. Clara — Freg. de Inhaúma.

D. Marciana (rua) princ. na rua da Passagem e fin. no morro — Freg. da Lagôa.

D. Maria (rua) princ. na rua Alegre e fin. na rua Gonzaga Bastos — Freg. do Engenho Velho.

D. Maria (rua) princ. na estrada da Nova do Engenho da Pedra e fin. na praça Lopes Ribeiro — Freg. de Inhaúma.

D. Maria (rua) princ. na rua Goyaz e fin. na estrada de Santa Cruz — Freg. de Inhaúma.

D. Maria (rua) princ. na rua Encanamento — Freg. de Santa Cruz.

D. Maria (travessa) princ. na rua Francisco Fragoso e fin. na rua Fagundes Varella — Freg. de Inhaúma.

D. Maria Amelia (rua) princ. na rua D. Maria Angelica e não tem saída — Freg. da Gávea.

D. Maria Angelica (rua) princ. na rua Jardim Botânico e fin. depois da rua D. Maria Amelia — Freg. da Gávea.

D. Maria Calmon (rua) princ. na rua Dr. Dias da Cruz — Freg. do Engenho Novo.

D. Maria Freire (rua) — Freg. da Ilha de Paquetá.

D. Maria Joaquina (rua) princ. na rua Desembargador Monte negro e fin. na praça da Pavuna. — Freg. de Irajá.

D. Maria Romana (rua) princ. na rua S. Francisco Xavier e fin. na rua Derby-Club. — Freg. do Engenho Velho.

D. Marianna (rua) princ. na rua General Polydoro e fin. na rua Ruy Barbosa. — Freg. da Lagoa.

D. Martha (morro). — Fregs. da Glória e Lagoa, conforme os limites acima indicados.

D. Mathilde (rua) na Fabrica das Chitas. — Freg. do Engenho Velho.

D. Minervina (rua) princ. na rua Machado Coelho e fin. na rua Pereira Franco. — Freg. do Espírito Santo.

D. Polixena (rua) princ. na rua da Passagem e fin. na rua Assis Bueno. — Freg. da Lagoa.

D. Polucena (rua). — Freg. da Ilha de Paquetá.

D. Rita (rua) princ. na rua da Matriz do Engenho Novo e fin. na rua Bella Vista. — Freg. do Engenho Novo.

D. Rita (rua) princ. na rua Maxwell e fin. na rua D. Elisa. — Freg. do Engenho Velho.

D. Rita (travessa) princ. na rua Dr. Peçanha da Silva e fin. na mesma rua. — Freg. do Engenho Novo.

D. Rita Ludolf (rua) princ. na rua da Barra e fin. na rua Sana-torio. — Freg. da Gavea.

D. Romana (rua) princ. na rua Barão de Bom Retiro e fin. na rua Cabussú. — Freg. do Engenho Novo.

D. Rosa (becco) princ. na rua Anna Quintão e fin. no becco do Espinheiro. — Freg. de Inhaúma.

D. Rosa (travessa) princ. na rua Visconde de Sapucahy e fin. na rua Presidente Barroso. — Freg. do Espírito Santo.

D. Sophia (rua) princ. na rua Tavares Ferreira e fin. na rua Dr. Barbosa da Silva. — Freg. do Engenho Novo.

D. Thereza (rua) princ. na rua Dr. Archias Cordeiro e fin. na rua Piauhy. — Freg. do Engenho Novo.

D. Thereza (praça) entre as ruas Pernambuco e Dr. Leal. — Freg. de Inhaúma.

D. Thereza Guimarães (rua) princ. na rua General Polydoro e fin. na rua General Menna Barreto—Freg. da Lagoa.

D. Virginia (morro)—Freg. de Inhaúma.

D. Zulmira (rua) princ. na rua S. Francisco Xavier e fin. na rua Alegre—Freg. do Engenho Velho.

Dores (rua) princ. na rua Lia Barbosa e fin. na rua Zeférino—Freg. do Engenho Novo.

Dr. Affonso Cavalcante (rua) princ. na rua Visconde de Amoroso Lima e fin. na rua Miguel de Frias—Freg. do Espírito Santo.

Dr. Affonso Penna (rua) Vide Affonso Penna, rua—Freg. do En-genho Velho.

Dr. Agra (rua) princ. na rua dos Coqueiros e não tem saída—Freg. do Espírito Santo.

Dr. Agra Filho (travessa) princ. na rua Ermelinda e não tem saída—Freg. do Espírito Santo.

Dr. Alambary Luz (rua)—Freg. da Ilha de Paquetá.

Dr. André Rebouças (praça) entre as ruas Moraes e Silva, Lucio de Mendonça e outras—Freg. do Engenho Velho.

Dr. Araujo (travessa) princ. na rua do Mattoso e fin. na rua Santa Philomena—Freg. do Engenho Velho.

Dr. Alvaro Lessa (rua) princ. na rua Dr. Eunes de Souza e fin. na rua Dr. Torres de Oliveira. — Freg. de Irajá.

Dr. Araujo Gondim (rua) princ. na rua José Ancheta e fin. na rua Thomé de Souza—Freg. da Lagoa.

Dr. Archias Cordeiro (rua) princ. na praça Engenho Novo e fin. na rua Dr. Padilha—Freg. do Engenho Novo.

Dr. Aristides Lobo (rua) princ. na rua Haddock Lobo e fin. no largo do Rio Comprido—Freg. do Espírito Santo.

Dr. Augusto Pinto (rua) princ. na rua Visconde de Abaeté e fin. na rua Souza Franco.—Freg. do Engenho Velho.

Dr. Azevedo Lima (rua) princ. na avenida Leblon e fin. na rua do Pão. — Freg. da Gavea.

Dr. Bandeira de Gouvêa (rua) princ. na rua Alice e fin. na rua Flack.—Freg. do Engenho Novo.

Dr. Barbosa da Silva (rua) princ. na rua D. Anna Nery e fin. na rua Dr. Bandeira de Gouvêa. — Freg. do Engenho Novo.

Dr. Bernardino (rua) princ. na rua Dr. Cândido Benício e fin. na estrada do Marauá.—Freg. de Jacarépaguá.

Dr. Bulhões (rua) princ. na rua Dr. Manoel Victorino e fin. na rua Coronel Borja Reis. — Freg. de Inhaúma.

Dr. Campos da Paz (rua) princ. na rua Dr. Aristides Lobo e fin. no morro.—Freg. do Espírito Santo.

Dr. Campos Salles (rua) princ. na rua Haddock Lobo e fin. na rua Mariz e Barros.—Freg. do Engenho Velho.

Dr. Cândido Benício (rua) princ. no largo do Campinho e fin. no Tanque. — Freg. de Jacarépaguá.

Dr. Carmo Netto (rua) princ. na rua Dr. Nabuco de Freitas e fin. na rua Frei Caneca. Da rua Dr. Nabuco de Freitas até a rua Senador Euzebio, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 89 e 104, pertence à freg. de Sant'Anna; dahi por diante, à do Espírito Santo.

Dr. Catramby (rua) princ. na estrada velha da Tijuca e fin. na mesma.—Freg. do Engenho Velho.

Dr. Cezario Alvim (rua).— Freg. da ilha de Paquetá.

Dr. Clarimundo de Mello (rua) Vide Clarimundo de Mello, rua.—Freg. de Inhaúma.

Dr. Constante Jardim (rua) princ. na rua Junquilhos e fin. na rua Monte Alegre.—Freg. de Santo Antônio.

Dr. Constante Jardim (travessa) na rua do mesmo nome. — Freg. de Santo Antônio.

Dr. Clementino (rua) princ. na rua Felippe Cardoso e fin. na rua Primeira.—Freg. de Santa Cruz.

Dr. Corrêa Dutra (rua) princ. na praia do Flamengo e fin. na rua Conselheiro Bento Lisboa.—Freg. da Glória.

Dr. Costa Ferraz (travessa) princ. na rua Visconde de Jequitinhonha fin. na rua S. Luiz—Freg. do Espírito Santo.

Dr. Costa Lobo (rua) princ. na rua Miguel Ângelo e fin. na rua Miguel Fernandes—Freg. do Engenho Novo.

Dr. Del-Vecchio (rua) princ. na praça Commendador Frederico Durval e fin. na rua Engenheiro Nazareth.—Freg. de Inhaúma.

Dr. Del-Vecchio (rua) princ. na rua da Barra e fin. depois da rua Aristides Spinola.—Freg. da Gavea.

Dr. Dias da Cruz (rua) princ. na rua Lia Barbosa e fin. na rua

Dr. Leal — Da rua Lia Barbosa até a rua Engenho de Dentro, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 763 e 620, pertence à freg. do Engenho Novo; d'ahi por diante à de Inhaúma.

Dr. Dias da Cruz (travessa) princ. na rua do mesmo nome e fin. na rua Wenceslão—Freg. do Engenho Novo.

Dr. Dias Ferreira (rua) princ. na rua Marquez de S. Vicente e fin. na rua do Pão—Freg. da Gavea.

Dr. Domingos Ferreira (rua) princ. na rua Constante Ramos e fin. na rua Almirante Gonçalves — Freg. da Lagôa.

Dr. Domingos Freire (rua) princ. na rua Dr. Bulhões e fin. na rua Cruz e Souza—Freg. de Inhaúma.

Dr. Duarte Teixeira (rua) princ. na rua Elias da Silva e fin. na rua Clarimundo de Mello—Freg. de Inhaúma.

Dr. Ennes de Souza (rua princ. na rua Dezembargador Monte negro e fin. na rua Marquez de Paraná. — Freg. de Irajá.

Dr. Ezequiel (rua) princ. na rua General Pedra e fin. na rua Senador Euzebio—Freg. de Sant'Anna.

Dr. Fabio Luz (rua) princ. na rua Aquidabau e fin. na rua Dr. Dias da Cruz—Freg. do Engenho Novo.

Dr. Farne de Amoedo (rua) princ. na rua Vieira Souto e fin. depois da rua Alberto Campos—Freg. da Gavea.

Dr. Filipe Cardoso (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua do Commercio—Freg. de Santa Cruz.

Dr. Felix da Cunha (rua) princ. na rua Conde do Bomfim e fin. na rua Barão do Itapagipe — Freg. do Engenho Velho.

Dr. Ferreira de Araujo (rua) princ. antes da travessa Marietta e fin. na rua Capitão Felix—Freg. de S. Christovão.

Dr. Ferreira Pontes (rua) princ. na rua Barão de Mesquita e fin. na rua da Saude—Freg. do Engenho Velho.

Dr. Frontin (estaçao).— Freg. de Inhaúma.

Dr. Furquim Werneck (rua).— Freg. de Paquetá.

Dr. Furquim Werneck (rua) Vide Furquim Werneck, rua.— Freg. da Lagôa.

Dr. Garnier (rua) princ. na rua D. Anna Nery e fin. na rua Conselheiro Mayrink—Freg. do Engenho Novo.

Dr. Grilo (rua).— Freg. de Santa Cruz.

Dr. Guilherme Frota (rua) princ. na rua da Regeneração e fin. na rua Capitão Carlos—Freg. de Inhaúma.

Dr. João Ricardo— princ. na praça da Republica e fin. no tunnel da Gambôa—Freg. de Sant'Anna.

Dr. João Torquato (rua) princ. na estrada da Penha e fin. na rua da Regeneração—Freg. de Inhaúma.

Dr. Joaquim Murtinho (rua) princ. no fim dos Arcos da Carioca e fin. na estação de Curvello—Freg. de S. José.

Dr. Joaquim Nubuco (rua) antiga do Passeio, princ. na rua Senador Dantas e fin. no largo da Lapa—Freg. de S. José.

Dr. Joaquim Silva (rua) princ. na rua Augusto Severo e fin. na ladeira de Santa Thereza—Da rua Augusto Severo até á rua Theo-

tonio Regadas, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 91 e 80, pertence á freg. da Gloria; dahi por diante, á de S. José.

Dr. Jobin (rua) princ. na rua Barão de Bom Retiro e fin. no morro—Freg. do Engenho Novo.

Dr. José Felix (rua) princ. na rua Alice e fin. na rua Bôa Vista. —Freg. do Engenho Novo.

Dr. José Hygino (rua) princ. na rua Barão de Mesquita e fin. na rua Desembargador Izidro—Freg. do Engenho Velho.

Dr. José Lourenço (rua) princ. na rua do Engenho Velho e fin. na estrada Nazareth—Freg. de Irajá.

Dr. José da Silva (rua) princ. na estrada da Fréguezia e fin. na estrada do Pão Ferro—Freg. de Jacarépaguá.

Dr. Lacerda (rua)—Freg. da ilha de Paquetá.

Dr. Leal (rua) princ. na rua Coronel Borja Reis e fin. na rua Dr. Manoel Victorino—Freg. de Inhaúma.

Dr. Leite Velho (rua) princ. na rua Távares Guerra e fin. na rua Octaviano—Freg. de Irajá.

Dr. Lessa (rua) princ. na rua Haddock Lobo e fin. na rua Oliveira Braga—Freg. de Campo Grande.

Dr. Lino Teixeira (rua) princ. na rua Conselheiro Mayrink e fin. na rua Viuva Claudio—Freg. do Engenho Novo.

Dr. Lins de Vasconcellos (rua) princ. na rua Barão de Bom Retiro e fin. no morro—Freg. do Engenho Novo.

Dr. Luiz Augusto Pinto (rua) princ. na rua General Pedra e fin. na rua Senador Euzebio—Freg. de Sant'Anna.

Dr. Luiz Ferreira (rua) princ. na rua Saldanha da Gama e fin. na rua D. Joanna Nascimento—Freg. de Inhaúma.

Dr. Luiz da Silva (rua) princ. na rua Vista Alegre e fin. na rua Affonso Ferreira—Freg. de Inhaúma.

Dr. Maciel (rua) princ. na rua Consultorio e fin. na rua S. Christovão—Freg. do Engenho Velho.

Dr. Maggessi (rua) princ. no Caminho dos Pilares e fin. no morro —Freg. de Inhaúma.

Dr. Maia Lacerda (rua) princ. na rua Estacio de Sá e fin. na rua Dr. Mattos Rodrigues—Freg. do Espírito Santo.

Dr. Maia Lacerda (rua) Vide Maia Lacerda, rua — Freg. da Lagôa.

Dr. Manoel Victorino (rua) princ. na rua Lia Barbosa fin. na rua Assis Carneiro—Da rua Lia Barbosa até a rua Engenho de Dentro, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 127 e 62 pertence á freg. do Engenho Novo ; dahi por diante á de Inhaúma.

Dr. Mattos Rodrigues (rua) princ. na rua Dr. Maia Lacerda e fin. na rua Aristides Lobo.—Freg. do Espírito Santo.

Dr. Mendes Tavares (rua) princ. na rua Visconde de Santa Isabel e fin. na rua Visconde de S. Vicente.—Freg. do Engenho Velho.

Dr. Menezes Vieira (rua) princ. na rua Visconde do Rio Branco e fin. na rua Riachuelo.—Freg. de Santo Antonio.

Dr. Mesquita Junior (rua) prin. na rua Senador Eusebio e não tem saída.—Freg. de Sant'Anna.

Dr. Miguel Ferreira (rua) princ. na rua Costa Mendes e fin. no Caminho do Itararé.—Freg. de Inhaúma.

Dr. Miguel Rangel (rua) prin. no largo de Cascadura e fin. na rua Iguassu.—Freg. de Irajá.

Dr. Muniz Barreto (travessa) prin. na rua D. Carlota e fin. depois da rua Gustavo Sampaio.—Freg. da Lagôa.

Dr. Moura Brazil (rua) prin. na rua General Pinheiro Machado, antiga Guanabara, e fin. na rua Retiro Guanabara.—Freg. da Glória.

Dr. Nabuco de Freitas (rua) princ. na rua da America e fin. na travessa Silva Sayão.—Freg. de Sant'Anna.

Dr. Nascimento Silva (rua) prin. na rua 4 de Dezembro e fin. na rua Dario Silva.—Freg. da Gavea.

Dr. Nicanor (rua) prin. na rua Padre Januario e fin. na rua Engenho da Rainha.—Freg. de Inhaúma.

Dr. Niemeyer (rua) princ. na rua Borges Monteiro e fin. na rua Dr. Leal—Da rua Borges Monteiro até a rua Engenho de Dentro, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 47 e 50, pertence á freg. do Engenho Novo, d'ahi por diante á de Inhaúma.

Dr. Nunes (rua) princ. na praia de Maria Angú e fin. na rua Leopoldina Rego—Da praia de Maria Angú até o rio Escorremão pertence á freg. de Inhaúma, dahi por diante á de Irajá.

Dr. Octavio (rua) princ. no caminho dos Pilares e fin. na rua Engenho da Rainha.—Freg. de Inhaúma.

Dr. Otto de Alencar (rua) princ. na praça Dr. André Rebouças e fin. na rua General Canabarro.—Freg. do Engenho Velho.

Dr. Padilha (rua) princ. na rua Dr. Archias Cordeiro e fin. na rua Piaohy.—Freg. do Engenho Novo.

Dr. Pardal Mallet (rua). Vide Pardal Mallet, rua.—Freg. do Engenho Velho.

Dr. Passos (rua) prin. na rua da Estação e fin. na rua Capitão Macieira.—Freg. de Irajá.

Dr. Peçanha da Silva (rua) princ. na rua Vaz de Toledo e fin. na rua do Pinheiro.—Freg. do Engenho Novo.

Dr. Pedreira (rua) princ. na rua Conselheiro Magalhães Castro e fin. na rua Dr. Lino Teixeira.—Freg. do Engenho Novo.

Dr. Pedro Domingues (rua) princ. na rua Guilhermina e fin. na rua Silvana.—Freg. de Inhaúma.

Dr. Pedro Rodrigues (rua) principia na rua General Pedra e fin. na rua Senador Eusebio.—Freg. de Sant'Anna.

Dr. Pereira Lindin (rua) em Ramos.—Freg. de Inhaúma.

Dr. Pereira Passos (rua) princ. na rua Constante Ramos e fin. na rua Guimarães Caipora.—Freg. da Lagôa.

Dr. Pessoa de Barros (rua) princ. na rua Conselheiro Pereira Franco e fin. na rua Machado Coelho.—Freg. do Espírito Santo.

- Dr. Piñheiro Freire* (rua).—Freg. da ilha de Paquetá.
- Dr. Piragibe* (rua) princ. na rua D. Joaquina e fin. na rua Sara.—Freg. de Sant'Anna.
- Dr. Rego Lopes* (rua) princ. na rua Conde de Bomfim.—Freg. do Engenho Velho.
- Dr. Rego Barros* (rua) princ. na rua America.—Freg. de Santa Anna.
- Dr. Rodrigues dos Santos* (rua) princ. na rua Machado Coelho e fin. na rua Visconde de Duprat.—Freg. do Espírito Santo.
- Dr. Sá Ferreira* (rua) princ. na avenida Atlântica e fin. na rua N. S. de Copacabana.—Freg. da Lagôa.
- Dr. Sá Freire* (rua) princ. na rua Conde de Leopoldina e fin. depois da rua José Clemente.—Freg. de S. Christovão.
- Dr. Sattamini* (rua) princ. na rua Professor Gabizo e fin. no morro.—Freg. do Engenho Velho.
- Dr. Serzedello Corrêa* (praça) entre as ruas N. S. de Copacabana, Hilário de Gouveia e outras.—Freg. da Lagôa.
- Dr. Silva Gomes* (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Itamaraty.—Freg. de Inhaúma.
- Dr. Silva Pinto* (rua) princ. na rua Theodoro do Silva e fin. na rua Corrêa de Oliveira.—Freg. do Engenho Velho.
- Dr. Silva Rabello* (rua) princ. na rua Dr. Dias da Cruz e fin. na rua das Dores.—Freg. do Engenho Novo.
- Dr. Souza Lima* (rua) princ. na avenida Atlântica e fin. depois da rua N. S. de Copacabana.—Freg. da Lagôa.
- Dr. Souza Neves* (rua) princ. na rua Conselheiro Pereira Franco e fin. na rua Machado Coelho.—Freg. do Espírito Santo.
- Dr. Tobias do Amaral* (rua) princ. na rua Dr. Torres de Oliveira e fin. na rua Dr. Ennes de Souza.—Freg. de Irajá.
- Dr. Torres de Oliveira* (rua) princ. na praça Argentino Durão e fin. na rua Dr. Tobias do Amaral.—Freg. de Irajá.
- Dr. Ubaldino do Amaral* (rua).—Freg. de Campo Grande.
- Dr. Vieira Fazenda* (estaçao).—Freg. do Engenho Novo.
- Dr. Vieira Ferreira* (rua) princ. na estrada do Porto de Inhaúma e fin. na rua João Torquato.—Freg. de Inhaúma.
- Doze de Agosto* (rua) princ. na avenida Rio Branco e fin. na rua Nova.—Freg. de S. José.
- Doze de Dezembro* (travessa) princ. na rua Barão de Iguatemy e fin. na travessa Dr. Araujo.—Freg. do Engenho Velho.
- Doze de Fevereiro* (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Maravilha.—Freg. de Campo Grande.
- Doze de Maio* (avenida) na villa proletaria Orsina da Fonseca —Freg. da Gávea.
- Duarte Teixeira* (rua). Vide Dr. Duarte Teixeira, rua —Freg. de Inhaúma.

Dumas (morro e rua) — Freg. de Santa Cruz.

Duprat, Visconde de (rua). Vide Visconde de Duprat, rua — Freg. do Espírito Santo.

Duque de Caxias (praça) no principio da rua das Laranjeiras — Freg. da Glória.

Duque de Caxias (rua) princ. na rua Gonzaga Bastos e fin. na rua Torres Homem — Freg. do Engenho Velho.

Duque de Caxias (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Treze de Maio — Freg. de Santa Cruz.

Duque Estrada (rua) princ. na rua Marquez de S. Vicente e fin. no morro — Freg. da Gávea.

Duque Estrada Meyer (rua) princ. na rua Dr. Dias da Cruz e fin. na rua Hermengarda — Freg. do Engenho Novo.

Duqueza de Bragança (rua) princ. na rua Barão de Mesquita e fin. na rua Visconde de S. Vicente — Freg. do Engenho Velho.

Durand (avenida). Vide Avenida Durand — Freg. da Lagôa.

Durão (ladeira) princ. na rua Senador Cândido Mendes e fin. na travessa Alice — Freg. da Glória.

Durão (rua) princ. na rua Vital e fin. na rua da Bica — Freg. de Inhaúma.

Duvivier (rua) princ. na avenida Atlântica e fin. na rua Barata Ribeiro — Freg. da Lagôa.

E

E (rua) na Penha — Freg. de Irajá.

Edmundo (rua) prin. na rua D. Luiza e fin. depois da rua Heleodora — Freg. de Inhaúma.

Eduardo (rua) princ. na rua do Bispo e fin. no morro — Freg. de Inhaúma.

Eduardo Lemos (rua) Vide Benedictinos rua — Freg. de Santa Rita.

Egypto (rua) no Bangú — Freg. de Campo Grande.

Eleuteria Motta (rua) em Ramos — Freg. de Inhaúma.

Elione de Almeida (rua) princ. no largo de Catumby e fin. na rua do Cunha — Freg. do Espírito Santo.

Elias da Silva (rua) princ. na rua Assis Carneiro e fin. na rua Nova de D. Pedro — Freg. de Inhaúma.

Elisa (rua) princ. no Caminho da Freguezia e fin. na rua Paraiso — Freg. de Inhaúma.

Elisa (travessa) princ. no Camiuho dos Pilares e fin. na rua Matheus Silva — Freg. de Inhaúma.

Elisa, Dona (rua) Vide D. Elisa, rua — Freg. do Engenho Velho.

Elisa de Albuquerque (rua) princ. na rua Dr. Archias Cordeiro e fin. na rua Honório — Freg. do Engenho Novo.

Elvira (rua) princ. na rua Eugenia e fin. na rua Adelia — Freg. de Inhaúma.

Elvira Machado (rua) princ. na rua D. Thereza Guimarães e fin. na rua Delfina — Freg. da Lagôa.

Emancipação (rua) princ. na praça Argentina e fin. na rua S. Luiz Gonzaga — Freg. de S. Christovão.

Emerenciana (rua) princ. na rua Fonseca Telles e fin. depois da travessa Azevedo — Freg. de S. Christovão.

Emilia (rua) princ. antes da rua Dr. Cândido Benício e fin. na estrada do Marangá — Freg. de Jacarépaguá.

Emilia (rua) princ. na estrada da Freguezia e fin. na rua Olga — Freg. de Inhaúma.

Emitia, Dona (rua) Vide D. Emilia, rua.

Emilia Guimarães (rua) Vide D. Emilia Guimarães, rua — Freg. do Espírito Santo.

Emilia Sampaio (rua) Vide D. Emilia Sampaio, rua — Freg. do Engenho Velho.

Emma, Dona (rua) Vide D. Emma, rua — Freg. da Gávea.

Encanamento (rua) princ. na rua Imperatriz e fin. na rua da Passagem do Gado — Freg. de Santa Cruz.

Encanamento (rua) princ. na rua Campo Grande e fin. no Guandú do Sapé — Freg. de Campo Grande.

Encantado (estaçao) — Freg. de Inhaúma.

Encantado (morro) — Freg. de Inhaúma.

Engenheiro Aranjo Vianna (rua) princ. na rua D. Joaquina e fin. na rua Capitão Senna — Freg. de Sant'Anna.

Engenheiro Del Castilho (estaçao) — Freg. de Inhaúma.

Engenheiro Leal (estaçao) — Freg. de Inhaúma.

Engenheiro Nazareth (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Ernesto Nunes — Freg. de Inhaúma.

Engenheiro Rocha Fragoso (rua) princ. na rua Theodoro da Silva e fin. no boulevard 28 de Setembro — Freg. do Engenho Velho.

Engenho (rua) princ. na estrada do Retiro — Freg. de Campo Grande.

Engenhoca (logarejo) — Freg. de Campo Grande.

Engenhoca (estrada e praia) — Freg. da Ilha do Governador.

Engenho de Dentro (rua) princ. na rua Dr. Manoel Victorino e fin. na rua Coronel Borja Reis. — Da rua Dr. Manoel Victorino até a rua Dr. Dias da Cruz isto é dos ns. 1 e 2 aos ns. 239 e 238, pertence à freg. do Engenho Novo e dahi por diante, á de Inhaúma.

Engenho do Matto (estaçao) — Freg. de Inhaúma.

Engenho Novo (estrada) princ. na rua da Princesa e fin. na estrada da Cancella Preta — Freg. de Irajá.

Engenho Novo (praça) no princ. da rua Dr. Archias Cordeiro.—
Freg. do Engenho Novo.

Engenho Novo (rua) princ. na rua D. Anna Nery e fin. na rua Souza Barros.— Freg. do Engenho Novo.

Engenho Novo (rua).— Freg. de Campo Grande.

Engenho Novo (serra).—Fregs. do Engenho Velho e Engenho Novo, conforme os limites acima indicados.

Engenho da Rainha (rua) princ. na estrada velha da Pavuna e fin. na rua Dr. Octavio.— Freg. de Inhaúma.

Engenho do Sacco (logarçojo).— Freg. de Guaratiba.

Engenho de Sant'Anna (rua) princ. na estrada de Santa Cruz.— Freg. de Campo Grande.

Engenho Velho (estrada) princ. na estrada do Catonho e fin. na estrada do Rio Grande.— Freg. de Jacarépaguá.

Engenho Velho (praia).— Freg. da ilha do Governador.

Enchadas (ilha) na baía Guanabara.— Freg. de Santa Rita.

Ermelinda (rua) princ. na rua dos Coqueiros e fin. na rua Petrópolis.—Freg. do Espírito Santo.

Ermelinda Freitas (rua) princ. na estrada Marechal Rangel e fin. na rua Carolina Machada.— Freg. do Irajá.

Ernestina (rua) princ. na rua D. Antonia e fin. na rua D. Maria Luiza.— Freg. do Engenho Novo.

Ernesto Nunes (rua) princ. na rua Guilhermina e fin. na rua Angelina.— Freg. de Inhaúma.

Ernesto de Souza (rua) princ. na rua Barão de Mesquita e fin. na travessa Vasconcellos.— Freg. do Engenho Velho.

Escadilhas (becco) princ. na rua da Saude. — Freg. de Santa Rita.

Escadilhas da Conceição (becco) princ. na rua Funda e fin. na rua Jogo da Bola.— Freg. de Santa Rita.

Escadilhas do Livramento (becco) princ. na ladeira do mesmo nome e fin. no morro do Livramento.—Freg. de Santa Rita.

Escadilhas do Livramento (ladeira) princ. na rua da Saude e fin. no morro do Livramento.—Freg. de Santa Rita.

Escadilhas do Livramento (travessa) princ. na rua do Monte e fin. no becco do mesmo nome.—Freg. de Santa Rita.

Escadilhas do Oliveira (becco) princ. na rua Dr. Nabuco de Freitas e fin. na rua Farnazé.—Freg. de Sant'Anna.

Escadilhas do Vallongo (ladeira) no morro da Conceição.—Freg. de Santa Rita.

Escobar (rua) princ. na rua de S. Christovão e fin. na praça Marechal Deodoro da Fonseca.—Freg. de S. Christovão.

Escola da Fabrica (rua).—Freg. de Campo Grande.

Escorrega (rua) princ. na rua da Saude e fin. na rua Matto Grosso.—Freg. de Santa Rita.

Escorrega (rua). *Vide* *Bôa Vista, rua.* —Freg. de Inhaúma.

Esperança (becco) princ. na rua Ferreira de Andrade e fin. na travessa Christiana.—Freg. do Engenho Novo.

Esperança (rua) princ. na rua Coronel Cabrita e fin. na rua Caridade.—Freg. de S. Christovão.

Espinheiro (becco) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua D. Luiza.—Freg. de Inhaúma.

Espirito Santo (rua) *Vide* *Luiz Gama, rua.* —Freg. do Sacramento.

Estação (morro).—Freg. de Santa Cruz.

Estação (praia).—Freg. da ilha do Governador.

Estação (praça).—Freg. de Campo Grande.

Estação (rua) princ. na praça da Estação e fin. na estrada de Santa Cruz.—Freg. de Campo Grande.

Estação (rua) princ. no largo da Penha e fin. na rua Santa Philomena.—Freg. do Irajá.

Estação (rua) em D. Clara.—Freg. do Irajá.

Estacio de Sá (largo) no princ. da rua Haddock Lobo.—Freg. do Espírito Santo.

Estacio de Sá (rua) princ. na rua Frei Caneca e fin. no largo Estacio de Sá.—Freg. do Espírito Santo.

Estaleiros (praia).—Freg. da Ilha de Paquetá.

Estella (rua) princ. na rua D. Castorina e fin. na rua D. Emma.—Freg. da Gavea.

Estevam (rua) princ. na rua Maria Luiza e fin. na rua Maria Amalia.—Freg. do Engenho Velho.

Estevam Fonseca (rua) no Bangú.—Freg. de Campo Grande.

Esteves Junior, Senador (rua). *Vide* *Senador Esteves, rua.* —Freg. da Glória.

Esther Corrêa (rua) princ. na rua Amalia e fin. na rua Quintão.—Freg. de Inhaúma.

Estiva (logarejo).—Freg. de Jacarépaguá.

Estrella (rua) princ. no largo do Rio Comprido e fin. na rua Barão de Petropolis.—Freg. do Espírito Santo.

Etelvina (rua) princ. na estrada de Maria Angú e fin. depois da estação da Olaria.—Freg. de Inhaúma.

Etelvina (rua) princ. na rua Honorio e fin. na estrada de Santa Cruz.—Freg. do Engenho Novo.

Euclides da Cunha (rua) princ. na rua S. Christovão e fin. na rua do Parque.—Freg. do Engenho Velho.

Eugenio (rua) princ. na estrada Henrique de Mello e fin. na rua Octavio.—Freg. do Irajá.

Eugenio (rua) princ. na rua Dr. Padilha e fin. na rua José dos Reis.—Freg. de Inhaúma.

Eugenio, Dona (rua). *Vide* *D. Eugenia, rua.*

Eulina (rua) princ. na praça Marquez de Herval e fin. na rua Cachamby.—Freg. do Engenho Novo.

Eulina Ribeiro (rua) princ. na rua Coronel Borja Reis e fin. no morro.—Freg. de Inhaúma.

Euphrasio Corrêa (rua) princ. na rua Carvalho de Sá e fin. no morro.—Freg. da Glória.

Eusebio, Senador (rua). *Vide* Senador Eusebio, rua.—Freg. de Sant'Anna.

Evangelina (rua) princ. na rua Antonio Rego e fin. perto do rio Escorremão.—Freg. de Inhaúma.

Evaristo da Veiga (rua) princ. na praça Marechal Floriano Peixoto e fin. na praça dos Arcos.—Freg. de S. José.

Evoneas (rua) princ. na rua Dr. Vicente de Souza e fin. na travessa Dr. Muniz Barreto.—Freg. da Lagôa.

Evora, Commendador (rua). *Vide* Commendador Evora, rua.—Freg. de Sant'Anna.

Excelsior (morro).—Freg. do Engenho Velho.

Excelsior (estrada) princ. na estrada da Cascatinha e fin. no Excelsior.—Freg. do Engenho Velho.

Ezequiel, Dr. (rua). *Vide* Dr. Ezequiel, rua.—Freg. de Santa Anna.

F

F (rua) na Penha — Freg. do Irajá.

Fabio da Luz Dr. (rua) *Vide* Dr. Fabio Luz, rua.—Freg. do Engenho Novo.

Fabrica (rua) princ. na rua do Commercio e fin. na rua Cypriano de Castro — Freg. de Campo Grande.

Fachina (largo).—Freg. de Santa Cruz.

Fachina (morro).—Freg. de Guaratiba.

Fachina (rua) princ. na estrada de Sepetiba e fin. na rua São Pedro — Freg. de Santa Cruz.

Fagundes Varella (rua) princ. na rua Cruz e Souza e fin. na rua Assis Carneiro — Freg. de Inhaúma.

Faleiro (rua) princ. na estrada de Santa Cruz — Freg. de Inhaúma.

Farani (rua) princ. na praia do Botafogo e fin. no morro do Mundo Novo — Freg. da Lagoa.

Faria (ladeira) princ. na rua Visconde da Gavea e fin. no morro da Providencia — Freg. de Sant'Anna.

Faria (rua) princ. na rua Frei Caneca e fin. na rua S. Leopoldo — Freg. do Espírito Santo.

Faria (rua) princ. na rua Maria Vargas e fin. na rua Amália — Freg. de Inhaúma.

Faria Braga (rua) princ. na rua Frolik—Freg. de S. Christovão.

Farme de Amoedo Dr. (rua) Vide Dr. Farme de Amoedo, rua — Freg. da Gavea.

Farnazé (rua) princ. na rua Dr. Nabuco de Freitas e fin. na rua Mont'Alverne — Freg. de Sant'Anna.

Faro (rua) princ. na rua Jardim Botanico e fin. no morro — Freg. da Gavea.

Faro (rua) princ. na estrada do Portella e fin. na rua Antonio de Abreu.— Freg. do Irajá.

Favela (morro).— Freg. de Sant'Anna.

Fazenda (rua) princ. na estrada do Nazareth. — Freg. do Irajá.

Fazenda do Botelho (logarejo)—Freg. de Inhaúma.

Fazenda da Bica (rua) princ. na rua da Republica e fin. na rua Laboratorio.— Freg. de Inhaúma.

Feliciano Borges Dona (rua). Vide D. Feliciano Borges, rua.— Freg. da ilha de Paquetá.

Felicidade (travessa). Vide D. Felicidade, travessa. — Freg. de Sant'Anna.

Felicio (rua) princ. na rua Valerio. — Freg. de Inhaúma.

Felippe Camarão (rua) princ. na rua Major Avilla e fin. na rua S. Francisco Xavier. — Freg. do Engenho Velho.

Felippe Cardoso Dr. (rua) Vide Dr. Felippe Cardoso, rua.—Freg. de Santa Cruz.

Felippe Fructuoso (rua) princ. na rua da Estação e fin. na rua Maria José.— Freg. de Irajá.

Felippe Nery (ladeira) princ. na rua Acre e fin. no morro.— Freg. de Santa Rita.

Felix da Cunha (rua) Vide Dr. Felix da Cunha, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Felix Lembrança (rua) princ. na travessa Vasconcellos e fin. no morro.— Freg. do Engenho Velho.

Fernanda (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. no largo da Matriz.— Freg. de Santa Cruz.

Fernanda (rua) princ. na estrada de Sepetiba e fin. no largo do Mirante.— Freg. de Santa Gruz.

Fernandes (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. no morro — Freg. do Engenho Novo.

Fernandes (rua) princ. na rua Propicia e fin. na rua Marques de Leão.— Freg. do Engenho Novo.

Fernandes (rua) princ. na estrada da Penha e não tem saída.— Freg. de Inhaúma.

Fernandes (travessa) princ. na rua Pinheiro Guimarães e fin. na rua Visconde Silva.—Freg. da Lagôa.

Fernandes Guimarães (rua) princ. na rua D. Marciauna e fin. na rua S. Manoel.—Freg. da Lagôa.

Fernandes Lima (rua) princ. na estrada do Nazareth.—Freg. do Irajá.

Fernandes Marinho (rua) princ. na rua Carolina Machado e fin. na rua Frei Bento Rangel.—Freg. de Irajá.

Fernandes Marinho (travessa) princ. na rua Carolina Machado.—Freg. de Irajá.

Fernandina (travessa) princ. na rua das Laranjeiras e fin. na rua Alice.—Freg. da Glória.

Ferraz (rua) princ. na rua Nova de D. Pedro e fin. na rua Padre Telemaco.—Freg. de Inhaúma.

Ferreira (travessa) princ. na rua Cardoso Junior e fin. na mesma rua.—Freg. da Glória.

Ferreira de Almeida, Visconde de (rua) Vide Visconde Ferreira de Almeida (rua).

Ferreira de Andrade (rua) princ. na rua Capitão Rezende e fin. na rua Basílio de Brito.—Freg. do Engenho Novo.

Ferreira de Araujo Dr. (rua) Vide Dr. Ferreira de Araujo, rua.—Freg. de S. Christovão.

Ferreira Borges (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. no largo da Estação.—Freg. de Campo Grande.

Ferreira Leite (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Francisco Zieze.—Freg. de Inhaúma.

Ferreira Nobre (rua) princ. na rua Dr. Archias Cordeiro e fin. na rua Fernandes.—Freg. do Engenho Novo.

Ferreirâ Pontes, Dr. (rua) Vide Dr. Ferreira Pontes, rua—Freg. do Engenho Velho.

Ferreira Vianna (praça) Vide Marechal Floriano Peixoto, praça—Freg. de S. José.

Ferreira Vianna (praça) em Ipanema—Freg. da Gávea.

Ferreira Vianna (rua) princ. na avenida Beira Mar e fin. na rua do Cattote—Freg. da Glória.

Ferreiros (becco) princ. na rua D. Manoel e fin. na rua do Cotovelo—Freg. de S. José.

Ferreiros (ilha) na baía Guanabara—Freg. de S. Christovão.

Ferrer (rua) princ. na estrada de Santa Cruz. e fin. no morro—Freg. de Campo Grande.

Ferro Carril Carioca (rua) Vide Dr. Joaquim Murtinho, rua—Freg. de S. José.

Ferros (ilhota) na baía Guanabara—Freg. da ilha de Paquetá.

Fialho (rua) princ. na rua Santo Amaro e fin. na rua Senador Cândido Mendes—Freg. da Glória.

Fialho (rua) princ. na rua Silva Telles e fin. na rua Barcellos—Freg. da Lagôa.

Fidalga (rua) princ. na rua D. Manoel e fin. na rua da Misericórdia —Freg. de S. José.

Figueira (rua) princ. na rua Ceará e fin. depois da rua Carolina—Freg. do Engenho Novo.

Figueira de Mello, Coronel (rua) Vide Coronel Figueira de Mello, rua.

Figueira de Mello (travessa) princ. na rua Coronel Figueira de Mello e não tem saída—Freg. de S. Christovão.

Figueiredo (rua) princ. na rua Soares e fin. na rua Lucidio Lago —Freg. de Engenho Novo.

Figueiredo (travessa) princ. na rua Vicente de Souza e fin. na rua Assumpção—Freg. da Lagôa.

Figueiredo Guimarães (rua) princ. na avenida Atlantica e fin. na rua Tonelero.—Freg. da Lagôa.

Figueiras (travessa) princ. na rua Emerenciana e não tem saída.—Freg. de S. Christovão.

Firmino Fragoso (rua) princ. na rua Carolina Machado e fin. na estrada do Portella.—Freg. de Irajá.

Fiscal (ilha) na baía da Guanabara.—Freg. de S. José.

Flack (rua) princ. na rua D. Anna Nery e fin. na rua Dr. Lino Teixeira.—Freg. do Engenho Novo.

Flamengo (caes) na praia do Flamengo.—Freg. da Glória.

Flamengo (praia) princ. na praia do Russell e fin. no morro da Viuva.—Freg. da Glória.

Flavia (rua) princ. na rua Otilia e fin. na rua do Engenho Velho.—Freg. de Irajá.

Flavia Farncze (rua) princ. na rua Nova de Jerusalém e fin. na rua Dr. Luiz Ferreira.—Freg. do Inhaúma.

Flexeiras (estrada e praia).—Freg. da ilha do Governador.

Flora (travessa) Vide S. Francisco de Paula (travessa).—Freg. do Sacramento.

Florentina (rua) princ. na rua dos Cardosos e fin. na rua Capitulino.—Freg. de Inhaúma.

Flores (rua) princ. na estrada Nazareth.—Freg. de Irajá.

Flores (rua) princ. na estrada dos Capoeiros. —Freg. de Campo Grande.

Flores (rua) princ. na rua da Fachina e não tem saída.—Freg. de Santa Cruz.

Flores (rua) princ. na rua de S. Pedro e fin. na rua da Floresta —Freg. de Santa Cruz.

Floresta (rua) princ. na estrada D. Castorina e fin. no morro.—Freg. da Gavea.

Floresta (rua) princ. na estrada de Sepetiba e fin. na rua da Floresta.—Freg. de Santa Cruz.

Floresta (travessá) no fim da rua do Lopes Quintas.—Freg. da Gavea.

Floriano Marechal (praia). Vide Marechal Floriano, praia.—Freg. da ilha de Paquetá.

Floriano Peixoto (câes) no rio Itá.—Freg. de Santa Cruz.

Floriano Peixoto (rua) princ. na rua Constante Ramos e fin. na rua Guimarães Caipora.—Freg. da Lagoa.

Floriano Peixoto (rua) princ. na rua João Vicente.—Freg. do Irajá.

Floriano Peixoto, Marechal (rua). Vide Marechal Floriano Peixoto, rua.

Florinda (logarejo).—Freg. de Campo Grande.

Florinda, Dona (rua). Vide D. Florinda, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Flosina (rua) princ. na rua Octavio e fin. na travessa Horacio.—Freg. do Irajá.

Fluminense (rua) princ. na rua Paula Mattos e fin. no largo das Neves.—Freg. de Santo Antonio.

Fluminense (travessa) princ. na rua Flumineuse e fin. na rua das Neves.—Freg. de Santo Antonio.

Folhas (ilhotas) na baia Guanabara.—Freg. da ilha do Paquetá.

Fome (praia).—Freg. de Jacarépaguá.

Fonseca (rua) princ. na rua Francisco Eugenio e fin. na rua Dr. Maciel. — Freg. do Engenho Velho.

Fonseca Guimarães (rua) princ. na rua Triumpho e fin. na rua Mauá.—Freg. de Santo Antonio.

Fonseca Lima (rua) princ. no boulevard de S. Christovão e fin. na rua do mesmo nome.—Freg. do Engenho Velho.

Fonseca Lima (travessa) princ. na travessa Miguel de Frias e fin. na rua Fonseca Lima. — Freg. do Engenho Velho.

Fonseca Ramos, General (rua). Vide General Fonseca Ramos, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Fonseca Telles (rua) princ. na rua S. Christovão e fin. na rua S. Luiz Gonzaga. — Freg. de S. Christovão.

Fonte da Saudade (rua) princ. na rua Jardim Botanico. — Freg. da Gávea.

Fontoura Chaves (rua) princ. na rua Paraná e fin. na rua Assis Carneiro. — Freg. de Inhaúma.

Fóra (praia) na lagôa Rodrigo de Freitas. — Freg. da Gávea.

Formiga (morro) na serra da Carioca. — Fregs. da Glória e Engenho Velho, conforme os limites acima indicados.

Formosa (praia). Vide Coronel Pedro Alves, rua. — Freg. de Santa Anna.

Formosa do Zumbi (rua). — Freg. da ilha do Governador.

Fortunato de Brito (rua) princ. na rua Esperança e fin. na rua Dr. Dias da Cruz. — Freg. do Eugenho Novo.

Frades (rua e praia). — Freg. da ilha de Paquetá.

Fraga (rua) principia na rua Frolik e fin. no morro. — Freg. de S. Christovão.

França (largo) no fim da travessa Navarro.—Freg. do Espírito Santo.

França, Tenente (rua). *Vide* Tenente França, rua.—Freg. do Engenho Novo.

Francisca, Dona (rua). *Vide* D. Francisca, rua.—Freg. do Engenho Novo.

Francisco de Andrade (rua) no fim da rua Pedro Américo.—Freg. da Glória.

Frederico Hyden (rua) princ. na praça Lopes Ribeiro e fin. na estrada da Penha.—Freg. de Inhaúma.

Francisca Meyer (rua) princ. na rua Engenho de Dentro e fin. no morro.—Freg. de Inhaúma.

Francisca Vidal (rua) princ. na rua Amando e fin. na rua Dona Clara.—Freg. de Inhaúma.

Francisco de Andrade (rua) princ. na rua Pedro Américo e fin. na rua Aprazível.—Freg. da Glória.

Francisco Belisario (rua) princ. na praça Conde dos Arcos e fin. na rua Lavradio.—Freg. de Santo Antônio.

Francisco Eugenio (praça) na rua do mesmo nome.—Freg. do Engenho Velho.

Francisco Eugenio (rua) prin. na avenida do Mangue e fin. na praça Fraucisco Eugenio.—Freg. do Engenho Velho.

Francisco Fragoso (rua) princ. na rua Cruz e Souza e fin. na rua Paraná.—Freg. de Inhaúma.

Francisco Ludolf (rua) princ. na Avenida Leblon e fin. na rua do Pão.—Freg. da Gávea.

Francisco Manoel (rua) princ. na rua Victor Meirelles e fin. na rua Antunes Garcia.—Freg. do Engenho Novo.

Francisco Muratori (rua) princ. na rua Riachuelo e fin. na rua Dr. Joaquim Murtinho.—Freg. de Santo Antônio.

Francisco Real (rua) princ. na rua Ribeiro de Andrade e fin. na rua Silva Cardoso.—Freg. do Campo Grande.

Francisco Santos (rua) princ. na rua Dr. Rita Ludolf e fin. na praia do Pinto.—Freg. da Gávea.

Francisco Zieze (rua) princ. na Estrada Novo da Pavuna e fin. no morro.—Freg. de Inhaúma.

Frederico Durval Commendador (praça) *Vide* Commendador Frederico Durval, praça.—Freg. de Inhaúma.

Frederico Meyer (rua) prin. na rua Carolina Meyer e fin. na rua Lucidio Lago.—Freg. do Engenho Novo.

Freguezia (caminho de) princ. na praia de Ishaúma e fin. na estrada Velha da Pavuna.—Freg. de Inhaúma.

Freguezia (estrada) princ. no largo do Tanque e fin. no largo da Porta d'Água.—Freg. de Jacarépaguá.

Freguezia (estrada, praça e praia) — Freg. da Ilha do Governador.

Freguezia (ladeira) princ. na estrada da Freguezia—Freg. de Jacarépaguá.

Frei Bento Rangel (rua) princ. na rua Carolina Machado—Freg. de Irajá.

Frei Caneca (rua) princ. na praça da Republica e fin. na rua Estacio de Sá—Da praça da Republica até o chafariz do Lagarto, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 225 e 200, pertence á freg. do Santo Antonio; do chafariz do Lagarto até a rua Visconde de Sapucahy, isto é, dos ns. 227 e 202 aos ns. 311 e 280 pertence á de Sant'Anna; dahi por diante á do Espírito Santo.

Freire Allemão Conselheiro (praça) Vide Conselheiro Freire Allemão, praça—Freg. de Campo Grande.

Freitas (becco) princ. na rua da Saude—Freg. de Santa Rita.

Freitas Madureira (rua) princ. na rua Assis Carneiro e fin. na rua Sylvia—Freg. de Inhaúma.

Fresca (rua) Vide Clapp, rua—Freg. de S. José.

Frolick (rua) princ. na rua Coronel Figueira de Mello e fin. na rua D. Candida—Freg. de S. Christovão.

Frontin (rua) princ. na rua D. Clara e fin. na rua Maria José—Freg. do Irajá.

Funda (praia) princ. na praia dos Caniços e fin. na da Founte da Saudado—Freg. da Gavea.

Funda (rua) princ. na rua da Saude—Freg. de Santa Rita.

Fundão (ilha) na baía Guanabara—Freg. de Inhaúma.

Furado (estrada) princ. na estrada dos Palmares e fin. na estrada do Aterrado do Leme. Da estrada dos Palmares até o marco limite da fazenda de Santa Cruz, situado entre o morro do Albino e a Serra da Paciencia, pertence á freg. de Campo Grande; dahi por diante á de Santa Cruz.

Furna (logarejo)—Freg. de Campo Grande.

Furna (praia)—Freg. da Ilha do Governador.

Furnas (estrada) princ. na estrada da Cachocira e fin. na da barra da Tijuca.—Freg. de Jacarépaguá.

Furquim Werneck (rua) princ. na Avenida Atlantica e fin. na rua Floriano Peixoto.—Freg. da Lagôa.

Furquim Werneck Dr. (rua) Vide Dr. Furquim Werneck rua.—Freg. da Ilha do Paquetá.

Furtado (rua)—Freg. de Santa Cruz.

Furtado de Mendonça (rua) princ. na rua Olina e fin. na rua Gomes Serpa.—Freg. de Inhaúma.

Furtado, Senador (rua) Vide Senador Furtado, rua.—Freg. do Engenho Velho.

G

G (rua) na Penha. — Freg. do Irajá.

Gabinal (estrada) princ. na estrada da freguezia e fin. na Camorim. — Freg. de Jacarépaguá.

Gado (praça) — Freg. de Santa Cruz.

Gaegos (praia) — Freg. da Ilha do Governador.

Galdino, Marechal (rua) — Vide Marechal Galdino, rua. — Freg. de Santa Cruz.

Galeão (ponta e praia) — Freg. da Ilha do Governador.

Galileu (rua) princ. na rua Miguel Angelo e fin. no morro. — Freg. do Engenho Novo.

Gambôa (caes) — Freg. de Sant'Anna.

Gambôa (morro) — Freg. de Sant'Anna.

Gambôa (praça) Vide Santo Christo dos Milagres, praça. — Freg. de Sant'Anna.

Gambôa (praia) — Freg. da Ilha do Governador.

Gambôa (rua) princ. no Caes do Porto e fin. no mesmo caes. Do principio até a rua da Harmonia, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 101 e 98, pertence á freg. de Santa Rita; dahi por diante á de Sant'Anna.

Gamma (rua) princ. na rua Santo Christo dos Milagres e fin. na rua Quatro. — Freg. de Sant'Anna.

Garças (ilhas) no canal da barra de Sepetiba. — Freg. de Guaratiba.

Garcia (morro) — Freg. de Campo Grande.

Garcia (travessa) princ. na estrada de Santa Cruz. — Freg. de Inhaúma.

Garibaldi (rua) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. na rua Gratidão. — Freg. do Engenho Velho.

Garnier, Dr. (rua) Vide Dr. Garnier, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Gaspar (rua) princ. na estrada nova da Pavuna e fin. na rua Ferreira Leite. — Freg. de Inhaúma.

Gavea (estrada) princ. na rua Marquez de S. Vicente e fin. na estrada do Chuá. — Freg. da Gavea.

Gavea (praia) princ. na Ponta Grossa e fin. na barra da Tijuca. — Freg. da Gavea.

Gavea (morro) no fim da praia do mesmo nome. — Fregs. da Gavea e Jacarépaguá, conforme os limites acima indicados.

Gavea, Visconde da (rua) Vide Visconde da Gavea, rua. — Freg. de Sant'Anna.

General Andrade Neves (rua) princ. na rua Dr. José Hygino. — Freg. do Engenho Velho.

General Argollo (rua) princ. na rua S. Januario e finaliza na praça Marechais Deodoro. — Freg. de S. Christovão.

General Azeredo Coutinho (rua) princ. na praça do Arsenal e fin. no matto. Da praça do Arsenal até a ponte sobre o rio Piraquára, pertence á freg. de Campo Grande; dahi por diante á de Irajá.

General Bellegarde (rua) princ. na rua D. Romana e fin. na rua Barão de Bom Retiro. — Freg. do Engenho Novo.

General Bellegarde (travessa) Vide Bellegarde, travessa. — Freg. do Engenho Novo.

General Bento Gonçalves (rua) princ. na rua José dos Reis e fin. na rua Guilhermina. — Freg. de Inhaúma.

General Bento Ribeiro (praça) — Freg. da Ilha de Paquetá.

General Bento Ribeiro (parada) Vide Bento Ribeiro, estação. — Freg. do Irajá.

General Bruce (rua) princ. na praia de S. Christovão e fin. na rua S. Januario. — Freg. de S. Christovão.

General Caldwell (rua) princ. na rua dos Cajueiros e fin. na rua do Senado. Da rua dos Cajueiros até a rua Frei Caneca, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 251 e 288, pertence á freg. de Sant'Anna; dahi por diante á de Santo Antonio.

General Camara (rua) princ. na rua Visconde de Itaborahy e fin. na praça da Republica. Da rua Visconde de Itaborahy até a rua dos Ourives, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 99 e 94, pertence á freg. da Candelaria; dahi por diante á do Sacramento.

General Canabarro (rua) princ. na rua S. Christovão e fin. na rua S. Francisco Xavier. — Freg. do Engenho Velho.

General Delgado de Carvalho (rua) princ. na rua Haddock Lobo e fin. na rua Barão de Itapagipe. — Freg. do Engenho Velho.

General Dionisio de Cerqueira (rua) princ. na rua Visconde Silva e fin. na rua Voluntarios da Patria. — Freg. da Lagôa.

General Fonseca Ramos (rua) princ. na rua Cardosos e fin. na rua Villa Verde. — Freg. do Engenho Novo.

* *General Gomes Carneiro* (rua) princ. na rua Vieira Souto e fin. na rua Bulhões Carvalho. — Freg. da Gávea.

General Gomes Carneiro (rua) princ. na rua Costa Barros e fin. na rua Marechal Floriano Peixoto. — Freg. de Sant'Anna.

General Gurjão (rua) princ. na praia do Cajú e fin. na rua General Sampaio. — Freg. de S. Christovão.

General José Christino (rua) princ. na rua Senador Alencar e fin. na rua S. Januario. — Freg. de S. Christovão.

General Menna Barreto (rua) princ. na rua 19 de Fevereiro e fin. na rua Sergipe. — Freg. da Lagôa.

General Olympio (rua) princ. na rua Coronel Lemos e fin. na estrada Aréa Branca. — Freg. de Santa Cruz.

General Ozorio (praça) entre as ruas Andradas, S. Pedro e outras. — Freg. do Sacramento.

General Pedra (rua) princ. na praça da Republica e fin. na rua Dr. Pedro Rodrigues. — Freg. de Sant'Anna.

General Pinheiro Machado (rua) antiga Guanabara, principia na rua das Laranjeiras e fin. no morro. — Freg. da Glória.

General Pinto Peixoto (praça) Vide Marechal Pinto Peixoto, praça. — Freg. de S. Christovão.

General Polydoro (rua) princ. na rua da Passagem e fin. na rua Sergipe. — Freg. da Lagôa.

General Portinho (praça) entre as ruas Moraes e Silva e Professor Gabizo. — Freg. do Engenho Velho.

General Raposo (rua) princ. na rua Oliveira Braga e fin. na rua General Azeredo Coutinho. — Freg. de Campo Grande.

General Rocca (rua) princ. na rua dos Araujos e fin. na rua Barão de Mesquita. — Freg. do Engenho Velho.

General Sampaião (rua) princ. na praia de S. Christovão e fin. na do Retiro Saudoso. — Freg. de S. Christovão.

General Severiano (rua) princ. na praia da Saudade e fin. na rua da Passagem. — Freg. da Lagôa.

General Silva Telles (rua) princ. na rua Barão de Mesquita e fin. depois da rua Maxwell. — Freg. do Engenho Velho.

General Thompson Flores (rua) princ. na rua Hermegarda e fin. na rua Joaquina Rosa. — Freg. do Engenho Novo.

General Tiburcio (rua) na Quinta da Bôa Vista. — Freguezia do Engenho Velho.

Georgina (travessa) princ. na travessa Nelson. — Freguezia da Lagôa.

Gericinó (estrada) princ. na estrada do Retiro e fin. na serra do Gericinó. — Freg. de Campo Grande.

Gericinó (serra) Serve de limite entre o Distrito Federal e o Estado do Rio de Janeiro. Da vertente para o lado do Distrito Federal, pertence á freg. de Campo Grande.

Getulio (rua) princ. na rua Dr. Archias Cordeiro e fin. na rua Cachamby. — Freg. do Engenho Novo.

Gimbongo (caminho) no Joarez. — Freg. de Campo Grande.

Gloria (ladeira) princ. na praça Rio Branco e fin. no morro. — Freg. da Glória.

Gloria (largo) Vide Rio Branco, praça. — Freg. da Glória.

Gloria (morro) — Freg. da Glória.

Gloria (rua) princ. na rua da Lapa e fin. na praça Rio Branco. — Freg. da Glória.

Gloria (travessa) princ. na rua Aquidaban e fin. na rua S. Luiz. — Freg. do Engenho Novo.

Gloria (travessa) princ. na travessa Rio Grande do Norte e fin. na rua Capitão Rezende. — Freg. do Engenho Novo.

Gomes Braga (rua) princ. na rua Barão de Mesquita. — Freg. do Engenho Velho.

Gomes Freire (rua) Vide Avenida Gomes Freire. — Freguezia de Santo Antônio.

Gomes Serpa (rua) princ. na rua Assis Carneiro e fin. na rua Elias da Silva. — Freg. de Inhaúma.

Gonçalves (rua) princ. na rua Miguel de Paiva e fin. na rua Idalina. — Freg. do Espírito Santo.

Gonçalves (rua) princ. antes da rua Ferreira Leite e fin. na rua Moreira. — Freg. de Inhaúma.

Gonçalves (rua) Vide Bello Horizonte, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Gonçalves, Almirante (rua) Vide Almirante Gonçalves, rua. — Freg. da Lagôa.

Gonçalves Crespo (rua) princ. na rua Affonso Penna e fin. depois da rua Dr. Campos Salles. — Freg. do Engenho Velho.

Gonçalves Dias (praça) no fim da rua do mesmo nome. — Freg. do Sacramento.

Gonçalves Dias (rua) princ. no largo da Carioca e fin. na praça Gonçalves Dias. — Freg. do Sacramento.

Gonzaga Bastos (rua) princ. na rua Barão de Mesquita e fin. na rua Duque de Caxias. — Freg. do Engenho Velho.

Gorongô (caminho) — Freg. de Guaratiba.

Goulart (rua) princ. na Avenida Atlântica e fin. no morro. — Freg. da Lagôa.

Goulart (rua) princ. na rua Itapirú e fin. na travessa Navarro. — Freg. do Espírito Santo.

Governador (ilha) na baía Guanabara. — Freg. da Ilha do Governador.

Governadores (praça) entre as avenidas Gomes Freire e Mem de Sá. — Freg. de Santo Antônio.

Governo (rua) princ. na rua Limites e fin. no matto. — Freg. de Campo Grande.

Goytacazes (rua) princ. na estrada do Portinho. — Freg. do Irajá.

Goyaz (rua) princ. na rua José dos Reis e fin. na rua da Pedreira. — Freg. de Inhaúma.

Graça (morro da) — Freg. da Glória.

Grande (estrada) — Freg. da Ilha do Governador.

Grão Pará (rua) princ. na rua Barão de Bom Retiro e fin. na rua Pelotas. — Freg. do Engenho Novo.

Grão Pará (rua) princ. na praça Marechal Deodoro e fin. na rua do Commercio. — Freg. de Santa Cruz.

Grão Pará (travessa) Vide Porto Alegre, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Gratidão (rua) princ. na rua Uruguay e fin. na rua Garibaldi. — Freg. do Engenho Velho.

Grauben Barbosa (rua) princ. na rua Dr. Silva Rabello e fin. na rua Manoela Barbosa. — Freg. do Engenho Novo.

Gregorio das Neves (rua) princ. na rua 24 de Maio e fin. na rua Visconde de Santa Cruz. — Freg. do Engenho Novo.

Grossa (praia) — Freg. da Ilha de Paquetá.

Grota Funda (estrada) princ. na estrada da Ilha e finaliza na do Rio Bonito. — Freg. de Guaratiba.

Grota Funda (estrada) — Freg. de Campo Grande.

Grota Funda (estrada) — Freg. da Ilha do Governador.

Grumari (estrada) princ. na estrada da Barra de Guaratiba e fin. na estrada do Pontal. — Freg. de Guaratiba.

Grumari (praia) — Freg. de Guaratiba.

Grunewald (rua) Vide Dr. Barbosa da Silva, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Guanabara (rua) Vide General Pinheiro Machado, rua. — Freg. da Glória.

Guanabara (rua) princ. antes da rua Sanatorio e fin. no beco do Izaías. — Freg. do Irajá.

Guandú (morro) na serra do Mendanha. — Freg. de Campo Grande.

Guandú do Sapé (estrada) princ. na estrada dos Capoeiras e fin. na fazenda do Guandú. — Freg. de Campo Grande.

Guandú do Senna (logarejo) — Freg. de Campo Grande.

Guarany (rua) princ. na rua Bóa Vista e fin. na rua Vital. — Freg. de Inhaúma.

Guaraquessaba (ilha) na bahia Sepetiba. — Freg. de Santa Cruz.

Guararapes (ladeira) princ. na rua Senador Octaviano e fin. no morro. — Freg. da Glória.

Guaratiba, Barão (rua) *Vide* Barão de Guaratiba, rua.
— Freg. da Glória.

Guarda (praias) — Freg. da Ilha de Paquetá.

Guedes (travessa) princ. na rua Machado Coelho e finaliza na rua Nova de S. Leopoldo. — Freg. do Espírito Santo.

Guerra (travessa) princ. na rua Regina Reis e fin. na rua Prudente de Moraes. — Freg. de Inhaúma.

Guilherme Frota, Dr. (rua) *Vide* Dr. Guilherme Frota, rua. — Freg. de Inhaúma.

Guilhermina, Dona (rua) *Vide* D. Guilhermina, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Guilhermina (rua) princ. na rua Goyaz e fin. na rua Ernesto Nunes. — Freg. de Inhaúma.

Guimarães (largo) no princ. da rua Mauá. — Freg. de Santo Antônio.

Guimarães (rua) princ. na rua Conde de Porto Alegre e fin. na rua Conselheiro Mayrink. — Freg. do Engenho Novo.

Guimarães (travessa) princ. na travessa Rio Grande do Norte e fin. na rua Imperial. — Freg. do Engenho Novo.

Guimarães Caipora (rua) princ. na Avenida Atlântica e fin. na rua 4 de setembro. — Freg. da Lagôa.

Guindaste (becco) princ. na travessa Costa Velho e não tem saída. — Freg. de S. José.

Guineza (rua) princ. na rua Goyaz e fin. na rua Augusta. — Freg. de Inhaúma.

Gurgel do Amaral (rua) princ. no caminho dos Pilares e fin. no morro. — Freg. de Inhaúma.

Gusmão (ladeira) princ. na rua Senador Alencar e fin. na rua General Bruce. — Freg. de S. Christovão.

Gustavo Sampaio (rua) *Vide* Evoneas, rua. — Freg. da Lagôa.

Gustavo Sampaio (rua) princ. na rua Salvador Corrêa e fin. na praça da Vigia. — Freg. da Lagôa.

Gutenberg (rua) princ. na rua Christovão Colombo e fin. na rua Dr. Costa Lobo. — Freg. do Engenho Novo.

H

H (rua) na Penha. — Freg. do Irajá.

Haddock Lobo (rua) princ. no largo Estacio de Sá e fin. no largo da Segunda-feira. Do largo Estacio de Sá até a rua Aristides Lobo, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 87 e 102, pertence à freg. do Espírito Santo; dahi por diante à do Engenho Velho.

Haddock Lobo (rua) princ. na rua Limites. — Freg. de Campo Grande.

Haritoff (rua) princ. na Avenida Atlantica e fin. no morro. — Freg. da Lagôa.

Harmonia (praça) no fim da rua da Saude. — Freg. de Santa Rita.

Harmonia (rua) princ. na rua da Saude e fin. na rua Dez. Da rua da Saude até a rua da Gambôa, isto é, dos numeros 1 e 2 aos ns. 107 e 108 pertence á freg. de Santa Rita; dahi por diante á de Sant'Anna.

Harpoador (praia) princ. no fim da rua Igreginha e fin. junto á serra dos Dois Irmãos. — Freg. da Gavea.

Helcodora (rua) princ. na rua Edmundo e fin. na estrada nova da Pavuna. — Freg. de Inhaúma.

Henrique (rua) princ. na rua D. Castorina e fin. na rua D. Emma. — Freg. da Gavea.

Henrique Dias (rua) princ. na rua 24 de Maio e fin. na rua Figueira. — Freg. do Engenho Novo.

Henrique de Mello (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na estrada do Barro Vermelho. — Freg. do Irajá.

Henrique Scheid (rua) princ. na rua Eugenia e fin. na estrada de Santa Cruz. — Freg. de Inhaúma.

Henrique Valladares (avenida) Vide Avenida Henrique Valladares.. — Freg. de Santo Antonio.

Henriqueta Moura (travessa) princ. na rua Goyaz e fin. na rua Carlota. — Freg. de Inhaúma.

Hermengarda (rua) princ. na rua Dr. Lins de Vasconcellos e fin. na rua Dr. Dias da Cruz.— Freg. do Engenho Novo.

Hermengarda (travessa) princ. na rua do mesmo nome e fin. na rua Dr. Dias da Cruz. — Freg. do Engenho Novo.

Hermelinda de Freitas (travessa) princ. na estrada Marechal Rangel e fin. na rua Carolina Machado. — Freg. do Irajá.

Hermes da Fonseca, Marechal (rua) Vide Marechal Hermes da Fonseca, rua. — Freg. da Lagôa.

Herminia (rua) princ. na rua Cachamby e fin. na rua Ferreira de Andrade. — Freg. do Engenho Novo.

Herval, Marquez de (praça) Vide Marquez de Herval, praça. — Freg. do Engenho Novo.

Hilda (praça) no fim das ruas Parêto e Santa Sophia. — Freg. do Engenho Velho.

Hilario de Gouvêa (rua) princ. na Avenida Atlantica e fin. na rua Tonelero. — Freg. da Lagôa.

Honorina (rua) princ. na rua Marechal Hermes da Fonseca e fin. na rua Marques. — Freg. da Lagôa.

Honorina, Dona (rua) *Vide* Dona Honorina. — Freg. do Engenho Novo.

Honorio (rua) princ. antes da rua Cachamby e fin. na rua Piauhy. — Freg. do Engenho Novo.

Honorio de Barros (rua) princ. na Avenida Ligação é fin. na rua Senador Vergueiro. — Freg. da Glória.

Horacio (travessa) princ. na rua Flosina e fin. na rua Ruy Barbosa. — Freg. do Irajá.

Hortencia (rua) princ. na rua dos Oitis e fin. na rua das Magnólias. — Freg. da Gávea.

Hospicio (rua) *Vide* Buenos Ayres, rua.

Humaytá (rua) princ. no largo dos Leões e fin. na rua Jardim Botânico. Do largo dos Leões até a garganta junto ao morro da Saudade, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 264 e 254 pertence á freg. da Lagôa; dahi por diante, á da Gávea.

II

I (rua) na Penha. — Freg. do Irajá.

Ibituruma (rua) princ. na rua Mariz e Barros e fin. na rua General Canabarro. — Freg. do Engenho Velho.

Icarahy, Barão de (rua) *Vide* Barão de Icarahy, rua. — Freg. da Glória.

Ida (rua) *Vide* Dr. Bandeira de Gouvêa, rua. — Freguesia do Engenho Novo.

Ida (travessa, princ. na rua Frolik e não tem saída. — Freg. de S. Christovão.

Idalina (rua) princ. na rua Gonçalves e fin. na rua Laura. — Freg. do Espírito Santo.

Idalina (rua) em Ramos. — Freg. de Inhaúma.

Idalina Senra (rua) princ. na Avenida do Mangue e finaliza na rua Mello e Souza. — Freg. do Engenho Velho.

Ignacio Dias (morro) — Fregs. de Inhaúma e Jacarépaguá, conforme os limites acima indicados.

Ignacio Goulart (rua) princ. na rua D. Clara de Barros e fin. na rua Vieira da Silva. — Freg. do Engenho Novo.

Ignez, Dona (rua) *Vide* D. Ignaz, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Igreja da Penha (morro) — Freg. do Irajá.

Igreja da Penha (morro) — Freg. de Jacarépaguá.

Igreginha (caes) no princ. da praça da Igreginha. — Freg. de S. Christovão.

Igreginha (praça) no fim da praia das Palmeiras. — Freg. de S. Christovão.

Igreginhá (rua) princ. na praça Igreja Igrejinha e fin. na praça Marechal Deodoro da Fonseca. — Freg. de S. Christovão.

Igreginha (rua) princ. na Avenida Atlântica e fin. na rua Vieira Souto. — Freg. da Lagôa.

Igreginha de Copacabana (morro) — Freg. da Lagôa.

Iguassú (rua) princ. na rua Capitulino e fin. na rua Dr. Miguel Rangel. — Freg. de Inhaúma.

Iguatemy, Barão de (rua) Vide Barão de Iguatemy, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Ilha (estrada) princ. na estrada da Grotta Funda e finaliza na estrada do Sacco. — Freg. de Guaratiba.

Ilha (morro) na serra do Morgado. — Freg. de Guaratiba.

Ilha (rua) princ. na estrada do mesmo nome. — Fre-
guezia de Guaratiba.

Ilha do Figueira (logarejo) — Freg. de Guaratiba.

Ilhota Grande (ilhota) — Freg. da Ilha do Governador.

Ilhota Pequena (ilhota) — Freg. da Ilha do Governador.

Imbuca (praia) — Freg. da Ilha de Paquetá.

Immaculada Conceição (praça) em frente á matriz do Engenho Novo. — Freg. do Engenho Novo.

Imperador (caminho) — Freg. de Campo Grande.

Imperador (rua) princ. na rua Limites e fin. na rua Mesquita. — Freg. de Campo Grande.

Imperatriz (rua) princ. no largo da Matriz e fin. na rua Passagem do Gado. — Freg. de Santa Cruz.

Imperatriz (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. depois da estrada São Pedro de Alcantara. — Freg. de Campo Grande.

Imperial (rua) Vide Redempção, rua. — Freg. do En-
genho Novo.

Independencia (rua) princ. na rua Limites. — Freg. de Campo Grande.

Indiana (rua) princ. na rua Senador Octaviano e fin. no morro. — Freg. da Glória.

Indígena (rua) na Penha. — Freg. do Irajá.

Industria (praça) no cruzamento das ruas Sergipe, Santa Luzia e outras. — Freg. do Engenho Velho.

Industrial (rua) Vide General Delgado de Carvalho, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Industrial (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fi-
naliza no morro. — Freg. de Campo Grande.

Infante, Commandador (rua) Vide Commandador Infante,
rua. — Freg. do Irajá.

Inglez (morro) — Freg. da Glória.

Inhangá (rua) princ. na rua N. S. de Copacabana e fin. na rua Barata Ribeiro. — Freg. da Lagôa.

Inhaúma (estação) da E. F. Rio do Ouro. — Freg. de Inhaúma.

Inhaúma (praça) no princ. na rda Pavuna. — Freg. de Inhaúma.

Inhaúma (praia) princ. no porto da Freguezia e fin. no porto de Inhaúma. — Freg. de Inhaúma.

Inhaúma, Visconde de (rua) Vide Visconde de Inhaúma, rua. — Freg. de Santa Rita.

Inhoahyba (serra) — Fregs. de Campo Grande e Guaratiba, conforme os limites acima indicados.

Inhoahyba (rua) princ. na estrada de Santa Cruz. — Freg. de Campo Grande.

Instituto Kneipp (rua) Vide Curvello, rua. — Freg. de S. José.

Intendente Magalhães (estrada) princ. no largo do Campinho — Freg. do Irajá.

Invalidos (rua) Vide Dr. Menezes Vieira, rua. — Freguezia de Santo Antonio.

Invalidos (rua) princ. na estrada Monsenhor Felix. — Freg. do Irajá.

Ipanema (rua) princ. na Avenida Atlantica e fin. na rua 4 de Setembro. — Freg. da Lagôa.

Irajá (largo) — Freg. do Irajá.

Irajá, Conde de (rua) Vide Conde de Irajá, rua. — Freguezia da Lagôa.

Irineu Silva (rua) princ. na rua Vieira Souto e fin. na lagôa Rodrigo de Freitas. — Freg. da Gavea.

Isolina (rua) princ. na rua Hermengarda e fin. depois da rua Joaquim Rosa. — Freg. do Engenho Velho.

Itá (rua) princ. na rua Campeiro-Mór e fin. no canal do Itá. — Freg. de Santa Cruz.

Itá (canal) — Freg. de Santa Crûz.

Itá (morro) — Freg. de Santa Cruz.

Itaborahy, Visconde de (rua) Vide Visconde de Itaborahy, rua. — Freg. da Candelaria.

Itacolomy (estrada e praia) — Freg. da Ilha do Governador.

Itacurussá (rua) Vide Barão de Itacurussá. — Freg. do Engenho Velho.

Itamaraty (rua) princ. na rua Capitulino e fin. na rua Dr. Miguel Rangel. — Freg. de Inhaúma.

Itamaraty, Visconde de (rua) Vide Visconde de Itamaraty, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Itamby, Barão de (rua) *Vide* Barão de Itamby, rua. — Freg. da Lagôa.

Itanhangá (rua) — Freg. da Ilha de Paquetá.

Itapagipe, Barão de (rua) *Vide* Barão de Itapagipe. — Freg. do Engenho Velho.

Itapemirim (rua) princ. na rua da Passagem. — Freguezia da Lagôa.

Itapirú (rua) princ. no largo do Catumby e fin. na rua da Estrela. — Freg. do Espírito Santo.

Itapoamas (de baixo e de cima) (ilhotas) na bahia Guanabara. — Freg. da Ilha de Paquetá.

Itaoquinha (ilhota) na bahia Guanabara. — Freg. da Ilha de Paquetá.

Itaquaty (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Iguassú. — Freg. de Inhaúma.

Itarerê (caminho) princ. na estrada da Penha e fin. no caminho da Freguezia. — Freg. de Inhaúma.

Itarerê (morro) — Freg. de Campo Grande.

Itaúna, Visconde de (rua) *Vide* Visconde de Itaúna, rua.

Izabel (avenida) *Vide* Avenida Izabel. — Freg. de Santa Cruz.

Izaias (becco) princ. na rua Guanabara e fin. na estrada Marechal Rangel. — Freg. de Irajá.

Izidro, Desembargador (rua) *Vide* Desembargador Izidro. — Freg. do Engenho Velho.

J

J (rua) na Penha. — Freg. de Irajá.

Jacaré (largo). — Freg. do Engenho Novo.

Jacarépaguá (restinha e lagoa). — Freg. de Jacarépaguá.

Jacintha (rua) princ. na rua Santa Izabel. — Freg. de Irajá.

Jacintho (rua) princ. na rua Hermengarda e fin. na rua Lopes da Cruz. — Freg. do Engenho Novo.

Jaguaribe, Senador (rua) *Vide* Senador Jaguaribe, (rua). — Freg. do Engenho Novo.

Januaria, Dona (rua) *Vide* D. Januaria, (rua). — Freg. de Santa Cruz.

Januaria (travessa) princ. na travessa Umbelina e fin. na rua Barão de Icarahy. — Freg. da Glória.

Januario, Padre, (rua) *Vide* Padre Januario, (rua). — Freg. de Inhaúma.

Januzzi (rua) princ. na praia de S. Christovão e fin. na rua Mourão do Valle. — Freg. de S. Christovão.

Jardim (rua) princ. na rua Barão do Bom Retiro e fin. no morro—Freg. do Engenho Novo.

Jardim Botanico (rua) princ. na rua Humaytá e fin. na rua Marquez de S. Vicente.—Freg. da Gavea.

Jequiá (estrada e praia)—Freg. da Ilha do Governador.

Jequittibá (estrada) princ. na rua do Araçá e fin. na rua Umuzeiro.—Freg. da Gavea.

Jequitinhonha (morro) Freg. do Espírito Santo.

Jequitinhonha, Visconde de, (rua) Vide Visconde de Jequitinhonha rua.—Freg. do Espírito Santo.

Jeronymo Lemos (rua) princ. na rua do Prado e fin. na rua Costa Pereira.—Freg. do Engenho Velho.

Jeronymo Pinto (rua) princ. na rua Anna Telles e fin. na rua Pinto Telles.—Freg. de Jacarepaguá.

Joanna Rego (rua) princ. na rua João Rego e não tem saída — Freg. de Inhaúma.

João Affonso (travessa) princ. na rua Humaytá e fin. no morro — Freg. da Lagôa.

João Alvares (rua) princ. na rua da Harmonia e fin. na rua Cunha Barbosa — Freg. de Santa Rita.

João Borges (estrada) princ. na rua Marquez de S. Vicente e fin. em terrenos particulares — Freg. da Gavea.

João Cactano (rua) princ. na rua Visconde de Sapucahy e fin. na rua Senador Eusebio — Freg. de Sant'Anna.

João Cardoso, Conselheiro (rua) Vide Conselheiro João Cardoso, rua — Freg. de Sant'Anna.

João Francisco (rua) princ. na avenida Atlântica e fin. na rua Floriano Peixoto — Freg. da Lagôa.

João Francisco, Coronel (rua) Vide Coronel João Francisco, rua — Freg. do Engenho Velho.

João Homem (ladeira) princ. na ladeira Felippe Nery e fin. na ladeira da Conceição — Freg. de Santa Rita.

João Ignacio (becco) princ. na avenida do Cães do Porto e fin. na travessa Matto Grosso — Freg. de Santa Rita.

João José (becco) princ. na ladeira de S. Francisco da Praia e fin. no becco João Ignacio — Freg. de Santa Rita.

João Macieira (rua) princ. na rua Capitão Macieira — Freg. do Irajá.

João Magalhães (rua) princ. na estrada do porto de Inhaúma e fin. na rua D. Julia — Freg. de Inhaúma.

João de Mattos (travessa) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Esther Corrêa — Freg. de Inhaúma.

João Paulo (estrada) princ. na estrada do Queimado e fin. na estrada Botafogo — Freg. de Irajá.

João Pereira (becco) princ. na estrada Marechal Rangel — Freg. de Irajá.

João Pereira (rua) princ. na estrada Marechal Rangel e fin. na rua Alice.—Freg. de Irajá.

João Rego (rua) princ. na rua Leopoldina e fin. depois da rua Angelica.—Freg. de Inhauma.

João dos Reis (rua) no Rio da Prata do Cabussú.—Freg. de Campo Grande.

João Ricardo, Doutor (rua) *Vide Dr. João Ricardo, rua.* —Freg. de Sant'Anna.

João Rodrigues (rua) princ. na rua D. Anna Nery e fin. na estação de S. Francisco Xavier.—Freg. do Engenho Novo.

João Romariz (rua) princ. na estação da Penha e fin. na travessa Barreiros.—Freg. de Inhauma.

João Torquato, Doutor (rua) *Vide Dr. João Torquato, rua.* —Freg. de Inhauma.

João Ventura (rua) princ. na rua do Catumby e fin. na rua D. Carolina Reyner.—Freg. do Espírito Santo.

João Vicente (rua) princ. na rua coronel Rangel e fin. na estrada Henrique de Mello.—Freg. de Irajá.

João Vicente (rua) princ. na rua Domingos Lopes. — Freg. de Irajá.

João Vieira (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Nogueira.—Freg. de Inhauma.

Joaquim Meyer (rua) princ. na rua Dr. Dias da Cruz e fin. na rua Joaquim Rosa.—Freg. do Engenho Novo.

Joaquim Murtinho, Doutor (rua) *Vide Dr. Joaquim Murtinho, rua.* —Freg. de S. José.

Joaquim Nabuco, Doutor (rua) *Vide Dr. Joaquim Nabuco, rua.* —Freg. de S. José.

Joaquim Rego (rua) princ. na rua Leopoldina Rego e fin. em terrenos particulares.—Freg. de Inhauma.

Joaquim Rosa (rua) princ. na rua Dr. Lius de Vasconcellos e fin. na rua Joaquim Meyer.—Freg. do Engenho Novo.

Joaquim Silva, Doutor (rua) *Vide Dr. Joaquim Silva, rua.*

Joaquim Silva (rua) princ. na rua Santa Philomena e fin. na rua Clarimundo de Mello.—Freg. de Inhauma.

Joaquim Soares (rua) princ. na rua Botelho e fin. na rua Assis Carneiro.—Freg. de Inhauma.

Joaquim Teixeira (rua) princ. na estrada do Portella;— Freg. de Irajá.

Joaquina, Dona (rua) *Vide D. Joaquina, rua.*

Joaquino (morro).—Freg. de Santa Cruz.

Joarez (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na do Rio da Prata do Cabussú— Freg. de Campo Grande.

Jobim, Dr. (rua) *Vide* Dr. Jobim, rua. — Freg. Engenho Novo.

Jockey-Club (parada).—Freg. do Engenho Novo.

Jockey-Club (rua) princ. no largo Bemfica e fin. na estação de S. Francisco Xavier.—Freg. do Engenho Novo.

Jogo da Bola (rua) princ. na ladeira da Conceição e fin. na rua Pedra do Sal.—Freg. de Santa Rita.

Jorge Rudge (rua) princ. no Boulevard 28 de Setembro e fin. depois da rua oito de Dezembro. Do Boulevard 28 de Setembro até a rua Oito de Dezembro, isto é dos ns. 1 e 2 aos ns. 161 e 156, pertence á freg. do Engenho Velho; d'ahi por diante, á do Engenho Novo.

José de Alencar (rua) princ. na rua Paraiso e fin. na rua do Cunha.—Freg. do Espírito Santo.

José de Alencar (praça) no fim da rua do Cattete.—Freg. da Glória.

José de Anchieta (rua) princ. na Avenida Atlântica e fin. na rua Dr. Araujo Gondim.—Freg. da Lagôa.

José Antonio dos Santos (rua) princ. na Avenida Leblon e fin. na rua do Pão.—Freg. da Gávea.

José Bernardino (rua) princ. na rua Magalhães e fin. na rua Catumbi—Freg. do Espírito Santo.

José Bonifacio (praia).—Freg. da Ilha de Paquetá.

José Bonifacio, Senador (rua) *Vide* Senador José Bonifacio.—Freg. do Engenho Novo.

José Bonifacio (travessa) princ. na rua Senador José Bonifacio e fin. na rua Elisa de Albuquerque.—Freg. do Engenho Novo.

José Christino, General (rua). *Vide* General José Christino, rua.—Freg. de S. Christovão.

José Clemente (rua) princ. na praia de S. Christovão e fin. na rua Bella de S. João.—Freg. de S. Christovão.

José Domingues (rua) princ. na rua Guilhermina e fin. na rua Silvana.—Freg. de Inhauma.

José Eugenio (rua) princ. na rua Francisco Eugenio e fin. na rua General Canabarro.—Freg. do Engenho Velho.

José Felix Dr. (rua). *Vide* Dr. José Felix, rua.—Freg. do Engenho Novo.

José Hygino, Dr. (rua). *Vide* Dr. José Hygino, rua.—Freg. do Engenho Velho.

José Lourenço (rua). *Vide* Dr. José Lourenço, rua.—Freg. de Irajá.

José Ludolf (rua) princ. na praia do Pinto e fin. na rua Dr. Dias Ferreira.—Freg. da Gávea.

José Maria (serra) entre as freg. de Inhaúma e Irajá, conforme os limites acima indicados.

José Mauricio (rua) princ. na rua Visconde do Rio Branco e fin. na rua Marechal Floriano Peixoto.—Freg. do Sacramento.

José dos Reis (rua) princ. na rua Possolo e fin. na rua Goyaz.—Freg. de Inhaúma.

José da Silva (rua). Vide Dr. José da Silva, rua.—Freg. de Jacaré-paguá.

José Vicente (rua) princ. na rua Barão de Mesquita e fin. na rua Theodoro da Silva.—Freg. do Engenho Velho.

Julia, Dona (rua). Vide D. Julio, rua.

Julião, Coronel (travessa). Vide Coronel Julião, travessa.—Freg. de Santa Rita.

Julietta (rua) princ. na rua das Mangueiras e fin. na estrada de Santa Cruz.—Freg. de Inhaúma.

Julio de Castilhos (rua) princ. no boulevard 28 de Setembro.—Freg. do Engenho Velho.

Julio Cesar (rua) princ. na rua do Cotovello e fin. na rua do Ouvidor.—Da rua do Cotovello, lado ímpar, até a rua Sete de Setembro e lado par até o beco entre a Igreja da Ordem 3^a do Carmo e Catedral, isto é, dos ns. 4 e 2 aos ns. 37 e 46, pertence á freg. de São José; dahi por diante á da Candelaria.

Julio Fragoso (rua) princ. na rua Firmino Fragoso.—Freg. de Irajá.

Junqueira, Conselheiro (rua). Vide Conselheiro Junqueira, rua.—Freg. de Campo Grande.

Junqueira Freire (rua) princ. na rua Dr. Archias Cordeiro e fin. depois da rua Elisa de Albuquerque.—Freg. do Engenho Novo.

Junqueira Freire (rua) princ. antes da rua Dr. Campos Salles e fin. na rua Professor Gabizo.—Freg. do Engenho Velho.

Junquilhos (rua) princ. na rua Aqueducto e fin. na rua Mauá.—Freg. de Santo Antonio.

Jurubahybas (de baixo e de cima) (ilhotas) na bahia Guanabara.—Freg. da ilha de Paquetá.

Justino Affonso (rua) princ. na rua da Capella e fin. na estrada Nazareth.—Freg. de Irajá.

Justino Theodoro (rua) princ. na rua Limites e fin. na rua Murundú.—Freg. de Campo Grande.

L

Laboratorio (rua) princ. na rua Elias da Silva e fin. na rua Clarimundo de Mello.— Freg. de Inhaúma.

Ladario, Barão de (rua) Vide Barão de Ladario (rua).— Freg. de S. José.

Lage (ilha) na entrada da barra do Rio de Janeiro.— Freg. da Lagoa.

Lages, Conde de (rua) Vide Conde de Lages, rua.— Freg. da Gloria.

Lagoa (travessa) princ. na rua Jardim Botanico e não tem saída.— Freg. da Gavea.

Lagoa Feia (logarejo).— Freg. de Guaratiba.

Lagoinha (estrada) princ. na rua Aqueducto e fin. no alto da serra da Lagoinha.— Da rua Aqueducto, até a curva, na cota 280 metros, junto ás nascentes do rio Comprido, pertence á freg. do Espírito Santo, d'ahi por diante, á do Engenho Velho.

Lama Preta (logarejo).— Freg. de Santa Cruz.

Lameirão (logarejo e morro).— Freg. de Campo Grande.

Lameirão (praia).— Freg. da ilha de Paquetá.

Lapa (largo) no fin. da rua Dr. Joaquim Nabuco.— Freg. de S. José.

Lapa (praia da) *Vide* Augusto Severo (rua).— Freg. da Glória.

Lapa (rua) princ. no largo do mesmo nome e fin. na rua da Glória.— Freg. da Glória.

Lapa dos Mercadores (becco) princ. na rua do Ouvidor e fin. na rua do Rosario.— Freg. da Candelaria.

Laranjeiras (rua) princ. na praça Duque de Caxias e fin. na rua Senador Octaviano.— Freg. da Glória.

Larga (rua) no Bangú.— Freg. de Campo Grande.

Latino Coelho (rua).— Freg. do Irajá.

Laura (rua) princ. na rua Piauhy e fin. na rua Adelia.— Freg. de Inhaúma.

Laura, Dona (rua) *Vide* D. Laura, rua — Freg. da Gavea.

Laura de Araujo, Dona (rua) *Vide* D. Laura de Araujo, rua. — Freg. do Espírito Santo.

Laurindo (morro). — Freg. de Campo Grande.

Laurindo (rua) em Ramos.— Freg. de Inhaúma.

Laurindo Rebello (rua) princ. na rua S. Dimiz e fin. na rua Major Freitas. — Freg. do Espírito Santo.

Lauriano (rua). — Freg. de Santa Cruz.

Lauro Müller (estaçao). — Freg. do Engenho Velho.

Lavoura (rua). — Freg. de Santa Cruz.

Lavradio (rua) princ. na rua Visconde do Rio Branco e fin. na rua Riachuelo. — Freg. de Santo Antônio.

Lazaros (praça) entre as ruas S. Christovão e Palmeiras. — Freg. de S. Christovão.

Lazaros (praia) *Vide* Palmeiras, praia. — Freg. de S. Christovão.

Leal (rua) princ. na rua Junqueira Freire e fin. na rua D. Thezeza. — Freg. do Engenho Novo.

Leal, Dr. (rua) *Vide* Dr. Leal, rua.— Freg. de Inhaúma.

Leandro (becco) princ. na rua Sergipe e não tem saída. — Freg. da Lagôa.

Leandro (rua) princ. na estrada da Penha e fin. na rua Andorinha. — Freg. de Inhaúma.

Leandro Pinto (rua) princ. na rua Monteiro da Luz e fin. na rua Pompilio de Albuquerque. — Freg. de Inhaúma.

Leão (rua) princ. na rua das Laranjeiras e fin. na rua Leite Leal. — Freg. da Glória.

Leblon, Avenida do — Vide Avenida Leblon. — Freg. da Gávea.

Legalidade (rua). — Freg. de Santa Cruz.

Leite de Abreu (rua) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. na rua 18 de Outubro. — Freg. do Engenho Velho.

Leite Leal (rua) princ. na rua das Laranjeiras e fin. no morro. — Freg. da Glória.

Leite Velho, Dr. (rua) Vide Dr. Leite Velho, rua. — Freg. de Irajá.

Leme (ladeira) princ. na rua do Tunnel e fin. na praça Sacopenapan—Freg. da Lagôa.

Leme (morro). — Freg. da Lagoa.

Leme (morro). — Freg. da Santa Cruz.

Lengruber (rua) princ. no alto da Boa Vista e fin. no matto — Freg. do Engenho Velho.

Leocadia (rua) princ. na rua Limites e fin. no matto — Freg. do Campo Grande.

Leões (largo) no fim da rua Voluntários da Pátria — Freg. da Lagôa.

Leonardo, Comendador (rua) Vide Comendador Leonardo, rua — Freg. de Sant'Anna.

Leonardo, Conselheiro (rua) Vide Conselheiro Leonardo, rua — Freg. de Sant'Anna.

Leontio de Albuquerque (rua) princ. na rua Conselheiro Zacharias e fin. na rua Livramento — Freg. de Santa Rita.

Leondina (rua) princ. na estrada da Penha e fin. na rua Andorinhas — Freg. de Inhaúma.

Leonor Mascarenhas Dona (rua) Vide D. Leonor Mascarenhas — Freg. de Inhaúma.

Leopoldina (rua) princ. na rua Cozaria e fin. na rua Piedade — Freg. de Inhaúma.

Leopoldina (travessa) princ. na rua Viúva Claudio e fin. na rua Bráulio Cordeiro — Freg. do Engenho Novo.

Leopoldina Rego (rua) princ. na estação de Ramos e fin. rua estrada da Penha — Da estação de Ramos, até a ponte sobre o rio Escorremão, pertence à freg. de Inhaúma; dari por diante á do Irajá.

Leopoldo (rua) princ. na rua Barão de Mesquita e fin. no morro — Freg. do Engenho Velho.

Lessa, Dr. (rua) Vide Dr. Lessa, rua — Freg. de Campo Grande.

Leste (rua) *Vide Dr. Mattos Rodrigues*, rua — Freg. do Espírito Santo.

Leste (travessa), princ. na rua Dr. Mattos Rodrigues e fin. na rua S. Claudio — Freg. do Espírito Santo.

Lia Barbosa (rua), princ. na rua Dr. Dias da Cruz e fin. na rua Dr. Manoel Victorino — Freg. do Engenho Novo.

Liberdade (avenida). *Vide Avenida Liberdade*—Freg. de Inhaúma.

Liberdade (rua), princ. na rua Emancipação e fin. na rua S. Luiz Gonzaga — Freg. de S. Christovão.

Ligaçao (avenida), vide Avenida Ligação — Freg. da Glória.

Lima Barros (rua), princ. na rua Dr. Ricardo Machado e fin. na rua Bomfim — Freg. de S. Christovão.

Limites (estrada e caminho) no Realengo — Freg. de Campo Grande.

Limites (rua), princ. na estrada de Santa Cruz e fin. depois da rua Leocadia — Freg. de Campo Grande.

Linha de Bonde (caminho) — Freg. de Campo Grande.

Lins de Vasconcellos, Dr. (rua), *Vide Dr. Lins de Vasconcello* (rua) — Freg. do Engenho Novo.

Lisboa (avenida), vide Avenida Lisboa — Freg. da Glória.

Lisboa, *Commendador* (rua). *Vide Commendador Lisboa* (rua)—Freg. de Irajá.

Livramento (ladeira), princ. na rua da Saúde e fin. na ladeira do Barroso — Freg. de Santa Rita.

Livramento (morro) — Freg. de Santa Rita e Sant'Anna, conforme os limites acima indicados.

Livramento (rua), princ. ua rua da Sande e fin. junto da rua da Gambôa — Freg. de Santa Rita.

Livramento (rua), princ. na rua Etielvina e fin. na rua Senador José Bonifácio — Freg. do Engenho Novo.

Lobo (rua), princ. na rua das Flores — Freg. de Irajá.

Lobos (ilhota) na baía Guanabara — Freg. da Ilha de Paquetá.

Lopes (rua) princ. na rua Coronel Rangel e fin. na rua Domingos Lopes.—Freg. do Irajá.

Lopes (travessa) princ. na rua Caridade e fin. na rua Coruja.—Freg. de S. Christovão.

Lopes (travessa) princ. na Avenida Salvador de Sá e fin. na rua Senhor de Mattosinhos.—Freg. do Espírito Santo.

Lopes da Cruz (rua) princ. na rua Carolina Santos e fin. na rua Dr. Diás da Cruz.—Freg. do Engenho Novo.

Lopes Ferraz (rua) princ. na rua D. Cândida e fin. na rua Fonseca Telles.—Freg. de S. Christovão.

Lopes Quintas (rua) princ. na rua Jardim Botânico e fin. na travessa Floresta.—Freg. da Gávea.

Lopes Ribeiro (praça) no fim da rua Bom Successo. — Freg. de Inhaúma.

Lopes Silva (rua) princ. na rua D. Clara e fin. na rua Alegria.—Freg. de S. Christovão.

Lopes de Souza (rua) princ. na rua S. Christovão e não tem saída.—Freg. do Engenho Velho.

Lorêto (ladeira) princ. na estrada do Gabinal e fin. no largo da Matriz.—Freg. de Jacarépaguá.

Lucidio Lago (rua) princ. na rua Miguel Fernandes e fin. na rua Dr. Archias Cordeiro.—Freg. do Engenho Novo.

Lucinda Barbosa (rua) princ. na rua Duarte Teixeira e fin. na rua Cascadura.—Freg. de Inhaúma.

Lucio de Mendonça (rua) princ. na rua Mariz e Barros e fin. na rua Moraes e Silva.—Freg. do Engenho Velho.

Luiz de Andrade (rua).—Freg. da Ilha do Paquetá.

Luiz Augusto Pinto Dr. (rua) Vide Dr. Luiz Augusto Pinto, rua. Freg. de Sant'Anna.

Luiz Barata (morro) na serra do Bangú.—Fregs. de Campo Grande e Jacarépaguá, conforme os limites acima indicados.

Luiz Barbosa (rua) princ. na rua Theodoro da Silva. — Freg. do Engenho Velho.

Luiz Bom (morro).—Freg. de Campo Grande.

Luiz de Camões (rua) princ. no largo S. Francisco de Paula e fin. na rua Tobias Barreto.—Freg. do Sacramento.

Luiz Carneiro (rua) princ. na rua Maria Flora e fin. na rua Dr. Manoel Victorino.—Freg. de Inhaúma.

Luiz Ferreira, Dr. (rua) Vide Dr. Luiz Ferreira, rua.— Freg. de Inhaúma.

Luiz Gama (rua) princ. na praça Tiradentes e fin. depois da rua do Senado.—Freg. do Sacramento.

Luiz da Silva, Dr. (rua) Vide Dr. Luiz da Silva, rua.— Freg. de Inhaúma.

Luiz Soares (rua) na Villa Sampaio.—Freg. do Engenho Novo.

Luiz Vargas (rua) princ. na rua Anna Quintão e fin. no caminho de Catumbi.—Freg. de Inhaúma.

Luiz Vasconcellos (rua) princ. na avenida Beira Mar e fin. na rua Dr. Joaquim Nabuco.—Freg. de S. José.

Luiz Valle (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. no morro —Freg. do Engenho Novo.

Luz (rua) Vide Contra-Almirante Baptista das Neves, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Luz (travessa) princ. na rua Dr. Aristides Lobo e fin. na rua Contra-Almirante Baptista das Neves.—Freg. do Engenho Velho.

Lydia (rua) Vide D. Lydia, rua.—Freg. de Inhaúma.

Lygia (rua) princ. no caminho de Itararé e fin. na rua Antonio Rego.—Freg. de Inhaúma.

M

Macaco (caminho)—Freg. de Jacarépaguá.

Macahé (travessa)—Freg. de Santa Cruz.

Macedo (rua) no fim da rua Açudes—Freg. de Campo Grande.

Macedo Braga (rua) princ. na rua Treze de Maio—Freg. de Inhaúma.

Macedo Sobrinho (rua) princ. na rua Humaytá e fin. no morro da Saudade—Freg. da Lagôa.

Machado (largo) *Vide* Duque de Caxias, praça — Freg. da Glória.

Machado de Assis (rua) princ. na Avenida Beira Mar e fin. na rua do Cattete—Freg. da Glória.

Machado Bittencourt Marechal (rua) *Vide* Marechal Machado Bittencourt, rua—Freg. do Engenho Novo.

Machado Coelho (rua) princ. na rua Visconde de Itália e fin. no largo do Estacio de Sá—Freg. do Espírito Santo.

Maciel Dr. (rua) *Vide* Dr. Maciel, rua—Freg. do Engenho Velho.

Madame (morro)—Freg. de Irajá.

Madre de Deus (bocco) princ. na ladeira do mesmo nome e fin. na rua Miguel Sayão—Freg. de Santa Rita.

Madre de Deus (ladeira) princ. na rua Camerino e fin. na rua Rosa Sayão—Freg. de Santa Rita.

Madre de Deus (travessa) princ. ua rua Soares e não tem saída —Freg. do Engenho Novo.

Madureira (estação e largo)—Freg. de Irajá.

Mãe (ilha) no Oceano Atlântico—Freg. do Sacramento.

Mãe d'Água (morro)—Freg. da ilha do Governador.

Mãe Maria (ilhota) na baía Guanabara—Freg. da ilha do Governador.

Magalhães (rua) princ. na rua Bernardo e fin. na rua coronel Borja Reis—Freg. de Inhaúma.

Magalhães (rua) princ. na rua Bom Pastor.—Freg. do Engenho Velho.

Magalhães (rua) princ. na rua Frei Caneca e fin. na rua Valença.—Freg. do Espírito Santo.

Magalhães (travessa) princ. na rua Assis Carneiro e fin. na rua Joaquim Soares.—Freg. de Inhaúma.

Magalhães, Coronel (rua). *Vide* Coronel Magalhães, rua.—Freg. de Inhaúma.

Magalhães Castro (travessa) princ. na rua Conselheiro Magalhães Castro.—Freg. do Engenho Novo.

Magalhães Couto (rua) princ. na rua Dr. Dias da Cruz e fin. na rua Curupaiti. — Freg. do Engenho Novo.

Magarço (estrada) princ. na estrada do Collegio e fin. na do Monteiro.—Freg. de Guaratiba.

Magdalena (rua) princ. na estrada da Penha e fin. na rua Teixeira Franco. — Freg. de Inhauma.

Magdalena (rua) princ. na rua Senador José Bonifacio e fin. na rua das Saudades.—Frég. do Engenho Novo.

Magessi, Dr. (rua). Vide Dr. Maggessi, rua.—Freg. de Inhauma.

Magnolias (rua) princ. na rua dos Oitis e fin. na ladeira do Araçá.—Freg. da Gavea.

Maia (ladeira) princ. na travessa Santa Christina.— Freg. da Glória.

Maia (rua) na Villa Proletaria Marechal Hermes. — Freg. de Irajá.

Maia Lacerda (rua) princ. na Avenida Atlântica e fin. na rua Bulhões Carvalho.—Freg. da Lagoa.

Maia Lacerda, Dr. (rua). Vide Dr. Maia Lacerda, rua.—Freg. do Espírito Santo.

Maia (morro).—Freg. de Irajá.

Major Avila (rua) princ. na praça Saenz Peña e fin. na rua Visconde de Itamaraty.—Freg. do Engenho Velho.

Major Avila (travessa) princ. na rua do mesmo nome e fin. na Babilônia.—Freg. do Engenho Velho.

Major Fonseca (rua) princ. na praça Argentina e fin. na rua Villota.—Freg. de S. Christovão.

Major Freitas (rua) princ. na rua Laurindo Rabello e fin. no morro.—Freg. do Espírito Santo.

Major Mascarenhas (rua) princ. na rua Senador José Bonifacio e fin. na rua das Saudades.—Freg. do Engenho Novo.

Major Pinto Sayão (rua) princ. na rua D. Anna Mascarenhas e fin. na rua Costa Barros.—Freg. de Santa Rita.

Major Rego (rua) princ. no caminho do Itareré e fin. em terrenos particulares.—Freg. de Inhauma.

Major Suckow (rua) princ. na rua Jockey Club e fin. na rua Dr. Garnier.—Freg. do Engenho Velho.

Malvino Reis (praça) Vide Dr. Serzedello Corrêa, praça.—Freg. da Lagôa.

Mundinga (logarejo) no Cabuçú.—Freg. de Campo Grande.

Mangue (avenida). Vide Avenida do Mangue.

Mangueiras (estaçao).— Freg. do Engenho Novo.

Mangueiras (praça) no fim das ruas Accacias, Oitis e outras.—Freg. da Gavea.

Mangueiras (rua). Vide Nazareth, rua.—Freg. do Engenho Novo.

Mangueiras (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Domingos Perseo.—Freg. de Inhaúma.

Manguinho (ilhota) na baía Guanabara.—Freg. da Ilha do Paquetá.

Manguinhos (estrada) princ. na estrada da Penha e fin. na fazenda dos Manguinhos.—Freg. de Inhaúma.

Manoel, Dom (rua). Vide Dom Manoel, rua.—Freg. de S. José.

Manoel Alves (rua) princ. na rua Capitão Rezende e fin. no morro.—Freg. do Engenho Novo.

Manoel Ayres (becco) princ. na estrada Henrique de Mello e não tem saída.—Freg. de Irajá.

Manoel da Barreira (rua) princ. na praça Vicira Souto e fin. na rua do Rezende—Freg. de Santo Antônio.

Manoel de Carvalho (becco) princ. na Avenida Rio Branco e fin. na rua Treze de Maio—Freg. de S. José.

Manoel José (rua) princ. no largo da Matriz e fin. na da Passagem do Gado—Freg. de Santa Cruz.

Manoel Marques (rua) princ. na estrada do Portella e fin. na rua Tavares Guerra—Freg. de Irajá.

Manoel Pinto (travessa) princ. na rua Tuyuty—Freg. de São Christovão.

Manoel Roiz (ilhota) na baía Guanabara—Freg. da Ilha do Governador.

Manoel Victorino (rua). Vide Dr. Manoel Victorino, rua.

Manoela Barbosa (rua) princ. na rua Dr. Dias da Cruz e fin. na rua Medina—Freg. do Engenho Novo.

Maracanã (avenida). Vide Avenida Maracanã—Freg. do Engenho Velho.

Marambaiá (restinga) entre a baía de Sepetiba e o Oceano Atlântico—Da barra de Guaratiba até um ponto fronteiro à Ilha de Guarapuassaba, pertence à freg. de Guaratiba; d'ahi por diante, à de Santa Cruz.

Marangá (estrada) princ. na rua Dr. Cândido Benício e fin. na mesma rua—Freg. de Jacarépaguá.

Marangá (logarejo)—Freg. de Guaratiba.

Marangá (rua) princ. na rua Barão e fin. na rua Dr. Bernardino —Freg. de Jacarépaguá.

Marangá (travessa) no princ. da rua Adelaide—Freg. de Jacarépaguá.

Maranguape, Visconde de (rua). Vide Visconde de Maranguape, rua—Freg. de S. José.

Maranhão (rua) princ. na rua Dr. Dias da Cruz e fin. na rua Aquidaban—Freg. do Engenho Novo.

Maranhão (rua) princ. na rua Tavares Guerra e fin. na rua Octaviano—Freg. de Irajá.

Marapicú (serra)—Freg. de Campo Grande, conforme os limites acima indicados.

Maravilha (rua) princ. na rua Doze de Fevereiro e fin. na estrada do Bangú—Freg. de Campo Grande.

Marcilio Dias (rua) princ. na rua Visconde da Gavea e fin. na rua Dr. João Ricardo—Freg. de Sant'Anna.

Marcolino (rua) princ. na rua Medeiros—Freg. de Inhaúma.

Marechal Deodoro (praça)—Freg. de Santa Cruz.

Marechal Deodoro da Fonseca (praça) no fim da rua Coronel Figueira de Mello e outras—Freg. de S. Christovão.

Marechal Floriano (praia)—Freg. da Ilha de Paquetá.

Marechal Floriano Peixoto (praça) antigo largo da Mãe do Bispo, no princ. da rua Evaristo da Veiga—Freg. de S. José.

Marechal Floriano Peixoto (rua) princ. no largo de Santa Rita e fin. na praça da Republica. Do largo de Santa Rita, lado imparaté a rua Uruguayana e lado par, até a rua Camerino, isto é, dos ns. 1 e 2, aos ns. 31 e 38, pertence á freg. Santa Rita; da rua Uruguayana, lado impar, até o fim, isto é, do n. 33 em diante, á freg. do Sacramento; e da rua Camerino, lado par, até o fim, isto é, do n. 90 em diante, á de Sant'Anna.

Marechal Galdino (rua) princ. na avenida Carmen e fin. na rua Araujo—Freg. de Santa Cruz.

Marechal Hermes da Fonseca (rua) princ. na rua Voluntarios da Patria e fin. na rua Ruy Barbosa—Freg. da Lagoa.

Marechal Hermes da Fonseca (villa). Vide Villa proletaria Marechal Hermes da Fonseca.—Freg. do Irajá.

Marechal Machado Bittencourt (rua) princ. na rua 24 de maio e fin. na travessa Cerqueira Lima—Freg. do Engenho Novo.

Marechal Niemeyer (rua) princ. na rua General Polydoro e fin. na rua Voluntarios da Patria—Freg. da Lagoa.

Marechal Pinto Peixoto (praça) no princ. da rua Guruzú e outras—Freg. de S. Christovão.

Marechal Rangel (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na do Portinho—Freg. de Irajá.

Margarida (travessa) princ. na rua Barroso e não tem saída—Freg. da Lagoa.

Margarida de Andrade (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Souza Cerqueira—Freg. de Inhaúma.

Maria, (rua)—Freg. de Santa Cruz.

Maria, Dona (rua). Vide D. Maria, rua.

Maria Amalia (rua) princ. antes da rua Uruguay e fin. na rua Maria Luiza—Freg. do Engenho Velho.

Maria Amelia, Dona (rua) Vide D. Maria Amelia, rua.

Maria Angelica, Dona (rua). Vide D. Maria Angelica, rua—Freg. da Gavea.

Maria Angú (estrada) princ. na praia do mesmo nome e fin. na estrada da Penha—Freg. de Inhauma.

Maria Angú (praia) princ. na praia do Apicú e fin. no rio Escorremão—Freg. de Inhauma.

Maria Antonia (rua) princ. na rua Barão do Bom Retiro e fin. na rua General Bellegarde—Freg. do Engenho Novo.

Maria de Cuadra (praça) no fim da rua dos Oitis—Freg. da Gavea.

Maria Dirceu (travessa) princ. na rua Eulina—Freg. do Engenho Novo.

Maria Emilia (rua) princ. na rua Barão de Icarahy e fin. na rua Umbelina.—Freg. da Glória.

Maria Eugenia (rua) princ. na rua Humaytá e fin. no morro.—Freg. da Lagôa.

Maria Eugenia (rua) princ. na rua Theodoro da Silva e fin. na rua Santa Izabel.—Freg. do Engenho Velho.

Maria Eugenia (rua) na estação de Deodoro.— Freg. de Irajá.

Maria Flora (rua) princ. na rua Engenho do Dentro e fin. na rua Pompílio de Albuquerque.— Freg. de Inhaúma.

Maria de Freitas (rua) princ. na estrada Marechal Rangel e fin. na rua Carolina Machado.—Freg. de Irajá.

Maria José (rua) princ. na rua Haddock Lobo e fin. no morro.—Freg. do Espírito Santo.

Maria José (rua) princ. na rua Domigos Lopes, e fin. na estrada Intendente Magalhães.—Freg. de Irajá.

Maria Justina (travessa) princ. na rua Vinte e Quatro de Maio e fin. no morro.—Freg. do Engenho Novo.

Maria Lopes (rua) princ. antes da rua Domingos Lopes e fin. depois do beco dos Velhacos.—Freg. de Irajá.

Maria Luiza (rua) Aquidaban e fin. na estrada do Mathens.—Freg. do Engenho Novo.

Maria Luiza (rua) princ. na rua Souza Cruz e fin. na rua Estevam.—Freg. do Engenho Velho.

Maria Luiza (rua) princ. na rua Anna Telles e fin. na rua Pinto Telles.—Freg. de Jacarépaguá.

Maria Paula (rua) princ. na rua Camarista Meyer e fin. na rua Venâncio Ribeiro.— Freg. de Inhaúma.

Maria Pereira (becco) princ. na rua Dr. Cândido Benício e fin. no morro.—Freg. de Jacarépaguá.

Maria Teixeira (rua) princ. na estrada do Portella.— Freg. de Irajá.

Maria Vargas (rua) princ. na rua do Caffete e fin. na fin. na rua Bittencourt—Freg. de Inhaúma.

Mariano (rua)—Freg. de Campo Grande.

Mariano Procopio (rua) principia na rua Farneze e fin. na rua Mont'Alverne—Freg. de Sant'Anna.

Marietta (travessa) princ. na rua Amazonas e fin. na rua Dr. Ferreira do Araujo—Freg. de S. Christovão.

Marietta (travessa) princ. na rua dos Coqueiros—Freg. do Espírito Santo.

Marietta Reis (travessa) princ. na rua Cezario e fin. na travessa Cordeiro—Freg. de Inhaúma.

Marinhas (caes e praça) ao lado direito da praça 15 de Novembro—Freg. da Candelaria.

Marinho (rua) princ. na rua do Curvello e não tem saída—Freg. de S. José.

Marinho (rua) princ. na rua Igrejinha e fin. na rua Barcellos—Freg. da Lagôa.

Mario, (rua) princ. na rua Commendador Pinto e não tem saída—Freg. de Jacarépaguá.

Mario Hermes (rua)— Freg. de Irajá.

Mariz e Barros (rua) princ. na rua Coronel Figueira de Mello e fin. na rua S. Francisco Xavier—Freg. do Engenho Velho.

Mariz e Barros (travessa) princ. na rua do mesmo nome e fin. na rua S. Christovão—Freg. do Engenho Velho.

Marques (rua) princ. na rua Voluntarios da Patria e fin. no largo dos Leões—Freg. da Lagôa.

Marques de Carvalho (rua) princ. na praia de Santa Luzia e fin. na rua deste nome—Freg. de S. José.

Marques de Leão (rua) princ. na rua Souza Barros e fin. na travessa Teixeira—Freg. do Engenho Novo.

Marques do Nascimento (rua) princ. na rua Borges de Freitas e fin. na rua do Engenho Velho—Freg. de Irajá.

Marquez de Abrantes (rua) princ. na praça José de Alencar e fin. na praia de Botafogo — Freg. da Glória.

Marquez do Herval (praça) no fim da rua Eulina e outras — Freg. do Engenho Novo.

Marquez de Olinda (rua) princ. na praia de Botafogo e fin. n. rua Assumpção — Freg. da Lagoa.

Marquez do Paraná (travessa) princ. na rua Marquez de Abrantes e fin. na rua Senador Vergueiro — Freg. da Glória.

Marquez de Paraná (rua) princ. na rua Paulo de Frontin e fin. na rua Dr. Ennes de Souza—Freg. do Irajá.

Marquez de Pombal (rua) princ. na rua General Pedra e fin. na rua S. Leopoldo — Freg. de Sant'Anna.

Marquez de S. Vicente (rua) princ. na rua Jardim Botânico e fin. na estrada da Gavea — Freg. da Gavea.

Marqueza de Santos (rua) Vide Euphrasia Corrêa, rua — Freg. da Glória.

Marrecas (rua) Vide Barão de Ladario, rua — Freg. de S. José.

Marte (campo) no Realengo — Freg. de Campo Grande.

Martha da Rocha (rua) princ. na estrada nova da Pavuna e fin. na travessa Cordeiro — Freg. de Inhaúma.

Martim Affonso (rua) princ. na Avenida Atlantica e fin. na rua Gustavo Sampaio — Freg. da Lagôa.

Martins Costa (rua) princ. na rua Clarimundo de Mello e fin. na rua Dr. Manoel Victorino — Freg. de Inhaúma.

Martins Costa (rua) princ. na rua Dr. José Lourenço e fin. na rua de S. Bento — Freg. de Irajá.

Martins Costa (travessa) princ. na rua do mesmo nome e não tem saída — Freg. de Inhaúma.

Martins Lage (rua) princ. na praça do Engenho Novo e fin. na rua Miguel Fernandes — Freg. do Engenho Novo.

Martins Ribeiro (rua) princ. na rua Conde de Baependy e fin. na rua Nery Ferreira — Freg. da Glória.

Mascarenhas (praça) — Freg. de Campo Grande.

Massaranduba (logarejo) — Freg. de Guaratiba.

Matadouro (largo) — Freg. de Santa Cruz.

Matheus (estrada) princ. na rua Maria Luiza e fin. na estrada do Ganinal. — Da rua Maria Luiza até o alto da serra do Matheus (450 metros) pertence á freg. do Engenho Novo; dahi por diante á de Jacarépaguá.

Matheus (rua) Vide Paraguay, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Matheus Silva (rua) princ. na rua Possolo e fin. no caminho dos Pilares. — Freg. de Inhaúma.

Matheus Silva (travessa) princ. na rua do mesmo nome. — Freg. de Inhaúma.

Mathias (becco) princ. na rua do Commercio e fin. na rua do Prado. — Freg. de Santa Cruz.

Matriz (largo). — Freg. de Irajá.

Matriz (largo). — Freg. de Jacarépaguá.

Matriz (largo) hoje D. João de Esberard. — Freg. de Campo Grande.

Matriz (largo). — Freg. de Santa Cruz.

Matriz (rua) princ. na rua Voluntarios da Patria e fin. na rua Ruy Barbosa. — Freg. da Lagôa.

Matriz (rua) princ. no largo do mesmo nome e fin. na rua da Passagem do Gado. — Freg. de Santa Cruz.

Matriz (travessa) princ. na estrada velha da Pavuna e fin. na rua Possolo. — Freg. de Inhaúma.

Matriz do Engenho Novo (rua) princ. na rua Souza Barros e fin. na rua Visconde Santa Cruz. — Freg. do Engenho Novo.

Matto Grosso (rua) princ. na rua Escorrega e fin. na rua Jogo da Bola. — Freg. de Santa Rita.

Matto Grosso (rua) princ. na rua Chaves Faria e fin. no morro. — Freg. do S. Christovão.

Matto Grosso (travessa) princ. na rua do mesmo nome e fin. na travessa Sereno.— Freg. de Santa Rita.

Mattos Rodrigues (rua). Vide Dr. Mattos Rodrigues, rua. — Freg. do Espírito Santo.

Mattoso (ilhota) na baía Guanabara.— Freg. da ilha do Governador.

Mattoso (praia).— Freg. da ilha do Governador.

Mattoso (rua) princ. na rua Mariz de Barros e fin. na rua Barão de Itapagipe.— Freg. do Engenho Velho.

Mauá (praça) no princ. da Avenida Rio Branco.— Freg. de Santa Rita.

Mauá (rua) princ. no largo Guimarães e fin. na rua Monte Alegre. — Freg. de Santo Antônio.

Maxwell (rua) princ. na rua Alegre e fin. na rua General Silva Telles.— Freg. do Engenho Velho.

Medeiros (rua) princ. na rua Bella Vista e fin. no beco do Pinheiro.— Freg. de Inhaúma.

Medina (rua) princ. na rua Lia Barbosa e fin. na rua Wenceslão. — Freg. do Engenho Novo.

Medina (rua).— Freg. de Campo Grande.

Meio (ilha) no Oceano Atlântico.— Freg. do Sacramento.

Meio (praia).— Freg. de Guaratiba.

Meira (rua) princ. na rua Sá e fin. na rua Santa Philomena.— Freg. de Inhaúma.

Meirelles (ladeira) princ. na rua Aqueducto e não tem saída.— Freg. da Glória.

Mello e Souza (rua) princ. na rua Francisco Eugenio e fin. na rua do Cortume.— Freg. do Engenho Velho.

Mem de Sá, Avenida. Vide Avenida Mem d' Sá.

Memoria (largo) na rua Dr. Dias Ferreira.— Freg. da Gávea.

Mendaboá (logaréjo).— Freg. de Campo Grande.

Mandanha (rua).— Freg. do Campo Grande.

Mandanha (serra).— Freg. do Campo Grande, segundo os limites acima indicados.

Mendes (logaréjo).— Freg. do Campo Grande.

Mendes (rua) princ. na rua Cupertino e fin. na rua da Bica.— Freg. de Inhaúma.

Mendonça (becco) princ. na rua Santo Christo dos Milagres.— Freg. de Sant'Anna.

Menezes Vieira (rua) Vide Dr. Menezes Vieira, rua.— Freg. de Santo Antônio.

Mercado (rua) princ. na praça Quinze de Novembro e fin. na travessa do Tinoco.— Freg. da Candelária.

Mercado (largo).— Freg. do Campo Grande.

Mercado (rua) princ. no largo do Mercado e fin. na rua Açudes.—Freg. do Campo Grande.

Mercado das Flores (travessa) *Vide* S. Francisco de Paula, travessa.—Freg. do Sacramento.

Mercado Municipal (praça) no fim da rua Clapp.—Freg. de São José.

Mesa do Imperador (morro).—Freg. da Gavea e Jacarépaguá, conforme os limites acima indicados.

Mesquita (rua) princ. na rua Limites e fin. na rua do Imperador.—Freg. do Campo Grande.

Mesquita Junior, Dr. (rua) *Vide* Dr. Mesquita Junior, rua.—Freg. de Sant'Anna.

Meyer (estação).—Freg. do Engenho Novo.

Miguel Angelo (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Baldráco.—Freg. do Engenho Novo.

Miguel Braga (rua) princ. na avenida Leblon e fin. na rua do Páu.—Freg. da Gavea.

Miguel Cervantes (rua) princ. na rua Ferreira de Andrade e fin. na rua Miguel Angelo.—Freg. do Engenho Novo.

Miguel Fernandes (rua) princ. na rua Dr. Costa Lobo e fin. na rua Lucídio Lago.—Freg. do Engenho Novo.

Miguel Ferreira, Dr. (rua) *Vide* Dr. Miguel Ferreira, rua—Freg. de Inhauma.

Miguel de Frias (rua) princ. na rua Visconde de Itaúna e fin. na rua de S. Christovão. O lado de numeração ímpar, pertence a Freg. do Espírito Santo; o par, a Freg. do Engenho Velho.

Miguel de Frias (travessa) princ. na rua do mesmo nome e fin. na rua Fonseca Lima.—Freg. do Engenho Velho.

Miguel de Paiva (rua) princ. na rua dos Coqueiros e fin. na rua Oriente.—Freg. do Espírito Santo.

Miguel Rangel, Dr. (rua) *Vide* Dr. Miguel Rangel, rua.—Freg. de Irajá.

Miguel Sayão (rua) princ. na ladeira do Livramento e fin. na mesma.—Freg. de Santa Rita.

Milho (ilhota) na baía de Guanabara.—Freg. da Ilha do Governador.

Mina (ilha) na lagoa Camorim.—Freg. de Jacarépaguá.

Minas (rua) princ. na rua Baroneza de Uruguaiana e fin. na rua Conselheiro Ferraz.—Freg. do Engenho Novo.

Minas (rua) princ. na praça Imaculada Conceição e fin. na rua Paim Pamplona.—Freg. do Engenho Novo.

Minas Geraes (rua) princ. na rua Fonseca Lima e não tem saída.—Freg. do Engenho Velho.

Mineira (rua) principia na rua Fonseca Telles e fin. no morro.—Freg. de S. Christovão.

Mineiros (câes) no princ. da rua Visconde de Inhauma.—Freg. de Santa Rita.

Minervina, Dona (rua) Vide D. Minervina, rua. — Freg. do Espírito Santo.

Miramar (rua) princ. na rua Senador Cândido Mendes.—Freg. da Glória.

Miranda (travessa) princ. na rua Barroso e fin. na rua Figueiredo Magalhães.—Freg. da Lagôa.

Mirante (morro e largo).—Freg. de Santa Cruz.

Mirante (rua) princ. no largo da Matriz e fin. na rua da Passagem do Gado.—Freg. de Santa Cruz.

Misericordia (ladeira) princ. no largo do mesmo nome e fin. no morro do Castello.—Freg. de S. José.

Misericordia (largo) no fim da rua do mesmo nome.—Freg. de S. José.

Misericordia (rua) princ. na praça 15 de Novembro e fin. no largo a Misericordia.—Freg. de S. José.

Misericordia (serra).—Fregs. de Inhauma e Irajá, conforme os limites acima indicados.

Moça (praia).—Freg. da Ilha do Governador.

Moeda (becco) princ. na praça da República e não tem saída.—Freg. de Sant'Anna.

Moema (rua) princ. na rua Limites e fin. na rua Imperatriz.—Freg. de Campo Grande.

Muniz Barreto, Dr. (rua) Vide Dr. Muniz Barreto, rua. — Freg. da Lagôa.

Monsenhor Felix (estrada) princ. na estrada da Pavuna e fin. no largo Vaz Lobo.—Freg. do Irajá.

Monte (logarejo e morro).—Freg. de Campo Grande.

Monte (rua) princ. na rua Costa Barros e fin. na rua Cunha Barbosa.—Freg. de Santa Rita.

Monte Alegre (morro) na serra dos Coqueiros.—Freg. do Campo Grande.

Monte Alegre (morro).—Freg. de Jacarépaguá.

Monte Alegre (rua) princ. na rua Riachuelo e fin. na rua Augusta.—Freg. de Santo Antônio.

Monte Alverne (rua) princ. na rua Saldanha Marinho e fin. na rua do Pinto.—Freg. de Sant'Anna.

Monteiro (estrada) princ. na Estrada de Santa Cruz à fin. nas do Morro Alto o Magarço. Da estrada de Santa Cruz até o marco limite situado cerca de meio quilometro antes da estrada do Morro Alto o do Magarço, pertence à freg. de Campo Grande; dahi, por diante, á de Guaratiba.

Monteiro da Luz (rua) princ. na rua Coronel Borja Reis e fin. na rua Brazil.—Freg. de Inhaúma.

Montenegro (rua) princ. na rua Vieira Souto e fin. na praia da Saíeadas. — Freg. da Gavea.

Moraes (travessa). — Freg. de Campo Grande.

Moraes e Silva (rua) princ. na rua Ibituruna e fin. na rua São Francisco Xavier. — Freg. do Engenho Velho.

Moraes e Valle, Conselheiro (rua) Vide Conselheiro Moraes e Valle, rua. — Freg. da Glória.

Moreira (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. no caminho do Catumby. — Freg. de Inhaúma.

Moreira (travessa) princ. na rua do Livramento e fin. na rua do Monte. — Freg. de Santa Rita.

Moreira (travessa) princ. na rua General Bellegarde e fin. no morro. — Freg. do Engenho Novo.

Moreira Cesar, Coronel (rua) Vide Ouvidor, rua.

Morgado (estrada) Vide Porto do Morgado, estrada. — Freg. de Guaratiba.

Morgado (serra). — Freg. de Guaratiba.

Morro (rua) princ. na rua Aristides Lobo e fin. na rua Laurindo Rebello. — Freg. do Espírito Santo.

Morro Alto (estrada) princ. na estrada do Sacco e fin. na do Monteiro. — Freg. de Guaratiba.

Morro do Ar (estrada) princ. no aterrado de Itaguahy e fin. na estrada das Palmeiras. — Do aterrado de Itaguahy até cerca de um kilometro antes da estrada do Furado pertence á freg. de Santa Cruz; dahi por diante, á de Campo Grande.

Morro do Ferreira (logarejo). — Freg. de Guaratiba.

Morro do Inglez (estrada). — Freg. da ilha do Governador.

Morro do Limão (logarejo). — Freg. de Guaratiba.

Morro do Picão (logarejo). — Freg. de Guaratiba.

Morro da Saude (ladeira) princ. na rua Conselheiro Zacharias e fin. no morro da Saude. — Freg. de Santa Rita.

Morro do Vallongo (ladeira) princ. nas Escadinhas do mesmo nome. — Freg. de Santa Rita.

Morro do Vintem (rua) princ. na rua Marquez de Leão e fin. na rua Dr. Archias Cordeiro. — Freg. do Engenho Novo.

Mosqueira (travessa) princ. na rua Visconde de Maranguape e fin. na rua Dr. Joaquim Silva. — Freg. de S. José.

Motta (becco) princ. na rua do Mattoso e não tem saída. — Freg. do Engenho Velho.

Moura (becco) princ. no largo da Batalha e fin. no becco deste nome. — Freg. de S. José.

Moura (largo) no fim do cacos Del Vecchio. — Freg. de S. José.

Moura (rua) princ. na rua Cachamby e fin. ua praça Marquez de Herval. — Freg. do Engenho Novo.

Moura (rua) princ. na rua Assis Carneiro e fin. na rua Furtado de Mendonça. — Freg. de Inhaúma.

Moura Brazil, Dr. (rua) Vide Dr. Moura Brazil, rua. — Freg. da Gloria.

Moura Brito (rua) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. na rua Santo Henrique. — Freg. do Engenho Velho.

Mourão do Valle (rua) princ. na rua General Bruce e fin. na rua Conde de Leopoldina. — Freg. de S. Christovão.

Mundo Novo (logarejo). — Freg. de Campo Grande.

Mundo Novo (morro). — Fregs. da Gloria e Lagôa, conforme os limites acima indicados.

Mundo Novo (rua) princ. na rua Marquez de Olinda e fin. na ruo Cardoso Junior — Da rua Marquez de Olinda, até o alto do morro da Mundo Novo, pertence á freg. da Lagôa; d'ahi por diante, á da Gloria.

Municipal (praça) no princ. da rua Camerino: — Freg. de Santa Rita.

Municipal (rua) princ. na avenida Rio Branco e fin. no largo de Santa Rita. — Freg. de Santa Rita.

Municipal (rua) princ. no Campo de Marte e fin. na rua Oliveira Braga. — Freg. de Campo Grande.

Muratori (rua) Vide Sylvio Romero, rua. — Freg. de Santo Antonio.

Muriquipary (rua) Vide Clarimundo de Mello, rua. — Frég. de Inhaúma.

Murundú (estrada) princ. na rua do Cemiterio e fin. no matto. — Freg. de Campo Grande.

Murundú (rua) no Realengo. — Freg. de Campo Grande.

Musica (becco) princ. no largo do Moura e fin. no largo da Misericordia. — Freg. de S. José.

Muzema (estrada) princ. na estrada do Anil e fin. na do Picapão. — Freg. de Jacarépaguá.

N

Nabor Rego (rua) princ. na travessa Barreira e fin. no morro. — Freg. de Inhaúma.

Nabuco, Senador (rua) Vide Senador Nabuco, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Nabuco de Freitas, Dr. (rua) Vide Dr. Nabuco de Freitas, rua. — Freg. de Sant'Anna.

Nascimento Silva (travessa) princ. na rua Riachuelo e fin. na avenida Henrique Valladares — Freg. de Santo Antonio.

Nascimento Silva, Dr. (rua) Vide Dr. Nascimento Silva, rua. — Freg. da Gavea.

Nathalina (rua) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. na rua 18 de Outubro. — Freg. do Engenho Velho.

Natividade (travessa) princ. na rua D. Manoel e fin. na rua da Misericordia. — Freg. de S. José.

Navarro (rua) princ. na rua Itapirú e fin. na rua Cruzeiro. — Freg. do Espírito Santo.

Navarro (travessa) princ. na rua Navarro e fin. no largo do França. — Freg. do Espírito Santo.

Nazareth (estrada) princ. na estação de Deodoro e fin. na estrada do Rio do Pão. — Freg. do Irajá.

Nazareth (morro). — Freg. do Irajá.

Nazareth (rua) princ. na rua Dr. Lins de Vasconcellos e fin. depois da travessa Sant'Anna. — Freg. do Engenho Novo.

Nazario (rua) princ. na rua Figueira e fin. no morro. — Freg. do Engenho Novo.

Nelson (travessa) princ. na rua General Polydoro. — Freg. da Lagoa.

Nepomuceno (rua) princ. na rua Conselheiro Junqueira e fin. na praça Conceição. — Freg. do Campo Grande.

Nery Ferreira (rua) princ. na rua Marquez de Abrantes e fin. na rua Ipiranga. — Freg. da Glória.

Nery Pinheiro (rua) princ. na rua Visconde de Itaúna e fin. na rua Frei Caneca. — Freg. do Espírito Santo.

Nestor (rua) princ. na estrada Aréa Branca e fin. na rua Dr. Felipe Cardoso. — Freg. de Santa Cruz.

Netto Teixeira (rua) princ. na rua D. Maria e fin. na rua Maxwell. — Freg. do Engenho Velho.

Neves (largo) no fim da rua Paraíso e outras. — Freg. de Santo Antônio.

Neves (rua) princ. na rua Paula Mattos e fin. no largo das Neves. — Freg. de Santo Antônio.

Nhanquetá ou *Anhangá-itá* (ilhota) na baía Guanabara. — Freg. da Ilha do Governador.

Nicanor, Dr. (rua) Vide Dr. Nicanor, rua. — Freg. de Inhaúma.

Nietheroy (praça) entre as ruas Santa Luiza e D. Zulmira. — Freg. do Engenho Velho.

Niemeyer (travessa) princ. na Avenida Henrique Valladares e fin. na Avenida Mém de Sá. — Freg. de Santo Antônio.

Niemeyer, Dr. (rua) Vide Dr. Niemeyer, rua.

Noemia (rua) princ. na rua Costa Barros e fin. no morro. — Freg. de Sant'Anna.

Noemia Corrêa (rua) princ. na rua Monteiro da Luz e fin. no morro. — Freg. de Inhaúma.

Nogueira (avenida) na rua Guarany. — Freg. de Inhaúma.

Nogueira (morro). — Freg. de Jacarépaguá.

Nogueira (rua) princ. na rua Bôa Vista e fin. na rua Vital. — Freg. de Inhauma.

Nogueira da Gama (rua) princ. na rua Matto Grosso e fin. no morro. — Freg. de S. Christovão.

Nogueira da Gama (rua) princ. na rua da Matriz e fin. na rua do Encanamento. — Freg. de Santa Cruz.

Nogueira da Gama (travessa) princ. na rua da Passagem do Gado e fin. no largo da Bôa Vista. — Freg. de Santa Cruz.

Nora (rua) princ. na rua Coruja e fin. na rua S. Luiz Gonzaga. — Freg. de S. Christovão.

Nora (rua) no Bangú. — Freg. de Campo Grande.

Nossa Senhora de Copacabana (rua) princ. na rua Padre Antonio Vieira e fin. na rua da Igrejinha. — Freg. da Lagoa.

Nossa Senhora das Dores (praia). — Freg. de Guaratiba.

Nova (estrada). — Freg. da ilha do Govornador.

Nova (rua) princ. na rua Santa Luzia e fin. na rua Barão de São Gonçalo. — Freg. de S. José.

Nova (rua) princ. na Travessa da Universidade. — Freg. do Engenho Velho.

Nova (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Ferreira Borges. — Freg. do Campo Grande.

Nova America (rua) princ. na rua D. Anna Nery e não tem saída. — Freg. do Engenho Novo.

Nova de Bom Successo (rua) princ. na estrada do Porto de Inhauma e fin. na rua 15 de Novembro. — Freg. de Inhauma.

Nova de Cachamby (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Honorio. — Freg. do Engenho Novo.

Nova Cintra (morro). — Freg. da Glória.

Nova de D. Pedro (rua) princ. na rua Elias da Silva e fin. no largo de Cascadura. — Freg. de Inhaúma.

Nova do Engenho da Pedra (estrada) princ. na praça do Bom Successo e fin. na Estrada Velha do Enhenho da Pedra. — Freg. de Inhaúma.

Nova do Marco 6 (rua) no Bangú. — Freg. de Campo Grande.

Nova de Jerusalém (rua) princ. na rua da Regeneração e fin. no morro. — Freg. de Inhaúma.

Nova do Ouvidor (rua) Vide Sachet, rua. — Freg. da Candelaria.

Nova da Pavuna (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na estrada velha da Pavuna. — Freg. de Inhauma.

Nova de S. João (rua) princ. na rua de S. Cristovão, ao lado do Hospital dos Lazaros. — Freg. de S. Cristovão.

Nova de S. Leopoldo (rua) princ. na rua Pereira Franco e fin. na travessa Guedes. — Freg. do Espírito Santo.

Nova de S. Luiz (rua) princ. na rua Itapirú e fin. no morro. — Freg. do Espírito Santo.

Nova de São (rua) princ. na rua Urânos e fin. na rua 25 de Agosto. — Freg. de Inhaúma.

Nova da Tijuca (estrada) princ. na na estrada velha da Tijuca e fin. na mesma. — Freg. do Engenho Velho.

Nove (rua) no cais do porto. — Freg. de Sant'Anna.

Nova de Fevereiro (rua) princ. na avenida Atlântica e fin. na rua Toneleros. — Freg. da Lagoa.

Nova de Julho (rua) princ. na rua Barão de Bon Retiro e fin. na praça Rivalavia. — Freg. do Engenho Velho.

Nuncio (rua). *Vide* José Mauricio, rua. — Freg. do Sacramento.

Nunes, Dr. (rua). *Vide* Dr. Nunes, rua.

O

Occidental (rua) princ. na rua Petrópolis e fin. no morro.—Freg. do Espírito Santo.

Octaviano (largo).—Freg. do Irajá.

Octaviano (rua) princ. na travessa Portella e fin. na Estrada do Areal.—Freg. do Irajá.

Octavio (rua) princ. na estrada do Sapé e fin. depois da rua Eugenio.—Freg. do Irajá.

Octavio, Dr. (rua) *Vide* Dr. Octavio, rua.—Freg. de Inhaúma.

Octavio Silva—(rua) princ. na rua Vieira Souto e fin. na praia da Saneada.—Freg. da Gavea.

Oitava (rua) princ. na rua Paraná e fin. na Quinta da Boa Vista.—Freg. de S. Christovão.

Oitiz (rua) princ. na rua Jardim Botânico e fin. na praça Maria Cuadra.—Freg. da Gavea.

Oito (rua) princ. no Caes do Porto e fin. na praça Santo Christo dos Milagres.—Freg. de Sant'Anna.

Oito de Dezembro (rua) princ. na rua Visconde de Nithcroy e fin. depois da rua Jorge Rudge. Da rua Visconde de Nithcroy até a rua Jorge Rudge, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 123 e 124, pertence á freg. do Engenho Novo ; d'ahi por diante, á do Engenho Velho.

Oito de Setembro (rua) princ. na rua Christovão Colombo e fin. no morro.—Freg. do Engenho Novo.

Olaria (logarrejo).—Freg. de Guaratiba.

Olaria (paraíba).—Freg. de Inhaúma.

Olaria (praia e rua).—Freg. da ilha do Governador.

Olaria (rua) princ. na estrada do Portella e fin. na rua Carolina Machado.—Freg. do Irajá.

Olaria (rua) princ. na rua Alvaro de Azevedo e fin. na travessa Pinheiro.—Freg. do Engenho Novo.

Olaria (travessa) princ. na rua Dr. Ferreira de Andrade e fin. na rua Cachamby.—Freg. do Engenho Novo.

Olaria (travessa) no Bangú.—Freg. de Campo Grande.

Olga (rua) princ. na largo da Capella e não tem saída.—Freg. de Inhaúma.

Olina (rua) princ. na rua Prudente de Moraes e fin. na rua Furtado de Mendonça.—Freg. de Inhaúma.

Oliva Main (rua) princ. na estrada Marechal Rangel e fin. na rua Commendador Infante.—Freg. do Irajá.

Oliveira (rua) princ. na rua da Bica e fin. na rua Silveira.—Freg. de Inhaúma.

Oliveira (rua) princ. na rua Dr. Dias da Cruz e fin. depois da rua Jacintho.—Freg. do Engenho Novo.

Oliveira (travessa) princ. na rua Nabuco de Freitas.—Freg. de Sant'Anna.

Oliveira (travessa) princ. na rua da Capella e fin. na rua Assis Carneiro.—Freg. de Inhaúma.

Oliveira (travessa) princ. na rua Sergipe e fin. na ladeira do Barroso.—Freg. da Lagoa.

Oliveira (travessa) princ. na rua dos Andradas e fin. na rua Vasco da Gama.—Freg. de Santa Rita.

Oliveira (travessa) princ. na estrada do Sacco e fin. na rua Roberto Silva.—Freg. de Inhaúma.

Oliveira de Andrade (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. no beco do Espinheiro.—Freg. de Inhaúma.

Oliveira Braga (rua) princ. na rua Limites e fin. na rua Municipal.—Freg. de Campo Grande.

Oliveira Faustio (rua). Viale Dr. Maciel, rua.—Freg. do Engenho Velho.

Oliveira Fausto (rua) princ. na rua D. Marciana e fin. na rua D. Polyxena.—Freg. da Lagoa.

Oliveira e Silva (rua) princ. na rua Pinto Guedes e fin. na rua Gratidão.—Freg. do Engenho Velho.

Onze de Junho, (praça) entre ás ruas Visconde do Itaúna, Sant'Anna e outras—Freg. de Sant'Anna.

Onze de Maio (travessa) princ. na rua Thomaz Rabello e fin. depois da rua Senhor de Mattosinhos—Freg. do Espírito Santo.

Operario (rua) princ. na rua Jardim Botânico e fin. no morro —Freg. da Gávea.

Orchideus (rua) princ. na praça Maria de Caudra e fin. na praça das Mangueiras—Freg. da Gávea.

Orestes (rua) princ. na rua Sára e fin. na rua Attilia—Freg. de Sant'Anna.

Oriente (rua) princ. na rua Progresso e fin. na rua Petropolis —Freg. de Santo Antônio.

Oriente (travessa) princ. na rua Oriente e não tem saída—Freg. de Santo Antônio.

Ornelas (rua) princ. na rua Antonio Vargas e fin. na rua Teixeira de Pinho—Freg. de Inhaúma.

Orsina da Fonseca (Villa Proletaria) Vide Villa Proletaria Orsina da Fonseca—Freg. da Gavea.

Oscar (rua) princ. na rua Vital e fin. na rua Cupertino—Freg. de Inhaúma.

Oscar Silva (rua) princ. na rua Vicira Souto e fin. na praia da Saneada—Freg. da Gavea.

Otilia (rua). — Freg. do Irajá.

Otto de Alencar, Dr. (rua) Vide Dr. Otto de Alencar, rua—Freg. do Engenho Velho.

Otto Simon (rua) princ. na rua Inhangá e fin. na rua Toneleros—Freg. da Lagôa.

Ouvives (rua) princ. na rua do Ouvidor e fin. na ladeira da Conceição. Da rua do Ouvidor, lado par, até o largo de Santa Rita, isto é do n. 2 ao n. 108, pertence á freg. da Candelária; da rua do Ouvidor, lado ímpar, até a rua Theophilo Ottoni, isto é, do n. 1 ao n. 449, pertence á freg. do Sacramento; daí por diante, á de Santa Rita.

Ouro (rua) princ. na rua Dias da Silva e fin. no morro—Freg. do Engenho Novo.

Outeiro (morro)—Freg. de Jacarépaguá.

Outeiro (rua) princ. na rua Maria Luiza e fin. na rua D. Carolina—Freg. do Engenho Velho.

Ouvidor (rua) princ. na praça das Marinhas e fin. no largo de S. Francisco de Paula. Da praça das Marinhas até a rua dos Ouvives, isto é, dos ns. 1 o 2 aos ns. 115 e 114, pertence á freg. da Candelária; daí por diante, á do Sacramento.

Ouvidor (travessa). Vide Sachet, rua—Freg. da Candelária.

Oyapock (rua) princ. na praça Conselheiro Freire Allemão e fin. na rua Mesquita —Freg. de Campo Grande.

P

Pacas (ilha) no Oceano Atlântico. — Freg. do Sacramento.

Paciência (estação). — Freg. de Campo Grande.

Paciencia (rua). — Freg. de Campo Grande.

Paciencia (serra) — Freg. de Campo Grande.

Paco (travessa) princ. no largo da Assembléa e fin. na rua Colovello — Freg. de S. José.

Padilha, Dr. (rua) Vide Dr. Padilha, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Padre Antonio Vieira (rua) princ. na Avenida Atlantica e fin. na rua N. S. de Copacabana — Freg. da Lagoa.

Padre Jauquario (rua) princ. na estrada velha da Pavuna e fin. na praça Boa Vista — Freg. de Inhaúma.

Padre Jose Mauricio (rua) *Vide* José Mauricio, rua. — Freg. do Sacramento.

Padre Lapa (rua) antiga da Bica, princ. na rua Goyaz e fin. na estrada de Santa Cruz. — Freg. de Inhaúma.

Padre Miguelino (rua) princ. no largo de Catumby e fin. no Zig-Zag do Teixeira. — Freg. do Espírito Santo.

Padre Telemico (rua) princ. na rua coronel Rangel e fin. na rua Clarimundo de Mello. Dos ns. 1 e 2 aos ns. 92 e 101, pertence á freg. do Irajá ; dahi para diante á de Inhaúma.

Pae (ilha) no Oceano Atlântico.—Freg. do Sacramento.

Pain Pamplona (rua) princ. na rua D. Anna Nery e fin. no morro.—Freg. do Eugenho Novo.

Paineiras (estaçao).—Freg. da Glória.

Paineiras (estrada) princ. na rua Aqueducto e fin. nas Paineiras.—Freg. da Glória.

Paineiras (logarejo).—Freg. de Santa Cruz.

Paineiras (morro).—Freg. da Glória.

Paiva (rua) princ. na rua Maria Vargas e fin. na rua Maria Amélia.—Freg. de Inhaúma.

Palmares (estrada) princ. na estrada do Campinho e fin. na estrada do Furado.—Freg. de Campo Grande.

Palmas (ilhas) (2) no Oceano Atlântico.—Freg. do Sacramento.

Palmas (ilhotas) na baía Guanabara.—Freg. da Ilha do Governador.

Palmeiras (praia) princ. na praça da Igrejinha e fin. na rua de S. Christovão.—Freg. de S. Christovão.

Palmeiras (rua) princ. na rua Voluntarios da Patria e fin. na rua Ruy Barbosa.—Freg. da Lagoa.

Palmeiras (rua).—Freg. de Santa Cruz.

Pancarahubas (ilhas) na baía Guanabara.—Freg. da Ilha de Paquetá.

Panella (morro).—Freg. de Jacarépaguá.

Pão de Assucar (pico).—Freg. da Lagoa.

Paquetá (ilha) na baía Guanabara.—Freg. da Ilha de Paquetá.

Paraguassú (rua) princ. na rua Limites e fin. na rua S. Pedro de Alcantara.—Freg. de Campo Grande.

Puraguay (rua) princ. na rua Dr. Dias da Cruz e fin. na rua Dr. Dias da Silva.—Freg. do Engenho Novo.

Paraguay (travessa) princ. na rua Paysandú e fin. na travessa Alegria.—Freg. de Santa Cruz.

Parahyba (rua) princ. na rua Maris e Barros.— Freg. do Engenho Velho.

Paraíso (morro).— Freg. de Inhaúma.

Paraíso (rua) princ. no largo da Capella e fin. na estrada da Freguezia.— Freg. de Inhaúma.

Paraíso (rua) princ. na rua Paula Mattos e fin. na rua Fluminense — Da rua Paula Mattos até a ladeira do Senado, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 17 e 18 pertencem á freguezia de Sant'Anna; dahi por diante á de Santo Antonio.

Paraná (rua) princ. na rua Clarimundo de Mello e fin. na rua Monteiro da Luz.—Freg. de Inhaúma.

Paraná (rua) princ. no largo da Cancella e fin. na Quinta da Boa Vista.—Freg. de S. Christovão.

Paraná (travessa) princ. na rua do mesmo nome e fin. na rua do Amorim.—Freg. de Inhaúma.

Paranaguá (rua) princ. na praça do Arsenal e fin. na praça Municipal.—Freg. de Campo Grande.

Pardal Mallet (rua) princ. na rua Dr. Campos Salles e fin. na rua Affonso Penna.—Freg. do Engenho Velho.

Pareto (rua) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. na praça Hilda.—Freg. do Engenho Velho.

Paris (rua) princ. na rua da Matriz do Engenho Novo e não tem saída. — Freg. do Engenho Novo.

Parque (rua) princ. na rua Mineira e fin. no muro da Quinta da Boa Vista.—Freg. de S. Christovão.

Parque (rua) princ. na rua Senador Pompeu. — Freg. de Sant'Anna.

Partilhas (rua).—Freg. da ilha do Governador.

Partilhas (travessa) princ. na rua Senador Pompeu e fin. depois da rua Visconde da Gávea.— Freg. de Sant'Anna.

Pasmado (largo) entre as ruas da Passagem e General Polydoro. —Freg. da Lagoa.

Pasmado (morro) no fim da praia de Botafogo. — Freg. da Lagoa.

Passadiço (travessa). — Freg. de Santa Cruz.

Passagem (rua) princ. na praia de Botafogo e fin. na rua Itapemirim.—Freg. da Lagoa.

Passagem do Bonde (rua) princ. na rua da Passagem do Gado e fin. no largo do Bodegão.—Freg. de Santa Cruz.

Passagem do Gado (rua) princ. na rua do Commercio e fin. no largo do Bodegão.—Freg. de Santa Cruz.

Passeio (rua). Vide Dr. Joaquim Nabuco, rua.— Freg. de S. José.

Passos Manoel (rua) princ. na rua da Laranjeiras e fin. no morro.—Freg. da Glória.

Patriota (becco) princ. na rua Matto Grosso e fin. na rua Jog. da Bola.—Freg. de Santa Rita.

Patrocínio (travessa) princ. na rua Ernesto Souza e fin. na rua Dr. Ferreira Pontes.—Freg. do Engenho Velho.

Pão (rua) princ. na praia do Pinto e fin. depois da rua José Antonio dos Santos.—Freg. da Gavea.

Pão Ferro (estrada) princ. no largo do Pochincha e fin. na estrada do mesmo nome.—Freg. de Jacarépaguá.

Pão Ferro (logarejo).—Freg. de Campo Grande.

Pão Fincado (ladeira) na rua Senador Octaviano.—Freg. da Glória.

Pão da Fome (estrada) princ. no Campo da Capella e fin. no morro.—Freg. de Jacarépaguá.

Pão da Fome (morro).—Freg. de Jacarépaguá.

Pão Picado (logarejo).—Freg. de Campo Grande.

Paula Brito (rua) princ. na rua Barão de Mesquita e fin. no morro.—Freg. do Engenho Velho.

Paula Cândido (largo).—Freg. da Glória.

Paula Freitas (rua) princ. na Avenida Atlântica e fin. na rua Toneleros.—Freg. da Lagoa.

Paula Mattos (morro).—Fregs. de Santo Antonio e Espírito Santo conforme os limites acima indicados.

Paula Mattos (rua) princ. na rua Frei Caneca e fin. na rua das Neves.—Da rua Frei Caneca até à ladeira do Senado, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 111 e 96, pertence á freg. de Sant'Anna; dahi por diante, á de Santo Antonio.

Paula Ramos (rua) princ. na rua Santa Alexandrina e fin. no morro.—Freg. do Espírito Santo.

Paula e Silva (rua) princ. na rua Umbelina e fin. na travessa Alice.—Freg. de S. Christovão.

Paulina (avenida) na rua Estacio do Sá.—Freg. do Espírito Santo.

Paulino (travessa) princ. na estrada Nazareth.—Freg. do Irajá.

Paulino Fernandes (rua) princ. na rua General Polydoro e fin na rua Voluntários da Patria.—Freg. da Lagoa.

Paulo Frontin (rua) princ. na avenida Mem de Sá e fin. na rua Riachuelo.—Freg. de Santo Antonio.

Paulo de Frontin (rua) princ. na rua Desembargador Montenegro e fin. na rua D. Maria Joaquina.—Freg. do Irajá.

Paulo Vianna (rua) princ. na rua Octaviano e fin. na travessa Iloracio.—Freg. do Irajá.

Pavão (morro) no morro de Cantagallo.—Fregs. da Lagoa e Gavea, conforme os limites acima indicados.

Pavuna (estrada) princ. na estrada Curicica e fin. na estrada Camorim.—Freg. de Jacarépaguá.

Pavuna (estrada) princ. na estrada velha da Pavuna e fin. no largo da Pavuna.—Freg. do Irajá.

Pavuna (largo) no fim da estrada do mesmo nome.—Freg. de Irajá.

Pavuna (morro).—Freg. do Irajá.

Pavuna (rua) princ. na rua Padre Januario e fin. na estrada velha da Pavuna.—Freg. de Inhaúma.

Pavuna (rua).—Freg. do Irajá.

Paysandú (rua) princ. na avenida Beira Mar e fin. na rua General Pinheiro Machado.—Freg. da Glória.

Paysandú (rua) princ. na avenida Quinze de Novembro e fin. na rua Grão Pará.—Freg. de Santa Cruz.

Paz (travessa) princ. na rua Estrella e fin. na rua Dr. Campos da Paz.—Freg. do Espírito Santo.

Pecanha da Silva, Dr. (rua) Vide Dr. Peçanha da Silva, rua.—Freg. do Espírito Santo.

Pechincha (estrada) princ. na estrada do Pau Ferro e fin. na estrada da Covanca.—Freg. de Jacarépaguá.

Pechincha (largo).—Freg. de Jacarépaguá.

Pedra (estrada) princ. na estrada do Sacco e fin. no Curral Falso. Da estrada do Sacco até o marco limite da fazenda de Santa Cruz, pertence à freguesia de Guaratiba; dahi por diante à de Santa Cruz.

Pedra (largo, morro e povoação) — Freg. de Guaratiba.

Pedra do Anel (pedra) na baía de Guanabara.—Freg. do Irajá.

Pedra do Alpoim (morro).—Freg. de Jacarépaguá.

Pedra Bonita (morro).—Fregs. da Gávea e Jacarépaguá, conforme os limites acima indicados.

Pedra Branca (morro) na serra do Rio da Prata do Cabussú.—Fregs. de Jacarépaguá e Campo Grande, conforme os limites acima indicados.

Pedra do Conde (morro) na Tijuca.—Freg. do Eugenho Velloso.

Pedra da Cruz (pedra) na baía de Guanabara.—Freg. de Inhaúma.

Pedra Grande (morro).—Freg. de Jacarépaguá.

Pedras do Manoel (pedras) na baía de Guanabara.—Freg. da Ilha do Governador.

Pedras da Passagem (pedras) na baía de Guanabara.—Freg. da Ilha do Governador.

Pedra Rachada (pedra) na baía de Guanabara.—Freg. de Paquetá.

Pedra Rusa (morro).—Freg. de Irajá.

Pedra Redonda (morro).—Freg. de Jacarépaguá.

Pedra Rosilha (morro).—Freg. de Jacarépaguá.

Pedra do Sal (rua) princ. na rua da Saude e fin. na rua Jogo da Bola.— Freg. de Santa Rita.

Pedras das Sardinhas (pedras) na bahia Guanabara.— Freg. do Paquetá.

Pedregaes (travessa) princ. na rua Visconde de Sapucahy e fin. na rua Presidente Barroso — Freg. do Espírito Santo.

Pedregoso (morro).— Freg. de Campo Grande.

Pedregulho (largo) entre as ruas S. Luiz Gonzaga e D. Anna Nery — Freg. do Engenho Novo.

Pedreira (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Goyaz — Freg. de Inhauma.

Pedreiras (praia).—Freg. da Ilha de Paquetá.

Pedrinhas (estrada) — Freg. da Ilha do Governador.

Pedro Alvares Cabral (rua) princ. na rua Dr. Costa Lobo e fin. na rua Miguel Angelo.— Freg. do Engenho Novo.

Pedro Americo (rua) princ. na rua do Cattete e fin. na rua Francisco de Andrade.— Freg. da Glória.

Pedro Antonio (ladeira) princ. na travessa Coronel Julião e fin. na rua Jogo da Bola. — Freg. de Santa Rita.

Pedro Gomes (rua) princ. na rua Limites e fin. na rua General Raposo.— Freg. do Campo Grande.

Pedro Ivo (rua) princ. na Avenida do Mangue e fin. na Quinta da Bôa Vista — Freg. do Engenho Velho.

Pedro Paiva (rua) princ. na rua Matto Grosso e fin. da morro — Freg. de S. Christovão.

Pedro I (rua.) princ. na rua Continentino e fin. na rua do Chá — Freg. do Santa Cruz.

Pedro Reis (rua) princ. na rua Adelia e não tem saída.— Freg. do Inhauma.

Pedro Reis (rua) princ. na rua Argentina Reis e fin. na rua Prudente de Morais.— Freg. de Inhauma.

Pedro Rodrigues, Dr. (rua). Vide Dr. Pedro Rodrigues, rua.... Freg. de Sant'Anna.

Pedro Silva (rua) princ. na rua Vieira Souto e fin. na praia da Saneada.— Freg. da Gavea.

Pedro Teles (rua) princ. na rua Dr. Candido Bonicio e fin. na rua Baroneza. —Freg. de Jacarépaguá.

Peixoto (ladeira) princ. na rua Senador Octaviano e fin. na rua Aqueducto. — Freg. da Glória.

Pelonias (praia). —Freg. da Ilha do Governador.

Pelotas (rua) princ. na rua Araujo Leitão e fin. na rua D. Romana.— Freg. do Engenho Novo.

Pendura Saia (logarejo). —Freg. de Guaratiba.

Penha (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na de Braz de Pina.— Da estrada de Santa Cruz até o rio Escorremão, pertence á freg. de Inhauma ; dahi por diante, á do Irajá.

Penha (largo) entre a estrada do mesmo nome e a rua da Estação.— Freg. do Irajá.

Penha (porto e praia) entre a praia de Mariangú e o sacco do Viegas.— Freg. do Irajá.

Pepe (travessa) princ. na rua da Passagem e fin. na rua Fernandes Guimarães.— Freg. da Lagôa.

Pereira de Almeida (rua) princ. na rua Barão do Iguatemy e fin. na de Barão de Ubá.— Freg. do Engenho Velho.

Pereira de Figueiredo (rua) princ. na rua João Vicente.— Freg. do Irajá.

Pereira Franco, Conselheiro (rua). *Vide.* Conselheiro Pereira Franco, rua.— Freg. do Espírito Santo.

Pereira Lopes (rua) princ. na rua Avila e fin. na rua S. Luiz Gonzaga.— Freg. de S. Christovão.

Pereira Nunes (rua) princ. na rua Barão de Mesquita e fin. na rua Rufino de Almeida.— Freg. do Engenho Velho.

Pereira Passos, Dr. (rua) *Vide* Dr. Pereira Passos, rua. — Freg. da Lagoa.

Pereira da Silva, Conselheiro (rua) *Vide* Conselheiro Pereira da Silva, rua.— Freg. da Glória.

Pereira de Siqueira (rua) princ. na rua S. Francisco Xavier e fin. na rua Conselheiro Salgado Zenha.— Freg. do Engenho Velho.

Perigosinho (logarejo).— Freg. de Guaratiba.

Perigoso (logarejo).— Freg. de Guaratiba.

Pernambuco (rua) princ. antes da rua Borges Monteiro e fin. na rua Cruz e Souza. Do princípio até a rua Engenho de Dentro, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 75 e 76, pertence á freg. do Engenho Novo ; d'ahi por diante, á de Inhauma.

Perseverança (rua) princ. na rua Conselheiro Magalhães Castro e fin. no morro.— Freg. do Engenho Novo.

Pescadores (rua) princ. na estrada de Sepetiba e fin. na rua S. Pedro.— Freg. de Santa Cruz.

Pescadores (travessa).— Freg. da Ilha de Paquetá.

Pescaria (ilha) na baía de Sepetiba.— Freg. de Santa Cruz.

Pessoa de Barros, Dr. (rua) *Vide* Dr. Pessoa de Barros, rua.— Freg. do Espírito Santo.

Petrocochino (rua) princ. na rua Visconde de Santa Izabel e fin. na rua Senador Nabuco.— Freg. do Engenho Velho.

Petropolis (rua) princ. na rua Oriente e fin. na rua Aqueducto. — Freg. de Santo Antônio.

Petropolis (rua) princ. na rua Dr. Felippe Cardoso e fin. na rua Coronel Lemos.— Freg. de Santa Cruz.

Pharour (caçs) na praça 15 de Novembro.— Freg. de S. José.

Pharoux (rua) princ. na praça Quinze de Novembro e fin. no mercado municipal.—Freg. de S. José.

Philadelphia (rua) princ. na rua Triumpho e fin. na rua Fonseca Guimarães—Freg. de Santo Antonio.

Philomena Fragoso (rua) princ. na rua João Vicente—Freg. de Irajá.

Philomena Nunes (rua) princ. na praia Maria Angú e fin. na rua Leopoldina Rego—Da praia Maria Angú até o rio Ecorremão, pertence á freg. de Inhaúma, dahi por diante á de Irajá.

Piabas (estrada) no Mendanha—Freg. de Campo Grande.

Piabas (serra)—Freg. de Guaratiba.

Pirahy (estrada) princ. na estrada de Sepetiba e fin. na da Pedra—Da estrada de Sepetiba, até ao marco limite da Fazenda de Santa Cruz, pertence á freg. de Santa Cruz; dahi por diante, á de Guaratiba.

Piauhy (rua) princ. na rua Dr. Archias Cordeiro e fin. na estrada de Santa Cruz—Freg. do Engenho Novo.

Piauhy (rua) princ. na rua Sergipe e fin. na rua Senador Furtado—Freg. do Engenho Velho.

Picápau (estrada) princ. na estrada das Furnas e fin. na da Barra da Tijuca—Freg. de Jacarépaguá.

Piedade (estação)—Freg. de Inhaúma.

Piedade (rua) princ. na rua Goyaz e fin. na estrada de Santa Cruz—Freg. de Inhaúma.

Piedade (rua) princ. na rua Marquez de Abrantes e fin. na rua D. Anna—Freg. da Lagôa.

Pilares (caminho) princ. na praça Botafogo e fin. na estrada de Santa Cruz—Freg. de Inhaúma.

Pindahys (ilhas) na baía Guanabara—Freg. de Inhaúma.

Pinhão (estrada)—Freg. da ilha do Governador.

Pinheiro (becco) princ. na rua Christovão Colombo e fin. na rua Machado de Assis—Freg. da Glória.

Pinheiro (ilha) na baía Guanabara.—Freg. de Inhaúma.

Pinheiro (rua) princ. na rua Dr. Alvares de Azevedo e fin. na rua Viuva Claudio.—Freg. do Engenho Novo.

Pinheiro (travessa) princ. na rua do Pinheiro e fin. na rua da Olaria.—Freg. do Engenho Novo.

Pinheiro (travessa) princ. na rua Sara e fin. no morro.—Freg. de Sant'Anna.

Pinheiro Guimarães (rua) princ. na rua Sergipe e fin. na travessa Fernandes.—Freg. da Lagôa.

Pinheiro Machado (rua) Vide General Pinheiro Machado, rua.—Freg. da Glória.

Pinheiro Machado (rua) princ. no Boulevard 28 de Setembro e não tem sahida.—Freg. do Engenho Velho.

Pinto (morro).—Freg. de Sant'Anna.

Pinto (praia) princ. no largo da Memoria e fin. na praia da Saaneada.—Freg. da Gavea.

Pinto (rua) princ. na rua America e fin. na rua Deolinda.—Freg. de Sant'Anna.

Pinto (rua) princ. na rua Vaz de Toledo e fin. na rua Marques de Leão.—Freg. do Engenho Novo.

Pinto (travessa) princ. na rua Octaviano.—Freg. de Irajá.

Pinto de Azevedo (rua) princ. na rua Visconde de Itaúna e fin. na rua Dr. Rodrigues dos Santos.—Freg. do Espírito Santo.

Pinto de Figueiredo (rua) princ. na rua Conde do Bomfim e fin. na rua Barão de Mesquita.—Freg. do Engenho Velho.

Pinto da Fonseca (rua) princ. na rua Limites.—Freg. de Campo Grande.

Pinto Guedes (rua) princ. na rua Conde do Bomfim e fin. depois da rua Garibaldi.—Freg. do Engenho Velho.

Pinto Telles (rua) princ. na rua Dr. Cândido Benício e fin. no Macaco.—Freg. de Jacarépaguá.

Piragibe, Dr. (rua) Vide Dr. Piragibe, rua — Freg. de Santa Anna.

Piratiny (rua) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. na rua Pereira de Siqueira.—Freg. do Engenho Velho.

Pistola (becco) princ. na rua do Comércio.—Freg. de Santa Cruz.

Pitangas ou Pitas (ilhotas) na baía Guanabara.—Freg. da Ilha do Paquetá.

Pitangueiras (praia).—Freg. da Ilha do Governador.

Piteiras (morro).—Freg. de Guaratiba.

Polucena, Dona (rua) Vide D. Polucena, rua.—Freg. da Ilha do Paquetá.

Pocinho (estrada).—Freg. da ilha do Governador.

Poco de Pedras (logarejo).—Freg. de Guaratiba.

Polixena, Dona (rua) Vide D. Polixena, rua.—Freg. da Lagoa.

Pombas (ilha) Vide Santa Barbara, ilha.—Freg. de Santa Rita.

Pombeba (ilha) na baía Guanabara.—Freg. de S. Christovão.

Pombeba (ilha) na lagoa Camorim.—Freg. de Jacarépaguá.

Pompilio de Albuquerque (rua) princ. na rua Coronel Borja Reis e fin. na rua Dr. Manoel Victorino.—Freg. de Inhaúma.

Ponta do Cajú.—Freg. de S. Christovão.

Ponta do Ferreira (ponta).—Freg. de Guaratiba.

Ponta Grossa (morro).—Freg. de Guaratiba.

Ponta do Pires.—Freg. da Gávea.

Pontal (estrada) princ. na estrada do Rio Bonito e fin. na do Serambiéba.—Freg. de Guaratiba.

Ponte de Táboas (ladeira) no fim da rua Sergipe.—Freg. da Lagoa.

Ponte da Matriz.—Freg. de Guaratiba.

Ponte do Morgado.—Freg. de Guaratiba.

Ponte do Piraké.—Freg. de Guaratiba.

Pontuda (ilha) no Oceano Atlântico — Freg. do Sacramento.

Porta d'Água (largo) no fim da estrada da Freguezia — Freg. de Jacarépaguá.

Portella (estrada) — Freg. da Ilha do Governador.

Portella (estrada) princ. na estrada Marechal Rangel e fin. na do Areal — Freg. de Irajá.

Portella (travessa) princ. na estrada Marechal Rangel — Freg. do Irajá.

Portinho (estrada) princ. no largo do Irajá e fin. no largo do Arcal — Freg. de Irajá.

Portinho (logarejo) — Freg. de Guaratiba.

Portinho (rua) princ. na estrada Braz do Pinna—Freg. de Irajá.

Porto Alegre (rua) princ. na rua Araujo Leitão e fin. na rua Grão Pará — Freg. do Engenho Novo.

Porto de Inhaúma (estrada) princ. na estrada da Penha e fin. na estrada de Inhaúma — Freg. de Inhaúma.

Porto do Irajá (estrada) princ. na estrada Braz de Pinna e fin. no porto do Irajá — Freg. de Irajá.

Porto do Morgado (estrada) princ. na estrada Rio Bonito e fin. na estrada das Ilhas — Freg. de Guaratiba.

Porto Santo (praia) — Freg. da Ilha do Governador.

Porto Velho (estrada) princ. na estrada do Quitungo e fin. no porto velho do Irajá — Freg. de Irajá.

Posse (estrada) princ. na estrada do Rio da Prata do Mendanha e fin. na estrada dos Coqueiros — Freg. de Campo Grande.

Posse (serra) — Freg. de Campo Grande.

Possolo (rua) princ. na rua Ribeiro Guimarães e fin. na rua Conselheiro Thomaz Coelho — Freg. do Engenho Velho.

Possolo (rua) princ. no caminho dos Pilares e fin. na travessa Possolo — Freg. de Inhaúma.

Possolo (travessa) princ. na rua Possolo—Freg. de Inhaúma.

Prado (rua) princ. no largo da Candelaria e fin. no beco do Ramalho—Freg. de Santa Cruz.

Prado (rua) princ. na rua Visconde de Santa Izabel e fin. na rua Barão de Bom Retiro—Freg. do Engenho Velho.

Praia Formosa (estaçao)—Freg. do Engenho Velho.

Praia Formosa (rua) Vide Coronel Pedro Alves, rua — Freg. de Sant'Anna.

Praia Grande (rua) princ. na rua da Praia Pequena e fin. na estrada de Santa Cruz. (Hoje faz parte da estrada de Santa Cruz e corresponde ao trecho entre a estrada da Penha e a estrada Velha da Pavuna)—Freg. do Engenho Novo.

Praia Pequena (rua) princ. no largo de Bemfica e fin. na rua da Praia Grande. (Hoje faz parte da estrada de Santa Cruz)—Freg. do Engenho Novo.

Prainha (largo) *Vide* Mauá, praça—Freg. de Santa Rita.

Prainha (logarejo)—Freg. de Guaratiba.

Prainha (rua) princ. na rua Acer e fin. na rua Camerino—Freg. de Santa Rita.

Prata (logarejo)—Freg. de Campo Grande.

Prazeres (rua) princ. na rua Santa Alexandrina e fin. na rua Barão de Petrópolis—Freg. do Espírito Santo.

Prazeres (travessa) princ. na rua dos Prezeros e fin. na rua Aqueducto—Freg. do Espírito Santo.

Prefeito Baratu (rua) princ. na rua do Senado e fin. na rua do Rezende—Freg. de Santo Antônio.

Prefeito Rivadavia (praça) entre as ruas Commendador Tavares Guerra e D. Maria Joaquina—Freg. do Irajá.

Prefeito Serzedello (rua) princ. na rua Theodoro da Silva e fin. na rua Senador Nabuco—Freg. do Engenho Velho.

Pret (logarejo). — Freg. de Campo Grande.

Presidente Barroso (rua) princ. na rua S. Leopoldo e fin. na rua Senhor de Mattosinhos. — Freg. do Espírito Santo.

Presidente Nobre (rua) princ. na estrada de Sepetiba e fin. na rua S. Pedro. — Freg. de Santa Cruz.

Primeira (rua) princ. antes da rua Dr. Continental e fin. na rua General Olympio. — Freg. de Santa Cruz.

Primeira (rua) princ. na rua S. Pedro e fin. na estrada da Pedra. — Freg. de Guaratiba.

Primeiro de Março (rua) princ. na praça 15 de Novembro e fin. na ladeira de S. Bento. — Da praça 15 de Novembro até a rua Visconde de Inhaúma, isto é, dos ns. 1 e 2 aos 127 e 128, pertence à Freg. da Candelária; dahi por diante, à de Santa Rita.

Primeiro de Maio (avenida) na Villa Proletaria Orsina da Fonseca. — Freg. da Gávea.

Primo Teixeira (rua) princ. na rua Clarimundo de Mello e fin. na rua Pernambuco. — Freg. de Inhaúma.

Princesa (rua) princ. na rua S. Pedro e fin. na estrada do Sacco. — Freg. de Guaratiba.

Princesa (rua) princ. na rua Limites e fin. na rua Hoddock Lobo. — Freg. de Campo Grande.

Princesa Leopoldina (rua) princ. na rua Limites. — Freg. de Campo Grande.

Professor Gabizo (rua) princ. na rua Barão de Itapagipe e fin. na praça André Rebouças. — Freg. do Engenho Velho.

Progresso (rua) princ. no largo das Neves e fin. na rua Oriente. — Freg. de Santo Antônio.

Progresso (rua) princ. na praça do Mercado e fin. na estrada do Rio da Prata. — Freg. de Campo Grande.

Progresso (rua) princ. na rua Dr. Ferreira de Araujo e fin. na rua Vieira Boeno.—Freg. de S. Christovão.

Propicia (rua) princ. na rua Souza Barros e fin. na rua Vaz de Toledo.—Freg. do Engenho Novo.

Proposito (rua) princ. na praça da Harmonia e fin. na rua Dez. Da praça da Harmonia até a rua da Gambôa, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 114 e 115 pertence à freg. de Santa Rita; dahi por diante, á de Sant'Anna.

Providencia (morro).—Fregs. de Santa Rita e Sant'Anna, conforme os limites acima indicados.

Prudente de Moraes (rua) princ. na rua Elias da Silva e fin. na rua Clarimundo de Mello.—Freg. de Inhaúma.

Prudente de Moraes (rua) princ. na rua General Gomes Carneiro e fin. na rua Irineu Silva.—Freg. da Gávea.

Q

Quarta (rua) princ. na rua S. Pedro e fin. na estrada da Pedra.—Freg. de Guaratiba.

Quarta (rua) na Quinta da Bôa Vista.—Freg. do Engenho Velho.

Quartel (becco, rua e praça).—Freg. de Santa Cruz.

Quatro (rua) princ. na avenida do Mangue e fin. na rua Beta.—Freg. de Sant'Anna.

Quatro de Dezembro (rua) princ. na rua Vieira Souto e fin. depois da rua Alberto Campos.—Freg. da Gávea.

Quatro de Novembro (rua) princ. na estrada da Penha e fin. no Caminho do Itarerê.—Freg. de Inhaúma.

Quatro de Setembro (rua) princ. na rua Constante Ramos e fin. na rua Guimarães Caipora.—Freg. da Lagoa.

Quebra Bunda (becco) no morro da Conceição.—Freg. de Santa Rita.

Quebra Cangalhas (estrada) princ. na estrada da Cachoeira Grande.—Freg. de Jacarépaguá.

Quebra Carro (logarejo).—Freg. de Guaratiba.

Queimado (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na estrada da Bôa Esperança.—Freg. do Irajá.

Quicimado (morro) na serra da Carioca.—Fregs. da Gávea, Engehuo Velho e Jararépaguá, conforme os limites acima indicados.

Quetengo (logarejo).—Freg. de Campo Grande.

Quilombo (estrada e praia).—Freg. da ilha do Governador.

Quilombo (morro).—Freg. dc Jacarépaguá.

Quincas (morro).—Freg. de Campo Grande.

Quinta (largo) na Quinta da Bôa Vista.—Freg. do Engenho Velho.

Quinta da Boa Vista. — Freg. do Engenho Velho.

Quintão (rua) princ. na Estrada de Santa Cruz e fin. no morro dos Urubús. — Freg. de Inhaúma.

Quintino Bocayuva (estação e praça). — Freg. de Inhaúma.

Quinze de Novembro (praça) situada entre o cais Pharoux e as ruas 1º de Março, Misericórdia, e outras. Pertence à freg. de S. José, salvo a linha de edificação do lado da Candelaria, isto é, dos ns. 2 a 54, que pertence à freg. da Candelaria.

Quinze de Novembro (rua) princ. na rua Carolina Machado e fin. na Estrada do Portella. — Freg. de Irajá.

Quinze de Novembro (rua) princ. na Estrada do Engenho da Pedra e fin. na rua da Regeneração. — Freg. de Inhaúma.

Quinze de Novembro (rua) princ. na Estrada de Braz de Pina e fin. na rua Santa Philomena. — Freg. de Irajá.

Quitanda (rua) princ. na rua de S. José e fin. na rua S. Bento. Da rua S. José até à rua Sete de Setembro, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 37 e 40, pertence à freg. de S. José; da rua Sete de Setembro até à rua Visconde de Inhaúma, isto é, dos ns. 39 e 42 aos ns. 177 a 180, pertence à freg. da Candelaria e d'ahi por diante, à de Santa Rita.

Quitute (estrada) princ. na estrada Urussanga e fin. na estrada do Retiro. — Freg. de Jacarépaguá.

Quitungo (morro). — Freg. de Campo Grande.

Quitungo (estrada) princ. na estrada da Pavuna e fin. na do Porto Velho de Irajá. — Freg. de Irajá.

R

§

Rademacker (rua) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. na rua Pinto Guedes — Freg. do Engenho Velho.

Ramal da Tijuca (estrada) — Freg. da Gavea.

Ramalho (becco) — Freg. de Santa Cruz.

Ramos (estação e largo) — Freg. de Inhaúma.

Rangel (logarejo) — Freg. de Guaratiba.

Rato Molhado (travessa) princ. na rua Aqueducto e fin. na rua Aprazível — Freg. da Glória.

Raymundo (ilha) na baía Guanabara — Freg. da ilha do Governador.

Raza (ilha) no Oceano Atlântico — Freg. da Lagôa.

Realengo (estação) — Freg. de Campo Grande.

Realengo (estrada) — Freg. de Campo Grande.

Real Grandeza (rua) Vide Sergipe, rua — Freg. da Lagôa.

Real Grandeza (travessa) princ. na rua Sergipe e fin. na ladeira do Barroso — Freg. da Lagôa.

Reil da Tijuca (estrada) princ. na barra da Tijuca e fin. no largo da Porta d'Água — Freg. de Jacarépaguá.

Redempção (rua) antiga Imperial, princ. na rua Ferreira de Andrade e fin. na rua Dr. Archias Cordeiro — Freg. do Engenho Novo.

Redonda (ilha) na baía de Guanabara — Freg. da ilha de Paquetá.

Redonda (ilhas) no Oceano Atlântico — Freg. do Sacramento.

Redonda (morro) — Freg. de Guaratiba.

Redonda (morro) — Freg. de Jacarépaguá.

Regeneração (rua) princ. na estrada do Porto de Inhaúma e fin. na do Eugenho da Pedra — Freg. de Inhaúma.

Regente (rua) Vide Tobias Barreto, rua — Freg. do Sacramento.

Regina Reis (rua) princ. na travessa Guerra e fin. na rua Olivia — Freg. de Inhaúma.

Rego Barros, Dr. (rua) Vide Dr. Rego Barros, rua — Freg. de Sant'Anna.

Relação (rua) princ. na rua Lavradio e fin. na Avenida Henriques Valladares. — Freg. de Santo Antônio.

República (praça) entre as ruas Visconde do Rio Branco, Frei Caneca, Marechal Floriano Peixoto e outras. — Pertence á freg. de Sant'Anna, salvo o lado em continuação á rua Frei Caneca até a rua Visconde do Rio Branco, isto é, os ns. 1 a 79, que pertence á freg. de Santo Antônio.

República (rua) princ. na rua Clarimundo de Mello e fin. na praça Quintino Bocayuva. — Freg. de Inhaúma.

Restinga (caminho) no fim da rua do Pau. — Freg. da Gávea.

Restinga de Marambaia. Vide Marambaia, restinga.

Retiro (caminho). — Freg. de Campo Grande.

Retiro (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. trada São Bento. — Freg. de Campo Grande.

Retiro (morro). — Freg. de Campo Grande.

Retiro (rua). — Freg. de Campo Grande.

Retiro da América (morro). — Freg. de S. Christovão.

Retiro do Bangu (rua). — Freg. de Campo Grande.

Retiro da Gratidão (morro). — Freg. de S. Christovão.

Retiro de Guanabara (rua) princ. na rua General Pinheiro Machado. — Freg. da Glória.

Retiro Saudoso (praias) princ. na da Ponta do Cajú e fin. na rua do Retiro Saudoso. — Freg. de S. Christovão.

Retiro Saudoso (rua) princ. na praia do mesmo nome e fin. na rua Bella de S. João. — Freg. de S. Christovão.

Rezende (rua) princ. na rua do Lavradio e fin. na rua Riachuelo. — Freg. de Santo Antônio.

Riacho (estrada) princ. na estrada do Rio da Prata do Menda-
nha.—Freg. de Campo Grande.

Riachuelo (estação).—Freg. do Engenho Novo.

Riachuelo (rua) princ. na praça Conde dos Arcos e fin. na rua
Frei Caneca.—Freg. de Santo Antonio.

Ribeira (campo e praça).—Freg. da Ilha do Governador.

Ribeira (praia) — Freg. da Ilha de Paquetá.

Ribeiro (ilha) Na lagôa Camorim. — Freg. de Jacarépaguá.

Ribeiro de Andrade (rua) princ. na Estrada de Santa Cruz e fin.
na Estrada do Bangú,—Freg. de Campo Grande.

Ribeiro Guimarães (rua) princ. na rua Conselheiro Costa Pereira
e fin. na rua D. Maria.—Freg. do Engenho Velho.

Ricardo Machado (rua) princ. na rua Lina Barros e fin. depois
da rua Bella de S. João.—Freg. de S. Christovão.

Rijo (ilhotas) na baía de Guanabara.—Freg. da Ilha do Gover-
nador.

Rio (becco) princ. na praça Rio Branco e fin. na rua Barão de
Guaratiba.—Freg. da Glória.

Rio do Ar (estrada) princ. na estrada do Campinho e fin. na Es-
trada de Santa Cruz.—Freg. de Campo Grande.

Rio do Ar (rua) princ. na estrada do mesmo nome e fin. no
largo da Matriz.—Freg. de Campo Grande.

Rio Bonito (estrada) princ. na estrada da Vargem Grande e fin.
na estrada da Grotá Funda.—Freg. de Guaratiba.

Rio Branco (avenida) Vide Avenida Rio Branco.

Rio Branco (praça) no princ. da rua do Cattete. — Freg. da
Glória.

Rio Branco (rua) em Ramos.— Freg. de Inhaúma.

Rio Comprido (largo) no fim da rua Dr. Aristides Lobo. —
Freg. do Espírito Santo.

Rio Comprido (morro) — Freg. do Espírito Santo.

Rio Comprido (travessa) princ. na rua Haddock Lobo e fin. na
rua Dr. Aristides Lobo.—Freg. do Espírito Santo.

Rio do Gato (logarejo). — Freg. de Campo Grande.

Rio Grande (estrada) princ. no largo do Tanque e fin. na ponta
do Rio Grande.—Freg. de Jacarépaguá.

Rio Grande (largo).— Freg. de Jacarépaguá.

Rio Grande do Norte (travessa) princ. na rua Miguel Fernandes e
fin. na rua Redempção.—Freg. do Engenho Novo.

Rio das Onças (logarejo).—Freg. de Guaratiba.

Rio do Pau (estrada) princ. na estrada Nazareth e fin. na es-
trada de Pavuna.—Freg. de Irajá.

Rio das Pedras (estação).— Freg. de Irajá.

Rio das Pedras (logarejo) no Camorim.— Freg. de Jacarépaguá.

Rio das Pedras (logarejo).— Freg. de Guaratiba.

Rio das Pedras (estrada) princ. na estrada Henrique de Mello e fin. na estrada Intendente Magalhães.— Freg. de Irajá.

Rio Pequeno (estrada) princ. no largo do Rio Grande e fin. no morro.— Freg. de Jacarépaguá.

Rio dos Porcos (logarejo).— Freg. de Guaratiba.

Rio da Prata do Cabussú (estrada) princ. na estrada do Joaroz e fin. na estrada do Viegas.— Freg. de Campo Grande.

Rio da Prata do Cabussú (serra).—Fregs. de Jacarépaguá, Campo Grande e Guaratiba, conforme os limites acima indicados.

Rio da Prata do Mendanha (estrada) princ. na estrada dos Coqueiros e fin. no rio da Prata do Mendanha.— Freg. de Campo Grande.

Rio Timbó (travessa) princ. no caminho da Freguezia e fin. na estrada velha da Pavuna.— Freg. de Inhaúma.

Rita, Dona (rua). Vide D. Rita, rua.

Rita Vieira (becco) princ. na rua Alves e não tem saída.—Freg. de Irajá.

Rivadavia Corrêa (praça) no fim da rua Nove de Julho.— Freg. do Engenho Velho.

Roberto Silva (rua) princ. na rua Uranos e fin. no morro.—Freg. de Inhaúma.

Roçado das Batatas (logarejo).— Freg. de Guaratiba.

Roçado de Dentro (logarejo).— Freg. de Guaratiba.

Rocha (estaçao).— Freg. do Engenho Novo.

Rocha (rua) princ. na rua D. Anna Nery e fin. na rua Conde de Porto Alegre.— Freg. do Engenho Novo.

Rocha Fragoso (rua) Vide Engenheiro Rocha Fragoso, rua.— Freg. do Engenho Velho.

Rodolpho de Abreu (rua).— Freg. do Engenho Velho.

Rodolpho Dantas (rua) princ. na avenida Atlantica e fin. na praça Sacopenapan.— Freg. da Lagoa.

Rodrigo de Freitas (lagoa).— Freg. da Gavea.

Rodrigo de Freitas (rua).— Freg. do Campo Grande.

Rodrigo Silva (rua) princ. na rua S. José e fin. na rua Sete do Setembro.—O lado da numeração par pertence á freg. de S. José e o impar á do Sacramento.

Rodrigues dos Santos (rua) Vide Dr. Rodrigues dos Santos, rua.— Freg. do Espírito Santo.

Romana (ilha) na baía Guanabara. — Freg. da ilha de Paquetá.

Romana, Dona (rua) Vide D. Romana, rua.— Freg. do Engenho Novo.

Rosa, Dona (becco e travessa) Vide D. Rosa.

Rosa de Almeida (rua) no Realengo.—Freg. do Campo Grande.

Rosa Sayão (rua) princ. na ladeira Madre de Deus e fin. na rua General Gómes Carneiro.—Freg. de Sant'Anna.

Rosalina (rua) princ. antes da rua Noemíia Nunes e fin. na praia de Maria Angú.—Da praia de Maria Angú até o rio Escorremão pertence á freg. de Inhaúma; dahi por deante á do Irajá.

Rosario (becco) princ. no largo de S. Francisco de Paula e fin. no largo do Rosario.—Freg. do Sacramento.

Rosario (largo) entre as ruas Uruguayana e Andradas.—Freg. do Sacramento.

Rosario (rua) princ. na praça das Marinhais e fin. na rua Uruguayana.—Da praça das Marinhais até á rua dos Ourives, isto é, dos ns. 1 e 2, aos ns. 123 e 126 pertencem á freg. da Candelaria; dahi por diante á do Sacramento.

Rosario (travessa) princ. na rua Uruguayana e fin. do becco do Rosario.—Freg. do Sacramento.

Roseiras (rua) princ. na rua dos Acacias e fin. na praça Maria de Quadra.—Freg. da Glória.

Rosilha (logarejo e morro).—Freg. de Jacarépaguá.

Rozo (rua) princ. na rua Ypiranga e fin. depois da rua General Pinheiro Machado.—Freg. da Glória.

Rufino de Almeida (rua) princ. no Boulevard Vinte Oito de Setembro e fin. na rua Maxwell.—Freg. do Engenho Velho.

Russell (ladeira) princ. na praia do Flamengo e fin. no morro da Glória.—Freg. da Glória.

Russell (rua) princ. na praça Rio Branco e fin. na praia do Flamengo.—Freg. da Glória.

Ruy Barbosa (largo) antigo S. Clemente.—Freg. da Lagôa.

Ruy Barbosa (rua) antiga S. Clemente, princ. no largo do mesmo nome e fin. no largo dos Leões.—Freg. da Lagea.

Ruy Barbosa (rua) princ. na rua Octaviano e fin. na travessa Horacio.—Freg. de Irajá.

Ruy Barbosa (rua) na villa Ruy Barbosa.—Freg. de Santo Antônio.

Ruy Barbosa (villa) entre as ruas Dr. Menezes Vieira e Senado. Freg. de Santo Antônio.

Ruy Filho (travessa) na villa Ruy Barbosa.—Freg. de Santo Antônio.

S

Sá (rua) princ. na rua 2 de Fevereiro e fin. na rua Meira.—Freg. de Inhaúma.

Sá Ferreira, Dr. (rua) Vide Dr. Sá Ferreira rua.—Freg. da Lagoa.

Sá Freire, Dr. (rua) *Vide* Dr. Sá Freire, rua. — Freg. de São Christovão.

Saccarrão (logarejo). — Freg. de Campo Grande.

Saccarrão (morro). — Freg. de Jacarépaguá.

Sacco (estrada) princ. na estrada da Penha e fin. no morro. — Freg. de Irajá.

Sacco (estrada) princ. na rua da Prínceza e fin. na ponte da Matriz. — Freg. de Guaratiba.

Sacco (morro). — Freg. da Ilha do Governador.

Sacco (serra). — Freg. de Guaratiba.

Sacco da Marianna (logarejo). — Freg. de Guaratiba.

Sacco do Pinhão (enseada). — Freg. da Ilha do Governador.

Sacco da Raposa (enseada) na ponta do Cajú. — Freg. de São Christovão.

Sacco do Valente (enseada). — Freg. da ilha do Governador.

Sacco do Viegas (enseada) na Penha. — Freg. de Irajá.

Sacco do Viegas (logarejo). — Freg. de Campo Grande.

Sachet (rua) princ. na rua Sete de Setembro e fin. na rua do Ouvidor. — Freg. da Candelaria.

Sacopenapan (praça) entre as ruas Barata Ribeiro, Toneleros e outras. — Freg. da Lagoa.

Saenz Peña (praça) entre as ruas Conde de Bomfim e Desembargador Isidro. — Freg. do Engenho Velho.

Sahida da Fabrica (rua). — Freg. de Campo Grande.

Saldanha da Gama (rua) princ. na rua Dr. Luiz Ferreira e fin. depois da rua 29 de Julho. — Freg. de Inhauma.

Saldanha Marinho (rua) princ. na rua Farneze e fin. na rua Mont'Alverne. — Freg. de Sant'Anna.

Salgado, Chefe de Divisão (rua) *Vide* Chefe de Divisão Salgado rua. — Freg. da Glória.

Salgado Zenha (rua) *Vide* Conselheiro Salgado Zenha, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Salgueiro (becco) princ. na rua Padre Miguelino e não tem saída. — Freg. do Espírito Santo.

Salomão, Capitão (rua) *Vide* Capitão Salomão, rua.

Salvador (morro). — Freg. de Campo Grande.

Salvador Correia (rua) princ. na Avenida Atlântica e fin. no Tunnel Novo. — Freg. da Lagoa.

Salvador Pires (rua) princ. na rua Cardoso e fin. na rua Getúlio. — Freg. do Engenho Novo.

Salvador de Sá, (avenida). *Vide* Avenida Salvador de Sá.

Sampaio (estaçao). — Freg. do Engenho Novo.

Sampaio Vianna, Conselheiro (rua) *Vide* Conselheiro Sampaio Vianna. — Freg. do Engenho Velho.

Sanatorio (rua) princ. na rua Araujo e fin. na rua Guanabara.—Freg. de Irajá.

Sanatorio (rua) princ. na Avenida Leblon e fin. na rua Conde de Frontin.—Freguezia da Gavea.

Sandá (morro).—Freg. de Jacarépaguá.

Sandó (morro) no Bangú.—Freg. de Campo Grande.

Saneada (praia) princ. no canal da Lagôa Rodrigo de Freitas e fin. na base do morro Cantagallo.—Freg. da Gavea.

Sangue (valla) *Vide Valla de Sangue*.—Freg. de Santa Cruz.

Sans-Souci (villa) no Boulevard 28 de Setembro.—Freg. do Engenho Velho.

Santa Alexandrina (rua) princ. no largo do Rio Comprido e fin. na estrada da Lagoinha. — Freg. do Espírito Santo.

Santa Amelia (rua), princ. antes da rua Barão de Ubá e fin. na travessa S. Vicente de Paulo — Freg. do Engenho Velho.

Sant'Anna (Campo de), *Vide Republica*, praça.

Sant'Anna (largo), em frente á matriz do mesmo nome, na rua Sant'Anna — Freg. de Sant'Anna.

Sant'Anna (rua), princ. na rua General Pedra e fin. na rua Frei Caneca — Freg. de Sant'Anna.

Sant'Anna (rua), princ. na estrada de Santa Cruz e fin. depois da rua da Capella — Freg. dc Inhaúma.

Sant'Anna (rua), princ. na rua Dr. Dias da Cruz e fin. depois da rua Esperança — Freg. do Engenho Novo.

Sant'Anna (rua), princ. na estrada de Santa Cruz — Freg. de Campo Grande.

Sant'Anna (travessa), princ. na rua Nazareth e fin. na rua Maria Luiza — Freg. de Engenho Novo.

Sant'Anna do Matheus (rua), *Vide Sant'Anna*, travessa—Freg. do Engenho Novo.

Santa Barbara (ilha, antiga das Pombas), na bahia Guanabara — Freg. de Santa Rita.

Santa Carolina (rua), princ. na rua Conde de Bomfim e fin. no morro — Freg. do Engenho Velho.

Santa Carolina (travessa), princ. na praça Marechal Deodoro da Fonseca e fin. na rua General Bruce — Freg. de S. Christovão.

Santa Cecilia (rua), princ. na rua Industrial e fin. na rua Progresso — Freg. de Campo Grande.

Santa Christina (rua), princ. na rua Fialho e fin. na rua Senador Cândido Mendes — Freg. da Glória.

Santa Christina (travessa), princ. e fin. na rua do mesmo nome — Freg. da Glória.

Santa Clara (estrada e morro) — Freg. de Guaratiba.

Santa Clara (rua), princ. na avenida Atlântica e fin. na rua Toneleros — Freg. da Lagôa.

Santa Cruz (avenida). *Vide Avenida Santa Cruz.* — Freg. de Santa Cruz.

Santa Cruz (estação). — Freg. de Santa Cruz.

Santa Cruz (estrada real) princ. na rua Bemfica e fin. no largo do Curral Falso. Da rua Bemfica, *lado par*, até a estrada velha da Pavuna (antigo trecho denominado Praia Grande e Praia Pequena), isto é, do n.º 2 ao n.º 966, e *lado impar* até a ponte sobre o rio Faria, pertence à freg. do Engenho Novo; da estrada velha da Pavuna, *lado par* até a ponte de Cascadura, e do rio Faria, *lado impar*, também até à esta ponte, pertence à freg. de Inhaúma; da ponte de Cascadura, ambos os lados, até a ponte sobre o rio Piraquara, pertence à freg. de Irajá; desta ponte, ambos os lados, até o marco limite da antiga Fazenda de Santa Cruz, pertence à freg. de Campo Grande, e deste marco em diante à freg. de Santa Cruz.

Santa Eugenia (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz. — Freg. de Campo Grande.

Santa Eugenia (rua). — Freg. de Campo Grande.

Santa Isabel (rua) princ. na estrada de Sapopemba. — Freg. do Irajá.

Santa Leocadia (praça) entre as ruas N. S. de Copacabana e Guimarães Caipora. — Freg. da Lagoa.

Santa Luzia (praia). — Freg. de S. José.

Santa Luzia (rua) princ. na travessa do mesmo nome e fin. na Avenida Rio Branco. — Freg. de S. José.

Santa Luzia (travessa) princ. no largo da Misericordia e fin. na rua de Santa Luzia. — Freg. de S. José.

Santa Luiza (rua) princ. na rua de S. Christovão e fin. na rua Senador Furtado. — Freg. do Engenho Velho.

Santa Luiza (rua) princ. na rua S. Francisco Xavier e fin. na Alegre. — Freg. do Engenho Velho.

Santa Margarida (travessa) princ. na rua do Barroso e fin. na ladeira do mesmo nome. — Freg. da Lagoa.

Santa Maria (rua) princ. na rua D. Laura de Araújo e fin. depois da rua Visconde de Pirassununga. — Freg. do Espírito Santo.

Santa Maria (rua). — Freg. da ilha de Paquetá.

Santa Philomena (rua) princ. na rua Barão de Iguaçum e fin. na travessa Dr. Araújo. — Freg. do Engenho Velho.

Santa Philomena (rua) princ. na estrada da Penha e fin. depois da rua 15 de Novembro. — Freg. de Irajá.

Santa Philomena (rua) princ. na rua Assis Carnéiro e fin. na rua Clarimundo de Mello. — Freg. de Inhaúma.

Santa Rita (largo) no fim da rua Visconde de Inhaúma. — Freg. de Santa Rita.

Santa Rita (travessa) princ. na rua Visconde de Inhaúma e fin. na rua Acre. — Freg. de Santa Rita.

Santa Rosa (ilhota) na baía Guanabara. — Freg. da Ilha do Governador.

Santa Sophia (rua) princ. na rua Major Avilla e fin. na praça Hilda. — Freg. do Engenho Velho.

Santa Thereza (ladeira) princ. na rua Dr. Joaquim Silva e fin. na rua do Curvello. — Freg. de S. José.

Santa Thereza (morro). — Fregs. de S. José, Santo Antonio, Gloria e Espírito Santo, conforme os limites acima indicados.

Santa Thereza (travessa) princ. na ladeira de Santa Thereza e não tem saída. — Freg. de S. José.

Santissimo (estação). — Freg. de Campo Grande.

Santissimo (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na dos Coqueiros. — Freg. de Campo Grande.

Santissimo (morro). — Freg. de Campo Grande.

Santo Alfredo (rua) princ. na ladeira do Vianna e fin. no largo das Neves. — Freg. do Espírito Santo.

Santo Amaro (rua) princ. na rua do Cattete e fin. no morro. — Freg. da Gloria.

Santo Antonio (estrada). — Freg. de Campo Grande.

Santo Antonio (ladeira) princ. na rua Barão de S. Gonçalo e fin. no morro de Santo Antonio. — Freg. de S. José.

Santo Antonio (morro). — Fregs. de S. José e Sacramento, conforme os limites acima indicados.

Santo Antonio (morro). — Freg. do Engenho Velho.

Santo Antonio (rua) princ. na avenida Rio Branco e fin. na rua 13 de Maio. — Freg. de S. José.

Santo Antonio (rua) princ. na rua Goyaz e fin. na estrada de Santa Cruz. — Freg. de Inhauma.

Santo Antonio (rua). — Freg. da Ilha de Paquetá.

Santo Antonio (travessa) princ. na rua Honório e fin. na rua Tonente França. — Freg. do Engenho Novo.

Santo Antonio da Bica (morro). — Freg. de Guaratiba.

Santo Antonio dos Pobres (rua) princ. na rua Pompilio de Albuquerque e fin. na rua Cruz e Souza. — Freg. de Inhauma.

Santo Christo dos Milagres (praça no fim da rua Oito) — Freg. de Sant'Anna.

Santo Christo dos Milagres (rua) princ. na avenida do Câos do Porto e fin. na rua General Pedra. — Freg. de Sant'Anna.

Santo Expedito (travessa) princ. na Avenida Atlântica e fin. na rua N. S. de Copacabana — Freg. da Lagoa.

Santo Henrique (rua) princ. na rua dos Aranjos e fin. na praça Saenz Peña — Freg. do Engenho Velho.

Santos Lima (rua) princ. na praia das Palmeiras e fin. na rua Escobar — Freg. de S. Chirstovão.

Santos Mello (rua) princ. na rua Jockey Club — Freg. Eugenho Novo.

Santos Rodrigues (morro) — Freg. do Espírito Santo.

Santos Rodrigues (rua) *Vide Dr. Maia Lacerda*, rua — Freg. do Espírito Santo.

Santos Rodrigues (travessa) princ. na rua Dr. Maia Lacerda e não tem sabida—Freg. do Espírito Santo.

Santos Titara (rua) princ. na rua Lia Barbosa e fin. na rua Magalhães Couto—Freg. do Engenho Novo.

São Benedicto (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na da Aréa Branca—Freg. de Santa Cruz.

São Bento (estrada) princ. na estrada da Água Branca e fin. na estrada do Retiro—Freg. de Campo Grande.

São Bento (campo e praia)—Freg. da Ilha do Governador.

São Bento (ladeira) princ. na rua Primeiro de Março e fin. no portão do Mosteiro de S. Bento—Freg. de Santa Rita.

São Bento (morro)—Freg. de Santa Rita.

São Bento (morro)—Freg. da Ilha do Governador.

São Bento (rua) princ. na rua Conselheiro Saraiva e fin. na rua Aero—Freg. de Santa Rita.

São Bento (rua) princ. na estrada Nazareth e fin. na rua Engenho Velho—Freg. do Irajá.

São Bernardo (estrada)—Freg. do Irajá.

São Bernardo (morro)—Freg. do Irajá.

São Braz (rua) princ. na rua Honório e fin. no morro—Freg. do Engenho Novo.

São Carlos (rua) princ. na rua Estácio de Sá e fin. no morro.—Freg. do Espírito Santo.

São Carlos (travessa) princ. na rua do mesmo nome e fin. na rua Laurindo Rebelló.—Freg. do Espírito Santo.

São Christovão (boulevard) princ. na Avenida do Mangue e fin. na praça da Bandeira.—Freg. do Engenho Velho.

São Christovão (campo) *Vide Marechal Deodoro da Fonseca*, praça—Freg. de S. Christovão.

São Christovão (estação) —Freg. do Engenho Velho.

São Christovão (praia) princ. na praça da Igrejinha e fin. na ponta do Cajú.—Freg. de São Christovão.

São Christovão (rua) princ. no largo Estácio de Sá e fin. na Avenida do Mangue—Do largo Estácio de Sá, somente o lado par, até, a rua Miguel de Frias, isto é, do n.º 2 ao n.º 78, pertence á freg. do Espírito Santo; do largo Estácio de Sá, lado ímpar, até á rua Fonseca Telles e da rua Miguel de Frias, lado par, também até a rua Fonseca Telles, isto é dos ns. 4 e 80 aos ns. 533 e 513, pertence á freg. do Engenho Velho; d'ahi por diante, á de S. Christovão.

São Christovão (travessa) princ. na estrada da Penha e fin. na estrada Nova de Bom Sucesso.—Freg. de Inhaúma.

São Cláudio (rua) princ. na rua Colina e fin. na rua Dr. Maia Lacerda.—Freg. do Espírito Santo.

São Clemente (largo) *Vide Ruy Barbosa*, largo. — Freg. da Lagôa.

São Clemente (rua) *Vide Ruy Barbosa*, rua. — Freg. da Lagôa.

São Diniz (rua) princ. na rua S. Carlos e fin. na rua Laurindo Rebello. — Freg. do Espírito Santo.

São Diogo (estaçao) — Freg. de Sant'Anna.

São Diogo (morro) — Freg. de Sant'Anna.

São Diogo (rua) *Vide General Pedra*, rua. — Freg. de Sant'Anna.

São Diogo (travessa) princ. na rua Dr. Nabuco de Freitas e não tem saída. — Freg. de Sant'Anna.

São Domingos (largo) *Vide Teixeira de Freitas*, praça. — Freg. do Sacramento.

São Domingos (travessa) princ. na rua da Alfandega e fin. na rua General Camara. — Freg. do Sacramento.

São Domingos (travessa) princ. na rua D. Carlota. — Freg. da Lagôa.

São Filipe (rua) princ. na rua S. Francisco Xavier e fin. na rua Figueira. — Freg. do Engenho Novo.

São Francisco (adro) no morro da Conceição. — Freg. de Santa Rita.

São Francisco de Paula (largo) no fim da rua do Ouvidor. — Freg. do Sacramento.

São Francisco de Paula (travessa) princ. na rua da Carioca e fin. no largo de S. Francisco de Paula. — Freg. do Sacramento.

São Francisco da Prainha (largo) na rua da Saude. — Freg. de Santa Rita.

São Francisco da Prainha (rua) princ. no largo do mesmo nome e fin. na rua Pedra do Sal. — Freg. de Santa Rita.

São Francisco Xavier (estaçao) — Freg. do Engenho Novo.

São Francisco Xavier (rua) princ. no largo da Segunda-feira e fin. na rua 24 de Maio. Do largo da Segunda-feira até a ponte sobre o rio Joana (antigo Maracanã) isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 507 e 474, pertence á freg. do Engenho Velho; dahi por diante á do Engenho Novo.

São Frederico (rua) princ. na rua S. Carlos e fin. na rua Laurindo Rebello. — Freg. do Espírito Santo.

São Gabriel (rua) princ. na rua S. Joaquim e fin. na rua Cachamby. — Freg. do Engenho Novo.

São Januario (ladeira) princ. na rua do mesmo nome e fin. no morro. — Freg. de S. Christovão.

São Januario (morro) — Freg. de S. Christovão.

São Januario (rua) princ. no largo da Cancella e fin. na rua do Bomfim. — Freg. de S. Christovão.

São Jeronymo (praça) entre as ruas D. Maria Angelica e D. Maria Amelia. — Freg. da Gavea.

São Jeronymo (rua) — Freg. da Ilha de Paquetá.

São João (becco) junto ao Hospital dos Lazaros — Freg. de S. Christovão.

São João (fortaleza) — Freg. da Lagôa.

São João (largo) na rua D. Alice. — Freg. do Engenho Velho.

São João (morro) no Andarahy. — Freg. do Engenho Velho.

São João (morro) — Freg. de S. Christovão.

São João (morro) — Freg. da Lagôa.

São João (rua) princ. na rua 24 de Maio e fin. na rua Figueira. — Freg. do Engenho Novo.

São João (rua) Vide Basilio de Brito, rua. — Freg. do Engenho Novo.

São João (rua) princ. na estrada de S. Venancio. — Freg. do Irajá.

São João (rua) — Freg. da Ilha de Paquetá.

São João (serra) — Freg. de Guaratiba.

São João Baptista (rua) princ. na rua Voluntarios da Patria e fin. na rua General Polydoro. — Freg. da Lagôa.

São João Baptista (travessa) princ. na rua Santo Antonio dos Pobres e fin. na rua D. Emilia. — Freg. de Inhaúma.

São Joaquim (rua) princ. na rua Basilio de Brito e fin. na rua São Gabriel. — Freg. do Engenho Novo.

São Jorge (rua) princ. na praça Tiradentes e fin. na rua da Alfandega. — Freg. do Sacramento.

São José (rua) princ. na praça 15 de Novembro e fin. no largo da Carioca. — Freg. de S. José.

São José (rua) princ. na rua Commendador Lisbôa e fin. na rua Alves. — Freg. do Irajá.

São José (travessa) princ. na rua General Canabarro e fin. na Avenida Maracanã. — Freg. do Engenho Velho.

São José (rua) princ. na rua Oliva Maia. — Freg. do Irajá.

São Lazaro (villa) na praia de S. Christovão. — Freg. de S. Christovão.

São Leopoldo (rua) princ. na rua Sant'Anna e fin. na rua Nova de S. Leopoldo. Da rua Sant'Anna até a rua Visconde de Sapucahy, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 119 e 128, pertence á freg. de Sant'Anna; dahi por diante, á do Espírito Santo.

São Luiz (rua) princ. na travessa da Gloria e fin. na rua Carolina Santos. — Freg. do Engenho Novo.

São Luiz (rua) princ. na rua Haddock Lobo e fin. na rua Dr. Maia Lacerda. — Freg. do Espírito Santo.

São Luiz (rua) princ. na rua Itapirú e fin. no morro. — Freg. do Espírito Santo.

São Luiz (travessa) princ. na rua Gonzaga Bastos e fin. na rua Bella de São Luiz. — Freg. do Engenho Velho.

São Luiz Durão (rua) Vide Almirante Mariath, rua. — Freg. de S. Christovão.

São Luiz Gonzaga (rua) princ. na praça Marechal Deodoro da Fonseca e fin. no largo Bemfica. Da praça Marechal Deodoro até a garganta na parte mais elevada da rua, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 387 e 394 pertence á freg. de São Christovão; dahi por diante á do Engenho Novo.

São Manoel (rua) princ. na rua da Passagem e fin. na rua Fernandes Guimarães. — Freg. da Lagôa.

São Martinho (rua) princ. na rua Presidente Barroso e fin. na rua Dr. Carmo Netto. — Freg. do Espírito Santo.

São Miguel (rua) princ. antes da rua Santa Carolina e fin. na estrada nova da Tijuca. — Freg. do Engenho Velho.

São Paulo (becco) princ. na rua General Bruce e não tem saída. — Freg. de São Christovão.

São Paulo (rua) princ. na rua 24 de Maio e fin. na rua Valentim da Fonseca. — Freg. do Engenho Novo.

São Pedro (rua) princ. na rua Visconde de Itaborahy e fin. na praça da República. Da rua Visconde de Itaborahy até a rua dos Ourives, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 95 e 100 pertence á freg. da Candelaria; dahi por diante, á do Sacramento.

São Pedro (rua) princ. na estrada da Pedra. — Freg. de Guaratiba.

São Pedro (rua) princ. na rua da Fachina. — Freg. de Santa Cruz.

São Pedro de Alcantara (estrada) princ. na estrada do Sapopemba e fin. no Campo de Marte. Da estrada de Sapopemba até o rio Piraquára, pertence á freg. do Irajá; dahi por diante, á de Campo Grande.

São Raphaell (rua) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. na rua S. Miguel. — Freg. do Engenho Velho.

São Roberto (rua) princ. na rua Dr. Maia Lacerda e fin. na rua Laurindo Rebello. — Freg. do Espírito Santo.

São Roque (campo, praça e praia) — Freg. da Ilha de Paquetá.

São Salvador (praça) entre as ruas Nery Ferreira e Senador Esteves Junior. — Freg. da Glória.

São Salvador (travessa) Vide Professor Gabizo, rua. — Freg. do Engenho Velho.

São Sebastião (rua) princ. na avenida Costa Pereira e fin. na rua 12 de Fevereiro. — Freg. de Campo Grande.

São Sebastião (travessa) *Vide* Castello, travessa. — Freg. de São José.

São Valentim (rua) princ. na rua S. Christovão e fin. na rua Pereira de Almeida. — Freg. do Engenho Velho.

São Vicente de Paula (travessa) princ. na rua Haddock Lobo e fin. na rua Santa Amélia. — Freg. do Engenho Velho.

Sapé (estrada) princ. na estrada do Areal e fin. na estrada do Portella. — Freg. do Irajá.

Sapé (largo e morro) — Freg. do Irajá.

Sapopemba (estrada) princ. na rua João Vicente e fin. na estrada S. Pedro de Alcantara. — Freg. do Irajá.

Sapucaia (ilha) na bahia Guanabara. — Freg. de Inhaúma.

Sapucayah (travessa) princ. na rua 13 de Maio e fin. na avenida Carmen. — Freg. de Santa Cruz.

Sapucayah (travessa) princ. na rua Visconde de Sapucayah. — Freg. de Sant'Anna.

Sára (rua) princ. na rua Santo Christo dos Milagres e fin. na rua Mont'Alverne. — Freg. de Sant'Anna.

Sára (travessa) princ. na rua do mesmo nome e fin. na rua Attilia. — Freg. de Sant'Anna.

Sargento Ferreira (rua) em Ramos. — Freg. de Inhaúma.

Saravatá (ilha) na bahia Guanabara. — Freg. do Irajá.

Sattamini, Dr. (rua) *Vide* Sattamini, rua. — Freguezia do Engenho Velho.

Saudade (morro) entre as Fregs. da Lagôa e Gavea, conforme os limites acima indicados.

Saudades (rua) princ. na rua Magdalena e fin. na rua Major Mascarenhas. — Freg. do Engenho Novo.

Saude (caes) *Vide* Municipal, praça. — Freg. de Santa Rita.

Saude (rua) princ. na praça Mauá e fin. na rua Conselheiro Zacharias. — Freg. de Santa Rita.

Saude (rua) princ. na rua Dr. Ferreira Pontes e fin. no morro. — Freg. do Engenho Velho.

Schmidt de Vasconcellos (rua) princ. na rua das Laranjeiras. — Freg. da Glória.

Sé (largo) *Vide* Rosario, largo. — Freg. do Sacramento.

Sébo (logarejo) — Freg. de Campo Grande.

Secca (ilha) na bahia Guanabara. — Freg. da Ilha do Governador.

Secca (praça) — Freg. de Jacarépaguá.

Segunda (rua) *Vide* General Tiburcio, rua. — Freg. do Engenho Velho.

Segunda (rua) no morro da Saude. — Freg. de Santa Rita.

Segunda (rua) princ. na rua S. Pedro e fin. na estrada da Pedra. — Freg. de Guaratiba.

Segunda-Feira (largo) no fim da rua Haddock Lobo. — Freg. do Engenho Velho.

Séis (rua) princ. na avenida Caes do Porto e fin. na rua Delta. — Freg. de Sant'Anna.

Seminario (rua) princ. na avenida Rio Branco e fin. na travessa do Castello. — Freg. de S. José.

Sem sahida (becco) princ. na praça da Harmonia. — Freg. de Santa Rita.

Senado (becco) princ. na rua do mesmo nome e não tem sahida. — Freg. de Santo Antonio.

Senado (ladeira) princ. na rua Riachuelo e fin. na rua José de Alencar. — Freg. de Santo Antonio.

Senado (rua) princ. na rua Luiz Gama e fin. na rua Riachuelo. Da rua Luiz Gama até a rua Lavradio, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 27 e 28, pertence á freg. do Sacramento; dahi por diante, á de Santo Antonio.

Senado (travessa) Vide Barão do Rio Branco, rua. — Freg. de Santo Antonio.

Senador Alencar (rua) princ. na praça Marechal Deodoro da Fonseca e fin. na rua Bomfim. — Freg. de S. Christovão.

Senador Candido Mendes (rua) princ. na rua da Gloria e fin. na rua Aqueducto. — Freg. da Gloria.

Senador Corrêa (rua) princ. na rua Paysandú e fin. na Conde de Baependy. — Freg. da Gloria.

Senador Dantas (ladeira) princ. na rua Senador Dantas e fin. no morro de Santo Antonio. — Freg. de S. José.

Senador Dantas (rua) princ. na rua Joaquim Nabuco e fin. na rua Barão de S. Gonçalo. — Freg. de S. José.

Senador Esteves Junior (rua) princ. na rua Conde de Baependy e fin. na rua Ypiranga. — Freg. da Gloria.

Senador Eusebio (rua) princ. na praça da Republica e fin. na avenida do Mangue. — Freg. de Sant'Anna.

Senador Furtado (rua) prin. na rua Mariz e Barros e fin. na rua Anapá. — Freg. do Engenho Velho.

Senador Jaguaribe (rua) princ. na rua Vinte e Quatro de Maio e fin. na rua Figueira. — Freg. do Engenho Novo.

Senador José Bonifacio (rua) princ. na rua Dr. Archias Cordeiro e fin. na estrada de Santa Cruz. — Freg. do Engenho Novo.

Senador Nabuco (rua) princ. na rua Souza Franco e fin. depois da rua Petrocochino. — Freg. do Engenho Velho.

Senador Octaviano (rua) princ. na rua das Laranjeiras e fin. ua rua Indiana. — Freg. da Gloria.

Senador Pompeu (rua) princ. na rua Vasco da Gama e fin. na rua Dr. Rego Barros. Da rua Vasco da Gama até a rua Camerino, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 93 e 98, pertence à freg. de Santa Rita; dahi por deante à de Sant'Anna.

Senador Soares (rua) princ. na rua Gonzaga Bastos e fin. na rua Araújo Lima.—Freg. do Engenho Velho.

Senador Vergueiro (rua) princ. na praça José de Alencar e fin. na praia de Botafogo.—Freg. da Glória.

Senhor Bom Jesus do Monte (praça e praia).—Freg. da Ilha do Paquetá.

Senhor de Mattosinhos (rua) princ. na rua Visconde de Sapucahy e fin. na rua Viscondessa de Pirassununga.—Freg. do Espírito Santo.

Senhor dos Passos (rua) princ. na rua dos Andradas e fin. na praça da República.—Freg. do Sacramento.

Sepetiba (estrada) princ. no largo do Curral Falso e fin. na rua da Fachina.—Freg. de Santa Cruz.

Sepetibinha (logarço).—Freg. de Campo Grande.

Sereno (travessa) princ. no beco João Ignacio e fin. na rua Pedra do Sal.—Freg. de Santa Rita.

Sergipe (rua) princ. na rua Mariz e Barros e fin. na rua Plauhy.—Freg. do Engenho Velho.

Sergipe (rua) princ. na rua Ruy Barbosa e fin. na travessa Real Grandeza.—Freg. da Lagôa.

Sernambetiba (praia e ponta).—Freg. de Guaratiba.

Sernambetiba (campos).—Fregs. de Jacarépaguá e Guaratiba, conforme os limites acima indicados.

Serra (logarço).—Freg. de Guaratiba.

Serra (rua) princ. na rua Arthur Vargas e fin. no morro dos Urubús.—Freg. de Inhaúma.

Serrão (rua).—Freg. da Ilha do Governador.

Sertão (logarço).—Freg. da Ilha do Governador.

Serzedello Corrêa (praça) entre as ruas Barroso, Hilário de Gouvêa e outras.—Freg. da Lagôa.

Serzedello Corrêa (rua) princ. na rua Dr. Furquim Werneck e fin. na rua Dr. Constante Ramos.—Freg. da Lagôa.

Sete (rua) princ. na avenida do Câes do Porto e fin. na rua Santo Christo dos Milagres.—Freg. de Sant'Anna.

Sete de Março (praça). Vide Barão de Drummond, praça.—Freg. do Engenho Velho.

Sete de Março (rua) princ. antes da rua Dezesseis de Fevereiro e fin. depois da rua Vinte e Nove de Julho.—Freg. de Inhaúma.

Sete Riachos (logarço).—Freg. de Campo Grande.

Sete de Setembro (rua) princ. na praça Quinze de Novembro e fin. na praça Tiradentes. Da praça Quinze de Novembro, lado par, até a rua Júlio Cesar e lado ímpar, até a rua Rodrigo Silva, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 83 e 24, pertence à freg. de S. José; da rua

Julio Cesar, sómente o lado par, até à Avenida Rio Branco, isto é, do n.º 26 ao n.º 78 pertence à freg. da Candelaria; dahi por diante é do Sacramento.

Sete de Setembro (rua) princ. na estrada Bôa Esperança e fin. na rua Campeiro-Mór.—Freg. de Santa Cruz.

Sete de Setembro (rua).—Freg. da Ilha de Paquetá.

Setima (rua) na Quinta da Bôa Vista.—Freg. do Engenho Velho.

Sexta (rua) na Quinta da Bôa Vista.—Freg. do Engenho Velho.

Silva (rua) princ. na ladeira da Gloria e fin. na praia do Russell.—Freg. da Gloria.

Silva (rua) princ. na rua Bernardo e fin. na rua do Sá.—Freg. de Inhaúma.

Silva (rua) princ. na rua Dr. Archias Cordeiro e fin. no morro.—Freg. do Engenho Novo.

Silva (travessa) princ. na rua Silva.—Freg. do Engenho Novo.

Silva Bayão (rua) princ. na rua Farneze e fin. na mesma rua.—Freg. de Sant'Anna.

Freg. Silva Cardoso (rua) princ. na estrada de Santa Cruz.—Freg. de Campo Grande.

Silva Guimarães (rua) princ. na rua Desembargador Izidro e fin. na rua Bom Pastor.—Freg. do Engenho Velho.

Silva Guimarães (travessa). Vide Guimarães, travessa.—Freg. do Engenho Velho.

Silva Gomes, Dr. (rua). Vide Dr. Silva Gomes, rua.—Freg. de Inhaúma.

Silva Jardim (rua) princ. na praça Tiradentes e fin. na rua Luiz Gama.—Freg. do Sacramento.

Silva Manoel (rua) princ. na rua do Rezeende e fin. no morro do Paula Mattos.—Freg. de Santo Antonio.

Silva Mourão (rua) princ. na rua Honorio e fin. na estrada de Santa Cruz.—Freg. do Eugenho Novo.

Silva Pinto, Dr. (rua). Vide Dr. Silva Pinto, rua.—Freg. do Engenho Velho.

Silva Rego (rua) princ. na rua Viuva Claudio e fin. na rua Dona Ignez.—Freg. do Engenho Novo.

Silva Sayão (travessa) princ. na rua Nabuco de Freitas e fin. na rua Mariâo Procopio.—Freg. de Sant'Anna.

Silva Telles (rua) princ. na avenida Atlantica e fin. na praia do Harpoador.—Dos ns. 1 e 2 aos ns. 165 e 166 pertence à freg. da Lagôa; dahi por diante à da Gavea.

Silva Valle (rua) princ. na estrada nova da Pavuna e fin. no Caminho do Cattete.—Freg. de Inhaúma.

Silvana (rua) princ. na rua Goyaz e fin. na rua Leopoldina.—Freg. de Inhaúma.

Silveira Lobo (rua) princ. na rua Costa Lobo.—Freg. do Engenho Velho.

Silveira Martins (rua) princ. na praia do Flamengo e fin. na rua Conselheiro Bento Lisboa.—Freg. da Glória.

Silverio (rua) princ. na rua Goyaz e fin. na estrada de Santa Cruz.—Freg. de Inhaúma.

Simão Lobo (estrada).—Freg. de Campo Grande.

Simas (rua) princ. na rua Paraná e fin. na travessa D. Maria.—Freg. de Inhaúma.

Simões da Motta (rua) princ. na estrada do Areal e fin. na rua Octaviano.—Freg. do Irajá.

Soares (rua) princ. na rua S. Christovão e fin. na estação da Praia Formosa.—Freg. do Engenho Velho.

Soares Cabral (rua) princ. na rua das Laranjeiras e fin. no Retiro da Guanabara.—Freg. da Glória.

Soares Caldeira (rua) princ. na estrada do Portella e fin. na rua Tavares Guerra.—Freg. do Irajá.

Soares da Costa (rua) princ. na praça Saenz Peña.—Freg. do Engenho Velho.

Soares Pereira (rua) princ. na rua Brazil e fin. na rua Tijolo.—Freg. de Inhaúma.

Soledade (travessa) princ. na rua Barão de Iguatemy e fin. na travessa Dr. Araujo.—Freg. do Engenho Velho.

Sophia (rua). Vide D. Sophia, rua. —Freg. do Engenho Novo.

Sorocaba (rua). Vide Marechal Niemeyer, rua. —Freg. da Lagoa.

Sorocaba (travessa). Vide D. Castorina, travessa.—Freg. da Lagoa.

Souto (rua) princ. na rua Nova de D. Pedro e fin. na rua Claramundo de Mello.—Freg. de Inhaúma.

Souto (rua).—Freg. da Ilha do Governador.

Souto Carvalho (rua) princ. na rua Vinte e Quatro de Maio e fin. na rua D. Rita.—Freg. do Engenho Novo.

Souza (travessa) princ. na rua Mont'Alverne e fin. na rua Deolinda.—Freg. de Sant'Anna.

Souza Barros (rua) princ. na rua Dous de Maio e fin. na praça do Engenho Novo.—Freg. do Engenho Novo.

Souza Cerqueira (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Cecília —Freg. de Inhaúma.

Souza Cruz (morro) —Freg. do Engenho Velho.

Souza Cruz (rua) princ. na rua Barão de Mesquita e fin. na rua do Outeiro —Freg. do Engenho Velho.

Souza Dantas (rua) princ. na rua S. Francisco Xavier e fin. na rua Ceará —Freg. do Engenho Novo.

Souza Franco (rua) princ. na rua D. Elisa e fin. na rua Corrêa de Oliveira —Freg. do Engenho Velho.

Souza Franco (rua) Vide Tucuman, rua —Freg. do Sacramento.

Souza Lima (rua) Vide Dr. Souza Lima, rua — Freg. da Lagôa.

Souza Neves (rua) Vide Dr. Souza Neves, rua — Freg. do Espírito Santo.

Stella (rua) Vide Estella, rua — Freg. da Gávea.

Sumaré (morro), na serra da Lagoinha — Freg. do Engenho Velho.

Suzano (praça) Vide 20 de Setembro, praça — Freg. da Lagôa.

Suzano (rua) princ. na rua Belfort Roxo e fin. na praça 20 de Setembro — Freg. da Lagôa.

Sylvestre (morro) no fim da rua Aqueducto — Freg. da Glória.

Sylvia (rua) princ. na rua Alfredo Reis e fin. na rua Freitas Magureira — Freg. de Inhaúma.

Sylvio (rua) princ. no Caminho de Itararé e termina no rio Escorremão — Freg. de Inhaúma.

Sylvio Romero (rua) antiga Francisco Muratori, princ. na rua do Riachuelo e termina na travessa Muratori — Freg. de Santo Antônio.

T

Tabacis (ilhotas) na baía Guanabara.— Freg. da Ilha da Paquetá.

Tamandaré, Almirante (rua) Vide Almirante Tamandaré, rua.— Freg. da Glória.

Tamoyos (travessa) princ. na rua Senador Vergueiro e fin. na rua Marquez de Abrantes.— Freg. da Glória.

Tanhangá (morro).— Freg. de Jacarépaguá.

Tanque (largo) no fim da rua Dr. Cândido Benício.— Freg. de Jacarépaguá.

Tapapipa (estrada).— Freg. de Guaratiba.

Tapera (estrada e praia).— Freg. da Ilha do Governador.

Tapoamas (de baixo e de cima) (ilhotas), na baía Guanabara.— Freg. da Ilha de Paquetá.

Taquára (estrada) princ. no largo do Tanque e fin. na fazenda da Taquará.— Freg. de Jacarépaguá.

Taquara (serra).— Freg. de Jacarépaguá.

Taquaral (estrada) princ. na estrada dos Coqueiros e fin. na do Retiro.— Freg. de Campo Grande.

Taquaral (morro).— Freg. de Campo Grande.

Tatú (ilha) na baía Sepetiba.— Freg. de Santa Cruz.

Tavares Bastos (rua) princ. na rua Conselheiro Bento Lisboa e fin. no morro.— Freg. da Glória.

Tavares Ferreira (rua) princ. na rua D. Anna Nery e fin. na rua Conde de Porto Alegre.—Freg. do Engenho Novo.

Tavares Guerra (rua) princ. na rua General Gurgão e fin. na Ponta do Cajú.—Freg. de S. Christovão.

Tavares Guerra (rua) princ. na estrada Marechal Rangel e fin. na do Areal.—Freg. do Irajá.

Taveira (rua) princ. na rua D. Maria Calmon e fin. na rua Duque Estrada Meyer.—Freg. do Engenho Novo.

Taylor (rua) princ. na rua da Lapa e fin. na rua Chefe de Divisão Salgado.—Freg. da Glória.

Teixeira (travessa) princ. na rua Soares e fin. depois da rua Marques de Leão.—Freg. do Engenho Novo.

Teixeira (zig-zag) princ. na rua Padre Miguelino e fin. na rua Oriente.—Freg. do Espírito Santo.

Teixeira de Azevedo, Commendador (rua), Vide Commendador Teixeira de Azevedo, rua.—Freg. de Inhaúma.

Teixeira de Carvalho (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. no beco do Espinheiro.—Freg. de Inhaúma.

Teixeira Franco (rua) princ. na rua Roberto Silva e fin. no caminho de Itareré.—Freg. de Inhaúma.

Teixeira de Freitas (praça) entre as ruas General Camara e São Pedro.—Freg. do Sacramento.

Teixeira Junior (rua) princ. na rua Senador Alencar e fin. na rua Abilio.—Freg. de S. Christovão.

Teixeira Pinho (rua) princ. na rua do Cattote e fin. no morro.—Freg. de Inhaúma.

Teixeira Pinto (rua) Vide Cruz e Souza, rua.—Freg. do Inhúma.

Teixeira Ribeiro (rua) princ. na rua da Regeneração e princ. na estrada Nova do Engenho da Pedra.—Freg. de Inhaúma.

Telegrapho (caminho, logarçojo e morro). — Freg. de Campo Grande.

Telegrapho (morro) antigo do Pedregulho.—Fregs. de S. Christovão, Engenho Velho e Engenho Novo, conforme os limites acima indicados.

Telles (rua) princ. na rua Dr. Candido Benicio e fin. no morro da Bica.—Freg. de Jacarépaguá.

Tenente Coronel Agostinho (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Ferreira Borges.—Freg. de Campo Grande.

Tenente Coronel Madureira (rua) na Quinta da Boa Vista.—Freg. do Engenho Velho.

Tenente Costa (rua) princ. na rua Redempção e fin. na rua Senador José Bonifacio. — Freg. do Engenho Novo.

Tenente França (rua) princ. na rua Honorio e fin. na rua Zeférino. — Freg. do Engenho Novo.

Terceira (rua) princ. na rua S. Pedro e fin. na estrada do Sacco.—Freg. de Guaratiba.

Tereré (caminho). — Freg. de Campo Grande.

Terra Nova (estação). — Freg. de Inhaúma.

Theatro (becco) princ. na rua Clapp e fin. na rua D. Manoel. — Freg. de S. José.

Theatro (rua) Vide Tucuman, rua. — Freg. do Sacramento.

Theatro (travessa) Vide Alexandre Herculano, rua. — Freg. do Sacramento.

Theatro (travessa). — Freg. de Santa Cruz.

Theodoro da Silva (rua) princ. antes da rua Rufino de Almeida o fin. na rua Barão de Bom Retiro. — Freg. do Engenho Velho.

Thiophilo Ottoni (rua) princ. na rua Visconde de Itaborahy e fin. na rua Vasco da Gama. — Da rua Visconde de Itaborahy, até a rua dos Ourives, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 103 e 106, pertence á freg. da Candelaria; da rua dos Ourives, somente o lado par, até a rua Uruguayanana, isto é, do n. 108 do n. 158, pertence á de Santa Rita; daí por diante á do Sacramento.

Theotonio Regadas (rua) princ. no largo da Lapa e fin. na rua Dr. Joaquim Silva. — O lado de numeração par, pertence á freg. de S. José; e o impar, á freg. da Glória.

Thereza, Dona (rua) Vide D. Thereza, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Thereza, Dona (praça) Vide D. Thereza, praça. — Freg. de Inhaúma.

Thereza Guimarães, Dona (rua) Vide D. Thereza Guimarães, rua. — Freg. da Lagoa.

Therezina (rua) princ. na rua Mauá e fin. na rua Monte Alegre. — Freg. da Santo Antônio.

Thesouro (becco) princ. na avenida Passos e fin. na rua São Jorge. — Freg. do Sacramento.

Thomaz Coelho, Conselheiro (rua e estação) Vide Conselheiro Thomaz Coelho.

Thomaz Rabello (rua) princ. na rua Visconde de Sapucahy e fin. na rua Presidente Barroso. — Freg. do Espírito Santo.

Thomé de Souza (rua) princ. na avenida Atlântica e fin. na rua Araújo Gondim. — Freg. da Lagoa.

Thompson Flores, General (rua) Vide General Thompson Flores, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Tijolo (rua) princ. na rua Assis Carneiro e fin. na rua Soares Pereira. — Freg. de Inhaúma.

Tijuca (barra), na foz da lagoa Camorim. — Freg. de Jacarépaguá.

Tijuca (pico). — Fregs. do Engenho Velho e Jacarépaguá, conforme os limites acima indicados.

Tindiba (estrada) princ. no largo do Pechincha e fin. na estrada Rio Grande. — Freg. de Jacarépaguá.

Tingui (logarejo). — Freg. do Campo Grande.

Tinoco (travessa) princ. na rua do Mercado e fin. na rua Visconde de Itaborahy. — Freg. da Candelaria.

Tipitis (ilhotas) na baia Guanabara.—Freg. da ilha do Gevernador.

Tiradentes (praça) no fim da rua da Carioca, Sete de Setembro e outras.—Freg. do Sacramento.

Tobias Barreto (rua) princ. na rua Visconde do Rio Branco e fin. na rua Marechal Floriano Peixoto.—Freg. do Sacramento.

Toca Grande (serra).—Freg. de Guaratiba.

Toca Pequena (morro).—Freg. de Guaratiba.

Tocantins (travessa) princ. na rua Visconde de Itaborahy e fin. na rua Primeiro de Março.—Freg. da Candelaria.

Tocantins, Visconde de (rua). Vide Visconde de Tocantins, rua.—Freg. do Engenho Novo.

Tocas (serra).—Freg. de Guaratiba.

Toneleiros (rua) princ. na praça Sacopenapan e fin. na rua Santa Clara.—Freg. da Lagôa.

Toneleiros (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Mesquita.—Freg. de Campo Grande.

Torres (travessa) princ. na rua Riachuelo e fin. na rua do Rezende.—Freg. de Santo Antonio.

Torres Homen (rua) princ. na rua Duque de Caxias e fin. na rua Petrocochino.—Freg. do Engenho Velho.

Torres Sobrinho (rua) princ. na rua Capitão Rezendo e fin. na rua Miguel Fernandes.—Freg. do Engenho Novo.

Trem (rua) princ. no largo da Batalha e fin. no becco do mosmo nome.—Freg. de S. José.

Tres (rua) princ. na avenida do Mangue e fin. na rua Coronel Pedro Alves.—Freg. de Sant'Anna.

Tres Bocas (rua) princ. na rua Major Fonseca e fin. na rua Tuyuty.—Freg. de S. Christovão.

Tres Corações (logarrejo).—Freg. de Campo Grande.

Tres de Maio (largo e rua).—Freg. de Santa Cruz.

Tres de Dezembro (rua) princ. na estrada Marechal Rangel e fin. na rua Alice.—Freg. de Irajá.

Tres Rios (estrada) princ. na estrada da Porta d'Agua e fin. na do Matheus.—Freg. de Jacarépaguá.

Treze de Maio (rua) princ. na praça Marechal Floriano Peixoto e fin. do largo da Carioca.—Freg. de S. José.

Treze de Maio (rua) princ. na rua José dos Reis e fin. na estrada de Santa Cruz.—Freg. de Inhaúma.

Triagem (para-lá).—Freg. do Engenho Novo.

Trindade (ilha) no Oceano Atlântico, em 20° o 31' de lat. sul e 43° 47' e 57" de longitude leste do meridiano do Rio de Janeiro.—Freg. do Sacramento.

Trinta e Maio (rua) princ. na rua Honorina e fin. na rua do Ouro.—Freg. do Engenho Novo.

Trinta Reis (ilhotas) na baia Guanabara.—Freg. da ilha de Paquetá.

Triumpho (largo) na rua do mesmo nome.— Freg. de Santo Antonio.

Triumpho (morro) — Freg. de Santa Cruz.

Triumpho (rua) princ. na rua Mauá e fin. na rua Fonseca Guimarães.—Freg. de Santo Antonio.

Tubiacanga (praia e estrada).—Freg. da ilha do Governador.

Tucuman (rua) princ. no largo de S. Francisco de Paula e fin. na praça Tiradentes.—Freg. do Sacramento.

Tunel (rua) princ. na rua Itapemerim e fin. na rua Salvador Corrêa.—Freg. da Lagôa.

Tunel Novo (tunel) entre as ruas do Tunel e Salvador Corrêa.—Freg. da Lagôa.

Tunel da Real Grandeza (tunel) entre as ruas Real Grandeza e Barroso).—Freg. da Lagôa.

Tunel do Rio Comprido (tunel) entre as ruas Barão de Petrópolis e Alice—Da rua Barão de Petrópolis até o meio do tunel pertence à freg. do Espírito Santo; dahi por diante à da Glória.

Tunel Velho (tunel) Vide Tunel da Real Grandeza.—Freg. da Lagôa.

Turf-Club (rua) princ. na rua S. Francisco Xavier e não tem saída.—Freg. do Engenho Novo.

Tuyuty (rua) princ. na rua Esperança e fin. no morro.—Freg. de S. Christovão.

U

Ubá, Barão de (rua Vide Barão de Ubá, rua—Freg. do Engenho Velho.

Ubacté (estrada) princ. na estrada do Camorim e fin. na da Vargem Pequena—Freg. de Jacarépaguá.

Ubaldino do Amaral (rua) Vide Dr. Ubaldino do Amaral, rua—Freg. de Campo Grande.

Ubás (estrada) princ. na estrada dos Coqueiros e fin. na do Rio do Ar—Freg. de Campo Grande.

Ubús (pedras) na baia Guanabara—Freg. da ilha do Governador.

Um (rua) princ. na Avenida do Mangue e fin. na rua Alpha—Freg. de Sant'Anna.

Umbelina (rua) princ. na rua Chaves Faria e fin. depois da rua Paula e Silva—Freg. de S. Christovão.

Umbelina (travessa) princ. na rua Maria Emilia e fin. na travessa Januaria—Freg. da Glória.

União (rua) princ. na rua Santo Christo dos Milagres e fin. na rua da Gambôa—Freg. de Sant'Anna.

União (rua) princ. na estrada de Santa Cruz—Freg. de Campo Grande.

Universidade (travessa) princ. antes da rua Barão de Mesquita e fin. depois da rua Visconde de Itamaraty—Freg. do Engenho Velho.

Uranos (rua) princ. na estrada da Penha e fin. na mesma estrada—Freg. de Inhaúma.

Uricurana (logarejo)—Freg. de Campo Grande.

Urubús (morro)—Freg. de Inhaúma.

Uruguai (rua) princ. antes da rua Conde de Bomfim e fin. depois da rua Barão de Mesquita—Freg. do Engenho Velho.

Uruguayana (rua) princ. no largo da Carioca e fin. na rua Marechal Floriano Peixoto. Pertence á freg. do Sacramento, salvo o pequeno trecho do lado de numeração par, entre as ruas Theophilo Ottoni e Marechal Floriano, isto é, os ns. 218 em diante, que pertence á freg. de Santa Rita.

Uruguayana, Baroneza de (rua) Vide Baroneza de Uruguayana, rua—Freg. do Engenho Novo.

Urussanga (estrada) princ. na estrada do Anil e fin. na da Porta d'Água—Freg. de Jacarépaguá.

Urussanga (praça) entre as estradas do Bananal, Urussanga, e outras—Freg. de Jacarépaguá.

V

Vae-Vem (estrada).—Freg. da ilha do Governador.

Vae-Vem (estrada).—Freg. de Jacarépaguá.

Valdetaro (largo) Vide Cattete, rua.—Freg. da Glória.

Valença (rua) princ. na rua de Catumby e fin. na rua José do Alencar.—Freg. do Espírito Santo.

Valentim da Fonseca (rua) princ. na rua Victor Meirelles e fin. na rua S. Paulo.—Freg. do Engenho Novo.

Valerio (rua) princ. na rua Quintão e fin. na rua Felicio.—Freg. de Inhaúma.

Valla do Sangue.—Freg. de Santa Cruz.

Valla de S. Francisco.—Freg. de Santa Cruz.

Valla de Santa Luzia.—Freg. de Santa Cruz.

Valladares (rua) princ. na avenida Atlântica e fin. na praia do Arpoador.—Da avenida Atlântica até os ns. 159 e 158, pertence á freg. da Lagoa; d'abi por diante, á da Gavea.

Vallongo (morro) Vide Conceição, morro. —Freg. de Santa Rita.

Valparaiso (rua) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. no morro.—Freg. do Engenho Velho.

Valqueire (morro).—Fregs. de Irajá e Jacarépaguá, conforme os limites acima indicados.

Venda Grande (logarejo).—Freg. de Guaratiba.

Vargem Grande (rio) princ. no massiço da Pedra Branca e fin. no pantanal de Sernambetiba.—Fregs. de Guaratiba e Jacarépaguá, conforme os limites acima indicados.

Vargem Grande (estrada) princ. na estrada do rio Bonito e fin. na da Vargem Pequena.—Freg. de Jacarépaguá.

Vargem Pequena (estrada) princ. na estrada da Vargem Grande e fin. na do Ubaeté.—Freg. de Jacarépaguá.

Varginha (logarejo).—Freg. de Guaratiba.

Vasco da Gama (rua) princ. na rua Luiz de Camões e fin. na rua Senador Pompeu—Da rua Luiz de Camões até a rua Marechal Floriano Peixoto, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 449 e 422 pertence à freg. do Sacramento; dahi por diante, á de Santa Rita.

Vasconcellos (rua).—Freg. de Campo Grande.

Vasconcellos (travessa) princ. na rua Leopoldo e fin. na rua Ernesto Souza.—Freg. do Engenho Velho.

Vaz da Costa (rua) princ. no caminho dos Pilares e fin. na rua Matheus Silva.—Freg. de Inhaúma.

Vaz Lobo (largo) entre as estradas Marechal Rangel e Monsenhor Felix.—Freg. de Irajá.

Vaz de Toledo (rua) princ. na rua Peçanha da Silva e fin. na rua Marques de Leão.—Freg. do Engenho Novo.

Velha do Engenho da Pedra (estrada) princ. na estrada do Engenho da Pedra e fin. na praia de Maria Angú.—Freg. de Inhaúma.

Velha do Jardim (rua) princ. na rua do Jardim Botânico e fin. na mesma rua.—Freg. da Gavea.

Velha da Pavuna (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na da Pavuna.—Freg. de Inhaúma.

Velha da Tijuca (estrada) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. no largo da Boa Vista.—Freg. do Engenho Velho.

Velhacos (becco) princ. na rua Coronel Rangel e fin. na rua Maria Lopes.—Freg. de Irajá.

Velloso (rua) no Rio da Prata do Cabuçú.—Freg. de Campo Grande.

Venancio Ribeiro (rua) princ. na rua Coronel Borja Reis e fin. no morro.—Freg. de Inhaúma.

Venda Grande (logarejo).—Freg. de Inhaúma.

Verdade (rua) princ. na rua 7 de Setembro. — Freg. de Santa Cruz.

Vermelha (praia).—Freg. da Lagoa.

Verne de Magalhães (rua) Vide Conselheiro Verne de Magalhães, rua.—Freg. do Engenho Novo.

Vianna (ladeira) princ. na rua do Cunha e fin. na rua Santo Alfredo.—Freg. do Espírito Santo.

Vianna Drummond (rua) princ. na rua Barão de Cotegipe e fin. a rua Visconde de S. Vicente.—Freg. do Engenho Velho.

Vianna Junior (rua) princ. na rua Dr. Manoel Victorino e fin. na rua Botafogo.—Freg. de Inhauma.

Vicente (ladeira). — Freg. da ilha de Paquetá.

Vicente de Carvalho (estação). —Freg. de Irajá.

Vicente de Carvalho (largo).—Freg. de Irajá.

Vicente de Carvalho (estrada) princ. na estrada Braz de Pinna.—Freg. de Irajá.

Vicente de Souza (rua) princ. na rua Marquez de Olinda e fin. na rua Ruy Barbosa.—Freg. da Lagoa.

Vicente de Souza (rua) na Villa Proletaria Orsina da Fonseca.—Freg. da Gavea.

Victor Dumas (rua) princ. na estrada da Areia Branca.—Freg. de Santa Cruz.

Victor Meirelles (rua) princ. na rua 24 de Maio e fin. depois da travessa Corqueira Lima.—Freg. do Engenho Novo.

Victor Moreira (estrada).—Freg. de Campo Grande.

Victoria (rua) princ. no largo Guimarães.—Freg. de Santo Antonio

Victoria (rua) princ. na estrada Velha do Engenho da Pedra e fin. na da Penha.—Freg. de Inhaúma.

Victoria (rua) princ. na rua Limites e fin. na rua Claudio Manoel.—Freg. de Campo Grande.

Victoria (travessa) princ. na rua Nabor Rego e fin. na rua Victoria.—Freg. de Inhaúma.

Victorio Emmanoel (travessa) princ. na rua Barão de Mesquita e fin. na rua Santa Sophia.—Freg. do Engenho Velho.

Victorino do Amaral (rua) em Ramos.—Freg. de Inhaúma.

Vidal de Negreiros (rua) princ. na rua Santo Christo dos Milagres e fin. na rua America.—Freg. de Sant'Anna.

Vidigal (estrada) princ. na estrada do Pão.—Freg. da Gavea.

Viegas (estrada) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. no morro.—Freg. de Campo Grande.

Viegas (logarejo e morro).—Freg. de Campo Grande.

Viegas (sacco) *Vide Sacco do Viegas*.—Freg. de Irajá.

Vieira (morro) no fim da rua Pedro Americo.—Freg. da Glória.

Vieira Bueno (rua) princ. na rua Abilio e fin. na rua Progresso.—Freg. de S. Christovão.

Vieira Ferreira, Dr. (rua) *Vide Dr. Vieira Ferreira, rua*.—Freg. de Inhaúma.

Vieira da Silva (rua) princ. na rua Engenho Novo e fin. na rua Minas.—Freg. do Eng. Novo.

Vieira Souto (praça) entre as avenidas Mem de Sá e Henrique Valadares.—Freg. de Santo Antonio.

Vieira Souto (rua) princ. na praia do Harpoador e fin. na rua Irineu Silva.—Freg. da Gavea.

Vieira Souto (rua) princ. na rua Dr. Garnier e fin. na rua Dona Anna Guimarães.—Freg. do Engenho Novo.

Vigario (ladeira e morro).—Freg. da Ilha de Paquetá.

Vigario Geral (estaçao).—Freg. de Irajá.

Vigario Geral (estrada) princ. na estação do mesmo nome e fin. no largo da Matriz.—Freg. de Irajá.

Vigia (praça) no fim da rua Gustavo Sampaio.—Freg. da Lagoa.

Villa Militar (estaçao).—Freg. de Irajá.

Villa Proletaria Marechal Hermes (estaçao e villa).—Freg. de Irajá.

Villa Proletaria Orsina da Fonseca (villa) no Jardim Botanico.—Freg. da Gavea.

Villa Rica (ladeira) princ. na ladeira do Barroso.—Freg. da Gavea.

Villa Ruy Barbosa (villa). Vide Ruy Barbosa, villa.—Freg. de Santo Antonio.

Villa Verde (rua) princ. na rua Castro Alves e não tem saída.—Freg. do Engenho Novo.

Villegaignon (fortaleza e ilha).—Freg. de S. José.

Villeta (rua) princ. na rua Três Bocas e fin. na rua Tuyutí.—Freg. de S. Christovão.

Vinte e Cinco de Março (rua) princ. na praia de S. Christovão e fin. na praça Marechal Deodoro da Fonseca.—Freg. de S. Christovão.

Vinte e Cinco de Março (rua). Vide Coronel Borja Reis, rua.—Freg. de Inhaúma.

Vinte e Cinco de Outubro (praça).—Freg. de Jacarépaguá.

Vinte de Março (rua) princ. na rua Conselheiro Ferraz e fin. na rua Dr. Lins de Vasconcellos.—Freg. do Engenho Novo.

Vinte e Nove de Julho princ. na rua da Regeneração.—Freg. de Inhaúma.

Vinte de Novembro (rua) princ. na rua General Gomes Carneiro e fin. na rua Irineo Silva.—Freg. da Gavea.

Vinte e Oito de Agosto (rua) princ. na rua Quinze de Novembro e fin. depois da rua Dario Silva.—Freg. da Gavea.

Vinte e Oito de Setembro (boulevard) princ. na rua S. Francisco Xavier e fin. na praça Barão de Drummond.—Freg. do Engenho Velho.

Vinte e Oito de Setembro (praça). Vide Mauá, praça.—Freg. de Santa Rita.

Vinte e Oito de Setembro (rua) princ. na rua Pinto Guedes e fin. na rua Gratidão.—Freg. do Engenho Velho.

Vinte e Quatro de Fevereiro (rua) princ. na estrada do Porto de Inhauma e fin. na rua Dr. João Torquato.—Freg. de Inhauma.

Vinte e Quatro de Maio (rua) princ. na rua S. Francisco Xavier e fin. na rua Dr. Dias da Cruz.—Freg. do Engenho Novo.

Vinte e Seis de Janeiro (praça) entre a avenida Atlântica, rua Bellfort Roxo e outras.—Freg. da Lagôa.

Vinte e Seis de Maio (rua) princ. na rua Conselheiro Magalhães Castro e fin. na rua Vieira da Silva.—Freg. do Engenho Novo.

Vinte de Setembro (praça) na rua Salvador Corrêa.—Freg. da Lagôa.

Vinte e Tres de Abril (rua) princ. no caminho do Itaroré e fin. no morro.—Freg. de Inhauma.

Vinte e Um de Abril (rua) princ. na rua Prudente de Moraes e fin. na rua Elias da Silva.—Freg. de Inhauma.

Violeta (rua) princ. na rua Monteiro da Luz e fin. na rua Fontoura Chaves.—Freg. de Inhauma.

Viraponga (ilhota) na baía Guanabara — Freg. da Ilha do Governador.

Virgem Maria (morro)—Freg. de Campo Grande.

Virginia (travessa) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Visconde Ferreira de Almeida — Freg. de Inhauma.

Virginia Vidal (rua) princ. na estrada da Freguezia e fin. na da Covanca — Freg. de Jacarepaguá.

Visconde de Abacaté (rua) princ. na rua D. Elisa e fin. na rua Torres Homem — Freg. do Engenho Velho.

Visconde de Amoroso Lima (rua) princ. na rua Visconde de Itaúna e fin. na rua S. Leopoldo — Freg. do Espírito Santo.

Visconde de Bom Retiro (rua) princ. na estrada do Excelsior e fin. na do Lengruber—Freg. do Engenho Velho.

Visconde de Cabo Frio (rua) princ. na rua Conde de Bomfim—Freg. do Engenho Velho.

Visconde de Caravellas (rua) princ. na rua Sergipe e fin. depois da rua General Dionysio Cerqueira —Freg. da Lagoa.

Visconde de Duprat (rua) princ. na rua Visconde de Itaúna e fin. depois da rua Dr. Rodrigues dos Santos — Freg. do Espírito Santo.

Visconde Ferreira de Almeida (rua) princ. na rua Bôa Vista e fin. no morro — Freg. do Engenho Velho.

Visconde Ferreira de Almeida (rua) princ. na travessa Virginia e fin. na praça Commendador Frederico Durval —Freg. de Inhauma.

Visconde de Figueiredo (rua) princ. na rua Conde de Bomfim e fin. na rua Pereira de Siqueira— Freg. do Engenho Velho.

Visconde da Gávea (rua) princ. na praça da Repúbliga e fin. na ladeira do Faria,—Freg. de Sant'Anna.

Visconde Inhaúma (rua) princ. no cães dos Mineiros e fin. no largo de Santa Rita.—Freg. de Santa Rita.

Visconde de Itaborahy (rua) princ. na rua do Rosario e fin. no cães dos Minciros.—Freg. da Candelária.

Visconde de Itaúna (rua) princ. na praça da Repúbliga e fin. na rua Miguel de Frias.—Da praça da Repúbliga até a rua Visconde de Sapucahy, isto é, do n.º 1 ao n.º 247 (e todo o lado par) pertence á freg. de Sant'Anna ; dahi por diante á do Espírito Santo.

Visconde de Jequitinhonha (rua) princ. na rua da Estrella e fin. na rua Dr. Campos da Paz.—Freg. do Espírito Santo.

Visconde de Maranguape (rua) princ. no largo da Lapa e fin. na praça Conde dos Arcos.—Freg. de S. José.

Visconde de Mauá (rua). Vide Ferreira de Andrade, rua. — Freg. do Engenho Novo.

Visconde de Nictheroy (rua) princ. na rua Bartholomeu de Gusmão e fin. na rua D. Anna Nery. — Freg. do Engenho Novo.

Visconde de Ouro Preto (rua) princ. na praia das Palmeiras e fin. na rua Escobar.—Freg. de S. Christovão.

Visconde de Paranaguá (rua) princ. na rua Taylor e fin. na rua Chefe de Divisão Salgado.—Freg. da Glória.

Visconde do Rio Branco (rua) princ. na praça Tiradentes e fin. na praça da República.—Freg. de Santo Antônio.

Visconde do Rio Branco (rua) princ. na estrada do Portella e fin. no morro.—Freg. de Irajá.

Visconde de Santa Cruz (rua) princ. na rua Barão de Bom Retiro e fin. na rua Bella Vista.—Freg. do Engenho Novo.

Visconde de Santa Isabel (rua) princ. na praça Barão de Drummond e fin. na rua Barão de Bom Retiro.—Freg. do Engenho Velho.

Visconde de S. Vicente (rua) princ. na rua Duqueza de Bragança e fin. na rua Barão de Bom Retiro.—Freg. do Engenho Velho.

Visconde de Sapucahy (rua) princ. na rua da América e fin. na rua Catumby.—Da rua da América até a rua Visconde de Itaúna, isto é, dos ns. 1 e 2 aos ns. 137 e 128, pertence à freg. de Sant'Anna; d'ahi por diante à do Espírito Santo.

Visconde de Silva (rua) princ. na rua General Menna Barreto e fin. na rua Macêdo Sobrinho.—Freg. da Lagôa.

Visconde de Tocantins (rua) princ. na rua dos Cardosos e fin. na rua Getúlio. — Freg. do Engenho Novo.

Viscondessa de Pirassununga (rua) princ. na rua Frei Caneca e fin. na rua Santa Maria. — Freg. do Espírito Santo.

Vista Alegre (rua) princ. na rua Padre Miguelino e fin. na rua Miguel de Paiva. — Freg. do Espírito Santo.

Vista Alegre (rua) princ. na rua Treze de Maio e fin. na rua Guilhermina. — Freg. de Inhaúma.

Vista Alegre (travessa) princ. na rua do mesmo nome e fin. na rua Padre Miguelino. — Freg. do Espírito Santo.

Vista Chineza (morro).—Freg. da Gávea.

Vista Chineza (estrada) princ. na estrada D. Castorina e fin. na Cachoeira. Da estrada da Cachoeira até o alto do morro do Queimado, pertence à freguesia de Jacarépaguá; d'ahi por diante à da Gávea.

Vital (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua Goyaz. — Freg. de Inhaúma.

Viúva (morro).—Fregs. da Glória e Lagôa, conforme os limites acima indicados.

Viúva Claudio (rua) princ. na estrada de Santa Cruz e fin. na rua D. Rita.—Freg. do Engenho Novo.

Viúva Garcia (rua) princ. na estrada da Penha e fin. na rua Dr. Miguel Ferreira.—Freg. de Inhaúma.

Viúva Lacerda (rua) princ. na rua Humaytá e fin. no morro.—Freg. da Lagôa.

Viúva Ortigão (rua) princ. na rua 2 de Maio e fin. na rua Baroneza do Engenho Novo.—Freg. do Engenho Novo.

Voluntários da Patria (rua) princ. na praia de Botafogo e fin. na rua Humaytá.—Freg. da Lagôa.

W

Wandenkolk, Almirante (rua) Vide Sergipe, rua. — Freg. da Lagôa.

Wenceslão (rua) princ. na rua Medina e fin. na rua Magalhães Couto.—Freg. do Engenho Novo.

V

Ypiranga (rua) princ. na rua das Laranjeiras e fin. na rua Paysandú.—Freg. da Glória.

Z

Z (rua) princ. na ladeira do Vianna e fin. na rua Paraíso. — Freg. do Espírito Santo.

Zeferino (rua) princ. no rua Wenceslão e fin. na rua do Alto.—Freg. do Engenho Novo.

Zeferino (rua) princ. na praça marquez do Herval e fin. na rua Senador José Bonifácio.—Freg. do Engenho Novo.

Zig-Zag (ladeira) Vide Sonado, ladeira. — Freg. de Santo Antônio.

Zig-Zag do Teixeira (ladeira) Vide Teixeira, zig-zag. — Freg. do Espírito Santo.

Zizi (rua) princ. na rua Baroneza de Uruguaya e fin. no morro.—Freg. do Engenho Novo.

Zizinha (avenida), na rua Pinheiro Guimarães.—Freg. da Lagôa.

Zulmira (rua) Vide D. Zulmira, rua.—Freg. do Engenho Velho.

Zumby (praia e rua).—Freg. da Ilha do Governador.

DECRETO N. 12.357 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Dá nova organização ás forças regionaes do Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2º, n. 33, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro corrente, resolve que as forças regionaes do Territorio do Acre tenham a organização constante do regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Percira dos Santos.

Regulamento das forças regionaes do Territorio do Acre,
a que se refere o decreto n. 12.357, desta data

CAPITULO I

DAS COMPANHIAS E SEUS FINS

Art. 1º. As companhias regionaes do territorio do Acre, creadas pelo decreto n. 12.077, de 23 de maio de 1916, terão o pessoal constante dos quadros annexos.

§ 1º. Estas companhias ficarão sob as ordens dos respectivos prefeitos, quo as empregarão no serviço de policiamento.

§ 2º. No caso de guerra externa, passarão á disposição das autoridades militares.

CAPITULO II

NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES E DEMISSÕES DE OFFICIAES

Art. 2º. As nomeações e promoções dos officiaes serão feitas pelos prefeitos, que pedirão informações aos respectivos comandantes sobre a conducta do oficial que entenderein promover.

Paragrapho unico. O acesso aos postos será gradual e successivo.

Art. 3º. O comandante será nomeado por decreto do Governo, podendo ser tirado dentre os officiaes do Exercito ou da Brigada Policial do Distrito Federal, considerados em commissão.

Art. 4º. As promoções serão sempre por merecimento.

Art. 5º. As vagas de alferes serão preenchidas por promoção de inferiores de exemplar comportamento e reconhecida competencia para o cargo, mediante proposta dos respectivos comandantes, ou por nomeação de estranhos, a juizo dos prefeitos, desde que reunião as condições especificadas neste artigo.

Art. 6º. A proposta ou informação prestada para qualquer promoção será sempre acompanhada da certidão de assentamentos do proposto ou do official a quem se referir a informação.

Art. 7º. Aos officiaes das companhias regionaes não será expedida patente.

§ 1º. Os officiaes destas companhias serão demissiveis *ad nutum*, podendo o respectivo commandante propor a demissão sempre que julgar conveniente à marcha do serviço.

§ 2º. Logo que o commandante propuser a demissão, que deverá ser motivada e por escripto, será o official suspenso de suas funcções, até que o prefeito resolva a tal respeito.

CAPITULO III

PRECEDENCIA, TEMPO DE SERVIÇO E PRISÃO

Art. 8º. A precedencia entre os officiaes caberá sempre ao mais graduado, e, em igualdade de posto, ao mais antigo.

Art. 9º. A precedencia entre as praças graduadas será regulada, nas classes respectivas, pelo tempo de serviço prestado nestas companhias, mesmo antes da actual organização.

Art. 10. Não será contado, para efeito algum, o tempo :

1º) de licença, para tratar de interesse ou para tratamento de saúde, excedente de seis meses dentro de um mesmo anno, quando fôr oficial, ou de dois annos do seu alistamento, quando fôr praça. Não se acham comprehendidos os que tiverem adquirido a molestia em serviço ;

2º) de ausencia illegal ;

3º) de suspensão, por castigo, de exercicio do posto ;

4º) de prisões disciplinares impostas ás praças por mais de quarenta dias, dentro de dois annos de cada alistamento.

§ 1º. Aos officiaes e ás praças submettidos a processo será contado, para todos os efeitos legaes, no caso de sentença absolutoria, todo o tempo de prisão.

§ 2º. Não se levará em conta para conclusão de qualquer pena o tempo passado em tratamento nas enfermarias.

§ 3º. A prisão preventiva será integralmente levada em conta no cumprimento da pena, ou com o desconto da sexta parte, quando a pena fôr com trabalho.

CAPITULO IV

VENCIMENTOS

Art. 11. Os officiaes do Exercito ou da Brigada Policial nomeados para commandar companhia no Acre terão direito a uma ajuda de custo, arbitrada pelo Ministro.

Art. 12. O vencimento dos officiaes compõe-se de soldo e gratificação, e o das praças de soldo, gratificação e etapa.

§ 1º. As praças, engajadas perceberão mais uma gratificação de 6\$ mensaes.

§ 2º. Os vencimentos serão pagos pela Prefeitura, á vista das folhas e relações organizadas de acordo com os modelos adoptados.

§ 3º. Os vencimentos dos officiaes serão devidos desde a data do exercicio e o das praças desde o dia do seu alistamento.

Art. 13. A etapa das praças de pret será fixada na importancia por que se contratarem os generos para alimentação diaria de cada

praça arranchada, de conformidade com a tabella organizada annualmente e aprovada pelos prefeitos.

§ 1º. O fornecimento de generos para as praças arranchadas será feito por concurrencia publica, observado o regimen das propostas em carta fechada.

§ 2º. As propostas serão dirigidas aos commandantes das respectivas companhias.

§ 3º. Da aceitação ou não aceitação de cada proposta caberá recurso do interessado para o prefeito, que decidirá afinal.

Art. 14. Na impossibilidade de se effectuar contrato, o valor da etapa será fixado pelos preços correntes do mercado, no principio de cada anno.

Art. 15. O official só terá direito á gratificação quando estiver no exercicio do seu cargo, ou quando deste se afastar em cumprimento de ordem de autoridade competente, para desempenhar outra função.

Art. 16. O official preso, sem fazer serviço, perderá a gratificação correspondente aos dias de prisão.

Art. 17. As praças presas, sem fazer serviço, só terão direito á etapa.

Art. 18. Os officiaes e as praças não perceberão vencimento algum quando considerados ausentes sem licença.

Art. 19. Ficando sem effeito a prisão disciplinar imposta aos officiaes e ás praças, ser-lhes-á restituída a importancia descon-tada.

Art. 20. A praça expulsa perderá, como castigo, todos os vencimentos a que tiver feito jus.

Art. 21. Os officiaes que baixarem á enfermaria indemnizarão as despezas do seu tratamento, mediante desconto integral em seus vencimentos, e da mesma maneira descontarão quando lhes forem fornecidos medicamentos.

Art. 22. A etapa e a gratificação das praças recolhidas á enfermaria serão escripturadas em livro proprio e constituirão receita da mesma enfermaria.

Art. 23. As dívidas contraídas pelas praças com a Fazenda Nacional serão indemnizadas por descontos mensaes, correspondentes á metade do soldo.

Art. 24. As praças graduadas, quando rebaixadas temporariamente, perderão todas as vantagens de sua graduação, durante o tempo do rebaixamento.

Art. 25. O official que substituir outro em qualquer cargo receberá a gratificação do substituído, perdendo a sua.

Art. 26. Por nomeação ou promoção dos officiaes, ser-lhes-á abonada a quantia de 600\$ a 1:000\$, cuja indemnização se fará dentro de um anno.

Art. 27. Ao official ou á praça que seguir em diligencia para fóra das sédes de suas companhias será abonado, adeantadamente, o soldo de um mez.

Art. 28. A praça que capturar outra ausente sem licença, por mais de oito dias, terá direito á gratificação que o capturado houver perdido.

CAPITULO V

LICENÇAS E DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 29. Nenhuma licença será concedida a oficial ou praça sinão por motivo justificado e mediante requerimento.

Art. 30. Compete ao prefeito a concessão de licença por mais de quinze dias.

Art. 31. O commandante da companhia poderá dispensar do serviço, até oito dias, os officiaes e as praças que o solicitarem, não lhe sendo permittido conceder, dentro de um anno, mais de quinze dias.

Art. 32. Os officiaes e as praças que obtiverem dispensa do serviço não perderão vencimento algum.

CAPITULO VI

PROMOÇÃO E REBAIXAMENTO DAS PRAÇAS

Art. 33. Serão preenchidas pelos commandantes das companhias as vagas de inferiores e mais praças.

Art. 34. Nenhuma praça será promovida a cabo, de esquadra sem que seja aprovada em exame de leitura, escripta, operações sobre numeros inteiros, bem assim no conhecimento dos deveres de cabo, em todas as condições do serviço.

Art. 35. Para a promoção a oficial inferior o exame constará das quatro operações sobre os numeros inteiros, metrologia, organização de papeis de companhia, e deveres dos officiaes inferiores, em todas as condições do serviço.

Paragrapho unico. O exame será prestado perante uma commissão de tres membros, presidida por um official, e de que farão parte dois dos inferiores mais graduados.

Art. 36. Dentre as praças de bom comportamento o commandante poderá elevar algumas ao posto de anspeçaña, sem que esta graduação lhes dé maiores veuimentos.

Art. 37. Como castigo, o commandante poderá rebaixar as praças graduadas, definitiva ou temporariamente, para a classe de soldados, ou quando notar n'ellas inaptidão para o exercicio do cargo que ocuparem.

Art. 38. A praça rebaixada definitivamente poderá volver ao seu antigo posto, depois de um anno de exemplar comportamento, quando o rebaixamento fôr por inaptidão, depois de haver mostrado habilitações, perante uma commissão, cuja nomeação solicitará do commandante.

Paragrapho unico. O accesso, mesmo neste caso, será gradual e successivo.

CAPITULO VII

ALISTAMENTO, ENGAJAMENTO, EXCLUSÃO E EXPULSÃO DE PRAÇAS

Art. 39. Os claros da companhia serão preenchidos por alistamento de voluntarios, de 18 a 35 annos, com a necessaria robustez physica, e pelo prazo de tres annos.

§ 1º. Para o alistamento de menores de 21 anos será exigida a licença, por escrito, dos pais ou tutores.

§ 2º. Serão preferidas as ex-praças do Exército e da Brigada Policial do Distrito Federal que tenham tido bom comportamento, comprovado por certidão de assentamentos, excusas do serviço e carneta de reservista.

§ 3º. Os indivíduos que se alistarem prestarão, perante o comandante da companhia, o respectivo compromisso.

Art. 40. As praças que concluirem o tempo de serviço com bom comportamento se permitirá a sua continuação, caso queiram, sendo consideradas engajadas com a gratificação de que trata o § 4º do art. 12.

Paragrapho único. O tempo de engajamento será de dois ou três anos e principiará a ser contado desde o dia da terminação do alistamento anterior.

Art. 41. As praças que completarem quarenta e cinco anos de idade serão excluídas do estado efectivo da companhia.

Art. 42. As praças excluídas por conclusão de tempo será entregue um atestado, assinado pelo comandante da companhia, sobre o seu comportamento e os serviços prestados.

Art. 43. Será excluída toda praça que estiver respondendo a processo, depois da pronúncia, e entregue à autoridade competente.

Paragrapho único. No caso de sentença absolutória, poderá ser reintegrada no estado efectivo da companhia, caso haja vaga.

Art. 44. As praças reclamadas como desertores, das outras autoridades competentes, perderão os vencimentos a que já tiverem feito jus.

Art. 45. Toda praça de pret que, pelo seu mau comportamento, não devoir continuar a servir, será excluída e expulsa da companhia.

Art. 46. Os indivíduos viciosos, os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltantes, tiverem retratós na galeria de criminosos da polícia civil, ou, finalmente, houverem sido expulsos de outras corporações armadas, que, illudindo as autoridades, conseguirem alistar-se nas companhias regionaes, serão excluídos e expulsos, logo que taes factos sejam verificados.

Art. 47. As praças expulsas serão imediatamente entregues à autoridade civil competente.

Art. 48. Não poderão ter ingresso nos quartéis, nem ser readmittidas, as praças que houverem sido expulsas, ficando inhabilitadas para qualquer emprego publico no departamento.

CAPITULO VIII

UNIFORME

Art. 49. O plano do uniforme será o que for estabelecido pelos prefeitos, que poderão alterá-lo, quando entenderem conveniente.

Art. 50. O fardamento será distribuido às praças, de conformidade com a respectiva tabella.

Art. 51. As praças não serão passados títulos de divida, quando porventura deixarem de receber alguma peça de fardamento.

Art. 52. A praça que extraviar ou inutilizar em serviço alguma peça de fardamento receberá outra, gratuitamente, em substituição, desde que fique provado não ter havido descuido ou negligencia de sua parte.

Art. 53. Será substituída a peça de uniforme inutilizada por delinquente, em acto de prisão, devendo a companhia ser indemnizada da importancia integral, por quem de direito, sempre que isto fôr possível.

Art. 54. As peças de fardamento abonadas em substituição se vencerão no mesmo dia das substituídas.

Art. 55. As praças, quando excluidas, não poderão usar os respectivos uniformes.

CAPITULO IX

ESCRIPTRUAÇÃO

Art. 56. Os modelos para a escripturação serão os adoptados no Exercito, para as companhias isoladas.

CAPITULO X

RECOMPENSAS

Art. 57. O oficial que, em serviço extraordinario, se portar com reconhecido criterio, intelligencia e dedicação será, conforme a importancia do serviço que prestar, distinguido com as seguintes recompensas:

- 1) elogio em ordem do dia;
- 2) medalha de distinção criada pelo decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889;
- 3) quaesquer outras recompensas de que o Governo o julgar merecedor.

Paragrapho unico. Si o serviço fôr prestado por praça de pret, a esta poderão ser concedidas, além das recompensas mencionadas, dispensa do serviço e uma gratificação até cem mil réis, dada pela Prefeitura.

CAPITULO XI

ECONOMIAS

Art. 58. As economias feitas pelas companhias serão applicadas, a juizo dos commandantes, em melhoramentos do quartel, enfermaria, medicamentos e conforto das praças.

Paragrapho unico. As economias de que trata este artigo são as provenientes dos descontos sofridos pelas praças, de accordo com o presente regulamento, e as do rancho.

CAPITULO XII

COMMISSÕES

Art. 59. Toda vez que se tiver de receber material, examinar ou dar em consumo, o commandante nomeará uma commissão de um oficial, como presidente, e dois inferiores dos mais graduados, e que lavrará um termo, em duplicata, sendo um destes archivado na companhia e o outro remetido á Prefeitura.

Paragrapho unico. Os objectos julgados inservíveis serão eliminados da carga da companhia, em ordem do dia.

CAPITULO XIII

ARMAMENTO E MUNIÇÃO

Art. 60. A companhia terá o armamento regulamentar do Exercito.

Paragrapho unico. O armamento, o fardamento e os demais utensilios serão relacionados em um livro-carga, de accôrdo com os modelos adoptados.

CAPITULO XIV

DEVERES DO PESSOAL DA COMPANHIA

Do commandante

Art. 61. O commandante da companhia é a principal autoridade desta e como tal responsavel pela sua administração, disciplina e observancia das ordens emanadas das autoridades competentes.

Art. 62. Ao commandante compete:

- 1) corresponder-se, directamente, com o prefeito do departamento ou por meio deste com qualquer outra autoridade, quando assim convier ao serviço publico;
- 2) velar pela boa conservação de todo o material da companhia;
- 3) satisfazer as requisições dos juizes e delegados para fins policiais, quando autorizado pelos prefeitos;
- 4) não admittir que os officiaes e as praças usem uniformes que não sejam os do plano adoptado;
- 5) esforçar-se para que os officiaes e as praças adquiram perfeito conhecimento dos seus deveres, ministrando-lhes a necessaria instrução pratica e profissional;
- 6) fazer observar o maior respeito e perfeita subordinação entre officiaes e praças;
- 7) punir officiaes e praças pelas faltas disciplinares que commetterem;
- 8) attender ás reclamações de todos os seus subordinados, quando forem justas e estiverem em sua alcada;
- 9) inspecionar, frequentemente, todas as dependencias da companhia, assim como as estações e os postos policiais;
- 10) prover os postos dos officiaes inferiores e das demais praças graduadas, nos termos deste regulamento;
- 11) publicar, em ordem do dia, os alistameritos de praças e os engajamentos, as promoções, baixas de posto, exclusões, e, finalmente, tudo que alterar o pessoal das companhias;
- 12) satisfazer os pedidos de fardamento e mais material apresentados pelo fiscal da companhia;
- 13) onviar á Prefeitura, mensalmente, as folhas de vencimentos dos officiaes e das praças, rubricadas pelo fiscal e com a sua assinatura;
- 14) celebrar os contratos para fornecimento de generos e utensilios;
- 15) ordenar a exclusão das praças que desertarem e das que, tendo concluido o tempo de serviço, não desejarem ou não puderem

continuar alistadas, bem como dos muares e cavallos que morrerem ou forem vendidos em hasta publica ;

16) enviar, annualmente, ao prefeito um relatorio, circumstanciado, do movimento geral da companhia ;

17) assignar e rubricar as certidões de assentamentos que forem extrahidas dos livros respectivos ;

18) ordenar o desconto, no soldo dos officiaes e das praças da companhia, da importancia dos artigos que, sem motivo justificado, se inutilizarem ou se extraviarem ;

19) ordenar a descarga dos artigos da companhia que forem extirvados, fazendo recolher á respectiva arrecadação os que estiverem impristaveis, afim de serem, oportunamente, examinados ;

20) rubricar os livros da companhia ;

21) visitar, quando julgar conveniente, as praças em tratamento na enfermaria ;

22) arranchar e desarranchar as praças, pelo modo que entender mais conveniente.

Paragrapho unico. O commandante será substituido, em seus impedimentos, pelo fiscal.

Do fiscal

Art. 63. O fiscal é responsavel, perante o commandante, por todo o serviço que lhe couber.

Art. 64. Ao fiscal incumbe :

1) ter completo conhecimento da instrucção practica da arma, do regulamento da companhia, e do systema de escripturação nella adoptado ;

2) observar e fazer cumprir, com exactidão e pontualidade, as ordens geraes e instruções relativas ao serviço da companhia, participando, immediatamente, ao commandante, as faltas encontradas ;

3) conferir as folhas e relações de vencimentos, os mappas e as escalas ;

4) mandar organizar e assignar a escala do serviço e alterações dos inferiores e das praças ;

5) inspecionar, assiduamente, as dependencias do quartel, especialmente o rancho e o alojamento, bem como as estações e os postos policiaes, afim de verificar si os diferentes serviços são feitos com a devida regularidade ;

6) escalar o pessoal necessario para o serviço ;

7) fiscalizar o serviço das rondas, patrulhas e guardas ;

8) responder pela pontualidade das formaturas geraes da companhia e pela execução geral de todos os serviços, que serão feitos sob a sua direcção, quando não estiver presente o commandante ;

9) não permitir que entrem, para as arrecadações, generos forragens e ferragens que não sejam de boa qualidade ;

10) verificar, nas arrecadações, o estado dos generos, forragens e ferragens que tiverem passado para outra quinzena ;

11) ter a seu cargo uma grade para abonar o numero de etapas das praças, e outra para o de forragens dos animaes, de conformidade com as alterações publicadas em boletim ;

12) inspecionar os destacamentos antes de marcharem, e assistir ás paradas das guardas e ás formaturas de outras forças que tenham de sahir do quartel ;

13) apresentar o boletim diario, ao commandante, antes de publicado, não podendo alterá-lo sem ordem da mesma autoridade ;

14) verificar o motivo do estrago ou extravio de artigos portentes á companhia e informar ao commandante, para tomar as providencias que se tornarem precisas ;

15) assignar e apresentar ao commandante o mappa diario da companhia ;

16) fiscalizar, ficando por isso responsavel, o asseio, a uniformidade e postura militar de officiaes e praças ;

17) escalar o pessoal para o serviço da companhia ;

18) ter sob sua guarda o archivamento dos moveis e utensilios da sala das ordens e velar pela sua conservação ;

19) não permittir que os corneteiros alterem os toques estabelecidos nas respectivas ordenanças.

Dos subalternos

Art. 65. Aos subalternos incumbe :

1) auxiliar a manutenção da disciplina, a instrucção e ordem da companhia, segundo as recommendações do respectivo commandante ;

2) conhecer bem a instrucção da arma de infantaria, estar a par da legislação em vigor, do sistema de escripturação e do serviço de policiamento, assim como de todas as ordens da companhia ;

3) assistir ao pagamento dos vencimentos das praças de pret da companhia .

Do medico

Art. 66. O medico da companhia será nomeado ou contratado pelo prefeito.

Art. 67. Ao medico cumpre observar todas as ordens geraes e instruções referentes ao serviço sanitario e as do commandante, na parte disciplinar e administrativa.

Art. 68. Incumbe, mais, ao medico:

1) comparecer, das 9 ás 11 horas, no respectivo quartel, para examinar as praças que lhe forem apresentadas, declarando, no livro competente, os nomes e as graduacões, bem assim as molestias do que se acharem affectadas, quando forem de facil diagnostico, declaração que tambem consignará nas baixas, as quaes assignará ;

2) visitar, na mesma occasião, as prisões e outras dependencias do quartel, mencionando, no respectivo livro, o estado em que as encontrar e as medidas que, em bem da hygiene, lhe pareçam convenientes;

3) acudir, promptamente, ao chamado de qualquer official ou praça que necessite de soccorros medicos, quer para si, quer para pessoa de sua familia;

4) fazer parte da commissão encarregada de examinar a qualidade e a quantidade dos generos alimenticios que entrarem para a arrecadação ;

5) examinar, todos os dias, as refeições destinadas ás praças, dando parte dos defeitos que encontrar no seu preparo ;

6) inspecionar os individuos que desejarem alistamento, as praças que requererem engajamento, e os officiaes que derem parte de doente ;

7) mencionar no livro de visita os nomes dos officiaes e das praças que, extraordinariamente, baixarem ao hospital ;

- 8) conservar-se no quartel nas occasões de promptidão ;
- 9) vacinar contra a variola todos os individuos que se alistarem, e proceder, uma vez por anno, á revaccinação anti-variolosa ;
- 10) visitar, nos dias designados pelo commandante, as estações e os postos policiaes garnecidos por pessoal da companhia, aconselhando as medidas hygienicas que julgar necessarias e solicitando as que dependereem de outra autoridade ;
- 11) attender, por occasião da visita diaria, ás consultas medicas que lhe forem feitas pelos officiaes e pelas praças e suas familias ;
- 12) deixar dito em sua residencia, quando sahir, o logar para onde fôr, afim de ser facilmente encontrado em casos extraordinarios ;
- 13) dirigir a enfermaria, tendo a seu cargo todo o material nella existente.

Do primeiro-sargento archivista

Art. 69. Ao primeiro sargento archivista incumbe:

- 1) fazer expedir toda a correspondencia da companhia, guardando o necessario sigillo ;
- 2) esmerar-se para que seja feito em dia, com escrupuloso cuidado e de acordo com os modelos em vigor, toda a escripturação da companhia ;
- 3) organizar o archivo da companhia, velando pela sua guarda e boa conservação, bem como pelo asseio dos moveis e utensilios nello depositados ;
- 4) prestar todos os esclarecimentos que o fiscal exigir e forem relativos ás suas atribuições ;
- 5) não consentir em que sejam retirados documentos ou livros da secretaria, sem ordem do commandante e recibo de quem os pedir, tendo o cuidado de examinal-os, quando restituídos, e dando parte ao commandante, no caso de verificar estragos ;
- 6) apresentar ao commandante, logo que este chegue á secretaria, toda a correspondencia que, em sua ausencia, houver recebido ;
- 7) exigir de todos os officiaes inferiores maxima correccão e fiel cumprimento dos seus deveres ;
- 8) vigiar, com actividade, a conducta individual, habilitações e defeitos de todas as praças, especialmente dos inferiores ;
- 9) conservar em seu poder a escala geral do servico da companhia ;
- 10) fazer chegar á forma e passar revista a todos os destacamentos, guardas e patrulhas, antes de seguirem a seu destino ;
- 11) organizar, de acordo com os respectivos modelos, os mappas, as relações e os demais papeis da companhia ;
- 12) prender qualquer praça que encontrar em falta, dando logo parte ao fiscal da companhia.

Dos 2º e 3º sargentos

Art. 70. Aos 2º e 3º sargentos incumbe:

- 1) auxiliar, na instrucção e disciplina, o commandante do seu plotão ;
- 2) auxiliar o 1º sargento, na parte relativa á escripturação da companhia ;

- 3) copiar o boletim, quando fôr escalado, e lê-lo ás praças, formadas no alojamento;
- 4) assignar os pernoites e vales do rancho e da forragem, bem como o inventario das praças baixadas á enfermaria.

Dos cabos e anspeçadas

Art. 71. No serviço de patrulhas, guardas, dia á companhia, e em quaesquer outros serviços de que forem incumbidos, devem estes graduados velar para que os soldados cumpram as suas obrigações, ministrando-lhes as instrucções necessarias.

Dos soldados

Art. 72. Ao soldado incumbe:

- 1) estar sempre prompto e á hora, no logar que lhe fôr determinado;
- 2) zelar o armamento, equipamento, fardamento e tudo quanto estiver a seu cargo;
- 3) fazer a devida continencia aos seus superiores;
- 4) evitar discussões com seus camaradas ou com civis;
- 5) não jogar a dinheiro, no quartel ou fóra delle;
- 6) não vender ou empenhar peças de seus uniformes;
- 7) não sair á rua desuniformizado;
- 8) satisfazer, pontualmente, os debitos que contrahir.

CAPITULO XV

SERVIÇO INTERNO DO QUARTEL

Art. 73. O toque de alvorada será feito ás 5 horas, por todos os corneteiros, que se reunirão um quarto de hora antes, em logar des terminado.

Art. 74. O horario, o programma e a frequencia da escola de instrucção pratica e profissional serão regulados pelo commandante.

Art. 75. As refeições das praças arranchadas serão distribuidas: no verão, o almoço ás 9 e o jantar ás 15 1/2 horas; no inverno, o almoço ás 8 1/2, o jantar ás 15, e a ceia ás 18 horas.

Art. 76. O horario das refeições pôde ser alterado pelo commandante, conforme as exigencias do serviço.

Art. 77. Ao toque de avançar para o rancho, as praças marcharão formadas e uniformizadas, sendo conduzidas pelo cabo de dia.

Art. 78. Depois do almoço, o fiscal mandará fazer os toques para a parada diaria, devendo executar o de avançar, ás 10 horas no inverno e ás 10 1/2 no verão.

Art. 79. O pagamento ás praças será feito pelo commandante ou pelo official por elle designado.

Art. 80. Para o serviço da companhia serão escalados, diariamente, um inferior, um cabo e tres plantões, e também a guarda do quartel e o seu commandante.

Do inferior de dia

Art. 81. Ao inferior de dia incumbe:

- 1) apresentar-se ao commandante e ao fiscal, quando chegarem ao quartel;
- 2) não se afastar do quartel, sob pretexto algum;
- 3) inspecionar as prisões e demais dependencias do quartel, exigindo em todas a maior ordem e asseio;
- 4) entregar os presos ao seu substituto;
- 5) rondar, durante a noite, as sentinelas do quartel;
- 6) assistir ás refeições das praças arranchadas no quartel, verificando si a comida está bem preparada e de accordo com a respectiva tabella, bem assim á distribuição das rações aos presos das cellulas;
- 7) examinar as refeições que tiverem de ser enviadas ás praças em serviço fóra do quartel, providenciando, promptamente, sobre qualquer irregularidade que observar;
- 8) mandar fazer os toques regulamentares com pontualidade, providenciando para que se realizem ás horas fixadas a instrucción de recrutas e o ensaio de corneteiros e tambores;
- 9) inspecionar o serviço de illuminação do quartel;
- 10) assistir á revista medica, á qual fará comparecer todas as praças doentes;
- 11) acompanhar o commandante e o fiscal, sempre que estes percorrerem o quartel;
- 12) não consentir que as praças recolhidas ás cellulas conduzam instrumento com que possam danificar a prisão;
- 13) conservar consigo as chaves das cellulas;
- 14) entregar ao fiscal, uma hora depois de substituído, a parte idas occurrenceias havidas no serviço e mencionar os nomes das praças que estiverem faltando ao quartel, e desde quando;
- 15) entregar ao seu successor a 2^a via da parte diaria;
- 16) juntar á parte diaria o mappa dos generos recebidos da arrecadação para as praças arranchadas e uma relação dos moveis e utensílios existentes no estado-maior e no corpo da guarda, roteiro da mesma relação, dos presos, pernoites e as altas remettidas pela enfermaria.

Do commandante da guarda do quartel

Art. 82. O commandante da guarda do quartel será um cabo, que d'ahi não se afastará, assim como as praças que a compuzerem.

Art. 83. Incumbe ao commandante da guarda do quartel:

- 1) tomar conhecimento de todas as ordens existentes na guarda e dar aos seus commandados as explicações necessarias para a sua boa execução;
- 2) examinar cuidadosamente, por occasião de tomar posse da guarda, os moveis, os utensílios e a munição;
- 3) conservar formada a guarda, enquanto se renderem ás sentinelas, tanto de dia, como de noite;
- 4) não consentir que praça alguma saia da guarda, sinão á serviço;

- 5) receber do seu antecessor, em presença do inspector de dia, e á vista da relação respectiva, todos os presos que estiverem no quartel;
- 6) não recolher preso algum, nem soltar-o, sem conhecimento do inferior de dia, fazendo depois a competente nota na sua relação;
- 7) escripturar, de conformidade com os modelos respectivos, os livros de registro do roteiro do serviço e o da carga e descarga dos artigos pertencentes á guarda;
- 8) conservar em seu poder as chaves do xadrez.

Das cabos de dia e plantões

Art. 84. A companhia escalará, diariamente, um anspeçada e tres soldados para o serviço de dia e plantões dos respectivos alojamentos.

Art. 85. Ao cabo de dia incumbe manter assiado o alojamento das praças, conservando-se uniformizado no recinto da companhia, para attender a qualquer ordem.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe, mais, apresentar á revista medica as praças que se acharem doentes, e, ás horas apropriadas, os soldados que frequentarem a instrucção.

Art. 86. Os plantões serão collocados ás portas do alojamento, munidos de um apito, para darem signal quando se aproximar algum oficial ou ocorrer qualquer facto nas immediações do quartel.

Paragrapho unico. Ao plantão incumbe :

- 1) zelar pelo asseio do alojamento ;
- 2) revistar os objectos que os seus camaradas pretendem retirar do alojamento, quando suspeitar que não lhes pertencem ;
- 3) não permitir que as praças toquem nos objectos dos que estiverem ausentes ;
- 4) não permittir jogo na companhia.

Das revistas diárias

Art. 87. Haverá uma revista do recolher, ás 22 horas, passada pelo inferior de dia.

Paragrapho unico. Quando a companhia estiver de promptidão, a revista será passada por um oficial designado pelo fiscal.

CAPITULO XVI

SERVICO EXTERNO

Art. 88. A companhia fornecerá, diariamente, para o policiamento, o pessoal disponível, além da guarda para os edifícios públicos e os diversos destacamentos.

Art. 89. A força utilizada no policiamento, bem como a que estiver destacada nas estações e nos postos, só poderá ser reduzida ou empregada em outro serviço com autorização do commandante da companhia.

Das rondas e patrulhas

Art. 90. A' praça rondante ou á patrulha incumbe :

1) rondar os postos que lhe forem designados, a passo vagaroso e sempre pelo meio da rua, parando sómente quando fôr necessário observar alguma cousa. Em occasião de grande chuva, poderá tomar o passeio ;

2) deter e conduzir, immediatamente, á presença da autoridade policial :

a) as pessoas que encontrar na pratica de qualquer crime ou em fuga, perseguidas pelo clamor publico, e para esse fim as seguirá mesmo fóra do posto em que estiver de serviço ;

b) as pessoas que encontrar com apparelhos ou instrumentos proprios para roubar ;

c) os pronunciados, não afiançados, contra os quaes conste haver mandado de prisão expedido por juiz competente, bem assim os evadidos da prisão ;

d) as praças da corporação que encontrar promovendo desordem ou embriagadas ;

e) os que, a cavalo ou com vehiculos de que sejam conductores, derem causa a algum sinistro nas ruas ou praças publicas ;

f) os que trouxerem consigo armas prohibidas, sem licença da autoridade policial ;

g) os que, em lugares publicos, forem encontrados na pratica de jogos prohibidos ;

h) os que perturbarem o socego publico, com altercações, rixas, vozerias ou gritos, e não attenderem ás admoestações que lhes forem feitas ;

i) os que, depois das 22 horas, conduzirem volumes suspeitos, bahús, moveis, etc., e não explicarem a procedencia dos mesmos ;

j) os vadios, turbulentos, bebedos por habito e prostitutas que offendem o decoro e perturbarem o socego publico ;

k) os que forem encontrados com as vestes ensanguentadas ou com qualquer outro indicio de haverem perpetrado crime ;

3) colligir todos os vestigios dos factos criminosos, tendo cuidado em evitar que os delinquentes lancem fora os objectos e instrumentos que possam esclarecer o crime, e verificar, com assistencia de testemunhas, quando fôr possivel, o achado e a identidade dos mesmos objectos e instrumentos, si, apesar da vigilancia forem lançados fóra;

4) participar á autoridade policial :

a) si nas praças, ruas e praias ha animaes mortos ou imundícies ;

b) si a illuminacão publica funciona regularmente ;

c) si na zona que lhe cabe rondar ha algum ajuntamento illicito ou sociedades suspeitas ;

d) si no seu posto de vigilancia algum predio está com as portas ou janellas, em horas avançadas da noite, abertas e sem luz, não se achando em casa o respectivo morador, para ser prevenido ;

e) si no posto de ronda transitam pessoas suspeitas, devendo, desde logo, acompanhá-las até o posto immediato, disto informando o respectivo rondante ;

5) acudir ao logar onde ocorrer algum crime e prestar auxilio a qualquer autoridade, bem como ao official que, no exercicio de suas funções, encontrar resistencia ;

6) acudir, com presteza, aos apitos partidos de outro posto ;

7) não desamparar o seu posto sinão nos casos previstos neste regulamento, ou quando decorrer meia hora sem que tenha chegado o seu substituto;

8) permanecer atento, não podendo conversar, fumar, sentar-se, nem tomar bebidas alcoolicas, durante as horas de serviço;

9) evitar que em botequins, tavernas e outras casas de negocio haja ajuntamentos quo perturbem o socego publico, participando o facto á autoridade competente, si não for attendido ;

10) prestar prompto auxilio sempre que ouvir gritos de soccorro no interior de alguma casa, e effectuar a prisão dos malfiteiros, que serão levados á presença da autoridade policial na estação respectiva;

11) prestar do mesmo modo o auxilio que lhe for pedido pelo dono ou inquilino de alguma casa, para evitar qualquer desordem, ou deter algum criminoso, podendo, neste caso, penetrar na casa e conduzir o delinquente á presença da autoridade ;

12) arrecadar, arrolando-os em presença de testemunhas, si as houver, todos os objectos, dinheiro ou papeis de credito que encontrar nas ruas e praças, ou que sejam tidos como roubados ou furtados, entregando-os á respectiva autoridade policial, ainda que seja conhecido o pretendido dono ;

13) prender e apresentar ao commandante as praças desta corporação que se portarem de modo irregular nas ruas, desde que não se trate de seus superiores ; em tal caso, participará o facto ao inferior de dia, afim de que este providencie para a prisão do culpado ;

14) comunicar ao commandante da estação ou do posto qualquer enfermidade que a accommetta e inhiba de continuar no seu posto, afim de ser substituida.

Art. 91. As patrulhas darão signal de alerta, de quarto em quarto de hora, apitando, demoradamente, uma só vez, ou duas quando precisem de soccorro.

CAPITULO XVII

TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA, CASTIGOS E SEUS LIMITES

Art. 92. Ficam sujeitos ao regimen militar os officiaes e as praças das companhias regionaes, sendo-lhes applicavel a parte disciplinar do regulamento para o serviço interno dos corpos do Exercito.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 93. O fardamento das companhias regionaes do Territorio do Acre será fornecido pela Brigada Policial do Districto Federal, mediante indemnisação e quando requisitado pelos respectivos prefeitos, de accordo com o disposto no art. 8º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 94. Para o fim determinado no artigo anterior o Ministerio da Justiça providenciariá para que, no credito destinado ao custeio destas companhias, se reserve a importancia relativa á consignação dessa despesa, até apresentação das respectivas contas pela Brigada Policial.

Art. 95. Em caso de grave perturbação da ordem publica poderão os prefeitos aumentar até o triplo o efectivo de cada uma das companhias regionaes, dando deste acto conhecimento ao Ministro.

Art. 96. Verificada a hypothese do art. 95, providenciará o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para que sejam abertos os necessarios creditos.

Art. 97. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917. — *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

N. 1

Tabella dos vencimentos dos officiaes e das praças das companhias regionaes do Territorio do Acre

GRADUAÇÕES	VENCIMENTOS ANNUAIS		TOTAL
	Soldo	Gratificação	
Capitão.....	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
Tenente.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Alferes.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1º sargento.....	864\$000	432\$000	1:296\$000
2º sargento.....	720\$000	360\$000	1:080\$000
3º sargento.....	536\$000	288\$000	824\$000
Cabo.....	360\$000	180\$000	540\$000
Soldado.....	288\$000	144\$000	432\$000

OBSERVAÇÃO

Os cabos e soldados terão direito a uma etapa e os inferiores a duas, fixadas na conformidade deste regulamento.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917. — *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

N. 2

Força Regional do Territorio do Acre**Mappa discriminativo do pessoal da companhia do Alto Acre**

OFFICIAES			INFERIORES			PRAÇAS			TOTAL
Capitão	Tenente	Alferes	1º sargento	2ºs sargentos	3ºs sargentos	Cabos de esquadra	Soldados e anspeçadas		
1	1	1	1	12	3	8	86	103	
Estado completo.								3	100
Grande total.....								103	

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917.— Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

N. 3

Mapa discriminativo do pessoal da companhia do Puraçá

OFFICIAES		INFERIORES			PRAÇAS		TOTAL
Capitão	Alferes	1º sargento	2º sargento	3ºs sargentos	Cabos de esquadra	Soldados e anseigadas	
1	1	1	1	12	7	47	58
Estado completo	{ Officiaes.....						2
	Praças.....						56
Grande total.....							58

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917. — Carlos Maximiliano
Pereira dos Santos.

N. 4

Mapa discriminativo do pessoal da Companhia de Jorná

OFFICIAES		INFERIORES			PRAÇAS		TOTAL	
Capitão	Alferes	1º sargento	2º sargento	3º sargentos	Cabos de esquadra	Soldados e anspêcadas		
1	1	1	1	2	5	47	58	
Estado completo.		Oficiaes..... Praças..... Grande total						
	 2 56 58						

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917. — Carlos Maximiliano
Pereira dos Santos.

N. 5

Mapa discriminativo do pessoal da companhia de Tarauacá

OFFICIAES		INFERIORES			PRAÇAS		TOTAL
Capitão	Alferes	1º sargento	2º sargento	3º sargentos	Cabos de esquadra	Soldados e anseçadas	
1	1	1	1	2	5	47	58
Estado completo		Officiaes.....			Praças		2
			56
Grande total.....							58

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917. — Carlos Maximiliano
Pereira dos Santos.

N. 6

Força Regional do Territorio do Acre

Tabella do fardamento distribuido ás companhias

TEMPO DE DURAÇÃO	QUATRO MEZES	SEIS MEZES	DOUS ANNOS
Epochas de distribuição	30 de abril 31 de agosto 31 de dezembro	31 de abril 31 de outubro	31 de abril
Quan. tidade	1 Botinas de couro preto (par) 1 Lenço branco de algodão 1 Meias de algodão (par) 1 Blusas de algodão mescla 1 Camisas do morim com colarinho posticos 1 Calças de algodão mescla 1 Cervais de cretone 1 Calças de brim branco 1 Tunica de brim branco 1 Chapéos de panno azul 1 Capacete branco da cortica	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	1

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917. — Carlos Macimiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.358 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6:139\$285, para pagamento de vencimentos do escripturario pagador da Inspectoria de Obras contra as Seccas, José Pires Ferreira Netto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.242, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 6:139\$285, para pagamento ao escripturario pagador da Inspectoria de Obras contra as Seccas, José Pires Ferreira Netto, dos vencimentos correspondentes ao tempo decorrido de 1 de janeiro de 1914 a 18 de fevereiro de 1915.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 26º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.359 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Declara que não será executado o contracto de 31 de julho de 1913 celebrado entre o Governo, de uma parte, e o engenheiro Horacio Mario Meanda e industrial Euripedes Coelho de Magalhães, de outra, para as obras do porto de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, nem será assignado o contracto relativo ao porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 75, n. XII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e dando solução ao que requereram o engenheiro Horacio Mario Meanda e o industrial Euripedes Coelho de Magalhães, em relação ao contracto celebrado para execução das obras do porto de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, e quanto ao que ocorreu para a realização das do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas, decreta:

Art. 1.^º Fica estabelecido que não será executado o contracto de 31 de julho de 1913 celebrado entre o Governo e o engenheiro Horacio Mario Meanda e o industrial Euripedes Coelho de Magalhães para as obras do porto de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, nem será assignado com os mesmos o contracto relativo ás obras do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas.

Art. 2.^º Fica accordado o arbitramento como meio de harmonizar os interesses das duas partes, mediante as clausulas que com este batxam assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96^º da Independencia e 29^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.359, desta rata

I

Fica estipulado entre o Governo Federal, de uma parte, e o engenheiro Horacio Mario Meanda e industrial Euripedes Coelho de Magalhães, de outra, que não será executado o contracto de 31 de julho de 1913 e termo additivo de 29 de novembro do mesmo anno, para as obras do porto de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, nem será assignado o contracto que deveria resultar da concurrence feita para as obras do porto de Jaraguá, de acordo com a proposta preferida na mesma concurrence, que se realizou nos termos do edital de 12 de outubro, de 1912.

II

O Governo Federal, assim como os referidos engenheiro e industrial ficam exonerados de qualquer responsabilidade que tenham reciprocamente em relação á construcção das obras dos dous portos indicados, salvas as decorrentes do presente termo.

III

Obrigam-se ambas as partes a submeter a juizo arbitral a solução de todas as questões relativas á liquidação de seus direitos e interesses para os fins da clausula I. Será composto o tribunal arbitral do Sr. Dr. Homero Baptista, apresentado pelo Governo Federal; do Sr. Dr. Ruy Barbosa, apresentado pela outra parte, e do Sr. Dr. Ubaldino do Amaral, escolhido por ambos para arbitro desempatador.

IV

Aos arbitros serão presentes na Directoria Geral de Obras Publicas todas as peças dos processos existentes na Secretaria de Estado e na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes referentes ao assumpto, bem assim quaequer memoriaes e documentos que sejam apresentados pelas partes ou sejam por elles solicitados.

Os arbitros darão seus laudos dentro de 30 dias, a contar daquelle em que houverem começado o exame dos papeis. Na hypothese de não chegarem a accordo, terão mais 15 dias para lavrarem seus respectivos laudos, prazo que tambem terá o desempatador para proferir o seu.

V

Ambas as partes obrigam-se a acatar e cumprir o laudo definitivo que for proferido, abrindo mão de qualquer recurso que possa ser interposto.

VI

O arbitramento versará sobre os seguintes pontos:

- a) si cabe ao engenheiro Horacio Mario Meanda e industrial Euripedes Coelho de Magalhães direito a serem indemnizados por ter o Governo declarado, por despacho de 3 de novembro de 1914, que não executaria o contracto assignado para as obras do porto de Corumbá e ainda por não ter ultimado o contracto autorizado por despacho de 14 de abril de 1913 para as obras do porto de Jaraguá;
- b) no caso afirmativo, em quanto deve importar a indemnização, examinando-se as allegações sobre despezas feitas, prejuizos soffridos e lucros cessantes.

VII

Si a União for condemnada, no caso da letra b da clausula VI, o pagamento será em titulos papel, ao par.

VIII

Qualquer que seja o resultado do arbitramento, serão restituídas as cauções feitas para garantia do contracto do porto de Corumbá e da proposta para o porto de Jaraguá, a primeira na importancia de 50:000\$ e a segunda na de 40:000\$000.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917. — A. Tavares de Lira.

DECRETO N. 12.360 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Abre o credito de 231:670\$284, para ocorrer ao pagamento devido á Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina, em virtude de decisão arbitral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 88 n. III da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e revigorada pelo art. 75 n. XII da lei n. 3.232, de 5 do corrente, e ouvidão o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5º do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.401, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 231:670\$284, afim de ocorrer ao pagamento devido á Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina, em virtude de decisão arbitral proferida no processo de arbitramento instituído a requerimento da dita companhia, em vista da demora havida no pagamento de que se occupa a clausula XXVIII do contracto firmado em 26 de dezembro de 1911, de acordo com o decreto n. 9.155, de 29 de novembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.361 — DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 311:598\$093, ouro, e de 311:618\$093, papel, supplementar á verba 10^a

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.241, desta data, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 311:598\$093, ouro, e de 311:618\$093, papel, supplementar á verba 10^a, do exercicio de 1916.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N.º 12.362 - DE 10 DE JANEIRO DE 1917

Concede à Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo, privilegio, durante 60 annos, para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Ubatuba e passando por Taubaté, no Estado de S. Paulo, termine em Paraisópolis, no Estado de Minas Geraes, sem onus algum para a União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 86 da lei numero 3.232, de 5 do corrente mez, e attendendo ao que requereu a Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo, decreta:

Art. 1.^o Fica concedido á Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo, sem onus algum para a União, privilegio, durante sessenta annos, para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Ubatuba e passando por Taubaté, no Estado de S. Paulo, termine em Paraisópolis, no Estado de Minas Geraes, de accordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.^o Ficará sem effeito este decreto si, dentro do prazo de 60 dias da sua publicação, não houver a companhia assignado o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917. 96^o da Independencia e 29^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n.º 12.362 desta data

OBJECTO DA CONCESSÃO, PRAZO E FAVORES CONCEDIDOS

Cl. 1. É concedido á Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo, sem onus algum para a União e ressalvados os direitos de terceiros, privilegio pelo prazo de 60 annos, para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Ubatuba e passando por Taubaté, no Estado de S. Paulo, termine em Paraisópolis, no Estado de Minas Geraes.

Cl. 2. O prazo a que se refere a clausula anterior contar-se-ha da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro deste contracto, que só depois de tal registro será exequivel.

Cl. 3. Além do privilegio de que trata a clausula primeira, o Governo concede os seguintes favores:

a) direito de desapropriação, na forma das leis e regulamentos em vigor, para os terrenos de domínio particular, predios e bensfeitorias que forem indispensaveis para o leito

da estrada, estações, armazens, trapiches e outras dependências especificadas nos estudos definitivos aprovados pelo Governo;

b) para a captação das quedas ou cursos de agua, que forneçam a força necessaria à produção da energia eléctrica destinada à tracção e outros serviços da estrada, caso seja esta electrificada, os favores que as leis e regulamentos em vigor autorizam a outorgar às empresas de electricidade gerada por força hidráulica.

Cl. 4. Durante o prazo do privilegio o Governo não concederá outra estrada de ferro, dentro de uma zona de 20 quilometros, para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta.

§ 1.º O Governo reserva-se, porém, o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto inicial ou terminal e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos e passageiros.

§ 2.º A zona urbana não é privilegiada.

Cl. 5. O Governo poderá fazer concessões de ramaes, para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da estrada, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despesa de contravenção. Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trânsito, serão feitas sem onus para a companhia.

DA CONSTRUÇÃO DA ESTRADA E SEU APPARELHAMENTO

Cl. 6. Os trabalhos de construção só poderão ser encetados com prévia autorização do Governo, devendo, para isso, ser submettidos á sua aprovação os respectivos projectos, organizados em triplicata.

Paragrapho unico. Um dos exemplares dos projectos será devolvido á companhia, rubricado pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Cl. 7. Os projectos a que se refere a clausula anterior constituirão os estudos definitivos e deverão ser apresentados ao Governo em secções nunca menores de 50 quilometros, estendendo-se de estação a estação projectada, ou de um ponto obrigado a outro; podendo, entretanto, o Governo permitir que seja reduzida, em certos casos, a extensão daquellas secções.

Cl. 8. Os estudos definitivos de cada secção constarão dos documentos seguintes:

1º, planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem. O traçado será indicado por uma linha vermelha, e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e, bem assim, em uma zona de oitenta metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que fôr possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas as distâncias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos e, bem assim, a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas. O perfil longitudinal será na escala de 1:400 para as alturas e de 1:4.000 para as distâncias horizontaes, mostrando, respectivamente, por linhas pretas e vermelhas, o terreno natural e as plataformas dos cõrtes e aterros; indicará por meio de tres linhas hozirontaes, traçadas abajo do plano de comparação:

I. as distâncias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II. a extensão e indicação das rampas e contra-rampas e extensão dos patamares;

III. a extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes;

2º, perfil tranversal na escala de 1:200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras;

3º, projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1:200;

4º, plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriação;

5º, relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obras;

6º, tabellas da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel e, bem assim, das distâncias médias do transporte;

7º, tabella dos alinhainmentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades;

8º, cadernetas authenticadas das notas das operações topograficas, geodesicas e astronomicas, feitas no terreno;

9º, tabella dos preços compostos e elementares em que se basear o orçamento;

10. orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I. estudos definitivos e locação da linha;

II. movimento de terras;

III. obras de arte correntes;

IV. obras de arte especiaes;

V. superstructuras das pontes;

VI. via permanente;

VII. estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros;

VIII. material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes;

IX, telegrapho electrico;

X, administração, direcção o conduçção dos trabalhos de construcção;

XI, relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas também da zona mais directamente interessada; sendo nelles expostos com a possivel exactidão;

- a) a estatistica da populaçao e da producção;
- b) o trafego provavel da estrada;
- c) o estado e a fertilidade dos terrenos atravessados e sua aptidão para as diversas culturas;
- d) as riquezas mineraes e florestaes;
- e) os terrenos devolutos;
- f) a possibilidade e a conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes;
- g) os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir;
- h) os pontos mais convenientes para estações.

Paragraho unico. Além dos planos e mais desenhos de caracter geral, a que se refere esta clausula, a companhia submeterá á approvação da fiscalização, trinta dias antes do inicio dos respectivos trabalhos, os de detalhes necessarios á construcção dos edificios e obras de arte da estrada, taes como: pontes, viaductos, pontilhões, boeiros e tunneis; considerando-se aprovados, por omissão, si, passado aquele prazo, a companhia não tiver solução da fiscalização, e sendo a companhia obrigada a executar quaesquer modificações que ella tenha exigido, sob pena de não ser levada á conta do seu capital a importancia das obras executadas sem as ditas modificações.

Cl. 9. A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares necessarios para o desenvolvimento dos trens.

§ 1.º A distancia entre as faces internas dos trilhos será de um metro, augmentada da sobrelargura nas curvas e da folga necessaria para o perfeito rolamento dos vehiculos.

§ 2.º As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

§ 3.º As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

§ 4.º A inclinación dos taludes dos cortes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

Cl. 10. A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma dellas, uniformizar as condições technicas, de modo a effectuar-se o melhor aproveitamento da força dos motores.

§ 1.º Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel, sendo o raio minimo de 100 metros, quando for indispensavel para evitar obras de custo excepcional, em trechos de serra.

§ 2.º As curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 40 metros pelo menos.

§ 3.º A declividade maxima será de 2,5 %, limite que só será attingido em casos excepcionaes, de modo, porém, que nunca seja excedido este valor de 2,5 % na rampa ficticia obtida pela combinação da declividade e da curvatura.

§ 4.º Nos tunneis e nas curvas de pequeno raio se evitara o mais possivel o emprego de fortes declividades.

§ 5.^o Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou fortes declividades.

§ 6.^o As rampas, contra rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda rampa seguida de contra-rampa será separada desta por um patamar de 400 metros pelo menos.

§ 7.^o As paradas e estações serão situadas sobre porção de linha em recta e de nível.

Cl. 41. A companhia se obriga a executar todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não erie obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção da soutras vias de communicacão existentes só receba as modificações indispensaveis, previamente autorizadas pelo Governo.

§ 1.^o Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores ou, quando absolutamente não se possam fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, e ficando tambem a seu cargo as despezas com signaes e guardas que forem precisos para as cancellas, durante o dia e a noite. Terá nesse caso, a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo licença do Governo, e, quando for de direito, do municipio, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

§ 2.^o Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communicacão ordinaria, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

§ 3.^o Nos cruzamentos de nível haverá cancellas ou barreiras para vedarem durante a passagem dos trens, a circulação da via ordinaria, si estas forem nas proximidades das povoações, ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaucao, a juizo do Governo, que poderá tambem exigir uma casa de guarda, sempre que o julgar necessario; e os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de comunicacão que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçarem a circulação de quaesquer veiculos.

§ 4.^o O eixo da estrada de ferro não deverá fazer, com o da via de comunicacão ordinaria, um angulo menor de 45°.

§ 5.^o A companhia executará igualmente as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolos; e permitirá que, com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte danno á propria estrada.

§ 6.^o A estrada não poderá impedir ou embaraçar a navegação dos rios ou canaes, devendo, por isso, as pontes ou viaductos ter a devida capacidade.

Cl. 42. Nos tunneis, assim como nos viaductos inferiores deverá haver um intervallo livre, nunca menor de 1m,50

de cada lado dos trilhos, e, no interior dos tunneis, nichos de abrigo, de distancia em distancia.

Paragrapho unico. As aberturas de pocos de construcção e ventilacão dos tunneis serão garnecidos de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura, e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

Cl. 13. A companhia empregará materiaes de boa qualidado na execução de todas as obras; e seguirá sempre as prescripções da arte de modo a obter construcções perfeitamente solidas.

§ 1.º O sistema e as dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da respectiva execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões suportadas, por accôrdo entre a companhia e o Governo, sendo a estrada obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de onsaio, etc.

§ 2.º Na superstructura das pontes, as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas logo que o Governo exija; e o emprego de ferro fundido em longarinas não será tolerado.

§ 3.º Antes de entregues á circulação todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre elles, com diversas velocidades, e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou em falta destas, de carros de mercadorias, quanto possivel carregados, correndo todas as despezas por conta da companhia.

§ 4.º Si, durante a execução, ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, poderá o Governo exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção, total ou parcial, ou fazel-a por administração, á custa da mesma.

Cl. 14. A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente, e sem perigo para a segurança publica.

§ 1.º As estações conterão: sala de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, cai-xas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogio, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

§ 2.º Os edificios das estações e paradas terão dimensões correspondentes á sua importancia, mobilias apropriadas e, do lado da linha, uma plataforma coberta, para embarque e desembarque de passageiros.

§ 3.º O Governo poderá exigir que a companhia faça, nas estações e paradas, os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, do commercio e industria.

Cl. 15. O Governo reserva-se o direito de fazer executar, pela companhia ou por conta della, durante o prazo do contracto as alterações e obras novas cuja necessidade a experiença haja indicado em relaçao á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

Cl. 16. Um anno depois de concluida a construcção de cada uma das secções de Ubatuba a Taubaté e de Taubaté a Paraisopolis, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de cada uma dessas secções, bem como uma relação dos edificios e obras de arte, e um quadro demonstrativo do

custo da mesma e bem assim de toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior, á medida que forem sendo feitas.

Cl. 17. O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tenders), carros de primeira e segunda classes para passageiros, carros especiaes para o serviço do correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado e lastro, vagões frigorificos e, finalmente, vagões para a condução de ferro, madeira inflammaveis, etc., indicados no orçamento approuvado pelo Governo.

§ 1.^º Todo o material será construído com os melhoramentos e commodidades que houver o progresso introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro, e segundo o tipo que for adoptado, de accordo com o Governo, podendo este prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

§ 2.^º A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico. Si nestas secções o tráfego exigir, a juizo do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões do que proporcionalmente lhes cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis meses depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo, e della sciente, a augmentar, na proporção julgada, conveniente e necessaria pelo Governo, o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões, comprehendidos os vagões frigorificos, os destinados exclusivamente ao transporte do gado em pé, e mais material.

§ 3.^º A companhia incorrerá na multa de dous contos a cinco contos por mez de demora além dos seis meses que lhe forem concedidos para o augmento do trem rodante referido no parágrapho precedente; e si, passados mais seis meses, o dito augmento não tiver sido feito, o Governo podera fornecer aquele material por conta da companhia, respondendo pelas respectivas despezas a renda bruta da estrada.

Cl. 18. A companhia entregará ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurar o tráfego de cada secção de estrada, uma das linhas telegraphicais que é obrigada a construir em toda a sua extensão, responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos pertencentes ao Governo.

DA CONSERVAÇÃO DA ESTRADA E SEU MATERIAL RODANTE

Cl. 19. A companhia é obrigada, durante todo o tempo do contracto, a conservar com cuidado tanto a estrada de ferro e suas dependencias como o material rodante, em ordem a mantel-los em estado de realizar constantemente o tráfego com segurança, regularidade e presteza; correndo exclusivamente, e sem exceção, por conta da concessionaria todas as despezas e indemnizações motivadas pela referida conservação.

§ 1.^º Verificada a inobservância desta clausula, a Fiscalização marcará prazos para a execução dos serviços necessarios em ordem a assegurar a boa conservação da estrada e a regularidade do tráfego; e, si a companhia deixar de exe-

cutar os referidos serviços dentro dos respectivos prazos, incorrerá em multa, sendo-lhe marcados novos prazos pela Fiscalização.

§ 2.º Decorridos os novos prazos de que trata o parágrafo precedente, si a companhia continuar em falta, poderá o Governo declarar a caducidade do contrato ou executar os ditos serviços por conta da companhia, respondendo por todas as despezas a renda bruta da estrada.

DO TRAFEGO DA ESTRADA

Cl. 20. Nenhum trecho ou secção da estrada poderá ser aberto ao tráfego público sem que o Governo dê a respectiva autorização e tenha aprovado as bases das tarifas ou preços dos transportes que devem vigorar na estrada.

Cl. 21. A companhia será obrigada a transportar constantemente em sua estrada, com cuidado, exactidão e presteza, os passageiros e respectivas bagagens, mercadorias, animais e valores que para esse fim lhe forem entregues, mediante os preços e condições fixados nas respectivas tarifas e regulamento dos transportes que, propostos pela companhia, forem aprovados pelo Governo, ressalvado o disposto no § 4º da clausula seguinte; correndo por conta della, exclusivamente, e sem exceção, todas as despezas e indemnizações motivadas pelo tráfego da mesma estrada.

Cl. 22. As tarifas serão do sistema diferencial para todos os transportes, revistas de tres em tres anos, pelo menos, e cujos preços não poderão exceder os que, ao tempo da revisão, corresponderem aos transportes pelos meios ordinários.

§ 1.º Logo que a renda líquida da estrada, em dous annos consecutivos, exceder a 12 % do capital reconhecido (clausula 33), o Governo terá o direito de exigir que sejam reduzidas as tarifas de transporte, devendo a redução efectuar-se, principalmente, por meio de tarifas diferenciais para os grandes percursos e para os generos destinados à favoura e á exportação.

§ 2.º Além das tarifas geraes de que trata esta clausula, poderá a companhia adoptar, com prévia aprovacão do Governo, tarifas especiaes e a preço fixo.

§ 3.º As tarifas aprovadas serão affixadas, ou postas á disposição do publico, devidamente impressas, em todas as estações, devendo entrar em vigor dentro dos sessenta dias seguintes á publicação oficial da sua aprovacão, sendo o primeiro dia da sua execucão anunciado com oito dias, pelo menos, de antecedencia, por meio de avisos expostos nas estações e publicados em jornaes de grande circulação nas regiões servidas pela estrada.

§ 4.º Desde que, chegada a época de revisão das tarifas, não haja a companhia tomado a iniciativa da proposta, poderá o Governo exigil-a, marcando prazo para a sua apresentação; e, si dentro deste prazo, não houver a companhia submettido o projecto de revisão, o Governo terá o direito de mandar applicar provisoriamente as tarifas que julgar convenientes até que comecem a vigorar, na forma do parágrafo anterior, as que forem estabelecidas por accordo com a companhia.

Cl. 23. A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas, mas de modo geral e sem exceção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja.

§ 1.^o Esta baixa de preços se fará efectiva com prévio consentimento do Governo, sendo o público avisado pela forma prescripta no § 3^o da clausula 22.

§ 2.^o A proposta da companhia sobre a reducção dos preços considerar-se-ha aprovada por omissão, si o Governo deixar de pronunciar-se a seu respeito dentro dos 90 dias seguintes á entrega da respectiva petição á Fiscalização.

§ 3.^o Si a companhia rebaixar os preços das tarifas sem aquelle prévio consentimento, poderá o Governo tornar a mesma reducção extensiva a todos os transportes pertencentes á mesma classe da tarifa.

§ 4.^o Os preços assim reduzidos não tornarão, em caso algum, a ser elevados sem autorização expressa do Governo, avisando-se o público pela forma estabelecida no § 3^o da clausula 22.

Cl. 24. A companhia obriga-se a transportar em sua estrada:

§ 1.^o Gratuitamente:

a) as malas do Correio e seus conductores, os empregados postaes em serviço da repartição, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaequer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional, ou aos Estados, sendo os transportes das malas e correspondencias postaes effectuados, a juizo do Governo, em compartimentos ou carros especiais apropriados para este fim;

b) os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas e instrumentos aradarios, quando internados para a zona servida pela estrada;

c) as sementes, os adubos chimicos e as plantas enviadas por autoridades federaes, estaduaes e municipaes, ou sociedades agricolas, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores; e os animaes reproductores de raça, bem como os objectos destinados a exposições-feiras de interesse publico;

d) o pessoal da Fiscalização do Governo, quando em serviço na estrada, sua bagagem e objectos do mesmo serviço.

§ 2.^o Com abatimento de 50 % sobre os preços da tarifa geral:

a) as autoridades, escoltas policiaes e suas respectivas bagagens, quando forem em diligencia;

b) munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectivas bagagens, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, por ordem do mesmo Governo ou dos Presidentes dos Estados ou de quaequer outras autoridades para esse fim devidamente autorizadas;

c) todos os generos de qualquer natureza que sejam pelo Governo Federal ou dos Estados enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundações, peste, guerra ou outra calamidade publica; bem como os materiaes

destinados a serviços publicos de aguas, esgotos e instalações hydro-electricas.

§ 3.^o Com abatimento de 15 % sobre a mencionada tarifa:

a) todos os mais passageiros e cargas do Governo Federal ou dos Estados, não especificados acima;

b) os materiaes não especificados da letra c do § 2^o, que se destinarem ás obras publicas dos municipios servidos pela estrada.

Cl. 25. Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens os meios de transporte de que dispuser.

Paragrapho unico. O Governo, si assim o preferir, poderá ocupar, temporariamente, na sua totalidade ou em parte, a estrada de ferro, mediante indemnização não superior á média da renda líquida dos periodos correspondentes no parte, a estrada de ferro, mediante indemnização não superior res, caso não haja ainda decorrido um quinquennio, ou á média da renda líquida nos meses anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

Cl. 26. Dependerão de approvação do Governo os horarios dos trens de passageiros e mixtos, cuja vigencia será anunciada com oito dias de antecedencia.

Paragrapho unico. A companhia fica obrigada a tomar as providencias que forem necessarias, a juizo do chefe da Fiscalização, para que os horarios approvados tenham exacto cumprimento.

Cl. 27. O trafego não poderá ser interrompido, total ou parcialmente, salvo o caso de força maior, a juizo do Governo; e si for por mais de quinze dias consecutivos por motivo não justificado, a juizo do Governo, poderá este, pelo tempo excedente, impôr á companhia uma multa por dia de interrupção igual a trinta por cento (30 %) da renda bruta que tiver sido verificada na mesma data do anno anterior na estrada ou trecho desta de trafego interrompido.

Paragrapho unico. Si o trafego não for totalmente restabelecido no prazo de tres meses, contados do primeiro dia da interrupção, o Governo tem o direito de declarar caduca a concessão, nos termos das clausulas 40 e 41, e restabelecer o trafego pela maneira que lhe parecer mais conveniente, por conta e risco da companhia, ocupando para este fim a estrada no todo ou em parte. A renda bruta da estrada responderá então pelas despesas.

Cl. 28. Salvo autorização especial do Governo, concedida sempre a titulo provisorio, não poderá a companhia empregar lenha como combustivel na estrada; ficando tal autorização subordinada ao requisito de serem as locomotivas providas de rôdes protectoras ou apparelhos capazes de impedir o incendio, por fagulhas, nas plantações, pastagens, matta ou quaesquer outras bemfeitorias ou vestimentas dos terrenos marginaes da estrada.

Cl. 29. A companhia fica obrigada a fundar um horto botanico para serem ahí cultivadas as arvores necessarias ao fornecimento, assim dos dormentes, como de todas as outras madeiras de que venha a estrada precisar.

Cl. 30. A companhia obriga-se a estabelecer quando o Governo julgar conveniente:

a) tráfego e percurso mutuos e tarifas diferenciaes reciprocas com as emprezas de viação ferrea a que for applicavel;

b) tráfego mutuo com as emprezas de navegação e o telegrapho nacional.

§ 1.º A companhia sujeitará á approvação do Governo os accordos para esse fim realizados com as emprezas interessadas.

§ 2.º A companhia obriga-se a aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco da sua estrada de ferro e das que pertencerem a outra empreza; ficando entendido que qualquer acordo, entre elles ajustado, não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e a modificação destas, si as considerar offensivas ao interesse publico.

DA FISCALIZAÇÃO DO GOVERNO

Cl. 31. A fiscalização da estrada e dos serviços será feita pelo Governo, por intermedio dos competentes funcionários, de conformidade com a respectiva legislação.

§ 1.º O Governo poderá, a todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção afim de verificar si são executadas com proficiencia, metodo e precisa actividade, bem como, durante o prazo do contracto, inspecionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

§ 2.º A companhia contribuirá annualmente para as despesas da fiscalização de toda a estrada com a quantia de doze contos de réis (12:000\$), que será recolhida ao Thesouro Nacional em prestações semestraes adeantadas até o dia 30 do primeiro mez do semestre a que correspondem.

§ 3.º Esta contribuição será devida a partir de 1 de janeiro de 1918.

§ 4.º Os engenheiros fiscaes terão na estrada os meios de transporte de que houverem mister para o bom exercicio da fiscalização.

Em caso de descarrilamento ou outro qualquer accidente, a companhia fica obrigada a dar immediato conhecimento do facto ao engenheiro fiscal da secção respectiva, facilitandole todos os meios de transporte para o local, afim de que possa o mesmo funcionario ajuizar das causas que determinaram o descarrilamento ou accidente.

Cl. 32. A companhia fica obrigada a cumprir as disposições vigentes do regulamento de 26 de abril de 1857, as do decreto n.º 10.204, de 30 de abril de 1913 e, bem assim, quaesquer outras da mesma natureza, que foram ou vieream a ser decretadas para a segurança, policia e tráfego das estradas de ferro, a prophylaxia nos transportes de animaes, e a fundação de hortos botanicos destinados a fornecer dormentes para a estrada ou replantio da zona marginal desta, uma vez que as referidas disposições não sejam contrarias ás clausulas do presente contracto.

Paragrapho unico. A companhia obriga-se igualmente:
 a) a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros e documentos, assim da receita e despeza de custeio da estrada e seu movimento, como das despesas a serem levadas á conta de capital da mesma estrada;

b) a enfregar, até o ultimo dia do segundo mez de cada semestre, á Fiscalização do Governo, um relatorio circunstanciado do estado dos trabalhos de construcção e da estatística do trafego no semestre anterior, abrangendo as despezas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que houver transportado, com declaração das distancias médias por elles percorridas, e, bem assim, da receita de cada uma das estações e das estatísticas de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelo para as informações que a companhia lhe ha de apresentar regularmente;

c) a prestar com brevidade e exactidão todos os mais esclarecimentos e informações que, em relação ao trafego da mesma estrada, lhe forem reclamados pela Fiscalização do Governo ou quaesquer outros agentes devidamente autorizados.

DO CAPITAL, DESPEZAS DE CUSTEIO, RENDA BRUTA E RENDA LIQUIDA

Cl. 33. Para os effeitos do contracto é reconhecido como capital:

a) a somma de todas as despezas de construcção da estrada, executada de accordo com os estudos definitivos aprovados pelo Governo, comprehendidos estes estudos e o reconhecimento geral do traçado, a aquisição do material fixo e rodante e todas as outras do primeiro estabelecimento da estrada, inclusive as despezas de administração correspondentes a cada secção, até a sua abertura ao trafego e que não excederem a 4 % do custo efectivo dos trabalhos, obras e material correspondente ao completo estabelecimento da mesma secção;

b) a somma das quantias ulteriormente autorizadas pelo Governo para serem levadas á conta de capital, na qual nenhuma quantia poderá ser incluida sem que preceda aprovação do Governo e represente despeza por elle previamente autorizada.

§ 1.º Todas as obras, serviços e aquisições serão rigorosamente computados pelo seu custo efectivo, justificado perante a Fiscalização mediante a apresentação dos documentos por ella exigidos, na conformidade do paragrapho unico da clausula 32.

§ 2.º O capital será fixado em moeda corrente nacional e considerar-se-ha amortizado na data prefixada para a reversão da estrada (cl. 48).

§ 3.º Para apuração, de accordo com esta clausula, do capital de que trata a sua alinea a, serão feitas, pela fórmula establecida nas leis e instruções geraes do Governo, tomadas de contas semestraes até que, executadas todas as obras de construcção, tenha sido determinada a importancia total do seu custo; e, de referencia ao capital de que trata a ali-

nea b, serão feitas, pela mesma fórmula, tomadas de contas anuais.

Cl. 34. São considerados, para os efeitos do contracto:

I. Como despezas de custeio:

Todas as que forem relativas ao trafego da estrada de ferro; à conservação ordinaria e extraordinaria da linha, edifícios e suas dependencias e renovação do material fixo e rodante, as resultantes de acidentes na estrada, incendios, seguro e de todos os casos de força maior e as de fiscalização por parte do Governo.

II. Como renda bruta:

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes arrecadadas pela companhia.

III. Como renda liquida:

A diferença entre a renda bruta e as despezas de custeio.

PRAZOS PARA A CONSTRUÇÃO

Cl. 35. Os estudos definitivos da 1^a secção serão apresentados até 30 de junho de 1918 e os das outras successivamente, devendo em 30 de dezembro de 1919 estar ultimada a apresentação dos estudos definitivos de toda a estrada.

Cl. 36. O Governo se pronunciará no prazo de noventa dias a respeito dos estudos apresentados, aprovando-os ou exigindo as modificações que julgar necessarias; e, no caso de não o fazer, entender-se-hão aprovados tæs estudos. As modificações exigidas serão realizadas dentro do prazo de sessenta dias.

Cl. 37. Os trabalhos de construcção da estrada serão iniciados dentro do prazo de um anno, contado da data da aprovação dos estudos da 1^a secção, e não poderão ser interrompidos por mais de quarenta dias, salvo motivo de força maior, a juizo exclusivo do Governo; devendo elles ficar concluidos no prazo maximo de cinco annos, contados do inicio dos ditos trabalhos de construcção.

DAS PENALIDADES

Cl. 38. O Governo poderá impor a multa de 300\$ a 2:000\$ por mez, até que tenha cessado, dentro de 12 mezes, o motivo da imposição da multa, nos casos de:

a) não serem apresentados os estudos definitivos da 1^a secção da estrada e os de toda ella nos prazos estabelecidos na clausula 35;

b) não serem os trabalhos de construcção iniciados no prazo marcado na clausula 37;

c) interrupção dos trabalhos de construcção por mais de quarenta dias (clausula 37);

d) não serem concluidos os mesmos trabalhos e aberta toda a estrada ao trafego publico no prazo marcado na clausula 37;

e) a companhia não executar, dentro dos prazos marcados pelo Governo, os augmentos nas estações e paradas por elle

exigidos para satisfazer as necessidades reclamadas pela la-voura, commercio e industria (cl. 14, § 3º).

Cl. 39. O concessionario ficará constituído em móra *ipso-jure*, e obrigado por isso ao pagamento dos juros de 9 % ao anno, si não pagar, dentro de 30 dias do inicio do semestre, a respectiva contribuição para despezas de fiscalização (cl. 31, § 2º) ou si não pagar, dentro de 10 dias da entrega da guia de recolhimento, as multas que lhe forem impostas de acordo com este contracto.

Cl. 40. Esta concessão caducará de pleno direito e assim será declarado por acto do Governo, independentemente de interpellação ou acção judicial, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma, em cada um dos seguintes casos, além dos previstos nas clausulas 19, § 2º, e 27, parágrapho unico:

1º, si perdurar por mais de 12 (doze) meses qualquer dos motivos para imposição das multas de que trata a cl. 38;

2º, si transferir a concessão, no todo ou em parte, sem autorização prévia do Governo;

3º, desfalcque da caução deste contracto, por mais de 30 dias contados da notificação, para que seja completada.

4º, no caso de multas repetidas pela infracção da mesma clausula do contracto.

Cl. 41. Verificada a caducidade da concessão, em qualquer dos casos a que se refere a clausula precedente, cessará o privilegio de que tratam as clausulas 1 e 4, conservando apenas a companhia, pelo prazo estabelecido na clausula primeira, o uso e goso da via ferrea que estiver em trafego e a propriedade das obras construidas no trecho não inaugurado. Nesse caso será facultado ao Governo conceder a outra empreza os mesmos favores consignados no contracto, ou outros, com direito de desapropriação das obras acima referidas para todo o trecho ainda não entregue ao trafego.

Cl. 42. Pela inobservância de qualquer das clausulas precedentes, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor multas de 200\$ até 5:000\$ e o dobro nas reincidencias.

Cl. 43. A companhia ficará obrigada ao pagamento das despezas que, de acordo com este contracto, forem feitas pelo Governo por conta della, dentro do prazo de 10 dias a contar da data da notificação, sob pena de ficar incursa nos juros de móra de 9 % ao anno e ser a cobrança feita por via executiva.

Cl. 44. Declarada a caducidade da concessão, nos termos da cl. 40, a companhia perderá a caução de que trata a clausula seguinte.

DA CAUÇÃO DO CONTRACTO

Cl. 45. No acto da assignatura do contracto, a companhia apresentará o conhecimento de deposito no Thesouro Nacional, da quantia de 5:000\$ em dinheiro ou em titulos da dívida publica da União. Este deposito será elevado a 30:000\$ antes da apresentação dos estudos do primeiro trecho da estrada, constituindo esta quantia a caução do contracto, que deverá ser reintegrada todas as vezes que, por effeito da multa, desconto ou indemnização, for desfalcada, e reconstituida, dentro do prazo de trinta dias, uma vez perdida

em favor da Fazenda Nacional (Cl. 44), para responder pelas obrigações subsistentes após a declaração de caducidade da concessão nos termos deste contracto.

Cl. 46. A renda bruta da estrada e a caução estabelecida de acordo com a clausula anterior respondem pelo pagamento das contribuições, multas, juros de mora e indemnizações das despezas feitas pelo Governo, na forma deste contracto, por conta da companhia. No caso de atraso de pagamentos devidos pela companhia, e não sendo suficiente a execução, todo e qualquer credito do Governo será cobrado por via executiva.

DO RESGATE E REVERSÃO DA ESTRADA

Cl. 47. O Governo terá o direito de resgatar a estrada de ferro de que trata este contracto posteriormente ao dia 31 de dezembro de 1848, sendo o respectivo preço determinado, na falta de acordo, pela renda líquida média dos cinco annos financeiros anteriores, e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias, no estado em que então estiverem, contanto que a somma que tiver de despesdar não exceda a que se tiver effectivamente empregado na construcção da estrada (cl. 33, alinea a).

§ 1.º Fica, porém, estabelecido que, no caso de vir a ser declarada a caducidade da concessão, por excesso dos prazos fixados para a conclusão dos trabalhos de construção e abertura de toda a estrada de Ubatuba a Paraisópolis ao trâfego publico, o Governo terá o direito de encampar as secções da mesma estrada, já entregues ao trâfego publico, em qualquer época após a declaração da mesma caducidade.

§ 2.º A importancia do resgate ou encampação poderá ser paga em titulos da dívida publica interna.

§ 3.º A presente clausula só é applicável aos casos ordinarios, não abrogando o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Governo.

Cl. 48. A estrada de ferro, comprehendendo as estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias e bemfeitorias, e todo o material fixo e rodante, bem como o material em ser do almoxarifado, preciso para os diferentes misteres do trâfego e correspondentes ás necessidades de um trimestre, reverterão para o domínio da União, sem indemnização alguma, findo o prazo de 90 (noventa) annos, contados da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro deste contracto (cl. 2).

§ 1.º Na época fixada para a renovação, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação.

§ 2.º Si a conservação for descurada no ultimo quinquenio precedente á reversão, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregá-la naquelle serviço.

Cl. 49. Fica entendido que, nos casos de resgate ou encampação da estrada pela União, será levado em conta o tempo já decorrido do prazo de noventa annos, marcado na clausula 48 para a respectiva reversão; de modo que a indemnização devida á companhia corresponda precisamente ao periodo que restar para perfazer os noventa annos estipulados na mesma clausula.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cl. 50. A companhia não poderá transferir a presente concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Governo, a qual tambem é indispensavel para que possa a estrada ser alienada, no todo ou em parte.

Cl. 51. Os casos omissos neste contracto serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brazil, quer nas relações da companhia com o Governo, quer nas suas relações com particulares.

Cl. 52. As duvidas e questões que se suscitem entre o Governo e a Companhia sobre a intelligencia e applicação das clausulas deste contracto serão, na falta de acordo, definitivamente decididas por arbitros, um dos quaes nomeado pelo Governo, outro pela companhia e um terceiro para desempatar, previamente escolhido pelos dous, segundo as fórmulas legaes.

Fica, porém, entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausulas deste contracto, e dependentes de decisão soberana do Governo, como as de multa, caducidade e outras da mesma natureza, não são comprehendidas na presente clausula.

Cl. 53. Todas as indemnizações e despezas motivadas pela ccnstrucção, trafego, conservação e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente, sem excepção, por conta da companhia.

Cl. 54. Fica entendido que esta concessão em nenhuma dos seus effeitos prejudicará outras anteriormente autorgadas ou quaesquer direitos adquiridos.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1917.—A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.363 — DE 16 DE JANEIRO DE 1917

Faz algumas modificações no regimen sobre facturas consulares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição conferida no art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista a disposição do § 21 do art. 3º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, decreta:

Art. 1.º Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticacão depois da partida para o Brazil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fôr, não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

Art. 2.º Os consules authenticarão a factura, assignando-a e datando-a.

Art. 3.º O que constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, é a divergência entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

Art. 4.º A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para sua apresentação.

Art. 5.º E' obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brazil, independente de declaração do paiz de origem.

Art. 6.º O actual modelo de factura consular será substituído pelo modelo annexo.

Art. 7.º O presente decreto entrará em vigor 120 dias depois de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

Modelo a que se refere o decreto n. 12.363, de 16 de janeiro de 1917

... VIA FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

Consulado Geral em.....

Declaração

Declaramossolemnemente que somos exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos.... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os efeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de..... do Brazil e consignadas aos Srs..... de.....

..... de de 19.....

..... agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio a vela.....
Nome e nacionalidade do navio a vapor.....
Porto de embarque da mercadoria.....
Porto de destino da mercadoria.....
Porto de destino da mercadoria..... com opção para.....
Porto de destino da mercadoria..... em transito para.....
Valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas....(1)
Frete e despesas approximadas.....(1)
Agio da moeda do paiz de procedencia.....

Observações do consul

.....
.....
Visto. Consulado..... dos E. U. do Brazil.
..... de de 19...

Pagou.

(Assignado).....

(1) Moeda do paiz de exportação.

FACTURA	Especificação completa de cada mercadoria, com a denominação comercial; sua aplicação ou matéria de que é feita	
	Quantidade	Descrição
VOLUME		
MARCAS E NUMEROS		
KILOGRAMAS		
(*)		
PESO EM		
Brunto		
dos volumes		
Líquido		
da mercadoria		
Brunto		
Outras unidades		
da mercadoria		
da tarifa		
Valor da cada mercadoria em libras estrangeiras, excusivas de fretos e despesas	R\$	Sh.
País de origem de cada mercadoria		
País onde foi comprada cada mercadoria		

(*) Para uso da Directoria de Estatística Commercial.

DECRETO N. 12.364 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Approva o regulamento da Escola de Aviação Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que o decreto n. 12.167, de 23 de agosto proximo passado, determinou que o Governo expedisse oportunamente o regulamento para a Escola de Aviação Naval pelo mesmo criada em virtude da autorização constante do art. 26, n. 7, da lei n. 3.089, de 8 de Janeiro de 1916, resolve aprovar e mandar executar o regulamento da Escola de Aviação Naval, que a este acompanha, assignado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES;
Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento da Escola de Aviação Naval

TITULO I

Da Escola de Aviação Naval

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola de Aviação Naval, subordinada ao chefe do Estado-Maior, tem por fim preparar aviadores para o desempenho dos seguintes serviços, compatíveis com a natureza dos apparelhos:

- a) defesa de portos, vigilancia do littoral e outros serviços que forem de carácter urgente;
- b) reconhecimentos estratégicos;
- c) caca aos apparelhos inimigos;
- d) reconhecimento de forças inimigas;
- e) operações offensivas em pontos fortificados, vias de communication, depositos, etc.;
- f) observação do tiro de artilharia;
- g) conservação e reparo do material de aviação..

Art. 2.º A escola será installada em logar conveniente e de modo a attender ao seu futuro desenvolvimento.

Art. 3.º A escola será provida dos elementos necessarios ao ensino e terá «hangares», officinas, gabinete ou posto meteorológico e embarcações apropriadas para o serviço de soccorros e outros.

Art. 4.º Serão observadas na escola as disposições em vigor na Armada quanto ao serviço, ordem e disciplina, com as restrições estabelecidas neste regulamento, no que se refere ao ensino.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 5.º O pessoal administrativo e do ensino da escola compõe-se-ha de:

- 1 director, official superior da Armada;
- 1 vice-director, capitão de corveta ou capitão-tenente;
- 3 instructores, que serão officiaes diplomados pela escola;
- 2 sub-instructores, sub-officiaes, que serão diplomados pela escola, para auxiliares do ensino das praças;
- 1 medico;
- 1 chefe de officina, engenheiro machinista, official subalterno;
- 1 commissario,
- 1 ajudante de ordens, capitão-tenente ou 1º tenente;
- 1 fiel;
- 1 escrevente;
- 1 enfermeiro;
- 4 mecanicos diplomados;
- 1 carpinteiro;
- 1 contra-mestre diplomado;
- 1 radio-telegraphista, quando houver necessidade.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO E VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 6.º O director, o vice-director, o ajudante de ordens e os instructores serão nomeados pelo ministro da Marinha.

Art. 7.º O restante do pessoal será nomeado pelas respectivas inspectorias, mediante requisição do Estado-Maior.

Art. 8.º Os instructores servirão por tempo não menor de tres annos, podendo entretanto ser exonerados em qualquer época por conveniencia do serviço.

Art. 9.º Os instructores não poderão ser distraídos para serviço estranho ao ensino.

Art. 10. Os vencimentos do pessoal da escola serão os estabelecidos na tabella em vigor, accrescidos das vantagens que forem estatuidas.

CAPITULO IV

DO DIRECTOR

Art. 11. O director é o principal responsável pela manutenção da ordem, disciplina e regularidade do serviço.

Art. 12. Compete-lhe:

- 1º, exercer, no que fôr applicável á escola, todas as atribuições de commandante de navio;

2º, executar e fazer cumprir as disposições do presente regulamento e as do regimento interno;

3º, manter e fazer manter a mais severa fiscalização de maneira a ser por todos observada a mais rigorosa disciplina;

4º, corresponder-se directamente com o chefe do Estado-Maior sobre os assumptos referentes á escola;

5º, determinar o serviço do ensino, fazendo observar os programmas e horarios approvados;

6º, dirigir o serviço militar geral, ordinario e extraordinario dos officiaes, sub-officiaes e praças, assim como dos demais empregados;

7º, designar, em caso de urgencia, substituto para qualquer funcionario impedido, dando conhecimento deste acto á autoridade competente, para providenciar como no caso couber;

8º, propôr ao Estado-Maior as medidas que julgar convenientes a bem da instrucção e dos serviços da escola nos casos não previstos neste regulamento;

9º, apresentar no fim do anno lectivo um relatorio circumstanciado sobre os cursos e serviços do estabelecimento, acompanhado, na parte relativa aos cursos, das notas e mapas das experiencias e exercícios effectuados, com as observações que julgar conveniente fazer para melhorar o ensino;

10, assistir, quando julgar conveniente, ás aulas e ao preparo dos apparelhos antes do voo, de modo que os exercícios sejam feitos com a maior segurança.

CAPITULO V

DO VICE-DIRECTOR

Art. 13. Ao vice-director compete:

1º, substituir o director no caso de falta ou impedimento;

2º, cumprir e fazer cumprir as ordens do director tanto referentes ao ensino como á economia e disciplina da escola;

3º, exercer, no que fôr applicavel á escola, todas as atribuições de imediato de navio e as que lhe competirem pelo regimento interno;

4º, detalhar o serviço da escola, de acordo com as instruções do director;

5º, assistir ás aulas e exercícios quando julgar conveniente.

CAPITULO VI

DO COMMISSARIO E DO AJUDANTE DE ORDENS

Art. 14. Ao commissario compete:

1º, exercer as funções prescriptas no Regulamento de Fazenda;

2º, ter a seu cargo a escripturação dos livros e assentamentos, registros e termos de exames;

3º, ter sob sua guarda e responsabilidade a bibliotheca e o archiyo da escola, na parte que não estiver affecta ao ajudante de ordens.

Art. 15. Ao ajudante de ordens, além das attribuições que lhe são proprias, compete ter a seu cargo a correspondencia oficial do director e bem assim os livros da secretaria, especificados no regimento interno.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUCTORES

Art. 16. Aos instructores compete:

- 1º, apresentar os programmas para o ensino;
 - 2º, promover por todos os meios ao seu alcance a instrução theorica e prática aos alumnos, observando escrupulosamente os programmas e os horarios estabelecidos para as aulas e exercícios praticos, aos quaes darão o maximo desenvolvimento possivel;
 - 3º, fazer as preleccões e dirigir pessoalmente os trabalhos e exercícios dos alumnos;
 - 4º, escrever de modo elementar e claro as lições sobre o ensino technico, afim de serem impressas, depois de aprovadas, e distribuidas gratuitamente aos alumnos;
 - 5º, orientar e fiscalizar o ensino que estiver a cargo dos sub-instructores, no curso das praças;
 - 6º, requisitar do director tudo que fôr necessário a bem do ensino;
 - 7º, ter a seu cargo o material pertencente ao curso que dirigir tendo como seus auxiliares os sub-instructores e o pessoal da escola indicados pelo director ou detalhado pelo vice-director;
 - 8º, lançar em livro proprio a frequencia dos alumnos;
 - 9º, prestar mensalmente ao director informações sobre a applicação e aptidão dos alumnos;
 - 10, acompanhar os alumnos aos centros de aviação sempre que fôr possível, mediante prévio aviso e permissão do director;
 - 11, verificar minuciosamente em companhia do alumno o funcionamento do apparelho e as condições atmosphericas antes dos vôos de modo a fazel-os com segurança;
 - 12, notar em livro proprio as experiencias, trabalhos de officina e exercícios realizados, com observações relativas ao pessoal, material empregado, despendido ou inutilizado e outros que forem convenientes;
 - 13, registrar em livro proprio as observações atmosphericas relativas a aeronautica, peculiares ao nosso clima.
- Art. 17. Os instructores deverão comparecer diariamente á escola.

CAPÍTULO VIII DOS SUB-INSTRUCTORES

Art. 18. Aos sub-instructores compete:

- 1º, auxiliar o instructor das praças em tudo quanto fôr relativo ao ensino das mesmas;
- 2º, auxiliar os instructores em geral na conservação e efficiencia do material escolar de conformidade com a designação do director;

- 3º, fazer a chamada das praças antes das aulas e exercícios apresentando a lista de presença ao respectivo instrutor para os devidos fins;
 4º, das ás praças os exercícios que lhes forem ordenados.

CAPITULO IX

DOS ALUMNOS

Art. 19. Os officiaes alumnos teem por dever:

1º, comparecer ás aulas, aos exercícios e trabalhos praticos á hora marcada no regimento interno para a assignatura do ponto, só podendo retirar-se depois de terminados os trabalhos;

2º, notar em cadernos apropriados a natureza e resultado das experiencias e exercícios, bem como organizar os mappas desses exercícios de accordo com os modelos adoptados, tudo acompanhado das observações que forem uteis;

Estes cadernos serão visados no fim de cada semana pelos instructores e apresentados no acto das provas afim de serem tomados em consideração no julgamento das mesmas;

3º, fazer o serviço diario de estado ou de quartos segundo a determinação do director e as disposições em vigor;

4º, arranchar no estabelecimento;

5º, assistir á limpeza do apparelho em que tiverem voado fazendo-o recolher ao logar designado pelo instructor.

Art. 20. Os sub-officiaes alumnos teem por dever:

1º, comparecer ás aulas, exercícios e trabalhos praticos á hora marcada no regimento interno, para responder á chamada feita pelo sub-instructor, só podendo retirar-se com licença;

2º, notar em cadernos apropriados a natureza e os resultados dos exercícios e experiencias, bem como organizar os mappas de accordo com o modelo adoptado;

3º, fazer o serviço diario e de quartos de accordo com o que fôr detalhado;

4º, auxiliar a limpeza dos apparelhos e demais trabalhos que lhes forem ordenados pelos instructores.

Art. 21. Os sub-officiaes alumnos mecanicos ou artífices trabalharão na officina, sob a direcção do respectivo chefe sempre que fôr possível ou necessário, sem prejuizo das aulas e exercícios.

Art. 22. Aos alumnos civis compete:

1º, cumprir o disposto no art. 19, ns. 1, 2 e 5.

2º, sujeitarem-se durante a sua permanencia na escola, ás prescripções das leis, ordenanças e regulamentos relativos ao serviço, polícia e disciplina em vigor na Armada.

Art. 23. As praças teem por dever:

1º, assistir ás aulas, aos trabalhos e exercícios;

2º, cumprir precisamente as instruções que tiverem recebido com relação ao ensino e conservação do material;

3º, fazer os exercícios que lhes forem determinados, sob a direcção dos sub-instructores.

CAPITULO X

DO MEDICO

Art. 24. O medico tem por dever:

1º, estar presente durante o periodo das aulas, exercicios e experiencias;

2º, assistir e acompanhar na embarcação de soccorro, juntamente com um dos instructores e o enfermeiro, os exercicios ou vôos de modo a prestar promptamente auxilio em caso de accidente;

3º, providenciar para que esteja sempre completa a ambulancia da escola a seu cargo;

4º, observar com assiduidade os alumnos de modo a certificar-se de qualquer lesão ou estado de saude que os impeça temporaria ou definitivamente de continuar o curso, devendo no ultimo caso comunicar por escripto ao director para as devidas providencias;

5º, instruir os alumnos em noções de cirurgia de urgencia.

CAPITULO XI

DO CHEFE DA OFFICINA

Art. 25. Ao chefe da officina compete:

1º, dirigir todos os trabalhos de officina no tocante à conservação, limpeza e reparos do material de conformidade com as ordens do director da escola;

2º, registrar em livro proprio, rubricado pelo director, os trabalhos e reparos feitos na officina, mencionando a natureza dos mesmos, tempo empregado, e tudo o mais que possa interessar á estatística e á fiscalização;

3º, apresentar semanalmente ao director da escola o livro de registro para fiscalização do rendimento da officina;

4º, dirigir os mecanicos e artifices e detalhá-los para os diferentes trabalhos da officina.

CAPITULO XII

DOS SUB-OFFICIAES

Art. 26. Ao escrevente compete auxiliar o ajudante de ordens na escripturação e registro da correspondencia oficial e outros serviços da secretaria que lhes forem ordenados.

Art. 27. Os demais sub-officiaes terão os encargos e obrigações determinados em lei e outras disposições em vigor na Armada e as que forem especificadas no regimento interno.

TITULO II**Do ensino**

Art. 28. Haverá na escola dous cursos: um de tres meses para aviadores e outro de cinco mezes para observadores ou aviadores navaes.

Paragrapho unico. Só poderão ser matriculados no segundo curso os alumnos aprovados no primeiro.

Art. 29. O primeiro curso constará do estudo:

- a) dos apparelhos adoptados;
- b) dos motores de explosão e combustão interna, em sua generalidade e particularmente os motores dos apparelhos adoptados, comprehendendo a sua montagem, desmontagem e regulamento;
- c) da meteorologia na parte que interessa á aeronautica: atmosphera, correntes aereas, vapor d'agua, etc.;
- d) da mecanica: effeitos das correntes aereas sobre os aeroplanos e aeronaves, resistencia do ar; composição de forças, conjugados; estabilidade, etc.; tudo com relação á aeronautica;
- e) de noções de resistencia de materiaes;
- f) apparelhos e instrumentos usados na aviação;
- g) da leitura de cartas;
- h) do voo e pratica de voar, quer no mar, quer sobre a terra, de accordo com a natureza dos apparelhos;
- i) dos balões captivos.

Art. 30. Para o ensino dos sub-officiaes e praças das matérias indicadas no artigo anterior, serão incluidas nos programmas apenas as noções ao seu alcance e que forem necessarias ao serviço de aviação.

Art. 31. O segundo curso constará do estudo:

- a) da photographia tirada nos apparelhos e sua applicação aos levantamentos topographicos;
- b) da radiotelegraphia pratica e dos signaes em geral;
- c) dos diferentes tipos de navios de guerra;
- d) da defesa de portos e vigilancia do littoral;
- e) de reconhecimentos estrategicos;
- f) da caça aos apparelhos inimigos;
- g) do reconhecimento de forças inimigas;
- h) das operações offensivas em pontos fortificados, acampamentos, vias de communicação, etc.;
- i) da observação do tiro de artilharia.

Art. 32. No segundo curso só poderão ser matriculados officiaes, sub-officiaes e civis que forem julgados capazes de satisfazer as provas do segundo curso.

Art. 33. O anno lectivo começará no primeiro dia util de abril e terminará a 30 de novembro.

Paragrapho unico. Os exames serão feitos depois do encerramento de cada curso.

Art. 34. Os cursos de officiaes e civis, sub-officiaes e praças serão separados; excepto quando o concurso destes for necessário para provas praticas ou trabalhos manuaes.

TITULO III

Da matricula

Art. 35. Os candidatos á matricula na Escola de Aviação apresentarão seus requerimentos ao chefe do Estado Maior da Armada, pelos canaes competentes, durante o mez de janeiro, devendo as praças declarar na mesma petição que desistem do direito da baixa, por conclusão de tempo ou contracto, antes de completar cinco annos de aviação naval, e os civis, que se compromettem a servir na reserva naval.

Art. 36. São condições essenciaes para matricula dos alumnos militares:

- 1º, ter o tempo de embarque no posto ou classe;
- 2º, robustez comprovada em uma inspecção de saude, a qual examinará especialmente os órgãos respiratórios, circulatorios, auditivos e visuaes e o sistema nervoso;
- 3º, ter menos de 35 annos de idade;
- 4º, terem os sub-officiaes e praças exemplar comportamento.

Art. 37. São condições essenciaes para a matricula dos alumnos civis:

- 1º, o preenchimento dos requisitos dos ns. 2 e 3 do art. 36;
- 2º, a apresentação de folha corrida;
- 3º, a nacionalidade brasileira.

Art. 38. Dentre os candidatos que satisfizerem as condições dos artigos anteriores, o ministro escolherá os que devem ser matriculados attendendo ás necessidades do serviço e preferindo os mais jovens.

Art. 39. São condições de preferencia:

- a) para os sub-officiaes, os especialistas: mecanicos, armeiros, telegraphistas, serralheiros, artilheiros, signaleiros e caldeireiros;
- b) para as praças: signaleiros, telegraphistas, torpedistas e artilheiros;
- c) para os civis: o conhecimento de um officio mecanico, o facto de pertencer á reserva naval.

Art. 40. Os alumnos civis ficarão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

De matricula no 1º curso.....	500\$000
De exame do 1º curso.....	500\$000
De matricula no 2º curso.....	500\$000

Art. 41. Os alumnos civis que concluirem o 2º curso, obtendo o respectivo diploma, terão a graduação que for estabelecida em lei para os officiaes da reserva naval.

TITULO IV

Das provas

Art. 42. Não serão submettidos a quaesquer das provas, para obtenção dos respectivos diplomas, os alumnos que tiverem incorrido em 10 faltas justificadas ou tres não justificadas.

Art. 43. A commissão julgadora das provas constará:

- a) do director como presidente ou vice-director, no seu impedimento;
- b) de tres instructores;
- c) de um oficial diplomado pela escola, designado pelo Estado-Maior.

Art. 44. As provas serão effectuadas na presença de um oficial general ou capitão de mar e guerra delegado do Estado-Maior.

Art. 45. Os membros da commissão examinadora exigirão a fiel execução por parte dos alunos, das condições estabelecidas para obtenção dos diplomas.

Art. 46. A cada uma das provas exigidas corresponderá uma nota de 0 a 5 de cada membro da commissão, exceptuando o presidente.

§ 1.º Quando a somma dos pontos em qualquer das provas fôr inferior a 7, o aluno a repetirá, sendo a segunda prova considerada como a definitiva.

§ 2.º Quando o numero de pontos em uma das provas fôr inferior a 10, o aluno não terá direito ao diploma do curso que tiver frequentado.

Art. 47. As provas para a obtenção do diploma de aviador são:

1º, executar, dentro do tempo préviamente fixado, cinco 8 no local designado, conservando-se a 50 metros de altura;

2º, repetir a mesma prova porém a 100 metros de altura pousando ou aterrando em seguida, dentro de um circulo de 100 metros de raio. A velocidade do vento não sendo de mais de tres metros por segundo;

3º, elevar-se novamente a 100 metros, fazendo um ou mais gyros pousando ou aterrando em seguida com o motor parado;

4º, voar uma hora sem poupar;

5º, montar, desmontar e regular o motor do apparelho em que fizer as provas.

Art. 48. As provas para obtenção do diploma de aviador naval ou observador, são:

1º, voar, sem poupar ou aterrinar, durante 1 hora e 30 minutos, sendo 30 minutos em uma altura minima de 1.000 metros;

2º, poupar ou aterrinar, descendo em voo planado de uma altura de 100 metros, não ultrapassando de 100 metros de uma linha determinada, não excedendo a velocidade do vento a tres metros por segundo;

3º, levantar o voo com presteza depois do recebimento da respectiva ordem;

4º, conhecer perfeitamente os motores adoptados, montando-os e desmontando-os. Corrigir-lhe qualquer defeito notado;

5º, executar missões tacticas, estrategicas e reconhecimentos, que lhe forem determinados. A velocidade do vento não deve ser superior a 10 metros por segundo;

6º, transmittir e receber mensagens por signaes e radiotelegraphia.

TITULO V.

Dos diplomas

Art. 49. O alumno aprovado nos exames do primeiro curso receberá o diploma de «Piloto-aviador».

Art. 50. O alumno aprovado nos exames do secundo curso terá direito ao diploma de «Aviador-observador militar».

Art. 51. Os diplomas conterão a somma dos pontos obtidos pelo alumno em todas as provas.

Art. 52. A entrega dos diplomas terá lugar depois de terminadas as provas de cada curso, em dia designado pelo chefe do Estado-Maior e na presença dessa autoridade.

Art. 53. Após a entrega dos diplomas serão os alumnos desligados da escola e mandados apresentar ao Estado-Maior para seu aproveitamento na especialidade.

TITULO VI

Disposições geraes

Art. 54. Após a entrega dos diplomas serão os alumnos considerados especialistas, e assim aproveitados no serviço da Armada, por um período nunca inferior a cinco annos, salvo caso de escassez de material, que justificará, a juizo do Estado-Maior, a sua substituição por outros que devam praticar em aviação.

Paragrapho unico. As praças do Corpo de Marinheiros, porém, constituirão uma companhia de especialistas, subordinados ás disposições regulamentares do mesmo corpo.

Art. 55. Os officiaes, sub-officiaes e praças empregadas no serviço de aviação, que tiverem diploma, serão equiparados, em vantagens, aos que servirem nos submarinos.

Art. 56. Os alumnos que tiverem perdido o curso por motivo justificado poderão repeti-lo, por autorização do Ministro da Marinha no caso de informação que os recomende.

Art. 57. Todo e qualquer alumno que fôr reconhecido inapto para o serviço de aviação será desligado da escola, sem que isso possa ser considerado desaíoso, atendendo que o serviço de aviação exige a maior selecção por devender não só do desenvolvimento phisico e mental, como tambem de aptidões que nem todos possuem.

Art. 58. Os alumnos que tiverem máo procedimento ou não forem applicados serão eliminados da escola; devendo constar da sua caderneta o motivo dessa eliminação.

Art. 59. O numero de alumnos da escola será fixado annualmente pelo Ministro da Marinha, precedendo proposta do chefe do Estado-Maior.

TITULO VII

Disposições transitorias

Art. 60. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro de um anno, afim de serem adoptadas as medidas aconselhadas pela experiença.

Art. 61. Na falta de aviadores diplomados ou quando o Governo julgar conveniente, poderá contractar instructores idoneos estrangeiros.

Art. 62. Em quanto não houver pessoal diplomado para os diferentes serviços desta escola as nomeações poderão ser feitas sem attender ás condições estabelecidas no presente regulamento; devendo, porém, as de mecanicos recahir sómente no que se tiverem dedicado a machinas de explosão.

Art. 63. Em quanto a escola não estiver definitivamente organizada ou quando as exigencias do serviço o aconselharem, o Governo poderá aumentar o numero de instructores para facilitar o ensino.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 12.365 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:312\$680, para o fim de occorrer ao pagamento devido ao Dr. Jeronymo Baptista Pereira Sobrinho, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.235, de 10 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:312\$680 para o fim de occorrer ao pagamento devido ao Dr. Jeronymo Baptista Pereira Sohrinho, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerias.

DECRETO N. 12.366 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 160:000\$, papel, supplementar á verba 5ª «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio», do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 104, n. 1, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do anno proximo passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 160:000\$, papel, supplementar á verba 5ª, «Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio», do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916, para occorrer ás despesas com o pagamento de novos aposentados.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerias.

DECRETO N. 12.367 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:280\$384 para ocorrer ao pagamento devido a DD. Ignacia Luiza Barbosa de Rezende e Francisca Eugenia Barbosa de Rezende, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.233, de 5 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:230\$384 para ocorrer ao pagamento devido a DD. Ignacia Luiza Barbosa de Rezende e Francisca Eugenia Barbosa de Rezende, viuva e filha do Dr. Francisco de Paula Ferreira de Rezende, ex-ministro do Supremo Tribunal, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.368 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Suprime alguns lugares nas alfandegas do Rio de Janeiro e de Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do disposto nos arts. 110 e paragrapho unico, 111 e paragrapho unico, da lei n. 3.232, de 5 do corrente mez, resolve suprimir um lugar de segundo e um de terceiro escrutinario da Alfandega do Rio de Janeiro, e um de segundo oficial aduaneiro da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.369 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Retalhista de Carnes Verdes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Retalhistas de Carnes Verdes, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 11.449, de 20 de janeiro de 1915, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a reforma dos estatutos da Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Reta-

lhistas de Carnes Verdes, de acordo com a resolução de seus accionistas votada em assembléas de 28 de novembro e 5 de dezembro ultimos, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.370 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 11:661\$750, para a construção de um muro de arrimo na estaca 56 do trecho de S. Luiz a Estiva, da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, em complemento aos estudos definitivos a que se refere o decreto n. 10.009, de 15 de janeiro de 1913, o projecto e orçamento, na importancia de 11:661\$750, organizados pela Inspectoria Federal das Estradas e que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado, para a construção de um muro de arrimo na praia do Raposo, estaca 56 do trecho de S. Luiz a Estiva, da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.371 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Approva os planos e orçamentos para a construção de novas estações em Toledo Piza, Lauro Müller e Pennapolis, da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados, para a construção de novas estações da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura, em Toledo Piza, Lauro Müller e Pennapolis, os projectos e orçamentos nas importâncias de 28:608\$271 (vinte e oito contos seiscentos e oito mil duzentos e setenta e um réis) para a pri-

meira, 25:562\$590 (vinte e cinco contos quinhentos e sessenta e dous mil quinhentos e noventa réis) para a segunda e 31:478\$845 (trinta e um contos quatrocentos e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco réis) para a terceira, tudo de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Art. 2º As despezas das ditas construcções serão rigorosamente computadas pelo custo real destas, justificado perante a fiscalização; sendo a sua importancia até á dos respectivos orçamentos, como maxima, levada á conta de capital da mesma estrada, sem affectar a do capital garantido.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.372 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Revigora o saldo, no valor de 415:849\$526, do credito especial aberto pelo decreto n. 11.865, de 5 de janeiro de 1916, para o fim de por esse saldo serem custeados os trabalhos de conclusão e consolidação da linha de Barra Mansa da Estrada de Ferro Oeste de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto legislativo n. 3.226, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve re-vigorar o saldo, no valor de 415:849\$526, do credito especial de 2.044:520\$476, aberto pelo decreto n. 11.865, de 5 de janeiro de 1916, e destinado ao pagamento dos compromissos assumidos pela Estrada de Ferro Oeste de Minas para o fim de serem por esse saldo custeadas as despezas com a conclusão e a consolidação dos trabalhos da linha de Barra Mansa da mesma estrada.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.373 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Concede regalias de paquete ao vapor «Commandante Macedo», de propriedade de Brazil & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Brazil & Comp., decreta:

Artigo unico. São concedidas ao vapor *Commandante Macedo*, de propriedade de Brazil & Comp., as regalias de paquete a que se refere o art. 157 do regulamento da marinha mercante e navegação de cabotagem approvado pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, mediante as obrigações constantes do art. 159 do mesmo regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.374 — DE 17 DE JANEIRO DE 1917

Dá regulamento para o serviço de encommendas postaes internacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, para o serviço de encommendas postaes internacionaes, se observe o regulamento que é expedido com o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

João Pandid Calogeranis.

Regulamento para o serviço de encommendas postaes internacionaes, a que se refere o decreto n. 12.374, desta data

Art. 1.º O serviço de encommendas postaes internacionaes será executado parte pelo Correio e parte pela Alfandega, cada qual na esphera das suas attribuições.

Art. 2.º As malas, cestas e caixotes de encommendas serão recebidos, examinados, abertos e conferidos pelos empregados do Correio, na presença dos empregados da Alfandega, observando-se as convenções, regulamento e instruções postaes em vigor.

Paragrapho unico. Os empregados da Alfandega rubri-earão as guias da remessa, declarando: «Fui presente».

Art. 3.^o Fimda a conferencia postal, serão as encomendas abertas, conferidas, classificadas e taxadas, na presença dos empregados do Correio, pelos empregados da Alfandega.

Art. 4.^o Quando o conteúdo de uma encommenda não conferir com as declarações dos documentos respectivos, proceder-se-há de acordo com o art. 528 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 5.^o A conferencia e taxação feita pelos empregados da Alfandega serão consignadas no modelo n. 1; findo o que serão as encommendas, depois de recompostas e lacradas, levando o lacre sinete da Alfandega e do Correio, restituídas aos empregados postaes, afim de que façam entrega aos destinatarios.

§ 1.^o As encommendas conferidas serão restituídas aos empregados do Correio acompanhadas das partes A e B destacadas do modelo n. 1; a parte A do dito modelo será restituída á Alfandega pelo Correio, juntamente com as importâncias dos direitos cobrados; e a parte B será destacada pelo Correio e entregue aos destinatarios, com recibo do empregado postal que tiver cobrado os impostos.

§ 2.^o O modelo n. 1 poderá referir-se a uma ou mais encommendas endereçadas ao mesmo destinatario.

§ 3.^o A parte A do modelo n. 1 será inteiramente escripturada pelos empregados da Alfandega; na parte B os empregados da Alfandega declararão, em algarismos e por extenso, a importâncie total dos direitos a cobrar, ficando o preenchimento do resto a cargo dos empregados postaes.

• § 4.^o O modelo n. 1 será extrahido de um talão numerado e escripturado com lapis tinta e papel communicativo de modo que nas folhas em branco fique cópia authentica.

Art. 6.^o A entrega das encommendas aos empregados da Alfandega e a restituição das mesmas aos empregados do Correio, far-se-hão por simples tradição, sem recibo. Os empregados postaes serão os encarregados da guarda e conservação das encommendas, que não poderão ficar em poder dos empregados da Alfandega sinão o tempo indispensavel á abertura, conferencia, classificação, taxação e recomposição.

Art. 7.^o Os empregados da Alfandega lançarão as encommendas conferidas no livro modelo n. 3, pela cópia do modelo n. 1; e no mesmo livro darão baixa nas importâncias dos impostos relativos ás encommendas, quando essas lhes forem entregues pelo Correio.

Art. 8.^o Os impressos ou amostras que estiverem sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros, serão conferidos, classificados, taxados e escripturados pelos empregados da Alfandega como si se tratasse de encommendas postaes internacionaes.

Art. 9.^o Os empregados da Alfandega conferirão o numero de encommendas classificadas e taxadas com o numero das recebidas, pelas guias de remessa do Correio de origem, e reclamarão dos empregados postaes as que faltarem.

Art. 10. As encommendas postaes internacionaes estão sujeitas ao pagamento dos segundos impostos:

- 1^o, direito de importação para consumo;
- 2^o, armazenagem;
- 3^o, estatística;

- 4º, 2 % ouro, para melhoramento do porto;
- 5º, a porcentagem ouro que, por lei, estiver estabelecida para a cobrança dos direitos de importação;
- 6º, imposto de consumo;
- 7º, sello de despacho.

Paragrapho unico. Além dos impostos acima declarados estão as encommendas sujeitas ao pagamento de multas de 20 % de expediente, calculada de conformidade com as vigentes disposições alfandegarias, nos casos de divergência, para mais ou para menos, de quantidade ou qualidade, entre a mercadoria declarada no documento original e a verificada no acto da conferencia.

Art. 11. As taxas postaes a que estão sujeitas as encommendas serão declaradas nas instruções expedidas pelo director geral dos Correios, de accordo com os tratados internacionaes.

Art. 12. As duvidas que se suscitem sobre a avaliação e classificação das mercadorias serão resolvidas pela forma estabelecida na Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 13. O Correio entregará diariamente à Alfandega, juntamento com a parte A do modelo n. 1, a importancia dos direitos que tiver cobrado, do que a Alfandega dará recibo em uma relação, modelo n. 2, apresentada pelo Correio.

Art. 14. As encommendas que tiverem de ser devolvidas ao Correio de origem, serão reconferidas, por occasião da devolução, pelos empregados da Alfandega, que assistirão á inclusão de tales encommendas nas malas ou cestas e lançarão e rubricarão, a tinta carmin, em diagonal, nos modelos n. 1 respectivos, a nota: «As encommendas foram devolvidas».

Art. 15. As encommendas deterioradas só serão dadas a consumo na presença dos empregados da Alfandega e depois de lavrado auto que os mesmos também assignarão. Os empregados da Alfandega lançarão e rubricarão nos modelos n. 1 respectivos, pelo modo estabelecido no artigo anterior, a nota: «As encommendas foram destruidas».

Art. 16. As encommendas abandonadas pelos remettentes, de accordo com a legislação postal, serão entregues à Alfandega, mediante recibo passado em relação modelo 2. Os saldos, uma vez pagos os direitos alfandegarios, que resultarem da venda das encommendas, serão entregues pela Alfandega ao Correio, que delles disporá de accordo com a legislação postal.

Art. 17. O Correio entregará à Alfandega, mediante recibo, para os fins de baixa a que se refere o art. 7º, os modelos n. 1; relativos ás encommendas devolvidas ou destruidas.

Taes modelos, porém, deverão ser recusados si não estiverem devidamente annotados pelos empregados da Alfandega, de accordo com os arts. 14 e 15.

Art. 18. Em janeiro e julho de cada anno, a Alfandega levantará uma conta detalhada dos impostos, taxas e multas devidas pelas encommendas entradas no semestre anterior que não tenham sido satisfeitos pelo Correio, excluídas as importâncias relativas ás encommendas devolvidas, destruidas ou entregues à Alfandega por abandonadas.

Paragrapho unico. No caso de não haver impostos, taxas e multas a receber, a Alfandega isso declarará, em officio ao Correio.

Art. 19. Uma vez levantada será a conta remettida ao Correio; que a verificará, e depois de a ter acceito, promoverá a cobrança dos impostos, taxas e multas o que tudo será pago pelos empregados postaes responsaveis pelas faltas verificadas.

Art. 20. O serviço de recebimento e expedição de encomendas postaes internacionaes será executado pelas Alfandegas e Correios do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Floriano-polis, Bahia, Recife, Fortaleza, Belém e Manáos e pelos Correios e Delegacias Fiscaes de São Paulo, Bello Horizonte, Curityba e outros que forem posteriormente autorizados.

Paragrapho unico. Quando as Delegacias Fiscaes não puderem prover o serviço com pessoal proprio, o Ministerio da Fazenda designará empregado de outras repartições para esse fim, abonando-lhes neste caso uma gratificação correspondente a 50 % dos respectivos vencimentos.

Art. 21. As encomendas depois de conferidas e taxadas pelos empregados da Alfandega poderão ser remettidas, pela Directoria Geral dos Correios e pelas Administrações citadas no artigo anterior, a outras administrações e agencias postaes.

Art. 22. O Correio e a Alfandega expedirão instruções para a execução do serviço, de accordo com este regulamento e as convenções ou tratados em vigor.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrario ás do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1917.— *Augusto Tavares de Lyra. — João Pandiá Calogeras.*

Modelo n.º 1

A

Alfandega de.....

N.....

As encommendas ns..... vindas de....., no vapor..... entrado aos.... de..... de 191..., estão sujeitas ao pagamento de direitos na importancia de (por extenso)..... sendo:

De direitos de consumo.....\$...	Resumo
De armazenagem.....\$...	
De estatistica.....\$...	
Do 2 %, ouro, para melhoramento do porto.....\$...	
De sello de consumo.....\$...	
De sello de despacho.....\$...	Ouro
De agio de ouro.....\$...	{ 2 %\$... 35 %\$... 55 %\$... _____
Total.....\$...	Somma...\$...
		Papel.....\$...

Em..... de..... de 191...

O conferente,

O escripturario,

B

Recebi do Sr..... residente em..... rua..... n.... a quantia de\$... (por extenso)....., importancia dos direitos alfandegarios relativos ás encommendas ns..... procedentes de..... vindas pelo vapor..... entrado aos... de..... de 191...

..... dos Correios de..... em... de..... de 191...

O empregado postal encarregado do recebimento,

Modelo n.º 2

..... dos Corretores de.....

Servicio de encommendas postaes internacionaes

Relação das encomendas entregues aos destinatários, devolvidas aos correios de origem ou remettidas a outros correios, destruídas, e entregues á Alfândega por abandonadas:

Número de ordem	Destinatário			Número da encomenda	Vapor			Direitos			Observações		
	Nome	Residência			Nome	Nacionalidade	Data da entrada	Em papel	Em ouro	Total em papel			
		Logar	Rua e numero										
0,º01 1 2 3 . até 20	0,º07	0,º03	0,º07	0,º03	0,º04	0,º04	0,º03	0,º03	0,º03	0,º04	0,º10		

Visto.—O chefe,

Em..... de..... de 191...

O empregado postal,

(1) Recebi a importancia de réis ...\$... (por extenso)..... relativa aos direitos devidos pelas encommendas descriptas nesta relação.

Alfandega de....., de..... de 191...

O thesoureiro,

(1) Declaro que me foram entregues as encommendas acima descriptas.

Alfandega de..... de..... de 191... — O fiel de armazem,

(1) Declaro que recebi os documentos (modelo n. 1) relativos ás encommendas descriptas nesta relação.

Alfandega de....., de..... de 191... — O escripturario,

(1) Risque a parte não utilizada.

Modelo n.º 3

Livro de receita de encomendas postaes

DECRETO N. 12.375 -- DE 23 DE JANEIRO DE 1917

Modifica o processo dos pagamentos effectuados pela Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no uso da attribuição que lhe confere o art. 48, n.º 1, da Constituição Federal e attendendo á conveniencia de modificar-se o processo dos pagamentos effectuados pela Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional, decreta:

Art. 1.º O pagamento do pessoal activo de todos os ministerios a cargo da Primeira Pagadoria será feito pelas folhas avulsas enviadas pelas respectivas repartições, de accôrdo com o modelo que a este acompanha, depois de devidamente conferidas pela Directoria da Despeza Publica.

Art. 2.º Na folha encadernada far-se-ha, depois do pagamento, e á vista da folha avulsa, o lançamento, na conta de cada empregado, das importâncias pagas e dos respectivos descontos, de modo a manter-se em evidencia o estado de sua conta corrente.

Art. 3.º A folha avulsa servirá na pagadoria durante todo o mez em que se effectuarem os pagamentos do mez anterior, devendo, no ultimo dia útil, fazer-se, em livro apropriado, o recensamento dos que ainda não tiverem recebido, e só á vista desse recenseamento poderão ser ulteriormente pagos, devendo o recibo ser passado nesse mesmo livro.

Art. 4.º A Primeira Pagadoria remetterá á Secção de Escrituração, no ultimo dia útil de cada mez, as folhas avulsas que tiverem servido nesse mesmo mez, afim de ser organizado o respectivo balanço.

Art. 5.º O pagamento de substituições, restituições, vencimentos ou pensões em atraso deverá sempre ser feito em cheques separados, de modo a evitar confusão com os cheques extraídos para o mez em decurso.

Art. 6.º O pagamento do pessoal inactivo, dos pensionistas e beneficiarios do montepio obedecerá ao mesmo processo, logo que estiver organizado o respectivo cadastro.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandis Calogeras.

		Número de ordem	
Cargos	Nomes	Vencimentos	Renda ordinaria
Ordenado			
Gratificação			
Gratificação extraordi- nária			
		Total	
Sello			
Imposto			
Aluguel de casa			
<i>Diario Official</i>			
Montepio			
Indemniza- ções			
Banco dos F. Publicos			Consignações
Montepio dos S. do Estado			
Associação F. Publicos			
Aluguel de casa			
Descontos por faltas			
Liquidos a receber			
Numero do cheque			
Numero de ordem			
Recibos			
Rubricas			
Observações			

Modelo a que se refere o decreto n. 12.375, de 23 de Janeiro de 1917

DECRETO N. 12.376 — DE 25 DE JANEIRO DE 1917

Estabelece graduações militares para os officiaes da Reserva Naval

Resolve, em observancia ao disposto no art. 7º, paragrafos 3º e 4º, da lei n. 3.214, de 3 do corrente, que fixou a força naval para o exercicio de 1917, conceder aos officiaes, inferiores, marinheiros e foguistas da Marinha Mercante em serviço na Reserva Naval, que houverem se habilitado perante uma comissão de officiaes do Estado Maior da Armada nos exames cujos programmas serão pelo mesmo Estado Maior organizados, as graduações seguintes:

De capitão de corveta, aos capitães de longo curso com serviços de guerra;

De capitão-tenente, aos capitães de longo curso sem serviços de guerra, e aos capitães de cabotagem, medicos e machinistas com serviços de guerra;

De 1º tenente, aos capitães de cabotagem e medicos sem serviços de guerra, primeiros pilotos, machinistas e comissários com serviço de guerra ou mais de 10 annos de serviço activo de embarque;

De 2º tenente, aos demais primeiros e segundos pilotos, comissários, machinistas, devendo todos accrescentar ao título de graduação a palavra Reservista;

E, finalmente, segundo as habilitações reveladas: de sargento-ajudante e cabo, respectivamente, aos inferiores, marinheiros e foguistas com serviços de guerra ou mais de 10 annos de serviço activo de embarque, e de 1º e 2º sargento e marinheiro de 1ª e 2ª classe, respectivamente aos demais inferiores, marinheiros e foguistas.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.377 — DE 25 DE JANEIRO DE 1917

Suprime um lugar de primeiro escripturario da Alfandega de Paranaguá e um de segundo official aduaneiro da Alfandega de Corumbá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do disposto nos arts. 110 e paragrapgo unico e 111 e paragrapgo unico da lei n. 3.232, de 5 do corrente mez, resolve suprimir um lugar de primeiro escripturario da Alfandega de Paranaguá, Estado do Parana, e um de segundo official aduaneiro da Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogerias.

DECRETO N. 12.378 — DE 25 DE JANEIRO DE 1917.

Autoriza o Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud a estabelecer uma sub-agencia na cidade de Araraquara, Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud, autorizado a funcionar na Republica por decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, autoriza o referido banco a estabelecer, mediante as condições constantes do decreto citado, uma sub-agencia na cidade de Araraquara, no Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.379 — DE 25 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 584:503\$, para regularizar o pagamento a 522 trabalhadores das Capatacias da Alfandega do Rio de Janeiro no periodo de janeiro a setembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 89, alinea XXIV, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 584:503\$, para regularizar o pagamento a 522 trabalhadores das Capatacias da Alfandega do Rio de Janeiro no periodo de janeiro a setembro de 1915.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.380 — DE 25 DE JANEIRO DE 1917

Dá regulamento para a cobrança dos impostos do sello de fiscalização e de sorteios, a que estão sujeitas as companhias de seguros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e da autorização constante do art. 2º, n. IX, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, para a cobrança dos impostos do sello de fiscalização e de sorteios, a que estão sujeitas as companhias de seguros.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Regulamento complementar, annexo ao decreto n. 12.380, de 25 de janeiro de 1917, a ser observado pelas companhias de seguros, sobre os impostos do sello, de fiscalização e de sorteios.

CAPITULO I
DO IMPOSTO DO SELLO

Art. 1º As cartas patentes expedidas ás companhias nacionaes ou estrangeiras de seguro, em virtude dos respectivos decretos de autorização para funcionar e approvação dos estatutos, ficam sujeitas ao sello de verba de 1:000\$, si se tratar de sociedades anonymas, e ao de 500\$ si forem sociedades mutuas, nos termos da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 28 § 8º e art. 130 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916. Tratando de ramos de seguros diversos, para cujas operações sejam expedidas cartas patentes distintas, ficará cada carta patente sujeita ao respectivo imposto.

Paragrapho unico. Os titulos de approvação de alterações que se façam nos estatutos pagaráo o sello de 37\$400, de accordo com o n. 29 do § 4º da tabella B do decreto numero 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Art. 2º O imposto do sello, a que estão sujeitos os contractos de seguros é proporcional e recae sobre os contractos ou quacsquer actos comprobatorios da effectividade dos seguros e o pagamento se fará por meio de estampilhas.

Art. 3º O valor dos contractos de seguro para pagamento do sello proporcional será:

a) nos de seguros terrestres e maritimos, a importancia a que o segurado se obrigar a pagar pela effectividade do contracto;

b) nos de seguros que interessarem á vida humana, a importancia do seguro effectuado.

Paragrapho unico. As tabellas do sello são as seguintes:

I. Contracto de seguros a que se refere a letra *a*:

Sobre premios até a importancia de 10\$.....	\$300
Sobre premios de mais de 10\$ até 50\$.....	1\$100
Sobre premios de mais de 50\$ até 100\$	2\$200
e assim por deante, sujeitos sempre ao sello de mais de 1\$100	

sobre cada 50\$ ou fraccão desta quantia. (Decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, tabella A § 6.)

II. Contractos de seguros a que se refere a letra *b*:

Sobre o valor dos contractos até 200\$	\$400
Sobre o valor dos contractos de mais de 200\$ até 400\$	\$800
Sobre o valor dos contractos de mais de 400\$ até 600\$	1\$200
Sobre o valor dos contractos de mais de 600\$ até 800\$	1\$600
Sobre o valor dos contractos de mais 800\$ até 1:000\$	2\$000
Sobre o valor dos contractos de mais de 1:000\$000 até 2:000\$000	4\$000

e assim por deante, sujeitos sempre ao sello de mais de 2\$ sobre cada 1:000\$ ou fraccão desta quantia. (Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º n. 29.)

Art. 4º O sello é devido desde que o seguro seja aceito e será apposto nos contractos no acto dos mesmos serem lavrados.

§ 1º Nos contractos de seguros terrestres e maritimos será:

I. Sempre correspondente ao premio que tiver de ser pago durante a vigencia dos contractos, si forem pelo prazo de um anno ou por prazo inferior; ficando, porém, sujeitos a novo sello os documentos pelos quaes taes contractos forem renovados.

II. Calculado sobre o premio de um anno, ficando, porém, sujeitos annualmente a novo sello os documentos comprobativos da effectividade, renovação ou prorrogação dos contractos si forem por prazo indeterminado ou por prazo superior a um anno.

III. Calculado sobre a importancia paga pelo segurado no acto da emissão do contracto, si o mesmo fór de determinada importancia afim de serem averbadas no mesmo as importâncias seguradas; porém, desde que os premios das averbações excedam á importancia paga, embora os seguros averbados não attinjam ao valor do contracto, ficará o mesmo sujeito ao sello, á proporção que qualquer excesso seja verificado e até que as averbações dos seguros feitos attinjam ao valor do contracto.

IV. Apposto no contracto no acto de qualquer averbação, segundo a importancia do premio responsavel pelo segurado, quando o contracto for emitido sem valor declarado.

V. Apposto pelo segurador no documento firmado pelo segurado e no qual o segurador declare ter aceito o seguro, quando as averbações de que tratam os numeros anteriores não forem feitas nos respectivos contractos.

§ 2.º Nos contractos sobre a vida e seus correlatos será sempre correspondente á importancia da indemnização a que o segurador se obrigar, quer o pagamento seja feito de uma só vez ou parcelladamente, quer sob a forma de renda, e calculado:

I. Si o contracto estabelecer que o seguro seja pago de uma só vez ou parcelladamente, sobre o total da importancia a que se obrigar o segurador.

II. Si o contracto estabelecer que o segurador se obriga a pagar certas importancias ou prestações durante a vida dos beneficiarios instituidos, constitindo dessa forma renda vitalicia ou temporaria, sobre o valor da prestação durante um anno, devendo, porém, depois do primeiro anno da indemnização ser pago annualmente o sello sobre as prestações de cada anno e apposto no documento comprobativo do pagamento da primeira prestação do anno.

III. Si o contracto estabelecer diferentes indemnizações conforme a natureza do risco, sobre o valor da indemnização minima, porém, si se verificar um risco a que corresponda indemnização maior, deverá ser apposto no documento comprobativo do seguro o sello correspondente á diferença; ficam, outrossim, sujeitos a novo sello os documentos pelos quaes taes contractos forem renovados ou prorrogados. Nesta disposição não se comprehendem os contractos nos quaes se instituam varios beneficios, mas cujo objectivo principal seja o pagamento de um seguro dependente da duração da vida humana.

§ 3.º Quando os valores declarados nos contractos possam ser excedidos por bonificações, accumulações, lucros ou quaequer accrescimos, deverá ser apposto no documento comprobativo do pagamento do seguro o sello correspondente á importancia accrescida.

§ 4.º Ainda que os contractos de seguros sobre a vida ou de renda estabeleçam que as indemnizações possam ou não attingir, segundo as condições do seguro, aos valores nos mesmos declarados, o sello será sempre sobre o valor do contracto ou da renda annual respectivamente.

Art. 5.º As companhias de seguros farão constar dos seus registros dos contractos de seguros terrestres e marítimos, vida e de renda as importancias dos sellos appostos nos contractos effectuados e nos recibos e documentos comprobativo da revogação ou prorrogação dos mesmos contractos e nos de quitação das prestações e accrescimos de que trata o artigo anterior.

Art. 6.º A's companhias de seguros é facultada a inutilização do sello adhesivo nas apolices e documentos de que trata o art. 5º, por meio de carimbo, que contenha, além do nome da companhia qu' sociiedade, o logar onde o sello foi inutilizado e a respectiva data.

Art. 7.º As companhias que effectuarem contractos de seguros, passarem ou expedirem os recibos e documentos de que trata o art. 5º sem o pagamento do respectivo sello; que sellarem com data posterior á devida ou com taxa insuficientes os mesmos actos ou documentos ou que não inutilizarem as estampilhas na conformidade deste regulamento, serão sujeitas, além da revalidação na forma do regulamento do sello, á multa comminada no art. 63 do decreto n. 3.564,

de 22 de janeiro de 1900, combinado com o art. 13 da lei n. 1.114, de 30 de dezembro de 1903.

Art. 8.^o Incorrerão nas penas do art. 67 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, além das do Código Penal, as companhias que empregarem estampilhas falsas ou de que se tenha feito uso.

Art. 9.^o Na reincidencia das infracções previstas nos arts. 7^o e 8^o, poderá ser cassada a carta-patente.

CAPITULO II DO IMPOSTO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 10. Ao imposto de fiscalização ficam sujeitas todas as sociedades ou companhias nacionaes e estrangeiras de seguros, qualquer que seja a fórmā da sua organização e o ramo das operações de seguros que pratiquem.

Art. 11. O imposto recae sobre todas as importancias que as sociedades receberem, sob a denominação de premio ou sob qualquer outra denominacão, pela effectividade ou manutenção dos contractos de seguros effectuados no Brazil, e será calculado em relação ás importancias provenientes dos contractos de seguros terrestres e maritimos na razão de 2 % (dous por cento), e em relação ás de seguros sobre a vida, peculiares, pensões ou renda, na razão de 5 % (cinco por mil). Lei n. 3.213, de 3 de dezembro de 1916, art. 1^o, IV, numero 37.)

Art. 12. O pagamento será feito mensalmente por meio de guias em triplicata, visadas pelos fiscaes ou qualquer outro empregado da Inspectoria de Seguros, as quaes as sociedades e companhias com séde nesta capital ou no estrangeiro apresentarão á Recebedoria do Distrito Federal e as que tiverem séde nos Estados nas respectivas delegacias fiscaes. As companhias com séde fóra das capitais dos Estados será facultado realizarem o pagamento do imposto na Recebedoria ou nas Collectorias ou Mesas de Rendas.

Paragrapho unico. O recolhimento do imposto de um mez será effectuado no mez seguinte, sendo duas das guias entregues á sociedade que deverá enviar uma, até o dia (10) dez do mez immediato, em carta registrada á Inspectoria de Seguros.

Art. 13. A companhia que deixar de effectuar o pagamento do imposto de um mez durante o mez seguinte, deverá realizar-o durante o mez immediato com a multa de 20 % e, si findo esse prazo não o tiver effectuado, será suspensa de funcionar, sendo a importancia devida deduzida da caução existente no Tesouro Nacional, ou nas delegacias fiscaes do mesmo, a qual deverá ser integrada dentro de 15 dias, sob pena de suspensão da carta-patente até provar haver inferiorizado a caução.

Paragrapho unico. As companhias que não tiverem deposito no Tesouro Nacional ou nas delegacias fiscaes e que não realizarem o pagamento do imposto nos prazos estabelecidos e com a multa estipulada neste artigo, serão notificadas, por edital publicado no *Diario Official*, a realizar-o dentro dos 15 dias seguintes á notificação, sob pena de ser por decreto declarada suspensa de funcionar, além de ficar sujeita á cobrança judicial.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SORTEIOS

Art. 14. As sociedades de seguros, seja qual for a sua organização, que instituirem sorteios em dinheiro, ou em bens moveis ou immoveis, ficam sujeitos ao imposto de 10 % estabelecido pela lei n. 3.213, de 3 de dezembro de 1916, art. 1º, IV, n. 38, sobre as importâncias que forem efectivamente distribuidas.

Art. 15. O pagamento desse imposto será feito na Recebedoria do Distrito Federal, ou nas repartições fiscaes nos Estados, mediante guias demonstrativas visadas pela Inspectoria de Seguros, até à vespera de cada sorteio.

§ 1.º As guias serão apresentadas em triplicata, devendo constar das mesmas quais as importâncias que tiverem de ser distribuidas e as datas e logar em que os sorteios serão efectuados.

§ 2.º Dous exemplares das guias serão restituídos á sociedade apresentante com a necessaria annotação do pagamento do imposto, ficando o terceiro archivado na repartição arrecadadora como documento de receita.

Art. 16. As sociedades, que não efectuarem o pagamento do imposto no prazo determinado no artigo anterior, incorrerão na multa de 20 % sobre o mesmo, não podendo realizar outro sorteio sem que tenham efectuado o pagamento atrasado. Caso o intervallo entre um e outro sorteio seja de mais de 30 dias e, si durante esse prazo não tiver sido satisfeito o imposto, será o mesmo deduzido da caução, existente no Thesouro Nacional ou nas delegacias fiscaes, a qual deverá ser integrada dentro de 15 dias sob pena de suspensão da carta-patente até provar haver completado a caução.

Em relação ás companhias que não tiverem deposito no Thesouro Nacional se procederá de accordo com o paragrapho unico do art. 13.

Art. 17. A' Inspectoria de Seguros compete fiscalizar a efectividade dos pagamentos constantes deste regulamento, promover as medidas assecuatorias da arrecadacão e comunicar ás estações fiscaes as faltas de pagamentos, fornecendo os precisos elementos para a cobrança das importâncias devidas quer amigavel, quer judicialmente.

Art. 18. A' Inspectoria de Seguros compete promover não só a suspensão das companhias como a cassação das cartas-patentes nos casos previstos neste regulamento.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 19. O pagamento dos impostos de fiscalização e sorteios já estabelecidos e ainda não efectuado até a data da presente regulamentação, deverá ser realizado na Recebedoria do Distrito Federal, dentro de 30 dias, pelas companhias com séde nesta Capital e no Estado do Rio de Janeiro, e nas delegacias fiscaes, collectorias ou mesas de rendas, dentro de 60 dias, pelas companhias com séde em outros Estados.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917.—*João Pandiá Calogerás.*

DECRETO N. 12.381 — DE 25 DE JANEIRO DE 1917

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 22:854\$809., para a construção do edifício destinado à estação de Saúde, na linha de Bomfim a Sítio Novo, da Rêde de Viação Geral da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o respetivo orçamento, na importancia de 22:854\$809, que com este baixam rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção do edifício destinado à estação de Saúde, na estaca 3.703, 2º trecho da linha de ligação de Bomfim a Sítio Novo, na Rêde de Viação Geral da Bahia, ficando nesta parte alterado o orçamento aprovado pelo decreto n. 9.597, de 29 de maio de 1912, no qual se contemplou uma estação de 3ª classe para a mesma localidade, orçada em 10:271\$523.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.382 — DE 25 DE JANEIRO DE 1917

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 11:291\$502, para a construção de uma estação no quilometro 36 da Estrada de Ferro do Baurú a Itapura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projecto e orçamento, na importancia de 11:291\$502, os quais com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado, para a construção de uma estação no quilometro 36, da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura.

Art. 2º O custo real da construção, devidamente verificado pela fiscalização, na forma dos regulamentos e instruções em vigor, até a importancia do dito orçamento, como maximo, será levada à conta de capital da estrada, sem affectar á do capital garantido.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.383 — DE 25 DE JANEIRO DE 1917

Substitue o desempatador no arbitramento a que se refere o decreto numero 12.251, de 1 de novembro de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á circunstancia de ter sido nomeado Prefeito do Distrito Federal, o Dr. Amaro Cavalcanti, que fôra escolhido para desempatador no arbitramento a que se refere o decreto n. 12.251, de 1 de novembro de 1916, resolve, de accordo com o interessado, João Alves de Oliveira, substituilo pelo Dr. Victorino de Paula Ramos, continuando em vigor as demais clausulas que baixaram com o alludido decreto.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENGESELAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.384 — DE 25 DE JANEIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 80:000\$, para occorrer ás despezas com as providencias, em prol da garantia da ordem e tranquilidade publicas, originadas em virtude da intervenção no Estado do Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com a segunda parte do § 4º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 80:000\$, para occorrer ás despezas com as providencias, em prol da garantia e tranquilidade publicas, originadas em virtude da intervenção no Estado de Matto Grosso, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENGESELAU BRAZ P. GOMES

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.385 — DE 25 DE JANEIRO DE 1917.

Concede autorização á Brazil Trading Company para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Brazil Trading Company, sociedade anonyma, com séde em Londres e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Brazil Trading Company para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.385, desta data

I

A Brazil Trading Company é obrigada a ter um representante geral no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de se achar a companhia sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1917.—*José Rufino Bezerra Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.386 — DE 31 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza o Banco Hollandez da America do Sul, com sede em Amsterdam, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Banco Hollandez da America do Sul, com sede em Amsterdam, resolve autorizar o mesmo banco a funcionar na Republica, mediante as seguintes clausulas:

I

O banco é obrigado a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição dos seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa o referido banco reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação nesse sentido.

III

O banco só poderá realizar as operações autorizadas pelos estatutos aprovados pelo Governo e quaisquer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome, teem tambem de ser aprovadas pelo Governo, afim de poderem produzir efeito no Brazil. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo de achar-se o banco sujeito ás disposições do direito brazileiro que regem ou que de futuro regerem ás succursaes de bancos estrangeiros, inclusive as referentes á fiscalização, e as sociedades anonymas em geral.

V

O Governo se reserva o direito de, em qualquer tempo, cassar a autorização para o funcionamento do banco no Brasil, no caso de verificar que a succursal ou qualquer das agencias infringe as leis brazileiras, exercendo actos por elles prohibidos.

VI

O banco, na forma do art. 47, § 1º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, obriga-se a realizar, no prazo maximo de dous annos, contados da data da publicação do presente decreto, dous terços, pelo menos, do seu capital no paiz, isto é, de 2.000:000\$000.

VII

Fica dependente de autorização do Governo a abertura de quaisquer outras agencias ou succursaes no territorio da Republica.

VIII

O prazo da presente concessão é de dez annos, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P.^o GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.387 — DE 31 DE JANEIRO DE 1917

Modifica o art. 22, § 1º, 39, 65, 74 e 131, n. 12, do regulamento em vigor para os collegios militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 182 do regulamento para os collegios militares, aprovado pelo decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913, e alterado pelo de n. 10.832, de 28 de março de 1914, resolve introduzir as seguintes modificações no referido regulamento:

§ 1º do art. 22 — Haverá provas escriptas e oraes para os exames das aulas, exceptuando as de desenho, que terão sómente provas graphicas, e as de sciéncias physiscas e na-

turaes, que terão provas escriptas e pratico-oraes, em vez de simplesmente oraes.

Art. 39. As commissões examinadoras reunir-se-hão no collegio, em uma ou mais sessões anteriores ás provas oraes, afim de julgarem as provas escriptas dos examinandos, lavrando-se em seguida uma acta dos que forem inhabilitados nessa prova escripta.

Art. 65. Os paes ou responsaveis pelos candidatos á matricula deverão apresentar á secretaria do collegio, até o ultimo dia de fevereiro de cada anno, requerimentos dirigidos ao Ministerio da Guerra e instruídos com os seguintes documentos:

Para todos os candidatos:

- a) certidão de idade ou documento equivalente;
- b) certidão de que o candidato não soffre de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa;
- c) certificado de vacinação;

Para os gratuitos, orphãos, mais a certidão de obito do pae, ou paes, e um dos seguintes:

- d) patente, fé de officio do pae ou avô, quando neto ou filho de official, ou certidão de assentamentos, quando filho de praça.

Art. 74. O candidato á matricula deverá ter no minímo 10 annos e no maxímo 13, si se destinar á primeira série do curso de adaptação; 14, si se destinar á segunda série; 15, si se destinar ao 1º anno do curso geral, sendo essas idades referidas no ultimo dia de fevereiro do anno da matricula.

N. 12 do art. 131 — Facilitar aos instructores todos os elementos precisos para a preparação do material de instrução e conhecer do consumo das munições, assim como auxiliar o director na inspecção relativa á execução dos programmas do ensino pratico.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.388 — DE 31 DE JANEIRO DE 1917

Suprime o cargo de veterinario do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 89, alinea XXII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, resolve suprimir o cargo de veterinario do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bescerra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.389 — DE 31 DE JANEIRO DE 1917

Autoriza a prorrogação, por quatro meses, contados de 14 de dezembro de 1916, do prazo fixado na clausula VI do contracto celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor em virtude do decreto n. 11.620, de 30 de junho de 1915

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o art. 75, alinea XX, da vigente lei da despesa, e attendendo ao que requereu a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a prorrogação, por quatro meses, contados de 14 de dezembro de 1916, do prazo estipulado na clausula VI do contracto celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor em virtude do decreto n. 11.620, de 30 de junho de 1915, sendo o respectivo contracto rescindido, de pleno direito, de accordo com o disposto na sua citada clausula VI, uma vez esgotado este novo prazo sem que tenha tido inicio o serviço de navegação a que o mesmo se refere.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.390 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 159:209\$729, supplementar á verba 20ª «Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo» do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 104, n. 1, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do anno findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda o credito de 159:209\$729, supplementar á verba 20ª «Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo», do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 12.391 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1917

Dá instruções para a execução da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, sobre as eleições federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e na conformidade do art. 67 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, resolve que, para as eleições federaes, se observem as instruções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 2º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Instruções, a que se refere o decreto n. 12.391, desta data, para as eleições federaes

CAPITULO I

DAS ELEIÇÕES

Art. 1º. A eleição ordinaria para Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita no dia 4 de março do ultimo anno do periodo presidencial, por sufragio directo da Nação e maioria absoluta de votos.

Art. 2º. A eleição ordinaria para deputados ao Congresso Nacional e renovação do terço do Senado se realizará, em toda a Republica, no primeiro domingo de fevereiro, finda a legislatura anterior, por sufragio directo dos eleitores.

Art. 3º. Para a eleição de deputados será observada a divisão de districtos estabelecida no art. 47 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

Art. 4º. Continuam a ser 212 os deputados, assim distribuidos :

Amazonas.....	4
Pará.....	7
Maranhão.....	7
Piauhy.....	4
Ceará.....	10
Rio Grande do Norte.....	4
Parahyba.....	5
Pernambuco.....	17
Alagoas.....	6

Sergipe.....	4
Bahia.....	22
Espirito Santo.....	4
Rio de Janeiro.....	17
S. Paulo.....	22
Paraná.....	4
Santa Catharina.....	4
Rio Grande do Sul.....	16
Minas Geraes.....	37
Goyaz.....	4
Matto Grosso.....	4
Distrito Federal.....	10

§ 1º. Cada distrito eleitoral dará 5 deputados nos Estados que elegerem mais de 7.

§ 2º. Os Estados que derem 7 deputados, ou menos, constituirão um só distrito eleitoral.

§ 3º. Si o numero de deputados não for divisivel por cinco, juntar-se-ha a fraccão, quando de um, ao distrito da capital do Estado, e, quando de dous, ao primeiro e segundo districtos.

Art. 5º. A eleição de senador será feita por Estado, a que fica equiparado o Distrito Federal.

CAPITULO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 6º. A eleição se realizará na séde dos municipios e dos districtos de paz ou subdivisões judiciarias, creadas pelas Constituições ou leis estadoaes, qualquer que seja a sua denominação, perante as mesas organizadas de accordo com estas instrucções, havendo na séde de cada municipio tantas mesas eleitoraes quantos forem os tabelliaes e officiaes do Registro Civil, e na de cada distrito de paz ou sub-divisão judiciaria apenas uma, devendo todas ellas funcionar nos edificios que forem designados pelos juizes de direito, preferidos, onde houver, os edificios publicos.

A designação dos edificios será feita 40 dias antes ja primeira eleição da legislatura, e publicada por edital, affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal de cada um dos municipios da comarca, e reproduzido na imprensa, onde houver.

Nas capitales dos Estados funcionarão tantas mesas quantos forem os serventuarios de justiça nellas existentes.

No Distrito Federal haverá tantas mesas eleitoraes, distribuidas pelos districtos municipaes, quantos forem os grupos de trescentos eleitores.

Estas mesas funcionarão em edificios publicos, federaes ou municipaes, designados pelo juiz federal da 2ª vara.

Paragrafo unico. Uma vez designados, servirão esses locaes para todas as eleições durante a legislatura, e não poderão ser mudados si não no caso de ruina do edificio, alteração de sua natureza, ou por motivo de força maior, devendo então a nova designação anteceder de 15 dias, pelo menos, ao da eleição, e após verificação do facto, feita pelo juiz, que publicará o seu acto por edital, affixado no novo edificio e pela imprensa.

Art. 7º. Nos Estados, as mesas serão constituídas :

Na séde de comarca — pelo juiz de direito, como presidente, pelo 1º suplente do substituto do juiz federal, e pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal; nas sédes de termos judiciais — pelo juiz municipal, preparador ou substituto, conforme a denominação que tiver, como presidente, pelo 1º suplente do substituto do juiz federal, e pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal; nas sédes dos outros municípios que não forem termos judiciais — pelo 1º suplente do substituto do juiz federal, como presidente, pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, e por um eleitor apresentado, em officio, ao juiz de direito, por eleitores da secção.

Nas demais secções das sédes dos municípios e nas outras secções dos distritos de paz, por três eleitores indicados, até 30 dias antes do dia da eleição, em officios diferentes, ao juiz de direito, pelos eleitores da secção, cujas firmas deverão ser reconhecidas, cabendo a presidência ao eleitor que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou ao mais velho, no caso de empate.

Recebidos os officios, serão os mesmos abertos pelo juiz de direito, em audiencia publica, na qual novos officios poderão ser apresentados, concedendo-se aos interessados, eleitores de cada secção, o prazo de 48 horas para oferecerem as reclamações que, porventura, tiverem; findo este prazo, o juiz de direito deliberará sobre taes reclamações, e, sendo improcedentes, considerará mesários de cada secção os tres que houverem sido apresentados por maior numero de eleitores.

Si forem procedentes as reclamações, mandará o juiz de direito que os eleitores apresentantes de officios supram as faltas encontradas, dentro do prazo de 48 horas, findo o qual, em nova audiencia, receberá os officios rectificados.

No caso de falta ou insuficiencia da rectificação e de outros officios convenientemente formulados, o juiz de direito considerará não organizada a mesa, salvo si tiverem sido regularmente apresentados dois mesários, caso em que a mesa funcionará com estes.

Quando houver empate entre os apresentados por officios dos eleitores, o juiz escolherá, á sorte, os mesários, si o numero de officios excede ao de mesários a eleger.

Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio para a indicação de mesários; si o fizer, será considerada de nenhum efeito a sua assignatura nos referidos officios.

As indicações de mesários feitas por eleitores deverão constar do protocollo de audiencia do juiz.

§ 1º. Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, o mais antigo exercerá todas as funcções que por estas instruções cabem a taes juizes.

Achando-se vago o logar de 1º suplente do substituto do juiz federal, as funcções que lhe são conferidas serão desempenhadas pelo 2º suplente, e, na sua falta, por estar também vago o logar, pelo terceiro.

Os eleitores escolhidos para mesários da respectiva secção servirão em todas as eleições que se efectuarem no periodo de cada legislatura, e, só no caso de absolutamente impossibilidades de funcionar, serão substituídos, mediante nova escolha, e pela forma aqui indicada.

Si as sédes dos municipios contiverem mais de uma secção eleitoral, as mesas presididas pelas autoridades de quem trata este artigo servirão na primeira secção.

§ 2º. Nos Estados em que o juiz de direito for substituído nas suas funcções, em parte pelo juiz de direito da comarca vizinha e em parte pelo juiz municipal, preparador ou distrital, será este o presidente da respectiva mesa eleitoral, cabendo ao seu substituto presidir a mesa eleitoral no município onde elle exercer as suas funcções judiciarias.

§ 3º. Quando um município pertencente a um districto eleitoral fizer parte de comarca pertencente a outro districto, caberá ao juiz de direito da comarca a que estiver annexo o referido município, e que fizer parte do mesmo districto eleitoral, exercer todas as atribuições conferidas aos juizes de direito.

Art. 8º. No Districto Federal, sorão constituídas 44 mesas, pelos juizes de direito das varas civeis, das criminaes, da provedoria, de orphãos, e dos Feitos da Fazenda Municipal, dos pretores do civel e do crime, dos promotores publicos, dos adjuntos de promotores, e por dous eleitores da respectiva secção, funcionando essas mesas sob a presidencia dos alludidos juizes de direito, pretores, promotores e adjuntos. Na falta dessas autoridades, servirá de presidente o mesario que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores da secção, ou o mais velho, si houver empate entre os dous. Como secretario servirá o escrivão do juiz que presidir a mesa; os promotores e os adjuntos designarão para secretario um serventuario de justiça, e, na falta deste, um cidadão.

Os eleitores que deverem servir de mesarios com as autoridades acima indicadas sorão apresentados, em officio, por eleitores da respectiva secção, cujas firmas devem ser reconhecidas, ao presidente da mesa eleitoral, até 30 dias antes da eleição, observando-se, em tudo, o disposto na primeira parte deste artigo.

Os promotores e os adjuntos designarão, por edital publicado pela imprensa, o dia em que serão abertos os officios onde forem indicados os nomes dos mesarios, e farão constar taes indicações de um livro especial, por elles aberto, rubricado e encerrado. Este livro será fornecido pela Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado, mediante requisição da competente autoridade.

As demais mesas do Districto Federal serão constituídas por tres eleitores apresentados por eleitores da respectiva secção, em officios, ao juiz da 2ª vara federal, ate 30 dias antes da eleição, e funcionarão sob a presidencia do mesario apresentado por maior numero de eleitres, ou do mais velho em caso de empate, servindo de secretarios destas mesas serventuarios de justiça, e, na falta destes, cidadãos designados, uns e outros, pelo referido juiz.

Uma vez realizada a escolha dos mesarios que teem de servir nas diferentes secções de que tratr este artigo, deverão, respectivamente, os presidentes das mesas e o juiz federal da 2ª vara fazer as publicações e comunicações a que se refere o art. 10.

§ 1º. Ao juiz federal da 2ª vara competir, 40 dias antes do da eleição, á vista das relações que, com a necessaria antecedencia, lhe fornecerão os juizes encarregados do alistamento, dividir o Districto Federal em secções de 300 eleitores, cada uma, distribuir-lhos por essas secções, de acordo com os districtos municipaes de suas residencias, bem como designar as mesas eleitoraes, que deverão ser

presididas pelos juizes de direito, pretores, promotores e adjuntos, de modo que em cada districto municipal haja, pelo menos, uma mesa presidida por uma dessas autoridades, observando-se, quanto ao mais, o disposto no § 2º. Do mesmo modo procederá o alludido juiz em relação aos eleitores que se tiverem alistado no periodo entre 40 e 30 dias antes do da eleição. Quanto aos eleitores alistados depois da distribuição feita por secções, serão a estas annexados, conforme as suas residencias, até que se constituam novas secções, excedendo-se, neste caso, o maximo estabelecido para cada uma.

A' Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado, de accordo com o art. 9º destas instruções, cabe remetter, oportunamente, aos presidentes das mesas eleitoraes, não só as urnas, como os objectos de expediente.

§ 2º. Nos Estados, o juiz de direito, 40 dias antes do da eleição, dirimirá a comarca em tantas secções quantas forem as mesas eleitoraes, distribuindo os eleitores, com a possivel igualdade, pelas diversas secções, cabendo-lhes o direito de reclamar, si outra fôr a sua residencia; mandará publicar a distribuição, por edital, no prazo de 24 horas, e extrahir, por cópia, a lista de eleitores de cada secção, em ordem alphabetica, remettendo-a ao presidente da respectiva mesa eleitoral, até á vespresa da eleição, depois de a ter numerado, rubricado, dataado e assignado, afim de por ella ser feita a chamada dos eleitores. Quanto aos alistados no periodo entre 40 e 30 dias antes do da eleição, proceder-se-ha de acordo com o disposto no paragraphe antecedente. Por esta occasião, serão enviados, pelas respectivas repartições, de que trata o art. 9º, os objectos de expediente e as urnas.

§ 3º. No caso de falta ou de impedimento, o juiz de direito e o juiz municipal, preparador ou districtal, serão substituidos, na presidencia da mesa, pelo 1º suplente do substituto do juiz federal, e, na falta ou no impedimento do 1º suplente, nos municipios que não forem séde de comarca ou de termo, pelo presidente do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal.

Nas demais secções eleitoraes, o presidente será substituido pelo mesario que houver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou pelo mais velho, si tiver havido empate nos officios de indicação.

O secretario, no caso de não comparecimento por motivo de força maior, será substituido por um secretario *ad hoc*, nomeado pelo presidente da mesa, devendo, porém, as actas de installação da mesa e da eleição ser lançadas no livro respectivo.

Art. 9º. Noventa dias, ao menos, antes do designado para a eleição geral de deputados e renovação do terço do Senado, serão fornecidos ao respectivo juiz federal, mediante requisição desse, nos diversos Estados pelas delegacias fiscaes, no do Rio de Janeiro pela Collectoria de Rendas Federaes de Nictheroy, e no Districto Federal, ao juiz federal da 2ª vara, tambem mediante requisição á Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado, não só os livros necessarios para a eleição, como tambem, em tempo opportuno, as urnas e os objectos de expediente.

§ 1º. Estes livros, que terão o carimbo das repartições que os expedirem, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz federal, e enviados, pelo Correio, sob registro, aos juizes de direito das comarcas, nos Estados, 60 dias, pelo menos, antes do designado para a eleição, em numero sufficiente para a distribuição, sendo, quando se

tratar das duas eleições, de deputado e de senador, dous delles a cada mesa eleitoral da comarca, observado o disposto no art. 7º, § 3º, destas instruções.

§ 2º. No Districto Federal, serão taes livros remettidos, pelo juiz federal da 2ª vara, depois de authenticados, conforme o disposto no paragrapho antecedente, aos presidentes das mesas eleitoraes, os quaes os rubricarão, devendo ser feita a remessa 20 dias antes do dia da eleição.

§ 3º. Nos Estados, o juiz de direito, logo que receba os livros destinados á eleição, rubricará todas as folhas, e os enviará pelo Correio, sob registro, a tempo de serem entregues, antes do dia da eleição, aos secretarios designados para servirem nas mesas eleitoraes nos diversos municipios da comarca.

§ 4º. Quando a eleição for para deputado ou para senador, haverá, apenas, um livro, procedendo-se de igual modo quando se tratar da eleição para Presidente ou para Vice-Presidente da Republica.

§ 5º. O escrivão do juiz federal perceberá, mediante requisição deste á Secretaria de Estado, a gratificação de 200 réis, correspondente a cada termo de abertura e de encerramento que lançar nos livros destinados ao serviço eleitoral.

§ 6º. Serão fornecidos novos livros quando os existentes não mais possam servir, por já se acharem esgotadas as suas folhas, ou por extravio dos primitivos, sempre mediante requisição da autoridade competente.

Art. 10. Quarenta e oito horas, no maximo, depois de feita a escolha dos mesarios pelos eleitores das diversas secções, o juiz de direito, nos Estados, mandará publicar, uma vez, pela imprensa, na séde da comarca e, na falta de imprensa, por edital affixado no edificio do Conselho Camara ou Intendencia Municipal da referida séde e nas subdivisões eleitoraes dos municipios, os nomes dos eleitores designados, fazendo, igualmente, por officio remettido pelo Correio, sob registro, a respectiva communicação aos presidentes das diversas mesas eleitoraes e aos alludidos eleitores.

Paragrapgo unico. Recebida pelo presidente da mesa eleitoral a comunicação do juiz de direito, fará aquelle publicar, pela imprensa, onde houver, ou por edital affixado no edificio do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, no prazo de 24 horas, os nomes dos eleitores designados para fazerem parte da mesa eleitoral.

Com a mesma antecedencia de 24 horas, o juiz de direito da comarca designará os tabelliaes, officiaes do registro civil e serventuarios que deverão servir como secretarios das mesas eleitoraes, dando-lhes immediata comunicação, pelo Correio, sob registro, bem como ao presidente da mesa eleitoral, e mandará publicar por edital, reproduzido na imprensa, onde houver, a designação feita.

Fará parte de cada mesa, como secretario, ainda que esteja suspenso do exercicio, um tabelliao, official do registro civil ou serventuario de justiça, designado na forma acima. Nos municipios onde não houver tabelliao ou official do registro civil, será designado, pelo juiz de direito, um dos escrivães de paz, e, na falta destes, um escrivão *ad hoc*, o qual exercerá as funções de tabelliao.

Art. 11. Dez dias antes do designado para a eleição, o presidente da mesa convocará os demais mesarios, por edital, publicado pela imprensa, onde houver, ou affixado no edificio do Conselho, Camara ou

Intendencia Municipal e nos outros designados para nelles se realizar a eleição, marcando o dia, o lugar e a hora em que deverão comparecer para constituir a mesa.

Independente de tal convocação, os mesários deverão comparecer no dia da eleição, salvo caso de força maior, comprovado, nos Estados, perante o respectivo juiz federal e no Distrito Federal perante o da 2ª vara.

Art. 12. Reunidos dous mesários, pelo menos, no edifício destinado para nello funcionar a mesa eleitoral, às 9 horas do dia marcado para a eleição, e o secretário préviamente designado, fará este apresentação dos livros remetidos pelo juiz, lavrando-se nelles, imediatamente, a acta da instalação da mesa, a qual será assignada pelos mesários presentes.

Paragrapho unico. Installeda a mesa e antes de iniciado o trabalho de recebimento das cedulas, officiará ella ao juiz federal, a quem comunicará a sua instalação, devendo ser este officio assignado pelos membros da mesa, reconhecidas as firmas pelo secretário, e remetido no mesmo dia, pelo Correio, sob registro.

Si não houver agencia na localidade, a remessa será feita, dentro de tres dias após o da eleição, pela agencia mais proxima que existir dentro do Estado.

Art. 13. Perante a mesa reunida, e em qualquer estado do processo da eleição, poderá o candidato apresentar um fiscal, que deverá ser eleitor do distrito eleitoral ou do Estado, conforme se tratar da eleição de deputado ou das de senador, Presidente, e Vice-Presidente da Republica, por officio dirigido ao presidente da mesa, reconhecida a firma por official de fé publica.

Igual direito assiste a cada grupo de 50 eleitores da secção, devendo o officio ser por todos assignado, reconhecidas as firmas, e instruido com documento que prove serem eleitores, não podendo, neste caso, recahir a nomeação de fiscal em individuo que não seja eleitor da secção.

Paragrapho unico. Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio, e, si o fizer, não será o seu nome contemplado em nenhum delles.

Art. 14. Apurados os officios de apresentação dos fiscaes, terá começo o trabalho de recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem, devendo o recinto em que estiver a mesa ser separado, por um gradil, na sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que a estes seja possível fiscalizar a eleição.

§ 1º. Antes de começado o recebimento das cedulas, o presidente da mesa mostrará aos eleitores a urna, que se deverá achar sobre a mesa, para que elles verifiquem estar vasia.

Esta urna terá duas chaves, ficando uma sob a guarda do presidente e outra sob a do secretário.

§ 2º. O secretário da mesa lavrará, em seguida, nos dous livros, quando se tratar das duas eleições, de deputado e de senador, ou em um só livro, quando for para uma dellas, ou para a de Presidente e Vice-Presidente da Republica, a acta de começo da eleição, a qual será assignada pelo eleitor, antes de depositar na urna a sua cedula.

§ 3º. Nenhum eleitor será admittido a votar sem prévia exhibição do seu titulo, que será datado e rubricado pelo presidente da mesa, e da carteira de identificação, rubricada pelo juiz que houver ordenado o alistamento, nos logares onde existir este serviço, não podendo ser recusado o voto, si assim o fizer o eleitor.

§ 4º. A chamada será feita por um dos mesários, designado pelo presidente, votando os eleitores pe a ordem da respectiva lista ; na falta desta, os eleitores serão admittidos a votar mediante a exhibição do titulo, que ficará retido e só será entregue depois de lavrada a acta.

§ 5º. Quando a mesa tiver justos motivos para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o voto deste em separado e reterá o titulo apresentado, enviando-o, com a respectiva cedula, á junta apuradora das eleições, na capital.

§ 6º E' vedada a assinatura, por outrem, do nome do eleitor na acta a que se refere o § 2º, sob qualquer pretexto, devendo ser considerado ausente o eleitor que não puder assinar.

§ 7º. O voto do eleitor será secreto, escripto em cedula collocada em involucro fechado e sem distintivo algum, podendo ser impressa a cedula, mas devendo trazer, sen pre, a indicação da eleição de que se tratar. Ao eleitor só é permittido votar a descoberto quando a eleição se realizar em cartório.

§ 8º. O fiscal que fôr eleitor de outro municipio, districto de paz ou secção eleitoral votará onde estiver exercendo as funções de fiscal, exhibido, porém, o seu titulo de eleitor, o qual será rubricado pelo presidente da mesa, com declaração, abreviada, da data.

§ 9º. Cada eleitor votará em tres nomes, nos districtos cuja representação constar de quatro deputados ; em quatro, nos districtos de cinco ; em cinco, nos de sei ; e em seis, nos de sete.

§ 10. Na eleição geral da Camara, ou quando o numero de vagas a preencher no districto fôr de dous ou mais deputados, o eleitor poderá accumular todos os seus votos ou parte delles em um candidato, escrevendo o nome deste tantas vezes quantos os votos que lhe quizer dar.

§ 11. No caso do eleitor escrever um só nome, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 12 Si a cedula contiver maior numero de votos do que os de que pôde dispor o eleitor, serão apurados, sómente, na ordem de collocação, os nomes precedentemente escriptos, até se completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.

§ 13. Si houver mais de uma vaga de senador a preencher na occasião, votará o eleitor, em urnas distintas e em cedula separada, para o preenchimento de cada vaga. Na eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica votará o eleitor em dous nomes, escriptos em cedulas distintas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente, recebidas ambas as cedulas na mesma urna.

§ 14. Depois de terminada a chamada, porém antes do prosseguimento da redacção da acta, votarão os eleitores que tiverem chegado depois.

§ 15. Finda a votação, o secretario, proseguindo na escriptura da acta, nesta declarará o numero de eleitores que votaram e dos que deixaram de comparecer, e em seguida se procederá á apuração das cedulas.

§ 16. Aberta a urna em presença do eleitorado, e della retiradas as cedulas, serão as mesmas reunidas em maços de 50, depois de separadas as da eleição de deputados das de senador, sendo conferido, em seguida, o numero total das cedulas com o numero de eleitores que tiverem comparecido.

§ 17. Terminada a verificação de que trata o paragrapho antecedente e distribuido o trabalho entre os mesários, terá começo a apuração das cedulas, lendo o presidente, em voz alta, os nomes dos

candidatos votados para deputados, depois do que, submeterá a cedula ao exame dos fiscaes e dos demais mesarios.

A apuração dos votos para senador será feita depois de finda a apuração das cedulas para deputados.

§ 18. A cedula que não tiver rotulo será apurada, excepto no caso de, na mesma occasião, se proceder a eleição para mais de um cargo e de cada eleitor votar com mais de uma cedula.

§ 19. Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alterações, por falta, aumento ou suppressão de sobrenomes ou apellido do cidadão votado, de modo que não se possa verificar que a cedula se refere claramente a individuo determinado. As cedulas, neste caso, serão rubricadas pela mesa e remetidas á junta apuradora, na capital.

§ 20. Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado e substituido, ou não, por outro;

b) quando, procedendo-se, conjuntamente, a mais de uma eleição, contiverem declaração contraria á do rotulo ou não houver indicação no involucro;

c) quando se encontrar mais de uma cedula dentro do mesmo involucro, quer estejam escriptas em papel separado, quer no invólucro.

§ 21. Terminada a apuração, o secretario continuará a lavrar a acta, nella consignando o numero de cedulas apuradas, o numero de votos que houver obtido cada candidato, o numero de cedulas apuradas em separado, com os nomes dos votados, o numero de cedulas não apuradas, com a designação dos motivos, tudo, enfim, quanto ocorrer no processo de apuração e durante a eleição. Esta acta será assignada pelos mesarios e pelos fiscaes, declarando-se, em seguida ás assignaturas, si algum fiscal se recusou a isto, sendo esta declaração tambem assignada pela mesa, e reconhecidas, pelo secretario, as firmas dos mesarios, dos fiscaes e dos eleitores que comparecerem. O resultado da apuração será, imediatamente, publicado em edital affixado no edificio em que se tiver realizado a eleição e pela imprensa, onde houver, entregando-se aos fiscaes, mediante recibo, um boletim com o referido resultado, assignado pela mesa, reconhecidas as firmas dos mesarios pelo secretario.

§ 22. Concluidos os trabalhos eleitoraes, que não podem ser interrompidos, serão os livros enviados ao presidente da junta apuradora, na capital do Estado e no Districto Federal, acompanhados de officio da mesa, pelo Correio e sob registro, no dia immediato ao da terminação dos alludidos trabalhos, devendo o presidente da Junta apuradora, finda a apuração, remetter taes livros, pelo Correio, sob registro, á respectiva secretaria, do Senado ou da Camara dos Deputados, ou a ambas, conforme se tratar de uma ou das duas eleições. Quando a eleição for para Presidente ou para Vice-Presidente da Republica, o respectivo livro será enviado ao Vice-Presidente do Senado.

§ 23. As mesas eleitoraes, logo depois de terminada a eleição, darão seu resultado, em boletins, aos agentes do Correio e aos telegraphistas do Telegrapho Nacional e das estradas de ferro, devendo os agentes do Correio remetter os, em officio registrado, ao Presidente ou Governador do Estado e aos Presidentes da Camara e do Senado, e os telegraphistas, em telegramma, ás alludidas autoridades.

§ 24. A acta da eleição e a da instalação da mesa eleitoral serão transcriptas no livro de notas ou no do registro civil, pelo tabellião, official do registro ou serventuario de justiça que servir de secretario

da mesa, designando, préviamente, o juiz o livro do registro civil no qual será feita a transcrição. Si o secretario fôr escrivão do judicial, a transcrição será feita no protocollo de audiencias; si fôr serventuario de justiça, não obrigado por lei a ter livro de registro, a transcrição será feita em livro especial, fornecido, mediante requisição da autoridade competente, pelas repartições de que trata o art. 9º destas instruções, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz.

A transcrição será assignada pelos mesarios e tambem pelos fiscaes que o quizerem.

Art. 15. No caso de não haver eleição em qualquer secção eleitoral da séde dos municipios que compõem a comarca, ou do Distrito Federal, por falta de comparecimento de dous mesarios, por não terem elles sido indicados, ou por outro qualquer motivo, poderão os eleitores da referida secção votar perante a mesa da secção mais proxima na mencionada séde, sendo admittidos a votar depois que o ultimo eleitor da secção houver votado, e fazendo-se de tudo menção na acta. Os votos destes eleitores serão recebidos em separado e desta forma apurados pela mesa.

Si a secção eleitoral que não funcionou fôr situada fóra da séde dos municipios, poderão os eleitores dessa secção votar na mais proxima, ou requerer, no prazo de 48 horas, ao juiz de direito ou ao juiz municipal, si a secção pertencer a termo onde haja juiz togado, que se tomem os seus votos, em cartorio, pelo tabellião quo fôr designado.

Esta petição será indeferida si os titulos dos eleitores já estiverem rubricados, conforme o disposto no art. 14, § 3º, pela mesa perante a qual tenham elles votado.

Deferida a petição, será lavrado o respectivo termo, no livro de notas, indicando os eleitores os seus candidatos.

Este termo será assignado por todos os eleitores e, em ultimo lugar, pelo juiz.

Paragrapgo unico. Pelo tabellião que lavrar o termo serão, no mesmo dia, extrahidas tres cópias, que, assignadas pelos eleitores e pelo juiz, serão enviadas, no prazo de 24 horas, pelo Correio e sob registro, uma ao presidente da junta apuradora, uma ao Senado, outra á Camara dos Deputados.

Quando a eleição fôr para preenchimento de vaga, bastará que seja remettida uma cópia do termo ao Senado ou á Camara, conforme se tratar de eleição de senador ou de deputado, e outra ao presidente da junta apuradora, na capital. Quando a eleição fôr para Presidente e Vice-Presidente da Republica, ou para uma destas, uma cópia será remettida ao Vice-Presidente do Senado e outra ao presidente da junta apuradora.

Art. 16. E' garantido ao eleitor, ao fiscal e ao candidato o direito de offerecer protesto, escripto, quanto ao processo eleitoral, devendo tal protesto ser mencionado na acta e, juntamente com o contra-protesto, que á mesa qualquer fiscal ou eleitor da secção opponha, ser enviado, em original, depois de rubricado pelos mesarios, ao poder verificador, por intermedio da junta apuradora, juntamente com o livro de actas. Si o protesto fôr referente ás duas eleições, de senador e de deputado, deverá ser apresentado em duplicata, acompanhando um dos exemplares o livro de actas destinado ao Senado e outro exemplar o livro que tiver de ser remettido á Camara dos Deputados.

Art. 17. Ao presidente da mesa cumpre, de accôrdo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a polícia no recinto, prender os que committerem crûne, fazer lavrar o respectivo

auto, remettendo, immediatamente, com esse auto, o delinquente à autoridade competente.

Art. 18. E' prohibida a presença de força publica, dentro do edifício, ou nas suas immediações, durante o processo da eleição.

Art. 19. Não ha incompatibilidade para os membros das mesas eleitoraes, nem para os das juntas apuradoras.

Art. 20. Pára a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, os juizes encarregados do alistamento comunicarão, até ao dia 10 de fevereiro anterior ao da eleição, nos Estados, ao respectivo presidente ou governador, e no Districto Federal ao Ministro do Interior, o numero de secções em que estiver dividido o município e o Districto Federal, e o numero de eleitores de cada secção.

§ 1º. O presidente ou governador do Estado e o Ministro do Interior, em vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarem), organizarão um quadro, contendo, por ordem numerica, todos os municipios e secções do Estado, e todas as secções do Districto Federal, bem assim o numero de eleitores de cada secção. Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia authentica ao presidente da junta apuradora, na capital do Estado ou no Districto Federal, e outra ao Vice-Presidente do Senado.

§ 2º. O processo de apuração no Congresso Nacional será regulado pelo respectivo regimento, conforme dispõe o art. 4º da lei n. 347, de 7 de dezembro de 1895.

CAPITULO III

D A A P U R A Ç Ã O

Art. 21. A apuração da eleição geral de deputados, e das de senadores, Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita, respectivamente, na capital do Estado e no Districto Federal.

Art. 22. A junta apuradora, nos Estados, compor-se-ha do juiz federal, como presidente, do seu substituto, e do representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal Superior de Justiça. No Districto Federal servirão o juiz federal da 2ª vara e o procurador geral do Districto Federal.

Art. 23. Servirá de secretario da junta o escrivão do juiz federal, e, no caso de haver mais de um, o que pelo dito juiz fôr designado, sendo substituido o juiz federal, na presidencia, no caso de falta, pelo seu substituto.

Art. 24. A junta deverá reunir-se, para a apuração da eleição, 30 dias após a realização desta, ás 11 horas, no edifício do Conselho, Camara ou Intendencia Municipal, devendo trabalhar em dias successivos, até á terminação dos trabalhos, mas não podendo exceder de oito dias, salvo o caso previsto no art. 27, § 1º. Si no dia da reunião não comparecerem, pelo menos, douz membros efectivos da junta, ou os que, como substitutos, estiverem em pleno exercicio de suas funcções, ficarão os trabalhos adiados para o dia seguinte; e, si ainda nesse dia, até ás 12 horas, pelo mesmo motivo, não se puder installar a junta, não se procederá á apuração da eleição. Neste caso, o presidente providenciará, nos termos do § 22 do art. 14, sobre a remessa dos livros da eleição aos seus respectivos destinos.

Art. 25. O presidente convocará, com antecedencia de cinco dias, os membros da junta, anunciando, na mesma occasião, por edital reproduzido pela imprensa, o dia, o lugar e a hora para o inicio dos trabalhos de apuração da eleição.

Paragrapho unico. Independente de convocação, os membros da junta deverão comparecer no dia, lugar e hora designados, sendo relevados da pena sómente os que provarem, devidamente, motivo de força maior que haja impedido o seu comparecimento.

Art. 26. As sessões da junta serão públicas, sendo permitido aos candidatos ou seus procuradores ter assento na mesa, para fiscalizar a apuração.

Art. 27. A apuração só poderá ser feita á vista dos livros respectivos, remetidos pelas mesas eleitoraes de cada municipio do Estado ou pelas do Districto Federal.

§ 1º. No caso de terem sido remetidos ao presidente da junta apuradora mais livros do que os exigidos pela lei, referentes á mesma secção, a junta suspenderá a apuração d'a eleição, devendo o presidente nomear, immediatamente, duas tabelliães, que procederão a exame na firma do juiz federal, lançada nos termos de abertura e de encerramento dos livros, e ao exame comparativo das firmas dos mesários, constantes do ofício a que se refere o art. 13 destas instruções.

§ 2º. O laudo dos peritos será dado no prazo de 24 horas, devendo a junta apurar a eleição que por elles for considerada verdadeira, em vista da authenticidade das firmas.

No caso de divergência dos peritos, não será apurada a eleição.

§ 3º. Não será apurada a eleição lançada em livro que não tenha sido aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz federal, rubricado pelo juiz de direito, nos Estados, ou do qual constem actas que não tenham sido assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesários.

Em nenhum outro caso, e sob qualquer pretexto, deixará a junta de apurar a eleição.

Na falta de livros referentes á eleição de qualquer secção e si o juiz de direito da comarca ou o juiz municipal, ou preparador, houver enviado ao presidente da junta apuradora a cópia da eleição realizada em cartorio, por ella será feita a apuração.

Si tiverem sido remetidos á junta os livros referentes á eleição de uma secção, e, também, a cópia da mesma eleição realizada em cartorio, a junta determinará que se proceda, conforme o § 1º deste artigo, ao exame comparativo das firmas do juiz, ou de quem presidiu a respectiva mesa, dos mesários e dos eleitores. Si ambas as eleições forem consideradas verdadeiras, por terem nellas votado eleitores diferentes, será apurada a eleição feita perante a mesa da respectiva secção.

Art. 28. Installada a junta no dia designado no art. 24, dará ella inicio aos trabalhos, depois de lavrada a acta de installação, começando pela apuração do 1º districto eleitoral, e observada a ordem numérica em relação aos demais.

Paragrapho unico. Terminados os trabalhos da junta, no fim de cada dia, ás 16 horas, será lavrada, pelo secretario da mesa, em livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da junta, uma acta, que será assignada pelos mesários, e da qual constarão as eleições apuradas, as que não o foram, com indicação dos motivos e o numero de votos obtido pelo candidato. Este livro será fornecido, mediante requisição, pelas reparticções a que se refere o art. 9º destas instruções.

O resultado dos trabalhos de cada dia será publicado no dia imediato, em edital, pela imprensa, e affixado no local da apuração, edital de que constarão todas as indicações acima mencionadas.

Aos candidatos, ou seus procuradores, serão dados boletins assignados pela mesa, reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir do secretario, após a terminação da apuração, em cada dia.

Art. 29. Concluida a apuração das eleições, lavrar-se-ha a respectiva acta, contendo a votação total, e mencionando as eleições apuradas, as que não o foram, as representações, reclamações ou os protestos apresentados.

Em seguida, serão publicados, por edital, os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1º. Da acta geral extrahir-se-hão as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta, reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, serão remettidas: uma, a cada uma das secretarias, da Camara e do Senado, e uma a cada eleito, para lhe servir de diploma.

Si a eleição fôr unicamente para deputado ou para senador, a cópia deverá ser remettida á secretaria da respectiva Camara.

Quando impressas, serão as cópias concertadas e assignadas pelos membros da junta, reconhecidas as firmas pelo secretario. As cópias da acta geral destinadas ao Senado e á Camara dos Deputados serão remettidas, pelo Correio, sob registro, acompanhadas dos protestos, contra-protestos e reclamações que houverem sido apresentados ás juntas apuradoras e ás mesas eleitoraes, e pela forma determinada no art. 16.

§ 2º. Quando a eleição fôr para Presidente ou para Vice-Presidente da Republica, ou para ambas, a cópia da acta de apuração será remettida, unicamente, ao Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 3º. Encerrado o processo eleitoral com a verificação de poderes, serão devolvidos ao juiz federal os livros das diferentes secções, afim de serem remettidos aos outros juizes e autoridades judiciarias, quando se tiver de proceder a eleição para preenchimento de vaga na representação.

Esta devolução realizar-se-ha dentro de 30 dias, contados da liberação sobre o parecer da respectiva commissão, cumprindo fazel-a ao 1º secretario do Senado e ao da Camara dos Deputados.

Art. 30. No caso de preenchimento de vaga, a junta de apuração reunir-se-ha, tambem, 30 dias depois daquelle em que se houver realizado a eleição.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. Todos os officios, livros e manuscripts referentes ao serviço eleitoral serão entregues ás repartições postaes, em involucros perfeitamente fechados, lacrados e rubricados, e deverão conter no endereço esta declaração — Serviço Eleitoral. Transitarão por essas repartições sempre sob registro, sendo os respectivos funcionários obrigados a declarar, no certificado de registro, os nomes das pessoas que lhes entregarem os objectos para registrar.

§ 1º. Toda a correspondencia relativa ao serviço eleitoral está isenta de pagamento de quaequer taxas postaes, quer representadas em sellos ordinarios, quer em officiaes.

§ 2º. Os funcionários postaes não poderão recusar o registro de qualquer officio ou maço que traga, no endereço, a declaração — Serviço Eleitoral, salvo quando o officio ou maço não estiver perfeitamente fechado ou apresentar indícios de violação.

§ 3º. As repartições postaes farão a expedição e a entrega da correspondencia eleitoral no menor prazo possivel ; e, na entrega, cingir-se-hão sempre á letra dos endereços, que deverão ser tão explicitos quanto possivel.

§ 4º. Os funcionários dos Correios que, por qualquer meio, crearem embaraços á remessa dos papeis eleitoraes, ou concorrerem, directa ou indirectamente, para a sua violação ou extravio, incorrerão, além das penas estabelecidas no Código Penal, na de suspensão do exercicio do cargo, por seis meses, com a perda total dos vencimentos.

Art. 32. É considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delicto, a prisão ou detenção pessoal de membros da mesa eleitoral, desde que estejam constituidas, até á terminação dos trabalhos, bem assim a prisão ou detenção pessoal do eleitor, desde cinco dias antes até cinco dias depois do da eleição.

Art. 33. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes estão isentos de sello e de quaisquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firma.

Art. 34. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico.

Art. 35. As mesas da Camara e do Senado teem competencia para se dirigir aos governadores e presidentes dos Estados e ás demais autoridades administrativas e judiciarias federaes ou estadoaes, solicitando qualquer informação ou documento referente a materia eleitoral.

Art. 36. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar votar com título que lhe não pertença, e para apprehender o título suspeito, devendo livrar-se solto, independente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remetido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 37. Todos os livros destinados ao serviço eleitoral terão o carimbo das repartições que os expedirem.

Art. 38. A justiça federal ou á estadoal poderão os candidatos aos cargos eleitoraes requerer protestos ou fazer perante ellas a prova dos seus direitos, para fundamentarem a defesa de suas eleições perante o poder verificador.

Aos escrivães que servirem om taes processos serão devidas custas, pagas pelos requerentes, de acordo com os respectivos regimentos, e contadas como simples justificações e protestos.

CAPITULO V

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 39. Nas eleições marcadas para 1 de abril do corrente anno, afim de preencher uma vaga de senador e duas de deputado pelo Distrito Federal, serão observados, quanto possivel, os prazos estabelecidos nestas instruções, fornecendo-se, com antecedencia, os livros necessarios para servirem nas alludidas eleições e nas que se realizarem até ao fim da presente legislatura.

Paragrapho unico. As mesas que forem organizadas para a eleição de que trata este artigo e para as que se tenham de effeclar durante a actual legislatura, quer no Distrito Federal, quer nos Estados, servirão até ao fim da mesma legislatura.

Rio de Janeiro, em 7 de fevereiro de 1917. — *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

DECRETO N. 12.392 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1917

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir, de acordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de réis 15.000:000\$ em notas do Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir, de acordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 15.000:000\$, em notas do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.393 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1917

Augmenta de mais oito o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro findo, e tendo em consideração o que expõe o ministro da Fazenda acerca da necessidade de elevar o numero de agentes fiscaes para attender ao grande desenvolvimento da receita dos impostos de consumo, resolve aumentar de mais oito o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de S. Paulo, sendo quatro para a capital e quatro para o interior.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia, e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.394 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1917.

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 204:500\$, supplementar á verba 21º, «Comissão de 2 % aos vendedores de estampilhas», do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 104, n. 1, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do anno findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 204:500\$; supplementar á verba 21º, «Comissão de 2 % aos vendedores de estampilhas», do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia, e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 12.395 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1917.

Dá regulamento para a execução do decreto legislativo n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916, na parte relativa às eleições municipais no Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de acordo com o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e na conformidade do art. 7º do decreto legislativo n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916, resolve que, nas eleições municipais para a constituição do Conselho Municipal no Distrito Federal, no trienio de 1917 a 1919, se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

**Regulamento, a que se refere o decreto n. 12.395, desta data,
para as eleições municipais no Distrito Federal**

CAPITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 1.º Compor-se-ha o Conselho de 24 intendentes, sendo 12 por distrito.

§ 1.º O eleitor votará em oito nomes diferentes, só se apurando, para cada candidato, um voto em cada cedula.

§ 2.º O voto será sempre secreto, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, do decreto legislativo n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916.

Art. 2.º O Conselho realizará, annualmente, uma sessão ordinaria, que terá inicio no dia 1 de junho e finalizará em 31 de outubro, podendo ser prorrogada dentro do anno, si assim determinar a sua maioria.

Paragrapho unico. O Conselho não poderá reunir-se extraordinariamente, salvo convocação motivada do Prefeito.

Art. 3.º Os intendentes não poderão vencer mais de seiscentos mil réis (600\$000) por mez, a titulo de representação, e a titulo de subsidio trinta mil réis (30\$00) por dia, durante as sessões a que se refere o art. 2º deste regulamento.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO

Art. 4.º A eleição para constituição do Conselho Municipal no Distrito Federal, no trienio de 1917 a 1919, realizar-se-ha no mesmo dia em que se effectuarem as eleições federaes para preenchimento das vagas de um Senador e dous Deputados pelo Distrito Federal e perante as mesas para estas organizadas.

Paragrapho unico. Só poderão ser admittidos a votar os eleitores alistados na conformidade da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, e do respectivo regulamento, aprovado pelo decreto n. 12.193, de 6 de setembro do dito anno.

CAPITULO III

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 5.º O processo eleitoral será o das eleições federaes, como determina o § 1º do art. 1º do decreto legislativo numero 3.206, de 20 de dezembro de 1916, com as modificações constantes deste regulamento.

Paragrapho unico. O eleitor votará em cedula separada, com a seguinte indicação no rótulo — *Para intendentes municipaes*; esta cedula será lançada na mesma urna que servir para as eleições federaes.

Art. 6.^o As actas da eleição municipal serão lavradas em livros especiaes, fornecidos pela Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado, mediante requisição do juiz federal da 2^a varas, o qual os authenticará e remetterá um a cada presidente de mesa eleitoral, competindo a estes rubrical-os.

§ 1.^o Findo o processo eleitoral, o presidente da mesa enviará o referido livro ao presidente da junta apuradora, que o conservará sob sua guarda, á disposição do poder verificador.

§ 2.^o Si os livros forem requisitados pelo poder verificador, deverá este restituí-los ao presidente da junta apuradora, logo que termine o processo da verificação de poderes, para que possam taes livros servir em eleições posteriores.

CAPITULO IV

DA APURAÇÃO

Art. 7.^o A apuração da eleição municipal será feita pela mesma junta das eleições federaes, dez dias depois daquella, conforme o disposto no § 3^o do art. 1^o do decreto legislativo n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916.

CAPITULO V

DA VERIFICAÇÃO DE PODERES E DA POSSE

Art. 8.^o Ao Conselho Municipal que for eleito compete a verificação dos poderes de seus membros.

§ 1.^o Os membros do Conselho Municipal eleitos se reunirão, no edificio respectivo, cinco dias depois da apuração, sob a presidencia do mais velho dos diplomados, para iniciarem as sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

§ 2.^o A sessão de posse e abertura dos trabalhos efectuar-se-ha desde que estejam reconhecidos dous terços, ao menos, dos intendentes eleitos, sendo dada a posse pelo anterior Conselho, ou, na sua falta, pelo Prefeito.

Art. 9.^o O Conselho Municipal, sempre que, no exercicio da atribuição de que trata o artigo anterior, annullar uma eleição, sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos a qualquer outro não diplomado, mandará proceder a nova eleição para preencher a vaga ou as vagas resultantes das nullidades, prevalecendo, entretanto, as eleições dos outros candidatos.

CAPITULO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES E DA PERDA DO MANDATO

Art. 10. Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal:

1º, os que não tiverem, ao menos, seis mezes de residencia no município;

2º, as autoridades judiciais, os commandantes de força naval e da região militar, os commandantes de força policial, o chefe e os delegados de polícia, os commissários de hygiene e os inspectores escolares que tiverem exercido seus cargos dentro de tres mezes anteriores á eleição;

3º, os que tiverem litigio com a Municipalidade;

4º, os empreiteiros de obras municipaes;

5º, os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funcionários que dirijam ou administrem repartições federaes ou suas dependencias, e quaesquer funcionários municipaes;

6º, os engenheiros de obras emprehendidas no municipio por conta ou em virtude de contracto com o governo municipal ou federal;

7º, os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, ou consanguineos ou affins do Prefeito do Distrito até ao 2º grão;

8º, os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contrato oneroso com a Municipalidade, por si ou como fiadores, sendo que esta incompatibilidade não atinge os possuidores de acções de sociedades anonymas que tenham contrato com a Municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

Art. 11. Não poderão servir conjuntamente no Conselho Municipal:

1º, os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho;

2º, os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou dos outros.

Art. 12. Perderão o lugar de intendente:

1º, os que se mudarem do Distrito Federal;

2º, os que perderem os direitos politicos;

3º, os que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada, durante 20 dias consecutivos;

4º, os que aceitarem cargos nas directorias e commissões fiscaes de emprezas ou companhias destinadas á exploração de concessões e favores da Municipalidade.

Paragrapho unico. Importa em renuncia do mandato a aceitação de qualquer contracto com a Municipalidade.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 13. As disposições penaes são as dos arts. 48 a 56 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 14. A duração do mandato do Conselho Municipal será de tres annos, sendo permittida a reeleição.

Paragrapho unico. O prazo do mandato do Conselho que for eleito terminará em 15 de novembro de 1919, de accordo

com o disposto no art. 5º do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, combinado com o art. 2º do decreto legislativo numero 1.619 A, de 31 de dezembro de 1906.

Art. 15. No caso de morte, renúncia, escusa ou mudança de domicílio para fóra do Distrito Federal de algum membro do Conselho Municipal, se procederá à eleição para preenchimento da vaga, observadas as disposições deste regulamento, na parte aplicável.

§ 1.º Em qualquer dos casos mencionados, o presidente do Conselho é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a mandar proceder a nova eleição, dentro do prazo de 60 dias, fazendo as devidas comunicações.

§ 2.º Deixando o presidente do Conselho de cumprir esse dever legal, o Ministro do Interior designará o dia para a eleição.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1917.—*Carlos Maximiano Pereira dos Santos.*

DECRETO N. 12.396 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1917

Approva o projecto e orçamento, na importância de 2.607:205\$173, para a construção do trecho da Estrada de Ferro Therezopolis, compreendido entre Varzea e Venda Nova, na extensão de 22k,772 metros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que expoz a Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Artigo único. Ficam approvados o projecto para a construção do trecho da Estrada de Ferro Therezopolis, compreendido entre Varzea e Venda Nova, com a extensão de 22k,772 metros, e o respectivo orçamento, na importância de 2.607:205\$173, de acordo com as plantas e mais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.397 — Não foi publicado

DECRETO N. 12.398 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1917

Suprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do disposto nos arts. 110 e paragrapho unico e 111 e paragrapho unico da lei n. 3.232, de 5 de

janeiro proximo findo, resolve suprimir os seguintes lugares:

Um de conferente da Alfandega de Manáos, Estado do Amazonas; um de primeiro escripturario da Alfandega de S. Francisco, Estado de Santa Catharina; um de segundo official aduaneiro da Alfandega de Recife, Estado de Pernambuco e um de segundo official aduaneiro da Alfandega da Victoria, Estado do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.399 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1917

Adia para 20 de maio do corrente anno não só as eleições para a formação do Conselho Municipal do Distrito Federal, como tambem as federaes para preenchimento das vagas de um Senador e dous Deputados pelo dito Distrito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 5º do decreto legislativo n. 3.206, de 20 de dezembrô de 1916, resolve adiar para 20 de maio do corrente anno não só as eleições para a formação do Conselho Municipal do Distrito Federal, como tambem as federaes para preenchimento das vagas de um Senador e dous Deputados pelo dito Distrito.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.400 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1917

Proroga por mais dous annos o prazo para o resgate das letras do Thesouro (papel) emitidas de accôrdo com o decreto n. 11.478, de 5 de fevereiro de 1915.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 2º, n. XVIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro do anno proximo passado, resolve:

Art. 1º Ficá prorrogado por mais dous annos o prazo para o resgate das letras do Thesouro (papel) emitidas de accôrdo com o decreto n. 11.478, de 5 de fevereiro de 1915.

Art. 2º Os juros desses títulos continuarão a ser pagos anualmente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1917, 96º da Independência e 29º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.401 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1917

Abre no Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 13.978\$488, para pagamento aos desembargadores João Alves de Castro e João Rodrigues do Lago

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. I do art. 3º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 13.978\$488, para ocorrer ao pagamento das gratificações que deixaram de receber os desembargadores do Tribunal de Apelação, em Senna Madureira, no Território do Acre, João Alves de Castro e João Rodrigues do Lago, no período de 1 a 6 de agosto e de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1916, em que serviram em comissão no mesmo ministerio, por determinação do respectivo ministro.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1917, 96º da Independência e 29º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.402 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1917

Prorroga o prazo concedido ao árbitro desempatador no juízo arbitral instituído em virtude do decreto n. 12.251, de 1 de novembro de 1916

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expôz o Dr. Victorino de Paula Ramos, árbitro desempatador no juízo arbitral instituído em virtude do decreto n. 12.251, de 1 de novembro de 1916, entre o Governo e João Alves de Oliveira, ex-contractante da construção do ramal de Abaeté da Estrada de Ferro Oeste de Minas, e em vista do assentimento dado pela mesmo ex-contractante,

resolve prorrogar por quinze dias, a partir desta data, o prazo fixado pela clausula IV das que acompanharam o mencionado decreto, para que o referido desempatador profira o seu laudo.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.403 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1917

Approva o projecto definitivo e orçamento, na importancia de 1.781:156\$141, para a construção de um muro de arrimo na linha de ligação de Natal a Igapó, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo á necessidade de serem modificados os estudos definitivos e o orçamento, aprovados pelo decreto n. 10.414, de 5 de março de 1913, para a linha de ligação de Natal a Igapó, da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, decreta:

Artigo unico. São aprovados o projecto definitivo e o respectivo orçamento, na importancia de 1.781:156\$141, organizados pela Inspectoria Federal das Estradas e que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um muro de arrimo á margem direita do rio Potengy, entre as secções correspondentes ás estacas 0 mais 12,50 e 51 da mencionada linha de ligação.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.404 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1917

Declara caduca a carta-patente n. 4.678, de 28 de julho de 1906, concedida a Leal, Santos & Comp. para a invenção de «um dispositivo aperfeiçoado para abertura de latas»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu Placido Machado, decreta:

Artigo unico. É declarada caduca, em conformidade do que dispõe o art. 5º, § 2º, ns. 1 e 3, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, combinado com o art. 59, 1ª parte, do decreto n. 8.820, de 30 de dezembro do mesmo anno, a carta-

patente n.º 4.678, de 28 de julho de 1906, concedida a Leal, Santos & Comp. para a invenção de «um dispositivo aperfeiçoado para abertura de latas», visto os concessionários não terem feito uso efectivo da invenção nem pago as respectivas annuidades nos prazos legaes.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENGESELAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N.º 12.405 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1917

Reorganiza a justiça do Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo art. 3º, n.º 2, §§ 1º, 2º e 3º da lei n.º 3.232, de 5 de janeiro de 1917 e da atribuição que lhe confere o art. 48, n.º 1 da Constituição Federal, decreta:

TITULO I

Da administração da justiça do Territorio do Acre

CAPITULO I

DA ORGANISACAO JUDICIARIA

Art. 1º A justica civil e criminal, de natureza local, do Territorio do Acre, será exercida nos respectivos departamentos pelas seguintes autoridades:

- a) juizes de paz;
- b) onze juizes municipaes;
- c) cinco juizes de direito;
- d) cinco tribunaes do Jury;
- e) um Tribunal de Appellação.

§ 1º Os juizes de paz serão em numero maximo de 10 (dez) para cada termo, a criterio dos prefeitos, com approvação do Ministro da Justiça, e, uma vez creados, não poderão ser supprimidos, salvo motivo de força maior.

§ 2º Nas sédes das comarcas e termos respectivos não haverá juizes de paz.

§ 3º Cada juiz de paz terá dois supplentes.

§ 4º Os juizes municipaes terão tres supplentes que, sob a classificação de 1º, 2º e 3º, se substituirão reciprocamente.

Art. 2º Dentro do Territorio Federal do Acre ninguem poderá subtrahir-se á jurisdição das sobreditas autoridades, sendo, porém, respeitadas as isenções conforme o Direito das Gentes ou concedidas pelos tratados.

Art. 3.^º Os juizes de paz terão jurisdição dentro dos distritos para que forem nomeados.

Art. 4.^º Os juizes municipaes terão jurisdição, respectivamente, nos termos componentes das comarcas em que se divide o Territorio.

Art. 5.^º O Territorio Federal do Acre comprehenderá 5 (cinco) comarcas assim denominadas: Rio Branco e Xapury, no departamento do Alto Acre; Senna Madureira, no departamento do Alto Purús; Cruzeiro do Sul, no do Alto Juruá e Tarauacá, no de Tarauacá.

Art. 6.^º A comarca de Rio Branco compor-se-á de tres termos judiciarios: o 1^º comprehenderá o actual termo da séde, excepção da parte julgada necessaria para a constituição do terceiro termo; o 2^º comprehenderá o actual termo de Porto Acre, excepção da parte necessaria para a constituição do terceiro termo; o 3^º, finalmente, comprehenderá as partes que forem desannexadas do 1^º e do 2^º termos e terá a sua séde no logar mais apropriado da região do Abuná.

Art. 7.^º A comarca de Senna Madureira compor-se-á de dois termos: o 1^º será formado pelos actuaes 1^º, 2^º e 4^º da mesma comarca; o 2^º comprehenderá o actual 3^º termo.

Art. 8.^º As comarcas de Xapury, Cruzeiro do Sul e Tarauacá serão compostas pelos termos actualmente existentes.

Art. 9.^º Os juizes de direito exercerão as suas funcções nas respectivas comarcas que comprehendem os termos designados nos arts. 6^º, 7^º e 8^º.

Art. 10. As comarcas terão as suas sédes: a de Rio Branco, na cidade de Rio Branco; a de Xapury, na cidade de Xapury; a de Senna Madureira, na cidade de Senna Madureira; a de Cruzeiro do Sul, na cidade de Cruzeiro do Sul e a de Tarauacá, em villa Seabra.

Art. 11. As sédes dos primeiros termos serão sempre nas sédes das respectivas comarcas.

Art. 12. Os demais termos terão as suas sédes: o 2^º e 3^º da comarca de Rio Branco respectivamente na villa de Porto Acre e no logar que for designado na região do Abuná; o 2^º na comarca de Xapury em villa Brazilia; o 2^º da comarca de Senna Madureira no logar Castello; o 2^º da comarca de Cruzeiro do Sul em villa Humaytá; o 2^º da comarca de Tarauacá em villa Feijó.

Art. 13. Os Tribunaes do Jury funcionarão nas sédes das comarcas e terão como presidentes os respectivos juizes de direito.

Paragrapho unico. Cada Tribunal de Jury compor-se-á de 15 (quinze) jurados, sorteados dentre os alistados, e 5 (cinco) desses jurados formarão o conselho de sentença para cada sessão de julgamento.

Art. 14. O Tribunal de Appelação compor-se-á de 3 (tres) desembargadores, dos quaes um exercerá as funcções de presidente, por eleição de seus pares, que se realizará na primeira sessão de cada anno.

Paragrapho unico. O tribunal terá a sua séde na cidade de Rio Branco e com jurisdição em todo o Territorio.

Art. 15. São funcionarios auxiliares da administração da justiça no Territorio do Acre:

I. O Ministerio Publico, composto de:

a) um procurador geral, funcionando junto ao Tribunal de Appellação e tendo exercicio em todo Territorio;

b) cinco promotores publicos, um para cada comarca, exercendo as suas atribuições perante os juizes de direito e juizes municipaes dos primeiros termos e accumulando as curadorias de orphãos, ausentes, evento, residuos e massas fali-lidas;

c) seis adjuntos de promotores publicos, um para cada um dos demais termos das respectivas comarcas, accumulando, igualmente, as diversas curadorias.

II. O pessoal da secretaria do Tribunal de Appellação, composto de:

a) um secretario;

b) um official;

c) dois amanuenses;

d) dois continuos, dos quaes um accumulará as funcções de porteiro e outro de correio, e ambos as de officiaes de justiça.

Paragrapho unico. Os funcionarios da secretaria do tribunal serão ainda encarregados do expediente da Procuradoria Geral.

III. Os seguintes serventuarios e empregados de justiça:

a) um escrivão, que funcionará perante o Tribunal de Appellação;

b) cinco escrivães do civel, provedoria e residuos, accumulando as atribuições de officiaes do registro geral de hypothecas e funcionando cada um perante os juizes de direito e municipaes dos primeiros termos;

c) cinco escrivães do crime, orphãos e ausentes, accumulando as atribuições de escrivães do jury, de officiaes do Registro Geral de Títulos e Documentos e funcionando junto dos juizes de direito e municipaes dos primeiros termos;

d) cinco tabelliaes de notas funcionando junto dos juizes de direito e municipaes dos primeiros termos;

e) cinco escrivães de casamento, accumulando as funcções de contadores, partidores, officiaes de protesto de letras e encarregados do registro publico instituido pelo Código Civil e a que se refere o decreto n. 12.343, de 3 de janeiro de 1917, funcionando junto dos juizes de direito e municipaes dos primeiros termos;

f) Seis escrivães do publico judicial e notas, um para cada um dos termos que não forem sede de comarca;

g) seis contadores, partidores, officiaes de protesto de letras, accumulando as funcções de escrivães de casamento e encarregados do registro publico a que se refere a letra e e funcionando junto dos juizes municipaes nas sédes dos demais termos;

k) os escreventes juramentados e officiaes de justiça necessarios ao serviço.

Art. 16. É mantido o juizo arbitral, constituido por compromisso das partes, nos termos do decreto n. 3.900, de 26 de julho de 1867.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES DOS JUIZES, DESEMBARGADORES, MEMBROS
DO MINISTERIO PÚBLICO E MAIS FUNCIONARIOS

Art. 17. Os desembargadores, juizes de direito, juizes municipaes, membros do Ministerio Publico e secretario do Tribunal de Appellação serão nomeados pelo Presidente da Republica.

§ 1.º Os desembargadores, dentre os cinco juizes de direito.

§ 2.º Os juizes de direito dentre os bachareis em direito, com cinco annos, pelo menos, de exercicio de judicatura, Ministerio Publico ou advocacia.

§ 3.º Os juizes municipaes, dentre os bachareis em direito com tres annos, pelo menos, de pratica forense.

§ 4.º Os procuradores geraes dentre os bachareis em direito com cinco annos, pelo menos, de tirocinio no Ministerio Publico, advocacia ou judicatura.

§ 5.º Os promotores publicos e adjuntos e o secretario do Tribunal dentre os bachareis em direito com um anno, pelo menos, de tirocinio forense.

Art. 18. A nomeação de juizes de direito se fará sempre para a Comarca vaga observada alternadamente, e na razão de dous para um, a seguinte proporção: até 10 (dez) dentre todos os juizes municipaes do Territorio, até 5 (cinco) dentre os membros do Ministerio Publico e os advogados.

Art. 19. Logo que o presidente do Tribunal tiver conhecimento da vaga de juiz de direito, enviará ao Ministro da Justiça, dentro de 30 (trinta) dias, uma relação dos nomes dos juizes municipaes ou membros do Ministerio Publico e advogados, conforme o caso, com as faltas e omissões commettidas, tratando-se de funcionarios, e bem assim um relatorio sobre a capacidade moral e juridica de cada um dos que fizerem parte da sobredita relação, afim de ser feita, pelo Governo, a escolha do nomeado.

Paragrapho unico. O Governo poderá nomear juiz um advogado não incluido na lista pelo presidente do Tribunal.

Art. 20. Os juizes municipaes servirão pelo tempo de quatro annos, podendo ser reconduzidos.

Paragrapho unico. A recondução se dará mediante requerimento devidamente instruido com um mappa da estatistica judiciaria dos feitos em que o requerente houver funcionado, e informado pelo presidente do Tribunal sobre a idoneidade, zelo e intelligencia no desempenho do cargo.

Art. 21. Os supplentes de juizes municipaes serão nomeados pelos prefeitos, conforme o departamento, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, de reconhecida idoneidade moral e capacidade para o cargo.

Paragrapho unico. Os supplentes serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 22. O official e amanuenses da secretaria do Tribunal serão de livre escolha e nomeação do Ministro da Justiça.

Art. 23. Os escrivães, tabelliaes, contadores e partidores serão nomeados livremente pelo Ministerio da Justiça.

§ 1.º Os escreventes juramentados nas sédes das comarcas, serão nomeados pelos juizes de direito, dentre os cidadãos brasileiros maiores de 18 annos, que souberem ler e escrever correctamente e tiverem a moralidade necessaria, sendo o do Tribunal nomeado pelo presidente e conservado enquanto bem servir.

§ 2.º Os escreventes juramentados, nos diversos termos de cada comarca, salvo os dos primeiros termos, serão nomeados na conformidade do paragrapho antecedente, pelos respectivos juizes municipaes.

§ 3.º Os officiaes de justiça serão nomeados pelos juizes, perante quem servirem, dentre os cidadãos brasileiros maiores de 18 annos que souberem ler e escrever correctamente e tiverem a moralidade necessaria, e serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 24. Os juizes de paz, serão nomeados pelos prefeitos, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, no goso de seus direitos civis e politicos, que tenham moralidade e capacidade intellectual para o cargo, e servirão pelo tempo de tres annos, podendo ser renomeados.

Art. 25. Os officios dos juizes de paz serão preenchidos na forma do artigo antecedente e serão conservados os serventuarios enquanto bem servirem.

CAPITULO III

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO

Art. 26. Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico, os serventuarios e empregados de justiça não poderão entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar á autoridade competente, para lhes dar posse, o titulo de nomeação.

Art. 27. O funcionario nomeado para o Territorio do Acre terá o prazo de seis mezes para assumir o respectivo exercicio de seu cargo.

Paragrapho unico. Findo este prazo será a nomeação julgada sem effeito e declarada a vacancia do logar, salvo provando a parte impedimento legitimo que dê logar á concessão de novo prazo, não estando ainda preenchido o mesmo logar.

Art. 28. São competentes para dar posse:

§ 1.º O Ministro da Justiça ao presidente do Tribunal e ao Procurador Geral.

§ 2.º O presidente do Tribunal aos respectivos desembargadores, pessoal da secretaria e juizes de direito.

§ 3.º Os juizes de direito aos juizes municipaes, promotores publicos e serventuarios de seus juizes.

§ 4.º Os juizes municipaes, aos respectivos supplentes, juizes de paz, adjuntos de promotor e serventuarios do juzgado.

§ 5.º Os juizes de paz aos seus serventuarios.

Art. 29. A posse deverá ser precedida de compromisso de bem servir o cargo, que poderá ser prestado por procurador, mas o acto só será considerado completo, para os effeitos legaes, depois do exercicio.

Paragrapho unico. A certidão de compromisso, quando prestado por procurador, e para o fim do funcionario assumir o exercicio do cargo, poderá ser transmittida *verbo ad verbum* por via telegraphica, visado o original do telegramma pela autoridade perante a qual tiver sido lavrado o termo de compromisso.

Art. 30. Dentro de quinze dias da data de sua entrada em exercicio, deverá o funcionario remetter a competente certidão á Secretaria da Justiça e ao Tribunal de Appellação.

Paragrapho unico. A certidão poderá ser por via telegraphica, observadas as formalidades do paragrapho unico do art. 29.

CAPITULO IV

DA MATRICULA E ANTIGUIDADE DOS JUIZES E MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 31. Todos os juizes de direito e municipaes, bem como os membros do Ministerio Publico deverão matricular-se na secretaria do Tribunal de Appellação.

Art. 32. A matricula se fará em vista do requerimento do interessado com a certidão da posse e do exercicio do cargo, e deverá conter o nome e idade do juiz ou funcionario, data da primeira nomeação, posse e exercicio, as interrupções e seus motivos e as reconduções.

Art. 33. A lista será organizada e revista annualmente pelo Tribunal de Appellação que a mandará publicar no jornal oficial de cada departamento.

Art. 34. A revisão tem por fim incluir os novos juizes e funcionários do Ministerio Publico, e excluir os aposentados, dispensados, postos em disponibilidade, falecidos e os que houverem perdido o cargo, ou aceitado emprego ou comissão estranha á magistratura e bem assim fazer a dedução do tempo que se não contar na antiguidade.

Art. 35. A lista deverá ser organizada até o dia 28 de fevereiro de cada anno, devendo as reclamações dos que se julgarem prejudicados ser decididas na forma do art. 296 e apresentadas até o dia 28 de maio do mesmo anno.

Art. 36. Por antiguidade entende-se o tempo de effectividade exercido no cargo, deduzidas quaisquer interrupções, salvo licença não excedente a seis meses dentro do período de um anno, ou suspensão em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade de que for o funcionario absolvido.

Paragrapho unico. As férias de que trata o art. 40 não serão deduzidas na contagem do tempo de antiguidade.

Art. 37. A antiguidade conta-se do tempo da posse e efectivo exercicio, prevalecendo em igualdade de condições:
 1º, a data da nomeação;
 2º, a idade.

CAPITULO V

DA RESIDENCIA, FÉRIAS, LICENÇA E INTERRUPÇÕES DE EXERCÍCIO

Art. 38. Os juizes, funcionários do Ministerio Publico, serventuarios e empregados da Justiça residirão nas sédes dos respectivos juizados, de onde não poderão ausentar-se sinão em goso de licença ou férias.

Art. 39. São tambem obrigados:

§ 1.º Os juizes e membros do Ministerio Publico a comparecer diariamente á casa das audiencias e ahi permanecer das 8 ás 11 horas, salvo quando ocupados em diligencia judicial.

§ 2.º Os serventuarios e empregados de justica a assistir diariamente, das 8 ás 11 e das 13 ás 16 horas, em seus cartorios e empregos, assim de attenderem as partes.

Art. 40. Aos funcionarios da justica do Territorio e de nomeação do Governo Federal é concedida a permissão de goarem, de dous em dous annos de efectivo exercicio, onde convier, e sem perda de vencimentos, até quatro mezes de férias.

§ 1.º Para que o uso dessa concessão não acarrete prejuizo ao serviço publico, não será licito aos funcionarios effectivos e aos seus substitutos entrarem ao mesmo tempo em goso de férias, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º Os membros do Ministerio Publico, juizes, desembargadores e quaesquer outros funcionarios da justica só poderão entrar no goso de férias de accordo com o presidente do tribunal, ou procurador geral, conforme se tratar de membro do Ministerio Publico, ou juizes e funcionarios da justica.

§ 3.º O presidente do tribunal e procurador geral só poderão entrar em goso de férias de accordo com o Ministro da Justica.

Art. 41. São competentes para conceder licença:

O Tribunal de Appellação ao seu presidente; este aos membros do tribunal, aos funcionarios de sua secretaria, aos juizes de direito e municipaes; o procurador geral aos membros do Ministerio Publico; os juizes de direito aos escrivães e demais serventuarios que desempenharem quaesquer funções perante seu juizo ou termos judiciarios a elle subordinados; os prefeitos aos juizes de paz e respectivos serventuarios.

Art. 42. As licenças concedidas pelo presidente do tribunal e pelo procurador geral serão logo participadas ao Ministro da Justica.

Art. 43. As licenças serão concedidas, ou por motivo de molestias que inhiba o exerceicio da função, comprovada com atestado medico, ou por qualquer outro motivo justo e atendivel.

Paragrapho unico. A licença por motivo de molestia dá direito á percepcion do ordenade por inteiro, até seis mezes, e por metade, em prorrogação, por igual tempo.

Art. 44. O funcionario que tiver estado em goso de licença durante seis ou 12 mezes, na forma do paragrapho unico do artigo anterior, só poderá gosar nova licença com ordenado ou parte delle, depois de haver decorrido o periodo de um anno.

Art. 45. A licença por outro qualquer motivo que não seja o de molestia importa na perda total dos vencimentos e não poderá ser concedida por mais de um anno.

Art. 46. As licenças concedidas pelos juizes de direito serão logo comunicadas ao presidente do tribunal.

Art. 47. Ficará sem effeito a licença, se o funcionario que a tiver obtido não entrar no goso della dentro do prazo de 60 dias.

Art. 48. Não se concederá licença ao funcionario nomeado que não houver entrado em effectivo exercicio do cargo.

Art. 49. A licença, ou abandono de exercicio por qualquer motivo, não dará direito, ao magistrado ou membro do Ministerio Publico, á percepcão da gratificação de exercicio.

Paragrapho unico. O magistrado ou membro do Ministerio Publico, estando a serviço do Poder Executivo, perde a gratificação do seu cargo e recebe a que a lei houver estabelecido para o referido servigo.

Art. 50. O juiz ou funcionario que deixar o exercicio do cargo sem licença, ou excedel-a por mais de 15 dias, salvo motivo de força maior, perderá todos os vencimentos.

Art. 51. As interrupções de exercicio, sem licença regularmente concedida, não serão computadas na contagem do tempo para antiguidade.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 52. Os juizes, funcionários do Ministerio Publico e empregados de justiça do Territorio do Acre perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Art. 53. Os vencimentos serão pagos mensalmente na Delegacia do Thesouro Nacional em Manáos, ou nas mesas de rendas do Territorio, conforme preferencia dada pelo funcionario, e que prevalecerá irrevogavelmente durante todo o exercicio financeiro.

§ 1.^º Os dos desembargadores e fuunctionarios da secretaria do tribunal e procurador geral, em vista da respectiva folha, remettida pelo presidente do tribunal.

§ 2.^º Os dos juizes de direito mediante certidão passada pelo escrivão do cartorio crime.

§ 3.^º Os dos membros do Ministerio Publico mediante attestado passado pelos juizes de direito ou municipaes conforme o termo da respectiva comarca.

§ 4.^º Os dos juizes municipaes, á vista de attestados dos respectivos juizes de direito.

Art. 54. A gratificação a que se refere o art. 417 será paga mediante attestado do respectivo juiz de direito.

Art. 55. As custas e quaesquer porcentagens, devidas aos juizes e membros de Ministerio Publico, serão cobradas em estampilhas federaes, incumbindo aos juizes, escrivães e membros do Ministerio Publico a respectiva fiscalização.

Paragrapho unico. Os funcionários não incluidos na tabella annexa só percebem as custas taxadas no respectivo regimento, pelos actos que praticarem; e, no caso de substituição dos incluidos nella, a gratificação do substituido.

CAPITULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 56. Os juizes e funcionários do Ministerio Publico serão substituídos:

1. O presidente do tribunal pelo desembargador mais antigo;

2. Os desembargadores pelos juizes de direito, na ordem da distancia da séde do tribunal, tendo em vista a maior facilidade de communicações;

3. Os juizes de direito nas suas jurisdições pelos juizes municipaes na ordem dos respectivos termos;

4. O procurador geral pelo promotor publico da séde do tribunal e, na falta deste, pelos demais na ordem da menor distancia e facilidade de communicações;

5. Os juizes municipaes pelos supplentes na ordem numerica;

6. Os promotores publicos pelos adjunctos na ordem dos termos;

7. Os adjunctos por cidadãos nomeados pelos prefeitos e que reunaua as condições de moralidade e capacidade para o exercicio da respectiva função;

8. Os juizes de paz pelos seus respectivos supplentes na ordem da nomeação;

9. O secretario do tribunal pelo respectivo official e este pelos amanuenses na ordem de antiguidade, e os demais funcionarios por pessoa idonea nomeada pelo presidente do tribunal;

10. Os escrivães, tabelliães, contadores e partidores pelos respectivos escreventes juramentados nos impedimentos e faltas occasioinaes e nos demais casos por pessoa idonea nomeada interimamente nas sédes das comarcas pelos juizes de direito e nos termos pelos juizes municipaes, submettidas as nomeações á approvação do presidente do tribunal ou ao juiz de direito conforme a nomeação fôr feita por uma ou outra das mencionadas autoridades.

Art. 57. No caso do art. 56, n.º 10, não tendo sido approvadas as nomeações feitas pelos respectivos juizes, os nomeados continuarão no exercício das funções até a posse e exercicio dos designados no acto que desaprovar as sobre-ditas nomeações.

CAPITULO VIII

DAS INCOMPATIBILIDADES, SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 58. Os cargos judiciarios e os do Ministerio Publico são incompatíveis entre si e com quaisquer outras funções publicas.

Art. 59. A aceitação de cargo incompativel importa na renuncia do cargo judiciario ou do Ministerio Publico.

Art. 60. Os officios e empregos de justiça são incompatíveis com quaisquer outros cargos ou funções publicas.

Art. 61. Não podem ter assento simultaneamente no Tribunal de Appellação, desembargadores que forem entre si descendentes e ascendentes em qualquer grão, ou collateraes dentro do segundo.

Paragrapho unico. A incompatibilidade resolve-se:

1º, antes da posse, contra o ultimo nomeado ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

2º, depois da posse, contra o que deu causa á incompatibilidade; e si fôr imputável a ambos contra o mais moderno.

Art. 62. No mesmo juizo não podem servir, conjuntamente, como juiz de direito, municipal e supplente, os ascendentes ou descendentes, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Paragrapho unico. Si a incompatibilidade ocorrer entre juiz vitalicio, e juiz municipal ou supplente, estes perderão o logar.

Art. 63. Não será permittido aos que se acharem entre si ligados pelos gráos de parentesco supra-mencionados exercer, no mesmo juizo ou tribunal, officio ou emprego da mesma natureza.

Art. 64. A incompatibilidade resolve-se em prejuizo do que exercer cargo que não fôr vitalicio; e entre vitalicios, em prejuizo do ultimo nomeado, ou daquele que lhe der causa.

Art. 65. Serão nulos os actos praticados pelos juizes, serventuarios ou funcionarios publicos, depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 66. O juiz deve dar-se por suspeito, e si o não fizer poderá como tal ser recusado por qualquer das partes:

1º, si fôr ascendente, descendente, irmão, tio ou sobrinho, primo irmão de alguma das partes, ou assim nos ditos gráos, como si fôr sogro, padrasto ou cunhado;

2º, si o juiz, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro tiverem pendente de decisão, em juizo, causa em que se controverta questão identica de direito;

3º, si o juiz, sua mulher, parentes ou affins, nos gráos mencionados, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes;

4º, si fôr credor ou devedor, tutor, curador, donatario, ou patrão de algum dos litigantes;

5º, si fôr administrador, gerente ou membro de sociedade, parte no pleito;

6º, si por qualquer modo fôr directamente, interessado na causa ou tiver aconselhado alguma das partes sobre o seu objecto;

7º, si fôr amigo intimo ou inimigo capital de alguma das partes;

8º, si tiver intervindo na causa como representante do Ministerio Publico, advogado, arbitro ou perito.

Art. 67. A suspeição por affinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes. Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrasto ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que fôr interessado o genro, enteado ou cunhado, e vice-versa.

Art. 68. Aos funcionarios do Ministerio Publico, serventuarios e empregados de justiça são extensivas as prescrições do art. 66 no que lhes fôr applicavel.

Art. 69. A suspeição, sob pena de nullidade do processo, será motivada e restricta aos casos enumerados no art. 66.

Art. 70. A suspeição não tem logar, nem poderá ser accepta, quando a parte injuria o juiz ou procura de proprio motivo para suspeição.

CAPITULO IX

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS. DA SUSPENSÃO E PERDA DAS FUNÇÕES. DA DISCIPLINA DO FÓRUM

Art. 71. Os desembargadores e juizes do direito são, nos termos da legislação em vigor, considerados vitalícios e inamovíveis.

Art. 72. Os juizes municipaes, salvo os casos previstos neste regulamento, não poderão ser demittidos ou removidos durante o quatriennio de sua nomeação.

Art. 73. Os demais funcionarios de justica, temporarios, serão demissiveis *ad nutum*.

Art. 74. Os juizes vitalícios só perderão os seus cargos:

1º, a pedido seu ou por sentença condemnatoria;

2º, em virtude de aposentadoria a seu pedido ou decretaada pelo Presidente da Republica, no caso de invalidez verificada por meio de exame medico, a requerimento da parte ou do representante do Ministerio Publico junto ao tribunal;

3º, por abandono do cargo.

Art. 75. A aposentadoria será concedida aos juizes e membros do Ministerio Publico na conformidade do art. 75 da Constituição Federal e observadas as condições estabelecidas pela legislação em vigor:

1º, se contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigeimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

2º, se contarem 25 annos, com ordenado;

3º, se contarem mais de 25 e menos de 35, com ordenado e mais 2 % adicionaes correspondentes a cada anno que exceder de 25;

4º, se contarem mais de 35 annos com os vencimentos integraes.

Art. 76. Para os effeitos da aposentadoria considera-se ordenado aos dois terços dos vencimentos.

Art. 77. Os juizes municipaes, durante o quatriennio de sua nomeação só perderão os seus cargos nos seguintes casos:

1º, se forem nomeados juizes de direito ou acceptarem outro cargo incompativel;

2º, se forem demittidos a seu pedido ou abandonarem o logar;

3º, se forem condemnados por sentença.

Art. 78. Considera-se abandono do cargo a ausencia do logar por mais de 30 dias, sem licença regularmente concedida.

Art. 79. O juiz de direito poderá recusar a nomeação que lhe competir por accesso.

Art. 80. Os serventuarios de officios de justica perderão os seus cargos:

1º, a pedido seu ou por sentença condemnatoria;

2º, por irregularidades graves, no desempenho das funções dos respectivos cargos, apuradas em processo adminis-

trativo, por uma commissão composta de um juiz de direito ou municipal e um promotor publico ou adjunto designados respectivamente pelo presidente do tribunal e procurador geral;

3º, no de impossibilidade para o serviço, proveniente de idade avançada, cegueira ou molestia incurável verificada por meio de exame medico legal effectuado por uma junta de dois medicos designados pelo presidente do tribunal.

Art. 81. Verificada a impossibilidade da continuação do exercicio o Ministro da Justiça, declarando a vacancia do officio, nomeará successor, com a obrigação de pagar ao serventuario impossibilitado a terça parte do rendimento, quando provar a falta de outro meio de subsistencia, e bons serviços no exercicio do cargo.

§ 1º. O successor nomeado servirá durante a vida do serventuario impossibilitado, salvo se commetter crime ou erro que o inhabilitare para o cargo.

§ 2º. O successor obrigado ao pagamento da terça parte do rendimento do officio ficará inhabilitado a continuar na serventia si não satisfizer esse onus.

Art. 82. Os juizes e maiores funcionários ficarão suspensos do exercicio de suas funções:

1º, quando pronunciados ou condenados em crime comum ou de responsabilidade, salvo si a condenação importar a perda do cargo ou função;

2º, quando deixarem o exercicio sem licença ou não o reassumirem ao findar o tempo da que houver sido concedida.

Art. 83. Os juizes que excederem os prazos legaes, para os despachos e sentenças, sofrerão a pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a tantos dias quantos forem os excedidos.

§ 1º. Os que deixarem de suspender os escrivães, nos casos do art. 93, incorrerão na pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a um muez, além da responsabilidade criminal que lhes couber.

§ 2º. Os que incorrerem em omissões criminaes, de que se não seguir prejuízo publico ou particular, ficam sujeitos à pena de advertencia e censura dos superiores hierarchicos.

Art. 84. As penas nos casos do art. 83 serão impostas pelo presidente do Tribunal de Appelação, mediante representação motivada do prejudicado ou representante do Ministério Publico, com prévia audiencia do juiz arguido, ou em virtude de falta apurada em correição.

Art. 85. As omissões de deveres dos funcionários do Ministério Publico serão passíveis das seguintes penas disciplinares impostas pelo procurador geral:

1º, advertencia em particular;

2º, censura publica;

3º, suspensão do exercicio com perda dos vencimentos até um muez.

Art. 86. No caso do n. 3 do art. 85, cabe recurso para o Ministro da Justiça.

Art. 87. O presidente do Tribunal de Appellação por si ou a requisição de qualquer desembargador, bem como os juizes de direito e municipaes, poderão representar ao Ministro da Justiça sobre faltas e irregularidades dos membros do Ministerio Publico.

Art. 88. As omissões dos serventuarios e empregados de justiça serão passíveis das penas disciplinares seguintes, impostas pelos respectivos juizes perante quem servirem ou por aquele que funcionar no feito em que se deu a omissão:

1º, advertencia em particular ou nos autos;

2º, suspensão até tres mezes.

Art. 89. Ao juiz ou membro do Ministerio Publico que soffreu por tres vezes alguma das penas estabelecidas nos arts. 83 e 85, e seus paragraphos, na quarta vez será imposta, pelo presidente do tribunal ou procurador geral, conforme se tratar de juiz ou membro do Ministerio Publico, a pena de preterição além da em que tiver incorrido, havendo dessa decisão recurso *ex-officio* para o Tribunal de Appellação.

§ 1.º Para o julgamento do recurso o tribunal funcionará da mesma maneira pela qual se effectuarem as suas sessões ordinarias tendo o presidente voto na decisão, salvo quando a pena tiver sido imposta por este, porque então, tomará parte na votação o procurador geral, cabendo a presidencia ao desembargador mais antigo.

§ 2.º No recurso o juiz ou membro do Ministerio Publico será ouvido para defender-se das accusações formuladas e confirmada a decisão descerá dous numeros na escala de antiguidade, para todos os effeitos.

Art. 90. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho ou pelas despezas na cobrança ás partes interessadas.

Art. 91. Os advogados devem fazer entrega dos autos em cartorio, independente de cobrança, no dia em que findar o termo assignado ou o legal, da vista ou em confiança.

§ 1.º Findo o prazo e não entregando o advogado os autos, passar-se-á mandado de cobrança, e, si, dentro de cinco dias não os devolver a cartorio, será suspenso de suas funcções pelo presidente do Tribunal de Appellação, a requerimento da parte, informado pelo escrivão, até que faça a entrega.

§ 2.º Recebidos os autos, si alguma cousa nelles estiver escripta, o escrivão, mediante requerimento da parte e despacho do juiz, riscará de modo que se não possa ler, e não ajuntará quaequer allegações ou articulados com que vier o mesmo advogado, a quem devolverá, ou a seu constituinte, lavrando de tudo o respectivo termo.

§ 3.º Si dentro do prazo da vista o advogado allegar maledicencia, ser-lhe-ão concedidos mais tantos dias quantos corresponderem á metade do prazo.

Art. 92. As disposições do artigo antecedente são applicáveis aos representantes do Ministerio Publico, aos quacs é concedido o dobro dos prazos judiciaes, sendo-lhes, porém, entregues e cobrados os autos pelo escrivão, logo que findem os sobreditos prazos.

Paragrapho unico. No caso de móra na entrega, a parte poderá requerer ao juiz que designe o seu substituto legal, impondo ao desidioso a pena de desconto de tantos dias de ordenado quantos tiverem sido excedidos.

Art. 93. Os escrivães não podem conservar autos em cartorio por mais de 48 horas, depois de preparados, sob pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo juiz do feito, ou pelo presidente do Tribunal de Appellação, mediante reclamação da parte.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá o escrivão:

1º, que não cobrar os autos até 48 horas depois de findos os prazos judiciais concedidos aos advogados e representantes do Ministerio Publico, independente de requerimento da parte;

2º, que recusar certidão do dia em que os autos foram com vista, ou subirem á conclusão;

3º, que cobrar taxas indevidas, de importancia superior ás cotas á margem dos autos, ou ao recibo que deverá dar á parte. Verificado o excesso, o juiz mandará restituir em tres-dobro, e, na reincidencia, imporá a pena de suspensão.

Art. 94. Os juizes devem entregar os autos com os seus despachos e sentenças nos prazos estabelecidos pela lei.

§ 1º Em falta de disposição especial, será de 30 dias o prazo, na primeira instancia, para as sentenças definitivas, de 40 para as interlocutorias, mixtas, e de cinco para as simples.

§ 2º No Tribunal de Appellação será de 10 dias para ser lavrado o accórdão, e de cinco para cada um dos desembargadores examinar ou rever o processo.

Art. 95. Findo o prazo sem que os autos sejam entregues, a parte prejudicada poderá requerer ao presidente do Tribunal a nomeação de outro juiz para proferir a sentença e prosseguir nos termos ulteriores do processo e a imposição da pena do art. 83.

CAPITULO X

DO VESTUARIO DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS

Art. 96. Os juizes e funcionários do Ministerio Publico usarão nas audiencias e sessões das camaras e no jury:

I, os desembargadores e juizes de direito, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 10 de fevereiro de 1854;

II, os juizes municipaes, do vestuario marcado no decreto n. 1.431, de 15 de junho de 1893;

III, o procurador geral, do vestuario marcado para os desembargadores, no decreto de 1854, com gravata igual á dos promotores publicos e curadores;

IV, os promotores publicos e curadores, do vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 1854;

V, os adjuntos de promotores usarão dos vestuarios dos promotores;

VI, os suplentes de juizes municipaes, do vestuario marcado para os mesmos juizes quando os substituirem;

VII, o secretario do Tribunal de Appellação usará da capa dos secretarios das antigas Relações.

CAPITULO XI

DOS JURADOS E DO MODO DA SUA QUALIFICAÇÃO

Art. 97. São aptos para jurados os cidadãos maiores de 21 annos de idade até 60, que reunirem os seguintes requisitos:

- 1º, saber ler e escrever;
- 2º, estar na posse dos direitos politicos;
- 3º, ter de rendimento annual 2:400\$ no minimo, por bens de raiz, 3:600\$ quando o rendimento provier de commercio, industria ou emprego publico, e os que exercerem profissões liberaes.

Art. 98. A função de jurado é honorifica e obrigatoria.

Art. 99. Para effectuar-se o alistamento dos jurados, os chefes das repartiçãoes federaes e municipaes são obrigados a remetter, no mes de outubro de cada anno, ao juiz de direito da comarca, uma relação dos funcionários publicos com a especificação de seus vencimentos annuaes, e outra dos brasileiros contribuintes de impostos predial e de industria e profissão, com a indicação da importancia a que estão sujeitos.

Art. 100. Na mesma época acima declarada, os juizes municipaes, nos termos que não forem séde de comarca, e os juizes de paz, nos seus districtos, enviarão aos juizes de direito das respectivas comarcas uma lista de brasileiros residentes nas suas circunscripções e aptos para servirem como jurados.

Paragrapho unico. A impontualidade na remessa das sobreditas relações sujeita os responsaveis á multa de 200\$, que será imposta pelo juiz, além das penas em que incorrerem, e logo comunicada ao competente representante da Fazenda, para o fim da sua cobrança executiva.

Art. 101. Recebidas as listas, o juiz de direito as fará publicar no jornal official da Prefeitura, notificando, por edital, aos prejudicados a reclamarem contra a indevida inscrição ou omissão dentro do prazo de 30 dias da publicação.

Art. 102. Findos os 30 dias, o juiz de direito convocará o promotor publico da comarca e o intendente municipal para proceder-se á revisão das mesmas listas e a formação da lista geral de jurados.

Art. 103. A junta, composta de accordo com o artigo anterior, funcionará na sala das sessões do jury, em dias sucessivos em reuniões publicas, providenciando o juiz de direito, de modo a ficar concluída a revisão até o dia 28 de abril.

Art. 104. No alistamento geral serão incluidos os cidadãos indevidamente omitidos, embora não tenham reclamado, e excluidos:

1º, todos aquellos que notoriamente forem conceituados de falta de bom senso, integridade e bons costumes;

2º, os que estiverem pronunciados por despacho irreversível;

3º, os que tiverem soffrido alguma condenação, passada em julgado, por crime de homicidio, furto, peculato,

fallencia fraudulenta, estellionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena ou obtido perdão;

4º, os que tiverem assignado termo de bem viver ou de segurança, enquanto subsistirem os seus effeitos;

5º, os judicialmente interdictos da administração de seus bens;

6º, os incapazes por enfermidade mental, ou physicamente impossibilitados;

7º, as praças de pret;

8º, os criados de servir.

Art. 105. Não serão alistados durante as respectivas funções:

1º, os prefeitos dos departamentos;

2º, os chefes do executivo municipal;

3º, os juizes, serventuários e empregados de justiça;

4º, os representantes do Ministério Publico;

5º, os empregados da polícia e segurança publica;

6º, os militares de terra e mar em efectivo exercicio.

Art. 106. Da indevida inscripção ou omissão, na lista geral dos jurados, dar-se-á recurso para o presidente do respectivo Tribunal de Appellação.

Art. 107. Concluída a apuração da lista geral, será lançada pelo escrivão em um livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo juiz de direito, com termo de abertura e encerramento.

Art. 108. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cedulas de igual tamanho e no dia seguinte mandará lêr pelo escrivão a lista dos cidadãos apurados; e á proporção que forem proferidos os nomes o promotor os verificará com as cedulas, e as irá lançando em uma urna que será fechada apenas terminada esta operação.

Art. 109. A junta revisora ao apurar a lista geral repetirá logo em outra especial, para supplentes, os nomes dos jurados que residirem dentro de 12 kilometros de distancia, contados da séde do Tribunal do Jury.

Art. 110. A lista especial será lançada no livro em seguimento da geral e os nomes dos jurados nella contemplados serão tambem escriptos em cedulas para serem recolhidas a uma urna especial dos supplentes.

Art. 111. A lista geral e a especial serão assignadas pelos membros da junta e publicadas por editaes affixados na casa do jury e pela imprensa.

Art. 112. A urna geral e a especial serão fechadas com duas chaves diversas, ficando uma em poder do juiz de direito, presidente da junta, e outra em poder do promotor público.

Art. 113. As urnas, livros e mais papeis relativos aos trabalhos da junta revisora ficarão a cargo e sob a guarda em cartorio do escrivão do jury.

Art. 114. A revisão será feita annualmente, tendo por fim inscreverem-se na lista geral os cidadãos que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser jurados e excluirem-se os que as houverem perdido, e bem assim os que tiverem falecido ou mudado da Comarca.

Art. 115. Os membros das juntas que deixarem de comparecer á reunião, sem causa justificada, ficarão sujeitos à multa de 100\$ a 200\$, imposta pelo presidente do Tribunal de Apelação mediante representação do procurador geral.

Art. 116. Quando aconteça não se fazer em tempo a revisão, continuará em vigor a do anno antecedente, fazendo-se efectiva a responsabilidade dos que houverem concorrido para a omissão.

Art. 117. O escrivão encarregado do serviço do jury perceberá uma gratificação de 100\$ mensais.

TITULO II

Da competencia

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 118. A competencia do juizo nas causas civis é geral ou especial, e determinada:

1º, pelo domicilio do réo;

2º, pelo contracto, nos casos em que a parte se obrigar a responder ou pagar em lugar certo, salvo si o autor preferir o fóro do domicilio;

3º, pela situação da causa demandada:

I, nas acções reaes contra o possuidor do objecto litigioso, podendo o autor optar pelo fóro do domicilio;

II, nas acções possessorias;

III, nas acções de despejo;

IV, nas acções de demarcação;

V, nas acções de divisão;

4º, pela connexão ou continencia da causa:

I, nas causas mixtas, communs e entre si connexas;

II, naquellas em que concorrerem muitos réos simultaneamente obrigados e diversos os seus respectivos domicilios; prevalecendo, em tal caso, aquelle que o autor escolher;

5º, pela prorrogação da jurisdição: voluntaria nos casos de incompetencia *ratione personae*; ou necessaria, nos casos de reconvenção ou intervenção de terceiros assistentes, oponentes e chamados á autoria;

6º, pela prevenção, nos casos de citação para a causa principal, legalmente feita e accusada em audiencia, não antecipada, nem fraudulenta.

Art. 119. O domicilio das associações, companhias, bancos, etc., é o da séde da sua administração e principal estabelecimento; salvo para os contractos celebrados ou obrigações contrahidas pelas sucursaes ou filiaes, em que será competente o juizo do domicilio destas.

Art. 120. O domicilio no Territorio do Acre se presume, para os efeitos da competencia e da jurisdição, pela residencia continuada pelo menos durante um anno e, em qualquer tempo, pela propriedade de estabelecimento industrial ou commercial ou por outro qualquer facto indicando a intenção de residir.

Art. 121. A obrigação do fôro do contracto passa para os herdeiros, sucessores e concessionarios.

Art. 122. Os herdeiros sucessores, cessionarios, os assistentes oponentes e os chamados á autoria respondem no fôro em que corre a causa.

Art. 123. A competencia sobre a causa principal estende-se a todas as questões incidentes della dependentes;

Art. 124. Nas causas contenciosas, quando não excepcionadas para fallar no feito, a jurisdição considera-se prorrogada para todos os effeitos.

Art. 125. No crime, a competencia é determinada:

1º, pelo logar do delicto ou contravenção;

2º, não sendo este conhecido, pelo domicilio ou residencia do réo;

3º, pela natureza do delicto.

Art. 126. Nos casos de concurso entre a jurisdição ordinaria e jurisdições especiaes, prevalecerá a jurisdição especial, perante a qual responderão tambem os autores e cumplices, desde que se trate de infrações connexas.

Paragrapho unico. A connexão importa a unidade do processo de julgamento.

Art. 127. Nas causas criminaes a incompetencia deverá ser allegada verbalmente ou por escripto antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réo comparecer em juizo, observando-se o processo do art. 232, § 4º.

Art. 128. Exceptuados os casos em que a lei manda proceder *ex-officio*, os juizes e tribunaes só poderão exercer as suas attribuições a requerimento da parte interessada e nos limites da respectiva circumscripção territorial.

Art. 129. São excluidas da jurisdição das autoridades locaes:

1º, as causas privativas da justiça federal;

2º, as privativas das autoridades administrativas;

3º, as transgressões de disciplina e os crimes da competencia da justiça militar e força policial.

Art. 130. A competencia dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalizar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes, é respeitada nos limites determinados em lei federal ou nos tratados.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DOS JUIZES E TRIBUNAES

SECÇÃO I

Dos juizes de paz

Art. 131. Aos juizes de paz compete:

1º, exercer nos seus districtos as attribuições não contenciosas relativas ao casamento e sua celebração (Codigo Civil Brazileiro, arts. 180 e seguintes relativos á hypothese deste paragrapho);

2º, procurar a composição de todas as contendas e duvidas que se suscitarem entre moradores do seu districto acerca de caminhos particulares, atravessadouros e passagens de rios ou ribeiros; acerca de portos, pescas e caçadas; dos limites, tapagens e cercas dos seringaes, fazendas e campos; e, finalmente, dos danos feitos por familiares, empregados ou animaes domesticos;

3º, effectuar as diligencias ordenadas pelos juizes de direito e municipaes;

4º, prender os criminosos dentro dos respectivos districtos, podendo, no seguimento delles, entrar nos districtos vizinhos, lavrando o competente auto de prisão e enviando-o á autoridade competente dentro do prazo de 10 dias;

5º, conceder fiança, na fórmula da lei, aos declarados culpados;

6º, fazer auto de corpo de delicto nos casos e pelo modo marcados em lei;

7º, obrigar a assignar termos de segurança e bem viver (Cod. do Processo Criminal, arts. 121 a 130, reg. n. 120, de janeiro de 1842, arts. 111 e 113);

8º, processar *ex-officio* as contravenções do livro III, caps. II e III, arts. 367 a 374 e 374, IV, V, VI, VIII, XII, XIII, do Código Penal (lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, art. 6º, elevados ao triplo os prazos nella estabelecidos).

SEÇÃO II

Dos juizes municipaes

Art. 132. Aos juizes municipaes compete:

1º, exercer nas sédes das comarcas e dos termos as funções commettidas aos juizes de paz, excepto, nas sédes das comarcas, a celebração do acto do casamento que deverá ser presidido pelo respectivo juiz de direito, que declinará para o Juizo Municipal se assim entender conveniente ou necessário.

Nas sédes das comarcas o preparo dos papeis concernentes ao casamento correrá pelo Juizo Municipal;

2º, rubricar os livros dos respectivos escrivães;

3º, effectuar as diligencias e executar os mandados e sentenças dos juizes de direito e do Tribunal de Appelação;

4º, Impôr correccionalmente aos escrivães, e mais funcionários de seu Juizo, por faltas no desempenho das funções do cargo ou irregularidade de conducta, as penas disciplinares do art. 88 e conhecer das suspeções que lhes forem postas.

Nas sédes das comarcas, onde os officios de justiça são cumulativos aos juizes municipaes e de direito, a penalidade de que trata o presente artigo será imposta pelo ultimo dos juizes, afim de que produza perante ambos todos os efeitos cabendo aos juizes municipaes o direito de representar contra os ditos funcionários;

5º, exercer todas as attribuições que competiam aos antigos juizes municipaes e de orphãos.

Paragrapgo unico. Aos supplentes de juiz municipal compete auxiliar os juizes municipaes, cooperando no preparo e instrução dos feitos de sua alçada.

Art. 133. Aos juizes municipaes no civel compete:

- 1º, processar e julgar as causas contenciosas, ordinarias, summarias, executivas e especiaes, de valor não excedente de 15:000\$, salvo as que forem commettidas á jurisdicção especial e privativa;
- 2º, processar e julgar os inventarios e partilhas entre maiores, ou menores, cujo monte não exceder de 15:000\$000;
- 3º, processar e julgar as justificações, vistorias e outros examens, para servirem de documento;
- 4º, homologar as composições entre partes capazes de transigir e as sentenças dos juizes arbitros, nos limites da sua alçada jurisdiccional;
- 5º, processar e julgar, com appellação *ex-officio*, as causas de divorcio por mutuo consentimento;
- 6º, resolver sobre os impedimentos oppostos ao casamento, e conceder ou denegar licença para casamento de menores;
- 7º, processar e julgar o casamento *in-extremis*;
- 8º, processar e julgar as infracções contra as posturas municipaes;
- 9º, conhecer e julgar contenciosa e administrativamente todas as causas da competencia da provedoria e residuos dentro da respectiva alçada;
- 10, conceder cartas de legitimação a filhos illegitimos e confirmar as adopções;
- 11, processar e julgar a insinuação de doações, a qual deyerá ser pedida e averbada no livro competente dentro de dois mezes depois da data da escriptura;
- 12, conhecer da subrogação de bens que são inalienaveis;
- 13, suprir o consentimento do marido para a mulher poder revogar em juizo a alienação que elle fez;
- 14, fazer tombo a corporações ou a particulares;
- 15, conceder carta de emancipação e suprimentos de idade;
- 16, dar licença a mulheres menores para vender bens de raiz, consentindo os maridos;
- 17, dar tutor aos orphãos em todos os casos marcados em lei;
- 18, suprir o consentimento do pae ou tutor para casamento;
- 19, ordenar a entrega de bens de orphãos á sua mãe, avós, tios, nos casos previstos na lei;
- 20, conceder a entrega de bens de ausentes a seus parentes mais chegados mediante termo de responsabilidade;
- 21, autorizar a entrega dos bens de orphãos a seus maridos, quando casarem sem licença do respectivo juiz;
- 22, conhecer e julgar contenciosamente, dentro de sua alçada, as causas que nascerem dos inventarios, partilhas e contas de tutores e bem assim as habilitações dos herdeiros de ausentes e dependentes dessas mesmas causas;
- 23, arrecadar e administrar os bens de defuntos e ausentes, os vagos e de evento, nos termos das leis em vigor;
- 24, fazer recolher ao cofre das Prefeituras ou a outra repartição fiscal federal os dinheiros pertencentes aos orphãos, interdictos e ausentes;
- 25, comunicar á autoridade competente o falecimento, ocorrido no seu termo, dos estrangeiros ahi domiciliados ou de permanencia transitoria;

26, abrir, logo que sejam apresentados, e fazer cumprir os testamentos e codicilos, ordenando o seu imediato registo e inscrição;

27, reduzir á publica fórmula o testamento nuncupativo ou particular *in articulo mortis*, com assistencia do curador de residuos e representante da Fazenda, e citação prévia dos interessados.

Art. 134. Aos juizes municipaes no crime compete:

1.^o Fazer corpo de delicto, obrigar a assignar termo de bem viver e de segurança, mandar lavrar auto de prisão em flagrante e conceder mandado de busca e apprehensão;

2.^o Conceder fiança nos processos que formarem;

3.^o Julgar as contravenções processadas pelas autoridades policiaes (Codigo Penal, arts. 367 a 371, 374, 375 a 378, 382, 391 a 399, 402 e 403; leis ns. 628, de 1899, art. 6^o, e numero 947, de 1902 art. 10);

4.^o Processar e julgar:

I, as infracções sanitarias;

II, as infracções dos termos de bem-viver e de segurança;

III, as contravenções do livro III do Codigo Penal, não especificadas no n. 3^o;

IV, os crimes previstos nos seguintes artigos do Codigo Penal:

I, injurias verbaes (art. 317);

II, ultraje ao pudor (art. 282);

III, damno (art. 329, §§ 1^o e 2^o);

IV, contra a segurança do trabalho (arts. 204, 205 e 206);

V, contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 189, 190 e 191), com exceção dos de responsabilidade dos funcionários;

VI, contra a inviolabilidade do domicilio (arts. 196, excluido o paragrapho unico, 197, 198, 199 e 200);

VII, furto (art. 330 a 333);

VIII, offensa physica (arts. 303 e 304 paragrapho unico, 149 § 3^o, na hypothese do paragrapho unico do art. 304);

IX, celebração do casamento contra a lei (art. 284);

X, os commettidos por imprudencia, negligencia ou impericia (arts. 148, 1^a parte, 151 1^a parte, 153 § 1^o, 293 e 306);

XI, contra a segurança dos meios de transporte e comunicação (arts. 149, § 1^o, 152 a 154);

XII, tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias (arts. 127, 128, § 2^o, 129 a 133);

XIII, desacato e desobediecia ás autoridades e resistencia (arts. 124, 126, 134 e 135);

XIV, contra a saude publica (arts. 156, 157, excluidos os §§ 1^o e 2^o, 158, excluido o paragrapho unico, 159, 160, excluidos os §§ 2^o e 3^o, conforme a hypothese, 162 e 164 e paragrapho unico, conforme a hypothese);

XV, contra a liberdade pessoal (arts. 179 a 182 e 184);

XVI, contra o livre exercicio dos cultos (arts. 185 e 188);

XVII, testemunho falso (art. 261, excluido o § 3^o);

1^o, formar a culpa nos crimes de competencia do jury até a pronuncia inclusiva.

Art. 135. Das sentenças absolutorias nos crimes definidos no n. 4^o do artigo anterior, bem como dos despachos de improonuncia haverá recurso necessario para o juiz de direito da respectiva Comarca.

SEÇÃO III

Dos juizes de direito

Art. 136. Aos juizes de direito em geral compete:

1.º Rubricar os livros dos respectivos escrivães.

2.º Impôr correccionalmente aos escrivães e mais funcionários de seu juizo, por fallas no desempenho das funções do cargo ou irregularidade de conducta, as penas disciplinares do art. 88 e conhecer das suspeições que lhes forem postas.

3.º Exercer as atribuições conferidas aos juizes de direito na lei n. 261, de 1841, regulamentos ns. 120, de 1842, e 143, de 1842, e lei n. 2.033, de 1871, não alteradas pelo presente decreto.

4.º Conhecer dos agravos, cartas testemunhaveis, recursos e **appelações**, interpostos dos despachos e das sentenças dos juizes municipaes.

5.º Rubricar os livros de tabelliães de notas e de protestos de letras, dos officiaes do registro geral e especial de títulos e do publico, instituído pelo Código Civil.

6.º Decidir as duvidas oppostas pelos officiaes dos diversos registros sobre a legalidade dos títulos, papeis ou documentos.

7.º Autorizar os sub-officiaes, que serão os escreventes juramentados dos diversos registros, a passarem as certidões, independentemente da subscrição dos mesmos officiaes.

8.º Impôr aos tabelliães e officiaes dos registros as penas disciplinares do art. 93.

9.º Impôr aos escrivães dos protestos a multa de réis 1:000\$, a que são sujeitos quando não tenham os seus livros escripturados em dia.

10. Presidir ao sorteio do corpo de jurados e ás respectivas reuniões do Tribunal do Jury.

11. Proceder as correições quando designados pelo presidente do tribunal.

Art. 137. Aos juizes de direito no Cível compete:

1.º Homologar as sentenças dos juizes arbitros excedentes de quinze contos.

2.º Processar e julgar as causas de nullidade ou anulação de casamento, as de divorceio litigioso e as questões de impedimentos.

3.º Processar e julgar as causas contenciosas e administrativas não commetidas á jurisdição especial e privativa, de valor excedente a quinze contos, quer sejam de natureza civil, commercial ou orphanologica.

4.º Processar e julgar as causas contenciosas, de valor inestimável ou de qualquer valor, referentes ao estado ou á capacidade civil das pessoas.

5.º Processar e julgar as liquidações forçadas das sociedades do credito real.

6.º As fallencias, todas as acções que dellas derivarem, e as causas de seguro de vida.

7.º As causas de dissolução e liquidação de sociedades mercantis, nos casos dos arts. 335 e 336 do Código Commercial.

8.º Processar e julgar as causas em que a Fazenda Municipal for interessada, como autora ou ré, e os que dellas forem dependentes, preventivos e assecuatorios dos direitos da mesma Fazenda.

9.º Processar e julgar o executivo fiscal para a cobrança da dívida activa de impostos, contribuições, fôros, laudemios e multas, ou proveniente de contractos com a administração municipal e alcance dos responsaveis á Fazenda.

10. Processar e julgar desapropriações por utilidade pública municipal.

Art. 138. Aos juizes de direito no crime compete:

1.º Conceder *habeas-corpus* sem prejuizo do procedimento judicial em juizo competente (lei n. 2.033, de 1871, art. 18, § 7º), aos que sofrerem ou se acharem em imminente perigo de sofrer violencia ou coação, por illegalidade ou abuso de poder das autoridades policiaes, exceptuando o Prefeito, e dos juizes de paz e municipaes.

2.º Processar e julgar os crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal:

I, tirada de presos do poder da justiça e arroimbamento das cadeias (art. 127 a 133);

II, incendio e outros crimes de perigo communum (artigos 136 a 148);

III, contra a segurança dos meios de transporte e comunicação (arts. 149 e § 1º, 151, paragrapho unico, 152, 153 e §§ 2º e 3º, 154);

IV, contra a saude publica (arts. 157, §§ 1º e 2º, 158, paragrapho unico, 160, §§ 2º e 3º, conforme o caso, 161 e 164, paragrapho unico, conforme a *hypothese*);

V, contra o livre exercicio dos direitos politicos (arts. 165 a 178);

VI, contra a liberdade pessoal (arts. 179 a 183);

VII, falsidade de actos publicos e particulares (artigos 251 a 260);

VIII, testemunho falso (arts. 261 a 264);

IX, polygamia (art. 283);

X, adulterio, violencia carnal, rapto e lenocinio (artigos 266 a 281);

XI, parto supposto e outros singimentos (arts. 285 a 288);

XII, subtracção e occultação de menores (arts. 289 a 292);

XIII, homicidio involuntario (art. 297);

XIV, concurso para o suicidio (art. 299);

XV, provocação de aborto (arts. 300 a 302), não resultando a morte da mulher;

XVI, contra a honra e bôa fama (arts. 315, 316, 319 e 320 e paragraphos);

XVII, danino (arts. 326 a 328 e 329, § 3º);

XVIII, fallacia (arts. 336 e 337, lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908);

XIX, estelionato (arts. 338 a 340);

XX, contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial (arts. 342 a 355);

XXI, roubos e extorsões (arts. 356 a 363);

XXII, lesões corporaes (arts. 304 prime. e 149, § 3º).

3.º Processar e julgar os funcionários publicos, que não tiverem fóro privativo, nos crimes de responsabilidade e conexos com os de responsabilidade.

4.º Conceder fiança nos processos que lhes forem afectos e mandado de busca e apprehensão; mandar lavrar auto de prisão em flagrante, proceder a corpo de delicto e julgar os recursos das decisões das autoridades policiaes exceptuando os prefeitos, que na hypothese deste parágrapho terão os recursos endereçados ao Tribunal de Appellação.

SECÇÃO IV

Do Tribunal de Appellação

Art. 130. Ao Tribunal de Appellação compete:

1.º Julgar os crimes communs, e de responsabilidade, em que incorrem os desembargadores, juizes de direito, Prefeitos e intendentes.

2.º Julgar todos os recursos interpostos das decisões dos juizes de direito e do Tribunal do Jury.

3.º Conceder originariamente ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem ilegalmente presos ou ameaçados em sua liberdade, por determinação dos juizes de direito e dos prefeitos.

4.º Conceder ordem de *habeas-corpus*, por via de recurso da denegação della pelo juiz de direito.

5.º Processar e julgar em unica instancia:

a) as suspeções postas aos desembargadores, juizes de direito e procurador geral;

b) a reforma dos autos perdidos e bem assim as habilitações em autos pendentes do tribunal;

6.º Decidir os conflitos de jurisdição e os de atribuição das autoridades judiciais entre si ou com as autoridades administrativas.

7.º Julgar em primeira e unica instancia:

a) os embargos de nullidade e os infringentes do julgado (regulamento n.º 737, de 1850, art. 680) cumulativamente opostos, na acção ou na execução, os accórdãos proferidos em segunda instancia pelo tribunal;

b) as acções rescisórias para annullação das sentenças definitivas do proprio tribunal, em juizo ordinario contentioso.

8.º Advertir ou censurar, nos accórdãos, aos juizes inferiores e mais funcionários, por omissão ou falta no cumprimento de seus deveres, procedendo na forma do art. 157 do Código do Processo Criminal, quando em autos e papeis, sujeitos a exame jurisdiccional, descobrir algum crime commum ou de responsabilidade.

9.º Julgar a invalidez dos magistrados, mediante exame de sanidade e guardadas as formalidades da lei.

10. Exercer qualquer outra atribuição que lhe deva caber em vista do caso sujeito e que se ache previsto analo-

gamente na competencia da Corte de Appellação do Districto Federal.

Art. 140. Das decisões finaes do Tribunal de Appellação haverá *recurso extraordinario* nos termos do art. 59, § 1º, letras *a* e *b*, da Constituição Federal.

SECÇÃO V

Do presidente do tribunal

Art. 141. Ao presidente do tribunal compete:

1.º Dar posse aos desembargadores, juizes de direito e funcionarios do tribunal.

2.º Dirigir os trabalhos do tribunal, presidir as sessões; propôr afinal as questões e apurar o vencido; não consentindo que os desembargadores fallem sem que lhes seja concedida a palavra; que se interrompam uns aos outros, ou que fallem por mais de duas vezes, excepto si fôr para pedir ou dar algum esclarecimento ou para modificar ou reformar a sua opinião.

3.º Manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios susorios e dos coercitivos, si forem necessarios, mandando retirar do tribunal os assistentes que perturbarem a ordem, ou prender os desobedientes, lavrando o respectivo auto para serem processados.

4.º Distribuir os feitos civis, commerciaes e criminaes, indistincta e alternadamente, pelos desembargadores, salvo os casos de sorteio, determinados neste decreto.

5.º Conceder licença, com ou sem ordenado, na forma deste regulamento, aos desembargadores, juizes de direito, juizes municipaes e mais empregados de justiça.

6.º Determinar o desconto nos vencimentos dos juizes e membros do Ministerio Publico.

7.º Justificar ou não a falta de comparecimento dos desembargadores e empregados da secretaria do tribunal.

8.º Rubricar os livros necessarios para a secretaria do tribunal.

9.º Informar os pedidos de revisão e os recursos de graça nos crimes julgados pelo tribunal.

10. Assignar os accordãos com os juizes dos feitos.

11. Expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependerem de accordão, ou não forem da privativa competencia dos juizes relatores.

12. Impôr correccionalmente aos empregados da secretaria, escrivães e mais funcionários do tribunal as penas seguintes:

a) reprehensão;

b) suspensão até 15 dias;

c) prisão até cinco dias;

13. Conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos, na forma declarada no regimento de custas, e impôr as respectivas penas disciplinares.

14. Suspender os advogados do exercicio de suas funções.

15. Communicar ao Ministro da Justiça, nos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, a somma total da taxa judiciaria paga no trimestre anterior.

16. Relevar, em grão de recurso, mediante prova de impedimento, as multas impostas aos jurados.

17. Apresentar annualmente, até 15 de janeiro, ao Ministro da Justiça, um relatorio circumstanciado dos trabalhos do tribunal e do estado da administração da justiça, mencionando as duvidas e dificuldades na execução das leis, decretos e regulamentos.

18. Impôr aos juizes de direito, municipaes, escrivães e mais funcionarios de justiça, as penas disciplinares dos arts. 83, 89 e 93.

19. Conhecer das suspeições postas ao secretario, ao escrivão e outros empregados do tribunal.

20. Conceder prorrogação de prazo até seis mezes para se proceder a inventario.

21. Formar a culpa, com recursos para o tribunal, nos crimes communs e de responsabilidades de seus membros, dos juizes de direito, procuradores geraes, prefeitos dos departamentos e intendentes municipaes.

22. Exercer todas as attribuições que não tiverem sido já especificadas nos paragraphos anteriores e que por força do presente decreto forem de sua competencia.

23. Proceder de dous em dous annos á correição no fôro, com assistencia do procurador geral do departamento.

I. Ficam sujeitos á correição os desembargadores, juizes de direito, juizes municipaes e de paz, membros do Ministerio Publico, secretario do tribunal, escrivães, tabelliaes de notas e de protestos, officiaes dos diversos registros, distribuidores, contadores, partidores, porteiros dos auditórios, e, bem assim, todos os que no Territorio exercerem officio de justiça.

II. A correição que não disser respeito ao Tribunal de Appellação, ou que não fôr realizada na sua séde, será feita por um juiz de direito designado pelo presidente do tribunal, auxiliado por um promotor publico, ou adjuncto indicado pelo procurador geral.

III. A correição começará no dia 1º de janeiro e será feita de maneira que até quatro mezes depois, salvo motivo justificado, possa o presidente do tribunal ter o resultado geral desse serviço. O procurador reclamará do mesmo presidente quando não fôr iniciada a correição até 10 dias depois do prazo determinado.

IV. Os juizes de direito serão designados para a correição, guardada a ordem da menor distancia da comarca em que a tiver de proceder, o mesmo sendo observado em relação aos promotores ou adjunctos. Cada juiz, salvo motivo justificado e reconhecido pelo presidente do tribunal, terá o prazo maximo de 30 dias para effectuar a correição na comarca que lhe fôr designada.

V. Encerrada a correição e de posse dos relatorios parciaes que lhe forem enviados, o presidente do tribunal apresentará ao Ministro da Justiça um relatorio especial e circumstanciado das faltas e irregularidades encontradas, das penas disciplinares impostas e dos casos de responsabilidade affectos ao Ministerio Publico para promover o respectivo processo.

VI. Sempre que chegar ao conhecimento do presidente do tribunal ou do procurador geral facto grave que exija correição especial em algum juizo ou officio de justiça, deverá aquelle mandar effectual-a immediatamente, qualquer que seja a época do anno.

CAPITULO III

DO SECRETARIO DO TRIBUNAL E MAIS EMPREGADOS

Art. 142. Ao secretario do tribunal incumbe:

1.º Dirigir os trabalhos da secretaria e distribuir o serviço entre os amanuenses e continuos, de acordo com as instruções do presidente.

2.º Organizar e conservar na melhor ordem o arquivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do tribunal.

3.º Assistir ás sessões do tribunal para lavrar as actas e assignal-as com o presidente depois de lidas e approvadas.

4.º Lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente.

5.º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados no tribunal.

6.º Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o segundo por ordem alphabetic a dos nomes das partes.

7.º Apresentar os autos á distribuição na vespera da sessão que se seguir ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao preparo, sendo cíveis, examinando-os préviamente para ver si estão na devida forma.

8.º Lançar em livros proprios e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos desembargadores.

9.º Exercer as funções de escrivão nos recursos criminaes propriamente ditos, *habeas-corpus*, agravos e cartas testemunhaveis.

10. Passar as certidões que forem requeridas dos livros e documentos existentes no tribunal.

11. Fazer sellar com o sello do tribunal os instrumentos e papeis que dependam dessa formalidade.

12. Abonar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recursos para o presidente do tribunal.

Art. 143. Ao oficial incumbe substituir o secretario nas suas faltas ou impedimentos, e coadjuval-o em todos os autos, termos e papeis, como os escreventes juramentados dos escrivães.

Art. 144. Aos amanuenses incumbe auxiliar o secretario no serviço de secretaria, arquivo e bibliotheca do tribunal, conforme as ordens e instruções que delle receberem.

Art. 145. Ao porteiro incumbe:

1.º A guarda, conservação e asseio do edificio e dos moveis e utensílios nello existentes.

2.º Receber os moveis por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e saídas.

3.º Comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou do

secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submetterá, com seu parecer, á approvação do presidente.

4.^o Exerceer, no que lhe fôr applicavel, as obrigações impostas aos porteiros dos auditórios de primeira instancia.

Art. 146. Aos continuos cumpre fazer o serviço interno da secretaria na fórmula determinada pelo respectivo regimento e segundo as instrucções do secretario.

CAPITULO IV

DO JURY

Art. 147. Ao Tribunal do Jury compete:

1.^o Julgar os erimes comuns não expressamente atribuidos a outra jurisdição.

2.^o Julgar os erimes submettidos á sua decisão, não obstante a desclassificação pelo conselho de sentença.

Art. 148. Ao presidente do Tribunal do Jury compete:

1.^o Determinar a ordem em que os accusados devem ser submettidos a julgamento.

2.^o Proceder á verificação e contagem das cedulas contendo os nomes dos jurados sorteados para sessão.

3.^o Conhecer das excusas dos jurados e testemunhas que não comparecerem, impondo-lhes a multa ou pena em que incorrerem.

4.^o Proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandar notifical-os.

5.^o Manter a ordem e policia das sessões, fazendo sahir os espectadores que não se accommodarem, prendendo os desobedientes ou os que injuriarem os jurados e os que forem encontrados com armas defesas.

6.^o Dar curador aos réos menores e nomear defensor aos que o não tiverem.

7.^o Interrogar o réo, regular os debates e a inquirição das testemunhas.

8.^o Decidir as questões incidentes de direito que forem apresentadas, as pertinentes á organização do processo ou relativas a diligencias de que dependerem as deliberações finaes do jury de sentença.

9.^o Submeter aos jurados todas as questões occorrentes que forem da sua competencia.

10. Ordenar *ex-officio* as necessarias diligencias para sanar qualquer nullidade, e as que forem solicitadas para mais amplo esclarecimento da verdade por algum jurado, ou requeridas pelas partes.

11. Formular os quesitos sobre as questões de facto a que devam responder os jurados, para a applicação da lei.

12. Proferir a sentença de absolvição ou condenação de conformidade com a lei e as decisões do jury de sentença, e dar-lhe execução na fórmula de direito.

Art. 149. As decisões do jury de sentença sobre o facto criminoso e suas circumstancias serão tomadas por maioria de votos.

Art. 150. Nos casos em que pelas respostas do jury o crime fôr desclassificado o presidente do tribunal imporá a pena para o mesmo estabelecida.

CAPITULO V
DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 151. O Ministerio Publico, perante as autoridades constituidas, é o advogado da lei e fiscal da sua execução, o procurador dos interesses do departamento e do município e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito.

Art. 152. No exercício das funções ha reciproca independencia entre os funcionários do Ministerio Publico e os da ordem judiciaria.

Art. 153. Nos feitos em que intervier e funcionar o Ministerio Publico, é dispensada a curadoria á lide, observado o disposto no art. 353 do Código Commercial.

SEÇÃO I

Do procurador geral

Art. 154. Ao procurador geral do Territorio como chefe do Ministerio Publico e o seu orgão perante o Tribunal de Apelação, incumbe:

1.º Superintender os respectivos funcionários, expedir instruções sobre matéria concernente ao exercício de suas atribuições, promover a sua responsabilidade e impor-lhes as penas disciplinares do art. 85.

2.º Velar pela execução e fiel observância das leis e regulamentos.

3.º Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funções.

4.º Reclamar perante o presidente do tribunal contra a falta de audiencia e sessão nos dias e horas marcados, demora nos despachos e sentenças e outras faltas dos desembargadores, juizes de direito e municipaes.

5.º Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças.

6.º Denunciar e acusar os desembargadores, juizes de direito e municipaes, prefeitos dos departamentos e intendentes municipaes nos crimes communs e de responsabilidade.

7.º Inspeccionar os cartorios dos officios de justiça.

8.º Designar o adjunto que deve substituir o promotor.

9.º Requerer exame de sanidade para verificação da incapacidade phisica ou moral dos juizes.

10. Apresentar ao Ministro da Justiça, até o dia 31 de Janeiro de cada anno, relatorio minucioso dos trabalhos do Ministerio Publico no anno anterior, ao qual annexará:

a) o quadro dos respectivos funcionários, data da nomeação, licença e antiguidade, designação dos que se distinguiram por seu zelo e intelligencia;

b) as duvidas e difficultades occurrentes na execução das leis e regulamentos e as providencias adequadas a melhorar a administração da justiça.

11. Officiar nas appellações e recursos criminaes, e seus incidentes, processos de *habeas-corpus*, suspeição dos desembargadores, juizes de direito, municipaes e conflictos de jurisdição ou de atribuição.

12. Officiar nas appellações civeis em que forem interessados o Territorio, a saude publica, menores, orphãos ou interdictos e auzentos, ou versarem sobre o estado da pessoa, tutela, curadaria, casamento, sua nullidade e impedimentos, divórcio, testamentaria e residuos e nos embargos de nullidade.

13. Assistir ás sessões do tribunal com direito a tomar parte na discussão de todos os assumptos que forem objecto de julgamento e decisão judicial antes de submettidos á votação nos respectivos juizes.

14. Funcionar junto ao presidente na correição que se fizer na séde do tribunal.

SEÇÃO II

Dos promotores publicos, curadores, adjuntos

Art. 155. Aos promotores publicos incumbe:

1.º Denunciar os crimes de accão publica, assistindo á formação da culpa e promovendo os termos da accusação.

2.º Dar queixa, mediante requerimento do offendido ou pessoa que legalmente o represente, provada a indigencia, e promover os termos do processo.

3.º Additar a queixa da parte nos crimes de accão publica, e dar parecer nos de accão privada.

4.º Officiar nas fianças e outros incidentes dos sobreditos processos e interpôr as appellações e recursos legaes das sentenças e decisões nelles proferidas.

5.º Cumprir as ordens do procurador geral, relativas ao exercicio das funcções e solicitar as necessarias instruções e conselhos nos casos duvidosos.

6.º Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das sentenças, requisitando das autoridades competentes a extracção de documentos e as necessarias diligencias para a prompta repressão dos crimes, pesquisas e captura dos criminosos.

7.º Offerecer o libello ou addital-o e accusar os réos no julgamento plenario, quer perante os juizes singulares, quer perante o jury, em todos os crimes de accão publica.

8.º Visitar mensalmente as prisões, requerendo, quando convier ao livramento dos presos, seu tratamento e a hygiene da prisão.

9.º Representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas na execução das leis; e bem assim das irregularidades, abusos e erros que se observarem na praxe dos auditores.

10. Dar conhecimento ás autoridades competentes das omissões, negligencias e prevaricações dos funcionários na administração da justiça, offerecendo a denuncia, quando fôr da sua competencia.

11. Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos a bem dos interesses da justiça e regular desempenho de suas funções.

12. Apresentar annualmente ao procurador geral o relatorio dos serviços a seu cargo.

§ 1.º Como curadores de orphãos:

1.º Funcionar, como representante dos menores, orphãos e interdictos, em todos os feitos em que forem interessados.

2.º Officiar nos processos de inventarios e partilhas, tutelas, curadorias e demais actos administrativos da competencia dos juizes de orphãos.

3.º Velar pela observancia das fórmas do juizo, em ordem a que se evitem o creseimento de custas em actos superfluos ao conhecimento da verdade e á omissão de solemnidades legaes, ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos orphãos.

4.º Interpor os recursos legaes das sentenças proferidas nas causas em que funcionarem ou officiarem e promover a sua execução.

5.º Visitar os asylos de orphãos, alienados e mendigos, e requerer o que fôr a bem da justiça e dos deveres de humildade.

6.º Representar ao Procurador Geral sobre as duvidas e lacunas ocorridas na execução das leis, solicitando instruções para o bom desempenho de suas atribuições.

§ 2.º Como curadores de residuos:

1.º Officiar nos inventarios que correrem pelo juizo da provedoria.

2.º Promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal.

3.º Requerer a prestação de contas dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, sob as penas comminadas nas leis.

4.º Diligenciar a effectiva arrecadação do residuo, quer quando tenha de ser applicado e entregue à Fazenda Federal, quer a bem do cumprimento dos testamentos.

5.º Promover tudo que fôr a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador.

6.º Requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asylos e fundações publicas, que recebam auxilios do Thesouro ou legados, para prestarem contas, sob pena de revelia e custas.

7.º Requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações publicas ou de utilidade publica, nos casos de negligencia ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos.

8.º Requerer o sequestro dos bens dessas fundações alheados sem as solemnidades legaes, e os adquiridos directa ou indirectamente pelos administradores e mais officiaes das ditas fundações, ainda que os haja comprado por interposta pessoa em hasta publica.

9.º Requerer que os legados pios, não cumpridos, sejam entregues aos hospitaes e casas de expostos.

§ 3.º Como curadores de ausentes:

1.º Arrecadar, inventariar e administrar os bens de defuntos e ausentes, representando por elles em juizo e fóra delle, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito.

2.º Pôr em boa guarda e conservação os bens arrecadados e dar partilha aos herdeiros habilitados, quando não a façam amigavelmente nos casos em que lhes é permittido.

3.º Diligenciar e promover pelos meios legaes a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ao património dos ausentes e á cobrança de todas as dívidas activas.

4.º Solicitar, nos devidos termos, a arrecadação ou arrendamento dos ditos bens, conforme o disposto nos regulamentos ns. 2.433, de 1859, e 3.271, de 1899.

5.º Entregar aos cofres publicos todos os dinheiros existentes e o producto de todos os bens e effeitos arrecadados, sob as penas comminadas em lei.

6.º Officiar nos processos de habilitação dos herdeiros e em todas as suas causas que, nas respectivas jurisdições, se moverem contra pessoas ausentes ou forem elles interessadas.

§ 4.º Como curadores de massas fallidas:

1.º Cooperar com os syndicos e fiscaes das fallencias no exame dos livros dos fallidos, para averiguação de suas causas e demais actos do processo que lhe são attribuidos na lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

2.º Diligenciar e promover os precisos meios para a devida instrucção e julgamento dos processos criminaes contra os fallidos e seus cumplices (lei cit., arts. 173, 175 e 177).

3.º Inspeccionar os livros dos protestos de letras.

(Art. 156. Aos adjuntos de promotor nos respectivos Termos competem as mesmas atribuições dos promotores.

Art. 157. Subsistem em inteiro vigor as disposições da lei n. 2.033 de 1871, e respectivo regulamento e mais legislação em vigor, concernentes a esses funcionários, não alteradas pelo presente decreto.

CAPITULO VI

DOS ESCRIVÃES, TABELLIAES, CONTADORES, PARTIDORES E OFFICIAES DE REGISTRO

Art. 158. Aos escrivães, tabelliães, contadores, partidores e officiaes de registro compete:

1.º Escrever em devida forma os processos civeis, commerciaes, administrativos e criminaes.

2º Observar sempre o seu regimento no exercicio dos actos do officio.

3.º Comparecer em todos os dias uteis em seus cartorios, (art. 39, § 2º), e assistir ás audiencias e diligencias judiciaes a que estiver presente o juiz.

4.º Fazer as notificações dos despachos e as diligencias que forem ordenadas pelos juizes.

5.º Prestar ás partes interessadas, advogados e procuradores, quando solicitarem, informações verbaes acerca do estado e andamento dos feitos, salvo em assumpto de segredo de justica.

6.º Passar, independente de despacho, as certidões que forem requeridas pelas partes e pelo Ministerio Publico ou seus procuradores, seja em relatorio, seja de verbo *ad verbum*.

7.º Fazer á sua custa os actos e diligencias **mandadas** renovar por negligencia, ou erro proprio, sem embargo das penas em que possam ter incorrido.

8.º Promover o pagamento da taxa judiciaria e fazer os lançamentos no livro para isso destinado.

9.º Ter sob sua guarda e responsabilidade e dar conta de todos os autos e papeis que lhes tocarem, ou que em razão do seu officio lhes forem entregues pelas partes, dos quaes em tempo algum poderão dispor.

10. Organizar o livro de tombo de seus cartorios, com indicação dos nomes das partes pela ordem alphabeticá, da natureza dos feitos, numero de cada um e ordem chronologica das datas da entrada.

11. Como tabelliaes de notas (nos termos do respectivo regimento).

a) Lavrar escripturas e contractos que deverão ser lidos perante as partes e duas testemunhas, pelo menos;

b) Fazer os testamentos, cedulas, codicilos e quaesquer outras ultimas vontades;

c) Escrivar os instrumentos de emprazamentos, obrigações, arrendamentos e quaesquer outros contractos e convenções que se fizerem entre partes, ainda que tenham de ser julgados por sentença de algum juiz;

d) Ter dous livros para as escripturas, sendo um destinado ao escrevente juramentado, que será aberto e encerrado nos termos do § 1º, do art. 79 do regulamento n. 4.824, de 1871, e outro em que escreverá o proprio tabellião;

e) Registrar em livro especial as procurações e documentos que as partes apresentarem, fazendo na escripturação publica declaração e remissão á folha desse livro, com as especificações necessarias, a aprazimento das partes.

12. Ter os escreventes juramentados necessarios aos seus officios.

13. Conferir e concertar os traslados, podendo esse serviço ser feito com o escrevente juramentado (art. 80 do decreto n. 4.824, de 1871).

14. Exercitar as funcções de official do registro de hypothecas, do registro de titulos e documentos, do registro de protestos de letras, e do registro publico instituido pelo Código Civil, observadas as disposições vigentes.

15. A contagem dos emolumentos, salarios e custas em todos os processos de primeira e segunda instancias e bem assim a do capital e juros nos referidos processos.

16. Fazer o cálculo para o pagamento dos impostos e da adjudicação da herança, havendo um só herdeiro.

17. Organizar as partilhas judiciaes.

CAPITULO VII

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 159. Aos officiaes de justiça incumbe:

1.º Fazer as citações, penhoras, sequestros, prisões e mais diligencias ordenadas pelos juizes perante quem servirem..

2.º Lavrar as certidões e autos das diligencias por elles effectuadas, cotando á margem os salarios que lhes competirem, na forma do regimento de custas, sob as penas nello cominadas.

3.º Cumprir todas as ordens do seu juiz.

Art. 160. Ao oficial de justiça, servindo de porteiro do auditorio, incumbe apregoar a abertura e encerramento das audiencias, affixar editacs, fazer as citações nas audiencias e as praças.

CAPITULO VIII

DO JUIZO ARBITRAL

Art. 161. Todas as pessoas, na administração e livre disposição de seus bens, podem fazer decidir por arbitrio ou arbitros de sua escolha as questões e controversias, ainda nesmo depois de affectas ás autoridades judiciarias.

Art. 162. O juizo arbitral será sempre voluntario e regular-se-á o seu processo e julgamento pelas disposições do decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867.

Art. 163. O juizo arbitral só pôde ser instituido mediante compromisso judicial ou extrajudicial das partes, o qual, sob pena de nullidade, deve conter:

§ 1.º Os nomes, prenomes e domicilios dos arbitros;

§ 2.º O objecto da contestação sujeito á decisão dos arbitros.

Art. 164. Além dos requisitos essenciaes do artigo antecedente, podem as partes accrescentar no compromisso as seguintes declarações:

§ 1.º O prazo em que os arbitros devem dar a sua decisão.

§ 2.º Si a decisão dos arbitros será executada sem recurso.

§ 3.º A pena convencional, nunca maior do que o terço do valor da demanda, que pagará á outra parte aquella que recorrer da decisão arbitral, não obstante a clausula sem recurso.

§ 4.º Autorização para os arbitros julgarem por equidade, independente das regras e fórmulas de direito.

§ 5.º Autorização para a nomeação do terceiro arbitro, no caso de divergência, quando não o nomearem as partes.

Art. 165. A clausula de compromisso, sem os requisitos do art. 163 e declarações do art. 164, não vale sinão como promessa, dependendo para a sua perfeição e execução de novo e especial acordo dos compromittentes.

Art. 166. Fica extinto o compromisso:

a) Divergindo os arbitros, si no compromisso as partes não tiverem nomeado o terceiro ou autorizado a sua nomeação;

b) Excusando-se qualquer dos arbitros antes de aceitar,

não havendo no compromisso substituto nomeado;

c) Falecendo ou impossibilitando-se por qualquer modo, antes da decisão, algum dos arbitros, si no compromisso não houver substituto nomeado;

d) Sendo reconhecida procedente a recusa de algum dos arbitros, não havendo no compromisso substituto nomeado;

c) Tendo expirado o prazo convencional ou legal para a decisão dos arbitros;

f) Falecendo alguma das partes, sendo algum dos herdeiros menor.

Art. 167. A sentença arbitral só pôde ser executada depois de homologada, salvo quando proferida por juiz de primeira instância, ou por qualquer membro do Tribunal superior, na qualidade de arbitro unico e commun das partes ou nomeado.

Art. 168. Si o compromisso não tiver a clausula — sem recurso — appellando alguma das partes, será a clausula decidida em segunda instancia pela fórmula e modo por que são julgadas as causas da jurisdição ordinaria.

Art. 169. Si o compromisso contiver a clausula — sem recurso — poderão, não obstante, as partes, sob sua responsabilidade, appellar da sentença arbitral.

Art. 170. A appellação, nos casos do artigo antecedente, só poderá ser conhecida e provida:

a) Sendo nullo ou estando extinto o compromisso;

b) Excedendo os arbitros os poderes conferidos pelo compromisso;

c) Preterindo os arbitros as fórmulas essenciaes do processo.

Art. 171. Decidindo o juiz do tribunal superior que o compromisso é nullo ou extinto, julgará nulla a decisão arbitral e remeterá as partes para o juiz ordinario; ou, si já havia lide pendente, mandará reverter os autos ao juizo competente, para se prosseguir nos termos ulteriores.

Art. 172. Decidindo, outrossim, o juiz ou tribunal superior que os arbitros excederam os seus poderes, ou que houve preterição das fórmulas essenciaes do processo, julgará nulla a decisão arbitral e mandará que os arbitros julguem de novo a causa, salvo si tiver expirado o prazo convencional ou legal para a decisão.

Art. 173. A pena convencional, nos casos dos artigos antecedentes, ficará sem efeito; decidido, porém, não se verificar nenhum delles, a pena será demandada por ação de 10 dias.

TITULO III

Do processo

CAPITULO I

DO PROCESSO CIVIL EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 174. As causas cíveis propostas perante as autoridades judiciais do Territorio serão processadas de conformidade com as disposições do decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, e prescripções legaes que regem as ações especiais nelle não comprehendidas, com as alterações constantes deste decreto.

Art. 175. Entre as mesmas pessoas e na mesma ação é permitido cumular diversos pedidos, quando fôr a mesma a fórmula de processo para elles estabelecida, exceptuados os que pertencerem a juizo especial ou privativo.

§ 1.º No mesmo processo, e conjuntamente, o réo pôde ser demandado por diferentes autores, e o autor demandar diferentes réos, com relação a direitos e obrigações que tiverem a mesma origem.

§ 2.º E tambem permittido deduzir, conjuntamente e no mesmo processo, mais de um pedido contra diversas pessoas, quando um dos pedidos fôr consequencia de outro.

Art. 176. Os termos ou prazos judiciaes, marcados pela lei, ou por despacho do juiz, correm em cartorio desde a data da notificação ou citação, sem necessidade e independentemente de serem assignados em audiencia.

§ 1.º Os prazos ou termos judiciaes são continuos, remptorios e improrrogaveis, salvo força maior provada, não podendo, porém, ser excedidos os que forem fixados pela lei, qualquer que seja o motivo allegado.

§ 2.º Não se conta no prazo o dia em que elle começar, mas se conta aquelle em que findar.

§ 3.º O prazo que se findar em dia feriado só terminará no primeiro dia útil seguinte.

§ 4.º A terminação de qualquer prazo será certificada nos autos pelo respectivo escrivão, não dependendo os seus effeitos de lauçamento em audiencia, nem de alguma outra formalidade.

§ 5.º A assignação de prazo sob prégio em audiencia só tem lugar quando a parte fôr revel.

Art. 177. Intimada a parte para depor e deixando de comparecer no dia e hora marcados, só pôde purgar a mória se provar que a falta foi devida a força maior.

Art. 178. Excepionado o juizo e desprezada a excepción, assignação de novo prazo para contestar ou apresentar defesa pôde ser feita ao advogado ou procurador judicial.

Art. 179. A citação para o depoimento pessoal pôde ser feita na pessoa do advogado ou procurador judicial quando a parte se occultar ou não fôr conhecido o seu domicilio; indicando o advogado ou procurador, logo após á citação, o logar onde se acha a parte, será expedida carta precatoria para tomada do depoimento, observado o que dispõe o art. 134, § 1º, do decreto n. 737, de 1850; devolvida a precatoria sem cumprimento, por não ter querido a parte depor, ou por não ter sido encontrada, ser-lhe-á aplicada a pena de confessio.

Art. 180. A intimação para a constituição do devedor em mora não é susceptivel de embargos, e depois de feita se entregarão ao requerente.

Art. 181. Nas causas até o valor de 1:000\$ a petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo:

I. o contrato, trânsaccão ou facto de que resultam o direito do autor e a obrigação do réo, com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado;

II. a indicação das provas, inclusive o rôl das testemunhas.

§ 1.º Citado o réo, a quem se dará cópia da petição inicial e presente elle na audiencia aprazada, com as testemunhas que levar independente de citação, ou á revelia do mesmo réo, si não comparecer, o juiz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 2.º A citação da testemunha tão sómente será ordenada si a parte a requerer.

§ 3.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento de qualquer das partes, si fôr requerido ou ordenado pelo juiz, serão elles ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos as allegações e documentos que offerecerem; depois do que serão conclusos, e o juiz proferirá sentença na seguinte audiencia.

Art. 182. Nas causas de valor até 5:000\$ observar-se-á o processo sumário dos arts. 237 a 242 do decreto n. 737, de 1850.

Art. 183. Nas causas de valor excedente a 5:000\$ observar-se-á o processo ordinário dos arts. 65 e subsequentes do referido decreto de 1850.

Art. 184. Nas acções ordinarias, depois da contestação, segue-se a dilacão das provas que será de 30 dias.

Art. 185. Nas disposições dos artigos antecedentes não se comprehendem as causas que tiverem processo executivo ou forma especial, derivada da natureza da acção.

Art. 186. O valor da causa para a computação das alçadas, regula-se pela quantia principal pedida na acção.

§ 1.º Si o pedido não fôr de quantia de dinheiro, o autor na petição ou nos artigos da acção deverá declarar o valor delle em réis, e, si o réo não o impugnar, por esse valor será regulada não só a forma do processo, com as restricções do artigo anterior, como a competencia jurisdiccional.

§ 2.º A impugnação será deduzida conjunctamente com a defesa, declarando o réo o valor offerecido em substituição.

§ 3.º Si não houver accordo, o valor será determinado por arbitramento.

Art. 187. Nas causas de despejo, o valor será determinado:

I, pela importancia dos alugueis de todo o prazo do contracto, si o arrendamento fôr por tempo determinado;

II, pelo aluguel de um anno, quando o arrendamento fôr por tempo indefinido.

Art. 188. Nas causas de despejo de predio rustico guardar-se-ão as solemnidades do processo ordinario.

Art. 189. Nas causas de despejo de predio urbano observar-se-á o seguinte:

I. Quando houver contracto de arrendamento por escripto, o autor, juntando o instrumento do contracto e os conhecimentos do imposto predial, pedirá que o réo seja citado para despejar o predio, dentro de 48 horas, ou apresentar defesa; findo o prazo, que será assignado em audiencia, com a defesa apresentada, a causa ficará em prova, assignando o juiz uma dilacão improrrogavel de cinco dias. Decorruda a dilacão, o escrivão fará os autos conclusos para a sentença.

§ 1.º Expedido o mandado de despejo, é suspensa a sua execução si o executado apresentar embargos de bemfeitorias utiles ou necessarias feitas com o consentimento escripto do senhorio e com prova *incontinenti*.

§ 2.º Si forem recebidos, se assignará o termo de 48 horas para a contestação, findas as quaes terá lugar a dilacão, que será de 10 dias, e depois, arrazoando o embargante e embargado no prazo de tres dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

II. Quando a locação fôr por tempo indeterminado o autor, ajuntando á petição inicial, os conhecimentos do imposto predial, fará citar o réo para despejar o predio, dentro de 48 horas, que serão assignadas em audiencia, sob pena de ser feito o despejo á sua custa.

§ 1.^º A defeza a essa intimação só pôde consistir em embargos de bemfeitorias uteis ou necessarias feitas com expresso consentimento do senhorio e com prova *incontinenti*, as quaes terão o processo do artigo anterior, § 2.^º

Art. 190. Quando fôr reconhecido o direito de retenção, o locatario ocupará o predio por tanto tempo quanto fôr necessário para o pagamento das bemfeitorias, ficando salvo ao proprietario o direito de despejá-lo, pagando o valor que fôr arbitrado.

Art. 191. Esta accão compete não só ao locador como ao adquirente do predio contra o occupante.

Art. 192. O sub-locador pôde usar de accão de despejo e de executivo contra o sub-locatario; independentemente de procuraçâo do senhorio.

Art. 193. Nos interdictos possessorios, intentados dentro do anno e dia da lesão da posse, observar-se-á a fórmula sumaria dos paragraphos seguintes:

§ 1.^º O autor, na accão de força nova espoliativa ou *interdictio recuperandae*, deverá provar a sua posse, o esbulho e o tempo em que foi feito e pedir a restituição da cousa, com seus rendimentos, perdas e interesses.

§ 2.^º Na accão de força nova turbativa ou de manutenção, ou *interdictio retinendae*, o autor perturbado na posse deverá provar a sua posse, os actos aggressivos do réo e o tempo em que foram commettidos e pedir que o réo não mais o perturbe, e o indemñe do danno causado, com a comminação de pena para o caso de nova turbação e que fique assegurada provisoriamente a sua posse.

§ 3.^º Cumprido o mandado e accusada a citação do réo na audiencia aprazada, se lhe assignará o prazo de cinco dias para contestar; e, findo o dito prazo com a contestação oferecida, ou della lançado quando revel, a causa ficará logo em prova, assignando o juiz uma dilacão peremptoria de 20 dias. Decorrido o termo probatorio, o escrivão abrirá vista por cinco dias, sucessivamente, a cada uma das partes, e em seguida fará os autos conclusos para a sentença.

§ 4.^º O réo não poderá defender-se com a excepção de domínio, ainda que provado *incontinenti*, ficando-lhe salvo o direito á accão de reivindicação.

Art. 194. A pena comminada para os casos de nova turbação (§ 2.^º do artigo anterior) será pedida por accão ordinária.

Art. 195. Depois de anno e dia os interdictos possessorios seguirão o processo ordinario.

Art. 196. Nos interdictos prohibitorios ou embargos à primeira, o possuidor que tiver justos motivos para receiar alguma turbação ou violencia, poderá requerer, sob comminação de penas, que o autor da ameaça se abstenha.

§ 1.^º Intimado o réo do preceito judicial, si comparecer e embargar o preceito, se resolverá em simples citação, e recebidos os embargos como contestação, a causa seguirá o

curso ordinario ou o summario do artigo antecedente, segundo a natureza da questão sobre que versar o litigio.

§ 2.º Si o réo não comparecer ou não embargar o preceito, o juiz julgará por sentença a pena comunhada, que se tornará efectiva por acção competente.

Art. 197. Nas acções de nunciação ou embargo de obra nova, o dono ou possuidor por ella prejudicado em sua propriedade, servidão ou fim a que é destinada, poderá requerer mandado tendo por fim a suspensão da obra começada e a demolição da que estiver feita.

§ 1.º No auto dc embargo será declarado o estado da obra, intimados os operarios e o dono ou nunciado para não mais continuarem, sob pena de *attentado*.

§ 2.º Si o nunciado proseguir na obra, antes de levantado o embargo, o juiz, a requerimento do nunciante embargante, mandará desfazer o que depois foi feito, tornando as cousas ao estado anterior, depois do que tomará conhecimento do litigio da nunciação.

§ 3.º Concluida a diligencia do embargo, o nunciante acusará a notificação na primeira audiencia, e, offerecendo os seus artigos, se proseguirá na fórmula summaria do § 3º, do art. 193.

§ 4.º O juiz poderá conceder licença ao nunciado para continuar a obra, prestando caução de *demoliendo*, nos casos em que o embargo durar por mais de tres meses, ou com a mora houver perigo imminente ou danno irreparavel, ou si pela vistoria fôr reconhecido ser o embargo doloso.

§ 5.º A instancia ficará perempta e não poderá ser renovada, si a ação não fôr intentada ou seguida dentro de cinco meses, salvo impedimento justo e legitimo.

Art. 198. Nas acções hypothecarias ou pignoraticias observar-se-á o processo determinado no titulo VII do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, sendo os embargos do devedor recebidos ou rejeitados, discutidos e julgados pela fórmula dos arts. 586 a 588 do decreto n. 737 de 1850, como os do executado.

Art. 199. O executivo fiscal para a cobrança das dívidas activas da Fazenda Municipal, regular-se-á pelos decretos numero 9.885, de 29 de fevereiro de 1888 e n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Art. 200. Nas causas de desapropriação por necessidade ou utilidade publica municipal, serão observadas as disposições do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903.

Art. 201. Nos inventarios, cujo acervo não exceder o valor de 10.000\$, o conjugue sobrevivente ou pessoa que ficar na posse dos bens apresentará ao juiz uma petição na qual mencionará os nomes, idade e estado dos herdeiros, os bens da herança com os respectivos valores em que são estimados, as dívidas activas e passivas e as doações ou dote que devam ser conferidos.

§ 1.º O juiz, nomeado o inventariante e deferido o juramento ou compromisso, ouvirá os interessados em prazo que não excederá de 10 dias, inclusive o curador de orphãos, quando menor ou interdicto algum herdeiro, e o procurador da fazenda, nos casos de intervenção necessaria para o pagamento do imposto da herança.

§ 2.º Si não houver impugnação, o juiz ordenará a partilha, e a fará reduzir a auto por elle assignado e pelos partidores.

§ 3.º Si houver impugnação á estimação dos bens ou sobre o liquido partível, proceder-se-á á avaliação judicial pelos avaliadores privativos; e decidindo o juiz de plano as reclamações que forem suscitadas, deliberará a partilha.

§ 4.º Sendo maiores todos os herdeiros, comprehendidos os emancipados com supplemento de idade e os casados maiores de 20 annos, poderão fazer a partilha amigavel, uma vez satisfeitos os impostos da herança.

§ 5.º As subrogações e a extinção do usofructo serão processadas e julgadas pelos juizes dos respectivos inventarios.

Art. 202. Nos inventarios, cujo acervo exceder de 10:000\$, serão observadas as fórmulas e solemnidades de direito.

Art. 203. Os inventarios e partilhas, por effeito de divórcio litigioso, serão processados pelos respectivos juizes da sentença que o decretar, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

Art. 204. A affirmation do inventariante ou do testameiro pôde ser prestada por procurador com poderes especiaes.

Art. 205. O inventariante é considerado depositario judicial e sujeito a todas as penas estabelecidas, para este nas leis em vigor.

Art. 206. Julgada a partilha por sentença, podem os herdeiros pedir simples certidões dos quinhões, as quaes terão o mesmo valor dos formaes de partilha quando nellas fôr inscrito o teor da sentença de julgamento.

Art. 207. A assignação de 10 dias terá logar entre as partes contractantes, seus successors ou cessionarios.

Art. 208. Nas accões de deposito, a petição inicial deve ser instruída com o escripto legal do deposito convencional, ou com o auto devidamente formalizado, nos casos de deposito judicial, para que ao depositario seja comminada a pena de prisão.

Art. 209. Nas 48 horas assignadas para a restituição e entrega do deposito, o depositario poderá, dentro do sobredito prazo e independente de deposito do equivalente, offerecer exceções que o relevem, ou periram a accão, provando *incontinenti*.

Art. 210. No deposito judicial a entrega da causa depositada será requerida nos autos da execução, autoando-se, em apartado, a petição e mais termos.

§ 1.º Nos casos de prisão do depositario, procede-se executivamente contra elle para o pagamento do valor depositado.

§ 2.º Cessará a pena de prisão, realizada a cobrança, ou se o depositario tiver cumprido a pena imposta em processo criminal.

§ 3.º O tempo de prisão não poderá exceder de tres meses.

Art. 211. As contas do depositario judicial serão prestadas a requerimento de qualquer dos interessados, em prazo que o juiz designar e não excederá de 20 dias.

§ 1.º Notificado o depositario, apresentará este no prazo designado uma conta corrente, acompanhada dos documentos comprobatorios das respectivas verbas da despesa e receita.

§ 2.º Autoados a petição, conta e documentos, em appenso aos autos da execução, serão ouvidos, no termo de cinco dias assignados collectivamente, o exequente, o executado e os credores que tiverem concorrido á execução.

§ 3.º Não havendo impugnação o juiz proferirá logo sentença sobre as contas.

§ 4.º No caso de contestação, assignará aos interessados uma dilacão probatoria, nunca maior de 20 dias.

§ 5.º No caso de revelia, a responsabilidade do depositario será liquida pelas contas que prestarem os interessados em devida forma.

§ 6.º Da sentença que condenar o depositario, cabe apelacão no só efeito devolutivo.

Art. 212. O processo do artigo antecedente será extensivo à prestação de contas a que são obrigados os tutores, curadores e todo aquele que tiver bens alheios sob a sua guarda e administração.

Art. 213. Na excussão de penhor será observado o seguinte:

§ 1.º Vencida a dívida a que o penhor serve de garantia, não a pagando o devedor ou não convindo em que a venda se faça de commun accordo, terá logar a excussão.

§ 2.º O autor, juntando a escriptura ou escripto do contrato, requererá que seja o réo citado para avaliação e arrematação do penhor, que para esse fim será depositado.

§ 3.º Quando o penhor tiver ficado em poder do devedor, será este intimado para trazel-o a juizo dentro de quatro dias, afim de ser avaliado; e não exhibindo, far-se-á a execução pelo valor da obrigação.

§ 4.º Na audiencia para a qual fôr o réo citado, proporá o autor a sua acção offerecendo a petição inicial e certidão do deposito; ao réo se concederá vista por cinco dias para contestação, que sómente pôde consistir em falsidade, pagamento, compensação, novaçao, transacção ou perecimento da causa apenhada.

§ 5.º O réo que não exhibir o penhor não pôde ser ouvido, sem prévio deposito do equivalente, salvo se offerecer exceções que o relevem ou periram a acção, provando *incontinenti*.

§ 6.º Findos os 10 dias, serão os autos conclusos, e o juiz receberá ou rejeitará *in limine* os embargos.

§ 7.º Se forem recebidos, se assignará uma dilacão de 10 dias para a prova, depois da qual, arrazoando o autor e réo dentro de cinco dias cada um, serão julgados afinal.

§ 8.º Se forem rejeitados *in limine*, ou julgados afinal não provados, ou se o réo não comparecer na audiencia para a qual foi citado, ou não contestar no tempo assignado, proceder-se-á à venda do penhor por intermedio do agente de leilões, expedindo-se para esse fim mandado do juiz, do qual deve constar a avaliação ou a importancia da dívida.

§ 9.º Se o preço da venda, que será feita a quem mais der, não bastar para o pagamento do principal, juros, pena convencional e custas, passar-se-á mandado de penhora em tantos bens quantos forem necessarios, proseguindo-se nos ulteriores termos da execução.

Art. 214. Na accão executiva por alugueis de predios urbanos a penhora pôde recahir em todos os bens encontrados de portas a dentro.

Art. 215. As causas de honorarios dos medicos, cirurgiões-dentistas e parteiras terão curso sumario especial.

Art. 216. A accão será iniciada com uma petição com a declaração especificada de todos os serviços prestados e valor estimativo.

§ 1.º Accusada a citação, será assignado o prazo de cinco dias para contestação, e, findo o dito prazo, a causa ficará em prova em uma dilacão improrrogavel de 20 dias. Terminado o termo probatorio, o escrivão abrirá vista por cinco dias successivamente, a cada uma das partes.

§ 2.º Na dilacão probatoria far-se-á o arbitramento dos honorarios. Os arbitradores serão profissionaes escolhidos pelas partes, sendo o desempatador de livre escolha do juiz.

§ 3.º Os arbitradores não se deverão regular só pelo numero de visitas, mas tambem pela natureza da enfermidade, pelo trabalho que houve, pela hora em que foram prestados os serviços e pelos haveres do doente.

§ 4.º Em caso algum o valor do arbitramento excederá a quantia pedida pelo autor, nem será inferior á que constar dos autos ter sido offerecida pelo réc.

§ 5.º O juiz na sentença final poderá modificar ou alterar para menos o arbitramento, se entender justo.

Art. 217. No caso de contracto escripto a cobrança será feita por accão executiva.

Art. 218. O juiz da accão é o competente para a execução da sentença e de todos os seus incidentes.

Art. 219. Para o ingresso da execução, basta extrahir mandado, no qual será inserta a sentença, quando esta tiver passado em julgado.

Art. 220. Nos casos de recurso tão sómente devolutivo, em que é admissivel a execução provisoria, a parte vencedora fará extrahir a competente carta, si quizer executar a sentença; e, nos embargos de terceiros, se versarem sobre parte dos bens penhorados, não será necessario o traslado dos autos, bastando certidão da sentença exequenda, do mandado e do auto de penhora.

Art. 221. Nas execuções de sentenças sobre cousa certa e em especie, findo o termo dos 10 dias assignados para a entrega (dec. n. 737, de 1850, art. 571), e delle lançado o executado, passar-se-á mandado de posse em favor do exequente.

§ 1.º Si, dentro do dito prazo, o executado oppuzer embargos, não poderão ser recebidos antes de restituída e depositada a cousa, objecto da condenação, ou de seguro o juizo na fórmula do art. 576 do dec. n. 737, de 1850.

§ 2.º Feita a entrega e o deposito, o exequente poderá levantar mediante fiança.

§ 3.º No caso de alienação depois de se tornar litigiosa a cousa demandada, o exequente poderá executar o terceiro (dec. de 1850, art. 572), ou o condenado pelo valor della, previamente liquidado no mesmo processo, na fórmula do art. 573 do mesmo decreto.

Art. 222. O direito de remissão de todos ou alguns dos bens penhorados, concedido ao executado, sua mulher, ascendentes e descendentes, poderá ser exercitado:

§ 1.º Até o acto da primeira praça, mediante o offerecimento e depósito do preço igual ao da avaliação.

§ 2.º Até a assignatura do auto de arrematação ou da carta de adjudicação, mediante o offerecimento e depósito do preço equivalente ao maior lance nellas obtido.

§ 3.º A remissão, nos casos do § 2º, não poderá ser parcial, quando tiver havido licitante para todos os bens.

Art. 223. Nos casos de arrematação judicial, em que se verificar a prisão do arrematante pelo não pagamento de preço (dec. n. 737, de 1850, art. 555), o juiz mandará anunciar nova praça.

§ 1.º Si o arrematante depositar o preço até o dia designado para a nova praça, subsistirá a sua arrematação.

§ 2.º Si os bens, na segunda praça, forem vendidos por um preço inferior, ficará o arrematante obrigado a depositar a diferença.

§ 3.º Si forem vendidos por um preço igual ou superior ao da primeira arrematação, cessará a responsabilidade do arrematante quanto ao preço.

§ 4.º A responsabilidade do arrematante será liquidada pelo contador e será elle executado no mesmo processo, a requerimento do exequente, do executado ou de qualquer interessado, autoando-se a fé da citação e seguindo-se os mais termos, por appenso.

§ 5.º A prisão não poderá durar mais de tres meses e cessará antes si o arrematante pagar a quantia em que estiver liquidada a sua responsabilidade.

Art. 224. Nos arbitramentos, exames e vistorias, o terceiro arbitrador, perito ou louvado, será nomeado pelo juiz do feito, sem dependencia de proposta das partes.

§ 1.º Compete também ao juiz a nomeação, nos casos de revolta e recusa das partes ou quando a diligencia for ordenada *ex-officio*.

§ 2.º Os dous outros serão nomeados pelas partes, e, sendo mais de um autor ou réo, na falta de acordo, prevalecerá o voto da maioria de cada um dos grupos ou a sorte, no caso de empate.

§ 3.º A disposição do paragrapho antecedente não é aplicável aos louvados ou peritos do Ministerio Publico.

Art. 225. Os actos judiciaes, sob pena de nullidade, não podem ser praticados em dias feriados.

Art. 226. Sómente são feriados, além dos domingos:

Os dias de festa nacional, declarados taes por decreto: 1 de janeiro, 24 de fevereiro, 21 de abril, 3 e 13 de maio, 14 de julho, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 e 15 de novembro (decretos ns. 155 B, de 14 de janeiro de 1890, e n. 3, de 28 de fevereiro de 1891).

Paragrapho unico. Ficam abolidas as férias forenses.

Art. 227. Todos os despachos, sentenças e accordões proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou alguma dúvida suscitadas no processo, serão fundamentadas, sob pena de nullidade.

§ 1.º Considera-se não fundamentado o accordão, sentença ou despacho que tão sómente se reportar ás allegações das partes ou se referir a outra decisão.

§ 2.º Nenhuma sentença definitiva pôde ser proferida sem constar o pagamento da taxa judiciaria devida, na fórmula do respectivo regulamento, e feito por verba lançada na guia passada pelo escrivão.

Art. 228. As sentenças definitivas que passarem em julgado serão registradas pelos escrivães em livro especialmente destinado para esse fim, rubricado pelos juizes.

CAPITULO II

DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 229. No processo e julgamento dos crimes da competencia dos juizes municipaes e das contravenções processadas pelos juizes de paz ou autoridades policiaes, observar-se-á o seguinte:

§ 1.º Offerecida a queixa ou denuncia, o juiz mandará autoal-a e fazer citações requeridas para a primeira audiencia de seu juizo, ordenando a citação por edital, com o prazo de 20 dias, do réo que não fôr encontrado, para ver-se processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 2.º Não comparecendo o réo na audiencia aprazada, o juiz inquirirá sumariamente as testemunhas da accusação, reduzindo-se tudo a escripto.

§ 3.º Comparecendo o réo, o juiz o fará qualificar e, nomeando-lhe curador, si fôr menor ou interdito, mandará ler-lhe a queixa, receberá a defesa, inquirirá as suas testemunhas, em seguida ás da accusação, sendo tudo summariado nos autos.

§ 4.º Si as testemunhas não puderem ser inquiridas na mesma audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessarios.

§ 5.º Terminado o processo preparatorio, poderão as partes, dentro de 48 horas, examinar os autos no cartorio e offerecer allegações escriptas a bem de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa.

§ 6.º Si houver mais de um réo o prazo será de quatro dias.

§ 7.º Findo o prazo e imediatamente conclusos os autos, o juiz proferirá a sentença.

§ 8.º As testemunhas, tanto as da accusação como as da defesa, não poderão exceder de cinco.

§ 9.º São dispensadas testemunhas de accusação, si houver documentos provando o delicto ou contravenção e a responsabilidade do agente.

Art. 230. A fiança especial do art. 401 do Código Penal é de 15 dias. Si, findo este prazo, fôr verificada a continuação da ociosidade do atiançado, é a fiança declarada sem effeito e executada a pena.

Art. 231. O processo das infracções municipaes é regulado pelo decreto n. 1.955, de 17 de setembre de 1908, e mais disposições que lhes dizem respeito.

Art. 232. No processo e julgamento dos crimes communs da competencia dos juizes de direito observar-se-á o disposto no decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850.

§ 1.º Apresentada e recebida a queixa ou denuncia em devida forma, o juiz a mandará autoar e citar o réo e testemunhas para o summario da culpa, nos termos e pela forma dos arts. 142 a 146 do Código do Processo Criminal.

§ 2.º A formação da culpa, estando o réo preso, deverá ser concluída no prazo de 15 dias do oferecimento da queixa ou denuncia, excepto quando obstada por affluencia de negócios publicos ou outra dificuldade insuperável, que será justificada no despacho de pronuncia e apreciada na instância superior.

§ 3.º No interrogatorio o accusado poderá juntar quaisquer documentos ou justificações processadas em juizo e pedir prazo para isso, que lhe será concedido até seis dias, improrrogáveis.

§ 4.º No caso de ser allegada a incompetencia do juiz summariamente, si este a reconhecer, remetterá o feito á autoridade competente para prosseguir, a qual o ratificará, procedendo sómente á reinquirição das testemunhas, si houverem deposto em ausencia do accusado e este o requerer, e si não reconhecer, continuará no summario, como si não fôra allegada, sendo em todo caso tomada por termo nos autos a alludida exceção declinatoria, ou seja oferecida verbalmente ou por escripto.

§ 5.º A desclassificação no despacho de pronuncia de um crime da competencia do jury ou do juiz de direito para um da competencia do juiz municipal não acarretará a anulação do summario. Recebidos os autos, o juiz mandará intimar o réo para apresentar a sua defesa no prazo de 48 horas, podendo arrolar testemunhas em numero não excedente de cinco, cujos depoimentos serão tomados imediatamente em audiencia especial, e findas as inquirições, proferirá o juiz a sentença.

§ 6.º O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaisquer perguntas ás testemunhas, excepto si não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

§ 7.º Encerrado o summario da culpa e conclusos os autos, o juiz summariante procederá ou mandará proceder *ex-officio* ás diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

§ 8.º As justificativas dos arts. 32 a 35 do Código Penal e os casos de não imputabilidade previstos no art. 27 serão conhecidos e decididos pelo juiz da pronuncia, com recurso necessário para a instância superior, quando definitiva a decisão, assim considerada a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluído em qualquer das espécies dos referidos artigos.

Art. 233. Proferido o despacho de pronuncia e tornando-se esta irrevogável, proceder-se-á aos actos preparatórios do plenário, pela forma prescrita nos arts. 5º a 9º do referido decreto de 1850, e, terminados aqueles actos, seguir-se-á a audiencia para o julgamento, préviamente anunciada, em que serão observadas as formalidades dos arts. 10 a 12, sendo conclusos os autos ao juiz, finda a discussão oral, para a sentença definitiva.

Art. 234. Nos crimes de responsabilidade, recebida a queixa ou denuncia, o juiz ordenará a audiencia do accusado, expedindo a competente ordem para que responda no prazo de 20 dias, improrrogaveis, salvo verificando-se algum dos casos do art. 160 do Código do Processo Criminal.

Art. 235. Quando concludente a resposta, na refutação dos indicios accusadores, demonstrando á evidencia não haver circumstancias e elementos do crime, a queixa ou denuncia será rejeitada, salvo á parte o recurso.

Paragrapho unico. No caso contrario, o juiz, fazendo autoar as peças instructivas, procederá ao summario da culpa.

Art. 236. A queixa ou denuncia nos crimes communs deve ser formulada em conformidade do art. 78 e conter os requisitos do art. 79 do referido código.

Paragrapho unico. Nos crimes de responsabilidade deverá conter os do art. 152.

Art. 237. A queixa ou denuncia que não tiver os requisitos e formalidades legaes não será accepta pelo juiz, salvo o recurso voluntario da parte.

Art. 238. A queixa ou denuncia e a accusação podem ser dadas por procurador, mediante prévia autorização do juiz, sem dependencia de alvará.

Art. 239. Nos crimes de competencia do juiz de direito, do jury e do Tribunal de Appellação o minimo das testemunhas será de tres e o maximo de oito, podendo ser dispensadas si houver prova documental sufficiente do delicto e da responsabilidade do agente.

Art. 240. Nos processos por crimes de accão publica intentados pelo Ministerio Publico poderá a parte offendida intervir como auxiliar, assistindo-os em todos os actos da formação da culpa e do julgamento e nos recursos por elle interpostos.

Paragrapho unico. Nos que forem promovidos por accusação particular, ao Ministerio Publico incumbe additar a queixa ou denuncia e o libello, promover a accusação e interpor os recursos legaes.

Art. 241. Cabe accão penal, por denuncia do Ministerio Publico, nos crimes de calumnia ou injuria contra corporação que exerce autoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario desta (arts. 315, 316 e 319 do Código Penal).

Art. 242. As pessoas pobres, sem os meios pecuniarios para fazer valer os seus direitos em juizo criminal, poderão invocar o beneficio da assistencia judiciaria, nos termos do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897.

Art. 243. No julgamento dos crimes da competencia do jury, logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o escrivão fará os autos com vista, por quatro dias, ao promotor publico para o libello accusatorio, ou sendo o accusador particular, o notificará para offerecel-o dentro de 48 horas improrrogaveis, sob as penas de revelia e perempção da accão, procedendo-se nos termos e pela fórmula dos arts. 340 a 342 do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842.

Art. 244. A convocação do jury será precedida do sorteio dos 15 jurados que teem de servir na sessão e publicada por editaes, na conformidade dos arts. 328 a 331 do referido regulaamento de 1842.

Paragrapho unico. As reuniões do jury terão logar de 1 de dezembro a 31 de janeiro, de 1 de março a 30 de abril, de 1 de junho a 31 de julho.

Art. 245. A notificação ao jurado que não fôr encontrado se fará com hora marcada e será publicada pela imprensa.

Art. 246. Formado que seja o tribunal com a presença de numero legal para a abertura, 10 jurados, proceder-se-á na conformidade dos arts. 348 e seguintes do regulamento n. 120, de 1842, com as modificações constantes deste decreto, e, findos os debates, o juiz de direito formulará as questões de facto, da maneira indicada nos arts. 59 a 64 da lei n. 261, de 1841, para a devida applicação do direito.

§ 1.º A accusação e a defesa podem recusar, cada uma, dois jurados.

§ 2.º Os jurados, depois de se haverem reunido, findos os debates, em sala secreta, sob a presidencia de um eleito dentre elles, para exame do processo e dos quesitos e deliberações em commun, julgarão em sessão publica, votando em escrutino secreto, por meio de espheras brancas e pretas, sendo distribuida a cada um delles uma cedula de cada côr, symbolizando a branca o voto negativo e a preta o affirmativo, para as respostas dos quesitos referentes aos factos principaes e ás circunstancias aggravantes, e o inverso em relação ás attenuantes, justificativas e excusativas do delicto. Em duas urnas serão recolhidas as espheras, em uma dellas depositando o jurado a esphera de côr correspondente ao seu voto e na outra a esphera que ficar sem applicação.

§ 3.º Voltando os jurados da sala secreta, o juiz porá a votos cada quesito, dando as explicações necessarias ou que forem pedidas por qualquer jurado, e proclamará sucessivamente a cada votação a resposta affirmativa ou negativa, declarando o numero de votos. O jurado que tiver sido o presidente do conselho servirá de secretario e irá escrevendo o resultado da votação em papel que será no fim por todos assignado.

Art. 247. No jury só se lavrarão termos especiaes dos autos que houverem de ser assignados pelos jurados ou pelas partes. Os demais serão apenas mencionados na acta da sessão, assignada pelo juiz e promotor.

Art. 248. Os jurados que faltarem ás sessões ou, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, serão multados pelo juiz de direito com a multa de 20\$ a 40\$ por dia de sessão.

§ 1.º As multas serão cobradas executivamente pelo juiz de direito presidente do jury, tendo para esse effeito força de sentença as certidões das actas do respectivo tribunal.

§ 2.º O processo executivo será iniciado *ex-officio* pelo juiz de direito que tiver presidido á sessão, expedindo-se edital de citação, com o prazo de 10 dias, para que os jurados multados compareçam a pagar em 24 horas as multas ou apresentar excusa que os releve do pagamento, proseguindo-se nos termos do processo do art. 310 do decreto n. 737, de 1850, cabendo recurso da decisão que não releva a multa para o presidente do Tribunal de Appelação.

Art. 249. As sentenças condemnatorias, logo que passarem em julgado, serão executadas na conformidade dos ar-

tigos 407 e seguintes do regulamento n.º 120, de 1842, e artigo 419 do Código Penal, observando-se no processo da liquidação da multa e sua conversão em prisão o disposto no decreto n.º 595, de 18 de março de 1849, e lei n.º 1.696, de 15 de setembro de 1869.

Art. 250. A fiança prestada para o réo livrar-se solto também responde pelas custas, quando houver condenação e fôr executada a pena.

Art. 251. A execução da sentença compete ao juiz das acções.

Art. 252. São nulos os processos criminais nos seguintes casos:

§ 1.º Illegitimidade do queixoso ou denunciante.

§ 2.º Incompetencia, suspeição, peita ou suborno do juiz.

§ 3.º Preterição de fórmula ou termo substancial.

Art. 253. São fórmulas ou termos substanciais:

1º, o corpo de delicto directo ou indirecto nos crimes que deixam vestígios;

2º, a queixa ou denuncia em devida fórmula;

3º, a intervenção do Ministério Público em todos os termos da acção que lhe é privativa e sua audiência nos de acção privada;

4º, a inquirição do numero legal de testemunhas, quando necessarias;

5º, o despacho de pronuncia ou não pronuncia nos crimes de julgamento do jury;

6º, o libello nos crimes do jury e de responsabilidade;

7º, os prazos destinados á defesa, entrega da cópia do libello e ról das testemunhas ao preso;

8º, a presença de jurados em numero legal;

9º, a citação das testemunhas por fórmula legal, exceptuados os casos em que é facultado o seu comparecimento, independente dessa formalidade;

10, a intimação ao réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado, sendo por edital ao que se achar solto ou afiançado;

11, o sorteio dos jurados e seu compromisso;

12, a incomunicabilidade do jury de sentença;

13, a accusação e defesa;

14, os quesitos e respostas;

15, a sentença.

Art. 254. As nullidades só poderão ser pronunciadas em grau de apelação, cumprindo aos juizes da sentença em 1º instância proceder ás necessarias diligencias para sanal-as, na fórmula do art. 25, § 3º, da lei n.º 261, de 1841.

CAPITULO III DOS RECURSOS

SECÇÃO I

Dos recursos cíveis

Art. 255. Nas causas cíveis são concedidos os seguintes recursos:

1º, agravo de petição ou instrumento;

2º, carta testemunhável;

3º, embargos á sentença;
4º, apeleração.

Art. 256. Os agravos, além dos casos taxativamente declarados no art. 15 do decreto n. 153, de 15 de março de 1842, art. 669 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, decreto n. 5.467, de 1873, art. 156 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, e mais disposições em vigor, sómente se admitirão das sentenças interlocutorias:

I, que importarem a terminação do processo, fóra dos casos para os quaes já esteja expresso o agravo;

II, que decidirem sobre a entrega de dinheiro ou de quaesquer outros bens, ou sobre a venda de bens em praça ou em leilão publico, ou por qualquer modo, sem ser em cumprimento de sentença anterior;

III, que nomearem, mantiverem ou destituirem os tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros, liquidantes de sociedades mercantis, syndicos ou liquidatarios de fallencia e quaesquer depositarios judiciais;

IV, que concederem ou negarem licença para a venda, troca, arrendamento, hypotheca, ou qualquer acto de alienação ou de obrigação dos bens dos menores, dos orphãos, dos interdictos, das fundações, das massas ou acervos das sociedades mercantis ou sociedades anonymas em fallencia e de credito real em liquidação;

V, que mandarem levantar o sequestro em inventario, antes do julgamento dos respectivos embargos;

VI, que não admittirem ao réo, nas acções em que elle se defendia por embargos, proval-o no prazo determinado na lei;

VII, que não concederem o prazo legal ao terceiro na execução para provar os seus embargos;

VIII, que negarem precatoria para ser tomado o depoimento pessoal do autor ausente;

IX, que negarem carta executoria, para, em outro termo ou lugar, proceder-se á penhora, á avaliação e á arrematação dos bens do executado, que não os tem no termo da causa ou da acção ou os tem insuficientes;

X, que admittirem á disputa da preferencia antes do acto da arrematação e do efectivo reposito do seu preço ou que a negarem nos casos permittidos por lei;

XI, que nas execuções annullarem a arrematação ou qualquer venda solemnemente feita, que já tenha produzido seus efeitos legaes, salvo si a alienação foi em fraude de execução;

XII, que concederem ou negarem o suprimento de consentimento para o menor ou orphão poder casar, ou do marido para a esposa apresentar-se em juizo, nos casos em que a lei o permite;

XIII, que decretarem ou não a liquidação forçada das sociedades de credito real e a dissolução das sociedades comerciaes e civis.

Art. 257. As cartas testemunháveis são admissíveis nos casos expressos de agravo, no intuito de tornal-o effectivo, quando denegado pelo juiz ou não for admittido depois de tomado por termo.

Art. 258. A interposição, processo e apresentação dos agravos na instancia superior serão regulados pelo disposto nos arts. 19 a 25 do decreto n. 143, de 1842.

§ 1.º Apresentada em cartorio a minuta do agravo no prazo das 48 horas da sua interposição, o escrivão fará os autos com vista ao aggravado, por igual tempo, para contraminutar.

§ 2.º O aggravante e o aggravado poderão juntar documentos á minuta e contraminuta.

Art. 259. Os agravos de instrumento serão processados nos proprios autos, como os de petição, preparando em seguida o escrivão o respectivo instrumento no prazo maximo de 10 dias, no qual trasladará as petições nos termos de sua interposição e todas as peças dos autos requisitadas pelas partes ou ordenadas pelo juiz.

Art. 260. O agravo que não fôr preparado dentro de cinco dias contados do termo de sua apresentação e recebimento considera-se renunciado e deserto, competindo o respectivo despacho ao presidente do tribunal ou juiz de direito, conforme o caso.

Art. 261. A decisão de agravo que não fôr sentença definitiva e á proferida em processo de fallencia e seus incidentes só cabem de declaração.

Art. 262. O juiz ou tribunal que conhecer da carta testemunhavel mandará escrever ou seguir o agravo, ou tomará logo conhecimento da matéria, si o instrumento fôr instruído de modo que a tanto o habilite, independente de mais esclarecimento.

Art. 263. Os embargos, exceptuados os que nas causas summarias servem de contestação da accão (Disp. prov. artigo 14 e dec. n. 143 de 1942, art. 33), só poderão ser oppostos ás sentenças definitivas, em 1^a instancia, nos termos e pela fórmula dos arts. 639 a 645 do decreto n. 737, de 1850.

§ 1.º Os embargos offerecidos ás sentenças do Tribunal de Appellação reger-se-ão pelas disposições do decreto n. 1.157 de 2 de dezembro de 1892.

§ 2.º Os embargos de declaração e restituição de menores serão admittidos nos termos precisos dos arts. 640 e 641 do decreto n. 737, de 1850; não podendo aquelles versar sobre a subsistencia da decisão embargada para alterá-la.

Art. 264. A appellação tem logar e interpõe-se para o respectivo Tribunal de Appellação das sentenças definitivas, proferidas nas causas processadas e julgadas pelos juizes de direito.

Art. 265. A interposição e o processo das appellações na instancia superior regem-se pelos arts. 647 e 650 do decreto n. 737 de 1850.

§ 1.º Os prazos da interposição e apresentação são fataes.

§ 2.º No mesmo despacho que receber a appellação, declarando si em ambos os efeitos ou no devolutivo sómente, o juiz ordenará a remessa dos autos à instancia superior dentro do prazo de 10 dias, além dos de viagem na razão de quatro leguas por dia ou entregue na administração do Correio dentro dos 10 dias.

§ 3.º O prazo conta-se da data da publicação do despacho que receber a appellação, independente de outra qualquer diligencia; não se poderá prorrogar ou restringir, nem se interrompe pela superveniencia das férias.

§ 4.º A appellação é sempre devolutiva, e suspensiva em todas as causas ordinarias, nas summarias em que a lei expressamente o declarar, bem como nas acções de força nova

quando houver condenação em perdas e danos, e nos embargos oppostos á execução, pelo executado ou por terceiro senhor e possuidor, quando julgados provados.

§ 5.^o Nos casos de appellação devolutiva, ou de embargos recebidos com condenação, em que a sentença é susceptivel de execução provisoria, enquanto pendente o recurso, o autor exequente não poderá receber a importancia da condenação sem prestar fiança.

Art. 266. As appellações, tenham sido recebidas em ambos os efeitos ou no devolutivo sómenie, sobem sempre nos proprios autos, fazendo-se a expedição independente do traslado, salvo em execução, quando julgados não provados os embargos do executado ou de terceiro, em que ficará traslado para o seu prosseguimento, pago á cesta do appellante.

Paragrapho unico. No caso de appellação das sentenças de partilhas o appellante só será obrigado a mandar tirar traslados se houver sobre-partilhas a fazer-se ou se os formaes de partilhas não puderem ser extrahidos dentro de 20 dias.

Art. 267. Julgada a causa em segunda instancia, os autos devem baixar ao juizo inferior para ser instaurada a execução.

Se houver sido interposto e admittido recurso extraordinario, tambem os autos baixarão a instancia inferior, onde será extralhido o respectivo traslado.

Art. 268. A appellação que, findo o prazo legal, não tiver sido remettida para a instancia superior, será pelo juiz da causa julgada deserta e não seguida, na forma dos arts. 657 a 660 do decreto n. 737 de 1850, e art. 43 do regulamento annexo ao decreto n. 9.549 de 1886.

Paragrapho unico. A appellação que não fôr preparada, na instancia superior, dentro do prazo de 60 dias contados do termo de apresentação e recebimento, será havida como renunciada, baixando os autos á primeira instancia, por despacho do presidente do tribunal.

SECÇÃO II

DOS RECURSOS CRIMINAES

Art. 269. Dos despachos, decisões e sentenças nas causas criminaes dão-se os seguintes recursos:

- 1º, recurso (tomado em sentido estricto);
- 2º, appellação;
- 3º, protesto por novo julgamento.

Art. 270. Os recursos serão sempre voluntarios, salvo os de não pronuncia nos crimes communs ou de responsabilidade, e bem assim nos casos a que se referem os arts. 135 e 272, ns. 9 e 10.

Art. 271. Não são prejudicados os recursos interpostos pelo Ministerio Publico quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes, sendo porém, responsabilizados os funcionários que por faltas ou inexactidões occasionarem a demora.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes quando por erro, falta ou omissão do official do juizo não tiverem seguimento e apresentação em tempo.

Art. 272. Dar-se-á recurso, propriamente dito, das decisões e dos despachos:

- 1º, que obrigarem a termo de bem viver e de segurança;

- 2º, que declararem improcedente o corpo do delicto;
- 3º, que não aceitarem, ou rejeitarem, a queixa ou denúncia;
- 4º, que pronunciarem ou não pronunciarem nos crimes communs ou de responsabilidade;
- 5º, que concederem ou denegarem a fiança, e do seu arbitramento;
- 6º, que julgarem perdida a quantia afiançada;
- 7º, que commutarem a multa ou impuzerem a comminada neste decreto;
- 8º, que forem contrarias á prescripção allegada;
- 9º, que julgarem provadas as justificativas dos arts. 32 a 35 e dirimentes do art. 27, do Código Penal;
- 10, que concederem ou denegarem a ordem de *habeas-corpus* ou a soltura do paciente;
- 11, que resolverem sobre a indevida inscripção ou omissão na lista geral dos jurados.

Art. 273. Os recursos serão interpostos, processados e apresentados na instância superior, nos termos e pela fórmula dos arts. 72 a 76 da lei n. 261, de 1841, e art. 17, § 1º, da lei n. 2.033, de 1871, com as alterações quanto aos prazos do art. 265, § 2º, do presente decreto.

Art. 274. A appellação tem lugar:

- 1º, das sentenças definitivas de condenação ou absolvição, nos crimes, infracções municipaes e contravenções julgados pelos juizes de direito e municipaes;
- 2º, das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas pelos supraditos juizes, nos casos em que lhes compete haver por fundo o processo;
- 3º, das sentenças do jury, quando contrarias á lei expressa, ou ás decisões dos jurados, ou quando no julgamento forem preferidas formalidades substanciais;
- 4º, das sentenças do jury, quando as decisões dos jurados forem contrarias ás provas dos autos.

§ 1º As appellações serão interpostas e expedidas nos termos e pela fórmula dos arts. 451 e 453 do regulamento numero 120, de 1842, devendo ser apresentadas na superior instância dentro do prazo estabelecido no art. 76 da lei n. 261, de 1841.

§ 2º A appellação terá efeito suspensivo si a sentença fôr condenatoria.

§ 3º No caso do n. 4, deste artigo, o réo será submetido a novo julgamento, si a appellação fôr provida, não podendo nenhuma das partes appellar segunda vez com aquelle fundamento.

Art. 275. O réo a quem por sentença do jury fôr imposta a pena de prisão cellular ou com trabalho por 20 ou mais annos poderá protestar por julgamento em novo jury, fazendo este protesto dentro de oito dias de notificação de sentença ou da publicação em sua presença.

Paragrapho unico. O protesto invalida outro qualquer recurso que tenha sido interposto.

Art. 276. No novo julgamento não pôde servir jurado que tenha tomado parte no primeiro, não havendo incompatibilidade, entretanto, em relaçao ao presidente do tribunal.

Art. 277. Os recursos interpostos pelo Ministerio Publico, em processo civil ou criminal, serão distribuidos e julgados independente de preparo, que será pago afinal pela parte vencida.

CAPITULO IV

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 278. A ordem do serviço e do processo no Tribunal de Appelação regular-se-á pelas disposições do decreto numero 5.618, de 2 de maio de 1874, com as seguintes alterações:

§ 1.º O tribunal se reunirá, em sessão ordinaria, duas vezes por semana e, extraordinariamente, quando por conveniencia do serviço houver convocação do presidente.

§ 2.º As sessões ordinarias começarão ás oito horas e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir, devendo ser prorrogadas para a decisão de processos que não demorem, ou para julgamento de alguma causa, cujo relatorio ou discussão tenha sido iniciada.

§ 3.º As sessões extraordinarias começarão á mesma hora e se encerrará quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas.

§ 4.º O tribunal não pôde funcionar sem a presença, pelo menos, de douz desembargadores, incluido nesse numero o presidente.

§ 5.º O presidente do tribunal tomará parte em todos os julgamentos si, á vista dos relatorios, se achar habilitado para julgar, porque no caso contrario terá o prazo de cinco dias para exame e revisão dos feitos.

Art. 279. Nos feitos em que houver revisão esta será feita por um desembargador.

Art. 280. Nas sessões do tribunal se observará a seguinte ordem dos trabalhos:

§ 1.º Verificação do numero dos desembargadores presentes.

§ 2.º Leitura, discussão e aprovação da acta da sessão anterior.

§ 3.º Distribuição dos feitos pelos juizes, entrega e passagem de autos em revisão; discussão e decisão:

- 1º, de petição e recursos de *habeas-corpus*;
- 2º, de recursos criminais;
- 3º, de agravos e cartas testemunhaveis;
- 4º, de reformas de autos perdidos no Tribunal de Apelação;

5º, de habilitações em autos pendentes do tribunal;

6º, de apelações criminais e civis.

§ 4.º Sorteio dos relatores para o julgamento dos feitos.

Art. 281. Os feitos serão distribuidos indistincta e alternadamente pelos desembargadores.

Art. 282. Cada desembargador tem o prazo de cinco dias para o exame e revisão de cada um dos feitos submettidos a julgamento e, examinado, lançará nello a nota do *visto*, apresentando o revisor em mesa, com o pedido de dia para o julgamento, os respectivos autos.

Art. 283. A distribuição será notada no rosto dos autos respectivos pelo secretario, sem outra formalidade.

Art. 284. Os relatorios serão verbais, podendo ser lidos si o relator os tiver escripto.

Art. 285. No acto do julgamento, em seguida ao relatório, será permitida ás partes que o requererem, por si ou seus advogados, e ao representante do Ministério Público, a discussão oral de suas conclusões, em prazo que não excederá de um quarto de hora para cada um.

Art. 286. Findos os debates, abrir-se-á a discussão entre os desembargadores, começando pela questão pre-judicial ou preliminar que fôr suscitada.

Art. 287. Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos a começar pelo desembargador mais moderno, preferindo em ultimo lugar o seu voto.

Art. 288. A decisão se vence por maioria.

Art. 289. O acórdão será redigido pelo relator, salvo quando vencido, designando, neste caso, o presidente, para redigil-o, o desembargador cujo voto fôr vencedor, e deverá conter as conclusões das partes e requisições finais do Ministério Público, os fundamentos de facto e de direito e as decisões.

Art. 290. Os feitos, logo que passar em julgado a sentença, baixarão ao juízo inferior, depois de registrado o acórdão, sem traslado.

Art. 291. Não tem distribuição as reformas de autos perdidos, nem os embargos, salvo os do art. 377, opostos aos acórdãos do Tribunal, continuando nélles o mesmo relator anteriormente designado.

Art. 292. A reforma de autos extravaiados nos cartórios ou na secretaria do tribunal será processada pelo mesmo relator do feito perdido até o ponto em que deverão ser julgados reformados.

§ 1.º Os autos reformados substituirão os originais.

§ 2.º Apparecendo os originais, prevalecerão estes.

Art. 293. As ações rescisórias e os embargos de nullidade, ou os infringentes do julgado, art. 139, § 7º, letras a e b, opostos na execução (reg. n. 737, art. 680), serão distribuídos, como apelações, pelos desembargadores, segundo a precedência destes, na ordem em que houverem sido apresentados no tribunal.

Art. 294. Nas petições originárias e recursos de *habeas corpus* o relator será sorteado no acto da sua apresentação em mesa do Tribunal de Apelação, e por elle exposta a matéria, será discutida e votada na mesma sessão.

Art. 295. A queixa ou denúncia, nos crimes communs ou de responsabilidade (art. 139, § 1º), será distribuída ao presidente, que formará a culpa, nos termos do art. 141, § 21.

Art. 296. Nas reclamações contra a lista de antiguidade dos juízes (art. 35), o desembargador a quem fôr distribuída a petição mandará ouvir, em prazo que não excederá de 30 dias, os magistrados cuja antiguidade possa ser prejudicada, e ao procurador geral.

Paragrapho único. Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem ellas, o processo será revisto em mesa e julgado pela fórmula dos agravos.

Art. 297. Nos conflitos de jurisdição ou atribuição, depois da audiencia das autoridades em conflito positivo, dispensada esta, quando fôr negativo, o presidente do tribunal mandará dar vista ao procurador geral, e, com o parecer deste, apresentará o processo em mesa na primeira sessão do tribunal.

Feito o relatorio e discutida a materia, será proferida a decisão, que se tomará por accordão escripto pelo relator e assignado pelos outros desembargadores.

Art. 298. As sentenças criminaes, nos processos da competencia originaria e privativa do Tribunal de Appellação, podem ser embargadas, nos termos e pela forma dos arts. 161 e 162 do decreto n. 5.618, de 1874, sorteado o revisor dos embargos.

Art. 299. A interposição, processo e julgamento dos recursos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes municipaes para os juizes de direito serão regulados pelos artigos 442 a 444, 451 a 453 do decreto n. 120, de 1842, arts. 55 a 57, 59 e 62 do decreto n. 4.824, de 1871, e arts. 30, 31, 38, 39, n. 2, e 40 a 45 do decreto n. 9.549, de 1886.

Art. 300. Os embargos de nullidade, ou os infringentes cumulativamente opostos ás sentenças dos juizes de direito em grao de appellação, serão julgados pelo Tribunal de Appellação.

§ 1.º Os embargos serão offerecidos dentro de cinco dias da intimação da sentença, abrindo o escrivão vista a cada uma das partes, quer singulares, quer collectivas, por 10 dias improrrogaveis, para a impugnação e sustentação.

§ 2.º Findos os termos, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará a remessa dos mesmos ao tribunal.

Art. 301. Nas suas decisões o tribunal procurará guardar a maior uniformidade possível e de modo a firmar uma só jurisprudencia.

Art. 302. Os casos omissos serão regulados pelas disposições dos decretos ns. 1.030, de 1890, e 9.263, de 1911, e mais disposições referentes á organização judiciaria que não estiverem alteradas explicita ou implicitamente pelo presente decreto.

Art. 303. Os juizes guardarão em suas decisões, tanto quanto possível, a jurisprudencia firmada, em casos identicos, pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte de Appellação do Distrito Federal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 304. Os magistrados, membros do Ministerio Publico ou quaesquer funcionários de justiça do Territorio do Acre são responsaveis civil e criminalmente por prevaricacao, abuso ou omissão no cumprimento de seus deveres.

Art. 305. Os vencimentos dos funcionários do Territorio do Acre são divididos em ordenado e gratificação, sendo esta constituida por duas terças partes dos ditos vencimentos.

Paragrapho unico. No caso de aposentadoria o ordenado será formado por duas terças partes dos vencimentos.

Art. 306. A titulo de primeiro estabelecimento, além de passagens, os magistrados e membros do Ministerio Publico do Territorio do Acre perceberão as seguintes quantias: desembargadores e procurador geral, 1:500\$; juizes de direito 1:000\$; juizes municipaes e promotores publicos 800\$; adjuntos de promotores, 500\$000.

Art. 307. Das deliberações dos poderes municipaes que prejudicarem direitos civis e politicos dos municipes, haverá recurso voluntario para as justicas do departamento, como no caso couber.

Art. 308. Os escrivães, tabelliães e demais funcionarios de Justiça do Territorio do Acre perceberão as custas que forem taxadas no actual Regimento do Districto Federal.

Art. 309. Todo o servico eleitoral do Territorio do Acre será, nos termos da legislação em vigor, commettido aos escrivães de casamento, a que se refere o art. 15 n. III, letra e deste decreto.

Art. 310. Os tabelliães, escrivães, officiaes de registro, e demais funcionarios de justiça, quando nomeados para o Territorio do Acre, terão direito a passagens.

Art. 311. O presidente do Tribunal de Appellação, ouvindo o juiz de direito da comarca e mediante approvação do Ministro da Justiça, poderá, afim de attender á conveniencia do serviço, mudar para qualquer lugar, dentro dos respectivos limites, a séde dos diversos Termos judiciarios.

Paragrapho unico. Esta disposição não se refere a séde dos primeiros Termos.

Art. 312. A Justiça Federal do Territorio do Acre, nos termos do art. 115 do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, terá a sua séde na cidade do Rio Branco, capital do Departamento do Alto Acre.

Art. 313. Serão postos em disponibilidade tres dos actuaes desembargadores do Territorio do Acre, numero excedente ao que foi determinado no art. 14 deste decreto para compor o Tribunal de Appellação.

Paragrapho unico. A disponibilidade recahirá de preferencia no desembargador que a requerer nos termos do § 1º do n. II do art. 3º da citada lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno.

Art. 314. Os juizes municipaes dos Termos extintos por este decreto ficarão em disponibilidade, de accôrdo com o § 2º, n. II, do art. 3º da citada lei n. 3.232, até que termine o tempo de sua nomeação.

Art. 315. Os demais funcionarios que não forem aproveitados ficarão em disponibilidade, de accôrdo com a autorização contida na citada lei.

Art. 316. O prefeito do Alto Acre providenciará para que, de accôrdo com o Ministro da Justiça, seja o mais breve possivel designada a séde do 3º Termo da comarca de Rio Branco e bem assim determinados os seus limites.

Art. 317. As vagas actualmente existentes e as que decorrem da actual reforma serão preenchidas por livre escolha do Governo.

Art. 318. Para as despezas de mudança, transporte de funcionarios, e instalação dos juizes decorrentes do presente decreto serão aproveitados os creditos do material, que não tenham applicação pela nova organização.

Art. 319. Este decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 320. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e dezesete, nonagesimo sexto da Independencia e vigesimo nono da Republica.

WENCESLAU BRAZ PEREIRA GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Tabella de vencimentos annuaes

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
<i>Um tribunal</i>			
3 desembargadores....	10:000\$000	20:000\$000	90:000\$000
1 procurador geral....	8:000\$000	16:000\$000	24:000\$000
1 secretario.....	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
1 oficial.....	2:400\$000	4:800\$000	7:200\$000
2 amanuenses.....	1:600\$000	3:200\$000	9:600\$000
2 officiaes de justiça...	1:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
<i>Cinco comarcas</i>			
5 juizes de direito....	8:000\$000	16:000\$000	120:000\$000
5 promotores publicos..	6:000\$000	12:000\$000	90:000\$000
<i>Onze termos</i>			
11 juizes municipaes....	6:000\$000	12:000\$000	198:000\$000
6 adjuntos de promotores.....	4:000\$000	8:000\$000	72:000\$000
<i>Nota</i>			
Os presidentes dos tribunais terão mais a gratificação de.....	—	2:400\$000	2:400\$000
Cada juiz de direito e cada juiz municipal terá um oficial de justiça remunerado com a gratificação de.....	—	1:200\$000	19:200\$000
Cada escrivão do Jury terá uma gratificação de.....	—	1:200\$000	6:000\$000

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1917. — *Carlos Maximiano Pereira dos Santos.*

DECRETO N. 12.406 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1917

Supprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto nos arts. 110 e paragrapo unico e 111 e paragrapo unico, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro proximo findo, resolve supprimir, nas alfandegas abaixo declaradas, os seguintes logares: na do Rio de Janeiro, um de segundo escripturario e tres de segundos officiaes aduaneiros; na de Recife, Estado de Pernambuco, um de segundo escripturario e um de segundo official aduaneiro; na de Santos, Estado de S. Paulo, tres de segundos officiaes aduaneiros; na de Manáos, Estado do Amazonas, um de segundo escripturario e na do Estado do Pará um de segundo escripturario.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.407 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1917

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 14.849\$942, para a construcção de um edificio destinado ao almoxarifado e armazem de viveres na estação de Baurú, da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao quo requereu a Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, decreta:

Art. 1.º Ficam approvedados o projecto e orçamento, reduzido á importancia de 14.849\$942 (quatorze contos oitocentos e quarenta e nove mil novecentos e quarenta e dous réis), os quaes com este baixam rubricados pelo director geral de Viação, da respectiva Secretaria de Estado, para a construcção de um edificio destinado ao almoxarifado e armazem de viveres na estação de Baurú, da Estrada de Ferro de Baurú e Itapura.

Art. 2.º O custo real da construcção, devidamente verificado pela fiscalização, na forma dos regulamentos e instruções em vigor, até a importancia do dito orçamento, como maximo, será levado á conta de capital da estrada, sem affectar a do capital garantido.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.408 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1917

Approva diversas modificações do regulamento approvado pelo decreto numero 11.460, de 27 de Janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a conveniencia de serem feitas algumas modificações no regulamento approvado pelo decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915, no sentido de ficar o mesmo de acordo com a vigente lei orçamentaria da despesa, decreta:

Art. 1.º São approvadas as seguintes modificações do regulamento que acompanha o decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915:

a) Art. 4.º A Directoria do Serviço de Industria Pastoril constará de duas secções, sendo a primeira de veterinaria e a segunda de expediente.

b) Art. 8.º Ficam subordinados á Directoria do Serviço de Industria Pastoril:

1º, os postos zootechnicos;

2º, as fazendas-modelo;

3º, a Escola de Lacticinios de Barbacena;

4º, as inspectorias veterinarias distritaes;

5º, as inspecções veterinarias de postos e das fabrieas de productos animaes;

6º, o Posto de Observação e Enfermaria Veterinaria de Bello Horizonte;

7º, Serviço de Fiscalização da Manteiga.

c) Art. 9.º Além do pessoal das suas diversas dependencias, o Serviço de Industria Pastoril terá mais o seguinte na respectiva directoria:

1 director.

SECÇÃO DE VETERINARIA

1 chefe;

4 ajudantes;

1 veterinaro;

1 photomicrographo;

1 pharmaceutico-chimico;

2 auxiliares technicos;

1 dactylographo;

1 encarregado do material.

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

1 chefe;

1 primeiro official;

1 segundo official;

2 terceiros officiaes;

2 dactylographos.

Paragrapho unico. Vagando o cargo de chefe da secção de expediente, será suprimido, passando os demais funcionários da mesma secção a servir directamente sob as ordens do director do serviço.

d) Art. 112. Serão providos livremente pelo Governo os cargos de director do serviço, chefe da secção de veterinaria, director do Posto de Observação e Enfermaria Veterinaria de Bello Horizonte, directores dos postos zootechnicos, directores das fazendas-modelo e chefe de laboratorio da

Serviço de Fiscalização da Manteiga, devendo taes nomeações recahir sempre em profissionaes de reconhecida competencia nos assuntos inherentes aos respectivos cargos.

e) Art. 113. Serão providos por accesso:

Os logares de ajudantes entre o veterinario da directoria, os inspectores veterinarios e o assistentes do Posto de Observação e Enfermaria Veterinaria de Bello Horizonte.

Os logares de inspectores veterinarios entre os respectivos veterinarios e o veterinario do referido estabelecimento.

Paragrapho unico. Os cargos de veterinario das inspectorias veterinarias e do Posto de Observação e Enfermaria Veterinaria de Bello Horizonte e demais cargos technicos da directoria e suas dependencias serão providos por concurso, de accórdio com as instruções elaboradas pelo director e aprovadas pelo ministro.

f) Art. 136. § 1.º O Governo Federal auxiliará os criadores para a construcção de banheiros carrapaticidas, não podendo esse auxilio, que será á razão de 500\$ para cada um, estender-se a mais de 6 (seis) banheiros em cada município.

Art. 2.º Ficam suprimidos todos os dispositivos do citado regulamento nos pontos que se referirem á secção de zootechnia.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.408 A — DE 5 DE MARÇO DE 1917

Manda que o dia 6 de março do corrente anno de 1917 seja tido como de festa nacional em toda a Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Attendendo a que o Estado de Pernambuco celebra no dia 6 do corrente mez de março o primeirº centenario da revolução pernambucana, resolve que, por occasião dessa data, em toda a Republica, nas repartições publicas, fortalezas, quartéis e navios de guerra, se proceda como nos dias de festa nacional.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N.º 12.409 — DE 7 DE MARÇO DE 1917

Approva o regulamento da Escola de Submersiveis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que o decreto n.º 12.167, de 23 de agosto ultimo, determinou que o Governo expedisse oportunamente o regulamento para a Escola de Submersiveis pelo mesmo creada em virtude da autorização constante do art. 26, n.º 7, da lei n.º 3.089, de 8 de janeiro do anno proximo preterito, resolve approvar e mandar executar o regulamento da Escola de Submersiveis, que a este acompanha, assignado pelo almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento para a Escola de Submersiveis

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola de Submersiveis, subordinada ao chefe do Estado Maior da Armada, tem por fim preparar officiaes, sub-officiaes e praças para servirem nos submersiveis.

Art. 2.º A escola terá como sede a base da flotilha de submersiveis.

Art. 3.º O ensino escolar será ministrado de accordo com o estabelecido no presente regulamento e programmas oportunamente adoptados.

Art. 4.º Serão observadas na escola as disposições em vigor na Armada, quanto ao serviço, ordem e disciplina, com as restrições estabelecidas neste regulamento.

CAPITULO II

DO PESSOAL — DA NOMEAÇÃO E VENCIMENTOS

Art. 5.º O pessoal da escola compor-se-há:

- a) do director que será o proprio comandante da flotilha em cuja base tiver sede a escola;
- b) de instructores (officiaes) e sub-instructores (sub-officiaes), em numero necessário ao ensino, que serão officiaes e sub-officiaes pertencentes á flotilha;
- c) de um ajudante de ordens que será o do commandante da flotilha;

d) de um commissario que será o da base onde funcionar a escola;

e) de um escrevente, que será o da flotilha.

Art. 6.^o Os instructores serão nomeados pelo ministro da Marinha e os sub-instructores pelo chefe do Estado Maior da Armada, precedendo sempre proposta do director.

Art. 7.^o Os vencimentos do pessoal da escola serão os estabelecidos na tabella em vigor, accrescidos das vantagens que forem estatuidas.

CAPITULO III

DO DIRECTOR

Art. 8.^o O director é o principal responsavel pela manutenção da ordem, disciplina e regularidade do servizo.

Art. 9.^o Ao director compete:

a) exercer, no que for applicavel á escola, todas as atribuições de commandante de força;

b) executar e fazer cumprir as disposições do presente regulamento;

c) manter e fazer manter a mais severa fiscalização, de maneira a ser por todos observada a mais rigorosa disciplina;

d) determinar o serviço do ensino, fazendo observar os programas e horarios approvados, distribuindo entre os instructores as matérias do programma e designando, com a necessaria antecedencia, um commandante de submersivel para servir como instructor nas demonstrações e exercícios praticos da segunda parte do curso;

e) dirigir o servizo militar geral, ordinario e extraordinario dos officiaes, sub-officiaes e pratas;

f) designar, em caso de urgencia, substituto para qualquer funcionario impedido, dando conhecimento desse acto á autoridade competente, para providenciar como couber;

g) corresponder-se directamente com o chefe do Estado Maior;

h) comunicar ao chefe do Estado Maior o resultado obtido pelos alumnos no fim de cada uma das partes do curso, bem como apresentar no fim do anno lectivo um relatorio circumstanciado sobre os cursos e serviços da escola, acompanhado das notas e mappas das experiencias e exercícios effectuados, com as observações que julgar conveniente fazer para melhorar o ensino;

i) propor para instructores e sub-instructores, respectivamente, os officiaes e sub-officiaes da flotilha que lhe pareçam em condições de poder exercer tais funções;

j) propor ao Estado Maior as medidas que julgar convenientes a bem da instrucção e dos serviços da escola, nos casos não previstos neste regulamento;

k) propor o desligamento dos alumnos que se acharem incursos no art. 24 e seu paragrapho;

l) assistir, quando julgar conveniente, ás aulas e aos exercícios.

Art. 10. No impedimento do director, as suas funções serão exercidas pelo commandante mais antigo da flotilha.

CAPITULO IV

DOS INSTRUCTORES E SUB-INSTRUCTORES

Art. 11. Os instructores serão designados para os cursos dos officiaes, sub-officiaes e praças.

Art. 12. Aos instructores compete:

- a) apresentar os programmas para o ensino;
- b) promover por todos os meios a seu alcance a instrução theorica e pratica aos alumnos, observando escrupulosamente os programmas e os horarios estabelecidos para aulas e exercícios praticos, aos quaes darão o maximo desenvolvimento possível;
- c) guiar os alumnos nos exercícios praticos e manejo dos machinismos e instrumentos que disserem respeito á sua instructoria;
- d) fazer as preleções e dirigir pessoalmente os trabalhos e exercícios dos alumnos;
- e) escrever de modo elementar e claro, sobre o ensino technico, as lições que forem julgadas convenientes, afim de serem impressas, depois de aprovadas pelo Estado Maior;
- f) orientar e fiscalizar o ensino que estiver a cargo dos sub-instructores, no curso das praças;
- g) requisitar do director tudo que fôr necessário a bem do ensino;
- h) lançar em livro proprio a frequencia dos alumnos;
- i) prestar mensalmente ao director informações sobre a applicação e aptidão dos alumnos;
- j) notar em livro proprio as experiencias, trabalhos de officina e exercícios realizados, com observações relativas ao pessoal, material empregado, despendido ou inutilizado e outros que forem convenientes.

Art. 13. Aos sub-instructores compete:

- a) auxiliar os instructores das praças em tudo quanto fôr relativo ao ensino das mesmas;
- b) auxiliar os instructores em geral na conservação e efficiencia do material escolar de conformidade com a designação do director;
- c) fazer a chamada dos sub-officiaes e praças antes das aulas e exercícios apresentando a lista de presença ao respectivo instructor para os devidos fins;
- d) dar ás praças os exercícios que lhes forem ordenados.

CAPITULO V

DO COMMISSARIO, AJUDANTE DE ORDENS E ESCREVENTE

Art. 14. Ao commissario compete:

- a) exercer as funções prescriptas no Regulamento de Fazenda;
- b) ter a seu cargo a escripulação dos livros e assentamentos, registros e termos de exames;

c) ter sob sua guarda e responsabilidade a bibliotheca e o arquivo da escola, na parte que não estiver affecta ao ajudante de ordens.

Art. 15. Ao ajudante de ordens, além das attribuições que lhe são proprias, compete ter a seu cargo a correspondencia oficial do director e bem assim os livros da secretaria, especificados no regimento interno.

Art. 16. Ao escrevente compete auxiliar o ajudante de ordens na escripturação e registro da correspondencia oficial e em outros serviços da secretaria que lhe forem ordenados.

CAPITULO VI

DOS ALUMNOS

Art. 17. Os officiaes alumnos teem por dever:

a) comparecer ás aulas, aos exercicios e trabalhos praticos á hora marcada no regimento interno para a assignatura do ponto, só podendo retirar-se depois de terminados os trabalhos;

b) notar em cadernos apropriados a natureza e resultado das experiencias e exercicios, bem como organizar os mappas desses exercicios de acordo com os modelos adoptados, tudo acompanhado das observações que forem uteis; esses cadernos serão visados no fim de cada semana pelos instructores e apresentados no acto das provas assim de serem tomados em consideração no julgamento das mesmas;

c) fazer o serviço diario de estado ou de quartos segundo a determinação do director e as disposições em vigor;

d) arranchar no estabelecimento.

Art. 18. Os sub-officiaes alumnos teem por dever:

a) comparecer ás aulas, exercicios e trabalhos praticos á hora marcada no regimento interno, para responder á chamada feita pelo sub-instructor, só podendo retirar-se com licença;

b) notar em cadernos apropriados a natureza e os resultados dos exercicios e experiencias, bem como organizar os mappas de acordo com o modelo adoptado;

c) fazer o serviço diario e de quartos de acordo com o que for detalhado;

d) auxiliar a limpeza dos submersiveis e demais trabalhos que lhes forem ordenados pelos instructores.

Art. 19. Os sub-officiaes alumnos mecanicos ou artifices trabalharão na officina, sob a direcção do respectivo chefe sempre que for possível ou necessário, sem prejuizo das aulas e exercicios.

Art. 20. As praças teem por dever:

a) assistir ás aulas, aos trabalhos e exercicios;

b) cumprir precisamente as instruções que tiverem recebido com relação ao ensino e conservação do material;

c) fazer os exercicios e trabalhos que lhes forem determinados, sob a direcção dos sub-instructores.

CAPITULO VII

DA MATRICULA E ADMISSAO

Art. 21. A matricula na Escola de Submersiveis será voluntaria e concedida mediante pedido do interessado e preenchimento das condições abaixo especificadas. Na falta, porém, de voluntarios, o chefe do Estado Maior da Armada designará os que devam ser matriculados.

Art. 22. Os officiaes, sub-officiaes e praças que desejarem cursar a Escola de Submersiveis apresentarão seus pedidos nesse sentido ao Estado Maior da Armada, pelos canaes competentes, logo que seja anunciada em ordem do dia a abertura das matriculas.

Art. 23. Serão admittidos á matricula, uma vez julgados aptos em exame medico especial a que previamente serão submettidos:

Os capitães-tenentes com o curso de torpedos que ocupem na escala numero maior de 50;

Os primeiros tenentes com o curso de torpedos e tempo de embarque completo;

Os sub-officiaes de exemplar comportamento com menos de 35 annos de idade;

As praças de exemplar comportamento que saibam ler e escrever e tenham pelo menos 21 annos de idade.

Art. 24. Durante qualquer das duas partes do curso, poderá ser francada, por proposta do director da escola, a matricula dos alumnos que, independentemente de aproveitamento nos estudos, manifestarem pouca capacidade ou falta de necessaria aptidão para servirem em submersiveis, ou mau procedimento.

Paragrapho unico. Será do mesmo modo desligado da escola o alumno que tiver 15 fallas justificadas ou cincos não justificadas.

Art. 25. Sempre que, a juizo do Estado Maior, houver necessidade ou conveniencia em mandar admittir na escola alumnos em numero superior ás accommodações da flotilha em que a mesma funcionar, poderá ser permittido aos officiaes e sub-officiaes excedentes residirem fóra da séde.

CAPITULO VIII

DO ENSINO

Art. 26. O curso da escola durará no maximo oito mezes e será dividido em duas partes, de quatro mezes cada uma, destinando-se a primeira á instrucção theorica e a segunda á instrucção praticia.

Art. 27. Para os officiaes, a primeira parte constará de preleções e explicações detalhadas sobre os submersiveis e suas instalações, sendo o ensino ministrado de accordo com o programma e os horarios aprovados, e á vista do material proprio, na base, no navio apoio ou nos submersiveis. A segunda parte constará de practica a bordo, do funcionamento das diversas instalações e das manobras do navio nas suas funções submarinas. O commandante do submersivel designado para o ensino desta parte fará as demonstrações do em-

prego de todos os apparelhos de bordo, dando aos alumnos, sob sua responsabilidade, a direcção da manobra, sempre que julgar conveniente.

Art. 28. Para os contra-mestres, a primeira parte constará da descripção detalhada do navio e função dos seus varios orgãos, especialmente os que disserem respeito á manobra e serviços de sua especialidade, e de recapitulação das regras para evitar abaloamentos. A segunda parte constará da pratica a bordo dos serviços relativos ao seu cargo, no governo vertical e comando de quarto no passadigo.

Art. 29. Para os sub-officiaes artifices, a primeira parte constará de conhecimentos sobre electricidade e motores applicados aos submersiveis e simultaneamente, dos necessarios ao serviço de quarto em qualquer dessas incumbencias. Uma vez aprovados, serão pelo director da escola destacados para algum submersivel, afim de cursarem a segunda parte. A segunda parte constará de exercícios sobre o navio, suas instalações, conhecimentos da maneira de montar e desmontar os diferentes apparelhos, conhecimento especial dos serviços de motores e electricidade, pratica de quarto nos motores, na navegação de superficie e de imersão. Esta parte será feita sob a direcção do commandante pelos sub-officiaes mais praticos dos diversos cargos de bordo, aproveitando-se os exercícios e trabalhos correntes.

Art. 30. Para as praças, a instrucção durará quatro meses e será feita a bordo, para o que serão destacadas fóra da lotação, para os submersiveis. Constará do conhecimento geral do navio e de uma das incumbencias do regulamento da flotilha de submersiveis. Os especialistas serão distribuidos pelas incumbencias, de accordo com as suas especialidades, e os não especialistas e aquelles cujas especialidades não tenham applicação nas citadas incumbencias serão distribuidos de accordo com suas preferencias ou aptidões.

CAPITULO IX

DOS EXAMES E HABILITAÇÕES

Art. 31. O aproveitamento dos officiaes alumnos na primeira parte do curso será avaliado por uma prova escripta e outra pratica, perante uma commissão composta do director da escola, de um representante do Estado Maior e dos instructores.

Paragrapho unico. O julgamento de cada uma dessas provas será feito por meio de gráos, variando de zero a dez, cuja média representará a nota final de aproveitamento.

Art. 32. Será considerado inhabilitado e inhibido de fazer a segunda parte do curso o official que na primeira tiver média de aproveitamento inferior a cinco gráos.

Art. 33. O aproveitamento dos sub-officiaes, assim como o das praças, na primeira parte do curso, será comprovado, segundo o mesmo processo, em um exame oral e pratico a que serão submettidos perante uma commissão examinadora, composta do director, de um representante do Estado Maior, e dos respectivos instructores, ficando, igualmente, impossí-

bilitados de cursar a segunda parte os que obtiverem média inferior a cinco gráos.

Art. 34. Na segunda parte do curso só haverá, para todos, nota de habilitado ou inhabilitado.

Paragrapho unico. Essas notas serão dadas pela observação pessoal do director e pelas informações mensaes dos commandantes dos submersiveis em que tiverem praticado.

Art. 35. As notas de habilitação e inhabilitação dos alumnos, tanto na primeira como na segunda parte do curso, constarão dos respectivos assentamentos.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. A Escola de Submersiveis funcionará quando o ministro da Marinha determinar, em vista das necessidades do serviço de submersiveis.

Art. 37. Os alumnos que tiverem perdido o curso por motivo justificado poderão repeti-lo, por autorização do ministro da Marinha, no caso de informação que os recommende.

Art. 38. O numero de alumnos da escola será fixado annualmente pelo ministro da Marinha, precedendo proposta do chefe do Estado Maior.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 39. Este regulamento poderá ser alterado dentro de um anno, afim de serem adoptadas as medidas aconselhadas pela experiença.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1917. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 12.410 — DE 7 DE MARÇO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.200:000\$ para a conclusão das obras contra as seccas já iniciadas no nordeste brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 89 n. XIX, da lei orçamentaria n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.200:000\$ destinado á conclusão das obras contra as seccas já iniciadas no nordeste brasileiro, na conformidade da lei n. 3.044, de 9 de dezembro de 1915, revigorada pela citada lei orçamentaria.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.411 — DE 7 DE MARÇO DE 1917

Concede autorização á «Companhia Swift do Brazil, Sociedade Anonyma», para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a «Companhia Swift do Brazil, Sociedade Anonyma», com séde nos Estados Unidos da America e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á «Companhia Swift do Brazil, Sociedade Anonyma», para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assinadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

José Rufino Beserra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.411, desta data

I

A Companhia Swift do Brazil, Sociedade Anonyma, é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a companhia sujeita às disposições do direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) o no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1917. — *José Rufino Bessa-
rra Cavalcanti.*

DECRETO N. 42.412 — DE 14 DE MARÇO DE 1917

Suprime diversos lugares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do disposto nos arts. 410 e paragrapho unico e 411 e paragrapho unico da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, resolve suprimir, nas alfandegas abaixo declaradas, os seguintes lugares: na do Rio de Janeiro, um de segundo escripturario e dous de segundo official aduaneiro; na de Manáos, Estado do Amazonas, um de segundo escripturario; na do Estado da Bahia, um de quarto escripturario e um de segundo official aduaneiro; na de Santos, Estado de S. Paulo, um de segundo official aduaneiro, e na de Corumbá, Estado de Mato Grosso, um de segundo official aduaneiro.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 42.413 — DE 14 DE MARÇO DE 1917

Augmenta de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 432 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro findo, e tendo em consideração o que expõe o ministro da Fazenda acerca da necessidade de elevar o numero de agentes fiscaes para atender ao grande desenvolvi-

mento da receita dos impostos do consumo, resolve aumentar de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Rio de Janeiro, todos para o interior.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.414 — DE 14 DE MARÇO DE 1917

Approva o novo projecto e respectivo orçamento para as obras de melhoramento do porto de Paranaguá e seus canaes de acesso, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos d^a Brazil, tendo em vista os estudos organizados pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes para a ampliação das obras de melhoramento do porto de Paranaguá, no Estado do Paraná, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o novo projecto e respectivo orçamento, na importancia de 15.167:846\$556\$, apresentados pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, para as obras de melhoramento do porto de Paranaguá e seus canaes de acesso, no Estado do Paraná, de conformidade com as plantas e mais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1917, 96º da Indépendencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.415 — DE 14 DE MARÇO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 498:957\$365, ouro, afim de completar o pagamento devido á Brazil Great Southern Railway Company, Limited, em virtude de decisão arbitral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 75, n. XII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, reprodução do art. 88, n. III, da lei n. 3.089, de 1916, e tendo ouvidº o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 498:957\$365, ouro, afim de completar o pagamento devido á Brazil Great Southern Railway Company, Limited, em virtude de decisão arbitral, proferida de acordo com o disposto na clausula XL do contracto autorizado pelo decreto n. 8.312, de 19 de fevereiro de 1881.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.416 — DE 14 DE MARÇO DE 1917

Autoriza a aquisição de duas locomotivas e vinte carros abertos para o serviço do caés do porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de acordo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica a Companhia Docas de Santos autorizada a adquirir, para o serviço do caés de que é concessionaria naquelle porto, duas locomotivas e vinte carros abertos para a bitola de 1m,60, na importancia de 171:158\$738, a qual, na fórmula do contracto, deverá ser oportunamente levado á conta do respectivo capital.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.417 — DE 14 DE MARÇO DE 1917

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 31:140\$402, para a construção de um reservatorio de agua na estação de Baurú, da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projecto e orçamento, na importancia de 31:140\$402, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado, para a construção de um reservatorio de agua na estação de Baurú, da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura.

Art. 2.º O custo real da construção, devidamente verificado pela fiscalização, na fórmula dos regulamentos e instruções em vigor, até a importancia do dito orçamento, como maximo, será levado á conta do capital da estrada, sem affectar a do capital garantido.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.418 — DE 21 DE MARÇO DE 1917

Approva com alterações os novos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Lealdade», com sede na capital do Estado do Pará, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 2 de setembro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Lealdade», com sede na capital do Estado do Pará, resolve aprovar os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 2 de setembro de 1916, com as modificações abaixo indicadas, continuando a companhia obrigada á observância das leis e regulamentos vigentes e dos que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

Clausula unica — Os estatutos, ora approvedos, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 1º — Supprimam-se as palavras «artigos oito e nove do».

Art. 4º — Substituam-se as palavras «de preferencia em» pelas seguintes: «nos valores de que trata o.n. II do art. 2º do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, dando, porém, preferencia a».

Art. 21 — Acrescentem-se no final as seguintes palavras: «e os membros da directoria cujos cargos tiverem vagado».

Rio de Janeiro, 21 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.419 — DE 21 DE MARÇO DE 1917

Corriga disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição conferida no art. 48, item 1º da Constituição Federal, e tendo em vista a disposição do art. 104 n. 5 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do anno findo, resolve que em relação ao regulamento que baixou com o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro ultimo, seja observado o seguinte:

Art. 1º O art. 62 do regulamento que baixou com o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, passa a ser redigido nos seguintes termos: A Delegacia Fiscal attenderá ao

custeio da fiscalização extraordinaria, das inspecções e outros serviços imprevistos desta natureza, dentro da dotação consignada na tabella G deste regulamento.

Art. 2.º A citada tabella G fica modificada pela que vai annexa.

Art. 3.º Na observação da tabella D augmente-se: Quando na Mesa ou Posto Fiscal houver só um conferente a divisão será por 13 quotas, cabendo tres a esse funcionario.

Art. 4.º Na tabella J acrescente-se em seguida a Igrassú: Santa Isabel — 3:000\$000.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogeras.

TABELLA G

DAS DESPEZAS DE MATERIAL A SEREM ATTENDIDAS PELA DELEGACIA FISCAL

Natureza da despesa	Parciaes	Totaes
Compra de embarcações para o serviço das sete mesas que tem a seu cargo a fiscalização em rios e lagôas das respectivas jurisdições e bem assim aquisição dos sobresalentes que venham a faltar nessas embarcações	24:500\$000	
Despezas de custeio e conservação das mesmas embarcações, menos quanto ás destinadas á Fóz de Iguassú, que tem dotação propria, conforme a tabella K.	3:500\$000	
Salario dos machinistas de lanchas, á razão de 100\$ mensaes, dos ajudantes de machinista á razão de 75\$ e dos remadores de escaleris á razão de 60\$, tambem mensaes, excluido o pessoal de embarcações da mesa da Fóz de Iguassú, o		

Natureza da despesa	Partes	Totais
qual já tem dotação propria..	12:600\$000	40:600\$000
Despezas de instalação das novas repartições e transporte de empregados		
Gratificações de comando de destacamento, conforme a observação primeira da ta- bella E		
Gratificações de fiscaes de xar- queadas e de revisoras, estas a 40\$ mensaes e aquellas a 50\$ tambem mensaes		49:600\$000
Alugueis de casa para quartéis..		
Diarias a funcionários por servi- ços fóra da séde.....		
Expediente		
Custeio da fiscalização extraordi- naria, da inspecção e outros serviços dessa natureza.....		
Diversas despezas eventuaes.....		
		90:200\$000

Capital Federal, 21 de março de 1917. — João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 12.420 — DE 21 DE MARÇO DE 1917

Apaprova os projectos e orçamentos de diversas obras a serem executadas pela Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil, na rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Compagnie Auxiliare des Chemins de Fer ao Brésil, arrendataria da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os projectos e orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para as seguintes obras a serem executadas pela mencionada companhia:

1º, na linha de Santa Maria a Marcellino Ramos:

a) novo edificio para a estação de Carasinho, orçado em 43:753\$495;

b) aumento do edificio da estação de Passo Fundo, orçado em 12:009\$350;

c) um armazém de mercadorias em cada uma das seguintes estações: de Pinhal, orçado em 11:422\$246; de Val de Serra, orçado em 11:508\$608, de Pinheiro Marcado, orçado em 12:490\$513; e de Pulador, orçado em 12:714\$654;

2º, no ramal de Taquara: um armazem de mercadorias em cada uma das estações:

- a) de Hamburgo-Berg, orçado em 3:426\$719;
- b) de Campo Bom, orçado em 3:435\$143;

3º, na linha de Porto Alegre a Uruguayan: aumento da coberta da plataforma da estação de Cacequy, orçado em 16:531\$741;

4º, no ramal de Cacequy: construção da coberta da plataforma da estação de S. Gabriel, orçada em 5:819\$152.

Art. 2º As respectivas despesas deverão correr por conta de custeio da rede e serão reconhecidas à vista dos documentos comprobatorios que representem o custo real das obras até o limite definido pela importância do orçamento de cada uma delas.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Decreto n. 12.421 — Não foi publicado.

DECRETO N. 12.422 — DE 28 DE MARÇO DE 1917

Cassa o decreto n. 10.081, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou à sociedade anonyma de pecúlios « União Mineira », com sede em Passos, Minas Geraes, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade anonyma de pecúlios « União Mineira », com sede na cidade de Passos, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 76, de 5 do corrente, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.081, de 19 de fevereiro de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e aprovou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.423 — DE 28 DE MARÇO DE 1917

Suprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do disposto nos arts. 110 e paragrapho unico e 111 e paragrapho unico da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, resolve suprimir, nas alfandegas abaixo declaradas, os seguintes logares: na de Manáos, Estado do Amazonas, dous de conferente; na do Estado do Pará, tres de segundo official aduaneiro; na de Recife, Estado de Pernambuco, um de conferente; na do Estado da Bahia, um de segundo official aduaneiro; na do Rio de Janeiro, um de segundo official aduaneiro; na de Santos, Estado de S. Paulo, quatro de segundo official aduaneiro; e na de S. Francisco, Estado de Santa Catharina, um de segundo official aduaneiro.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 12.424 — DE 28 DE MARÇO DE 1917

Faz cessão á Sociedade Nacional de Agricultura dos terrenos em que se acha instalado o Horto Fructicola da Penha, na freguezia de Irajá, no Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 65, § 5º, da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917, decreta:

Artigo unico. E' feita á Sociedade Nacional de Agricultura cessão, a titulo gratuito, dos terrenos de que esta sociedade está de posse desde 20 de dezembro de 1899, por aviso n. 199 do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, situados no 23º distrito, freguezia de Irajá, no Distrito Federal; sob as clausulas de inalienabilidade e de não poder a mesma sociedade destinal-os a outros fins que não sejam os da manutenção alli do Horto Fructicola da Penha, dos campos de demonstração de culturas e criação, e do Aprendizado Agrícola Wenceslão Bello, revertendo taes terrenos com as bemfeitorias que ahi se encontrarem e independentemente de qualquer indemnização ao Patrimonio Nacional, desde que se verifique o caso de indevida applicação delles, ou no caso de dissolução ou extinção da dita sociedade.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.425 — DE 28 DE MARÇO DE 1917

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 179:110\$200, para a construção da variante da Penha Colorada, na Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, e autoriza que a respectiva despesa seja inscripta em conta de capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu a Madeira-Mamoré Railway Company, arrendataria da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a referida companhia a modificar o traçado actual da linha entre as estacas 2.371,30 e 2.413,75, construindo a variante dita da «Penha Colorada», de accordo, porém, com o projecto e o orçamento, na importancia de 179:110\$200, organizados pela Inspectoria Federal das Estradas, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Art. 2.º A respectiva despesa, até á importancia do referido orçamento, como maximo, deverá ser levada á conta de capital, para os fins previstos na clausula IX do contracto celebrado em virtude do decreto n. 7.344, de 25 de fevereiro de 1909.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.426 — DE 28 DE MARÇO DE 1917

Approva as plantas das ligações das rôdes de The Interurban Telephone Company of Brazil e da Companhia Rêde Telephonica Bragantina, nos limites dos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereram The Interurban Telephone Company of Brazil e a Companhia Rêde Telephonica Bragantina, e de accordo com a clausula 2º das que baixaram com o decreto n. 12.211, de 20 de setembro de 1916, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as plantas das ligações das rôdes de The Interurban Telephone Company of Brazil e da Companhia Rêde Telephonica Bragantina, nos limites dos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, que com este baixam, rubricadas pelo director geral da Directoria de Correios e Telegraphos da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.427 — DE 28 DE MARÇO DE 1917.

Incorpora ao capital das linhas ferreas de concessão federal da Companhia Paulista de Estradas de Ferro a quantia de 49:278\$, ou £ 2.476-14-7, ao cambio de 12 1/16, despendida em 1916 com a construção das mesmas linhas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, decreta:

Art. 1.º Fica incorporada, nos termos do decreto n. 4.057, de 24 de junho de 1901, ao capital das linhas ferreas de concessão federal da Companhia Paulista de Estradas de Ferro a quantia de 49:278\$, ou £ 2.476-14-7, ao cambio de 12 1/16, médio do anno de 1916, despendida neste anno na construção da linha de Itirapina a S. Carlos e de casas para moradia de empregados na estação de S. Carlos.

Art. 2.º Tendo importado, com o decreto n. 12.135, de 12 de julho de 1916, art. 2º, em £ 2.478.856-3-8 o capital das referidas linhas já aprovado pelo Governo, fica este capital, em virtude do presente decreto, elevado a £ 2.481.332-18-3 em 31 de dezembro de 1916.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.428 — DE 4 DE ABRIL DE 1917.

Approva o regulamento para o lançamento e cobrança da taxa de saneamento na Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal e para execução do disposto no n. 79 do art. 1º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro findo, resolve aprovar o regulamento, que a este acompanha, para o lançamento e cobrança da taxa de saneamento na Capital Federal, o qual vae assignado pelos ministros de Estado dos Negocios da Fazenda e da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Augusto Tavares de Lyra.

Regulamento para o lançamento e cobrança da taxa de saneamento a que se refere o decreto n. 12.428, de 4 de abril de 1917

CAPITULO I

DA TAXA DE SANEAMENTO

Art. 1.^o No Distrito Federal cada predio esgotado pagará por mez as seguintes taxas de saneamento:

Tendo um só apparelho.....	3\$000
Tendo dous apparelhos.....	5\$000
Para apparelho que acrecer a dous.....	1\$000

Paragrapho unico. A taxa de 3\$ será reduzida a 2\$ desde que o cambio, durante tres mezes pelo menos, se mantenha a 14,5 ds. por mil réis ou acima dessa taxa.

Art. 2.^o A taxa de saneamento é sempre exigivel, quer o predio esteja ocupado ou não, salvo quando demolido, interdito ou em obras.

Art. 3.^o A taxa de saneamento será cobrada pela Recebedoria do Distrito Federal em duas prestações semestrais.

CAPITULO II

DO LANÇAMENTO, COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO

Art. 4.^o O lançamento da taxa será feito pelo Ministerio da Viação e remettido á Recebedoria até 15 de fevereiro e 15 de setembro de cada anno, afim de proceder á respectiva arrecadação.

Art. 5.^o A cobrança será effectuada na Recebedoria do Distrito Federal nos mezes de abril e novembro de cada anno.

Art. 6.^o A dívida não paga dentro dos prazos fixados no artigo antecedente será cobrada com a multa de 10 % até o fim do semestre a que corresponder, augmentando de mais 5 % depois desse prazo.

Paragrapho unico. Dentro de trinta dias depois do vencimento do semestre a que corresponder a dívida, será esta relacionada e immediatamente enviada para a cobrança executiva.

Art. 7.^o Os proprietarios serão responsaveis unicos pelo pagamento da taxa e deverão comunicar á Inspectoria de Esgotos qualquer alteração que se der no numero de apparelhos de seus predios.

Art. 8.º A Inspectoria de Esgotos da Capital Federal e a Recebedoria do Districto Federal, por occasião do lançamento da penna de agua, exercerão as necessarias indagações e syndicancias acerca da quantidade de apparelhos de cada predio, afim de verificar a sua conformidade com o accusado no lançamento e fazer as precisas correcções, cobrando ou restituindo as differencias de taxa.

Art. 9.º Os predios edificados em terrenos baldios ou naquelles onde tiver havido construcção anteriormente, si estiverem na zona servida de esgoto, deverão ser lançados de acordo com o que for verificado pela Inspectoria de Esgotos e pagarão a taxa a contar do primeiro dia do mez subsequente á collocação do apparelho.

Art. 10. Nos predios em que forem augmentados ou diminuidos os apparelhos, o accrescimo ou reducção de taxa terá lugar a contar do primeiro dia do mez subsequente á alteração.

Art. 11. No caso de retirada dos apparelhos — por destruição, ruina e demolição — será pela Inspectoria de Esgotos concedida a baixa a partir do primeiro dia do mez seguinte e uma vez provada a quitação das taxas vencidas, inclusive a do anno ou mez da eliminação.

Art. 12. Todas as reclamações sobre o lançamento de taxa serão dirigidas á Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, com recurso para o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. As soluções dadas ás referidas reclamações devem ser communicadas á Recebedoria do Districto Federal.

Art. 13. A Inspectoria de Esgotos da Capital Federal fornecerá á Recebedoria do Districto Federal ou uma planta da zona de esgoto ou esclarecimentos que possam servir para a boa fiscalização da taxa.

Art. 14. Os roes de lançamento que a repartição competente do Ministerio da Viação tiver de enviar á Recebedoria para a cobrança da taxa de saneamento obedecerão ao modelo annexo sob n. I.

Art. 15. As transferencias de dominio, as alterações de numeração e de denominação de rua que forem attendidas pela Recebedoria nos livros de lançamento de consumo de agua serão tambem notadas no lançamento da taxa e communicadas mensalmente á Inspectoria de Esgotos para corrigir os seus lançamentos.

Art. 16. A Inspectoria de Esgotos da Capital Federal organizará um registro de todos os predios esgotados, com indicação da rua, numero, descrição (terreo, sobrado, assobradado), nome do proprietario, quantidade de apparelhos, data da sua collocação (quando possível), e neste registro notará as alterações que se derem em relação aos mesmos predios.

Art. 17. A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar as taxas e multas a que estiver sujeito.

Art. 18. Sem prova de quitação da taxa de saneamento, os juizes não proferirão sentença relativa a predios situados na zona servida de esgoto nem os tabelliões e outros serven-

tuarios lavrarão escriptura de transferencia ou de hypotheca ou qualquer outro instrumento de alienação, cessão, doação ou arrendamento dos ditos predios.

Paragrapho unico. Em todas as cartas de sentença, arrematação escripturas e outros quaesquer titulos relativos aos actos acima enunciados será transcripto o conhecimento relativo ao semestre em que for expedido o documento.

Art. 19. Não será permittido o pagamento da contribuição estando em dívida as anteriores.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 20. Em quanto não fôr possivel proceder a um completo lançamento, a cobrança será feita pelos roes que a Inspectoria de Esgotos deverá organizar, tomando como base as declarações constantes do artigo que se segue e tendo em vista os dados que possue e os que possa colher por inspecção directa, informações, denuncias ou reclamações.

Art. 21. Os proprietarios, por si ou por seus arrendatarios, são obrigados a enviar á Inspectoria de Esgotos da Capital Federal uma declaração assignada acerca da quantidade de apparelhos existentes nos seus predios.

Paragrapho unico. Esta declaração deverá ser feita até 31 de julho do corrente anno.

Art. 22. A cobrança da taxa no corrente anno será feita a partir de janeiro.

Art. 23. No corrente anno a cobrança poderá ser efectuada em época diversa da estabelecida no art. 5º.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1917.—*João Pandiá Calogerás. — Augusto Tavares de Lyra.*

Inspectoria de Negotos da Capital Federal

TAXA DE SANEAMENTO

Primeiro semestre de 19..

Segundo semestre de 19..

Numero de ordem	
Local	
Numero do predio	
Proprietario	
Quantidade de apparelhos	
Taxa Rs.	
Importancia	
Multa	
Numero de cert.	
Data do pagamento	
Rubrica do empregado	
Data da remessa á Procuradoria	
Quantidade de apparelhos	
Taxa Rs.	
Importancia	
Multa	
Numero da certidão	
Data do pagamento	
Rubrica do empregado	
Data da remessa á Procuradoria	
Observações	

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1917.— *Jodo Pandit Calogerias*.— *Augusto Tavares de Lyra*.

DECRETO N. 12.429 — DE 4 DE ABRIL DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 142:899\$443, ouro, suplementar á verba 30^a — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 104, n. 1, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do anno findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 142:899\$443, ouro, suplementar á verba 30^a — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, para o exercicio de 1916.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.430 — DE 4 DE ABRIL DE 1917

Desapropria, na forma do decreto n. 11.806, de 9 de dezembro de 1915, os navios, diques, officinas e material fluctuante da Companhia Commercial e Navegação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que, em vista das circumstancias de necessidade e defesa do Estado, em que se encontrava o paiz em dezembro de 1915, o Governo Federal se viu obrigado a expedir o decreto n. 11.806, de 9 de dezembro daquelle anno, pelo qual declarou de necessidade publica, enquanto durar a actual guerra europea, a desapropriação dos navios da marinha mercante nacional;

Considerando que essas circumstancias, aggravadas de dia a dia, fazem inevitavel tornar effectiva a providencia então declarada, não só como acto de necessidade publica, mas ainda de segurança da ordem publica, nos termos expressamente declarados pela lei de 9 de setembro de 1826, decreta:

Art. 1º Ficam desde já desapropriados os vapores, diques, officinas e todo o material fluctuante pertencentes á Companhia Commercial e Navegação.

Art. 2º O ministro da Fazenda abrirá os necessarios creditos para esse fim, fazendo as precisas operações.

Art. 3º O presente decreto entra em execução desde o momento de sua publicação no *Diario Official*.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.431 — DE 4 DE ABRIL DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 67:766\$, papel, supplementar á verba 8^a — Recebedoria do Distrito Federal — do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916, para pagamento de porcentagens aos cobradores da dita repartição

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 104, n. 1, da lei numero 3.089, de 8 de janeiro do anno proximo findo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 67:766\$, papel, supplementar á verba 8^a — Recebedoria do Distrito Federal — do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1916, para ocorrer ao pagamento de porcentagens aos cobradores da dita repartição.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.432 — DE 4 DE ABRIL DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 206:450\$, supplementar á verba 29^a — Socorros Publicos — do art. 2º da lei orçamentaria vigente, destinado a ocorrer ás despezas com o material e pessoal empregado, para debellar as epidemias de impaludismo em Jacarepaguá e na ilha do Governador, no Distrito Federal, e de febre amarela, no Estado do Espírito Santo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1906, resolveu, usando da autorização concedida pelo art. 89, n. I, da lei n. 3.232 de 5 de janeiro deste anno, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 206:450\$, supplementar á verba 29^a — Socorros Publicos — do art. 2º da lei orçamentaria vigente, destinado a ocorrer ás despezas com o material e pessoal empregados para debellar as epidemias de impaludismo em Jacarepaguá e ilha do Governador, no Distrito Federal, e febre amarela, no Estado do Espírito Santo, de conformidade com o quadro demonstrativo annexo.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

*Demonstração do credito de 206:450\$, supplementar à verba
29^a do art. 2º, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917,
para ocorrer às despesas abaixo discriminadas*

Discriminação das despesas com pessoal e material	Importância
Para debellar o impaludismo, em Jacaré-paguá:	
Despesa de março a dezembro, a 1:500\$ por mez.	15:000\$000
Para debellar o impaludismo, na ilha do Governador:	
Despesa de março a dezembro, a 3:500\$ por mez.	35:000\$000
Para debellar a febre amarela no Espírito Santo:	
Despesa de seis meses, a 27:500\$, por mez, deduzida a importância de 8:550\$ já des- pendida pela verba n. 29.	156:450\$000
Total do credito.	206:450\$000

1^a Secção da Directoria Geral da Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, 4 de abril de 1917. — *Pereira Junior*, director da secção. — *Chagas Leite*, 3^o oficial.

DECRETO N. 12.433 — DE 4 DE ABRIL DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 12:000\$, para ocorrer a despesas de publicação da revista e expediente da Academia Brasileira de Letras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 111 do art. 2º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de doze contos de réis, para ocorrer a despesas de publicação da revista e expediente da Academia Brasileira de Letras durante o exercício de 1917.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.434 — DE 4 DE ABRIL DE 1917

Concede autorização á «Brazilian Warrant Company, Limited» para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Brazilian Warrant Company, Limited», autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 9.398, de 28 de fevereiro de 1912, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á «Brazilian Warrant Company, Limited» para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas em seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 9.398, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1917, 96º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.435 — DE 11 DE ABRIL DE 1917

Approva com alterações as modificações feitas nos estatutos da sociedade «Caixa Mutua de Pensões Vitalicias», com sede na capital do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade «Caixa Mutua de Pensões Vitalicias» com sede na capital do Estado de São Paulo e autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.908, de 2 de abril de 1908, resolve aprovar as modificações feitas em seus estatutos pelas assembleás geraes de 17 de fevereiro e 11 de março do corrente anno com as seguintes alterações:

Art. 20 — Depois das palavras «a sociedade manterá...» acrescentem-se as seguintes: «em relação á secção de pensões vitalicias».

Art. 22, n. 2 — Acrescente-se a seguinte disposição: «Quando terminar o prazo para o reembolso do fundo disponível, caberão 30 % das contribuições dos socios ao fundo imóvel, 70 % das dos socios ainda não pensionados e 35 % das dos pensionados e ao fundo de pensões 35 % das contribuições dos socios pensionados.»

O § 2º do artigo novo substitua-se pelo seguinte: «O socio já pensionado que fizer cessão dos seus direitos á sociedade será por essa substituído na continuação do recebimento da pensão, verificando-se a decadência nesta parte pelo numero de títulos com direito a amortização e resgatados semestralmente.»

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Jodo Pandid Caldeiras.

DECRETO N. 12.436 — DE 11 DE ABRIL DE 1917

Approva com alterações as resoluções da assembléa geral extraordinaria da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Previdente», com sede nesta Capital, realizada a 10 de fevereiro de 1917, modificando os estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Previdente», com sede nesta Capital, e autorizada a funcionar por carta patente n. 27, de 12 de junho de 1902, resolve aprovar, com as alterações abaixo indicadas, as modificações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada a 10 de fevereiro do corrente anno, continuando a companhia sujeita á legislação vigente, bem como ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidos sobre o objecto da suas operações.

Clausula unica

As resoluções da assembléa geral extraordinaria de 10 de fevereiro do corrente anno serão registradas com as seguintes alterações:

Art. 9º — Depois das palavras «a curto prazo», acrescentem-se as seguintes: «sobre valores de que trata o n. II do art. 2º do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903».

Art. 15 — Accrescentem-se no final as seguintes palavras: «salvo os casos de transmissão de accões dependentes de mandado judicial, nos termos do art. 23, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891».

Art. 17 — Conserve-se.

Art. 23 — Conserve-se, suprimindo-se, porém, as ultimas palavras «e seja... art. 13».

Art. 40 — Depois das palavras «honorarios do mesmo», accrescentem-se as seguintes: «dentro dos limites estabelecidos para o director no art. 36».

Nas disposições transitórias substitua-se a 1º pela seguinte: «Do fundo de reserva e dos lucros suspensos será retirada para o capital a importância de quinhentos contos de réis (500:000\$000), sendo duzentos contos do primeiro e trezentos contos dos lucros suspensos; ficando a companhia obrigada a reintegrar aquella quantia (200:000\$000) nos balanços dos semestres vindouros, na razão de 25 %».

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 12.437 — DE 11 DE ABRIL DE 1917

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre os juros de creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, etc.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 4, da Constituição da Republica, e em execução do art. 1º, IV, ns. 35 e 36, e art. 2º, IX, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, resolve que se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Regulamento para a cobrança do Imposto sobre os juros de creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, sobre os juros de obrigações ou «debentures» e sobre dividendos das sociedades anonymas e em commandita por acções.

CAPITULO I

DA INCIDENCIA DO IMPOSTO

Art. 1º O imposto sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou por antichrese, criado pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, assim como o que incide sobre os juros das obrigações ou *debentures* emitidas por sociedades anonymas e em commandita por acções (art. 1º, IV, n. 35, da citada lei), é devido na razão de 5 %:

a) dos juros estipulados nos contractos de mutuo, garantido por hypotheca ou antichrese, quer seja o mutuante firma social, estabelecimento de credito ou associação ou sociedade civil, quer simples particular, faça ou não profissão habitual de prestamista;

b) dos juros das obrigações ao portador, emitidas pelas sociedades anonymas e pelas sociedades em commandita por acções, e abonadas especialmente com hypotheca, antichrese ou penhor, ou que tiverem sómente a fiança do activo e bens da sociedade emissora, nos termos do art. 1º, § 1º, do decreto n. 177 A, de 15 de dezembro de 1893;

c) dos juros dos titulos de obrigações a prestações periodicas, de juros ou de capital, emitidos por sociedade anonyma de qualquer natureza, ou por sociodado em commandita simples ou por acções (lei n. 3.213, de 1916, art. 1º, IV, n. 35), tenha ou não garantia de hypotheca, antichrese ou penhor;

d) dos juros dos emprestimos feitos pelas sociedades de credito real com garantia de hypotheca ou antichrese de predios urbanos.

Art. 2º São isentos do imposto os juros dos emprestimos feitos sob garantia de predios rústicos, destinados á agricultura, já culti-

vados ou ainda por cultivar, excepto sendo propriedade de sociedade anonyma ou em commandita por accões e realizando-se o emprestimo por meio de obrigações ou *debentures*.

Art. 3.^º Será dispensada do pagamento do imposto criado pela lei n. 3.213, de 1916, art. 1^º, IV, n. 36, a sociedade anonyma ou a sociedade em commandita por accões que tenha por objecto exclusivo fazer emprestimos hypothecarios, desde que prove haver pago, nos dois semestres do exercicio correspondente, o imposto sobre dividendos, e mostre, com o balanço publicado, não ter feito outras operações, além dos alludidos emprestimos.

Paragrafo único. Esta dispensa não se aplicará aos juros das obrigações ou *debentures* emitidas pela sociedade, nem aos juros das letras hypothecarias emitidas pelas sociedades de credito real quando representarem operações efectuadas nos termos do art. 294 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Art. 4.^º Occorrendo a hypotese do § 1^º do art. 805 do Código Civil, proceder-se-á à avaliação dos fructos e rendimentos do imóvel e sobre esta recarhirá o imposto; si, porém, houver sido determinada uma taxa de juros, áquelle correspondente, cobrar-se-á o imposto sobre esta, no caso de ser igual ou superior à importância da avaliação. Também se avaliarão os fructos e rendimentos, para sobre esse valor se cobrar o imposto, quando da convenção resultar para o credor antichretico o direito de perceber uma quota parte da renda da coisa dada em garantia, como compensação dos juros, seja ou não fixada a respectiva taxa.

Art. 5.^º O imposto de 5 % sobre dividendos de que trata o art. 1^º, n. 35, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, recae:

a) sobre os dividendos que as sociedades anonymas e as sociedades em commandita por accões, mesmo cooperativas (decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907), com sede no país ou fora dele, distribuirem, de acordo com o seu balanço, anual ou semestralmente;

b) sobre quaisquer produtos das acções de capital das referidas sociedades, que forem, a qualquer tempo, em virtude de disposição dos Estatutos ou de deliberação social, distribuídos aos accionistas ou sócios, a título de *bonus* ou bonificação ou qualquer outro, desde que se retirem da caixa da sociedade ou se destaquem do fundo social, e passem a pertencer aos sócios, individualmente, quer consista a distribuição em dinheiro, quer em bens ou valores.

CAPITULO II

DA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE OBRIGAÇÕES OU «DEBENTURES»

Art. 6.^º As sociedades anonymas e as sociedades em commandita por accões que emitirem obrigações ao portador, enviarão à repartição arrecadadora competente um exemplar do jornal em que tiver sido publicado, na conformidade do § 8^º do art. 2^º do decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, o balanço semestral do seu estado, fazendo-o acompanhar de declaração, firmada pelo gerente, contendo a importância do emprestimo ou emprestimos, a taxa dos juros, a indicação dos prazos convencionados e o lugar do pagamento.

§ 1.^º A remessa da folha em que tiver sido publicado o balanço semestral, far-se-á dentro dos cinco dias seguintes à publicação.

§ 2.^º As referidas sociedades enviarão igualmente à repartição arrecadadora um exemplar da folha oficial em que tiverem

publicado os annuncios de pagamento dos juros de suas obrigações ou *debentures*, com declaração da taxa a pagar.

Art. 7º Antes de iniciar o pagamento dos juros, a sociedade emissora recolherá á repartição competente a importâcia do imposto sobre os juros de todas as obrigações ou *debentures*, deduzindo-os das importâncias a pagar aos credores.

O imposto deverá ser recolhido no prazo de trinta dias, contados da data do annuncio de chamada dos portadores de obrigações.

Art. 8º O recebimento do imposto far-se-á por meio de guia em duplicata, firmada pelo gerente da sociedade, ou por quem suas vezes fizer, com as declarações necessárias.

Em ambos os exemplares da guia, averbar-se-á o pagamento do imposto, ficando um dos exemplares na repartição arrecadadora, e devolvendo-se o outro á parte interessada.

Art. 9º Si os juros forem devidos em euro, a taxa para conversão em moeda corrente será a do dia do pagamento do imposto.

Art. 10. As disposições dos arts. 6º, 7º, 8º e 9º são applicáveis não só ao imposto sobre dividendo, a que se refere o art. 5º, como também ao pagamento dos juros das letras hypothecarias das sociedades de crédito real, nos casos do paragrapho único do art. 3º.

Não se effectuará o sorteio dessas letras sem que se tenha pago o imposto.

Art. 11. As disposições deste capitulo applicam-se ás sociedades com séde no estrangeiro, desde que os empréstimos tenham por fiança ou garantia bens sitos no paiz.

CAPITULO III

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE DIVIDENDOS

Art. 12. A sociedade anonyma ou em commandita por acções, que tiver séde em paiz estrangeiro, pagará o imposto de dividendo sobre a quota correspondente ao capital existente no paiz, considerando-se como tal o valor dos bens e estabelecimentos, sitos no territorio nacional, e o capital móvel destinado a explorações comerciais ou industriais, no Brazil.

Art. 13. Todas as sociedades anonymas e em commandita por acções com séde no paiz e as filias das sociedades da mesma natureza, que tiverem séde no estrangeiro, ficam obrigadas a publicar no *Diario Official*, no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e nos jornaes que publicarem o expediente dos Governos Estaduais, o annuncio das chamadas para o pagamento dos dividendos que distribuirem aos seus socios, com declaração expressa da quantia a pagar por acção.

CAPITULO IV

DA MATRIGULA

Art. 14. As sociedades sujeitas ao imposto sobre dividendos se matriculadas na repartição arrecadadora, para o efeito da cobrança e fiscalização do referido imposto e do que recae sobre os juros de obrigações ou *debentures* das mesmas sociedades.

Art. 15. A matricula conterá, além de outras declarações convenientes, nos termos do art. 6º:

- a) a denominação da sociedade anonyma, ou a firma da sociedade em commandita por acções, a séde principal e a da filial ou agencia;
- b) si for sociedade estrangeira, ou nacional sujeita a autorização do Governo para funcionar, o numero e data do decreto que autorizou o seu funcionamento;
- c) o objecto da sociedade;
- d) a importancia do capital emitido e a quota realizada; si for sociedade estrangeira, a quota do capital destinada ás operações no paiz;
- e) o numero e valor das acções, com a discriminação das nominativas, das transferíveis por endosso, ou ao portador;
- f) o numero, valor e a taxa dos juros das obrigações ou *debentures* emitidas, com declaração da natureza da garantia especial;
- g) a designação dos periodos convencionaes em que se vencem os juros das obrigações ou *debentures*;
- h) o anno social, mencionando-se qualquer disposição dos Estatutos relativa á época da distribuição do dividendo;
- i) a declaração do pagamento do sello sobre o capital.

Art. 16. As sociedades mencionadas no art. 14 são obrigadas a requerer a sua matricula dentro do prazo de trinta dias, a contar da sua organização ou da autorização para funcionar, fornecendo ás repartições encarregadas da arrecadação do imposto, independente de qualquer solicitação, os esclarecimentos mencionados no art. 15, e oferecendo um exemplar do jornal oficial, em que houverem sido publicados os Estatutos e quaequer alterações delles.

Art. 17. De seis em seis mezes e sempre que se der qualquer alteração no capital, acções, ou no de obrigações ou *debentures*, a sociedade comunicará a occurrência á repartição arrecadadora, para a rectificação da matricula.

Art. 18. As disposições dos artigos antecedentes serão observadas pelas sociedades, suas agencias e filiaes, que se acharem funcionando na data da publicação do presente regulamento e dentro do prazo de trinta dias, contados da data da referida publicação, na Capital da Republica; dentro de sessenta dias, nos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas Geraes; e, dentro de noventa dias, nos demais estados da União.

Art. 19. Findos os prazos do artigo antecedente, sem que a sociedade tenha requerido matricula, as repartições arrecadadoras farão a matricula pelas informações que tiverem, e de igual modo procederão ás rectificações posteriores.

Art. 20. Na matricula, averbar-se-á o pagamento do imposto respectivo.

Art. 21. Os tabelliões de notas ou os funcionários que suas vezes fizerem não lavrarão escriptura de quitação, ou de novação, reforço, cessão ou modificação de dívidas representadas por obrigações ou *debentures*, de sociedades anonymas e em commandita por acções, sem que a sociedade exhiba prova da quitação do imposto, constante da guia expedida pela repartição arrecadadora.

A guia de quitação será sellada com estampilha de um mil réis e manuscrita na escriptura.

§ 1º Os escrivães judiciais não lavrarão termo de quitação de obrigações sujeitas ao imposto, sem exhibição da guia de que trata este artigo e que será junta aos autos.

§ 2.º Os juizes não julgarão extinta a dívida, sem que dos autos conste a guia da quitação fiscal.

§ 3.º Não será homologado o acordo celebrado entre accionistas e *debenturistas* de sociedades anonymas em liquidação, para o resgate ou pagamento das obrigações emitidas (*debentures*), sem que se tenha juntado aos respectivos autos a quitação fiscal.

§ 4.º Na fallencia das sociedades anonymas commerciaes e das sociedades em commandita, que houverem emitido obrigações ao portador, e na dissolução e liquidação das sociedades anonymas civis, quo tiverem emitido títulos dessa especie ou os referidos no inciso C do art. 1º do presente regulamento, não se iniciará o pagamento dos portadores das obrigações, e não se homologará a resolução dos credores de continuar o negocio da sociedade ou cedel-o a outra sociedade (decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 190, lei 2.024, de 1908, art. 124), sem que conste dos autos a quitação do imposto sobre juros das obrigações ou *debentures*.

§ 5.º Os officiaes encarregados do registro dos immoveis (Código Civil, art. 856) não averbarão a novação, alteração ou extinção de hypothecas, sem a prova de estarem quites do imposto.

CAPITULO V

DO IMPOSTO SOBRE CREDITOS HYPOTHECARIOS E ANTICHRETICOS

Art. 22. O imposto de 5 % sobre os juros dos emprestimos, garantidos por hypotheca ou antichrese, recae sobre a importancia dos juros cobrados ou devidos durante o exercicio corrente, si o emprestimo tiver sido contrahido antes de findar o primeiro semestre, e sobre a importancia correspondente a um semestre, si a escriptura for lavrada depois de iniciado o segundo semestre do exercicio.

O imposto é devido sobre os juros de hypothecas e antichreeses contrahidas antes ou depois da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, enquanto estiverem em vigor. Para esse efecto a extinção da garantia só se provará pela certidão do registo dos immoveis.

Art. 23. Os tabelliaes de notas ou os funcionários que exerçerem função de notário publico enviarão á estação fiscal competente, dentro de cinco dias depois de lavrada a escriptura de hypotheca ou antichrese ou de cessão, transferencia ou subrogação dos creditos hypothecarios ou antichreticos, uma guia, contendo a data da escriptura, o valor do emprestimo, a taxa convencional dos juros, o nome, profissão e domicilio do credor e do devedor, a natureza da garantia, a situação do imovel e o prazo, fórmula e condição do pagamento do capital e juros, para que tenha lugar o lançamento inicial do imposto ou averbação em nome do cessionario.

CAPITULO VI

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE JUROS DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS E ANTICHRETICOS

Art. 24. Feito o lançamento inicial de que trata o art. 23, o imposto será cobrado tendo por base o calculo dos juros correspondentes a um anno, sendo a cobrança á boca do cofre feita

semestralmente, dentro de 30 dias, contados da data da inscrição, excepto si a importância for igual ou inferior a 50\$, caso em que será paga de uma só vez, por todo o exercício.

§ 1.º O imposto que não for pago á boca do cofre, nos casos mencionados neste regulamento, e sempre que seja exigida a guia de quitação fiscal para a prática de algum acto relativo á hypotheca ou á antichrese, será arrecadado nos meses de maio e outubro de cada anno, por prestações semestraes, observada a parte final deste artigo, quando a importância devida for igual ou inferior a 50\$00.

Art. 25. A repartição arrecadadora publicará editaes, durante os meses da arrecadação, convidando os contribuintes ao pagamento, no prazo determinado, sob pena de multa de 10 %, si o pagamento se operar fóra do dito prazo, mas dentro do exercício.

O pagamento feito depois de findo o exercício ficará sujeito á multa de 20 %.

Art. 26. Para o imposto devido, depois de findos os prazos determinados no art. 24, o pagamento poderá ser feito a qualquer tempo dentro do semestre; mas, si o contribuinte não o fizer, será cobrado com multa de 10 %, no mês proprio do semestre seguinte.

Art. 27. O imposto será arrecadado em vista das certidões extrahidas do respectivo livro, as quais o exactor fará encher depois de findo o lançamento, sendo destacadas dos talões, na occasião do pagamento, conforme se pratica em casos semelhantes.

Art. 28. Pertencendo o credito a mais de uma pessoa, todos os credores responderão solidariamente pela dívida do imposto sobre os juros do dito credito, e contra qualquer delles poderá ser promovido o executivo fiscal.

CAPITULO VII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 29. A escripturação do imposto sobre os juros dos empêtimos hypothecarios e autichreticos, será feita em livros especiaes, devidamente authenticados, e conferá o nome do contribuinte e demais especificações, mencionadas na guia a que se refere o art. 23 do presente regulamento, tendo um espaço para observações.

Os exactores enviarão ao Thesouro cópia dos lançamentos, em folhas avulsas, que lhe serão para esse fim remetidas.

Art. 30. O lançamento será feito pela repartição arrecadadora do domicilio do credor, ou da situação do imovel, no caso de ser o credor residente em paiz estrangeiro. Si o imovel for situado em mais de um distrito fiscal, competirá o lançamento á repartição da sede do respectivo registo de imoveis.

Art. 31. Quando das guias, notas ou declarações remettidas pelos tabelliães, escrivães ou officiaes de registo, verificarem os exactores que os mutuantes são domiciliados em outro distrito fiscal, deverão comunicar imediatamente o facto ao exactor do domicilio do prestamista, enviando-lhe uma cópia das enunciações da guia, que lhe disserem respeito, assim de que seja feita a devida inclusão nos livros de que trata o art. 29.

Art. 32. A inscrição geral dos contribuintes será feita durante o primeiro trimestre do anno, pelas notas, guias e mais declarações que a repartição arrecadadora receber, e será notificada ao contribuinte por meio de avisos impressos. O contribuinte poderá apresentar reclamação contra a inscrição dentro de trinta dias, contados do

recebimento da notificação, com recurso para a Delegacia Fiscal do Estado e para o Ministro da Fazenda, quanto ao lançamento feito na Capital da Republica e Estado do Rio de Janeiro. O prazo para o recurso será de trinta dias.

Pelas notas, guias e mais informações ou declarações recebidas, depois do primeiro trimestre, organizar-se-á a inscrição supplementar, dando-se notificação ao contribuinte, com o mesmo prazo para a reclamação e o recurso.

Art. 33. O cancellamento da inscrição se fará a requerimento do contribuinte, exhibindo as provas da extincção da hypotheca ou antichrese, observado o art. 11, e do pagamento do imposto respectivo, sendo o cancellamento feito *ex-officio* quando, decorrido o prazo do contracto, houver sido integralmente pago o imposto.

Art. 34. Sendo necessário avaliar os fructos do immóvel dado em antichrese, ou os juros da obrigação garantida por hypotheca, quando a taxa não constar da escriptura, ou quando os juros tenham sido incorporados em títulos representativos da obrigação principal, servirão de peritos dois funcionários da Recebedoria do Distrito Federal, e, nos Estados, duas pessoas idoneas, nomeadas pelo chefe da repartição arrecadadora.

CAPITULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS MULTAS

Art. 35. A fiscalização do imposto sobre juros das obrigações ou *debentures*, sobre os dividendos e sobre os juros dos créditos hypothecários e antichreticos, incumbe à Directória da Receita do Thesouro Nacional e às repartições e funcionários a ella subordinados, às autoridades judiciais, tabelliaes e serventuários da Justiça e officiaes do registo de imóveis, sob a alta inspecção do Ministro da Fazenda.

Art. 36. A Câmara Syndical dos Corretores ou a corporação que desempenhar nos Estados função analoga, não admittira à cotação em bolsa as acções e obrigações ou *debentures* de sociedades anonymas ou em commandita, sem que se prove a quitação do pagamento do imposto sobre os juros e dividendos, até a ultima arrecadação.

Art. 37. Os presidentes das Juntas Comerciaes, as Camaras Syndicaes dos Corretores, os tabelliaes, escrivães e officiaes do registo de imóveis são obrigados a fornecer ás repartições arrecadadoras os esclarecimentos que lhes forem solicitados para auxiliar o lançamento e cobrança do imposto sobre créditos hypothecários e antichretico, sob pena de multa de 100\$ a 300\$, imposta pelo Ministro da Fazenda.

Art. 38. São sujeitos á multa de 200\$ a 500\$ os tabelliaes de notas ou funcionários que suas vezes fizerem, os administradores ou agentes de sociedades, os escrivães e officiaes de registo, os syndicos de corretores e mais funcionários que transgredirem as disposições do presente regulamento, além da responsabilidade criminal em que incorrerem.

Os administradores e gerentes de sociedades que deixarem de cumprir o disposto nos arts. 14 a 18, ficarão sujeitos á multa de 1:000\$ a 3:000\$000.

Art. 39. As multas serão impostas pelos chefes das repartições arrecadadoras, mediante representação do empregado a cujo cargo estiver o livro de matrícula ou o serviço de inscrição, o qual respon-

derá pelos prejuízos que causar à Fazenda por dolo ou culpa, além da pena criminal em que possa incorrer. A esse funcionário pertencerá metade da multa efectivamente recolhida, em virtude de representação.

Art. 40. Pela inobservância das disposições deste regulamento, na parte que lhes compete, serão os juizes responsabilizados na forma da lei.

Art. 41. As sociedades anonymas e em commandita por acções responderão pelas multas impostas aos seus directores e gerentes, independente do pagamento das quantias do imposto em débito.

Art. 42. Das decisões proferidas, impondo multas, serão intimadas as partes interessadas, quer por contínuo, quer por empregado designado pelo chefe da repartição, devendo constar do processo a certidão da intimação, c. na impossibilidade da intimação pessoal, será feita por edital, publicado no *Diário Oficial*, no Distrito Federal, e, nos Estados, no jornal que publicar os actos do Governo.

Art. 43. Os tabelliaes de notas, ou funcionários que exercerem taes funções, não lavrarão escriptura de novação, refôrço, prorrogação, alteração, cessão ou quitação de obrigações garantidas por hypotheca ou antichrese, ou de remissão desses *onus*, sem que se exhiba a prova da quitação do imposto sobre os juros, constante de guia expedida pela repartição arrecadadora, observado o disposto no art. 21 e seus paragraphos deste regulamento, no que lhes fôr applicável.

§ 1.º Si a hypotheca ou antichrese tiver sido constituída por escripto particular, não será inscripta, nem averbada, sem que conste haver sido apresentada à repartição arrecadadora, para a respectiva inscrição, e sem a prova do pagamento do imposto que, no caso, couber.

§ 2.º Sendo a quitação dada por instrumento particular, ou si as partes requererem o cancellamento da inscrição da hypotheca ou da transcrição da antichrese, nos termos do art. 851º do Código Civil, o oficial a cujo cargo estiver o registo dos immoveis (registo geral de hypothecas) exigirá dos interessados, antes de fazer a averbação, a prova da quitação do imposto devido.

§ 3.º Os escrivães não extrahirão dos autos de excussão hypothecaria a carta de arrematação, adjudicação ou remissão do imovel hypothecado, sem que dos mesmos autos conste a quitação do imposto sobre juros, devendo ser o conhecimento transcripto na carta; nem se expedirá mandado ou precatorio para o exequente levantar a importância que lhe fôr devida, si não se mostrar quite do mesmo imposto.

§ 4.º Constando do acervo inventariado algum credito hypothecario ou antichretico, a quitação do imposto juntar-se-á aos autos antes do julgamento da partilha.

a) Tendo sido partilhado o credito a algum herdeiro, o escrivão do inventario, logo que tenha passado em julgado a sentença da partilha, remetterá à repartição arrecadadora competente uma guia análoga á de que trata o art. 23.

b) O credor deverá apresentar ao inventariante a prova do pagamento do imposto, assim de poder receber qualquer prestação de capital ou juros, não podendo ser junta aos autos a quitação dada pelo ultimo ao primeiro, sem que dela conste o numero do conhecimento pelo qual foi recolhido o imposto.

§ 5.º Sendo condição do contracto o pagamento adiantado dos juros, por qualquer periodo de tempo, não se lavrará a escriptura sem a prova de haver sido pago o imposto relativo a tal adianta-

mento, fazendo-se menção disso no corpo da escriptura e transcrevendo-se nella o respectivo conhecimento, quo será tambem mencionado na guia de que trata o art. 23.

§ 6.º Os officiaes do registo de immoveis comunicarão á repartição arrecadadora, dentro de cinco dias uteis, os cancellamentos e mais averbações que fizerem na inscripção de hypotheca ou na transcripção da antichresc, com as declarações que interessarem á cobrança do imposto.

Art. 44. Não se iniciará acção executiva alguma, para excussão do immovel hypothecado, sem que, com a petição inicial, o exequente apresente guia passada pela repartição arrecadadora, mostrando-se quite do pagamento do imposto.

Art. 45. Preferindo o credor antichretico executar o immovel por não pagamento da dívida, deverá offerecer, com a petição inicial, a prova de se achar quite do pagamento do imposto sobre os juros do empréstimo. No caso de ser o immovel executado por outro, o credor antichretico não poderá oppôr o seu direito de retenção, som a prova da quitação do imposto, nem tão pouco vindicar os seus direitos contra o adquirente do immovel — os credores chirographarios e os hypothecarios posteriores á transcripção de sua antichresc.

Art. 46. O credor subrogado na indemnização devida pelo segurador, ou pelo desapropriante, no caso de despropriação por necessidade ou utilidade publica, fica obrigado ao pagamento do imposto sobre os juros da importancia que tiver de receber, e na mesma razão em que lhe for devida, até que seja embolsado da importancia da indemnização.

CAPITULO IX

DOS RECURSOS

Art. 47. Das decisões que impuzerem multa poderão as partes recorrer, dentro de trinta dias, a contar da intimação :

a) para as Delegacias Fiscaes das decisões proferidas pelos chefes das repartições incumbidas da arrecadação do imposto, nos Estados ;

b) para o Ministro da Fazenda das decisões dos delegados fiscaes, do director da Recebedoria do Distrito Federal, da Mesa de Rendas de Macabé e das Collectorias Federaes no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 48. Não se dará seguimento ao recurso sem o deposito prévio da importancia das multas, a qual será escripturada como deposito até final solução.

Art. 49. Expirando o prazo de recurso, sem que este tenha sido interposto, a decisão passará em julgado para todos os efeitos legaes.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. Os impostos de que trata o presente regulamento serão contemplados no balanço sob titulos diferentes, relativamente a cada um, como receita ordinaria, e a sua escripturação far-se-á em livros auxiliares especiaes.

Paragrapho unico. A importancia das multas será consignada em balanço, sob o titulo que lhe é proprio.

Art. 51. Em columna especial da matricula das sociedades será averbada, não só a importancia que de cada uma se arrecadar por imposto sobre dividendos e por imposto sobre obrigações ou *debentures*, como a das multas.

Paragrapho unico. Averbar-se-á igualmente na matricula das ditas sociedades o pagamento do sello do capital e o das acções ou *debentures* ou de quaisquer obrigações por elles emitidas, nos termos do art. 1º, letra c.

Art. 52. São encarregados da arrecadação dos impostos de que trata o presente regulamento a Recebedoria do Distrito Federal, as Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional expedirá, á medida que se tornarem necessarias, as instruções para a boa execução deste regulamento, bem como os modelos convenientes á uniformidade da escripturação do imposto.

Art. 53. A' escripturação, arrecadação e fiscalização dos impostos sobre dividendos, juros de obrigações ou *debentures* e sobre juros de créditos hypothecarios e antichreticos, são applicaveis as disposições fiscaes vigentes, na parte em que não foram alteradas por este regulamento.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1917.— *João Pandiá Calógeras.*

DECRETO N. 12.438 — DE 11 DE ABRIL DE 1917

Concede autorização a «The Anglo Mexican Petroleum Products Company, Limited» para substituir esta denominação pela de «Anglo Mexican Petroleum Company, Limited»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu «The Anglo Mexican Petroleum Products Company, Limited», autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 10.168, de 9 de abril de 1913, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização a «The Anglo Mexican Petroleum Products Company, Limited» para substituir esta denominação pela de «Anglo Mexican Petroleum Company, Limited», de acordo com a resolução de seus accionistas votada em assembléa geral extraordinaria, realizada em 22 de novembro de 1916, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 10.168, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Reserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.439 — DE 11 DE ABRIL DE 1917

Approva a planta e o orçamento, na importancia de 2.332.743\$085, para a construcção de um armazem frigorifico no caes do porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas a planta e o orçamento apresentados pela Companhia Docas de Santos e que com este baixam, devidamente rubricados, para a construcção de um armazem frigorifico no caes do porto de Santos, devendo a respectiva despesa, na importancia maxima de 2.332.743\$085, ser levada, oportunamente, na forma do contracto, á conta do capital da companhia.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.440 — DE 11 DE ABRIL DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000\$, afim de ocorrer á despesa com a aquisição do material e installação de uma usina de pulverização de carvão nacional; a aquisição de 12 locomotivas destinadas á queima de carvão nacional bruto, bem como com a aquisição da patente para queima de carvão em pó em locomotivas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 75 n. XXI da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000\$, afim de ocorrer á despesa com a aquisição do material e installação de uma usina de pulverização de carvão nacional, até 50.000 toneladas annuas; a aquisição de 12 locomotivas destinadas á queima de carvão nacional bruto, bem como com a aquisição da patente para queima de carvão em pó em locomotivas.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.441 — DE 11 DE ABRIL DE 1917

Declara sem efeito os «exequatur» concedidos a todos os funcionários consulares do Imperio Alemão no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Tendo resolvido suspender as relações diplomaticas e consulares com o Imperio Alemão;

Decreta:

Ficam sem efeito os «exequatur» concedidos a todos os funcionários consulares do Imperio Alemão no Brasil.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Lauro Müller.

DECRETOS NS. 12.442 e 12.443. (Não foram publicados).

DECRETO N. 12.444 — DE 18 DE ABRIL DE 1917

Concede autorização a «The American Chemical Works, Inc.» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu «The American Chemical Works, Inc.», com séde nos Estados Unidos da America e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a «The American Chemical Works, Inc.» para funcionar na Republica com as bases que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a submeter á approvação do Governo os respectivos estatutos e ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.445 — DE 18 DE ABRIL DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 41:815\$452, ouro, e de 53:319\$478, papel, para o fim de ser restituída à Companhia Frigorifica e Pastoril, com sede em S. Paulo, a importancia de 123:862\$145, papel, que a mesma pagou a titulo de direitos alfandegarios pela importação de machinas e apparelhos necessarios à montagem do Matadouro Frigorifico de Barretos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 104, n. 12, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 41:815\$452, ouro, e 53:319\$478, papel, para o fim de ser restituída à Companhia Frigorifica e Pastoril, com sede em S. Paulo, a importancia de 123:862\$145, papel, que a mesma pagou a titulo de direitos alfandegarios pela importação de machinas e apparelhos necessarios à montagem do Matadouro Frigorifico de Barretos.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerias.

DECRETO N. 12.446 — DE 18 DE ABRIL DE 1917

Cassa o decreto n. 10.304, de 2 de julho de 1913, que autorizou a sociedade de peculiares mixtos «Thesouro da Familia», com sede em Recife, a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade de peculiares mixtos «Thesouro da Familia», com sede em Recife, Estado de Pernambuco, entrou em liquidação, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 107, de 27 de março ultimo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.304, de 2 de julho de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica, e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerias.

DECRETO N. 12.447 — DE 18 DE ABRIL DE 1917

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir, de acordo com a clausula VII das instruções baixadas com o decreto n. 12.251, de 1 de novembro ultimo, e art. 88, n. 3, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro anterior, apólices na importancia de 1.257:000\$, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade da clausula VII das instruções que acompanham o decreto n. 12.251, de 1 de novembro do anno proximo findo, e usando da autorização contida no art. 88, n. 3, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro também do anno passado, decreta:

Art. 1º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices-papel, ao par, na importancia total de 1.257:000\$, assim de indemnizar ao engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto a quantia de 985:000\$ e a João Alves de Oliveira a quantia de 272:000\$ pelas despezas feitas, prejuizos sofridos e lucros cessantes, o primeiro pela rescisão do contracto de construcção do ramal de Itapecerica a Formiga, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, e o segundo pela do ramal de Abaeté, da mesma estrada.

Art. 2º Serão pagas em moeda corrente as importâncias de 272\$989 e 49\$9364, restantes das indemnizações que competem, respectivamente, aos mesmos engenheiro Eduardo Alves da Silva Porto e João Alves de Oliveira.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogerias.

DECRETO N. 12.448 — DE 18 DE ABRIL DE 1917

Abre no Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:173\$482 para ocorrer ao pagamento devido a D. Francisca Chichorro Galvão Metello, em virtude de sentença judicaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.137, de 12 de julho do anno proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:173\$482 para ocorrer ao pagamento devido a D. Francisca Chichorro Galvão Metello, em virtude de sentença judicaria.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogerias.

DECRETO N. 12.449 — DE 18 DE ABRIL DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2:500\$, para ocorrer ás despesas com os estudos de uma ponte sobre o rio Iguassú, no Porto da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 77, letra b, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2:500\$, para ocorrer ás despesas com os estudos de uma ponte sobre o rio Iguassú, no Porto da União, e organização do respectivo projecto e orçamento, de accordo com a referida autorização.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.450 — DE 25 DE ABRIL DE 1917

Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 130:000\$ para a compra do predio da antiga Escola Agricola União e Industria, em Mariano Procópio, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 65, numero XVIII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 130:000\$ para a compra do predio da antiga Escola Agricola União e Industria, em cuja posse se acha desde julho de 1913, para o fim de nelle funcionar a Escola Pratica de Agricultura Mariano Procópio, no Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1917, 95º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.451 — DE 25 DE ABRIL DE 1917

Cassa o decreto n. 11.334, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a sociedade de auxílios mutuos «Matrimonial Brazileira», com sede em S. Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a sociedade de auxílios mutuos «Matrimonial Brazileira», com sede em S. Paulo, ainda não iniciou suas operações, segundo consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros n. 110, de 27 de março ultimo, resolve cassar o decreto numero 11.334, de 11 de novembro de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.452. (Não foi publicado).

DECRETO N. 12.453 — DE 25 DE ABRIL DE 1917

Cassa o decreto n. 8.863, de 2 de agosto de 1911, que autorizou a sociedade anonyma de peculiares e educação «A Mutua Brazil», com sede em S. Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que entrou em liquidação a sociedade anonyma de peculiares e educação «A Mutua Brazil», com sede em São Paulo, segundo consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros n. 108, de 27 de março ultimo, resolve cassar o decreto n. 8.863, de 2 de agosto de 1911, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.454 — DE 25 DE ABRIL DE 1917

Dá nova denominação aos postos de tenente e de alferes da Brigada Policial do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo a que convém tenham as mesmas designações, na Brigada Policial do Distrito Federal, os postos e graduações correspondentes aos do Exercito, resolve, á vista do disposto no art. 10, letra b, da lei n. 3.216, de 3 de janeiro de 1917, que se denominem, respectivamente, primeiros e segundos tenentes os tenentes e alferes daquella corporação.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.455 — DE 25 DE ABRIL DE 1917

Rescinde o contrato celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor em virtude do decreto n. 11.620, de 30 de junho de 1915.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, nos termos da clausula IV do contrato celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor em virtude do decreto n. 11.620, de 30 de junho de 1915, a companhia é obrigada a empregar, na execução do seu contrato, pelo menos quatro vapores que preencham as condições fixadas na mesma clausula e que tenham sido examinados e aceitos pela Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial antes de ser o serviço de navegação encetado;

Considerando que a 14 do corrente expirou o prazo de quatro meses concedido pelo decreto n. 12.389, de 31 de janeiro ultimo, em prorrogação ao estipulado na clausula VI do contrato a que se refere o decreto n. 11.620, de 30 de junho de 1915, sem que tenha tido inicio o serviço de navegação contractado, que só poderia ser legalmente encetado com observância da clausula IV do mesmo contrato, acima citada;

Considerando que o facto de não ter a companhia, até a presente data, a despeito das repetidas prorrogações alcançadas, adquirido, nos termos da clausula IV do contrato, material fluctuante assim de dar inicio ao serviço de navegação contractado, demonstra não se achar habilitada para o realizar;

Decreta:

Art. 1.^o Fica rescindido, nos termos da clausula VI do contracto celebrado em virtude do decreto n. 11.620, de 30 de junho de 1915, e de accordo com o artigo unico do decreto n. 12.389, de 31 de janeiro ultimo, o contracto para o serviço de navegação entre Recife e S. Luiz, Recife e S. Salvador e Recife e a ilha de Rocas, celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, de conformidade com o primeiro dos decretos citados.

Art. 2.^o De accordo com a dita clausula VI, a companhia perde o direito á caução de 30.000\$ de que trata a clausula XXVI do contracto autorizado pelo decreto n. 11.620, de 30 de junho de 1915, revertendo a mesnia para o Governo da União.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1917, 96^o da Independencia e 29^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.456 — DE 25 DE ABRIL DE 1917

Autoriza a construção de uma estação de 3^a classe, no kilometro 64 da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura, e uma modificação do traçado desta, em virtude do estabelecimento da mesma estação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requerem a Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, decreta:

Art. 1.^o É autorizada a construção de uma estação de 3^a classe, segundo o tipo já aprovado, no kilometro 64 da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura; e bem assim a modificação do traçado desta, de accordo com o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral da Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.^o O custo real de cada uma das ditas obras, deviamente apurado pela fiscalização, até ao maximo representado pela importância do respectivo orçamento, que é de 26:603\$493, para a estação, e 17:768\$025, para a modificação do traçado, deverá ser oportunamente levado á conta de capital da mencionada estrada, sem affectar a do capital garantido.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1917, 96^o da Independencia e 29^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.457 — DE 25 DE ABRIL DE 1917

Publica a adhesão da Suecia á Convenção assignada em Washington, 2 de Junho de 1911, para a Protecção da Propriedade Industrial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, faz publica a adhesão da Suecia á Convenção assignada em Washington, a 2 de Junho de 1911, a qual modificou a da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a Protecção da Propriedade Industrial, revista em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Suissa, em Nota de 27 de Janeiro ultimo, cuja traducção official acompanha este.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Lauro Müller.

TRADUÇÃO

Legação da Suissa no Brazil.

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1917.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de informar Vossa Excellencia que, por Nota datada de 21 de Novembro ultimo, a Real Legação da Suecia, em Berna, notificou ao Departamento Político Suiço que, depois de haver feito as necessárias modificações na sua legislação interna, a Suecia adhère á Convenção assignada em Washington a 2 de Junho de 1911, convenção que modificou a Convenção de Paris, de 20 de Março de 1883, para a Protecção da Propriedade Industrial, revista em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900.

A Legação acrescentou que, no que concerne á sua contribuição para as despezas da Repartição Internacional, a Suecia deseja ser collocada na terceira categoria, como era o caso até agora.

Rogo a Vossa Excellencia queira tomar nota dessa adhesão e aproveito esta occasião. Senhor Ministro, para lhe renovar assegurâncias da minha alta estima e da minha mais distinata consideração.

(Ass.) CHS. REDARD,

Encarregado dos Negocios da Suissa.

Sua Excellencia o Senhor Dr. Lauro Müller.

Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 12.458 — DE 25 DE ABRIL DE 1917

Manda que sejam observadas as regras constantes do decreto n. 11.037, de 4 de Agosto de 1914, no actual estado de guerra entre os Estados Unidos da America e o governo do Imperio Alemão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, havendo o Governo Federal recebido notificação official do Governo Americano de que o mesmo se acha em estado de guerra com o do Imperio Alemão;

Resolve que sejam observadas e cumpridas pelas autoridades brasileiras, enquanto o contrario lhes não for ordenado, as regras constantes da circular que acompanhou o decreto n. 11.037, de 4 de Agosto de 1914, no actual estado de guerra entre os Estados Unidos da America e o Governo do Imperio Alemão.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Lauro Müller.

DECRETO N. 12.459 — DE 2 DE MAIO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 200:000\$, supplementar á verba 29ª «Soccorros Publicos», do art. 2º da lei orçamentaria vigente, destinado a occorrer ás despezas com os auxilios ás victimas das inundações nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Piauhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1906, resolve, usando da autorização concedida pelo art. 89, n. I, da lei n. 3.232 de 5 de janeiro deste anno, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 200:000\$ supplementar á verba 29ª, «Soccorros Publicos», do art. 2º da lei orçamentaria vigente, destinado a occorrer ás despezas com os auxilios ás victimas das inundações nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, e Piauhy, sendo 100:000\$ para o primeiro dos Estados mencionados e 50:000\$ para cada um dos outros.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.460 — DE 2 DE MAIO DE 1917.

Concede autorização á «Societá per l'Exportazione e per l'industria Italo-Americaná» para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a «Societá per l'Exportazione e per l'Industria Italo-Americaná», autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 3.544, de 30 de dezembro de 1899; 3.620 e 3.632, de 20 de março e de 19 de dezembro de 1890; 5.600, de 18 de julho de 1905; 6.708, de 31 de outubro de 1907, e 7.076, de 20 de agosto de 1908, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á «Societá per l'Exportazione e per l'Industria Italo-Americaná» para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, de acordo com a resolução de seus accionistas votada em assembléa realizada em 15 de abril de 1916, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 7.076, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.461 — DE 9 DE MAIO DE 1917

Supprime os cargos de Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores e do respectivo Official de Gabinete

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Considerando ter ficado vago o cargo de Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores, em virtude da exoneração do respectivo serventuario;

Considerando não ser conveniente ao serviço publico a ausencia de seus postos dos funcionários diplomaticos ou de quaisquer outros quadros do Ministerio e

Usando da autorização concedida pelo n. XXII do art. 89 da lei n. 3.232, de 5 de Janeiro do corrente anno:

Decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos os cargos de Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores e do respectivo Official de Gabinete, revogando-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha.

DECRETO N. 12.462 — DE 9 DE MAIO DE 1917.

Approva com alterações as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 26 de fevereiro de 1917, da companhia de seguros marítimos, e terrestres «Integridade», com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a companhia de seguros marítimos e terrestres «Integridade», com séde nesta Capital e autorizada a funcionar por carta patente n. 10, de 12 de junho de 1902, resolve aprovar os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 26 de fevereiro do corrente anno, com as alterações abaixo indicadas, e mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia de seguros marítimos e terrestres «Integridade» continuará sujeita á legislação vigente sobre as operações de seguros e bem assim á que fôr promulgada sobre o objecto de suas operações.

II

Os seus estatutos serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 2º, paragrapho unico. Substituam-se as palavras finaes «previsto pelo art. 17 do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890», pelas seguintes: «previstos pelo decreto numero 434, de 4 de julho de 1891».

O paragrapho unico do art. 9º substitua-se pelo seguinte: «Quando a venda não se effectuar por falta de compradores, a companhia poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas, e se mais tarde forem emitidas tais acções o producto sobre as entradas que forem efectuadas reverterá em favor do fundo de reserva».

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.463 — DE 9 DE MAIO DE 1917

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir, de acordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 20.000:000\$ em notas do Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro da Fazenda autorizado a emitir, de acordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 20.000:000\$ em notas do Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica..

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.464. (Não foi publicado).

DECRETO N. 12.465 — DE 16 DE MAIO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.000:000\$, supplementar á verba 29º — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 89, n. 1, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.000:000\$, supplementar á verba 29º — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para pagamento de dívidas comprehendidas nos effeitos do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.466 — DE 16 DE MAIO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:714\$968, para ocorrer ao pagamento devido a D. Amazilde de Lima Ramos, por si e como tutora de seu filho menor Cyro, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.244, de 10 de fevereiro findo, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:714\$968, para ocorrer ao pagamento devido a D. Amazilde de Lima Ramos, por si e como tutora de seu filho menor Cyro, sucessores do falecido 2º tenente do Exercito João Benvindo Ramos, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.467 — DE 16 DE MAIO DE 1917

Concede autorização á «International Machinery Company» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «International Machinery Company», sociedade anonyma, com sede nos Estados Unidos da America e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á «International Machinery Company» para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislacao em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.467, desta data

I

A «International Machinery Company» é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) à cinco contos de réis (5:000\$000) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1917. — José Rufino Be-
serra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.468 — DE 16 DE MAIO DE 1917

Regula a distribuição dos leilões judiciais

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal e provendo á execução do art. 7º da lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, no intuito da ordem e coordenação systematica na distribuição dos leilões judiciais, mandada fazer pelo 2º distribuidor, de harmonia com o decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, e a lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, regulando o modo ou processo da distribuição pelos serventuarios da justiça, pela identidade dos seus motivos fundamentaes e geraes, deverá ser applicado, por analogia e paridade, á dos leilões ju-

diciaes pelos leiloeiros, que nelles interveem e funcionam no caracter de officiaes publicos, decreta:

Artigo unico. Os leilões judiciaes ou necessarios, que se effectuarem por autorização dos juizes, ou em virtude da lei, serão distribuidos, pelo serventuario do 2º officio, nos termos e pela fórmula do art. 168 do decreto n. 9.263, de 1911, e do art. 10, § 4º, da lei n. 3.232, do corrente anno.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.469 — DE 16 DE MAIO DE 1917

Approva projecto e orçamento para a construcção de um desvio e aumento de plataforma na estação de Bomfim, na Estrada de Ferro da Alagoa a Joazeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, decreta:

Artigo único. Ficam approvados o projecto e orçamento, na importancia total de 12.088\$756, para a construcção de um desvio e aumento de plataforma destinados á ligação da linha de Bomfim a Sítio Novo com a d'Alagoinhas a Joazeiro, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas; sendo as referidas obras executadas sob condição de que a responsabilidade do Governo fica limitada á importancia do mesmo orçamento.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.470 — DE 16 DE MAIO DE 1917

Autoriza a Companhia Nacional de Navegação Costeira a deixar de realizar, provisoriamente, as viagens constantes do seu contracto de 30 de novembro de 1915, enquanto os seus navios estiverem incorporados à frota do Lloyd Brazileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, dada a actual crise de transporte, é indispensavel aproveitar do melhor modo as unidades da nossa marinha mercante, dando uma organização provisoria a todos os serviços de navegação costeira e internacional;

Considerando que, sem centralizar esse serviço, será impossível attender equitativamente ás difficuldades e embarracos com que lutam todos os centros productores e exportadores do paiz;

Considerando que, para chegar a resultados praticos, torna-se preciso reduzir as linhas postaes, aproveitando alguns navios cargueiros para serem empregados em viagens extraordimarias, á medida das necessidades occorrentes;

Considerando, finalmente que, subsistindo as obrigações contractaes da Companhia Nacional de Navegação Costeira, fica a mesma impedida de entrar para o serviço geral de navegação sob o controlle do Lloyd Brazileiro:

Decreta:

Artigo unico. E' permittido á Companhia Nacional de Navegação Costeira deixar de realizar, provisoriamente, as viagens constantes do seu contracto de 30 de novembro de 1915, enquanto os seus navios estiverem incorporados á frota do Lloyd Brazileiro, que fará essas viagens sempre que necessarias.

Paragrapgo unico. A importancia da subvençao, nos termos da clausula XVIII, será descontada nos pagamentos a realizar pelo Lloyd Brazileiro, ao qual cabe o pagamento das despezas de occupação.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.471 — DE 23 DE MAIO DE 1917

Concede autorização á Companhia Commercial e Constructora para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Commercial e Constructora, sociedade anonyma, com sede nos Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Commercial e Constructora para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado, dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.471, desta data**I**

A Companhia Commercial e Constructora é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917. — *José Rufino Be-serra Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.472 — DE 23 DE MAIO DE 1917

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 491:621\$894, ouro, nos termos da autorização legislativa, constante do decreto numero 3.212, de 30 de dezembro de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.212, de 30 de dezembro de 1916, e de actórdio com o parecer do Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 491:621\$894, ouro, assim de ocorrer aos encargos resultantes de encommendas de material no estrangeiro.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.473 — DE 23 DE MAIO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 24:000\$, para ocorrer ao pagamento de despezas com o serviço de identificação para o alistamento eleitoral, no Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do n. 2, do art. 6º do decreto n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 24:000\$, para ocorrer ao pagamento de despezas com o serviço de identificação para o alistamento eleitoral no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.474 — DE 23 DE MAIO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$, para remunerar D. Theodora Marcondes de Andrade Figueira, viuva do conselheiro Domingos de Andrade Figueira, de conformidade com o n. VIII, do art. 3º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de conformidade com o n. VIII do art. 3º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$, para remunerar de uma só vez a D. Theodora Marcondes de Andrade Figueira, viuva do conselheiro Domingos de Andrade Figueira, pelos serviços prestados por seu falecido marido, quando foi convidado officialmente para trabalhar com a commissão revisora do projecto do Codigo Civil.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.475 — DE 23 DE MAIO DE 1917

Approva o Regulamento para a venda de mercadorias e immoveis e para a distribuição de premios mediante sorteios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, item 1º, da Constituição Federal e para execução do disposto no art. 4º, n. 38, da lei numero 3.213, de 30 de dezembro findo,

Resolve aprovar o Regulamento para a venda de mercadorias e immoveis e para a distribuição de premios mediante sorteios, que a este acompanha e vai assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

**Regulamento para a venda de mercadorias e immoveis
para a distribuição de premios mediante sorteios**

CAPITULO I

DAS VENDAS POR SORTEIO E SUAS CONDIÇÕES

Art. 1º. A venda mediante sorteio (clubs) considerada como venda a prestações de mercadorias, bens moveis, immoveis e quaequer outras cousas, só é permittida na vigencia do prazo do contracto das Loterias Nacionaes e satisfeitas as exigencias da lei, aos estabelecimentos commerciaes que se habilitarem de accordo com o presente regulamento.

Art. 2º. O pedido de autorização para o funcionamento de clubs será feito em requerimento dirigido ao Ministro da Fazenda, no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, e aos delegados fiscaes do Thesouro nos outros Estados e Territorio do Acre, acompanhado dos seguintes documentos :

- a) certidão da Junta Commercial, da qual conste ser o capital realizado do estabelecimento de 100:000\$, no minimo, quando se tratar de clubs de immoveis, e de 50:000\$, no minimo, em se tratando de clubs de outra especie;
- b) prova de quitação dos impostos federaes, estaduaes e municipaes;
- c) certidão do contracto social ou dos estatutos, quando não se tratar de negociante individual;
- d) planos do club e modelos de recibos e escripturação.

Art. 3º. O requerimento indicará a séde e o ramo de negocio do estabelecimento, bem como o nome de quem, com effectiva residencia na séde do mesmo e qualidade para represental-o, deva assignar o termo de fiel depositario, abaixo exigido.

Art. 4º. O requerimento será informado : na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, por um fiscal designado pelo superintendente dos fiscaes de clubs adeante indicado, e submettido á apreciação do Ministro da Fazenda com parecer do mesmo superintendente ; nos Estados e Territorio do Acre, pelo delegado fiscal, que ouvirá um fiscal de club, ou na sua falta, o agente fiscal da circunscrição da séde do estabelecimento.

Paragrapho unico. Na informação sobre tal requerimento ter-se-á em vista:

- I. A idoneidade do requerente ;
- II. Si a organização dos planos tem condições de viabilidade ;
- III. Si o capital social é suficiente para garantir todas as operações e fornecimentos aos prestamistas.

Art. 5º. O Ministro da Fazenda ou o delegado fiscal, á vista das informações e dos pareceres, resolverá conceder ou recusar a autorização. Da recusa deste ultimo, caberá ao interessado recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 6º. Concedida a autorização, será expedida uma carta-patente, depois de recolhida a quota semestral adeantada de 1:000\$ e assignado o termo de fiel depositario das quantias que o estabelecimento receber para serem applicadas ao fim determinado nos planos, com expressa declaração por parte do pretendente de sujeitar-se ás

multas e demais disposições do presente regulamento. Este termo será assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica quanto aos estabelecimentos situados no Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, e nas delegacias fiscaes respectivas quanto aos demais Estados e Territorio do Acre.

§ 1º. Os semestres para o fim indicado neste artigo terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, sendo pago todo o semestre dentro do qual for expedida a carta-patente nos primeiros 15 dias após essa expedição.

§ 2º. A carta-patente será expedida pelo Ministro da Fazenda no Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, e pelos delegados fiscaes nos demais Estados e Territorio do Acre, e publicada no *Diario Official*, quanto aos clubs domiciliados no Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, e quanto aos outros nos órgãos de maior publicidade; e deverá ser registada no Registo do Commercio.

Art. 7º. A carta-patente só autoriza o funcionamento dos clubs na séde de sua constituição.

§ 1º. Fóra da séde, só serão admittidos agentes angariadores, uma vez que registem no Ministerio da Fazenda, na Delegacia Fiscal, ou, ondo esta não existir, na repartição arrecadadora federal, a autorização que lhes for conferida pela casa matriz.

§ 2º. O registo será concedido mediante a prova de que as casas matrizes se acham legalmente habilitadas a funcionar, pela publicação da carta-patente no *Diario Official*, devendo os reque-rentes juntar a autorização das mesmas em original, com as firmas devidamente reconhecidas. Essas autorizações ou cartas de nomeação deverão ser visadas pela autoridade a quem estiverem subordinados os clubs das casas matrizes.

Si, entretanto, fôr constituída filial autónoma, com planos e sorteios proprios, será necessaria à expedição de carta-patente para cada uma de taes agencias, mediante o processo acima determinado.

Art. 8º. Os estabelecimentos só poderão fazer funcionar seus clubs depois de concedida a autorização e designado, pelo superintendente, um fiscal para o serviço do club, que, em regra, não deverá ser o que tiver informado sobre a idoneidade do mesmo. Esse, de acordo com os proprietarios e as conveniencias do serviço, marcará os dias dos sorteios, que serão publicados pela imprensa e na falta dessa, em editaes affixados na séde dos estabelecimentos.

§ 1º. Os estabelecimentos recolherão semanalmente, por meio de guia visada pelo fiscal, o imposto de 5 % sobre os valores efectivamente distribuidos pelos seus clubs na semana anterior.

§ 2º. O fiscal não permitirá que se realize o primeiro sorteio de cada semana, antes de ter visado o talão de pagamento do referido imposto de 5 %, relativo ao valor dos premios distribuidos na semana anterior.

Art. 9º. Não será admitido a concorrer á extracção quem não se tiver préviamente inscripto no livro do club.

Art. 10. Os direitos dos prestamistas só poderão ser declarados caducos pelo estabelecimento e em seu beneficio, depois da falta do pagamento de tres prestações successivas.

Art. 11. Os clubs terão sorteios proprios, extraídos na presença do respectivo fiscal, ou se servirão dos sorteios das Lotorias Nacionaes; em ambos os casos, o resultado do sorteio será affixado na séde do estabelecimento em lista assignada pelo fiscal e pelo representante legal do estabelecimento, e assim publicado pela imprensa.

Paragrapho unico. Para os efeitos dos sorteios regulados pelas Loterias, e quando estes apresentarem dois ou mais numeros premiados com o mesmo valor, deve ser considerado como primeiro premio o de numero menor dentre os premios eguaes.

Quando a loteria tiver mais de um sorteio, prevalecerá sempre o primeiro effectuado, observadas as disposições precedentes.

Os eff.itos do disposto neste artigo estão subordinados ás listas relativas a cada extracção, publicadas no *Diario Official* e assignadas pelo Fiscal das Loterias.

Art. 12. Os estabelecimentos, sem prejuizo dos direitos dos prestamistas anteriormente inscriptos, poderão requerer approvação r-novos planos para os seus clubs.

Art. 13. No caso de alteração da firma, á qual tenha sido outorgada carta patente, os concessionarios deverão pedir a transferencia da mesma, para a nova firma constituída, em requerimento no qual mencionem a nova razão social e o nome de quem deva assignar o termo de fiel depositario, si não continuar a prevalecer o anterior.

Art. 14. No caso de não pretender o estabelecimento continuar a explorar a concessão, será, mediante requerimento seu, cancelada a carta patente e dada baixa no termo de deposito, informando o fiscal respectivo, pelo livro de inscripções, que nenhuma responsabilidade pesa mais sobre o concessionario e depois que o superintendente ou o delegado fiscal publicar edital por espaço de 15 dias convidando os interessados a apresentarem quaesquer reclamações e estas não aparecerem.

Art. 15. Sempre que o estabelecimento commercial requerer a approvação de novos planos, transferencia de carta patente ou cancellamento da mesma, terá de apresentar a prova de quitação de impostos federaes, estaduaes ou municipaes, assim como a do recolhimento da quota de fiscalização do imposto de 5 %, a que se refere o § 1º do art. 8º.

Paragrapho unico. Quando os novos planos se referirem a artigos de commercio não comprehendidos na carta patente, deverão os requerentes instruir o seu pedido com a prova de que se acham, pelo pagamento dos impostos correspondentes, habilitados a negociar com o novo genero.

CAPITULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DE PREMIOS POR SORTEIOS

Art. 16. Os theatros, cinematographos, casas de diversões, emprezas de annuncios ou de publicidades e quaesquer outros estabelecimentos commerciaes que não estiverem subordinados á Inspectoría de Seguros poderão emitir, como meio de reclamo e negocio accessorio, coupons que concorrerão a sorteios em dinheiro, bens moveis, immoveis ou outros valores, nos termos do art. 1º, titulo IV, n. 38, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro, de 1916, observadas as exigencias da lei e prece-dendo autorização, nesta capital e no Estado do Rio de Janeiro, do Ministro da Fazenda, e nos demais Estados e Territorio do Acre, dos Delegados Fiscaes.

Art. 17. O pedido de autorização será feito em requerimento no qual se indiquem a qualidáde jurídica, a sede e o ramo de negocio do estabelecimento, e será instruido com os seguintes documentos:

- a) certidão da inscripção da firma no Registo do Commercio;

b) prova da quitação de impostos federaes, estaduaes ou municipaes;

c) certidão do contracto social ou estatuto, não sendo individual a firma requerente;

d) condições mediante as quaes o estabelecimento pretende proceder á distribuição de coupons, e o modelo dos mesmos.

Art. 18. O requerimento será informado, na Capital Federal e no Estado do Rio do Janeiro, por um fiscal designado pelo superintendente dos fiscaes de clubs, e submettido á apreciação do Ministro da Fazenda com parecer do mesmo superintendente; nos Estados e Territorio do Acre, pelo delegado fiscal, que ouvirá um fiscal de club ou na sua falta, o agente fiscal da circunscripção da séde do estabelecimento.

Paragrapho unico. Na informação sobre tal requerimento, ter-se-á em vista :

I — a idoneidade do requerente;

II — si a organização dos planos tem condições de viabilidade;

III — si o capital social é suficiente para garantir todas as operações e os fornecimentos.

Art. 19. O Ministro da Fazenda ou o delegado fiscal, á vista das informações e pareceres, resolverá conceder ou recusar a autorização. Da recusa deste ultimo, caberá ao interessado recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 20. Concedida a autorização, será expedida uma carta-patente, depois de recolhida adeantadamente a quota semestral de um conto de réis, destinada ao pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extrahidos pelas empresas, e assignado termo com declaração expressa do requerente de se responsabilizar, como depositario, pelo pagamento dos premios que forem sorteados e de sujeitar-se ás muitas e demais disposições do presente Regulamento. Este termo será assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Pública, quanto aos estabelecimentos situados no Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, e nas Delegacias Fiscaes, quanto aos demais Estados e Territorio do Acre.

Paragrapho unico. Os somestres, para o fim indicado neste artigo, terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, sendo pago todo o semestre dentro do qual for expedida a carta patente e os seguintes dentro dos primeiros 15 dias do mez imediato ao semestre vencido.

Art. 21. Cumpridas as disposições do artigo anterior, os estabelecimentos ou empresas poderão iniciar a distribuição de coupons.

Os coupons ou cartões emitidos serão impressos e deverão conter:

a) a firma ou sociedade, séde e ramo de negocio do estabelecimento que os emite;

b) o numero;

c) a indicação do processo de sorteio e suas condições;

d) o dia, hora e logar do sorteio;

e) o nome do responsavel e o logar do pagamento dos premios;

f) a relação especificada dos premios, seu valor e importancia total;

g) o tempo pelo qual são validos.

§ 1º. Os theatros, cinematographos ou quaequer outras casas de diversões poderão imprimir no verso dos bilhetes de ingresso os dizeres dos coupons com os respectivos numeros.

§ 2º. As emprezas de apnuncios deverão mencionar nos *coupons*, além dos dizeres exigidos nas letras *a* a *g* do presente artigo, as casas ou os estabelecimentos commerciaes por cuja ordem e conta são os mesmos emitidos.

Art. 22. A distribuição dos *coupons* poderá ser feita pelas filiaes, contanto que o sorteio e entrega dos premios se effectuem nas casas matrizes.

Art. 23. Os estabelecimentos só poderão realizar sorteios proprios, nas suas proprias sédes, ou annexal-os ás loterias autorizadas.

§ 1º. Entre os processos de sorteio proprio, a que se refere este artigo, estão, comprehendidos os torneios e outros quaesquer jogos gymnasticos ou de *sport* utilizados pelas emprezas como meio de distribuir os seus premios ou brindes.

§ 2º. Quando os estabelecimentos tiverem sorteios proprios serão esses effectuados com a presença do competente fiscal, sendo, em seguida, affixado em lista assignada pelo fiscal e pelo dono do estabelecimento ou seu representante o resultado do sorteio.

Art. 24. Sobre o valor dos premios pagos ou distribuidos pelos estabelecimentos aos portadores dos *coupons* sorteados, será cobrado semanalmente o imposto de 10 % que deve ser recolhido á repartição arrecadadora federal da localidade em que se realizar o sorteio, com guia visada pelo fiscal competente, observando-se igualmente as disposições do art. 8º e seus paragraphos.

Art. 25. A distribuição dos premios effectuar-se-á sempre e sem outras formalidades contra a simples entrega do *coupon* sorteado.

Paragrapho unico. Não poderá, por motivo algum, ser recusado ou adiado o pagamento do premio ao portador do *coupon* ou cartão premiado, ainda que por qualquer erro ou engano tenha sido o dito premio pago a outrem.

Art. 26. Quando o estabelecimento não quiser continuar a explorar a concessão, poderá requerer o cancellamento da carta-patente, nos termos do art. 15.

CAPITULO III

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 27. Os clubs terão um livro de inscrição aberto, encerrado e rubricado pelo fiscal, em todas as suas folhas, e escripturado na fórmula dos livros commerciaes, não sujeito, porém, a sello.

Art. 28. Esse livro mencionará :

1º, os planos do club, o estabelecimento a que pertence ;

2º, o nome e naturalidade de seus proprietarios ;

3º, o numero de ordem ou letra do club e o das inscrições em ordem arithmeticá ;

4º, o nome, domicilio e profissão do prestamista, em seguida ao numero escolhido ;

5º, a importancia de cada prestação ;

6º, a especificação minuciosa do objecto do club, dando-se o quilate dos metais e pedras preciosas, a marca da fabrica, sua denominação no commercio ;

7º, o preço por extenso da coisa a vender e o processo, dia, hora e lugar do sorteio ;

8º, finalmente, todas as condições ou vantagens em que as partes convenham.

Art. 29. No livro das inscrições haverá uma columna em que se averbarão os sorteios amortizados pela entrega da mercadoria.

Art. 30. As cautelas ou os recibos fornecidos aos prestamistas conterão em substancia as indicações do livro de inscrições.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31. Nos estabelecimentos ou emprezas que distribuirem brindes por meio de *coupons* sorteaveis, haverá um livro talão-coupon aberto, seguidamente rubricado em todas as suas folhas e encerrado pelo fiscal, do qual serão desprendidos os coupons que o estabelecimento emitir.

Além desse livro, o estabelecimento terá um outro, preenchidas as mesmas formalidades da alínea anterior, no qual lançarão com clareza por ordem cronologica e sem entrelinhas, borrhaduras, emendas ou razzuras, o numero de *coupons* emitidos, o resgate dos sorteados e o valor dos premios pagos ou entregues.

Paragrapho unico. A exactidão da escripturação feita nesse livro será apurada pelo cotejo dos seus lançamentos com o canhoto ou talão do livro talão-coupon que serve para registar as emissões.

Art. 32. Os theatros, cinematographos ou quaesquer outras casas de diversões deverão apresentar aos fiscaes, antes dos sorteios, uma relação dos bilhetes de ingresso não vendidos, na qual será mencionada a quantidade destes e numeração dos *coupons* respectivos, impressos no verso e aos quaes se refere o § 1º do art.

Paragrapho unico. O fiscal determinará um prazo razoavel para a exhibição dos bilhetes de entrada não vendidos, constantes da relação, os quaes, depois de inutilizados por meio de carimbo, deverão ser collados nos talões ou canhotos correspondentes.

Art. 33. A fiscalização dos clubs, assim como a de toda e qualquer empreza ou estabelecimento que sob qualquer pretexto distribua *coupons* com direito a sorteio de premios, será exercida pelos fiscaes nomeados pelo Ministro da Fazenda, em numero sufficiente para bem exercel-a.

Art. 34. Os fiscaes prestarão compromisso legal e tomarão posse de seus cargos: — perante o superintendente da fiscalização, os desta Capital e do Estado do Rio de Janeiro, e perante os delegados fiscaes, os dos demais Estados e Territorio do Acre; e serão demissiveis *ad nutum*.

Art. 35. Pelo Ministro da Fazenda será designado um dos fiscaes da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro para superintender e dirigir o serviço nas respectivas circunscrições, ficando ao mesmo e directamente sujeitos os demais fiscaes.

Paragrapho unico. Nos Estados e Territorio do Acre ficarão os fiscaes subordinados directamente aos delegados fiscaes, que poderão fazer inspeccional seu serviço pelos chefes das repartições arrecadadoras, em cuja circunscrição servirem.

Art. 36. Além das atribuições que já ficaram anteriormente estabelecidas, cabe ao superintendente:

I — dirigir o serviço da fiscalização, velando pela fiel execução desto regulamento;

II — distribuir pelos fiscaes os clubs ou estabelecimentos sujeitos á fiscalização, reservando para si os que entender ;

III — registar, em livro proprio, as autorizações conferidas ás agencias angariadoras de clubs com sede em outros Estados e Territorio do Acre ;

IV — informar quaequer papeis relativos ao serviço de fiscalização desta Capital e dos Estados e Territorio do Acre ;

V — lavrar ou fazer lavrar autos de apprehensão e infracção.

Os autos que lavrar serão julgados pelo Ministro da Fazenda ;

VI — julgar os autos lavrados pelos fiscaes do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro ;

VII — requisitar as diligencias ou medidas que julgar precisas a bem da fiscalização ;

VIII — representar ao Ministro da Fazenda, contra os fiscaes, podendo adverti-los, reprehendel-los e suspendel-los pelo prazo maximo de 15 dias ;

IX — apresentar ao Ministro da Fazenda, até fins de fevereiro, relatorio dos trabalhos e occurrencias mais importantes do anno precedente, lembrando quaequer medida tendentes a melhorarem a fiscalização.

Art. 37. Compete aos fiscaes :

a) informarem sobre a idoneidade dos que requererem autorização para clubs de mercadorias ;

b) darem guias para o recolhimento das quotas de fiscalização ;

c) visarem guias para o pagamento de imposto, contribuições e multas a que estiverem sujeitos os clubs e os estabelecimentos autorizados á distribuição de coupons com sorteio de premios, vizando tambem os competentes recibos depois de realizado o récolhimento ;

d) abrirem, rubricarem e encerrarem os livros de escripturação, dando as necessarias instruções ;

e) fazerem a apprehensão de cautelas, coupons, apparelhos, instrumentos, utensílios, moveis ou decorações de clubs ou de quaequer estabelecimentos ou emprezas que funcionarem em contravenção ás disposições deste regulamento, lavrando os autos de apprehensão e multa ;

f) lavrarem autos de infracção e multa contra qualquer estabelecimento ou club já autorizado que transgrida as disposições legaes ;

g) requisitarem o auxilio da polícia, quando fôr preciso, nos casos das letras e e f.

h) assistirem aos sorteios que não correrem por loteria autorizadas, dirigindo e regulando o processo dos mesmos, tendo sempre em vista a brevidade da operação e a garantia dos direitos dos interessados ;

i) comunicarem ao superintendente ou delegado fiscal e á autoridade policial, quando destes dependerem as providencias, todas as infracções deste regulamento, por cuja fiel execução deverão velar ;

j) solicitarem do superintendente as providencias que lhes parecerem necessarias para o bom desempenho do cargo, sugerindo alternativas para correctivo de abusos a bem da efficaz observancia da lei ;

k) visitarem sempre os estabelecimentos sob sua fiscalização, notadamente nos dias de sorteio, examinando si possuem devidamente escripturados o livro prescripto e si cumprem rigorosamente as disposições deste regulamento.

Havendo motivo de suspeita contra a veracidade da escripta especial, os fiscaes recorrerão á escripta geral e, si esta lhes fôr re-

cusada, levarão o facto ao conhecimento do superintendente ou delegado fiscal, assim de ser a exhibição da mesma requisitada do juiz competente;

i) fiscalizarem o pagamento de todos os impostos devidos, federaes, estaduais ou municipaes, exigindo a exhibição dos respectivos recibos;

m) fiscalizarem rigorosamente as agencias angariadoras, de que trata o § 4º do art. 6º, verificando si as mesmas se limitam a angariar socios para os clubs das casas matrizes fornecendo-lhes apenas os objectos sorteados, ou si têm sorteios proprios ;

n) apresentarem ao superintendente ou delegado fiscal, o mais tardar até 31 de janeiro de cada anno, um relatorio sobre os serviços do anno anterior ;

o) finalmente, comunicarem ao superintendente o impedimento do exercicio do cargo, qualquer que seja a causa.

Art. 38. Nos Estados e Territorio do Acre os autos serão julgados pelo respectivo delegado fiscal.

Art. 39. Os vencimentos dos fiscaes constarão das quotas que forem recolhidas pelos clubs, e pelos estabelecimentos que distribuirão premios ou bonificações em cada Estado e Territorio do Acre.

§ 1º. A Capital Federal e o Estado do Rio de Janeiro formarão uma circunscrição e das quotas se descontará a quantia necessaria para a compra de objectos de expediente para o gabinete do superintendente e que fôr préviamente marcada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º. Feitos estes descontos, a importancia líquida será igualmente rateada por todos os fiscaes da circunscrição.

No Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro observar-se-á a mesma regra, fazendo-se, porém, o rateio de forma que o vencimento do superintendente seja superior em 50 %, ao dos fiscaes.

§ 3º. As contas de expediente serão processadas e pagas pelo Thesouro Nacional.

Art. 40. Os fiscaes que não tiverem clubs ou outros estabelecimentos para fiscalizar exercerão cumulativamente com os demais as atribuições constantes das letras *e*, *i* e *m* do art. 37.

CAPITULO IV

DOS AUTOS E DAS PENAS

Art. 41. São considerados infractores os proprietarios de estabelecimentos que distribuirem coupons com direitos a premios por sorteio, bem como os de clubs que operarem sem satisfazerem as exigencias deste regulamento.

Art. 42. As contravenções deste regulamento serão punidas mediante processo administrativo que terá o auto por base.

Art. 43. O auto deverá ser escrito com a precisa clareza, sem entrelinhas, borraduras, emendas ou rasuras, mencionando o logar, dia e hora em que se verificar a infração, assim como a disposição infringida e os objectos apprehendidos, sendo firmado, sempre que possível fôr, por duas testemunhas que tenham assistido à diligencia.

Paragrapho único. Não figurarão como testemunhas o appreensor, seus parentes em grau prohibido ou outros fiscaes.

Art. 44. Os autos serão presentes ao superintendente nesta capital e no Estado do Rio de Janeiro, e nos Estados e Territorio do

Acre aos delegados fiscaes, e nelles terão vista as partes interessadas, dentro da repartição, pelo prazo de oito dias, para produzirem sua defesa.

§ 1º A intimação para o fim indicado neste artigo será feita na pessoa do autoado, ou pelos jornaes, não sendo o mesmo encontrado.

§ 2º. Decorrido o prazo e não comparecendo a parte, subirá o auto ao julgamento adeante indicado.

Art. 45. Apresentada a defesa, della terá vista o fiscal autoante pelo prazo de tres dias, depois dos quaes subirá a julgamento.

Art. 46. Os autos a que se referem os artigos antecedentes serão julgados : os lavrados por fiscaes desta Capital e Estado do Rio de Janeiro, pelo superintendente ; os lavrados pelos fiscaes dos outros Estados e Territorio do Acre pelos respectivos delegados fiscaes.

Paragrapho unico. Os autos lavrados pelo superintendente serão julgados directamente pelo Ministro da Fazenda.

Art. 47. Além das penas em que possam incorrer pela infracção do Código Penal, os proprietarios de estabelecimentos que mantenham clubs ou secção de premios ou bonificações mediante a distribuição de coupons com direito a sorteios ficarão ainda sujeitos ás seguintes penas :

1º, os que explorarem clubs ou distribuirem coupons-brindes não devidamente autorizados, à multa de 2:000\$;

2º, os devidamente autorizados, mas que deixarem de recolher as contribuições legaes, multa de 500\$ a 2:000\$, além da importancia devida, e suspensão do funcionamento, enquanto a não sati-fizer;

3º, os que, autorizados a funcionar, difficultarem ou impedirem a fiscalização ou effectuarem sorteios á revelia do fiscal, multa de 500\$ a 1:000\$ e na reincidencia o dobro, e cessação da carta patente ou de autorização ;

4º, os que não fizerem entrega ou transmissão da causa sorteada ou do premio á vista da cautela ou do coupon omittido, multa de 500\$ a 2:000\$, podendo na reincidencia ser cassada a carta patente ou de autorização ;

5º, os que infringirem qualquer outra disposição deste regulamento, multa de 200\$ a 1:000\$, cassando-se a carta patente ou de autorização, si revelarem o intuito preconcebido dc se furtarem ao cumprimento das disposições regulamentares.

Art. 48. Metade das multas julgadas procedentes e efectivamente arrecadadas será adjudicada ao fiscal autoante e dividida em partes iguaes entre elle e os denunciantes da infracção, si o existirem, descontando-se, no caso de ser necessario recorrer-se á cobrança judicial, da parte do autoante, a metade das custas e porcentagens legaes.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 49. Das decisões e penas impostas pelo supòrintendente haverá recurso para o Ministro da Fazenda ; nos Estados e Territorio do Acre, para os delegados fiscaes, de cuja decisão haverá ainda recurso para o mesmo Ministro.

Art. 50. Os recursos serão voluntarios ou *ex-officio*.

§ 1º. Os recursos voluntarios serão interpostos dentro do prazo de 15 dias depois da intimação para efectiva sciencia da decisão proferida ou de sua publicação no jornal que faça as publicações da Fazenda, e só será encaminhada, no caso de multa, com prévio depósito desta.

§ 2º. Os recursos *ex-officio* torão logar no caso de ser julgado improcedente o auto e será interposto no proprio despacho em que for proferida a decisão.

Art. 51. No caso do art. 47. n. 1º, o recurso não terá efeito suspensivo.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 52. A autoridade policial competente, á requisição do fiscal, prestará o auxilio preciso para effectividade das diligencias legaes ordenadas.

Art. 53. Antes de rehabilitados, os commerciantes fallidos não poderão obter autorização para funcionar *clubs* ou distribuirem *coupons* com direito a sorteios de premios. Declarada a fallencia, será imediatamente cassada a autorização.

Art. 54. No que forem applicaveis, vigorarão, a respeito das empresas ou estabelecimentos que emitirem *coupons* com promessa de premios mediante sorteio, todas as disposições referentes á fiscalização de *clubs*.

Art. 55. São applicaveis aos fiscaes de *clubs* a premios todas as disposições vigentes no Thesouro Nacional relativas á concessão de licenças.

Art. 56. Fica marcado o prazo de 15 dias na Capital Federal, para que devidamente se habilitem os estabelecimentos, empresas ou companhias que procedam, a titulo de reclamo, propaganda ou qualquer outro motivo, á distribuição de *coupons* sujeitos a sorteios de premios, não comprehendidos no decreto n. 11.492, de 17 de fevereiro de 1915, e nos Estados o de 30 dias, depois de entrar o presente regulamento em vigor.

Art. 57. São applicaveis subsidiariamente ao regimen dos clubs a premios as disposições do Regulamento baixado com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, na parte relativa ás contravenções e aos recursos.

Art. 58. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917. — João Pandiá Calogeras.

GUIA**VISTO.****O fiscal,**

.....

F....., estabelecidos á rua..... n...., proprietários do *club*....., para venda de..... (ou procedendo á entrega de *coupons* com direito a premios por sorteio) conforme carta patente (ou de autorização) n...., de.... de..... de....., vae á Recebedoria do Distrito Federal (ou Alfandega, Collectoria ou Delegacia Fiscal) pagar o imposto de 5 % sobre a quantia de....., valor dos premios efectivamente sorteados (ou de 10 % sobre os premios entregues aos portadores de *coupons* sorteados) no dia.... do corrente mez e anno.

Rio de Janeiro,... de..... de

(Assignatura).....

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917. — *João Pandid Calogeras.*

DECRETO N. 12.476 — DE 23 DE MAIO DE 1917

Cassa o decreto n. 10.336, de 16 de julho de 1913, que autorizou a sociedade de auxílios mutuos «A Protectora», com sede na cidade de Diamantina, Minas Geraes, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade de auxílios mutuos «A Protectora», com sede na cidade de Diamantina, Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 262, de 9 do corrente, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.336, de 16 de julho de 1913, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e aprovou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.*João Pandid Calogeras,*

DECRETO N. 12.477 — DE 23 DE MAIO DE 1917

Concede ao Estado do Paraná autorização para construir as obras de melhoramento do porto de Paranaguá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado do Paraná, de acordo com o disposto na lei estadual n. 1.366, de 5 de março de 1914, e tendo em vista o dispositivo constante do art. 75, n. XI, da lei federal n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, decreta:

Artigo unico. Fica concedida ao Estado do Paraná autorização para a construção das obras de melhoramento do porto de Paranaguá, uso e goso das mesmas obras, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

Augusto Tavares de Lyra,

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.477, desta data

OBJECTO DA CONCESSÃO, PRAZO E FAVORES CONCEDIDOS

I

E concede ao Estado do Paraná, de acordo com o disposto no art. 75, n. XI, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, autorização para a construção das obras de melhoramento do porto de Paranaguá, uso e goso das mesmas durante o prazo de 60 annos.

Paragrapho unico. O respectivo contracto só será exequível após o registo no Tribunal de Contas.

II

As obras de melhoramento que fazem objecto da presente concessão são as que constam dos planos e orçamentos organizados pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e já aprovados pelo decreto n. 12.414, de 4 de março de 1917.

Essas obras comprehendem:

1º, abertura de um canal na barra do Norte com 300 metros de largura, 2.000 metros de extensão e profundidade de oito metros em maré mínima;

2º, abertura de um canal na barra de Sueste com 300 metros de largura, 3.600 metros de extensão e oito metros de profundidade em maré mínima;

3º, construção de um cais acostável com 550 metros de extensão fundado à cota de 8m,00 abaixo do nível mínimo;

4º, construção de um cais de saneamento constituindo o prolongamento para leste do cais de atracação e terminando no rio Ibirapitá, com a extensão de 2.486 metros;

5º, dragagem até à cota de 8m,00 em frente ao cais de atracação e até à cota 0 em frente ao cais de saneamento;

6º, execução do aterro atrás das muralhas dos cais até à cota 4m,00 com o produto da dragagem em frente aos cais;

7º, construção de dois muros de arrimo nos extremos leste e oeste do cais de atracação para sustentar lateralmente o aterro;

8º, construção de armazéns com o necessário apparelhamento para mercadorias e materiais inflamáveis, edifício da administração, officinas, casa de guarda e depósitos para carvão;

9º, calcamento na zona do cais de atracação;

10º, esgotos de águas pluviais;

11º, assentamento de linhas ferreas para o serviço do cais e armazéns e fornecimento do material rodante necessário;

12º, fornecimento e assentamento de guindastes;

13º, instalação eléctrica para luz e força;

14º, abastecimento de água;

15º, assentamento de gradil de ferro com portões fechando o cais e suas dependências.

III

Para execução das obras mencionadas, o Estado do Paraná terá o direito de desapropriar, nos termos da legislação em vigor, os terrenos particulares, edifícios, pontes e quaisquer bensfeitorias existentes nas proximidades do porto e que forem julgadas necessárias à execução do melhoramento projectado.

IV

Durante o prazo da concessão o Estado do Paraná terá o usofruto dos terrenos de marinha que forem necessários às obras e às suas dependências e que ainda não estiverem aforados, bem como dos desapropriados e aterrados.

V

Os armazéns construídos pelo Estado concessionário gozarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos onus dos armazéns alfandegados e entrepostos da União.

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS OBRAS

VI

As obras de construção serão iniciadas no prazo de um ano da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas e deverão ficar concluídas no prazo de cinco anos, contados da mesma data.

VII

Todas as obras serão exceutadas sob a fiscalização da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, sendo organizada para esse fim uma commissão especial composta de funcionários dessa repartição.

VIII

O Estado concessionario fará dirigir a construção das obras por um engenheiro de reconhecida competencia e capacidade technica, e dará preferencia, em igualdade de condições, a pessoal e material nacionaes com emprego nas mesmas obras.

IX

Durante o prazo das concessões o Estado concessionario será obrigado a proceder, à sua custa, às reparações necessarias ás obras e a mantel-las em perfeito estado de conservação, ficando ao Governo Federal o direito de, em falta de cumprimento desta clausula, fazer exenfar esses trabalhos por conta do Estado.

DA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DO PORTO

X

Qualquer extensão de cães, definitivo ou provisorio, só poderá ser entregue ao trâfego publico mediante prévia autorização do Governo Federal.

XI

Para a remuneração e amortização do capital empregado nas obras e pagamento das despezas de custeio, conservação e fiscalização, o Estado do Paraná terá o direito de cobrar as seguintes taxas:

a) taxas de atracação;

1º, por dia e por metro linear de cães ocupado por navios a vapor ou outro motor moderno, 700 réis;

2º, por dia e por metro linear de cães ocupado por navio a vela, 500 réis;

b) taxa de utilização do cães e conservação do porto:

Por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, 2,5 réis;

c) taxas de capatacias e armazenagens:

As que forem cobradas nas alfandegas, de acordo com as leis de receita annualmente votadas pelo Congresso Nacional.

§ 1.º Os navios nacionaes, com regalias de paquetes, gozarão do abatimento de 50 % na contribuição das taxas designadas sob as letras a e b.

§ 2.º São isentas de taxas de atracação as lanchas, botes, escalerias e outras embarcações miudas empregadas no movimento de passageiros e bagagens e as pertencentes aos navios atracados.

XII

Além das taxas referidas na clausula XI, é lícito ao Estado concessionario, com prévia autorização do Governo, perceber outras em remuneração dos serviços prestados em seus estabelecimento, como carregamento ou descarregamento de vehiculos das vias ferreas, emissão de warrants, etc., sendo-lhe tambem permittido estabelecer um serviço de reboques com tarifas préviamente approvadas pela União.

XIII

Nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre pelo porto poderá ser embarcada ou desembarcada sem transitar pelo caes, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas, fixadas na clausula XI.

XIV

A baldeação de mercadorias, quer de importação, quer de exportação, no interior da bahia, só será permittida, á custa dos interessados, sujeita á conveniente fiscalização, mediante o abatimento de 50 % da taxa de utilização do caes e conservação do porto.

XV

Os navios que entrarem na baflia de Paranaguá por qualquer das barras para fins commerciaes pagaráo a taxa de barra de um real por kilogramma de mercadorias manifestadas para qualquer porto do interior da bahia.

XVI

Serão embarcadas ou desembarcadas gratuitamente quaisquer sommas de dinheiro pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, assim como as bagagens de passageiros civis e militares, os imigrantes e suas bagagens, correndo tambem por conta do Estado do Paraná o transporte desses imigrantes e respectivas bagagens de bordo até os carros de vias ferreas que vierem ter ao caes.

XVII

No caso de movimento de tropas federaes, poderão estas utilizar-se gratuitamente do caes e apparelhamento do porto para embarque e desembarque.

XVIII

Para o serviço de carga, descarga e guarda de generos explosivos, corrosivos e inflammaveis, serão construidos armazens ou depositos especiaes fóra da zona do caes, mediante o pagamento de taxas que serão approvadas pelo Governo Federal.

XIX

Para a determinação do capital empregado nas obras para os efeitos da applicação da clausula XXVII, as obras realizadas durante cada semestre serão medidas, avaliadas e descriptas pelo chefe da comissão fiscal, terminando os semestres respectivamente em 30 de junho e 31 de dezembro.

XX

A renda bruta do porto será determinada annualmente de acordo com o regulamento que for oportunamente expedido para a exploração do porto.

XXI

Para o cálculo dos lucros líquidos será considerada renda bruta a somma de todas as rendas ordinárias ou extraordinárias, eventuais ou complementares, e renda líquida a importância correspondente a sessenta por cento (60 %) da renda bruta.

XXII

As taxas aprovadas serão revistas de cinco em cinco annos, ficando sujeitas a redução quando os lucros líquidos excederem de 12 % (doze por cento) do capital empregado nas obras.

XXIII

Se depois de iniciada a exploração do porto for verificado que a arrecadação das taxas estipuladas na clausula XI foi insuficiente no anno findo para a remuneração do capital empregado nas obras á razão de seis por cento (6 %) ao anno, a União entregará ao Estado do Paraná, do producto da taxa de 2 % ouro sobre a importação pelo porto ora contractado, a quantia necessária para completar os juros de 6 % limitada porém a responsabilidade da União ao total do producto dessa taxa de 2 % ouro, no referido anno e no mesmo porto.

XXIV

O Estado concessionario deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas anuais calculadas de modo a reproduzir o capital empregado nas obras no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo principiará dentro de dez annos ao mais tardar, a contar da data da assinatura do contrato entre a União e o Estado do Paraná.

XXV

O Governo Federal regulamentará os serviços de exploração do porto, de modo a harmonizar o funcionamento do fisco aduaneiro exercido pelo Ministerio da Fazenda com os interesses da administração do tráfego do porto a cargo do

Estado do Paraná e os serviços de fiscalização do contracto de concessão a cargo do Ministerio da Viação e Obras Públicas, representado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

XXVI

O Estado do Paraná contribuirá annualmente com quantia de sessenta contos de réis (60:000\$) para as despesas de fiscalização das obras durante o periodo de construção, ficando essa contribuição reduzida a quarenta contos de réis (40:000\$) no periodo da exploração.

BESGATE, RESCISÃO E REVERSÃO DAS OBRAS

XXVII

O Governo Federal poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo.

O prego do resgate será fixado de modo que, reduzido a apólices da dívida publica, produza uma renda equivalente a 8 % do capital effectivamente empregado nas obras, com o desconto da importancia que porventura tenha sido amortizada.

XXVIII

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito por decreto do Governo Federal si forem excedidos quaisquer dos prazos estabelecidos na clausula VI, salvo motivo de força maior comprovado.

XXIX

Findo o prazo de sessenta annos, contados da data da assignatura do contracto, reverterão para o domínio da União, sem indemnização alguma, as obras, os terrenos, bens-fitorias e material fixo e rodante.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

XXX

Si dentro do prazo da concessão o movimento commercial do porto de Paranaguá exigir ampliação das obras, como sejam maior extensão de cais de atracação, aumento de armazéns, etc., o Estado do Paraná terá preferencia para construção e exploração das obras novas de conformidade com os productos que forem organizados pelo Governo Federal e mediante as clausulas que forem estipuladas no respectivo accordo entre a União e o Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917.—A. Tavares da Lyra.

DECRETO N. 12.478 — DE 23 DE MAIO DE 1917

Autoriza o contracto de construcção da estrada de ferro de Tubarão a Araranguá, para servir á zona carbonifera do Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida nos arts. 77, letra d, e 84 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e tendo em vista, outrossim, as clausulas do contracto de consolidação a que se refere o accordo de 7 de agosto de 1915, celebrado com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, em virtude do decreto n. 11.648, de 24 de julho do mesmo anno, aprovadas pelo decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, decreta:

Art. 1º Fica o Ministro da Viação e Obras Publicas autorizado a contratar com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande a construcção e arrendamento do trecho de estrada de ferro de cerca de 80 kilometros (da estrada de Ferro S. Francisco a Porto Alegre), partindo de Tubarão até o distrito de Araraúna, na margem do rio desse nome, passando pelo distrito de Crisicuma, para servir ás jazidas de carvão daquelle zona do Estado de Santa Catharina, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo mesmo ministro.

Art. 2º Ficará sem effeito o presente decreto si o respectivo contracto não estiver assignado dentro de 30 dias, a contar da sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas á que se refere o decreto n. 12.478, desta data

PARTE I

CONSTRUCÇÃO DA LINHA TUBARÃO A ARARANGUÁ

1.

A Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande obriga-se a construir a linha ferrea que, partindo de Tubarão e passando pelo distrito de Cresciuma, vá terminar no distrito de Araraúna, á margem do rio do mesmo nome, especialmente destinada a servir ás jazidas de carvão daquelle zona.

2.

Os serviços de estudos e construcção terão inicio dentro dos 30 dias seguintes á assinatura do contracto, devendo a construcção achar-se concluída, e a linha prompta para ser aberta ao transito publico, dentro do prazo de 12 mezes a contar do inicio dos trabalhos.

Paragrapho unico. O Governo poderá prorrogar por mais seis meses o prazo fixado para a conclusão dos serviços, se, findingo elle, se achar em trâfego o trecho de Tubarão a Cris-ciuma.

3.

Nos serviços de estudos e construção serão observadas as cláusulas 18 a 28, inclusive, das aprovadas pelo decreto n.º 11.905, de 19 de janeiro de 1916, com as modificações seguintes:

1º, os estudos serão feitos sob a fiscalização do Governo e de conformidade com as instruções por elle expedidas, podendo ser apresentados por secções da extensão que fôr julgada conveniente, afim de não ser demorado o inicio e desenvolvimento dos serviços de construção;

2º, o raio mínimo das curvas, que sómente poderá ser empregado quando se tornar indispensável para evitar obras de custo excepcional, será de 150 metros;

3º, a declividade máxima será de 2 %, limite que só será attingido em casos excepcionais, de modo, porém, que nunca seja excedido este valor de 2 % na rampa ficticia obtida pela combinação da declividade e da curvatura;

4º, só será aceito e empregado nas obras o material que satisfizer às provas indicadas nas especificações que a respeito forem expedidas pelo Governo.

4.

O Governo fornecerá á contractante os trilhos e acessórios necessários à construção, bem como o material rodante que vier a ser fixado no orçamento aprovado pelo Governo.

5.

Uma vez iniciados, os serviços não poderão ser suspensos por mais de 15 dias consecutivos, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

6.

O Governo reserva-se o direito de, quando julgar conveniente, suprimir obras d'arte, alterar os respectivos projectos, adoptar para pontes, viaductos, edifícios e outras obras, o emprego de madeira, de preferência a qualquer outro material, e modificar a propria direcção do eixo da estrada, não cabendo por isso á contractante direito a indemnização alguma.

Paragrapho unico. Caso, porém, seja abandonada por ordem do Governo, qualquer obra já iniciada ou concluída, será ella medida definitivamente e o respectivo valor, de acordo com a tabella de que trata a cláusula 11, creditado á contractante.

7.

A fim de assegurar a fiel execução do contracto, obriga-se a companhia:

1º, a ter os empregados necessarios á execução dos trabalhos, a juizo do Governo;

2º, a dispensar, quando lhe fôr exigido pelo Governo, qualquer empregado ou sub-empreiteiro que praticar actos contrários á disciplina e á boa ordem, ou commetter grave erro de officio, prejudicial á execução dos trabalhos;

3º, a fazer o pagamento dos salarios do pessoal operario em servizo da construeção da estrada, mesmo quando executada no regimen de sub-empreitada, em épocas regulares e dentro de prazo nunca superior a 60 dias, sob pena de ser feito pelo Governo, que descontará a referida importancia dos pagamentos que tem de ser feitos á companhia, na conformidade da clausula 13, ou da caução de que trata a clausula 17;

4º, a observar fielmente, em tudo que disser respeito á parte technica das obras, as especificações para o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvadas por portaria de 5 de maio de 1908, e as condições especiaes que o Governo, salvo no que fôr contrario ás presentes clausulas, se reserva o direito de estabelecer para as obras e trabalhos, bem como para o material;

5º, a submeter-se á fiscalização que o Governo julgar conveniente, de acordo com as instruções que para esse fim expedir.

8.

As obras e trabalhos executados em cada mez serão medidos e avaliados provisoriamente, dentro dos 45 dias seguintes, começando o primeiro mez no dia em que, de accordo com a clausula 2, tiverem inicio os mesmos.

Paragrapho unico. Terminada a construeção de cada trecho e recebido este pelo Governo, para ser trafegado, far-se-hão a medição e avaliação finais dos trabalhos nesse executados.

9.

Exceptuadas a medição e avaliação de trabalhos preparatorios, de cava para fundações, de fundação, de obra já encetada ou concluida que tenha sido abandonada e, em geral, de trabalhos e obras cuja medição não possa ser em qualquer tempo verificada com segurança e exactidão, as quaes serão definitivas, todas as medições e avaliações meusas serão sempre provisionais.

10.

Tanto das medições e avaliações provisionais, como nas definitivas, só serão comprehendidas as obras e trabalhos executados de inteiro accordo com os projectos approvados, desenhos respectivos e ordens de servizo e o material aceito.

41.

As obras medidas e o material fornecido serão avaliados, aplicando-se os preços de unidade constantes da tabela de preços que o Governo expedir e que ficará fazendo parte integrante do contracto.

Paragrapho unico. Os preços de unidade que não constarem da tabela de preços de que trata esta clausula serão, na fácia de acordo, fixados por árbitros, um nomeado pelo Governo, outro pela contractante e um terceiro, para desempatar, préviamente escolhido pelos dous ou por elles sorteado entre dous nomes respectivamente indicados pelas partes.

42.

Correrão por conta da contractante, visto que o respetivo custo será incluído nos preços da tabela:

- a) todos os trabalhos accessórios necessários à execução das obras, como caminhos de serviço, estivas, abrigos para trabalhadores, armazens e depósitos para géneros alimentícios e material de construção e outros semelhantes;
- b) a descarga e o transporte de todo o material até o local do seu emprego, exceptuados os transportes mencionados nas *especificações* como devendo ser pagos directamente;
- c) a aquisição de locomotivas e vagões destinados ao transporte de lastro.

43.

As obras e fornecimentos serão pagos mensalmente, dentro de 30 dias, contados do em que as respectivas medições e avaliações provisórias ou finais, depois de expressamente aceitas pela contractante, seu procurador ou preposto, forem aprovadas pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Paragrapho unico. No caso de divergência entre o Governo e a contractante sobre qualquer pareella das medições, poderá esta receber dentro dos respectivos prazos a parte não contestada, ficando a restante para ulterior liquidação.

44.

Recebidas todas as obras e o material, serão liquidadas as contas de construção com a contractante, em vista da medição e avaliações finais do ultimo trecho.

Paragrapho unico. A contractante será responsável pela conservação e solidez das obras de terraplenagem durante o prazo de seis meses, e pelas das arte, tanto correntes, como especiais, durante o de um anno, ambos a contar da data da medição final, devendo, enquanto não estiverem findos, fazer as reconstruções e reparos necessários, a juízo do Governo sob pena de serem feitos por este e a importância das respectivas despesas descontadas da caução.

15.

Em tudo que disser respeito á execução do contracto, será o Governo representado pelo chefe da fiscalização.

Paragrapho unico. A contractante obriga-se a ter no lugar dos trabalhos um procurador idóneo, a juizo do Governo, e legalmente constituido com poderes plenos e especiais para resolver definitivamente sobre a execução, classificação, medição e avaliação das obras, assim como sobre tudo mais que for concernente aos trabalhos.

16.

Terminada a construeção de cada trecho de estrada entre duas estações consecutivas, será elle recebido provisoriamente pelo Governo para ser trafegado, e definitivamente, depois de findos os prazos pela sua conservação e solidez (paragrapho unico da clausula 14), lavrando-se em ambos os casos termo minucioso em livro especial, que será aberto, rubricado e encerrado pelo chefe da fiscalização, por parte do Governo.

17.

Para garantia fiel da execução do contracto, prestará a contractante a caução de 50:000\$ em títulos da dívida pública, a qual será recolhida ao Thesouro Nacional antes da assinatura do contracto e irá sendo aumentada com a importância de 5 %, deduzida de cada um dos pagamentos que lhe forem sendo feitos, obrigando-se a integral-a dentro de 30 dias, contados do dia da intimação para esse fim, todas as vezes que fôr desfalcada, quer em virtude de multa ou de pagamento de salários ou de despesa de conservação ou solidez das obras, quer por qualquer outro motivo.

Paragrapho unico. Recebidas definitivamente todas as obras, a caução e seus reforços, ou o saldo que ao tempo existir, serão restituídos á contractante, salvo o disposto na clausula 27, § 2º.

18.

O contracto de construeção caducará, de pleno direito, e assim será declarado por acto do Governo, independentemente de interpellação ou ação judicial, sem que a contractante tenha direito a indemnização alguma, em cada um dos seguintes casos:

1º, si a contractante suspender os trabalhos de construção por mais de 15 dias consecutivos, sem consentimento do Governo;

2º, si forem empregados nos trabalhos da estrada operários em numero tão reduzido que demonstre, a juizo do Governo, desidia da companhia na execução do contracto ou intenção de não cumpri-lo;

3º, si não integrar, no prazo de 10 dias, contados da notificação pela Inspectoria Federal das Estradas, a caução, quando desfalcada;

4º, si fôr excedido qualquer um dos prazos estipulados neste contracto, para inicio, construcção e conclusão das obras;

5º, no caso de multas repetidas pela infracção da mesma clausula do contracto.

19.

Verificada a caducidade do contracto, em qualquer dos casos a que se refere a clausula precedente, nenhuma indemnização será devida á contractante além da que corresponder á importância das obras realizadas nas condições e pelos preços do contracto, cujo pagamento não tenha sido efectuado, perdendo ella, além disso, em favor da União, a caução de que trata a clausula 17.

PARTE II

INCORPORAÇÃO Á ESTRADA DE FERRO D. THEREZA CHRISTINA

20.

A linha de Tubarão a Araraquá, de que tratam estas clausulas, para os efeitos do arrendamento, será incorporada á Estrada de Ferro D. Thereza Christina, com os mesmos onus e vantagens estipulados nas clausulas 87 a 124, inclusive, do contracto aprovado pelo decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, as quaes, a contar da data deste contracto, vigorarão com as modificações seguintes:

1º, fica supprimido o parágrafo unico da clausula 87;

2º, a clausula 98 é substituída pela seguinte: «A construção de quaesquer das linhas novas, prolongamentos, ramaes e novas secções das linhas de que trata a parte 3º do referido decreto n. 11.905, reger-se-ha pelas clausulas 18 a 28, inclusive, do mesmo decreto, e pelas clausulas 21 a 26, inclusive, deste contracto»;

3º, é substituída pela seguinte a clausula 112: «Na época fixada para a reversão, a estrada de ferro e suas dependências deverão achar-se em bom estado de conservação.

Parágrafo unico. Si a conservação da estrada fôr descurada no ultimo quinquennio da concessão, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

21.

O trem rodante compõr-se-ha de locomotivas, alimentadores (tenders), carros de primeira e segunda classes para passageiros, carros dormitórios, carros restaurantes, carros especiais para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado e lastro, vagões frigoríficos e finalmente vagões para condução de ferro, carvão, etc., indicados no orçamento aprovado pelo Governo.

§ 1.º Todo material será construido com os melhoramentos e commodidades que houver o progresso introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro, e segundo o tipo que fôr adoptado, de accordo com o Governo, podendo este prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

§ 2.º A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico. A companhia fica obrigada, em qualquer época durante o prazo do arrendamento, a augmentar, na proporção julgada conveniente e necessaria pelo Governo, o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões, comprehendidos os vagões frigorificos, os destinados exclusivamente ao transporte do gado em pé, e mais material, desde que este se torne insuficiente, a juizo do Governo, para attender ao desenvolvimento e exigencias do trafego, sendo levadas as respectivas despesas á conta de capital.

§ 3.º A companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora, além dos seis meses que lhe forem concedidos para o augmento do trem rodante referido no paragrapbo precedente; e si, passados mais seis meses, o dito augmento não tiver sido feito, o Governo fornecerá aquelle material por conta da companhia.

22.

Todas as indemnizações e despesas motivadas pela construção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro, correrão, exclusivamente, sem excepção, por conta da companhia.

23.

A companhia fica obrigada a cumprir as disposições vigentes do regulamento de 26 de abril de 1857 e do decreto n.º 10.204, de 30 de abril de 1913, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza, que foram ou vierem a ser decretadas para a segurança, policia e trafego da estrada de ferro e prophylaxia nos transportes de animaes, uma vez que as referidas disposições não sejam contrarias ás clausulas do presente contracto.

Paragrapho unico. A companhia obriga-se igualmente:

a) a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros e documentos, assim da receita e despesa de custeio das estradas e seu movimento, como das despesas a serem levadas á conta de capital;

b) a entregar, até o ultimo dia do segundo mez de cada semestre, á fiscalização do Governo, um relatorio circunstanciado do estado dos trabalhos de construção e da estatística de trafego no semestre anterior, abrangendo as despesas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que houver transportado, com declaração das distancias médias por elles percorridas, e, bem assim, da receita de cada uma das estações e das estatísticas de passageiros, sendo estes devidas-

mente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelo para as informações que a companhia ha de apresentar-lhe regularmente;

c) a prestar todos os mais esclarecimentos e informações que em relação ao tráfego da mesma estrada lhe forem reclamados pela fiscalização do Governo, ou quaesquer outros agentes deste devidamente autorizados.

24.

Durante o tempo do arrendamento, o Governo não concederá nenhuma estrada de ferro dentro de uma zona de 20 kilómetros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta. O Governo reserva-se o direito de conceder estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

§ 1.^o A zona urbana não é privilegiada.

§ 2.^o O Governo poderá fazer concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha arrendada, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação. Todas as obras, definitivas ou provisórias, necessarias para obter neste caso a segurança do tráfego, serão feitas sem onus para a contractante.

25.

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada segundo as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

26.

A construcção das obras não será interrompida; e, si o fôr por mais de tres mezes, caducarão o privilegio e mais favores, salvo o caso de força maior, julgado tal pelo Governo, e sómente por elle. A contractante obriga-se a concluir todas as obras e a fornecer todo o material dentro dos prazos fixados, salvo caso de força maior, a juizo do Governo que, neste caso, prorrogará o prazo por tempo não excedente de seis mezes, e si, finda a prorrogação, não estiverem terminadas todas as obras ou não tiver sido fornecido todo o material, impõe-lhe-ha a multa de duzentos mil réis por dia até quatro mezes, de quatrocentos mil réis por dia, durante o tempo que exceder de quatro mezes até o oitavo; e de um conto de réis por dia, de oito mezes em deante, até um anno. E, si findo este prazo, não ficarem concluidos todos os trabalhos e não estiver a estrada aberta ao tráfego publico, ficarão tambem caducos o privilegio e mais favores, salvo caso de força maior julgado tal pelo Governo e sómente por elle.

PARTE III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

27.

Poderá o Governo autorizar a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande a transferir o contracto de construção e arrendamento da linha de Tubarão a Araranguá, bem como o contracto relativo á Estrada de Ferro D. Thereza Christina, devendo a empresa cessionaria assignar um termo de responsabilidade, cessando então a da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande em relação aos respectivos contractos.

§ 1.^o No caso de se effectuar a transference, será igualmente transferida a concessão da Estrada de Ferro de São Francisco a Porto Alegre, nas mesmas condições estipuladas para essa linha no contracto approvado pelo decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916.

§ 2.^o Caso o contracto seja transferido, nos termos desta clausula, por occasião da restituição da caução (clausula 17) ficará retida no Thesouro Nacional a importancia de 150:000\$ para garantia do contracto de arrendamento.

28.

A renda bruta da contractante e a caução feita como garantia do contracto respondem pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas nos contractos e pelas despesas nos mesmos previstas, que o Governo tenha de fazer por conta da contractante. No caso de atraço, o pagamento das contribuições e multas será cobrado executivamente, nos termos do art. 52, letras b e c, parte V, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

29.

Os engenheiros fiscaes terão nas estradas os meios de transporte de que houverem mister para o bom exercicio da fiscalização.

Paragrapho unico. Em caso de descarrilamento ou outro qualquer accidente, a contractante fica obrigada a dar imediato conhecimento do facto ao engenheiro fiscal da secção respectiva, facilitando todos os meios de transporte para o local, afim de que possa o mesmo funcionario ajuizar das causas que determinaram o accidente.

30.

A companhia obriga-se a transportar:

§ 1.^o Gratuitamente:

a) os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensílios e instrumentos agrícolas;

b) as sementes, os adubos chimicos e as plantas enviadas por autoridades federaes, estaduaes e municipaes ou socie-

dades agricolas, para serem gratuitamente distribuidos pelos lavradores, e os animaes reproductores, bem como os objectos destinados a exposições e feiras de interesse publico;

c) as malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado, por parte do Governo, do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaisquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou ao Estado, sendo os transportes effectuados em carros especialmente adaptados para esse fim;

d) o pessoal da fiscalização do Governo, quando em serviço na estrada, sua bagagem e objectos do mesmo serviço.

§ 2.º Com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

a) as autoridades, escoltas policiaes e suas respectivas bagagens, quando forem em diligencia;

b) munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectivas bagagens, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

c) todos os generos de qualquer natureza que sejam pelo Governo ou pelo Governador do Estado enviados para atender a socorros publicos exigidos pela secca, inundações, peste, guerra, ou outra calamidade publica; bem como materiaes destinados a serviços publicos de aguas e esgotos, instalações hydro-electricas e apparelhos aperfeiçoados para a industria agricola, pecuaria e mineira.

§ 3.º Com abatimento de 15 % sobre os preços das tarifas:

a) todos os mais passageiros e cargas do Governo Federal ou dos Estados, não especificados acima;

b) os transportes de materiaes que se destinarem ás obras publicas dos municipios servidos pela estrada e os destinados á construcção e custeio do ramal e prolongamentos da propria estrada, com excepção das linhas cuja construcção constitue objecto do presente contracto, que terão transporte gratuito.

§ 4.º A contractante poderá conceder, a juizo de sua administração, transporte gratuito ou a preço reduzido ao pessoal da estrada e suas familias, bem como aos indigentes, e em outros casos estabelecidos no regulamento respectivo aprovado pelo Governo.

§ 5.º Além dos casos previstos nesta clausula, não haverá transporte gratuito na estrada.

31.

Continuam em inteiro vigor as clausulas aprovadas pelo decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, que não forem explicita ou implicitamente revogadas pelas presentes, as quais serão harmonizadas e consolidadas no prazo de 90 dias, a contar da data da assignatura deste contracto.

32.

A despesa resultante do presente contracto deverá correr por conta dos creditos que forem, oportunamente, abertos para satisfazel-a, de accordo com a autorização constante das letras *c* e *d* do art. 77 da lei da despeza n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno.

33.

O sello proporcional a que está sujeito o presente contracto será pago parceladamente, na repartição fiscal competente, por occasião do recebimento das importâncias dos trabalhos executados.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917.—*A. Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 12.479 — DE 23 DE MAIO DE 1917

Autoriza o contracto de construção de uma linha ferrea que, partindo do ramal de Paranapanema, vá ter às jazidas de carvão da Barra Bonita e Rio do Peixe, no Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelos artigos 77, letra *c*, e 84 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, decreta:

Art. 1º Fica o ministro de Estado da Viação e Obras Públicas autorizado a contratar com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande a construção e respectivo arrendamento de uma linha ferrea que, partindo do ponto mais conveniente do ramal de Paranapanema, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, vá terminar nas jazidas de carvão do valle do rio do Peixe, passando pelas da Barra Bonita, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo mesmo ministro.

Art. 2º Ficará sem efeito o presente decreto, si o respectivo contracto não for assignado até 30 dias após a publicação.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

1.

A contractante obriga-se a:

1º. proceder, sob a fiscalização do Governo e de accordo com as instruções que para esse fim serão expedidas, aos estudos necessarios para construção da linha ferrea que, partindo do ponto mais conveniente do trecho em trâfego do

ramal de Paranapanema, vá ter ao valle do Rio do Peixe, servindo ás minas de carvão desse valle e ás da Barra Bonita;

2º, construir a dita linha ferrea, fornecendo para esse fim todo o material necessario, com excepção dos trilhos e accesorios que serão fornecidos pelo Governo.

Paragrapho unico. Os trabalhos de estudos e construcção serão iniciados dentro de trinta dias após a assignatura do contracto, e esta terminada no prazo maximo de 12 mezes, a contar do inicio, podendo ser prorrogado por mais seis mezes, a juízo do Governo.

2.

Uma vez iniciados, os serviços não poderão ser suspensos por mais de 15 dias consecutivos, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

3.

O Governo reserva-se o direito de, quando julgar conveniente, suprimir obras d'arte, alterar os respectivos projectos, adoptar para pontes, viaductos, edificios e outras obras o emprego de madeira, de preferencia a qualquer outro material, e de modificar a propria direcção do eixo da estrada, não cabendo por isso á contractante direito algum á indemnização.

Paragrapho unico. Caso, porém, seja abandonada por ordem do Governo qualquer obra já iniciada ou concluída, será ella medida definitivamente e o respectivo valor, de accordo com os preços da tabella de que trata a clausula 9, creditado á contractante.

4.

Só será aceito e empregado nas obras o material que satisfizer as provas indicadas nas especificações a que se refere a clausula seguinte e nas instruções que a respeito forem expedidas pelo Governo.

5.

Afin de assegurar a fiel execução do contracto, obriga-se a contractante:

1º — a ter os empregados necessarios á execução dos trabalhos, a juízo do Governo;

2º — a dispensar, quando lhe for exigido pelo Governo, qualquer empregado ou sub-empreiteiro que praticar actos contrários á disciplina e á boa ordem, ou commetter grave erro de officio, prejudicial á execução dos trabalhos;

3º — a fazer o pagamento do salario do pessoal operario empregado nos serviços da estrada, mesmo daquelles submettidos ao regimen de sub-empreitada, em épocas regulares e dentro de prazo nunca superior a sessenta dias, sob pena de ser feito pelo Governo, que descontará a referida importancia nos pagamentos que tereem de ser feitos á companhia, na conformidade da clausula 12, ou da caução de que trata a clausula 13;

4º — a observar fielmente em tudo que disser respeito á parte technica das obras, as especificações para o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, aprovadas por portaria de 5 de maio de 1908, e as condições especiaes que o Governo, salvo no que for contrario ás presentes clausulas, se reserva o direito de estabelecer para as obras e trabalhos, bem como para o material;

5º — a submeter-se á fiscalização que o Governo julgar conveniente, de acordo com as instrueções que para esse fim expedir.

6.

As obras e trabalhos serão medidos e avaliados provisoriamente cada mez, comeecando o primeiro mez no dia em que se der inicio aos mesmos.

Paragrapho unico. Terminada a construcção de cada trecho e recebido este pelo Governo, para ser trafegado, far-se-hão a medição e avaliação finaes dos trabalhos nelle executados.

7.

Exceptuadas a medição e avaliação de trabalhos preparatorios, de cava para fundações, de fundação, de obra já encetada ou concluida que tenha sido abandonada, e, em geral, de trabalhos e obras cuja medição não possa ser em qualquer tempo refeita e verificada com segurança e exactidão, as quaes serão definitivas, todas as medições e avaliações mensaes serão sempre provisorias.

8.

Tanto nas medições e avaliações provisorias, como nas definitivas, só serão comprehendidas as obras e trabalhos executados de inteiro accordo com os projectos aprovados, desenhos respectivos, ordens de serviço e material aceito.

9.

As obras medidas e o material fornecido serão avaliados applicando-se os preços de unidades constantes da tabella respectiva, que o Governo expedir, e que, depois de rubricada por ambas as partes, ficará fazendo parte integrante do contracto.

10.

Correrão por conta da contractante, visto que o seu custo será incluido nos preços da tabella:

a) todos os trabalhos accessorios necessarios á execução das obras, como caminhos de serviço, estivas, abrigos para

trabalhadores, armazens e depositos para generos alimenticios e material de construcção e outros semelhantes;

b) a descarga e o transporte de todo o material até o logar do seu emprego, exceptuados os transportes mencionados nas *especificações*, como devendo ser pagos directamente;

c) a acquisitione de locomotivas e vagões, destinados ao transporte de lastro.

11.

Os preços de unidade que não constarem da tabella de preços de que trata a clausula 9, serão, na falta de accordo, fixados por arbitros, um nomeado pelo Governo, outro pela contractante e um terceiro, para desempatador, préviamente escolhido pelos dous, ou por elles sorteado entre dous nomes respectivamente indicados por cada uma das partes.

12.

As obras e fornecimentos feitos serão pagos mensalmente, dentro de 30 dias contados do em que as respectivas medições e avaliações provisorias ou finaes, depois de expressamente aceitas pela contractante, seu procurador ou preposto, forem approvadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. No caso de divergencia entre o Governo e a contractante, sobre qualquer parcella das medições, poderá a mesma receber dentro dos respectivos prazos a parte não contestada, ficando o restante para ulterior liquidação.

13.

Para garantia da fiel execução do contracto, prestará a contractante a caução de 50:000\$000 em titulos da dívida publica, a qual será recolhida ao Thesouro Nacional, antes da assignatura do contracto, e irá sendo augmentada com a importancia de 5 % deduzida de cada um dos pagamentos que lhe forem sendo feitos, obrigando-se a entregal-a dentro de 10 dias, contados do da intimação para esse fim, todas as vezes que fôr desfalcada, quer em virtude de multa, ou de pagamento de salarios ou de despesas de conservação e solidez das obras, quer por qualquer outro motivo.

14.

A contractante será responsavel pela conservação e solidez das obras de terraplenagem durante o prazo de seis mezes, e pelas de arte, tanto correntes como especiaes, durante o de um anno, ambos a contar da data da medição final, devendo, enquanto não estiverem findos, fazer as reconstruções e reparos necessarios, a juizo do Governo, sob pena de serem feitos por este e a importancia das despesas descontadas da caução.

15.

Em tudo que disser respeito á execução do contracto, será o Governo representado pelo chefe da fiscalização.

Paragrapho unico. A contractante obriga-se a ter no lugar dos trabalhos um procurador idoneo, a juizo do Governo, e legalmente constituido, com poderes plenos e especiais para resolver definitivamente sobre a execução, classificação, medição e avaliação das obras, assim como sobre tudo mais que fôr concernente aos trabalhos.

16.

O contracto, tanto para execução das obras, como para fornecimento do material, não poderá ser transferido sem expresso consentimento do Governo, sendo, porém, permitido á contractante subempreitar, independentemente de autorização, a execução de qualquer dellas, mantida, porém, a sua responsabilidade e sendo ella por si, seu procurador ou preposto, a unica admittida a tratar com o Governo.

17.

Terminada a construcção de cada trecho de estrada entre duas estações consecutivas, será elle recebido provisoriamente pelo Governo para ser trafegado e definitivamente depois de findos os prazos de responsabilidade pela sua conservação e solidez, lavrando-se em ambos os casos termo minucioso em livro especial que será aberto, rubricado e encerrado pelo chefe da fiscalização por parte do Governo.

18.

Recebidas todas as obras e o material, serão liquidadas as contas de construcção com a contractante, em vista da medição e avaliação finaes do ultimo trecho, e restituída a caução e seus reforços ou o saldo respectivo.

19.

O contracto de construcção caducará de pleno direito e assim será declarado por acto do Governo, independentemente de interpellação ou acção judicial, sem que a contractante tenha direito a indemnização alguma, em cada um dos seguintes casos:

1º, si a contractante suspender os trabalhos de construcção por mais de 15 dias consecutivos sem consentimento do Governo;

2º, si forem empregados nos trabalhos da estrada operarios em numero tão reduzido que demonstre, a juizo do Governo, desidio da contractante na execução do contracto, ou intenção de não cumpri-lo;

3º, si fôr excedido qualquer um dos prazos estipulados no contracto relativos a inicio, construcçao e conclusão das obras;

4º, no caso de multas repetidas pela infracção da mesma clausula do contracto.

20.

Verificada a caducidade do contracto em qualquer dos casos a que se refere a clausula precedente, nenhuma indemnizações será devida á contractante, além da que corresponder á importancia das obras realizadas nas condições e pelos preços do contracto, cujo pagamento não tenha sido effectuado, perdendo ella, além disso, em favor da União, a caução de que trata a clausula 13.

21.

A caução a que se refere a clausula 13 responde pelo pagamento das multas estipuladas e pelas despesas previstas no contracto, que o Governo tem de fazer por conta da contractante.

22.

Os engenheiros fiscaes terão em todas as estradas a cargo da contractante os meios de transporte que houverem mister para o exercicio da fiscalização.

23.

Concluida a linha ferrea a que se refere a clausula 1, será a mesma trafegada provisoriamente pela contractante, sob a base da divisão em partes iguaes com o Governo dos saldos líquidos de sua exploração. Caso sejam verificados deficits nos primeiros annos do trafego, serão elles cobertos com iguaes importâncias tiradas dos saldos das linhas de que trata a clausula 3 do contracto de 24 de janeiro de 1916.

§ 1º Logo que sejam verificados saldos no trafego, em dous semestres consecutivos, será a linha ferrea incorporada ao arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná, no prazo de seis mezes, accordando-se nessa occasião como devem ser melhoradas as condições technicas da via permanente de modo a attender definitivamente ás necessidades de um trafego intenso.

§ 2º O trafego provisório será regido pelo contracto de arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná.

24.

A despesa resultante do presente contracto deverá correr por conta dos creditos que forem, oportunamente, abertos para satisfazê-la, de acordo com a autorização constante das letras c e d do art. 77 da lei da despesa n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno.

25.

O sello proporcional a que está sujeito o presente contrato será pago parcelladamente, na repartição fiscal competente, por occasião do recebimento das importâncias dos trabalhos executados.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917. — *A. Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 12.480 — DE 26 DE MAIO DE 1917

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 20:000\$, ouro, supplementar á verba 14^a do art. 41 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 3.246, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 20:000\$, ouro, supplementar á rubrica 14^a «Comissão em paiz estrangeiro», da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, para attender ás diferenças de vencimentos dos officiaes em commissão na Europa e ao pagamento de outras despezas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.481 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:744\$ para pagamento de gratificações adicionaes a funcionários do Hospital Central do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.248, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:744\$, para pagamento de gratificações adicionaes, na fórmula da lei, ao enfermeiro-mór Julio José da Silva e aos enfermeiros João Gomes de Lima e Albertino de Campos Altamiro, todos do Hospital Central do Exercito, a contar de 1 de janeiro de 1915 até 31 de dezembro de 1916.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.482 — DE 31 DE MAIO DE 1917.

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 800\$, para pagamento de gratificação ao mestre de gymnastica da extinta Companhia de Aprendizes Artifices do Arsenal de Guerra desta Capital, Paulino Francisco Paes Barreto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.249, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 800\$, para ocorrer ao pagamento da gratificação devida ao mestre de gymnastica, em disponibilidade, da extinta Companhia de Aprendizes Artifices do Arsenal de Guerra desta Capital, Paulino Francisco Paes Barreto, e relativa ao periodo de 1 de Janeiro a 31 de dezembro de 1915.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.483 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 38:177\$094, afim de ocorrer ao pagamento a que tem direito D. Maria Roberta da Silva, de vencimentos devidos a seu finado marido, o capitão reformado do Exercito Antonio Faustino da Silva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.250, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 38:177\$094, afim de ocorrer ao pagamento a que tem direito D. Maria Roberta da Silva, de vencimentos devidos a seu finado marido, o capitão reformado do Exercito Antonio Faustino da Silva.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.484 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Vieiras Mattos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Vieiras Mattos, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 12.021, de 5 de abril de 1916, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização à Companhia Vieiras Mattos para reformar os seus estatutos, de acordo com a resolução de seus accionistas, votada em assembléa geral extraordinaria, realizada em 7 do mez corrente, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Baserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.485 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 50:000\$, para pagamento de gratificações adicionaes a que teem direito o Dr. Edgard Leite Chermont e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 3.251, de 31 de maio de 1917, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 50:000\$, para pagamento de gratificações adicionaes a que teem direito o Dr. Edgard Leite Chermont e outros.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Baserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.486 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 133:770\$, para ocorrer ao pagamento devido a Theodor Wille & Comp., por fornecimentos de mobiliarios ao Museu Nacional
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

sil, usando da autorização contida no decreto n. 3.252, de 31 de maio de 1917, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 133:770\$000, para ocorrer ao pagamento devido a Theodor Wille & Comp., por fornecimentos de mobiliarios ao Museu Nacional.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.487 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao engenheiro civil Vicente Licinio Cardoso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.254, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem a que fez jus o engenheiro civil Vicente Licinio Cardoso, na turma de 1912, da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.488 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 380:000\$. para pagamento com a aquisição de immoveis outr'ora pertencentes ao conselheiro Francisco de Paula Mayrink

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.255, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 380:000\$000, para ocorrer ao pagamento com a aquisição de immoveis outr'ora

pertencentes ao conselheiro Francisco de Paula Mayrink e hoje propriedade do Banco da Republica, situados na serra da Tijuca e conhecidos por Cachoeira, Cascatinha e Rio São João.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.489 — DE 31 DE MAIO DE 1917.

Nomeia o Dr. Fernando Lobo Leite Pereira, para arbitro, por parte do Governo, na questão relativa ao contracto das obras do prolongamento do porto desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, concedendo a dispensa solicitada pelo Dr. Alfredo Pinto Vieira de Mello, das funções de arbitro por parte do Governo para resolver as questões relativas ao contracto das obras do prolongamento do porto desta Capital, resolve nomear o Dr. Fernando Lobo Leite Pereira, para substituir-o naquellas funções, ficando assim alterada nesta parte a clausula III do decreto n. 12.182, de 30 de agosto de 1916.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.490 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Altera o regulamento da Inspectoria Federal das Estradas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo 75, n. XXV, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, decreta:

Art. 1.º O regulamento da Inspectoria Federal das Estradas, aprovado pelo decreto n. 11.469, de 27 de janeiro de 1915, continuará a ser observado, com as seguintes alterações:

a) O secretario, cujo lugar foi restabelecido pela lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (n. 11 do art. 87), servirá no gabinete do inspector, onde também terão exercicio um chefe de expediente e dois ajudantes technicos. O chefe de expediente e os ajudantes technicos, designados e dispensados livremente pelo inspector, serão escolhidos dentre os engenheiros da Inspectoria, sem prejuizo nem aumento dos vencimentos a que tiverem direito e que continuarão a perceber de conformidade com a sua categoria efectiva. As suas atribuições, assim como as do secretario, serão discriminadas em instruções organizadas pela Inspectoria e aprovadas pelo ministro.

b) A secção de expediente e de contabilidade passará a ter o nome de Secção de Contabilidade.

c) Para auxiliar o serviço da Contabilidade, poderão servir em commissão e sempre que fôr necessário até trez engenheiros fiscaes, por designação do ministro e sob proposta do inspector.

d) Acrescentem-se no art. 10 do regulamento, depois das palavras « *em qualquer tempo* » as seguintes: « sob proposta do inspector » — mantendo-se tudo o mais.

e) O pessoal dos districtos e das fiscalizações, sem prejuizo do disposto no art. 6º do regulamento, constará do quadro annexo, assignado pelo ministro da Viação e Obras Publicas, que fará sua distribuição.

f). A letra d do art. 30 do regulamento ficará assim redigida: « a de secretario por um dos trez officiaes e as destes por primeiros escripturarios ».

g) A letra e do art. 30 do regulamento ficará assim redigida: « as de primeiros escripturarios da Administração Central pela promoção dos segundos ou remoção dos primeiros dos districtos e fiscalizações; as de segundos tambem por promoção dos terceiros ou remoção dos segundos dos districtos e fiscalizações. As de primeiros nos districtos e fiscalizações pela promoção dos segundos. As de segundos nos districtos e fiscalizações, bem como as de terceiros na Inspectoria, serão preenchidas na forma do regulamento ».

h) Ao art. 33, depois das palavras « *designados pelo inspector* », acrescente-se: « quando o julgar conveniente e », mantido tudo o mais.

Art. 2.º Os engenheiros fiscaes de 1ª ou 2ª classe que na forma do paragrapho unico do art. 8º do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.469, de 27 de janeiro de 1915, forem incumbidos da chefia de fiscalizações independentes de estradas isoladas ou em construção, perceberão além de seus vencimentos a gratificação mensal de 200\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

QUADRO DO PESSOAL DA INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS
Administração central

Categoría	Ordenado	Gratificação	Vencimentos	Total
1 inspector.....	16:000\$000	8:000\$000	24:000\$000	24:000\$000
3 engenheiros che- fes de secção....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	54:000\$000
7 engenheiros aju- dantes.....	9:600\$000	4:800\$000	14:400\$000	100:800\$000
1 secretario.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	9:600\$000
3 officiaos.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
1 archivista.....	3:600\$000	4:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
3 1 ^{as} escripturarios.	3:200\$000	4:600\$000	4:800\$000	14:400\$000
3 2 ^{as} escripturarios.	2:666\$666	1:333\$333	4:000\$000	12:000\$000
3 3 ^{as} escripturarios.	2:400\$000	4:1200\$000	3:600\$000	10:800\$000
1 desenhista de 1 ^a classe.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
1 desenhista de 2 ^a classe.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
2 calculistas.....	3:000\$000	4:500\$000	4:500\$000	9:000\$000
1 porteiro.....	2:000\$000	4:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
4 continuos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	9:600\$000
				281:400\$000
3 serventes, perce- bendo cada um a diaria de 5\$.				

Districtos e Fiscalizações

Categoría	Ordenado	Gratificação	Vencimentos	Total
9 chefes de districto	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	462:000\$000
31 engenheiros fis- caes de 1 ^a classe	9:333\$333	4:666\$666	14:000\$000	434:000\$000
48 engenheiros fis- caes de 2 ^a classe	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000	518:400\$000
9 1 ^{as} escripturarios.	3:200\$000	4:600\$000	4:800\$000	43:200\$000
10 2 ^{as} escripturarios.	2:666\$666	1:333\$333	4:000\$000	40:000\$000
				1.197:600\$000
13 serventes, perce- bendo cada um a diaria de 4\$500.				

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

283

PESSOAL DOS DISTRICOS E FISCALIZAÇÕES

Districtos

	Districtos	Sédes	Chefes de distrito	Engenheiros de 1ª classe	Engenheiros de 2ª classe	Primeiros escripturarios	Segundos escripturarios	Serventes.
1º	Pernambuco		1		3	1	1	1
2º	Bahia.....		1	4	10	1	1	1
3º	Capital Federal.....		1	8	12	1	1	1
4º	Capital Federal.....		1	4	3	1	1	1
5º	Minas Geraes.....		1	12	3	1	1	1
6º	S. Paulo.....		1	12	6	1	1	1
7º	Paraná.....		1	1	3	1	1	1
8º	Santa Catharina.....		1	3	2	1	1	1
9º	Rio Grande do Sul.....		1	3	2	1	1	1

Fiscalizações

	Fiscalizações	Sédes	Chefes de distrito	Engenheiros de 1ª classe	Engenheiros de 2ª classe	Primeiros escripturarios	Segundos escripturarios	Serventes
1º	Amazonas.....		1	1	1	1	1	1
2º	Pará		1	2	1	1	1	1
3º	Maranhão		1	3	1	1	1	1
4º	Rio Grande do Norte.		1	3	1	1	1	1
5º	Rio Grande do Sul..		1	3	1	1	1	1

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917.— A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.491 — DE 31 DE MAIO DE 1917.

Autoriza o contracto de construcção do prolongamento do ramal de Paranapanema

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 77, letra c, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Viação e Obras Publicas autorizado a contractar, mediante accordo, com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande a construcção imediata do prolongamento do ramal de Paranapanema, desde S. José até Ourinhos, conforme as clausulas que com este baixam, assignadas pelo mesmo ministro.

Art. 2.º Ficará sem effeito o presente decreto, si o respectivo contracto não for assignado dentro de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

I

A Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande obriga-se a dar inicio á construcção do prolongamento do ramal de Paranapanema, de S. José a Ourinhos, dentro do prazo de tres (3) mezes a contar da assinatura do contracto decorrente do decreto que approva estas clausulas.

§ 1.º A construcção será executada de conformidade com os estudos aprovados pelo Governo, nas condições estipuladas nas clausulas que acompanham o decreto n. 12.479, de 23 de maio do corrente anno, que não forem contrarias ás presentes.

§ 2.º A companhia fornecerá todo o material necessário á construcção; mas, caso não disponha actualmente de trilhos novos em quantidade suficiente, poderá empregar trilhos usados, retirados da Estrada de Ferro do Paraná ou de qualquer outra, pertencente ao Governo, e que este lhe fornecerá, os quaes, todavia, serão substituidos por trilhos novos logo que as condições do mercado o permittam, continuando aquelles a pertencer ao Governo, que delles disporá como lhe aprovuer.

§ 3.º A companhia poderá igualmente empregar na construcção pontes provisórias de madeiras que serão substituídas oportunamente por pontes metallicas, nas mesmas condições do parágrapho precedente.

§ 4.º As despesas com a substituição dos trilhos e das pontes provisórias, a que se referem os §§ 2º e 3º, serão pagas pela companhia si os respectivos serviços forem pos-

teriores ao reembolso previsto na clausula IV deste contracto; na falta de reembolso ou caso aquella substituição seja anterior ao prazo fixado na mesma clausula, as despesas serão pagas pelo Governo, como as restantes da construcção.

II

O trecho de linha entre S. José e Colonia Mineira deverá estar terminado e entregue ao transito publico no prazo de um anno, a contar do inicio da construcção, devendo a restante linha ser construida e entregue ao transito publico á razão de 20 kilometros, no minímo, por anno, até completa conclusão do ramal.

III

Os pagamentos das obras e fornecimentos serão realizados nos termos da clausula 12 das que acompanham o já citado decreto n. 12.479.

IV

A companhia reembolsará o Governo de todas as importâncias pagas, nos termos da clausula precedente, até a terminação do prazo para inicio das obras a que se refere o n. 3 da clausula 7 do contracto de 24 de janeiro de 1916, sendo a somma dessas importâncias deduzida do capital de £ 3.270.371, que a companhia é obrigada a despendar na construcção de novos trechos, por virtude da mesma clausula e numero.

V

Si a companhia deixar, por qualquer motivo, de reembolsar o Governo no prazo estipulado da importância adiantada, nos termos da clausula precedente, caducará, *ipso facto*, e assim será declarado por acto do Governo, independentemente de qualquer formalidade judicial e sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma, a concessão, em vigor, de todo o ramal de Paranapanema (Jaguarahyva a Ourinhos), o qual ficará pertencendo ao Governo com todo o seu material fixo e rodante e desde logo incorporado à Estrada de Ferro do Paraná para todos os efeitos do contracto de arrendamento de 24 de janeiro de 1916.

Paragrapho unico. Verificada a caducidade da concessão do ramal nos termos desta clausula, o capital garantido (£ 178.875) para o trecho do mesmo ramal ora em tráfego (Jaguarahyva a S. José) será deduzido do referido capital de £ 3.270.371, subsistindo integralmente a obrigação da companhia de construir novos trechos das estradas a que se refere o n. 3 da clausula 7 do contracto de 24 de janeiro de 1916, dentro dos prazos fixados no mesmo contracto. (Clausula 7, n. 3, e clausula 50, § 1º.)

VI

Continuam em inteiro vigor as clausulas do contracto de 24 de janeiro de 1916, aprovadas pelo decreto n. 11.905, do mesmo mes e anno, que não forem explicita ou implicitamente revogadas pelas presentes ou pelas que acompanham o decreto n. 12.479, de 23 de maio do corrente anno.

VII

A despesa resultante do presente contracto deverá correr por conta dos creditos que forem, oportunamente, abertos para satisfazel-a, de accordo com a autorização constante da letra c do art. 77 da vigente lei da despeza n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno.

VIII

O sello proporcional a que está sujeito o presente contracto será pago parcelladamente, na repartição fiscal competente, por occasião do recebimento das importâncias dos trabalhos executados.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917.—A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.942 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Autoriza a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul a vender e aforar terrenos no cais do porto da cidade do Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, para o fim de ser autorizada a vender e aforar, de conformidade com a clausula III do contracto de 20 de dezembro de 1912, «ex-vi» do decreto numero 9.817, de 9 de outubro do mesmo anno, à Companhia Swift do Brasil, com destino a installações frigorificas, o terreno constante da planta annexa á sua petição, desnecessario ao servico do porto, e tendo em vista o disposto no art. 75, n. XVIII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul a vender e aforar, de accordo com o disposto na clausula III do decreto n. 9.817, de 9 de outubro de 1912, à Companhia Swift do Brasil, para installações frigorificas, os terrenos constantes da planta ora aprovada, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Ficará sem efeito o presente decreto si o respectivo contracto deixar de ser assignado pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul e pela Companhia Swift do Brasil dentro do prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.492, desta data

I

Os terrenos que poderão ser vendidos pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul á Companhia Swift do Brasil, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 12.411, de 7 de março do corrente anno, são os que se acham assinalados na planta annexa à petição de 28 de dezembro de 1916, da mesma Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, tendo de superficie 23 hectares, feita a dedução da área correspondente a uma faixa de 33 metros de largura, no littoral; que será considerada terrenos de marinha.

II

O preço minimo da venda será de vinte e quatro mil dollars americanos, ouro, por hectare, devendo o producto dessa venda ser applicado, conforme preceitúa a clausula III do contracto de 1912, autorizado pelo decreto n. 9.817, de 9 de outubro do mesmo anno, á formação da quota de amortização a que se refere a clausula IX do contracto de 1908, celebrado nos termos do decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908.

III

A faixa de 33 metros de largura a contar do nível do preamar medio, correspondente aos terrenos de marinha e os accrescidos futuros poderão ser aforados ao preço minimo de mil dollars, ouro, por anno e por hectare, sob a condição de que a parte da faixa de accrescidos que venha a ficar compreendida entre o alinhamento da face externa dos armazens da primeira linha e o mar, na linha de prolongamento do actual caes, possa ser utilizada em qualquer tempo para o prolongamento das linhas ferreas e de guindastes do porto, sem que por isso tenha a Companhia Swift do Brasil direito a indemnização alguma.

O producto do aforamento será incorporado á receita bruta, conforme o disposto na clausula III do decreto numero 9.817, de 9 de outubro de 1912 (clausula VII do decreto n. 7.121, de 17 de setembro de 1908).

IV

A Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul poderá arrendar á Companhia Swift do Brasil pelo prazo de 50 annos o actual armazem de inflammaveis e respectivo trapiche, mediante o pagamento da renda annual de dez mil dollars americanos, ouro, realizado semestralmente e por antecipação; poderá, tambem, se assim fôr preferivel, vender á mesma companhia as referidas installações pelo preço minimo de cem mil dollars, ouro.

V

A Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul fica obrigada a construir um novo armazem para depósito de inflamáveis em local préviamente designado pelo Governo e do custo equivalente ao do actual, que continuará para tales mercadorias até construção do novo edifício.

VI

A Companhia Swift do Brasil obriga-se a pagar a multa de cem mil dollars americanos, ouro, se no prazo máximo de tres annos, a contar desta data, não estiver com seus estabelecimentos industriaes em plena operação commercial, salvo caso de força maior.

VII

A Companhia Swift do Brasil fica obrigada a pagar integralmente as taxas do porto em vigor.

VIII

A autorização para a venda e o aforamento a que se refere a presente concessão não impedirão autorizações idênticas em favor de outras empresas que se proponham explorar estabelecimentos frigoríficos nos terrenos do porto.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917. — A. Tavares de Lyrá.

DECRETO N. 12.493 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:116\$412, para ocorrer ao pagamento devido a Carlos de Souza Dantas, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.263, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 43:116\$412, para ocorrer ao pagamento devido a Carlos de Souza Dantas, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogerias.

DECRETO N. 12.494 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:372\$708, para pagamento devido ao major Joaquim Vieira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.261, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:372\$708, assim de ocorrer ao pagamento devido ao major Joaquim Vieira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.495 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:920\$100, para pagamento á The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, Limited, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.260, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:920\$100, para pagamento á The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, Limited, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.496 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 871\$400, para ocorrer ao pagamento devido a Antonio José Villela, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.259, de 31 de maio corrente, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 871\$400, para ocorrer ao pagamento devido a Antonio José Villela, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.497 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.987\$404, para ocorrer ao pagamento devido a D. Ermelinda Nobrega de Carvalho Leal, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.265, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.987\$404, para ocorrer ao pagamento devido a D. Ermelinda Nobrega de Carvalho Leal, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.498 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.094:956\$357, papel, e de 1.147:700\$897, ouro, para pagamento a Haupt & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.264, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 1.094:956\$357, papel, e de 1.147:700\$897, ouro, para pagamento a Haupt & Comp., de diferenças de cambio verificadas na liquidação de contas da mesma firma, por fornecimentos de material bellico ao Ministerio da Guerra e de materiaes ferro-viarios do Ministerio da Viação, de acordo com o termo assignado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, em 29 de maio de 1916.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.499 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Cassa o decreto n. 7.896, de 10 de março de 1910, que autorizou a sociedade de peculios e pensões «Mutualidade Geral», com sede em São Paulo, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade de peculios e pensões «Mutualidade Geral», com sede em S. Paulo,

conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 269, de 12 de maio do corrente anno, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 7.896, de 10 de março de 1910, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.500 — DE 31 DE MAIO DE 1917

Approva as instruccões para a arrecadação das taxas pela utilização do cais da barra do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando a necessidade de prover o Thesouro Nacional dos recursos indispensaveis para ocorrer ás despezas com o pagamento das importâncias a que o Governo está obrigado em virtude da clausula III do contracto celebrado em 27 de junho de 1908, de accordo com o decreto n. 6.981, de oito desse mes e anno, do qual é cessionaria a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul;

Considerando ainda o que dispõem as clausulas XXXIV e LX, que baixaram com o decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906, para execução das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e das do porto da cidade do Rio Grande e usando, outrossim, da autorização contida no art. 2º, n. V, alinea II, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, resolve aprovar as instruccões que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para a arrecadação das taxas estabelecidas nas disposições citadas.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Instruccões para execução do decreto n. 12.500, de 31 de maio de 1917, que manda cobrar das embarcações a taxa de um a cinco réis por kilogramma, das mercadorias entradas e saídas na barra do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 1º Na arrecadação da taxa creada no art. 2º, n. IX, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, e incorporada ao contracto celebrado, nos termos do decreto n. 5.979, de 18

de abril de 1906, para as obras de melhoramentos da barra do Estado do Rio Grande do Sul, e das do porto da cidade do Rio Grande, em sua clausula 34^a, mantida pelo decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908, serão observadas as seguintes disposições:

I. Sobre as mercadorias nacionaes entradas ou sahidas pela barra e transbordadas no porto do Rio Grande, por kilogramma, um e meio réis (\$001,5).

II. Sobre as mercadorias nacionaes entradas ou sahidas pela barra e transportadas directamente aos portos interiores ou delles procedentes, por kilogramma, tres réis (\$003).

III. Sobre as mercadorias estrangeiras entradas na barra, em embarcações de longo curso e transbordadas no porto do Rio Grande, por kilogramma, tres e meio réis (\$003,5).

IV. Sobre mercadorias estrangeiras ou nacionalizadas, entradas na barra em quaequer embarcações e transportadas até os portos interiores, sem transbordo no porto do Rio Grande, por kilogramma, cinco réis (\$005).

V. Do pagamento das taxas estabelecidas nas disposições antecedentes ficam exceptuadas as embarcações que se destinarem, exclusivamente, ao porto do Rio Grande, em cujas taxas se reputam comprehendidas, neste caso, as da barra.

VI. A baldeação de mercadorias no interior da barra, salvo a disposição antecedente, está somente sujeita ao pagamento de cincuenta por cento (50 %) da taxa de utilização do caes, ou mil duzentos e cincuenta réis (1\$250) por tonelada de mercadoria baldeada.

VII. A cobrança da mencionada taxa será effectuada pela Alfandega ou Mesa de Rendas do lugar onde forem realizadas as operações de carga ou descarga e de baldeação ou transbordo das mercadorias e o seu producto escripturado em — deposito — sob o titulo — renda com applicação especial. Fundo destinado ás obras de melhoramentos do porto.

VIII. A Alfandega ou Mesa de Rendas respectiva não dará livre prática a nenhuma embarcação sem que esta esteja quite da taxa da barra ou prove estar isenta de seu pagamento à vista da disposição V destas instruções.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917. — *João Pandiá Calogerás.*

DECRETO N. 12.501 — DE 2 DE JUNHO DE 1917

Manda utilizar todos os navios mercantes almeñes ancorados nos portos da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe concede o n. 1 do art. 2^º do decreto legislativo n. 3.266, de 1 de junho do corrente anno, decreta:

Art. 1.º O Governo do Brasil requisita todos os navios mercantes allemaes ancorados nos portos da Republica, afim de utilizal-os como o aconselharem as conveniencias e necessidades da navegação e do commercio.

Art. 2.º Uma vez ocupados, nos termos do decreto legislativo acima mencionado, esses navios serão considerados brasileiros para o efecto de poderem arvorar desde logo o pavilhão nacional.

Art. 3.º O Governo providenciará para que, no mais breve prazo possível, essas embarcações sejam postas em condições de navegar e no serviço de transportes, de accordo com o disposto no art. 1º.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

João Pandiá Calogeras.

José Caetano de Faria.

Alexandrino Faria de Alencar.

Augusto Tavares de Lyra.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.502 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Crêa o 1º Distrito de Artilharia de Costa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que as fortificações da barra do Rio de Janeiro são destinadas ao desempenho de uma função comum, tendo o mesmo objectivo tactico, que é a defesa da entrada daquelle porto;

Considerando que por esse motivo é da maior inconveniencia sua subordinação aos commandos de duas regiões distintas;

E que é de imprescindivel necessidade a sua reunião em um commando unico, decreta:

1º — Fica criado o 1º Distrito de Artilharia de Costa.

2º — Essa distrito terá a seu cargo a defesa fixa da entrada do Rio de Janeiro e suas proximidades, e portanto compreenderá todos os elementos dessa defesa actualmente existentes, ou que venham a existir.

3º — O distrito se dividirá em dous sectores: o de leste e o de oeste.

4º — As forças do distrito se comporão de quatro grupos de baterias e uma bateria isolada, sendo o numero daquellas

e sua composição variaveis conforme as obras de fortificação a guarnecer.

5º — Para a composição desses grupos e baterias serão aproveitadas as actuaes baterias do 1º e 2º batalhões de artilharia de posição, que ficam por isso dissolvidos.

6º — O distrito será comandado por um general de brigada, os sectores por coronéis, de artilharia, e os grupos por maiores ou tenente-coroneis da mesma arma.

7º — O commando do distrito será directamente subordinado ao ministro da Guerra, mantendo com as directorias de serviço e com o Departamento do Pessoal da Guerra as mesmas relações que os commandos de região.

8º — A actual denominação de — artilharia de posição — fica substituída pela de — artilharia de costa.

9º — O distrito se regerá pelo regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Guerra.

10 — Como consequencia desta organização, dous maiores ou tenentes-coroneis do quadro supplementar passarão para o ordinario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

Regulamento para o 1º Distrito de Artilharia de Costa, a que se refere o decreto n. 12.502, desta data

Art. 1.º Os elementos da defesa fixa da entrada do Rio de Janeiro, e proximidades, que ficam a cargo do 1º Distrito de Artilharia de Costa, comprehendem todas as obras de fortificação existentes desde o forte de Macahé até o da Ponta do Leme.

Art. 2.º O 1º distrito fica dividido em dous sectores de defesa: o sector de leste e o sector de oeste.

Art. 3.º O sector de leste comprehende:

a) a fortaleza de Santa Cruz, guarnecida pelo 1º grupo (1ª, 2ª e 3ª baterias);
b) os fortes de S. Luiz, Marechal Floriano e Imbuy, guarnecidos pelo 2º grupo (4ª e 5ª baterias);
c) o forte Marechal Hermes, guarnecido pela 6ª bateria isolada.

Art. 4.º O sector de oeste comprehende:

a) a fortaleza de S. João e o forte da Lage, guarnecidos pelo 3º grupo (7ª, 8ª, 9ª e 10ª baterias);
b) os fortes do Vigia e Copacabana, guarnecidos pelo 4º grupo (11ª e 12ª baterias);
c) o forte da Ponta do Leme, guarnecido por um destacamento do 3º grupo.

Art. 5.º Os postos de commando tactico, com as estações de «fire-contrôle», serão escolhidos, para os grupos, pelos

commandantes dos sectores mediante approvação do comando do districto e para os commandos dos sectores, por esta autoridade.

Art. 6.^º O forte guarnecido por uma bateria será comandado pelo respectivo capitão.

Art. 7.^º O quartel general do commando do districto se compõe de:

1 chefe de estado maior, official superior de artilharia;

1 assistente, capitão ou major de artilharia ou engenharia;

1 chefe do serviço de engenharia, capitão ou major de engenharia;

1 auxiliar subalterno de engenharia;

1 chefe do material bellico, capitão ou 1^º tenente de artilharia;

1 intendente, capitão ou subalterno;

1 ajudante de ordens, subalterno de qualquer arma;

6 amanuenses.

Art. 8.^º Poderão servir junto ao estado maior do commando do districto, como auxiliares technicos, até dous officiaes de Marinha com acquiescencia do respectivo ministro.

Art. 9.^º Os serviços de estado maior e assistencia regem-se pelos regulamentos das regiões.

Art. 10. O serviço de engenharia tem a seu cargo os levantamentos necessarios á confeccão das cartas, as sondagens e outros estudos hydrographicos e topographicos requeridos para as instalações telephonicas, telegraphicas e designaes, a medição das bases para as estações conjugadas de «fire-control» e todos os trabalhos relativos a paixões, usinas, iluminação, holophotes, estradas e outros meios de comunicações na parte littoranea de cada sector, etc.

Art. 11. O serviço de material bellico encarrega-se não só do material propriamente dito das baterias, como dos fortes, e bem assim das questões relativas ás munições.

Art. 12. Todos os serviços do districto guardarão as dependencias regulamentares com as directorias dos serviços do ministerio.

Art. 13. O commando do districto, além dos deveres e atribuições contidas nos regulamentos, terá mais as seguintes, como director technico do seu commando:

a) dividir a zona de defesa pelos grupos, fixando os limites de cada um;

b) durante a accão, coordenar e dirigir todas as operações em que tomarem parte as unidades sob o seu commando, estabelecendo um sistema de segurança e de informações, não só do littoral, como das frentes maritimas que interessam o seu commando;

c) organizar, desde o tempo de paz, os planos geraes de defesa da entrada do porto por meio das unidades sob seu commando, tendo em vista as fórmulas mais provaveis de ataque, submettendo-as ao chefe do Estado-Maior do Exercito;

d) fazer organizar as cartas necessarias ao serviço de seu quartel general, dos commandos dos sectores, dos grupos e das baterias, escolhendo as escalas mais adequadas;

e) organizar e manter em perfeito estado os meios de comunicações para transmissão de ordens (communicacões

electricas, aéreas, coimuns, radiographicas, telephonicas, etc.);

a) estudar e projectar os meios de defesa submarina;

b) projectar e organizar os serviços auxiliares, como o de «fire-controll», holophotes, signaes electricos, semaphoricos, etc.;

c) estudar as condições de segurança das fortificações, de modo a evitar qualquer tentativa de desembarque nas imediações, projectando as obras de fortificação passageira ou semi-permanente necessarias;

d) estudar a defesa das obras contra os reconhecimentos ou ataques da aviação inimiga, por meio de artilharia e metralhadoras apropriadas;

e) estudar o emprego da aviação na defesa e ataque das obras;

f) classificar e arrolar o armamento e munição existentes em bateria e em deposito nas diversas unidades do distrito;

g) organizar o registro diario de informações meteorologicas e mareographicas das diferentes fortificações;

h) escolher os postos de commando tactico para os sectores e grupos, os quaes devem ser convenientemente protegidos, permittindo observar toda a área batida pelas respectivas bocas de fogo;

i) inspecionar, pelo menos, uma vez em cada trimestre, as munições e padiões;

j) providenciar para que no programma da instrucção sejam incluidas noções da nomenclatura de apparelhos navaes, bem como dos usos e etiquetas de bordo; recomendando ainda o estudo dos navios, como alvos, das partes vulneraveis, poder de couraçamento e armamento, e os projectis a empregar contra as suas diferentes zonas protegidas.

Art. 14. Os estudos e projectos referidos no artigo precedente, cuja realização completa escapar á autoridade do commandante do distrito, serão apresentados ao ministro da Guerra, que ouvirá, si for necessário, as directorias a que interessam.

Art. 15. O estado-maior dos commandantes de sector se compõe de:

Um assistente, capitão de artilharia;

Um secretario, 1º tenente de artilharia;

Um ajudante de ordens, subalterno de qualquer arma;

Dois amanuenses.

Art. 16. Os commandantes de sectores terão as atribuições conferidas pelo art. 17 do regulamento das fortificações aos commandantes das praças de guerra e pelos arts. 44 e 45 do regulamento para os grandes commandos, commandos de brigadas e de circumscripção militar, aos commandantes de brigada.

Art. 17. Além das atribuições especificadas no artigo anterior, os commandantes de sector exercerão ainda as conferidas pelo R. I. S. G., aos commandantes de regimento, excepto na parte administrativa, que fica a cargo dos commandantes de grupos e baterias isoladas. Gabe-lhes, entretanto, a inspecção desses serviços.

Art. 18. De acordo com o R. I. S. G., será mantida a independencia dos conselhos administrativos dos grupos e baterias isoladas, observando-se, com relação a estas ultimas e suas fraccões, o que se acha prescripto no art. 11 e respectivos paragraphos, do citado regulamento.

Art. 19. Os commandantes de sectores, grupos e baterias terão obrigações tecnicas analogas ás discriminadas no artigo 13, dentro da esphera de suas autoridades e segundo as ordens de seus chefes hierarchicos.

Art. 20. Os alumnos da Escola Pratica do Exercito, que terminaram o curso de artilharia, servirão durante um anno, pelo menos, no Distrito de Artilharia de Costa, sendo seis meses no quartel general, ou junto aos commandos dos sectores e grupos, e outros seis meses nas baterias de fogo.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

O Estado-Maior do Exercito organizará os quadros dos grupos e baterias, tendo em attenção as necessidades das fortificações a que se destinam, bem como os quadros do pessoal civil technico necessário a cada fortaleza ou forte.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917. — *José Caetano de Faria.*

DECRETO N. 12.503 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 870:000\$, destinado a despesas com a producção de munição de guerra, reparos do material bellico e fabricação de armamento portatil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.267, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 870:000\$, destinado a despesas com producção de munição de guerra, reparos do material bellico e fabricação de armamento portatil, nas fabricas e arsenaes de guerra, assim discriminados: para machinismos, sendo 15:000\$ para trabalhos preliminares de organização e execução do serviço geographicó militar concernente á estereophotogrammetria e topographia militar, 500:000\$; para a construcção de edificios, 220:000\$; e para a conclusão de fornos, montagem de machinas já existentes e aquisição de outras e de um conversor para a fabricação de aço, réis 150:000\$000.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.504 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Banco Hollandez da America do Sul a estabelecer agencias nas cidades de S. Paulo e Santos, Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Banco Hollandez da America do Sul, com séde em Amsterdam, e autorizada a funcionar na Republica, por decreto n. 12.386, de 31 de janeiro do corrente anno, resolve conceder á mesma sociedade permissão para estabelecer agencias nas cidades de S. Paulo e Santos, Estado de S. Paulo, pelo prazo e sob as condições estabelecidas nas clausulas do referido decreto numero 12.386.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Jodo Pandid Calogeras.

DECRETO N. 12.505 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Approva, com alterações, as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 30 de março de 1917, da sociedade anonyma de peculios e dotes «A Previsora», com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma de peculios e dotes «A Previsora», com séde em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e autorizada a funcionar por decreto n. 11.363, de 14 de novembro de 1914, resolve approvear as reformas dos seus estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 30 de março do corrente anno, com as seguintes alterações:

I

A sociedade anonyma de peculios e dotes «A Previsora» continuará sujeita á legislação vigente sobre as operações de seguros e bem assim a que for promulgada sobre o objecto de suas operações.

II

Os seus estatutos serão registrados com as seguintes modificações:

No art. 11, accrescente-se o seguinte paragrapho: «As contribuições ora estabelecidas não atingirão aos actuaes segurados que continuarão a pagar as determinadas pelos estatutos approvados pelo decreto n. 11.363, de 14 de novembro de 1914.

No paragrapho unico do art. 30, accrescentem-se depois das palavras «reconhecida garantia» as seguintes: «de acordo com o § 1º do art. 39 do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903».

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.506 — DA 6 DE JUNHO DE 1917.

Approva com alterações os novos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Pelotense», com sede na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Pelotense», com sede na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e autorizada a funcionar por carta patente n. 14, de 27 de dezembro de 1902, resolve aprovar, mediante as clausulas abaixo indicadas, os estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 4 de fevereiro de 1916:

1º) A Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Pelotense» continuará a funcionar sujeita ao regimen das leis e regulamentos vigentes e os que de futuro forem expedidos sobre o objecto de suas operações.

2º) Os estatutos ora aprovados serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 7º — Suprimam-se as palavras: «menos de cinco acções nem».

Art. 8º § 3º — Substitua-se pelo seguinte: «no caso de transmissão de accão, a titulo de legado, de sucessão universal ou por virtude de arrematação ou adjudicação, proceder-se-ha de acordo com o art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.»

Art. 12 — Substituam-se as palavras: «sob pena de... até o dia de sua exclusão», pelas seguintes: «procedendo-se de acordo com o art. 33 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando os accionistas não effectuarem as entradas; e no paragrapho unico accrescentem-se, no final, as seguintes palavras: «nos casos do art. 34, do decreto n. 434, citado».

Art. 13 e §§ e art. 14 — Suprimam-se.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917. 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.507 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Suprime diversos logares em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto nos arts. 110 e paragrapho unico e 111 e paragrapho unico da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, resolve suprimir, nas alfandegas abaixo declaradas, os seguintes logares: na do Estado do Pará, um de terceiro escripturario; na do Estado do Maranhão, um de conferente e dous de segundo official aduaneiro; na do Estado da Parahyba, dous de segundo official aduaneiro; na do Estado da Bahia, um de conferente; na da Victoria, Estado do Espírito Santo, dous de segundo official aduaneiro; na do Rio de Janeiro, um de segundo escripturario e cinco de segundo official aduaneiro; na de Santos, Estado de S. Paulo, tres de segundo official aduaneiro; e na alfandega de Córumbá, Estado de Matto Grosso, um de segundo official aduaneiro.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.508 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Concede autorização á Companhia de Bondes Electricos Campo Grande-Guaratiba, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia de Bondes Electricos Campo Grande-Guaratiba, sociedade anonyma, com séde na Noruega, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia de Bondes Electricos Campo Grande-Guaratiba, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislacao em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.508, desta data

I

A Companhia de Bondes Electricos Campo Grande-Guaratiba é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na República, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917. — José Rufino Be-serra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.509 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Approva as alterações do plano de uniformes da Brigada Policial do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que representou o commando da Brigada Policial do Distrito Federal, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as alterações do plano de uniformes da Brigada Policial do Distrito Federal, de

acordo com as especificações, que a este acompanham, assinadas pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Plano de uniformes para officiaes effectivos

PRIMEIRO UNIFORME

Gorro com tópe de pennas encarnadas, tunica com dragonas, calça ou culotte com listas de panno garance, espada com fildor dourado, talim com guia de corrente, luvas brancas polainas de brim branco, botinas de pellica e botas com esporins de metal branco.

ESPECIFICAÇÃO

Gorro — De panno mescla, com uma cinta de panno garance de 0m.06 de altura na parte da frente e 0m.05 na de traz tendo na base um debrum daquelle panno e as divisas de posto circumdando a mesma cinta, de cima para baixo, em soutache dourado: cónca, em forma de ellipse, tendo o eixo maior de 0m.23 a 0m.25 e o menor de 0m.22 a 0m.24 armada por meio de um arame, tendo um vivo garance em toda a volta. A altura da cinta á cónca será de 0m.05 a 0m.06, na parte anterior e de 0m.04 a 0m.05 na parte posterior e lados; pala de sóla preta e envernizada, com 0m.06 na maior largura, tendo na parte superior uma correia jugular de couro branco e envernizado, presa a dous botões pequenos dourados, do uniforme; na frente correspondente ao meio da pala terá o emblema das armas da Republica, de metal branco medindo tres centímetros de altura, sendo preso de modo a ficar colocado entre a correia jugular e a extremidade da cinta; terá atarrachado á cónca um tópe com pennas encarnadas, em forma de chorão. Em cada lado dos botões do jugular será dotado de dous ventiladores affastados de 0m.02 da cinta.

Tunica — De panno mescla, justa na cinta, com uma ordem de oito botões grandes dourados, abotoando na frente em bainha fixa; gola alta em pô e com altura proporcional ao pescoço, de panno garance debruada com panno mescla; partindo de suas extremidades, que rematarão em pontas direitas e unidas, abotoando em cocheites duas tiras do referido panno mescla, cada uma, com a largura de 0m.012 a 0m.013; as quaes com o intervallo de 0m.003 e paralelas se estenderão para ambos os lados da golla ao ponto correspondente á quarta parte da largura desta e ali se juntarão formando vertice de angulo reto, tendo no ponto interno de intersecção dessas tiras um botão pequeno dourado; a 0m.05

de cada extremidade serão sobrepostos os numeros do corpo em que servir o official ou o emblema que lhe competir; passadeiras nos hombros para collocação de dragonas; mangas usuais avivadas de garance na altura do canhão; carcella tambem de panno garance com tres pontas respectivamente guarnecididas de um botão dourado pequeno, do uniforme; divisas de galão de 0m.01 de largura dispostas em torno das mangas e rematadas pelas carcellas, sendo a primeira junto do vivo garance do canhão.

Dragonas — Com pala e palmatoria de metal dourado e brillante forradas de panno garance; a pala que será direita e com angulos cortados na parte superior, terá 0m.01 de comprimento por 0m.045 de largura e quatro ordens de escamas com 0m.018 de largura cada uma; será guarnecida de dous frisos paralelos de 0m.002 de largura em relevo e lavradas em forma de canhotilho. A palmatoria será de forma elliptica com a superficie convexa, contornada por uma canelura em relevo com 0m.013 de largura rematando em forma circular de ambos os lados da pala; essa canelura será circundada por uma serrilha de 0m.001 de diametro e por duas rocas de fio fosco e brillante, a primeira de 0m.002 e a segunda de 0m.008, superpostas a serrilha; franjas de canotão forradas em duas ordens, sendo a exterior de 0m.008 de diametro e a interior de 0m.006 para os officiaes superiores, em canotilho com 0m.001 de diametro para os capitães e officiaes subalternos, tendo para todos 0m.08 de comprimento.

Calça — De panno mescla, de feitio usual, tendo em cada perna ao longo da costura lateral duas listras de panno garance paralelas entre si, com 0m.035 de largura, cada uma, intervalladas de 0m.007.

Culotte — Com as mesmas disposições da calça e a forma de culotte, modelo frances.

Talim — De couro da Russia amarello ou marron, envernizado com 0m.04 de largura, abotoando por baixo da tunica e tendo um passador móvel do mesmo couro, do qual pendenderá uma argolla destinada a receber a guia de corrente; a chapa da frente terá a parte da abertura do encaixe circundada por uma estrela com o centro fosco e sobre elle o respectivo distintivo.

Espada — Da lamina recta com a largura de 0m.022 e o comprimento de 0m.85 a 1m.00, segundo a altura do official; tendo as armas da Republica gravadas em relevo, no cōpo, que será de aço nickelado e fechado, sendo dobraveis as partes lateraes mais salientes — para o punho a em que figuram as armas e para baixo a parte opposta; a bainha tambem de aço nickelado, terá uma braçadeira com argolla.

Fiador — De cordão de ouro duplo com 0m.004 de diametro e 0m.35 de comprimento, tendo uma bôrla em forma de pera encanastrada de fio de ouro, medindo 0m.037 de comprimento e 0m.018 de diametro em sua maior grossura, encimada por uma argola fixa, tambem encanastrada de fio de ouro, com 0m.012 de diametro que ligará a pera ao cordão; o remate será feito por uma macaneta de canotilho de forma conica com 0m.015 de altura e 0m.025 de diametro na base; franja que terá 0m.06 de comprimento sendo de canotão de

0m,008 de diâmetro para os oficiais superiores e de canoito de 0m,001 de diâmetro para os capitães e subalternos.

Guia de corrente — Com 0m,02 de largura e 0m,25 de comprimento formado de elos de metal branco duplamente entrelaçados, tendo em cada extremidade duas argolas do mesmo metal, as de baixo prendendo um gancho que sustentará a espada e as de cima um passador com mola que se ajustará á argolla do talim.

Polainas — De brim de linho branco de 0m,35 a 0m,40 de altura, abotoando ao lado externo em cinco pequenos botões dourados por meio de presilhas do mesmo brim, com 0m,035 de comprimento por 0m,023 de largura terminadas em vértice de ângulo recto. As polainas serão usadas por cima das calças e presas ás botinas por uma outra presilha de 0m,20 de comprimento da mesma largura que as outras e com duas casas que abotoarão nos dous últimos botões das polainas.

Botas — De cano liso, com abertura recta, de couro preto e envernizado (feitio á Saumir).

Botinas — Lisas, inteiarias de pellica preta ou envernizada.

Esporins de metal branco — Adaptados aos tacões das botas com os cachorros voltados para cima, em forma de S, prendendo nas extremidades rosetas de aço cujas pontas excederão apenas de 0m,001 as bordas dos mesmos cachorros.

Luvas — De pellica ou fio de Escóssia (brancas).

Observações:

As polainas de brim branco serão usadas sómente em formaturas para a infantaria.

Nas representações é obrigatorio o uso de luvas de pellica.

UNIFORME BRANCO PARA FORMATURAS

Gorro com tópe de penas encarnadas, calça ou culotte e tunica de brim branco de linho, luvas brancas, dragonas, fildor dourado, botinas pretas, polainas brancas ou botas com esporas, espada, talim com guia de corrente.

ESPECIFICAÇÃO

Gorro — O de 1º uniforme, substituindo-se a cópa mescla por uma capa branca.

Calça — Usual de brim branco de linho.

Culotte — Com a mesma disposição da calça e a forma de culotte modelo francez.

Tunica — De brim branco de linho, justa na cinta, com uma ordem de oito botões grandes dourados e iguaes aos da tunica do 1º uniforme, com quatro bolços externos, sendo dous superiores na altura do peito, com portinholas e dous communs na parte inferior da tunica, estes proporcionalmente maiores que os primeiros; os botões abotoarão na frente em bainha fixa; gola alta em pé com a altura relativa ao pescoço, partindo de suas extremidades que rematarão em pontas direitas e unidas abotoando em colchetes, duas tiras de

cadarço branco de linho, cada uma com a largura de $0^m,012$ a $0^m,013$ as quaes com o intervallo de $0^m,003$ e paralelamente, se extenderão para ambos os lados da gola até ao ponto correspondente a quarta parte da largura desta, formando vertice de angulo recto; tendo nos angulos internos formados por essa figura um hotão pequeno dourado do uniforme: a $0^m,05$ de cada extremidade serão sobrepostos os numeros do corpo em que servir o official ou o emblema que lhe competir; mangas usuaes lisas e sem canhão.

Dragonas — Iguaes as do 1º uniforme.

Espada — A do 1º uniforme.

Guia de corrente — A do 1º uniforme.

Talim — O do 1º uniforme.

Fiador — O do 1º uniforme.

Botinas — As do 1º uniforme.

Botas — As do 1º uniforme.

Polainas — As do 1º uniforme.

Luvas — As do 1º uniforme.

SEGUNDO UNIFORME

Gorro, tunica de panno mescla com platinas, calça ou culotte de panno mescla com listras garance, talim com guia de corrente, espada com fiador de couro preto, luvas marron, botinas e perneiras pretas.

ESPECIFICAÇÃO

Gorro — O do 1º uniforme sem o tópe.

Tunica — A do 1º uniforme, substituidas as dragonas por platinas de metal.

Calça — A do 1º uniforme.

Culotte — A do 1º uniforme.

Talim — O do 1º uniforme.

Guia de corrente — A do 1º uniforme.

Espada — A do 1º uniforme.

Luvas — De pellica ou fio de Escossia marron.

Botinas — As do 1º uniforme.

Perneiras — De sola preta, lisa e envernizada ou não; de tamanho que variará de $0^m,33$ a $0^m,35$, fechando internamente por meio de uma lamina de aço flexivel servindo de mola e externamente na parte superior por uma fivella de $0^m,02$ de comprimento por $0^m,015$ de largura; a perneira em largura acompanhará o contorno da perna de accôrdo com a grossura da mesma; na parte inferior e costura do lado exterior e por dentro do cano terá uma correia que passará pelo concavo do pé, prendendo-se do lado interno a uma fivella com a dimensão da primeira. Na abertura inferior, pela frente, assentará sobre o peito do pé.

Esporas — Lisas de metal branco tendo a largura de $0^m,010$ os respectivos aros que terminarão em fendas medindo $0^m,016$ de comprimento por $0^m,011$ de largura, divididos em partes iguaes no sentido horizontal por uma tra-

vessa, tendo no centro um pino em que se fixará uma corrente de couro da Russia com 0^m.016 de largura, a qual passando pelas mesmas fendas prenderá as esporas ao pé pela parte concava e pela frente, para o que terá uma fivella com 0^m.018 de comprimento por 0^m.016 de largura numa extremidade e casas de graduação no centro bem como na outra; o cachorro será arredondado com 0^m.010 de diâmetro e 0^m.037 de comprimento, compreendendo o ponto em relevo, de cujo centro sahem as rosetas com 0^m.026 de diâmetro.

Fiador — Formado de duas correias com 0^m.01 de largura, pretas e envernizadas, terá dous passadores de couro igual ao das correias e, na extremidade uma borla com 0^m.08 de comprimento feitas de tiras recortadas com 0^m.005 de largura estando acondicionado dentro da borla um apito de metal branco.

Platinas — De metal dourado forradas de panno garance, em forma de trapézio, arredondadas na parte superior e ligeiramente concavas em toda a extensão, com 0^m.030 na menor largura e 0^m.05 na maior superficie com 11 ordens de rosetas com 0m.002 de diâmetro cada uma, intercaladas de frizos paralelos e atravessados desde a parte superior até menos 0m.03 da parte inferior, que será lisa assim de se colocar o emblema da arma, ou o que competir ao oficial, o qual será prateado. Na parte superior a platina terá um botão pequeno convexo liso e prateado e em toda a volta acompanhando todo o formato uma orla também lisa e em relevo de 0m.001 de largura.

TERCEIRO UNIFORME

Gorro com capa branca, calça ou culotte e tunica de brim branco com platinas, talim com guia de corrente, espada com fiador de couro preto, luvas brancas, botinas pretas e perneiras de couro da mesma cor.

ESPECIFICAÇÃO

Gorro — De feitio igual ao do 2º uniforme, substituindo-se, porém, a cinta garance por outra de panno mescla, sem as divisas de posto, e a cópa mescla por uma capa de brim branco.

Calça — Igual a do uniforme branco para formatura.

Culotte — Igual a do uniforme branco para formatura.

Platinas — De metal, porém, completamente coberta de panno mescla, com a forma de trapézio, arredondadas na parte superior e ligeiramente curvas em toda a extensão, com 0m.03 na menor largura e 0m.05 na maior; as divisas do posto em soutache dourado de 0m.004 de largura, serão collocadas na parte mais larga, atravessadas e paralelas entre si; na parte superior um botão pequeno dourado e logo abaixo o emblema da arma ou o que competir ao oficial, de metal branco.

Tunica — Igual a do uniforme branco para formaturas substituindo-se as dragonas por platinas de metal.

Perneras — As do 2º uniforme.
 Luvas — As do uniforme branco para formatura.
 Botinas — As do 2º uniforme.
 Talim — O do 2º uniforme.
 Fiador — O do 2º uniforme.
 Guia de corrente — A do 2º uniforme.

Observação:

Permitte-se ao oficial, quando de folga ou em serviço isolado, o uso de botinas ou borzeguins de pelica ou lona branca.

QUARTO UNIFORME

Gorro, calça ou culotte e tunica de brim kaki, luvas marron, talim com guia de corrente, espada com fiador de couro preto, botinas e perneras de couro preto.

ESPECIFICAÇÃO

Tunica — Do feitio da do 3º uniforme, sendo as duas tiras da gola tambem de cadarço branco, substituindo-se, porém, os botões grandes e pequenos, por iguaes de massa preta com insignias. Terá platinas do mesmo brim pregadas nos hombros abotoando em um botão pequeno ao pé da gola, tendo na parte inferior as divisas do posto, dispostas atraçadas e paralelas em soutache branco. Em cada um dos bolços terá duas dobras no centro do mesmo formando macho, que terá para os bolços superiores 0m,025 e para os inferiores 0m,040, de largura.

Calça — Do mesmo feitio da do 3º uniforme.

Culotte — Do mesmo feitio da do 3º uniforme.

Gorro — Igual ao do 3º uniforme, substituindo-se a capa branca por outra de brim kaki.

Observações:

As demais peças iguaes as do 3º uniforme.

O uso de botinas amarellas é facultado aos officiaes quando de folga ou em serviço isolado.

QUINTO UNIFORME

Todas as peças do mesmo feitio das do 4º uniforme, tendo a tunica platinas do 3º uniforme e botões dourados, gola debruada da mesma fazenda e com as respectivas tiras de panno mescla. Este uniforme será confeccionado de flanella kaki. As demais peças que lhe pertencem são identicas ás do 4º uniforme.

OBSERVAÇÕES GERAES

I. Os officiaes reformados usarão os uniformes dos effetivos, não trazendo nenhum distintivo, nem botões nas golas das tunicas.

II. O capote para todos officiaes será de panno mescla impermeavel, cobrindo até 0m,25 acima do sólo. Terá o feitio de Mac-Farland, abotoando ao centro com oito botões de

massa preta, grandes, com insignias em bainha fixa; terá uma abertura do lado esquerdo em sentido vertical para a espada; a gola será virada e arredondada com 0m,17 de largura na parte posterior e 0m,12 na parte anterior, terá dous bolsos com portinholas anteriormente e abaixo da cintura; uma presilha intercalada nas costuras das ilhargas, abotoando na parte posterior em dous botões grandes iguaes aos outros e outra na parte anterior da gola, abotoando em dous botões pequenos de osso, destinada a conservar a mesma gola fechada, quando levantada. Divisas do posto, collocadas na altura do peito, formando um angulo com o vertice para baixo, que serão manufaturadas de galão estreito de prata dourada e terão para cada posto 0m,006 de largura por 0m,06 de comprimento.

III. Os botões de metal serão dourados, de superficie convexa, com 0m,02 de diametro os grandes e 0m,13 os pequenos; circulados de duas orlas polidas e brillantes entre as quaes haverá vinte e uma estrelas polidas e em relevo; no centro do botão haverá para os officiaes do estado-maior e auditor um globo com circulos e meridianos, tambem polidos e em relevo; para os de cavallaria duas lanças cruzadas; para os de infantaria duas carabinas tambem cruzadas; para os medicos e dentistas um caducéu e para os pharmaceuticos uma amphora, sendo todo o resto do botão fosco e granitado.

IV. Os officiaes do estado-maior usarão como emblemas na gola e nas platinas dos uniformes diversos, a esphera armillar de metal branco; os de cavallaria duas lanças cruzadas; os de infantaria duas carabinas cruzadas, sendo que na gola trarão apenas o numero do corpo a que pertencerem.

V. Os medicos, pharmaceuticos, auditor e dentista usarão os mesmos fardamentos dos outros officiaes, sendo, porém, os distintivos: dos medicos um caducéu de 0m,02 de comprimento; dos pharmaceuticos uma amphora com 0m,015 de altura; de auditor uma balança atravessada por uma espada e de dentista uma serpente enroscada em um boticão.

VI. Os veterinarios usarão todos os uniformes com os distintivos de cavallaria, accrescidos de salvas de metal branco, collocadas na parte exterior das mangas, logo acima das divisas do posto.

VII. Os assistentes do Ministro da Justica e do chefe de Policia e os ajudantes de ordens do commandante da Brigada, quando em serviço, usarão nos uniformes de panno mescla e em formatura, alamares de cordão dourado com agulhetas prateadas e nos demais uniformes, alamares de forma idêntica aos dourados, feitos, porém, de seda mescla e garance e terminados por agulhetas prateadas.

Em casos especiaes, usarão esses officiaes o 2º uniforme com dragonas.

VIII. Os referidos alamares serão ainda usados pelos officiaes que fizerem parte em formaturas do estado maior da Brigada.

IX. Os officiaes em 1º uniforme usarão sempre a respectiva espada; podendo esta ser retirada durante os banquetes e bailes, quando tenham que dançar.

X. Em qualquer uniforme, estando armados, deverão conservar ambas as luvas calcadas, excepto no serviço interno,

quando não seja feito com aquelle uniforme ou com o branco para formaturas.

XI. O luto será indicado unicamente por um laço de crepé no braço esquerdo, quando pesado, no ante-braço, quando aliviado. Nenhum signal de luto será usado quando em uniforme ou com o branco para formaturas.

XII. A tropa que fôr incumbida de prestar honras fúnebres ás altas autoridades, terá o uniforme de accordo com o determinado pela autoridade competente.

XIII. Fica permitido aos officiaes, quando em serviço interno, o uso de um uniforme de brim mescla do feitio da 4º uniforme.

XIV. Os uniformes serão usados: o 1º nas guardas e escoltas de honras, nos funeraes de altas autoridades e nas solemnidades militares ou civis que, por sua natureza o exijam; o 2º no serviço, passeio, enterros, funeraes e em todos os actos que não sejam os acima referidos; os 3º e 5º no serviço, passeio e apresentações e o 4º sómente no serviço.

XV. Fica permitido o uso do seguinte uniforme de tolerancia para solemnidades: Casaca preta de elasticotine com passadeiras douradas, dragonas, galões nos punhos com 0m,005 de largura, com dous botões dourados atrás, na cintura; na frente duas ordens de tres botões grandes e dous pequenos nas extremidades posteriores das mangas; calça preta de elasticotine, com galão de 0m,035 de largura; chapéo armado, de pello guarnecido com plumas pretas e galão de sêda lavrado da mesma cõr, com 0m,04 de largura; as abas apanhadas por uma placa de galão dourado com orla de canotão, tendo no lado direito um topo de fita igual á usada nas medalhas da brigada e no centro uma estrella bordada a ouro, tudo coberto por canotões de ouro em diagonal; collete branco ou preto, cm. uma ordem de botões pequenos dourados; gravata branca ou preta; passadeiras do mesmo panno da casaca, com 0m,12 de comprimento e 0m,04 de largura, tendo ceradura de espeguilhas de 0m,008 de largura, bordadas a ouro e no centro o distintivo da arma entre duas estrellás de 0m,008 de raio tambem bordadas a ouro; botinas pretas de verniz ou pellica; gorro do mesmo panno da casaca, do feitio do 1º uniforme, tendo, porém, a cinta de velludo preto e emblema das armas da Republica dourado e um cordão dourado com passadores em vez de jugular; espadim de bainha de aç envernizada de preto e com lavores dourados, copos dourados e lavrados, punho dourado e com duas placas de madrepérola; fiador de retroz de sêda preta com 0m,35 de comprimento, terminando em uma pêra de tecido rourado de 0m,04 de comprimento, cuja extremitade é ornada de uma borla de canotão, tambem dourado.

Praças de pret

PRIMEIRO UNIFORME

Gorro de pano mescla com pompon, tunica e calça de pano mescla com lista garance, talim ou cinturão sobre a tunica, luvas brancas de algodão, botinas de couro preto, polainas de brim branco, perneiras de couro preto com esporas, dragonas, divisas e galão.

UNIFORME BRANCO, PARA FORMATURAS

Gorro com capa branca e pompom, tunica e calça branca, talim ou cinturão sobre a tunica, luvas brancas de algodão, botinas de couro preto, polainas de brim branco ou perneiras de couro preto com esporas, dragonas, divisas de galão.

SEGUNDO UNIFORME

Igual ao 1º, sendo, porém, as luvas marron de algodão; tunica com platinas de panno mescla avivadas de garance, divisas de panno garance fundo mescla e gorro sem pompom.

TERCEIRO UNIFORME

Igual ao branco para formaturas, sendo a tunica com platinas de brim branco, divisas do 2º uniforme e gorro sem pompom.

QUARTO UNIFORME

Gorro com capa de brim kaki, luvas marron de algodão, calça de tunica de brim kaki, talim ou cinturão sobre a tunica, botinas de couro preto, polainas de brim branco ou perneiras de couro preto com esporas e divisas de panno mescla com fundo kaki.

ESPECIFICAÇÕES

Gorro — Igual ao dos officiaes sem as divisas do posto e com o emblema da arma em lugar do das armas da República.

Tunica — Igual á dos officiaes, com platinas do mesmo panno, avivadas de garance e com passadeiras de panno ou brim para prender as dragonas do 1º uniforme e branco de formaturas. A de brim branco não tem bolsos e a de brim kaki tem os dous bolsos superiores como a dos officiaes e do mesmo feitio e abotoará em bainha falsa com botões pequenos, de osso, que ficarão encobertos.

Calça — Igual á dos officiaes, sendo que as de panno terão tambem listras garance.

Capote — Igual ao dos officiaes.

Luvas — De algodão usadas no 1º uniforme e branco para formaturas na infantaria e em todos na cavallaria.

Perneiras com esporas — Iguas a dos officiaes.

Dragonas para cavallaria — De metal amarelo escamado, com os cantos arredondados, tendo o comprimento de 0m,15 pelo eixo e a largura de 0m,04 na parte superior, cujos angulos serão cortados, contra a de 0m,14 na parte oposta, que será curva, afim de cingir o ombro até ás cavaç das mangas e contornada por um cordão de lã garance com 0m,008 de diâmetro, de sob o qual se desprenderão duas ordens de franjas da referida lã com 0m,090 de comprimento; no centro da pala estarão dispostas, com o intervallo entre si de 0m. 007 um pequeno botão de metal amarelo do uniforme e uma estrela de metal branco de 0m,02 de diâmetro.

Dragonas para infantaria — De metal amarelo liso e polido com os cantos arredondados e um enfeite simples

gravado nas beiras, tendo pelo eixo o comprimento de 0m.135 e a largura de 0m,037 na parte superior, cujos angulos serão cortados, contra a de 0m, 115 da parte opposta, que terá a curvatura sufficiente para bem adaptar-se ao hombro; sobre essa parte haverá um canotão de fróco de lã garance com 0m,02 de altura sob o qual se desprenderão duas ordens de franjas da mesma lã com 0m,09 de comprimento; no centro da pala estarão dispostos, com o intervallo entre si de 0m,07, um pequeno botão de metal amarelo do uniforme e uma estrela de metal branco com 0m,02 de diametro.

Divisas de galão dourado — Em angulo obtuso e com o vertice para baixo, collocadas na mesma altura em que se usam actualmente, de 0m,005 de largura intervalladas de 0m,035 entre si, e costuradas sobre um oval de panno mescla com 0m,80 de altura por 0m,065 de largura. Essas divisas são costuradas ás mangas do uniforme mescla e adaptadas ás do uniforme branco de formaturas.

Divisas de panno garance — Em fundo de panno mescla. Collecção feito e dispositivos identicos.

Pompom — Constituido de uma haste de metal ligeiramente conica de 0m,10 de comprimento, tendo a parte superior um pompom de fróco de lã garance atarrachado por meio de uma porca á parte inferior, que é preparada para tal fim, no conductor para penacho, que possue o gorro na parte interna da cópa.

Distinctivos — Continuam a ser empregados os actuaes distintivos das praças de pret, sendo que os gorros trarão apenas os de cavallaria e infantaria.

Observações:

Os uniformes das praças serão regulados pelo uso do dos officiaes, não se admittindo combinações de peças de uniformes diferentes sobre pretexto algum.

As peças de uniformes para sargentos-ajudantes e intendentes são iguaes ás dos officiaes.

As peças de uniforme das praças são iguaes na côr, ás dos officiaes, porém de qualidade inferior.

Todos os uniformes das praças de pret obedecerão aos modelos existentes na intendencia.

Continúa em vigor o actual uniforme de tolerancia dos inferiores.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917. — Carlos Maximiano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.510 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 1.260\$199, para pagamento a Eugenio Vidal Leite Ribeiro, funcionario aposentado do Correio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.269, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação

e Obras Publicas o credito especial de 1:260\$199, para occorrer ao pagamento devido a Eugenio Vidal Leite Ribeiro, terceiro official aposentado da Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes, e referente aos vencimentos que deixou de receber no periodo de 17 de janeiro a 3 de novembro de 1912.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.511 — DE 6 DE JUNHO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4:980\$ para pagamento das desapropriações feitas na Quinta da Boa Vista durante o anno de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.272, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 4:980\$, destinado ao pagamento das desapropriações feitas na Quinta da Boa Vista durante o anno de 1911.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.512 — DE 8 DE JUNHO DE 1917

Abre ao Ministerio da Marinha os creditos extraordinarios de 10:269\$253, 387:813\$457, ouro, e 270:444\$480, ouro, para attender a pagamentos relativos á ponte da ilha das Cobras, á representação do Brasil na Republica Argentina e ao transporte do material flutuante da Europa para o Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.276, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha os creditos extraordinarios: a) de 10:269\$253, para pagamento de juros, por força de disposição contractual, á firma desta praça Janowitz Wahle & Comp.; b) de réis 387:813\$457, ouro, para as despezas extraordinarias efectuadas por via do referido ministerio com a representação

do Brasil na Republica Argentina pelas missões senador Ruy Barbosa e contra-almirante Frontin; c) e de 270:444\$480, ouro, para as despezas de pessoal e de material com o recebimento e o transporte, da Europa para o Brasil, do «atender» *Ceará*, das carvoeiras *Mearim* e *Pindaré* e da cabrea *Paraguassú*; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Alexandrino Farta de Alencar.

DECRETO N. 12.513 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 38:739\$442, ouro, e 3.529:525\$253, papel, para ocorrer ao pagamento de dívidas do exercicio findo, de diversos ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.279, de hoje datado, resolve abrir, no Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 38:739\$442, ouro, e 3.529:525\$253, papel, para ocorrer ao pagamento de dívidas de exercicio findo, sendo: a) pelo Ministerio das Relações Exteriores, 32:000\$, ouro; pelo da Fazenda, 6:739\$442, ouro; b) pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 704:755\$870, papel; pelo das Relações Exteriores, 10:442\$370, papel; pelo da Marinha, 1.032:417\$448, papel; pelo da Guerra, 151:797\$349, papel; pelo da Viação e Obras Publicas, 33:395\$441, papel, e 484:943\$194, papel, pagamento á S. A. Martinelli; pelo da Agricultura, 336:310\$248, papel, e pelo da Fazenda, 775:473\$383, papel.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.514 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:507\$656, para ocorrer ao pagamento devido aos Drs. Miguel da Silva Pereira e Augusto de Souza Brandão, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.280, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:507\$656, para ocorrer ao pagamento devido aos Drs. Miguel da Silva Pereira e Augusto de Souza Brandão, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.515 -- DE 13 DE JUNHO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.546:224\$744, afim de ser legitimada a despesa feita com o pagamento de porcentagens a empregados de alfandegas, relativas ao exercicio de 1913.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.281, datado de hoje, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.546:224\$744, afim de ser legitimada a despesa feita com o pagamento de porcentagens a empregados de alfandegas, relativas ao exercicio de 1913.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 12.516 -- DE 13 DE JUNHO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, para cumprimento de sentenças judiciais, os seguintes creditos: de 22:555\$668, para pagamento a D. Emiliana Guimarães Pindahyba de Mattos; de 11:154\$158, a D. Elisa Carolina Barbosa; de 5:863\$950, a José Gonçalves Ferraz e de 1:576\$060, ao capitão do fragata Joaquim de Albuquerque Serejo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, ns. 1, 2, 3 e 4 do decreto legislativo n. 3.277, de 8 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os seguintes creditos especiais, para pagamentos em virtude de sentenças judiciais:

1º, de 22:555\$668, para pagamento a D. Emiliana Guimarães Pindahyba de Mattos, viúva do ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Eduardo Pindahyba de Mattos;

2º, de 11:154\$158, para pagamento a D. Elisa Carolina Barbosa, viúva do general de divisão graduado Manoel Juvenil Barbosa;

3º, de 5:863\$950, para pagamento a José Gonçalves Ferraz;

4º, de 1:576\$060, para pagamento ao capitão de fragata Joaquim de Albuquerque Serejo.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 12.517 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Cassa o decreto n. 10.996, de 20 de julho de 1914, que autorizou a sociedade anonyma Caixa Dotal de S. Paulo, com sede em S. Paulo, a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade anonyma Caixa Dotal de S. Paulo, com sede na capital do Estado de S. Paulo, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda, com o officio n. 315, de 7 do corrente, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto numero 10.996, de 20 de julho de 1914, que autorizou dita sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

*WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Jodo Pandid Calogerous.*

DECRETO N. 12.518 — (Não foi publicado).

DECRETO N. 12.519 — DE 13 DE JUNHO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 16:216\$658, para pagamento de vencimentos à agente aposentada do Correio D. Anna Candida de Brito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º, do decreto legislativo n. 3.287, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 16:216\$658, para pagar a D. Anna Candida de Brito, agente aposentada dos Correios do Braz, no Estado de S. Paulo, os vencimentos a que tiver direito, no periodo de 8 de junho de 1908 a 26 de março de 1914.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

*WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 12.520 -- DE 20 DE JUNHO DE 1917

Approva a modificação feita no art. 32, § 4º, dos estatutos da sociedade de pecúlios «A Minas Geraes» pela assembleia geral extraordinaria realizada em 5 de março do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em consideração o que requereu a sociedade de pecúlios «A Minas Geraes», com sede em Juiz de Fora, Estado de Minas Geraes, resolve aprovar a modificação feita no art. 32, § 4º, dos estatutos da mesma sociedade pela assembleia geral extraordinaria realizada em 5 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Júlio Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.521 -- DE 20 DE JUNHO DE 1917

Concede autorização à sociedade anonyma Casa Michaelson Wright para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Casa Michaelson Wright, com sede na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Faz concedida autorização à sociedade anonyma Casa Michaelson Wright para funcionar na Republica com os estatutos (*) que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bessa Cocalcanti.

(*) *Diario Official* de 22 de junho de 1917.

DECRETO N. 12.522 — DE 20 DE JUNHO DE 1917

Concede autorização à «United States Rubber Export Company, Limited» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a «United States Rubber Export Company, Limited», sociedade anonyma, com séde nos Estados Unidos e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização à «United States Rubber Export Company, Limited», para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio do Janeiro, 20 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Rufino Beserra Cavalcanti.

Cláusulas que acompanham o decreto n. 12.522, desta data

I

A «United States Rubber Export Company, Limited», é obrigada a ter um representante geral no Brasil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obrigações a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidência com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1917. — José Rufino Be-
serra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.523 — DE 20 DE JUNHO DE 1917

Concede autorização a «The Consolidated Commercial Company, Limited», para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo, ao que requereu «The Consolidated Commercial Company, Limited», sociedade anonyma, com sede nos Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização a «The Consolidated Commercial Company, Limited», para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,
José Rufino Reserra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.523, desta data

I

«The Consolidated Commercial Company, Limited», é obrigada a ter um representante geral no Brasil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação judicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente da autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta cláusula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cincos contos de réis (5:000\$000) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1917. — José Rufino Be-
serra Carvalho.

DECRETO N. 12.524 — DE 20 DE JUNHO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 19:4028246, assim de ocorrer ao pagamento de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.288, desta data, resolve abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 19:4028246, assim de ocorrer ao pagamento dos fornecimentos effectuados á Estrada de Ferro Central do Brasil, no exercicio de 1913.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

Augusto Taróres de Lyra.

DECRETO N. 12.525 — DE 23 DE JUNHO DE 1917

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir, de acordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de réis 24.000:000\$, em notas do Tesouro Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, decreta:

Artigo único. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir, de acordo com as disposições do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915, a quantia de 24.000:000\$, em notas do Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.526 — DE 23 DE JUNHO DE 1917

Augmenta de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro findo, e tendo em consideração o que expõe o ministro da Fazenda á cerca da necessidade de elevar o numero de agentes fiscaes para attender ao grande desenvolvimento da receita dos impostos de consumo, resolve aumentar de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de Pernambuco, sendo um para a capital e cinco para o interior.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.527 — DE 28 DE JUNHO DE 1917

Concede autorização à «Brazilian Tobacco Corporation» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requerem a «Brazilian Tobacco Corporation», sociedade anonymous, com sede nos Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização à «Brazilian Tobacco Corporation» para funcionar na Republica com os efeitos

statutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.527, desta data

I

A «Brazilian Tobacco Corporation» é obrigada a ter um representante geral no Brasil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1917. — *José Rufino Beserra Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.528 - DE 28 DE JUNHO DE 1917.

Vêgo ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 100:000\$, para despescer como auxilio á Prefeitura do Distrito Federal para a creação de uma Escola Normal Modelo de instrucción profissional e technique.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 65, n. XV, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, na forma do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 26 de dezembro de 1898, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 100:000\$, para despescer como auxilio á Prefeitura do Distrito Federal para a creação de uma Escola Normal Modelo de instrucción profissional e technique.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Rufina Beserra Cavalcanti,

DECRETO N. 12.529 - DE 28 DE JUNHO DE 1917

Approva o orçamento, na importancia de 72:277\$200, para a construeção de 47.240 metros de cereas de protecção da linha de Bomfim a Jacobina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á necessidade de completar a protecção da linha de Bomfim a Jacobina, da Rede de Viação Geral da Bahia, decreta:

Artigo unico. Fó approuvado, para a construeção de 47.240 metros de cereas na linha de Bomfim a Jacobina além da extensão prevista no orçamento approuvado pelo decreto n. 9.597, de 29 de maio de 1912, e que com este baixa, na importancia de 72:277\$200, organizado pela Inspectoria Federal das Estradas e rubriiado pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tarakes de Lyra.

DECRETO N. 12.530 — DE 28 DE JUNHO DE 1917

Autoriza a firmar termo de acordo modificativo do contracto de 29 de setembro de 1916, celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, em virtude do decreto n. 12.183, de 30 de agosto do mesmo anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em consideração o fundamento da decisão de 19 de outubro de 1916, pela qual o Tribunal de Contas deixou de mandar registrar o termo de contracto de 29 do mes anterior, celebrado de acordo com o decreto n. 12.183, de 30 de agosto do mesmo anno, entre o Governo da União e a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz; e à vista das informações sobre o saldo efectivo do emprestimo de 100.000.000 de francos emitido na conformidade da autorização constante do decreto n. 7.877, de 28 de fevereiro de 1910, decreta:

Artigo unico. É o ministro de Estado da Viação e Obras Públicas autorizado a firmar termo de acordo modificativo do mencionado contracto de 29 de setembro de 1916, segundo as clausulas que com este baixam, assignadas pelo mesmo ministro.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,
Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.530, desta data

Cl. 1 — O preço global de 9.914:061\$135, ouro, estipulado na clausula 5 do contracto de 29 de setembro de 1916, fica substituído pelo de 9.908:531\$777, ouro.

Cl. 2 — A cifra de 7.462:504\$030, ouro, mencionada na mesma clausula 5, fica substituída por «7.456.974\$672, ouro, (francos, 21.106.576,75)».

Cl. 3 — A quantia de 2.316:925\$560, inscrita na clausula 6 do mesmo contracto, como preço correspondente á secção «4. Monte Carmello ao Rio Paranahyba», fica substituída pela de 2.311:396\$211; e por isto, corrigida para 9.908:531\$777 a somma das quantias enumeradas na mesma clausula 6.

Cl. 4 — O segundo periodo da clausula 7 fica substituído pelo seguinte: «Até inteira amortização da quantia de 2.451:557\$105, a que se refere a citada clausula 5, serão deduzidos 24,75 % em cada um dos pagamentos que tiverem de ser efectuados de conformidade com esta clausula.».

Cl. 5 — Em consequencia da modificação constante da clausula anterior, fica alterado para 24,75 % o desconto de 24,72 % de que faz menção a alínea c, da clausula 58.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1917. — A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.531 — DE 28 DE JUNHO DE 1917

Prorroga o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 12.359, de janeiro ultimo, referente aos contractos dos portos de Corumbá e Jaraguá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo aos motivos de força maior allegados pelos dous árbitros designados para resolvêrem as questões relativas aos contractos dos portos de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, e de Jaraguá, no de Alagoas, de conformidade com o disposto no decreto n. 12.359, de 10 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 28 de julho do corrente anno o prazo de que trata a clausula IV do referido decreto n. 12.359, de 10 de janeiro de 1917, para o exame, por parte dos dous árbitros, dos papeis referentes aos contractos dos portos de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, e de Jaraguá, no de Alagoas.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.532 — DE 28 DE JUNHO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 889.259\$943, ouro, assim de ocorrer ao pagamento de despezas feitas pelas diversas sub-convêniescias da verba 9º — Esgotos da Capital Federal — no exercicio de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.292, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 889.259\$943, ouro, assim de ocorrer ao pagamento de despezas feitas pelas diversas sub-convêniescias da verba 9º — Esgotos da Capital Federal — no exercicio de 1916.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.533 — DE 28 DE JUNHO DE 1917

Revoga os decretos ns. 11.038, de 4 de agosto, 11.066, de 12 de agosto, 11.092, de 24 de agosto de 1914, 11.984, de 10 de março e 12.171, de 29 de agosto de 1916, mandando observar completa neutralidade na guerra da França e da Russia, da Grã-Bretanha, do Japão, de Portugal e da Italia contra o Imperio Alemão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o n. 14 do art. 48 da Constituição Brasileira e attendendo ao que o Congresso manifestou no n. 2 do art. 2º do decreto n. 3.266, de 1 de junho corrente:

Résolve declarar sem efeito os decretos ns. 11.038, de 4 de agosto, 11.066, de 12 de agosto, 11.092, de 24 de agosto de 1914, 11.984, de 10 de março e 12.171, de 29 de agosto de 1916, que mandaram observar completa neutralidade na guerra da França e da Russia, da Grã-Bretanha, do Japão, de Portugal e da Italia contra o Imperio Alemão, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

Nilo Peçanha.

APPENDICE

DECRETO N. 12.452 — DE 25 DE ABRIL DE 1917

Approva as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 29 de outubro de 1916, da sociedade «Auxilio das Famílias», com sede na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade «Auxilio das Famílias», com sede na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 8.423, de 30 de novembro de 1910, resolve aprovar as deliberações da assembléa geral extraordinaria, realizada a 29 de outubro de 1916.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

República dos Estados Unidos do Brasil

DE

1917

VOLUME III

ACTOS DO PODER EXECUTIVO



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1918

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1917

(TERCEIRO VOLUME)

Pgs.

N. 42.534 — FAZENDA — Decreto de 5 de julho de 1917 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 97.473\$579, para occorrer ao pagamento devido a Marcollino José da Cosa, em virtude de sentença judiciaria.....	1
N. 42.535 — FAZENDA — Decreto de 5 de julho de 1917 — Approva as alterações feitas nos estatutos da com- panhia de seguros terrestres e marítimos Brasil, pela assembléa geral extraordinaria realizada em 18 de novembro de 1916.....	1
N. 42.536 — FAZENDA — Decreto de 5 de julho de 1917 — Concede à Companhia de Seguros Luso Brasileira « Sagres », com séde em Lisboa, autorização para operar no Brasil em seguros contra ozo e marítimos, incluindo nestes os riscos de guerra que não inter- ressem ás pessoas.....	2
Ns. 42.537 a 42.566 — Não foram publicados.	
N. 42.567 — FAZENDA — Decreto de 11 de julho de 1917 — Cassa o decreto n. 40.434, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de pecúlios « A Barbacenense », com séde em Barbacena, a func- cionar na Republica.....	3

	Pages.
N. 12.368 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de julho de 1917 — Concede autorização á Companhia Frigorifica de Santos para funcionar na Republica.....	4
N. 12.369 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de julho de 1917 — Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo ».....	4
N. 12.370 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de julho de 1917 — Concede autorização á Companhia Salinas Caravellas para funcionar na Republica.....	5
N. 12.371 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 11 de julho de 1917 — Concede autorização á « Companhia Armour do Brasil » para funcionar na Republica.....	5
N. 12.372 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1917 — Reorganiza a Caixa Beneficente da Guarda Civil e dá-lhe novo regulamento..	6
N. 12.373 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES - Decreto de 11 de julho de 1917 — Dá nova denominação a diversos postos e graduações no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.....	11
N. 12.374 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de julho de 1917 — Garante a pensão de metade dos vencimentos ao guarda civil que se invalidar no serviço da corporação e dá outras providencias..	12
N. 12.375 — GUERRA — Decreto de 20 de julho de 1917 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito de..... 49:253\$333, para ocorrer ao pagamento de gratificações a que têm direito os professores dos Collégios Militares do Rio de Janeiro e de Porto Alegre.....	12
N. 12.376 — GUERRA — Decreto de 20 de julho de 1917 — Abre, ao Ministerio da Guerra, um credito especial de 7:072\$, para pagamento dos vencimentos que competem ao mestre de 1 ^a classe Joviano Octaviano de Araujo e ao operário de igual classe João Medeiros, ambos da Fabrica de Polvora sem Fumaça.....	13
N. 12.377 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 20 de julho de 1917 — Supprime o cargo de lente substituto da 3 ^a cadeira da Escola Superior da Agricultura e Medicina Veterinaria.....	13
N. 12.378 — FAZENDA — Decreto de 20 de Julho de 1917 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 330:648\$098, para pagamento aos addos dos diversos ministerios.....	14
N. 12.379 — FAZENDA — Decreto de 20 de julho de 1917 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de..... 1.000:000\$, papel, supplementar á verba 29 ^a — Exercícios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente anno.....	14

	Pags.
N. 12.580 — FAZENDA — Decreto de 20 de julho de 1917 — Corrige um engano com que foi publicado o decreto legislativo n. 3.291, de 28 de junho ultimo.....	14
N. 12.581 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de julho de 1917 — Proroga até 31 de maio de 1918 o prazo para a conclusão da construção do ramal de Tres Corações a Lavras, da Rêde de Viação Sul-Mineira.....	15
N. 12.582 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de julho de 1917 — Transfere á R. P. Brasil as vantagens e obrigações decorrentes do decreto n. 12.373, de 17 de janeiro ultimo, que concedeu regalias de paquete ao vapor « Commandante Macedo ».....	16
N. 12.583 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de julho de 1917 — Modifica as clausulas I e II do contrato celebrado com a Empresa de Navegação Hoepcke em virtude do decreto n. 7.954, de 14 de abril de 1910.....	16
N. 12.584 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de julho de 1917 — Separa as Legações na Dinamarca o Noruega, Belgica e Suecia, Japão e China, Italia e Grecia, estabelecendo Legações permanentes em cada um desses países.....	17
N. 12.585 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de julho de 1917 — Estabelece que a Agencia Diplomatica do Brasil no Egypto seja regida por um ministro residente.....	18
N. 12.586 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 25 de julho de 1917 — Concede autorização á « Johnson & C.º, Aktieselskab » para funcionar na Republica.....	18
N. 12.587 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de julho de 1917 — Proroga por mais 30 dias o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 12.359, de 10 de janeiro ultimo, referente aos contractos dos portos de Corumbá e Jaraguá.....	20
N. 12.588 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de agosto de 1917 — Divide o territorio do Distrito Federal em quatro zonas e fixa seus respectivos limites para o funcionamento dos officios do registro geral de immoveis.....	20
N. 12.589 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.800:000\$ para a conclusão das obras contra a secca, já iniciados no nordeste brasileiro.....	21
N. 12.590 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de agosto de 1917 — Altera as clausulas IV, VI, XV e XXIII, que acompanham o decreto n. 12.477, de 23 de maio de 1917, e adiciona mais uma.....	21

	Pags.
N. 42.591 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMÉRCIO — Decreto de 8 de agosto de 1917 — Concede autorização á « Companhia Progresso Nacional » para funcionar na Republica.....	23
N. 42.592 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMÉRCIO — Decreto de 8 de agosto de 1917 — Approva a reforma dos estatutos da « Companhia Brasileira de Lacticínios ».....	23
N. 42.593 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de agosto de 1917 — Publica o deposito de ratificação do Uruguay aos Actos assignados em 5 de julho de 1912, na Conferencia Internacional Radio-telegráfica de Londres, e as adhesões das Possessões Francezas na Oceania e de Guadelupe aos mesmos actos.....	24
N. 42.594 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 110:000\$ para ocorrer a despesas da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá do exercicio de 1916.....	25
N. 42.595 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas os creditos de 250:000\$ e 200:000\$ para elevar, respectivamente, e nessa importancia, as sub-consignações « Agentes, ajudantes e thesoureuários » e « Conduccão de malas por contracto ou administração », consignação « Vencimentos e gratificações diversas », verba 2 ^a « Correios », art. 7º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.....	25
N. 42.596 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito suplementar de 10.458:863\$172 á verba 2 ^a — Estrada de Ferro Central do Brasil — para ocorrer a despesas no corrente exercicio.....	26
N. 42.597 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito suplementar de 12.000:000\$ para aquisição de carvão e outros combustiveis, movimento e transporte dos mesmos..	26
N. 42.598 — FAZENDA — Decreto de 8 de agosto do 1917 — Cassa o decreto n. 10.408, de 27 de agosto de 1913, que autorizou a sociedade de peculiares mixtos por mutualidade « A Conciliadora », com séde em Recife, a funcionar na Republica	27
N. 42.599 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 11 de agosto de 1917 — Concede á Central and South American Telegraph Company, por si ou por empreza que organizar, a lançar, aterrarr, na costa do Brasil, manter e trafegar um cabo telegraphico submarino, ligando qualquer ponto do territorio da Republica Argentina com a cidade do Rio de Janeiro,	

	Pags
bem como um cabo telegraphicco submarino, ligando qualquer ponto do territorio daquelle Republica com a cidade de Santos, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, quem subvenção do Governo.....	27
N. 12.600 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:500\$ para pagamento de vencimentos ao professor em disponibilidade, da Escola Nacional de Bellas Artes, Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello.....	35
N. 12.601 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 625\$, para pagamento de gratificação ao telegraphista de 2ª classe da Re-partição Geral dos Telegraphos, Francisco Socrates de Sá.....	35
N. 12.602 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Concede á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande o direito de desapropriar os terrenos e bensfeitorias que forem necessarios para a construção da linha ferrea que, partindo do ramal do Paranapanema, vá ter ás jazidas de carvão do valle do Rio do Peixe.....	36
N. 12.603 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Approva os estudos definitivos da 1ª secção, na extensão de 33.280 metros, na linha de S. Sebastião do Paraíso a Passos, da Rede Sul Mineira, e respectivo orçamento, na importancia de 2.182:627\$908.....	36
N. 12.604 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir, em notas do Thesouro Nacional, até a quantia de 150.000:000\$	37
N. 12.603 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos especiais de 3:178\$844, ouro, e 5:903\$664, papel, para ocorrer á restituição devida á Escola de Engenharia de Belo Horizonte, pelos direitos que pagou pela importação de material destinado ao seu ensino profissional	37
N. 12.606 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto do 1917 — Suprime logares de segundos officiaes aduaneiros em algumas alfândegas da Republica.....	38
N. 12.607 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 24:537\$493 para pagamento do quo é devido a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, viúva do Dr. Zacharias do Rego Monteiro, ex-desembargador da Corte da Appellação, em virtude de sentença judiciaria.....	38
N. 12.608 — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1917 — Augmenta de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado da Bahia.....	39

	Pags.
N. 12.609 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCI — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Concede autorização á « Brazilian Meat Company » para funcionar na Republica.....	39
N. 12.610 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCI — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Estabelece o regimen de interнатo no Aprendizado Agricola de Barbacena.....	40
N. 12.611 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Cassa o decreto n. 8.426, de 30 de novembro de 1910, que autorizou a sociedade de peculios A Minas Geraes, com séde em Juiz de Fóra, a funcionar na Republica.. ..	40
N. 12.612 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Cassa o decreto n. 10.771, do 18 de fevereiro de 1914, que autorizou a sociedade mutua de peculios Caixa Dotal do Recife, com séde na mesma cidade, a funcionar na Republica.....	40
N. 12.613 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:466\$424, para pagamento a D. Maria Thomé Cardoso de Castro e filhos menores, em virtude de sentença judiciaria.....	41
N. 12.614 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:000\$, para ocorrer ao pagamento de diferenças de pensão de montepio devidas a D. Helena de Lima Santos Moreira, filha viúva do desembargador Ernesto Francisco de Lima Santos, em virtude de sentença judiciaria.....	41
N. 12.615 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 286:650\$, que se destina ao pagamento de Dona Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciaria.....	42
N. 12.616 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 59:601\$800 para pagamento aos operarios da Imprensa Nacional, de salarios correspondentes aos domingos e feriados nos meses de novembro e dezembro de 1916.....	42
N. 12.617 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:380\$628 para pagamento a D. Maria das Dores Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença judiciaria.....	43
N. 12.618 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:408\$864, para pagamento de diferenças de montepio a D. Christina Leite de Toledo Piza e outras, em virtude de decisão judiciaria.....	43

	Pages
N. 12.619 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial 4:6.223\$104, para ocorrer, em virtude de sentença judiciaria, ao pagamento devido a D. Maria Ignez Salazar.....	43
N. 12.620 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700, para pagamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria.....	44
N. 12.621 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 32:584\$184, para pagamento a D. Emiliana Cobra Olyntho e filhas, em virtude de sentença judiciaria.	44
N. 12.622 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 37:799\$912, para ocorrer ao pagamento de despesas já realizadas e a realizar com o serviço de identificação para o alistamento eleitoral no Distrito Federal.....	45
N. 12.623 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Aprova os estudos definitivos do trecho entre Tubarão e Cresciuma, da linha de Tubarão a Araranguá, e respectivo orçamento, na importancia de 2.426.681\$885, exclusive trilhos, seus accessorios e material rodante.....	45
N. 12.624 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Aprova o projecto e orçamento, na importancia de 42:934\$797, para a construção de um posto telegraphic no kilometro 217 do ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	46
N. 12.625 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6:500\$ para pagamento a Marcolino José Bessa, por serviços executados na construção do açude « Curracs ».....	46
N. 12.626 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 50:000\$, para ocorrer, no exercicio vigente, ao pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação do Baixo S. Francisco.....	47
N. 12.627 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:585\$500 para pagamento ao Dr. José Lopes Pereira de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria	47
N. 12.628 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1917 — Suprime tres logares de segundos officiaes aduaneiros na Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo.	47
N. 12.629 — (Não foi publicado).	47

N. 12.630 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1917 — Prorroga por mais 30 dias o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 12.359, de 10 de janeiro ultimo, referente aos contractos dos portos de Jaraguá e Corumbá.....	48
N. 12.631 — GUERRA — Decreto de 4 de setembro de 1917 — Abre pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 50:000\$, para trabalhos preliminares de organização e execução do Serviço Geographico Militar.....	48
N. 12.632 — FAZENDA — Decreto de 4 de setembro de 1917 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:054\$300 afim de ser feita a Francisco de Mello França a indemnização que lhe é devida em cumprimento de sentença judiciaria.....	49
N. 12.633 — FAZENDA — Decreto de 4 de setembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos especiais de 194:573\$703, ouro, 871:411\$144, ouro, e 2.465:746\$009, ouro, para legalizar despezas feitas pela Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, nos exercícios de 1914 e 1915.....	49
N. 12.634 — FAZENDA — Decreto de 4 de setembro de 1917 — Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito de 450:000\$, ouro, suplementar à verba 29 ^a — Exercícios findos — do orçamento do mesmo Ministerio do corrente exercício, para pagamento a The Brasil Great Southern Railwy Company	50
N. 12.635 — FAZENDA — Decreto de 4 de setembro de 1917 — Approva as alterações dos estatutos do Banco dos Funcionários Públicos, feitas pela assembléa geral extraordinaria de 21 de junho do corrente anno....	50
N. 12.636 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 4 de setembro de 1917 — Extingue a fazenda-modelo de criação de Uberaba, no Estado de Minas Geraes, e suprime os lugares de director, secretario e auxiliar.....	51
N. 12.637 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1917 — Approva com modificações os estudos definitivos, apresentados pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, da segunda secção da linha de S. Sebastião do Paraíso a Passos, da rede Sul Mineira, na extensão de 40.720 metros, e bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 2.994:786\$776.....	52
N. 12.638 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1917 — Approva os projectos e orçamentos para a construção de um armazém, novos desvios, aumento da plataformá e outros melhoramentos na estação da «Presidente Penna», da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	52
N. 12.639 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação	

c Obras Publicas o credito especial de libras 7.187:7:2, ou o equivalente em papel-moeda ao cambio do dia do pagamento, a Sampaio Corrêa & Comp., prove- niente de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil no exercicio de 1912.....	53
N. 12.640 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 150:000\$, destinado á conservação das linhas telegraphicas e estratégicas de Matto Grosso ao Amazonas.....	53
N. 12.641 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 22:539\$73\$, para pagamento do que é devido ao Dr. Edmundo Lacerda, em virtude de sentença ju- diciaria.....	54
N. 12.642 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de setembro de 1917 — Concede au- torização á «Paraná Paper Company, Incorporated» para funcionar na Republica.....	54
N. 12.643 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 12 de setembro de 1917 — Concede au- torização á Companhia Agricola e Pecuaria para funcionar na Republica.....	55
N. 12.644 — FAZENDA — Decreto de 12 de setembro de 1917 — Cassa o decreto n. 10.628, de 24 de dezembro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de pecúlios e pensões «A Capital Mineira», com sede em Belo Horizonte, a funcionar na Republica.....	56
N. 12.645 — FAZENDA — Decreto de 12 de setembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 500:000\$, papel, supplementar à verba 2 ⁹ — Exer- cicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.....	56
N. 12.646 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de setembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5.000:000\$, para a construção de linhas ferreas nas Estradas do Paraná e Santa Catharina.....	57
N. 12.647 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de setembro de 1917 — Cassa as regalias de paquete concedidas ao vapor «Arassuahy», de propriedade da Empreza Brazileira de Navegação.. ..	57
N. 12.648 — JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 883:000\$, sendo: 193:300\$ á verba «Subsidio dos Senadores» 637:200\$ á verba «Subsidio dos deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Se- cretaria da Câmara dos Deputados».....	58

	Pags.
N. 12.649 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial, de 5:573\$333 para pagamento dos vencimentos, relativos ao periodo de 2 de junho a 31 de dezembro de 1917 ao inspector de saude do porto do Rio de Janeiro, Dr. João Lopes Machado.....	58
N. 12.650 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 19 de setembro de 1917 — Concede autorização á Companhia Atlantica de Café para funcionar na Republica.....	59
N. 12.651 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 19 de setembro de 1917 — Approva a reforma dos estatutos da sociedade em commandita por acções Moinho Santa Cruz.....	60
N. 12.652 — FAZENDA — Decreto de 19 de setembro de 1917 — Approva as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Confiança, com sede nesta Capital, adoptadas pela assemblea geral extraordinaria de 12 de junho de 1917.....	60
N. 12.653 — FAZENDA — Decreto de 19 de setembro de 1917 — Approva, com alteração, os novos estatutos da Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil.	61
N. 12.654 — FAZENDA — Decreto de 19 de setembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:341\$732 para restituir ao depositario publico aposentado Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel a renda que recolheu em duplicata aos cofres da União	62
N. 12.655 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de setembro de 1917 — Approva o projecto e orçamento para a construção de uma plataforma para passageiros na estação de Baurú, da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil.....	62
N. 12.656 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de setembro de 1917 — Autoriza o prolongamento do cais do porto do Rio Grande, na direcção sul, com a extensão de 368 metros, e dá outras providencias.	63
N. 12.657 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de setembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 124:778\$400 para pagamento de gratificações adicionaes a diversos funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados.....	64
N. 12.658 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de setembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 18:600\$, suplementar á verba 8 ^a do art. 2 ^o da lei do orçamento vigente, para ocorrer ao pagamento de aumento de vencimentos a funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados no exercicio corrente....	65

	Pags.
N. 12.659 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de setembro de 1917 — Prorroga por mais 30 dias o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 12.399, de 10 de janeiro ultimo, referente aos contractos dos portos de Jaraguá e Corumbá.....	65
N. 12.660 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de setembro de 1917 — Approva a planta e o orçamento, na importancia de 157:183\$367, para as obras de consolidação do canal da instalação hydro-electrica do Itatinga.....	66
N. 12.661 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de setembro de 1917 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos especiaes de 15:000\$, papel, e 90:000\$, ouro, destinados ao pagamento de funcionarios do corpo diplomatico e consular, em disponibilidade, e de ajudas de custo relativas ao exercicio de 1916 ; e, de 180:000\$, ouro, supplementar à yerba 11º do art. 15 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, consignada ás despesas extraordinarias no exterior.....	67
N. 12.662 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1917 — Promulga a Convenção Litteraria, Scientifica e Artistica, entre o Brazil e a França, assignada no Rio de Janeiro a 15 de dezembro de 1913.....	67
N. 12.663 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCO — Decreto de 3 de outubro de 1917 — Approva os estatutos de « The American Chemical Works, Inc. »...	74
N. 12.664 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCO — Decreto de 3 de outubro de 1917 — Concede autorização á Companhia Swift do Brasil para continuar a funcionar na Republica.....	76
N. 12.665 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 500:000\$, para ocorrer ao pagamento de despesas provenientes de eleições federaes.....	76
N. 12.666 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de outubro de 1917 — Approva os desenhos e o orçamento dos guindastes electricos destinados ao serviço de carga e descarga de mercadorias no porto de Santos.....	76
N. 12.667 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de outubro de 1917 — Prorroga até 7 de abril de 1918 o prazo para a conclusão da construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, de Nilo Peçanha a Iguaba Grande.....	77
N. 12.668 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de outubro de 1917 — Autoriza a construcção de novo edificio para a estação de Araçatuba, da Estrada de Ferro de Bauru à Itapura.....	77

Pags.

N. 12.669 — FAZENDA — Decreto de 11 de outubro de 1917 — Approva com alteração os novos estatutos da Companhia de Seguros Torrestros e Marítimos Alliança da Bahia, com sede na capital do Estado da Bahia..	78
N. 12.670 — FAZENDA — Decreto de 11 de outubro de 1917 — Cassa o decreto n. 11.028, de 29 de julho de 1914, que autorizou a sociedade total de auxílios mutuos e de economia popular a Friburguense, com sede na cidade de Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica.....	78
N. 12.671 — FAZENDA — Decreto de 11 de outubro de 1917 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.103:324\$285, para legalizar despezas efectuadas por conta da verba 18 ^a , do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1915.....	79
N. 12.672 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1917 — Autoriza a Companhia Dócas de Santos a construir mais dous armazens externos e a montar em um dos actuaes armazens os machinismos e apparelhos destinados ao tratamento de cereaes e de outros productos.....	79
N. 12.673 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1917 — Approva a planta e o orçamento do gradil entre o armazem n. 23 e o armazem frigorifico das Dócas de Santos.....	80
N. 12.674 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 499:683\$863, suplementar à verba 15 ^a — Empregados addidos.....	80
N. 12.675 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 11 de outubro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 521:330\$555, ouro, e 49:249\$315, ouro, para pagamentos, respectivamente, ás Companhias de Estradas de Ferro S. Paulo-Rio Grande e Victoria a Diamantina.....	81
N. 12.676 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 17 de outubro de 1917 — Approva o projecto de um pavilhão em arco a ser construido na estaca 1.725 mais 46 do trecho de S. Luiz a Estiva, da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 40:173\$347.....	81
N. 12.677 — MARINHA — Decreto de 17 de outubro de 1917 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000\$ para ocorrer á aquisição de material.....	82
N. 12.678 — MARINHA — Decreto de 17 de outubro de 1917 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 410:413\$152, para ocorrer a despezas da verba « Material de construcção naval », no presente exercicio, nos termos do art. 27, n. 1, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno.....	82

N. 12.679 — FAZENDA — Decreto de 17 de outubro de 1917 — Approva o regulamento para a Caixa de Pensões dos Operarios da Casa da Moeda.....	83
N. 12.680 — FAZENDA — Decreto de 17 de outubro de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 12:000\$, para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos ao director da seccão addido da Secretaria de Marinha, Manoel Sylvio Pereira Baptista, no corrente anno.....	89
N. 12.681 — FAZENDA — Decreto de 17 de outubro de 1917 — Approva o regulamento para a Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional,.....	90
N. 12.682 — FAZENDA — Decreto de 17 de outubro de 1917 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir, de accordo com a clausula VII das Instruções que acompanharam o decreto n. 12.182, de 30 de agosto e art. 88, n. 3, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do anno passado, apostices na importancia de 400:000\$ para pagamento a John Jackson (Sud America) Limited.....	97
N. 12.683 — FAZENDA — Decreto de 17 de outubro de 1917 — Cassa o decreto n. 8.514, de 11 de janeiro de 1911, que autorizou a Companhia de Seguros Marítimos, Fluviaes e Terrestres, Lloyd Amazonense, com sede em Manáos, a funcionar na Republica.....	97
N. 12.684 — (Não foi publicado).	
N. 12.685 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 883:000\$, sendo 193:300\$ á verba « Subsidio dos Senadores », 657:200\$ á verba « Subsidio dos Deputados », 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado » e 18:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	98
N. 12.686 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de outubro de 1917 — Concede autorização á sociedade anonyma Amaral, Sutherland and Company, Limited, para substituir esta denominação pela de Gueret's Anglo-Brazilian Coalting Company, Limited	99
N. 12.687 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de outubro de 1917 — Prorroga até 31 de dezembro de 1918 o prazo fixado á « Manáos Harbour Limited », para a conclusão da parte restante da muralha do cais e respectivo aterro.....	99
N. 12.688 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de outubro de 1917 — Concede a The Western Telegraph Company, Limited, permissão para lançar, aterrizar na costa do Brasil, manter e trasferir um cabo telegraphico ligando a cidade do Rio de Janeiro	

	Pags.
á ilha de Ascensão, na África, e bem assim um cabo telegraphico ligando a cidade de Belém do Pará á ilha de Barbados.....	100
N. 12.689 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de outubro de 1917 — Transfere, provisoriamente, para o Ministerio da Marinha a ilha das Flores.....	103
N. 12.690 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de outubro de 1917 — Transfere, provisoriamente, para o Ministerio da Marinha, o Lazareto da Ilha Grande.....	106
N. 12.691 — GUERRA — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Approva a organização do Exército em campanha	106
N. 12.692 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Cassa o decreto n. 10.790, de 4 de março de 1914, que autorizou a sociedade mutua de pecúlios o pensões « A Matto Grosso », com sede em Cuyabá, a funcionar na Republica.....	106
N. 12.693 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:941\$700, para pagamento a D. Maria Lybia de Almeida Motta e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria.....	107
N. 12.694 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial 45:100\$, para pagamento a M. Cavassa Filho & Comp., pela construção do vapor « Fernandes Vieira »....	107
N. 12.695 — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda varios creditos especiaes para pagamentos, em virtude de sentenças judiciarias.....	107
N. 12.696 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:000\$, supplementar à verba n. 29 — Socorros Públicos — do art. 2º da lei orçamentaria vigente, destinado a occorrer ás despezas com o material e pessoal empregados para debellar as epidemias de impaludismo e uncinariose em Vigario Geral, nesta Capital.....	108
N. 12.697 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 100:000\$, para occorrer ás despezas da Rêde de Viação Cearense.....	109
N. 12.698 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de £ 18.030-6-10, para pagamento á American Bank Note Company..	109
N. 12.698 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1917 — Publica a adhesão do Protectorado francez de Marrecos aos Actos de 2 de junho de	

	Pág.
1911, da Conferencia Internacional de Washington, para a protecção da propriedade industrial.....	110
N. 12.699 — MARINHA — Decreto de 31 de outubro de 1917— Amplia as atribuições militares da Inspectoria de Portos e Costas, e dá outras providencias.....	111
N. 12.700 — MARINHA — Decreto de 3 de novembro de 1917 — Manda fechar o porto do Rio de Janeiro e dá outras providencias.....	112
N. 12.701 — GUERRA — Decreto de 7 de novembro de 1917— Dispõe sobre organização da artilharia de costa e dá outras providencias.....	113
N. 12.702 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — De- creto de 8 de novembro de 1917 — Concede autori- zação à « Grausoe & Comp., Aktieselskab » para funcionar na Republica.....	114
N. 12.703 — FAZENDA — Decreto de 8 de novembro de 1917— Abre ao Ministerio da Fazenda dous creditos supple- mentares, sendo um de 1.621:413\$858 á verba 36º do orçamento vigente do mesmo ministerio, e outro de 10:000\$, ouro, para aquisição de notas de 1\$ e 2\$000.....	116
N. 12.704 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000\$, destinado ao complemento dos serviços de telegraphia, radio- telegraphia e telephonia	116
N. 12.705 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar do reis 12.000:000\$, para aquisição de carvão e outros combustiveis, movimento e transporte dos mesmos..	117
N. 12.706 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1917 — Supprime dous logares de arma- zenista que existem vagos na Estrada de Ferro Cen- tral do Brasil.....	117
N. 12.707 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1917 — Cede a Pedro Victor de Carval- ho, por aforamento, no porto do Rio Grande do Sul, o terreno necessário para o estabelecimento de um matadouro frigorifico	117
N. 12.708 — GUERRA — Decreto de 9 de novembro de 1917 — Approva o Regulamento da Directoria Geral do Tiro de Guerra	119
N. 12.709 — FAZENDA — Decreto de 9 dc novembro de 1917— Créa a fiscalização dos bancos alemães, suas filiaes, succursaes ou agencias, em toda a Republica, en- quanto durar o estado de guerra entre a Alema- nha e o Brasil.....	133
N. 12.710 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1917 — Estabelece a fiscalização especial e permanente	

	Pags.
das companhias de seguros com sede na Alemanha, enquanto durar o estado de guerra.....	134
N. 12.711 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1917 — Augmenta de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo, destinado ao interior do Estado de Matto Grosso	135
N. 12.712 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de novembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios interiores o credito especial de 29:946\$674 para ocorrer ao pagamento de despesas já realizadas e a realizar com a expedicao de car- teiras eleitoraes no Distrito Federal.....	135
N. 12.713 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de novembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 276:000\$, para ocorrer ás despesas com a organiza- ção e impressão de 3.000 exemplares, em 16 volu- mes, dos trabalhos referentes á elaboração do Codigo Civil.....	136
N. 12.714 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 16:288\$225, para legalizar a escripturação de encontro de contas en- tre a União e o Estado do Rio Grande do Sul.....	136
N. 12.715 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de novembro de 1917 — Manda considerar fe- riado o dia 19 do corrente mes.....	137
N. 12.716 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de novembro de 1917 — Declara em estado de sítio até 31 de dezembro do corrente anno o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.....	137
N. 12.717 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de novembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 855:500\$, sendo: 189:000\$, á verba «subsídio dos Senadores»; 636:000\$, á verba «subsídio dos Deputados»; 12:500\$, á verba «Secretaria do Senado»; e 48:000\$, á verba «Se- cretaria da Camara dos Deputados».....	137
N. 12.718 — GUERRA — Decreto de 21 de novembro de 1917 — Crea o quadro de sargentos instructores	138
N. 12.719 — (Não foi publicado).	
N. 12.720 — FAZENDA—Decreto de 21 de novembro de 1917— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 83:550\$, suplementar á verba 29º «Exercicios finados» do orcamento do mesmo ministerio do corrente exercicio	139
N. 12.721 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes	

de 36:000\$ e 14:018\$339, para occorrer ás despezas com a publicação da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, em 1917, e para pagamento do serviço telephonico no mesmo tribunal, nos exercícios de 1914 a 1917.....	140
N. 12.722 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 37:596\$186, supplementar á verba 8 ^a do art. 2º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.....	140
N. 12.723 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de novembro de 1917 — Concede a Companhia do Porto e da estrada de Ferro Noroeste de S. Paulo, autorização para construir as obras de melhoramento do porto de Ubatuba.....	141
N. 12.724 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de novembro de 1917 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos supplementares de 60:000\$, papel, e de 200:000\$, ouro, a diversas verbas do art. 45 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para occorrer a despezas do mesmo ministerio.....	147
N. 12.725 — (Não foi publicado).	
N. 12.726 — MARINHA — Decreto de 28 de novembro de 1917 — Manda reverter a Ilha Grande á jurisdição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	147
N. 12.727 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1917 — Approva a incorporação ao Banco Auxiliar do Estado de S. Paulo dos direitos, privilegios e obrigações outorgados a Abilio de Carvalho Fontes e Antonio Pinheiro Junior pelo Banco dos Funcionarios Publicos, da Capital Federal, bem como approva os estatutos daquelle banco.....	147
N. 12.728 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1917 — Autoriza a prorrogação, por um anno, do prazo a que se refere a clausula V do contrato para o serviço de navegação do baixo São Francisco, celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação, em virtude do decreto n. 12.218, de 27 de setembro de 1916.....	148
N. 12.729 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1917 — Concede regalias de paquete aos vapores « Soure » e « Mosqueiro » da Empreza de Navegação Mosqueiro e Sourc.....	149
N. 12.730 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1917 — Autoriza o emprego da alvenaria de pedra, em vez da de tijolo, na construçao do edificio destinado ás oficinas da Estrada de Ferro Therezopolis e comprehendido nos projectos aprovados pelo decreto n. 14.982, de 8 de março de 1916	149

Pags.

N. 12.731 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 28 de novembro de 1917 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 500:000\$, destinado ao serviço de vigilância de estradas, pontes, viadutos, túneis, linhas telegraphicas, etc.....	150
N. 12.732 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 28 de novembro de 1917 — Concede autorização á The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Comp., Limite L, para continuar a funcionar na República.....	150
N. 12.733 — FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1917 — Autoriza o Ministro da Fazenda a assinar com o Governo Francês o Convenio para a utilização de 39 navios do Lloyd Brasileiro.....	150
N. 12.734 — MARINHA, VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS, AGRICULTURA E INDÚSTRIA E COMMERÇIO & FAZENDA — Permite que, para o transporte de mercadorias entre os portos da República, possam ser aproveitados os navios estrangeiros, durante o estado de guerra. (Appendice, par. 339).....	151
N. 12.735 — FAZENDA — Decreto de 3 de novembro de 1917 — Determina que continue suspenso até 31 de dezembro de 1919 o treco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão e dá outras providências.....	151
N. 12.736 — FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1917 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de réis 1.210:00\$, supplementar á verba 3 ^a — Inactivos, pensionistas e beneficiarios de montepio — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio..	152
N. 12.737 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de dezembro de 1917 — Publica a modificação operada na situação das antigas Ilhas das Índias Ocidentaes Dinamarquezas, agora chamadas Ilhas Virgens dos Estados Unidos, em relação á União Postal Universal.....	152
N. 12.738 — GUERRA — Decreto de 7 de dezembro de 1917 — Suspende a execução dos arts. 52 e 53 da lei numero 1.860, de 4 de janeiro de 1908, referentes ás épocas do funcionamento das juntas de sorteio....	154
N. 12.739 — GUERRA — Decreto de 7 de dezembro de 1917 — Approva os quadros do efectivo normal das unidades de tropa.....	154
N. 12.740 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA, MARINHA, FAZENDA, VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS E AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 7 de dezembro de 1917 — Manda executar as providências constantes do decreto legislativo n. 3.393, de 16 de novembro de 1917.....	158
N. 12.741 — FAZENDA — Decreto de 7 de dezembro de 1917 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 427:000\$, para restituição ao Estado do Ceará de	

	Págs.
N. 12.740 — MARINHA — Decreto de 11 de dezembro de 1917 — Passa para o quadro Q. F. diversos officiaes da Arredada e classes annexas, para organização do mesmo quadro.....	401
N. 12.742 — MARINHA — Decreto de 11 de dezembro de 1917 — Passa para o quadro Q. F. diversos officiaes da Arredada e classes annexas, para organização do mesmo quadro.....	162
N. 12.743 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1917 — Publica a adhesão da China a algumas Convenções da Segunda Conferência da Paz, reunida na Haya em 1907.....	163
N. 12.744 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO — Decreto de 12 de dezembro de 1917 — Concede autorização à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada « Alliança Marítima », para funcionar na Republica.....	164
N. 12.745 — FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 491:939\$440, que em virtude de sentença judiciaria se destina ao pagamento das diferenças de soldos, gratificações e etapas de diversos officiaes do Exercito.....	465
N. 12.746 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro de 1917 — Resolve encampar a Estrada de Ferro Baurú a Itapura (Nordeste do Brasil) e incorporá-la à Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	166
N. 12.747 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 12 de dezembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito de 3.000:000\$, destinado à reparação do material rodante e aquisição de sobrasalentes para o material rodante e de tracção da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	167
N. 12.748 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 12 de dezembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas um credito de 200:000\$, para ser empregado na montagem de uma estação radiotelegráfica em Boa Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas.....	167
N. 12.749 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 12 de dezembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito de 500:000\$, suplementar à verba 2º — Correios.....	168
N. 12.750 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 12 de dezembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas os creditos, ouro, de 739:281\$222, 5:046\$509 e 5:383\$392, supplementares às consignações da verba 9º.....	168
N. 12.751 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 12 de dezembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação	

	Pág.
e Obras Publicas o credito extraordinario de 978:903\$677, para a conclusão das obras da Estrada de Ferro Cruz Alta á foz do Ijuhy.....	168
N. 12.732 -- VIACÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 12 de dezembro de 1917 -- Declara sem efeito o decreto n. 12.707, de 8 de dezembro de 1917.....	169
N. 12.733 -- MARINHA -- Decreto de 14 de dezembro de 1917 -- Abre pelo Ministerio da Marinha o credito especial de 17:046\$666, para attender ao pagamento de diferença de vencimentos devidos a funcionários da Directoria de Expediente.....	169
N. 12.734 -- GUERRA -- Decreto de 19 de dezembro de 1917 -- Approva o regulamento de exercícios para artillaria de campanha. (Appendice, pag. 493).....	170
N. 12.735 -- FAZENDA -- Decreto de 19 de dezembro de 1917 -- Permite, enquanto durar o estado de guerra, que as companhias nacionaes realizem o reseguro de parte dos riscos assumidos, terrestres e maritimos, em compaunhias de nações aliadas do Brasil, não autorizadas a funcionar na Republica.....	170
N. 12.736 -- FAZENDA -- Decreto de 19 de dezembro de 1917 -- Augmenta de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de São Paulo.....	171
N. 12.737 -- FAZENDA -- Decreto de 19 de dezembro de 1917 -- Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:724\$410, para pagamento a D. Julieta Fortuna Bevílaqua, de vencimentos que seu falecido marido José Arthur Bevílaqua, professor de desenho do Lycée Affonso Penna, no Alto Juruá, deixou de receber de junho de 1910 a junho de 1911.....	171
N. 12.738 -- Não foi publicado.	171
N. 12.739 -- JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 12 de dezembro de 1917 -- Declara que no 2º distrito eleitoral do Estado do Ceará, a que se refere o § 2º do n. II do art. 47 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, está incluido o municipio de Quixadá.....	172
N. 12.740 -- JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 19 de dezembro de 1917 -- Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 800:500\$, sendo: 176:400\$, á verba «subsidio dos Senadores»; 593:600\$, á verba «subsidio dos Deputados»; 12:500\$, á verba «Secretaria do Senado», e 18:000\$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».....	172
N. 12.761 -- VIACÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 19 de dezembro de 1917 -- Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000\$, para occorrer as despezas com a censura postal e telegraphica....	173

N. 12.762 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de dezembro de 1917 — Approva os projectos e orçamentos para construção dos armazens: n.º 8 de 1 ^a linha e n.º 1 de 2 ^a linha; do novo armazem para inflammáveis e da linha ferrea, de acesso ao mesmo, a serem construidos pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, no porto do Rio Grandé do Sul.....	173
N. 12.763 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de dezembro de 1917 — Autoriza a assignatura do accordo para a transferencia ao Estado de S. Paulo dos direitos e obrigações que competem á União, em virtude dos contractos que tem com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, relativos ás linhas ferreas do Rio Claro e Araraquara e ramaes para Jahú e Bauru.....	174
N. 12.764 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de dezembro de 1917 — Autoriza o contracto com a companhia arrendataria da rede de Viação ferrea federal da Bahia para a incorporação nesta da Estrada de Ferro Centro Oeste da Bahia e a construção de seu prolongamento até entroncar com o ramal da Feira de Sant'Anna.....	175
N. 12.765 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de dezembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.500.000\$, em apostices, para ocorrer ao pagamento da encampação da Estrada de Ferro Centro-Oeste da Bahia.....	176
N. 12.766 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1917 — Cassa os «exequatur» a todos os consules estrangeiros de nacionalidade alemanã.....	176
N. 12.767 — FAZENDA — Decreto de 21 de dezembro de 1917 — Autoriza o ministro da Fazenda a assignar com a Companhia da Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo um contracto de emprestimo de réis 1.300.000\$000.....	177
N. 12.768 — GUERRA — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Approva o regulamento dos serviços administrativos nos corpos de tropas, repartições e estabelecimentos militares. (Appendice, pag. 304).....	177
N. 12.769 — GUERRA — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Abre, ao Ministério da Guerra, o credito de réis 3.444.715\$831, supplementar ás verbas 8 ^a , 9 ^a e 14 ^a , ns. 18, 24, 25 e 26 e despezas especiaes, forragens e ferragens, do art. 39, da lei n.º 3.232, de 5 de janeiro de 1917.....	178
N. 12.770 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Autoriza o American Mercantile Bank of Brazil, Incorporated, com sede na cidade de Hartford, Connecticut, nos Estados Unidos da America do Norte, a funcionar na Republica, tendo sua sede principal em Belém do Pará, e a abrir agencias em Manáos, Recife e Bahia.....	178

	Págs.
N. 12.771 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir réis 20.000:000\$ em apolices da dívida publica, de 1:000\$ cada una, juros de 5 %, papel, para atender a despezas oriundas da construção de estradas de ferro sujeitas ao regime da lei n. 1.426, de 15 de dezembro de 1903, ou a regimen especial.....	180
N. 12.772 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 48:482\$316, para ocorrer ao pagamento devido a D. Herminia da Costa Regua e outros, em virtude de sentença judicaria.....	180
N. 12.773 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:698\$782, para os seguintes pagamentos, em virtude de sentença judicaria : 11:846\$774 a D. Narcisa de Andrade de Miranda Ribeiro, e 11:843\$008 a D. Maria Celia e Vera Octavia de Miranda Ribeiro.....	184
N. 12.774 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Approva a reforma dos estatutos da sociedade em commandita por ações Moinho Santa Cruz.....	181
N. 12.775 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Concede autorização á sociedade cooperativa de responsabilidade limitada Cooperativa da Associação Beneficente dos Empregados no Câos do Porto do Rio de Janeiro », para funcionar na Republica.....	182
N. 12.776 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 276:128\$378, para pagamento dos funcionários addidos ao mesmo ministerio, nos meses de outubro a dezembro de 1917.....	182
N. 12.777 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de réis 726:916\$129, supplementar á verba n. 15, do artigo 2º, da lei n. 3.232, de 5 de Janeiro de 1917....	183
N. 12.778 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de réis 733:891\$969, supplementar ás verbas ns. 16, 17, 18, 20, 21, 26, 27 e 32, do art. 2º da lei do orçamento em vigor.....	184
N. 12.779 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 9:413\$819, que se destina ao pagamento de vencimentos e gratificações adicionaes de alguns funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados..	185

	Pags.
N. 12.780 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:400\$, para pagamento de gratificação addicional, relativa aos exercícios de 1916 e 1917, ao chefe da redacção dos debates da Secretaria da Camara dos Deputados.....	186
N. 12.781 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 200:000\$ e de 50:000\$, para execução do decreto legislativo n. 3.541, desta data, que confere premios aos Drs. Oswaldo Gonçalves Cruz e Carlos Chagas..	186
N. 12.782 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 28:800\$, para pagamento de gratificação regional aos agentes embarcados da Administração dos Correios no Estado do Amazonas.....	187
N. 12.783 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 715:000\$, para ocorrer a despezas da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	187
N. 12.784 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1917 — Approva os projectos de seis variantes no trecho em construcção do ramal do Paranapanema, a que se refere o decreto n. 12.491, de 31 de maio de 1917.....	188
N. 12.785 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1917 — Crea mais quatro logares de agentes fiscaes do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Geraes.....	188
N. 12.786 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1917 — Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Rio de Janeiro.....	189
N. 12.787 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1917 — Proroga até 26 de fevereiro de 1918 o estado de sitio declarado pelo decreto n. 12.716, de 17 de novembro de 1917, para o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.....	189
N. 12.788 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.400:000\$, para ocorrer ao pagamento de contas da Estrada de Ferro Central do Brasil, do exercicio de 1916, provenientes de serviços ajustados e referentes a material rodante.....	190

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1917

DECRETO N. 12.534 — DE 5 DE JULHO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 97:173\$579, para ocorrer ao pagamento devido a Marcellino José da Costa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.295, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 97:173\$579, para ocorrer ao pagamento devido a Marcellino José da Costa, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.535 — DE 5 DE JULHO DE 1917

Approva as alterações feitas nos estatutos da companhia de seguros terrestres e marítimos Brasil, pela assembléa geral extraordinaria realizada em 18 de novembro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em attenção o que lhe requereu a companhia de seguros terrestres e marítimos Brasil, com sede nesta Capital,

resolve approvear as alterações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada em 18 de novembro de 1916.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.536 — DE 5 DE JULHO DE 1917

Concede á Companhia de Seguros Luso-Brasileira « Sagres », com séde em Lisboa, autorização para operar no Brasil em seguros contra fogo e marítimos, incluindo nestes os riscos de guerra que não interessem ás pessoas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Luso-Brasileira « Sagres », com séde em Lisboa, Portugal, por seus representantes, resolve conceder á mesma companhia autorização para funcionar no Brasil em seguros contra fogo e marítimos, incluindo nestes os riscos de guerra que não interessem ás pessoas, mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia só poderá realizar no Brasil operações de seguros contra fogo e riscos marítimos, inclusive os de guerra, não attinentes ás pessoas, na proporção do capital que effectivamente tiver representado no paiz (lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 25, § 2º).

II

A companhia se submeterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

III

A companhia manterá nesta Capital um representante geral com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente nos Estados, em que estabelecer agencias, com iguaes poderes.

IV

A carta patente, autorizando-a a iniciar operações, será expedida desde que a companhia apresente o documento de aprovação dos estatutos, apresentados ao Conselho de Seguros, em Lisboa, e realize no Thesouro Nacional o deposito de 200:000\$ em apolices da dívida publica federal.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1917; 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogéras.

DECRETOS N. 12.537 a 12.566 (Em virtude de engano na numeração, por occasião de se verificar o registro, não houve acto com os respectivos numeros).

DECRETO N. 12.567 — DE 11 DE JULHO DE 1917

Cassa o decreto n. 10.431, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de peculios «A Barbacenense», com sede em Barbacena, a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade mutua de peculios «A Barbacenense», com sede em Barbacena, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio n. 385, de 9 de julho corrente, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.431, de 10 de setembro de 1913, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogéras.

DECRETO N. 12.568 — DE 11 DE JULHO DE 1917

Concede autorização á Companhia Frigorifica de Santos para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Frigorifica de Santos, com séde na cidade de Santos, Estado de S. Paulo, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Companhia Frigorifica de Santos para funcionar na Republica com os estatutos (*) que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.569 — DE 11 DE JULHO DE 1917

Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma «Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma «Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo», autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 8.812, de 5 de julho de 1911, e 11.675, de 18 de agosto de 1915, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a reforma dos estatutos da sociedade anonyma «Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo», de acordo com a resolução votada em assemblea geral extraordinaria de seus acionistas, realizada em 6 de julho de 1916, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Rufino Beserra Cavalcanti.

(*) *Diario Official* de 20 de julho de 1917.

DECRETO N. 12.570 — DE 11 DE JULHO DE 1917

Concede autorização á Companhia Salinas Caravellas para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Salinas Caravellas, com sede nesta Capital e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Salinas Caravellas para funcionar na Republica com os estatutos (*) que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.571 — DE 11 DE JULHO DE 1917

Concede autorização á «Companhia Armour do Brasil» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma «Companhia Armour do Brasil», com sede na cidade de Sant'Anna do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á «Companhia Armour do Brasil», para funcionar na Republica com os estatutos (**) que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

(*) *Diario Official* de 4 de agosto de 1917.

(**) *Diario Official* de 20 de julho de 1917.

DECRETO N. 12.572 — DE 11 DE JULHO DE 1917

Reorganiza a Caixa Beneficente da Guarda Civil e dá-lhe novo regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com a autorização constante do art. 3º, n. IV, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, resolve reorganizar a Caixa Beneficente da Guarda Civil, dando-lhe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Regulamento da Caixa Beneficente da Guarda Civil, a que se refere o decreto n. 12.572, desta data

CAPITULO I

DA CAIXA BENEFICENTE

Art. 1.º A Caixa Beneficente da Guarda Civil, a que pertencerão todos os guardas, efectivos e reservas, tem por fim:

I, assegurar uma pensão á familia do guarda, quando este falecer estando quite com a caixa;

II, assegurar igual favor ao guarda civil que se invalidar por molestia ou velhice;

III, fornecer-lhe, no caso de morte natural, funeral de 4ª classe;

IV, prestar-lhe socorros medicos, pharmaceuticos e cirurgicos;

V, prestar-lhe assistencia judiciaria no caso de processo, a juizo da directoria;

VI, promover, por todos os meios ao seu alcance, a educação dos filhos dos associados, principalmente os que se encontrarem na orphandade.

CAPITULO II

DO PATRIMONIO DA CAIXA

Art. 2.º O fundo patrimonial da Caixa Beneficente será constituído:

I, pela joia de 12\$, paga em prestações mensaes de 4\$000;

II, pelos juros do capital que se formar e dos adeantamentos mensaes aos contribuintes;

III, pelos emolumentos por titulos de pensão;

IV, pelas pensões não applicadas por falta de herdeiros;

V, pelos donatívos ou benefícios espontâneos de qualquer procedencia e qualquer outra renda extraordinaria;

VI, pela mensalidade de 5\$, deduzida, conjuntamente com a joia, do vencimento de cada guarda, na occasião de lhe ser feito o respectivo pagamento;

VII, pela importancia dos descontos de que trata o art. 13.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Art. 3.^o A administração da Caixa Beneficente será confiada a uma directoria, composta de sete membros. O presidente nato da caixa será o inspector da Guarda Civil e os demais membros serão eleitos em assembléa geral e exercerão o mandato pelo prazo de dous annos, a contar do dia da posse. Cada um desses membros exercerá as funcções de:

Vice-presidente;

1º secretario;

2º secretario;

Thesoureiro;

1º procurador;

2º procurador.

Paragrapho unico. A directoria reunir-se-ha todos os primeiros démingos de cada mez e prestará annualmente contas á assembléa. De todos os actos do presidente, assim como da directoria, haverá recurso para o chefe de polícia.

Art. 4.^o Logo depois de publicado o presente regulamento, em dia e hora determinados pelo chefe de polícia, reunir-se-ha a assembléa geral, para eleição da directoria e de uma comissão encarregada de confeccionar o regimento interno. Esse regimento interno será submettido á aprovação da assembléa.

Paragrapho unico. Os socios que, por qualquer motivo, não puderem comparecer pessoalmente poderão fazel-o por procurador, não sendo permitido a cada socio representar mais de cinco associados.

Art. 5.^o Ao thesoureiro da caixa que for eleito exigir-se-ha um fidador idoneo, a juizo da directoria.

Art. 6.^o O thesoureiro só conservará em caixa a importância que o presidente fixar para ocorrer aos adeantamentos de que trata a letra a do art. 33 deste regulamento, devendo o excedente ser depositado no Banco do Brasil e os saldos annuaes convertidos em anólices da dívida publica ou em imóveis, a juizo da directoria.

Art. 7.^o O thesoureiro será obrigado a prestar mensalmente contas á directoria e organisará uma demonstração da caixa, assim de ser apresentada nas reuniões de que trata o paragrapho unico do art. 3.^o

Art. 8.^o A escrutinação da caixa será feita, sem prejuízo do serviço publico, pelo 1º secretario e, na falta deste, pelo seu substituto legal.

Art. 9.^o Semestralmente será publicado no *Diário Official* e sempre que possível, gratuitamente, em qualquer outro jornal, o balancete da caixa, assignado pelo thesoureiro e pelo secretario, com o visto do presidente.

Art. 10. A directoria verificará todos os documentos que lhe forem apresentados em suas reuniões mensaes, dando sobre os mesmos parecer, que será assignado pela maioria.

Art. 11. Si os contribuintes eleitos não assumirem os seus cargos ou os abandonarem, o presidente designará para nelles servirem provisoriamente outros contribuintes, que ficarão fazendo parte da directoria.

CAPITULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 12. A contribuição mensal, de accordo com o disposto no art. 2º, é de 5\$000.

Art. 13. A caixa descontará a quota equivalente a 1/3 da contribuição mensal na pensão que conceder aos seus pensionistas.

CAPITULO V DOS BENEFICIOS

Art. 14. A caixa fornecerá socorros medicos a todos os socios quites e, bem assim, ás pessoas de sua familia.

Art. 15. Esses socorros serão prestados em suas residencias, até completo restabelecimento.

Paragrapho unico. Para esse fim a directoria nomeará um ou mais profissionaes, em pontos diversos da cidade e que serão mantidos enquanto hem servirem. Esses profissionaes, quando não servirem gratuitamente, perceberão a gratificação mensal que fôr convencionada.

Art. 16. Os medicamentos prescritos serão aviados, enquanto a caixa não montar uma pharmacia, em estabelecimento previamente contractado nela directoria, de preferencia os que se prestarem a fazer abatimento nos precos.

Art. 17. Não podendo o guarda tratar-se em seu domicilio, por falta de assistencia, será recolhido a um quarto particular de 2ª classe da Santa Casa de Misericordia, correndo a despesa por conta da caixa.

Art. 18. No caso de operacão cirurgica por mais de um medico, a directoria providenciará convenientemente a esse respeito, sendo a quota da despesa ajustada.

Art. 19. A directoria da caixa tem atribuições, em casos especiaes, para contratar os serviços de advogado.

Art. 20. A familia do socio que falecer de morte natural, e assim que o patrimonio da caixa atinja a 50:000\$000 terá direito a uma pensão mensal vitalicia de 20\$, desde que o falecido contasse mais de um anno como guarda civil.

§ 1.º O socio que contar 25 ou mais annos de serviço efectivo e achar-se impossibilitado de nelle continuar, por molestia ou velhice e que não receba nenhum auxilio do Governo, terá direito a uma pensão vitalicia igual á metade do vencimento mensal.

§ 2.º O que contar mais de 10 e menos de 25 annos e achando-se nas mesmas condições terá direito á pensão igual a 1/3 do vencimento mensal e a mais tantas vigesimas partes desse terço quantos forem os annos excedentes, até 25.

§ 3.º Para o efeito dos benefícios de que trata este artigo, o socio será submetido a uma junta médica, composta do director e de dois profissionaes do Serviço Medico Legal, designados pelo Chefe de Policia, a quem o interessado requererá a diligencia.

§ 4.º As pensões serão augmentadas de 25 % sobre cada cem contos de patrimonio.

Art. 21. A' viuva, aos filhos menores, ás filhas solteiras, á mãe e ás irmãs solteiras ou viúvas do contribuinte, que morrer com direito a pensão do § 1º do art. 20, ou em seu goso, assiste direito á metade da pensão, na ordem em que estão declarados.

Art. 22. Essa pensão caberá á esposa, não havendo filhos; no caso contrario, far-se-ha a divisão, sendo metade á esposa e a outra metade, repartidamente, para os filhos e) filhas indicados no art. 21.

Art. 23. Si o socio era viúvo, a pensão será dividida pelos filhos e filhas.

Art. 24. Reverterá, repartidamente, em favor dos filhos menores ou filhas solteiras a pensão em cujo goso se acharrem as viúvas que falecerem ou contrahirem novas nupcias.

Art. 25. Perdem o direito á pensão, que reverte para a caixa: a viúva sem filhos e que fôr divorciada judicialmente, ou passar a segundas nupcias; os filhos logo que passem á maioridade; as filhas, casando-se; a mãe, si, sendo casada; não viveu em companhia e a expensas do marido; observado o disnosto no artigo anterior.

Art. 26. Fica prescrita a pensão que não for reclamada dentro de dous annos.

Art. 27. Aos herdeiros do contribuinte, que falecer sem contar tempo de serviço para legar a pensão, abonar-se-ha, dentro de oito dias do falecimento, a metade da quantia com que houver o mesmo contribuido.

Art. 28. A pensão começará desde o dia do falecimento do associado e será concedida á vista dos documentos exigidos neste regulamento.

Art. 29. Para entrar no goso da pensão de que trata o art. 20, os parentes do contribuinte, na ordem e nos grados já estabelecidos, deverão requerer-l-a ao presidente da caixa, instruindo a petição com a certidão de óbito do contribuinte, extraída do registro civil.

Art. 30. Além do documento supra mencionado deverão apresentar:

§ 1.º A viúva: além da certidão de casamento, um atestado da autoridade policial da circunscrição, ou de tres pessoas fidejornas que abonem o seu viver honesto.

§ 2.º Os filhos menores e as filhas solteiras ou viúvas: certidão de nascimento, de óbito ou de divórcio de sua mãe, idem de óbito do marido, assim como prova de serem os únicos filhos existentes.

§ 3.º As filhas solteiras ou viúvas: não só os documentos especificados no § 2º como tambem atestado, passado pela autoridade policial, abonando-lhes o comportamento.

§ 4.º A mãe: certidão de nascimento de seu filho, atestado da autoridade policial da circunscrição ou de tres pessoas fidejornas, de que vivia em companhia e a expensas do

guarda, e que este não deixou viúva, filhos menores ou filhas solteiras ou viúvas.

§ 5." As irmãs: quando solteiras, certidão de nascimento, e mais, quando viúvas, a de óbito do marido e, além disto, atestado firmado pela autoridade policial, abonando o seu comportamento.

Art. 31. Verificado pela directoria, em reunião mensal, o direito dos herdeiros, na ordem em que estão enumerados, serão extraídos os títulos para serem entregues a quem de direito, e nelles se marcará a importância da respectiva pensão. Os títulos serão assignados pelo presidente, secretário e tesoureiro, cobrando-se de cada um delles, a favor da caixa, a quantia de 1\$, a qual será descontada no primeiro pagamento a efectuar-se.

Paragrapho único. As pensões serão pagas na séde da caixa, observadas as disposições legaes.

Art. 32. A caixa entregará incontinentemente, mediante certidão de óbito, à família do socio falecido, a quantia necessária ao funeral de 4^a classe.

Paragrapho único. Caso o enterramento seja feito pelo Governo, a família do morto receberá a importância de 100\$000.

Art. 33. A caixa fará empréstimos aos seus associados nas seguintes condições:

a) os empréstimos não poderão exceder de 8/10 dos vencimentos, serão realizados a partir do dia 20 de cada mez, com o beneficio de 2 % e descontados na folha, no dia do pagamento;

b) independente dos empréstimos de que trata a letra a deste artigo, a caixa poderá fazer pequenos empréstimos, durante o mez, nas mesmas condições estipuladas, bem como a prazo de 10 mezes, a juro de 2 % ao mez, e na importância máxima de dous mezes de vencimentos;

c) além destes, e logo que os seus fundos o permittam, a caixa efectuará empréstimos na importância maxima de 6:000\$, a juro de 8 % ao anno, cuja amortização não poderá exceder de um terço dos vencimentos, para aquisição de predios, por ordem absoluta de antiguidade, com as garantias exigidas pela directoria;

d) as vantagens do empréstimo começarão a ser gosadas depois de feita a primeira entrada.

Art. 34. Aos empréstimos de que tratam as letras b e c do artigo anterior só terão direito os que confarem mais de um anno de contribuição e mais de quatro annos de serviço. Nesses empréstimos cobrar-se-ha mais 1/2 % para fundo de garantia.

Art. 35. A caixa dará carta de fiança para aluguel de casa, sob consignação em folha, e cobrará 1 % sómente no acto da expedição, em beneficio dos seus cofres.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Todas as operações de crédito que realizar a caixa, bem como a aquisição de imóveis, e a retirada de depósito de bancos, só serão feitas com as assinaturas do

presidente, do secretario e do thesoureiro. Os vales de pequenos empréstimos, porém, que tenham de ser pagos pelo thesoureiro com os fundos que conservar em caixa para esse fim, serão préviamente visados pelo secretario.

Art. 37. O guarda excluido a pedido ou disciplinarmente não poderá continuar como socio da caixa, perdendo em favor desta todas as contribuições com que houver concorrido a título de compensação pela assistencia durante a sua permanencia na corporação.

Art. 38. Os guardas licenciados, mesmo sem vencimentos, deverão entrar mensalmente com as suas contribuições, e, caso não o façam, a quantia devida será descontada de uma só vez no primeiro pagamento.

Paragrapho unico. Será sempre descontado da pensão o funeral, no momento de ser pago o debito deixado pelo guarda invalido ou falecido.

Art. 39. A caixa fornecerá, no primeirò dia de cada mez ao thesoureiro da polícia, a relação completa dos descontos a serem feitos em cada um dos socios, acompanhado dos vales que devem ser restituídos aos interessados.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 40. A primeira directoria da caixa será empossada no mesmo dia da eleição. Oito dias depois reunir-se-ha a assembléa geral da caixa, para receber da actual directoria todos os haveres da caixa, que ficarão dessa data em diante sob a responsabilidade da nova administração.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1917.— *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

DECRETO N. 12.573 — DE 11 DE JULHO DE 1917

Dá nova denominação a diversos postos e graduações no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendiendo a que convém tenham as mesmas denominações, no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, os postos e graduações correspondentes aos do Exercito, resolve, á vista do disposto no art. 10, letra *B*, da lei n. 3.216, de 3 de janeiro de 1917, que os tenentes, alferes, quartel-mestre, sargento quartel-mestre, furreis e bombeiros do alludido corpo se denominem, respectivamente, primeiros tenentes, segundos tenentes, intendente, sargento intendente, terceiros sargentos e soldados.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.574 — DE 11 DE JULHO DE 1917

Garante a pensão de metade dos vencimentos ao guarda civil que se invalidar ao serviço da corporação e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 3º, n. IV, §§ 1º e 2º, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, decreta:

Art. 1º O guarda civil que se invalidar no serviço da corporação terá garantida a pensão correspondente á metade dos vencimentos.

Paragrapho unico. A' viúva e, em falta desta, aos filhos menores e filhas solteiras do guarda que falecerem em virtude de lesão recebida no desempenho de suas funções, fica igualmente garantido esse direito.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1917, 96º da Independência e 29º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.575 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 49.253\$333, para ocorrer ao pagamento de gratificações a que têm direito os professores dos Collegios Militares do Rio de Janeiro e de Porto Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo numero 3.302, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 49.253\$333, para ocorrer ao pagamento de gratificações a que têm direito os professores dos Collegios Militares do Rio de Janeiro e de Porto Alegre, pela regencia de turmas suplementares e trabalhos extraordinarios, de acordo com o regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.576 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 7:072\$, para pagamento dos vencimentos que competem ao mestre de 1^a classe Joviano Octaviano de Araujo e ao operario de igual classe João Medeiros, ambos da Fabrica de Polvora sem Fumaça

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.301, desta data, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 7:072\$, sendo 4:392\$ para pagamento dos vencimentos que competem ao mestre de 1^a classe Joviano Octaviano de Araujo, correspondentes a 12\$ diarios, durante todo o anno de 1916, e 2:680\$ ao operario de igual classe João Medeiros, 8\$ diarios, de 1 de fevereiro ate 31 de dezembro de 1916, ambos pertencentes ao pessoal da Fabrica de Polvora sem Fumaça.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.577 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Supprime o cargo de lente substituto da 3^a cadeira da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, utilizando-se da autorização contida no n. XXII do art. 89 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e tendo em vista o disposto no art. 24 do regulamento annexo ao decreto n. 12.354, de 10 tambem de janeiro de 1917, resolve suprimir o cargo de lente substituto da 3^a cadeira (chimica geral e inorganica, analyse chimica), da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.578 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 339:648\$098, para pagamento aos addidos dos diversos ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.303, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 339:648\$098, para ocorrer ao pagamento aos addidos dos diversos ministerios.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.579 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, papel, suplementar á verba 29ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 89, n. 1, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, papel, suplementar á verba 29ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio, para ocorrer ao pagamento de dívidas comprehendidas nos efeitos do artigo 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.580 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Corrigé um engano com que foi publicado o decreto legislativo n. 3.291, de 28 de junho ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber, em vista do que comunica o Presidente do Senado Federal, em mensagem n. 67, de 13 do corrente, que o decreto legislativo n. 3.291, de 28 de junho ultimo, con-

cedendo a D. Maria Constança da Cunha Moreira relevamento de prescrição para se habilitar à percepção do montepio deixado por seu marido, deve ser executado com a seguinte correção:

No art. 1º — Em vez de «prescrição em que incorreu», leia-se: «prescrição em que elle incorreu».

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.581 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Prorroga até 31 de maio de 1918 o prazo para a conclusão da construção do ramal de Tres Corações a Lavras, da Rêde de Viação Sul-Mineira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Federaes Brasileiras — Rêde Sul-Mineira, e ás informações devidamente prestadas, decreta:

Art. 1.º O prazo para a conclusão da construção do ramal de Tres Corações a Lavras, de que trata a clausula I, n. IV, do contracto autorizado pelo decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, é prorrogado até 31 de maio de 1918, mediante a condição de ser inaugurado até 30 de novembro do corrente anno o tráfego dos primeiros 41 kilometros do dito ramal.

Art. 2.º Para a dita construção fica permittido o emprego, em carácter provisório, de trilhos usados, do peso mínimo de 20 kilogrammas por metro corrente, e de superestruturas de madeira para as pontes.

§ 1.º Esses trilhos serão, porém, assentados sobre dormentes espaçados de 50 (cincuenta) centímetros, de centro a centro; e serão fixados, nas curvas, por meio de «tirefonds».

§ 2.º A companhia submeterá ao exame prévio da Inspeção Federal das Estradas os projectos das superstructuras de madeira, que serão considerados aprovados, por omissão, si dentro, do prazo de 30 (trinta) dias da sua apresentação, não houver aquella repartição se pronunciado a respeito.

Art. 3.º Decorridos douz annos da data marcada no artigo 1º para a conclusão de todo o ramal de Tres Corações a Lavras, a companhia substituirá os trilhos usados por outros novos, de 25 kilogrammas, no mínimo, e por pontes metallicas as de madeira que, a juizo da fiscalização, não offereçam segurança.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tarares de Lyra.

DECRETO N. 12.582 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Transfere a R. P. Brasil as vantagens e obrigações decorrentes do decreto n. 12.373, de 17 de janeiro ultimo, que concedeu regalias de paquete ao vapor «commandante Macedo»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Considerando que o vapor «Commandante Macedo», pertence a R. P. Brasil, conforme se verifica da certidão de registro respectiva, passada pela Capitania do Porto do Estado do Pará; e

Attendendo ao que requereu o mesmo R. P. Brasil, de conformidade com o art. 159, letra k, do regulamento da marinha mercante e navegação de cabotagem, aprovado pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, decreta:

Artigo unico. São transferidas a R. P. Brasil, unico responsável actualmente pelos negocios da firma Brasil & Companhia, do Pará, as vantagens e obrigações decorrentes do decreto n. 12.373, de 17 de janeiro ultimo, que concedeu regalias de paquete ao vapor «Commandante Macedo», a requerimento daquella firma.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.583 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Modifica as clausulas I e II do contracto celebrado com a Empresa de Navegação Hoepcke em virtude do decreto n. 7.954, de 14 de abril de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a Empresa de Navegação Hoepcke e

Considerando que o aviso n. 30, de 15 de junho proximo findo, autorizou a dita empresa a vender o vapor de sua propriedade denominado «Meta», sob a condição de que o mesmo vapor só poderá ser empregado no commercio de cabotagem nacional;

Considerando que, pela clausula I das que baixaram com o decreto n. 7.954, de 14 de abril de 1910, a empresa se obrigou a realizar o serviço de navegação, objecto do seu contracto, com tres vapores, entre os quaes o referido vapor «Meta», cujas accomodações e tonelagem constam da clausula contractual immediata;

Decreta:

Artigo único. Ficam modificadas, pela seguinte forma, as clausulas I e II do contracto de 21 de maio de 1910, celebrado entre o Governo Federal e a Empresa de Navegação Hoepcke por força do decreto n. 7.954, de 14 de abril do mesmo anno.

Clausula I. A Empresa de Navegação Hoepcke se obriga a ter a sua séde na cidade de Florianópolis, Santa Catharina, e a fazer os seus serviços com os vapores de sua propriedade «Anna» e «Max».

Clausula II. Esses vapores tem: o primeiro, accommodações para 32 passageiros de 1^a e 400 de 3^a classe, porões para 720 toneladas de carga, e o segundo accommodações para 20 passageiros de 1^a e 20 de 3^a classe, porões para 327 toneladas de carga.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.584 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Separas as Legações na Dinamarca e Noruega, Belgica e Suecia, Japão e China, Italia e Grecia, estabelecendo Legações permanentes em cada um desses paizes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo paragrapho segundo *in fine* do artigo 16 da lei numero 3.232, de 5 de Janeiro de 1917, decreta:

Art. 1.^º Ficam separadas as missões da Dinamarca e Noruega, Belgica e Suecia, Japão e China, Italia e Grecia, presentemente reunidas.

Art. 2.^º As legações da Dinamarca, na Belgica, no Japão e na Italia continuarão a ser regidas por Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios com os vencimentos fixados na lei; as legações na Noruega, na Suecia, na China e na Grecia serão regidas por Ministros Residentes com os vencimentos annuas de quatorze contos de réis (14:000\$000) ouro, que serão pagos pela verba destinada aos quatro logares de primeiros secretarios suprimidos pelo artigo seguinte e a diferença pela verba Extraordinarios no Exterior por onde correm as despezas com os actuaes Encarregados de Negocios nos referidos paizes.

Art. 3.^º Ficam suprimidos quatro logares no actual quadro de Primeiros Secretarios de Legação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha

DECRETO N. 12.585 — DE 20 DE JULHO DE 1917

Estabelece que a Agencia Diplomatica do Brasil no Egypto seja regida por um ministro residente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando a necessidade de desenvolver as relações economicas do Brasil com o Oriente, especialmente com o Egypto, como determinadamente deliberou o Congresso Nacional;

Considerando a conveniencia, para o desenvolvimento dessas relações, de dar á representação politica e consular do Brasil naquelle paiz categoria igual á das outras nações alli acreditadas;

Considerando ainda a vantagem de ser essa representação confiada a funcionarios de carreira e

Usando da autorização concedida pelo § II do artigo 16 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917,

Decreta:

Artigo 1.º A Agencia Diplomatica do Brasil no Egypto será regida por um ministro residente, que ficará tambem encarregado do Consulado Geral no mesmo paiz, com os vencimentos annuas de quatorze contos de réis (14:000\$000), ouro, que correrão no corrente exercicio pela verba 11º do actual orçamento da despeza do Ministerio das Relações Exteriores.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha.

DECRETO N. 12.586 — DE 25 DE JULHO DE 1917

Concede autorização á «Johnson & C.º, Aktieselskab» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Johnson & C.º, Aktieselskab», com séde em Copenhague, Dinamarca, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Johnson & C.º, Aktieselskab», para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de

Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Rufino Beserra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.586, desta data

I

A «Johnson & C.º, Aktieselskab» é obrigada a ter um representante geral no Brasil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1917. — *José Rufino Beserra Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.587 — DE 25 DE JULHO DE 1917

Proroga por mais 30 dias o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 12.359, de 10 de janeiro ultimo, referente aos contractos dos portos de Corumbá e Jaraguá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo aos motivos de força maior allegados pelos dous arbitros designados para resolverem as questões relativas aos contractos dos portos de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, e de Jaraguá, no de Alagoas, de conformidade com o disposto no decreto n. 12.359, de 10 de Janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por mais 30 dias, a contar de 28 do corrente mez, em que termina o anteriormente prorrogado pelo decreto n. 12.531, de 28 de junho ultimo, o prazo de que trata a clausula IV do decreto n. 12.359, de 10 de Janeiro de 1917, para o exame, por parte dos dous arbitros, dos papeis referentes aos contractos dos portos de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, e de Jaraguá, no de Alagoas.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.588 — DE 1 DE AGOSTO DE 1917

Divide o territorio do Districto Federal em quatro zonas e fixa seus respectivos limites para o funcionamento dos officios do registro geral de immoveis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, provendo á execução do art. 10 § 2º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo em vista o recenseamento predial do Districto Federal, decreta:

Artigo unico. O territorio do Districto Federal é dividido, para o serviço dos quatro officios do registro geral de immoveis, em quatro zonas ou circumscripções, cuja extensão e limites ficam subordinados aos da divisão judiciaria do decreto n. 12.356, de 10 de janeiro do anno corrente, e fixados, respectivamente, pelos das freguezias, que formam as actuaes preterias.

§ 1º A primeira zona comprehende o territorio das freguezias seguintes: I, Candelaria; II, Santa Rita; III, Sant'Anna; IV, Espírito Santo; V, S. Christovão; VI, Paquetá (ilha).

§ 2º A segunda zona comprehende o territorio das freguezias: I, Sacramento; II, S. José; III, Santo Antonio; IV, Gloria; V, Lagôa; VI, Gavea; VII, Governador (ilha).

§ 3.º A terceira zona comprehende o territorio das freguezias: I, Engenho Velho; II, Engenho Novo; III, Jacaré-paguá.

§ 4.º A quarta zona comprehende o territorio das freguezias: I, Inhaúma; II, Irajá; III, Campo Grande; IV, Guaratiba; V, Santa Cruz.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.589 — DE 1 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.800:000\$ para a conclusão das obras contra a secca, já iniciados no nordeste brasileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 89 n. XIX da lei orçamentaria n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, resuelve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.800:000\$, destinado á conclusão das obras contra a secca, já iniciadas no nordeste brasileiro, na conformidade da lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915, re-vigorada pela citada lei orçamentaria.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.590 — DE 1 DE AGOSTO DE 1917

Altera as clausulas IV, VI, XV e XXIII, que acompanham o decreto n. 12.477, de 23 de maio de 1917, e adiciona mais uma.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado do Paraná, no sentido de serem alteradas algumas das clausulas que baixaram com o decreto n. 12.477, de 23 de maio de 1917, autorizando a construção das obras de melhoramento do porto de Paranaguá, decreta:

Artigo único. Ficam alteradas as clausulas IV, VI, XV e XXIII, que acompanham o decreto n. 12.477, de 23 de maio de 1917, e adiciona mais uma, sob n. XXXI, tudo de conformidade com as que ora baixam com o presente decreto, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.590, desta data

IV

Durante o prazo da concessão o Estado do Paraná terá o asefucto dos terrenos de marinha que forem necessarios ás suas obras e ás suas dependencias e que ainda não estiverem aforacos, bem como dos desapropriados e aterrados, exceptuados os terrenos de marinha de propriedade da Municipalidade de Paranaguá, com relação aos quaes o Estado do Paraná se entenderá directamente com a referida Municipalidade.

VI

As obras de construcção serão iniciadas no prazo de tres annos da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas e deverão ficar concluidas no prazo de cinco annos, contados do inicio das referidas obras.

XV

Os navios que entrarem na bahia de Paranaguá por qualquer das barraas para fins commerciaes pagarão a taxa movele de um real a cincos réis por kilogramma de mercadorias manifestadas para os demais pontos do interior da bahia, de accordo com o regulamento ou instruções que em tempo opportuno forem expedidas pelo Governo Federal.

XXIII

Logo que sejam iniciadas as obras, o producto da taxa de 2 %, ouro, sobre a importação pelo porto ora contractado, terá como applicação especial o serviço de juros do capital empregado nas obras referidas, devendo o Estado requisitar na occasião opportuna do Ministerio da Viação e Obras Publicas as providencias necessarias para a entrega das respectivas importâncias.

Si, depois de iniciada a exploração do porto, em qualquer extensão do caes, for verificado que a renda bruta total foi inferior em determinado anno a 6|60 do capital empregado, deduzida a competente amortização, terá ainda o Estado do Paraná direito a receber a parte necessaria para perfazer aquele resultado do producto da taxa de 2 %, ouro, sobre a importação arrocadada no referido anno no porto ora contractado, limitada, porém, a responsabilidade da União ao total do producto dessa taxa de 2 %, ouro, no referido anno e no mesmo porto.

XXXI

O Estado do Paraná terá o direito de fazer construir na zona do porto armazens frigorificos, gosando dos favores concedidos em lei.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1917. — A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.591 — DE 8 DE AGOSTO DE 1917

Concede autorização á «Companhia Progresso Nacional» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Companhia Progresso Nacional», sociedade anonyma, com séde na cidade de S. Paulo, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á «Companhia Progresso Nacional» para funcionar na Republica com os estatutos (*) que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.592 — DE 8 DE AGOSTO DE 1917

Approva a reforma dos estatutos da «Companhia Brasileira de Lacticinios»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Companhia Brasileira de Lacticinios», autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 6.777, de 12 de dezembro de 1907, e 10.918, de 27 de maio de 1914, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á «Companhia Brasileira de Lacticinios» para reformar os seus estatutos, de accordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria de seus accionistas realizada em 21 de fevereiro do corrente anno, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Rufino Beserra Cavalcanti,

(*) *Diario Official*, de 10 de agosto de 1917.

DECRETO N. 12.593 — DE 8 DE AGOSTO DE 1917

Publica o deposito de ratificação do Uruguay aos Actos assignados em 5 de julho de 1912, na Conferencia Internacional Radio-telegraphica de Londres, e as adhesões das Possessões Francezas na Oceania e do Guadelupe aos mesmos Actos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao Decreto n. 12.090, de 31 de Maio de 1916, que publicou os depositos de ratificações, Actos de adhesão, reservas e outras declarações, de varias Potencias, com referencia aos Actos assignados em 5 de Julho de 1912, na Conferencia Internacional Radio-telegraphica de Londres, faz publicos o deposito de ratificação da Republica Oriental do Uruguay e as adhesões das Possessões Francezas na Oceania e do Guadelupe aos mesmos Actos, conforme consta da comunicação de 2º de Janeiro do corrente anno, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Grã-Bretanha, transmittida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação Britannica junto ao Governo Brasileiro, por nota datada de 14 de Abril ultimo, documentos esses cuja traducção oficial acompanha este Decreto.

Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha.

Tradução:

Legação Britannica,
Petropolis, 14 de Abril de 1917.

N. 33.

Senhor Ministro,

De accôrdo com as instruções do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade, tenho a honra de transmíttir a Vossa Excellencia as duas inclusas copias de uma lista de Ratificações e Adhesões á Convenção Internacional Radio-telegraphica assignada em Londres a 5 de Julho de 1912, feitas desde a data da notificação anterior, de 31 de Dezembro de 1915.

Prevaleço-me desta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração.

(Assº.) Arthur Peel.

A Sua Excellencia

o Dr. Lauro Müller,

Ministro dos Negocios Estrangeiros.

(Lista a que se refere á Nota acima)

Traducción:

12.

CONVENÇÃO RADIO-TELEGRAPHICA INTERNACIONAL

Assignada em Londres, a 5 de Julho de 1912

Desde a anterior notificação, de 31 de Dezembro de 1915, a seguinte ratificação da Convenção, Protocolo Final e Regulamento de Serviço foi depositada junto ao Governo de sua Majestade Britannica, na data abaixo mencionada.

Paiz Data de Deposito
Uruguay. 29 de Fevereiro de 1916

ADHESÕES

Paiz	Data de Adhesão
Possessões Francezas na Oceania Guadelupe. Foreign Office.	3 de Fevereiro de 1916. 10 de Janeiro de 1917.
22 de Janeiro de 1917.	

DECRETO N. 12.594 — DE 8 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o crédito especial de réis 110.000\$, para ocorrer a despesas da Estrada de Ferro Itapura a Co-rumbá do exercício de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.305, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 110:000\$000, para ocorrer a despesas da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá relativas ao exercicio de 1916.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1917, 96º da Independencia
e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 42.595 — DE 8 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas os créditos de 250:000\$, e 200:000\$ para elevar, respectivamente, e nessa importância, as sub-consignações: «Agentes, ajudantes e thesoureiros» e «Condução de malas por contrato ou adunistração», consignação «Vencimentos e gratificações diversas», verba 2^a «Correios», art. 74 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com a resolução constante do decreto legislativo n. 3.307, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação o

Obras Publicas os creditos de 250:000\$ e 200:000\$, em virtude de terem sido elevadas, respectivamente, nessa importancia, na verba 2^a do orçamento do mesmo ministerio para o corrente exercicio, consignação «Vencimentos e gratificações diversas», as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureu-rieros» e «Conduccão de malas por contracto ou administração» de modo a ficar a Directoria Geral dos Correios habilitada a, nos termos do regulamento respectivo, fazer o movimento que julgar conveniente nos serviços comprehendidos nas referidas sub-consignações, restabelecendo agencias postais, das que foram recentemente supprimidas ou alteradas, e criando outras que as necessidades do serviço publico, inclusive o eleitoral, determinarem; ficando revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.596 — DE 8 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 10.458:863\$172, á verba 6^a — Estrada de Ferro Central do Brasil — para ocorrer a despezas, no corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.306, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 10.458:863\$172 á verba 6^a — Estrada de Ferro Central do Brasil — para ocorrer a despezas, no exercicio vigente, sendo: 3.378:863\$172 para «Pessoal», 6.830:000\$ para «Materiais» de todas as divisões e 250:000\$ para «Eventuaes».

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.597 — DE 8 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 12.000:000\$, para aquisição de carvão e outros combustiveis, movimento e transporte dos mesmos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XXXV do art. 75 da

lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 12.000:000\$, afim de occorrer á despesa com a aquisição de carvão e outros combustiveis, movimento e transporte dos mesmos, nos termos da citada lei.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.598 — DE 8 DE AGOSTO DE 1917

Cassa o decreto n. 10.408, de 27 de agosto de 1913, que autorizou a sociedade de peculios mixtos por mutualidade A Conciliadora, com séde em Recife, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que se liquidou a sociedade de peculios mixtos por mutualidade A Conciliadora, com séde em Recife, Estado de Pernambuco, conforme consta do officio n. 376, de 3 de julho ultimo, dirigido pela Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, resolve cassar o decreto n. 10.408, de 27 de agosto de 1913, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.599 — DE 11 DE AGOSTO DE 1917

Concede, á Central and South American Telegraph Company, por si ou por empreza que organizar, a lançar, aterrar, na costa do Brasil, manter e traçar um cabo telegraphicó submarino, ligando qualquer ponto do territorio da Republica Argentina com a cidade do Rio de Janeiro, bem como um cabo telegraphicó submarino, ligando qualquer ponto do territorio daquella Republica com a cidade de Santos, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, nem subvenção do Governo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Central and South American Telegraph Company, e

Considerando que, pelo contracto de 30 de junho de 1893, approvado por additivo na lei do orçamento para o anno de

1894, o Governo se obrigou para com a Western and Brasilian Telegraph Company Limited; a não conceder, no prazo de 20 annos, a contar da data da assignatura do accordo, autorização a companhia, empreza ou particular algum para o lançamento de cabo ou cabos, de linha ou linhas telegraphicas entre qualquer ponto do territorio dos Estados Unidos do Brasil e qualquer ponto do territorio das Republicas do Uruguay e Argentina;

Considerando que, em 30 de junho de 1913, terminou o monopólio assim concedido á Western and Brasilian Telegraph Company Limited e por esta transferido á The Western Telegraph Company Limited pelo decreto n.º 3.307, de 6 de junho de 1899;

Considerando que, de conformidade com o estipulado na clausula II do referido contracto, terminado o prazo de 20 annos, continuariam a ser observadas suas clausulas, até que fosse o mesmo renovado, ou até que o Governo contractasse o estabelecimento de outro cabo, em cujo caso teria a The Western Telegraph Company Limited a preferencia em igualdade de condições;

Considerando que, antes de terminar o prazo do monopólio a Central and South American Telegraph Company requereu o lançamento e goso de um ou mais cabos do telegrapho submarino ligando a Republica Argentina com as cidades do Rio de Janeiro e Santos, mas pedindo essa concessão no regimen da inteira liberdade de concurrenceia, isto é, sem monopólio, nem subvenção do Governo;

Considerando que, terminado o privilegio e submettido o projecto das clausulas do contracto proposto pela Central and South American Telegraph Company ao conhecimento da The Western Telegraph Company Limited, para o efecto de seu direito de preferencia constante da clausula II do seu contracto, declarou esta que não aceitava as clausulas I, VI e XXIII, repellindo assim as clausulas principaes do contracto projectado, isto é, a que excluia o monopólio, a que procurava garantir os interesses do Theseuro Nacional e assegurava a arrecadação dos impostos de importação;

Considerando que, cessando o seu contracto, não podia o Governo continuar a respeitar o privilegio, uma vez que tinha a faculdade de fazer novo contracto, com plena liberdade de instituir o regimen da livre concurrenceia;

Considerando que, sendo attendivel a proposta da Central and South American Telegraph Company, este facto motivou uma accão de manutenção de posse promovida pela The Western Telegraph Company, Limited contra a União para impedir que se contractasse o lançamento dos cabos submarinos nos termos propostos;

Considerando que essa accão foi julgada procedente em primeira instancia, mas o Supremo Tribunal Federal, por accordão que passou em julgado, reformou a sentença de primeira instancia para julgar improcedente a accão, declarando evidentemente extinto o prazo do contracto de 30 de junho de 1893 e reconhecendo a inteira liberdade por parte do Governo de levar a efecto o projectado contracto com a Central and South American Telegraph Company;

Considerando que é incontestável a vantagem que resultará da ligação entre os Estados Unidos da America do Norte e o Brasil, de uma nova via de comunicação telegraphica,

permittindo a franca troca de correspondencia entre os dous paizes sem a interferencia das actuaes linhas pertencentes a companhias de outras nacionalidades, decreta:

Artigo unico. Fica a Central and South American Telegraph Company, por si ou por empreza que organizar, autorizada a lançar, aterrhar na costa do Brasil, manter e trafegar um cabo telegraphico submarino, ligando qualquer ponto do territorio da Republica Argentina com a cidade do Rio de Janeiro, bem como um cabo telegraphico submarino, ligando qualquer ponto do territorio daquelle Republica com a cidade de Santos, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, nem subvenção do Governo, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.599, desta data

I.

Fica concedida á Central and South American Telegraph Company, para si ou para empreza que organizar, permissão para lançar, aterrhar na costa do Brasil, manter e trafegar um cabo telegraphico submarino, ligando qualquer ponto do territorio da Republica Argentina com a cidade do Rio de Janeiro, bem como um cabo telegraphico submarino, ligando qualquer ponto do territorio da Republica Argentina com a cidade de Santos, sem que essa permissão constitua privilegio ou monopólio de especie alguma em favor da companhia contractante, ficando o Governo dos Estados Unidos do Brasil com inteira liberdade de ação para, a seu juizo, conceder permissão semelhante ou identica a qualquer empreza que porventura venha solicital-a.

II.

A companhia contractante poderá ligar á sua rede geral, fóra do paiz, ambos os cabos de que trata a clausula I.

III

O aterrramento do cabo no Rio de Janeiro se effectuará fóra da barra, e o cabo de Santos em lugar apropriado e conveniente, de modo a não prejudicar o serviço do porto.

Paragrapho unico. Os pontos de aterrramento, determinados e escolhidos de acordo com o Governo, serão ligados ás estações da companhia por meio de cabos lançados dentro da

bahia, mediante permissão das autoridades competentes, ou por meio de conductores subterrâneos, podendo a companhia, quando julgar conveniente ou necessário, adoptar os dous sistemas.

IV

O lançamento e aterrramento dos cabos ligando as cidades do Rio de Janeiro e de Santos com a Republica Argentina se effectuará dentro de dous annos a contar da assignatura do contracto, salvo caso de força maior, devidamente justificado, sendo as plantas dos pontos de aterrramento e dos traçados das linhas de ligação entre esses pontos e as estações da companhia no Rio de Janeiro e em Santos submettidas á approvação do Governo 60 dias, pelo menos, antes do lançamento dessas linhas de ligação.

Paragrapho unico. O prazo estipulado nesta clausula poderá ser prorrogado uma ou mais vezes, a juízo do Governo.

V

Quando nos edifícios do Telegrapho Nacional nas cidades do Rio de Janeiro e de Santos houver commôdos suficientes, poderá a companhia nelles installar as suas estações, contribuindo com o aluguel que for convencionado, ou a companhia poderá installar as suas estações em edifícios particulares, proprios ou não, sendo essas estações, em qualquer hypothese, ligadas ás estações do Governo por meio de canalização pneumática (ou de outro sistema mais aperfeiçoado) para a permuta mais rápida possível da correspondencia.

VI

A respeito do tráfego telegraphico, observar-se-ha o seguinte:

a) a concessionaria poderá receber e taxar os telegrammas locaes que lhe forem apresentados para ser expedidos e bem assim entregar a domicilio os telegrammas locaes recebidos enquanto serviços congêneres das demais companhias funcionando no paiz não passarem a ser feitos exclusivamente pelo Telegrapho Nacional;

b) serão, porém, permitidos por intermedio das estações da Repartição dos Telegraphos do Rio de Janeiro e de Santos todos os telegrammas dirigidos a outras estações da rede telegraphica da União, salvo a prescrição de outra via.

VII

A companhia é obrigada a estabelecer tráfego mútuo com as linhas do Governo relativo ao serviço recebido das e dirigido ás estações da União, salvo serviço relativo ás cidades do Rio de Janeiro e de Santos, respeitada sempre a indicação da via pelo expedidor.

§ 1.º As taxas a serem estabelecidas no contracto de tráfego mutuo entre o Governo e a companhia serão iguaes ás existentes em contractos em vigor com as companhias congeneres actualmente funcionando no Rio de Janeiro e em Santos.

§ 2.º Em caso de interrupção das vias terrestres «Jaguarão» e «Uruguayana» para as Republicas do Prata, constituirão os cabos da companhia «via por emprestimo», nas condições estabelecidas na clausula VIII.

VIII

Em caso de interrupção das linhas brasileiras, argentinas e uruguayas, será o serviço internacional destinado ás Republicas da Argentina, Uruguay, Paraguay, Bolivia e Chile, procedente da «zona norte» do Brasil (a começar pelas estações situadas no Estado do Espírito Santo) e bem assim o serviço internacional, com igual destino, procedente da «zona sul» (inclusive as estações do Estado do Rio de Janeiro, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso), excepto o das estações das cidades do Rio de Janeiro e de Santos, encaminhado pelos cabos da companhia por emprestimo de via, sendo a quota brasileira que cabe pelo percurso nas linhas terrestres prorateada em partes iguaes entre o Governo e a companhia.

Paragrapho unico. Pelos telegrammas encaminhados por emprestimo de via não será devida a contribuição de que trata a clausula XI.

IX

A companhia obriga-se a conservar os seus cabos em condições de bem servir ao tráfego, cumprindo-lhe comunicar ao Governo, dentro de 48 horas, qualquer occurrencia que cause ou possa vir a causar interrupção de serviço.

X

A tarifa será organizada pela companhia e submettida a approvação do Governo, não podendo as taxas, que serão cobradas em papel-moeda, exceder as das companhias congeneres que actualmente funcionam no paiz.

Paragrapho unico. As taxas approvadas, quando forem reduzidas, não poderão ser novamente elevadas sem autorização do Governo.

XI

A companhia obriga-se a pagar ao Governo a contribuição de dez centesimos de franco por palavra dos telegrammas internacionaes que transitarem nos cabos de que trata a clausula I.

Paragrapho unico. Esta contribuição será reduzida a cinco centesimos de franco por palavra tratando-se de telegrammas de serviço do Governo brasileiro, telegrammas de imprensa e preteridos.

XII

As taxas terminaes e de transito a debitar á companhia pelo serviço internacional em trafego mutuo serão as em vigor no trafego mutuo com as demais companhias de cabos que funcionam no paiz.

XIII

A companhia não poderá fazer fusão, ajuste ou convenio com qualquer outra empreza congencere que funcione no Brasil sem prévio consentimento do Governo.

Paragrapho unico. Os telegrammas que, em virtude de indicação de via, tiverem de ser permutedos com outras companhias funcionando no paiz serão baldeados pelas estações da Repartição Geral dos Telegraphos do Rio de Janeiro e Santos, por intermedio das quaes será feito o respectivo ajuste de contas, relativo a este serviço, pagando-lhe a concessionaria, nesse caso, um franeo por telegraamma, a titulo de indemnização de despeza de expediente.

XIV

O ajuste de contas com a Repartição Geral dos Telegraphos será feito trimestralmente, sendo o debito resultante liquidado dentro do trimestre seguinte ao qual se refere o ajuste.

XV

A companhia fica obrigada a adherir á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo, de accôrdo com o regulamento internacional, expedido de conformidade com a mesma, sendo-lhe assegurados os beneficios decorrentes da referida convenção.

XVI

O Governo dará em aforamento á companhia os terrenos de marinha disponiveis que nos pontos do littoral forem necessarios para a amarração dos cabos telegraphicos, podendo a cempanhia desapropriar, na forma da lei, os terrenos, madeiras e mais materiaes pertencentes a particulares que forem indispensaveis para o estabelecimento dos condutores subterraneos destinados a ligar os pontos de aterramento ás estações da companhia.

XVII

O Governo fiscalizará, como entender conveniente, todo o serviço da companhia no Brasil.

XVIII

Os telegrammas do Governo do Brasil serão transmittidos de preferencia e gozarão de uma reducção de 50 % sobre as taxas proprias da companhia.

XIX

Serão transmittidos gratuitamente:

1º, os telegrammas (não excedentes, cada um, de vinte palavras) expedidos pelo Governo do Brasil ou por seus agentes da America do Sul e do Norte comunicando o apparecimento de alguma epidemia no paiz de onde forem expedidos, ou nos paizes vizinhos, ou factos de notoria calamidade publica;

2º, dous telegrammas por dia (um em cada sentido) entre o Observatorio do Rio de Janeiro e um observatorio na America do Norte, pagando o Governo, pela taxa de telegrammas officiaes, as palavras que excederem de vinte em cada telegramma.

XX

Para as despezas de fiscalização, contribuirá a companhia com a importancia de doze contos de réis (12:000\$000), em papel-moeda, annuaes, pagaveis por semestre adeantado, que será recolhida ao Thesouro Nacional.

XXI

A companhia obriga-se a manter no Rio de Janeiro um representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente todas as questões que, no paiz, se suscitarem com ella e com seu pessoal, podendo esse representante receber citação inicial e todas as outras para as quaes por direito se exigem poderes especiaes.

XXII

Pela suspensão do serviço nos casos previstos no art. 8º da Convención Telegraphica de S. Petersburgo, nenhuma indemnização será paga á companhia, seja qual for a sua duração.

XXIII

A companhia gosará os favores concedidos à companhias e emprezas congeneres que funcionam no paiz, inclusive os favores que dizem a respeito ao material a importar para a installação do seu serviço e quanto aos navios de cabos que gozarão os privilegios de navios nacionaes.

Installedas, porém, as suas estações, ficará a companhia sujeita ao pagamento dos direitos aduaneiros sobre o material que importar para conservação e exploração do serviço a seu cargo.

XXIV.

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, poderá o Governo impôr á companhia multas na importancia de duzentos mil réis a dous contos de réis (papel-moeda) e o dobro em caso de reincidencia. A importancia de qualquer multa imposta pelo Governo será recolhida ao Thesouro Nacional dentro de trinta dias da data da imposição, publicada no «Díario Official».

XXV

As leis do Brasil serão as unicas applicaveis para a decisão de qualquer questão relativa ao presente contracto, si a mesma não for resolvida por arbitramento.

Paragrapho unico. Para o arbitramento nomeará cada uma das partes um arbitro, e, não chegando estes a um acordo, designará a sorte o desempatador, dentro de dous nomes apresentados, cada um por uma das partes. Da decisão do desempatador não haverá appellação.

XXVI

Para garantir a execução do estabelecido na clausula IV, depositará a companhia no Thesouro Nacional, antes da assinatura do respectivo contracto, a importancia de 40:000\$000 (quarenta contos de réis) em papel-moeda, sem direito a juros, ou em titulos da dívida publica federal.

Paragrapho unico. Dessa importancia de quarenta contos de réis será restituída á companhia a metade seis meses depois da inauguração definitiva do trafego na linha Rio de Janeiro-Argentina, e a outra metade seis meses depois da inauguração definitiva do trafego da linha Santos-Argentina. Si o prazo estipulado na clausula IV for excedido e não for prorrogado pelo Governo, o deposito de quarenta contos de réis reverterá em favor do Governo, sendo vinte contos de réis pela linha do Rio de Janeiro e vinte contos de réis pela linha de Santos.

XXVII

A permissão de que trata a clausula I poderá ser declarada nulla independente de acção ou interpellação judicial e sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma:

1º, si, terminado o prazo fixado na clausula IV, os cabos que a companhia se obriga a lançar não tiverem começado a funcionar regularmente, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

2º, si a comunicação telegraphica pelos cabos de que trata a clausula I for interrompida por mais de seis meses consecutivos, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

3º, si a companhia executar qualquer acordo ou convénio com empreza ou companhia congénere que funcione no Brasil, sem prévia autorização do Governo;

4º, si a companhia deixar de recolher ao Thesouro Nacional, em tempo opportuno, as quotas devidas pela fiscalização, de acordo com a clausula XX.

XXVIII

A permissão de que trata a clausula I ficará sem efeito si a companhia recusar a assignar o respectivo contracto, dentro de trinta dias, a contar da publicação do decreto aprovando as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1917. — *Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 12.600 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:500\$ para pagamento de vencimentos ao professor em disponibilidade, da Escola Nacional de Bellas Artes, Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.308, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:500\$, para pagamento dos vencimentos devidos ao professor, em disponibilidade, da Escola Nacional de Bellas Artes, Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, a contar de 1 de abril a 31 de dezembro de 1917.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.601 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 625\$, para pagamento de gratificação ao telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Francisco Socrates de Sá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 89, n. X, da lei numero 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 625\$, destinado a pagamento ao chefe da estação telegraphica de Goyaz, telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Francisco Socrates de Sá, da gratificação de chefe de distrito, a que fez jus no periodo de 1 de janeiro a 7 de

fevereiro de 1915, nos termos do art. 450, do Regulamento que baixou com o decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.602 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Côncede á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande o direito de desapropriar os terrenos e bensfeitorias que forem necessários para a construcção da linha ferrea que, partindo do ramal do Paranapanema, vá ter ás jazidas de carvão do valle do rio do Peixe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que está contractada com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, de acordo com o decreto numero 12.479, de 23 de maio do corrente anno, a construcção da linha ferrea que, partindo do ponto mais conveniente do ramal do Paranapanema, da mesma estrada S. Paulo-Rio Grande, vá terminar nas jazidas de carvão do valle do rio do Peixe, passando pelas da Barra Bonita, decreta:

Artigo unico. E' concedido á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, contractante da construcção da sobredita linha ferrea, o direito de desapropriar, na forma da legislacão em vigor, os terrenos e bensfeitorias que forem necessários para a mesma construcção.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.603 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Approva os estudos definitivos da 1ª secção, na extensão de 33.280 metros, na linha de S. Sebastião do Paraíso a Passos, da Rêde Sul Mineira, e respectivo orçamento, na importancia de 2.132.627\$908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, para execucão do accordo firmado em 30 de dezembro de 1916, na forma da autorização constante do decreto n. 12.308, de 6 de dezembro de 1916 e alterações feitas pelos decretos ns. 12.320 e 12.329, de 20 e 27 do mesmo mez e anno, decreta:

Artigo unico. São aprovados os estudos definitivos da 1ª secção, com a extensão de 33.280 metros, da linha de São

Sebastião do Paraiso a Passos, comprehendendo duas estações, respectivamente nos kilometros 15 e 31, bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 2.132:627\$908, tudo de acordo com os documentos que com estes baixam, rubricados pelo director geral de Viação, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES..

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.604 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir, em notas do Thesouro Nacional, até a quantia de 150.000:000\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º, n. XI, do decreto legislativo n. 3.316, desta data, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Ministerio da Fazenda a emitir até a quantia de cento e cincuenta mil contos de réis (150.000:000\$000) em notas do Thesouro Nacional, para os fins constantes da citada disposição.

Art. 2º Para o resgate dessa emissão fica igualmente autorizado o Ministerio da Fazenda a emittir ao par apolices da dívida publica do valor nominal de 1:000\$000, observadas as disposições dos arts. 3º a 6º do decreto n. 11.693, de 28 de agosto de 1915.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.605 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 3:178\$844, ouro, e 5:903\$664, papel, para ocorrer á restituição devida á Escola de Engenharia de Belo Horizonte, pelos direitos que pagou pela importação de material destinado ao seu ensino profissional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante n.º art. 89, n. III, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 3:178\$844, ouro, e 5:903\$664, papel, para ocorrer á restituição devida

á Escola de Engenharia de Bello Horizonte, pelos direitos que pagou pela importação, em 1915, de machinas, estructuras metalicas e materiaes para as diversas officinas destinadas ao seu ensino profissional.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.606 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Suprime logares de segundos officiaes aduaneiros em algumas alfandegas da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 111 e paragrapho unico, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, resolve suprimir, nas alfandegas abaixo declaradas, os seguintes logares de segundos officiaes aduaneiros: tres na do Rio de Janeiro; um na de Corumbá, Estado de Matto Grosso; e tres na de Santos, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.607 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 24:537\$495, para pagamento do que é devido a D. Alice do Andrade Pinto do Rego Monteiro, viúva do Dr. Zacharias do Rego Monteiro, ex-desembargador da Corte do Appellação, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizaçāo contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.317, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 24:537\$495, para ocorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, viúva do Dr. Zacharias do Rego Monteiro, ex-desembargador da Corte de Appellação, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.608 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917

Augmenta de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 132, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro findo, e tendo em consideração o que consta do processo encaminhado ao Thesour_o Nacional com o officio da delegacia fiscal do mesmo Thesour_o no Estado da Bahia, sob n. 50, de 25 de julho findo, sobre a necessidade de elevar de mais um o numero de agentes fiscaes para attender ao grande desenvolvimento da receita dos impostos de consumo na cidade de Valença, naquelle Estado, resolve aumentar de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado da Bahia, destinado ao interior.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.609 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Concede autorização á «Brazilian Meat Company» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a «Brazilian Meat Company», sociedade anonyma, com séde nesta Capital, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á «Brazilian Meat Company» para funcionar na Republica com os estatutos (*) que apresentou, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislacão em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

(*) *Diario Official*, de 28 de Agosto de 1917.

DECRETO N. 12.610 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Estabelece o regimen de internato no Aprendizado Agricola de Barbacena

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 73 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, resolve que o Aprendizado Agricola de Barbacena passe a funcionar sob o regimen de internato.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.611 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Cassa o decreto n. 8.426, de 30 de novembro de 1910, que autorizou a sociedade de peculios A Minas Geraes, com sede em Juiz de Fóra, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade de peculios A Minas Geraes, com sede em Juiz de Fóra, Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Ministério da Fazenda com o ofício n. 487, de 17 do corrente, da Inspetoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 8.426, de 30 de novembro de 1910, que autorizou a dita sociedade a funcionar na Republica e aprovou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandit Calogeras.

DECRETO N. 12.612 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Cassa o decreto n. 10.771, de 18 de fevereiro de 1914, que autorizou a sociedade mutua de peculios Caixa Dotal do Recife, com sede na mesma cidade, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a sociedade mutua de peculios Caixa Dotal do Recife, com sede na capital do Estado de Pernambuco, encerrou suas operações, conforme consta do ofício n. 460,

de 8 do corrente, dirigido ao Ministerio da Fazenda pela Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.771, de 18 de fevereiro de 1914, que autorizou a dita sociedade a funcionar na Republica e approuvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.613 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:466\$424, para pagamento a D. Maria Thomé Cardoso de Castro e filhos menores, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.318, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:466\$424, para ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Thomé Cardoso de Castro, viúva do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Antonio Augusto Cardoso de Castro, e a seus filhos menores Cecília, Francisco, Saturnino e Rita, em virtude de sentença judiciaria e resultante de diferenças de montepio que deixaram de receber no periodo de 26 de outubro de 1911 a 31 de dezembro de 1913.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.614 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:000\$, para ocorrer ao pagamento de diferenças de pensão de montepio devidas a D Helena de Lima Santos Moreira, filha viúva do desembargador Ernesto Francisco de Lima Santos, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.319, de 22 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:000\$, para

ocorrer ao pagamento de diferenças de pensão de montepio devidas a D. Helena de Lima Santos Moreira, filha viúva do desembargador Ernesto Francisco de Lima Santos, em virtude de sentença judiciária.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.615 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236\$650\$, que se destina ao pagamento de D. Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciária

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.320, de 22 do corrente mez, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236\$650, que se destina ao pagamento de D. Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciária.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.616 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 59:601\$800, para pagamento aos operarios da Imprensa Nacional, de salarios correspondentes aos domingos e feriados nos mezes de novembro e dezembro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constada no art. 1º do decreto legislativo n. 3.321, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 59:601\$800; para pagamento aos operarios da Imprensa Nacional, de salarios correspondentes aos domingos e feriados nos mezes de novembro e dezembro de 1916.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.617 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Abre pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:380\$628, para pagamento a D. Maria das Dores Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 1º do decreto legislativo n. 3.322, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:380\$628, para pagamento à D. Maria das Dôres Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença juriciaria.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.618 -- DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:408\$864, para pagamento de differenças de montoepio a D. Christina Leite de Toledo Piza e outras, em virtude de decisão judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 1º do decreto legislativo n. 3.323, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:408\$864, para pagamento de diferenças de montoepio devidas a DD. Christina Leite de Toledo Piza, Maria Christina de Toledo Piza e Marina de Toledo Piza, viúva e filhas do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida, no período de 23 de abril de 1908 a 31 do dezembro de 1913, em virtude de decisão judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.619 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:688\$104, para ocorrer em virtude de sentença judiciaria, ao pagamento devido a D. Maria Ignez Salazar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 1º do decreto legis-

lativo n. 3.324, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:688\$104, para ocorrer, em virtude de sentença judiciaria, ao pagamento devido a D. Maria Ignez Salazar, filha solteira do ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, major Miguel de Oliveira Salazar.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.620 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700, para pagamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.325, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700, para ocorrer ao pagamento devido a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.621 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 32:584\$184, para pagamento a D. Emiliana Cobra Olyntho e filhas, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.326, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 32:584\$184, para ocorrer ao pagamento do que é devido a DD. Emiliana Cobra Olyntho, Olynthina Olyntho, Aurelia Olyntho e Maria da Gloria Olyntho, viúva e filhas do ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Astolpho Augusto Olyntho, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.622 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 37:799\$912, para ocorrer ao pagamento de despezas já realizadas e a realizar com o serviço de identificação para o alistamento eleitoral no Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do n. 2 do art. 6º do decreto n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 37:799\$912, para ocorrer ao pagamento de despezas já realizadas na importancia de 13:799\$912, e a realizar na de 24:000\$, com o serviço de identificação para o alistamento eleitoral no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.623 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Approva os estudos definitivos do trecho entre Tubarão e Cresciuma, da Linha de Tubarão a Araranguá, e respectivo orçamento, na importancia de 2.426:681\$885, exclusive trilhos, seus accessorios e material rodante

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, para execução do disposto na clausula II do decreto n. 12.478, de 23 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos do trecho da linha de Tubarão a Araranguá, entre Tubarão e Cresciuma, com a extensão de 56.550 metros, comprehendendo as estações de Jaguaruna, Cresciuma, Ilhota, Urussanga e a do kilometro 47; e, bem assim, o respectivo orçamento, na importancia de dous mil quatrocentos e vinte e seis contos seiscientos e oitenta e um mil oitocentos e oitenta e cinco réis (2.426:681\$885), exclusive trilhos, seus accessorios e material rodante, tudo de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, devendo, porém, ser substituida a superstructura da ponte projectada na estaca 361 mais 10, segundo a indicação feita no respectivo projecto pela Inspectoria Federal das Estradas.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.624 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 13:934\$797, para a construcção de um posto telegraphicó no kilometro 217 do ramal de Itararé, da Estrada de Ferro Sorocabana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sorocabana Railway Company, decreta:

Art. 1º Ficam approvados o projecto e orgamento, na importancia de 13:934\$797 (trese contos novecentos e trinta e quatro mil setecentos e noventa e sete réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um posto telegraphicó no kilometro 217 do ramal de Itararé, Estrada de Ferro Sorocabana.

Art. 2º O custo real da construcção, devidamente verificado pela fiscalização, na forma dos regulamentos e instruções em vigor, até á importancia do dito orçamento, como maximo, será, opportunamente, levado á conta de capital do sobredito ramal, de accordo com o art. 79 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, sem affectar a do capital garantido.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.625 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6:500\$ para pagamento a Marcolino José Bessa, por serviços executados na construcção do açude «Curraes»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 3.329, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 6:500\$, para attender ao pagamento de serviços executados por Marcolino José Bessa na construcção de parte do sangradouro do açude publico «Curraes», no municipio de Apody, Estado do Rio Grande do Norte, em 1913.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.626 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 50:000\$, para ocorrer, no exercicio vigente, ao pagamento da subvenção devida pelo serviço do Baixo S. Francisco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.328, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 50:000\$, para ocorrer, no exercicio vigente, ao pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação do Baixo S. Francisco.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.627 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:585\$500, para pagamento ao Dr. José Lopes Pereira de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.326, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:585\$500, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. José Lopes Pereira de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Jodo Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.628 — DE 22 DE AGOSTO DE 1917

Suprime tres logares de segundos officiaes aduaneiros na Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 111 e paragrapgo unico da lei numero 3.232, de 5 de janeiro ultimo, resolve suprimir tres logares de segundos officiaes aduaneiros na Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.629 — (Não foi publicado).

DECRETO N. 12.630 — DE 27 DE AGOSTO DE 1917

Prorroga por mais 30 dias o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 12.359, de 10 de janeiro ultimo, referente aos contractos dos portos de Jaraguá e Corumbá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo aos motivos de força maior allegados pelos dous arbitros designados para resloverem as questões relativas aos contractos dos portos de Jaraguá, no Estado de Alagoas, e de Corumbá, no de Matto Grosso, de conformidade com o disposto no decreto n. 12.359, de 10 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por mais 30 dias, a contar de 28 do corrente mez, em que termina o anteriormente prorrogado pelo decreto n. 12.587, de 25 de julho ultimo, o prazo de que trata a clausula IV do decreto n. 12.359, de 10 de janeiro de 1917, para o exame, por parte dos dous arbitros, dos papeis referentes aos contractos dos portos de Jaraguá, no Estado de Alagoas, e de Corumbá, no de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.631 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1917

Abre pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 50:000\$, para trabalhos preliminares de organização e execução do Serviço Geographicco Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 3.332, desta data, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 50:000\$, para trabalhos preliminares de organização e execução do Serviço Geographicco Militar concernente ás obras, installações, aquisição de material e custeio de operações de cartographia militar e correlativos, assim discriminado: edição de cartas militares e trabalhos correlativos; technica de reprodução, 45:000\$; installações tecnicas e laboratorios especiales, 5:000\$; total, 50:000\$000.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.632 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1917

Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 10:054\$300 afim de ser feita á Francisco de Mello França a indemnização que lhe é devida em cumprimento de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil; usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.334, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:054\$300, afim de ser feita a Francisco de Mello França a indemnização que lhe é devida em cumprimento de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.633 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 194:573\$703, ouro, 871:111\$111, ouro, e 2.165:746\$009, ouro, para legalizar despesas feitas pela Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, nos exercicios de 1914 e 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, letras a, b e c do decreto legislativo n. 3.335, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, os seguintes creditos especiaes:

a) de 194:573\$703, ouro, destinado a legalizar despesas feitas no exercicio de 1914, pela Delegacia do Thesouro em Londres;

b) de 871:111\$111, ouro, para regularizar a despesa feita nos exercicios de 1914 e 1915, pela mesma Delegacia do Thesouro em Londres, com o pagamento de juros de bilhetes do Thesouro, reformados naquelle periodo;

c) de 2.165:746\$009, ouro, á conta da verba. — Despesas eventuais — no exercicio de 1915.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.634 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1917

Abre pelo Ministerio da Fazenda o credito de 150:000\$, ouro, supplementar á verba 29º — Exercicios findos — do orçamento do mesmo Ministerio do corrente exercicio, para pagamento a The Brasil Great Southern Railway Company

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do Decreto legislativo n. 3.336, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 150:000\$, ouro, supplementar á verba 29º — Exercícios findos — do orçamento do mesmo Ministerio da Fazenda do corrente exercicio, para o pagamento a The Brasil Great Southern Railway Company, da garantia de juros de 6 % sobre o capital de 6.000:000\$, ouro, correspondente aos meses de janeiro a maio de 1913.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENGESELAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 12.635 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1917

Apprueba as alterações dos estatutos do Banco dos Funcionarios Publicos, feitas pela assembléa geral extraordinaria de 21 de junho do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco dos Funcionarios Publicos, com sede na Capital Federal, e constituido na conformidade do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, resolve approve as alterações feitas nos estatutos do mesmo Banco pela assembléa geral extraordinaria, realizada no dia 21 de junho do corrente anno, as quaes são as seguintes:

Art. 5º — Redija-se assim: «O capital actual de 1.497:500\$ poderá ir sendo elevado até 3.000:000\$, a juizo unico da directoria com o conselho fiscal. Além desta somma, só será augmentado por deliberação dos accionistas em assembléa geral extraordinaria para tal fim expressamente convocada».

Art. 13 — Redija-se assim: «Os dividendos não reclamados não vencerão juros e prescreverão em beneficio do fundo de reserva no fim de cinco annos.

Sempre que, em qualquer tempo, for provado motivo de força maior para o não recebimento; em tempo, do dividendo prescripto, o banco será obrigado a pagal-o».

Art. 39 — Redija-se assim: «Os emprestimos poderão variar entre 100\$ e 2.000\$, a juizo da directoria, tendo por base duas tabellas que serão submettidas á approvação do Ministerio da Fazenda antes de entrarem em execução».

A primeira regulará os emprestimos de 100\$ a 500\$, aos prazos de tres, seis e nove mezes.

A segunda, os emprestimos de 600\$ a 2:000\$, a 10, 15 e 20 mezes.

§ 1º Os funcionários com vencimento inferior a 200\$ mensalmente, cujo emprego não offereça garantia de permanencia, a juizo da directoria, só poderão transigir pela primeira tabella e os emprestimos pela segunda tabella obedecerão à seguinte regra: dous mezes de vencimentos a 20 mezes; 2 1/2 mezes de vencimentos a 15 mezes e tres mezes de vencimentos a 10 mezes.

§ 2º A amortização, calculada de accordo com o prazo combinado, será feita por consignação mensal, sempre igual, pois a quota della irá augmentando na mesma proporção que for diminuindo a de juro, de conformidade com o sistema Price, que foi sempre adoptado pelo banco».

Art. 42 — Redija-se assim: «Logo que o capital do banco attingir a 2.500:000\$, iniciará elle as transacções para auxiliar a compra ou construcção de predios e, chegando a 3.000:000\$, as da carteira para seguros de vida independentemente de emprestimos.

Ao inicio de qualquer dessas transacções, porém, precerá a regulamentação dos respectivos serviços, ouvidos o conselho fiscal e o fiscal do Governo».

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.636 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1917

Extingue a fazenda modelo de criação de Uberaba, no Estado de Minas Geraes, e suprime os lugares de director, secretario e auxiliar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 65, n. VI, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e usando da autorização constante do art. 89, n. XXII, da mesma lei, resolve suprim'r os lugares de director, secretario e auxiliar da fazenda modelo de criação de Uberaba, no Estado de Minas Geraes, que fica extinta.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
José Rufino Besserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.637 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1917

Approva com modificações os estudos definitivos, apresentados pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, da segunda secção da linha de S. Sebastião do Paraíso a Passos, da Rêde Sul Mineira, na extensão de 40.720 metros, e bem assim o respectivo orçamento, na importânciâ de 2.994:786\$776

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, para execução do accordo firmado em 30 de dezembro de 1916, na fórmâ da autorização constante do decreto n. 12.308, de 6 de dezembro de 1916, e alterações feitas pelos decretos ns. 12.320 e 12.329, de 20 e 27 do mesmo mês e anno, e tendo em consideração as informações que lhe foram prestadas, decreta:

Artigo unico. São approvedados, mediante as modificações abaixo indicadas, os estudos definitivos, apresentados pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, da segunda secção, com a extensão de 40.720 metros, da linha de S. Sebastião do Paraíso a Passos, da Rêde Sul Mineira, comprehendendo tres estações, discriminadamente nos kilometros 45, 60 e 73; e, bem assim, sujeito ás alterações correspondentes do projecto, o respectivo orçamento, na importânciâ de 2.994:786\$776, os quaes estudos e orçamento com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

Entre as estacas 2.004 e 2.061 será de 765 a cota maxima; entre as de ns. 2.881 e 2.965 deverá a linha seguir pela cota 801, que é a do patamar da estação projectada nesse trecho; e da estaca 3.137 + 10 a 3.185 empregar-se-ha a rampa de 0m.015 em vez de 0m.020 como no projecto. Melhorar-se-ha o traçado entre os kilometros 61 e 62, reduzindo o movimento de terras; e na locação da estação de Passos procurar-se-ha approximal-a mais da cidade do mesmo nome.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Teixeira de Lyra.

DECRETO N. 12.638 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1917

Approva os projectos e orçamentos para a construção de um armazém, novos desvios, aumento da plataforma e outros melhoramentos na estação de «Presidente Penna» da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedados, para a construção de um armazém, novos desvios, aumento da plataforma e outros melhoramentos na estação de «Presidente Penna» da

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, os projectos e orçamentos reduzidos pela Inspectoria Federal das Estradas a 47.620\$642, os quais com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado, sendo levado á conta de custeio da estrada o custo real das obras, devidamente apurado pela Fiscalização, até á importancia do mesmo orçamento, como maximo.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.639 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de libras 7.187-7-2 ou o equivalente em papel-moeda ao cambio do dia do pagamento a Sampaio Corrêa & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil no exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.339 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de £ 7.187-7-2, ou o equivalente em moeda papel ao cambio do dia do pagamento a Sampaio Corrêa & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil, no exercicio de 1912.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.640 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 150.000\$, destinado á conservação das linhas telegraphicais e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.338, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150.000\$, supplementar á verba 3º art. 74 da lei orçamentaria para o actual exercicio, e destinado á conservação das linhas telegraphicais e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.641 -- DE 5 DE SETEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 22:539\$733, para pagamento do que é devido ao Dr. Edmundo de Lacerda, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, letra d, do decreto legislativo n. 3.335, de hontem datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:539\$733, para ocorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Edmundo de Lacerda, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 12.642 -- DE 12 DE SETEMBRO DE 1917

Concede autorização á «Paraná Paper Company, Incorporated» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a «Paraná Paper Company, Incorporated», sociedade anonyma, com séde nos Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á «Paraná Paper Company, Incorporated» para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislacao em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

José Rufino Reserra Caralcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.642, desta data

I

A «Paraná Paper Company, Incorporated» é obrigada a ter um representante geral no Brasil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões quo se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia fenna de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1917. -- José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.643 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1917

Concede autorização á Companhia Agricola e Pecuaria para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Agricola e Pecuaria, sociedade anonyma, com sede nesta Capital, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Agricola e Pecuaria para funcionar na Republica, com os estatutos (*) que apresentou, ficando, porém, a mesma compa-

nhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.644 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1917

Cassa o decreto n. 10.628, de 24 de dezembro de 1913, que autorizou a sociedade mutua de peculiares e pensões A Capital Mineira, com sede em Belo Horizonte, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a sociedade mutua de peculiares e pensões A Capital Mineira, com sede em Belo Horizonte, Minas Geraes, conforme consta do officio da Inspectoria de Seguros n. 493, de 22 de agosto findo, dirigido ao Ministerio da Fazenda, resolve cassar o decreto n. 10.628, de 24 de dezembro de 1913, que autorizou a dita sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

(Vice-Presidente em exercicio).

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.645 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1917

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 500:000\$, papel, supplementar à verba 29º — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no art. 89, n. 1, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 500:000\$, papel, supplementar à verba 29º — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, para o corrente exercicio, para ocorrer ao pagamento de dívidas comprehendidas nos efeitos do art. 4º, da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e art. 37, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

(Vice-Presidente em exercicio).

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

(*) *Diario Official*, de 19 de Setembro de 1917.

DECRETO N. 12.646 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 5.000:000\$, para a construção de linhas ferreas nas Estradas do Paraná e de Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações constantes do art. 77, letras c e d, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolveu abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de réis 5.000:000\$, para ocorrer, no actual exercicio, as despezas relativas á construção das linhas ferreas a que se referem os contractos celebrados com a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em virtude dos decretos ns. 12.478, 12.479 e 12.491, de 23 e de 31 de maio do corrente anno.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.
(Vice-Presidente da Republica em exercicio).
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.647 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1917

Cassa as regalias de paquete concedidas ao vapor «Arassuahy», de propriedade da Empresa Brasileira de Navegação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a Empresa Brasileira de Navegação alienou o vapor «Arassuahy», de sua propriedade, e que, assim, não poderá sujeitar-se aos encargos e onus de que trata o decreto n. 9.341, de 24 de janeiro de 1912, que lhe transferiu as regalias e vantagens de paquete concedidas ao mesmo vapor, então denominado «Oceano»;

Considerando que á alienação não precedeu autorização prévia do Ministerio da Viação e Obras Publicas, ao contrario do disposto no art. 159, letra k, do regulamento da marinha mercante e navegação de cabotagem, aprovado pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, decreta:

Artigo unico. São cassadas as vantagens e regalias de paquete transferidas ao vapor «Arassuahy», da Empresa Brasileira de Navegação, por força do decreto n. 9.341, de 24 de janeiro de 1912.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.
(Vice-Presidente em exercicio),
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.648 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1917.

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio do 1917, o credito supplementar de 883:000\$, sendo: 195:300\$ á verba «Subsidio dos Senadores» 657:200\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 89, I, da lei numero 3.232, do 5 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1916, resolve abri-lo, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 883:000\$, sendo: 195:300\$ á verba «Subsidio dos Senadores», 657:200\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de ocorrer, durante a prorrogação da actual sessão, até 3 de outubro proximo vindouro, ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional e ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.649 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:573\$333, para pagamento dos vencimentos, relativos ao periodo de 2 de junho a 31 de dezembro de 1917, ao inspector de saude do porto do Rio de Janeiro, Dr. João Lopes Machado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo numero 3.341, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:573\$333, para pagamento dos vencimentos a que tem direito o Dr. João Lopes Machado, no periodo de 2 de junho a 31 de dezembro de 1917, por haver revertido á effectividade do cargo de inspector de saude do porto do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.650 -- DE 19 DE SETEMBRO DE 1917.

Concede autorização á Companhia Atlântica de Café para funcionar na República

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu à Companhia Atlântica de Café, sociedade anonyma, com sede nos Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia Atlântica de Café para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou; mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1917, 96º de Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

José Rusino Beserra Carvalcani.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.650, desta data

I

A Companhia Atlântica de Café é obrigada a ter um representante geral no Brasil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta cláusula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de suchar-se a companhia sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anónimas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1917.—*José Rufino Beserra Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.654 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1917

Approva a reforma dos estatutos da sociedade em commandita por acções
Moinho Santa Cruz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade em commandita por acções Moinho Santa Cruz, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 7.806, de 6 de janeiro de 1910, e 9.017, de 11 de outubro de 1911, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a reforma dos estatutos da sociedade em commandita por acções Moinho Santa Cruz, de acordo com a resolução votada em assemblea geral extraordinaria de seus accionistas, realizada em 30 de agosto do corrente anno, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislacão em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

*URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.
José Rufino Beserra Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.652 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1917

Approva as alterações dos estatutos da companhia de seguros marítimos e terrestres Confiança, com sede nesta Capital, adoptadas pela assemblea geral extraordinaria de 12 de junho de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil; attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Confiança», com sede nesta Capital e

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

autorizada á funcionar por decreto n.º 4.920, de 30 de março de 1872, resolve approve as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 12 de junho desto anno alterando os seus estatutos, conforme a acta que a este acompanha, mediante as seguintes clausulas:

1.º A integração do capital emitido será effectuada com as importâncias de 60:000\$ extornada do fundo de integração e de 240:000\$, do saldo da conta de lucros e perdas.

2.º A responsabilidade dos accionistas, em virtude da redução do capital social sobre o capital subscripto, continuará a subsistir até o vencimento de todos os contractos de seguros realizados até a data da publicação do presente decreto e a liquidação de todas as responsabilidades decorrentes dos mesmos contractos.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N.º 12.653 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1917

Aprova, com alterações, os novos estatutos da Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brasil, com séde nesta Capital, autorizada pelo decreto n.º 10.410, de 27 de agosto de 1913, resolve approve os novos estatutos adoptados na assembléa geral extraordinaria realizada em 5 de agosto do corrente anno, e pelos quaes passa a denominar-se Mutualidade Catholica Brasileira, com as seguintes alterações:

Art. 10 — Accrescentem-se depois de «20 %» as palavras: «do saldo».

Art. 44 — Substitua-se o segundo periodo do § 4º pelo seguinte: «Não poderá ser superior a 20 % a porcentagem do excedente accusado pelo balanço necessaria para a gratificação ao presidente e aos membros do conselho superior na razão dos seus efectivos recebimentos e até o maximo da terça parte dos mesmos».

Disposição addicional — Substitua-se a segunda pelo seguinte: «Fica arbitrada em 50\$ a importânciâ da cedula de presença do presidente e em 25\$ a dos membros do conselho a que se refere o § 3º do art. 40 nos dias uteis.

Os demais membros do conselho, quando compareçam ás reuniões ordinarias e ás extraordinarias, perceberão igualmente 25\$ por sessão. A remuneração a estes não poderá exceder por mez ao correspondente a seis sessões e aquelles não

terão direito a outra remuneração pela sua presença às sessões».

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 12.654 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:511\$732, para restituir ao depositario publico aposentado Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel a renda que recolheu em duplicata aos cofres da União.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.342, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:511\$732, para restituir ao depositario publico aposentado Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel a renda liquida do 4º trimestre do anno de 1897 do Deposito Publico, que recolheu em duplicata aos cofres da União.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 12.655 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1917

Approva o projecto e orçamento para a construção de uma plataforma para passageiros na estação de Baurú da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, para a construção de uma plataforma para passageiros na estação de Baurú da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, o projecto e orçamento, reduzido pela Inspectoria Federal das Estradas a 27:994\$276, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado, sendo levado à conta de custeio da estrada o custo real da obra, devidamente apurado pela Fiscalização, até a importancia do mesmo orçamento como maximo.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

(Vice-Presidente em exercicio).

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.656 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1917

Autoriza o prolongamento do cais do porto do Rio Grande, na direcção sul, com a extensão de 368 metros, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requerem a «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul» e com o fim de dar completa efficiencia à concessão feita á Companhia Swift do Brasil, nos termos do decreto n. 12.492, de 31 de maio de 1917, para instalações frigorificas no porto do Rio Grande, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul a construir o prolongamento do cais do novo porto, na direcção sul, com a extensão de 368 metros, devendo de preferencia ser iniciado o serviço no trecho de 200 metros em frente aos terrenos adquiridos pela Companhia Swift do Brasil, de conformidade com o referido decreto n. 12.492, de 31 de maio de 1917, e de acordo com a planta e o orçamento que com este baixam rubricados, observadas ainda as clausulas seguintes, assinadas pelo ministro da Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1917. 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ALAUJO.
(Vice-Presidente em exercício).

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.656, desta data

I

O prolongamento do cais do novo porto, na direcção sul, terá a extensão de 368 metros e será construido de acordo com os planos aprovados pelo Governo e por conta do saldo existente do capital autorizado para as obras do porto.

II

A construção do prolongamento será iniciada pelo trecho de 200 metros em frente aos terrenos adquiridos á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul pela Companhia Swift do Brasil, em virtude do Decreto n. 12.492, de 31 de maio de 1917, e de acordo com a planta e o orçamento ora aprovados.

A parte restante, na extensão de 168 metros, irá sendo construída á medida das necessidades do tráfego do porto, de modo a não sobrecarregar a despesa com a garantia do Governo.

III

Os terrenos formados pelo aterro atrás da muralha do cágés, no trecho de 200 metros, serão aforados á Companhia Swift do Brasil, ficando sujeitos aos mesmos onus e condições estipuladas na clausula III do decreto n. 12.492, de 31 de maio de 1917.

IV

A despeza feita pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul com os trabalhos no trecho de 200 metros do prolongamento do cágés, attendida a porcentagem de 15 % sobre os preços orçamentarios da tabella em vigor, não deverá exceder de mil seiscentos e trinta e nove contos setecentos e noventa e cinco mil e dezessete réis (1.639:795\$017) ouro, que será levado oportunamente á conta do capital do melhoramento do porto.

V

A faixa de terreno adquirida pelo aterro, situada entre o alinhamento da face externa dos armazéns da primeira linha, já construídos, e a aresta do cágés, será sempre utilizada pela companhia nos serviços do porto, conforme o estipulado na clausula III do referido decreto n. 12.492.

Rio de Janeiro, 49 de setembro de 1917. — A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.657 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 124:778\$400, para pagamento de gratificações adicionaes a diversos funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 1º do decreto legislativo n. 3.344, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 124:778\$400, para pagamento das gratificações adicionaes, relativas ao periodo do 1 de janeiro de 1912 a 31 de dezembro de 1916, a que teem direito, por haverem preenchido as condições legaes, o chefe do serviço da tachygraphia da Camara dos Deputados, á razão de 20 %, sobre seus vencimentos (sendo um anno como sub-chefe); o sub-chefe do mesmo serviço (sendo um anno como tachygrapho de 1ª classe) e mais dous tachygraphos de 1ª classe, á razão de 25 %; um tachygrapho de 1ª classe á razão de 20 %, e tres, tambem de 1ª classe, á razão de 15 %, gratificações essas que importam em 102:048\$, destinando-se o restante do credito ao pagamento, durante o corrente anno, de taes gratificações, na importancia de 20:592\$, aos mesmos funcionários, e da de 15 %,

na importancia de 2:138\$400, a que teem direito, de accordo com as deliberações da Camara referentes ao assumpto, tres continuos que completarem 10 annos de serviço.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.658 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 18:600\$, suplementar á verba 8º do art. 2º da lei de orçamento vigente, para ocorrer ao pagamento de augmento de vencimentos a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, no exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 2º do decreto legislativo n. 3.344, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 18:600\$, suplementar á consignação «Pessoal», da verba 8º do art. 2º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, para pagamento, a contar de 1 de janeiro deste anno; aos seguintes funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, que tiveram augmento de vencimentos, em virtude de deliberação da Camara dos Deputados, de 30 de dezembro de 1916, a saber: 2:400\$, ao conservador da biblioteca, que ficou equiparado aos primeiros officiaes; 4:100\$, ao conservador do arquivo, equiparado ao conservador da biblioteca; 2:400\$, a cada um dos dous tachygraphos de 2ª classe, por terem sido fixados em 9:600\$ os respectivos vencimentos; 2:400\$, a cada um dos dous tachygraphos de 3ª classe, por terem sido fixados em 7:200\$ os respectivos vencimentos; 1:800\$, como gratificação especial ao funcionario da secretaria que servir como secretario da Comissão de Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.659 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1917

Prorroga por mais 30 dias o prazo a que se refere a clausula IV do decreto n. 12.359, de 10 de janeiro ultimo, referente aos contractos dos portos de Jaraguá e Corumbá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo aos motivos de força maior allegados pelos dous arbitros designados para resolverem as questões relativas aos

contratos dos portos de Jaraguá, no Estado de Alagoas e de Corumbá, no de Mato Grosso, de conformidade com o disposto no decreto n. 12.359, de 10 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por mais 30 dias, a contar de 28 do corrente mez, em que termina o anteriormente prorrogado pelo decreto n. 12.630, de 27 de agosto ultimo, o prazo de que trata a clausula IV-do decreto n. 12.359, de 10 de janeiro de 1917 para o exame, por parte dos dous arbitros, dos papeis referentes aos contractos dos portos de Jaraguá, no Estado de Alagoas, e de Corumbá, no de Mato Grosso.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

(Vice-Presidente em exercicio).

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.660 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1917

Approva a planta e o orçamento, na importancia de 157:183\$367, para as obras de consolidação do canal da instalação hydro-electrica do Itatinga

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e o orçamento, apresentados pela Companhia Docas de Santos e que com este buixam, devidamente rubricados, para as obras de consolidação do canal da instalação hydro-electrica do Itatinga, devendo a respectiva despesa, na importancia de 157:183\$367, ser levada oportunamente, na forma do contracto, á conta do capital da companhia.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

(Vice-Presidente em exercicio).

Augusto Tavares de Lyra.

parar uma fortificação passageira de artilharia, emprega-se o tipo representado na figura 7.

Pode ser necessário executar tais obras à noite; então é preciso ainda de dia marcar o seu traçado, designando as posições das peças e a direcção principal de tiro. A escavação tem a profundidade de 70cm (cabos de pá) e comprehende três secções:

I) a *trincheira do material* com quatro metros de frente, e quatro de largo para o obuz e dous e meio para o carro;

II) a *trincheira do pessoal* com dous metros de frente, deslocada para a direita; a largura é 1m,60 (dous cabos de picaeta) e no meio ocupando um terço da largura, ha um fosso de 40cm de profundidade, formando duas banquetas;

III) a *rampa de acesso* com dous metros de frente e 2m,50 (tres cabos de picareta) de extensão, face direita no prolongamento da 1^a secção.

O aterro é lançado em torno das faces anterior e lateraes das trincheiras I e II, deixando na frente a *canhoneira* no prolongamento do eixo da rampa com um metro de largura na boca do obuz e quatro de largura a dous de distancia. A altura do aterro é de 80cm (um cabo de picareta) e sua extensão é de dous metros. Em ultimo lugar são construidos os paradores, com 1m,60 de largura na base, sendo o aterro obtido fóra das trincheiras.

Empregam-se os saccos de aterro nas faces da canhoneira, as quaes, na falta delles, devem ser revestidas de leivas, fachinas, etc., de modo a impedir o levantamento de poeira por occasião dos disparos.

A face anterior da trincheira do material pode ter o talude 1 : 1, porém todas as outras faces internas da escavação e do aterro devem ter no maximo o talude 2 : 1; si o terreno a isso não se prestar, será preciso lançar mão dos revestimentos (leivas, fachinas, taboas, saccos de aterro, pedra secca, etc.). É preciso dissimular a obra, isto é, dar-lhe o aspecto exterior do terreno que a circunda.

ESPECIES E VELOCIDADE DE FOGO

(R. T. A. C. 33 a 42)

266. Tiro de tempo com uma secção (R. T. A. C. 52)...
Só a secção da direita (esquerda) ... — As peças da secção designada disparam com intervallo de dous a tres segundos, a commando do respectivo commandante de secção; só carregam de novo após o commando da alça. As outras peças executam tudo quanto foi commandado, mas não carregam, o que só fazem ao commando "toda a bateria".

267. Tiro de percussão com uma peça (R. T. A. C. 62)... Só tal peça!... — A peça é designada pela sua situação, isto é, 1^a ou 2^a da direita ou esquerda.

Todas as peças executam todos os commandos e carregam, mas sómente a designada dispara a commando do respectivo chefe de peça. As outras só atiram depois do commando, "toda a bateria". A peça de regulação torna a carregar immediatamente apóis cada disparo. No tiro de effica-

DECRETO N. 12.661 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos especiaes de 15:0000\$, papel, e 90:000\$, ouro, destinados ao pagamento de funcionários do corpo diplomatico e consular, em disponibilidade, e de ajudas de custo relativas ao exercicio de 1916; e, de 180:000\$, ouro, supplementar á verba 11^a do art. 15 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, consignada ás despezas extraordinarias no exterior

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

—Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.345, desta data:

Decreta:

Art. 1.^º Ficam abertos ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos especiaes de 15:000\$, papel, e 90:000\$, ouro, destinados ao pagamento de funcionários do corpo diplomatico e consular, em disponibilidade, e de ajudas de custo, despezas que, por deficiencia de verbas, no orçamento de 1916, não puderam ser feitas; e, o de 180:000\$, ouro, supplementar á verba 11^a do art. 15, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, consignada ás despezas extraordinarias no exterior.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Nilo Peçanha.

DECRETO N. 12.662 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1917

Prómulga a Convenção Litteraria, Scientifica e Artística, entre o Brasil e a França, assignada no Rio de Janeiro a 15 de dezembro de 1913

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Tendo sido sancionada, pelo Decreto n. 2.966, de 5 de Fevereiro de 1915, a Resolução do Congresso Nacional que aprovou a Convenção Litteraria, Scientifica e Artística, entre o Brasil e a França, assignada no Rio de Janeiro a 15 de Dezembro de 1913; e havendo-se efectuado a troca das respectivas ratificações, nesta mesma capital, em 11 do corrente mês;

Decreta que a referida Convenção, appensa, por cópia, ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém, a partir de 10 de Outubro proximo

vindouro, nos termos da alinea primeira do artigo XIV da mesma Convenção.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Nilo Peçanha.

WENCESLAU BRAZ PEREIRA GOMES,

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faco saber aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Franceza, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluida e assinada no Rio de Janero, aos quinze dias do mez de Dezembro de mil novecentos e treze, a Convenção Litteraria, Scientifica e Artistica, do teor seguinte:

Convenção Litteraria, Scientifica e Artistica, entre o Brasil e a França.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica Franceza, igualmente animados do desejo de proteger de modo efficaz os direitos dos autores brasileiros e franceses sobre suas obras litterarias, scientificas e artisticas, resolveram concluir uma convenção e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

O Senhor Doutor Lauro Müller, Ministro das Relações Exteriores; e

O Presidente da Republica Franceza:

O Senhor Laurence de Lande, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro no Brasil;

Os quaes, depois de se temem comunicado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

Convention Littéraire, Scientifique et Artistique, entre le Brésil et la France.

Le Président de la République des Etats Unis du Brésil et le Président de la République Française, également animés du désir de protéger d'une manière efficace les droits des auteurs brésiliens et français sur leurs œuvres littéraires, scientifiques et artistiques, ont résolu de conclure une convention et, à cet effet, ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Le Président de la République des Etats Unis du Brésil:

Monsieur le Docteur Lauro Müller, Ministre des Relations Extérieures; et

Le Président de la République Française:

Monsieur Laurence de Lande, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire au Brésil;

Lesquels, après s'être communiqués leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

ARTIGO I.

Os autores brasileiros e os autores franceses de obras litterarias, scientificas ou artisticas, gozarão em França e no Brasil de todas as garantias que são ou forem concedidas pela lei ou por convenções especiaes em um e outro paiz para proteccão das obras de litteratura, de sciencia ou de arte.

Taes garantias não lhes serão comtudo concedidas senão quando existirem no paiz de origem da obra, e a sua duração não poderá exceder, no outro paiz, á que fôr fixada pela lei para os autores nacionaes.

ARTIGO II.

A expressão «Obra litteraria, scientifica ou artistica» comprehende: livros, brochuras e em geral escriptos de qualquer natureza; obras dramaticas, musicaes ou dramatico-musicaes, composições de musica com ou sem palavras, obras de desenho, pintura, esculptura, architectura, gravura, lithographia, photographia, cinematographia, illustrações de qualquer especie, cartas, planos e esboços; qualquer producção, em summa do domínio litterario, scientifico ou artistico.

ARTIGO III.

Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade que lhe assiste ou aos seus representantes legaes, de disporem della, de a publicarem, alienarem, traduzirem, autorizarem sua traducção, fazerem-na representar ou executar, e a reproduzirem de qualquer modo no todo ou em parte.

ARTICLE I.

Les auteurs brésiliens et les auteurs français d'œuvres littéraires, scientifiques ou artistiques jouiront au Brésil et en France de toutes les garanties qui sont ou seront concédées par la loi et par des conventions spéciales en l'un ou l'autre pays, pour la protection des œuvres de littérature, science ou art.

Ces garanties ne leur seront toutefois accordées qu'en tant qu'elles existeront dans le pays d'origine de l'œuvre et la durée ne pourra excéder dans l'autre pays celle fixée par la loi pour les auteurs nationaux.

ARTICLE II.

L'expression «œuvre littéraire, scientifique ou artistique» comprend les livres, brochures, et, en général, les écrits de n'importe quelle nature; œuvres dramatiques, musicales, dramatique-musicales, compositions de musique avec ou sans paroles, œuvres de dessin, de peinture, sculpture, architecture, gravure, lithographie, photographie, cinématographie, illustrations de n'importe quelle nature, cartes, plans et croquis, en résumé, toute production du domaine littéraire, scientifique ou artistique.

ARTICLE III.

Les droits de propriété d'une œuvre littéraire, scientifique ou artistique, comprennent pour l'auteur ou ses représentants légaux la faculté exclusive de disposer d'elle, de la publier, de l'aliéner, de la traduire, ou d'en autoriser la traduction, de la faire représenter ou exécuter, ou de la reproduire sous une forme quelconque, soit en entier, soit en partie.

ARTIGO IV.

Para gozar da protecção legal estipulada nesta Convenção, basta que o autor prove ter preenchido as formalidades ou condições que, para garantia dos seus direitos, exige a lei do paiz de origem da obra.

A fim de facilitar o exercício desta protecção é facultado aos autores brasileiros ou franceses de livros ou brochuras enviar á Biblioteca Nacional do outro paiz um exemplar da obra já protegida.

ARTIGO V.

O traductor goza da protecção legal sobre a tradução, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original.

Essa protecção subsiste para elle mesmo com relação ás obras sobre as quaes não existia ou se extinguiu a garantia legal; não podendo o traductor, neste caso, impedir outras traduções da mesma obra.

ARTIGO VI.

Sera réciproquement licite em cada um dos dous paizes a reprodução:

a) de extractos ou passagens de obras de autores do outro paiz, quer em lingua original, quer em tradução, contanto que esses extractos ou passagens figurem com outros da mesma natureza em uma colleccão destinada ao ensino, ou em uma chrestomathia, e levem a indicação da obra e do nome do autor;

b) em livros ou jornaes, discursos ou conferencias, de passagens de uma obra qualquer com um fim critico ou de polemica;

ARTICLE IV.

Pour bénéficier de la protection légale stipulée dans la présente Convention, il suffit que l'auteur justifie qu'il a rempli les formalités et conditions que, pour la garantie de ses droits, exige la loi du pays d'origine de l'œuvre.

Afin de faciliter l'exercice de cette protection, faculté est laissée aux auteurs brésiliens ou français des livres ou brochures d'envoyer, s'ils le veulent, à la Bibliothèque Nationale de l'autre pays, un exemplaire de l'œuvre déjà protégée.

ARTICLE V.

Le traducteur jouit de la protection légale sur sa traduction, sans préjudice des droits de l'auteur de l'œuvre originale.

Cette protection subsiste pour lui-même en relation avec les œuvres sur lesquelles la garantie légale n'existe pas ou s'est éteinte; le traducteur ne pouvant pas, dans ce cas, empêcher d'autres traductions de la même œuvre.

ARTICLE VI.

Sera réciproquement licite dans chacun des deux pays la reproduction :

a) d'extraits ou de passages d'œuvre de différents auteurs de l'autre pays, soit en langue originale, soit en traduction, pourvu que ces extraits ou passages figurent avec d'autres de même nature dans un recueil destiné à l'enseignement ou dans une chrestomathie et portent l'indication de l'œuvre et du nom de l'auteur;

b) dans les livres, journaux, discours ou conférences, de passages d'une œuvre quelconque aux fins de critique ou de polémique;

c) no corpo de um escripto de obras de arte figurativas, contanto que o escripto seja o principal e as figuras sirvam simplesmente para explicação do texto, sendo, porém, obrigatoria a citação do nome do autor.

c) dans le corps d'un écrit, d'œuvres d'art figurées, pourvu que l'écrit soit le principal et que les figures servent de simples illustrations au texte, la citation du nom de l'auteur restant toutefois obligatoire.

ARTIGO VII.

Com exceção dos romances-folhetins e novellas, os artigos dos jornaes e collectaneas periodicas, publicados em um dos dous paizes, podem ser reproduzidos em original ou em traducção no outro paiz, salvo se essa reprodução tiver sido expressamente prohibida.

A protecção da presente Convenção não se applica aos casos do dia e aos «Faits divers», que tiverem o carácter de simples informações de imprensa.

Em todos os casos em que a presente Convenção permite a extração de passagens de obras litterarias, scientificas ou artisticas, devem ser mencionadas a fonte e o nome do autor; a sancção desta obrigação será determinada pela legislacão do paiz onde for pedita a garantia.

ARTIGO VIII.

Comprehendem-se especialmente, entre as reproduções ilícitas previstas por esta Convenção, as apropriações indirectas não autorisadas de uma obra litteraria, científica ou artística, como sejam: adaptações, arranjos de música, transformação de um romance, novella ou poesia em peça de theatre e vice-versa, quando não forem senão reprodução da obra pela mesma fórmula ou sob uma outra fórmula com alterações, adições ou suppressões secunda-

ARTICLE VII.

A l'exception des romans feuilletons et des nouvelles, les articles de journaux et de recueils périodiques, publiés dans l'un des deux pays, peuvent être reproduits, en original ou en traduction, dans l'autre pays, à moins que la reproduction n'en ait été expressément interdite.

La protection de la présente Convention ne s'applique pas aux nouvelles du jour et aux fait-divers qui ont le caractère de simples informations de presse.

Dans tous les cas où la présente Convention autorise des emprunts à des œuvres littéraires, scientifiques ou artistiques, la source et le nom de l'auteur doivent être indiqués; la sanction de cette obligation sera déterminée par la législation du pays où la protection serait demandée.

ARTICLE VIII.

Sont spécialement comprises parmi les reproductions illégales prévues par la présente Convention les appropriations indirectes, non autorisées, d'un ouvrage littéraire, scientifique ou artistique, telles que: adaptations, arrangements de musique, transformation d'un roman, d'une nouvelle ou d'une poésie en pièce de théâtre et réciproquement, lorsqu'elles ne seront que la reproduction de cet ouvrage dans la même forme ou sous une autre forme

rias, sem o caracter de uma nova obra original.

avec des changements, additions ou retranchements secondaires sans présenter le caractère d'une œuvre nouvelle originale.

ARTIGO IX.

No caso de contravenção ás disposições dos artigos precedentes, far-se-ha a appreheção dos objectos de contravenção e os tribunaes aplicarão as penalidades determinadas pelas respectivas legislações como se a infracção fosse praticada em prejuízo de uma obra ou producção de origem nacional.

Os caracteres constitutivos da contrafaccão serão determinados pelos tribunaes de um e outro paiz, conforme a legislação em vigor em cada um delles.

ARTIGO X.

Para que os autores brasiliens e franceses de obras protegidas pela presente Convención sejam, até prova em contrario, considerados como tales e admittidos por isso perante os tribunaes das Altas Partes Contractantes para intentarem accão contra os contrafactores, basta que os seus nomes estejam indicados na obra pela maneira usualmente adoptada, ou que, no caso de não se achar publicada a obra, justifiquem o seu direito de propriedade.

Tratando-se de obras anonymas ou pseudonymas, ao editor, cujo nome estiver indicado na obra, cabem os onus e direitos do autor. Salvo prova em contrario, a declaração que fizer o editor sobre a nacionalidade do autor da obra, é suficiente para tales efeitos.

ARTICLE IX.

En cas de contravention aux dispositions des articles précédents, la saisie des objets de contravention sera opérée et les tribunaux appliqueront les pénalités déterminées par les législations respectives de la même manière que si l'infraction avait été commise au préjudice d'un ouvrage ou d'une production d'origine nationale.

Les caractères constituant la contrefaçon seront déterminés par les tribunaux de l'un et l'autre pays, d'après la législation en vigueur dans chacun des deux états.

ARTICLE X.

Pour que les auteurs brésiliens et les auteurs français des ouvrages protégés par la présente Convention, soient, jusqu'à preuve du contraire, considérés comme tels et admis en conséquence, devant les tribunaux des deux Hautes Parties Contractantes, à exercer des poursuites contre les contrefacteurs, il suffit que leurs noms soient indiqués sur l'ouvrage en la manière usuellement adoptée, ou que, si l'œuvre n'est pas publiée, ils justifient de leur droit de propriété.

En ce qui concerne les œuvres anonymes ou pseudonymes, à l'éditeur dont le nom serait indiqué sur l'ouvrage, incombe les charges et les droits appartenant à l'auteur. Sauf preuve du contraire, la déclaration qui serait faite par l'éditeur sur la nationalité de l'auteur est suffisante pour de tels effets.

ARTIGO XI.

As disposições da presente Convenção não tolhem de nenhum modo o direito que assiste ao Governo de cada uma das duas Repúblicas, de permitir, fiscalizar e prohibir, por meio de actos de legislação interna, a circulação, representação, exposição de qualquer obra ou produção sobre a qual a autoridade competente possa exercer tal direito.

ARTICLE XI.

Les dispositions de la présente Convention ne peuvent porter préjudice, en quoi que ce soit, au droit qui appartient au Gouvernement de chacune des deux Républiques, de permettre, de surveiller, d'interdire par des mesures de législation intérieure, la circulation, la représentation, l'exposition de tout ouvrage ou production à l'égard desquels l'autorité compétente pourrait exercer ce droit.

ARTIGO XII.

A presente Convenção não se aplicará ás obras que, na data em que entrar em vigor, tiverem caído no domínio público no seu paiz de origem.

ARTICLE XII.

La présente Convention ne s'appliquera pas aux œuvres qui, à la date à laquelle elle entrera en vigueur, seraient tombées dans le domaine public dans leur pays d'origine.

ARTIGO XIII.

A offerta á venda e a venda, em um dos dois paizes, de obras nelle editadas licitamente, antes de começar a vigorar esta Convenção, não poderão constituir objecto de acção judicial baseada em nenhum dos seus artigos.

ARTICLE XIII.

La mise en vente et la vente, dans l'un des deux pays, d'œuvres licitement éditées dans ce pays avant la dite mise en vigueur, ne pourront faire l'objet d'une action judiciaire basée sur aucun des articles de cette Convention.

ARTIGO XIV.

Depois da aprovação, em cada um dos dois paizes, pelo respectivo Poder Legislativo, a presente Convenção será ratificada e, trinta dias depois da troca das ratificações, entrará em vigor por um período de trez annos.

ARTICLE XIV.

Après l'approbation dans chacun des deux pays, par le Pouvoir Légitif respectif, la présente Convention sera ratifiée et trente jours après l'échange des ratifications, entrera en vigueur pour une période de trois ans.

Findo esse prazo de trez annos, ella continuará em vigor em quanto uma das Altas Partes Contractantes não a denunciar com um aviso prévio de um anno.

A l'expiration de cette durée de trois années, elle continuera à rester en vigueur tant qu'elle n'aura pas été dénoncée par une des deux Hautes Parties Contractantes, et par un avis préalable de un an.

ARTIGO XV.

A troca das ratificações será feita na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciarios acima indicados, assignamos a presente Convenção, em dois exemplares, appondo-lhe os nossos sellos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 15 de Dezembro de mil novecentos e treze.

(L. S.) LAURO MÜLLER.

(L. S.) L. DE LALANDE.

ARTICLE XV.

L'échange des ratifications sera fait dans la ville de Rio de Janeiro, dans le plus bref délai possible.

En foi de quoi, nous, les Plénipotentiaires ci-dessus nommés, nous signons la présente Convention en deux exemplaires, en y apposant nos cachets.

Fait à Rio de Janeiro, le 15 Décembre mil neufcent treize.

(L. S.) L. DE LALANDE.

(L. S.) LAURO MÜLLER.

E tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripta, aprovada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o selo das Armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, aos 22 dias do mez de Abril de mil novecentos e quinze, 94º da Independencia e 27º da Republica.

(L. S.) WENGESELAU BRAZ P. GOMES.

Lauro Müller.

DECRETO N. 12.663 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1917

Approva os estatutos de The American Chemical Works, Inc.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The American Chemical Works, Inc., autorizada a funcionar na Republica com as bases que apresentou pelo decreto n. 12.444, de 18 de abril do corrente anno, o devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os estatutos de The American Chemical Works, Inc., mediante as clausulas que a este acompanham assinadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislacao em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n. 12.663, desta data**I**

The American Chemical Works, Inc. é obrigada a ter um representante geral no Brasil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1917.—*José Rustno Bessa Cavalcanti.*

DECRETO N. 12.664 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1917.

Concede autorização á Companhia Swift do Brasil para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Swift do Brasil, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 12.411, de 7 de março de 1917, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á Companhia Swift do Brasil para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 12.411, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.665 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 500:000\$, para ocorrer ao pagamento de despezas provenientes de eleições federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 60 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 500:000\$, para ocorrer ao pagamento de despezas provenientes de eleições federaes.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

(Vice-Presidente em exercício).

Augusto Tarakes de Lyra.

DECRETO N. 12.666 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1917

Approva os desenhos e o orçamento dos guindastes electricos destinados ao serviço de carga e descarga de mercadorias no porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de acordo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os desenhos e o orçamento, na importancia de 1.372.903\$255, que a este acompanha-

panham, devidamente rubricados, dos guindastes electricos destinados ao serviço de carga e descarga de mercadorias no porto de Santos, e autorizados pelo decreto n. 4.088, de 22 de julho de 1901, para ser levada a referida importancia á conta do capital da companhia, na fórmula do seu contracto.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

(Vice-Presidente em exercicio).

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.667 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1917

Proroga até 7 de abril de 1918 o prazo para a conclusão da construção do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, de Nilo Peçanha a Iguaba Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo em parte ao que requereu a Compagnie Générale des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil, cessionaria do contracto de construção e arrendamento do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, de Nilo Peçanha a Iguaba Grande, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 7 de abril de 1918, independente do pagamento das multas estipuladas na clausula XX do contracto celebrado em virtude do decreto n. 7.942, de 7 de abril de 1910, o prazo fixado no n. 3, da clausula VII do mesmo contracto, para a conclusão da construção do prolongamento da Estrada de Ferro de Maricá, de Nilo Peçanha a Iguaba Grande.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

(Vice-Presidente em exercicio).

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.668 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza a construção de novo edifício para a estação de Araçatuba, da Estrada de Ferro de Bauru a Itapura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ad que requereu a Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, resolve:

Art. 1.º Fica autorizada a construção de novo edifício para a estação de Araçatuba, segundo os planos e o orçamento, na importancia de 31:478\$845, que apresentou para

a estação de Pennapolis, da Estrada de Ferro de Baurú a Itapura, e foram approvados pelo decreto n. 12.371, de 17 de janeiro do corrente anno.

Art. 2.º A despeza com a dita construcção, computada pelo seu custo effectivo, devidamente apurado até a mencionada importancia de 31.478\$845, será oportunamente levada á conta de capital da estrada, observado o art. 79, da lei numero 3.232, de 5 de janeiro ultimo.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.
(Vice-Presidente em exercicio).

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.669 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1917

Approva com alteração, os novos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos Alliança da Bahia, com sede na capital do Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos Alliança da Bahia, com sede na capital do Estado da Bahia, autorizada pela carta patente n. 16, de 17 de junho de 1903, resolve aprovar os novos estatutos adoptados na assembléa geral extraordinaria, realizada em 16 de abril proximo findo, com a seguinte alteração:

Art. 50, § 2º. Accrescentem-se as seguintes palavras «de acordo com o n. II, do art. 2º, do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903».

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.670 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1917

Cassa o decreto n. 11.028, de 29 de julho de 1914, que autorizou a sociedade dotal de auxilios mutuos e de economia popular A Friburguense, com sede na cidade de Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Considerando que a sociedade dotal de auxilios mutuos e de economia popular A Friburguense, com sede na cidade de Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, foi encampada pela so-

siedade de auxílios mutuos dotaes A Matrimonial, com sede nesta Capital;

Considerando que a autorização dada a essa sociedade A Matrimonial pelo decreto n. 11.095, de 26 de agosto de 1914, para funcionar, foi cassada pelo decreto n. 11.939, de 9 de fevereiro de 1916, conforme tudo consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, sob n. 599, de 29 de setembro proximo findo:

Resolve cassar o decreto n. 11.028, de 29 de julho de 1914, que autorizou a referida sociedade A Friburguense a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.671 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1917

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.103:324\$285, para legalizar despesas effectuadas por conta da verba 18º, do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.353, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.103:324\$285, para legalizar despesas effectuadas por conta da verba 18º, do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1915.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.672 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza a Companhia Dócas de Santos a construir mais dous armazens externos e a montar em um dos actuaes armazens os machinismos e apparelos destinados ao tratamento de cereaes e de outros productos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Dócas de Santos, e tendo em vista as necessidades de momento reclamadas pelo commercio da praça de Santos, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a Companhia Dócas de Santos a construir mais dous armazens externos no porto de

Santos e ainda a montar em um dos actuaes armazens os machinismos e apparelhos destinados ao tratamento de cereaes e de outros productos, de modo a assegurar a sua boa conservação; devendo a companhia justificar oportunamente as respectivas despezas, afim de que possam as mesmas, depois de aprovadas, ser levadas á conta do capital, na fórmula do contracto.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.673 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1917

Approva a planta e o orçamento do gradil entre o armazem n. 23 e o armazem frigorifico das Dócas de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Dócas de Santos, e tendo em vista a informação prestada a respeito pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaões, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados a planta e o orçamento, na importancia de 27:073\$054, apresentados pela Companhia Dócas de Santos e que a este acompanham, devidamente rubricados, do gradil entre o armazem n. 23 e o armazem frigorifico, autorizado pelo aviso n. 426, de 19 de outubro de 1894, devendo a referida importancia ser levada oportunamente, na fórmula do seu contracto, á conta do capital da companhia.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.674 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 499:683\$863, supplementar á verba 15º — Empregados, addidos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.355, desta data resolve abrir ao Ministerio da Viação

e Obras Publicas o credito de 499:683\$863, supplementar á verba 15º art. 74, da lei orçamentaria do actual exercicio, somma destinada ao pagamento, no segundo semestre deste anno, dos addidos ás diversas secções daquelle Ministerio.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.675 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de réis 521:830\$555, ouro, e 49:249\$315, ouro, para pagamentos, respectivamente, ás Companhias de Estradas de Ferro S. Paulo-Rio Grande e Victoria a Diamantina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.356, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 521:330\$555, ouro, e 49:249\$315, ouro destinados a completar os pagamentos devidos, no anno de 1914, a titulo de garantia de juros, ás Companhias de Estradas de Ferro S. Paulo-Rio Grande e Victoria a Diamantina.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.676 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1917

Approva o projecto de um pontilhão em arco a ser construido na estaca 1.725 mais 16 do trecho de S. Luiz a Estiva, da Estrada de Ferro São Luiz a Caxias, bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 40:173\$347

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que expoz a Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, em complemento dos estudos definitivos de que trata o decreto n. 10.009, de 15 de janeiro de 1913, o projecto e orçamento, na importancia de 40:173\$347, de um pontilhão, em arco, de tres metros de vão, a ser construido sobre o riacho Inhauma, na estaca 1.725 mais 16 do trecho de S. Luiz a Estiva, da Estrada de Ferro

Lei de 1917 — Vol. III.

de S. Luiz a Caxias, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.677 — DE 17 OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000\$ para occorrer á aquisição de material

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de conformidade com o disposto no art. 27, n. VI; da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 300:000\$, para attender á aquisição de material considerado indispensavel ao serviço da esquadra e ao reparo de suas unidades, no corrente exercicio, quantia essa já recolhida ao Thesouro Nacional e correspondente á venda dos navios desarmados «Tupy» e «Tamoyo», excepção feita das aneoras e amarras, á sociedade anonyma Lloyd National.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.678 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 410:413\$152, para occorrer á despesas da verba «Material de construcção naval», no presente exercicio, nos termos do art. 27, n. 1, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de réis 410:413\$152 para attender a despesas da verba «Material de construcção naval» do presente exercicio, quantia essa já recolhida ao Thesouro Nacional e correspondente á renda liquida resultante da utilização do transporte de guerra «Sargento Albuquerque» em quatro viagens commerciaes, nos termos do art. 27, n. 4, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 42.679 -- DE 17 DE OUTUBRO DE 1917

Approva o regulamento para a Caixa de Pensões dos Operarios da Casa da Moeda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 3º, § 3º, n. IV, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno :

Resolve aprovar o regulamento, que a este acompanha, para a Caixa de Pensões dos Operarios da Casa da Moeda.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

Caixa de Pensões dos Operarios da Casa da Moeda

CAPITULO I

DA CAIXA E SEUS FINS

Art. 1º A Caixa de Pensões, creada em virtude do art. 33, n. 19, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1918, tem por fim auxiliar a subsistencia e socorrer o futuro das famílias dos empregados, operarios, aprendizes e serventes das officinas e laboratorio chimico da Casa da Moeda, quando estes se invalidarem ou falecerem.

Art. 2º Constituirão fundos da Caixa:

§ 1º As contribuições mensais.

§ 2º Os juros e capital que se formar e dos empréstimos.

§ 3º Os emolumentos por título de pensão.

§ 4º As pensões não applicadas por falta de herdeiros.

§ 5º A importancia das férias de operarios e empregados que não forem exigidas dentro do exercício em vigor, a qual, entretanto, se restituirá si for reclamada durante o periodo de cinco annos.

§ 6º Os juros dos títulos da dívida pública e os dos empréstimos a longos prazos e dos adeantamentos feitos aos operarios por conta da férias, até oito decimos do salário vencido.

§ 7º A renda extraordinaria de qualquer outra procedência.

§ 8º A importancia dos descontos de que tratam os arts. 13 e 14.

CAPITULO II

DA DIRECCÃO DA CAIXA

Art. 3º A direcção da Caixa de Pensões será constituída por um presidente, um tesoureiro, um secretario, um conselho administrativo, composto por um operario de cada officina e um representante de pessoal da administração, eleitos annualmente pelos contribuintes.

Art. 4.^o O thesoureiro é investido, desde logo, dos poderes competentes para receber do Thesouro as importâncias consignadas em folha de férias pelos contribuintes.

Art. 5.^o O thesoureiro conservará em caixa a quantia que for fixada para ocorrer aos adeantamentos de que trata o § 6^o do art. 2^o e aos empréstimos previstos neste regulamento, sendo o excedente depositado em um banco nacional, a juízo do conselho.

Art. 6.^o O thesoureiro será obrigado a prestar, mensalmente, contas ao conselho e organizará uma demonstração do movimento da Caixa, afim de ser entregue ao presidente.

Art. 7.^o A eleição da directoria, dos membros do conselho administrativo e seus suplentes será no segundo sabbado do mez de janeiro de cada anno e em horas fóra do expediente, devendo os contribuintes reunir-se em assembléa geral, nas respectivas officinas, para esse fim convocados, e no mesmo dia proclamarem o resultado da eleição.

§ 1.^o O novo conselho cessa com a posse do seu imediato.

§ 2.^o A eleição da primeira administração realizar-se-ha 30 dias após a publicação deste regulamento e o seu mandato terminará por occasião da posse da nova directoria que for eleita em janeiro de 1919.

Art. 8.^o O conselho verificará, em suas reuniões mensaes, todos os documentos, emitindo sobre os mesmos parecer que, depois de assinado pela maioria, será dado a despacho e aprovação do presidente.

Paragrapho unico. Deverá ser publicado até o dia 15 de cada mez um boletim das resoluções do conselho, acompanhado do balancete do movimento operado no mez anterior pela Caixa.

Art. 9.^o Semestralmente, será remetido ao Ministerio da Fazenda, publicado no *Diário Oficial* e distribuído em avulso aos contribuintes o balancete da Caixa, assignado pelo thesoureiro e secretario, com o visto do presidente.

Art. 10. A escripturação da Caixa será feita, sem prejuizo do serviço publico, pelo secretario, por um operario ou por empregado contribuinte, auxiliado por dous membros do conselho, nomeados pelo presidente, mediante uma gratificação *pro labore*.

Paragrapho unico. Si o pessoal de que trata este artigo for insuficiente para fazer a referida escripturação, o conselho fará proposta de novos auxiliares, desde que a despesa com esse serviço não exceda de 10 % da receita ordinaria líquida.

CAPITULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 11. A contribuição mensal para a Caixa corresponde à importânciade um dia de vencimento, salario ou gratificação, mediante desconto feito em folha no dia do pagamento.

§ 1.^o Nas respectivas folhas de pagamento, serão mencionados os vencimentos líquidos e as importâncias correspondentes ao desconto e consignadas á Caixa.

§ 2.^o Para os descontos de um dia de vencimento, salario ou gratificação, que representa a contribuição, não influem absolutamente as faltas de comparecimento, qualquer que seja o motivo.

Art. 12. A Caixa descontará a importância equivalente a 1/3 da contribuição de um dia de trabalho nas pensões que tiver de conceder aos seus pensionistas.

Art. 13. Aos empregados que gozam do montepio obrigatório, criado pelo decreto n.º 942 A, de 31 de outubro de 1890, é facultada a contribuição para a Caixa de Pensões.

Art. 14. Ao empregado compreendido no art. 14, que, tendo se retirado da Caixa, pretenda ser de novo contribuinte, se lhe contará o tempo anterior, si entrar para a Caixa, de uma só vez, com a quantia retirada, mais os juros mensais de 1 %, e com as respectivas contribuições até a data de sua nova inscrição.

Art. 15. Os suplentes, extranumerários e contractados poderão contribuir com a metade do vencimento de um dia, com direito sómente aos adeantamentos pela Caixa, por conta da respectiva férias, de oito decimos vencidos.

CAPITULO IV

DOS BENEFICIOS

Art. 16. A Caixa fará empréstimos aos seus contribuintes nas seguintes condições:

§ 1.º Adeantamentos nos dias 16 e 2 de cada mês, até oito decimos do salário vencido, a juros de 1 % ao mês e descontados em folha no dia do pagamento.

§ 2.º Empréstimos na importância máxima de dois meses de vencimentos, amortizáveis dentro do prazo de 10 meses, a juros de 1 % ao mês, cobrados no acto da operação. Esta operação só poderá ser reformada, por igual prazo, depois que o contribuinte tiver resgatado metade da primeira.

Art. 17. Ao contribuinte é facultado fazer empréstimo nos limites da pensão, de acordo com o disposto no § 2º.

Art. 18. Só terão direito a empréstimos os contribuintes que contarem mais de quatro anos de serviço, sendo que os suplentes e contractados só gozarão do favor si, além daquella condição, pagarem contribuição correspondente a um dia de trabalho.

Art. 19. Além destes e logo que os seus fundos o permittam, a Caixa efectuará empréstimos aos seus contribuintes, para aquisição de predios, na importância máxima de 6:000\$ (seis contos de réis), a juros de 8 % ao anno, não podendo a amortização exceder de um terço dos vencimentos.

§ 1.º O mutuário poderá fazer, além da amortização a que é obrigado, outra ou mais amortizações nos meses que assim entender.

§ 2.º Em caso de falecimento do mutuário, aos herdeiros é facultado concluir o pagamento das amortizações a que o mesmo era obrigado, para a posse do predio.

Art. 20. Será, para o fim de dar execução ao art. 20, organizada uma relação nominal dos contribuintes, colocados pela ordem de antiguidade na repartição, sobre a qual poderão se pronunciar os interessados até a sua organização definitiva.

Art. 21. A inscrição para o efeito dos empréstimos de que trata o art. 20 observará rigorosamente a ordem estabelecida na relação comprehendida no art. 21, sendo substituídos por seus immeadiatos os contribuintes que, chamados, desistirem.

Paragrapho unico. Os contribuintes desistentes poderão se inscrever em qualquer tempo; mas, nesse caso, só serão contemplados pela ordem de inscrição.

Art. 22. Os predios adquiridos de acordo com as disposições do art. 20 serão ocupados pelos pretendentes, logo que lhes seja permitido fazê-lo, e só terão plenos direitos sobre elles, desde que tenham concluído o respectivo pagamento, correndo por sua conta as despezas com o título de propriedade.

Art. 23. A Caixa dará carta de fiança para aluguel de casas, sob consignação em folha de férias, e cobrará 1% mensalmente, em benefício de seus cofres.

DAS PENSÕES

Art. 24. O tempo de serviço será contado á razão de 360 dias em cada anno.

Art. 25. As pensões serão concedidas á razão de 30 dias, sob as seguintes condições :

§ 1.º O operario ou empregado que contar 25 annos ou mais de serviço efectivo e se achar impossibilitado de nelle continuar, por molestia ou velhice, tem direito a uma pensão igual a dous terços do seu vencimento diário ou mensal.

§ 2.º O que contar mais de 10 annos e menos de 25, achando-se nas mesmas condições, tem direito a pensão igual a um terço e mais tantas decimas-quintas partes desse terço quantos forem os annos excedentes de 10 até 25.

§ 3.º Para obter a pensão correspondente ao vencimento, é preciso ter delle gozado ao menos por dous annos; não o tendo, a pensão será calculada sobre o vencimento anteiormente percebido.

§ 4.º A contribuição dos operarios que trabalharem por obra ou tarefa será verificada pela média da produção trimensal da época de sua admissão, não devendo exceder da diária de um oficial de primeira classe da respectiva officina.

§ 5.º Não tem direito a pensão pela Caixa o director, o contador, os escripturarios, o thesoureiro e seus fieis, o porteiro, o archivista, os continuos, os fiscaes da impressão e da cunhagem, o almoxarife e seu fiel, o desenlhista e o encarregado da escripturação das officinas.

Art. 26. O contribuinte que, durante os trabalhos das officinas, ou em serviço do Estado, for vítima de um desastre do qual resulte lesão que o inhabilita de exercer o ofício ou de desempenhar qualquer outro trabalho nas officinas, receberá uma pensão igual a dous terços do vencimento, embora lhe faltem os requisitos para obtê-la, se ficar provado que o desastre foi eventual e não por imperícia do contribuinte.

Art. 27. O contribuinte que for dispensado ou que se despedir, depois de ter contribuido por quatro annos, tem o direito de receber metade da quantia com que houver contribuido; sendo readmittido, se lhe contará o tempo anterior si entrar para a Caixa com a quantia retirada, mais os juros mensais de 1%, durante todo o tempo em que esteve fora do abecleamento.

Art. 28. O contribuinte que, com direito à pensão, for demitido ou demitir-se, pode ácontinuar a contribuir, afim de que por sua morte a família tenha pensão correspondente ao tempo em que o mesmo contribuiu.

Art. 29. A' viuva, filhos menores, filhas solteiras ou viúvas, mãe, irmãs solteiras ou viúvas do contribuinte que falecer com direito á pensão ou que estiver no goso da mesma, assiste o direito á metade da referida pensão na ordem em que estão declarados.

Art. 30. A pensão caberá integralmente á esposa não havendo filhos; no caso contrário, far-se-ha a divisão, sendo metade á esposa e a outra metade repartidamente para as filhas e filhos indicados no art. 29.

Art. 31. Si o contribuinte era viúvo, a pensão será dividida com igualdade pelos filhos e filhas, nas mesmas condições do artigo antecedente.

Art. 32. Não havendo esposa nem filhos, a pensão caberá integralmente á mãe do contribuinte. Não existindo esta, a pensão caberá repartidamente ás irmãs solteiras ou viúvas.

Art. 33. Perdem o direito á pensão:

§ 1.^º A viúva judicialmente divorciada ou si contrahir segundas nupcias.

§ 2.^º Os filhos, logo que attinjam á maioridade e as filhas solteiras ou viúvas e as irmãs solteiras ou viúvas, casando-se; a mãe, não vivendo em companhia e a expensas do contribuinte.

§ 3.^º O operario ou empregado que em goso dos favores comprehendidos no art. 27, exercer cargo federal ou municipal.

Art. 34. Reverterá repartidamente em favor dos filhos menores ou filhas solteiras ou viúvas, a pensão em cujo goso se achar a viúva que falecer ou contrahir novas nupcias.

Art. 35. Aos herdeiros do contribuinte que falecer sem contar tempo de serviço para legar a pensão, abonar-se-ha, dentro de oito dias do falecimento, a metade da quantia com que houver o mesmo contribuido.

Art. 36. A Caixa fará as despezas do funeral do operario solteiro que tiver contribuido por mais de quatro annos e que falecer sem deixar herdeiros.

§ 1.^º A importancia do funeral será calculada na metade das contribuições e não poderá exceder de duzentos mil réis (200\$000).

§ 2.^º Si depois de feitas essas despezas, se apresentar algum herdeiro com direito á pensão, desta lhe será descontada a importancia despendida.

Art. 37. Para que a viúva, os filhos menores, as filhas solteiras ou viúvas, a mãe e irmãs solteiras ou viúvas do operario ou empregado que falecer com direito á pensão, possam receber a parte do que este percebia, de acordo com os arts. 26, §§ 1^º, 2^º, e 30 deste regulamento, deverão requerer-a ao presidente da Caixa, juntando á sua petição certidão de óbito do operario ou empregado, extraída do Registro Civil. (Instruções do Ministerio da Fazenda, de 31 de outubro de 1895.)

Art. 38. Além do documento supra mencionado deverão apresentar:

§ 1.^º A viúva, além da certidão de casamento, prova de que não estava divorciada, assim como atestado da autoridade policial da circunscripção em que resido ou de testemunho de tres pessoas fide-dignas, que abonem o seu viver honesto..

§ 2.^º Os filhos menores e as filhas solteiras ou viúvas, certidões de nascimento, de óbito, ou de divorcio de sua mãe; idem de óbito do marido, assim como prova de serem os unicos filhos existentes.

§ 3.º As filhas solteiras ou viúvas, não só os documentos especificados no § 2º, como também o atestado passado por autoridade policial da circunscrição onde residem ou de testemunho de três pessoas fidedignas, que abonem o seu viver honesto.

§ 4.º A mãe, certidão de nascimento de seu filho, atestado da autoridade policial da circunscrição em que reside, ou testemunho de três pessoas fidedignas, de que viveu em companhia e a expensas do contribuinte e de que este não deixou viúva, filhos menores, ou filhas solteiras ou viúvas.

§ 5.º As irmãs solteiras ou viúvas, certidão de nascimento, atestado da autoridadade policial da circúmscrição em que residem, e mais, quando viúvas, a de obito do marido ou documento que prove estar legalmente divorciada do marido, e, além disto, atestado firmado por três pessoas fidedignas, abonando o seu comportamento.

Art. 39. Reconhecido pela administração da Caixa o direito da viúva, dos filhos menores, das filhas solteiras ou viúvas, da mãe ou irmãs solteiras ou viúvas do contribuinte, na ordem em que estão collocados, será passado a cada um delles titulo assignado pelo presidente, no qual será declarada a quota que lhe competir ; cobrando-se pelo título a quantia de mil réis em favor da Caixa, a qual será descontada no primeiro pagamento que se efectuar. (Instruções citadas.)

Art. 40. A pensão começará desde o dia do falecimento do contribuinte e será concedida à vista dos documentos exigidos neste regulamento.

Art. 41. Haverá um livro especial em que se escreverá o nome do contribuinte e dos seus herdeiros, afim de que, em caso de falecimento, a familia possa sem mais esforço de provas perceber a pensão imediatamente.

Art. 42. Para o efeito das disposições do art. 42, o contribuinte fará uma declaração escripta do seu próprio punho, contendo o nome de sua familia, collocados os membros pela graduação em que este regulamento reconhece a qualidade de herdeiros e mais esclarecimentos que forem necessarios, e, essa declaração depois de assignada pelo declarante e testemunhada por todos contribuintes de igual categoria, será rubricada pelo presidente e entregue ao conselho.

§ 1.º Essa declaração não exclui a acção dos parentes que se considerarem prejudicados, não sendo nesse caso paga a pensão senão depois de resolvida a dúvida.

§ 2.º O presidente poderá fiscalizar em qualquer tempo a verdade da inscrição, si constar que houve declaração indevida, para assegurar a moralidade desta disposição.

Art. 43. Não existindo nenhum dos herdeiros previstos neste regulamento, terá direito à pensão o pae do contribuinte que falecer, devendo apresentar, além dos documentos aqui exigidos, os de incapacidade de poder prover a sua subsistência, por velhice ou invalidez e o de ser o único herdeiro sobrevivente.

Art. 44. Fica prescrita a pensão que não for reclamada no espaço de cinco annos, observadas as disposições dos arts. 5º e 7º do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. O presidente submetterá ao ministro da Fazenda, a quem compete a fiscalização suprema da Caixa, as resoluções sobre os casos omissos neste regulamento.

Art. 46. A caixa pôde adquirir direitos, contrahir obrigações e figurar em juizo, como autora ou ré, assistente ou oppoente, e os bens da Caixa, que será representada pelo seu presidente, constituem a garantia unica dos seus credores.

Art. 47. Todas as operações de credito que a Caixa realizar, bem como as aquisições de immoveis e a retirada de depositos de bancos ou da Caixa Economica, serão feitas com as assinaturas do presidente, do secretario e do thesoureiro. Os vales dos pequenos emprestimos, porém, que tenham de ser pagos pelo thesoureiro, com os fundos existentes em Caixa, para esse fim, conforme o art. 6º, serão préviamente visados pelo secretario.

Art. 48. A Caixa poderá crear outros serviços de soccorros de assistencia aos contribuintes, quando o conselho julgar opportuno, com a approvação do ministro da Fazenda.

Art. 49. Ao contribuinte será entregue uma cadernetta, na qual, serão escripturadas todas as operações que tiver com a Caixa.

Art. 50. Quando a directoria por dous terços de seus membros verificar a necessidade de reformar a caixa, sem alterar seus fins basicos, proporá a reforma a uma assembléa geral de socios e autorizada será, depois de approvada pelo ministro da Fazenda; incorporada aos estatutos.

Paragrapho unico. Não poderá ser tomada em consideração qualquer proposta de reforma alterando ou desvirtuando os fins da instituição.

Art. 51. Por occasião da eleição dos membros do conselho, serão eleitos tambem os suplentes para cada um dos representantes das diversas officinas, os quacos deverão substituir os efectivos nos seus impedimentos ou, no caso de cessação das suas funções, durante o resto do seu mandato.

Art. 52. A Caixa expedirá um regimento interno sobre os serviços creados neste regulamento.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrario.

Ministerio da Fazenda, 17 de outubro de 1917. — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

DECRETO N.º 12.680 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 12:000\$, para occorres ao pagamento de vencimentos devidos ao director de secção addido da Secretaria de Marinha, Manoel Sylvio Pereira Baptista, no corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo 131 da lei n. 3.232, de 5 de jaheiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 12:000\$, afim de ocorrer ao pagamento devido ao director de secção addido da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, Manoel Sylvio Pereira Baptista, de vencimentos relativos ao periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.681 -- DE 17 DE OUTUBRO DE 1917

Approva o regulamento para a Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 3º, § 3º, n. IV da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, para a Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

Regulamento da Caixa de Pensões dos Operarios da Imprensa Nacional e « Diario Official »

CAPITULO I

DA CAIXA E SEUS FINS

Art. 1.º A Caixa de Pensões, creada pelas Instruções do Ministerio da Fazenda, de 12 de agosto de 1889, em virtude do art. 13 do regulamento approvado pelo decreto n. 10.269, de 20 de julho do referido anno, tem por fim auxiliar a subsistencia e amparar as familias dos operarios e empregados da Imprensa Nacional e Diario Official, quando estes se invalidarem ou falecerem.

Art. 2.º Constituirão fundos da caixa:

§ 1.º As contribuições mensaes.

§ 2.º Os juros do capital que se formar e dos emprestimos.

§ 3.º Os emolumentos por titulo de pensão.

§ 4.º As pensões não applicadas por falta de herdeiros.

§ 5.º A importancia das férias de operarios e empregados que não forem exigidas dentro do exercicio em vigor, a qual, entretanto, se restituirá, si for reclamada durante o periodo de cinco annos.

§ 6.º Os juros dos titulos da dívida publica e os dos emprestimos a longo prazo e dos adeantamentos feitos aos operarios por conta da férias, até oito decimos do salario vencido.

§ 7.º A renda extraordinaria de qualquer outra procedencia.

§ 8.º A importancia dos descontos de que tratam os arts. 13º e 14º.

§ 9.º As multas comminadas aos operarios no regulamento e regimento interno da Imprensa.

CAPITULO II

DA DIRECÇÃO DA CÁIXA

Art. 3.º A direcção da Caixa de Pensões será constituída por um presidente, um thesoureiro, um secretario e um conselho administrativo, composto por um operario de cada officina e um representante da tabella C, eleitos annualmente pelos contribuintes.

Art. 4.º O thesoureiro é investido desde logo dos poderes competentes para receber do Thesouro as importancias consignadas em folha de férias pelos contribuintes.

Art. 5.º O thesoureiro conservará em caixa a quantia que fôr fixada para ocorrer aos adeantamentos de que trata o § 6º do art. 2º e aos emprestimos previstos neste regulamento, sendo o excedente depositado em um banco nacional, a juizdo do conselho.

Art. 6.º O thesoureiro será obrigado a prestar, mensalmente, contas ao conselho e organizará uma demonstração do movimento da caixa, afim de ser entregue ao presidente.

Art. 7.º A eleição da directoria, dos membros do conselho administrativo e seus supplentes, será no segundo sabbado do mez de janeiro de cada anno e em hora fóra do expediente, devendo os contribuintes se reunir em assembléa geral nas respectivas officinas, para esse fim convocados, e no mesmo dia proclamarem o resultado da eleição.

§ 1.º O novo conselho cessa com a posse do seu immediato.

§ 2.º A eleição da primeira administração realizar-se-ha trinta dias apôs a publicação deste regulamento, e o seu mandato terminará por occasião da posse da nova directoria que fôr eleita em janeiro de 1919.

Art. 8.º O conselho verificará, em suas reuniões mensaes, todos os documentos, emitindo sobre os mesmos parecer que, depois de assignado pela maioria, será dado a despacho e approvação do presidente.

Paragrapho unico. Deverá ser publicado até o dia 15 de cada mez um boletim das resoluções do conselho, acompanhado do balancete do movimento operado no mez anterior pela caixa.

Art. 9.º Semestralmente será remetido ao Ministerio da Fazenda, publicado no *Diário Official* e distribuído em avulsos aos contribuintes, o balancete da caixa, assignado pelo thesoureiro e secretario, com o «visto» do presidente.

Art. 10. A escripturação da caixa será feita, sem prejuizo do serviço publico, pelo secretario, por um operario ou por empregado contribuinte, auxiliado por dous membros do conselho, nomeados pelo presidente, mediante uma gratificação *pro labore*.

Paragrapho unico. Si o pessoal de que trata este artigo, for ro - sufficiente para fazer a referida escripturação, o conselho fará po- posta de novos auxiliares, desde que a despeza com esse serviço não exceda de 10 % da receita ordinaria liquida.

CAPITULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 11. A contribuição mensal para a caixa corresponde à importancia de um dia de vencimento, salario ou gratificação, mediante desconto feito em folha, no dia do pagamento.

§ 1.º Nas respectivas folhas de pagamento, serão mencionados os vencimentos liquidos e as importancias correspondentes ao desconto e consignadas á caixa.

§ 2.º Para os descontos de um dia de vencimento, salario ou gratificação, que representa a contribuição, não influem absolutamente as faltas de comparecimento, qualquer que seja o motivo.

Art. 12. A caixa descontará a importancia equivalente a um terço da contribuição de um dia de trabalho nas pensões que tiver de conceder aos seus pensionistas.

Art. 13. Aos empregados que gosam de montepio obrigatorio, criado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, é facultada a contribuição para a Caixa de Pensões.

Art. 14. Ao empregado comprehendido no art. 14, que, tendo se retirado da caixa, pretenda ser de novo contribuinte, se lhe contará o tempo anterior, si entrar para a caixa de uma só vez com a quantia retirada, mais os juros mensaes de 1 % e com as respectivas contribuições até á data de sua nova inscripção.

Art. 15. Os supplentes, extranumerarios e contractados poderão contribuir com a metade do vencimento de um dia, com direito sómente aos adeantamentos pela caixa, por conta da respectiva férula, de oito decimos vencidos.

CAPITULO IV

DOS BENEFICIOS

Art. 16. A caixa fará emprestimos aos seus contribuintes nas segnintes condições:

§ 1.º Adeantamentos nos dias 16 e 2 de cada mez, até oito decimos do salario vencido, a juros de 1 % ao mez e descontados em folha no dia do pagamento.

§ 2.º Emprestimos na importancia maxima de dous mezes de vencimentos, amortizaveis dentro do prazo de 10 mezes, a juros de 1 % ao mez, cobrados no acto da operação. Esta operação só poderá ser reformaria, por igual prazo, depois que o contribuinte tiver resgatado metade da primeira.

Art. 17. Ao contribuinte é facultado fazer emprestimos nos limites da pensão, de acordo com o disposto no § 2º.

Art. 18. Só terão direito a emprestimos os contribuintes que contarem mais de quatro annos de serviço, sendo que os supplentes e contractados só gosarão do favor si, além daquella condição, pagarem contribuição correspondente a um dia de trabalho. Desses

emprestimos cobrar-se-ha mais 1/2 % para fundo de garantia, tambem descontado no acto da operação.

Art. 19. Além destes e logo que os fundos o permittam, a caixa effectuará emprestimos aos seus contribuintes, para aquisição de predios, na importancia maxima de 6:000\$ (seis contos de réis), a juros de 8 % ao anno, não podendo a amortização exceder de um terço dos vencimentos.

§ 1.º O mutuario poderá fazer, além da amortização a que é obrigado, outra ou mais amortizações nos inezes que assim entender.

§ 2.º Em caso de falecimento do mutuario, aos herdeiros é facultado concluir o pagamento das amortizações a que o mesmo era obrigado, para a posse do predio.

Art. 20. Será, para o fim de dar execução ao art. 20, organizada uma relação nominal dos contribuintes, collocados pela ordem de antiguidade na repartição, sobre a qual poderão se pronunciar os interessados até á sua organização definitiva.

Art. 21. A inscripção para o efecto dos emprestimos de que trata o art. 20, observará rigorosamente a ordem estabelecida na relação comprehendida no art. 21, sendo substituídos por seus imediatos os contribuintes que, chamados, desistirem.

Paragrapho unico. Os contribuintes desistentes poderão se inscrever em qualquer tempo; mas, nesse caso, só serão contemplados pela ordem de inscrição.

Art. 22. Os predios, adquiridos de acordo com as disposições do art. 20, serão ocupados pelos pretendentes, logo que lhes seja permitido fazel-o, e só terão plenos direitos sobre elles, desde que tenham concluido o respectivo pagamento; correndo por sua conta as despezas com o titulo de propriedade.

Art. 23. A caixa dará carta de fiança para aluguel de casas, sob consignação em folha de férias e cobrará 1 % mensalmente, em beneficio de seus cofres.

DAS PENSÕES

Art. 24. O tempo de serviço será contado á razão de 360 dias em cada anno.

Art. 25. As pensões serão concedidas á razão de 30 dias, sob as seguintes condições:

§ 1.º O operario ou empregado que contar 25 annos ou mais de serviço efectivo e se achar impossibilitado de nelle continuar, por molestia ou velhice, tem direito a uma pensão igual a dous terços do seu vencimento diário ou mensal.

§ 2.º O que contar mais de dez annos e menos de vinte e cinco, achando-se nas mesmas condições, tem direito a pensão igual a um terço e mais tantas decimas-quintas partes desse terço quantos forem os annos excedentes de 10 até 25.

§ 3º. Para obter a pensão correspondente ao vencimento, é preciso ter delle gosado ao menos por dous annos; não o tendo, a pensão será calculada sobre o vencimento anteriormente percebido.

§ 4º A contribuição dos operarios que trabalharem por obra ou tarefa será verificada pela media da producção trimensal na época de sua admissão, não devendo exceder da diaria de um oficial de 1ª classe da respectiva officina.

§ 5º Não tem direito a pensão pela caixa o director, o chefe de secção central, os escripturarios, o thesoureiro e seu fiel, o porteiro

e o almoxarife, o redactor e o auxiliar do *Diário Official*, ressalvando-se os direitos dos actuaes contribuintes que venham a exercer algum dos alludidos cargos na vigencia deste regulamento.

Art. 26. O contribuinte que, durante os trabalhos das oficinas, ou em serviço do Estado, for vítima de um desastre do qual resulte lesão que o inhabilita de exercer o ofício ou de desempenhar qualquer outro trabalho nas oficinas, perceberá uma pensão igual a dous terços do vencimento, embora lhe faltom os requisitos para obtel-a, si ficar provado que o desastre foi eventual e não por imprevidência do contribuinte.

Art. 27. O contribuinte que for dispensado ou que se despedir, depois de ter contribuido por quatro annos, tem o direito de receber metade da quantia com que houver contribuido; sendo readmittido, se lhe contará o tempo anterior si entrar para a caixa com a quantia retirada, mais os juros mensaes de 4 %, durante todo o tempo em que esteve fóra do estabelecimento.

Art. 28. O contribuinte que, com direito a pensão, for demittido ou demitir-se, poderá continuar a contribuir assim de que por sua morto a família tenha pensão correspondente ao tempo em que o mesmo contribuiu.

Art. 29. A viuya, filhos menores, filhas solteiras ou viúvas, mãe, irmãs solteiras ou viúvas do contribuinte que falecer com direito a pensão ou que estiver no goso da mesma, assiste o direito á metade da referida pensão na ordem em que estão declarados.

Art. 30. A pensão caberá integralmente á esposa não havendo filhos; no caso contrario, far-se-ha a divisão, sendo metade á esposa e a outra metade repartidamente para as filhas e filhos indicados no art. 30.

Art. 31. Si o contribuinte era viudo, a pensão será dividida com igualdade pelos filhos e filhas, nas mesmas condições do artigo antecedente.

Art. 32. Não havendo esposa nem filhos, a pensão caberá integralmente á mãe do contribuinte. Não existindo esta, a pensão caberá repartidamente ás irmãs solteiras ou viúvas.

Art. 33. Perdem o direito á pensão:

§ 1.º A viúva judicialmente divorciada ou si contrahir segundas nupcias.

§ 2.º Os filhos, logo que atinjam á maioridade e as filhas solteiras ou viúvas e as irmãs solteiras ou viúvas, casando-se; a mãe não vivendo em companhia e a expensas do contribuinte.

§ 3.º O operario ou empregado que, em goso dos favores comprehendidos no art. 27, exercer cargo federal ou municipal.

Art. 34. Reverterá repartidamente em favor dos filhos menores ou filhas solteiras ou viúvas, a pensão em cujo goso se achar a viúva que falecer ou contrahir novas nupcias.

Art. 35. Aos herdeiros do contribuinte que falecer sem contar tempo de serviço para legar a pensão abonar-se-ha, dentro de oito dias do falecimento, a metade da quantia com que houver o mesmo contribuido.

Art. 36. A caixa fará as despezas do funeral do operario solteiro que tiver contribuido por mais de quatro annos e que falecer sem deixar herdeiros.

§ 1.º A importancia do funeral será calculada na metade das contribuições e não poderá exceder de duzentos mil réis (200\$000).

§ 2.º Si, depois de feitas essas despezas, se apresentar algum herdeiro com direito á pensão, desta lhe será descontada a importância despendida.

Art. 37. Para que a viúva, os filhos menores, as filhas solteiras ou viúvas, a mãe e irmãs solteiras ou viúvas do operário ou empregado que falecer com direito á pensão, possam receber a parte do que este percebia, de acordo com os arts. 26, §§ 1º e 2º e 30 deste regulamento, deverão requerer-l-a ao presidente da caixa, juntando á sua petição certidão de óbito do operário ou empregado, extrahida do registro civil. (Instruções do Ministério da Fazenda, de 31 de outubro de 1895.)

Art. 38. Além do documento supramencionado, deverão apresentar:

§ 1.º A viúva—além da certidão de casamento, prova de que não estava divorciada, assim como attestado da autoridade policial da circunscrição em que reside ou de testemunho de tres pessoas fidedignas, que abonem o seu viver honesto.

§ 2.º Os filhos menores e as filhas solteiras ou viúvas — certidões de nascimento, de óbito ou de divórcio da sua mãe; idem de óbito do marido, assim como prova de serem os únicos filhos existentes.

§ 3.º As filhas solteiras ou viúvas—não só os documentos especificados no § 2º, como também o attestado passado por autoridade policial da circunscrição onde residem ou de testemunho de tres pessoas fidedignas, que abonem o seu viver honesto.

§ 4.º A mãe—certidão de nascimento de seu filho, attestado da autoridade policial da circunscrição em que reside, ou testemunho de tres pessoas fidedignas, de que viveu em companhia e a expensas do contribuinte e de que este não deixou viúva, filhos menores ou filhas solteiras ou viúvas.

§ 5.º As irmãs solteiras ou viúvas—certidão de nascimento, attestado da autoridade policial da circunscrição em que residem, e mais, quando viúvas, a de óbito do marido ou documento que prove estar legalmente divorciada do marido, e, além disto, attestado firmado por tres pessoas fidedignas, abonando o seu comportamento.

Art. 39. Reconhecido pela administração da caixa o direito da viúva, dos filhos menores, das filhas solteiras ou viúvas, da mãe ou irmãs solteiras ou viúvas do contribuinte, na ordem em que estão collocados, será passado a cada um delles título assignado pelo presidente, no qual será declarada a quota que lhe competir, cobrando-se pelo título a quantia de mil réis em favor da caixa, a qual será descontada no primeiro pagamento que se efectuar. (Instruções citadas.)

Art. 40. A pensão começará desde o dia do falecimento do contribuinte e será concedida á vista dos documentos exigidos neste regulamento.

Art. 41. Haverá um livro especial em que se inscreverá o nome do contribuinte e dos seus herdeiros, afim de que, em caso de falecimento, a família possa, sem mais esforço de provas, perceber a pensão imediatamente.

Art. 42. Para o efeito das disposições do art. 42, o contribuinte fará uma declaração escrita de seu próprio punho, contendo o nome de sua família, collocados os membros pela graduação em que este regulamento reconhece a qualidade de herdeiros e mais esclarecimentos que forem necessários, e essa declaração, depois de assinada

pelo declarante é testemunhada por dous contribuintes de igual categoria, será rubricada pelo presidente e entregue ao conselho.

§ 1.^º Essa declaração não exclue a acção dos parentes que se considerarem prejudicados, não sendo, nesse caso, paga a pensão sinão depois de resolvida a dúvida.

§ 2.^º O presidente poderá fiscalizar em qualquer tempo a verdade da inscrição, si constar que houve declaração indevida, para assegurar a moralidade desta disposição.

Art. 43. Não existindo nenhum dos herdeiros previstos neste regulamento, terá direito à pensão o pae do contribuinte que falecer, devendo apresentar, além dos documentos aqui exigidos, os de incapacidade de poder prover a sua subsistência, por velhice ou invalidez e o de ser o único herdeiro sobrevivente.

Art. 44. Fica prescrita a pensão que não for reclamada no espaço de cinco annos, observadas as disposições dos arts. 3^º e 7^º do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O presidente submeterá ao ministro da Fazenda, a quem compete a fiscalização suprema da caixa, as resoluções sobre os casos omissos neste regulamento.

Art. 46. A caixa pôde adquirir direitos, contrair obrigações e figurar em juizo, como autora ou ré, assistente ou oppoente, e os bens da caixa, que será representada pelo seu presidente, constituem a garantia única dos seus credores.

Art. 47. Todas as operações de crédito que a caixa realizar, bem como as aquisições de imóveis e a retirada de depósitos de bancos ou da Caixa Económica, serão feitas com as assinaturas do presidente, do secretário e do tesoureiro. Os vales dos pequenos empréstimos, porém, que tenham de ser pagos pelo tesoureiro, com os fundos existentes em caixa, para esse fim, conforme o art. 6º, serão previamente visados pelo secretário.

Art. 48. A caixa poderá crear outros serviços de socorros de assistencia aos contribuintes, quando o conselho julgar opportuno, com a approvação do ministro da Fazenda.

Art. 49. Ao contribuinte será entregue uma caderneta, na qual serão escripturadas todas as operações que tiver com a caixa.

Art. 50. Será aberta concorrência pública para o fim da construção de predios, em grupos ou singulares, sem que, em tempo algum, os contractos firmados com o constructor ou constructores venham contrariar os desejos dos interessados, nem inhibir a caixa de adquiri-los, desde que assim o exijam os interesses geraes.

Art. 51. Quando a administração por dous terços do seus membros verificar a necessidade de reformar a caixa, sem alterar os seus fins básicos, proporá a reforma a uma assemblea geral de sócios e, autorizada, será, depois de aprovada pelo ministro da Fazenda, incorporada ao regulamento.

Parágrafo único. Não poderá ser tomada em consideração qualquer proposta de reforma alterando ou desvirtuando os fins da instituição.

Art. 52. Por occasião da eleição dos membros do conselho, serão eleitos tambem os supplentes para cada um dos representantes das diversas officinás, os quaes deverão substituir os effectivos nos seus impedimentos ou, no caso de cessação de suas funcções, durante o resto do seu mandato.

Art. 53. A caixa expedirá um regimento interno sobre os serviços creados neste regulamento.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrario.
Ministerio da Fazenda, 17 de outubro de 1917. — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

DECRETO N. 12.682 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1917

Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir, de accordo com a clausula VII das Instruccões que acompanharam o decreto n. 12.182, de 30 de agosto, e art. 88, n. 3, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro do anno passado, apolices na importancia de 400:000\$ para pagamento a John Jackson (Sud America) Limited

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade da clausula VII das Instruccões que acompanharam o decreto n. 12.182, de 30 de agosto de 1916, e usando da autorização contida no art. 88, n. 3, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro tambem do anno passado, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices papel, ao par, na importancia total de 400:000\$, afim de indemnizar a John Jackson (Sud-America) Limited, pelo facto de não ter sido assignado o contracto para a construcção do prolongamento do cács do porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.683 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1917

Cassa o decreto n. 8.511, de 11 de janeiro de 1911, que autorizou a Companhia de Seguros Marítimos, Fluviaes e Terrestres, Lloyd Amazonense, com séde em Manáos, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver entrado em liquidação a Companhia de Seguros Marítimos, Fluviaes e Terrestres Lloyd Amazonense, com séde em Manáos,

conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda, com o officio da Inspectoria de Seguros sob n. 505, de 28 de agosto ultimo,

Resolve cassar o decreto n. 8.511, de 11 de janeiro de 1911, que autorizou a dita companhia a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.684 — (Não foi publicado)

DECRETO N. 12.685 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 883:000\$, sendo 195:300\$ á verba «Subsidio dos Senadores», 657:200\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização concedida pelo art. 89, n. I, da lei n. 3.232, de 5 de Janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, do 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de réis 883:000\$, sendo 195:300\$ á verba «Subsidio dos Senadores», 657:200\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de ocorrer, durante a prorrogação da actual sessão, até 3 de novembro proximo vindouro, ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional e ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.686 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1917.

Concede autorização á sociedade anonyma Amaral, Sutherland and Company, Limited, para substituir esta denominação pela de Gueret's Anglo-Brazilian Coalizing Company, Limited

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma Amaral, Sutherland and Company, Limited, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 8.022, de 19 de maio de 1910, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Amaral, Sutherland and Company, Limited, para substituir esta denominação pela de Gueret's Anglo-Brazilian Coalizing Company, Limited, de acordo com a resolução de seus accionistas votada em assemblea geral extraordinaria, realizada em 2 de julho do corrente anno e confirmada em 17 do mesmo mez, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 8.022, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.687 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1917

Proroga até 31 de dezembro de 1918 o prazo fixado á «Manáos Harbour Limited», para a conclusão da parte restante da muralha do cães e respectivo aterro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a «Manáos Harbour, Limited», e tendo em vista o motivo de força maior apresentado pela mesma companhia, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1918 o prazo fixado pelo art. 2º do decreto n. 11.883, de 6 de maio de 1914, para a conclusão, pela «Manáos Harbour, Limited», da parte restante da muralha do cães e respectivo aterro, ficando, porém, mantidos todos os demais prazos contractuaes, quer para a conclusão de outras obras, quer para o uso e goso da concessão por parte da companhia.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.688 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1917.

Concede a The Western Telegraph Company, Limited, permissão para lançar, aterrhar na costa do Brasil, manter e trafegar um cabo telegraphico ligando a cidade do Rio de Janeiro á ilha de Ascenção, na Africa, e bem assim um cabo telegraphico ligando a cidade de Belém do Pará á ilha de Barbados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The Western Telegraph Company, Limited, decreta:

Artigo unico. Fica concedida a The Western Telegraph Company, Limited, permissão para lançar, aterrhar na costa do Brasil, manter e trafegar um cabo telegraphico ligando a cidade do Rio de Janeiro á ilha de Ascenção, na Africa, e bem assim, ressalvados os direitos que possam ter outras companhias, nos termos de concessões anteriores, um cabo telegraphico ligando a cidade de Belém do Pará á ilha de Barbados, sem privilegio ou monopólio de especie alguma, nem subvenção do Governo, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausula a que se refere o decreto n. 12.688, desta data

I

Fica concedida a The Western Telegraph Company, Limited, permissão para lançar, aterrhar na costa do Brasil, manter e trafegar um cabo telegraphico ligando a cidade do Rio de Janeiro á ilha de Ascenção, na Africa, bem como um cabo telegraphico ligando a cidade de Belém do Pará á ilha de Barbados, onde se entroncarão nas rôdes telegraphicas internacionaes que aterrham nessas ilhas, sem que a permissão era concedida constitua privilegio ou monopólio de especie alguma em favor da companhia contractante, ficando o Governo dos Estados Unidos do Brasil com inteira liberdade de accão para, a seu juizo, conceder permissão semelhante a qualquer empreza que porventura venha solicital-a.

II

O ponto de aterramento da linha de Ascenção será na praia de Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro, de onde se estenderá á estação da companhia no centro commercial por meio de cabos submarinos lançados na bahia de Guanabara, ou por meio de conductores subterraneos, podendo a companhia, quando julgar conveniente ou necessário, adoptar os dous sistemas ou o mixto.

III

O cabo de Barbados aterrará na cidade de Belém do Pará ou nas suas proximidades, resalvados os direitos que possam ter outras companhias nos termos de concessões anteriores, podendo a contractante, como no caso da linha de Ascenção, ligar o ponto de aterramento á sua estação por meio de conductores subterrâneos ou subaquosos, ou mixtos.

IV

As linhas de que tratam as clausulas antecedentes deverão estar funcionando regularmente no prazo de cinco annos a contar da data da assignatura do contracto, salvo caso de força maior, devidamente justificado, sendo as plantas dos pontos de aterramento e dos traçados das linhas de ligação entre esses pontos e as estações da companhia no Rio de Janeiro e em Belém do Pará submettidas á approvação do Governo 60 dias, pelo menos, antes do lançamento dessas linhas de ligação.

Paragrapho unico. O prazo estipulado nesta clausula poderá ser prorrogado uma ou mais vezes, a juízo do Governo.

V

A companhia poderá installar as suas estações em edifícios particulares, proprios ou não, sendo essas estações em qualquer hypothese, ligadas ás estações do Governo por meio de canalização pneumatica (ou de outro sistema mais aperfeiçoado), para a permuta mais rapida possível da correspondencia.

VI

A tarifa será organizada pela companhia e submettida á approvação do Governo, não podendo as taxas, que serão cobradas em papel-moeda, exceder ás das companhias congêneres que actualmente funcionam no paiz.

Paragrapho unico. As taxas approvedas, quando forem reduzidas, não poderão ser novamente elevadas sem autorização do Governo.

VII

As taxas terminaes e de transito a debitar á companhia pelo serviço internacional em tráfego mutuo serão as em vigor no tráfego mutuo com as demais companhias de cabos que funcionam no paiz.

VIII

A companhia obriga-se a pagar ao Governo a contribuição de dez centesimos de franco por palavra dos telegrammas internacionaes que transitarem nos cabos de que trata a clausula I.

Paragrapho unico. Esta contribuição será reduzida a cinco centesimos de franco por palavra tratando-se de telegrammas de serviço do Governo Brasileiro, telegrammas de imprensa e preteridos.

IX

A companhia é obrigada a estabelecer trafego mutuo com as linhas do Governo relativo ao serviço recebido das e dirigido ás estações da União, salvo serviço relativo ás cidades do Rio de Janeiro e Belém do Pará, respeitada sempre a indicação da via feita pelo expedidor.

Paragrapho unico. As taxas a serem estabelecidas no contracto de trafego mutuo entre o Governo e a companhia serão iguaes ás existentes em contractos em vigor com as companhias congêneres actualmente funcionando no paiz.

X

A companhia poderá receber do publico e taxar os telegrammas que lhe forem apresentados para serem expedidos, o bem assim entregar a domicilio os telegrammas recebidos durante o prazo de que gosa desse direito pelas suas concessões anteriores á data do decreto em que esta é feita.

XI

A companhia obriga-se a conservar os seus cabos em condições de bem servir ao trafego, cumprindo-lhe comunicar ao Governo, dentro de 48 horas, qualquer occurrence que cause ou possa vir a causar interrupção de serviço.

XII

A companhia não poderá fazer fusão, ajuste ou convenio com qualquer outra empreza congênera que funcione no Brasil sem prévio consentimento do Governo.

Paragrapho unico. Os telegrammas que, em virtude do indicação de via, tiverem de ser permutados com outras companhias funcionando no paiz serão baldeados pelas estações da Repartição Geral dos Telegraphos do Rio de Janeiro e Belém do Pará, por intermedio das quaes será feito o respectivo ajuste de contas, relativo a este serviço, pagando-lhe a concessionaria, nesse caso, um franco por telegramma, a titulo de indemnização da despesa de expediente.

XIII

O ajuste de contas com a Repartição Geral dos Telegraphos será feito trimestralmente, sendo o debito resultante liquidado dentro do trimestre seguinte ao qual se referir o ajuste.

XIV

A companhia fica obrigada a adherir á Convenção Telegraphica de S. Petersburgo, de acordo com o regulamento internacional, expedido de conformidade com a mesma, sendo-lhes assegurados os beneficios decorrentes da referida convenção.

XV

O Governo fiscalizará, como entender conveniente, todo o serviço da companhia no Brasil.

XVI

Os telegrammas do Governo do Brasil serão transmittidos de preferencia e gozarão de uma reducção de 50 % sobre as taxas proprias da companhia.

XVII

Serão transmittidos gratuitamente:

1º, os telegrammas (não excedentes, cada um, de vinte palavras) expedidos pelo Governo do Brasil ou por seus agentes da America do Sul e do Norte comunicando o aparecimento de alguma epidemia no paiz de onde forem expedidos, ou nos paizes vizinhos, ou factos de notoria calamidade publica;

2º, douz telegrammas por dia (um em cada sentido) entre o Observatorio do Rio de Janeiro e um observatorio na America do Norte, pagando o Governo, pela taxa de telegrammas officiaes, as palavras que excederem de vinte em cada telegramma.

XVIII

Para as despezas de fiscalização, contribuirá a companhia com a importancia de doze contos de réis (12:000\$000), em moeda papel, annuaes, pagaveis por semestre adeantado, que será recolhida ao Thesouro Nacional.

XIX

A companhia obriga-se a manter no Rio de Janeiro um representante com plenos poderes para tratar e resolver definitivamente todas as questões que, no paiz, se suscitarem com ella, e com seu pessoal, podendo esse representante receber citação inicial e todas as outras para as quaes por direito se exigem poderes especiaes.

XX

Pela suspensão do serviço nos casos previstos no art. 8º da Convenção Telegraphica de S. Petersburgo, nenhuma indemnização será paga á companhia, seja qual for a sua duração.

XXI

A presente concessão é considerada independente das demais exploradas pela companhia.

XXII

A companhia gosará os favores concedidos a companhias e empresas congêneres que funcionam no paiz, salvo quanto ao material a importar para a instalação do seu serviço, que pagará a taxa de 5 %, e os favores que dizem respeito aos navios de cabos, que gosarão os privilegios de navios nacionais.

Installadas, porém, as suas estações, ficará a companhia sujeita ao pagamento dos direitos aduaneiros sobre o material que importar para conservação e exploração do serviço a seu cargo.

XXIII

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas, poderá o Governo impôr á companhia multas na importância de duzentos mil réis a dous contos de réis (papel-moeda) e o dobro em caso de reincidencia.

A importância de qualquer multa imposta pelo Governo será recolhida ao Thesouro Nacional dentro de trinta dias da data da imposição, publicada no *Diario Official*.

XXIV

As leis do Brasil serão as unicas applicaveis para a decisão de qualquer questão relativa ao presente contracto, se a mesma não for resolvida por arbitramento.

Paragrapho único. Para o arbitramento nomeará cada uma das partes um árbitro, e, não chegando estes a um acordo, designará a sorte o desempatador, dentro de dous nomes apresentados, cada um por uma das partes.

Da decisão do desempatador não haverá appellação.

XXV

Para garantir a execução do estabelecido na clausula IV, depositará a companhia no Thesouro Nacional, antes da assignatura do respectivo contracto, a importância de quarenta contos de réis (40:000\$000), em papel-moeda, sem direito a juros, ou em títulos da dívida publica federal.

Paragrapho único. Dessa importância de quarenta contos de réis será restituída á companhia a metade seis meses depois da inauguração definitiva do trafego da linha Rio de Janeiro-Ascenção, e a outra metade seis meses depois da inauguração definitiva do trafego da linha Belém do Pará-Barbados.

Si o prazo estipulado na clausula IV for excedido e não for prorrogado pelo Governo, o deposito de quarenta contos de réis reverterá em favor do Governo, sendo vinte contos de réis pela linha do Rio de Janeiro e vinte contos de réis pela linha de Belém do Pará.

XXVI

A permissão de que trata a clausula I poderá ser declarada nulla, independente de acção ou interpellação judicial e sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma:

1º, si, terminado o prazo fixado na clausula IV, os cabos que a companhia se obriga a lançar não tiverem começado a funcionar regularmente, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

2º, si a communicação telegraphica pelos cabos de que trata a clausula I for interrompida por mais de seis mezes consecutivos, salvo caso de força maior, a juizo do Governo;

3º, si a companhia executar qualquer accordo ou convénio com empreza ou companhia congenere que funcione no Brasil, sem prévia autorização do Governo;

4º, si a ecmpanhia deixar de recolher ao Thesouro Nacional, em tempo opportuno, as quotas devidas pela fiscalização de accordo com a clausula XVIII.

XXVII

A permissão de que trata a clausula I ficará sem efeito si a companhia recusar a assignar o respectivo contracto, dentro de trinta dias, a contar da publicação do decreto aprovando as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1917.—A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.689 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1917

Transfere, provisoriamente, para o Ministerio da Marinha a ilha das Flores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização legislativa constante do decreto que reconhece e proclama o estado de guerra entre a Republica Brasileira e o Imperio Allemão, resolve transferir, provisoriamente, para o Ministerio da Marinha a ilha dos Flores.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.690 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1917

Transfere, provisoriamente, para o Ministerio da Marinha, o Lazareto da Ilha Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização legislativa constante do decreto que reconhece e proclama o estado de guerra entre a Republica Brasileira e o Imperio Allemão, resolve transferir, provisoriamente, para o Ministerio da Marinha, o Lazareto da Ilha Grande.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.691 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Approva a organização do Exercito em campanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar a organização do Exercito em campanha a este annexa, assignada pelo marechal graduado José Caetano de Faria, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.692 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Cassa o decreto n. 10.790, de 4 de março de 1914, que autorizou a sociedade mutua de pecúlios e pensões «A. Matto Grosso», com sede em Cuyabá, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver a sociedade mutua de pecúlios e pensões «A. Matto Grosso», com sede em Cuyabá, incorrido na penalidade estatuida pelo art. 13 do decreto n. 12.380, de 25 de janeiro ultimo, resolve cassar o decreto n. 10.790, de 4 de março de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e aprovou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.693 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917.

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:911\$700, para pagamento a D. Maria Lybia de Almeida Motta e seus filhos, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.366, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:911\$700, para ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Lybia de Almeida Motta e seus filhos Waldomiro de Almeida Motta, Altamiro Alves da Motta e Theodomiro Alves da Motta, herdeiros do commendador José Alves da Motta, em virtude de sentença judicaria.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.694 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 45:100\$ para pagamento a M. Cavassa Filho & Comp., pela construcção do vapor «Fernandes Vieira».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.365, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 45:100\$, para ocorrer ao pagamento a que tem direito M. Cavassa Filho & Comp., pela construcção do vapor «Fernandes Vieira».

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.695 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda varios creditos especiaes para pagamentos, em virtude de sentenças judiciarias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 4º do decreto legislativo n. 3.363, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio

da Fazenda, os seguintes creditos especiaes, que se destinam a pagamentos em virtude de sentenças judiciarias:

1º, 7:144\$216 a D. Candida Augusta de Barros e Almeida, viuva do ex-juiz de direito do Distrito Federal Dr. Felix Gaspar de Barros e Almeida, diferenças em quotas de montepio;

2º, 5:919\$951 ao engenheiro Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade, vencimentos que deixou de receber no cargo de chefe do distrito telegraphic da Bahia;

3º, 14:039\$968 aos Drs. Christovão de Queiroz Barros e Luiz de Queiroz Barros, DD. Maria Amelia de Queiroz Barros e Maria José de Queiroz Barros, herdeiros de DD. Maria Theodora da Conceição de Queiroz Barros e Maria da Conceição de Queiroz Barros, viuva e filha do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal conselheiro Luiz Corrêa de Queiroz Barros, diferenças em quotas de montepio;

4º, 36:6268174 a Miguel Iaskow, indemnização da perda do braço direito, fractura da perna esquerda e algumas excorições, quando em serviço na Villa Militar de Deodoro;

5º, 176:935\$230 a Benjamin Cesar Carneiro e a D. Joaquina Corrêa de Andrade, D. Gertrudes de Andrade, Manoel de Andrade, D. Maria da Luz Andrade, Joaquim de Andrade, Antonio Carlos de Andrade, Joaquim Ribeiro de Andrade e Isaias Ribeiro, viuva e filhos maiores e menores de Moysés Ribeiro de Andrade, importância de vencimentos que Benjamin Cesar Carneiro e Moysés Ribeiro de Andrade deixaram de receber por terem sido ilegalmente exonerados do cargo de primeiros escripturarios da Alfandega de Paranaguá;

6º, 14:995\$050 ao capitão-tenente Roberto de Barros, por haver sido annullado o decreto de sua exoneração do cargo de lente substituto da Escola Naval.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.696 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 10:000\$, supplementar à verba n. 29 — Socorros Publicos — do art. 2º da lei orçamentaria vigente, destinado a ocorrer às despesas com o material e pessoal empregados para debellar as epidemias de impaludismo e uncinariose em Vigario Geral, nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.400, de 23 de dezembro de 1896, resolveu, usando da autorização concedida pelo art. 89, n. 1, da lei n. 3.232, de 5 janeiro deste

anno, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 10:000\$, supplementar á verba n. 29 — Socorros Publicos — do art. 2º, da lei orçamentaria vigente, destinado a occorrer ás despezas com o material e pessoal empregados para debellar as epidemias de impaludismo e uncinariose em Vigario Geral, marginal ao leito da Leopoldina Railway, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.697 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 100:000\$, para occorrer ás despezas da Rêde de Viação Cearense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.369, desta data, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 100:000\$, supplementar á verba 6º, n. IV — Rêde de Viação Cearense — art. 74 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.698 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de £ 18.030-6-10, para pagamento á American Bank Note Company

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.368, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de £ 18.030-6-10, para occorrer ao pagamento do resto da dívida de que é credora a American Bank Note Company, pelo fornecimento de sellos, sobre-cartas, cartões-bilhetes, bilhetes postaes e cintas á Directoria Geral dos Correios, nos annos de 1913 a 1915.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.698 A — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Publica a adhesão do Protectorado francez de Marrocos aos Actos de 2 de Junho de 1911, da Conferência Internacional de Washington, para a protecção da propriedade industrial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Protectorado francez de Marrocos (Imperio Cherifiano) á Convenção Internacional assignada em Paris a 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, e revista em Bruxellas e Washington, respectivamente, em 14 de Dezembro de 1900 e 2 de Junho de 1911, com os actos e protocollos que a completam, e aos dois Accordos assignados em Madrid a 14 de Abril de 1891, concernentes à repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias e ao registro internacional das marcas de fabrica e de commercio, o primeiro revisto em Washington a 2 de Junho de 1911 e o segundo revisto em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900 e, igualmente, em Washington a 2 de Junho de 1911, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação Suissa junto ao Governo Brasileiro, por Nota de 30 de Setembro ultimo, cuja traducção official acompanha este Decreto.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Mto Peçanha.

TRADUCCÃO

LEGAÇÃO DA SUISSA NO BRASIL

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1917.

N. 4.534|2.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excellencia que, por Nota datada de 27 de Fevereiro de 1917, completada por uma segunda Nota, de 12 de Junho ultimo, a Embaixada da França em Berna notificou ao Departamento Político Suísso, que S. M. o Sultão de Marrocos, depois de haver organizado, por decreto de 23 de Junho de 1916, a protecção da propriedade industrial no territorio do Protectorado, resolveu a adhesão do Imperio Cherifiano (territorio do Protectorado francez) :

1º, á Convenção Internacional de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900 e em Washington a

2 de Junho de 1911; com os actos e protocollos que a completam;

2º, ao Acordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, concernente a repressão das falsas indicações de procedência sobre as mercadorias, revisto em Washington a 2 de Junho de 1911;

3º, ao Acordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, para o registro internacional das marcas de fabrica ou de comércio, revisto em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900 e em Washington a 2 de Junho de 1911.

A Embaixada da França acrescentou que, no que diz respeito à contribuição para as despesas da Secretaria internacional, Marrocos deseja ser colocado na sexta classe e que, de acordo com o artigo 16, alínea 3, da Convenção da União revista, a sua adhesão produzirá efeito um mês após a remessa da notificação feita pelo Governo suíço aos países unionistas. A esse propósito, permitto-me de fazer observar que a Nota do Conselho Federal Suiço que comunicou o que procede foi datada de 30 de Junho de 1917.

Rogando-lhe que se digne de tomar nota dessa adesão, aproveito com prazer esta nova ocasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar assegurar as minhas altas estima e da minha mais distinta consideração. (Ass.) — Chs. Redard.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Nilo Pecanha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 12.699 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1917

Amplia as atribuições militares da Inspectoria de Portos e Costas, e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º X do art. 1º do decreto n.º 3.316, de 16 de agosto de 1917; e,

Considerando que no estado actual em que se encontra o paiz lhe devem ser proporcionadas todas as garantias de segurança e inviolabilidade;

Considerando mais que o acesso aos diversos portos da costa exige especial cuidado, convindo estabelecer regras e normas de observância geral;

Considerando, ainda, que é indispensável prover as circunstâncias marítimas do paiz de órgãos que permanentemente possam atender às necessidades locais da defesa nacional e do serviço da navegação em geral;

Considerando, finalmente, que é de toda a conveniência dar ao serviço da praticagem dos portos, costas e rios navegáveis uma acção mais conveniente aos interesses da defesa marítima do paiz, do que a que actualmente lhe compete na fiscalização das associações particulares;

Resolve:

1º, dar á Inspectoria de Portos e Costas, além das funções administrativas e demais atribuições já conferidas pelo decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, mais as de carácter militar relativas ás obrigações a que ficam sujeitas as diversas associações do serviço de praticagem dos portos, costas e rios navegaveis do Brasil;

2º, suspender temporariamente as penas e mais punições previstas no regulamento que baixou com o citado decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro, e sujeitar os praticos e mais funcionários das praticagens aos dispositivos do Código Penal Militar da Republica.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.700 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1917

Manda fechar o porto do Rio de Janeiro e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo Congresso Nacional, constante do decreto n. 3.361, de 26 de outubro ultimo, resolve:

1º, declarar fechado o porto do Rio de Janeiro, tornando-se obrigatoria a praticagem para todos os navios que demandarem a barra, quer á entrada, quer á saída;

2º, atribuir ao Ministerio da Marinha, por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas, a superintendencia de todos os serviços maritimos do porto do Rio de Janeiro, e dos demais da União;

3º, declarar criado o serviço de praticagem obrigatoria do porto desta Capital, directamente subordinada á respectiva Capitania do Porto, o qual se regerá pelo regulamento que será oportunamente organizado.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.701 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1917

Dispõe sobre organização da artilharia de costa e dá outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações concedidas pelo decreto n. 3.361, de 26 de outubro ultimo, e para attender á melhor distribuição das forças do Exercito, e conveniencia da administração, resolve:

Art. 1.^a As fortificações existentes, ou que venham a existir na 1^a, 2^a, 3^a e 6^a regiões militares formarão em cada uma destas um distrito de artilharia de costa, subordinado directamente ao commandante da região.

Esses distritos terão, respectivamente, os ns. 2, 3, 4 e 5.

Em cada um delles haverá um inspector coronel ou tenente-coronel de artilharia, fazendo parte do quartel general da região, e que terá a seu cargo todas as questões de carácter technico, de acordo com o art. 13 do regulamento que baixou com o decreto n. 12.502, de 6 de junho do corrente anno.

Os serviços de estado-maior, engenharia e material bellico serão feitos pelos officiaes desses serviços nos quartéis geraes e de acordo com as ordens do general commandante da região.

Comquanto não haja ainda fortificações em toda a costa, os distritos ficam desde já divididos em sectores, para attender a futuras construções ou a necessidades que surjam.

O 2º distrito comprehenderá assim:

Sector Norte — Amazonas e Pará;

Sector Centro — Maranhão;

Sector Sul — Piauhy.

O 3º distrito comprehenderá:

Sector Norte — Ceará;

Sector Noroeste — Rio Grande do Norte;

Sector Centro — Paraíba;

Sector Sul — Pernambuco.

O 4º distrito comprehenderá:

Sector Norte — Alagoas;

Sector Centro — Sergipe;

Sector Sul — Bahia.

O 5º distrito comprehenderá:

Sector Norte — S. Paulo;

Sector Centro — Paraná;

Sector Sul — Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

As fortificações actualmente existentes naquellas regiões serão guarnecidadas do seguinte modo:

2º distrito — 1º grupo de duas baterias (1^a e 2^a) em Obidos;

3º distrito — Quatro baterias isoladas (1^a, 2^a, 3^a e 4^a), respectivamente, em Fortaleza, Natal, Pernambuco e Paraíba;

4º distrito — Uma bateria isolada (1^a) em Maceió e outra (2^a) em S. Salvador;

5º distrito — 1º grupo de tres baterias (1º, 2º e 3º) em Santos, 4º bateria isolada de Paranaguá e 2º grupo de duas baterias (5º e 6º) em S. Francisco e Naufragados.

Além dos cinco distritos, haverá uma bateria isolada em Forte de Coimbra, com a denominação — bateria do forte de Coimbra.

As 15 baterias acima mencionadas serão fornecidas pelo 3º e 4º batalhões, que ficam dissolvidos, e pelas quatro baterias provisórias da 2ª região.

O quadro supplementar dará os officiaes que faltam para esta organização, e para elle passarão os que excederem.

Art. 2º Os batalhões 40º, 41º e 42º que actualmente constituem o 14º regimento de infantaria passarão a ter organização de caçadores.

Art. 3º O 3º batalhão de engenheiros passa a ser o batalhão ferro-viário previsto no decreto n. 11.498, de 23 de fevereiro de 1915, ficando os officiaes daquelle classificados neste e vice-versa.

Paragrapho unico. A companhia ligeira de pontoneiros prevista no decreto acima passa a ser ferro-viaria e pertencerá, em tempo de paz, á 5ª região.

Art. 4º O Estado de Alagoas passa a fazer parte da 3ª região.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1917, 96º da Independência e 29º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.702 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1917

Concede autorização á «Gransoe & Comp., Aktieselskab» para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Gransoe & Comp., Aktieselskab», sociedade anonyma, com séde em Copenhague, Dinamarca, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á «Gransoe & Comp., Aktieselskab» para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a esta acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1917, 96º da Independência e 29º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

José Rufino Beserra Cavalcanti.

Clausulas que acompanham o decreto n.º 12.702, desta data**I**

A «Gransoe & Comp., Aktieselskab» é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependendo de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a culta de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1917. — José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 12.703 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda dous creditos supplementares, sendo um de 1.621:413\$858 á verba 36^a do orçamento vigente do mesmo ministerio, e outro de 10:000\$, ouro, para aquisição de notas de 1\$ e 2\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida nos arts. 1º e 2º do decreto legislativo n. 3.388, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os seguintes creditos supplementares: de 1.621:413\$858, á verba 36^a do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para ocorrer ao pagamento dos jornaleiros nos domingos e feriados no referido exercicio; de 10:000\$, ouro, ao cambio de 27, afim de serem adquiridas notas de 1\$ e 2\$, cuja circulação será renovada, á vista da actual deficiencia de moeda divisoria em quasi todas as circunscripções do paiz.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antônio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.704 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000\$, destinado ao complemento dos serviços de telegraphia, radiotelegraphia e telephonia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. III do decreto n. 3.316, de 16 de agosto do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir, ao Ministerio da Viação, e Obras Publicas, o credito de 1.000:000\$, destinado a completar os serviços de telegraphia, radiotelegraphia e telephonia, para estabelecer todas as comunicações necessarias ao serviço militar e naval da União.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Autusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.705 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1917

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito supplementar de 12.000:000\$, para aquisição de carvão e outros combustíveis, movimento e transporte dos mesmos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XXXV do art. 75 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Públicas, o crédito supplementar de 12.000:000\$, assim de occorrer á despeza com a aquisição de carvão e outros combustíveis, movimento e transporte dos mesmos, nos termos da citada lei.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.706 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1917

Suprime dous logares de armazenista que existem vagos na Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o disposto no art. 89, n. XXII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos dous logares de armazenista de 2ª classe que, existem vagos na Estrada de Ferro Central do Brasil e que se tornam dispensaveis, segundo informa o director da mesma estrada.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.707 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1917

Cede a Pedro Victor de Carvalho, por aforamento, no porto do Rio Grande do Sul, o terreno necessário para o estabelecimento de um matadouro frigorífico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Pedro Victor de Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 75, n. XVIII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e de acordo com a informação prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes; decreta:

Artigo unico. Fica cedido, por aforamento, a Pedro Victor de Carvalho o terreno existente no porto do Rio Grande do Sul, com a superficie de 163 hect., 6314, conforme se acha assinalado na planta annexa, que vae rubricada pelo director geral de obras publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para o estabelecimento de um matadouro frigorifico, de accordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,
Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.707, desta data

I

O terreno cedido, no porto do Rio Grande do Sul, por aforamento, a Pedro Victor de Carvalho, acha-se situado no pontal sul do referido porto e mede de superficie 163 hect., 6.314, conforme se acha assinalado na planta junta ao presente decreto.

II

O referido terreno é atravessado pela Estrada de Ferro da Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, que o divide em duas partes: uma situada a leste com a área de 10 hect., 0.160 e outra a oeste, com a área de 153 hect., 6.154.

III

Attribuindo ao terreno comprehendido na primeira parte, por sua situação á margem do canal, o valor de 2.048\$ por hectare e ao da segunda parte, constituída de terrenos rurais, o valor de 79\$, o fôro que terá de pagar o concessionario, á razão de 4 %, na forma do art. 13 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, é fixado, respectivamente, em 81\$920 e 3\$160 por hectare e por anno.

IV

O concessionario fica tambem obrigado a pagar, integralmente, todas as taxas do porto em vigor.

V

A presente cessão será considerada de nenhum efeito si dentro do prazo de 60 dias, contados da data da publicação do presente decreto no «Diário Official», deixar o concessionario de assignar o respectivo termo de contracto.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1917.— A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.708 -- DE 9 DE NOVEMBRO DE 1917

Approva o Regulamento da Directoria Geral do Tiro de Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações que lhe foram concedidas pelo art. 1º, n.º X, do decreto legislativo n.º 8.316, de 16 de agosto, e pelo decreto legislativo n.º 3.861, de 26 de outubro, tudo do corrente anno, resolve aprovar o regulamento da Directoria Geral do Tiro de Guerra, que com este baixa, assinado pelo marechal graduado José Caetano de Faria, Ministro de Estado da Guerra, ficando extinta a actual Confederação do Tiro Brasileiro, e revogado o art. 3º do regulamento do Departamento do Pessoal da Guerra, na parte que subordina à G. 8 as sociedades de tiro e a instrução militar dos estabelecimentos civis.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

Regulamento da Directoria Geral do Tiro de Guerra

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DA DIRECTÓRIA

Art. 1.º A Confederação do Tiro Brasileiro, a que se refere o decreto n.º 2.067, de 7 de janeiro de 1907, bem como o n.º 11.853-A, de 31 de dezembro de 1915, passa a denominar-se Directoria Geral do Tiro de Guerra, ficando directamente subordinada ao ministerio, e tendo a sua séde na Capital da Republica, em proprio nacional que lhe será oportunamente designado.

Art. 2.º A Directoria Geral do Tiro de Guerra, — que comprehende todas as sociedades nacionaes do tiro de guerra nas condições estabelecidas por este regulamento, — tem por fim:

a) methodizar e unificar a instrução militar nas sociedades nacionaes do tiro de guerra incorporadas à directoria, bem como nos estabelecimentos de ensino e associações onde for obrigatoria essa instrução; promover a incorporação de outras sociedades, de modo a ter cada município no minimo uma;

b) estimular a fundação de novas sociedades, prestando-lhes auxílios técnicos de toda a natureza e ministrando-lhes as informações e ensinamentos necessários para a construção de linhas de tiro;

c) ser intermediária entre as sociedades incorporadas ou a incorporar e o ministro da Guerra, em tudo o que diga respeito à applicação deste regulamento, bem como entre os

estabelecimentos de ensino e associações onde haja instrução militar e o mesmo ministro;

d) manter um serviço rigoroso de estatística, por meio do qual se possa avaliar a eficácia da instrução nas sociedades, estabelecimentos de ensino e associações, bem como o trabalho de propaganda feito;

e) incentivar no espírito de todos, pela palavra escrita ou falada e pela organização de concursos e campeonatos, as vantagens do preparo militar do cidadão para cooperar na defesa da Pátria;

f) publicar uma revista que, sob o título «O Tiro de Guerra», seja o órgão da directoria no serviço de propaganda escrita a que se refere a alínea anterior;

g) ter a seu cargo o «stand» do Tiro Nacional.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA DIRECTORIA

Art. 3.º O pessoal da directoria comprehende:

a) um director geral — coronel ou tenente-coronel combatente;

b) um vice-director — major combatente;

c) um secretário geral — civil;

d) um gerente da revista — civil;

e) tres auxiliares técnicos — primeiros tenentes combatentes, sendo dous de infantaria e um de engenharia;

f) quatro amanuenses — sargentos do quadro;

g) um porteiro — civil;

h) um continuo e um servente — civis;

i) tres ordenanças, sendo uma para o director geral, uma para o vice-director e outra para a repartição.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 4.º Ao director compete:

a) dirigir todos os trabalhos da directoria, organizando ou mandando organizar as instruções necessárias á boa marcha do serviço;

b) corresponder-se directamente com o ministro da Guerra sobre tudo o que se relacionar com a directoria;

c) indicar os capitães para os cargos de inspectores de tiro e instrução militar nas regiões, nos termos deste regulamento, e os subalternos para auxiliares dos inspectores e para «stand» do Tiro Nacional;

d) organizar o orçamento geral de todo o serviço da directoria, afim de servir de base á decretação do crédito pelo Congresso;

e) rubricar todas as contas e todos os pedidos da directoria, depois de feito o respectivo processo;

f) providenciar sobre a compra de livros, revistas e quaesquer outros objectos que possam ser úteis aos trabalhos técnicos da directoria;

- g) remetter mensalmente á Contabilidade da Guerra as folhas de vencimentos do pessoal da directoria;
- h) emitir parecer sobre os trabalhos de ordem technica da sua especialidade, mesmo estranhos á repartição de que é chefe, precedendo, neste ultimo caso, ordem do ministro;
- i) submeter á approvação do ministro as instruções elaboradas na directoria;
- j) examinar os papeis que teem de subir a despacho do ministro, emitindo parecer quando iuglar necessário, ou quando lhe fôr determinado pelo ministro;
- k) informar ao pessoal da directoria as penas disciplinares da sua alcada, levando ao conhecimento do ministro os casos que exigirem mais severa punição;
- l) mandar passar certidões, quando requeridas com declaração do fim, e uma vez que não haja inconveniente nisso;
- m) remetter ao chefe do Estado-Maior e ao do D. G. duas vezes por anno, até 15 de fevereiro e 15 de agosto, informações completas sobre as sociedades incorporadas, abrangendo a estatística dos seus associados com especificação dos reservistas aprovados nos exames, fazendo o mesmo com relação aos estabelecimentos de ensino e associações onde se ministrar a instrução militar;
- n) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelas outras autoridades militares, desde que digam com o interesse do Exercito;
- o) entregar ao ministro da Guerra, até 15 de fevereiro, o relatório annual de todo o movimento da directoria, indicando as providencias que iuglar necessárias para melhorar o serviço.

Art. 5.^º Ao vice-director compete:

- a) ser o intermediario entre o director e todo o pessoal da directoria;
- b) distribuir o serviço pelos auxiliares technicos e o gerente da revista;
- c) conferir as contas que tiverem de ser remettidas á directoria de Contabilidade;
- d) assignar as certidões que forem passadas em virtude de despacho do director;
- e) rubricar os livros da escrituração da directoria;
- f) receber e apresentar ao director todos os papeis a despachar, ficando por elles responsável até que voltem aos seus destinos;
- g) dirigir a confeccão e publicação da revista, sendo nisso coadiuvado directamente pelo gerente e auxiliares technicos, e respondendo, perante o director, pela boa organização da mesma.

Art. 6.^º Aos auxiliares technicos e ao gerente da revista compete cumprir as ordens de serviço que, de acordo com as suas especialidades, lhes forem dadas pelo vice-director, a quem ficam directamente subordinados;

Art. 7.^º Ao secretario compete:

- a) dirigir todo o trabalho da secretaria, no que será auxiliado por dous dos quatro amanuenses;
- b) mandar organizar, sob as suas vistas, as folhas de pagamento do pessoal;

c) cuidar da guarda, arranjo e conservação dos livros e papeis archivados, tendo em dia o expediente e os livros de registo;

d) organizar e fiscalizar toda a escripturação e serviço relativo ás alterações ocorridas com o pessoal da directoria;

e) organizar os pedidos de artigos de expediente;

f) fiscalizar o serviço da portaria.

Art. 8.^o Os quatro amanuenses — dous dos quaes ficarão na secretaria, o terceiro ás ordens do vice-director e o quarto ás ordens dos auxiliares technicos — executarão os trabalhos de que forem encarregados respectivamente pelos funcionários aqui mencionados:

Art. 9.^o Ao porteiro, como chefe do serviço da portaria, compete:

a) promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos de limpeza e asseio dos compartimentos em que funcionar a directoria;

b) trazer em perfeito estado de conservação e asseio, tendo-se sob a sua guarda, todos os objectos de que se lhe fizera carga, dos quaes organizará uma relação, ficando responsável pelos extravios;

c) abrir e fechar, nas horas regulamentares e nas que lhe forem determinadas, os compartimentos a que se refere a alínea a;

d) receber e entregar a correspondencia, livros, papeis, etc., que chegarem á portaria, e promover a prompta expedição e entrega do que para isso lhe for confiado, annotando tudo em livros especiaes;

e) transcrever no livro da porta os despachos que devam ser publicados, impedindo que se lhes altere o sentido;

f) cumprir e fazer cumprir fielmente as ordens que receber do secretario;

g) manter a polícia nas ante-salas, de modo que as pessoas presentes se conservem com decencia e ordem, recorrendo, quando desobedecido, ao secretario ou a quem suas vezes faça.

Art. 10. O continuo e o servente ficam directamente subordinados ao porteiro, a quem auxiliarão, competindo especialmente ao primeiro a transmissão de recados e entrega de papeis dentro da repartição, e ao segundo o serviço de limpeza e asseio da mesma, bem como outros que lhe forem determinados, de acordo com a natureza das suas funções.

CAPÍTULO IV

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 11. Serão nomeados por decreto: o director, o vice-director e o secretario; por portaria do ministro: os tres auxiliares technicos, o gerente da revista e o porteiro, todos sob proposta do director, excepto o ultimo, que é de livre nomeação do ministro; a exemplo do que se passa na Directoria do Expediente.

Paragrapho unico. Os amanuenses serão requisitados ao Departamento do Pessoal pelo director; este admittirá o continuo e o servente.

Art. 12. O director será substituído em seus impedimentos pelo vice-director; este, pelo mais graduado ou mais antigo dos auxiliares technicos.

Quanto ás outras substituições, o director ordenará o modo de as fazer, tendo em vista a boa marcha do serviço.

CAPITULO V DAS DESTITUIÇÕES

Art. 13. As destituições serão reguladas pelas disposições de lei em vigor.

CAPITULO VI DOS VENCIMENTOS E PÉRDAS A QUE ESTÃO SUJEITOS

Art. 14. O director, o vice-director e os tres auxiliares technicos terão os vencimentos da lei, e diárias arbitradas pelo ministro, sempre que estiverem em serviço fóra da sua séde. O secretario terá 4:000\$ annuaes de ordenado e 2:000\$ de gratificação. O gerente da revista terá 3:200\$ annuaes de ordenado e 1:600\$ de gratificação. Os amanuenses terão os vencimentos que por loi competem aos amanuenses em geral. O porteiro, o continuo e o servente terão os vencimentos que teem respectivamente o porteiro, os continuos e serventes da Directoria de Saude do Exercito.

Art. 15. O funcionario que substituir outro de classe superior, ou exercer o logar vago, receberá os vencimentos marcados na legislacão vigente.

Art. 16. As perdas de vencimentos a que estão sujeitos os funcionários da directoria serão reguladas pelas leis em vigor.

CAPITULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO E PENAS DISCIPLINARES

Art. 17. O expediente começará ás 10 1/2 horas e terminará ás 15 1/2, podendo ser prorrogado, quando o director assim o entenda, a bem do serviço; ou quando para isso receba ordem do ministro.

Art. 18. As penas disciplinares a que estão sujeitos os funcionários são as mesmas prescriptas nos regulamentos das outras directorias do Ministerio da Guerra.

CAPITULO VIII DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 19. O director concederá a cada empregado 15 dias de férias annualmente, podendo ser em qualquer época do anno, mas sem que deem logar a maiores vencimentos com as substituições que se tiverem de fazer.

Art. 20. A concessão de licenças fica sujeita ás leis e regulamentos em vigor.

CAPÍTULO IX

DA INCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES DE TIRO

Art. 21. Quando uma sociedade de tiro, pela maioria da sua assembléa geral, resolver incorporar-se á Directoria Geral do Tiro de Guerra, o seu presidente apresentará ao inspector do tiro da região um requerimento dirigido ao director, pedindo a incorporação, baseado nos seguintes documentos:

a) lista nominal dos socios contribuintes, com a indicação da idade, naturalidade, filiação, estado e residencia de cada um;

b) projecto de orçamento da linha de tiro que pretender construir, ou planta de que já pertença á sociedade;

c) cópia, assignada por todos os socios presentes, da acta da assembléa geral em que se resolveu a incorporação, devendo a acta conter a declaração de que a sociedade se compromette a cumprir todas as disposições de lei e regulamentos que lhes disserem respeito.

Art. 22. O inspector das sociedades de tiro, de posse do requerimento a que se refere o artigo anterior, remetê-lo-á ao director, devidamente informado; si a sociedade satisfizer as condições exigidas para a incorporação, esta será determinada pelo director, o qual dará numero á sociedade, comunicando tudo imediatamente ao Ministro da Guerra, a quem pedirá as providencias necessarias para que, pelo commando da região, seja nomeado um instructor militar para a sociedade.

Art. 23. Os documentos que servirem de base á incorporação ficarão arquivados na directoria.

Art. 24. A directoria classificará as sociedades incorporadas do seguinte modo:

De 1^a categoria — as que tiverem 300 ou mais socios contribuintes;

De 2^a categoria — as que tiverem de 200 a 299;

De 3^a categoria — as que tiverem de 100 a 199.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES E REGALIAS DAS SOCIEDADES INCORPORADAS

Art. 25. São deveres da sociedade incorporada:

a) ficar, sob o ponto de vista technico, subordinada á Directoria Geral do Tiro de Guerra, e sob o ponto de vista disciplinar, ao commando da região militar a que pertencer a sede da sociedade;

b) só se entender com a directoria, ou o commando da região, por intermedio do capitão inspector, e nunca directamente;

c) ter como unico responsavel por toda a instrucção militar da sociedade ao official para esse fim nomeado pelo commandante da região;

d) só fazer exercícios com armas adoptadas no Exercito;

e) franquear as suas linhas de tiro, sem prejuizo da sua instrucção, ás forças federaes de terra e mar e ás reservas, aos alumnos dos institutos de ensino, onde for obrigatoria a instrucção militar, ás forças estuduaes e municipaes que forem auxiliares do Exercito;

f) cumprir rigurosamente este regulamento e adoptar integralmente as instruccões que regerem as sociedades incorporadas;

g) adoptar nos exercicios e instrucção de tiro os regulamentos e modelos de alvos da infantaria do Exercito;

h) submeter á approvação da directoria, por intermedio do inspector de tiro da região, os projectos e orçamentos de linhas de tiro a construir;

i) não cobrar dos socios joia superior a 20\$, nem mensalidade superior a 5\$000.

j) auxiliar o trabalho do alistamento militar no município da sua séde, comunicando especialmente ás respectivas juntas, com os dados exigidos, os nomes dos seus socios em condições de ser alistados;

k) manter com a directoria geral, commandos de região e demais autoridades superiores do Exercito, as relações de dependencia estatuídas no presente regulamento.

Art. 26. São regalias das sociedades de tiro incorporadas:

a) a dispensa de incorporação ao Exercito activo, quando sorteados, para os socios que nellas tiverem obtido a carneta de reservista, ficando elles apenas com a obrigaçao de servirem tres mezes por occasião das manobras;

b) as garantias da lei n. 816, de 10 de julho de 1855, para a aquisição de terrenos necessarios á construcção de suas linhas de tiro;

c) receber gratuitamente munição e alvos regulamentares em numeros prepostos annualmente pelo director geral e aprovados pelo ministro da Guerra, de accordo com as normas estabelecidas no capitulo deste regulamento concernente ao assumpto, podendo obter, pelo preço do custo, os mesmos artigos excedentes aos numeros fixados;

d) receber armamento e correame por emprestimo, podendo o correame ser cedido por indemnização pelo preço do custo;

e) utilizar para os seus exercicios as linhas de tiro e os campos de instrucção do Exercito, mediante prévio accordo com as autoridades competentes.

CAPITULO XI

DA INSTRUCCÃO NAS SOCIEDADES DE TIRO INCORPORADAS

Art. 27. Sendo o fim das sociedades de tiro incorporadas propagar a instrucção militar no meio civil, devem elles procurar dar aos seus associados o preparo necessário para assim obrigadas a manter cursos de tiro e de exercícios militares.

Art. 28. Os cursos de tiro e exercícios militares comprehendem o seguinte:

- a) escola de soldados;
- b) escola de quadros.

§ 1.º A escola de soldados comprehende:

- a) instrução individual;
- b) instrução de esquadra;
- c) instrução de pelotão;
- d) instrução de companhia;

podendo haver, em cada sociedade de tiro, mais de uma escola da mesma categoria, conforme o numero e o adeantamento dos seus socios.

§ 2.º As escolas de quadros comprehendem:

- a) escola de cabos e sargentos;
- b) escola de officiaes.

Art. 29. As sociedades de tiro incorporadas, desde que tenham pessoal sufficiente, poderão, mediante proposta do director geral ao ministro da Guerra e prévia lipença deste, organizar-se de modo analogo ás companhias ou batalhões de caçadores do Exercito, afim de receberem melhor instrução, sendo os officiaes e graduados dessas unidades recrutados pela fórmula estabelecida no presente regulamento.

Paragrapho unico. Fica entendido que a organização de que trata este artigo é só para o tempo de paz, cessando de todo no caso de mobilização do Exercito.

Art. 30. As escolas são destinadas:

a) a de soldados, aos socios civis que desejarem ficar nas condições da letra a do art. 26 deste regulamento;

b) as de quadros, aos socios civis já reservistas que desejarem ser cabos, sargentos ou officiaes reservistas do Exercito, de acordo com este regulamento e leis em vigor, só podendo fazer o curso para officiaes reservistas os socios que já tiverem exame para sargentos.

Art. 31. A instrução nas sociedades incorporadas será dada de acordo com os regulamentos do Exercito, exceptuando a parte relativa ao curso para officiaes reservistas, cujo programa será organizado trienalmente pelo Estado-Maior e publicado no Boletim do Exercito.

Art. 32. A duração do curso na escola de soldados será de 20 semanas; na de cabos e sargentos, 10 semanas; na de officiaes reservistas, o numero de semanas que o Estado-Maior do Exercito determinar.

Art. 33. Os atiradores que, ao terminarem o curso da escola de soldados, não estiverem habilitados para exame ou forem reprovados neste, poderão frequentar de novo o mesmo curso, mas sem direito á munição de que trata a letra c do art. 26 deste regulamento.

Art. 34. A matrícula nas escolas de quadros não é obrigatória, mas aquelles que quizerem effectuar-a deverão ter o curso da escola imediatamente inferior.

Art. 35. Os socios das sociedades de tiro incorporadas, quando fardados ou durante a instrução, ficam sujeitos aos preceitos disciplinares adoptados no Exercito.

CAPÍTULO XII

DOS INSPECTORES REGIONAIS; DOS INSTRUCTORES NAS SOCIEDADES DE TIRO

Art. 36. Em cada região haverá um inspector do tiro de guerra e instrução militar (inspector regional), que será capitão de infantaria, com o curso da arma, podendo ter tantos auxiliares quantos os Estados comprehendidos na região.

§ 1.º Esses auxiliares serão officiaes subalternos de infantaria, com o curso da arma, e ficam directamente subordinados aos inspectores, de quem receberão ordens.

§ 2.º Os inspectores regionais e seus auxiliares serão nomeados pelo ministro da Guerra, sendo as propostas feitas pelo director geral.

Art. 37. Pelo lado technico, o inspector fica subordinado á Directoria Geral do Tiro de Guerra, e pelo disciplinar, ao commando da região, a exemplo do que se passa nas outras directorias do Exercito.

Art. 38. Compete ao inspector:

a) fiscalizar todo o serviço relativo ao tiro e exercícios militares, nas sociedades de tiro, estabelecimentos de ensino e associações onde haja instrução militar, verificando si tudo é feito de acordo com os regulamentos adoptados no Exercito, sem tolerar a mínima infracção de qualquer disposição desses regulamentos;

b) visar os pedidos de armamento e munição, enviando-os ao commandante da região, que lhes dará o competente destino;

c) comunicar ao commandante da região e á Directoria Geral do Tiro todas as occurrences de importância;

d) providenciar para que as obras relativas á construção das linhas de tiro e sua segurança obedeçam ás plantas e orçamentos aprovados pelo director;

e) ser o intermediario entre as sociedades de tiro, estabelecimentos de ensino e associações, de um lado, e, do outro lado, o commando da região e a directoria geral;

f) fornecer ao commando da região e á directoria geral todas as informações que lhe forem pedidas sobre os diversos aspectos da organização e funcionamento das sociedades de tiro e sobre a instrução militar de que trata a alínea á deste artigo.

Art. 39. Os instructores das sociedades de tiro ficam directamente subordinados aos inspectores regionais, competindo-lhes:

a) cumprir estritamente os regulamentos e programmas de instrução adoptados no Exercito;

b) ter em dia toda a escripturação relativa á instrução dos atiradores e frequência á linha de tiro;

c) fiscalizar a conservação do armamento e o consumo útil das munições, comunicando imediatamente ao inspector qualquer falta ou irregularidade que notar;

d) esforçar-se, como membro do conselho deliberativo da sociedade, para que esta não se desvie dos seus fins patri-

ticos e dos solemnes compromissos assumidos com a sua incorporação á Directoria Geral do Tiro;

e) comunicar ao inspector regional toda e qualquer irregularidade que notar no funcionamento da sociedade;

f) assumir a direcção da sociedade, no caso de renúncia do conselho deliberativo, até nova eleição, comunicando imediatamente ao inspector;

g) acautelar em todos os sentidos os interesses da Fazenda Nacional, no caso de dissolução da sociedade, comunicando imediatamente ao inspector regional.

CAPITULO XIII

DOS EXAMES E CONCURSOS DE TIRO

Art. 40. Até ao dia 5 de maio e 5 de novembro de cada anno, o instructor da sociedade apresentará ao presidente desta a lista dos socios que elle julgar preparados para exame.

Art. 41. Os exames terão logar duas vezes por anno, nos mezes de junho e dezembro, perante commissões de tres officiaes nomeados pelo commandante da região, mediante pedido do presidente da sociedade, por intermedio do inspector regional.

Art. 42. Nenhum socio poderá ser proposto para fazer exame sem que tenha preenchido todas as exigencias deste regulamento e satisfeito, no minímo, as condições da segunda classe de tiro.

Art. 43. O instructor militar apresentará á commissão a turma para os exames, com as cadernetas de tiro comprovando a classificação dos atiradores.

Art. 44. A commissão, terminados os exames, lavrará em livro especial uma acta, assignada tambem pelo instructor, da qual se tirarão duas cópias, sendo uma enviada ao commando da região e outra ao director geral do tiro, ficando o original archivado na sociedade.

Paragrapho unico. No dia seguinte áquelle em que terminarem os exames para soldado, os socios aprovados receberão cadernetas de reservistas, assignadas pela commissão examinadora, de conformidade com a legislação sobre o alisamento e sorteio militar.

Art. 45. O instructor poderá apresentar á commissão examinadora, para serem submettidos a exames, os socios reservistas que elle julgar aptos para os postos de cabos e sargentos, bem como os que tenham concluido o curso para officiaes reservistas.

Paragrapho unico. Aprovados taes socios nesses exames, serão declarados na acta e na caderneta — aptos para cabos e sargentos, só podendo, porém, ser promovidos para companhia ou batalhão de atiradores da sociedade, respeitados os efectivos adoptados no Exercito para essas unidades.

Art. 46. Os officiaes para as unidades de atiradores serão designados pelo ministro da Guerra, dentre os officiaes da 2ª classe da reserva de 1ª linha (decreto n. 3.352, de 3 de outubro de 1917, art. 2º, alinea c), sob proposta da directoria geral, ouvida a sociedade de tiro correspondente.

Art. 47. Os programmas para todos os exercícios de que trata o presente capítulo serão organizados trienalmente pelo Estado Maior, e publicados no Boletim do Exercito.

Art. 48. Os concursos de tiro são individuaes e collectivos, e realizados entre atiradores e unidades de atiradores da 2^a e 1^a classes, da classe especial e da dos campeões.

Art. 49. Os alvos empregados nos concursos deverão ser estabelecidos no R. T. I.

Paragrapho unico. No treinamento para concursos internacionaes, serão adoptados os alvos com os quaes deverão ser realizadas as provas.

Art. 50. Será obrigatoria a realização de dous concursos annuaes de tiro e um campeonato, tambem annual.

Paragrapho unico. O primeiro concurso terá logar a 24 de maio e se realizará nas sociedades de tiro, entre os respectivos socios; o segundo terá logar a 7 de setembro, na séde de cada região militar, entre os atiradores das sociedades de tiro della que obtiveram melhor classificação no primeiro concurso; o campeonato terá logar na Capital da Republica a 15 de novembro, e será disputado não só entre os atiradores que obtiveram classificação no segundo concurso, mas tambem delegações de corpos de tropa do Exercito e Armada, forças estaduaes, estabelecimentos de ensino e associações onde se ministrar a instrucción militar.

Art. 51. Para os dous concursos e o campeonato, a Directoria Geral do Tiro organizará as instruções necessarias.

Art. 52. Para o primeiro concurso, o Governo fornecerá as munições; para o segundo e o campeonato, o Governo fornece que possam ser considerados reservistas do Exercito, sendo necessária, além das munições, os premios, os diplomas, medalhas, passagens, alimentação e alojamento para os concurrentes.

CAPITULO XIV

DO FORNECIMENTO DE ARMAMENTO E MUNIÇÕES, E DO USO DO FARDAMENTO NAS SOCIEDADES DE TIRO

Art. 53. Logo que uma sociedade de tiro seja incorporada e tenha instructor, fará ao commando da região, por intermedio do inspector regional, e de accordo com a relação organizada pelo mesmo instructor, o pedido de armamento e munições para a instruções e exercícios dos seus socios.

Art. 54. A munição para o tiro de guerra será fornecida gratuitamente, na proporção de 100 cartuchos de guerra, 50 de festim e cinco de tiro reduzido por homem, e de accordo com o art. 32; fóra desse limite, toda e qualquer munição só será fornecida mediante indemnização pelo preço do custo.

Paragrapho unico. Para os concursos e o campeonato, a munição será tambem gratuita, sendo os pedidos, para os primeiros, feitos de accordo com o estatuido no art. 53, e, para o ultimo, feitos pela Directoria Geral do Tiro á do Material Bellico.

Art. 55. A sociedade, ouvido o instructor, poderá ceder aos reservistas do Exercito que, devidamente autorizados pela

sua directoria, frequentarem a sua linha de tiro, 50 cartuchos, no maximo, por homem annualmente.

Paragrapho unico. Para ser indemnizada, a sociedade fará, por intermedio do inspector regional, pedido da munição consumida ao commando da região, acompanhando esse pedido dos boletins dos tiros executados pelos mesmos reservistas.

Art. 56. A munição para as praças do Exercito e os alunos dos institutos de ensino que fizerem exercícios de tiro na linha de uma sociedade, será levada pelas turmas de atiradores.

Art. 57. Os pedidos de munição, exceptuado o caso do art. 53 e do paragrapho unico do 54, serão feitos trimestralmente pela sociedade, de accordo com o estipulado no primeiro daquelles artigos.

Art. 58. Nenhum pedido poderá ser despachado favoravelmente sem que tenham sido devolvidos os cunhetes, estojos vazios e carregadores de penultimo fornecimento, ficando a sociedade responsavel pecuniariamente pelas faltas.

Art. 59. A cada sociedade incorporada, o Ministerio da Guerra fornecerá, a titulo de emprestimo, armamento e correame necessarios para exercícios, no maximo, de um pelotão com effectivo de guerra.

Art. 60. As sociedades restituirão imediatamente o armamento e o correame recebidos por emprestimo, desde que lhes seja determinado pelo commandante da região, indemnizando a Fazenda Nacional das peças extravidadas.

Art. 61. As peças de armamento e correame cedidas ás sociedades a titulo de emprestimo, quando inutilizadas ou estragadas, serão devolvidas ao commando da respectiva região, afim de serem substituidas ou concertadas.

Art. 62. A substituição ou concerto sem prévia indemnização só se fará quando pelas informações prestadas pelo inspector regional, ouvido o instructor, ficar plenamente comprovado o motivo de força maior, de modo a excluir por completo a responsabilidade dos que tinham o material em uso.

§ 1.º Caso taes informações não sejam satisfatorias, o commando da região promoverá a responsabilidade da sociedade, exigindo a indemnização correspondente.

§ 2.º A recusa da sociedade em realizar a indemnização, determinará logo a suspensão da incorporação, independentemente do processo exigido pelo caso.

Art. 63. Toda a sociedade de tiro incorporada quando em forma ou exercicio, é obrigada a comparecer uniformizada.

§ 1.º Esse uniforme será feito de accordo com o plano do uniforme kaki regulamentar para a arma de infantaria do Exercito; no bonné desse fardamento, usarão os atiradores para se distinguirem das forças de infantaria do Exercito activo, em logar de douz fuzis cruzados, o disco esmalgado com as cores nacionaes; na gola da tunica, usarão o numero da sociedade em metal dourado, e em volta das passadeiras, um vivo branco; quando reservistas, usarão mais o distintivo já mandado adoptar por aviso do Ministerio da Guerra.

§ 2.º Fóra da fórmula e dos exercícios, o uso do uniforme é facultativo para os atiradores, não podendo elles, porém, usar nem o sabre nem o cinturão.

§ 3.º As despezas com esse uniforme correrão por conta dos atiradores.

Art. 64. Os atiradores a quem a sociedade permittir o uso do fardamento, tomarão perante o conselho deliberativo o compromisso solemne de se conduzirem na rua e em sociedade, de accôrdo com os regulamentos do Exercito, e com os preceitos de honra e compostura a que são obrigados todos os militares.

§ 1.º A infracção desse compromisso determinará, por ordem do conselho deliberativo, a proibição ao socio do uso do uniforme, e mesmo a sua expulsão da sociedade, si a falta acarretar descredito para a instituição ou infringir qualquer preceito de disciplina e honra militares.

§ 2.º Os inspectores e instructores militares velarão pelo estricto cumprimento das disposições deste artigo, comunicando á autoridade militar competente, por via hierarchica, qualquer inobservância dos seus preceitos.

Art. 65. Das decisões do conselho deliberativo poderá o socio appellar para o commandante da região, que julgará em ultima instância.

CAPITULO XV

DA DESINCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES DE TIRO

Art. 66. As sociedades incorporadas que, por qualquer modo, se afastarem das disposições deste regulamento, serão suspensas das regalias.

Art. 67. Quando o inspector regional comunicar ao commando da região que uma sociedade infringiu qualquer obrigação de ordem disciplinar imposta por este regulamento, deixará o referido commando de attender aos pedidos da mesma sociedade, exigindo o immediato cumprimento da disposição inobservada.

§ 1.º Não sendo o commando da região obedecido no prazo que arbitrar, ordenará que o inspector mande o instructor arrecadar o armamento, as munições e o correame pertencentes ao Estado, enviando-os ao seu destino.

§ 2.º Feito isso, o commandante da região comunicará ao ministro o ocorrido, afim de que este dê as necessárias ordens no sentido de ser desincorporada a sociedade.

§ 3.º Quando a infracção for de carácter essencialmente tecnico e não disciplinar, o inspector regional, depois de comunicar o facto ao commando da região, comunical-o-ha tambem ao director geral, afim de que este peça ao ministro da Guerra as providências necessárias para a desincorporação.

CAPITULO XVI

DA INSTRUCCÃO MILITAR NOS INSTITUTOS DE ENSINO E ASSOCIAÇÕES EM GERAL

Art. 68. É obrigatoria a instrução do tiro de guerra e evoluções militares, até á escola de companhia, para os alunos maiores de 16 annos que cursarem as escolas superiores

e estabelecimentos de instrucção secundaria mantidos pela União, pelos Estados ou municipios, inclusive o Distrito Federal, bem como estabelecimentos particulares que estiverem no goso da equiparação, tudo de acordo com o art. 98 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

§ 1.º O ministro da Guerra entender-se-ha com o da Justiça no que deste directamente depender para a fiel execução do disposto acima.

§ 2.º As associações particulares de ensino, educação, ou de outra qualquer natureza, poderão ministrar a instrucção militar aos seus associados, pedindo, para isso, instructores e os elementos necessarios, por intermedio do inspector regional, ao commandante da região que os concederá a seu criterio.

Art. 69. O director de cada estabelecimento de instrucção civil onde seja obrigatoria a instrucção militar requisitará do commandante da região, por intermedio do inspector regional, a designação de um instructor e demais elementos necessarios, declarando ao mesmo tempo o numero de alumnos maiores de dezeseis annos.

Art. 70. O armamento para essa instrucção militar será fornecido por emprestimo ao estabelecimento de ensino e associações, ficando por elle responsaveis as respectivas diretorias, sob fiscalização do instructor, como nas sociedades de tiro.

Art. 71. O alumno de curso secundario que tiver recebido a instrucção militar e frequentado com aproveitamento 60 exercícios, no minimo, de evoluções militares, e satisfeito todas as condições da segunda classe de tiro, prestará, quando concluir o curso do estabelecimento, perante uma comissão nomeada pelo commandante da região, exames, relativos ao conhecimento e emprego das nossas armas portateis regulamentares, e tambem exames relativos a evoluções militares até á escola de companhia, recebendo a caderneta de reservistas de segunda categoria.

Paragrapho unico. Para os alumnos das escolas superiores e profissionaes haverá exames uma vez por anno, durante os meses de outubro e novembro, applicando-se-lhes as disposições do art. 42 deste regulamento.

Art. 72. O alumno de escola superior ou profissional que tiver antes cursado estabelecimento onde a instrucção militar seja obrigatoria, e possua a caderneta a que se refere o artigo anterior, ficará obrigado sómente a fazer um exercicio mensal de tiro ao alvo, que será attestado na respectiva caderneta pelo instructor.

Art. 73. Em todos os estabelecimentos de ensino, a instrucção militar terminará por dous exercícios — um de tiro collectivo e outro de evoluções para o combate, ambos assistidos pelo commandante da região ou representante seu.

Art. 74. Com relação aos estabelecimentos de ensino e associações onde se ministre instrucção militar, os inspectores regionaes e os instructores terão obrigações analogas ás que tem junto ás sociedades de tiro.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 75. Sempre que julgar conveniente, poderá o director geral do tiro de guerra inspeccionar os serviços sob sua jurisdição em qualquer dos pontos do territorio nacional.

Art. 76. O director geral mandará organizar na sua repartição, além das instruções para os serviços internos desta, aquellas por onde se deverão reger as sociedades de tiro, no que concerne á technica e disciplina militares, bem como as relativas á preparação militar dos alumnos dos estabelecimentos civis de ensino e membros de associações de que trata este regulamento.

Art. 77. O «stand» do Tiro Nacional reger-se-há por instruções especiaes, mandadas tambem organizar pelo director geral do tiro de guerra.

Art. 78. Com exceção do director, **nem**hum empregado poderá receber, na sala onde trabalhe, as pessoas que o procurarem.

Art. 79. É expressamente proibido entregar avisos, officios ou outros quaesquer papeis ás partes ou interessados, ainda que se trate de funcionarios publicos ou de outro ministerio.

Art. 80. Nenhum funcionario da directoria poderá entender-se com o Ministro da Guerra sobre objecto de serviço da mesma: essa faculdade pertence exclusivamente ao director, que empregará todos os esforços para que, na repartição de que é chefe, sejam rigorosamente respeitados os preceitos da hierarchia e subordinação.

Art. 81. Nenhum civil poderá ser nomeado para a directoria sem que tenha a caderneta de reservista do Exercito, respeitadas as nomeações já feitas para a Confederação do Tiro Brasileiro, ora extinta.

Art. 82. Fica extinta a repartição do Tiro Nacional, passando o «stand» deste a ser subordinado á Directoria Geral do Tiro de Guerra, nos termos do presente regulamento.

Art. 83. Os officiaes da directoria, os inspectores regionaes e seus auxiliares deverão ser combatentes e ter o curso d'armas.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1917.— *José Caetano de Faria.*

DECRETO N. 12.709 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1917

Crêa a fiscalização dos bancos alemães, suas filiaes, succursaes ou agencias, em toda a Republica, enquanto durar o estado de guerra entre a Alemanha e o Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 3.361, de 26 de outubro do corrente anno, resolve:

Art. 1.º Ficam desde já e enquanto durar o estado de guerra, sujeitos e submettidos á fiscalização do Governo em

todos os actos e operações, os bancos allemães com séde nesta Capital: Allemão Transatlântico, Deutsch Sudamerikanische Bank e Brasiliánische Bank für Deutschland, suas filiaes, succursaes ou agencias em qualquer ponto do territorio da Republica.

Art. 2º O ministro da Fazenda designará os respectivos fiscaes e expedirá as necessarias instrucções para o desempenho deste serviço, que fica sob sua immediata direcção.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.710 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1917

Estabelece a fiscalização especial e permanente das companhias de seguros com séde na Alemanha, enquanto durar o estado de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 3.361, de 26 de outubro do corrente anno, resolve:

Art. 1º Ficam desde já e enquanto durar o estado de guerra entre o Brasil e a Alemanha sujeitas e submetidas à fiscalização especial e permanente do Governo, em todos os actos e operações e na sua gestão administrativa, além do regimen geral estabelecido no decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1913, as seguintes companhias de seguros, com séde na Alemanha: «Mannheimer» — Decreto n. 9.727, de 12 de fevereiro de 1887; «Preussische National» — Decretos ns. 9.983, de 19 de julho de 1888; 10.421, de 2 de novembro de 1889, e 5.554, de 10 de junho de 1905; «Nord-Deutsches» — Decreto n. 3.869, de 22 de dezembro de 1900; «Aachner und Munchner Feuer» — Decreto n. 5.367, de 12 de novembro de 1904; «Albinckia» — Decreto n. 6.550, de 11 de julho de 1907; e «Hansa Allgemeine» — Decreto n. 8.861, de 2 de agosto de 1911.

Art. 2º O ministro da Fazenda, por intermedio da Inspectoria de Seguros, designará os respectivos fiscaes e expedirá as necessarias instrucções para o desempenho deste serviço.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.711 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1917

Augmenta de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo, destinado ao interior do Estado de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando a necessidade de ser augmentado o quadro dos agentes dos impostos de consumo no Estado de Matto Grosso, para attender ás exigencias do serviço de arrecadação e fiscalização dos mesmos impostos em Santo Antonio do Rio Madeira, conforme propoz o delegado fiscal do Thesouro Nacional naquelle Estado, em officio sob n. 180, de 8 de junho do corrente anno, e usando da autorização contida no art. 132 da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, resolve augmentar de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo, destinado ao interior do referido Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.712 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 29:946\$674, para occorrer ao pagamento de despesas já realizadas e a realizar com a expedição de carteiras eleitoraes, no Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do § 5º do art. 70 do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do n. II do art. 6º do decreto n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 29:946\$674 para occorrer ao pagamento de despesas já realizadas e a realizar com a expedição de carteiras eleitoraes, no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.713 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 276:000\$, para occorrer ás despezas com a organização e impressão de 3.000 exemplares, em 16 volumes, dos trabalhos referentes á elaboração do Código Civil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de acordo com as disposições constantes dos decretos ns 3.095, de 12 de janeiro de 1916, e 3.223, de 3 de janeiro de 1917, o credito especial de 276:000\$, para occorrer ás despezas com o material e com o pessoal encarregado da organização e impressão de 3.000 exemplares, em 16 volumes, dos trabalhos referentes á elaboração do Código Civil.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.714 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de réis 16:288\$225, para legalizar a escripturação de encontro de contas entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.390, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 16:288\$225, para o fim de legalizar a escripturação de encontro de contas entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, proveniente da expedição reciproca de telegrammas.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1917, 96º da Independência e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.715 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1917

Manda considerar feriado o dia 19 do corrente mez

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo a que o momento excepcional, que o paiz atra-
vessa, justifica todas as medidas tendentes a fazer vibrar o
civismo dos brasileiros, e que, por isso, se deve celebrar, com
especial solemnidade, a Festa da Bandeira, resolve declarar
feriado o dia 19 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.716 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1917

Declara em estado de sitio, até 31 de dezembro do corrente anno o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil; usando da autorização contida no art. 1º da lei n. 3.393, de 16 de novembro deste anno, decreta:

Artigo unico. São declarados em estado de sitio o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, ficando suspensas as garantias constitucionaes.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.717 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 855:500\$, sendo: 189:000\$, à verba « Subsidio dos Senadores »; 636:000\$, à verba « Subsidio dos Deputados »; 12:500\$, à verba « Secretaria do Senado »; e 18:000\$, à verba « Secretaria da Camara dos Deputados »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil; usando da autorização concedida pelo art. 89, n. I, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de

Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 855:500\$, sendo: 189:000\$, á verba «Subsidio dos Senadores»; 636:000\$, á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500\$, á verba «Secretaria do Senado»; e 18:000\$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», assim de ocorrer, durante a prorrogação da actual sessão, até 3 de dezembro proximo vindouro, ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional e ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.718 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1917

Orça o quadro de sargentos instructores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 3.361, de 26 de outubro de 1917, e considerando que o numero de officiaes effectivos e reformados em condições de ministrar a instrução militar fóra das fileiras é de todo insufficiente, como o tem demonstrado a prática, resolve crear um quadro de sargentos instructores de accordo com o que se segue:

Art. 1º O quadro de sargentos instructores será illimitado e composto de sargentos effectivos do Exercito habilitados com o curso de aperfeiçoamento da instrucción de infantaria a que se refere o aviso do Ministerio da Guerra, n. 441, de 21 de maio de 1917.

Art. 2º Para ser incluido no quadro a que se refere o artigo anterior, é preciso que o candidato, além de habilitado com o curso, tenha sido nomeado instructor de uma sociedade de tiro, um estabelecimento de ensino ou uma associação particular, nos termos do regulamento da Directoria Geral do Tiro de Guerra.

Art. 3º O posto mais elevado no quadro de sargentos instructores é o de 1º sargento, sendo cada candidato incluido com o posto no qual se acha.

§ 1º Depois de seis meses de efectivo serviço como instructor sem nenhuma nota que o desabone, o 3º sargento do quadro será elevado a 2º e o 2º sargento a 1º tres mezes depois de efectivo serviço nas mesmas condições.

§ 2º Sendo essas promoções independentes de vagas, far-se-hão logo que o Departamento do Pessoal da Guerra tenha sciencia de haverem os candidatos completado os interstícios acima.

Art. 4º As promoções a que se refere o artigo anterior serão feitas pelo chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, o qual exer-

cerá sobre o quadro de sargentos instructores à mesma acção que exerce sobre os outros de que trata a alínea c do art. 6º do regulamento do mencionado departamento.

Art. 5º Logo que o commandante de região nomeie um sargento instructor para uma sociedade de tiro, estabelecimento de ensino ou uma associação onde se ministre a instrução militar, comunicará telegraphicamente ao Departamento do Pessoal da Guerra, fazendo o mesmo quando os sargentos instructores completem interstício para as promoções de que trata o artigo anterior.

Art. 6º A exclusão do quadro será voluntaria, isto é, a pedido do sargento instructor, ou obrigatoria, isto é, por falta de ordem disciplinar, má conducta civil, inaptidão para o exercício de sua função ou por força de disposição de lei sobre engajamento.

Paragrapho único. Quando a exclusão for a pedido, o sargento instructor será incluído na unidade de tropa de infantaria da região com o posto que tinha no quadro, sendo aproveitado na primeira vaga; quando a exclusão for por indisciplina ou má conducta civil, o que será comprovado segundo o estabelecido no Regulamento Disciplinar do Exército, o excluído fica, além disso, sujeito às penas impostas por este regulamento; quando a exclusão for por inaptidão para o exercício das funções, o excluído será incorporado a uma unidade de infantaria da região, com o posto imediatamente inferior ao que tinha no quadro, só podendo ser promovido na tropa três meses depois da exclusão.

Art. 7º As exclusões de que trata o artigo anterior e seu parágrafo tem caráter permanente.

Art. 8º Os sargentos instructores, que terão o mesmo uniforme dos sargentos de tropa, usarão como distintivo, enquanto estiverem no quadro, dois alvos de metal branco de cinco zonas circulares, tendo o diâmetro total de 0m,02, adaptados de um lado e outro da gola da tunica.

Art. 9º Além dos vencimentos inherentes ao posto, terá o sargento instructor uma diária arbitrada pelo Ministério da Guerra.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.719 — (Não foi publicado)

DECRETO N. 12.720 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1917

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 88.550\$, supplementar à verba 29º «Exercícios findos» do orçamento do mesmo Ministério do corrente exercício

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 89, n.º 1, da lei n.º 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o

Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 83:550\$, supplementar á verba 29º «Exercicios findos» do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.721 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 36:000\$ e 14:018\$339, para ocorrer ás despesas com a publicação da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, em 1917, e para pagamento do serviço telephonico no mesmo tribunal, nos exercícios de 1914 a 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.395, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 36:000\$, para ocorrer ás despesas com a publicação da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, em 1917, e de 14:018\$339, para pagamento do serviço telephonico no mesmo tribunal, nos exercícios de 1914 a 1917.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.722 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 37:596\$186, supplementar á verba 8º do art. 2º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.395, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 37:596\$186, supplementar á verba 8º do art. 2º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para ocorrer ao pagamento de despesas extraordinarias do material daquella verba, realizadas no exercicio de 1915 e que, por insufficiencia do respectivo credito, deixaram de ser pagas no citado exercicio.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.723 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1917.

Concede á Companhia do Porto e da Estrada de Ferro Nordeste de São Paulo, autorização para construir as obras de melhoramento do porto de Ubatuba

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia do Porto e da Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo, de accordo com a autorização legislativa consignada na lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, revigorada pelo art. 86, da de n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Companhia do Porto e da Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo, autorização para a construcção, uso e goso, pelo prazo de 60 annos, das obras de melhoramento do porto de Ubatuba, de conformidade com as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 12.723, desta data

OBJECTO DA CONCESSÃO, PRAZO E FAORES CONCEDIDOS

I

De accordo com o disposto no art. 86, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, é concedida á Companhia do Porto e da Estrada de Ferro Nordeste do Estado de S. Paulo, autorização para construcção das obras de melhoramentos do porto de Ubatuba, no Estado de S. Paulo, uso e goso das mesmas pelo prazo de sessenta annos.

Paragrapho unico. O respectivo contracto só será exequível depois do registro no Tribunal de Contas.

II

Os estudos para organização dos planos e orçamentos das obras a executar, serão feitos pela companhia concessaria á sua custa, de accordo com a Inspectoria de Portos, Rio e Canaes, e sujeitos á aprovação do Governo, dentro do prazo de dous annos.

III

Para a execução das obras que forem aprovadas a concessionaria terá direito de desapropriar, nos termos da legislacão em vigor, os terrenos particulares, edificios, pontes

e quaisquer benfeitorias existentes nas proximidades do porto e que forem julgadas necessárias à execução do melhoramento projectado.

IV

Durante o prazo da concessão a companhia concessionaria terá o uso-fruto dos terrenos de marinha que forem julgados necessários às obras e às suas dependências e que ainda não estiverem aforados, bem como dos desapropriados e aterrados.

V

Os armazens construídos pela companhia concessionaria gozarão de todos os favores e vantagens dos armazens al-fandegados e entrepostos federaes, sujeitos aos respectivos onus.

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS OBRAS

VI

As obras de construção do porto serão iniciadas no prazo de um anno da data da approvação pelo Governo dos respectivos estudos e projectos e deverão ficar concluídas no prazo de cinco annos, contados da mesma data.

VII

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, sendo para esse fim organizada uma comissão especial composta de funcionários dessa repartição.

VIII

A companhia concessionaria terá na direcção dos estudos e das obras, um engenheiro de reconhecida competência, e dará preferência, em igualdade de condições, a pessoal e material nacionais com emprego nas mesmas obras.

IX

A companhia concessionaria, durante o prazo da concessão, é obrigada a manter em perfeito estado de conservação todas as obras e apparelhamentos, ficando ao Governo Federal o direito de, na falta de cumprimento desta clausula, fazer executar esses trabalhos por conta da concessionaria.

DA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DO PORTO

X

Qualquer extensão de cais apparelhado só poderá ser entregue ao tráfego, provisório ou definitivo, mediante a approvação do Governo Federal.

XI

Pelos serviços prestados em suas instalações, e, para a remuneração e amortização do capital empregado nas obras e pagamento das despesas de custeio, conservação e fiscalização, a companhia concessionaria terá o direito de cobrar as seguintes taxas:

a) taxas de atracação:

1º, por dia e por metro linear de cais ocupado por navio a vapor ou outro motor moderno, quinhentos réis (\$500);

2º, por dia e por metro linear de cais ocupado por navio a vela, quinhentos réis (\$500).

b) taxa de utilização e conservação do porto:

Por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, dous e meio réis (2.5 réis);

c) taxas de capatazias e armazenações:

As que forem cobradas nas alfândegas de acordo com as leis da receita annualmente votadas pelo Congresso Nacional.

§ 1.º Os navios nacionaes com regalias de paquetes gozarão do abatimento de 50 % na contribuição das taxas designadas sob as letras a e b.

§ 2.º São isentos de taxas de atracação as lanchas, botes, escalerias e outras embarcações miúdas empregadas no movimento de passageiros e bagagens, e as pertencentes aos navios atracados.

XII

Além das taxas referidas na clausula XI é lícito à companhia concessionaria, quando autorizada préviamente pelo Governo Federal, receber outras taxas em remuneração dos serviços prestados em seus estabelecimentos, como carregamento ou descarregamento de vehículos das vias-ferreas, emissão de «warrants», etc., sendo-lhe permitido organizar um serviço de reboques com tarifas préviamente aprovadas pelo Governo Federal.

XIII

Serão embarcadas ou desembarcadas gratuitamente quaisquer sommas de dinheiro pertencente ao Governo Federal, as malas do Correio, as bagagens de passageiros civis ou militares, imigrantes e suas bagagens, correndo por conta da concessionaria o transporte dos imigrantes e suas bagagens até os carros das vias-ferreas que vierem a ter ao cais.

XIV

No caso de movimento de tropas federaes poderão estas utilizar-se, gratuitamente, do cais e apparelhamento do porto para embarque o desembarque.

XV.

Para o serviço de carga, descarga e armazenagem de generos explosivos, corrosivos e inflammaveis, serão construidos armazens ou depósitos especiaes, fóra da zona do caés, em local e mediante taxas approvadas pelo Governo Federal.

XVI

Para a determinação do capital empregado na execução do melhoramento do porto, tendo em vista o disposto na clausula XXIV, as obras realizadas durante cada semestre serão medidas, avaliadas e descriptas pelo chefe da commissão fiscal, terminando os semestres, respectivamente, em 30 de junho e 31 de dezembro.

XVII

A renda bruta do porto será determinada annualmente de acordo com o regulamento que for oportunamente expedido para exploração do porto.

XVIII

Para o calculo dos lucros líquidos será considerada renda bruta a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou complementares e a renda líquida a importancia correspondente a 60 % (sessenta por cento) da renda bruta.

XIX

As taxas approvadas serão revistas de cinco em cinco annos, ficando sujeitas á reducção quando os lucros líquidos excederem a 12 % (doze por cento) do capital effectivamente empregado nas obras e reconhecido pelo Governo Federal.

XX

A companhia concessionaria deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas annuaes, calculadas de modo a reproduzir o capital empregado nas obras no fim do prazo da concessão. A formação desse fundo terá inicio dentro do prazo de dez (10) annos ao mais tardar a contar da data da conclusão das obras.

XXI

O Governo Federal regulamentará os serviços de exploração de porto, de modo a harmonizar o funcionamento do fisco aduaneiro pelo Ministerio da Fazenda, com os interesses da administração do trafego do porto à cargo da companhia concessionaria, e os serviços de fiscalização do contracto à cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, representado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

XXII

As despezas com a execução das obras de melhoramento, assim como as despezas de custeio dos serviços no periodo da exploração, correrão por conta exclusiva da companhia concessionaria, sem subvenção, sem isenção de direitos aduaneiros, nem garantias de juros por parte do Governo.

XXIII

Para as despezas de colaboração, organização do projecto e fiscalização das obras por parte do Governo, deverá a companhia contribuir annualmente, por semestres adeantados, com a quota de vinte e cinco contos de réis (25:000\$000) durante o periodo dos estudos; de cincuenta contos de réis (50:000\$000), durante a execução das obras e de quarenta contos de réis (40:000\$000) no periodo de exploração do porto.

XXIV

O Governo Federal poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo. O preço do resgate será fixado de modo que, reduzida a apolices da dívida publica, produza uma renda equivalente a oito por cento (8 %) de todo o capital efectivamente empregado nas obras e reconhecido pelo Governo; com o desconto da importancia que porventura tenha sido autorizada.

XXV

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito por decreto do Governo Federal, sem dependencia de interrellação ou accão judicarial, se forem excedidos quaisquer dos prazos estabelecidos nas clausulas II e VI, salvo motivo de força maior reconhecida pelo Governo Federal.

XXVI

Findo o prazo de sessenta annos (60), a partir da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, reverterão para o domínio do Governo Federal, sem indemnização alguma, as obras, os terrenos, bemfeitorias e material fixo e rodante.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

XXVII

Si dentro do prazo da concessão o movimento commercial do porto de Ubatuba exigir ampliação das obras, como sejam maior extensão de caés de atração, aumento de armazens, apparelhamento, dragagens, etc., a companhia concessionaria terá preferencia para construção e exploração das obras novas, com os projectos que forem aprovados pelo Governo Federal, e mediante as clausulas que forem estipuladas no respectivo accordo.

XXVIII

Pela inobservancia de qualquer das clausulas da presente concessão para a qual não esteja comminada pena especial, poderão ser impostas á companhia pelo engenheiro fiscal, com prévia audiencia della e approvação do Governo, multas de duzentos mil réis (200\$000) até cinco contos de réis (5:000\$000) e o dobro nas reincidencias.

XXIX

Para garantia da fiel execução do contracto e antes da assinatura deste, fará a companhia, no Thesouro Nacional, uma caução de dez contos de réis (10:000\$000), que será elevada a cincuenta contos de réis (50:000\$000) logo que for iniciada a execução das obras, podendo ser feito, tanto a caução como o seu reforço, em dinheiro ou em titulos da dívida publica da União.

§ 1.º Esta caução responderá pelas multas ou quaisquer despezas que o Governo Federal faça por conta da companhia concessionaria, em virtude do contracto, deduzindo-se della o valor das multas ou despezas, caso a companhia concessionaria, intimada a pagar, não o faça dentro do prazo de oito (8) dias.

§ 2.º Uma vez desfalcada a caução de qualquer quantia, por efeito da applicação do parágrafo anterior, a companhia concessionaria é obrigada a integral-a dentro do prazo de quinze dias (15 dias) da data da intimação.

XXX

As duvidas que se suscitarem entre o Governo Federal e a companhia concessionaria, sobre a intelligencia das clausulas da presente concessão, poderão, por mutuo acordo, ser decididas por árbitros dos quais um será de nomeação do Governo Federal, outro da companhia concessionaria e o terceiro por acordo das duas partes, ou sorteado entre quatro nomes apresentados, dous por cada um dos árbitros anteriormente nomeados.

XXXI

Ficará sem efeito a presente concessão, si a companhia deixar de assignar o respectivo contracto dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação destas clausulas no «Diario Official».

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1917.— A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.724 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos supplementares de 60:000\$, papel, e de 200:000\$, ouro, a diversas verbas do art. 15 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para ocorrer a despesas do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.390 A, de 14 do corrente mês, decreta:

Art. 1.º Ficam abertos ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos supplementares de 60:000\$, papel, sendo 20:000\$ para cada uma das 1^a e 2^a consignações do material da verba 1^a, e 20:000\$ para a verba 2^a, e de 200:000\$, ouro; á verba 10^a, todas do art. 15 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para ocorrer a despesas do mesmo ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha.

DECRETO N. 12.725 — (Não foi publicado).

DECRETO N. 12.726 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1917

Manda reverter a ilha Grande á jurisdição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve mandar reverter a ilha Grande á jurisdição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, visto não ser mais necessaria aos serviços peculiares ao Ministerio da Marinha.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.727 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1917

Approva a incorporação ao Banco Auxiliar do Estado de S. Paulo dos direitos, privilégios e obrigações outorgados a Abilio de Carvalho Fontes e Antonio Pinheiro Junior pelo Banco dos Funcionários Publicos, da Capital Federal, bem como aprova os estatutos daquele banco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Auxiliar do Estado de S. Paulo, em data de 25 de outubro do anno proximo passado,

e tendo em vista o que preceituou o decreto n.º 10.255, de 4 de junho de 1913, resuelve aprovar a incorporação ao referido banco de todos os direitos, privilégios e obrigações outorgados a Abilio de Carvalho Fontes e Antonio Pinheiro Junior pelo Banco dos Funcionarios Publicos, com sede na Capital Federal, conforme autorização contida no citado decreto n.º 10.255, de 4 de junho de 1913, e, bem assim, aprovar os estatutos do mesmo Banco Auxiliar do Estado de S. Paulo estabelecidos por sua assembléa geral do dia 30 de setembro de 1913, mediante as seguintes modificações:

No art. 4º — Supprimam-se as palavras «ou todo».

No art. 48 (final) — Onde se diz: «nunca excederá da metade de seus vencimentos», leia-se: «nunca excederá do terço de seus vencimentos totaes».

Art. 50 — Substitua-se pelo seguinte: «O Banco poderá renovar o empréstimo, uma vez reduzida a dívida de 50 %, pagando o mutuário uma multa equitativa e proporcional ao onus, até a terminação do débito».

Art. 51 — Suprima-se.

Art. 52 — Suprima-se.

No art. 58 — Supprimam-se, no final, as palavras: «os outros».

Accrescente-se, onde convier, o seguinte artigo: «E' obrigatório que, um terço do pessoal da administração do banco pertença ao funcionalismo público federal ou estadual.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917, 96º da Independência e 29º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N.º 12.728 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o prorrogação, por um anno, do prazo a que se refere a clausula V do contracto para o serviço de navegação do baixo S. Francisco, celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação, em virtude do decreto n.º 12.218, de 27 de setembro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atentando ao que requereu a Companhia Pernambucana de Navegação, contractante do serviço de navegação do Baixo S. Francisco, nos termos do contracto de 12 de dezembro de 1916, celebrado em virtude do decreto n.º 12.218, de 27 de setembro do mesmo anno, e á vista dos motivos de força maior apresentados, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado por um anno, a partir de 2 de janeiro de 1918, o prazo estipulado na clausula V do contracto autorizado pelo decreto n.º 12.218, de 27 de setembro de 1916, para a Companhia Pernambucana de Navegação mandar construir ou adquirir um novo vapor, que preencha as condições fixadas na alludida clausula, desti-

nado a executar o serviço de navegação do Baixo São Francisco, de que é contractante.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.729 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1917

Concede regalias de paquete aos vapores « Soure » e « Mosqueiro » da Empresa de Navegação Mosqueiro e Soure

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Empresa de Navegação Mosqueiro e Soure, com séde em Belém do Pará, e de propriedade de José Pinto de Campos, decreta:

Artigo unico. São concedidas aos vapores « Soure » e « Mosqueiro », da Empresa de Navegação Mosqueiro e Soure, com séde em Belém do Pará, e de propriedade de José Pinto de Campos, as vantagens e regalias de paquete, a que se refere o art. 157, do regulamento da marinha mercante e navegação de cabotagem, aprovado pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, mediante as obrigações constantes do art. 159 do mesmo regulamento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.730 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o emprego da alvenaria de pedra, em vez da de tijolo, na construção do edifício destinado ás officinas da Estrada de Ferro Theresopolis e compreendido nos projectos aprovados pelo decreto numero 11.982, de 8 de março de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Empresa Estrada de Ferro Theresopolis, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado, na construção do edifício destinado, no Alto da Serra, ás officinas da Estrada de Ferro Theresopolis e compreendido nos projectos aprovados pelo decreto n. 11.982, de 8 de março de 1916, o emprego da alvenaria de pedra, em vez da de tijolo, sendo aplicada a argamassa n. 8, excepto para a caixa d'água annexa ás mesmas officinas, na qual deverá ter applicação a argamassa n. 5.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.731 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$, destinado ao serviço de vigilancia de estradas, pontes, viaductos, tunneis, linhas telegraphicais, etc.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XI, art. 1º do decreto n. 3.316, de 16 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$, para occorrer a despesas com o serviço de vigilancia de estradas, pontes, viaductos, tunneis e linhas telegraphicais, etc.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.732 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1917

Concede autorização à The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Cº, Limited, para continuar a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Cº, Limited, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 5.539, de 30 de maio de 1905; 7.005, de 2 de julho de 1908; 8.419, de 7 de dezembro de 1910, e 9.454, de 20 de março de 1912, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Cº, Limited, para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas em seus estatutos, de acordo com a resolução de sua diretoria de 15 de setembro de 1915, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 5.539, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,
J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 12.733 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1917.

Autoriza o Ministro da Fazenda a assignar com o Governo Francez o convenio para a utilização de 30 navios do Lloyd Brasileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto n. 3.266, de 1 de junho do corrente anno e na lei n. 3.261, de 26 de outubro tambem do corrente anno, resolve:

Art. 1.º Fica autorizado o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a assignar com o Governo Francez o convenio para a utilização de 30 navios do Lloyd Brasileiro, mediante as condições que forem estipuladas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 12.734 — (Não foi publicado).

DECRETO N. 12.735 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1917.

Determina que continue suspenso até 31 de dezembro de 1919 o troco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida no art. 2º, n. XVIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, resolve:

Art. 1.º Continuará suspenso, até 31 de dezembro de 1919, o troco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão.

Paragrapho unico. Exceptua-se da disposição supra o troco das notas feito, por ordem do Governo, para attender, apenas, aos encargos da dívida externa da União.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 12.736 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.210:000\$, supplementar á verba 5^a — Inactivos, pensionistas e beneficiarios de montepio — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.410, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.210:000\$, supplementar á verba 5^a — Inactivos, pensionistas e beneficiarios de montepio — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.737 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1917

Publica a modificação operada na situação das antigas Ilhas das Indias Occidentaes Dinamarquezas, agora chamadas Ilhas Virgens dos Estados Unidos, em relação á União Postal Universal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que as Ilhas Virgens dos Estados Unidos, anteriormente Ilhas das Indias Occidentaes Dinamarquezas, passaram a ser consideradas, desde 16 de Maio do corrente anno, como incluidas no § 8º do art. 27 da Convenção Postal Universal de Roma, e continuam obrigadas á execução dessa mesma Convenção, deixando de estar sujeitas ás demais Convenções ou Acordos da União Postal Universal, conforme notificação feita ao Departamento Político Suisse pela Legação dos Estados Unidos da America em Berna e comunicada ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa junto ao Governo Brasileiro, por Nota de 30 de Setembro ultimo, cuja traducção oficial acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha.

Traducção:

Legação da Suissa no Brasil — Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1917. — N. 4533|2.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de transmittir a Vossa Excellencia, cópia de uma Nota do Governo dos Estados Unidos da America, a qual foi entregue a 16 de Maio

de 1917, ao Departamento Politico Suisso pela Legação Americana em Berna. Dessa communicação, resulta que as ilhas das Indias Occidentaes, que pertenciam á Dinamarca e têm actualmente o nome de «Virgin Islands of the United States», deixaram de estar sujeitas ás disposições e convenções da União Postal Universal, desde que passaram para a soberania americana. Daquella data em diante, elas devem ser consideradas como não adherindo mais, como a propria America, senão á Convenção Postal Universal de Roma, e ser collocadas entre as possessões insulares enumeradas no artigo 27, § 8º.

Aproveito esta nova oportunidade, Senhor Ministro, para Lhe reiterar as seguranças da minha alta estima e da minha mais distinta consideração.

1 annexo.

A Sua Excellencia

o Senhor Dr. Nilo Peçanha,

Ministro de Estado das Relações Exteriores,

(Ass.) CHS. REDARD.

Traducção:

Cópia. — Legação dos Estados Unidos da America.

A Legação dos Estados Unidos da America apresenta seus cumprimentos ao Departamento Politico Suisso e tem a honra de Lhe remetter a cópia de uma comunicação do seu Governo, concernente ás «Virgin Islands» dos Estados Unidos.

Berna, 16 de Maio de 1917.

Ao Departamento Politico Suisso,
Berna.

Traducção:

Cópia. — Departamento de Estado — Washington, 21 de Abril de 1917 — N. 351 — Senhor Pleasant A. Stovall, Ministro Americano — Berna:

Senhor Ministro:

Este Departamento deseja que Vossa Excellencia comunique á Repartição Internacional da União Postal que o Departamento dos Correios exprimiu sua opinião a respeito da situação das Ilhas Virgens dos Estados Unidos, com referência á União Postal Universal, da maneira seguinte:

«As Ilhas Virgens dos Estados Unidos, pertencentes actualmente ás Possessões Insulares dos Estados Unidos, devem ser consideradas como incluidas no Paragrapho 8º do Artigo 27 da «Convenção Postal Universal de Roma», e em consequencia da sua transferencia aos Estados Unidos deixaram de estar sujeitas a qualquer das Convenções ou Accordos da União Postal Universal, excepto a Convenção Postal Universal de Roma, que é a unica das ditas Convenções ou Accordos da qual os Estados Unidos são participantes. Em outras palavras, para os fins postaes internacionaes, as Ilhas Virgens dos Estados Unidos, na opinião deste

Departamento, devem ser consideradas na mesma situação que Porto Rico, Hawai ou Guam.»

Para informação da Repartição Internacional, este Departamento junta cópia do tratado, pelo qual as Ilhas das Indias Occidentaes Dinamarquezas, agora conhecidas como Ilhas Virgens dos Estados Unidos, passaram da soberania da Dinamarca para a dos Estados Unidos, em 31 de Março de 1917.

Sou, de Vossa Excellencia,

servo obediente,

Pelo Secretario de Estado:

FRANK L. POLK.

DECRETO N. 12.738 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1917

Suspender a execução dos arts. 52 e 53 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, referentes ás épocas do funcionamento das juntas do sorteio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 3.361, de 26 de outubro do corrente anno, e considerando que está para ser votada na Camara dos Deputados uma autorização ao Poder Executivo para rever a lei de alistamento e sorteio militar, resolve suspender a execução dos arts. 52 e 53 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, os quaes se referem ás épocas do funcionamento das juntas do sorteio.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.739 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1917

Approva os quadros do efectivo normal das unidades de tropa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações que lhe foram concedidas pelo decreto legislativo n. 3.361, de 26 de outubro do corrente anno, resolve approve os quadros do efectivo normal das unidades das armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, que com este baixam, assignados pelo marechal graduado José Caetano de Faria, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

QUADRO DO EFEETIVO NORMAL DAS UNIDADES DE CAVALARIA E DE TREM

Unidades	Estado-maior		Estado menor		Esquadões		Praças	A.	B.	C.	D.	F.	
	Oficiaes	A. B.	A. B.	C.	D.	E.	F.	II	Oficiaes				
Coronel ou tenente-coronel													
Majores													
Capitães ajudantes													
2 ^{os} tenentes ajudantes													
1 ^o tenente secretario													
2 ^o tenente secretario													
Capitão ou 1 ^{os} tenentes medicos													
1 ^{os} ou 2 ^{os} tenentes veterinarios													
1 ^{os} ou 2 ^{os} tenentes intendentes													
Total													
Sargentos ajudantes													
1 ^{os} sargentos archivistas													
2 ^{os} sargentos archivistas													
3 ^{os} sargentos de saude													
3 ^o sargento veterinario													
1 ^{os} sargentos intendentes													
2 ^{os} sargentos intendentes													
Cabos intendentes													
Soldados auxiliares													
3 ^{os} sargentos do material bellico													
3 ^{os} sargentos artifices													
Cabos armeiros													
Cabos selleiros-correiros													
Cabos ferradores													
Soldados carpinteiros													
Soldados serracheiros													
2 ^{os} sargentos telegraphistas													
3 ^{os} sargentos telegraphistas													
Cabos telegraphistas													
Soldados telegraphistas													
3 ^{os} sargentos clarins													
Cabos ordenanças													
Anspeçadas ordenanças													
Soldados condutores													
Total													
Capitães													
1 ^{os} tenentes													
2 ^{os} tenentes													
Total													
4 ^{os} sargentos													
2 ^{os} sargentos													
3 ^{os} sargentos													
Cabos													
Anspeçadas													
Soldados													
Cabos de saude													
Cabos veterinarios													
3 ^{os} sargentos intendentes													
Cabos intendentes													
Soldados auxiliares													
Cabos do material bellico													
Soldados selleiros-correiros													
Soldados ferradores													
Soldados clarins													
Total das praças													
Grande total													

(*) Um clarin de um dos esquadrões é cabo.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1917.— José Caetano de Faria.

Leis de 1917 — Vol. III — Pag. 154-2

QUADRO DO EFFECTIVO NORMAL DAS UNIDADES DA ARMA DE INFANTARIA E METRALHADORAS

UNIDADES	ESTADO MAIOR		ESTADO-MENOR		COMPANHIAS																														
	OFICIAIS		A		B		C		D		E		F		G		H		OFICIAIS		A		B		C		D		E		F		G		H
Metralhadoras.....	1		1		1		1		1		1		1		1		1		1		1		1		1		1		1		1		1		
Secção (2 metralhadoras).....																																			
Companhia (4 secções de metralhadoras).....																																			
Esquadra.....																																			
Secção (2 esquadras).....																																			
Pelotão (2 secções).....																																			
Companhia (3 pelotões).....																																			
Batalhão (3 companhias).....																																			
Regimento (3 batalhões).....																																			
Batalhão de caçadores (3 companhias).....																																			
Companhia de estabelecimento.....																																			

Observações — A) pessoal dos serviços de saúde e veterinaria; B) pessoal do serviço de administração; C) pessoal do serviço do material belicos; D) pessoal artifice; E) pessoal sinalheiro e telephonista; F) pessoal da banda de corneteiros; G) pessoal da banda de musica; H) pessoal de ordenanças e conductores. Os batalhões de caçadores podem ser comandados por tenentes-coroneis ou coronéis e o serviço de intendencia dirigido por um 1º ou 2º tenente. Nos regimentos os serviços de saúde e intendencia podem ser chefiados por capitães ou 1º tenentes, e o 1º tenente intende previsto no quadro acima substituído por um 2º tenente. As companhias de metralhadoras de ns. 1, 2, 3, 4 e 5, terão dous 1º tenentes e um 2º; as demais, o que está fixado no quadro.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1917. —José Caetano de Faria.

Leis de 1917 — Vol. III — Pag. 154 — 1.

GRANDE TOTAL

GRANDE TOTAL

QUADRO DO EFFECTIVO NORMAL DAS UNIDADES DA ARMA DE ARTILHARIA

Observações — A) serviço de saúde; B) serviço de intendência; C) material belicoso; D) serviço de artifício; E) serviço de sinaldeiros e telefonistas; F) clarins; H) condutores e ordenanças; I) encarregado da lareira.

Os grupos de artilharia, constituídos por duas baterias, podem ser commandados por maiores ou tenentes-coroneis. Os ajudantes dos grupos de obuzes, artilharia a cavallo e artilharia de montanha são capitães; os dos regimentos de artilharia montada, 1^{os} tenentes. A organização efectiva das columnas ligeiras de munição fica dependendo de ordem especial.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1917. — José Caetano de Faria.

EFFECTIVO NORMAL DE COSTA

Observações — O quartel-general do commando do 1º distrito compõe-se de:

⁴ chefe do estado-maior, oficial superior de artilharia ; 1 assistente, major ou capitão de artilharia ; 1 chefe de serviço de engenharia, major ou capitão de engenharia ; 1 auxiliar, idem, capitão ou subalterno de engenharia ; 1 chefe do material bellico, capitão ou 1º tenente de artilharia ; 1 intendente, capitão ou subalterno ; 1 ajudante de ordens, subalterno de qualquer arma.

Os amanuenses pertencem ao respectivo quadro.

pessoal do serviço de saúde ; B) pessoal do serviço de administração ; C) pessoal do serviço de material bellico ; D) pessoal artífice ; E) pessoal semaphorista, correio e telephonista ; F) pessoal corneteiro e tambor ; G) pessoal musical ; H) pessoal ordenança.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1917.— José Caetano de Faria

QUADRO DO EFFEKTIVO NORMAL DAS UNIDADES DA ARMA DE ENGENHARIA

UNIDADES

		Companhias					
		Estado-Menor			Estado-Maior		
Oficiaes		A	B	C	D	E	F
Coronel ou tenente-coronel							
Major							
Capitão ajudante							
2º tenente secretario							
1º tenente medico							
2º tenente veterinario							
1º tenente ou 2º tenente intendente							
Total							
Sargento ajudante							
1º sargento archivista							
2º sargento archivista							
2º sargento de saude							
3º sargento veterinario							
1º sargento intendente							
2º sargento intendente							
Cabo intendeante							
Soldado auxiliar							
3º sargento do material bellico							
Cabo do material bellico							
3º sargento artifice							
Cabo armeiro							
Cabo ferrador							
Soldado ferrador							
Soldado selleiro-correiro							
Soldado carpinteiro							
Soldado serralheiro							
3º sargento corneteiro							
Cabo corneteiro							
Cabo ordenançâa							
Anspeçadas ordenançâa							
Soldados conductores							
Total							
Capitães							
1º tenentes							
2º tenentes							
Total							
1º sargentos							
2º sargentos							
3º sargentos							
Cabos de esquadra							
Anspeçadas							
Soldados							
1º sargentos							
2º sargentos							
3º sargentos							
Cabos de esquadra							
Anspeçadas							
Total							
Cabos de saude							
3º sargentos							
Cabos intendeantes							
Soldados auxiliares							
Cabo do material bellico							
Soldados selleiros-correiros							
Soldados carpinteiros							
Soldados serralheiros							
Soldados ferradores							
Soldados corneteiros							
Soldados conductores							
Total							
Grande total							

Observações — A) pessoal do serviço de saude e veterinaria ; B) pessoal do serviço de administração ; C) pessoal do serviço do material bellico ; D) pessoal artifice ; E) pessoal da banda de corneteiros ; F) pessoal de ordenanças e conductores.

A companhia de telegraphistas do 1º batalhão terá mais : um 1º ou 2º tenente encarregado do serviço radio-telegraphico, dez radio-telegraphistas de 1ª classe e 20 de 2ª classe.

Fls de 1917 — Vol. III — 154-5

QUADRO DO EFEETIVO NORMAL DAS UNIDADES DA ARMA DE ENGENHARIA

Unidades	Estado-Maior						Estado Menor						Companhias					
	Oficiaes			A B C			D E F			Oficiaes			A B C			D E F		
Coronel ou tenente-coronel																		
Major																		
Capitão ajudante																		
2º tenente secretario																		
1º tenente medico																		
2º tenente veterinario																		
1º tenente ou 2º tenente intendente																		
Total das officiaes do estado maior																		
Sargento ajudante																		
1º sargento archivista																		
2º sargento archivista																		
2º sargento de saude																		
3º sargento veterinario																		
4º sargento intendente																		
2º sargento intendente																		
Cabo intendente																		
Soldado auxiliar																		
3º sargento do material bellico																		
Cabo do material bellico																		
3º sargento artifice																		
Cabo armeiro																		
Cabo ferrador																		
Soldado ferrador																		
Soldado selleiro corrieiro																		
Soldado carpinteiro																		
Soldado serralheiro																		
3º sargento corneteiro																		
Cabo corneteiro																		
Cabo ordenançã																		
Anspeçâda ordenançã																		
Soldados conductores																		
Total das praças do estado menor																		
Capitães																		
1º tenentes																		
2º tenentes																		
1º tenente medico																		
2º tenente intendente																		
Total das officiaes																		
1º sargento																		
2º sargento																		
3º sargento																		
Cabos de esquadra																		
Anspeçâdas																		
Soldados																		
Cabo de saude																		
3º sargento intendente																		
Cabo intendente																		
Soldado auxiliar																		
Cabo do material bellico																		
Cabos armeiros																		
Soldados selleiros corrieiros																		
Soldados carpinteiros																		
Soldados serralheiros																		
Soldados ferradores																		
Soldados corneteiros																		
Soldados conductores																		
Total das praças das companhias																		
Grande total																		

Observações — A) pessoal do serviço de saude e veterinaria; B) pessoal do serviço de administração; C) pessoal do serviço de material bellico; D) pessoal artifice; E) pessoal da banda de corneteiros; F) pessoal de ordenançã e conductores.

QUADRO DO EFFECTIVO NORMAL DE UMA AMBULANCIA DIVISIONARIA

Unidade	Praças					
	Oficiaes	Saude	B	Padioleiros	D	E G
Capitão medico						
1º tenentes medicos						
2º tenente pharmaceutico						
2º tenente veterinario						
1º ou 2º tenente intendente						
Total						
1º sargento						
2º sargentos						
3º sargentos						
Cabos						
Anspeçadas						
Soldados						
2º sargento						
3º sargento						
Cabos						
Anspeçadas						
Soldados						
3º sargentos intendentes						
Cabos intendentes						
Soldados auxiliares						
3º sargento artifice						
Cabo selleiro-corriero						
Soldado carpintciero						
Soldado serralheiro						
Soldados ferradores						
Soldados corneteiros						
Soldados conductores						
Total						
Grande total						

Ambulancia divisionaria.....	1	3	1	1	7	1	2	3	4	4	30	1	1	3	3	120	2	2	4	1	1	1	1	2	3	35	224	231
------------------------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	---	---	---	---	-----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	-----	-----

Observações — B) pessoal de administração; D) pessoal artifice; E) pessoal corneteiro; G) pessoal de ordenanças e conductores.
Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1917.— Jose Caetano de Faria.

QUADRO A

Quadro dos officiaes para os serviços arregimentados nas quatro armas do Exercito:

Postos	Armas					Total
	Infantaria	Cavalaria	Artilharia	Engenharia		
Coronel.....	23	6	42	2	43	
Tenente-coronel	24	41	43	4	52	
Major.....	60	18	34	6	118	
Capitão.....	226	85	126	25	424	
1º tenente.....	249	143	131	19	546	
2º tenente	400	120	176	45	176	
Somma	982	405	492	101	1.980	

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1917.—*José Caetano de Faria.*

QUADRO B

Quadro da distribuição dos officiaes arregimentados pelas quatro armas do Exercito

Unidades componentes das armas	Coronel	Tenente-corone	Major	Capitão	1º tenente	2º tenente	Total
Infantaria							
13 regimentos a tres batalhões de tres companhias.....	43	43	39	130	169	234	598
21 batalhões de caçadores de tres companhias	10	11	21	84	63	147	336
10 companhias de metralhadoras.	—	—	—	10	15	15	40
2 companhias de estabelecimentos.....	—	—	—	2	2	4	8
Somma.....	23	24	60	226	249	400	982

Unidades componentes das armas	Coronel	Tenente-coronel	Major	Capitão	1º tenente	2º tenente	Total
Cavallaria							
15 regimentos a quatro esquadões.....	6	9	15	75	135	120	360
5 corpos de trem.....	—	2	3	10	10	20	45
Somma	6	11	18	85	145	140	405
Artilharia							
10 regimentos de artilharia montada a dous grupos de tres baterias.....	10	10	20	60	70	90	260
3 grupos de artilharia a cavallo de duas baterias.....	—	—	3	9	6	9	27
2 grupos de artilharia de montanha de duas baterias.....	—	1	1	6	4	6	18
5 grupos de obuses de duas baterias.....	—	2	3	15	10	15	45
5 districtos de artilharia de costa	2	—	7	36	41	56	142
Somma	12	13	34	126	131	176	492
Engenharia							
6 batalhões de engenharia a tres companhias.....	2	3	5	20	15	36	81
1 batalhão terro-viario.....	—	1	1	4	3	7	16
1 companhia ferro-viaria (isolada)	—	—	—	1	1	2	4
Somma	2	4	6	25	49	45	101

Oaservações — Os batalhões de caçadores são commandados indifferentemente por tenentes-coroneis ou coronéis; o mesmo se dirá com os regimentos de cavallaria e batalhões de engenharia.

Os grupos de artilharia, constituídos por duas baterias, e os corpos de trem, podem ser commandados por maiores ou tenentes-coronéis.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1917. — José Caetano de Faria.

QUADRO C

Quadro supplementar destinado aos officiaes das armas que exercem funções fóra dos corpos de tropa

Postos	Infantaria	Cavallaria	Artilharia	Engenharia	Total
Coronel.....	3	4	4	9	20
Tenente-coronel.....	3	6	10	8	27
Major.....	4	8	18	17	47
Capitão.....	—	6	5	21	32
1º tenente	27	41	10	40	83
Somma	37	35	47	93	214

Observações — O numero de coronéis e tenentes-coronéis na infantaria e engenharia, o de coronéis, tenentes-coronéis e maiores na artilharia e o de tenentes-coronéis e maiores na cavallaria, pôde variar de accôrdo com a observação do Quadro B, mantendo-se, porém, fixas as sommas dessas classes.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1917.— *José Caetano de Faria.*

DECRETO N. 12.740 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1917

Manda executar as providencias constantes do decreto legislativo n. 3.393, de 16 de novembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 3.393, de 16 de novembro de 1917, resolve que, durante o estado de guerra, sejam executadas, á proporção que se tornarem necessarias, as providencias constantes dos artigo 2º e seguintes do alludido decreto, de accôrdo com as ordens expedidas em cada caso pelos ministros competentes, ficando, desde já, em inteiro vigor as disposições do artigo 3º, letras e, h, j, k, e art. 4º do referido decreto.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Saptos.

Nilo Peçanha.

José Caetano de Faria.

Alexandrino Faria de Alencar.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

Augusto Tavares de Lyra.

J. G. Pereira Lima.

A lei n.º 3.393 de que trata o decreto acima é a seguinte:

LEI N.º 3.393 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1917

Autoriza o Governo a, desde já, e até 31 de dezembro, declarar, sucessivamente, o estado de sitio nas partes do território da União, onde o exigirem as necessidades e os deveres da situação e dá outras providências

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a, desde já, e até 31 de dezembro, declarar, sucessivamente, o estado de sitio, para fins constitucionais, as partes do território da União, onde o exigirem as necessidades e os deveres da situação, em que se acha o paiz, pela guerra que lhe impoz a Alemanha.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a declarar sem efeito, durante o período da guerra, os contractos e operações celebrados com subditos inimigos, individualmente ou em sociedade, para fornecimentos e obras públicas de qualquer natureza, e bem assim todos os que, a juízo do Governo, forem considerados lesivos aos interesses nacionais.

Art. 3.º O Governo poderá, a título de represalia, decretar:

a) que os subditos inimigos, os gerentes, administradores, ou detentores, por qualquer título, de bens, efeitos, valores ou créditos, a elles pertencentes, bem como que os devedores de quantias, valores, ou bens de qualquer natureza, e credores inimigos, declarem, minuciosamente, perante a autoridade que fôr nomeada, e no prazo que lhes fôr fixado, a natureza e importância dos ditos bens, quantias, valores, efeitos ou créditos, sob pena, em caso de recusa ou omissão, de multa ao infractor, a qual não poderá exceder de quantia correspondente a 50 % do valor não declarado;

b) o sequestro não só de todos os bens, quantias, valores, efeitos, ou créditos referidos na letra a, como também os de que subditos inimigos sejam credores; nos bancos, casas bancárias, caixas económicas, montes de socorro ou estabelecimentos particulares, que recebam em depósito, garantia, ou para qualquer fim, bens, valores, ou mercadorias;

c) a retenção, nas alfandegas ou entrepostos públicos ou particulares, de mercadorias destinadas a inimigos e encontradas nos respectivos armazéns, podendo ordenar a venda das mesmas, recolhido o produto, em depósito, ao Tesouro Nacional, onde será inscrito individualmente e com todas as especificações, como garantia das indemnizações pelos prejuízos causados pelo inimigo à Nação, ou aos particulares;

d) a restrição, suspensão, ou uso e goso, no interesse da defesa nacional, dos direitos pertencentes a subditos inimigos em matéria de propriedade industrial;

e) a proibição de relações comerciais, entre nacionais e estrangeiros residentes no Brasil com subditos inimigos re-

sidentes no estrangeiro, quer se trate de relações directas ou por intermedio de bancos, casas bancarias, commerciaes ou pessoas particulares estabelecidas aqui, ou em paizes neutros, sob pena de multa de um a tres contos de réis e apprehensão dos effeitos dessas transacções;

f) a incapacidade dos subditos inimigos para estar em juizo, como autores, nos litigios que tenham por objecto direitos patrimoniaes. Essa incapacidade não se estenderá ao juizo divisorio, quer administrativo, quer contencioso, intervindo, nos respectivos processos, o Ministerio Publico. Contra os incapazes assim declarados não corre a prescripção;

g) a suspensão das execuções judiciaes por sentença proferida, em causas civeis ou commerciaes, a favor de subditos inimigos, contra nacionaes ou estrangeiros, residentes no Brasil;

h) a suspensão da exportação para o estrangeiro de mercadorias e bens de qualquer especie, de propriedade do inimigo, inclusive títulos, dinheiro, prata e ouro amoedado;

i) a liquidação das empresas inimigas, singularmente, ou em globe, ressalvados os direitos dos nacionaes;

j) fiscalização especial sobre as empresas inimigas, qualquer que seja a sua natureza, podendo suspender suas operações, ou cassar-lhes a autorização para funcionar no Brasil;

k) a internação, em campos de concentração, ou em lugares não destinados ás prisões communs, dos subditos inimigos, que se mostrarem inconvenientes, ou suspeitos á causa do Brasil.

Art. 4.^º Fica o Governo autorizado a entrar em accordo com os Estados para a revisão dos contractos existentes de concessões de terras publicas, podendo rescindil-os, assumindo a União o onus das indemnizações, respeitados os direitos dos colonos ou proprietarios, já efectivamente localizados.

Art. 5.^º Durante o estado de guerra, o brasileiro ou o estrangeiro, não inimigo, socio de um inimigo, em qualquer sociedade em nome collectivo, capital e industria, ou em commandita, tem o direito de promover a dissolução e liquidação do contracto de sociedade.

Art. 6.^º Os establecimentos commerciaes ou industriaes, associações, sociedades, inclusive as anonymas, bancos, usinas, ou armazens, serão considerados de propriedade inimiga sempre que a totalidade do respectivo capital, ou a sua maior parte, pertencer a subditos inimigos, qualquer que seja a respectiva séde, no Brasil ou no estrangeiro.

Art. 7.^º Sempre que o individuo tiver mais de uma nacionalidade, em virtude de naturalização obtida em outro paiz, e uma deltas for inimiga, será considerado subdito inimigo.

§ 1.^º Fica exceptuado o subdito inimigo que se tenha naturalizado brasileiro antes da declaração do estado de guerra.

§ 2.^º Enquanto durar o estado de guerra, fica suspensa a naturalização dos subditos da nação inimiga e dos de nações della aliadas.

Art. 8.^º O Governo determinará em regulamentos, ou instruções, o processo de arrolamento e inscripção de bens de propriedade inimiga, fiscalização, seqüestro e administração

dos mesmos, bem como de sua eventual liquidação, nos termos da presente lei, podendo nomear os administradores, gerentes ou liquidatários, com os poderes e faculdades necessários, tendo preferência para esses cargos os sócios brasileiros na proporção do capital ou ordem de antiguidade.

Art. 9º As sociedades de seguros administradas, ou pertencentes a inimigos, com operações e contratos no Brasil, ficarão sujeitas ao regimen especial, que fôr instituído pelo Governo, de modo a salvaguardar os direitos dos segurados brasileiros.

Art. 10. Decretada a liquidação das empresas, estabelecimentos, sociedades, associações, bancos, usinas, casas comerciaes inimigos, o Governo poderá ordenar que o producto seja recolhido, em deposito, ao Thesouro Nacional, ressalvados os direitos dos nacionaes e subditos estrangeiros não inimigos.

Paragrapho unico. Desse deposito poderão os subditos inimigos retirar, mensalmente, para alimentos, na forma da legislação civil, as quantias que, a juízo do Governo, forem julgadas suficientes.

Art. 11. Ficam aprovados todos os actos já praticados pelo Governo ordinatórios de medidas previstas nesta lei, continuando em vigor a autorização constante do artigo unico do decreto n. 3.361, de 26 de outubro do corrente anno.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a fazer as necessarias operações e a abrir os creditos para a execução da presente lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor desde já. O Poder Executivo providenciará incontinenti para que seja comunicado o texto integral da lei, por via telegraphica, aos Governadores ou Presidentes dos Estados e aos Prefeitos do Territorio do Acre, aos quaes incumbe ordenar immediatamente a respectiva publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.741 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 427:000\$, para restituição ao Estado do Ceará de direitos pagos pela importação de material para a rede de esgotos e abastecimentos de agua à sua capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º de decreto legislativo n. 3.410, de 5 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 427:000\$, papel, para o

fim de ser restituída ao Estado do Ceará a importância dos direitos aduaneiros pagos à União, nos exercícios de 1912, 1913 e 1914, pela importação de material destinado ao abastecimento de água e rede de esgotos da cidade de Fortaleza, capital do referido Estado.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1917, 96º da Independência e 29º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.742 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1917

Passa para o quadro Q. F. diversos officiaes da Armada e classes anexas, para organização do mesmo quadro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, em virtude do decreto legislativo n. 3.413, desta data, mandar incluir no quadro Q. F., criado pela lei numero 3.478, de 30 de outubro de 1916, os officiaes abaixo mencionados:

Corpo da Armada:

Contra-almirante João Carlos Mourão dos Santos.

Capitão de mar e guerra Antonio Julio de Oliveira Sampaio.

Capitão de mar e guerra Horacio Coelho Lopes.

Capitão de mar e guerra Alberto Fontoura Freire de Andrade.

Capitão de mar e guerra Géntil Augusto de Paiva Meira.

Capitão de mar e guerra Felinto Perry.

Capitão de mar e guerra Arthur Lopes de Mello.

Capitão de mar e guerra Augusto Theotonio Pereira.

Capitão de fragata Ernesto Mafaldo de Oliveira.

Capitão de fragata Arthur Thompson.

Capitão de fragata Eduardo de Carvalho Píragibe.

Corpo de Saude da Armada:

Capitão de fragata graduado pharmaceutico Guilherme Hoffmann Filho.

Corpo de Comissários da Armada:

Capitão-tenente comissário Francisco Roberto Barcelos.

Capitão-tenente comissário Othelo de Alcantara Gomes.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1917, 96º da Independência e 29º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Aleandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.743 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Publica a adhesão da China a algumas Convenções da Segunda Conferencia da Paz, reunida na Haya em 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Republica da China ás Convenções ns. IV, VI, VII, VIII e XI, assignadas a 18 de Outubro de 1907 na Segunda Conferencia da Paz reunida na Haya; — conforme comunicou a Legação dos Paizes-Baixos ao Ministerio das Relações Exteriores, por Nota n. 1.914/53, de 26 de Novembro ultimo, cuja traducção official acompanha este Decreto.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha.

Traducção:

Real Legação dos Paizes-Baixos — Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1917 — N. 1.914/53.

Senhor Ministro de Estado,

Cumprindo ordens do Governo da Rainha, tenho a honra de, pela presente, fazer chegar ás mãos de Vossa Excellencia uma cópia devidamente authenticada do acto de adhesão da Republica da China, relativamente ás Convenções da Segunda Conferencia da Paz, acompanhado da Nota que ao mesmo diz respeito, do Senhor Ministro da China na Haya.

Essa Nota foi recebida no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, na Haya, a 10 de Maio ultimo, e o deposito do acto de adhesão effectuou-se no mesmo dia, data que, igualmente, estou encarregado de levar ao conhecimento do Governo Federal.

Aproveito esta occasião para pedir a Vossa Excellencia, Senhor Ministro de Estado, queira acceitar as reiteradasseguranças da minha mui alta consideração. — Von Zeppelin Obermuller.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Nilo Peçanha, Ministro de Estado dos Negocios Estrangeiros — Rio de Janeiro.

Traducção:

Legação da Republica da China — Haya, 9 de Maio de 1917 — N. 25.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de notificar a Vossa Excellencia a adhesão da Republica da China ás Convenções ns. IV, VI, VII, VIII e XI, cujos textos foram assignados a 18 de Outubro de 1907 na Segunda Conferencia da Paz, na Haya.

Estou encarregado de transmitir a Vossa Excellencia os Actos de adhesão ás ditas Convenções, acompanhadas da traducção, em francêz, do texto chinez, e muito lhe agradece-
ria se me quizesse fazer sciente do seu deposito.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as novas seguranças da minha mui alta consideração. — *Ts. F. Tang.*

A Sua Excellencia o Senhor Jonkheer J. Loudon, Minis-
tro dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos, *Haya.*

Traducção:

Legação da China — Traducção do texto chinez.

Nós, Presidente da Republica da China, depois de termos visto e examinado as seguintes Convenções, concluidas na Segunda Conferencia da Paz, na Haya, a 18 de Outubro de 1907, a saber:

a Convenção concernente ás leis e costumes da guerra terrestre;

a Convenção relativa ao regimen dos navios de com-
mercio inimigos, no começo das hostilidades;

a Convenção relativa á transformação dos navios de comércio em vasos de guerra;

a Convenção relativa á collocação de minas submarinas automaticas, de contacto;

a Convenção relativa a certas restricções ao exercicio do direito de captura na guerra marítima;

declaramos, em nome da Republica da China, adherir ás ditas Convenções e prometemos observal-as conscientio-
samente.

Em fé do que, Nós assignamos o presente Acto, ao qual appomos o Sello da Republica.

Feito em Pekim, a onze do duodecimo mez do quinto anno da Republica da China. (11 de Dezembro de 1916).

(Assinado). — O Presidente da Republica da China,
Li Yuan-Hung.

(Referendado). — O Primeiro Ministro, *Tuan Chi-Jui.*
Certificado por cópia conforme:

O Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estra-
neiros dos Paizes-Baixos. — *Hannema.*

DECRETO N. 12.744 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Concede autorização á Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada «Alliança Marítima», para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Alliança Marítima", com séde nesta Capital e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Alliança Mari-

tima" para funcionar na Republica, com os estatutos (*) que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 12.745 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 191:989\$440, que em virtude de sentença judiciaria se destina ao pagamento das diferenças de soldos, gratificações e etapas de diversos officiaes do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.416, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 191:989\$440, que em virtude de sentença judiciaria se destina ao pagamento das diferenças de soldos, gratificações e etapas dos seguintes officiaes do Exercito:

Manoel de Andrade Neves.....	7:8498130
Fernando de Medeiros.....	6:7188992
Luiz Carlos Franco Ferreira.....	10:9098864
Manoel Luiz Vargas Dantas.....	11:5268304
Manoel Joaquim Marinho.....	5:7768262
José Fortuna	10:4268074
Octavio Fontes Pitanga	7:3628977
Pedro Placido Pinheiro	13:7848771
Pedro Augusto Menna Barreto.....	6:0128417
José Polycarpo Cavendisch	13:7858065
João Augusto Guimarães.....	10:1358154
Laudelino Ramos	10:2278199
Celestino Teixeira de Faria.....	8:9568254
José Maria Franco Ferreira.....	10:5728339
Setembrino Alves de Oliveira.....	5:9868522
Joaquim Fernandes Brandão	5:0918448
Itharelio Franco Tupy Caldas.....	6:3088751
Arthur Julio Alvares Jardim.....	4:2918733
Arthur Americo Cantalice	8:8258559
Pedro da Silva Cavalcanti.....	13:8348180
José de Siqueira Campos.....	13:8088518

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

(*) « Diario Official » de 15 de dezembro de 1917.

DECRETO N. 12.746 -- DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917.

Resolve encampar a Estrada de Ferro Baurú a Itapura (Noroeste do Brasil),
e incorporá-la à Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil;
usando da autorização que lhe confere o art. 75, XIII, da lei
n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica resolvida a encampação da Estrada de Ferro Baurú a Itapura (Noroeste do Brasil), de que é concessionaria a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brasil em virtude dos decretos ns. 5.266 e 5.349, de 30 de junho e 18 de outubro de 1904, e clausula I das que baixaram com o decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908.

Art. 2.º Será feita a encampação da estrada com todo o seu material fixo e rodante, dependencias e bemfeitorias, livre e desembaraçada de qualquer onus, seja de que natureza for, nas seguintes condições:

a) o Governo pagará a importancia do capital de 14.681.024\$568 (quatorze mil seiscents e oitenta e um contos vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e oito réis), ouro, reconhecido como applicado na construção da dita estrada, reduzindo-o a papel pela média da taxa cambial verificada pela Camara Syndical de Corretores no primeiro semestre do corrente anno, e tornando efectivo o pagamento em apólices, papel, da dívida publica interna, juros annuaes de 5 %, ao typo de 85 % (oitenta e cinco por cento);

b) considerará liquidada a dívida da companhia para com o Thesouro Nacional constante do balanço definitivo que foi levantado após a caducidade, declarada pelo decreto n. 10.523, de 23 de outubro de 1913, do contracto celebrado de acordo com o citado decreto n. 6.899, de 1908.

Art. 3.º A Estrada de Ferro Baurú a Itapura será incorporada à Itapura a Corumbá.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.747 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917.

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.000:000\$, destinado á reparação do material rodante e aquisição de sobressalentes para o material rodante e de tracção da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante dos ns. IV e XI do art. 1º do decreto n. 3.316, de 16 de agosto ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.600:000\$, destinado á reparação do material rodante e aquisição de sobressalentes para o material rodante e de tracção que circulam nas linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.748 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas um credito de 200:000\$, para ser empregado na montagem de uma estação radiotelegraphica em Boa Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.418, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$, para ser empregado na montagem, em Boa Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas, da estação radiotelegraphica, cedida áquelle ministerio pelo da Agricultura, em 1917, para aquelle fim especial.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.749 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$, supplementar á verba 2^a — Correios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.419, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$, supplementar á verba 2^a, art. 74, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,
Augusto Tavares de Lyra,

DECRETO N. 12.750 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos, ouro, de réis 789:281\$222, 5:046\$509 e 5:383\$592, supplementares á consignações da verba 9^a

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.420, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas os creditos, ouro, de 739:281\$222, 5:046\$509 e 5:383\$592, respectivamente, supplementares ás consignações "Taxas de esgotos de predios e corticos", Garantia de juros sobre o capital empregado nos esgotos de Copacabana, Leme e Ipanema" e "Identica de Paquetá", da verba 9^a, art. 74 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.751 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o crédito extraordinario de 978:903\$677, para a conclusão das obras da Estrada de Ferro Cruz Alta á foz do Ijuhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto numero 3.419, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 978:903\$677,

correspondente ao saldo do credito de 1.600:000\$, aberto pelo decreto n. 11.402, de 30 de dezembro de 1914, para o fim de ser applicado, neste exercicio e no de 1918, na conclusão das obras da Estrada de Ferro Cruz Alta á foz do Ijuhy, inclusive a aquisição de material rodante para o tráfego de Cruz Alta a Santo Angelo, caso seja necessário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.752 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1917

Declara sem efeito o decreto n. 12.707, de 8 de novembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando haver sido constatado o falecimento de Pedro Victor de Carvalho em data anterior á do decreto n. 12.707, de 8 de novembro de 1917 e em cujo nome fôra o mesmo expedido, fazendo cessão de terrenos no porto do Rio Grande do Sul, destinados ao estabelecimento de um matadouro frigorifico, decreta:

Artigo unico. Fica sem efeito o decreto n. 12.707, de 8 de novembro de 1917, pelo qual foi cedido, por aforamento, a Pedro Victor de Carvalho, o terreno existente no porto do Rio Grande do Sul, com a superficie de 163,hect.6314, para o estabelecimento de um matadouro frigorifico, de acordo com as clausulas que, ao mesmo decreto, acompanharam.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.753 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre pelo Ministerio da Marinha o credito especial de 17:046\$666, para attender ao pagamento de diferença de vencimentos devidos a funcionários da Directoria de Expediente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.422, desta, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 17:046\$666, para attender ao pagamento da diferença de vencimentos a funcionários da Di-

rectoria de Expediente daquelle ministerio, desde as datas em que deveriam ter seus accessos, conforme tudo consta dos documentos que acompanharam a mensagem do Poder Executivo de 23 de agosto de 1911.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 12.754 —(Não foi publicado)

DECRETO N. 12.755 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917

Permitte, enquanto durar o estado de guerra, que as companhias nacionaes realizem o reseguro de parte dos riscos assumidos, terrestres e maritimos, em companhias de nações aliadas do Brasil, não autorizadas a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelas leis n. 3.361, de 26 de outubro e n. 3.393, de 17 de novembro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º É permitido ás companhias nacionaes realizarem o reseguro de parte dos riscos assumidos, terrestres ou maritimos, em companhias estrangeiras pertencentes a nações aliadas do Brasil ou neutras, não autorizadas a funcionar no paiz, sendo responsaveis as companhias nacionaes pela importancia do sello e mais impostos correspondentes ao valor total do seguro e reseguro.

Art. 2.º Fica prohibido o reseguro em companhia pertencente á nacionalidade em estado de guerra com o Brasil, embora autorizada a funcionar no paiz, respeitados, todavia, os contractos em vigor.

Art. 3.º As companhias nacionaes serão obrigadas a remetter á Inspectoría de Seguros, nos cinco primeiros dias de cada mez, a lista dos reseguros feitos no mez anterior, com a indicação dos nomes das companhias, valor dos riscos resegurados e importancia dos premios pagos pelo reseguro.

Art. 4.º A permissão concedida ás companhias nacionaes pelo presente decreto vigorará enquanto durar o estado de guerra.

Art. 5.º Ficam suspensas as disposições de lei em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.756 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917.

Augmenta de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo em consideração o que expõe o Ministro da Fazenda acerca da necessidade de elevar o numero de agentes fiscaes no Estado de S. Paulo, para atender ao grande desenvolvimento da receita dos impostos de consumo, resolve aumentar de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo, no interior do Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.757 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8.724\$410, para pagamento a D. Julieta Fortuna Bevilaqua, de vencimentos que seu falecido marido José Arthur Bevilaqua, professor de desenho do Lyceu Affonso Penna, no Alto Juruá, deixou de receber de junho de 1910 a junho de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da facultade conferida pelo art. 2º do decreto legislativo n. 3.244, de 10 de fevereiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8.724\$410, para ocorrer ao pagamento devido a D. Julieta Fortuna Bevilaqua, referente aos vencimentos que seu falecido marido, José Arthur Bevilaqua, professor de desenho do Lyceu Affonso Penna, da cidade do Cruzeiro do Sul, Departamento do Alto Juruá, deixou de receber de junho de 1910 a junho de 1911, deduzidos o sello e o imposto sobre vencimentos, que ainda devia, tudo de acordo com o que certificou a Prefeitura do Alto Juruá, em data de 14 de maio do corrente anno.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.758 — (Não foi publicado)!

DECRETO N. 12.759 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917.

Declara que no 2º distrito eleitoral do Estado do Ceará, a que se refere o § 2º do n. II do art. 47 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, está incluído o município de Quixadá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, á vista do que ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores comunicou, em officio n. 548, de 12 do corrente mez, o 1º Secretario da Camara dos Deputados, resolve declarar que no 2º distrito eleitoral do Estado do Ceará, a que se refere o § 2º do n. II do art. 47 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, está incluído o município de Quixadá, de que houve omissão no alludido dispositivo.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.760 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 800:500\$, sendo: 176:400\$, á verba «Subsidio dos Senadores»; 593:600\$, á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500\$, á verba «Secretaria do Senado», e 18:000\$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizacão concedida pelo art. 89, n. I, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro ultimo, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de novembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1917, o credito supplementar de 800:500\$, sendo: 176:400\$, á verba «Subsidio dos Senadores»; 593:600\$, á verba «Subsidio dos Deputados»; 12:500\$, á verba «Secretaria do Senado», e 18:000\$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados», afim de ocorrer durante a prorrogação da actual sessão até 31 do corrente ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional e ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação de debates do mesmo Congresso.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.761 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000\$, para ocorrer ás despezas com a censura postal e telegraphica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo unico da lei n. 3.361, de 26 de outubro do corrente anno, e dos arts. 11 e 12 da lei n. 3.393, de 16 de novembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 150:000\$, para ocorrer ás despezas com a censura postal e telegraphica ordenada em consequencia do estado de guerra com a Alemanha.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.762 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917

Approva os projectos e orçamentos para construção dos armazens: n. 8 de 1^a linha e n. 1 de 2^a linha; do novo armazem para inflammaveis e da linha ferrea, de acesso ao mesmo, a serem construidos pela Cömpagnie Française du Port de Rio Grande du Sul, no porto do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Cömpagnie Française du Port de Rio Grande do Sul e de acordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos para construção dos armazens: n. 8 de 1^a linha e n. 1 de 2^a linha, e respectivo orçamento na importancia de 488:549\$880, ouro; do novo armazem de inflammaveis, na importancia de 217:875\$520, ouro, construido de conformidade com o que dispõe a clausula 5^a do decreto n. 12.492, de 31 de maio de 1917, e bem assim os da linha ferrea de acesso ao mesmo, na importancia de 6:608\$700, ouro; tudo de acordo com as plantas e mais documentos rubricados pelo director geral de Obras Publicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas e de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas à que se refere o decreto n. 12.762 desta data.

I

Fica a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul autorizada a construir os armazens n. 8, de 1^a linha, n. 1, de 2^a linha, o deposito para inflammaveis, de accordo com o que dispõe a clausula 5^a do decreto n. 12.492, de 31 de maio de 1917, com os materiaes retirados do actual armazem frigorifico e bem assim a linha ferrea de acesso ao mesmo; tudo de conformidade com os projectos e orçamentos, ora approvados, na importancia total de 713:034\$100, ouro.

II

O novo armazem para inflammaveis deverá ficar situado a oeste dos terrenos cedidos para as installações frigorificas da Companhia Swift do Brasil e proximo á estrada de ferro de ligação do porto ao molhe Oeste.

III

A Compagnie fica obrigada a dar execução ao disposto na clausula XVI, n. 6, do contracto approvado pelo decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906 e no n. 18, do orçamento approvado pelo decreto n. 7.121, de 17 de setembro de 1908, quanto ás installações frigorificas.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917. — A. Tavares
de Lyra.

DECRETO N. 12.763 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza a assignatura do accordo para a transferencia ao Estado de São Paulo dos direitos e obrigações que competem á União, em virtude dos contractos que tem com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, relativos ás linhas ferreas do Rio Claro a Araraquara e ramaes para Jabú e Bauru.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, e usando da autorização constante do artigo 75, n. XIX, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro da Viação e Obras Públicas autorizado a firmar o accordo com o governo do Estado de S. Paulo, e com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, para transferencia áquelle Estado, para todos os efeitos, a partir da data do termo que se lavrar, dos di-

reis e obrigações que compete à União, em virtude dos contractos que tem com a referida companhia, relativos às linhas ferreas do Rio Claro a Araraquara e ramais para Jahu e Baurú, assignados nos termos dos decretos n.º 7.838, de 4 de outubro de 1880; n.º 4.057, de 24 de junho de 1901; n.º 7.170, de 12 de novembro de 1908, e n.º 11.994, de 15 de março de 1916.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independência e 29º da República.

WENGESELAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N.º 12.764 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o contracto com a companhia arrendataria da rede de viação ferrea federal da Bahia para a incorporação nessa da Estrada de Ferro Centro Oeste da Bahia e a construção de seu prolongamento até entroncar com o ramal da Feira de Sant'Anna.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, arrendataria da rede de viação ferrea federal da Bahia, e de acordo com o decreto legislativo n.º 3.337, de 5 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica o ministro de Estado da Viação e Obras Publicas autorizado a firmar acordo com a dita companhia para a incorporação da Estrada de Ferro Centro Oeste da Bahia á rede de viação que lhe está arrendada e a construção do respectivo prolongamento até entroncar com o ramal da Feira de Sant'Anna, observadas as seguintes condições:

1º, transferida para o dominio da União a Estrada de Ferro Centro Oeste da Bahia, será ella desde logo incorporada á rede de viação ferrea federal do mesmo Estado para todos os efeitos do contracto celebrado nos termos do decreto n.º 8.648, de 31 de março de 1911;

2º, a companhia se obriga a apresentar ao Governo, dentro do prazo de oito mezes da data do termo de recebimento da estrada pela União e sua entrega á arrendataria, a revisão dos estudos que ella submetteu em requerimento de 13 de maio de 1911, para o prolongamento da referida estrada, tendo em vista esta revisão a melhoria das condições tecnicas da linha, que deverão ser as prescriptas no citado decreto n.º 8.648, de 1911; ficando por esta condição estabelecido que tal prolongamento será feito sem o requisito de servir directamente á zona assucareira de Iguape, conforme estatuiu a clausula n.º I, § 3º, n.º 1, do mesmo decreto;

3º, aprovados os estudos definitivos deste prolongamento, a companhia dará immediata execução ás obras de sua construção;

a companhia fica obrigada a apresentar ao Governo, no mesmo prazo marcado na condição 2^a, os projectos de melhoramentos na Estrada de Ferro Centro Oeste, desde o seu ponto inicial em Água Comprida até o terminal em Buranhém, tendo também em vista a adopção das condições técnicas de que trata a mesma condição 2^a, ficando a execução das obras subordinadas ao disposto em o n. II clausula VIII, do citado decreto n. 8.648, de 1911.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independência e 29º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.765 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de 2.500:000\$, em apólices, para ocorrer ao pagamento da encampação da Estrada de Ferro Centro-Oeste da Bahia

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 3.337, de 5 de setembro do corrente anno, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas, nos termos do decreto n. 11.694, de 28 de agosto de 1915, o crédito de 2.500:000\$, em apólices, para ocorrer á despesa proveniente da encampação da Estrada de Ferro Centro-Oeste da Bahia.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independência e 29º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.766 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1917

Cassa os «exequatur» a todos os consules estrangeiros de nacionalidade alemã

O Presidente da República dos Estados Unidos de Brasil:

Considerando que o estado de guerra existente entre o Brasil e Império Alemão obriga o Governo Brasileiro a tomar medidas de conveniencia e prevenção políticas, simulicamente com outras de vigilância e segurança públicas, referentes à permanência de subditos alemães em seu território;

Considerando que essas medidas não podem deixar de ter um carácter geral e que, restringindo a liberdade de

acção dos referidos subditos, os inhibem, naturalmente, de exercer a menor parcella de autoridade em uma função nacional ou estrangeira nos limites da jurisdição brasileira;

Considerando que não é possível isentar daqueilas medidas os subditos alemães que teem, até o presente, exercido funções consulares no Brasil, embora por encargo de outras nações amigas;

Considerando que o *exequatur* que se lhes concedeu, obtido em condições normaes e sem levar em conta a nacionalidade de cada um, não pôde ser mantido, desde que os agentes consulares alemães se tornaram incompatíveis com o estado de guerra entre o Brasil e seu paiz, pelo ascendente local e prerrogativas que advêm da propria natureza dos cargos que elles desempenham;

Considerando finalmente que a urgencia do caso não permite ao Governo Brasileiro aguardar por mais tempo as providencias que solicitou dos governos amigos no sentido de exonerarem os agentes consulares em questão, providencias que, aliás, acredita não lhe seriam recusadas;

Decreta:

Ficam sem efeito todos os *exequatur* concedidos ás nomeações de subditos alemães para exercerem cargos consulares de quaesquer governos estrangeiros no Brasil.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Nilo Peçanha.

DECRETO N. 12.767 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o ministro da Fazenda a assignar com a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo um contracto de emprestimo de réis 1.300:000\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, n. IV, da lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915, e art. 1º, n. XI, da lei n. 3.316, de 16 de agosto do corrente anno, e tendo em vista a exposição que lhe foi feita pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, resolve:

Art. 1.º Fica autorizado o ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a assignar com a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo um contracto de emprestimo de 1.300:000\$, com a garantia hypothecaria dos bens immoveis da mesma companhia, e nos termos da minuta que lhe foi submettida com a alludida exposição e que fica aprovada..

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES..

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.768 — (Não foi publicado).

DECRETO N. 12.769 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 3.111:715\$831, supplementar as verbas 8º, 9º e 14º, ns. 18, 24, 25 e 26 e despesas especias forragem e ferragens, do art. 39 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 3.428, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 3.111:715\$831, supplementar ás verbas 8º, 9º e 14º, ns. 18, 24, 25 e 26 e despezas especiaias, forragem e ferragens do art. 39 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.770 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o American Mercantile Bank of Brazil, Incorporated, com séde na cidade de Hartford, Connecticut, nos Estados Unidos da America do Norte, a funcionar na Republica, tendo sua séde principal em Belém do Pará, e a abrir agencias em Manáos, Recife e Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma American Mercantile Bank of Brazil, incorporated (Banco Mercantil Americano do Brasil), com séde na cidade de Hartford, Connecticut, nos Estados Unidos da America do Norte, resolve autorizar o mesmo Banco a funcionar na Republica, mediante as seguintes clausulas:

O Banco é obrigado a ter um representante no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição dos seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa o referido Banco reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação nesse sentido.

III

O Banco só poderá realizar as operações autorizadas pelos estatutos aprovados pelo Governo e quaisquer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome, tem também de ser aprovadas pelo Governo, afim de poderem produzir efeito no Brasil. Ser-lhe-há cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo de achar-se o Banco sujeito ás disposições do direito brasileiro que regem ou que de futuro regerem as succursaes de bancos estrangeiros, inclusive as referentes á fiscalização, e as sociedades anonymas em geral.

V

O Governo reserva-se o direito de, em qualquer tempo, cassar a autorização para o funcionamento do Banco no Brasil, no caso de verificar que a succursal ou qualquer das agencias infringe as leis brasileiras, exercendo actos por elas proibidos.

VI

O banco, na forma do art. 47, § 1º, do decreto n.º 484, de 4 de julho de 1891, obriga-se a realizar, no prazo máximo de dous annos, contado da data da publicação do presente decreto, dous terços pelo menos do seu capital, no paiz, isto é, de 500.000 dollars.

VII

Fica dependente de autorização do Governo a abertura de quaisquer outras agencias ou succursaes no territorio da Republica.

VIII

O prazo da presente concessão é de 10 annos, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.771 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir 20.000:000\$, em apolices da dívida publica de 1:000\$ cada uma, juros de 5 %, papel, para attender a despesas oriundas da construcção de estradas de ferro sujeitas ao regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, ou a regimen especial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º, n. 85, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro do anno passado, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir a importancia de 20.000:000\$, em apolices da dívida publica de 1:000\$ cada uma, juros de 5 %, papel, para attender a despesas oriundas da construcção de estradas de ferro sujeitas ao regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, ou a regimen especial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.772 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 48:482\$516, para occorrer ao pagamento devido a D. Herminia da Costa Regua e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constada no art. 1º do decreto legislativo n. 3.431, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 48:482\$516, para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Herminia da Costa Regua e Oscar, Isaura, Clarinda e Esther da Costa Regua, viúva e filhos do capitão da Brigada Policial do Distrito Federal, Eduardo José Gonçalves Regua, como tambem a Julio de Faria Regua, Alvaro de Faria Regua, Eduardo de Faria Regua, Juvenal de Faria Regua, Hercilia de Faria Regua e Gastão de Faria Regua, filhos do primeiro matrimonio do alludido finado.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.773 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:698\$782, para os seguintes pagamentos, em virtude de sentença judiciaria: 11:846\$774 a D. Narcisa de Andrada de Miranda Ribeiro, e 11:843\$008 a DDs. Maria Celia e Vera Octavia de Miranda Ribeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.431, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23:689\$782, para os seguintes pagamentos em virtude de sentença judiciaria: 11:846\$774 a D. Narcisa de Andrada de Miranda Ribeiro, e 11:843\$008, a DD. Maria Celia e Vera Octavia de Miranda Ribeiro, sendo 5:921\$504 para cada uma.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 12.774 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Approva a reforma dos estatutos da sociedade em commandita por acções Moinho Santa Cruz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade em commandita por acções Moinho Santa Cruz, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 7.806, de 6 de janeiro de 1910, 9.017, de 11 de outubro de 1911, e 12.651, de 19 de setembro de 1917, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a reforma dos estatutos da sociedade em commandita por acções Moinho Santa Cruz, de acordo com a resolução de seus accionistas, votada em assembléa geral extraordinaria de 19 de dezembro do corrente anno, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 12.775 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Concede autorização á Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada «Cooperativa da Associação Beneficente dos Empregados no Câes do Porto do Rio de Janeiro», para funcionar na Republica

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada «Cooperativa da Associação Beneficente dos Empregados no Câes do Porto do Rio de Janeiro», com sede nesta cidade e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada «Cooperativa da Associação Beneficente dos Empregados no Câes do Porto do Rio de Janeiro» para funcionar na Republica com os estatutos (*) que apresentou, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

DECRETO N. 12.776 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 246:128\$378, para pagamento dos funcionários addidos ao mesmo ministerio, nos mezes de outubro a dezembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 3.433, de 27 de dezembro, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 246:128\$378, supplementar à verba 20º, art. 64 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, importancia destinada ao pagamento dos funcionários addidos a esse ministerio, nos mezes de outubro a dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

(*) Diario Official de 3 de janeiro de 1918.

DECRETO N. 12.777 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de réis 726:916\$139, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei n. 8.282, de 5 de janeiro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.437, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 726:916\$139, supplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei do orçamento em vigor, para suprir as consignações da Repartição da Policia, Colonia Correcional de Dous Rios e Escola Premunitória Quinze de Novembro, de conformidade com a demonstração que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Demonstração dos creditos precisos á verba n. 15, do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1917, para despesas das consignações abaixo declaradas, da Repartição da Policia, Escola Premunitória 15 de Novembro e da Colonia Correcional de Dous Rios

Classificação	Credito precise
Repartição de Policia:	
Acquisição e concerto de moveis.....	6:990\$800
Alugueis de casas para delegacias, etc.....	37:420\$032
Objectos de expediente, livros etc.....	26:974\$142
Acquisição e custeio do material de transporte da Policia.....	18:494\$651
Linhos telegraphicais e telephonicas.....	1:729\$355
Padiolas, camisolás, camas, colchões, etc.....	9:997\$520
Para custeio e combustivel das lanchas.....	65:991\$406
Para pagamento a peritos, etc.....	8:010\$000
Para sustento dos presos do Deposito da Policia.....	52:867\$100
Colonia Correcional de Dous Rios:	/
Alimentação, medicamentos, dietas, etc.....	363:000\$000
Camas, colchões, etc.....	13:120\$198
Illuminação, combustivel.....	8:591\$200
Para conservação do edificio, etc.....	7:529\$735
Escola Premunitória 15 de Novembro:	
Alimentação, inclusive do pessoal, etc.....	95:000\$000
Illuminação, etc.....	1:200\$000
Ferramenta, sua conservação, etc.....	10:000\$000
Total.....	726:916\$139

1ª secção da Directoria de Contabilidade, 27 de dezembro de 1917. — *Almerón Richard*, 3º official.

Visto. — *Pereira Junior*, director de secção.

DECRETO N. 12.778 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de réis 735:801\$969, supplementar ás verbas ns. 16, 17, 18, 20, 21, 26, 27 e 32 do art. 2º da lei do orçamento em vigor

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 1º do decreto n. 3.438, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 735:801\$969, que tem de suprir a deficiencia das verbas ns. 16, 17, 18, 20, 21, 26, 27 e 32 do art. 2º da lei orçamentaria do exercicio de 1917, de accordo com o quadro demonstrativo que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CREDITOS NECESSARIOS ÁS VERBAS
NS. 16, 17, 18, 20, 21, 26, 27 E 32 DO ART. 2º DA LEI DE
ORÇAMENTO VIGENTE, PARA AS DESPEZAS DAS CONSIGNAÇÕES
ABAIXO**

Verbas — Consignações — Creditos necessarios — Totais por verbas

N. 16 — Brigada Policial:			
Forragem, ferragem, etc....		79:357\$728	
N. 17—Casa de Detenção:			
Sustento, inclusive do pessoal, etc.. .	268:353\$605		
Forragem, ferragem, etc.....	6:465\$926	274:819\$531	
N. 18 — Casa de Correção:			
Sustento e curativo dos penitenciários. .	34:377\$165		
Materia prima, ferramenta, etc. .	16:000\$000	50:377\$165	
N. 20-Assistencia a Alienados — Hospicio Nacional:			
Alimentação, dietas, etc.....	12:563\$669		
Medicamentos, drogas, etc....	13:260\$178		
Illuminação e força.....	438\$655		
Fazendas, calçado, etc.....	39:552\$525		
Colonia de Alienados:			
Alimentação e dietas.....	20:000\$000		
Combustivel, estopa, etc.....	4:000\$000		
Colonia de Alienadas:			
Combustivel, lubrificantes, etc.	4:000\$000	93:815\$027	

N. 24 — Directoria Geral
de Saude Publica —
Hospital de S. Se-
bastião:

Pessoal subalterno	6:855\$507
Dietas	16:755\$155
Provisões de pharmacia.....	26:043\$218
Alimentação do pessoal.....	8:820\$006
Material clinico	4:116\$222
Conservação do material.....	10:884\$948
Illuminação	2:669\$561
Roupas e utensilios, etc.....	8:005\$950
Combustivel e lubrificante...	10:958\$400
Expediente	503\$400
Eventuaes	3:460\$420
	99:072\$787

N. 26 — Instituto Benja-
min Constant:

Alimentação e combustivel....	19:155\$639
Calçado, roupa	8:568\$881
Medicamentos, drogas	2:429\$285
Objectos de expediente.....	113\$025
Illuminação, accessorios	737\$993
Acquisição de moveis.....	1:881\$993
	32:886\$816

N. 27 — Instituto Nacio-
nal de Surdos-Mudos:

Alimentação e combustivel....	10:000\$000
Illuminação e energia.....	1:600\$000
Conservação do predio.....	322\$480
Impressões, etc.	1:500\$000
	13:426\$460

N. 32 — Serviço eleitoral:
Para despesas com o serviço
eleitoral.

92:046\$455	92:046\$455
	735:801\$969

Primeira Secção da Directória de Contabilidade, 27 de dezembro de 1917. — *Almeron Richard*, 3º oficial.

Visto. — *Pereira Junior*, director de secção.

DECRETO N. 12.779 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:415\$819, que se destina ad pagamento de vencimentos e gratificações adicionaes de alguns funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 2º do decreto n. 3.438, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:415\$819, que se destina ao pagamento de vencimentos e gratificações addi-

cionaes de alguns funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados e será assim distribuido: 1:424\$280, ao continuo Manoel Titara da Silva, dispensado do serviço; 276\$659, ao 1º oficial da Secretaria, incumbido da acta para o *Diário do Congresso*; 835\$, a um porteiro e a um servente da Secretaria; 2:875\$, ao superintendente dos debates, dispensado do serviço, e 4:010\$880, ao conservador da biblioteca e a tres continuos.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.780 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:400\$, para pagamento de gratificação adicional, relativa aos exercícios de 1916 e 1917, ao chefe da Redacção dos Debates da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 3.439, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:400\$, para pagamento da gratificação adicional de 25 % sobre os vencimentos do chefe da Redacção dos Debates da Secretaria da Camara dos Deputados, sendo 600\$, no exercicio de 1916, proveniente de aumento de vencimentos, e 1:800\$, no exercicio de 1917, proveniente de acesso.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.781 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiais de 200:000\$ e de 50:000\$, para execução do decreto legislativo numero 3.441, desta data, que confere premios aos Drs. Oswaldo Gonçalves Cruz e Carlos Chagas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 3º do decreto legislativo n. 3.441, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de

200:000\$, para pagamento da dotação que ao Dr. Oswaldo Gonçalves Cruz é conferida pelo art. 1º do citado decreto, e o de 50:000\$, para pagamento do premio que, pelo art. 2º do mesmo decreto, é concedido ao Dr. Carlos Chagas.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dós Santos.

DECRETO N. 12.782 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 28:800\$, para pagamento de gratificação regional aos agentes embarcados da Administração dos Correios no Estado do Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.445, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 28:800\$, para ocorrer ao pagamento da gratificação regional de 40 % sobre os respectivos vencimentos, relativos aos annos de 1913 e 1914, a que tem direito os agentes embarcados, em numero de dez, da Administração dos Correios no Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.783 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 715:000\$, para ocorrer a despesa da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.444, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 715:000\$, supplementar á verba 6º, n. III, art. 74 da lei n. 8.232, de 5 de janeiro de 1917, para ocorrer a despezas da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.784 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1917

Approva os projectos de seis variantes no trecho em construção do ramal do Paranapanema, a que se refere o decreto n. 12.491, de 31 de maio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista melhorar as condições, sob o duplo ponto de vista technico e economico, do trecho em construção do ramal do Paranapanema, a que se refere o decreto n. 12.491, de 31 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. São approvedados os projectos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Viação, da respectiva Secretaria de Estado, relativos ás variantes estudadas e propostas pela Inspectoria Federal das Estradas, para o sobredito trecho do ramal do Paranapanema, respectivamente entre as estacas: $3.079 + 3.107 + 3 = 3.107 + 18,26$; $3.138 + 3.30 + 3.219 + 7,70 = 3.218 + 9$; $3.231 + 18 + 3.243 + 11 = 3.243 + 14$; $3.274 + 13 + 3.380 + 17 = 3.382 + 1$; $3.491 + 9,71 + 3.544 + 6 = 3.541 + 19$; $3.588 + 4,66 + 3.623 + 7 = 3.623 + 10,51$.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 12.785 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917

Crêa mais quatro logares de agentes fiscaes do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expôz o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda sobre a necessidade de desenvolver a arrecadação da renda do imposto de consumo e melhor assegurar a sua fiscalização, e usando da autorização conferida no art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve crear mais quatro logares de agentes fiscaes do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Geraes, ficando, assim, elevado a cincuenta o numero de tales serventuarios, constante do quadro actual..

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.786 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917

Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda acerca da necessidade de melhor desenvolver a fiscalização dos impostos de consumo em beneficio da respectiva arrecadação, e usando da autorização conferida no artigo 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do correrente anno, resolve augmentar de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Rio de Janeiro, um para Petropolis e outro para o interior, ficando, assim, elevado a quarenta e seis o numero de taes serventuarios, constante do quadro actual.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

DECRETO N. 12.787 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917

Proroga até 26 de fevereiro de 1918 o estado de sitio declarado pelo decreto n. 12.716, de 17 de novembro de 1917, para o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 15, da Constituição, resolve:

Artigo unico. Fica prorrogado até 26 de fevereiro de 1918 o estado de sitio declarado pelo decreto n. 12.716, de 17 de novembro de 1917, para o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, ficando suspensas as garantias constitucionaes.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 12.788 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917

Abre ao Ministerio da Viação Obras Publicas o credito de 1.400:000\$, para ocorrer ao pagamento de contas da Estrada de Ferro Central do Brasil, do exercicio de 1916, provenientes de serviços ajustados e referentes a material rodante.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do n. XXXVI do art. 75 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.400:000\$, para ocorrer ao pagamento de contas da Estrada de Ferro Central do Brasil, do exercicio de 1916, provenientes de serviços ajustados e referentes a material rodante.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

APPENDICE

Página original em branco

DECRETO N. 12.754 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917

Approva o regulamento de exercícios para artilharia de campanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n.º 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento de exercícios para artilharia de campanha que com este baixa, assinado pelo marechal graduado José Caetano de Faria.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

Regulamento de exercícios para a artilharia de campanha

INTRODUÇÃO

DA INSTRUÇÃO

1. O regulamento dá os preceitos para a instrução e os princípios fundamentais para o combate, atendendo à conducta das outras armas, pois que a artilharia de campanha só faz a guerra em cooperação com elas.

2. A guerra exige uma disciplina completa e o empenho de toda a energia. Especialmente o combate requer chefes conscientes, habituados à iniciativa, e guarnições que, mesmo sob o fogo inimigo, continuem o serviço das peças com sangue frio e ponderação e que revelem sua dedicação à Pátria pela inabalável vontade de vencer, ainda que os superiores tenham tombado.

3. *Na guerra só dá resultado o que é simples.*

Só se deve, pois, ensinar e aplicar formas simples, praticando-as até a plena segurança.

São proibidos os tempos, cadências e movimentos particulares não prescritos no regulamento.

4. O fogo da artilharia de campanha deve abrir o caminho da vitória. *Por isso, o principal para ella é atirar bem, a tempo, da posição apropriada, contra o objectivo con-*

veniente.

Isso reclama o perfeito conhecimento da peça, grande mobilidade da tropa e senso tático dos commandantes.

5. Cada commandante, a partir do de bateria, é responsável pela instrução regulamentar de seus subordinados, e, na escolha dos meios apropriados, deve ter toda a liberdade.

Os superiores são obrigados a intervir assim que observarem desvios ou atrasos na instrução.

6. Os exercícios formaes, isto é, sem objectivo tático, não vão além da escola de bateria.

A partir do grupo os exercícios devem sempre ser subordinados a um thema tático; nelles, aprende-se a cooperação das unidades para um objectivo commun de combate.

7. O exercicio demasiadamente prolongado sobre um mesmo assumpto fatiga o espirito e o corpo. E' por isso necessário variar os exercícios sem prejuizo da constância e da tenacidade que se devem incutir no animo do soldado.

A duração e a natureza dos exercícios devem obedecer a uma progressão criteriosa de harmonia com as forças dos homens e dos cavallos, sem o que será inevitável um afrouxamento dos esforços, nocivo à disciplina.

A instrucção em terreno facilmente praticavel deve ser completada por frequentes e variados exercícios em terreno difficult; toda oportunidade e todas as estações do anno devem ser aproveitadas de modo a approximá-las do que se passa na guerra.

8. Aos officiaes subalternos devem ser proporcionadas occasões de comandar bateria em exercícios.

Os artilheiros e os conductores devem ser instruidos de modo a poderem servir tanto ás viaturas-peças como ás viaturas-munições.

Os exercícios com efectivo de guerra tem uma importânci especial; si o efectivo das baterias não permite efectuados é preciso completar umas com as outras.

A partir do grupo, inclusive, devem ser feitos exercícios em que a profundidade da columna de marcha seja igual á do pé de guerra, augmentando-se as distâncias entre as viaturas, isto é, deixando para isso desocupado o espaço correspondente ás viaturas que não formarem.

Teem muita importânci os exercícios á noite.

E' tambem necessário por occasão de alguns exercícios figurar o remuniciamento (linha de armões e columna ligeira de munições).

9. A instrucção deve ser dada com methodo, do mais fácil para o mais difficult, sem precipitação, attendendo-se aos minimos detalhes.

Sómente por um solido preparo individual é que se poderá obter a convergência necessaria dos esforços collectivos.

Uma instrucção má ou incompleta dos recrutas faz sentir seus efeitos durante todo o tempo de serviço, pois é impossível remediar os erros do ensino individual nos exercícios de conjunto.

10. E' dever de todo chefe economizar as forças de seus homens e cavallos. Por isso deve mandar descansar ou apear sempre que não haja necessidade de conservar a tropa firme ou a cavallo.

11. A tropa estará bem instruida quando souber fazer tudo o que a guerra exige e não tiver que desprezar no campo de batalha nada do que aprendeu nos exercícios.

12. A instrucção pratica da artilharia de campanha comprehende: gymnastica a pé e a cavallo, equitação, tiro de mosquetão e de artilharia, exercícios de infantaria, cavalaria, manejo da espada e do revólver, serviços de campanha, tudo segundo os respectivos regulamentos especiaes e finalmente o assumpto deste.

Mesmo na artilharia a cavallo a instrucção a pé será

dada pelo R. E. I., dando-se pelo R. E. C. apenas a instrucção a cavallo, sem material.

Os exercícios de tiro de mosquetão limitam-se ao tiro individual.

Os exercícios de infantaria comprehendem toda a instrucção individual (excepto á marcha para o assalto) e a da ordem unida até a companhia; nos commandos, onde o R. E. I. diz «companhia», dir-se-ha «bateria».

13. A instrucção especial de artilharia divide-se em

Primeira parte:

Instrucção sem atrellagem: escolas do servente, da peça, da bateria e do grupo.

Segunda parte:

Instrucção com atrellagem: escola do conductor, escolas de bateria, de grupo e de regimento.

Terceira parte:

O combate.

Quarta parte:

Paradas.

II — DOS COMMANDOS

14. Os commandos são feitos directamente ou por meio de transmissão.

Os commandos directos fazem-se a voz ou por gestos.

São meios de transmissão: telephone, signaleiros, portadores de ordens verbaes ou escriptas, cadeia de repetidores, toques de corneta ou clarim.

15. Nos commandos a voz distinguem-se, ás vezes, o comando de advertência e o de execução.

Os commandos devem ser emitidos em voz suficientemente elevada e incisiva para que sejam seguramente ouvidos pela tropa e executados com energia. Vd. 326.

16. Nos commandos por gestos emprega-se o *apito exclusivamente para chamar a attenção da tropa*.

17. Gestos de comando (*):

Atenção — Levantar o braço direito verticalmente. Todos os outros gestos de comando devem ser precedidos deste, quando elle não é seguido de outro significa — sentido.

Marcha — Baixar e levantar o braço duas ou tres vezes, approximando e afastando o punho do ombro. O mesmo gesto serve para commandar a trote, estando ao passo ou a galope, estando ao trote, isto é, para aumentar a andadura.

Diminuir a andadura — Da posição «attenção» baixar lentamente o braço estendido até o prolongamento da linha dos hombros. O mesmo gesto empregado na marcha ao passo significa alto.

(*) Além dos gestos aqui prescriptos pode cada comandante de bateria convencionar dentro de sua unidade mais algum que julgue útil.

Serventes a pé — Da posição «attenção» baixar inteiramente o braço com vivacidade.

A pé (para o pessoal a cavallo) — Repetir o gesto anterior.

Para mandar «a pé» simultaneamente o pessoal a cavallo e o dos cofres, fazer esse gesto duas vezes seguidas (na artilharia a cavallo, só uma vez).

A cavallo — Da posição «attenção» baixar o ante-braco e levantá-lo de novo vivamente.

Serventes aos cofres — Repetir esse gesto.

Para mandar simultaneamente «a cavallo» e «servente aos cofres» fazer esse gesto duas vezes seguidas.

Columna por peça — Apontar com o indicador para a peça que deve formar a testa e estender em seguida o braço para cima com o indicador erguido.

Columna por secção — Apontar com o indicador e o médio escachados para a secção que deve formar a testa e erguer em seguida o braço de modo que toda a bateria veja o V formado pelos dous dedos. A posição do cavallo do commandante indica o lado por onde deve ser tomada a formação.

Columna dupla — Estender o braço para a retaguarda e descrever um meio círculo para a frente; a posição do cavallo do commandante indica o lado por onde deve ser tomada a formação.

Em linha — Ante-braco horizontal por cima da cabeça; a posição do cavallo do commandante indica o lado e a direcção por onde se deve tomar a formação.

Em accão — Executar com o braço um molinete vertical e terminar o movimento fazendo o gesto de quem dá soccos na direcção em que se quer fazer o accionamento.

Mudar de lado, isto é, fazer que as viaturas da columnas de marcha passem simultaneamente, de um lado da estrada para o outro — Da posição «attenção» baixar o punho á altura do hombro e estender vivamente o braço para o lado a tomar.

Cerrar intervallos — Do gesto «attenção» abrir e fechar a mão repetidas vezes, descendo-a na altura do hombro para o lado conveniente quando se quizer cerrar sobre um dos flancos.

Abrir intervallos — Do gesto «attenção» fazer oscilar o ante-braco duas ou tres vezes acima da cabeça, de um lado para outro.

Direcção — Da posição «attenção» descer o braço estendido até que a mão aberta, pollegar para cima, fique na altura da cabeça na direcção desejada.

Mudar de direcção — Com o braço estendido na direcção da marcha descrever um arco correspondente á conversão a fazer e indicar vivamente a nova direcção.

A' retaguarda — Descrever com o ante-braco duas circumferencias acima da cabeça, voltar o cavallo e indicar a nova direcção.

A' vontade — Do gesto «attenção» abrir a mão e fazer girar todo o ante-braco, mantido vertical, para a direita e para a esquerda, em torno da articulação do cotovelo.

18. As ordens verbaes ou escriptas devem ser claras, simples e precisas. O encarregado da transmissão (ou da execução) de uma ordem verbal deve repetil-a logo que a receba e esforçar-se por empregar as mesmas palavras quando a

transmittir; ao regressar se apresentará dizendo «dada a ordem!» si não tiver outra communicação a fazer.

Nesse sentido serão instruídos os recrutas desde a incorporação.

Em serviço de campanha ou em exercícios o portador de uma ordem não diminui a andadura ao passar por um superior de qualquer graduação, e justifica seu procedimento dizendo em voz alta «ordem a tal unidade ou a fulano».

Todo militar tem o dever de orientar os portadores de ordens, sem os deter, assim que ouvil-os designar simplesmente em voz alta uma unidade ou autoridade.

19. Os toques de corneta ou clarim, quando possam revelar a presença da tropa ao inimigo, são expressamente proibidos.

1º PARTE

Instrução sem atrellagem

INSTRUCCÃO

20. A aprendizagem do serviço da peça constitue a parte mais importante da instrução do artilheiro.

Primeiramente tem lugar a instrução individual na peça — escola do servente — associada ao ensino da nomenclatura applicada do material, isto é, limitada esta aos conhecimentos indispensaveis ao seu emprego.

Estando os serventes senhores de suas funções, passa-se à instrução de conjunto na peça — escola da peça.

Finalmente, ao mais tardar, com o quarto mez da instrução de recrutas começa o ensino do conjunto das peças de uma secção ao qual se segue no quinto mez o do conjunto das peças da bateria.

21. Todos os movimentos no serviço da peça serão executados com a maxima presteza compativel com a sua correção e feitos sem posições constrangidas (3, fim). Mesmo quando for commandado «levantar» (96) não ficam os serventes na posição «sentido».

22. Todos os artilheiros aprendem as funções de todos os serventes, excepto as do apontador, forçosamente limitadas aos não analphabetos.

Os mais capazes devem ficar habilitados para substituir o chefe de peça.

Os conductores devem tambem receber a instrucción das escolas de servente e de peça, assim como todos os artilheiros devem receber instrucción de equitação.

Todos os sargentos devem saber estacionar a luneta de bateria e com ella medir angulos.

23. *Celeridade e precisão na pontaria representam a condição indispensável para o rendimento máximo do tiro.*

A instrucción dos apontadores deve, portanto, constituir um dos principaes cuidados dos commandantes de bateria.

Em cada bateria um official ou sargento dirige essa instrucción, que deve ser dada a principio a todos os homens que souborem ler, fazendo-se aos poucos a selecção dos mais

capazes, aos quaes se dá a instrucção completa de pontaria. A nenhuma praça será dada a graduação de anspecadas ou de cabo sem que tenha mostrado aproveitamento na instrucção de apontador. De cada classe de recrutas format-se-hão no minimo oito apontadores perfeitos.

24. A instrucção especial de pontaria tem por fim aguçar a vista dos apontadores de modo a tornal-os aptos para ver bem a grandes distancias, mesmo a olho nú, e reconhecer a natureza e extensão dos objectivos semelhantes aos da guerra, assim como manejá com segurança os orgãos de pontaria e apontar com precisão, uniformidade e rapidez.

25. O ensino especial dos apontadores novos começa na segunda semana da instrucção dos recrutas e deve ter lugar nas mesmas horas das escolas de servente e de peça.

Nesse periodo tal ensino é dado no reparo sobresalente, em lições individuaes bastante curtas de modo que toquem a todos no mesmo dia. Para começar, o instructor chama dous homens das peças (1º e 2º); o 2º serve a conteira, assiste á lição do 1º e o substitue quando este for despachado, vindo então um 3º para o logar do 2º. E' o 1º quem, ao voltar para sua peça, chama o 3º, por indicação do instructor.

O instructor mostra uma pontaria correcta, em seguida deve desfazel-a e mandar o apontador renoval-a; depois a examina e critica.

Iniciada a escola de bateria, convém haver exercícios de conjunto nas quatro peças sómente para os apontadores. Isso será especialmente necessário como preparação para os concursos de apontadores (V. anexo).

ESCOLA DE SERVENTE

26. Para a instrucção do servente estará a peça «em acção», isto é, o carro (retrotrem da viatura-munição) ao lado esquerdo do canhão (retrotrem da viatura-peça), com intervallo de cerca de meio passo, o eixo do carro recuado até a coroa da roda do canhão. A presença do carro será dispensada quando não houver de ser objecto da lição o ensino das funcções dos respectivos serventes.

Os armões ficam reunidos á parte, de modo que não perturbem o serviço, ou mesmo recolhidos ao parque.

27. O serviço da peça é feito com a seguinte guarnição:

1 chefe de peça (C p) — 2º ou 3º sargento.

1 apontador (C 1) — cabo.

1 atirador (C 2) — soldado.

1 carregador (C 3) — soldado.

1 conteirador (C 4) — soldado.

1 guarda-armão (C 5) — soldado.

1 chefe de carro (C c) — anspecada.

1 muniçador (M 1) — soldado.

1 guarda-armão (M 2) — soldado.

Na artilharia a cavallo haverá em cada peça mais tres serventes para segurarem as montadas dos outros quando em acção: C 6 e C 7 para o canhão, M 3 para o carro.

FUNÇÕES DO CHEFE DE PEÇA

28. É responsável pela boa collocação da peça na linha de fogo; auxilia o C 1 e o C 4 na procura do objectivo ou do ponto de pontaria, toma nota da deriva de referencia ou da primeira deriva, em relação a um ponto de pontaria collectiva, quando não tiver havido necessidade de referencia; fiscaliza o serviço de toda a guarnição, nomeadamente a pontaria (graduações e níveis) e a graduação das espoletas, indicando-a ao respectivo servente quando essa operação tiver de ser feita a chave.

Nas posições cobertas mede o espaço morto (119).

Observa também o funcionamento da peça, especialmente o do mecanismo da cultura e o recuo sobre o berço.

No caso de falta de algum servente designa quais os que devem desempenhar as respectivas funções.

Os chefes de peça devem ser munidos de um binóculo provido de escala micrométrica.

FUNÇÕES DO APONTADOR

29. Abater ou levantar o escudo inferior; desamarrar ou amarrar o canhão; tirar ou colocar a capa da alça; retirar ou colocar a tampa de protecção, a luneta panorâmica, eventualmente a haste de alongamento; desengatar ou engatar o destonador da esquerda; fazer a pontaria e quando necessário, referil-a; fiscalizar a graduação da haste da alça, excepcionalmente dar a alça e detonar; manejá o freio de marcha; auxiliar a armar e desarmar a pá da conteira pegando no corpo do reparo, ao lado do C 3.

29 a. No material modelo 1905, além de todas essas funções, dá sempre a alça, e o serviço de desamarrar ou amarrar o canhão é feito só por elle.

30. Para *abater o escudo inferior* basta calcar com a mão direita para a frente e para baixo o punho da respetiva alavanca, adaptada á falca esquerda; si a alavanca cede bem, mas o escudo não cae, utiliza-se então da mão esquerda para calcar no escudo inferior pela alça, pedindo o auxilio do C 2.

Para *levantar o escudo* o C 1 e o C 2 seguram as respetivas alças e simultaneamente o applicam com força contra o corpo do reparo; si a mola do gancho não funcionar o C 1 prende-o a mão.

31. Para *desamarrar o canhão* o C 1 puxa pela alça da garra de amarração e prende-a no respectivo gancho.

Para *amarrear o canhão* põe a zero o indice da escala do volante de direcção, solta a garra de amarração e, depois que o C 2 tiver feito a parte que lhe compete nesse serviço, move o volante de elevação, fazendo descer o berço até ficar amarrado; põe a haste da alça a zero por meio do tambor de transmissão rápida, tendo o cuidado de não soltar bruscamente a *orelha serrilhada*. Quando necessário levanta a culatra pelo volante de elevação para que o C 2 possa baixar o parafuso interior de elevação á alça 32.

32. Para *collocar a luneta* o C 1 tira a tampa de protecção com a mão direita, voltando com a esquerda o ferro-

lho para cima e erguendo a tampa; entrega-a ao C 3, de quem recebe a luneta; volta o ferrolho inteiramente para cima, introduz a luneta de cima para baixo, calcando-a, e solta o ferrolho que deve ficar completamente voltado para baixo.

Para retirar a luneta procede como para retirar a tampa de protecção, tendo o cuidado de primeiramente pôr suas graduações a zero (excepto quando se tratar do emprego da haste de alongamento) e de não aplicar esforço no tubo porta-ocular; uma vez a luneta fora do encaixe entrega-a ao C 3, de quem recebe a tampa de protecção, que encaixa, procedendo como foi dito para colocar a luneta.

Para colocar a haste de alongamento, uma vez retirada do encaixe a tampa de protecção ou a luneta, coloca a luneta na haste e esta no encaixe como se fosse a própria luneta. *E' proibido fazer qualquer esforço na haste de alongamento quando encaixada.*

Para retirar a haste procede como para retirar a tampa de protecção (pondendo préviamente as graduações a zero se tiver de ser guardada a luneta), em seguida retira a luneta da haste; para isso a mão esquerda segura a luneta acima do prato, a direita abarca a haste imediatamente abaixo de seu encaixe, de modo que a cabeça do pollegar faça pressão no pé do tubo porta-ocular.

PONTARIA

(Ver anexo I)

33. A pontaria completa comprehende a pontaria em direcção e a pontaria em altura.

34. Apontar em direcção é fazer passar pelo ponto de visada o plano de visada (plano vertical que contém a linha de visada). Empregando a luneta, essa operação consiste em fazer passar por aquelle ponto a vertical do cruzamento dos fios do reticulo. Quanto ao emprego dos collimadores ver o n.º 52.

35. O ponto de visada pode ser um ponto do proprio objectivo ou um ponto de pontaria collectiva ou a luneta de bateria ou a luneta de uma peça.

O primeiro caso é o da pontaria directa, os outros são os da pontaria indirecta.

36. Na pontaria directa todas as graduações da luneta devem estar a zero, excepto quando se commandar uma deriva para corrigir a influencia do vento lateral ou do movimento lateral do objectivo. Na pontaria indirecta é indiferente a graduação do reflector porque a pontaria em altura é dada pelo angulo de sitio. Por isso, para a direcção da pontaria é preferivel designar linhas verticaes em lugar de pontos, de modo que o C 1 possa visar qualquer ponto da altura da linha; designando-se pontos o C 1 terá que dar ao reflector a graduação compativel com o nivelamento do sitometro, o que retardará a pontaria.

37. Para apontar em direcção, dada ao goniometro a deriva commandada, é preciso primeiramente *contuir* o

canhão, isto é, dar-lhe a direcção approximada, mediante deslocamento da conteira, em seguida calar o nível do eixo das rodas e, finalmente, agir sobre o volante de direcção.

38. Para a primeira pontaria é muito importante que o indice da escala de direcção fique o mais proximo possível do zero.

Na pontaria directa isso depende principalmente do serviço do C 4 que se utilizará das duas massas de mira ou do traço de conteiramento (traço branco de um centímetro de largura e doze de altura, pintado no meio do escudo, junto à aresta superior).

Não conseguindo ver o objectivo de uma dessas duas maneiras o C 4 procurará tomar a direcção approximada olhando por uma das rodas do reparo.

Na pontaria indirecta, isto é, para conteirar estando comandada uma deriva, o C 1 ou o C 2, conforme o caso, visando grosseiramente pela calha do collimador da luneta, sem fallar, dará a necessaria indicação ao C 4 com uma das mãos, voltada a palma para o lado para o qual se deve mover a conteira; isso tem applicação tambem na pontaria directa quando o C 4 não possa ver o ponto de visada ou não tenha apprehendido a sua situação. Durante o conteiramento o C 1 e o C 2 erguem-se um pouco dos bancos, e quando o deslocamento tiver que ser grande ou em terreno pesado, ajudam, cada um na sua roda, sem se descobrirem.

Em taes casos o C 3 auxilia na aza da conteira.

A perfeição do conteiramento não deve resultar de demoradas indicações em sentidos oppostos.

39. Depois do primeiro disparo as correccões de direcção serão feitas com o volante enquanto possível; si a correccão necessaria exceder o limite da respectiva escala será preciso pôr seu indice a zero, antes de conteirar de novo o canhão.

40. Quando o ponto de visada fica occulto pelo escudo recorre-se á haste de alongamento e então, concluída a primeira pontaria, é preciso retirar a haste para referir a direcção, pois não se atira estando a luneta na haste. Em tal caso, tratando-se de pontaria directa, é preciso tambem referir a altura, isto é, medir o angulo de sitio (47).

41. Referir a direcção de uma peça apontada consiste em dirigir a linha de visada da luneta para o ponto de referencia escolhido, agindo exclusivamente sobre a luneta. Obtem-se assim uma «deriva de referencia» que o C 1 comunica ao C p para ser registrada em seu caderno (28). Ao commando «inscrever» o C p registra a giz no escudo (em tempo chuvoso na face interna da tampa do cofre da flecha, face esta que para isso pôde ser pintada de preto), a deriva com que então a peça estiver referida.

Sobre essa deriva fazem-se todas as alterações como si o ponto de referencia fosse o ponto original de visada.

Referindo-se a pontaria o C 2 fecha a janella de visada.

42. A escolha do ponto de referencia é sempre da iniciativa do C 1, excepto na pontaria á noite (60), e a referencia é imprescindivel: 1º — sempre que se tiver empregado a haste de alongamento, que para isso é retirada, uma vez dada a direcção á peça; 2º — quando o ponto de visada não fôr bem visivel; 3º — quando elle possa vir a desaparecer ou deslocar-se ou a ficar occulto pela fumaça (48).

As condições a que deve satisfazer o ponto de referência (tronco de arvore, aresta vertical de edificio, poste, pedra, cartucho vasio, etc.) são: ser bem visivel, não poder ser confundido com outro, ficar pelo menos a 50 metros da pega, permitir a visada sem abrir a janella do escudo. Só em ultimo caso será empregada a balisa, plantando-se-a então, á retaguarda da pega.

43. *Dar a deriva* — Ao commando «deriva tanto-tanto» o C 1 arma a alavanca do goniometro e move o tambor, de modo a levar primeiramente ao indice do prato o primeiro numero commandado, e depois fazer coincidir com o indice de tambor o segundo numero. Feito isto o C 1 verifica a sua operação pela leitura da deriva, sendo que a graduacão do prato é lida á esquerda, a do tambor abaixo do indice respectivo.

Para poder girar o tambor, é preciso armar inteiramente a alavanca que se acha ao lado esquerdo da luneta formando sistema com elle. Si a graduacão a dar ao prato fica muito distante do zero, estando o tambor a zero, desengrena-se o parafuso da deriva (para o que basta abirr a meio a alavanca e voltal-a para cima) e com a mão direita gira-se o reflector até collocar sob o indice a graduacão desejada; em seguida abate-se e abre-se totalmente a alavanca e completa-se a graduacão agindo no tambor.

Dada a deriva, fecha-se a alavanca.

44. *Corrigir a deriva*. Feita a somma ou subtracção correspondente ao commando «deriva mais tanto» ou «deriva menos tanto» procede-se como no caso precedente. Em vez do calculo prévio, o apontador pôde sommar ou subtrair sucessivamente as unidades, as dezenas, etc., ou na ordem inversa.

Só se desengrena o parafuso quando a correccão é maior do que 200 millesimos.

45. *Apontar em altura* é dar ao canhão a inclinação correspondente á linha que une a pega ao objectivo, isto é, dar-lhe o angulo de sitio.

Na pontaria directa isso é obtido na propria visada, na pontaria indirecta por meio do nivel do sitometro.

A pontaria directa em altura está feita quando o cruzamento dos fios do reticulo passa pelo pé do objectivo ou pela crista de sua cobertura, o que se realiza por meia do volante de situação.

Toda vez que apôs a pontaria directa se fizer sua referencia (44), deve-se medir o angulo de sitio, para se ficar assim inteiramente habilitado a continuar o tiro por pontaria indirecta.

A pontaria indirecta em altura é obtida pondo-se o sitometro na graduacão commandada (sitio tanto) e calando sua bolha com o volante de situacão.

46. No canhão M. 1905 apontar em altura consiste em dar ao canhão uma inclinação correspondente ao angulo de tiro corrigido do angulo de sitio, si houver.

Na pontaria directa isso é obtido na propria visada, na pontaria indirecta por meio no nivel do sitometro. A pontaria directa em altura está feita quando, graduada a alcá para a distancia commandada, o cruzamento dos fios do re-

ticulo passa pelo pé do objectivo ou pela crista de sua cobertura, o que se realiza por meio do volante de elevação.

Toda vez que após a pontaria directa se fizer a referência, deve-se medir o angulo de sitio para se ficar assim inteiramente habilitado a continuar o tiro ou pontaria indirecta.

A pontaria indirecta em altura é obtida pondo-se a alça e o sitometro nas graduações commandadas e calando o nível do sitometro com o volante de elevação.

Para dar a alça faz-se girar a cabeça serrilhada do parafuso que commanda o movimento da baste da alça, levantando-se ou abaixando-se até que o traço correspondente á graduação commandada venha ficar em coincidencia com a aresta obliqua do encaixe da alça. Si a distância commandada fica muito longe daquella que indica a alça no momento, desengrena-se o parafuso para o que levanta-se a orelha serrilhada que fica ao lado esquerdo do parafuso, levanta-se ou abaixa-se a alça á mão de modo a dar-lhe uma graduação approximada, baixa-se novamente a orelha serrilhada e apura-se depois a alça por meio da cabeça serrilhada do parafuso.

47. Para medir o angulo de sitio o C 4, uma vez terminada a pontaria, age sobre o botão serrilhado do sitometro até calar a bolha do nível e lê o numero que então coincide com o indice. Essa operação é feita independente da ordem na pontaria contra objectivos fixos.

48. Quando as operações de apontar em direcção e em altura separadamente estão bem conhecidas, passa-se aos exercícios de *pontaria completa*.

Para a primeira pontaria as operações se fazem na ordem seguinte:

1º. graduar o sitometro e dar a deriva (quando fôr o caso);

2º. conteirar a peça;

3º. pontaria approximada em altura;

4º calar o nível do eixo das rodas;

5º. pontaria exacta em direcção;

6º. pontaria exacta em altura;

7º. referir a direcção e medir o angulo de sitio (quando fôr o caso).

Na pontaria directa as operações 5º e 6º são feitas simultaneamente.

Para as pontarias seguintes, depois de cada disparo o C 4 rectifica a direcção e a altura, alterando a deriva e o angulo de sitio (no material M₁:905 tambem a alça) si tiver sido commandada alguma modificação. Logo que o apontador terminar ou rectificar a pontaria avisa o Cp., dizendo em voz alta *prompto!*

49. No *fogo ceifante*, o C 4 para começal-o dá no volante de direcção uma volta para a frente (duas si fôr ceifante duplo); si forem commandados 4 ou 5 grupos dará duas voltas (quatro no ceifante duplo).

Após cada disparo dá no volante uma volta para traz (duas no ceifante duplo) até completar o numero de grupos commandados. A *ceifa* seguinte começará na posição final da precedente e será feita identicamente, em sentido opposto.

50. No material modelo 1905 para a primeira pontaria as operações se fazem na ordem seguinte:

- 1º, graduar o sitometro e dar a deriva (si fôr o caso);
 - 2º, dar a alça;
 - 3º, conteirar a peça.
- O mais como acima.

51. *Pontaria directa sobre objectivos em movimento* — Procede-se como si o objecto fosse fixo, mas o C 1 não refere a direcção nem mede o angulo de sitio. Embora prompta a pontaria o C 1 e o C 4 continuam a acompanhar o objectivo com a visada até que se comande "fogo". É proibido ao C 1 dar desconto na visada para a direita ou para a esquerda do objectivo, para cima ou para baixo (R. T. A. C. 107) : ao commandante da bateria é que compete commandar a deriva para levar em conta o deslocamento lateral ou vertical durante o tempo decorrido desde a conclusão da pontaria até a chegada do projectil no objectivo.

O C 1 fará em voz alta as communicações sobre o movimento do objectivo, excepto quando fôr commandado "fogo rapido": *Objectivo avança (retira), objectivo desloca-se para a direita (esquerda), objectivo parou (desapareceu).*

52. *Emprego dos collimadores* — Quando não se possa fazer uso da linha de visada da luneta, seja em virtude de um estrago, ou porque não haja tempo de collocá-la, recorre-se ao seu collimador ou ao da alça (neste ultimo caso só pontaria directa).

Para apontar pelo collimador o C 1 olha á distancia de cerca de 10 centímetros, de modo a distinguir perfeitamente o angulo formado pelas duas linhas brancas infernas e procura pôr em coincidencia o vértice desse angulo, o do entalhe da calha externa e o ponto de visada.

53. *Emprego do quadrante de nível* — Na falta de alça ou quando a distancia de tiro exceder a graduação da alça, recorre-se ao quadrante de nível: gradua-se esse instrumento, tomando o angulo de tiro na tabella (ou em outra peça), corrigido do angulo de sitio (quando houver), coloca-se-o sobre a mesa da culatra junto aos tres parafusos para esse fim ahí existentes, voltado o arco do limbo para a retaguarda, cala-se a sua bolha por meio do volante de elevação e retira-se o instrumento (*).

54. O C 1 pôde tambem, nas hypotheses do caso precedente, dar a alça por meio do sitometro, augmentando o angulo de sitio do valor do angulo de tiro.

55. Para atirar a distâncias superiores á graduação da alça pôde-se, em lugar de empregar o quadrante de nível, augmentar de 66 o angulo de sitio e diminuir de 1.000 metros as alças commandadas (**).

(*) O quadrante de nível serve tambem para rectificação do sitometro, operação que deve ter lugar pelo menos antes e depois dos periodos de tiro real (C. R. T. A. C.).

(**) Para a alça 5.800, uma vivisão varia o alcance de 15 metros (tabella de tiro); portanto, 66 divisões aumentarão o alcance de 990 metros (approximadamente mil).

Assim, por exemplo: *sítio 205 ! alça 6.400 !* é o mesmo que *sítio 271 ! alça 5.400 !*

56. Quando por qualquer circunstancia não possa o C 2 dar a alça, cumpre ao C 1 fazel-o, agindo sobre o volante da arvore telescopic a do dispositivo da linha de mira independente. Si esse dispositivo não funcionar o C 1 desengrena a arvore telescopic a, puxando para baixo a campanula serrilhada da parte superior da arvore e torcendo-a um pouco para a direita; dá em seguida a alça com auxilio do tambor de transmissão rapida (os pequenos deslocamentos são feitos por meio da manga serrilhada).

57. No material mod. 1905 é sempre o C 1 quem dá a alça.

58. Quando o C 2 não conseguir detonar ou o tiro não partir aoezar do funcionamento do gatilho, o C 1 immediatamente puxará pelo detonador da esquerda.

CASOS ESPECIAIS DE PONTARIAS

59. *Pontaria reciproca* de uma peça sobre outra ou sobre a luneta de bateria.

Empregue-se para tornar o plano de tiro de uma peça paralelo ao de uma outra já apontada ou ao plano de collimação da luneta de bateria.

Ao commando «*pontaria reciproca* sobre tal peça» ou «*pontaria á luneta*» colloca-se a haste de alongamento (exceção, no segundo caso, si a luneta de bateria estiver á retaguarda) e a peça a apontar é conteirada de modo a ficar visivelmente paralela á peça apontada (peça base) ou ao plano de collimação. A orientação desse plano é indicada pelo servente da luneta que, ao commando «*direcção geral*» estende os dous braços no prolongamento um do outro parallelamente ao plano de collimação. Conteirada a peça dá-se-lhe o angulo de sitio (nívelamento approximado) e a alça. Feito isto o C 1 da peça base ou o servente dá luneta vista o porta-reflector da luneta da peça a apontar, lê a deriva, subtrae 32 do prato, se estiver á direita, somma se estiver á esquerda (o servente da luneta fica dispensado desse calculo tendo o prato no indice opposto á ocular) e transmitte essa deriva á peça a apontar (*), cujo C 1 dá essa graduação ao goniômetro e visa por sua vez o porta-reflector da peça base ou da luneta de bateria.

60. Para fazer *pontaria á noite* é preciso illuminar o reticulo da luneta. O ponto de visada (tambem o de referencia) é dado por uma lanterna que dê luz só de um lado. Deve-se ter o cuidado de não voltar a luz para o lado do inimigo.

FUNCÇÕES DO ATIRADOR

61. Tirar ou collocar a coifa da bocca e a capa da culatra, amarrar ou desamarrar o canhão, ajudar o C 1 a levantar o escudo inferior, ou eventualmente a abatê-lo, dar a alça, manejear o mecanismo da culatra, abrir ou fechar a janella de visada ou a do collimador, auxiliar a armar e desarmar a pá da couteira, pegando no corpo do reparo, ao lado do C 4.

(*) Na pratica o C 1 da peça base não precisa preoccupar-se com a sua situação á direita ou á esquerda, tomando como regra: sommar só quando não puder subtrahir.

62. No material mod. 1905 o C 2 não dá a alça, portanto, também não ajuda a amarrar nem desamarrar o canhão.

63. Para amarrar o canhão o C 2 põe o prato da alça em 32.

Para desamarrar o canhão, com a mão esquerda desengrena a haste da alça e com a direita põe o prato da alça a zero (31).

64. Para dar a alça, empunhar com a mão direita a manivella do prato das distâncias, auxiliando-se da mão esquerda se for preciso, e levar o numero commandado a coincidir com o indice.

65. Abrir e fechar a culatra — Para abrir a culatra o C 2, depois de destravado o apparelho de segurança, segura com a mão direita, unhas para cima, o punho da alavanca da cunha, dando uma pequena pancada para cima no momento de empunhal-o, gira-o vivamente para a esquerda e solta o punho.

Para fechar a culatra, os mesmos movimentos na ordem inversa.

66. Quando for preciso descarregar um cartucho completo a meia volta da alavanca da cunha deve ser feita lentamente para que não se estraguem as garras do extractor e eventualmente o estojo não se desengaste do projectil.

Si, abrindo a culatra não se conseguir a extração de um estojo, repete-se, uma ou duas vezes os movimentos de fechar e abrir; não o conseguindo assim o C 2 abre a culatra e o C 4 mette o escovão pela bocca do canhão.

Si se trata de extraír desse modo um cartucho completo ou sómente o projectil, é preciso estabelecer cautelosamente o contracto do escovão com a espoleta, baixar a culatra, prender uma corda (tirante) á extremidade livre do escovão, puxando então por ella o C 3 e o C 4, collocados respectivamente á esquerda e á direita, na altura das rodas enquanto o C 1 e o C 2 manteem a balisa atravessada na bocca da carga para evitar que o projectil caia.

Si o C 2 não consegue abrir a culatra o C 4, enquanto elle applica seu esforço á alavanca, bate com qualquer objecto de madeira ua face semicylindrica da cunha; si ainda assim não se o consegue, será preciso tirar a porca do parafuso director.

67. Para travar o mecanismo da culatra, estando o ferrolho de segurança na posição «fogo» o C 2 mette os dedos médio e indicador da mão esquerda, unhas para a direita, na alça do ferrolho, puxa-o e force-o para a direita. Apparece então a palavra «seguro»: a culatra está travada, isto é, não se pode abril-a nem atirar. Ella deve ser travada toda vez que o canhão tenha que se mover, quer esteja carregado quer não.

Para destravar a culatra, os mesmos movimentos na ordem inversa, começando por enfiar os mesmos dedos, unhas para baixo.

68. Disparar a peça — A culatra estando fechada e destravada, o C 2 ao commando *tal peça* empunha o detonador com a mão direita, e ao commando *fogo!* puxa-o brus-

camente com força e abandona-o assim que o percussor tenha funcionado. Em seguida abre a culatra (*).

Para o primeiro tiro o C 2 detona com a mão esquerda e com a direita segura-se na escora do escudo afim de não se desequilibrar, porque tem que levantar os pés do sólo, assim como o C 1.

Em caso de nega o C 1 detona imediatamente; negando ainda o C 2 conta mentalmente de 1 a 5 e detona de novo. Negada essa terceira vez o C 2 conta de 1 a 15 e depois abre a culatra devagar, de modo a não extrahir o cartucho e examina a estopilha; si ella não estiver ferida, fecha a culatra, substitue o percussor ou a mola e detona; si estiver ferida, fecha a culatra, extrahe o cartucho (66, terceiro periodo), e carrega-se outro.

69. Para substituir o percussor o C 2 segura com a mão direita a alça do ferrolho de segurança como para travar a culatra, applica o pollegar da mão esquerda ao descanso da mola do percussor, calca para dentro com ambas as mãos simultaneamente, torce o ferrolho para a esquerda, puxa-o fóra e retira sucessivamente o descanso, a mola, o percussor; coloca o novo percussor, a mola e o descanso, fazendo coincidir o seu traço de referencia com o da face posterior da culatra, introduz o ferrolho, age com as mãos como fez para retiral-o e torce-o para a direita.

FUNÇÕES DO CARREGADOR

70. Auxiliar a engatar ou desengatar o canhão, armar ou desarmar a pá da conteira com auxilio do C 4, abrir ou fechar o cofre da flecha para retirar ou guardar a respectiva palamenta, carregar os cartuchos na camara (e aparar os de exercicio ao serem extrahidos), eventualmente graduar as espoletas a mão. Empregando-se a ferramenta de sapa o C 3 trabalha com a pá (*).

71. Armar a pá da conteira — O C 3 do lado esquerdo da conteira solta o ferrolho da pá e desloca-o um quarto de volta para a direita; feito isso pega na aza da conteira com a mão esquerda, e auxiliado pelo C 4, que pega com ambas as mãos na aza direita, suspende a conteira e volta a pá para baixo; o C 4 segura então a pá pela aresta inferior e aperta-a contra seu encaixe, enquanto o C 3 torna a travar o ferrolho; arriam a conteira e o C 3 acaba de prender o ferrolho.

Para desarmar a pá da conteira, movimentos identicos em ordem inversa.

Para voltar a pá da conteira em um sentido ou outro o C 3 deve auxiliar o C 4 pegando com a mão direita no corpo da pá, ambos de *calcanhares unidos* enquanto supportam o peso.

(*) Deve-se empregar os cartuchos de madeira desde a escola de servente e só utilizar o percussor de guerra quando for imprescindivel.

(*) A pá e a picareta da viatura-peça devem sempre ser transportadas convenientemente acorrentadas nas escoras do escudo.

72. *Retirar a palamenta do cofre da flecha* — O C 3 recebe as chaves do C 1 e, armado o leme pelo C 4, abre o cofre, retira o cadeado com as chaves, collocando-o entre os montantes do leme, retira a almotolia, a haste de alongamento, as quaes colloca junto aos montantes do leme, a caixa da luneta que colloca sobre a chapa, abre-a e tira a luneta, que entrega ao C 1, de quem recebe na mesma occasião a tampa de protecção, a qual é posta na caixa da luneta, que fecha e guarda no cofre, tira as duas chaves de graduar espoletas, dando uma ao C 3 e outra ao C p (em falta daquelle fica com uma), recolhe a haste, a almotolia e o cadeado com as chaves, fecha o cofre. A chave de graduar espoletas será presa pelo fiel ao segundo botão superior da tunica.

Para *guardar a palamenta do cofre*, procede em ordem inversa, só recebendo do C 1 a luneta depois que estiver a respectiva caixa aberta sobre a chapa de cobertura. Fechado o cofre entrega as chaves ao C 1.

73. *Carregar o canhão* — O C 3 recebe o cartucho com a culote na palma da mão direita e a mão esquerda na ogiva e, depois de haver mostrado a espoleta ao C p, faz a introducção na camara com cuidado, sem vacilação e o impelle a fundo.

Nas posições cobertas espera que o C p tenha determinado o espaço morto.

Ao receber o cartucho examina com /a mão direita si a estopilha apresenta saliencia; no caso afirmativo re-cusa-o. Para o carregamento é essencial que a culatra esteja completamente aberta.

Si ha dificuldade de introduzir completamente o cartucho, pol-o de lado e carregar um outro; na primeira pausa do tiro examinar o cartucho que não pode ser introduzido, para ver qual a causa (sujo, deformação do estojo, desengastamento do projectil, etc.); si o damno não puder ser remediado na posição, o cartucho é marcado e posto de lado.

FUNÇÕES DO CONTEIRADOR

74. Auxiliar a engatar ou desengatar o canhão, armar ou desarmar a pá da confeira com auxilio do C 3, retirar do armão do canhão as cestas de munição ou recolhel-as, auxiliado pelo C 2; armar ou desarmar o leme, conteirar o canhão, retirar a munição do regulador automático ou receber-a do M 1 (percussão) ou do C c (quando graduada a mão), passal-a ao C 3; plantar a balisa de pontaria quando fôr preciso.

Empregando-se a ferramenta de sapa (excessiva diferença de nível das rodas, grande angulo de elevação, etc.) o C 4 maneja a picareta. (V. 38 e 39.)

FUNÇÕES DO CHEFE DE CARRO

75. É responsável pela boa collocação do retrotrem de munição junto ao canhão, geralmente á esquerda, eixo das rodas paralelo ao do reparo (26), mas si a situação o exigir poderá ficar á direita e obliquamente, de modo a dar maior protecção aos serventes.

O Cc abre ou fecha o carro auxiliado pelo M 1, maneja o regulador automático e na falta ou não funcionamento deste recorre à chave de graduar; fiscaliza o serviço do M 1 na munição.

76. *Manejar o regulador* — Abrir a manivela de manobra até ficar presa pelo retem, mover o botão serrilhado do corrector até que o índice corresponda ao traço ou ponto do numero commandado, agir sobre o punho do disco das distâncias calcando-o para baixo e girando-o até marcar a alça commandada; introduzido o projectil pelo M 1, empunhar a manivela com a mão direita, unhas para baixo, dar-lhe um pequeno movimento para cima e em seguida uma rotação completa pela direita até topar no batente.

O projectil só é introduzido no regulador depois deste graduado em corrector e alça.

Não sendo commandado corrector na abertura do fogo, subentende-se que se o deve empregar a 12.

77. Para *graduar a espoleta a chave* é preciso primeiramente que o Cc transforme os commandos de corrector e alça em graduação para a espoleta, si o corrector não fôr 12; para cada divisão acima (abaixo) de 12 diminue-se (augmenta-se) 25 metros na graduação da espoleta.

Por exemplo: C 15 ! Alça 30 ! A espoleta deve ser graduada em 29.25; C. 9 ! Alça 30 ! A espoleta deve ser graduada em 30.75.

FUNCÇÕES DO MUNICIADOR

78. Engatar ou desengatar o carro e armar ou desarmar o descanso auxiliado pelo M 2 (na falta deste pelo Cc), manejar o freio de marcha, auxiliar o Cc no abrir ou fechar o carro, municiar o regulador no caso de tiro de tempo introduzindo o projectil a prumo e sem choque ou passá-lo ao Cc para que este o gradue a mão; no caso de tiro de percussão passar directamente os projectis ao C 4.

Cumpre-lhe tambem, antes de introduzir o cartucho no regulador ou de passá-lo adante, examinar o seu estado, especialmente se a estopilha e parafuso da espoleta estão devidamente atarrachados.

FUNCÇÕES DO GUARDA-ARMÃO

79. Como guardas dos armões o C 5 e o M 2 acompanham-nos, isto é, não ficam na linha de fogo. Auxiliam o descarregamento dos armões ou a recolher as cestas, o engatar ou desengatar das viaturas.

No romuniciamiento da linha de fogo transportam a munição quando isso não fôr feito directamente pelos armões ou pelas viaturas da columna ligeira de munições.

Durante a accão fazem o serviço de segurança dos armões e o de ligação com a linha de fogo.

ESCOLA DE PEÇA

80. A escola de peça comprehende o accionamento e o serviço da peça em accão.

Como a instrucção dos serventes tem que ser ministrada pelos chefes de peça podem estes durante esse periodo

abandonar suas posições e attitudes indicadas nesta parte do regulamento toda vez que o exigirem as conveniências da instrucção.

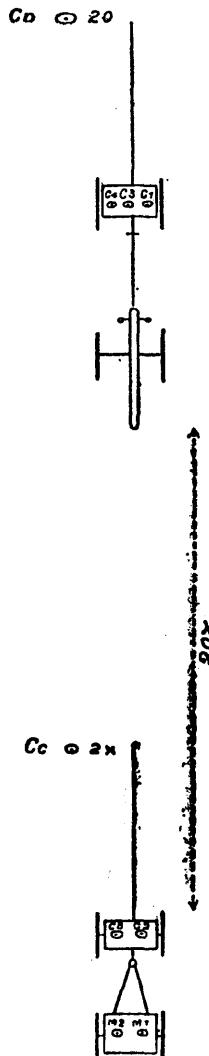


Fig. 1

ACCIONAMENTO

81. Para o exercicio de metter a peça «em acção» as viaturas estarão engatadas, a viatura-munição (v.-m.) a

20 X atraç da viatura-peça (v.-p.), contados da bocca do canhão ás rodas do armão. Os conductores (a pé) ficam junto á lança, o C p e o C c dous passos á esquerda da extremidade da lança e os serventes nos cofres, na seguinte disposição, da direita para a esquerda:

No armão da v.-p., C 1, C 3, C 4.

No armão da v.-m., C 2, C. 5.

No carro, M 1, M 2 (fig. 1).

Os serventes podem tambem formar a pé, um passo atraç da viatura que os conduz, na ordem que ocupam quando montados, formando o C 2 e C 5 á retaguarda do M 1 e M 2.

82. *Serventes aos cofres!* O C 3 e C 1, montari no armão da peça pelo lado do mão e o C 4 pelo lado do sóta, servindo-se do estribo do sotroço; o C 2 e C 5 no armão do carro, respectivamente pelo lado do mão e do sóta; e M 1 e M 2 no retrotreco do carro, respectivamente pelo lado do mão e do sóta.

O C 1 e C 4 seguram-se com a mão no punho da varanda e do mesmo modo o C 2 e C 5, M 1 e M 2; o C 3 passa os braços por sob os do C 1 e C 4; todos apoiam-se no encosto firmando os pés na borda da concha e mantendo o tronco ereto.

Serventes a pé! Todos apeiam em ordem inversa por salto e vão ocupar seus logares atraç das viaturas que os conduzem.

O subir e descer dos cofres só tem lugar com as viaturas completamente paradas.

Para a artilharia a cavalo v. n. 342.

Não haverá exercícios especiaes de accionamento a pé: esta instrucção será dada no começo e no fim das lições do serviço em acção, isto é, ao retirar o material do parque e ao recolhel-o.

83. Em acção para a frente! — Marche! — Ao primeiro commando os serventes da v.-p. saltam dos cofres e vão collocar-se o C 1 na altura do cofre da flecha, o C 4 e o C 3 junto ás respectivas azas da conteira; o C 3 destrava a pá da conteira e com a mão direita puxa o retém da clavija; a v.-m. avança (*) para a esquerda da v.-p. a um ou dous passos de intervallo, fazendo alto quando o armão estiver na altura do reparo, o C 2 e o C 5 vão collocar-se do lado do C 4, sendo o C 2 em frente ao C 1 e o C 5 na roda, o M 1 e o M 2 nas azas direita e esquerda da flecha do carro.

Ao segundo commando o C 3 e o C 4 desengatam o reparo, o C 1 avisa «prompto» em voz bastante alta para ser ouvida pelos conductores que então conduzem o armão pela esquerda para a retaguarda ao logar indicado (321), a guarnição volta a bocca da peça pela direita para a frente, imbellindo o C 5 a roda pelos raios na direcção da conteira e agindo o C 1 e C 2 na flecha, o C 3 e o C 4 na conteira; completada a volta, o C 5 vai auxiliar o movimento do carro

(*) No accionamento sem parelhas os serventes da v.-m saltam e collocam-se respectivamente atraç do armão e do carro para auxiliar o movimento da viatura, o qual é iniciado ao aviso «prompto» do C c.

e o descarregamento do respectivo armão, no qual se retira, o C 3 e o C 4 armam a pá da conteira (71), o C 4 arma o leme e ajoelha junto delle, á esquerda, até que tenha de conteirar o canhão, feito o que ajoelha á direita do C c, coberto pelo escudo do carro e ao alcance do regulador automático e do C 3, este ajoelha junto ao cofre da flecha, retira sua palamenta e fica voltado para a culatra, o C 2 tira a coifa da bocca, cavalga o banco, desamarra o canhão (63), tira a capa da culatra e prende-a na escora do escudo e finalmente abre a culatra (65); o C 1 senta-se no banco, abate o escudo (30), desamarra o canhão (31), tira a capa da alça e prende-a na escora do escudo, coloca a luneta (32), desengata o detonador da esquerda e examina o apparelho de pontaria, verifica si as graduações estão a zero e cala o nível das rodas.

O M 1 e o M 2 desengatam o carro procedendo como o C 3 e o C 4, o primeiro dá o aviso «carro prompto» aos conductores que então conduzem o armão pela esquerda á altura da conteira, ahí aguardam seu descarregamento e vão depois reunir-se ao armão da peça levando o M 2 e o C 5; auxiliados pelo C 5, o M 1 e o M 2 levam o carro ao seu logar, dirigidos pelo C c, feito o que, armam o descanso; o M 1 trava o freio e depois abre o carro auxiliado pelo C c; o C 5 e o M 2 descarregam o armão collocando as cestas (*) arrumadas a meio passo da extremidade do leme armado, fecham o armão guardando préviamente o cadeado com as chaves em um de seus compartimentos e sentam-se no cofre; o C c e o M 1 ajoelham atraç do carro, aquelle junto ao regulador, o M 1 á sua esquerda.

O C p fiscaliza todo o serviço e assim que a conteira estiver arriada ajoelha á esquerda do C 3, isto é, na altura do cofre da flecha.

Nas baterias a cavallo, ao primeiro commando os serventes apeiam-se tirando as redeas por cima da cabeça do cavallo e entregando-as pelo lado direito aos guias que permanecem a cavallo; o C 1, C 3 e C 4 ao C 6; o C 2 e C 5 ao C 7; o M 1 e M 2 ao M 3; e procedem em seguida como na artilharia montada.

Para a condução dos cavallos vd. n. 342.

Toda a guarnição ajoelhada, excepto os C 1 e C 2 sentados nos seus bancos, para bem aproveitar a protecção dos escudos. só se levanta quando for ordenado ou quando o serviço da peça o exigir.

Sí. Em accção para a retaguarda! — Marche! — Os serventes da v.-p. executam o mesmo que está prescripto no caso precedente, excepto a volta do reparo, e o armão, ao aviso «prompto» segue para a frente ao logar indicado.

A v.-m. ao primeiro commando avança para a direita da v.-p., fazendo alto quando o carro estiver na altura da con-

(*) O armão da v.-m. contém só granadas, o carro só shrapnells.

No armão do canhão as quatro cestas superiores conteem granadas, a linha de cestas inferiores shrapnells. Nas cestas de gr. pinta-se uma cinta amarela de quatro centimetros de largura, passando pelo meio da tampa e das duas faces menores.

teira; os serventes procedem como no caso precedente excepto o C 5, que vai pelo seu lado para a roda do carro afim de auxiliar a voltal-o pela direita e leval-o ao seu lugar. O C 3 ajuda na outra roda quando for preciso.

O armão da v.-m., ao aviso «carro prompto», avança dous passos e espera ser descarregado, seguindo depois com o C 5 e o M 2 a reunir-se ao da peça.

85. Em accão para a esquerda! — Marche! — Ao primeiro commando os serventes da v.-p. procedem como no n.º 83 e ao segundo fazem a conteira descrever um quarto de volta para a direita; ao aviso «prompto» o armão volta á direita e segue para o logar indicado.

A v.-m. ao primeiro commando desloca-se para a direita, avançando até ficarem as rodas do armão na altura das do reparo; os serventes procedem como no n.º 83, ao segundo commando desengatam o carro e completam o serviço como nos casos precedentes; o armão, ao aviso «carro prompto» volta á direita e espera ser descarregado.

86. «Em accão para direita! — Marche!» — Procede-se como no caso anterior, com as diferenças correspondentes á mudança de sentido do movimento; a v.-m. desloca-se para a esquerda avançando até que as rodas do carro fiquem na altura das do reparo com tres passos de intervallo.

87. Uma vez as guarnições bem exercitadas nesses movimentos de «em accão», convém fazer alguns exercícios emittindo o commando «marcado» logo em seguida ao primeiro. Então os tres serventes que estão no armão da peça executam todo o serviço sem esperar os que se acham na v.-m.

88. «Metter armões para a frente! — Marche!» — Ao primeiro commando os serventes preparam o canhão e o carro para a marcha, isto é atracam a palamenta (101). Os C 6, M 1 e C 4 fazem o carro recuar até ficar com o eixo na altura da pá da conteira e todos retomam seus postos, abrigados, enquanto não chegam os armões. Ao segundo commando os armões avançam, o da v.-p. pela direita passando o mais proximo possível do reparo até que as rodas cheguem a dous passos adeante da boca do canhão, o da v.-m. pela esquerda até que cheguem suas rodas na altura das do carro, onde pára afim de receber as cestas, feito o que avança o necessário para engatar.

Ao chegarem os armões a seus logares os chefes de viatura commandam «alto». O C 5 e o M 2 saltam dos respectivos armões e todos os serventes collocam-se nas posições indicadas no caso de «em accão para a frente», excepto o M 2 e o M 1 que recolhem as restas; o reparo faz meia volta pela direita, pião na roda C 2 e engata; feito isto, o C 2 e o C 5 vão auxiliar o serviço do carro, que só engata depois de guardadas as cestas de munição. Engatadas as viaturas os serventes sobem imediatamente aos cofres.

A v.-m. para pôr-se em movimento espera que possa ocupar seu logar atraz da v.-p.

Nas baterias a cavalo, terminado o engatar dos trens, os serventes montam a cavalo, a proporção que vão ficando desembaraçados, e tomam a formatura atraz das respectivas viaturas.

Condução dos cavallos v. n. 322.

89. «Metter armões para a retaguarda! — Marche!» — Ao primeiro commando os serventes procedem como no caso precedente e os C c, M 1 e C 4 collocam as cestas sobre o carro, voltam-no pela esquerda, pião na roda esquerda, e o conduzem até 10 passos á retaguarda da pá da conteira. Todos abrigam-se.

Ao segundo commando os armões avançam em direcção a um ponto situado a oito passos á direita da conteira (da flecha do carro) e a oito passos antes desse ponto iniciam a meia volta pela esquerda, collocando-se em posição para engatar, lança no prolongamento da flecha. Os serventes engatam e depois sobem aos cofres, os da v.-m. guardando primeiramente as cestas; o C 2 e o C 5, engatado o canhão, auxiliam no carro.

Si o terreno é muito pesado e o carro esta carregado pôde-se metter armões commandando antes da voz de marche: *Carros firmes!* Os carros apenas voltam as flechas para a retaguarda. Os armões dos canhões engatam, a vitura-peça avança 20× e faz alto. Os armões dos carros engatam logo que tem a frente desembaraçada.

90. «Metter armões para a direita (esquerda)! — Marche!» — Ao primeiro commando os serventes procedem como no numero 89 e voltam as flechas (conteiras) para o lado commandado. Ao segundo commando os armões avançam em direcção á conteira (flecha do carro), e ahí chegando giram á direita (esquerda), devendo os serventes auxiliar nas rodas. Em seguida os serventes engatam os retrotens e sobem aos cofres, os do carro depois de guardarem as cestas; o C 2 e o C 5, engatado o canhão, auxiliam no carro.

Nas baterias a cavallo, os serventes depois de montar tomam a formatura atraz da viatura respectiva logo que esta ganhou a distancia regulamentar sobre a da retaguarda.

SERVIÇO DA PEÇA EM ACÇÃO

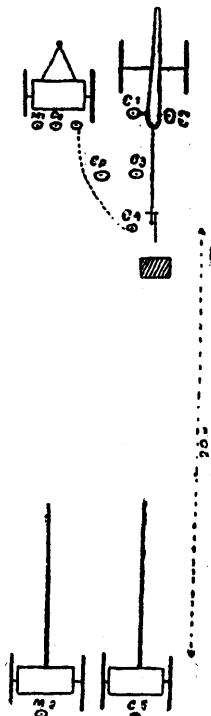
91. Para a instrucção desse serviço estarão as peças desengatadas com 20 passos de intervallo, carro á esquerda do canhão (26), armões a 20 passos á retaguarda, lança correspondendo á conteira (flecha).

92. As guarnições, com os serventes préviamente designados pelo C p ou pelo instructor, formam 5× á retaguarda da peça, nos posições indicadas na fig. 3 («formar guarnições») (*).

93. Quando o official instructor quizer fazer observações que devam aproveitar a toda a bateria, mandará: «Bateria formar!» Os serventes correm a formar com a maxima presteza na ordem de suas peças, os C p na 1^a fileira, tendo cada um á esquerda o respectivo C c, os C 1 a C 5, sucessivamente cobertos pelo C p, os M 1 e M 2 cobertos pelo C c; o C p da 2^a peça dá o alinhamento, ficando a dous passos na frente do instructor.

(*) Cada peça deve ter o respectivo numero (1, 2, 3 4) pintado a tinta branca, 12cm. abaixo do traço de conteiramento. Esse algarismo terá 0,51 de altura.

94. Ao commando «guarnecer!» todos vão rapidamente ocupar os seguintes postos: O C 1 e o C 2 nos respectivos bancos; os outros ajoelhados, o C 3 junto ao cofre da flecha, o C 4 junto ao olhar da conteira coberto pelos C 1 e C 3, o C c e o M 1 a traz do carro, este á esquerda daquelle o C 5 e o M 2 de pé, a traz dos armões, o C p ajoelhado á esquerda do C 3 (Fig. 2).



Cestas de munições

Fig. 2

95. Ao commando «pegar na palamentaria!» todos executam tudo que está prescripto para entrar «em acção», a partir do momento em que os trens estão desengatados e collocados em posição (83).

96. Quando o chão estiver humido, ou para dar algum descanso aos homens sem interromper o exercicio, o instructor pôde comandar *levantar!* (21), o que não se entende com o C 1 e o C 2.

97. Ao commando *em acção!* executam-se os movimentos de «guarnecer» e «pegar na palamenta».

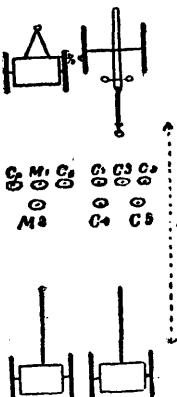


Fig. 3

98. Quando o instructor quizer fazer uma verificação qualquer ou dar alguma explicação sem reunir o pessoal na forma do n.º 93, comandará *alto!* Todos interrompem imediatamente o que estavam fazendo e ficam attentos. A execução do serviço prosegue ao commando *continuar!*

99. Para desfazer a parte já executada de um commando ou todo elle, quando tiver havido erro, o instructor comandará *última forma!*

100. Querendo afastar os serventes afim de examinar qualquer serviço feito na peça, comanda-se *formar guarnições!* Todos os serventes formam em accelerado a 5 passos atrás da conteira, o C 3 no prolongamento desta, o C 2 á sua direita, o C 1 á sua esquerda, o C 5 cobrindo o C 2, o C 4 cobrindo o C 1, o C c, á esquerda do C 1, o M 1 á esquerda do C c, e o C p á esquerda do M 1 (Fig. 3). Voltam a seus postos ao commando «em acção».

101. Ao commando atracar a palamenta! (como em qualquer dos casos de «metter armões») os serventes desfazem em ordem inversa os movimentos que executaram para «pegar na palamenta», pondo o C 1 todas as graduações da luneta a zero (95).

102. Para que todos os serventes sejam instruidos nas diversas funcções (22) o instructor fará algumas vezes trocar postos, commandando p. ex. C 3 e C 4, C 1 e C 2 trocar postos!

103. A braços para a frente (retaguarda)! — Marche! — Ao primeiro commando os serventes tomam as seguintes posições: C 1 e C 2 nas respectivas rodas, C 3 e C 4 nas azas da conteira, M. 1 e C c respectivamente junto aos C 3 e 3 4, C p junto ao olhal da clavija.

Ao segundo commando o C 3 e o C 4 levantam à conteira auxiliados pelos C c e M 1; o C 1 e C 2 seguram junto á corda dous raios situados approximadamente em angulo reto e impellem as rodas mudando as mãos em cada quarto de volta; o C p auxilia na pá da conteira si fôr necessário.

No movimento «a braços para a retaguarda» o C c e o M 1 agem na face anterior do escudo applicando as mãos abertas em altura correspondente á janella do collimador.

E' terminantemente prohibido applicar esforços em lugares não prescriptos aqui, especialmente no suporte dos bancos, na chapa de protecção, no berço e no canhão.

Uma vez a peça no logar o C c, o M 1 e o C 4 conduzem o carro agindo este na aza esquerda, o M 1 na direita e o C c na face posterior do cofre ou no olhal da clavija (no caso de recuar); si for preciso mais auxilio o C 3 e o C 2 agem nas rodas.

Si o carro não deve seguir o canhão, isto será indicado pelo commando «Carros firmes».

Em terrenos muito difíceis os serventes da outra peça da mesma secção prestam auxilio da seguinte forma: o C 3 e o C 4 puxando cada um por uma corda (*) que engatam no gancho da arandella e passam sobre o ombro, os outros serventes conduzem o carro ao seu lugar. O C p pôde ordenar que um servente apoie o leme ao ombro e nas descidas fortes pôde mandar voltar a conteira para o lado de cima.

Uma vez a primeira das peças da secção em seu lugar, os C p, C 1, C 2 e C c tratam de pôr-a «em acção», enquanto os outros vão auxiliar a segunda peça.

No movimento do carro a braços, é preciso primeiramente fechá-lo e no movimento do canhão carregado a cunha deve ser travada.

EXÉCUÇÃO DO TIRO

104. Os commandos para abertura do fogo devem indicar os elementos de tiro na seguinte ordem: especie de projéctil e de modo de funcionamento da espoleta, unidade que atira, objectivo, corrector e alça. Na pontaria indirecta commanda-se, em lugar do objectivo, o modo de pontaria e o angulo de sitio, e depois da alça as derivas. Os commandos subsequentes indicarão apenas os elementos que houverem de ser alterados e na mesma ordem acima estabelecida; para a alça, porém, no caso de não haver alteração, commandar-se-ha «mesma alça».

105. A deriva é commandada designando-se successivamente os numeros para o *prato* e para o *tambor*, sem o emprego desses dous vocabulos.

Não havendo numero para o prato, ou para o tambor ou sómente para as dezenas deste, é preciso empregar a palavra zero no lugar correspondente. Exemplos: «deriva. 30125 ! zero. 60 » «60. zero ! » «30. zero 5 ! »

Identicamente se commanda a alça, dispensado porém o emprego da palavra zero quando ella importar em um múltiplo de 100. Exemplos: «Alça 6 ! » «Alça 9.50 ! » «Alça 25.25 ! » «Alça 50 ! »

106. Exemplos de commandos para abertura do fogo:

PONTARIA DIRECTA

- 1). Shrapnell tempo ! Só a secção da esquerda ! Em frente, linha de atiradores, desde o canto do matto até a casa amarela á esquerda ! Corrector 10 ! Alça ! Tal peça — Fogo !
- 2). Grânada tempo ! Só a secção da direita ! A' direita. trincheira de infantaria ! Repartir o fogo sobre a metade esquerda ! Corrector 10 ! Alça 18 ! Tal peça — Fogo !

(*) Essa corda, que pôde tambem ser tirante sobressalente, deve ser conduzida em cada reparo enrolada no suporte dos bancos.

3) Shrapnell percussão ! Só a segunda peça da esquerda ! Em frente, artilharia Ponto de régulaçāo, 2^a peça da direita ! E' a que está na frente da extremidade direita do matto ! Alça 30 ! Tal peça — Fogo !

PONTARIA INDIRECTA

4). Sht ! só a s. da direita ! Pontaria reciproca sobre a terceira peça ! S. 204 ! C. 10 ! A. 16 ! Tal peça — F.!

5). Grp ! Só a 1^a p. da esquerda ! Ponto de pontaria á retaguarda, pára-raio da torre da igreja ! S. 196 ! A. 20 ! Deriva 28, zero ! Esc. da esquerda de 15 ! Tal peça — F.!

6). Grt ! só a s. da esq.! Pontaria á luneta ! Direcção geral ! S. 192 ! C. 9 ! A. 30 ! Derivas da esquerda ! 1^a 8.25 ! 2^a 9.25 ! 3^a 10.70 ! 4^a 12.15 ! Tal peça — F.!

O instructor (chefe da peça) deverá previamente indicar qual a situação da peça na bateria, por exemplo, *a peça é a 2^a da direita*, para que os homens possam executar as operações de modo adequado.

107. Todos os serventes devem a cada momento saber quaeas os elementos do tiro e o instructor deve fazer frequentes verificações nesse sentido, procedendo com methodo; isto é, começando pelos commandos mais simples e contendo-se com a resposta de um ou douos elementos até chegar a fazer qualquer servente repetir os commandos integralmente. Com este exercicio os homens ficam preparados para desempenhar bem as funcções de repetidores na cadeia de transmissão (129).

108. Ao commando Shrapnel tempo (percussão)! o M 1 toma uni cartucho dos alveolos superiores (no canhão Modelo 1905 de uma das cestas superiores)* e procede como no n. 78. Si o C 4 ainda está ocupado em conteirar o canhão é o C 3 quem recebe o cartucho preparado.

Ao commando Granada tempo (percussão)! o M 4 puxa para junto de si uma das cestas descarregadas do armão da v.-m. e procede como acima.

O C 3 faz o carregamento si é caso disso (ns. 135 a 142).

A indicação do objectivo (ou o ponto de pontaria) os C p, C 1 e C 4 procuram-no e uma vez apprehendido o C 1 e C 4 fazem a pontaria.

Ao commando — Tal peça — Fogo! o C 2 procede como está dito no n. 68.

109. Terminada a pontaria o C 1 verifica a alça na haste e communica ao C p, "prompto" com elevação de voz bastante para que este o ouça.

O C 2 deve sempre confrontar a graduação do prato das distaneias com a da haste da alça, na face para elle voltada; em caso de discordancia é a haste que deve marcar a alça commandada.

No tiro real o C 1 e o C 2 nos primeiros disparos, isto é, emquanto o reparo não estiver ancorado, seguram-se ás escoras do escudo e levantam os pés do solo '68, periodo segundo).

110. Disparada a peça, o C 2 abre a culatra, apanha com a mão esquerda o estojo extrahido e joga-o para traz (nos exercicios entrega-o ao 3^o servente e este ao 4^o, que o col-

loca novamente num cesto ou alveolo), examina o prato das distâncias e corrige a alça, si houve novo commando; o G 4 rectifica a pontaria, no caso de pontaria indirecta rectifica a referencia (sítio e deriva) e só então faz a alteração de deriva commandada.

Quando se fizer á mão a graduação das espoletas, preparado um cartucho gradua-se imediatamente outro nas mesmas condições, de modo que ao novo commando, bastará fazer uma pequena correção.

Feito o disparo a peça só carrega depois de um novo commando que indique a continuação do fogo, excepto no fogo rápido ou quando tiver sido commandado mais de um grupo.

111. Para suspender o fogo por algum tempo, ficando-se entretanto "em acção", commanda-se — Alto ! Cessar fogo !

As peças carregadas descarregam-se, e posta a espoleta cruz na marca recolhem-se os projectis ao carro ou ás cestas; a culatra fica aberta; o M 1 e o G 4 recolhem os estojos vazios. Essa pausa é aproveitada para limpeza do material e pequenas reparações e, feito isto, os serventes ficam em seus postos, abrigados, e á vontade. Si for preciso aproveita-se o "cessar fogo" para fazer o remuniciamento.

112. Quando se tenha de suspender o fogo para mudar de posição, commandar-se-ha — Alto ! Mudança de posição ! A peça descarrega e a guarnição atraca a palamenta.

113. Quando a suspensão do fogo se impõe para deixar passar uma rajada de fogo de artilharia inimiga, commanda-se — Alto ! Abrigar !

Todos interrompem o serviço e procuram utilizar o melhor possível a cobertura proporcionada pelos escudos.

114. Exemplos de commandos subsequentes aos de abertura do fogo. *Pontaria directa*.

Continuação do exemplo 1 do n. 106.

A. 28 ! F.!

A. 26 ! F.!

.....
Toda a bat.! C. 12 ! A. 23.50 ! 1 grupo !

A. 24 ! 1 grupo !

Mesma alça ! 2 grupos !

Alto ! Cessar fogo !

Pontaria indirecta. Continuação do exemplo 5 do n. 106.

A. 24 ! Deriva mais 30 ! F.!

A. 22 ! Deriva menos 10 ! F.!

A. 23 ! Inscrever ! F.!

.....
Toda a bat.! A. 22.25 ! 1 salva !

A. 22.50 ! Deriva, escalonar de menos 5 ! 1 g.!

.....
Alto ! Mudança de posição !

MUDANÇA DE MODO DE FUNCIONAMENTO DA ESPOLETA E DA ESPECIE DE PROJECTIL

115. Estando o projectil preparado para o tiro, ao comando do outro modo de funcionamento da espoleta, faz-se a alteração commandada. Havendo mudança de projectil, o cartucho preparado é disposto para a marcha (*cruz na marca*) e recolhido ao alveolo ou á cesta.

Estando a peça carregada, quando se commanda uma alteração na espoleta ou outro projectil, ella é descarregada para serem executados os commandos, excepto quando mantido o projectil, se passa do tiro de tempo ao de percussão a distancia muito menor.

ESCOLA DE BATERIA

GENERALIDADES

116. A segurança e uniformidade dos artilheiros no serviço da peça, a perfeita harmonia do conjunto da guarnição e a completa disciplina de fogo são as condições básicas para o bom tiro da bateria. As dificuldades inherentes ao tiro de posição coberta devem ser vencidas mediante instrução meticolosa, sem detimento, porém, dos exercícios em posições descobertas.

Os *exercícios de tiro simulado* (C. R. T. A. G.) na bateria devem ter lugar o anno inteiro; em falta de serventes promptos deve-se fazel-os com a guarnição reduzida, trabalhando mesmo só com as viaturas-peças. Nesse caso o C 4 desempenha as funcções do C 2, o C 3 faz o conteiramento e o C p a regulação das espoletas.

117. O *comandante da bateria*, pela resolução prompta, pelo bom comando, pelas disposições acertadas e pelo cuidado de sua transmissão rápida e exacta, concentra todas as energias da bateria para o combate. O seu exemplo mantém a disciplina de fogo nos momentos decisivos.

Elle pôde delegar temporariamente o commando da bateria a um subalterno (R. T. A. C. 2, fim) ou atribuir missão especial a uma secção.

118. Os *commandantes de secção* apoiam o comandante da bateria, secundando-o intelligentemente em suas disposições, fiscalizam as guarnições, cuidam da rápida aprehensão do objectivo ou do ponto de pontaria e mantém a ordem do serviço no tiro. Elles dão as indicações de detalhe sobre a repartição do fogo e as correções individuais de deriva. Quando o processo de pontaria, comandado pelo capitão não puder ser empregado em alguma das peças, determinam qual o processo que, no caso tal peça deve empregar.

Providenciam sobre o remuniciamento opportuno e, no caso de baixas, regulam a distribuição dos serventes nas peças de sua secção. Repetem os commandos do capitão, a partir do lado em que elle se achar, da direita si elle estiver no centro, pronunciando-os com a elevação de voz suficiente para que o outro commandante de secção e o da bateria os ouçam.

Recebido o signal dos chefes de peça (119) os commandantes de secção participam ao da bateria "tal secção —

prompta". Estando este fóra do alcance da voz o subalterno mais antigo transmite-lhe tal participação levantando o braço direito na vertical; nos exercícios de tiro simulado participa que foram feitos os disparos commandados, fazendo o gesto de "fogo". Quando ocorrer o caso, participa ao commandante da bateria: "tal peça não atira, não atirou".

Providenciam para as reparações de urgencia na linha de fogo.

119. Os *chefes de peça* tratam da conveniente instalação dos retrotrens (canhão e carro), auxiliam o apontador e conteirador na procura do objectivo ou do ponto de pontaria e fiscalizam o serviço dos serventes, especialmente as graduações e níveis, cuidando no caso de pontaria referida que, enquanto o reparo não estiver ancorado, o C 1 após cada disparo rectifique a referencia da direcção antes de fazer qualquer alteração de deriva acaso commandada.

Recebido o aviso "prompto" do apontador (109) o C p verifica si tudo está prompto e depois levanta o braço direito na vertical e assim o conserva até que o commandante da secção lhe faça signal de que está sciente.

Quando por qualquer motivo uma peça não possa atirar o respectivo C p avisa o commandante da secção

Observam sua peça, particularmente a culatra e o recuo sobre o reparo; si o canhão não volta inteiramente em bateria, dão aviso immediato ao commandante da secção; todavia, durante o tiro de efficacia não interromperão o fogo se o afastamento não exceder de 12 centimetros.

Nos movimentos a braços com a peça carregada zelam para que a cunha seja travada.

No caso de baixas regulam a accumulação de funcções.

120. Nas posições cobertas, qualquer que seja o processo empregado para determinar a posição das peças, logo que estas estejam installadas, os chefes de peça determinam o espaço morto correspondente ao angulo de sitio commandado (R. T. A. C. 6., ultimo periodo). Para isso, terminada a pontaria, o C p, cavalgando a flecha, visa pela geratriz inferior da alma do canhão e faz o C 2 baixar ou levantar a culatra pelo volante do prato das distancias, até que a visada tangencie a crista da cobertura.

A alça então marcada no prato mede o espaço morto.

Para o canhão M 1905, o C p faz baixar ou levantar a culatra pelo volante de elevação até que a visada tangencie a crista de cobertura; depois o C 1 levanta ou baixa a alça até que o nível do sitometro fique calado; a distancia marcada na alça é a do espaço morto.

Si o canhão estiver carregado, a visada será feita pelo collimador da alça a zero ou pela luneta com o reflector a 190 ou 195, conforme a distancia á cobertura é inferior ou superior a 50 m. O C p communica ao respectivo commandante de secção "espaço morto tanto" e este, addiccionando-lhe a distancia da secção á crista da cobertura, communica ao commandante da bateria ou ao subalterno mais antigo (127, fin) «alça minima, tanto». As peças não poderão atirar a uma distancia inferior a maior das alças minimas, enquanto o angulo de sitio fôr o mesmo, sob pena de incidir o tiro na cobertura.

121. Os serventes devem evidenciar a habilidade e segurança adquirida na escola de peça mesmo em circunstâncias difficeis e ainda que fiquem entregues a si mesmos. A

exacta graduação das espoletas é exigencia essencial que não pôde ser preferida nem pela maxima rapidez do fogo.

Pela accumulação de funcções de outros serventes elles ficam desembaraçados, e preparados para os casos de baixas no combate.

A instrucção deve chegar ao ponto de ser o serviço da peça perfeitamente desempenhado por dous serventes com o C p.

122. O bom exito do tiro depende em grande parte da absoluta segurança dos apontadores. A pontaria exacta e uniforme, a rapida apprehensão do objectivo e o reconhecimento seguro da extensão de sua frente, a boa repartição do fogo e a prompta descoberta de algum movimento do objectivo são condições imprescindiveis para a rapida e boa efficacia do tiro.

123. Para tornar a achar facilmente objectivos difficéis de ver ou para não confundil-os com outros recorre-se a objectos naturaes bem visiveis por meio dos quaes se possa marcar approximadamente a direcção de taes objectivos.

Algumas vezes convém reunir os apontadores ou chefes de peça para indicar-lhes o objectivo ou o ponto de pontaria, a deriva e o escalonamento (si houver).

124. O commandante da bateria pôde ordenar que o armão do canhão tambem seja descarregado, ao entrar a bateria em accão, ou que nem o do carro o seja, conforme a situação.

A munição descarregada dos armões deve ser arrumada a um passo da extremidade do leme armado (83), enquanto não forem construidas as trincheiras (134).

Em caso algum os cartuchos serão collocados directamente sobre o solo.

125. Na posição, o commandante da bateria pôde ordenar o allijoio do armamento portatil ou do equipamento dos serventes. Os mosquetões serão então abrigados da melhor maneira possivel, ficando porém á mão.

No tiro será permitido aos homens tapar os ouvidos com um pouco de algodão frouxo.

Para os exercícios na bateria, não é preciso que os serventes levem sempre os mosquetões.

126. O commandante da secção abriga-se atraz de um dos carros, podendo mudar-se de uma peça para outra quando o serviço o exigir.

127. O commandante da bateria acha-se geralmente em um ponto de onde melhor possa observar e dirigir o fogo de sua unidade. Si esse ponto fôr na linha de fogo, deverá utilizar-se da cobertura proporcionada por um dos carros; si não fôr, deverá aproveitar a cobertura do terreno ou mandar construir um abrigo com auxilio da ferramenta de sapa (133).

Si de seu posto não puder commandar a bateria a voz estabelecerá ligação por telephone, estafetas a pé ou a cavalo, cadeia de transmissão (repetidores), signaleiros (C. R. T. A. C. 53). Em taes casos o subalterno mais antigo da linha de fogo assume a sua direcção (C. R. T. A. C. 56).

A ligação telephonica é a mais segura.

128. A transmissão de credens pelo telephone (C. R. T. A. 52), pelos repetidores e por signaleiros deve ser

exercitada desde a instrucción de recrutas na escola de bateria sem atrellagem.

129. A cadeia de transmissão (C. R. T. A. C. 54) é constituída por serventes, de preferencia guarda-armões. Cada homem instala-se ao alcance da voz do precedente e do seguinte e abriga-se no terreno, deitado, recorrendo á ferramenta de sapa, si fôr necessário.

Os commandos devem ser transmittidos por partes constituinte grupos não muito extensos e cada grupo de commandos só será emitido depois que o repetidor seguinte tenha transmittido o grupo precedente. *Cada posto fiscaliza a transmissão feita pelo repetidor seguinte, corrigindo-a imediatamente si houver erro ou falta.*

Exemplo de transmissão (106, 6).

Primeiro grupo: Granada tempo ! Só a secção da esquerda !

Segundo grupo: Pontaria á luneta !

Terceiro grupo: Sítio 192 ! Corretor 9 ! Alça 30 !

Quarto grupo: Derivas da esquerda.

Quinto grupo: primeira peça 8.25 !

Sexto grupo: segunda peça 9.45 !

Setimo grupo: terceira peça 10.70 !

Oitavo grupo: quarta peça 12.15 !

O commando «fogo» não é transmittido pelos repetidores e sim dado directamente pelo proprio capitão, ou por alguém a seu mando, por meio do gesto correspondente.

A cadeia de repetidores não deve exceder de tres ou quatro homens; caso a distancia exija maior numero deve-se recorrer á ligação por signaleiros.

130. O ensino da signalização, a composição e atribuições dos postos de signaleiros, assim como a organização do material respectivo obedecerão as «Instruções para signaleiros» em vigor no Exercito.

PREPARO DA POSIÇÃO DAS PEÇAS

131. E' de grande importancia que as peças fiquem favoravelmente estacionadas e rapidamente ancoradas. Isto requer em geral providencias especiaes que devem ser ultimadas, quanto possivel, antes da abertura do fogo.

E' preciso evitar o forte desnivelamento das rodas do reparo ou corrigir-o cavando com a picareta debaixo da roda mais alta. Deve-se apoiar a pá da conteira contra um resalto natural do terreno ou enterrá-la um pouco, para o que o C 4 calca sobre o punho do leme enquanto o C 1 e G 2 actuam nas rodas para a retabuarda.

Em terreno duro é preciso cavar um sulco para enterrar a pá da conteira.

Assim que disponham de tempo o C 2, o C 3 e o C 4 lançam aterro contra o escudo inferior até cobrir a abertura existente entre elle e o terreno; depois passam a encher os saccos de aterro (*) para fechar-se o espaço entre o reparo e o carro.

(.) Em cada armão devem ser transportados dez saccos vazios de 40×120 cm.

TRABALHOS DE SAPA

132. Em toda posição de fogo, logo que as circunstâncias do combate o permittam, deve-se completar tanto quanto possível, com trabalhos de sapa o abrigo proporcionado pelo material e pelo terreno.

E' preciso cuidar principalmente da protecção dos observatorios.

133. *Entrincheiramento dos observatorios* — E' preciso entrincheirar o posto de observação utilizando a cobertura natural do terreno, de modo a reduzir ao minimo o trabalho de sapa e prestando a maior attenção, tanto na escolha do local quanto na execução do trabalho, que se reduza ao minimo a visibilidade para o inimigo, pois, momente nas posições cobertas das baterias, seus observatorios constituem o mais cubiçado objectivo.

No mesmo sentido é preciso o maior cuidado ao estabelecer a ligação com a linha de fogo (telephone, signaleiros, cadeia de transmissão) para que não se denuncie o observatorio.

Empregam-se com vantagem os saccos de aterro.

O observatorio deve ser semi-enterrado: faz-se uma excavação com espaço para estacionar a lente a, para o commandante da bateria (grupo) e o servente da luneta; o aterro é lançado para a frente e para os lados, junto aos bordos da excavação. A cobertura deve ir até um decímetro abaixo da objectiva. A distancia conveniente prepara-se um abrigo para os dous telephonistas, que devem ser tambem signaleiros.

Havendo bastante tempo disponivel antes da abertura do fogo (posição preparada para a defensiva) constroem-se observatorios entrincheirados, segundo o typo indicado nas figuras junto. (Figs. 4 e 5.)

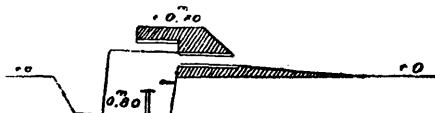


Fig. 4

134. *Entrincheiramento feito durante o combate*. V. figura 6.

Com os primeiros saccos de aterro cavado em M prepara-se, em logar conveniente, uma cobertura provisoria para as cestas de munição. Em seguida excava-se em a lançando o aterro contra o escudo inferior do reparo; essa excavação não deve ultrapassar a linha distante 40 cm do escudo e deve guardar a necessaria distancia da pâ da conteira. Continua-se a encher os saccos com o aterro ganho em a e M (*) Atravessam-se quatro ou cinco no espaço existente entre o reparo e o carro, isto é, entre as duas rodas internas; os restantes são dispostos obliquamente para a retaguarda, a partir do meio da roda exterior do reparo.

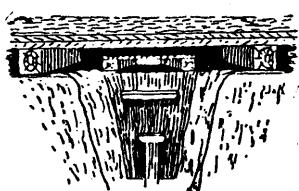


Fig. 5

(*) Não é preciso atar a bocca dos saccos, basta voltal-a para frente ou para o lado onde será prolongada a cobertura.

Na falta de saccos essas coberturas serão feitas com aterro solto.

Continúa-se a excavação em *M*, lançando o aterro de modo a formar uma cobertura a partir da roda exterior do carro, em direcção obliqua para retaguarda. Igualmente faz-se uma excavação *C* á retaguarda e por fóra do reparo, de

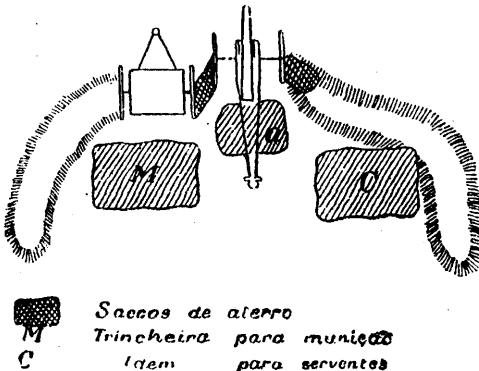


Fig. 6

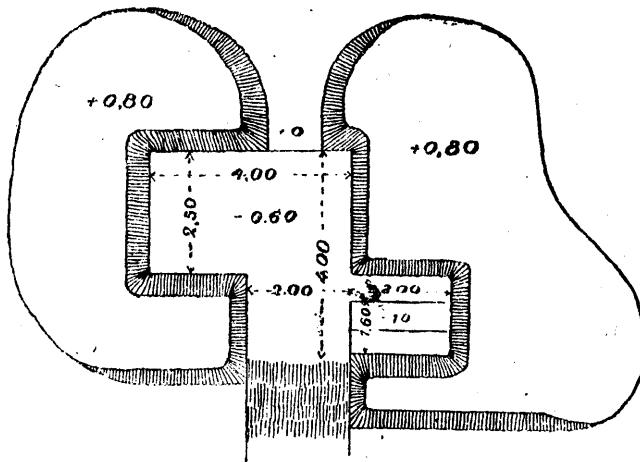


Fig. 7

modo que não seja compromettida a resistencia do solo na proximidade da pá da conteira; o aterro que dahi sahe é aproveitado para a cobertura a partir da roda exterior do reparo.

Nesses trabalhos toma parte toda a guarnição revestindo-se, excepto o *G 1*, e sempre sem prejuízo do tiro.

As trincheiras *M* e *C* são para os serventes e para a munição; devem atingir a profundidade de um metro pelo menos e estendem-se para a retaguarda á medida do desenvolvimento da cobertura, a qual deve chegar a um metro de altura. Contra estilhaços de projectis que arrebatam á retaguarda pôde-se dispor um paradorso por trás das trincheiras; as terras para isso são tiradas do exterior.

135. *Entrincheiramento preparado antes do combate* — Dispondo-se de tempo antes de começar o combate, para preparar uma fortificação passageira de artilharia emprega-se o tipo representado na figura 7.

Pôde ser necessário executar tais obras á noite; então é preciso ainda de dia marcar o seu traçado, designando as posições das peças e a direcção principal de tiro. A escavação tem a profundidade de 70 centímetros (cabos da pá) e comprende três secções:

I) a *trincheira do material* com quatro metros de frente e quatro de largo para o canhão e dous e meio para o carro;

II) a *trincheira do pessoal* com dous metros de frente, deslocada para a direita; a largura é 1m,60 (dous cabos de picareta) e no meio ocupando um terço da largura, há um fosso de 40 centímetros de profundidade, formando duas banquetas;

III) a *rampa de acesso* com dous metros de frente e 2m,50 (tres cabos de picareta) de extensão, face direita no prolongamento da da I^a secção.

O aterro é lançado em torno das faces anterior e lateraes das trincheiras I e II, deixando na frente a *canhoneira* no prolongamento do eixo da rampa, com um metro de largura na boca do canhão e quatro de largura a dous de distância. A altura do aterro é de 80 centímetros (um cabo de picareta) e sua extensão é de dous metros. Em ultimo logar são construidos os paradores, com 1m,60 de largura na base, sendo o aterro obtido fora das trincheiras.

Empregam-se os saccos de aterro nas faces da canhoneira, as quaes, na falta delles devem ser revestidas de leivas, fachinas, etc., de modo a impedir o levantamento de poeira por occasião dos disparos.

A face anterior da trincheira do material pôde ter o talude 1:1, porém todas as outras faces internas da escavação e do aterro devem ter no maximo o talude 2:1; si o terreno a isso não se prestar será preciso lançar mão dos revestimentos (leivas, fachinas, taboas, saccos de aterro, pedra secca, etc.). Faz preciso dissimular a obra, isto é, dar-lhe o aspecto exterior do terreno que a circunda.

ESPECIAES E VELOCIDADE DE FOGO

(R. T. A. C. 63 a 75)

136. Tiro de tempo com uma secção (R. T. A. C. 52)... Só a secção da direita (esquerda)!... — As peças da secção designada disparam com intervallo de dous a tres segundos, a commando do respectivo commandante de secção; só carregam de novo após o commando da alça. As outras peças executem tudo quanto foi commandado, mas não carregam, o que só fazem ao commando «toda a bateria».

137. Tiro de percussão com uma peça (R. T. A. C. 62)..... «Só tal peça!... — A peça é designada pela sua situação, isto é, 1^a ou 2^a da direita ou esquerda.

Todas as peças executam todos os commandos e carregam, mas somente a designada dispara, a commando do respectivo chefe de peça. As outras só atiram depois do comando «toda a bateria». A peça de regulação torna a carregar imediatamente após cada disparo. No tiro de efficacia as peças só carregam depois de um commando que indique a continuação do fogo.

138. *Grupo de tiros* — É constituído por um disparo de todas as peças da bateria sem intervallos..... «1 grupo (2, 3 grupos)! Cada peça atira a commando do respectivo C p assim que estiver prompta, fazendo tantos disparos quantos os grupos commandados. Para que os disparos de um grupo de tiros não saiam muito dispersos convém que o capitão ou o subalterno mais antigo da linha de fogo (427, fin) só dê esse commando quando todas as peças estiverem promptas e é preciso que os C p só commandem «fogo» depois que o segundo commandante de secção tenha repetido o commando.

139. Fogo escalonado. Esta especie de fogo só se emprega com sht. Vd. R. T. A. C. 44. «Alça 30! Escalonar! 1 grupo!»! «Escalonar» significa aumentar a alça da direita para a esquerda de 100, de uma peça à seguinte.

«Escalonar por secções! Significa que as duas peças da secção da direita atiram com a alça commandada, as duas da outra secção augmentam-n'a de 100.

O escalonamento pôde deixar de ser de 100, devendo então ser indicada sua grandeza no commando..... «Alça 40! Escalonar de 50! 1 grupos!

140. Fogo ceifante. Esta especie de fogo só se emprega no tiro de efficacia com espoleta de tempo e só depois de achada a alça favorável (R. T. A. C. 84).

«Toda a bat!..... Ceifante! 3 grupos! ou «Toda a bat!..... Ceifante duplo! 3 grupos!»!

A primeira ceifa executa-se da direita para a esquerda, repartidos os tiros de ambos os lados da direcção inicial (49).

Esta especie de fogo é indicada quando a frente do objectivo é maior do que a da bateria, mas não excede de 250 millesimos. As distancias de 1.500m e inferiores só se emprega o ceifante duplo.

141. Salva — É constituída pelos quatro disparos sucessivos das peças da bateria.

..... «Uma salva (2, 3 salvias)!
Da esquerda, uma salva (2, 3 salvias)!»!

As peças disparam successivamente, a partir da direita (da esquerda), a commando dos respectivos commandantes de secção, com intervallo de 5 a 6 segundos, recomendando a da direita (da esquerda) depois que a ultima tenha disparado si se houver commandado mais de uma salva. Si uma peça não ficou prompta o fogo passa adiante e ella só atirará quando lhe tocar de novo a vez.

O intervallo dos disparos pôde ser augmentado ou diminuido. No primeiro caso o capitão commandará:..... «Fogo lento! 1 salva!»! No segundo caso:..... — «Fogo

vivo!..... os disparos suceder-se-hão com intervallos de 1 a 2 segundos. Para voltar á salva com intervallos normaes o comando será:.... — «Fogo habitual!....

142. *Fogo por peça*..... «Por peça da direita (esquerda)! Fogo! O commandante de secção faz disparar a peça que estiver na vez, esperando para cada uma o comando «fogo» dado pelo capitão.

Para proseguir nessa especie de fogo, o commandante da bateria depois de cada quarto disparo commanda «continuar!» si os elementos de tiro forem os mesmos, ou commanda novos elementos.

143. *Fogo rapido* — Cada peça dispara a commando do respectivo C p assim que estiver prompta, fazendo-se todo o serviço com a maxima presteza sem prejuizo da excedidão, especialmente na graduação das espoletas. Para passar desta especie de fogo a uma outra commandar-se-ha «a-l-t-o!» e a nova especie de fogo.

Nota — Quaesquer que sejam a especie e velocidade de fogo na bateria, cada peça só atira ao commando: Tal peça — Fogo!, dado pelo respectivo chefe de peça depois de completa a pontaria.

DIRECÇÃO DA PONTARIA E REPARTIÇÃO DO FOGO

(R. T. A. 63 a 75)

Pontaria directa

144. «...A' esquerda, atiradores na frente do matto, entre a ponta da direita e a estrada!...» ou «...Em frente, artilharia á esquerda do povoado! Repartir o fogo desde o poste telegraphicó até o telheiro de zinco!...»

Cada apontador dirige sua peça sobre a parte do objectivo que lhe fica defronte, si fôr uma linha, sobre o meio do quarto correspondente. Os commandantes de secção devem dar o «ponto de visada» de cada peça, a não ser no caso de «calça zero! fogo rapido!» pois ahi cada C I escolhe á vontade seu ponto de visada.

Si a frente do objectivo fôr maior do que a da bateria, cumprirá aos commandantes de secção fazer variar o ponto de visada, de modo que seja batida toda a frente, salvo si o capitão tiver commandado «fogo ceifante».

Si alguma peça (secção) não pôde ver a parte do objectivo que lhe toca, o commandante da secção (bateria) manda... «Cruzar fogos!...»

Acontecendo que, no tiro de regulação com uma secção ou uma peça devam ser visados pontos que não lhe correspondam na repartição geral, é preciso que o commandante da bateria faça a respectiva designação, commandando, por exemplo... «Ponto de regulação, peça junto á mangueira!»

Passando-se depois ao tiro de efficacia, a secção ou peça de regulação desloca sua pontaria para os pontos que lhe competem.

Pontaria indirecta

145. Não se designa o objectivo no commando.

I) «...Pontaria reciproca sobre tal peça! Sítio 205! Alça 30!...»

II) «...Pontaria á luneta ! Direcção geral ! Sítio 215 ! Corretor 11 ! Alça 28 ! ...»

III) «...Ponto de pontaria, á direita, chaminé ! Sítio 195 ! Corretor 14 ! Alça 20 ! Deriva 12.40 ! Escalonar de 5 ! ...»

Nos casos I e II, conteiradas as peças (59) são imediatamente apontadas em altura (sítio e alça) e só depois de completada a direcção faz-se a correção necessária.

Para não retardar o rompimento do fogo, convém que a peça base não seja empregada na regulação, e á peça ou secção de regulação deve ser dada a deriva em primeiro lugar.

146. No caso de pontaria reciproca a direcção da peça base é dada: por pontaria directa, com emprego da haste de alongamento ou orientando-a o capitão a cavallo ou de um ponto elevado á retaguarda; por pontaria indirecta, pela luneta de bateria ou sobre um ponto á frente ou á retaguarda, na linha peça objectivo (balisamento da direcção).

No caso de pontaria á luneta cada peça recebe sua deriva da luneta de bateria (59).

147. *Orientar o plano de collimação da luneta de bateria*
— Chama-se plano de collimação da luneta de bateria o plano de visada 0 — 32. Orientar esse plano é tornal-o paralelo ao plano de tiro da peça base, determinando-se para isso a *deriva inicial* com que se ha de apontar a luneta ao objectivo. A grandeza dessa deriva inicial é medida pela *parallaxe do objectivo* (isto é, do ponto correspondente á peça base) em relação á distancia peça base — lueta de bateria e é positiva ou negativa conforme a luneta se achar á esquerda ou á direita do plano de tiro base.

Essa parallaxe obtém-se pela divisão de duas distâncias que tem origem commun na peça base: numerador sua distância á linha luneta-objectivo (seno); denominador sua distância ao objectivo (raio).

148. A distancia da peça base á linha luneta-objectivo determina-se: por estimação, pelo percurso a passo ou por meio da luneta de bateria, si essa distancia for grande e conveniente maior rigor.

Para medir a distancia por meio da luneta o comandante da bateria pôde mandar marcar uma base junto á linha de fogo: o subalterno que a dirige (127, fim) colloca-se em um ponto conveniente nas proximidades da peça base, volta-se para a luneta de bateria ou para o ponto onde ella ha de ser estacionada e manda que se colloquem alinhados por elle á direita e á esquerda os dous C p de sua secção, cada um á distancia de 12 passos; os dous C 4 medem a partir do oficial a extensão de cinco balisas (9m.) cada um em direcção ao respectivo C p. Ahi plantam as balisas e com os C p aguardam a ordem de retirar transmittida pelos signaes «base, conclusão».

Com a luneta de bateria mede-se a extensão millesimal dessa base de 18 metros repetindo a operação até que duas medições sucessivas deem o mesmo resultado; dividindo 18.000 pelo numero de millesimos achados tem-se a distancia luneta — peça base, a qual, multiplicada polo seno do angulo objectivo-luneta-peça base (a luneta dá o decuplo dos senos) dá a distancia procurada, isto é, a perpendicular da peça base á linha luneta — objectivo.

Si o capitão, na escolha da posição para a bateria, notar no terreno dous objectos que se prestem para extremos de uma base, mandará medir a passos a distância entre elles e operará de modo identico ao acima exposto. Igualmente poderá servir de base uma altura conhecida nas proximidades da linha de fogo (poste, arvore, casa, etc.).

149. No emprego do ponto de pontaria (145, III) tem-se que commandar uma *deriva-base* e um escalonamento. Todas as peças visam o ponto de pontaria com a deriva já escalonada, isto é, não devem apontar com a deriva-base para só depois fazerem o escalonamento.

Estabelece-se o parallelismo commandando um escalonamento das derivas igual á *parallaxe do ponto de pontaria* em relação a frente de secção. Elle é additivo si a peça base for a extrema direita, estando o P p na frente da linha de fogo, ou a extrema esquerda, estando o Pp na retaguarda; inversamente, elle é subtractivo quando a peça base for a extrema esquerda estando o Pp na frente, ou a extrema direita estando o P p na retaguarda da bateria.

A grandeza e o sentido do escalonamento, quando não forem commandados pelo capitão, serão determinados pelo subalterno que dirige a linha de fogo. A grandeza do escalonamento, isto é, a parallaxe da frente de secção é determinada do seguinte modo: sejam P1 e P2 as duas peças de uma secção; o oficial collocado em P2, por exemplo (ou na linha P2 — P p) volta-se para o P p e avalia a distância de P1 á linha P2 — P p, que dividida pela distância P1 — P p dá a parallaxe procurada.

Quando o capitão não tiver determinado esse escalonamento commandará "Base, tal peça!" o que será a indicação bastante para que o subalterno complete a operação.

O commandante da bateria poderá tambem deixar a escolha do Pp ao subalterno que dirige a linha de fogo, o qual receberá então somente a deriva para a peça base que será apontada pela luneta de bateria (147); em tal caso bastará, depois de designar a peça ou a secção de regulação, commandar.... "tal peça, pontaria á luneta!.... deriva, tanto — tanto!"

150. Em qualquer desses tres processos de pontaria indirecta, quando o fogo tenha de ser repartido sobre uma frente maior (menor) do que a da bateria, bastará fazer um novo escalonamento igual ao terço da diferença de frente, que será additivo (subtractivo) si a peça base for a extrema direita, subtractivo (additivo) si for a extrema esquerda.

Si de antemão se sabe que existe tal diferença de frente, deve-se corrigil-a, isto é, abrir ou fechar convenientemente o seixe de trajectorias, antes do rompimento do fogo.

Este escalonamento é sempre determinado pelo commandante da bateria. No caso do emprego de Pp, quando elle delegar ao subalterno que dirige a linha de fogo a determinação das derivas de parallelismo, deverá transmittir-lhe esse escalonamento supplementar commandando.... "augmentar (diminuir) o escalonamento de tanto!" (*)....

(*) Para transmittir esse commando por signaleiros servirão os signaes "escalonar, etc.". Não haverá confusão porque esse commando terá sido precedido do de "base, tal peça" ou "tal peça, pontaria á luneta" (149).

151. Feita a repartição do fogo, o commandante da bateria comanda "Inscriver!" (41).

A direcção da pontaria e a repartição do fogo podem ser feitas sobre o objectivo ou, na ausencia deste, sobre uma frente da zona do terreno que toca á bateria vigiar. Apparecendo um objectivo, transporta-se o tiro sobre elle por um commando adequado de deriva e escalonamento como si se tratasse de uma mudança de objectivo.

152. A deriva-base determina-se por um dos seguintes processos:

a) collimada a luneta de bateria (147) medir a deriva do Pp em relação a esse plano de collimação e calcular a parallaxe do ponto de pontaria em relação á distancia luneta — peça base. Chamando c a deriva-base, n a deriva do Pp lida na luneta e p a citada parallaxe (que se determina dividindo a distancia da peça base á linha luneta — Pp pela distancia peça base Pp, ter-se-ha: $c = n + p$).

—

Quando a primeira distancia for maior do que 1/5 da segunda, recorre-se aos processos *b* ou *c*, afim de evitar erro considerável ou um calculo mais complicado para achar p .

O signal que precede p determina-se pela seguinte consideração. O operador na luneta olha o Pp: si a luneta assim estiver á direita do plano de visada da peça base o signal de p será mais, si á esquerda será menos.

Pode-se aplicar tambem a seguinte regra: p tem signal contrario ao de c quando o Pp e o objectivo ficam do mesmo lado da linha luneta-peça-base, ou do seu prolongamento; tem o mesmo signal quando ficam de um e outro lado dessa linha.

b) o capitão procede como para apontar a bateria pela luneta determinando porém a deriva somente para a peça base: seja d essa deriva. O commandante da secção respectiva faz medir com a luneta da peça base o angulo que separa a luneta de bateria do ponto de pontaria; seja m esse angulo. A deriva base será: $c = d + m$.

—

O signal será *mais* quando o commandante da secção, voltado para a luneta, vir o Pp á sua direita, *menos* quanto á sua esquerda;

c) o commandante da bateria determina d como no caso precedente: com essa deriva aponta-se a peça base pela luneta de bateria e em seguida refere-se a direcção ao Pp. Essa deriva de referencia será a deriva-base para toda a bateria.

Nota — O outro elemento da pontaria indirecta, o angulo de sitio, é estimado ou determinado na carta ou por meio da luneta de bateria. Si a diferença de nível entre a luneta e a linha de fogo for pequena (por exemplo 5m para objectivos a distâncias médias de combate ou superiores) pôde-se desprezá-la, isto é, commandar para a bateria o angulo medido.

Sendo preciso levar em conta a diferença de nível o essencial é o sentido da correção, cuja grandeza pôde-se deter-

minar por estimação. Querendo no mesmo caso determinar directamente o angulo de sitio divide-se pela distancia da bateria ao objectivo a diferença algebrica das diferenças de nível de cada um destes pontos (bateria e objectivo) em relação á luneta; estas diferenças se obtem multiplicando o angulo de sitio de cada um destes pontos pela correspondente distancia á luneta.

ABERTURA DO FOGO

153. Exemplos de commandos. (N. 106).

1. Shrapnell tempo! Só a secção esquerda! Em frente, linha de atiradores, desde o canto do matto até os tres pinheiros á esquerda! Corredor 10! Alça 24! Fogo!

2. Shrapnell tempo! Só a secção direita! Em frente, bateria, ponto de regulação a 3^a peça da direita! E' a que está á direita da mangueira! Corrector 10! Alça 18! Fogo!

3. Granada tempo! Só a secção esquerda! Pontaria á luneta! Direcção geral! Sitio 195! Corrector 12! Alça 30! Derivas da esquerda! 1^a 8.25! 2^a 9.45! 3^a 10.70! 4^a 12.15! Fogo!

4. Granada percussão! Só a 1^a peça da direita! Em frente muro do cemiterio, desde o portão inclusivo até o canto esquerdo! Alça 16! Fogo!

5. Shrapnell percussão! Só a 2^a peça da esquerda! Ponto de pontaria á refaguarda, canto esquerdo da casa grande da fazenda! Sitio 220! Alça 32! Deriva 30.70! Escalonar de 5 da esquerda! Fogo!

6. Granada tempo! Só a secção direita! 1^a peça da direita pontaria á luneta! Direcção geral! Sitio 212! Corrector 10! Alça 26! Deriva 17.25! Augmentar o escalonamento de 3! Fogo!

7. Shrapnell tempo! Toda a bateria! A' direita estado-major sobre a collina á esquerda da palmeira! Corrector 14! Alça 25! Escalonar! 1 Grupo!

8. Shrapnell tempo! Toda a bateria! A' esquerda cavalaria! Corrector 12! Alça 6! 1 Grupo!

9. Shrapnell tempo! Toda a bateria! A' esquerda! Atiradores desembocando do matto! Alça zero! Fogo rapido!

10. Granada tempo ! Só a secção direita ! Pontaria reciproca sobre a 1^a peça da esquerda! Sitio 185! Corrector 10! Alça 22! Fogo!

Exemplos de commandos subsequentes aos de bateria de fogo (continuação do exemplo n. 1):

Alça 28! Fogo!

Alça 26! Fogo!

Toda a bateria! Corrector 12! Alça 23.50! 1 Grupo!

Alça 24! 1 Grupo!

Mesma alça! 2 Grupos!

Alto! Cessar fogo!

(Continuação do exemplo 2):

Corrector 12 ! Alça 20 ! Fogo !

Toda a bateria ! Corrector 14 ! Alça 17.50 ! 1 salva ! Alça 18 ! 1 Grupo ! etc.

(Continuação do exemplo 3):

Alça 26 ! Deriva menos 15 ! Fogo !

Alça 28 ! Fogo !

Alça 27 ! Fogo !

Toda a bateria ! Corrector 14 ! Alça 27 ! Da direita por peça !

1^a, fogo ! 2^a, fogo ! 3^a, fogo ! 4^a, fogo !

Alça 27.25 ! Inscriver ! 1 Grupo ! etc.

MUDANÇA DE OBJECTIVO

154. Na pontaria directa procede-se como para a abertura do fogo, designando-se o novo objectivo; para ser mais facilmente achado o novo objectivo pôde-se, precedendo a sua designação, fazer o commando: "tantos millesimos à direita (esquerda)!" *indicando approximadamente a distancia angular lateral do novo objectivo ao antigo.

Para esse fim deve-se instruir o pessoal (estalonamento da mão) e estalonar a aresta superior do escudo tomando para ponto de vista a extremidade do leme armado. Dous traços de cada lado do de conteiramento, a trinta cm. de intervallo, marcarão angulos de cem millesimos.

Si as peças estiverem referidas, o prato, o tambor e o reflector da luneta vão a zero.

Na pontaria indirecta todos os elementos de tiro que não forem commandados de novo são conservados; a nova direcção das peças deve ser dada geralmente por um simples commando de deriva; todavia, poder-se-ha excepcionalmente proceder em relação ao novo objectivo como se fez na primeira pontaria.

Querendo-se, depois de diversas mudanças de direcção por meio de derivas, voltar á primitiva direcção bastará commandar "referencia!" (41).

Este commando emprega-se nas mesmas condições, no caso de ponto de pontaria collectiva que não tiver exigido referencia.

155. Si a mudança de direcção fôr muito forte, de modo que a obliquidade dos planos de tiro sobre a linha das peças se approxime de 600 millesimos o capitão dá a nova direcção a uma das peças e commanda "mudar de frente sobre tal peça!".

A esse commando as peças, excepção da designada, seguem a braços para o novo alinhamento, cumprindo aos comandantes de secção velar por que os intervallos não fiquem reduzidos.

Para abreviar a operação a mudança de frente deve ser feita sobre uma peça do meio. Os carros só serão deslocados para junto de seus canhões si isso fôr necessario e sem retardar o rompimento do fogo.

Si o comandante da bateria não estiver nas vizinhanças da linha de fogo, cumpre ao subalterno tomar a iniciativa da mudança de frente quando necessaria.

Para romper o fogo para a retaguarda, o commando é: "Bateria — á retaguarda!" Canhões e carros voltam da frente á retaguarda nos logares em que se acham, os armões e cavallos de reserva desembaraçam a nova frente, passando para a retaguarda pelos flancos da bateria.

FOGO COM CARTUCHOS DE FESTIM.

156. Empregando-se cartuchos de festim, é proibido haver munição de guerra na linha de fogo.

Aos commandos de "cessar fogo" ou "metter armões" os Cp mandam descarregar as peças; os commandantes de secção tem a responsabilidade pela execução dessa medida.

ESCOLA DE GRUPO

157. Os exercícios de grupo (6) tem por fim desenvolver a segura condução do fogo e o entendimento mutuo dos commandantes de grupo e das baterias (C. R. T. A. C. Exercícios de tiro simulado no grupo). Elles baseam-se em uma situação de combate e subordinam-se ás prescrições para a condução dos fogos (III parte, 2º volume) e ás do R. T. A. C. ns. 119 a 139.

Dar-se-há grande importancia aos serviços de reconhecimento de objectivos, participações, transmissão de ordens, especialmente por telephone e signaleiros.

1º PARTE

Instrucción sem atrellagem

INTRODUCÇÃO

158. A aprendizagem do serviço da peça constitue a parte mais importante da instrucción do artilheiro.

Primeiramente tem lugar a instrucción individual na peça — escola de servente — associada ao ensino da nomenclatura applicada do material, isto é, limitada esta aos conhecimentos indispensaveis ao seu emprego.

Estando os serventes senhores de suas funcções, passa-se á instrucción de conjunto na peça — escola da peça.

Finalmente, ao mais tardar, com o quarto mez da instrucción de recrutas começa o ensino do conjunto das peças de uma secção ao qual se segue no quinto mez o do conjunto das peças da bateria.

159. Todos os movimentos no serviço da peça serão executados com a maxima presteza compativel com a sua correccão e feitos sem posições constrangidas (3, fim). Mesmo quando fôr commandado «levantar» (225) não ficam os serventes na posição "sentido".

160. Todos os artilheiros aprendem as funcções de todos os serventes, excepto as do apontador, forçosamente limitadas aos não analphabetos.

Os mais capazes devem ficar habilitados para substituir o chefe de peça.

Os conductores devem tambem receber a instrucción das escolas de serventes e de peça, assim como todos os artilheiros devem receber instrucción de equitação.

Todos os sargentos devem saber estacionar a luneta da bateria e com ella medir angulos.

161. Celeridade e precisão na pontaria representam a condição indispensável para o rendimento máximo do tiro.

A instrução dos apontadores deve, portanto, constituir um dos principais cuidados dos commandantes de baterias.

Em cada bateria um oficial ou sargento dirige essa instrução, que deve ser dada a princípio a todos os homens que souberem ler, fazendo-se aos poucos a selecção dos mais capazes, aos quaes se dá a instrução completa de pontaria. A nenhuma praça será dada a graduação de anspeçada ou de cabo sem que tenha mostrado aproveitamento na instrução de apontador. De cada classe de recrutas formar-se-hão no mínimo oito apontadores perfeitos.

162. A instrução especial de pontaria tem por fim aguçar a vista dos apontadores de modo a tornal-os aptos para ver bem a grandes distâncias mesmo a olho nu, e reconhecer a natureza e extensão dos objectivos semelhantes aos da guerra, assim como manejar com segurança os órgãos de pontaria e apontar com precisão, uniformidade e rapidez.

163. O ensino especial dos apontadores novos começa na segunda semana da instrução dos recrutas e deve ter lugar nas mesmas horas das escolas do servente e da peça.

Nesse período tal ensino é dado em uma das peças, em lições individuais bastante curtas de modo que toquem a todos no mesmo dia. Para começar, o instructor chama dous homens das peças (1º e 2º); o 2º serve a concilia, assiste à lição do 1º e o substitue quando este for despachado, vindo então um 3º para o lugar do 2º. E o 1º que, ao voltar para sua peça, chama o 3º por indicação do instructor.

O instructor mostra uma pontaria correcta, em seguida deve desfazê-la e mandar o apontador reenval-a; depois a examina e critica.

Iniciada a escola de bateria, convém haver exercícios de conjunto nas quatro peças somente para os apontadores. Isso será especialmente necessário como preparação para os concursos de apontadores (V. annexo).

ESCOLA DO SERVENTE

164. Para a instrução do servente estará a peça "em ação", isto é, o carro (retrotrem da viatura-munição) ao lado esquerdo do obuz (retrotrem da viatura-peça), com intervallo de cerca de meio passo, o eixo do carro no prolongamento do do obuz. A presença do carro será dispensada quando não houver de ser objecto da lição o ensino das funções dos respectivos serventes.

Os armões ficam reunidos á parte de modo que não perturhem o serviço ou mesmo recolhidos ao parque.

165. O serviço da peça é feito com a seguinte guardação:

- 1 chefe de peça (C p) — 2º ou 3º sargento.
- 1 apontador (C 1) — cabo.
- 1 atirador (C 2) — soldado.
- 1 carregador (C 3) — soldado.
- 1 muniçador (C 4) — soldado.

- 1 conteirador '(C 5)' — soldado.
- 1 chefe de corro '(C 0)' — anspecada.
- 1 municiador '(M 1)' — soldado.
- 1 guarda-armão '(M 2)' — soldado.

FUNÇÃO DO CHEFE DE PEÇA

166. É responsável pela boa collocação da peça na linha de fogo; auxilia o C 1 e o C 5 na procura do objectivo ou do ponto de pontaria, toma nota da deriva de referencia ou da primeira deriva em relação a um ponto de pontaria collectiva, quando não tiver havido necessidade de referencia; fiscaliza o serviço de toda a guarnição, nomeadamente a pontaria (gradações e niveis) e a graduação das espoletas, indicando-a ao respectivo servente quando essa operação tiver de ser feita a chave.

Nas posições cobertas mede o espaço morto (250).

Observa também o funcionamento da peça, especialmente o do mecanismo da culatra e o recuo sobre o berço.

No caso de falta de algum servente designa quais os que devem desempenhar as respectivas funções.

Os chefes de peça devem ser munidos de binóculo provido de escala micrométrica.

FUNÇÃO DO APONTADOR

167. Desamarrar ou amarrar o obuz; tirar ou collocar a capa da alça; retirar ou collocar a tampa de protecção, a luneta panorâmica, eventualmente a haste de alongamento, abrir ou fechar a janella de visada e a do collimador; dispor o registro das cargas; dar a alça; fazer a pontaria e, quando necessário, referil-a.

168. Para desamarrar o obuz, o C 1 vai á frente, puxa o ferrolho da garra de amarração e abate-o prendendo o ferrolho no encaixe inferior.

Para amarrar o obuz, põe a zero o indice da escala de direcção, baixa ou eleva a culatra com o volante de elevação até que coincidam os indices do escudo e da placa de fechamento da canhoneira, vai á frente e levanta a garra de amarração prendendo o ferrolho em posição de marcha.

169. Para collocar a luneta o C 1 tira a tampa de protecção com a mão direita, voltando com a esquerda o ferrolho para cima e erguendo a tampa; entrega-a ao C 3, de quem recebe a luneta; volta o ferrolho inteiramente para cima, introduz a luneta de cima para baixo, calcando-a, e solta o ferrolho, que deve ficar completamente voltado para baixo.

Para retirar a luneta procede como para retirar a tampa de protecção, tendo o cuidado de primeiramente pôr suas gradações a zero (excepto quando se tratar do emprego da haste de alongamento) e de não aplicar esforço no tubo porta-ocular; uma vez a luneta fóra do encaixe entrega-a ao C 3, de quem recebe a tampa de protecção, que encaixa, procedendo como foi dito para collocar a luneta.

Para collocar a haste de alongamento, uma vez retirada do encaixe a tampa de protecção ou a luneta, coloca a luneta na haste e esta no encaixe como se fosse a própria luneta.

E' proibido fazer qualquer esforço na haste do alongamento quando encaixada.

Para retirar a haste procede como para retirar a tampa de protecção, (pondes préviamente as graduações a zero se tiver de ser guardada a luneta) em seguida retirada a luneta da haste; para isso a mão esquerda segura a luneta acima do prato, a direita abarca a haste imediatamente abaixo de seu encaixe, de modo que a cabeça do pollegar faça pressão no pé do tubo porta-ocular.

170. Para dispor o registro de cargas, puxa para fóra o botão serrilhado e torce-o ao mesmo tempo até que a aresta marcada com o numero da carga commandada venha ficar perpendicular á escala correspondente; larga o botão de modo que seus travadores entrem nos encaixes e fixem o disco.

171. Para dar a alça uma vez disposto o registro de cargas, retira ou introduz a haste da alça dentro do encaixa até que a graduação commandada fique em coincidencia com a aresta de leitura do registro de cargas.

Para movimentar a alça, utiliza-se do tambor serrilhado cu, se o deslocamento é grande, desengrena o parafuso sem fim do tambor, torcendo a esquerda a alavanca de desengrenagem e movendo a alça por meio da manivella de movimento rapido. O apuramento da graduação é sempre feito com o tambor serrilhado.

Não se desengrena o parafuso sem fim para deslocamentos da haste da alça menores de 200 metros.

PONTARIA

(Ver annexo 1)

172. A pontaria completa comprehende a pontaria em direcção e a pontaria em altura.

Apontar em direcção é fazer passar pelo ponto de visada o plano de visada (plano vertical que contém a linha de visada). Empregando a luneta, essa operação consiste em fazer passar por aquelle ponto a vertical do cruzamento dos fios do reticulo. Quanto ao emprego dos collimadores ver o n.º 187.

173. O ponto de visada pôde ser um ponto do proprio objectivo ou um ponto de pontaria collectiva ou a luneta de bateria ou a luneta de uma peça.

O primeiro caso é o da pontaria directa, os outros são os da pontaria indirecta.

174. Na pontaria directa todas as graduações da luneta devem estar a zero excepto quando se commandar uma deriva para corrigir a influencia do vento lateral ou do movimento lateral do objectivo, ou quando o apontador tiver de tomar uma contraderivação complementar para as grandes distâncias. Na pontaria indirecta é indiferente a graduação do reflector porque a pontaria em altura é dada pelo angulo de silio. Por isso, para a direcção da pontaria é preferivel designar linhas verticaes em logar de pontos, de modo que o C 1 possa visar qualquer ponto da altura da linha; designando-se pontos o C 1 terá que dar ao reflector a graduação compativel com o nivelamento do sitometro, o que retardará a pontaria.

175. Para apontar em direcção, dada ao goniometro a deriva comandada, é preciso primeiramente *conteirar o obuz*, isto é, dar-lhe a direcção approximada, mediante deslocamento da conteira, em seguida *calar o nível do eixo das rodas* e, finalmente, *agir sobre o volante de direcção*.

176. Para a primeira pontaria é muito importante que o indice da escala de direcção fique o mais proximo possível do zero.

Na pontaria directa isso depende principalmente do serviço do C 5 que se utilizará das duas massas de mira ou do traço de conteiramento (traço branco de um centimetro de largura, pintado no meio do escudo junto á aresta superior e prolongando-se até o meio da placa de fechamento da cañoneira).

Não conseguindo ver o objectivo de uma dessas duas maneiras o C 5 procurará tomar a direcção approximada olhando por uma das rodas do reparo.

Na pontaria indirecta, isto é, para conteirar estando comandada uma deriva, o C 1 ou o C 2, conforme o caso, visando grosseiramente pela calha do collimador da luneta, sem fallar, dará a necessaria indicação ao C 5 com uma das mãos, voltada a palma para o lado para o qual se deve mover a conteira; isso tem applicação tambem na pontaria directa quando o C 4 não possa ver o ponto de visada ou não tenha apprehendido a sua situação. Durante o conteiramento o C 1 e o C 2 erguem-se um pouco dos bancos, e quando o deslocamento tiver que ser grande ou em terreno pesado ajudam, cada um na sua roda, sem se descobrirem.

Em tales casos o C 3 e o C 4 auxiliam na aza da conteira.

A perfeição do conteiramento não deve resultar de demoradas indicações em sentidos oppostos.

177. Depois do primeiro disparo as correccões de direcção serão feitas com o volante enquanto possível; si a correccão necessaria exceder o limite da respectiva escala será preciso por seu indice a zero, antes de conteirar de novo o obuz.

178. Quando o ponto de visada fica occulto pelo escudo recorre-se á haste de alongamento e então, concluída a primeira pontaria, é preciso retirar a haste para *referir a direcção*, pois não se atira estando a luneta na haste. Em tal caso, tratando-se de pontaria directa, é preciso tambem *reescrir a altura*, isto é, medir o angulo de sitio (184).

179. Referir a direcção de uma peça apontada consiste em dirigir a linha de viçada da luneta para o ponto de referencia escolhido, agindo exclusivamente sobre a luneta. Obtem-se assim uma «deriva de referencia» que o C 1 comunica ao C p para ser registada em seu caderno (166). Ao commando «inscrever» o C p regista a giz no escudo (em tempo chuvoso na face interna da tampa do cofre da flecha, face esta que para isso pôde ser pintada de preto), a deriva com que então a peça estiver referida.

Sobre essa deriva fazem-se todas as alterações como si o ponto de referencia fosse o ponto original de visada.

Referindo-se á pontaria o C 1 fecha a janella de visada.

180. A escolha do ponto de referencia é sempre da iniciativa do C 1, excepto na pontaria á noite (190), e a referencia é imprescindivel: 1º — sempre que se tiver empregado a haste de alongamento, que para isso é retirada, uma

vez dada direcção à peça; 2º — quando o ponto de visada não fôr bem visivel; 3º — quando elle possa vir a desapparecer ou deslocar-se ou a ficar occulto pela fumaça (185).

As condições a que deve satisfazer o ponto de referencia (tronco de arvore, aresta vertical de edificio, poste, pedra, cartucho vasio, etc.), são: ser bem visivel, não poder ser confundido com outro, ficar pelo menos a 50 metros da peça, permitir a visada sem se abrir a janella do escudo. Só em ultimo caso será empregada a balisa plantando-se-a então á rectaguarda da peça.

181. Dar a deriva — Ao commando «deriva tanto-tanto» o C 1 arma a alavanca do goniometro e move o tambor, de modo a levar primeiramente ao indice do prato o primeiro numero commandado, e depois fazer coincidir com o indice do tambor o segundo numero. Feito isto o C 1 verifica a sua operação pela leitura da deriva, sendo que a graduação do prato é lida á esquerda, a do tambor abaixo do indice respetivo.

Para poder gyrar o tambor é preciso armar inteiramente a alavanca que se acha ao lado esquierdo da luneta firmando systema com elle. Si a graduação a dar ao prato fica muito distante do zero, estando o tambor a zero, desengrena-se o parafuso da deriva (para o que basta abrir a meio a alavanca e voltal-a para cima) e com a mão direita gyrase o reflector até collocar sob indice a graduação desejada, em seguida abate-se e abre-se totalmente a alavanca e completa-se a graduação agindo no tambor.

Dada a deriva, fecha-se a alavanca.

182. Corrigir a deriva. Feita a somma ou substracção correspondente ao commando «deriva mais tanto» ou «deriva menos tanto», procede-se como no caso precedente. Em vez do cálculo prévio o apontador pôde sommar ou sustraer sucessivamente as unidades, as dezenas, etc., ou na ordem inversa.

Só se desengrena o parafuso quando a correccão é maior do que 200 millessimos, collocando-se primeiramente o tambor a zero.

183. Apontar em altura consiste em dar ao obuz uma inclinação correspondente ao angulo de tiro, corrigido do angulo de sitio, si houver.

Na pontaria directa isso é obtido na propria visada; na pontaria indirecta por meio do nivel do sitometro. A pontaria directa em altura está feita quando, graduada a alça para a carga e a distância commandadas, o cruzamento dos fios do reticulo passa pelo pé do objectivo ou pela crista de sua cobertura, o que se realiza por meio do volante de elevação.

Toda vez que, apôz a pontaria directa, si fizer a referencia, deve-se medir o angulo de sitio para se ficar assim inteiramente habilitado a continuar o tiro por pontaria indirecta.

A pontaria indirecta em altura é obtida pondo-se a alça e o sitometro nas graduações commandadas e calando o nível do sitometro com o volante de elevação.

184. Para medir o angulo de sitio o C 1, uma vez terminada a pontaria, age sobre o botão serrilhado do sitometro até calar a bolha do nivel e lê o numero que então coincide com o indice desse tambor; o numero lido é de dezenas e unidades; as centenas são lidas na pequena escala da face es-

querda do corpo do sitometro. Essa operação é feita independente de ordem na pontaria contra objectivos fixos.

185. Quando as operações de apontar em direcção e em altura, separadamente, estão bem conhecidas, passa-se aos exercícios de *pontaria completa*.

Para a primeira pontaria as operações se fazem na ordem seguinte:

1^a, graduar o sitometro e dar a deriva (quando fôr o caso);

2^a, dar a alça e tomar a contraderivação complementar (si houver);

3^a, conteirar a peça;

4^a, pontaria approximada em altura;

5^a, calar o nível do eixo das rodas;

6^a, pontaria exacta em direcção;

7^a, pontaria exacta em altura;

8^a, referir a direcção e medir o angulo de sitio (quando fôr o caso).

Na pontaria directa as operações 6^a e 7^a são feitas simultaneamente.

Para as pontarias seguintes, depois de cada disparo o C 1 rectifica a direcção e a altura, alterando a alça, a deriva e o angulo de sitio si tiver sido commandada alguma modificação. Logo que o apontador terminar ou rectificar a pontaria avisa o Cp., dizendo em voz alta *prompto!*

186. *Pontaria directa sobre objectivos em movimento* — Procede-se como si o objectivo fosse fixo, mas o C 1 não refere a direcção nem mede o angulo de sitio. Embora prompta a pontaria, o C 1 e o C 5 continuam a acompanhar o objectivo com a visada até que se comande "fogo". É proibido ao C 1 dar desconto na visada para a direita ou para a esquerda do objectivo, para cima ou para baixo (R. T. A. C. 107); ao commandante da bateria é que compete commandar a deriva para levar em conta o deslocamento lateral ou vertical durante o tempo decorrido desde a conclusão da pontaria até a chegada do projectil no objectivo.

O C 1 fará em voz alta as communicações sobre o movimento do objectivo, excepto quando fôr commandado "fogo rápido": *objectivo avança (retira), objectivo desloca-se para a direita (esquerda), objectivo parou (desapareceu)*.

187. *Emprego dos collimadores* — Quando não se possa fazer uso da linha de visada da luneta, seja em virtude de um estrago, ou porque não haja tempo de collocar-a, recorre-se ao seu collimador ou ao da alça (neste ultimo caso só pontaria direita).

Para apontar pelo collimador o C 1 olha á distancia de cerca de 10 centímetros, de modo a distinguir perfeitamente o angulo formado pelas duas linhas brancas internas e procura pôr em coincidencia o vértice desse angulo, o do entalhe da calha externa e o ponto de visada.

188. *Emprego do dispositivo de mira de urgencia* — Na falta de alça, recorre-se ao dispositivo de mira de urgencia; gradua-se esse instrumento, tomando o angulo de tiro na tabella (ou em outra peça) e corrigindo-o no valor do angulo do sitio (quando houver), coloca-se-o sobre a mesa da culatra introduzindo a sapata no encaixe em forma de cauda de andorinha, o encaixe da luneta para trás, cala-se o nível da

inclinação do eixo das rodas pelo parafuso de orelhas apropriado e em seguida o nível de inclinação do obuz por meio do volante de elevação. A direcção é dada pela luneta panorâmica do mesmo modo que quando ella está na alça.

No caso da pontaria directa só se toma o angulo de tiro (sem a correção do angulo de sitio) e faz-se uso da haste de alongamento.

Em todos os casos é preciso retirar o instrumento antes de cada disparo (*).

CASOS ESPECIAIS DE PONTARIA

189. *Pontaria reciproca* de uma peça sobre outra ou sobre a luneta de bateria.

Emprega-se para tornar o plano de tiro de uma peça paralelo ao de uma outra já apontada ou ao plano de collimação da luneta de bateria.

Ao commando «pontaria reciproca sobre tal peça», ou «pontaria á luneta», colloca-se a haste de alongamento (excepto, no segundo caso, si a luneta de bateria estiver á retaguarda) e a peça a apontar é conteirada de modo a ficar visivelmente paralela á peça apontada (peça base) ou ao plano de collimação. A orientação desse plano é indicado pelo servente da luneta que, ao commando «direcção gerab», estende os dous braços no prolongamento um do outro paralelamente ao plano de collimação. Conteirada a peça, dá-se-lhe o angulo de sitio (nívelamento approximado) e a alça. Feito isto, o C 1 da peça base ou o servente da luneta visa o porta-reflector da luneta da peça a apontar, lê a deriva, subtrahe 32 do prato, si estiver á direita, somma si estiver á esquerda (o servente da luneta fica dispensado desse calculo lendo o prato no indice opposto a occular) e transmitte essa deriva á peça a apontar (*), cujo C 1 dá essa graduação ao goniometro e visa por sua vez o porta-reflector da peça base ou da luneta de bateria. Na pontaria sobre a peça base é preciso ter cuidado em que pelo conteiramento a luneta não saia da posição em que se acha, isto é, que o conteiramento tenha lugar em torno da vertical da luneta, para o que os serventes agem nas rodas no sentido conveniente.

190. Para fazer *pontaria à noite* é preciso illuminar o reticulo da luneta. O ponto de visada (tambem o de referência) é dado por uma lanterna que dê luz só de um lado. Deve-se ter o cuidado de não voltar a luz para o lado do inimigo.

FUNÇÕES DO ATIRADOR

191. Tirar ou colocar a coifa da bocca e a capa da culatra, levantar o escudo inferior, ou abatê-lo, manejar o mecanismo da culatra, travar e destravar o freio de marcha.

(*) O dispositivo de mira de urgencia serve tambem para rectificação do sitometro, operação que deve ter lugar pelo menos antes e depois dos periodos de tiro real (C. R. T. A. C.).

(*) Na pratica o C 1 da peça base não precisa preocupar-se com a sua situação á direita ou á esquerda, tomando como regra: sommar só quando não puder subtrahir.

192. *Abrir e fechar a culatra* — Para abrir a culatra o C 2, depois de destravado o apparelho de segurança, segura com a mão direita, unhas para a esquerda, o punho da alavanca da cunha, gyra-o vivamente para a esquerda e solta o punho.

Para fechar a culatra, os mesmos movimentos na ordem inversa.

Quando fôr preciso descarregar um cartucho completo, a meia volta da alavanca da cunha deve ser feita lentamente para que não se estrâguem as garras do extractor e eventualmente o estojo não se desengaste do projectil.

Si, abrindo a culatra não se conseguir a extracção de um estojo, repete-se uma ou duas vezes os movimentos de fechar e abrir; não o conseguindo assim, o C 2 abre a culatra e o C 5 mette o escovão pela boca do canhão.

Si se trata de extrahir desse modo um cartucho completo ou sómente o projectil, é preciso estabelecer cautelosamente o contacto do escovão com a espoleta, baixar um pouco a culatra, prender uma corda (liran) á extremidade livre da haste do escovão, puxando então por ella o C 3 e o C 5, collocados, respectivamente, á esquerda e á direita, na altura das rodas, enquanto o C 1 e o C 2 manteem a haste de uma outra balisa, ou um pedaço de madeira semelhante, atraçada na boca de carga para evitar que o projectil caia.

Si o C 2 não consegue abrir a culatra, o C 1, enquanto elle applica seu esforço á alavanca, bate com qualquer objecto de madeira na face semicylindrica da cunha.

193. *Para travar o mecanismo da culatra*, estando o registo de segurança na posição "fogo", o C 2 levanta-o pela direita até que a pequena orelha fique completamente para cima. Apparece então a palavra «seguro»: a culatra está travada, isto é, não se pôde abrir-a nem atirar. Ella deve ser travada toda vez que o obuz tenha que se mover, quer esteja carregado quer não.

Para *destravar a culatra*, os mesmos movimentos na ordem inversa.

194. *Disparar a peça* — A culatra estando fechada e destravada, o C 2 ao commando *tal peça* empunha o detonador com a mão direita, e ao commando *fogo!* puxa-o bruscamente com força e abandona-o assim que o percusor tenha funczionado. Em seguida abre a culatra (*).

Para o primeiro tiro o C 2 detona com a mão esquerda e com a direita segura-se na escora do escudo afim de não se desequilibrar, porque tem que levantar os pés do sólo, assim como o C 1.

Em caso de nega, o C 2 detona novamente; negando ainda, conta mentalmente de 1 a 5 e detona de novo. Negada essa terceira vez, o C 2 conta de 1 a 15 e depois abre a culatra devagar, de modo a não extrahir o cartucho ou o estojo e examina a estopilha; si ella não estiver ferida, fecha a culatra, substitue o percussor ou a mola e detona; si esti-

(*) Devem se empregar os cartuchos de madeira desde a escola de servente e só utilizar o percussor de guerra quando fôr imprescindivel.

ver ferida, fecha a culatra, extrahe o cartucho ou o estojo (192, terceiro periodo) e carrega-se outro.

195. Para substituir o percussor, o C 2 segura com o indicador e o pollegar da mão direita o contra-apoio da mola do percussor, calca-o para dentro ao mesmo tempo que o torce à direita de um quarto de volta; retira então o contra-apoio, a mola e o percussor; coloca o novo percussor, a mola e por ultimo o contra-apoio com a nervura na horizontal; calca o contra-apoio para dentro ao mesmo tempo que o torce à esquerda de um quarto de volta.

FUNÇÕES DO CARREGADOR

196. Auxiliar a engatar ou desengatar o obuz, e a armar ou desarmar a pá da conteira manejando a alavanca, abrir ou fechar o cofre da flecha para retirar ou guardar a respectiva palamenta, carregar o obuz (e receber os cartuchos ou estojos de exercicio ao serem extraídos). Empregando-se a ferramenta de sapa o C 3 trabalha com a pá (*).

197. Manejar a alavanca da pá da conteira. Tendo o C 4 e C 5 levantado a conteira, o C 3 abre a alavanca levando-a para a frente até soltar a pá; mantém-n'a nessa posição enquanto os C 4 e C 5 armam ou desarmam a pá e depois prende-a na posição primitiva. Em quanto manobra a alavanca com a mão direita, o C 3 ajuda a manter a conteira no ar segurando com a mão esquerda por baixo da falca.

198. Retirar a palamenta do cofre da flexa — O C 3 recebe as chaves do C 1, abre o cofre, retira o cadeado com as chaves, collocando-o dentro do cofre, retira a caixa da luneta que coloca sobre a chapa, abre-a e tira a luneta, que entrega ao C 1, de quem recebe na mesma occasião a tampa de protecção, a qual é posta na caixa da luneta, que fecha e guarda no cofre, tira a chave de graduar espoletas, que entrega ao C p (em falta daquelle fica com ella), e fecha o cofre. A chave de graduar espoletas será presa pelo fiel ao segundo botão superior da tunica.

Para guardar a palamenta do cofre, procede em ordem inversa, só recebendo do C 1 a luneta depois que estiver a respectiva caixa aberta sobre a tampa do cofre. Fechado o cofre entrega a chave ao C 1.

199. Carregar o obuz — Si o projectil commandado é o shrapnell, o C 3 recebe o cartucho com o culote na palma da mão direita, a ogiva descancando no angulo do braço e antebraco, a mão esquerda ao longo do projectil, e, depois de haver mostrado a espoleta ao C p, faz a introduçao na camara, com cuidado e sem vacillação, e impelle-o a fundo com a mão direita, fazendo-o escorregar sobre o braço esquerdo.

Si se trata de granada elle procede de modo identico recebendo o cartucho já composto pelo C 4, tendo muito cuidado em que o projectil não abandone o estojo, afim de que elle não

(*) A pá e a picareta da viatura-peça devem sempre ser transportadas convenientemente accorreadas no retrotrem do carro.

escorregue do braço e caia, o que poderia determinar o funcionamento da espoleta e consequente arrebentamento do projectil.

Nas grandes elevações do obuz, o C 3 mantém o cartucho na camara até que o C 2 comece o fechamento da culatra para evitar um possível escorregamento.

Nas posições cobertas espera que o C p tenha determinado o espaço morto.

Ao receber o cartucho examina com a mão direita si a estopilha apresenta saliência; no caso afirmativo recusa-o. Para o carregamento é essencial que a culatra esteja completamente aberta.

Si ha dificuldade de introduzir completamente o cartucho, pol-o de lado e carregar um outro; na primeira pausa do tiro examinar o cartucho que não pôde ser introduzido para ver qual a causa (sujo, deformação de estojo, desengastamento do projectil, etc.); si o dano não puder ser remediado na posição, o cartucho é marcado e posto de lado.

FUNÇÕES DO MUNICIADOR (C 4)

200. Auxiliar a engatar ou desengatar o obuz, armar ou desarman a pá da conteira com auxilio do C 5 e C 3, fazer o descarregamento eventual da munição do armão auxiliado pelo C 2, receber do C c a munição preparada para o tiro e passá-la ao C 3.

201. Armar ou desarmar a pá da conteira — O C 4 suspende a conteira pela aza com a mão direita segurando com a esquerda a parte saliente da pá; o C 5 de seu lado procede de modo analogo mudando as mãos; logo que o C 3, manobrando a alavanca, soltar a pá, os C 4 e C 5 rebatem-na para a retaguarda até apoial-a contra a concha, mantendo-a nessa posição até que o C 3 tenha pendido novamente a alavanca.

Si a posição da pá conteira deve ser «baixa», o C 3, depois de haver rebatido a alavanca como para prendê-la, levanta-a novamente um pouco, lentamente, até sentir uma pequena quedá da pá; baixa então a alavanca, prendendo-a.

Para desarmar a pá as operações fazem-se do mesmo modo com a diferença de que os C 4 e C 5 rebatem-na para a frente e mantêm-na aplicada contra as falcas até que o C 3 tenha prendido a alavanca.

FUNÇÕES DO CONTEIRADOR

202. Ajudar a engatar e desengatar o obuz, armar e desarman a pá da conteira; armar e desarmar o leme; conteirar a peça; plantar a balisa. Empregando-se a ferramenta de sapa para o preparo da posição de tiro, elle maneja a picareta.

FUNÇÕES DO CHEFE DE CARRO

203. É responsável pela boa collocação do retrotem de munição junto ao obuz, geralmente á esquerda, eixo das rodas paralelo ao do reparo (164), mas si a situação o exigir poderá ficar á direita e obliquamente, de modo a dar maior protecção aos serventes.

O C c abre ou fecha o carro auxiliado pelo M 1, maneja o regulador de espoletas e na falta ou não funcionamento deste

recorre á chave de graduar; fiscalisa o serviço do M 1, na munição.

204. *Manejar o regulador* — Tomar primeiramente a graduação commandada para o corrector e depois a commandada para a alça. Para tomar a graduação commandada para a alça girar para a esquerda a pequena alavanca de pressão e mover o mostrador a mão até pôr em coincidencia com a linha de fé o traço da graduação commandada; rebater a pequena alavanca á direita para fixar o mostrador.

Retirado o grampo de segurança da espoleta, encaixar o regulador sobre esta movendo-o brandamente á direita até sentir uma primeira parada; fixar com a mão esquerda o corpo do ergulador sobre a espoleta, e fazer girar á direite, com força, a calote superior até sentir uma nova parada, o que indica estar a espoleta graduada.

Não sendo commandado corrector na abertura do fogo, subentende-se que se o deve empregar a 12.

205. Para *graduar a espoleta a chave* é preciso primeiramente que o C c transforme os commandos de corrector e alça em graduação para espoleta, si o corrector não fôr 12; para cada divisão acima (abaixo) de 12 diminue-se (aumenta-se) 25 metros na graduação da espoleta.

Por exemplo: C. 15! Alça 30! A espoleta deve ser graduada em 29.25; C.9 ! Alça 30 ! A espoleta deve ser graduada em 30.75.

FUNÇÕES DO MUNICIADOR (M 1)

206. Engatar ou desengatar o carro e dar-lhe a cambota auxiliado pelo M 2 (na falta deste pelo Cc), abater ou suspender a flexa do carro, manejar o freio de marcha, auxiliar o Cc no abrir ou fechar o carro, passar a munição ao Cc para que este gradue as espoletas, preparar as cargas no tiro de granada; no caso do tiro shrapnell a «zéro», passar directamente o cartucho ao C 4, depois de retirar o grampo de segurança da espoleta.

Cumpre-lhe tambem, antes de passar adeante um cartucho, examinar o seu estado, especialmente se a estopilha e o parafuso da espoleta estão devidamente atarrachados.

O municiamento do obuz começa pelos cartuchos ou projectis da linha inferior de alveolos, passando-se depois à linha superior, depois á 2^a linha inferior, em seguida á 2^a linha superior, e assim por deante, para manter sempre o carro mais ou menos equilibrado sobre o eixo. Havendo munição descarregada dos armões, lança-se primeiro mão della, si fôr da especie commandada.

FUNÇÕES DO GUARDA-ARMÃO

207. Como guarda do armão o M 2 acompanha-o, isto é, não fioa na linha de fogo. Auxilia o descarregamento ou carregamento dos armões, o engatar ou desengatar das viaturas.

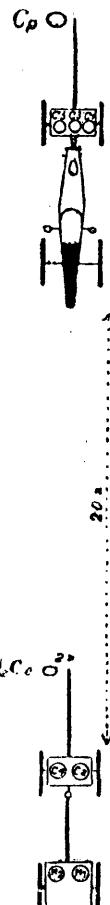
No remuniciamento da linha de fogo transporta a munição, quando isto não fôr feito directamente pelos armões ou pelas viaturas da columna ligeira de munições.

Durante a ação faz o serviço de segurança dos armões e o de ligação com a linha de fogo.

ESCOLA DA PEÇA

208. A escola da peça comprehende o accionamento e o serviço da peça em acção.

Como a instrucción dos serventes tem que ser ministrada pelos chefes de peça, podem estes durante esse periodo abandonar suas posições e attitudes indicadas nesta parte do regulamento, toda vez que o exigirem as conveniencias da instrucción.



ACCIONAMIENTO

209. Para o exercicio de metter a peça «em acção» as viaturas estarão engatadas, a viatura-munição (v.-m) a $20 \times$ atraç da viatura peça (v.-p), contados da boca do obuz ás rodas do armão. Os conductores (a pé) ficam junto á lança, o C p e C e dous passos á esquerda da extremidade da lança, e os serventes sentados nos cofres, na seguinte disposição, da direita para a esquerda :

No armão da v.-p.. C 1, C 3, C 5.

No armão da v.-m., C 2, C 4.

No carro, M 1, M 2 (Fig. 8),

Os serventes podem tambem formar a pé, um passo atraç da viatura que os conduz, na ordem que ocupam quando montados, formando o C 2 e C 4 á rectaguarda do M 1 e M 2.

Fig. 210. Serventes aos cofres ! O C 3 e C 1 montam no armão da peça pelo lado do mão e o C 5 pelo lado do sóta, servindo-se do estribo do sotroço ; o C 2 e C 4 no armão do carro, respectivamente pelo lado do mão e do sóta ; o M 1 e M 2 no retrotrem do carro, respectivamente pelo lado do mão e do sóta.

O C 1 e C 5 seguram-se com a mão no punho da varanda e do mesmo modo o C 2 e C 4, M 1 e M 2 ; o C 3 passa os braços por sob os do C 1 e C 5 ; todos apoiam-se no encosto firmando os pés na borda da concha e mantendo o tronco erecto.

211. Serventes a pé ! Todos apeiam por solto e vão ocupar seus lugares atraç das viaturas que os conduzem.

O subir e descer dos cofres só teem lugar com as viaturas completamente paradas.

Não haverá exercícios especiaes de accionamento a pé ; esta instrucción será dada no começo e no fim das lições do serviço em acção, isto é, ao retirar o material do parque e ao recolhel-o.

212. Em acção para a frente! Marche! Ao primeiro comando os serventes da v. p. saltam dos cofres e vão collar-se : o C 1 na altura do cubo da roda do lado da alça, o C 3 entre a aza da conteira e o cofre da flecha desse mesmo

lado, o C 5 junto á aza da conteira do lado do leme, todos voltados para a peça; a v. m. avança (*) para a esquerda da v. p. fazendo alto quando o eixo do armão estiver na altura do do reparo, a um passo deste; o C 2 vae collocar-se na altura do cubo da roda do lado do leme e o C 4 junto á aza da conteira do lado da alça, ambos voltados para a peça; o M 1 e M 2 juntos ás azas da flecha do carro, do lado em que se acham; o C c a traz do retrotrem do carro.

Ao segundo commando, o C 4 e C 5 desengatam o reparo, o C 1 avisa «prompto» em voz bastante alta para ser ouvida pelos conductores que então conduzem o armão pela esquerda para a retaguarda ao lugar indicado (321); a guarnição volta a boca da peça pela esquerda para a frente, fazendo o C 1 pião (**) na roda direita, impellindo o C 2 a roda esquerda pelos raios no sentido da conteira e agindo o C 4. C 5 e C 3 na conteira; completada a volta, esses serventes armam a pá de conteira (*), o C 4 vae auxiliar o movimento do carro, na roda direita, e o descarregamento do respectivo armão (quando ordenado) e ajoelha depois á direita do C c por traz do carro; o C 5arma o leme e ajoelha por traz delle enquanto tenha de conteirar; depois elle vae ajoelhar na altura do cofre da flecha, do lado direito; o C 3 ajoelha junto ao cofre da flecha, retira a luneta que entrega ao C 1, de quem recebe a tampa de protecção, e a chave de regular espoletas que entrega ao C p; o C 1 vae á frente, sólta a garra de amarração, volta á culatra, tira a capa da alça que prende no gancho do escudo, pucha a alça para fóra de modo a pôr o encaixe da luneta mais ou menos na vertical, retira a tampa de protecção que entrega ao C 3 de quem recebe a luneta que encaixa na alça, cala o nível das rodas, abre a janella de visada, senta-se no seu banco, examina o apparelho de pontaria e verifica si as graduações da luneta estão a zero; o C 2 tira a coifa da boca, cavalga o seu banco, abate o escudo, tira a capa da culatra que prende no gancho do

(*) No accionamento sem parelhas os serventes da v. m. saltam e collocam-se respectivamente a traz do armão e do carro para auxiliar o movimento da viatura, o qual é iniciado ao aviso «prompto» do C c.

(**) Para fazer pião o servente pisa com ambos os pés sobre a parte mais baixa da corda, segura com ambas as mãos, unhas para cima, na parte mais elevada e inclinado o corpo para traz estendendo inteiramente os braços.

(*) Em terrenos duros ou pedregosos e em exercícios que não de tiro, a operação de armar a pá é seguida da de desarmar, dispondo-se-a para a marcha, com o fim de não estragar o bico.

escudo, abre a culatra (para o tiro, uma vez feito o conteiramento da peça, cerra o freio da marcha).

O M 1 e o M 2 desengatam o carro procedendo como o C 4 e C 5, o primeiro dá o aviso «carro prompto» aos conductores que então conduzem o armão pela esquerda á altura da conteira, ahi aguardam seu descarregamento e vão depois reunir-se ao armão da peça levando o M 2 ; auxiliados pelo C c e pelo G 4, os M 1 e M 2 levam o carro ao seu logar, dirigidos pelo C c, e dão-lhe a cambota ; o C c abre o carro, toma o regulador ou uma chave de regular espoletas que prende pelo fiel ao primeiro botão da tunica e ajoelha atrás do carro ; o M 1 ajuda o C c a abrir o carro e ajoelha á sua esquerda coberto pelo escudo ; o M 2 ajuda o C 4 a fazer o descarregamento do armão (quando ordenado) e depois monta no armão seguindo para o abrigo. O C p fiscaliza todo o serviço e assim que a conteira estiver assentada no sólo, ajoelha á esquerda do C 3.

A munição porventura descarregada do armão é depositada sobre os coxins do carro, um passo atrás do lemo armado. (*) (Fig. 9).

Toda a guarnição ajoelhada, excepto os C 1 e C 2 sentados nos seus bancos, para bem aproveitar a protecção dos escudos, só se levanta quando fôr ordenado ou quando o serviço da peça o exigir.

213. Em acção para a retaguarda ! — Marche ! — Os serventes da v.-p. executam o mesmo que está prescripto no caso precedente, excepto a volta do reparo, e o armão, ao aviso «prompto» segue para a frente ao logar indicado.

A v.-m. ao primeiro commando avança para a direita da v.-p., fazendo alto quando o carro estiver na altura da conteira ; os serventes procedem como no caso precedente indo, porén, o C c e o C 4, respectivamente, para as rodas direita e esquerda do carro afim de auxiliar a voltal-o pela direita e leval-o ao seu logar.



Fig. 9

O armão da v. m., ao aviso “carro prompto”, avança dous passos e espera ser descarregado seguindo depois com o M 2 a reunir-se ao da peça.

214. Em acção para a esquerda ! — Marche ! — Ao primeiro commando os serventes da v. p. procedem como no

(*) O armão da peça só contem shrapnells, o do carro só granadas ; o retrotrem do carro shrapnells em tres columnas verticaes de alvéolos, sendo as duas laterais extremas e a central da direita, granadas nos demais.

n. 212 e ao segundo fazem a conteira descrever um quarto de volta para a direita; ao aviso "prompto" o armão volta á direita e segue para o logar indicado.

A v. m. ao primeiro commando desloca-se para a direita, avançando até ficarem as rodas do armão na altura das do reparo; os serventes procedem como no n. 212, ao segundo commando desengatam o carro e completam o serviço como nos casos precedentes; o armão, ao aviso "carro prompto" volta á direita e espera ser descarregado.

215. *Em acção para a direita! Marche!* — Procede-se como no caso anterior, com as diferenças correspondentes á mudança de sentido do movimento; a v. m. desloca-se para a esquerda avançando até que as rodas do carro fiquem na altura das do reparo com quatro passos de intervallo.

216. Uma vez as guarnições bem exercitadas nesses movimentos de "em acção", convém fazer alguns exercícios emittindo o commando "marcha" logo em seguida ao primeiro. Então os tres serventes que estão no armão da peça auxiliados pelo C p, executam todo o serviço sem esperar os que se acham na v. m.

217. *Metter armões para a frente! Marche!* — Ao primeiro commando os serventes preparam o obuz e o carro para a marcha, isto é, atracam a palamenta (230) e todos retomam seus postos, abrigados, enquanto não chegam os armões. Ao segundo commando os armões avançam, o da v. p. pela direita passando o mais proximo possível do reparo até que as rodas cheguem a tres passos adante da boca do obuz, o da v. m. pela esquerda até que cheguem suas rodas na altura das do carro, onde pára afim de receber a munição, feito o que avança o necessário para engatar obliquando á direita e logo depois á esquerda.

Ao chegarem os armões a seus logares, os chefes de viatura commandam "alto". O M 2 salta do respectivo armão e todos os serventes collocam-se nas posições indicadas no caso de "em acção para a frente", excepto o M 2 e o M 1 que recolhem a munição; o reparo faz meia volta pela direita, pião na roda do C 2 e engata; feito isto, o C 2 e o C 4 vão auxiliar o serviço do carro, que só engata depois de guardada a munição. Engatadas as viaturas os serventes sobem imediatamente aos cofres.

A v. m. para pôr-se em movimento espera que possa ocupar seu logar atrás da v. p.

218. *Metter armões para a retaguarda! Marche!* — Ao primeiro commando os serventes procedem como no caso precedente e os C c, M 1 e C 4 collocam a munição sobre o carro, voltam-no pela esquerda, pião na roda esquerda, e o conduzem até 10 passos á retaguarda da pá da conteira. Todos abrigam-se.

Ao segundo commando os armões avançam em direcção a um ponto situado a oito passos á direita da conteira (da flecha do carro) e a oito passos antes desse ponto iniciam a meia volta pela esquerda, collocando-se em posição para engatar, lança no prolongamento da flecha. Os serventes engatam e depois sobem aos cofres, os da v. m. guardando primeiramente a munição; o C 2 e o C 4, engatado o canhão, auxiliam no carro.

Si o terreno é muito pesado e o carro está carregado, pôde-se metter armões commandando antes da voz de mar-

che: *Carros firmes!* Os carros apenas voltam as flechas para a retaguarda. Os armões dos canhões engatam, a viatura-peça avança 20 x e faz alto. Os armões dos carros engatam logo que temem a frente desembaraçada.

219. *Metter armões para a direita (esquerda) ! Marche !* — Ao primeiro commando os serventes procedem como no numero 218 e voltam as flechas (conteiras) para o lado comandado. Ao segundo commando os armões avançam em direcção á conteira (flecha do carro) e ahi chegando giram á direita (esquerda), devendo os serventes auxiliar nas rodas. Em seguida os serventes engatam os retrotrens e sobem aos cofres, os do carro depois de guardarem a munição; o C 2 e o C 4, engatado o canhão, auxiliam no carro.

SERVIÇO DA PEÇA EM ACCÃO

220. Para a instrucção desse serviço estarão as peças desengatadas com 20 passos de intervallo, carro á esquerda do obuz (164), armões a 20 passos á retaguarda, lança correspondendo á conteira (flecha).

221. As guarnições, com os serventes prévia-mente designados pelo C p ou pelo instructor, formam, 5x á retaguarda da peça, nas posições indicadas na fig. 10 («formar guarnições»). (*)

222. Quando o oficial instructor quizer fazer observações que devem aproveitar a toda a bateria mandará: *Bateria formar!* Os serventes correm a formar com a maxima presteza na ordem de suas peças, os C p na 1^a fileira, tendo cada um a esquerda o respectivo C c, os C 1 a C 5, successivamente cobertos pelo C p, os M 1 e M 2 cobertos pelo C c; o C p da 2^a peça dá o alinhamento, ficando a 2 passos na frente do instructor.

223. Ao commando *guarnecer!* todos vão rapidamente ocupar os seguintes postos: O C 1 e o C 2 nos respectivos bancos; os outros ajoelhados, o C 3 junto ao cofre da flecha, o C 4 junto ao olhal da conteira coberto pelos C 1 e C 3, o C 5 na mesma altura que o C 4, coberto pelo C 2, o C c e o M 1 atrás do carro, este á esquerda daquelle, o M 2 de pé, atrás do armão, o C p ajoelhado á esquerda do C 3 (Fig. 9).

224. Ao commando *pegar na palamenta!* todos executam tudo que está prescripto para entrar «em accão» a partir do momento em que os trens estão desengatados e collocados em posição (212).

225. Quando o chão estiver humido, ou para dar algum descanso aos homens sem interromper o exercicio, o instructor pode commandar *levantar!* (!39) o que não se entende com o C 1 e o C 2.

226. Ao commando *em accão!* executam-se os movimentos de «guarnecer» e «pegar na palamenta».

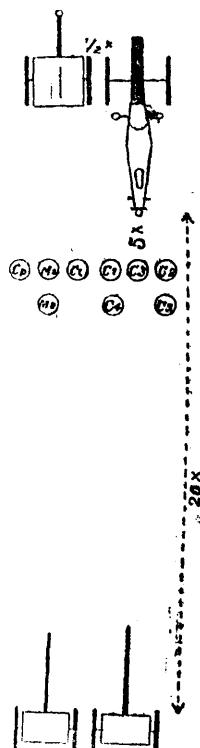


Fig. 10

(*) Cada peça deve ter o respectivo numero (1, 2, 3, 4) pintado a tinta branca, 12 cm. abaixo do traço de conteiramento. Este algarismo terá 0m,1 da altura.

227. Quando o instructor quizer fazer uma verificação de qualquer ou dar alguma explicação sem reunir o pessoal na forma do n. 222, commandará *Não!* Todos interrompem imediatamente o que estavam fazendo e ficam attentos. A execução do serviço prosegue ao commando *continuar!*

228. Para desfazer a parte já executada de um comando ou todo elle, quando tiver havido erro, o instructor commandará *ultima fórmula*.

229. Querendo afastar os serventes afim de examinar qualquer serviço feito na peça, commanda-se *formar guardanças!* Todos os serventes formam em accelerado a 5 passos atraz da conteira, o C 3 no prolongamento desta, o C 2 á sua direita, o C 1 á sua esquerda, o C 5 cobrindo o C 2, o C 4 cobrindo o C 1, o C c, á esquerda do C 1, o M 1 á esquerda do C c, e o C p á esquerda do M 1 (Fig. 10). Voltam a seus postos ao commando «em accção».

230. Ao commando *atracar a palamenta!* (como em qualquer dos casos de «metter armões») os serventes desfazem em ordem inversa os movimentos que executaram para «pegar na palamenta», pondo o C 1 todas as graduações da luneta a zero (224).

231. Para que todos os serventes sejam instruidos nas diversas funções (160) o instructor fará algumas vezes trocar postos, commandando por ex.: «C 3 e C 4, C 1 e C 2 trocar postos».

232. A *braços para frente (retaguarda)! Marche!* — Ao primeiro commando os serventes tomam as seguintes posições: C 1 e C 2 nas respectivas rodas, C 5 e C 4 na conteira, C 3 no leme, M 1 e C c, respectivamente, juntos ao C 5 e C 4, C p junto ao olhal da clavija, quando não tiver de ir para a frente (retaguarda) marcar o ponto em que deve ficar o obuz.

Ao segundo commando o C 3, o C 4 e o C 5 levantam a conteira auxiliados pelo C c e M 1; o C 1 e o C 2 seguram junto á corda dous raios situados approximadamente em ângulo recto e impellem as rodas mudando as mãos em cada quarto de volta; o C p auxilia na pá da conteira si fôr necessário.

No movimento «braços para a retaguarda» o C c e o M 1 agem na face anterior do escudo applicando as mãos abertas em altura correspondente á janella do colimador. O C c e o M 1 podem tambem ajudar agindo nos tirantes presos ás arandellas.

E' terminantemente prohibido applicar esforços em lugares não prescriptos aqui, especialmente no suporte dos bancos, na haste de protecção, no berço e no obuz.

Uma vez a peça no lugar, o C c, o M 1, o C 4 e o C 5 conduzem o carro agindo o C 4 na aza esquerda, o M 1 na direita e o C c e o C 5 na face posterior do cobre ou no olhal da clavija (no caso de recuar); si fôr preciso mais auxilio o C 3 e o C 2 agem nas rodas.

Si o carro não deve seguir o obuz, isto será indicado pelo commando «Carros firmes».

Em terrenos muito difficeis os serventes da outra peça da mesma secção prestam auxilio da seguinte forma: o C 5

e o C. 4 puxando cada um por uma corda (*) que engatam no gancho da arandella e passam sobre o ombro; os outros serventes conduzem o carro ao seu logar. O C p pôde ordenar que o 3º servente apoie o leme ao bômbro e nas descidas fortes pôde mandar voltar a couteira para o lado de cima.

Uma vez a primeira das peças da secção em seu logar, os C p. C 1, C 2 e C 3 tratam de pôr-a «em acção», enquanto os outros vão auxiliar a segunda peça.

No movimento do carro a braços, é preciso primeiramente rebatê-lo e no movimento do obuz carregado, a cunha deve ser travada.

EXECUÇÃO DO TIRO

233. Os commandos para abertura do fogo devem indicar os elementos de tiro na seguinte ordem: especie de projectil e de modo de funcionamento da espoleta, numero da carga (quando for o caso), unidade que atira, objectivo, corrector e alça. Na pontaria indirecta commanda-se, em logar do objectivo o modo de pontaria e o angulo de sitio, e depois da alça as derivas. Os commandos subsequentes indicarão apenas os elementos que houverem de ser alterados e na mesma ordem acima estabelecida; para a alça, porém, no caso de não haver alteração, commandar-se-ha «mesma alça».

234. A deriva é commandada designando-se sucessivamente os numeros para o *prato* e para o *tambor* sem o emprego desses dous vocabulos.

Não havendo numero para o prato, ou para o tambor ou sómente para as dezenas deste, é preciso employar a palavra zero no logar correspondente. Exemplos: «deriva. 30-25!» «zero. 60!» «60. zero!» «30. zero 5!»

Identicamente se commanda a alça, dispensando porém o emprego da palavra zero quando ella importar em um multiplo de 100. Exemplos: «Alça 6!» «Alça 9.50!» «Alça 25.25!» «Alça 50!»

235. Exemplos de commandos para abertura do fogo:

Pontaria directa

1). Shrapnell tempol! Só a acção da esquerda! Em frente, linha de atiradores, desde o canto do matto até a casa amarela à esquerda! Corretor 10! Alça 24! Tal peça — Fogo!

2). Granada carga 5! Só a 1ª peça da direita! À direita, trincheira de infantaria! Repartir o fogo sobre a metade esquerda! Alça 18! Tal peça — Fogo! (*)

(*) Essa corda, que pôde tambem ser tirante sobressacente, deve ser conduzida em cada reparo estendida do lado externo das falcas, do supporte dos bancos ás azas da confeira.

(*) Só excepcionalmente começar-se-ha o fogo com a carga correspondente à distancia avaliada do objectivo (R. T. A. C. 92).

3). Shrapnell percussão! Só a segunda peça da esquerda!
Em frente, artilharia! Ponto de regulação, 2^a peça da direita!
É a que está na frente da extremidade direita do maito!
Alça 30! Tal peça — Fogo!

Pontaria indirecta

4). Shtl só a s. da direita! Pontaria reciproca sobre a terceira peça! S. 204! C. 10! A. 16! Tal peça — F.!

5). Gr. C 5! Só a 1^a p. da esquerda! Ponto de pontaria á retaguarda, pára-raio da torre da igreja! S. 196! A. 20! Deriva 28. zero! Esc. da esquerda de 15! Tal peça — F.!

6). Shtl só a s. da esq.! Pontaria á luneta! Direcção geral! S. 192! C. 8! A 30! Derivas da esquerda! 1^a 8.25! 2^a 9.25! 3^a 10.70! 4^a 12.15! Tal peça — F.!

O instructor (chefe de peça) deverá préviamente indicar qual a situação da peça na bateria, por exemplo, a peça é a 2^a da direita, para que os homens possam executar as operações de modo adequado.

236. Todos os serventes devem a cada momento saber quais os elementos do tiro e o instructor deve fazer frequentes verificações nesse sentido, procedendo com methodo, isto é, começando pelos commandos mais simples e contentando-se com a resposta de um ou douis elementos até chegar a fazer qualquer servente repetir os comandos integralmente. Com este exercicio os homens ficam preparados para desempenhar bem as funções de repetidores na cadeia de transmissão (259).

237. Ao commando *Shrapnel tempo!* (*percussão*), o M 1 toma um cartucho da linha inferior de alvéolos (havendo munição descarregada do armão da peça lança mão primeiramente della), retira o grampo de segurança da espoleta e procede como no n. 206.

Ao commando *Granada!* o C c toma um projectil da linha inferior de alvéolos (havendo munição descarregada do armão lança mão primeiramente della), prepara a espoleta, recebe o estojo do M. 1, prepara o cartucho e passa-o ao C 4.

O C 3, recebendo o cartucho, faz o carregamento si é o caso disto (266 a 272). A indicação do objectivo (ou do ponto de pontaria) o C p, C 1 e C 5 procuram-n'o e, uma vez apprehendido, o C 1 e C 5 fazem a pontaria, depois de graduados os instrumentos de acordo com os commandos de alça, angulo de sitio e deriva.

Ao commando *Tal peça — Fogo!*, o C 2 procede como dito no n. 194. Si, no tiro de granada foi commandada uma carga diferente da 5^a, o M 1 compõe a carga comum-dada antes de passar o estojo ao C c; nos exercicios, guarda as partes de carga retiradas nos estojos servidos, calcando-as por cima com panños ou estopa.

238. Terminada a pontaria o C 1 communica ao C p, «prompto» com elevação de voz bastante para que este o ouça.

No tiro real o C 1 e o C 2 nos primeiros disparos, isto é, enquanto o reparo não estiver ancorado, seguram-se ás escoras do escudo e levantam os pés do solo (194, periodo segundo) e o C 5 carrega fortemente no leme.

230. Disparada a peça, o C 2 abre a culatra, apanha com a mão esquerda o estojo extraído e joga-o para traz (nos exercícios entrega-o ao 3º servente e este ao 4º, que o coloca novamente em um alveolo); o C 1 rectifica a pontaria, no caso de pontaria indirecta rectifica a referência (sítio e deriva) e só então faz a alteração de deriva e alça comandada.

Quando se fizer a mão a graduação das espoletas, preparado um cartucho gradua-se imediatamente outro nas mesmas condições, de modo que ao novo comando, bastará fazer uma pequena correção.

Feito o disparo, a peça só carrega depois de um novo comando que indique a continuação do fogo, excepto no fogo rápido ou quando tiver sido comandado mais de um grupo. Nos exercícios, é em geral, não se faz o carregamento com o projectil, bastando apenas simulá-lo.

240. Para suspender o fogo por algum tempo, ficando-se entretanto «em acção», comanda-se — *Alto! Cessar fogo!*

As peças carregadas descarregam, e, posta a espoleta do shrapnell zero na marcha e passado o grampo de segurança, a da granada na posição de transporte, recolhem-se os projectis e os estojos com a carga 5 ao carro; a culatra fica aberta. O M 1 e o C 4 recolhem os estojos vazios. Essa pausa é aproveitada para limpeza do material e pequenas reparações e, feito isto, os serventes ficam em seus postos, abrigados, à vontade. Si for preciso, aproveita-se o «cessar fogo» para fazer o reuniamento. (*)

241. Quando se tenha de suspender o fogo para mudar de posição comandar-se-ha — *Alto! Mudança de posição!* A peça descarrega e a guarnição atraca a palamenta.

242. Quando a suspensão do fogo se impõe para deixar passar uma rajada de fogo da artilharia inimiga, comanda-se — *Alto! Abrigar!*

Todos interrompem o serviço e procuram utilizar o melhor possível a cobertura proporcionada pelos escudos.

243. Exemplos de comandos subsequentes aos de abertura do fogo. *Pontaria directa.*

Continuação do exemplo 1) do n.º 235,

A. 28! F!

A. 26! F!

.....
Toda a bat. ! C.14. ! A. 23.50 ! 4 grupo !

A. 24! 1 grupo !

Mesma alça ! 2 grupos !

Alto ! Cessar fogo !

Pontaria indirecta. Continuação do exemplo 5 do n.º 235.

A. 24! Deriva mais 30! F!

A. 22! Deriva menos 10! F.!

A. 23! Inscrever! F.!

(*) Estando a peça carregada com granada, é preferível dispara-la sobre o objectivo antes de cessar o fogo.

Toda a bat. ! A. 22.25 ! I salva !

A. 22.50 ! Deriva, escalonar de meobs 5 ! I q.t.

Alto ! mudanca de posicao !

MUDANÇA DE MODO DE FUNCIONAMENTO DA ESPOLETA E DA ESPECIE DE PROJECTIL

224. Commandos: *Tempo!* ou *percussao!* ou *Com retardo!* ou *Sem retardo!*

Mudando-se de projectil: *Shrapnell tempo!* ou *Shrapnell percussao!* ou *Granada!*

Estando o projectil preparado para o tiro, mas não introduzido na camara, ao commando de outro modo de funcionamento da espoleta, faz-se a alteração commandada. Havendo ao mesmo tempo mudança de projectil, o cartucho preparado é disposto para o transporte e recolhido aos alvólos, tomndo-se um outro da especie commandada.

Estando a peça carregada quando se commanda uma alteração na espoleta ou outro projectil, ella só é descarregada para serem executados os commandos quando o projectil é o shrapnell. A peça que nessas condições atira com projectil diverso do commandado ou com a espoleta disposta de outro modo, deve avisar ao commandante da bateria antes do disparo.

Para passar do tiro de shrapnell de tempo á percussão em distaneia muito menor não é preciso descarregar a peça.

MUDANÇA DE OBJECTIVO

V. ns. 282 e 283.

MUDANÇA DE TRAJECTORIA

245. Commando: Carga 1 (2, 3, 4) !

A carga a empregar de acordo com a distancia tira-se da primeira pagina da tabella de tiro; para uma dada distancia a carga mais conveniente para o tiro mergulhante é aquella cujos angulos de tiro e de queda estão enquadrados em traços pretos.

Para evitar continuadas mudanças de cargas, convém, quando a distancia do tiro é a do limite superior de uma carga, lançar mão da carga seguinte.

Ao commando da carga, o C 1 dispõe o registro de cargas para o numero commandado e toma a alça na escala correspondente; o M 1 procede como no n. 237.

Si um cartucho já está carregado com outra carga, o C 2 extrahe o estojo e passa-o ao C 3 que compõe a carga commandada e carrega novamente, entregando ao M 1 as partes de carga retirada ou recebendo delle as que faltam para completar a carga.

Para passar do tiro mergulhante ao tiro rasante: carga 5 ! ou Shrapnelle tempo ! (percussão).

ESCOLA DE BATERIA

GENERALIDADES

246. A segurança e uniformidade dos artilheiros no serviço da peça, a perfeita harmonia do conjunto da guarnição e a completa disciplina de fogo são as condições básicas para o bom tiro da bateria; as dificuldades inherentes ao tiro de posição coberta devem ser vencidas mediante instrução meticulosa, sem detimento, porém, dos exercícios em posições descobertas.

Os *exercícios de tiro simulado* (C. R. T. A. C.) na bateria devem ter lugar o anno inteiro; em falta de serventes promovidos deve-se fazê-lhos com a guarnição reduzida, trabalhando mesmo só com as viaturas peças. Nesse caso o C 5 desempenha as funções do C 2, o C 3 faz o conteiramento e o C p a regulação das espoletas.

247. O *commandante da bateria*, pela resolução prompta, pelo bom commando, pelas disposições acertadas e pelo cuidado de sua transmissão rápida e exacta, concentra todas as energias da bateria para o combate. O seu exemplo mantém a disciplina de fogo nos momentos decisivos.

Elle pôde delegar temporariamente o commando da bateria a um subalterno (R. T. A. C. 2, fim) ou attribuir missão especial a uma secção.

248. Os *commandantes de secção* apoiam o commandante da bateria, secundando-o intelligentemente em suas disposições, fiscalizam as guarnições, cuidam da rápida aprehensão do objectivo ou do ponto de pontaria e mantêm a ordem do serviço no tiro. Elles dão as indicações de detalhe sobre a repartição do fogo e as correções individuais de deriva. Quando o processo de pontaria commandado pelo capitão não puder ser empregado em algumas das peças, determinam qual o processo que, no caso, tal peça deve empregar.

Providenciam sobre o remuniciamento opportuno e, no caso de baixas, regulam a distribuição dos serventes nas peças de sua secção. Repetem os commandos do capitão, a partir do lado em que elle se achar, da direita si elle estiver no centro, pronunciando-os com elevação de voz suficiente para que o outro commandante de secção e o da bateria os ouçam.

Recebido o signal dos chefes de peça (249), os commandantes de secção participam ao da bateria «tal secção—prompta». Estando este fóra do alcance da voz, o subalterno mais antigo transmitte-lhe tal participação levantando o braço direito na vertical; nos exercícios de tiro simulado participa que foram feitos os disparos commandados, fazendo o gesto de «fogo». Quando ocorrer o caso, participa ao commandante da bateria: «tal peça não atira (não atirou)».

Providenciam para as reparações de urgencia na linha de fogo.

249. Os *chefes de peça* tratam da conveniente instalação dos retrotrens (obuz e carro), auxiliam o apontador e o conteirador na procura do objectivo ou do ponto de pontaria e fiscalizam o serviço dos serventes, especialmente as graduações e níveis, cuidando no caso de pontaria referida que, enquanto o reparo não estiver ancorado, o C 1 após cada dis-

paro rectifice a referencia da direcção antes de fazer qualquer alteração de deriva acaso commandada.

Recebido o aviso "prompto" do apontador (238), o C p verifica si tudo está prompto e depois levanta o braço direito na vertical e assim o conserva até que o commandante da secção lhe faça signal de que está sciente.

Quando por qualquer motivo uma peça não possa atirar, o respectivo C p avisa o commandante da secção.

Observam sua peça, particularmente a culatra e o recuo sobre o reparo; si o obuz não volta inteiramente em bateria, dão aviso immediato ao commandante da secção; todavia, durante o tiro de efficacia não interromperão o fogo si o afastamento não exceder de 12 centimetros.

Nos movimentos a braços com a peça carregada zelam para que a cunha seja travada.

No caso de baixas regulam a accumulação de funções.

250. Nas posições cobertas, qualquer que seja o processo empregado para determinar a posição das peças, logo que estas estejam installadas, os chefes de peça determinam o espaço morto correspondente ao angulo de sitio commandado (R. T. A. C. 6, ultimo período). Para isso, terminada a pontaria, o C p agachaendo-se dentro do espelho das falcas, visa pela geratriz inferior da alma do canhão e faz o C 1 baixar ou levantar a culatra pelo volante de elevação até que a visada tangencie a crista da cobertura; depois o C 1 levanta ou baixa a alça até que o nível do sitometro fique calado; à distancia lida na alça é a do espaço morto.

Se o obuz estiver carregado, a visada será feita pelo colimador da alça a zero. O C p communica ao respectivo commandante de secção o "espaço morto, tanto" e este addiccionando-lhe a distancia da secção à crista da cobertura, comunica ao commandante da bateria ou ao subalterno mais antigo (257, fim) "alça minima, tanto". As peças não poderão atirar a uma distancia inferior a maior das alças minimas, enquanto o angulo de sitio fôr o mesmo, sob pena de incidir o tiro na cobertura.

251. os serventes devem evidenciar a habilidade e segurança adquiridas na escola de peça mesmo em circumstâncias difficeis e ainda que fiquem entregues a si mesmo. A exacta graduação das espoletas é exigencia essencial que não pode ser preferida nem pela maxima rapidez do fogo.

Pela accumulação de funções de outros serventes elles ficam desembaraçados e preparados para os casos de baixas no combate.

A instrucção deve chegar ao ponto de ser o serviço da peça perfeitamente desempenhado por dois serventes com o C p.

252. O bom exito do tiro depende em grande parte da absoluta segurança dos apontadores. A pontaria exacta e uniforme, a rapida apprehensão do objectivo e o reconhecimento seguro da extensão de sua frente, a boa repartição do fogo e a prompta descoherta de algum movimento do objectivo são condições imprescindiveis para a rapida e boa efficacia do tiro.

253. Para tornar a achar facilmente objectivos difficeis de ver, ou para não confundil-os com outros, recorre-se a objectos naturaes bem visiveis por meio dos quaes se possa marcar approximadamente a direcção de taes objectivos.

Algumas vezes convém reunir os apontadores ou os che-

fes de peça para indicar-lhes o objectivo ou o ponto de pontaria, a deriva e o escalonamento (si houver).

254. O commandante da bateria pôde ordenar que o armão do obuz tambem seja descarregado, ao entrar a bateria em ação, ou que nem o do carro o seja, conforme a situação.

A munição descarregada dos armões deve ser arrumada a um passo da extremitade do leme armado (212), enquanto não forem construidas as trincheiras (264).

Em caso algum os cartuchos serão collocados directamente sobre o sólo. Na posição de tiro convém, logo que haja tempo, retirar as granadas do carro e collocá-las por terra, tres passos á retaguarda do carro, com o culote para a frente.

255. Na posição, o commandante da bateria pôde ordenar o auxilio do armamento portatil ou do equipamento dos serventes. Os mosquetões serão então abrigados da melhor maneira possível, ficando porém á mão.

No tiro será permittido aos homens tapar os ouvidos com um pouco de algodão frouxo.

Para os exercícios na bateria, não é preciso que os serventes levem sempre os mosquetões.

256. O commandante da secção abriga-se atraç de um dos carros, podendo mudar-se de uma peça para outra quando o serviço o exigir.

257. O commandante da bateria acha-se geralmente em um ponto donde melhor possa observar e dirigir o fogo da sua unidade. Si esse ponto fôr na linha de fogo, deverá utilizar-se da cobertura proporcionada por um dos carros; si não fôr, deverá aproveitar a cobertura natural do terreno ou mandar construir um abrigo com auxilio de ferramenta de sapa (263).

Si de seu posto não puder commandar a bateria a voz, estabelecerá ligação por telephone, estafetas a pé ou a cavalo, cadeia de transmissão (repetidores), signaleiros (C. R. T. A. C. 53). Em taes casos o subalterno mais antigo da linha de fogo assume a sua direcção (C. R. T. A. C. 56).

A ligação telephonica é a mais segura.

258. A transmissão de ordens pelo telephone (C. R. T. A. C. 52), pelos repetidores e por signaleiros deve ser exercitada desde a instrucção de recrutadas na escola de bateria sem atrelagem.

259. A cadeia de transmissão (C. R. T. A. C. 54) é constituída por serventes, de preferencia guarda-armões. Cada homem installa-se ao alcance da voz do precedente e do seguinte e abriga-se no terreno, deitado, recorrendo á ferramenta de sapa, si fôr necessário.

Os commandos devem ser transmittidos por partes constituindo grupos não muitos extensos e cada grupo de commandos só será emitido depois que o repetidor seguinte tenha transmittido o grupo precedente. *Cada posto fiscaliza a transmissão feita pelo repetidor seguinte, corrigindo-a imediatamente si houver erro ou falta.*

Exemplo de transmissão (235,6).

1º grupo: Shrapnell tempo! Só a secção da esquerda!

2º grupo: Pontaria á luneta!

3º grupo: Sitio 192! Corrector 8! Alça. 30!

- 4º grupo: Derivas da esquerda.
- 5º grupo: 1ª peça 8.25!
- 6º grupo: 2ª peça 9.45!
- 7º grupo: 3ª peça 10.70!
- 8º grupo: 4ª peça 12.15!

O commando «fogo» não é transmitido pelos repetidores e sim dado directamente pelo proprio capitão, ou por alguiem a seu mando, por meio do gesto correspondente estabelecido.

A cadeia de repetidores não deve exceder de tres ou quatro homens; caso a distancia exija maior numero deve-se recorrer á ligação por signaleiros.

260. O ensino da signalização, a composição e atribuições dos postos de signaleiros, assim como a organização do material respectivo obedecerão ás «Instruções para signaleiros» em vigor no Exercito.

PREPARO DA POSIÇÃO DAS PEÇAS

261. E' de grande importancia que as peças fiquem favoravelmente estacionadas e rapidamente ancoradas. Isto requer em geral providencias especiaes que devem ser ultimadas, quanto possivel, antes da abertura do fogo.

E' preciso evitar o forte desnivelamento das rodas do reparo ou corrigil-o cavando com a picareta debaixo da roda mais alta. Deve-se apoiar a pá da conteira contra um ressalto natural do terreno ou enterra-la um pouco, para o que o C 5 calca sobre o punho do leme enquanto o C 1 e C 2 actuam nas rodas para a rectaguarda.

Em terreno duro é preciso cavar um sulco para enterrar a pá da conteira.

Assim que disponham de tempo, o C 2, o C 3 e o C 5 lançam aterro contra o escudo inferior até cobrir a abertura existente entre elle e o terreno; depois passam a encher os saccos de aterro (*) para fechar o espaço entre o reparo e o carro.

TRABALHOS DE SAPA

262. Em toda posição de fogo logo que as circumstancias do combate o permittam, deve-se completar, tanto quanto possível, com trabalhos de sapa o abrigo proporcionado pelo material e pelo terreno.

E' preciso cuidar principalmente da protecção dos observadores.

263. *Entrincheiramento dos observatorios* — E' preciso entrincheirar o posto de observação utilizando a cobertura natural do terreno, de modo a reduzir ao minimo o trabalho de sapa e prestando a maior attenção, tanto na escolha do local quanto na execução do trabalho, que se reduza ao minimo a visibilidade para o inimigo, pois, momente nas posições cobertas das baterias, seus observatorios constituem o mais cobiçado objectivo.

(*) Em cada armão devem ser transportados dez saccos yasios de 40 x 120 cm.

No mesmo sentido é preciso o maior cuidado ao estabelecer a ligação com a linha de fogo (telephone, signaleiros, cadeia de transmissão), para que não se denuncie o observatorio.

Empregam-se com vantagem os saccos de aterro.

O observatorio deve ser semi-enterrado; faz-se uma excavação com espaço para estacionar a luneta, para o comandante da bateria (grupo) e o servente da luneta; o aterro é lançado para a frente e para os lados, junto aos bordos da excavação. A cobertura deve ir até um decímetro abaixo da objectiva. A distância conveniente prepara-se um abrigo para os dous telephonistas, que devem ser tambem signaleiros.

Havendo bastante tempo disponivel antes da abertura do fogo (posição preparada para a defensiva) constroem-se observatorios entrincheirados, segundo o typo indicado nas figuras 4 e 5.

264. *Entrincheiramento feito durante o combate.* V. figura 6.

Com os primeiros saccos de aterro cavado em *M* preparam-se, em lugar conveniente, uma cobertura provisória para as cestas de munição. Em seguida excava-se em *a*, lançando o aterro contra o escudo inferior do reparo; essa escavação não deve ultrapassar a linha distante 40 cm do escudo e deve guardar a necessaria distancia da pá da conteira. Continua-se a encher os saccos com o aterro ganho em *a* e *M*. (*) Atravessam-se quatro ou cinco no espaço existente entre o reparo e o carro, isto é, entre as duas rodas internas; os restantes são dispostos obliquamente para a rectaguarda, a partir do meio da roda exterior do reparo.

Na falta de saccos essas coberturas serão feitas com aterro solto.

Continúa-se a excavação em *M*, lançando o aterro de modo a formar uma cobertura a partir da roda exterior do carro em direcção obliqua para a rectaguarda. Igualmente faz-se uma excavação *C* á rectaguarda e por fôra do reparo, de modo que não seja compromettida a resistencia do sólo na proximidade da pá da conteira; o aterro que dahi sahe é aproveitado para a cobertura a partir da roda exterior do reparo.

Nesses trabalhos toma parte toda a guarnição, revezando-se, excepto o C 1, e sempre sem prejuizo do tiro.

As trincheiras *M* e *C* são para os serventes e para a munição; devem attingir a profundidade de um metro pelo menos e estendem-se para a rectaguarda á medida do desenvolvimento da cobertura, a qual deve chegar a um metro de altura. Contra estilhaços de projectis que arrebentam á rectaguarda pôde-se dispôr um paradorso por traz das trincheiras; as terras para isso são tiradas do exterior.

265. *Entrincheiramento preparado antes do combate* — Dispondo-se de tempo antes de começar o combate para pre-

(*) Não é preciso atar a bocca dos saccos, basta voltal-a para a frente ou para o lado onde será prolongada a cobertura.

cia as peças só carregam depois de um commando que indique a continuação do fogo.

268. *Grupo de tiros* — E' constituído por um disparo de todas as peças da bateria sem intervallos.... *1 grupo* (2, 3 grupos)! Cada peça atira a commando do respectivo C p assim que estiver prompta, fazendo tantos disparos quantos os grupos commandados. Para que os disparos de um grupo de tiros não saiam muito dispersos convém que o capitão ou o subalterno mais antigo da linha de fogo (257, fim) só dê esse commando quando todas as peças estiverem promptas e é preciso que os C p só commandem "fogo" depois que o segundo commandante de secção tenha repetido o commando.

269. *Fogo escalonado* — Esta especie de fogo só se emprega com sht. Vd. R. T. A. C. 44. *Alça 30! Escalonar! 1 grupo!* "Escalonar" significa aumentar a alça da direita para a esquerda de 100, de uma peça á seguinte.

Escalonar por secção! Significa que as duas peças da secção da direita atiram com a alça commandada, as duas da outra secção augmentam-n'a de 100.

O escalonamento pôde deixar de ser de 100, devendo então ser indicada sua grandeza no commando... *Alça 40! Escalonar de 50! 1 grupo!*

270. *Salva* — E' constituída pelos quatro disparos sucessivos das peças de bateria.

...*Uma salva (2, 3 salvas)!*

Da esquerda, uma salva (2, 3 salvas)!

As peças disparam successivamente, a partir da direita (da esquerda), a commando dos respectivos commandantes de secção, com intervallo de 5 a 6 segundos, recomeçando a da direita (da esquerda) depois que a ultima tenha disparado, si se houver commandado mais de uma salva. Si uma peça não ficou prompta o fogo passa adeante e ella só atirará quando lhe tocar de novo a vez.

O intervallo dos disparos pôde ser augmentado ou diminuido. No primeiro caso o capitão commandará:... — *Fogo lento— 1 salva!* No segundo caso:... — *Fogo vivo!*... os disparos succeder-se-hão com intervallos de um a douis segundos. Para voltar á salva com intervallos normaes o commando será:... — *Fogo habitual!*...

271. *Fogo por peça... Por peça da direita (esquerda) Fogo!* O commandante de secção faz disparar a peça que estiver na vez, esperando para cada uma o commando "fogo" dado pelo capitão.

Para proseguir nessa especie de fogo, o commandante da bateria, depois de cada quarto disparo, commanda *continuar!* si os elementos de tiro forem os mesmos, ou commanda novos elementos.

272. *Fogo rapido* — Cada peça dispara a commando do respectivo C p assim que estiver prompta, fazendo-se todo o serviço com a maxima presteza sem prejuizo da exactidão, especialmente na graduação das espoletas. Para passar desta especie de fogo a uma outra commandar-se-há *a-l-t-o!* e a nova especie de fogo.

Nota — Quaesquer que sejam a especie e a velocidade do fogo na bateria, cada peça só atira ao commando *Tal peça — fogo!* dado pelo respectivo chefe de peça, depois de completa a pontaria.

**DIRECÇÃO DA PONTARIA E REPARTIÇÃO DO FOGO
(R. T. A. C. 63 a 75)**

Pontaria directa

273.A' esquerda, atiradores na frente do matto, entre a ponta da direita e a estrada!... ou ... Em frente, artilharia á esquerda do povoado! Repartir o fogo desde o poste telegraphicó até o telheiro de zinco!...

Cada apontador dirige sua peça sobre a parte do objectivo que lhe fica desfronte; si for uma linha, sobre o meio do quarto correspondente. Os commandantes de secção devem dar o «ponto de visada» de cada peça, a não ser no caso de «calça zero! fogo rápido!», pois ahi cada G i escolhe á vontade seu ponto de visada.

Si a frente do objectivo fôr maior do que a da bateria, cumprirá aos commandantes de secção fazer variar o ponto de visada, de modo que seja batida toda a frente.

Si alguma peça (secção) não pôde ver a parte do objectivo que lhe toca, o commandante da secção (bateria) manda... *Cruzar fogo!*...

Acontecendo que no tiro de regulação em uma secção ou uma peça devam ser visados pontos que não lhe correspondam na repartição geral, é preciso que o commandante da bateria faça a respectiva designação, commandando, por exemplo... *Ponto de regulação, peça junto a manucira!*

Passando-se depois ao tiro de efficacia, a secção ou peça de regulação desloca sua pontaria para os pontos que lhe competem.

Pontaria indirecta

274. Não se designa o objectivo no commando:

I)...*Pontaria reciproca sobre tal peça! Sítio 205! Alça 301!...*

II)...*Pontaria á luneta! Direcção geral! Sítio 245! Corrector 12! Alça 281!...*

III)...*Ponto de pontaria, á direita, chaminé! Sítio 195! Corrector 14! Alça 20! Deriva 12.40! Escalonar de 5!...*

Nos casos I e II, conteiradas as peças (189) são imediatamente apontadas em altura (sítio e alça) e só depois de completada a direcção faz-se a correccão necessaria.

Para não retardar o rompimento do fogo, convém que a peça base não seja empregada na regulação, e á peça ou secção de regulação deve ser dada a deriva em primeiro lugar.

275. No caso de pontaria reciproca a direcção da peça base é dada: por pontaria directa, com emprego da haste de alongamento ou orientando-a o capitão a cavallo ou de um ponto elevado á rectaguarda; por pontaria indirecta, pela luneta de bateria ou sobre um ponto á frente ou á rectaguarda, na linha peça-objectivo (balizamento da direcção).

No caso de pontaria á luneta, cada peça recebe sua deriva da luneta de bateria (189).

276. *Orientar o plano de collimação da luneta de bateria* — Chama-se plano de collimação da luneta de bateria o plano de visada 0—32. Orientar esse plano é tornal-o paralelo ao plano de tiro da peça-base, determinando-se para isso a *deriva inicial* com que se ha de apontar a luneta ao objectivo. A grandeza dessa deriva inicial é medida pela *parallaxe do objectivo* (isto é, do ponto correspondente á peça base) em relação á distancia peça base — luneta de bateria e é positiva ou negativa conforme a luneta se achar á esquerda ou á direita do plano de tiro base.

Essa parallaxe obtém-se pela divisão de duas distâncias que tem a origem commun na peça base; numerador, sua distância á linha luneta-objectivo (seno); denominador sua distância ao objectivo (raio).

277. A distância da peça base á linha luneta-objectivo determina-se: por estimação, pelo percurso a passo ou por meio da luneta de bateria si essa distância fôr grande e convier maior rigor.

Para medir a distância por meio de luneta o commandante da bateria pôde mandar marcar uma base junto á linha de fogo; o subalterno que a dirige (257 .fim) coloca-se em um ponto conveniente nas proximidades da peça base, volta-se para a luneta de bateria ou para o ponto onde ella ha de ser estacionada e manda que se colloquem alinhados por elle á direita e á esquerda os dous Cp de sua secção, cada um á distância de 12 passos; os dous C 4 medem a partir do oficial a extensão de cinco balisas (9,m) cada um em direcção ao respectivo Cp. Ali plantam as balisas e com os Cp aguardam a ordem de retirar transmittida pelos signaes «base, conclusão».

Com a luneta de bateria mede-se a extensão millesimal dessa base de 18 metros repetindo a operação até que duas medições sucessivas deem o mesmo resultado; dividindo 18.000 pelo numero de millesimos achados tem-se a distância luneta—peça base, a qual, multiplicada pelo seno do angulo objectivo-luneta peça base (a luneta dá o decuplo dos senos) dá a distância procurada, isto é, a perpendicular da peça base á linha luneta—objectivo.

Si o capitão, na escolha da posição para a bateria, notar no terreno dous objectos que se prestem para extremos de uma base mandará medir a passos a distância entre elles e operará de modo identico ao acima exposto. Igualmente poderá servir de base uma altura conhecida nas proximidades da linha de fogo (poste, arvore, casa, etc.).

278. No emprego do ponto de pontaria (274, III) tem-se que commandar uma *deriva-base* e um escalonamento. Todas as peças visam o ponto de pontaria com a deriva já escalonada, isto é, não devem apontar com a deriva-base para só depois fazerem o escalonamento.

Estabelece-se o paralelismo commandando um escalonamento das derivas igual á *parallaxe do ponto de pontaria* em relação á frente de secção. Elle é additivo si a peça base fôr a extrema direita, estando o P p na frente da linha de fogo, ou a extrema esquerda, estando o P p na retaguarda; inversamente, elle é subtractivo quando a peça base fôr a

extrema esquerda estando o P p na frente, ou a extrema direita estando o P p na retaguarda da bateria.

A grandeza e sentido do escalonamento, quando não forem commandados pelo capitão, serão determinados pelo subalterno que dirige a linha de fogo. A grandeza do escalonamento, isto é, a parallaxe da frente de secção é determinada do seguinte modo: sejam P1 e P2 as duas peças de uma secção; o oficial collocado em P2, por exemplo, (ou na linha P2—Pp) volta-se para o Pp e avalia a distancia do P1 á linha P2—Pp, que dividida pela distancia P1—Pp dá a parallaxe procurada.

Quando o capitão não tiver determinado esse escalonamento commandará Base, tal peça! o que será a indicação bastante para que o subalterno complete a operação.

O commandante da bateria poderá tambem deixar a escolha do Pp ao subalterno que dirige a linha de fogo, o qual receberá então sómente a deriva para a peça base que será apontada pela luneta de bateria (276); em tal caso bastará, depois de designar a peça ou a secção de regulação, commandar..... tal peça, pontaria á luneta!..... deriva, tanto — tanto!

279. Em qualquer desses tres processos de pontaria indirecta, quando o fogo tenha de ser repartido sobre uma frente maior (menor) do que a da bateria, bastará fazer um novo escalonamento igual ao terço da diferença de frente, que será additivo (subtractivo) si a peça base for a extrema direita, subtractivo (additivo) si for a extrema esquerda.

Si de antemão se sabe que existe tal diferença de frente deve-se corrigir-a, isto é, abrir ou fechar convenientemente o feixe de trajectorias, antes do rompimento do fogo.

Este escalonamento é sempre determinado pelo commandante da bateria. No caso do emprego de Pp, quando elle delegar ao subalterno que dirige a linha de fogo a determinação das derivas de parallelismo, deverá transmittir-lhe esse escalonamento supplementar commandando... augmentar (diminuir) o escalonamento de tanto (*)...

Feita a repartição do fogo, o commandante da bateria commanda *Inscriver!* (179).

A direcção da pontaria e a repartição do fogo podem ser feitas sobre o objectivo ou, na ausencia deste, sobre uma frente da zona do terreno que toca á bateria vigiar. Apparecendo um objectivo, transporta-se o tiro sobre elle por um commando adequado de deriva e escalonamento como se tratasse de uma mudança de objectivo.

280. A deriva base determina-se por um dos seguintes processos:

a) collimada a luneta de bateria (276) medir a deriva do P p em relação a esse plano de collimação e calcular a parallaxe do ponto-de pontaria e mrélação á distancia luneta — peça base. Chamando c a deriva-base, n a deriva do Pp lida na luneta e p a citada parallaxe (que se determina dividindo a

(*) Para transmittir esse commando por signaleiros servirão os signaes "escalonar, etc.". Não haverá confusão porque esse commando terá sido precedido do de "base, tal peça", ou "tal peça, pontaria á luneta" (278).

distancia da peça base ; linha luneta — Pp pela distancia peça base P p) ter-se-ha: $c=n\pm$

Quando a primeira distancia for maior do que 1/5 da segunda, recorre-se aos processos b ou c, afim de evitar erro consideravel ou um calculo mais complicado para achar p.

O signal que precede p determina-se pela seguinte consideração. O operador na luneta olha o Pp: si a luneta assim estiver á direita do plano de visada da peça base o signal de p será mais, si á esquerda será menos.

Póde-se applicar tambem a seguinte regra: p tem signal contrario ao de o quando o P p e o objectivo ficam do mesmo lado da mesma luneta-peça-base, ou do seu prolongamento; tem o mesmo signal quando ficam de um e outro lado dessa linha;

b) o capitão procede como para apontar a bateria pela luneta determinando, porém, a deriva sómente para a peça base; seja d essa deriva. O commandante da secção respectiva faz medir com a luneta da peça base o angulo que separa a luneta de bateria do ponto de pontaria; seja m esse angulo. A deriva base será : $c=d\pm m$.

O signal será mais quando o commandante da secção, voltado para a luneta, vir o Pp á sua direita, menos quando á sua esquerda;

c) o commandante da bateria determina d como no caso precedente; com essa deriva aponta-se a peça base pela luneta de bateria e em seguida refere-se a direcção ao P p. Essa deriva de referencia será a deriva-base para toda a bateria.

Nota — O outro elemento da pontaria indirecta, o angulo de sitio, é estimado ou determinado na carta ou por meio da luneta de bateria. Si a diferença de nível entre a luneta e a linha de fogo for pequena (por exemplo 5m para objectivos a distancias média de combate ou superiores) pôde-se desprezal-a, isto é, commandar para a bateria o angulo medido.

Sendo preciso levar em conta a diferença de nível o essencial é o sentido da correcção, cuja grandeza pôde-se determinar por estimação. Querendo no mesmo caso determinar directamente o angulo de sitio, divide-se pela distancia da bateria ao objectivo a diferença algebrica das diferenças de nível de cada um destes pontos (objectivo e bateria) em relação á luneta; estas diferenças se obtêm multiplicando o angulo de sitio de cada um destes pontos pela correspondente distancia á luneta.

ABERTURA DO FOGO

281. Exemplos de commandos (n. 235).

1) Shrapnell tempo ! Só a secção esquerda ! Em frente linha de atiradores, desde o canto do matto até os pinheiros á esquerda ! Corrector 8 ! Alca 24 ! Fogo !

2) Shrapnell tempo ! Só a secção direita ! Em frente bateria; ponto da regulacão a 3^a peça da direita ! E' a que está á direita da mangueira ! Corrector 10 ! Alca 48 ! Fogo !

3) Shrapnell tempo ! Só a secção esquerda ! Pontaria a luneta ! Direcção geral ! Sitio 495 ! Corrector 10 ! Alca 30 ! Derivas da esquerda ! 1^a, 8.25 ! 2^a, 9.45 ! 3^a, 10.70 ! 4^a, 12.15 ! Fogo !

4) *Granada ! Carga 5 ! Só a 1^a peça da direita ! Em frente muro do cemiterio, desde o portão inclusive até o canto esquerdo ! Alça 18 ! Fogo !*

5) *Granada ! Carga 5 ! Só a 2^a peça da esquerda ! Ponto de pontaria á retaguarda, canto esquerdo da casa grande da fazenda ! Sitio 215 ! Alça 32 ! Deriva 29.45 ! Escalonar de 15 da esquerda ! Fogo !*

6) *Shrapnell tempo ! Só a secção direita ! 1^a peça pontaria á luneta ! Direcção geral ! Sitio 200 ! Corrector 8 ! Alça 25 ! Deriva 15.30 ! Augmentar o escalonamento de 3 ! Fogo !*

7) *Shrapnell tempo ! Toda a bateria ! A¹ direita estado-maior sobre a collina, á esquerda da palmeira ! Corrector 19 ! Alça 25 ! Escalonar ! 1 Grupo !*

8) *Shrapnell tempo ! Toda a bateria ! A¹ esquerda cavalaria ! Corrector 12 ! Alça 6 ! 1 Grupo !*

9) *Granada ! Carga 5 ! Só a peça da esquerda ! Pontaria reciproca sobre a 1^a peça da direita ! Sitio 185 ! Alça 20 ! Fogo !*

10) *Shrapnell tempo ! Toda a bateria ! A¹ esquerda atiradores desembocando do matto ! Alça dois ! Fogo rápido !*

Exemplos de commandos subsequentes aos de abertura de fogo (continuação do exemplo 1).

Alça 28 ! Fogo !

Alça 26 ! Fogo !

Alça 25 ! Fogo !

Toda a bateria ! Corrector 12 ! Alça 28.50 ! 1 Grupo !

Alça 24 ! 1 Grupo, etc.

Alto ! Cessar fogo !

(Continuação do exemplo 3):

Alça 28 ! Deriva menos 15 ! Fogo !

Alça 29 ! Fogo !

Toda a bateria ! Corrector 14 ! Alça 28.50 ! Da direita por peças !

1^a peça — Fogo !

2^a peça — Fogo !

3^a peça — Fogo !

4^a peça — Fogo !

3^a peça ! Deriva menos 5 ! Inscriver ! Alça 28 ! 1 Grupo ! etc.

(Continuação do exemplo 5):

Alça 32 ! Fogo !

Alça 30 ! Fogo !

Carga 3 ! Alça 31 ! Fogo !

Alça 32 ! Fogo !

Alça 31.50 ! Fogo !

Toda a bateria ! Alça 34.75 ! 1 salva !

Alça 32 ! Inscriver ! 1 Grupo.

Alça 34.75 ! 1 Grupo !

Com retardo ! Alça 34.75 ! 1 Grupo ! etc.

MUDANÇA DE OBJECTIVO

282. Na pontaria directa procede-se como para a abertura do fogo, designando o novo objectivo; para ser mais facilmente achado o novo objectivo pôde-se, precedendo a sua designação, fazer o commando: ...tantos millesimos á di-

reita (esquerda)!... indicando approximadamente a distância angular lateral do novo objectivo ao antigo.

Para esse fim deve-se instruir o pessoal (estalonamento da mão), estalonar a aresta superior do escudo tornando para ponto de vista a extremidade do leme armado. Dous traços de cada lado do de conteiramento, a trinta cm. de intervallo, marcarão angulos de cem millesimos.

Si as peças estiverem referidas, o prato, o tambor e o reflector da luneta vão a zero.

Na pontaria indirecta todos os elementos de tiro que não forem commandados de novo são conservados; a nova direcção das peças deve ser dada geralmente por um simples commando de deriva; todavia, poder-se-ha excepcionalmente proceder em relação ao novo objectivo como se fez na primeira pontaria.

Querendo-se, depois de diversas mudanças de direcção por meio de derivas, voltar á primitiva direcção basatrá com mandar... *referencia!* (179).

Este commando emprega-se nas mesmas condições, no caso de ponto de pontaria collectiva que não tiver exigido referencia.

283. Si a mudança de direcção fôr muito forte, de modo que a obliquidade dos planos de tiro sobre a linha das peças se approxime de 600 millesimos o capitão dá nova direcção a uma das peças e commanda *mudar de frente tal peça!*

A esse commando as peças, excepção da designada, seguem a braços para o novo alinhamento, cumprindo aos commandantes de secção velar por que os intervallos não fiquem reduzidos.

Para abreviar a operação, a mudança de frente deve ser feita sobre uma peça do meio. Os carros só serão deslocados para junto de seus obuzes si isto fôr necessario e sem retardar o rompimento do fogo.

Si o commandante da bateria não estiver nas vizinhanças da linha de fogo cumpre ao subalterno tomar a iniciativa da mudança de frente quando necessario.

Para romper o fogo para a rectaguarda, o commando é: *Bateria á rectaguarda.* Obuzes e carros voltam de frente á rectaguarda nos logares em que se acham, os armões e cavalos de reserva desembaracam a nova frente passando para a rectaguarda pelos flancos da bateria.

FOGO COM CARTUCHO DE FESTIM

284. Empregando-se cartuchos de festim é prohibido haver munição de guerra na linha de fogo.

Aos commandos de «cessar fogo» ou «metter armões» os C p mandam descarregar as peças; os commandantes de secção tem a responsabilidade pela execução dessa medida.

ESCOLA DE GRUPO

285. Os exercícios de grupo (6) tem por fim desenvolver a segura condução do fogo e o entendimento mutuo dos commandantes de grupo e das baterias (C. R. T. A. C. Exercícios de tiro simulado no grupo). Elles baseam-se em

uma situação de combate e subordinam-se ás prescripções para a condução dos fogos (III parte, 2º volume e ás do R. T. A. C., ns. 119 a 139).

Dar-se-ha grande importancia aos serviços de reconhecimento de objectivos, participações, transmissão de ordens, especialmente por telephone e signaleiros.

ANEXO I

Instruções para o concurso de apontadores

GENERALIDADES

1º. O primeiro concurso realiza-se no fim da primeira quinzena, após o periodo de instrução de recrutas.

O segundo concurso tem lugar uma quinzena depois do exame de baterias.

O terceiro realiza-se nos regimentos, que tenham dous grupos organizados, no terceiro dia útil após a realização do segundo concurso.

2º. Os concursos, obrigatorios para todas as baterias de artilharia de campanha, realizam-se em um só dia para as baterias do mesmo grupo.

3º. O commandante do grupo escolhe a posição a ser ocupada pelas baterias, e só a tornará conhecida no dia do concurso. Cada bateria só ocupará essa posição, quando receber ordem para avançar.

No segundo concurso haverá o material de uma bateria, em posição coberta (crista ou mascara) para o cálculo da alça minima (primeira prova).

4º. A comissão examinadora é constituida do commandante, ajudante e subalterno do grupo, sendo estes designados, um por bateria, pelos respectivos commandantes, cabendo-lhes dar a instrução especial para o primeiro concurso.

5º. A instrução do segundo concurso será dada pelo proprio commandante de bateria, que dará tambem os commandos no concurso.

6º. Nas baterias de obuzes, é preciso dar o commando de carga antes da alça.

7º. O apontador, assim que terminar cada prova, anuncia em voz alta «tal peça prompta» e coloca-se atraz da conteira.

8º. O commandante do grupo é responsavel pela fiel execução de todas as disposições aqui estabelecidas. Compete-lhe annullar immediatamente e fazer repetir qualquer das provas, em caso de infracção.

9º. Quando uma prova for annullada mais de duas vezes, devido a irregularidade de commandos, o commandante do grupo designará um outro official, que não pertença á comissão examinadora, para proseguir o concurso da bateria.

10. Tornando-se impossivel qualquer decisão justa sobre algumas das provas, em consequencia de infracção destas instruções, os examinadores participal-o-hão ao commandante do grupo, para os devidos effeitos.

11. Não é permittido, a quem quer que seja, intervir no serviço dos apontadores, para esclarecer-lhes os comandos, ou mesmo simplesmente repetil-los, devendo todos os assistentes conservar-se sufficientemente afastados, de modo a evitar qualquer perturbação.

12. Os pontos de pontaria devem ser escolhidos de modo que todas ou nenhuma peça empregue a haste de alongamento. O emprego da haste torna obrigatoria a referencia da pontaria sem ella. Para a verificação, examina-se em primeiro logar os elementos da referencia.

13. No segundo concurso, a primeira, segunda e terceira provas serão feitas a seguir por todas as baterias do grupo só assistindo, porém, os apontadores da bateria sujeita a exame.

14. O ajudante annota a ordem em que os apontadores gritam «prompto» e, pelo menos, tres subalternos examinam cada prova.

15. Não se levam em conta erros da fraccão de millesimos.

Em todas as munições de angulo (sitio, deriva) é preciso dar uma tolerancia de mais ou menos um millesimo.

16. Os resultados serão escripturados em um mappa, segundo o modelo annexo.

17. *Erros.* Nivel das rodas — bolha desnivelada (passando dos traços extremos do vidro do nivel): 10 pontos.

Nivel do sitometro — bolha desnivelada: um ponto por millesimo, medido no botão serrilhado.

Em direcção — 1 ponto por millesimo, medido no tambor do goniometro.

Em altura — 1 ponto por millesimo, medido no tambor do reflector, na pontaria directa e com o sitometro na indirecta.

Erros de graduação ou leitura do prato do goniometro, alça ou sitio: 10 pontos; tambor do goniometro, 5 pontos.

Má apprehensão do objectivo, ou do ponto de pontaria: 20 pontos.

Nas referencias — 1 ponto por millesimo medido no tambor, si em direcção, e no sitometro, si em altura.

Novos deslocamentos da conteira, nas pontarias directas — 5 pontos para cada novo deslocamento.

18. No 1º e 2º concursos serão classificados os apontadores que tiverem tres ou mais provas erradas. No 3º concurso concorrem ao premio sómente os apontadores que acertarem todas as provas.

19. *Premios* — 1º concurso: 1º logar, 10\$000; 2º logar, 5\$000; aos conteiradores do apontador classificado em 1º logar, quatro dias de dispensa do serviço e das revistas; do apontador classificado em 2º logar, dous dias.

2º concurso — apontadores: 1º logar, 12\$000; 2º logar, 6\$000; 2º serventes e conteiradores: 1º logar, quatro dias de dispensa do serviço e das revistas; 2º logar dous dias.

3º concurso — apontador, 1º logar, 20\$000.

20. Todos os premios são pagos pelo cofre do corpo, no dia immediato aos dos concursos.

21. Uma vez publicados em ordem do dia do corpo os resultados do 2º e 3º concursos, os apontadores classificados em 1º logar naquelle, ficam considerados «apontadores dis-

tinetos» e neste, «campeão de pontaria do anno tal» e passam a usar o respectivo emblema, cinco centímetros abaixo do vértice do ângulo das divisas.

22. O emblema do apontador distinto consiste em uma bomba em chamas, bronzeada, igual às regulamentares para o gorro, superposta em uma elipse de pano garante, excedendo de meio centímetro o contorno da bomba.

A bomba do emblema do campeão será de metal branco.

1º CONCURSO

23. Tomam parte de quatro a oito apontadores, cada um em uma peça, com os respectivos conteiradores, que só funcionarão nas 5^a, 6^a e 7^a provas. Na falta absoluta de apontadores, que ainda não tenham feito concurso, completar-se ha o numero com apontadores desclassificados nos atrás da conteira.

24. As peças (sem os carros) são dispotas com cinco passos de intervallo, em acção, serventes a deus passos atrás da conteira.

25. O primeiro concurso comprehende oito provas, a saber:

1^a, pontaria pelo collimador;

2^a, pontaria directa com a luneta e referencia em altura;

3^a, a partir da 2^a, medir um afastamento angular;

4^a, uma série de derivas;

5^a, pontaria indirecta, sem empregar a haste de alongamento;

6^a, correções de derivas. A partir da 5^a, tres alterações de derivas, com o mesmo p. p.;

7^a, pontaria indirecta, com o emprego da haste e referencia;

8^a, pontaria directa e refencia.

26. Na 1^a e 2^a provas, depois de commandados os objectivos, os apontadores conteirão suas peças, de modo que a pontaria em direcção possa ser ultimada só com o respectivo volante. Feito o conteiramento vão para os seus bancos e só então é que o instructor completará os commandos da prova.

27. Na 5^a, 6^a e 7^a provas, os ajudantes conteiram as peças, sob as indicações dos apontadores, sentados em seus bancos, de modo que a pontaria em direcção possa ser ultimada só pelo respectivo volante.

28. Para as designações de objectivos, pontos de pontaria ou frentes a medir, o instructor poderá chamar a si os apontadores, depois do que voltarão aos seus logares, onde receberão os demais commandos.

29. 1^a prova — Instala-se a cerca de 400 metros, um alvo de 1m,70 de altura por 1 metro de largura, com a metade superior preta e a inferior branca.

Exemplo de comando: "Em frente, alvo branco e preto ! Alça 4 ! Pelo collimador, apontar !"

A pontaria será considerada boa, quando a visada for feita na linha de separação das duas cores e quando em direcção não sair fóra do alvo.

Erro em direcção ou altura: 5 pontos.

30. 2^a prova — Para esta prova, o objectivo deve ser tomado, no minimo a 1.000 metros. É necessário designar precisamente um ponto de visada, para que sobre elle seja feita a pontaria em direcção e altura. É preciso calar a bolha do sitometro e ler o angulo.

Exemplo de comando: "Em frente, extremidade superior da chaminé ! Alça 14 ! Apontar !"

31. 3^a prova — A' esquerda (direita) ! Arvore isolada na encosta do morro ! Quantos millesimos ?

O segundo ponto deve ser escolhido de tal modo, que nenhuma das peças precise da haste de alongamento, ou que todas sejam forçadas a empregal-a. Cada apontador é interrogado por sua vez sobre o valor da deriva medida. É preciso tambem verificar a pontaria em direcção sobre o segundo ponto.

32. 4^a prova — Commandos: "Deriva, tanto, tanto ! Já !" Com intervallos de 20", commandam-se tres alterações da deriva; uma dellas maior do que cem milesimos e duas menores.

Além de verificar no goniometro, a commissão examinadora deve perguntar ao apontador qual a deriva final (exame de leitura).

33. 5^a prova — O instructor deverá figurar um objectivo na frente da bateria, medindo a deriva em relação a um p. p. a retaguarda, ou ao lado, de modo a evitar grandes conteiramentos e mudança de frente das peças.

Exemplo de comando: "A' direita (esquerda, retaguarda) casa amarella, canto esquerdo ! Sitio 210 ! Alça 24 ! Deriva, tanto ! Apontar !"

34. 5^a prova — Nesta prova deverão ser commandadas tres alterações que não obriguem a conteiramentos, de modo a restabelecer a visada do p. p. só pelo volante de direcção.

Exemplo de comando: "Deriva, mais 30 ! Deriva, menos 50 ! Deriva, mais 25 !"

Serão verificadas as alterações, alça e sitio da prova anterior depois de cada correção, quando todos os apontadores tenham gritado "prompto". Nas duas primeiras correções, os apontadores conservar-se-hão em seus bancos, não sendo nellas tomado em consideração o tempo da execução; depois da terceira correção gritarão "prompto" e irão se collocar atraz da conteira, tornando-se então a ordem em que os apontadores dão esse aviso.

35. 7^a prova — Procede-se como na 5^a prova, escolhendo-se porém o p. p. na frente.

Exemplo de comando: "Em frente, tronco da arvore isolada na fralda do morro ! Sitio 198 ! Alça 32,50 ! Deriva, tanto ! Apontar !"

36. 8^a prova — Nesta prova, depois de designado o objectivo e feito o conteiramento, os apontadores permanecem atraz da conteira, de onde receberão os demais commandos da prova, só indo aos bancos á voz de "apontar".

Exemplo de comando: "Em frente, porta do centro da olaria ! Alça 15 ! Apontar !"

Notas — Assim que for publicado o Regulamento de Manobras para a Artilharia de Campanha, a 8^a prova do 1^o concurso será substituida por uma prova sobre tiro ceifante.

2º concurso

37. Tomam parte em cada bateria os quatro melhores apontadores, que não tenham o premio de apontador distinto, auxiliados por dous serventes à sua escolha (2º e 4º).

38. O commandante do grupo escolherá duas posições, em que serão collocados os materiaes de duas baterias, com as peças nas distâncias regulamentares, sendo uma posição descoberta para as sete ultimas provas e a outra a traz de uma crista, ou mascara, para a 1ª prova (alça mínima).

39. O 2º concurso comprehende oito provas, a saber:

1º, determinação da alça mínima;

2º, pontaria sobre clarões, ou fumaça do tiro;

3º, pontaria directa com escalonamento de alça sobre alvos moveis na direcção do tiro transversal, ou obliquamente a ella.

4º, pontaria directa sobre objectivo extenso e reparição do mesmo;

5º, pontaria directa com escalonamento da deriva;

6º, mudança de objectivo, por alteração da deriva, conservando o p. p. da prova anterior. Escalonamento da alça e da deriva;

7º, pontaria reciproca e referencia;

8º, pontaria á luneta, na frente da bateria; referencia.

40. 1ª prova — Exemplo de commando: sitio 194! Afastamento da crista (espaço immediato), 70 metros! Alça mínima!

Material modelo 1908 — O apontador com a alça a zero, corrige o nível das rodas, regista o sitio commandado e cala a bolha do sitometro; nas distâncias da bateria a crista, ou mascara (espaço immediato) iguaes ou inferiores a 50 metros, regista 10 ou 190 no tambor do reflector da luneta; e 5 ou 195; nos afastamentos superiores a 50 metros, com o pollegar da mão esquerda desengrena a orelha serrilhada, que engrena a alça, colloca o olho no ocular da luneta e faz o 2º servente abaixar a culatra do canhão, até á linha de visada, rasar a crista ou mascara, occasião em que comanda «alto» ao 2º servente, ainda com a orelha serrilhada desengrenada, apura a visada com o volante da arvore telescópica. O 2º servente lê então o espaço morto registrado no prato das distâncias; o apontador verifica por cima da culatra a leitura do prato, junta-lhe a distância da peça á crista e grita: «alça mínima, tanto!».

O valor da alça mínima será determinado com uma boa matagem de segurança.

Depois de feita a verificação pela commissão examinadora, o 2º servente faz novamente a coincidencia da gravação do prato com a da alça.

Material modelo 1905 e material de obuzes — O apontador toma a alça correspondente ao angulo de tiro zero (no material modelo 1905, a placa de regulação deve estar a zero) cala o nível das rodas, regista no sitometro o angulo de sitio commandado e, visando pelo collimador da cabeça da alça (a alça do canhão 1905 está hoje modificada e dispõe de luneta panorâmica e collimadores como a do canhão 1908), levanta ou abaixa a culatra, até que a vi-

sada tangencie a crista; depois movimenta a alça no encaixe, até que o nível do sitometro fique calado e lê na haste da alça o valor do espaço morto, junta-lhe a distância da peça á crista e tem o valor da alça mínima, com uma boa margem de segurança.

41. 2º prova — Para exercícios prévios de seus apontadores, nesse género de pontaria, cada bateria receberá apenas seis cartuchos de festim.

O commandante de grupo regulará de antemão o modo pelo qual, no dia do concurso, terá de ser figurado o objectivo por uma peça.

A peça objectivo deve tomar posição de modo que o clarão se projecte, sempre que fôr possível, sobre fundo escuro. Ficará com o material desenfiado ás vistas da bateria e seu serviço será dirigido por um official munido de binóculo, que installará seu observatorio de modo a não denunciar a posição da peça (ligação á voz ou signaleiros).

A peça objectivo ocupará uma posição assinalada por dous pontos notaveis, de 40 a 60 millesimos, um do outro, limites do sector, ou por um só ponto de orientação, sobre o qual serão contadas as distâncias millesimas, para a direita ou esquerda; este ou aquelles pontos devem ser, sempre que fôr possível, escolhidos no mesmo plano da massa esbridera da peça objectivo.

O capitão designará aos apontadores a zona que o commandante do grupo lhe indicou e onde espera os clarões, fazendo-a medir com a mão, no caso de ser referida a um só ponto.

Os apontadores ficam observando pela janella do escudo a zona designada, até o primeiro clarão; observado o primeiro tiro, darão imediatamente as indicações ao quarto servente, para conteirar.

Assim que fôr aberto o fogo, o capitão dará os comandos.

Exemplo: Artilharia que atira ! Alça 21 ! Apontar !

O 2º servente regista a alça e o apontador faz a pontaria sobre os clarões.

A peça objectivo fará dous disparos; sendo o primeiro ao signal do commandante da bateria, e o segundo com intervallo de 10".

Depois do segundo disparo e que todos os apontadores tenham participado «prompto», a novo signal convencionado, será installado junto ao corte da boca da peça objectivo, um quadro branco de $0m,80 \times 0m,60$ preso á uma haste de dous metros de altura.

Nas baterias de obuzes, a peça objectivo fará um só disparo e os apontadores ficam observando a zona designada pela ocular.

A peça objectivo ocupará uma posição a mais de 2.000 metros.

Erro de tolerancia: 1 millesimo.

42. 3º prova — O commandante do grupo organizará um pelotão de cavallaria, ou uma viatura qualquer, para servir de objectivo, o qual, a um signal convencionado, deverá marchar ao passo, entre dous pontos préviamente escolhidos e que sejam vistos da bateria, sob um angulo de 50 millesimos, mais ou menos, para as marchas obliquas, ou transversaes.

Nas marchas em profundidade, o objectivo deslocar-se-ha na direcção do tiro, cerca de 200 metros.

Será encarregado dos movimentos do objectivo, um sub-alterno, que, partindo do primeiro ponto, que lhe foi indicado, fagrará alto ao attingir o segundo, nas suas proximidades, ou a uma distancia do mesmo, que secretamente lhe tinha sido determinada pelo commandante do grupo.

O commandante do grupo designará ao capitão o ponto em que aparecerá o objectivo. Quando o objectivo parar, o capitão commandará «alto» saltando imediatamente todos os apontadores para traz da conteifa, depois do que serão examinadas as pontarias.

Exemplo de comando: «Em frente, junto a arvore compada ! Peça que se desloca para a direita ! Alça 13 ! Escalonar de 100 ! Apontar !»

Os apontadores seguem com o cruzamento dos rectieulos o objectivo, durante o movimento, até a voz de «salto», em que abandonarão os bancos.

Nesta prova não se toma nota dos numeros de ordem.

O ponto inicial de marcha deverá ser escolhido entre 1.000 e 1.500 metros, e será préviamente indicado pelo capitão aos apontadores.

43. 4^a prova — O capitão chamará a si os apontadores e indicará eondo na segunda prova, um objectivo de 40 millesimos inais ou menos, situado no minímo a 2.000 metros. Os apontadores visarão com a alça commandada proximamente o centro da parte, que tocar a cada peça.

Designada a frente do objectivo, os apontadores irão para as suas peças, recebendo os commandos.

Exemplo: «Objectivo indicado ! Alça 22,50 ! Apontar !»

A pontaria, estando dentro do quarto da frente, atribuída a cada peça, será considerada boa.

44. 5^a prova — O p. p. será escolhido em qualquer direcção.

Exemplo do comando: «A' rectaguarda, chaminé da usina ! Sítio 206 ! Alça 32 ! Deriva 31,80 ! Escalonar de 20 ! Apontar !»

45. 6^a prova — A partir da prova anterior, isto é, conservando o p. p. ou o ponto de referencia, mudar o objectivo, commandando uma alteração de deriva, novo sitio e alça e os escalonamentos respectivos.

Exemplo de comando: «Sítio 198! Alça 33! Escalonar (de 150 metros). Deriva mais 200! Escalonar de menos 10! Apontar!»

46. 7^a prova — Por sorte será escolhida a peça base sendo em seguida orientada ao sentimento, pelo capitão. O emprego da haste de alongamento é obrigatorio, para que a peça base possa dar todas as derivas. Só depois de registradas as derivas reciprocas e apontadas as peças em direcção, é que serão dados os outros elementos. A ultima operação será a referencia.

O capitão orienta a peça base e logo depois os confeiradores tornam as outras mais ou menos paralelas a ella; os apontadores collocam as hastas, dirigem os reflectores para a peça base e aguardam as derivas; registam-nas e apontam, em direcção. Em seguida recebem o sitio e alça dão esses elementos ás peças e fazem depois a referencia; gritam "prompto" e collocam-se a traz das conteiras.

Exemplo de comando: "Sobre a 3^a peça, pontaria reciproca!... Alça 27! Sitio 215!"

Os apontadores repetem em voz alta as derivas reciprocas transmittidas da peça base.

Erro de transmissão de deriva reciproca: 20 pontos.

47. 8^a prova — Exemplo de comando: "Pontaria à luneta! Direcção geral! Sitio 195! Alça 30! Derivas, da direita (esquerda) 1^a, tanto tanto 2^a, tanto tanto, etc. Apontar!"

8.º CONCURSO

CAMPEONATO DE PONTARIA

Concurso entre os apontadores distintos

48. Serão organizadas pelo tenente-coronel fiscal tres questões sobre pontaria. Os commandos serão dados pelo ajudante do regimento.

49. A commissão examinadora será composta do tenente-coronel fiscal com o secretario e ajudante do regimento e pelos dous ajudantes do grupo.

50. Concorrerão apenas os apontadores distintos de cada bateria, classificados em 1º lugar, no 2º concurso.

51. O tenente-coronel fiscal providenciará sobre o local e material necessário ao concurso.

4º REGIMENTO DE ARTILHARIA

3^a Bateria

Primeiro concurso de pontaria

S. Gabriel, 26-8-916

F_{cccccccccccccccc}

Capitão commandante da bateria.

2^a PARTE**Instrução com atrellagem****ESCOLA DE CONDUCTOR****GENERALIDADES**

286. Habilidade e decisão na condução das viaturas, segurança dos animais na tracção, mesmo no movimento de longa duração em terreno difícil, são condições preliminares para o emprego da artilharia de campanha.

Para obter e conservar o hábito da tracção deve-se algumas vezes reduzir o número das parelhas ou aumentar o peso das viaturas até o seu carregamento de guerra.

PREPARO DO CAVALLO PARA A TRACÇÃO

287. A instrução de equitação tem lugar segundo o respectivo regulamento, dividida a bateria em categorias distintas: sargentos, conductores e artilheiros (22); cada uma delas subdivididas em turmas segundo o R. E. G.

Devem ser empregados todos os esforços para que todos os cavalos sejam educados como animais de montaria.

288. Os meios a empregar no preparo do animal novo para a tracção e a graduação a seguir dependem principalmente do temperamento dele. É necessário empregar toda a calma e paciencia no ensino. Começa-se por habituar o animal ao arreiaamento de tracção. Deve-se ter todo o cuidado na applicação da molhelha e em fazer sentir pouco a pouco o contacto dos tirantes. Depois passa-se aos ensaios de *tracção na mão*, prolongando o par de tirantes por outro par; primeiramente trata-se de habituar o animal sómente às batidas e à pressão dos tirantes tensos contra a perna; depois, enquanto um homem conduz o animal a mão, outro que segura os tirantes vai com o seu peso aumentando gradualmente a resistencia; depois, ainda aumenta-se o numero de homens nos tirantes. Assim, habituado o animal ao contacto da molhelha e dos tirantes, atrela-se-o junto de um animal antigo, em uma viatura guiada da boléa.

Por fim constitue-se a parelha com dous animais novos.

289. Obtém-se uma tracção uniforme e energica, pelo trabalho prolongado ao passo, mesmo em terreno pesado e aumentando gradualmente a carga. *E de grande importancia que a viatura parta sem arranco.*

COMPOSIÇÃO DAS PARELHAS

290. As parelhas devem ser constituídas de modo que todas tenham quanto possível a mesma potencia, sem embargo da diversidade dos pesos. A parelha guia deve ser resistente e agil, pois é o conductor guia quem mostra a

caminho a seguir, e sabe-se pela experiençia, que em geral ella puxa mais que as outras.

Os animaes de maior força e peso vão para o tronco, pois são os que supportam maiores esforços nas partidas e nas paradas.

E' conveniente atrellar de mão os animaes de temperamento vivo; os animaes novos na tracção devem ir de preferencia na parelha média ou no tronco, de mão.

A igualdade no lamanho dos animaes de cada parelha favorece a uniformidade na tracção.

RÉDEA DO ANIMAL DE MÃO

291. A rédea do freio é atada no respectivo gancho existente no cepilho do sellote, a corrediça (passador) dentro do nó. A canna direita da rédea do bridão atravessa a argolla móvel da molhelha e é atada (nó falso) em uma alca lateral anterior do sellote. As rédeas devem ficar tensas como si estivessem seguras por um cavalleiro. O conductor segura sómente a canna esquerda da rédea do bridão (*rédea de mão*). A parelha não é acolleirada.

SEGURAR E CONDUZIR A PARELHA A PÉ

292. A pé firme o conductor está ao lado esquerdo de sua montada, na forma prescripta no regulamento de equitação; na mão direita elle segura, além da rédea do bridão de sua montada, a rédea de mão, na mão esquerda o chicote. Nesta posição tambem elle conduz a parelha a pé.

Si o animal de mão se atrasa, o conductor toma a rédea de mão na mão esquerda e fal-o avançar; nas passagens estreitas deixa, da mesma forma, o animal de mão passar na frente.

ATRELLAR E DESATRELLAR

293. Formadas as parelhas em linha, na ordem guia, média, tronco, da direita para a esquerda, chefes de viatura com as respectivas montadas á direita de suas atrellagens, o 1º sargento (em sua falta o C p mais antigo), commanda:

Por parelhas da direita (esquerda), ás peças! Marche! — Chegadas as parelhas ás viaturas o conductor tronco faz recuar seus animaes de modo a collocal-os de um e outro lado da lança e os outros conductores collocam suas parelhas em posição.

Ao commando *atrellar!* os conductores prendem a rédea de mão (nó falso) na argolla da esquerda da molhelha de sua montada, por fóra das respectivas rédeas, penduram o chicote na patilha; o tronqueiro prende os puxadores ao casquilho da *lança* de modo que esta fique na *horizontal* ou um pouco abaxio, e em seguida os tres engatam successivamente seus animaes a começar pelo de mão, primeiro o tirante de dentro, depois o de fóra. Os ganchos dos tirantes são engatados de cima para baixo.

Os conductores tomam a posição «sentido». Os C p participam aos commandantes de secção «tal peça, prompta!» e estes ao da bateria — «tal secção, prompta!».

294. Ao commando *desatrellar!* dado depois de estar todo o pessoal a pé, os conductores começam dispondo a rédea de mão e o chicote como para atrellar e em seguida desfazem as operações em ordem inversa; o conductor médio põe à boléa móvel à prumo sem desengatal-a; as tres parelhas avançam um comprimento de cavallo e os conductores tomam a posição «sentido».

Participações dos C p e dos commandantes de secção como no numero precedente. Segue-se o commando, *retirar por parelhas da direita (esquerda)! Marche!*

295. Estando as guarnições nas peças, os artilheiros auxiliam o atrellar e desatrellar dos animaes de mão, ficando, porém, os conductores responsaveis pela correccão do serviço.

O C 4 ajuda no tronco, o C 3 na média e o C 1 na guia do canhão; o C 5 no tronco, o C 2 na média e o M 1 na guia do carro.

MONTAR E APEAR

296. O conductor monta e apêa aos mesmos commandos que o regulamento de equitação consigna para o cavaleiro.

297. Os conductores de cada viatura montam e apêam todos a um tempo, para o que observam o conductor guia. Antes de montar, o tronqueiro desarma o descanso da viatura, auxiliado pelo conductor médio que levanta a lança pela ponta; depois de apear, elle deve armal-o identicamente.

Estando os serventes na peça é o C 4 quemarma e desarma o descanso da viatura peça e o M 1 o do carro, levantando o tronqueiro a lança pela ponta.

298. *Preparar para montar!* — Desarmado o descanso, os conductores seguram na mão direita, por cima do pescoco do cavallo, a rédea de mão que é alcançada pela mão esquerda e tomam a posição na fórma prescripta no regulamento de equitação, segurando também a rédea de mão na mão esquerda. O chicote e a ponta da rédea de mão ficam do lado da montar.

299. *A cavallo!* — O conductor executa o que preceitua o regulamento de equitação, enfia a mão direita na alca do chicote, puxa-o da mão esquerda e o deixa pendur entre os dous animaes; em seguida segura a rédea de mão na mão direita, pollegar para cima; a rédea passa entre o dedo minimo e o annullar e sahe abaixo do pollegar. A mão direita fica na altura da esquerda e entre os dous animaes.

300. *Preparar para apear! A pé!* Desfazer na ordem inversa os movimentos dos ns. 298 e 299.

AJUDAS DE RÉDEA E DE CHICOTE

301. Ajudas ao animal de montada (sofa), segundo o regulamento de equitação.

Para conduzir o animal de mão:

Instigar para a frente — levantar o chicote, e si isto não bastar, bater de traz para a frente, atraz da cilha, no lado direito.

Parar, conter ou recuar — levar a mão para a direita e para traz distendendo a rédea de mão na direcção da garupa, repetindo essa ajuda até produzir efecto;

Voltar á esquerda — trazer o animal a essa direcção por meio da rédea e, si necessário, instigá-lo para a frente;

Voltar á direita — avançar com o sota sobre a espadua do animal de mão e instigá-lo para a frente;

Chamar o post-mão — o animal de mão fugindo com o post-mão para fóra da direcção da tracção é preciso tocá-lhe a coxa direita com o chicote, estendendo primeiramente o mais possível o braço para a direita.

Nas ajudas com a rédea de mão é preciso evitar golpes violentos na bochecha.

Toda vez que for necessário empregar o chicote, passar a rédea de mão para a mão esquerda.

E' prohibido bater na cabeça, no pescoço e na garupa.

Si o animal dá coutees é preciso levantar-lhe vivamente a cabeça pela rédea de mão; si elle empina, baixal-a.

Ao commando «á vontade» pôde o conductor passar a rédea de mão para a mão esquerda.

Uma ajuda muito importante consiste em *fallar* aos animaes, incitando-os ou calmndo-os.

MARCHA DO ENSINO DA TRACÇÃO

302. O ensino das parelhas comprehende o desenvolvimento da tracção uniforme de todos os animaes em todas as andaduras e em qualquer terreno, o aumento da capacidade das parelhas, as conversões e as paradas, a passagem de obstáculos e a condução no accionamento.

Pari-passu com estes exercícios vai-se aumentando sua dureza.

TRACÇÃO NAS DIVERSAS ANDADURAS

303. A viatura prompta para romper a marcha tem a lanca na perpendicular ao eixo das rodas do retrofrem e na horizontal ou a ponta um pouco abaixo, os conductores cobertos pelo guia, os *animaes nos tirantes*, isto é, os tirantes ligeiramente tensos. O chefe de viatura á esquerda do conductor-guia.

Nos primeiros exercícios de tracção dispensam-se os chefes de viaturas; desde que elles estejam em forma, os conductores guias subordinam-se a elles.

304. *Bateria — marche!* — É preciso que a *partida* da viatura se faça com a participação de todos os animaes da atrofagem; todos devem avançar sem choque nas molheiras, isto é, sem arranco brusco nos tirantes. Deve-se instigar a tempo o animal de mão para que a parelha comece a puxar por igual, isto é, para que os dous animaes facam ao mesmo tempo a pressão na molheira.

O conductor médio e o tronqueiro devem obedecer rigorosamente ao conductor-guia, marchando sempre cobertos por elle e imitando-lhe a cadencia do movimento, sem o que será impossível as tres parelhas harmonizarem os seus esforços. Esses dous conductores devem preocupar-se em que a parelha guia não sofra sobrecarga na tracção, como facilmente acontecerá si não tomarem esse cuidado.

Póde-se diminuir a difficultade de acertar tres parelhas e tres conductores exercitando primeiramente a tracção a duas parelhas.

305. A capacidade de tracção a tres parelhas em linha recta resulta da participação constante de todos os animaes na tracção, cada um na medida de suas forças.

O animal que puxa arredonda o pescoco, arquea o dorso e dá a necessaria impulsão com o post-mão. Augmentando o esforço a desenvolver o antemão torna-se mais baixo, o arqueamento do dorso mais forte e a impulsão mais energica.

Conservando-se correctamente assentado e tranquillo na sella, o conductor facilita o trabalho e a attitude do animal de montada.

306. Convém no começo de cada exercicio fazer a tracção a trote curto, em linha recta e terreno facil. A linha recta offerece a vantagem de poder o instructor inspeccionar ao mesmo tempo todas as viaturas; o mesmo dar-se-ha fazendo a tracção em círculo de raio sufficientemente grande para que não haja sensivel modificação das regras para a tracção rectilinea.

A duração dos exercicios deve ser gradualmente crescente, a principio curta; só depois de visivel adeantamento passar-se-ha aos terrenos variados e difficeis. Pouco a pouco desenvolve-se o trote curto até ao trote normal.

E' preciso ligar a maior importancia á calma na partida e á tracção uniforme ao passo, em terreno pesado. Gradualmente augmentar-se-ha o peso das viaturas até ao de guerra.

Deve-se praticar tambem a marcha com os conductores a pé, cada um collocado ao lado do seu sota como para a conduçao a pé (293); ao lado direito do animal de mão que offerecer difficultade colloca-se o artilheiro que o ajudou a atrellar (295) e que agora ajuda a conduzir a parelha tomando na mão esquerda a capa direita da redea do bridão.

Applica-se, p. ex. nas longas marchas ao passo ou em subidas fortes e extensas.

307. Para os primeiros exercicios de trote commanda-se: *Bateria — ao trote curto!* Para desenvolver o trote medio: *ao trote!*

308. O galope é executado ao commando: *ao galope!* Convém desenvolvê-lo augmentando gradualmente a cadencia do trote. O tronqueiro facilita o inicio do galope, alargando o trote de sua parelha de modo a deixar certa folga nos tirantes das parelhas média e guia. No começo o galope deve ser curto e só apôs repetidos exercicios dever-se-ha exigir o galope normal. Póde-se ainda passar ao "marche — marche" porém somente em linha recta.

PÁRADA DAS VIATURAS

309. *Bateria — alto!* (ou andadura inferior). E' preciso não deter violentamente a parelha tronco para que os animaes se habituem a acceptar a pressão da viatura na retranca e neutralizá-la pela sua massa e força muscular.

O tronqueiro de mão deve receber a ajuda a tempo, de modo que pare ou diminua a andadura como o de montada sem fugir com a garupa. O conductor repete as ajudas de

parada até que esteja conseguido o seu fim. Em uma boa parada a lança não deve ser arremecada para cima. O conductor médio e o guia fazem a parada gradualmente, avançando com os animaes *nos tirantes* o espaço que o tronqueiro necessita para a sua parada. Este espaço variará com a andadura e o terreno.

CONVERSÕES

310. Bateria — à direita (esquerda)! ou — *obliquar à direita (esquerda)!* — ou **à rectaguarda (pela direita — à rectaguarda)!**

A conversão á rectaguarda é feita pela esquerda quando não se commandar pela direita. As conversões são executadas logo que esteja enunciado o respectivo commando e quando se quizer fazel-as mudando de andadura commandar-se-ha a nova andadura antes do commando da conversão. Exemplo (bateria em marcha, ao passo): *Bateria — ao trote — à direita.*

Havendo espaço bastante as conversões são feitas de modo que a roda interior do armão percorra um arco de círculo de $8\times$ de raio.

Devendo fazer a conservação no inicio da marcha ella só começa depois de percorridos $3\times$ em frente.

As parelhas fazem a conversão successivamente, de modo que todos percorram o mesmo caminho, cada conductor instigando o animal interior a avançar.

O conductor-guia e o médio escolhem o seu caminho attendendo á andadura e ao terreno, de modo que não arranquem o domínio da lança ao tronqueiro. O conductor-médio conduz seu animal interior em direcção ao intervallo dos dous animaes de sua frente e identicamente procede o tronqueiro, forçando sempre a lança para fóra.

O conductor-tronco deve cuidar em conservar a cadencia, fazer correctamente a curva e tomar a nova direcção no mesmo ponto em que o fizeram o médio e o guia.

311. Em terreno pesado e ao passo pôde tornar-se necessário que o guia ultrapasse a nova pista e volte a ella depois de assegurada a conversão da viatura.

Em tal caso, para continuar a participar efficazmente na tração durante a conversão e attendendo ao maior percurso a fazer, elle aumenta a andadura de sua parelha.

Quanto mais duro o chão e mais forte a andadura tanto mais deve o guia apertar a curva; nesses casos raramente elle continuará participando na tração durante a conversão. Da mesma sorte o conductor-médio.

Em falta de espaço executa-se a conversão mais aper-tada. Então o guia avança na nova direcção, o médio de acordo com o movimento da frente tende para fóra de modo a evitar que sua parelha pise a parelha guia e se embarace nos tirantes della. O tronqueiro tambem tende para fóra e instiga seu cavalo interior, tanto mais, quanto mais aper-tada a curva e mais pesado o chão para evitar que a roda do armão toque a falca do reparo.

No fim da conversão os tres conductores emparelham de novo seus animaes e o tronqueiro trata de cobrir-se pela frente.

312. Para o primeiro ensino convém fazer executar as curvas com 8X de raio.

Os exercícios podem ser feitos sobre um grande quadrado ou rectângulo, de preferencia tendo nos cantos o chão differente. Assim, os conductores perceberão promptamente as diferenças na execução das curvas, conforme a natureza do chão. Depois serão objecto de exercício as curvas mais apertadas.

Finalmente serão feitos com mais frequencia em terreno pesado e accidentado ou em rampas.

313. Havendo falta de espaço para fazer a conversão á rectaguarda com as tres parelhas, desengata-se a boléa móvel e o tronqueiro executa o movimento só com a sua parelha ou com o auxilio dos serventes.

Si nem assim se puder fazel-a, desengata-se o armão e faz-se separadamente a conversão á rectaguarda no armão e no retrotrem. E pôde até ser necessário desengatar a parelha tronco.

PASSAGEM DE OBSTACULO (*)

314. Os exercícios de passagens das viaturas por obstáculos só devem ser feitos depois de obtida a segurança dos conductores e das parelhas na tracção corrente. Podem começar esses exercícios só com os armões. Muitas vezes será necessário aumentar as distâncias das viaturas. Si tambem o terreno fôr pesado nem sempre convirá que todas as viaturas sigam a mesma pista. Sendo necessário, os artilheiros auxiliárão a bracos ou pelo menos apearão dos cofres.

315. As ladeiras ingremes vencem-se melhor obliquamente e, quando muito extensas, em zig-zag.

Na subida é preciso que os conductores evitem qualquer perturbação dos animaes e da uniformidade dos seus esforços especialmente não empregarão esporas e só com muita cautela o chicote. Si a subida é longa e o chão pesado deve-se venceel-a ao passo; tal seja o terreno reforçar-se-ha o numero de parelhas. Si a subida é ingreme, mas curta e o chão é liso pôde-se transpol-a ao galope.

Na descida é preciso que o tronqueiro não escore bruscamente a viatura: elle contém sua parelha na direcção do movimento, isto é, não deixa fugirem as garupas. O médio e o guia movem-se sem deixar puxar, mas com os animaes nos tirantes. Emprega-se o freio de marcha de accordo com a natureza do chão e o grão do declive. O efecto do freio de marcha será bastante desde que a viatura desça com os animaes em andadura natural, sem puxar e nos tirantes.

Sendo o chão muito liso pôde o freio de marcha não produzir efecto sufficiente; então será preciso que intervenham os serventes.

316. Ao transpor um aterro o guia e o médio devem não commetter o erro de estacar na parte superior, mas tambem não devem arrancar a lança ao tronqueiro. Si os taludes do

(*) Caso não existam obstáculos naturaes nas visinhanças da garnição será preciso preparar fossos e aterros em local apropriado nos exercícios.

alterro são curtos e ingremes e o chão pesado pode ser necessário empregar uma **andadura viva**.

317. Na travessia de fossos o conductor-guia e o médio devem manter os tirantes distendidos para que não seja a ponta da lança arremegada para cima; mas por occasião da descida da viatura não devem impedir ao tronqueiro de sustentá-la na retranca. O tronqueiro sustenta a viatura até que as rodas do armão alcancem a soleira do fosso (rodas do retrotrem, si o fosso é muito largo); a partir desse momento elle auxilia energicamente a tracção, sem o que a lança corre risco de partir-se.

E' preciso evitar os arrancos.

Em geral atravessam-se os fossos perpendicularmente á sua direcção.

318. A passagem dos obstáculos será muitas vezes consideravelmente facilitada mediante ligeiro trabalho de sapa.

CONDUCCÃO DAS VIATURAS NO ACCIONAMENTO

319. Commandos — Vd. 1^a parte.

Os percursos, as distâncias e os intervallos consignados no regulamento constituem as bases para o ensino, e na prática deve-se tender sempre para a observância deses limites.

320. O chefe da viatura ao apear entrega seu cavallo ao conductor-médio, que o segura pela rédea do bridão tirada do pescoco do animal.

Nos primeiros exercícios não se entrega esse animal ao médio. Durante o ensino os armões movem-se ao passo ou ao trote curto, tanto para engatar como depois de desengatados. Fóra disto esses movimentos serão sempre feitos ao trote, quando não for commandado *ao passo*.

Para facilitar o engatar e o desengatar o tronqueiro levanta um pouco a lança servindo-se da respectiva correia, cuja ponta é presa ao lado direito de sua sella.

321. Nos exercícios formaes observar-se-ha o seguinte:

Em acção para a frente! Marche!

Ao aviso "prompto" do C. 1, o armão do canhão avança tres passos e faz uma volta á retaguarda pela esquerda em um circulo de 10 X de diâmetro, segue nessa direcção até ganhar 30 X sobre o canhão, volta novamente á esquerda e faz alto, cobrindo o canhão, a 20 X da conteira deste.

O aviso "carro prompto" do M 1, o armão do carro faz uma volta á rectaguarda pela esquerda em um circulo de 6 X de diâmetro, obliqua a esquerda e faz alto na altura da conteira ser descarregado; terminando o descarregamento obliqua á direita e segue para a retaguarda passando a 8X do armão do canhão; quando tiver ganho 30 X sobre o carro, volta novamente á retaguarda pela esquerda e vai fazer alto á esquerda do armão do canhão cobrindo o carro.

Em acção para a retaguarda! Marche!

O armão do v. p. avança obliquando á esquerda de modo á passar a 8X do ponto em que tem de ficar a 20X á retaguarda do canhão e ganha a distancia necessaria para voltar pela direita á retaguarda e fazer alto cobrindo o canhão.

O armão da v. m., depois de descarregado, procede de modo analogo obliquando á direita e fazendo retaguarda voltar pela esquerda para ficar ao lado do armão da v. p.

Em acção para a direita ! Marche !

O armão da v. p. avança tres passos, volta á esquerda, marcha 30X em frente, volta novamente á esquerda e faz alto cobrindo o canhão a 20X.

O armão da v. m. depois descarregado e de ter a frente desembaraçada, volta tambem á esquerda e vae collocar-se ao lado do armão da v. p. cobrindo o carro.

Em acção para a esquerda ! Marche !

Os armões procedem como no caso anterior, voltando, porém, á direita.

Para os movimentos em vista do combate ver o n.º 362.

Metter armões a frente ! (retaguarda, direita, esquerda) Marche ! Ao primeiro commando os conductores montam; à voz *Marche !* executam o prescripto nos ns. 88, 89, e 90.

322. *Conducção dos cavallos dos serventes das baterias a cavallo.*

Em acção para a frente ! Marche !

Recebidos os cavallos (83) o C 6 e o C 7 fazem uma conversão á direita, o M 3 á esquerda e seguem 40X para a retaguarda da bateria, ahi fazem uma nova conversão á retaguarda e vão ficar cobrindo seus respectivos armões (o C 6 na frente do C 7).

Si os armões vão abrigar-se, os C 6, C 7 e M 3 seguem na frente dos armões respectivos para o abrigo; o comandante dos armões indicar-lhes-ha a collocação que devem tomar.

Em acção para a retaguarda ! Marche !

Recebidos os cavallos (83); os C 6 e C 7 pela esquerda do reparo, o M 3 pela direita do carro passam para a frente dos armões e procedem como no caso anterior.

Em acção para a direita (esquerda) ! Marche !

Recebidos os cavallos, os C 6, C 7 e M 3 fazem uma conversão á esquerda (direita) tomam a frente dos respectivos armões e procedem como acima.

Metter armões para a frente ! Marche !

Ao 1º commando os C 6, C 7 e M 3 montam — Ao comando *Marche !* seguem os armões e fazem alto 4X á retaguarda do retrotrem de sua viatura, o C 6 na frente do C 7. Engatados os trens os serventes montam a cavallo e formam as guarnições á retaguarda da viatura correspondente.

Metter armões para a retaguarda ! Marche !

Ao 1º commando como no caso anterior.

Ao 2º commando os cavallos seguem os armões, depois obliquam os C 6 e C 7 para a direita e o M 3 para a esquerda o quanto baste para poderem fazer na altura do olhal da confeira (da flecha) uma conversão á retaguarda, aquelles pela esquerda, este pela direita, e alto na altura das parelhas tronco (o C 7 na altura do eixo do armão).

O mais como no caso anterior.

Metter armões para a direita (esquerda)! Marche!

Ao 1º commando como no caso anterior.

Ao 2º os C. 6, C. 7 e M. 3 conduzem os cavallos desembarracando a frente dos armões, tomando para a esquerda (direita) e fazem alto na altura da parelha tronco (o C. 7 na altura do eixo do armão).

ESCOLA DE BATERIA

COMPOSIÇÃO DE BATERIA

323. As baterias de artilharia de campanha teem 4 v.-p., 4 v.-m., 1 v.-observatorio, 1 v.-forja, 1 viatura de bateria, 1 carro de bagagem e arquivo, 1 viatura-cosinha, 1 viatura-viveres e 1 viatura-forragem.

324. A bateria articula-se em

Bateria de combate:

Bateria de tiro: 4 v.-p., 4 v.-m., 1 v.-o.

Trem de combate: 1 v.-f., 1 v.-c e cavallos de sella sobresalentes.

Bagagem: 1 v. de bateria, 1 v. bagagem, 1 v.-v. e 1 v.-forragem.

A bateria de tiro divide-se em:

Commandante e seu sequito com a v. o.

1ª secção:

1ª peça (1ª v. p. e 1ª v. m.).

2ª peça (2ª v. p. e 2ª v. m.).

2ª secção:

3ª peça (3ª v. p. e 3ª v. m.).

4ª peça (4ª v. p. e 4ª v. m.).

As disposições do regulamento sobre formações e evoluções entendem só com a bateria de tiro; as relativas ao trem de combate acham-se na parte III deste regulamento. Quanto a bagagem ver R. S. C.

FORMAÇÕES E EVOLUÇÕES

INTERVALLOS E DISTÂNCIAS

325. Os *intervallos* das viaturas, contados de lança a lança, chamam-se *cerrados* quando são de 4 X, *abertos* quando maiores. Toda vez que se não designar no commando a grandeza dos intervallos entender-se-há que devê ser de 20 X.

As *distâncias* das viaturas são de 6 X medidos da testa da parelha guia de cada viatura á boca da peça ou ao carro antecedente, ou á cauda dos cavallos dos serventes na artilharia a cavalo; a primeira fileira destes conservar-se-há a 1 X atraç da respectiva viatura.

Em exercícios, para simular a presença de viaturas que faltam na columna ou para attenuar os effeitos do grande desenvolvimento de poeira, etc., pode-se ordenar a marcha com distâncias maiores.

326... Os commandos por gestos são repetidos sómente pelos commandantes de secção, devendo, porém, os chefes de viatura repetir o gesto de attenção. Estes traduzem os gestos em commandos a voz, de modo que só sejam ouvidos em sua viatura.

Na columna de marcha cada chefe de viatura tem obrigação de passar *adante* os commandos á voz e cumpre-lhe assegurar sua percepção pelo chefe da viatura seguinte; os commandantes de secção fiscalizam essa transmissão.

COMMANDO

327. A execução de um movimento é feita ao commando *Marche!* si as viaturas estão paradas e o movimento deve ser executado ao passo; pelo commando *ao trote* (*ao galope*) si a andadura deve ser alterada; pelo simples commando do movimento si a andadura deve ser mantida.

Para aumentar (diminuir) a velocidade de trote comanda-se a *largo* (curto).

(V. ns. 14 a 17.)

VELOCIDADE

328. Em condições normaes a velocidade da artilharia de campanha é:

Em 1 minuto — ao passo	$125 \times = 100$ m.
— ao trote	$275 \times = 220$ m.
— ao galope	$500 \times = 400$ m.

sendo o passo de 80 centimetros.

Em terreno difficult ou em movimentos de longa duração a velocidade em qualquer das andaduras pôde ser diminuida.

Sempre que se commandar "ao trote" subentende-se que é ao trote elevado; só por ordem especial e nas marchas em continencia será empregado o trote sentado.

Nas baterias montadas o galope só é empregado excepcionalmente.

Só se passa de uma andadura a outra utilizando as andaduras intermediarias.

ALINHAMENTO

329. A base do alinhamento é a 2^a peça da direita (peça-guia) e excepcionalmente o alinhamento poderá ser baseado em uma viatura extrema da linha: *guia á direita (esquerda)* ! Para restabelecer a 2^a peça da direita como guia o commando será *guia ao centro* !

Em columna todas as viaturas regulam sua andadura e direcção pelo commandante da secção testa. Em todas as formações e evoluções os chefes de viatura regulam suas distâncias e intervallos pelo respectivo commandante de secção.

CONVERSÕES

330. As conversões, isto é, mudanças de direcção conservando a formação podem ser á direita (esquerda) oitavo á direita (esquerda) / a retaguarda (pela direita á retaguarda) /

- II Parelha
- I Capitão
- I Oficiaes
- I Chefes de peça
- I Homens do sequito do capitão
- I Chefes de carro
- Iº Sargento

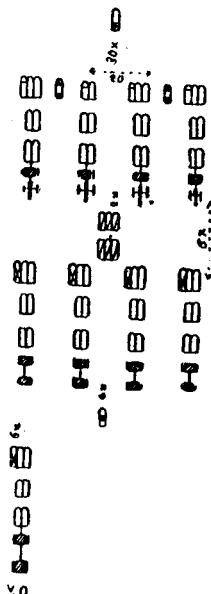


Fig. 11

A amplitude dessas conversões é approximadamente de 90, 45 e 180 gráos.

Quando a conversão deva ser realizada em outra amplitude, o commandante indicará pelo gesto a direcção da mar-

Leis de 1917 — Vol III.

cha ou fará seguir-se ao commando *à direita* (esquerda, retaguarda) a voz *Em frente* quando a nova direcção for alcançada.

A conversão de secções é a peça do flanco interior que conserva a andadura ou toma a commandada, a outra aumentando a velocidade de modo que ambas cheguem alinhadas na nova direcção.

Conversão de bateria em linha v. n. 346.

Os intervalos são mantidos sobre a peça interior.

Os carros seguem seus canhões mantendo a distância.

Depois da conversão a andadura anterior é retomada independentemente de comando.

DESCRIPÇÃO E EMPREGO DAS FORMAÇÕES

331. *Em linha*: as 4 v.-p. com $20\times$ de intervallo, cada v.-m. a $6\times$ atrás da sua v.-p.; a v.-o. a $6\times$ atrás da v.-m. da direita ou da esquerda; os chefes de viatura, sem intervallo, à esquerda do conductor-guia; os commandantes de secção no meio do intervallo de suas peças e no alinhamento das parelhas guias; o capitão a $30\times$ na frente das parelhas guias, correspondendo ao centro da bateria; o sequito do commandante da bateria (1 sargento servente da luneta, 2 telephonistas signaleiros, 1 ordenança portador da luneta, clarins) a $2\times$ à retaguarda da linha das boccas das peças, no centro da bateria em duas fileiras; o 1º sargento (commandante da linha dos armões) a $4\times$ atrás da linha dos retro-trens das v.-m., no centro; o oficial excedente a $2\times$ atrás das boccas das peças da secção da direita; sargentos e mais praças excedentes a $2\times$ atrás do 1º sargento (Fig. 11).

Esta formação serve para movimentos no campo de accção. Reduzindo-se os intervallos a $4\times$ tem-se a *linha cerrada* que serve para a reunião e desfile em continencia.

332. *Columna por secção* serve para encurtar a columna de marcha, para a reunião e para movimentos no campo de accção. Intervallos e distâncias na secção, como na bateria em linha. Distância de uma secção à outra — $12\times$; commandantes de secção no meio do intervallo de suas v.-p. alinhados pelas parelhas guias; capitão a $6\times$ na frente, seu sequito em duas fileiras a $2\times$ atrás das v.-m. da secção testa; o 1º sargento a $4\times$ atrás da secção da cauda; a v.-o. atrás de uma das v.-m. da cauda; o oficial excedente, sargentos e mais praças excedentes como na bateria em linha (Fig. 12).

Pode-se também empregar a *columna cerrada de secção!* intervallos de $4\times$.

333. *Columna por peça* serve para movimentos no campo de accção, para columna de marcha e para reunião na estrada. Distância das viaturas $6\times$, cada v.-m. atrás de sua v.-p.: commandante de secção à esquerda do C.p. de sua peça testa; o capitão a $6\times$ na frente da peça testa, seu sequito a $2\times$ atrás da ultima v.-m.; a v. o. a



Fig. 12

$2 \times$ deste ; official excedente a $2 \times$ atrás da v.-o.; $2 \times$ atrás delle o 1º sargento, em seguida sargentos e mais praças excedentes (Fig. 13).

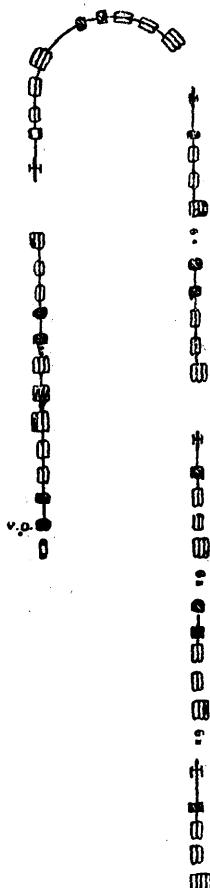


Fig. 13

Na cauda da bateria marcha um official acompanhado de um clarim.

Nas marchas de paz todos os serventes podem reunir-se na frente da bateria e cantar.

EVOLUÇÕES

GENERALIDADES

336. Logo que a bateria esteja regularmente segura na tracção passa-se aos exercícios de evoluções, primeiramente em terreno plano. E' indiferente qual a peça que fica na

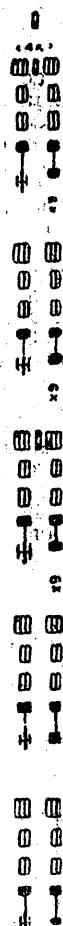


Fig. 14

testa ou na direita, contanto que se não rompam as secções e em ambas tenham as peças a mesma situação relativa.

Assim, designada a peça testa ou a direita sabe-se a colocação de todas.

337. É preciso ligar especial importância:

aos exercícios de formar rapidamente em linha com qualquer frente;

ao trote prolongado, uniforme, em columna por peça mesmo em terreno variado;

á rapidez no accionamento;

á prompta instalação das peças na posição de tiro;

na artilharia a cavalo, ao galope prolongado e uniforme em columna.

Toda vez que se mandar «em acção» é preciso exigir o serviço exacto e calmo das peças e commandar um thema de tiro; si for de pontaria directa escolher objectivos verosimeis consoante á guerra.

338. Com o progresso dessa instrução passa-se a combinar-a com exercícios de combate, procurando terrenos diffíceis. Então, deve-se dar grande valor á ocupação da posição, obedecendo ao terreno, e á rapida promptificação para o rompimento do fogo.

Todas as dificuldades que se podem apresentar á bateria em combate devem ser mostradas e o pessoal ser exercitado em vencel-as.

Especialmente é preciso fazer exercício de transmissão das ordens por signaleiros, telephone e repetidores. (Ver C. R. T. A. C: exercícios de tiro simulado.)

339. Esses exercícios de combate são feitos primeiramente só com os recursos de pessoal e cavallos da bateria; mais tarde teem elles lugar por «bateria de combate» com auxilio de recursos das outras baterias do grupo. (C. R. T. A. C.)

MONTAR E APEAR

340. *Sentido! Preparar para montar! A cavalo! Preparar para apesar! A pé!* (298, 299 e 300) — Ao commando «preparar para montar» os commandantes de secção e o 1º sargento montam e aquelles ficam de frente para as suas secções até que todos tenham montado.

Na artilharia a cavalo os serventes antes de apesar abrem a partir do centro tomando intervallos de um passo.

Ao commando “preparar para montar” os serventes sobem rapidamente aos cofres si não for ordenado préviamente “serventes a pé”.

O commando “preparar para apesar” significa para os artilheiros “serventes a pé”; os commandantes de secção ficam de frente para suas secções. Elles só apeiam depois de verificar que o commando “a pé” foi executado em ordem.

341. *Posições dos serventes nos cofres* — N. 81; os serventes seguram-se nos punhos das varandas, excepto o C 3 que enfia seus braços nos do C 1 e do C 4, mantendo a arma na mão direita. Todos descancam a arma pela soleira na concha. Especialmente em terreno pedregoso ou muito accidentado os serventes devem apoiar fortemente os pés contra o rebordo anterior da concha.

Ao commando á vontade! os artilheiros são dispensados

de conservar-se firmes e erectos; ao commando *Sentido!* retomam essa posição do corpo.

Para o pessoal montado. V. Regulamento de Equitação.

342. *Posições dos serventes na artilharia a cavalo* (27, fim) da direita para a esquerda:

C 1, C 3, C 4, C 6,
C 2, C 5, C 7

em duas fileiras atrás da v.-p.;

M 1, M 2, M 3

em uma fileira atrás da v.-m.

MARCHA DE FRENTES EM LINHA

343. Commando: *Bateria — Marche! (andadura)!* e *Bateria — alto!*

O commandante da bateria indica o ponto da direcção da marcha. O commandante da secção direita mantém essa direcção; para maior facilidade elle escolhe pontos intermediarios. O outro commandante de secção guia-se por este, sem voltar constantemente a cabeça para elle; toma a mesma direcção e o intervallo duplo do das peças.

Os chefes de peça manteem-se a devida distancia e intervallo de seu commandante de secção; não devém querer corrigir bruscamente qualquer erro de distancia ou intervallo. Si a linha encontra obstaculos cada peça desvia ou o commandante da secção providencia.

Ao galope os chefes de peça e conductores guias guardam $4\times$ de distancia da linha dos commandantes de secção, no marche-marche $8\times$; nesta ultima andadura o commandante da secção direita deve regular a velocidade pela capacidade das parelhas.

Ao commando "bateria — alto!" os commandantes de secção devem attender ao espaço de que os tronqueiros necessitam para deter as viaturas. O commandante da secção direita, paradas as viaturas, lança um olhar sobre a linha e, se for preciso avança um pouco, seguido pelo outro.

As v.-m. acompanham sempre suas v.-p. á distancia prescrita.

MARCHA RETROGRADA EM LINHA

344. Faz-se por conversão da linha cerrada ou por peças na linha com intervallos normaes.

No primeiro caso: commando — *Bateria, á retaguarda!* ou *Bateria, pela direita, á retaguarda!*

No segundo caso: commando — *Pecas, á retaguarda!* ou *Pecas, pela direita, á retaguarda!*

Neste caso os commandantes de secção seguem imediatamente ao galope para a nova frente.

Todas as v.-p. e v.-m. fazem a conversão simultaneamente, de modo que estas venham a ficar na frente daquellas. O commandante da bateria segue a $30\times$ atrás da linha das peças.

Para dar commandos pôde approximar-se ou mesmo passar a frente.

Querendo passar as v.-p. para a frente, dará a voz *Pecas á frente!* As v.-p. tomam a andadura superior e ultrapassam os carros pela esquerda, retomando a andadura primitiva logo que tenham ganho a distância.

Ao commando *Bateria, frente!* ou *Bateria, pela direita, frente!* restabelecem-se á primitiva frente e formação mediante nova conversão por peças á retaguarda.

MARCHA OBLIQUA EM LINHA

345. Commando — *Bateria, obliquar á direita (esquerda)!* Os commandantes de secção, os chefes de viatura e os conductores tomam a direcção indicada de modo que o alinhamento continue, paralelo ao primitivo. Restabelece-se a frente ao commando *Em frente!*

MUDANÇA DE DIRECÇÃO EM LINHA

346. As pequenas mudanças de direcção fazem-se simplesmente indicando com o braço (17) o novo ponto de direcção. As conversões de um oitavo, um quarto ou meia volta fazem-se aos commandos estabelecidos no n.º 330.

Durante a conversão o alinhamento obedece ao commandante da secção interior que escolhe seu percurso tendo em vista o do conductor-guia da 2ª viatura a contar do flanco interior, de modo que esta tenha em relação a elle a distância e o intervallo devidos.

E' esta viatura que conserva a andadura ou toma a comandada na occasião da conversão; as do flanco exterior augmentam a andadura ou a cadencia, a interior diminue-n'a.

MUDANÇA DE INTERVALLO EM LINHA

347. Commando — *Cerrar (abrir) intervallos!* ou *Sobre tal peça, cerrar (abrir) intervallos!* ou *A tantos passos, cerrar (abrir) intervallos!*

Quando não fôr designada a peça, serve de base a 2ª da direita. A peça base marcha em frente com a mesma andadura, as demais ganham seus intervallos por oitavo á direita (esquerda), augmentando a velocidade proporcionalmente á distância a percorrer.

DOBRAMENTOS

PASSAR DA LINHA Á COLUMNA POR SECÇÃO OU POR PEÇA

348. *Por conversão* — Só da linha aberta. Commando: *Secções (peças), á direita (esquerda)!* Os commandantes de secção repetem esse commando. Na formação da columna por secção as secções procedem como na conversão da bateria em linha. O commandante da secção que ha de ficar na testa commanda para sua secção (peça-testa) a andadura imediatamente superior e nella prosegue até que tenha dado a distância necessaria aos outros elementos da columna.

349. Para formar a columna dupla. Só da linha aberta. Commando: *Columna dupla á direita (esquerda)!* As v.-p. fazem a conversão e suas v.-m. vão em andadura imediatamente superior collocar-se á direita (esquerda).

350. Na artilharia a cavallo pôde-se durante a marcha de flanco fazer os serventes seguirem ao lado das peças, para o que se commandará: *Serventes pela direita (esquerda)!* A primeira fileira alinhar-se-há pela parelha tronco; empregando-se na columna dupla, todos os serventes marcham ao lado da v.-m. correspondente, constituindo os desta uma terceira fileira.

351. *Por desfile* — Commando: *Bateria, por secção (peça) da direita (esquerda)*. A secção (peça) do lado indicado segue em frente na andadura immediatamente superior; a outra secção (peças) segue obliquamente para a direita (esquerda) assim que puder entrar na columna. Logo que toda a columna esteja formada a testa retoma a sua andadura.

Da linha cerrada só se passa á columna por desfile.

Na passagem da linha á columna «por peças» pôde ser designada qualquer dellas para testa.

Dahi decorre a ordem de marcha, (336). Commando: *Testa, tal peça! Por peça, marche!*

Passagem de columna por secção á columna por peça. Commando: *Por peça da direita (esquerda)!* A peça testa de cada secção segue em frente, as outras obliquam para o lado a tomar seu lugar na columna. A partir da testa da bateria augmentam a andadura até que fique formada a nova columna.

352. Passagem da columna dupla á columna por peça. Commando: *Por peça!* A v.-testa segue em frente na andadura immediatamente superior e, assim, as outras acompanham-n'a successivamente até que esteja formada toda a columna.

DESDOBRAMENTO

PASSAGEM DA COLUMNA POR PEÇA Á COLUMNA POR SECÇÃO

353. Commando: *Bateria, por secção!* ou *Bateria pela direita, por secção!* As peças testas das secções seguem em frente, as outras ganham na andadura immediatamente superior seu intervallo e alinhamento. A secção da cauda cerra sobre a da frente.

PASSAGEM DA COLUMNA POR PEÇA Á COLUMNA DUPLA

354. Commando: *Columna dupla, pela direita (esquerda)!* A peça testa segue em frente, as demais cerram sobre ella na andadura immediatamente superior e as v.-m. colocam-se ao lado indicado de suas v.-p.

PASSAGEM DA COLUMNA POR PEÇA (SECÇÃO) Á LINHA

355. Commando: *Bateria, em linha (em linha cerrada)!* ou *Bateria, em linha pela direita, (em linha cerrada)!* A peça (secção) da testa segue em frente, as outras na andadura immediatamente superior tomam intervallo e alinhamento.

356. Commando: *Bateria, em linha á direita (esquerda)!* Cada commandante de secção commanda: *Secção á direita (esquerda)!* ou *Peças á direita (esquerda)!* conforme a bateria esteja em columna por secção ou por peça.

MOVIMENTO DA COLUMNA POR PEÇA

357. *Marcha de frente* — Commando: *Bateria, marche!* ou *Bateria, ao trote (ao galope)!* As viaturas marcham cuidadosamente cobertas pela frente e no caso de alguma se deter por acidente as seguintes se desviam de modo que se não propague a interrupção, e continuam a marcha deixando na columna o lugar para a viatura detida, salvo ordem de cerrar dada pelo commandante da bateria.

358. *Marcha retrograda* — Commando: *Bateria, á retaguarda (pela direita, á retaguarda)!* ou *Pecas, á retaguarda (pela direita, á retaguarda)!* No primeiro caso todas as viaturas vão fazer a conversão no mesmo lugar em que a fez a viatura testa. No segundo caso, todas as viaturas fazem simultaneamente a mudança de frente; os commandantes de secção avançam para junto de sua peça testa.

359. *Marcha obliqua* — Commando: *Pecas, obliquar á direita (esquerda)!* Execução simultânea por todas as viaturas. Ao commando «em frente» reconstitue-se a columna com a direcção de marcha paralela á primitiva.

360. *Mudança de direcção* — Commando: *Bateria, á direita (esquerda)!* ou *Bateria, oitavo á direita (esquerda)!* A testa faz a conversão indicada (196) e todas as outras viaturas fazem-na nesse mesmo ponto. Si a mudança for pequena, basta indicar o novo ponto de direcção.

ACCIONAMENTOS

361. As condições tacticas e topographicas determinarão em geral modificação dos caminhos descriptos nos ns. 83 a 86 e 321 e 322 para os armões.

362. *Bateria marchando em linha* — Commando: *Bateria, alto! Em accão para a frente! Marche!* Os commandos de em «accão» e «marche» devem ser emitidos em taes condições de tempo e de lugar que sejam seguramente percebidos pela bateria. O commandante da bateria pode ficar montado ou apear.

Ao commando «em accão para a frente» as v. m. avançam para a esquerda das v. p.; os commandantes de secção apeam e, desengatados os armões, entregam sua montada ao tronqueiro mais proximo, as guarnições fazem o accionamento (83). O 1º sargento apresenta-se ao commandante da bateria e péde, mesmo a cavalo, ordem *para os armões!* A formação a dar-lhes no lugar que o capitão indica é de sua iniciativa. Em regra elles formam em columna dupla, isto é, os das v.-m. ao lado dos das v.-p., cerca de 300m, atraz da linha de fogo e fóra da direcção de tiro de todas as peças; poderão ficar mais proximos desde que haja um abrigo que desenfie dos projectis inimigos. Neste caso poderão formar em uma mesma linha cerrada. Os conductores ficam a pé. O 1º sargento estabelece a ligação com a linha de fogo.

Na bateria a cavalo os anima a mão precedem os armões, isto é, retiram logo que os serventes apearam para o lugar indicado pelo 1º sargento.

363. Commando: *Bateria, alto! Em accão para a retaguarda! Marche!* si as v.-m. estão atraz de suas v.-p., ao

commando «em accão para a retaguarda» elles avançam para a direita de suas v.-p. O mais como no n. 84.

Para acelerar o accionamento para a frente (retaguarda) pôde-se formar préviamente a *linha dobrada pela esquerda (direita)*, isto é, colocar as v.-m. ao lado esquerdo (direito) de suas v.-p.

364. Para entrar em accão para a frente, querendo-se que as v.-p. sejam voltadas pelas parelhas commandar-se-ha em lugar de «marche»: *peças pela direita à retaguarda!* A este commando as v. m. fazem alto e desengatam os armões e as v.-p. voltam á retaguarda e veem collocar-se á direita dos carros respectivos.

365. *Bateria marchando em columna — Commando: Bateria, alto! Em accão para a direita (esquerda)! Marche!* Ao commando «em accão para a direita (esquerda)» todas as v.-m. saem pela esquerda (direita) da columna a collocar-se ao lado de suas v.-p., como prescreve o n. 86 (85) ao mesmo tempo que estas cerram sobre a testa. Sendo dado o commando «marche» antes de concluida essa formaçāo de transição todas as peças executam imediatamente o accionamento ao commando do C p.

Nas baterias a cavallo os serventes tomam para o lado opposto ao accionamento e apeam na altura da parelha tronco do carro.

366. Si o commandante da bateria, ao approximar-se da posição é de accordo com o accionamento previsto, tiver formado columna dupla, então, ao primeiro commando do accionamento para o flanco as v.-m. avançam ou detem-se um pouco até ficarem na conveniente posição em relação ás suas v.-p.

Neste caso o accionamento é sempre simultaneo.

367. Commando: *Bateria, alto! Pela direita (esquerda) em accão para a frente! Marche!* Ao commando “em accão para a frente” as v.-p. formam a linha em andadura crescente a partir da testa e as v.-m. acompanham-nas e collocam-se á sua esquerda, como no n. 362. Si o commando “marche” for dado antes de concluida a formaçāo de transição (linha dobrada) só a peça testa executa imediatamente o accionamento; cada uma das outras, á medida que chegar ao seu lugar.

Nas posições cobertas o accionamento pôde tambem ser feito por peças. Chegada a bateria ás proximidades da posição, os chefes de peça são chamados e recebem indicações sobre a linha em que devem ficar as peças e a direcção de tiro.

Cada chefe de peça, a cavallo ou a pé, conforme o grāo de desenfiamento, reconhece o lugar para collocar os retrotrens de sua peça; isto feito, vae ficar no ponto onde devem fazer alto as parelhas guias indicando pela posição de seu cavallo (ou quando a pé estendendo os dous braços um no prolongamento do outro) a direcção da marcha; faz então signal a sua peça, que com o carro ao lado avança para elle (sendo preciso com os conductores a pé) fazendo alto quando a v.-p. chegar com sua parelha guia ao lugar onde se acha o C. p., que então comanda o accionamento.

Em qualquer posição de tiro é preciso não ligar demasiada importancia ao alinhamento rigoroso das peças nem á regularidade absoluta dos intervallos,

Excepcionalmente pôde-se querer fazer o accionamento sem a coparticipação dos carros — Commandos: *Bateria — Alto! Sem os carros, em acção para frente (retaguarda) direita, esquerda, Marche!*

As peças fazem o accionamento na direcção indicada, os armões ficam junto a elles, parelhas para a retaguarda, e na posição mais conveniente para o municiamento do canhão, conforme ordenar Cp. Os carros ficam á retaguarda das peças (ou passam para a retaguarda) com a mesma frente da bateria.

Nas estradas pôde ser preciso deixar os carros na mesmo lugar onde os alcançou o commando de *Alto!*

368. *Bateria em acção* — Commando: *Bateria (ou Muda-
danza de posição), metter armões para a frente (retaguarda,
direita, esquerda)! Marche!* Ao primeiro commando atraça-se a palamenta e os conductores montam; ao commando "marche" os armões avançam ao trote. Engatam-se os trens como está prescripto nos ns. 88, 89 e 90.

Si os armões estão abrigados, o commandante da bateria ordena oportunamente que elles se approximem e dá-lhes então a indicação do lado para onde devem ser mettidos.

OCCUPAR E DESOCCUPAR POSIÇÃO

369. Logo que o commandante da bateria avança para o reconhecimento, o subalterno seu imediato assume o comando e é substituído na secção pelo seu chefe de peça mais antigo. O commandante da bateria vai acompanhado de seu sequito que se compõe de:

- 1 sargento servente da luneta,
- 1 ordenança porta-luneta,
- 2 estafetas (clarins),
- 2 telephonistas (signaleiros).

Quando a pé, o ordenança segura as montadas do capitão e do sargento: um dos clarins as outras; o capitão ordena onde elles devem se abrigar.

Reconhecid a posição o commandante da bateria marca o lugar onde devem ser installada a luneta e collocado o posto de signaleiros (telephonistas).

370. Ao entrar na posição o chefe da viatura observatorio adianta-se e pede ao commandante da bateria: *ordem para a viatura observatorio?*

371. *Em qualquer especie de posição é preciso utilizar a cobertura proporcionada pelo terreno tanto quanto o permetta a missão da bateria.*

372. Especies de posição — *Posição descoberta* — Os apontadores podem visar directamente o objectivo (embora se tenha de recorrer á pontaria indirecta. Ver C. R. T. A. C. 51). O commandante da bateria dirige o fogo de sua unidade em sua immediata vizinhança, abrigado em um dos carros ou no seu observatorio.

Posição coberta — Os apontadores não podem visar o objectivo; as peças ficam inteiramente desenfiadas ás vistas do inimigo. O grão desse desenfiamento é variavel: do material, do homem a pé, do cavalleiro e dos clarões.

A posição correspondente ao desenfiamento dos clarões determina-se do seguinte modo, quando o declive do terreno é uniforme: procura-se a posição do desenfiamento do caval-

leiro, apêa-se e avança-se contando os passos até a posição do desenfiamento a pé, dahi toma-se para a retaguarda o triplo dessa distancia.

Si a linha de fogo fica proxima da crista da cobertura o commandante da bateria pôde dirigir o fogo installando-se perto della. Caso a posição de fogo fique mais afastada é difícil, si não impossivel, o mando a voz; impõe-se então o estabelecimento da ligação, seja telephonica, por signaleiros ou cadeia de transmissão.

373. A *occupação* pôde ser coberta ou descoberta. Para *occupação descoberta* de uma posição, as viaturas são levadas aos seus logares pelas parelhas sem se attender ao desenfiamento ás vistas.

Em tal caso é conveniente, antes de sahir da cobertura, fazer a bateria tomar a posição de transição para o accionamento (linha dobrada), para assim surgirem as peças simultaneamente e entrarem em acção ao mesmo tempo. A rapidez da manobra contribue para diminuir as perdas.

A's vezes poder-se-ha tambem na posição preparatoria (antes de sahir da cobertura), para se abreviar o rompimento do fogo, prevenir as guarnições dos commandos que vão ser dados na posição, especialmente natureza e situação do objectivo, e mesmo fazer collocar a luneta e carregar a unidade de regulação.

Na *occupação coberta* as peças teem que ser levadas á posição sem se descobrirem ás vistas. Muitas vezes será preciso que os conductores apeiem no limite do desenfiamento do cavalleiro e prosigam conduzindo as parelhas a pé; pôde ainda ser necessario, a partir do desenfiamento a pé, que os retro-trens sejam levados a braços para a frente.

Este ultimo processo impõe-se para ocupar posição descoberta, utilizando o mascaramento de vegetação rala. Attenua-se assim a situação critica da bateria descoberta durante a ocupação da posição e a preparação do tiro. No caso figurado commandar-se-ha : "posição descoberta, *occupação coberta!*". Os tirantes sobressalentes só devem então ser utilizados pelos serventes enquanto estes não se descobrirem.

374. Sempre que for possivel, as posições cobertas devem ser ocupadas de maneira que, tirados os armões, as peças estejam no logar de onde deverão atirar.

Para que o inimigo não perceba a ocupação, convém muitas vezes executar-a a passo para evitar o levantamento de poeira.

Nem um homem, nem um cavallo devem se mostrar sobre a crista.

375. Diz-se que a bateria está *em vigilancia* quando está (em acção) occulta ás vistas do inimigo aguardando o momento opportuno para romper ou retomar o fogo. A's vezes convirá deixar os armões na visinhança até que a situação se esclareça. Em regra, as posições cobertas servem como posições de vigilancia. Muitas vezes poder-se-ha tambem dissimular as peças nas orlas de matto, no meio de culturas elevadas, atraz de construções, etc.

Em vigilancia tambem está uma bateria em posição descoberta, quando, tendo cumprido a missão que lhe foi dada, ahi ficar aguardando um novo objectivo ou vigiando uma zona do terreno.

O commando «vigilancia» significa, além do que diz o vocabulo, que a bateria deve evitar com o maximo cuidado tudo quanto possa attrahir a attenção do inimigo. Muitas vezes será especialmente importante que a posição de vigilancia fique coberta contra a exploração aerea; caso isso não se obtenha só com a vegetação do terreno será necessario cobrir as viaturas com barracas kaki, ramagens, etc. Ao approximar-se um dirigivel ou aeroplano as guarnições descobertas devem ficar immoveis.

Uma bateria em vigilancia pôde preparar até certo ponto o seu tiro pela direcção da pontaria e repartição do fogo (parallelismo) sobre o centro da zona a vigiar (150), pela medição dos angulos de sitio e das distancias de pontos do terreno onde é provavel o apparecimento do inimigo, etc.

376. Si a posição apresentar consideraveis dificuldades para a ocupação, e em geral nas situações em que o commandante da bateria o julgue conveniente, convém fazer ex-
plorar-a préviamente pelos commandantes de secção e chefes de peça, cabendo então a cada um delles conduzir suas viaturas ao lugar.

Fica o 1º sargento com a bateria, mas si a distancia da posição de espera (378) á de fogo fôr muito grande deverá ficar um official.

Em identicas circumstancias, o commandante da bateria poderá ordenar que as v.-m. não acompanhem as v.-p. á posição.

377. É recommendavel que se assignalem os limites da frente da bateria ou por meio de bandeirolas ou de outra fórma, contanto que não chame a attenção do inimigo.

378. Si a bateria não deve ainda ocupar posição el'a ficará, á espera, armões engatados, formação conforme o terreno e o emprego provavel.

379. A *desoccupação* da posição deve ser executada, sempre que fôr possivel, de maneira a ser despercebida. Para esse fim fazem-se recuar primeiramente os carros (commandão: *corros, tintos passos á retaguarda!*) ainda durante o fogo e em seguida as peças, de modo que os armões sejam engatados seguramente, desenfiados ás vistas.

ESCOLA DE GRUPO

GENERALIDADES

380. O objecto principal da instrucção de grupo são os exercícios de combate segundo os principios da parte III. Especial cuidado devem merecer a emissão de ordens e o serviço de esclarecimento, em condições que se approximem da realidade. Ver tambem o C. R. T. A. C.

381. O commando do grupo é exercido por meio de *urien*s dadas pessoalmente aos commandantes de bateria ou mandadas verbalmente por officiaes de ordens, ou escriptas e por intermedio de estafetas.

O commandante do grupo pôde tambem empregar gestos ou, raramente, quando não fôr incompativel com a situação tactica, signaes de corneta ou clarim.

Para a execução das ordens, os commandantes de bateria, aproveitando devidamente o terreno, escolhem os caminhos mais curtos e maneira mais conveniente.

DESCRIPÇÃO DAS FORMAÇÕES

382. *Em linha*: as baterias em linha, na mesma frente, com intervallo de $30\times$ de uma a outra. O intervallo pode ser outro se as circunstâncias o exigirem.

Em linha cerrada: as baterias em linha cerrada na mesma frente, intervallo de $15\times$ de uma a outra. É formação de reunião, de parada e de desfile.

Columna por bateria: as baterias em linha cerrada, distância de $15\times$ de uma a outra; na artilharia & cavalo $24\times$. Emprego como a formação precedente.

Columna por peça: as baterias em columna por peça, $15\times$ de distância de uma a outra. Também se pode empregar a *columna dupla* e a *columna por secção*.

Linha de columnas: as baterias em columna por peça, testas na mesma frente, intervallos de $90\times$, podendo variar de acordo com a frente disponível para o desenvolvimento do grupo e conforme o terreno. Esta formação é própria para movimento no campo de ação.

No grupo em linha ou em linha de columnas é pela bateria centro (direita ou testa quando só há duas) que as outras se alinham e regulam a andadura e a direcção da marcha.

Em qualquer das formações é indiferente a ordem das baterias.

383. Não há lugar fixo para o commandante do grupo; à esquerda, meio comprimento de cavalo para traz, vai o ajudante, um comprimento de cavalo atrás deste o estado-menor.

ESCOLA DE REGIMENTO

384. A Instrução desta unidade obedece aos preceitos da 3^a parte.

ANNEXO II

Instrução das patrulhas de oficial, dos esclarecedores, observadores auxiliares e esclarecedores do objectivo

1. Para patrulhas de oficial e observadores auxiliares devem-se instruir todos os officiaes subalternos; sargentos aptos devem ser instruídos para commandantes de patrulha, esclarecedores, observadores auxiliares e esclarecedores de objectivos. Devem ser aproveitados para isso os exercícios no exterior, especialmente os de outras armas, exercícios de tiro, marchas.

2. As *patrulhas de oficial* (para missões mais faceis, patrulhas de sargento), expedidas com antecedência para re-

conhecer o inimigo, tem por missão descobrir o que a artilharia precisa saber para agir.

Os esclarecedores fazem a segurança da bateria em movimento e em posição e reconhecem a praticabilidade do terreno.

Aos observadores auxiliares incumbe prestar informações sobre o objectivo, a repartição do fogo, a formação do garfo, as distâncias e alturas do arrebentamento, bem como o aparecimento de novos objectivos. (Vd. R. T. A. C. 24.)

Os esclarecedores de objectivos empregados na tropa, nas baterias e commandos de unidades maiores tem por função observar o terreno na respectiva zona de observação ou de combate e participar o aparecimento de novos objectivos e as mudanças na disposição das tropas amigas ou inimigas. (Vd. R. T. A. C. 2.)

3. As incumbências das patrulhas de official, dos esclarecedores, observadores auxiliares e esclarecedores de objectivos muitas vezes se transformarão umas em outras para os mesmos agentes.

E' conveniente atribuir esse ramo de instrução das pracas em cada grupo a um só official. A dos officiaes (patrulhas, observadores auxiliares) compete ao proprio comandante do grupo ou a outro official por elle designado.

4. A instrução comprehende:

- leitura de cartas e orientação pela carta, determinação de pontos do terreno sobre a carta e vice-versa.
- descoberta rápida de pontos de onde será possível ganhar vistas sobre o terreno onde se acha o inimigo, atendendo á situação tactica;
- cuidadosa utilização das coberturas;
- descoberta de tropas ou objectivos installados consoante a guerra, também utilizando participações de via aerea e esboços, reconhecer sua especie e extensão (fumaça, poeira, fogueiras); ahí mostrar-se-há como o inimigo pôde utilizar o terreno, onde a artilharia inimiga pôde tomar posição e onde devem ser procurados seus observatórios;
- encontrar de novo objectivos já vistos de outro ponto;
- confecção de participações (R. S. C.);
- confecção de esboços planimetricos e perspectivos;
- representação de tropas, posições, etc., na carta;
- modo de combater, organização e armamento dos exercitos dos paizes limitrophes, especialmente de sua artilharia.

5. No reconhecimento deve-se fazer o possível por descobrir:

Na artilharia, as extremidades da linha de fogo ou dos diversos grupamentos, a especie das peças (canhões ou obuses), os observatórios, a instalação dos armões;

Nas linhas de atiradores, sua extensão bem como a presença e situação de metralhadoras e apoios;

Nos objectivos cobertos, sua distância á crista cobridora (mascara) ou sua situação em relação a pontos do terreno faceis de descobrir da posição de fogo, a forma e cobertura (vegetação, edificações) do terreno aquem, além e ao lado da posição, tanto quanto possam servir de indicação aos limites do tiro progressivo (R. T. A. C. 81.)

Nas fortificações de campanha, sua especie e extensão, e si existem e onde peças ou metralhadoras para flanqueamento; é importante a descoberta de obras simuladas;

Na frente de uma posição defensiva a atacar, posições e observatorios para as baterias que hão de acompanhar o ataque da infantaria, bem como os respectivos caminhos de acesso cobertos.

6. Os esboços planimétricos e perspectivos, representações sem rigor de escala, devem ser traçados com a maxima simplicidade.

A clareza e a legibilidade são condições principaes. A leitura deve ser possivel, mesmo ao clarão de um fogo de bivaque. Conterão *indicadas* as distancias e frentes de importancia. Pontos notaveis como sejam torres de igreja, chaminés e outros, devem ser designados por letras de som inconfundivel, para evitar enganos, por exemplo, a, b, f, g, i, l, o, r. Tropas devem ser representadas em azul (amigas) ou vermelho (inimigas).

No esboço perspectivo deve ser indicada pela carta geral, ou de outra forma, a posição de onde foi levantado e elle só será aproveitável si este ponto for situado proximo da linha de fogo ou do observatorio.

7. Para observadores auxiliares empregam-se officiaes ou sargentos habilitados. Elles devem ser ligados á sua tropa de preferencia por telephone e postos constantemente ao pár dos objectivos alvejados (R. T. A. C. 24). Em falta de telephone a transmissão das informações far-se-ha por signaleiros, signaes convencionados, em ultimo caso estafetas a cavalo. Muitas vezes um esboço sumario ou o assignalamento na carta poderá substituir longas participações.

A estação do observador auxiliar depende da situação tactica e do terreno. Ella deve permitir boa observação sem despertar a attenção do inimigo. Não se deve receiar grande distancia da linha de fogo.

Em algumas circunstancias especialmente no ataque preparado e na defesa, será preciso organizar observatorios especiaes.

O observador auxiliar terá difficultade muitas vezes de se orientar em meio de um tiro já começado, de acompanhar o tiro simultaneo de diversas baterias e de transmittir suas observações com rapidez e clareza ao ponto de destino.

Por isso elle em geral terá que limitar-se a resumir suas observações sobre o objectivo, a repartição do fogo, o garfo, o corredor, da seguinte maneira: — objectivo dentro dos limites (subentende-se, do tiro progressivo) — percussões demais — contra a parte direita, tiro curto — contra a artilharia á esquerda da torre, nenhum tiro curto — objectivo está logo atraz da primeira linha de arbustos — a artilharia em *r* estende-se mais para a direita até ao matto — os atiradores em *b* recebem reforços — tudo curto — tudo longo — tudo passa á direita — etc.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917. — José Caetano de Faria.

DECRETO N. 12.768 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1917

Approva o regulamento dos serviços administrativos nos corpos de tropas, repartições e estabelecimentos militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida pelo art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o Regulamento dos Serviços Administrativos nos corpos de tropa, repartições e estabelecimentos militares, que com este baixa, assignado pelo marechal graduado José Caetano de Faria, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

Regulamento dos Serviços Administrativos nos corpos de tropa, repartições e estabelecimentos militares

PARTE I

Da direcção do serviço

CAPITULO I

P A R T E G E R A L

Art. 1.º Os corpos de tropa que constituem unidades administrativas são:

Regimento — (Infantaria, cavallaria e artilharia montada);

Batalhão — (Caçadores, artilharia de posição, artilharia pesada de campanha, engenharia e ferro-viario);

Grupo — (Artilharia a cavallo, de montanha e de obuzes);

Parque — (Artilharia, engenharia e aeronautica);

Corpo — (Trem);

Companhia — (Metralhadoras, infantaria, estabelecimentos e ligeira de pontoneiros).

Art. 2.º Todo estabelecimento ou repartição militar constitue unidade administrativa.

Art. 3.º Cada uma destas unidades é normalmente administrada por um conselho que, sob a presidencia do comman-

dante, director ou chefe respectivo, providencia sobre tudo o que fôr necessário ao funcionamento dos serviços de fundos, subsistencia, saude, fardamento, equipamento, armamento, arreiamento, aquartelamento, alojamento, iluminação, remonta, transporte, expediente, instrucção e musica; regula de conformidade com os creditos, leis e ordens, as despezas relativas a cada um desses serviços; exerce rigorosa vigilância sobre o pessoal encarregado da execução delles e verifica a contabilidade dos gerentes de fundos e materiaes, devendo cada um dos seus membros ser individualmente responsável por qualquer irregularidade que se possa dar.

Art. 4.º O Conselho provê as necessidades materiaes da tropa, dos serviços dos corpos, repartições e estabelecimentos militares com os recursos que lhe são consignados pelo orçamento da Guerra, regulando e justificando sempre seu emprego.

§ 1.º As quantias em dinheiro são dadas em razão da força efectiva e das varias situações em que, *por motivo de serviço*, ella pôde vir a achar-se e constituem, conforme os fins especiaes a que são destinadas, as diferentes *massas*.

§ 2.º A força efectiva de um corpo é constituida pelos officiaes, praças e animaes constantes de seu quadro organico.

§ 3.º O efectivo das repartições e estabelecimentos militares é constituído pelo pessoal dos respectivos quadros.

Art. 5.º O Conselho recebe do Estado, para gerir, os fundos e material e por sua vez os distribue, conforme achar mais conveniente, ás unidades de ordem inferior, companhias, esquadrões, baterias, etc., e pelos diversos serviços e incumbencias, velando para que o numerario seja empregado unicamente para o fim a que fôr destinado, que as despezas sejam feitas na forma prescripta, e que o material seja convenientemente conservado, sendo tudo feito de acordo com as leis, regulamentos e ordens.

Art. 6.º Para provimento das necessidades materiaes relativas aos diferentes serviços, tem cada unidade administrativa um *cofre* e um deposito (de subsistencia, saude, fardamento, equipamento, etc.) necessarios á sua existencia e mobilização.

CAPITULO II

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º O Conselho de Administração compõe-se:

1º, nos regimentos de infantaria e de artilharia, do commandante, fiscal, ajudante, commandantes de batalhões ou grupos, secretario e intendente;

2º, nos regimentos de cavallaria, batalhões e grupos isolados, do commandante, fiscal, ajudante, secretario, commandantes de esquadrão, companhia ou bateria e intendente;

3º, nos grupos de obuzes, corpos de trem e parques, do commandante, dos commandantes de baterias ou esquadrões, do ajudante, do secretario e do intendente; .

4º, nas companhias, do commandante e dos demais officiaes;

5º, nos estabelecimentos ou repartições, do director ou chefe, do imediato do director ou chefe, dos chefes de serviços, divisões, ou secções.

§ 1.º Quando não existir intendente, um aspirante designado pelo chefe da unidade desempenhará as suas funções e na falta deste será designado um oficial menos graduado e mais moderno do corpo, repartição ou estabelecimento militar.

§ 2.º O commandante do corpo ou chefe do estabelecimento ou repartição é o presidente do Conselho; o fiscal ou imediato do director ou chefe, o relator e o secretario do corpo, estabelecimento ou repartição é o secretario archivista;

§ 3.º Nas unidades em que não houver fiscal e secretario, será relator o substituto do commandante e secretario o mais moderno dos membros do Conselho.

Art. 8.º A função de membro do Conselho não isenta o oficial de suas funções militares, propriamente ditas, ou de qualquer encargo especial de que possa estar incumbido.

Paragrapho unico. O oficial reveste a qualidade de membro do Conselho não só quando exerce efectivamente o cargo, como quando o ocupa temporariamente.

CAPITULO III

AGENTES DO CONSELHO

Art. 9.º O conselho de administração tem por agentes executivos o intendente, os commandantes de companhias, esquadrões, baterias, etc., do corpo a que pertencer, e em-fim os chefes de serviços ou *incumbências especiais* que tenham temporariamente dinheiro ou material a seu cargo (ajudante, medico, veterinario, director da escola regimental, instrutores de esgrima, gymnastica, etc.).

Paragrapho unico. Cada um desses agentes é responsável perante o Conselho pela gestão do numerario e material que tiver para aplicar, conservar, transformar ou distribuir, os quaes constarão dos registros e escripturação determinados pelos regulamentos e instruções de cada serviço.

CAPITULO IV

INSTALLAÇÃO E DISSOLUÇÃO DO CONSELHO

Art. 10. O Conselho de Administração nos corpos de tropa é installado e dissolvido pelo commandante da região militar a que pertencer a unidade e nos estabelecimentos ou repartições pelo director de administração, ou por delegação quando não possam fazer pessoalmente.

§ 1.º Nas repartições e estabelecimentos em que os chefes forem generaes, serão por elles installados os respectivos conselhos.

§ 2.º A dissolução só se dará quando a unidade administrativa a que pertencer o Conselho for extinta ou incorporada a outra que deva exercer a administração.

Art. 11. Do acto da installação ou dissolução de um Conselho se lavrará uma acta que será assignada pelo offi-cial que presidir o acto, assim como por todos os membros do Conselho, devendo ser enviada uma cópia á Directoria de Administração.

Art. 12. No caso da divisão de uma unidade administra-tiva, o Conselho de Administração funcionará, salvo certos casos determinados pelo Ministro da Guerra, na garnição onde se achar o estado-maior do corpo.

§ 1.º Si de um destacamento, tendo administração dis-tincta, se formam varios destacamentos collocados sob as or-dens de chefes independentes uns dos outros, cada novo des-tacamento se administrará separadamente, a datar do dia da separação; si, ao contario, varios destacamentos de um mes-simo corpo, administrados separadamente, venham a ser col-locados sob o mesmo commando, elles passarão a ter, desde então, uma unica administração, que é exercida pelo com-mando do novo destacamento formado, a datar do dia seguin-te ao da reunião.

§ 2.º Todo o deslacemento que entrar na garnição onde se achar una fracção de seu corpo, de commando su-perior, cessa de se administrar separadamente, a datar do dia seguinte ao da reunião, a menos que tenha recebido or-den em contrario.

§ 3.º Os destacamentos não terão administração distin-ta quando, em razão da facilidade de communicação, pude-rem receber o que lhes for devido no corpo ou no commando da fracção de que dependerem.

CAPITULO V

COMPETENCIA E ATTRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 13. Ao Conselho compete:

1) tratar das questões concernentes a fornecimentos e contractos e celebrar sem autorização prévia, mas de accôrdo com a lei, os que se tornarem necessarios para próvimentos, confecções ou reparações, *cuja despesa esteja autorizada pelos regulamentos ou instruções ministeriales*, nunca ultra-passando as quantidades e os preços fixados pelas tabellas e ordens;

2) ordenar compras e prescrever confecções e reparações, pagaveis mediante *apresentação de facturas*, com ou sem appello à concurrenceia, quando não fôr possivel celebrar contractos ou quando se tratar de pequenos fornecimentos de entrega immediata; todavia a despesa só pôde ser assim ordenada, quando deva ser definitivamente imputada a uma determinada massa e não exceda de um conto de réis. Fóra cos casos enumerados, a autorização deve ser pedida ao ge-neral commandante da grande unidade ou região quando fôr corpo de tropa, directores de administração, material bellico, engenharia e saude, quando fôr estabelecimento ou reparti-ção, que resolverá sobre o pedido, si estiver em sua alcada ou o submeterá ao ministro, no caso contrario;

3) dirigir os diferentes serviços prescriptos no art. 3º no que disser respeito a aquisição, arrecadação, conservação e distribuição;

- 4) fazer receber da repartição local, que esteja devidamente habilitada com os respectivos creditos, os quantitativos das diferentes *massas*;
- 5) determinar, dentro das verbas respectivas, a importancia das sommas necessarias ao pagamento do pessoal e acquisitione do respectivo material;
- 6) assegurar aos **commandantes** de destacamentos, de companhias, etc., e aos chefes de servigo ou incumbencias especiaes, a consignação dos fundos ou material necessario á sua administração, determinando para cada um, de accôrdo com os recursos de que dispõe, a importancia em dinheiro ou em especie que lhe fôr distribuida;
- 7) propor, encaminhando á Directoria de Administração, pelos trâmites legaes, as providencias que pareçam dever ser adoptadas para maior facilidade da escripturação e contabilidade, e bem assim as alterações que achar conveniente fazer nos modelos, instrucções, etc.;
- 8) comunicar á autoridade competente, indicando os responsaveis, qualquer irregularidade ou falta que se dê na marcha da administração, todas as vezes que as providencias necessarias estejam fóra das suas attribuições;
- 9) formular os contractos ou ajustes que devam ser celebrados para compras, confecções, fornecimentos, reparações, etc., de accôrdo com as normas e principios estabelecidos pela Directoria de Administração, á qual deve ser remetida cópia dos mesmos;
- 10) ordenar o provimento do material necessario aos diversos serviços dentro das consignações estabelecidas para cada um, de accôrdo com os processos regulamentares, de modo a ter tudo quanto fôr necessário ao serviço corrente do estabelecimento, repartição, corpo e sua mobilização;
- 11) autorizar a requisição ás fabricas, arsenaes e depositos militares, mediante indemnização, do fornecimento de todo o material que, sendo preciso para o serviço corrente ou para a formação das reservas de guerra, necessarias á mobilização, não possa ou não convenha adquirir directamente no commercio;
- 12) prestar ao commandante da grande unidade ou região e ao director de administração ou aos seus delegados, todos os esclarecimentos ou informações que lhe forem pedidos;
- 13) inspecionar os depositos do corpo, velando pela boa arrumação e acondicionamento de todo o material adquirido, entregue ou fornecido ao mesmo e certificando-se, por occasião do encerramento annual das contas, da exacta concordancia entre os efectivos do material existente nos depositos e aquelles consignados em carga;
- 14) autorizar as saídas dos depositos e ratificar as effectuadas em virtude de ordens emanadas de autoridade competente, recebidas no intervallo de duas sessões;
- 15) providenciar sobre o recebimento e exame do material adquirido, recolhido ou fornecido ao corpo;
- 16) classificar, pelo seu estado, o material pertencente ao corpo declarado fóra do serviço, nos termos deste regulamento, e que não possa ser mais utilizado;
- 17) determinar a classe e a mudança de classe para os artigos de fardamento;

18) relacionar os artigos e materiaes de cada serviço, que se tenham tornado imprestáveis para qualquer applicação, e cuja matéria prima não possa ser utilizada em proveito do mesmo ou de outros serviços e remetter uma via da mesma relação ao commandante da região ou grande unidade, afim de que este providencie sobre a venda no local onde os mesmos estiverem;

19) determinar o resarcimento dos danos ou prejuizos causados pelos agentes responsaveis, ordenando que lhes seja descontada, na fórmula do art. 57, a importancia de que forem reconhecidos devedores;

20) ratificar os mappas, inventarios, relatorios e mais peças ou documentos que em épocas determinadas e prescritas pelos regulamentos devam ser apresentados;

21) ratificar os registros de contabilidade, depois de haver conhecido que as receitas e entradas, as despezas e saídas, foram regularmente autorizadas e que estão justificadas por documentos;

22) fazer marcar em sua presença, com o seu carimbo e rubricar as amostras, modelos e typos, que tenha; devidamente autorizado, escolhido;

23) assegurar-se, quando julgar conveniente, e obrigatoriamente, pelo menos uma vez por trimestre, da existencia efectiva dos fundos existentes em cofre, devendo, depois de cada uma dessas verificações, mencionar no registro de deliberações a sua situação financeira;

24) velar pela regularidade e bom desempenho dos serviços de Fazenda que lhe são peculiares, mantendo e fazendo manter rigorosamente a vigilância exigida.

Paragrapho unico. As disposições do n. 18 são aplicaveis ás repartições e estabelecimentos militares com relação ao material do respectivo serviço, devendo, porém, a remessa da relação de que trata eses numero, ser feita ás direcotorias respectivas que providenciarão quanto á venda no local.

Art. 14. Nos casos de fraccionamento da unidade administrativa, o Conselho administra directamente a parte em que se achar o commando e é, além disso, encarregado das operações concernentes á administração geral da unidade, regularização das contas e conservação dos archivos.

CAPITULO VI

SESSÕES DO CONSELHO

Art. 15. O Conselho só pôde deliberar estando presentes todos os seus membros ou excepcionalmente e por impedimento legal, a maioria absoluta delles.

§ 1.^o O commandante convocará o Conselho sempre que julgar necessário ou quando lhe for isso requerido pela maioria dos seus membros, em logar e hora designados em buletim do corpo, estabelecimento ou repartição.

§ 2.^o Cada um dos seus membros responde por escripto sobre o não comparecimento á sessão, dando as razões que o obrigaram, a assim proceder, afim de serem elas apreciadas

pelo commandante, que só poderá justifical-as em caso de força maior, devidamente comprovada.

§ 3.^º Nos dias da reunião do Conselho os officiaes que fizerem parte delle não devem ser distraídos em outro serviço, salvo caso de força maior.

§ 4.^º O presidente submette á apreciação do Conselho os assuntos dependentes de sua deliberação, informando, por intermédio do relator, de todos os documentos que possam esclarecer-o e bem assim toda proposição, duvida ou questão que for apresentada por qualquer dos seus membros.

§ 5.^º Quando se deve deliberar sobre actos que digam respeito pessoalmente, a qualquer dos membros do Conselho, o interessado não pôde tomar parte na votação relativa á questão tratada, e deve ser, quando necessário, substituído por outro official, segundo as normas ordinarias, podendo, entretanto, participar da discussão.

Art. 16. O Conselho se pronuncia por maioria de votos; o presidente toma-os, começando pelo official menos graduado e, em igualdade de posto, pelo mais moderno, e emitte por ultimo o seu.

Paragrapho unico. Si os votos se dividirem igualmente, o do presidente é preponderante.

Art. 17. De cada sessão do Conselho é lavrada uma acta no livro de registro de deliberações, no mesmo dia, sempre que for possível, ou dentro de 24 horas, no maximo, a qual é assignada por todos os seus membros, devendo ser escripta de modo claro e conciso, expondo syntheticamente as questões tratadas das conclusões adoptadas.

Paragrapho unico. Este livro e todos os documentos que o Conselho tiver de archivar ou conhecer, serão rubricados pelo fiscal e escripturados de acordo com os modelos e as instruções que forem organizadas pelo Directoria de Administração e adoptadas para cada serviço.

Art. 18. O presidente pôde admittir, nas sessões do Conselho, quando julgue necessário ouvir o seu parecer, qualquer official do corpo, especialmente aquelles que tenham incumbencia especial e material a seu cargo, como sejam, o medico, veterinario, director da escola regimental, commandantes de companhia, etc.

Paragrapho unico. A presença de qualquer official chamado, bem como a opinião que possa emitir, quando não seja dada por escripto, será registrada na acta da deliberação que elle assignará.

Art. 19. Quando qualquer autoridade militar com ascendencia administrativa ou de fiscalização sobre o Conselho assistir a sessão, a sua presença será mencionada na acta e esta será assignada por ella.

Paragrapho unico. Os membros do Conselho que não aderirem ás deliberações da maioria tem o dever de consignar na acta os motivos de sua oposição.

Art. 20. Os generaes commandantes das grandes unidades ou regiões, o director de administração da guerra e o inspector da arma, pôdem tomar parte nas sessões do Conselho ou provocar a reunião do mesmo, afim de verificarem a regularidade de seu funcionamento e a execução dos diversos serviços.

Art. 21. Si por circumstancias excepcionaes e imprevistas não fôr possivel reunir o Conselho, por ser o numero de officiaes presentes inferior ao minimo exigido para o seu funcionamento, o commandante tomará sob sua responsabilidade as medidas indispensaveis para assegurar a marcha dos serviços administrativos, mencionando no boletim do mesmo dia os actos dessa natureza que praticar.

Paragrapho unico. As medidas tomadas nestas condições devem ser levadas ao conhecimento do Conselho logo que se reuna e lançadas no registro de suas deliberações e ao da autoridade competente no caso de não serem aprovadas pelo Conselho, podendo, no caso de não aprovação por esta autoridade, ser o caso affecto ao ministro da Guerra.

Art. 22. Quando por ausencia, molestia ou vaga, se derem substituições na composição do Conselho, estas se farão do mesmo modo por que são feitas as substituições no exercicio das funções militares que cada um dos membros do mesmo desempenhar.

Art. 23. Toda a correspondencia do Conselho será assinada pelo commandante do corpo sob a fórmula — F....., posto — Presidente do Conselho de Administração.

Art. 24.º O Conselho, sob sua responsabilidade, poderá delegar ao fiscal a assignatura de documentos de contabilidade que se relacionem com actos da gestão por elle ordenados ou autorizados e mencionados na acta.

Paragrapho unico. Toda delegação de assignatura deve ser mencionada no registro de deliberações, é sempre pessoal e pode ser revogada.

CAPITULO VII

EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO

Art. 25. O commandante do corpo, director ou chefe de repartição ou estabelecimento a quem compete dar as ordens necessarias para a execução das deliberações do Conselho, pôde suspender a execução de qualquer uma, desde que lhe pareça contraria ás leis, decretos e regulamentos em vigor, aos interesses do corpo e do Thesouro, mas é obrigado a notificar aos membros do Conselho por intermedio do fiscal e si julgar conveniente levará por escripto ao conhecimento do general commandante da grande unidade ou região a que se achar subordinado esta sua resolução, e remetterá uma cópia da deliberação tomada, justificando-a.

Paragrapho unico. O general, depois de ter sido informado, pronuncia-se a respeito ou submette o assumpto á consideração do ministro, caso não esteja em suas atribuições resolvê-lo.

Art. 26. Quando o Conselho não for presidido pelo commandante do corpo, director ou chefe do estabelecimento ou repartição, o official que exercer a presidencia lhe fará chegar ás mãos, com a possível brevidade, cópia da acta da sessão.

Paragrapho unico. Si o commandante do corpo, director ou chefe do estabelecimento ou repartição entender suspender

a execução de qualquer das decisões consignadas nessa acta notificará disso aos membros do Conselho, por intermedio do fiscal, dentro do prazo de 48 horas, contado do momento da recepção da cópia da acta, e' praticará como no caso do art. 25.

CAPITULO VIII

ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

Do commandante, director ou chefe

Art. 27. Ao commandante do corpo, director ou chefe de repartição ou estabelecimento, presidente do Conselho, compete:

1º, prevêr tudo que diz respeito á direcção geral da administração e a todas as disposições administrativas que se relacionem com a mobilização da tropa;

2º, verificar a contabilidade dos dinheiros e dos materiaes sempre que entender conveniente;

3º, assignar os contractos que forem consignados pelo Conselho, depois de approvadas as bases dos mesmos;

4º, designar o official membro do Conselho que com o fiscal e o intendente deve proceder ao recebimento e exame do material adquirido, fornecido e recolhido ao corpo, repartição ou estabelecimento, na forma estatuida neste regulamento;

5º, dar, em casos de grande urgencia e sob a sua responsabilidade, ordens por escripto autorizando despezas, devendo, neste caso, submettel-as á consideração do Conselho e, quando este não as approvar, transmittir ao general commandante da grande unidade ou região a que pertencer o corpo, estabelecimento ou repartição cópia das mesmas ordens, dando as razões que as dictaram e a resolução do Conselho, ficando, no caso de não approvação pelo general, pecuniariamente responsável pelos prejuizos que dellas advierem, podendo, todavia, recorrer para o ministro da Guerra, na conformidade do art. 24;

6º, providenciar sobre o serviço de munição;

7º, ordenar a carga do material cuja aquisição e recepção tenham sido efectuadas de acordo com as prescrições do Conselho, bem como as descargas autorizadas na conformidade do art. 130;

8º, autorizar a entrega dos artigos pedidos cujo fornecimento seja autorizado pelo Conselho, regulamentos ou por autoridade competente;

9º, requisitar, em nome do Conselho, das fabricas, depósitos, arsenaes ou corpos, por intermedio das autoridades competentes, os materiaes de qualquer especie, necessarios aos serviços, cuja aquisição nesses estabelecimentos tenha sido resolvida em sessão e bem assim os concertos e reparações que se tornem precisos;

10, representar o conselho nas suas relações administrativas.

Art. 28. O commandante providenciará para que um aspirante ou 2º tenente mais moderno, acompanhe assiduamente, sem prejuízo da instrucção militar, o intendente no exercicio das funcções que lhe são commettidas, afim de instruir-se convenientemente na execução dos serviços administrativos e preparar-se para substituilo temporariamente, quando impossibilitado ou ausente.

§ 1.º Este aspirante ou 2º tenente auxiliará o fiscal nos serviços administrativos que lhe incumbem.

§ 2.º No caso de substituição dessa natureza o commandante do corpo communicará ao da unidade a que se achar subordinado ou ao commando da região a occurrence, afim de que sejam dadas as providencias necessarias, assim como ao Conselho na primeira reunião de cuja acta constará essa occurrence.

Do fiscal do corpo ou immediato do chefe ou director nos estabelecimentos ou repartições

Art. 29. Compete ao fiscal do corpo ou immediato do chefe ou director nos estabelecimentos e repartições, relator do Conselho:

1º, exercer, sob a autoridade do commando, director ou chefe, vigilancia permanente e sem restrições, sobre a execução de todos os detalhes da administração e contabilidade a cargo dos diversos agentes do Conselho, verificando a exactidão das operações e registros de contabilidade;

2º, verificar a situação material do cofre sempre que julgar conveniente e todas as vezes que o intendente tiver que recolher sommas recebidas para vencimentos, *massas*, etc.;

3º, providenciar para que as despezas autorizadas pelo Conselho sejam liquidadas sem demora pelo intendente;

4º, verificar e rubricar os registros diarios que devam ser feitos pelo intendente;

5º, informar incontinentemente ao chefe do corpo, repartição ou estabelecimento, de todo e qualquer abuso, desidia ou irregularidade que conhecer, devendo este dar as providencias necessarias ou convocar imediatamente a reunião do Conselho para tomar-as;

6º, representar ao commando, director ou chefe, e ao Conselho sobre as necessidades do serviço, submettendo á aprovação dos mesmos as medidas que lhe pareçam dever ser tomadas para a boa administração do corpo, repartição ou estabelecimento;

7º, velar para que os pagamentos autorizados pelo Conselho sejam feitos exactamente na forma prescrita pelas instruções de cada serviço, nos prazos determinados, de acordo com as clausulas dos contractos, ajustes ou convenções;

8º, velar pela execução das ordens relativas ao movimento do material pertencente quer ao corpo, repartição ou estabelecimento, quer ao Estado;

9º, verificar, ao menos uma vez por trimestre, e sem aviso prévio a quantidade e estado de conservação do material do serviço corrente e bem assim dos aprovisionamentos

da reserva destinados á mobilização, consignando na respetiva folha dos registos de entradas e saídas o resultado da sua inspecção;

10, velar pela fiel execução das deliberações do Conselho e pontual cumprimento das disposições do commando, director ou chefe, em matéria de administração, salvo nos casos dos arts. 21, 25, 26 e n.º 5, do art. 27;

11, examinar o pedido de fundos ou material feito pelos destacamentos e propôr ao Conselho a fixação das sommas ou quantidades a enviar;

12, verificar o andamento dos serviços administrativos nos destacamentos, afim de informar ao commandante do corpo e ao Conselho si tudo procede rigorosamente conforme o espirito deste regulamento, as ordens e direcção dadas pelos mesmos, devendo tambem examinar e certificar-se de suas contas;

13, transmittir ao intendente e demais agentes do Conselho, verbalmente, ou por escripto, as ordens e instruções relativas aos serviços administrativos, a cargo de cada um, dadas por quem de direito;

14, fiscalizar a saída dos artigos supridos ás fracções e serviços do corpo, repartição ou estabelecimento, providenciando para que tudo seja feito com promptidão, regularidade e justa parcimonia;

15, investigar com toda a precisão as causas da deterioração do material, dando parte ao commandante, director ou, chefe, e quando reconhecer que são elles devidas a desculpas dos responsaveis apontal-os;

16, rubricar todos os livros de escripturação, matrículas, registos e outros quaesquer que digam respeito á administração financeira do corpo ou das fracções deste;

17, assistir, acompanhado do intendente e de um membro do Conselho, designado pelo commandante, ao recebimento do material adquirido pelo corpo, repartição ou estabelecimento, e do que fôr enviado por qualquer destacamento, corpo, repartição, estabelecimento ou serviço, procedendo nessa occasião ao necessário exame para verificação do peso, qualidade, quantidade e estado, afim de vér si está de acordo com as clausulas e estipulações do contracto, de conformidade com as amostras ou modelos adoptados e nos termos das facturas, guias ou ordens que forem apresentadas;

18, requisitar, em nome do commandante, director ou chefe, a presença de peritos para os exames que forem julgados necessarios por occasião dos suprimentos ou recebimentos de material;

19, decidir as duvidas ou contestações havidas entre agentes do Conselho, que poderão, entretanto, appellarse das suas decisões para o commandante, director ou chefe;

20, propôr ao Conselho o aumento ou diminuição que seja necessário fazer nos fundos ou material a fornecer ás companhias, etc., destacamentos e serviços especiaes;

21, regular as despesas do cofre com as entradas no depósito;

22, velar para que os dinheiros recebidos pelo intendente sejam inscriptos no livro caixa e depositados no cofre;

23, authenticar os actos e titulos justificativos relativos

à administração, excepto os do commandante, director ou chefe;

24, verificar a exactidão dos registros e de todos os papéis que devam ser apresentados ao Conselho ou ao presidente, antes de submettê-los á consideração do mesmo.

Dos commandantes de batalhão ou grupo, membros do Conselho do regimento

Art. 30. Compete aos commandantes de batalhão ou grupo, membros do Conselho de regimento:

1) velar pelo bom andamento da administração e contabilidade nas unidades sob suas ordens (companhias, baterias, etc.);

2) providenciar promptamente para que todos os serviços marchem com regularidade e sejam executados com cuidado e zelo por aquelles a quem mais de perto couber a responsabilidade e para que a tropa sob seu comando receba as dotações e tratamento *que forem devidos*, na fórmula dos regulamentos e instruções de cada serviço;

3) providenciar para que o material em distribuição seja conservado em bom estado e que a escripturação correspondente seja a expressão exacta da existencia dos objectos.

Art. 31. Com esse intuito passará as revistas de *effectivo e mostra* que forem necessarias (pelo menos uma trimestralmente) afim de certificar-se de que cada homem é provido de tudo quanto nos registros figurar como em seu poder, si os objectos são tratados com zelo e parcimonia, si as distribuições são feitas com o necessário criterio, evitando que um mal entendido espirito de economia possa comprometter o ascio e correção de sua tropa.

Do secretario

Art. 32. Compete ao secretario do Conselho:

1º, escrever no livro de deliberações as actas das sessões do Conselho e os documentos de carácter reservado;

2º, redigir, expedir e protocolar toda a correspondencia do Conselho, excepção da parte privada do intendente; organizar e conservar o respectivo arquivo;

3º, organizar o indice dos papéis archivados, extrahir e certificar os inventários e extractos de registros que estiverem no arquivo, assim como as cópias de documentos authenticos que estiverem a seu cargo;

4º, solicitar todo o material de expediente e escriptório necessário ao serviço do Conselho;

5º, requisitar, quando julgar necessário para auxiliar-o o sargento archivista do corpo, repartição ou estabelecimento;

6º, redigir e preparar os projectos de contractos, ajustes, etc., que devam ser submettidos á approvação do Conselho;

7º, lavrar em livro especial todos os contractos celebrados em virtude de resolução do Conselho, e os ajustes effe-

ctuados pelo mesmo, remettendo cópia á Directoria de Administração;

8º, elaborar, por ordem do Conselho, e assignar os editaes de concurrenceia publica, ou de distribuição de *memoranda*, ministrando aos concurrentes todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

9º, comunicar a remessa de artigos ou dinheiro para qualquer fracção de tropa destacada da unidade administrativa;

10, annunciar os leilões para a venda de animaes excluides, quando autorizado.

Do intendente

Art. 33. Compete ao intendente:

1º, fazer a escripturação e contabilidade, relativa a dinheiro e materiaes, tendo-a em dia e com a precisa exactidão;

2º, verificar si os documentos para pagamento ou entrega estão revestidos das formalidades legaes, recusando ou fazendo corrigir os que não estiverem conforme as regras establecidas;

3º, fazer o pagamento, perante o Conselho, dos fornecimentos realizados em virtude de contractos ou ajustes aos interessados ou aos seus representantes munidos de procuração em devida forma, recebendo do mesmo Conselho as quantias respectivas;

4º, receber as sommas destinadas ás despezas do corpo, repartição ou estabelecimento, e as que forem provenientes de depositos, indemnizações ou restituições devidas á unidade, dando recibos e quitações das quantias recebidas, recolhendo-as incontinenti ao cofre;

5º, entregar, mediante recipro, aos commandantes das fracções da unidade administrativa, aos agentes e chefes de serviços ou incumbencias, quando fôr determinado pelo Conselho e perante o mesmo, as sommas que lhes forem destinadas;

6º, pagar as despezas de que trata o art. 27, n. 5, até ser feita a indemnização no caso de não approvação do acto pela autoridade superior, recebendo do Conselho a respectiva quantia;

7º, auxiliar aos balanços e exames que o Conselho, o commandante, o fiscal ou autoridade competente queiram proceder nos depositos, apresentando, sempre que fôr exigida, a escripturação a seu cargo, quer relativa a material quer relativa á dinheiro, com todos os documentos comprobatorios, afim de ser examinada;

8º, executar e fazer executar pelos seus auxiliares, prompta e fielmente as leis, regulamentos, decretos e ordens referentes á escripturação e contabilidade que interesseem de qualquer modo a administração financeira do corpo, repartição ou estabelecimento militar;

9º, apresentar em cada mez e sempre que fôr exigida pelo fiscal ou immediato do director ou chefe de estabelecimento ou repartição, ou pelo Conselho a demonstração dos saldos de cada uma das verbas distribuidas ao corpo, repartição ou estabelecimento;

10, organizar os papois necessarios ao recebimento de dinheiro na contabilidade da guerra ou repartição local, indicando as verbas por onde devem correr as despezas precisamente por *título, artigo e parágrafo*, do orçamento de guerra;

11, organizar a folha de vencimentos dos officiaes e fazer a recapitulação das que forem organizadas pelas companhias, baterias, etc.;

12, receber, por ordem do commandante, director ou chefe, na contabilidade da guerra ou estação de fazenda, as quantias que sejam destinadas ao corpo, repartição ou establecimento;

13, pagar, mediante recibo, aos officiaes e a outros funcionários, a folha de vencimentos, e aos terceiros sargentos intendentes das companhias, baterias, etc., em presença dos respectivos commandantes, no dia para isso determinado, os quaes passarão recibo, a recapitulação das folhas de vencimentos das praças;

14, recolher no mesmo dia ao cofre, as quantias cujos pagamentos não tenham sido effectuados e as que lhe tenham sido devolvidas pelos *terceiros sargentos intendentes*.

15, escripturar e fazer escripturar por auxiliares seus, de accordo com os regulamentos e modelos adoptados, os livros, tendo-os em dia e com a precisa exactidão;

16, entregar ás repartições competentes os valores que tiverem de ser recolhidos ás mesmas, apresentando as devidas quitações, afim de serem publicadas no boletim interno do corpo, repartição ou establecimento;

17, fazer pagamento ou entrega sómente com ordem superior e aos que tiverem direito a receber ou aos seus representantes munidos de recibos e aos portadores de procuração em devida forma;

18, guardar todo o material não distribuido ou recolhido pertencente ao Estado e ao corpo, tendo em dia a escripturação e contabilidade corresspondente;

19, guardar as amostras e modelos-typos;

20, verificar a exactidão das ordens de distribuição e as facturas ou guias de fornecimentos, confecções ou reparações, relativas ao serviço, escrevendo por extenso nas mesmas a somma a pagar;

21, centralizar todas as operações concernentes à contabilidade exterior e interior de todo o material;

22, dirigir o pessoal dos diversos serviços adiministrativos (fundos, fardamento, subsistencia, etc.);

23, assistir só ou conjuntamente com o fiscal e o official designado pelo commandante, na forma do art. 27, n.º 4, deste regulamento, á arrecadação, recebimento e distribuição do material e bem assim ao exame dos artigos que forem recolhidos por imprescindíveis ou sem serventia, cumprindo-lhe assignar com os demais membros da commissão o termo respectivo, lavrado no documento de entrada;

24, propôr ao Conselho tudo quanto for necessário á aquisição e boa conservação do material ou á carga e descarga do mesmo;

25, distribuir ás fraccões da unidade, serviços e incumbências o material mandado fornecer aos mesmos, assignando com o recebedor as guias que o devam acompanhar, nas

quaes mencionará a quantidade, preço da unidade, estado, destino, nome do recebedor, numero e data da ordem do fornecimento e do respectivo pedido;

26, dirigir o acondicionamento e preparo do material que deva ser remetido a qualquer destacamento do corpo ou a outro destino, salvo quando o intendente pertencer a estabelecimento ou repartição que tenha regulamento especial;

27, realizar as compras que lhe forem ordenadas e mandar effectuar quaequer concertos ou reparações que se torniem necessarios e forem autorizados, certificando-se quando possível, por meio de visitas assíduas ás officinas ou locaes onde se executarem, que sejam convenientemente feitos, de accordo com as prescripções;

28, verificar si as guias de fornecimento estão de accordo com as ordens que os autorizaram e si os preços dos artigos são os constantes das facturas ou outros documentos de descarga;

29, receber todos os artigos que lhe forem apresentados por ordem superior, verificando-os com os documentos respectivos;

30, ter sob a sua direcção as officinas do corpo e bem assim todo o material distribuido que não esteja directamente a cargo e sob a responsabilidade immediata de agentes responsaveis;

31, fazer arrumar e limpar convenientemente os depósitos, por pessoal de sua confiança, posto ás suas ordens pelo commando, providenciando para que tudo se conserve na melhor ordem possível, evitando deterioração de artigos e facilitando os balanços.

Art. 34. O intendente recebe do fiscal ou do immediato do director ou chefe do estabelecimento ou repartição, as ordens e instruções relativas aos recursos a seu cargo e com elle se communica directamente sobre tudo o que disser respeito a material e fundos.

Paragrapho unico. O intendente poderá manter relações com os commandantes das unidades subordinadas áquelle juntó a qual servir, directamente, ou por ordem do commando, restringindo-se, porém, unicamente a assumptos relativos aos serviços administrativos.

Art. 35. O intendente e os sargentos dos serviços administrativos só serão mudados dos cargos ou commissões que exercerem, por motivos imperiosos, inevitaveis, ou por proposta do commando, sob cujas ordens servirem, devidamente fundamentada, afim de evitar sucessivas mudanças no pessoal do serviço de administração.

Art. 36. O intendente é especialmente responsável:

1º, pela existencia e bom estado do material de que é gerente;

2º, pelas saídas ou distribuições irregulares ou feitas mediante pedidos não revestidos de autorização legal;

3º, pela omissão de entradas;

4º, por todos os fundos que receber até que justifique o seu emprego;

5º, por todo pagamento illegal e por todo erro de cálculo;

6º, pelos empregos dissimulados dos dinheiros, emendas e alterações de escriptas;

7º, pelas despezas que forem precisas fazer para ter a escripturação em dia.

Art. 37. O intendente que receber ordem escripta nas condições do n.º 5 do art. 27, deve fazer ponderações a respeito, e, não sendo attendido, cumpre executá-la sem demora.

Art. 38. A allegação de ter sido a ordem illegal autorizando despezas ou fornecimentos expedida por autoridade superior, não isenta o gerente de responsabilidade disciplinar e pecuniária, desde que não tenha em tempo e por escripto feito as convenientes ponderações sobre a illegalidade da ordem, e não a tenha por escripto.

Do commandante de fracção da unidade administrativa, membro ou agente do Conselho

Art. 39. Ao commandante de qualquer fracção da unidade administrativa (companhia, bateria, etc.), membro ou agente do Conselho, compete:

1, zelar pela guarda, manutenção e emprego dos dinheiros ou materiaes que lhe são confiados, assim como de todos os detalhes da escripturação que tem por objecto a administração da tropa collocada sob suas ordens;

2, justificar todos os actos de sua gestão, taes como: compras, percepções, reparações, perdas, imputações, distribuição de toda a natureza, e movimentos que possam crear direitos aos seus administrados, etc., e registral-os diariamente, na sua escripta, que deve ser conservada durante dez annos no arquivo do corpo, e que é obrigado a apresentar, mediante requisição, às autoridades competentes para conhecê-la;

3, fazer organizar sob sua responsabilidade e direcção a sua escripta pelos sargentos dos serviços administrativos postos ás suas ordens;

4, designar, sem prejuízo da instrucción, um ou dous inferiores ou cabos do quadro efectivo da sua tropa, convenientemente habilitados, para acompanharem assiduamente aquelles sargentos, afim de se instruirem nos serviços que lhes competem e poderem substituir-se nas suas faltas ou impedimentos;

5, dirigir suas reclamações ao commandante do corpo e ao Conselho quando o pagamento do soldo ou a distribuição dos materiaes não se realizar nas épocas regulamentares ou quando os fornecimentos forem defeituosos ou incompletos. Si essas reclamações ficarem sem resultado, elle pôde dirigí-las pelos canaes competentes ao commandante da grande unidade ou região a que estiver subordinado o corpo.

Art. 40. Os commandantes de unidades subordinadas a que se refere o artigo anterior, são responsaveis:

1, pela existencia dos fundos de que elle tenha dado quitação e não tenha ainda empregado;

2, pela existencia e boa manutenção do material que elle tenha recebido e não tenha distribuido;

3, por pagamento ou distribuição de toda a natureza efectuado contrariamente aos regulamentos e instruccões.

Art. 41. O commandante da unidade subordinada responde perante o commandante do corpo pela munição que lhe for confiada e igualmente pelo bom tratamento dos animaes.

Art. 42. É o intermediario entre o Conselho e os homens da tropa para percepção do pret e das prestações em especie; exerce a parte da administração que directamente interessa a esses homens e pelos quaes vela incessantemente.

Art. 43. Compete-lhe empregar judiciosamente os fúndos e provisões postos ás suas ordens, cumprindo-lhe, mais que a qualquer outro, pela sua firmeza, vigilancia e correcção, interessar os seus homens na conservação e economia dos materiaes que lhes forem confiados, fazendo com que sejam poupadoss e cuidadosos, afim de conseguir realizar collecções, cuja importancia cresça diariamente e lhe facilite prover não só a cada homem do effectivo de paz de tudo que lhe for necessario como tambem aos que forem chamados á instrucção periodica, — dos artigos convenientes —, constituindo assim uma reserva de artigos novos ou em bom estado, destinados a serem utilizados por occasião de mobilização ou manobras, sem prejuizo do asseio e correcção de sua tropa.

Paragrapho unico. Os commandantes de fracções da unidade e os homens que pelo seu zelo e interesse concorrem para esse *desideratum* tornar-se-hão dignos de especial menção do Conselho e de recompensas que estiverem na alcada da autoridade competente.

Art. 44. Os commandantes de unidades subordinadas só se corresponderão com as autoridades superiores do regimento, quaesquer que sejam os assumptos a tratar, por intermedio do commando a que se acharem subordinados directamente.

CAPITULO IX

DO COMMANDANTE DE TROPA QUE NÃO TEM CONSELHO

Art. 45. O commandante de qualquer fracção de unidade administrativa, quando destacada temporariamente, reune, sob a direcção e vigilancia do commandante e Conselho do corpo, as atribuições e responsabilidades do Conselho, do presidente, do fiscal e dos diversos agentes. Todavia, é obrigado a submeter os projectos de contractos ao respectivo Conselho para que este lhe dê a necessaria autorização.

Art. 46. O Conselho ou o commandante do corpo só pode suspender ou ordenar a reforma de qualquer acto da competencia do commandante do destacamento quando o julgue contrario ao espirito deste regulamento ou aos interesses da administração e tornar efectiva a sua responsabilidade quando, da practica do acto, tiver resultado prejuizo ao Estado, corpo ou pessoa.

Art. 47. O commandante de tropa que não tem Conselho só pode se fazer auxiliar por um aspirante e por inferiores, para os detalhes do serviço e organização da escripta; esse concurso não isenta nem diminue a sua responsabilidade.

CAPITULO X

RESPONSABILIDADE DO PESSOAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 48. O oficial investido de funções administrativas é responsável: pelo bom desempenho das obrigações que lhe dizem respeito; pelos actos que praticar no exercício das proprias atribuições ou medidas contrarias ás leis e regulamentos que prescrever; pelas consequencias que a inobservancia e a má comprehensão de qualquer de seus deveres ou a não execução por incuria sua, de disposições legaes acharrem, e, finalmente, pela guarda, boa conservação e regular distribuição de fundos ou materiaes que lhe sejam confiados, estejam distribuidos ou a serviço da tropa sob sua immediata direcção.

§ 1.º Não pôde ser isento desta responsabilidade sinão em caso de força maior devidamente comprovado, na forma definida neste regulamento.

§ 2.º Esta responsabilidade é *pecuniaria* toda vez que dela resultar prejuizos para o Estado, corpo (*massas*) ou pessoas (*officiaes e soldados*), sendo que, quanto ao material distribuido ou em serviço, sempre que os prejuizos advierem da falta de cuidado, de interesse ou de vigilância assidua ou permanente, devidamente comprovada, de sua parte.

Art. 49. A responsabilidade administrativa atribuida a qualquer cargo sendo inherente ao titular do mesmo, este é pessoalmente responsável pelos actos de agentes postos ás suas ordens para auxiliar-o, desde que não tenha providenciado em tempo, para corrigil-o.

Art. 50. A responsabilidade pecuniaria não exonera da responsabilidade disciplinar e penal que porventura possa existir.

Art. 51. Os recursos contra debitos, por efeito de responsabilidade, não podem, em nenhum caso, ter efeito suspensivo.

Art. 52. O facto de ter havido uma syndicancia superior ou tomada de contas não invalida e nem diminue a responsabilidade dos gerentes directos, uma vez comprovada esta em novas verificações, compartilhando, porém, os primeiros syndicantes ou verificadores dessa responsabilidade.

Art. 53. Os debitos de quantias por efeito de responsabilidade em que incorram o commandante e demais membros do Conselho, e seus agentes são tornados efectivos:

1. para o commandante do corpo e membro do Conselho de administração, pelo general commandante da grande unidade ou região ou pelo ministro;

2. para os agentes do Conselho e commandantes de desfachamento, pelo Conselho de administração.

Art. 54. Os membros do Conselho são responsáveis:

1. pelo pagamento, sahidas ou distribuições que aquelle ordenar ou autorizar contrariamente ás disposições em vigor e por qualquer excesso de despesa em uma massa sobre o credito que lhe tiver sido distribuído;

2. pela existencia efectiva de fundos e materiaes no momento em que ratificar as condições dos mesmos nos registos feitos pelos gerentes;

3, pelas irregularidades ou erros assinalados pelo fiscal, quando não tenha, não obstante esse aviso, providenciado em tempo;

4, pelo pagamento de danos ou prejuizos causados pelos agentes responsaveis, quando o Conselho não tenha providenciado em tempo para o seu resarcimento;

5, pelas perdas ou *deficits* de fundos, quando não tenha determinado o recolhimento ao cofre competente das sommas excedentes ás necessidades previstas;

6, pela boa conservação do material confiado ao corpo;

7, pelos prejuizos que resultarem da falta de uniformidade dos objectos contractados, com os modelos, tipos ou padrões em vigor, ou de sua má qualidade ou defeito de manufatura, desde que não tenha feito efectiva a responsabilidade das commissões ou agentes que tiverem feito recebimento desses artigos;

8, pelas resoluções não conforme ás leis, regulamentos e disposições em vigor.

Paragrapho unico. Os membros do Conselho de administração que deixarem de exercer o seu cargo, responderão, não obstante, por quaesquer faltas ou contravenções, relativas ao tempo de seu exercicio, nos termos deste artigo.

Art. 55. Os membros do Conselho que não approvarem uma medida adoptada pela maioria e que tenham feito consignar o motivo de sua excusa na acta, não são passiveis da responsabilidade que essa medida acarretar.

Art. 56. Quando o commandante do corpo não assistir a sessão só é responsavel como os outros membros do Conselho, pelas decisões tomadas, quando não usar do direito que lhe é conferido no paragrapho unico do art. 26.

Art. 57. Quando se verificar que um Conselho de administração incorreu em responsabilidade pecuniaria, a somma de que for reconhecido devedor será dividida proporcionalmente aos vencimentos totaes de cada um, entre os membros que autorizaram a medida ou commetteram a irregularidade, e o seu desconto se effectuará na forma da lei.

Paragrapho unico. De modo semelhante se procederá nos casos de responsabilidade pecuniaria dos agentes do Conselho e de todos aquelles que nella houverem incorrido..

Art. 58. Quando o Conselho de administração for regularmente autorizado a adoptar qualquer medida ou provisão ficam os seus membros isentos de qualquer responsabilidade que possa resultar da adopção dessa medida.

Art. 59. O fiscal é responsavel pela exactidão das contas apresentadas pelos agentes, pelo que deve conferil-as antes de pôr o seu "visto", e como encarregado da verificação das operações da caixa e do deposito, participa, *in totum*, com o intendente, do pagamento dos danos ou prejuizos resultantes da negligencia, abuso ou malversação que se produzam no serviço da mesma caixa ou deposito, sempre que ficar provado ser o danno ou prejuizo occasionado por falta ou defeito de sua superior vigilancia.

Art. 60. Os clavicularios são pecuniaria e solidariamente responsaveis por todos os fundos e valores confiados á sua guarda que, em face dos saldos accusados na escripturação, devem existir no cofre.

Art. 61. Sempre que algum dos clavicularios esteja

inhibido de desempenhar as respectivas funções será substituido, sendo conferidos os valores existentes no cofre com o saldo verificado, que constará da acta, devendo tambem quando a substituição fôr do intendente, inventariar-se o deposito e fazer-se entrega das officinas.

Art. 62. O menos graduado dos clavicularios será designado para, na presença do Conselho, retirar do cofre o dinheiro que deve ser entregue ao intendente para fazer os respectivos pagamentos.

Art. 63. Serão clavicularios o commandante, o fiscal e um dos membros do Conselho que o mesmo designar, que ficarão respectivamente com as chaves de numeros um, dous e tres do cofre.

PARTE II

Da execução dos serviços

TITULO I

Material

CAPITULO I

DOTAÇÃO, RENOVAÇÃO, MANUTENÇÃO E DIVISÃO DAS PROVISÕES

Art. 64. O corpo, repartição ou estabelecimento militar, é provido do material que lhe é necessário, quer por meio de compras no commerce ou confecções que esteja autorizado a effectuar directamente, quer pelos estabelecimentos, fabrícias ou depositos do Estado, quer por outros corpos, de conformidade com as instruções e ordens.

§ 1.º Aos destacamentos os objectos e materiaes são fornecidos pelo deposito do proprio corpo ou pelo de outro, quando este se achar mais proximo e fôr difficulte e dispendioso haver-lhos do seu ou obtê-los no commerce.

§ 2.º Quando o suprimento fôr feito por outro corpo, este será indemnizado da importancia dos fornecimentos pelo corpo a que pertencer o destacamento ou, por este, quando estiver habilitado com os recursos precisos.

Art. 65. É permittida a transferencia de qualquer material de um corpo para outro, mediante indemnização, quando o interesse do serviço o exigir e houver o consenso dos commandantes de ambos os corpos interessados, sempre que a cessão não implique diminuição na dotação de guerra.

Paragrapho unico. A cessão pôde, no caso de urgencia, ser ordenada pelo commandante da grande unidade, região, director de administração ou pelo ministro.

Art. 66. A natureza, importancia e objecto dos aprovisionamentos ou dotações do material necessário aos diferentes serviços do corpo são determinados pelo ministro da Guerra, de acordo com os regulamentos, instruções e regras especiaes a cada um.

Art. 67. O primeiro provimento de material para constituir a dotação de cada serviço e o augmento de dotação são feitos por conta do orçamento da guerra, isto é, pelo Estado.

Art. 68. A successiva renovação e manutenção do material recebido como dotação ficam a cargo do corpo, excepto quando se tratar de substituição ou reparação motivadas por causa de força maior, devidamente comprovada, por mudança de tipo e por perdas e danos ou avarias produzidos por faltas dos seus detentores.

Art. 69. Para os objectos do serviço corrente, cuja renovação é feita pelo corpo, à conta das massas, por meio de compras no commercio, convém que elle adquira préviamente e do modo mais conveniente ao interesse da respectiva massa uma certa quantidade de taes objectos, não superior ás necessidades de um semestre, para empregal-a, á medida que fôr preciso, na substituição dos artigos de dotação que venham a faltar ou se tornem inservíveis.

Art. 70. As dotações fixadas devem ser mantidas constantemente nas quantidades prescriptas, e os materiaes, quer se achem em distribuição, quer se achem em deposito, devem ser conservados sempre em bom estado de serviço e cuidado com a maior diligencia, observando-se as normas a tal respeito prescriptas.

Art. 71. O provimento do material para occorrer ás necessidades ordinarias é feito de modo a attingir sempre as dotações.

§ 1.º A matéria prima e accessorios necessarios ás confeções ou reparações devem ser tirados nos aprovisionamentos pertencentes ao corpo ou comprados no commercio.

§ 2.º Quando forem retirados dos aprovisionamentos do Estado ou fornecidos pelas fabricas ou arsenaes militares, o Thesouro ou estas fabricas e arsenaes serão indemnizados do seu valor.

§ 3.º O material comprado no commercio directamente pelo corpo ou fornecido pelos estabelecimentos mediante pagamento, para atender a manutenção e reparação do que tiver sido recebido em dotação, não figurará como augmento na carga para com o Estado, mas como propriedade do corpo.

Art. 72. As provisões de que o corpo tem gestão se dividem em:

- a) material pertencente ao Estado;
- b) material pertencente ao corpo.

§ 1.º O material pertencente ao Estado, sob a administração do corpo, abrange:

- a) o material do serviço corrente constituído pela primeira dotação e sucessivo augmento;
- b) o material da reserva de guerra, constituído de um modo permanente em vista da mobilização e manobras do corpo e das reservas que lhe sejam ligadas administrativamente.

§ 2.º O material pertencente ao corpo comprehende os aprovisionamentos deste e os de suas fraccões (companhia, bateria, etc.), feitos por conta das diferentes massas.

§ 3.º O material pertencente ao Estado e o pertencente ao corpo, repartição ou estabelecimento militar serão depositados separadamente, devendo ser arrumados e rotulados de modo a permitir facil e prompto balanço.

Art. 73. No primeiro dia de mobilização todo o material da reserva de guerra passa para o serviço corrente, afim de ser distribuido de accordo com as instruções especiaes do ministro.

Art. 74. As massas cessam de funcionar a partir do primeiro dia de mobilização, e o material pertencente ao corpo é na mesma data levado a carga dos diferentes grupos em que se divide o material do Estado.

Art. 75. O ministro determina e faz conhecer, por meio de tabellas, as quantidades e fins do material de cada serviço que o corpo deve ter como reserva de guerra.

§ 1.^o Os aprovisionamentos da reserva de guerra não podem ser acrescidos nem diminuidos, mesmo momentaneamente, sem ordem do ministro, modificando as tabellas de fixação.

§ 2.^o É prohibido empregal-os, mesmo temporariamente, nas necessidades do serviço corrente, excepto no que diz respeito a certos materiaes, cuja collocação em uso fôr autorizada por disposições especiaes de cada serviço.

Art. 76. Para manutenção dos aprovisionamentos da reserva de guerra é consignada ao corpo que tem deposito de material dessa natureza para a mobilização uma dotação para compensal-o das despezas que tiver de fazer para manter esse deposito.

Art. 77. O aprovisionamento de uma fracção da unidade administrativa (companhia, bateria, etc.) comprehende, além dos artigos em serviço, os que forem necessarios para fardar, equipar e armar os homens chamados para fazer um periodo de instrucção, um pequeno stock que permitta as substituições á medida que forem impostas pelas necessidades.

Art. 78. As aquisições feitas no commercio para ocorrer ao primeiro provimento, sucessivo, augmento ou renovação de dotação, são commettidas ao Conselho, que as fará mediante concurrenceis publica e de accordo com as normas estabelecidas para contracatos.

§ 1.^o Os objectos comprados devem guardar perfeita unidade com os modelos, typos ou padrões em vigor e satisfazer rigorosamente as condições estabelecidas nos ajustes ou contracatos.

§ 2.^o Quando se tiver de substituir objecto de modelo abolido ou modificado, a renovação será feita por outro do novo tipo regulamentar.

Art. 79. Para assegurar uma gestão mais economica, o ministro poderá prescrever, para certos fornecimentos (materiaes necessarios para a manutenção dos serviços de subsistencia dos homens e animais, fardamento, expediente, instrucção, etc.), a elaboração de contractos annuaes ou semestraes, para o conjunto dos corpos, repartições e estabelecimentos militares da guarnição ou região.

§ 1.^o As concurrenceis poderão ser chamadas pelo Conselho de compras da Intendencia da Guerra e pelos das regiões onde houver.

§ 2.^o Essas devem ser realizadas perante commissões locaes nas quaes os corpos, serviços technicos, repartições ou estabelecimentos militares interessados devem ser representados.

§ 3.^o Os editaes para essas concurrenceis devem ser or-

ganizados pelo pessoal do serviço de administração junto ao commando da grande unidade ou região e devem obedecer ás normas estabelecidas para cada serviço.

§ 4.º Os contractos feitos nessas condições ficam dependendo da approvação da autoridade que tiver determinado as concurrencias, observando-se os preceitos a respeito da Legislação de Fazenda.

§ 5.º Feitos os contractos os corpos, estabelecimentos ou repartições militares existentes na guarnição ou região se abastecerão dos artigos contractados nos respectivos fornecedores.

Art. 80. Todo o material de propriedade do Estado ou do corpo, constituindo dotação deste, para satisfação das necessidades de varios serviços, é considerado, sob o ponto de vista da gestão administrativa, como repartido em tantos grupos quantos são os serviços a que elle se destina (art. 3º) cada grupo comprehendendo nomes, numero de ordem, etc.

Paragrapho unico. A escripturação é feita separadamente para cada grupo, havendo tantos registros quantos forem os grupos.

Art. 81. Em toda escripturação de carga, os objectos ou materiaes serão precisa e obrigatoriamente designados pelo grupo, nome e numero de ordem que occuparem na monografia geral do Exercito, organizada pelas directorias de Administração, Material Bellico, Engenharia e Saude, sem nenhuma abreviatura ou modificação e expressos exactamente nas unidades de peso e medida constantes da mesma romenclatura, mencionando-se o valor de cada um, isto é, o seu preço estabelecido nas tarifas, facturas, guias ou inventarios.

§ 1.º Toda a gestão de material dá logar a movimento de entrada e saída, isto é, de carga e descarga.

§ 2.º Nenhuma operação de entrada ou saída, mesmo por causa de transformação, reparação ou desclassificação pôde ser feita sem ordem prévia da autoridade competente.

§ 3.º Toda operação de entrada de material, para ser considerada valida deve ser baseada em peças ou documentos estabelecendo regularmente o lançamento em carga. Assim, nenhum artigo poderá ser recebido e incluido em carga sem que o acompanhe a respectiva guia de fornecimento ou recolhimento, factura ou outro qualquer documento do qual constem o estado, preço, quantidade, qualidade, ordem para receber, etc.

§ 4.º Todas as operações de carga ou descarga, qualquer que seja a sua natureza, são mencionadas na carga do encarregado do deposito.

Art. 82. As compras de material de toda a especie, que deva ser lançado em carga do corpo, repartição ou estabelecimento militar, quando ordenadas pelo Conselho, de conformidade com os contractos, ajustes ou ordens, pelo intendeante, o material não pôde ser entregue aos diversos serviços interessados sinão depois de recebido na forma estatuida neste regulamento e escripturado convenientemente nos registos a seu cargo.

Art. 83. Quando houver material do Estado que precise de ser substituído ou que tiver completado o seu tempo minimo de duração e venha a se tornar inservível por qual-

quer causa ou acontecimento inherentes ao serviço ou ao curso normal e natural das cousas devidamente comprovados, e bem assim daquelle que não tendo completado o seu tempo minimo de duração venha a se tornar imprestável por acontecimentos de força maior igualmente comprovados de forma a excluir a responsabilidade de quem em razão de seu officio ou incumbencia é obrigado a velar pela sua conservação, — o respectivo commandante, director ou chefe, a vista da communicação do detentor desse material, fal-o-ha recolher ao deposito ou almoxarifado, acompanhado de uma guia de recolhimento em duas vias e mandará o intendente organizar uma relação em tres vias, de acordo com o modelo annexo, devendo uma dellas ser enviada á autoridade a que esteja directamente subordinado o corpo, repartição ou estabelecimento, afim de que essa autoridade nomeie uma comissão de exame.

Art. 84. Os directores de Administração, Material Bellicc, Engenharia e Saúde, e os commandantes de regiões, onde não houver brigada organizada, commandante da brigada ou circumscripção, que são as autoridades acima alludidas quando receberem a relação do material nomearão uma commissão de exame, competindo áquelles directores declaral-os fóra do serviço e da respectiva carga depois do *veridictum* da referida comissão, os materiaes tanto dos corpos e estabelecimentos ou repartições, como os pertencentes aos serviços que fazem objecto de suas directorias.

§ 1.º A comissão será composta de tres officiaes, devendo sempre que fôr possivel, o presidente ser de patente igual ou superior á do commandante, director ou chefe e um dos membros da comissão official do quadro do Serviço de Administração do Exercito.

§ 2.º Nas garnições ou localidades onde só houver um corpo, repartição ou estabelecimento e for dispendiosa a constituição de uma comissão com officiaes estranhos, aquellas mesmas autoridades poderão constituí-las com officiaes do corpo, repartição ou estabelecimento, sob a presidência do fiscal ou immediato do director ou chefe, ou de um oficial de igual patente á do commandante, chefe ou director, existente na mesma localidade.

Art. 85. Quando se tratar de material pertencente ao corpo, repartição ou estabelecimento, o respectivo commandante, director ou chefe procederá do mesmo modo como fôru prescripto para o do Estado e nomeará a comissão de exame, que será composta do fiscal ou immediato do director ou chefe e de mais dous membros do Conselho, competindo-lhes então as atribuições que pelo art. 82 são commettidas ás autoridades nelle especificadas.

Art. 86. As comissões nomeadas na forma dos artigos precedentes para examinarem o material pertencente ao Estado ou ao corpo, repartição ou estabelecimento, considerado como inservível, procederão a minucioso e detalhado exame verificando com precisão o estado de cada uma de suas peças, declarando si se acha imprestável para a sua primitiva applicação, si completou o tempo minimo de duração, si é suscetível de reparo ou de applicação em outros misteres, tendo sempre em vista o que dispõe o art. 98, si contem matéria

prima aproveitável e, finalmente, qual a causa precisa que ocasionou a inservibilidade ou deterioração.

§ 1.º A comissão lavrará um termo em tres vias mencionando todas as circunstancias de que trata o presente artigo, das quaes uma ficará no arquivo da unidade, repartição ou estabelecimento a que pertencer o material, outra será enviada ao arquivo da repartição da autoridade nomeante e a outra, acompanhada do pedido de substituição, será enviada à autoridade a quem cabe deliberar. Quando se tratar de material pertencente ao corpo o termo será feito em duas vias, sendo uma destinada ao arquivo do Conselho e outra acompanhará o pedido de substituição.

§ 2.º A comissão agirá com o mesmo escrupulo apreendendo o facto em todas as suas minúcias, afim de certificar-se si a causa da deterioração ou inutilização do material é devida a incuria ou falta dos responsaveis, causa de força maior, circunstancia anormal do serviço, impossivel de evitar ou remediar, de forma que o termo contenha com clareza e precisão a razão pela qual cada objecto se tornou estragado ou inutilizado.

§ 3.º A simulação de factos, circumstancias ou esfado consignados nos termos como justificativa da inservibilidade ou deterioração, acarreta grave responsabilidade para os membros dessas comissões, assim como para o commandante, o fiscal e o detentor que desse modo os apresentar para exame.

Art. 87. Pelo resultado do exame dos materiaes que deverá ser levado ao conhecimento do Conselho de administração, unidade, repartição ou estabelecimento, o respectivo presidente fará o pedido dos objectos cuja substituição se tornar necessaria, devendo envial-o á autoridade competente, afim de acompanhar os termos da respectiva comissão.

Art. 88. O curso natural e normal das cousas não poderá dar lugar á inservibilidade antes que elles tenham attingido o seu tempo minimo de duração, e aquelles a quem compete velar pela conservação do material só ficam isentes de responsabilidade quando o artigo declarado inservível tiver attingido esse limite, que será assignalado em tabellas e calculado sob uma base sufficientemente folgada.

Art. 89. Embora tenha attingido ou excedido o limite de duração, o material só deve ser renovado ou reparado quando venha efectivamente achar-se em condições taes que não possa mais ser mantido em serviço ou não satisfaga as exigidas para a uniformidade, por isso que esse limite de duração deve ser considerado como um minimo e não um termo. Em quanto isso não tiver lugar, continuará em serviço até que, de accordo com as disposições respectivas deste regulamento, seja considerado inservível, caso em que será substituido, devendo-se, porém, ter em attenção que a continuação em serviço não prejudique o asseio e uniformidade das praças.

Art. 90. Os objectos estragados, quebrados ou inutilizados devem ser presentes á comissão de exame em suas partes componentes, de modo a poder reconstituir-os e fazer uma idéa exacta de sua fórmula e applicação primitiva e do seu valor, devendo todas essas partes ser recolhidas ao referido deposito, sendo absolutamente prohibido, sob pena de responsabilidade, lançar mão de material nessas condições para fins

particulares, mesmo daquelles que o tenua tão em uso ou goso.

Art. 91. Quando o material for substituído por não satisfazer as exigencias de sua primitiva applicação, poderá ser aproveitado em outros misteres compatíveis com o seu preísmo, podendo ainda ser transformados, e lavrando-se um termo em que se consignará essa transformação.

Art. 92. Os artigos recolhidos ao deposito do corpo, repartição ou estabelecimento militar e julgados inuteis para o serviço e quando não possam ser transformados ou utilizada a sua materia prima para reparações, necessidades internas, etc., serão vendidos em hasta publica, recolhendo-se o producto da venda á Directoria de Contabilidade ou Delegacia Fiscal.

§ 1.º Quando fôr absolutamente impossivel realizar essa venda, pelo não comparecimento de licitantes o comandante do corpo, director ou chefe de repartição ou estabelecimento dará comunicação á autoridade respectiva de que trata o art. 82, a qual nomeará a commissão de consumo nas mesmas condições da prescripta nesse artigo. Essa commissão procederá a incineração do material imprestável. Quando o material para incinerar pertencer ao corpo se procederá do mesmo modo que ficou prescripto para o exame.

§ 2.º Da venda ou incineração será lavrado um termo em tres vias si o material for pertencente ao Estado e em uma via se fôr do corpo, repartição ou estabelecimento, as quaes serão enviadas ás mesmas autoridades a que se destina o termo de exame.

Art. 93. As despezas com a manutenção e renovação do material declarado fóra do serviço ficam: a do material pertencente ao Estado a cargo deste, e a do material pertencente ao corpo, repartição ou estabelecimento, a cargo da respectiva massa.

Art. 94. Pelas despezas feitas pelos corpos, repartições ou estabelecimentos com a reparação ou confecção de artigos ou objectos, quando elles devam correr por conta do Estado e forem ordenadas pelo ministro, será o corpo, repartição ou estabelecimento reembolsado da respectiva importancia.

§ 1.º As despezas de compra de materia prima e mão de obra para as confecções e reparações a que se refere este artigo, ficam a cargo da massa interessada que em compensação recebe as sommas reembolsadas ao corpo, repartição ou estabelecimento, pelo Estado.

§ 2.º Quando houver diferença entre a despesa e o reembolso, faz-se ella por conta da massa.

Art. 95. As confecções, reparações e transformações que precisar todo e qualquer material recebido em consignação para mantel-o ou collocal-o em estado de servir, devem, sempre que fôr possível, ser effectuadas nas officinas do corpo. Todavia, em caso de insuficiencia de mão de obra militar, o corpo pôde雇用雇用mão de obra civil para execução desses trabalhos.

§ 1.º Pôde, para isso, tratar directamente com fornecedores ou empregar operarios civis.

§ 2.º Os trabalhos confiados á mão de obra civil podem ser executado dentro ou fóra das officinas do corpo, sem-

pre, porém, sob as vistas do intendente e do fiscal, ou imediato do chefe ou director da repartição ou estabelecimento.

Art. 96. Os trabalhos ou repartições que precisem ser feitos nos estabelecimentos, fabricas, arsenaes militares, etc., poderão ser commettidos mesmos pelos corpos, mediante ajuste prévio, quando não existirem tarifas.

Art. 97. Todos os trabalhos ou concertos executados no corpo, repartição ou estabelecimento militar, por particulares ou nas officinas do Estado, devem ser feitos de modo a não alterar absolutamente o modelo de cada objecto.

Art. 98. Antes de ser feita qualquer reparação de material deve se verificar si as despezas de transporte e de mão de obra não excedem o custo do material novo; no caso afirmativo deve ser considerado fóra de serviço.

Art. 99. As fabricas ou arsenaes militares, pelos trabalhos ou concertos que executarem em armas ou qualquer outro material em uso do corpo, serão reembolsados por este, mediante pagamento, salvo usura devida ou acontecimento de força maior, tratando-se de material do Estado.

Art. 100. As provisões, confeccões, reparações, etc., serão feitas quer por contracto, quer por adjudicação, quer por concurrenceia publica, sob fórmula de concurso entre fornecedores, na conformidade das leis.

Art. 101. Os artigos fornecidos pelas fabricas ou arsenaes e os recolhidos ao deposito do corpo, repartição ou estabelecimento, serão recebidos pelo intendente, que dará recibo ao remettente, passado na guia de remessa.

Paragrapho unico. Os artigos fornecidos pelo deposito de corpo serão entregues pelo intendente á parte interessada, que dará recibo em duplicata, na guia de fornecimento vedada pelo fiscal.

Art. 102. Quando o material é expedido directamente para fracção do corpo em que não funciona Conselho, quer pelos depositos ou arsenaes do Estado, quer pelos outros corpos ou serviços, quer pelos fornecedores, o commandante dessa fracção dá, como delegado do Conselho, descarga ao portador, depois de verificados pela comissão de exame o numero, peso, qualidade, estado do material e quaesquer outras circumstâncias que possam interessar ao serviço.

§ 1.^º Depois de recebimento regular do material, as facturas serão remetidas, acompanhadas dos pedidos ou ordens de provimento e mais peças justificativas, à porção do corpo encarregada de tomar as contas do mesmo material.

§ 2.^º A inclusão em carga é feita nas condições prescritas para cada serviço.

Art. 103. O oficial designado para receber em qualquer deposito ou fabrica do Estado material consignado ao corpo deve examinar attenta e minuciosamente cada objecto a receber, verificando com precisão a sua qualidade e condições de serviço, cabendo-lhe toda a responsabilidade por qualquer deficiencia ou gasto que se possa encontrar no material, depois de recebido e antes de entrega.

Paragrapho unico. Qualquer divergência em torno da qualidade, condição de serviço ou outra qualquer circumstância do material a receber deve ser mencionada incontinenti, assim de ser resolvida, com promptidão e do modo que mais

convier, pela autoridade competente e evitar reclamação ou duvidas futuras.

Art. 104. Os artigos directamente adquiridos pelo corpo, repartição ou estabelecimento militar no commercio e que devam ser lançados em carga nas contas dos materiaes do Estado ou massas do corpo são recebidos por commissão composta do fiscal, do intendente e de um official membro do Conselho.

§ 1.º Toda vez que houver divergência entre os membros dessa comissão sobre o modo de considerar o estado do material, sua qualidade, quantidade, destino, etc., deve o facto ser affecto, imediatamente, ao commandante, que decidirá a respeito.

§ 2.º Das contestações e decisões se lavrará termo. Da decisão poderá haver recurso para a autoridade superior, neste caso o material sobre que versar a contestação não poderá ser utilizado até final decisão da autoridade competente.

Art. 105. Quando verificações posteriores demonstrarem má qualidade do material recebido ou erro no modo de considerá-lo, a responsabilidade caberá á comissão de recepção, que responderá pecuniariamente pelos prejuizos que advierem ao Estado ou ao corpo, repartição ou estabelecimento militar.

Art. 106. Toda vez que no deposito do corpo, repartição ou estabelecimento militar, entre o entregador ou recebedor e o intendente não houver harmonia de vistas sobre o modo de considerar o estado do material, sua qualidade, quantidade, destino ou outra qualquer circunstância na guia de fornecimento, remessa ou recolhimento, essa dúvida será resolvida por uma comissão de exame.

Paragrapho unico. Quando não houver divergência o intendente ou o recebedor assume inteira responsabilidade quanto ás condições em que o material figurar como entregue na respectiva guia ou documento de entrega.

Art. 107. Em caso de urgencia o exame dos artigos e materiaes poderá ser feito no proprio logar de onde procedem, antes de serem conduzidos para seu destino; fóra deste caso elle só effectuará sempre na séde do deposito.

Art. 108. Não é permitido em uma mesma guia de recolhimento ou fornecimento mencionar artigos pertencentes a serviços diferentes.

Paragrapho unico. Da guia de recolhimento devem constar a data da recepção do material recolhido, o tempo mínimo de duração do mesmo, o motivo pelo qual é recolhido, além de outras circunstâncias e esclarecimentos que sejam julgados necessários.

Art. 109. Os objectos e artigos, ao entrarem no deposito, recehem, sob as vistas da comissão de exame, uma matraca especial.

§ 1.º Os materiaes recebidos das fabricas ou arsenaes directamente pelo intendente, serão carimbados pelo referido intendente, sob as vistas do fiscal.

§ 2.º As marcas privativas ás fracções da unidade administrativa (companhia, bateria, etc.), serão appostas sob o cuidado dos commandantes dessas fracções, aos quais incumbe igualmente a obrigação de fazer repôr todas as marcas

que desapparecam ou cessem de ser sufficientemente apparentes.

Art. 110. Nas remessas de material a parte remettente é responsavel pela quantidade, qualidade, estado dos objectos enviados e pela sua conveniente embalagem.

§ 1.º A embalagem será feita perante uma commissão.

§ 2.º O material remetido nestas condições deve ser recebido e verificado por commissão (á qual assistirá um delegado da parte remettente, sempre que for possivel).

§ 3.º Qualquer defeito, avaria, falta ou divergencia no modo de considerar o material deve ser mencionado no termo de abertura e exame, que será feito em duplicata, sendo enviada uma das vias á parte remettente e a outra arquivada na unidade.

§ 4.º O material remetido deve ser sempre acompanhado de uma guia assignada pela commissão que assistir á embalagem.

Art. 111. Quando em uma remessa de material se encontre falta imputável á parte remettente ou a quem transportou, o Conselho deverá comunicar á parte remettente a falta e fazer carga sómente do material effectivamente recebido e em bom estado.

Art. 112. Os defeitos ou avarias que sejam reconhecidos no material recebido são imputaveis á parte remettente ou á empreza de transporte; o material, porém, deve ser reparado e depois incluido em carga pelo corpo, repartição ou estabelecimento, o qual é reembolsado da despesa pela parte responsavel.

Paragrapgo unico. Quando a reparação não possa ser feita no corpo, repartição ou estabelecimento, será o material devolvido á parte remettente, correndo as despezas de transporte por conta do responsavel.

Art. 113. Os caixões ou envolucros encerrando materiaes remetidos pelos corpos ou estabelecimentos do Ministerio da Guerra devem ser convenientemente pregados, cintados com fitas metalicas e sellados nos cruzamentos das fitas com o carimbo da parte remettente apposto em chumbo.

§ 1.º A parte receptora, por occasião de retirar os caixões, involucros ou objectos dos armazens ou estações das emprezas de transportes, verificará si existem signaes ou indícios de violação ou avaria, e no caso afirmativo levará o facto, incontinenti, ao conhecimento do representante da empreza e lavrará o protesto.

§ 2.º Quando se apresentarem apenas duvidas, solicitará a presença de um representante da empreza para assistir á condução do material e á sua recepção no ponto do destino, devendo este representante assignar o termo de abertura e exame que fôr feito no material, quando se verifiquem diferenças.

§ 3.º As despezas com a embalagem, feitas pelo corpo, correrão por conta da massa correspondente ao material remetido; quando constar de materiaes diferentes, serão divididas pelas massas respectivas, proporcionalmente ao valor dos referidos materiaes.

Art. 114. Para a distribuição do material se deverá dar sempre preferencia áquelle que estiver ha mais tempo em deposito.

Art. 115. Todo o material existente em deposito do corpo, repartição ou estabelecimento militar, é confiado ao intendente, que fica por elle responsavel.

Art. 116. O pedido de provimento de material ao deposito do corpo deve satisfazer ás seguintes condições: estar de perfeito accordo, com o modelo adoptado, mencionar o exercicio financeiro, o regulamento, tabella ou ordem que o autorizar, o grupo, etc., a que pertence o material pedido (especificadamente para cada objecto), numero que occupa na nomenclatura, a medida em que deve ser expresso e por extenso as quantidades e em geral qualquer circunstancia que aproveite ao serviço e facilite a fiscalização posterior.

Art. 117. As disposições particulares aos pedidos de provimento de material ás fabricas, arsenaes e depositos do Estado e ás compras no commercio são determinadas pelas instruções sobre cada serviço.

Art. 118. Antes de satisfazer qualquer pedido deve-se fazer o seu confronto com os regulamentos, tabellas ou ordens nelle enumerados, afim de vér si está conforme; só depois de authenticada essa circunstancia, poderá ser despachado.

Paragrapho unico. Si a authenticata não fôr a expressão verdadeiro daquelle confronto, o seu autor responderá, pecuniariamente, pelo valor dos materiaes fornecidos, em desacordo com as mesmas tabellas, ordens, etc.

Art. 119. Não se poderá fornecer artigo que não esteja mencionado em regulamentos, tabellas ou ordens, salvo determinação expressa, dada por escripto, pela autoridade competente que tiver ordenado e fornecimento.

§ 1.º Neste caso, deverá o autor comunicar o facto ao commandante da unidade immeditamente superior, e o executor proceder de accordo com o art. 37.

§ 2.º Quem houver ordenado fornecimento não previsto em tabellas, na conformidade da parte final do artigo acima, será responsável pecuniariamente pelo mesmo.

Art. 120. Os materiaes, taes como o de expediente, construcção, etc., uma vez utilizados serão mandados eliminar da carga pelo commandante do corpo, director ou chefe do estabelecimento ou repartição militar.

Paragrapho unico. Os artigos nas condições acima serão discriminados nas tabellas.

Art. 121. Os materiaes em uso do corpo, repartição ou estabelecimento militar que não estiverem sob os cuidados e responsabilidades immediata dos commandantes de fracções da unidade administrativa ou chefes de serviços e incumencia especial, como os que se acham em serviço nos estados-maiores das unidades, etc., ficam sob a guarda e responsabilidade daquelle que, em razão de officio ou designação, deve velar pela sua conservação, de modo que todo e qualquer material tenha sempre um agente responsável pela sua existencia e conservação.

Art. 122. As directorias de Administração, Material Bellico, Engenharia e Saude organizarão typos, figurinos, modelos, desenbos, etc., dos materiaes respectivos que devam obedecer a padrões adoptados, bem assim nomenclaturas, tabellas, tarifas, etc., de todo o material de especialidade de cada uma.

Art. 123. Por occasião do encerramento annual das contas de material, deve o Conselho de administração certificar-se, mediante uma minuciosa e acurada inspecção geral, do estado em que se acha o material e da exacta correlação entre os effectivos existentes e os que se acharem consignados em carga.

Art. 124. O excesso de material que se encontre por occasião de inventários ou inspecção é propriedade do corpo e aumenta a carga da fracção deste ou do serviço onde fôr encontrado esse excesso.

Paragrapho unico. A deficiencia em um artigo não pôde ser compensada com o excesso em outro.

Art. 125. Os compartimentos destinados a arrecadação, classificação e verificação do material adquirido, recebido para suprimento ou recolhido ao corpo, são os depósitos do corpo.

Paragrapho unico. As companhias terão depósitos distintos e separados dos do corpo.

Art. 126. O intendente terá ás suas ordens, para auxiliar-o no serviço do depósito os inferiores e praças dos serviços administrativos sob as suas ordens.

§ 1.º O serviço nos depósitos não prejudica a instrução.

§ 2.º O depósito será fechado a chave, cuja guarda cabe ao respectivo gerente.

Art. 127. Nenhuma autoridade qualquer que seja a sua categoria e sob pretexto algum, poderá dispor dos bens da Nação, postos por esta á disposição do Ministério da Guerra para satisfação das necessidades dos diversos serviços do Exército, de modo contrário ao que está estatuído nas leis e regulamentos, nem isentar de responsabilidade aquelles que tenham esse material em uso ou goso, salvo casos previstos em regulamentos e consoantes as suas disposições.

Paragrapho unico. A autoridade que proceder de forma contraria ao estatuído nesse artigo responde pecuniariamente pelos prejuizos causados á Nação e disciplinar ou criminalmente pelas transgressões de leis.

CAPITULO II

PERDAS, DAMNOS, INUTILIZAÇÕES, IMPUTAÇÕES

Art. 128. Os homens de tropa recebem os objectos de seu fardamento e equipamento individual,unicamente a título de uso, mas são responsaveis pela sua boa conservação.

Art. 129. Fôr expressamente vedada a troca ou alteração dos objectos em uso.

Art. 130. Quando qualquer artigo de armamento, equipamento, fardamento ou outro material do Estado ou do corpo, repartição ou estabelecimento militar, confiado ou consignado a qualquer individuo (official ou praça), appareça estragado, seja perdido ou se torne imprestável devido á incuria, falta de vigilancia e interesse ou por maldade do

responsavel, deverá este resarcir ao Estado ou ao corpo, repartição ou estabelecimento por desconto no respectivo soldo.

Paragrapho unico. Os objectos perdidos, estragados ou inutilizados por erro, máo acondicionamento ou negligencia no transporte, serão indemnizados pela pessoa ou pessoas que em processo administrativo forem reconhecidas culpadas.

Art. 131. As indemnizações debitadas por causa de inutilização para o serviço ou perda de material devem ser reguladas pelo valor do objecto inutilizado ou perdido, de acordo com as facturas, guias de fornecimento, recolhimento, etc.; e por causa de avarias, pelo custo da mão de obra e matéria prima empregada para restaurar o material dâmnificado.

Art. 132. Quando os danos ou perdas, estragos e inutilização do material de uso collectivo da tropa não provêm de causa de força maior devidamente comprovada e as circunstancias sejam tais que excluam de modo absoluto a responsabilidade daquelle ou daquelles que, em razão de sua incumbência, serviço ou cargo, eram obrigados a zelar pela conservação do local ou do material ou fiscalizar os encarregados della, as despezas de reparação ou substituição serão collectivamente debitadas á porção da tropa (officiaes e praças) que ocupar o local ou usar o material, proporcionalmente aos vencimentos de cada um, uma vez que não seja possível descobrir seu autor.

Art. 133. Os prejuizes resultantes de perdas, danos ou inutilizações de material, quando motivados por força maior, devidamente comprovadas, são imputados ao Estado ou às respectivas massas, conforme se deem em materiaes pertencente áquelle ou ao corpo, repartição ou estabelecimento militar.

Art. 134. O desgasto antecipado proveniente de manobras, trabalhos extraordinarios, etc., e resultante, portanto, do uso natural das causas, não pôde ser invocado como causa de força maior.

Art. 135. Com relação à responsabilidade do intendente e demais agentes, entende-se, em geral, por força maior:

Incendio, desmoronamento de edificio, inundação, submersão, tormentas, terremotos, sinistros maritimos ou fluviaes e terrestres;

Epidemias e molestias contagiosas;

Presa ou destruição pelo inimigo; destruição ou abandono forçado pela approximação deste;

Roubo a mão armada ou extorsão violenta;

furto com desaparição do detentor do material;

Estrago de armas ou outros materiaes por explosão ou acontecimento anormal e imediato ao serviço.

Art. 136. Toda a vez que se produzir perdas, danos ou inutilizações occasionadas por força maior, o detentor do material ou aquelle que tiver de responder pela sua guarda e conservação, deve, incontinenti, car parte escripta ao commandante do corpo, prestando todas as informações e esclarecimentos proprios a comprovar, de modo positivo e incontroverso, as circumstancias em que os mesmos se deram.

§ 1.º Recebendo a parte e tratando-se de material do corpo, repartição ou estabelecimento, o commandante, dire-

ctor, ou chefe nomeará a comissão de que trata o art. 35 para averiguar *com toda clareza* se a perda, avaria ou inutilização foi realmente ocasionada por motivo de força maior.

§ 2.º Os commandantes de estabelecimentos organizarão a comissão com os officiaes de que dispuserem, desde que não seja possível constituir-a com o numero prescripto.

§ 3.º No caso de se tratar de material do Estado, o commandante, director ou chefe comunicará, incontinenti, o facto á respectiva autoridade na conformidade do disposto no art. 84.

§ 4.º Nos casos em que se tratar de material a destruir por causa de molestia contagiosa, deve fazer parte da comissão de consumo um medico.

§ 5.º Quando a avaria disser respeito ao aquartellamento, deve fazer parte da comissão, sempre que for possível, um perito engenheiro constructor ou mestre de obras.

§ 6.º Conforme se tratar do material do Estado, do corpo, repartição ou estabelecimento ou de fundos, far-se-ha para cada caso, um processo distineto.

Art. 137. A comissão examina com precisão todas as circunstâncias do facto, descreve o dano, perda ou inutilização, declara qual o seu valor, e até que ponto pôde ser elle, com segurança, imputado á causa de força maior, apresentando de tudo um relatório minucioso.

Art. 138. Quando o dano é produzido em material do Estado e a comissão não encontra justificativa de força maior, o inquerito e os documentos necessários são pelo commandante do corpo, director ou chefe da repartição ou estabelecimento devidamente transmitidos aos directores de administração, material bellico, engenharia e saúde, conforme se tratar de materiais que façam objecto de uma dessas directorias.

Art. 139. Si o dano diz respeito a material pertencente ao corpo, repartição, ou estabelecimento, o processo e os documentos serão submettidos á apreciação do conselho.

Art. 140. Aquelles directores no primeiro caso e o conselho no segundo, si do processo ficar demonstrado que os prejuizos não foram occasionados por falta de cuidado ou de previdencia, darão, respectivamente, ordens para a competente descarga.

Paragrapho unico. Si se trata de perdas de fundos, o processo deve ser remetido ao ministro da Guerra.

Art. 141. O valor do objecto debitado a agentes responsáveis por se ter estragado, perdido ou tornado inservível, por incuria, falta ou negligencia, deve ser lançado em despesa da massa correspondente pelo modo estabelecido para o material declarado fóra de serviço até que ella seja reembolsada.

Art. 142. A massa geral arrecada como receita todos os descontos effectuados para pagamento de indemnização motivada por danos, perdas ou inutilização á medida que elles se effectuarem. Depois de pagamento integral, será creditada a cada uma das massas a importancia com que tiver corrido provisoriamente para as despezas de prompta substituição.

TITULO II

Fundos e caixas

Art. 143. O serviço de fundos nos corpos de tropa provê as despezas que dizem respeito a:

Serviço de soldo e seus accessórios (gratificações, ajudas de custo e mais vantagens especificadas em lei);

Serviço de manutenção de todo o material, compreendendo as massas de:

- I, subsistência de homens e animais;
- II, saúde e veterinaria;
- III, fardamento;
- IV, equipamento e arreiamento;
- V, aquartelamento, alojamento, acampamento e iluminação;
- VI, remonta e ferragens;
- VII, transportes;
- VIII, expediente, instrução e música;
- IX, armamento, munição e material de guerra.

Art. 144. As dotações que variarem com o efectivo da unidade taes como soldo, gratificação, fardamento, subsistência, etc., são calculadas por homens desse efectivo; as outras taes como iluminação, alojamento, expediente, instrução, etc., são fixadas para o conjunto da unidade.

§ 1.º A massa individual para cada serviço é constituída pelo quociente da divisão da importância total consignada no orçamento da guerra, para custear cada um dos serviços do Exército, pelo numero de homens ou de animais cujas necessidades a verba deva satisfazer durante o anno.

§ 2.º A massa para o conjunto da unidade destinada a serviços communs é constituída por uma determinada quantia atribuída a cada corpo, repartição ou estabelecimento, de acordo com a importância resultante da organização respectiva daquellas unidades administrativas e dos trabalhos que lhes cabem executar.

§ 3.º Do total da massa individual consignada no orçamento da Guerra para cada um dos serviços de saúde e veterinaria, fardamento, equipamento, arreiamento e transporte, será deduzida uma quinta parte, afim de ser empregada pela Intendencia da Guerra na aquisição dos respectivos materiais para constituição da reserva de guerra ou para ocorrer a necessidades eventuais, a juízo do ministro da Guerra.

§ 4.º Os quatro quintos distribuidos aos corpos de tropa, serão por esses recebidos nas repartições pagadoras, por homem ou animal, de acordo com o efectivo fixado, anualmente, e para os estabelecimentos e repartições que tenham aquelles serviços, conforme as suas necessidades.

Art. 145. Por occasião da mobilização, cessando as massas de funcionar, os saldos de cada uma existentes nos corpos serão recolhidos á Directoria de Contabilidade ou Delegacia Fiscal, á disposição da Intendencia da Guerra, para aquisição do material de guerra correspondente.

Art. 146. Os fundos são distribuidos ao corpo pela repartição competente que se achar habilitada com os respectivos créditos, mediante requisição do presidente do Conselho de administração, por este devidamente autorizado.

Art. 147. Essa requisição será feita em duplicata, com discriminação do capítulo, artigo e parágrafo por onde deve correr a despesa, de acordo com as distribuições feitas e dotações que forem consignadas para cada serviço.

Parágrafo único. Uma mesma requisição não pôde compreender dotações incluídas em rubricas diferentes do orçamento.

Art. 148. Os fundos distribuidos para prover o pagamento das despesas ordinárias são entregues por mez, na razão do duodecimo das dotações consignadas para todo anno.

Parágrafo único. Quando o material a adquirir tem em vista a satisfação das necessidades de cada um dos serviços em um semestre ou anno, o corpo, repartição ou estabelecimento, com autorização da Directoria da Administração, poderá requisitar o total da massa do respectivo serviço correspondente a um semestre ou anno.

Art. 149. Nenhuma despesa será feita pelo Conselho, por conta das consignações estabelecidas, sem que haja sido distribuído o respectivo crédito e tenha obtido a emissão da ordem em favor do corpo, repartição ou estabelecimento.

Art. 150. O oficial que receber dinheiro ou qualquer outro artigo, dará recibo.

Parágrafo único. O pagamento para os officiaes e praças do corpo será feito no quartel deste, em dia préviamente designado, devendo o das praças effectuar-se em formatura geral, com assistência dos officiaes da unidade.

Art. 151. Todos os fundos e títulos de valor de uma unidade administrativa são guardados em um cofre fechado com três chaves de feitios diferentes, convenientemente marcadas de 1 a 3.

Art. 152. Quando por motivo de serviço ou de força maior não puder se achar presente um dos clavicularios, este remetterá a chave a um oficial de sua absoluta confiança, encarregando-o por escrito de represental-o no acto da abertura, e subscrever no registro as declarações feitas, como seu delegado, ficando a autorização archivada e o facto registrado na acta.

Art. 153. Os fundos de uma fracção ou destacamento que não tem Conselho são encerrados em um cofre que fica sob a guarda do official commandante.

Art. 154. Quando a somma em numerário existente em cofre de um corpo, repartição ou estabelecimento exceder ao total approximado das despesas a efectuar durante o mez, o excesso deve ser recolhido a um banco, a juizo do Conselho de administração e a título de depósito, sempre que fôr possível.

Parágrafo único. O Conselho faz retirar, segundo as necessidades do serviço, no todo ou em parte, as sominas assim depositadas.

Art. 155. O unico competente para receber dinheiros consignados pelo Estado ao corpo, repartição ou estabelecimento ou de qualquer outra procedencia e que devam ser recolhidos ao cofre, é o intendente ou seu substituto legal,

salvo impedimento legal deste, caso em que o commandante, director ou chefe, devidamente autorizado pelo Conselho, nomeará outro official.

PARTE III

Da Contabilidade

Art. 156. A escripturação militar administrativa comprehende duas especies de contabilidade: — contabilidade que tem por objecto o movimento de fundos e contabilidade que se refere ao movimento de materiaes.

Paragrapho unico. O sistema de escripturação empregado pelos conselhos de administração nos corpos, repartições e estabelecimentos será o de partidas dobradas.

Art. 157. O Conselho presta contas ao Estado e todos os gerentes de fundos ou materiaes prestam contas ao conselho.

§ 1.º As contas dos materiaes são prestadas separadamente por grupos para cada serviço e a escripturação é feita do mesmo modo, de conformidade com as exigencias e interesses de cada serviço.

§ 2.º As contas de dinheiro são organizadas diaria e separadamente para cada dotação e a prestação de contas será efectuada annualmente, de acordo com as exigencias das leis de Fazenda.

Art. 158. Quando, por qualquer motivo, um gerente de fundos ou materiaes tiver de deixar o exercicio do cargo que exerce, entregará ao seu substituto, mediante balanço e recibo os dinheiros e materiaes a seu cargo.

§ 1.º Surgindo duvidas entre o entregador e o recebedor a respeito da quantidade, estado, modo de considerar qualquer artigo ou maneira de fazer a escripturação, serão delas resolvidas pelo fiscal ou pelo commandante em grao de recurso; nos estabelecimentos ou repartições pelo chefe do divisão ou secção a que estiver subordinado o deposito ou almoxarifado ou pelo director ou chefe.

§ 2.º A escripturação do agente substituido deverá ser fechada pelo mesmo, escrevendo por extenso os saldos existentes e será assinada por ambos.

Art. 159. No caso de morte, moléstia ou qualquer motivo imprevisto que impossibilite o gerente de passar o exercicio do cargo ao successor, este o receberá de uma comissão nomeada pelo commandante, director ou chefe mediante balanço e encerramento da escripta anterior.

Art. 160. Ordinariamente os gerentes prestaram contas nas épocas fixadas pelo regulamento ou instruções de cada serviço e, extraordinariamente, no caso de substituição ou quando lhes for exigido por autoridade competente.

Art. 161. Para a escripturação e contabilidade administrativa dos diferentes serviços, haverá livros, talões e impressos necessarios com os dizeres peculiares a cada um, fixados pelas instruções especiaes que lhe disserem respeito.

Paragrapho unico. Estas instruções deverão conter os

modelos, normas e processos que devem ser observados na escripturação.

Art. 162. Os ajustes de contas e as verificações dos registos de contabilidade devem ser assignados por todos os membros do Conselho.

Art. 163. A contabilidade das fracções da unidade administrativa e serviços comprehende e demonstra todas as operações administrativas.

Art. 164. Entrelinhas, razuras, ernendas, omissões, espaços em branco e quaesquer irregularidades na escripturação, constituem falta grave e acarretam responsabilidade disciplinar e penal para aquelles que os tiverem commettido.

§ 1.º Dado um erro de escripta, far-se-ha a competente rectificação de accordo com os preceitos de escripturação mercantil, afim de que os registos sejam sempre a expressão verdadeira dos factos.

§ 2.º Reconhecendo-se a origem criminosa nas faltas existentes nas contas, proceder-se-ha de accordo com a lei penal.

Art. 165. Nas contas dos gerentes de materiaes concede-se uma certa porcentagem para as quebras de alguns géneros. Estas porcentagens serão marcadas pela Directoria de Administração nas respectivas tabellas de cada serviço.

Art. 166. Os debitos por effeito de responsabilidades só poderão ser annullados, quando ficar plenamente provado, de accordo com a lei, a inculpabilidade do devedor.

Art. 167. A despeza em dinheiro applicada á compra de qualquer material será comprovada com a factura ou com a guia de fornecimento passada em triplicata por quem vender ou fornecer material.

Art. 168. Os documentos justificativos de entrega ou recebimento, quaesquer que elles sejam, serão lançados no livro competente, precisamente no dia da entrada ou saída do material, devendo isso constar de nota escripta com toda a cítreza, por quem fizer o lançamento no verso dos mesmos documentos.

Art. 169. Os corpos de tropa, repartições e estabelecimentos deverão ter os livros de escripturação devidamente numerados e rubricados pela autoridade competente, sendo a escripturação feita com asseio e de conformidade com as disposições legaes; os documentos originaes serão devidamente processados e archivados, observando-se sempre que a receita deve preceder á despeza.

Art. 170. A contabilidade do material de guerra é feita por quantidade e tem por base a unidade detalhada da nomenclatura geral do material.

Art. 171. Todas as vezes que se verificar atrazo em quaqueir escripturação o gerente responsável será suspenso do exercicio durante todo o tempo que for necessário para que ella seja posta em dia, designando o commandante, director ou chefe, para fazer esse trabalho um official, que ficará isento do serviço durante a execução daquelle, devendo ser punido disciplinarmente o gerente responsável, que responderá pecuniariamente pelos prejuizos que tiverem ad-vindo da sua falta.

§ 1.º Nos estabelecimentos ou repartições, quando se verificar a falta de que trata este artigo, o chefe ou director

designará um funcionario e procederá na conformidade do que fica prescripto.

§ 2.º Quando um gerente de fundos ou material incorrer nos dispositivos acima, o commandante dá comunicação da occurrence e das providencias tomadas ao commandante da região onde não houver brigada organizada, da brigada ou circumscripção, e tratando-se de repartição ou estabelecimento o chefe ou director fará comunicação ao respectivo director de Administração, Material Bellico, Engenharia ou Saude.

Art. 172. Os saldos de cada massa existente ao findar o exercicio financeiro serão applicados na aquisição de artigos ou material do respectivo serviço destinados à constituição ou augmento da reserva de guerra pertencente ao corpo.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 173. Ao general commandante da grande unidade ou região e aos directores de Administração, Material Bellico, Engenharia e Saude a que pertencer o corpo de tropa, repartição ou estabelecimento, compete:

Velar para que a tropa, repartição ou estabelecimento sejam providos de tudo que lhes for consignado pelos regulamentos, tabellas e resoluções ministeriaes;

Providenciar para que os aprovisionamentos dos depositos estejam completos na forma determinada pelo ministro, em bom estado de conservação e promptos para entrar em qualquer serviço, especialmente no de guerra;

Fazer com que as leis e regulamentos sejam estrictamente observados;

Esfregar-se para que as unidades administrativas por meio de economia resultante da maior duração e das prescripções legaes a respeito constituam reservas de guerra sufficientes para satisfazer a necessidade de sua tropa em caso de mobilização.

Art. 174. Para exercer vigilancia sobre a administração interna dos corpos de tropa o general commandante da grande unidade ou região procede pessoalmente ou por delegação a todas as operações e verificações que julgue necessarias.

Art. 175. O general commandante da grande unidade ou região pôde delegar, no todo ou em parte, os seus poderes de vigilancia a um official do serviço de administração; este examina, nos limites da delegação que recebe, todos os actos da administração pedidos de explicações que são assignados por delegação do general que lhe deu os poderes; provoca, si assim fôr preciso, reuniões do Conselho para discutir as questões e obter esclarecimentos necessarios e transmitte ao general um relatorio das suas verificações, manifestando a sua opinião e propondo o que julgar necessario para que elle resolva a respeito.

Paragrapho unico. O official do serviço de administração a que se refere este artigo não poderá ser de patente inferior a do commandante do corpo de tropa.

Art. 176. Tratando-se de animaes os commandantes de corpos, directores e chefes de repartições e estabelecimentos procederão da seguinte maneira:

1) não levarão em conta as idades dos animaes para a reforma e sim as condições physicas que elles apresentam, devendo a incapacidade para o serviço estar evidenciada praticamente e constatada pelo veterinario da unidade ou pelo que for previamente designado para isso;

2) Só se reformarão animaes cuja inutilidade seja permanente e absoluta, o que será verificado por uma comissão de exame, na forma do § 3º do art. 186 do R. I. S. G.

3) Os animaes cuja inutilidade é relativa aos serviços a que estão destinados serão aproveitados nos corpos de trem e serviços auxiliares;

4) A comissão de exame fará um *termo de exame*, que será remettido ao commando da grande unidade ou região a que estiver subordinado o corpo, repartição ou estabelecimento, o qual, por sua vez, scientificará a Directoria de Administração da resolução que tomar;

5) Os animaes reformados serão vendidos em leilão conforme as disposições da lei em vigor e os de que trata o n.º 3) serão transferidos da unidade ou serviço;

Paragrapho unico. A importância arrecadada das vendas será recolhida á Directoria de Contabilidade ou delegacia fiscal.

Art. 177. Ao formular as varias disposições deste regulamento, tomou-se, ordinariamente, por base o *regimento*, de onde se segue que os outros corpos de tropa, cuja organização seja de alguma forma diferente daquelle, deverão estender e aplicar as suas disposições, adaptando-se ás condições particulares de sua organização.

Art. 178. Este regulamento comprehende unicamente os preceitos geraes relativos á direcção, execução e contabilidade dos varios serviços de que trata o art. 3º; as regras particulares a cada um delles farão objecto de instruções especiaes organizadas pela Directoria de Administração e expedidas pelo ministro da Guerra.

Art. 179. As disposições deste regulamento revogam todas as outras em contrario e começarão a ser executadas a partir desta data.

DISPOSIÇÕES TRÂNSITORIAS

Art. 180. Em quanto não tiver integral applicação o regimen das massas todos os materiaes existentes presentemente nos corpos de tropa, estabelecimentos e repartições são considerados pertencentes ao Estado, com exceção, porém, dos adquiridos pelos conselhos de administração, por conta das massas que ora já lhes são attribuidas.

Art. 181. A disposição do § 3º do art. 144, em quanto o Congresso Nacional não fixar um quantitativo para constituir a reserva de mobilização, será executada quando as dotações orçamentarias o permittirem.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1917. — José Caetano de Faria.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

ANNEXOS

ACTA

....., de de 19..

Presentes os membros do Conselho de Administração
Srs. coronel presidente (nome, graduação e
funcção dos membros do Conselho).

ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

O Sr. major, tendo se ausentado para fazer parte de uma comissão em é substituído como membro do Conselho pelo Sr. capitão commandante da companhia.

CONSTATAÇÃO DA RECEITA E DESPEZA E VERIFICAÇÃO DA CAIXA

Por um dos claviculares foram apresentados ao conselho o livro caixa e os documentos de receita e despesa relativos ao mez de tendo o Conselho verificado os lançamentos pelas peças que os justificam. Depois de reconhecer que os documentos estão legaes, tendo sido observado o que dispõem os ns. 22 e 24 do art. 29 do R. S. A. e os lançamentos exactos, constatou o conselho:

Que o saldo do mez anterior fôra de dous contos de réis; Que as receitas do mez se elevaram a quinze contos de réis;

Que as despezas do mez se elevaram a nove contos seiscentos e setenta e cinco mil e quatrocentos réis, demonstrando o balanço a existencia em cofre de cinco contos trezentos e vinte e quatro mil e seiscentos réis, quantia essa que foi contada e achada exacta pelo Conselho.

SALDO DAS MASSAS, BALANCETE DE

Pelo intendente é apresentada (art. 33, n.º 9 do citado regulamento) a demonstração dos saldos das differentes massas no seguinte:

Balancete do mez de

(Transcrever o balancete)

DEPOSITO DE FUNDOS

O Conselho verificou e constatou:

Que a existencia, hoje, em numerário no cofre é de 5:324\$600

Que as receitas a effectuar até....
serão approximadamente de.. 16:000\$000 21:324\$600

Que as despezas até a mesma época se elevarão
approximadamente a 12:000\$000
resultando que a somma disponivel é de..... 9:324\$600

Consequentemente o Conselho resolve que a somma de
oito contos de réis (8:000\$) seja depositada em
..... na forma do preceituado no art. 154 do R. S. A.

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

O Conselho autorizou e foram effectuados os seguintes pagamentos:

A Companhia Light, pelo consumo de electricidade-luz.	\$
A Francisco Silva & Comp., pelos reparos feitos em duas viaturas.	\$

ACQUISIÇÃO DE ARTIGOS EM CONCURRENCIA

Ao Conselho é apresentado pelo intendente um pedido de louça e talheres, devidamente justificado, na importancia de ...\$, com a informação de não haver contracto para esses artigos. Sendo um fornecimento urgente e não havendo em vigor contracto, o Conselho resolve, nos termos do r. 2 do art. 13, mandar effectuar a compra administrativamente.

ACQUISIÇÃO DE PEÇAS DE FARDAMENTO

O Conselho autoriza o intendente a adquirir, de acordo com os contractos em vigor, os seguintes artigos:

- 500 pares de meias;
- 1.000 ditos de botinas;
- 500 colchas, e
- 1.000 lenços.

RATIFICAÇÃO DE SAHIDA DO MATERIAL

O Conselho ratifica (arts. 13, n. 14) a sahida do material expedido ao... regimento e enumerado na guia n... de....., conforme a ordem do Sr.....

Foi lavrada e assignada esta acta na data acima. E eu, G... (posto e nome), secretario, lavrei a presente acta, que é assignada por todos os membros presentes.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

ACTA

..... de de 191...
Presentes os membros do Conselho de administração (nome, graduação e função no Conselho).

Alteração na composição do Conselho

O Sr. coronel....., tendo-se ausentado com permissão, é substituído nas suas funções de presidente pelo Sr. tenente-coronel....., que por sua vez será substituído no cargo de relator, pelo Sr. major.....

Concurrencia para o fornecimento de fardamento

O Conselho de administração reune-se, sob a convocação do Sr. presidente, afim de examinar as propostas que lhe são apresentadas, na conformidade do edital de concurrencia publicado no..... nos dias..... São apresentadas cinco propostas. O Sr. presidente procede à abertura e os preços verificados são os seguintes :

	Unidade	Último preço	Borges & Comp.	Borges & Comp.	Soares & Comp.	Freitas & Castro	Fonseca & Comp.
Meias de algodão..	Par...	\$364	\$400	\$390	\$470		
Lenços de algodão.	Um...	\$245	\$300	\$270	\$270		
Botinas de bezerro.	Par...	7\$200	7\$100	7\$050	

Após o exame das propostas e dos preços o Conselho resolveu contractar os seguintes fornecimentos:

Com Borges & Comp.—Meias de algodão ao preço de \$390 o par.
Com Soares & Comp.—Lenços de algodão, ao preço de \$260 cada um.
Com Fonseca & Comp.—Botinas de bezerro, ao preço de 7\$050 o par.

Na igualdade de preços com Borges & Comp. a preferencia foi dada a Soares & Comp. por ter feito um abatimento de \$010 em cada lenço, enquanto que Borges & Comp. fizeram de \$006.

(Escrever de modo synthetico, quaesquer outras occurrentias.)

Imputação por perda de uma barraca

O Conselho decide, após o exame do relatorio da commissão constituida dos Srs..... e as explicações apresentadas pelo Sr. capitão commandante de..... companhia,

que a importancia de 50\$ (cincoenta mil réis) seja lançada em cargo do referido Sr. capitão pela perda de uma barraca, quando em viagem para....., na fórmula dos arts. 57, paragrapho único e 126 e 137.

Etc., etc.

OBSERVAÇÕES

O livro de —Registros e Deliberações—é destinado a mencionar todos os actos do Conselho de Administração, de modo claro e conciso, sendo os assumptos tratados de modo synthetico (art. 17).

A primeira columna do livro é destinada á summula dos assumptos, para facilidade da consulta.

Dimensões: 100 folhas de 0^m,41×0^m,28.

DIARIO

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1913

1	Caixa a vencimentos Rs. 21:150\$000.				
1	Recebido da directoria de Contabilidade para pagamento a officiaes, conforme.....	5:400\$000			
1	Idem, idem, a praças, conforme.....	15:750\$000		21:150\$000
1	"				
1	Vencimentos a caixa Pago aos officiaes, hoje. Idem ás praças.....	5:000\$000			
	3	45:050\$000	20:000\$000		
1	Caixa a diversos Rs. 7:000\$000.				
2	a Massa de expediente Recebido da Directoria de Contabilidade, con- forme a requisição n. 6, de 25 de ja- neiro.....				2:000\$000
2	a Massa de equipamento Recebido da Directoria de Contabilidade, con- forme a requisição n. 7, de 25 de ja- neiro.....				5:000\$000
4	Depositos diversos Rs. 3:445\$000				
4	a Serviço de expediente Pelos artigos entrados e constantes da conta n. 6.....				1:645\$000

4 a Serviço de equipamento Pelos artigos entrados e constantes da conta n. 7.....			1:800\$000
" 6			
1 Diversos a caixa Rs. 3:445\$000.			
2 Massa de expediente Pago a João Cardoso & C. pelos artigos constantes da conta n. 6.....		1:645\$000	
2 Massa de equipamento Pago a Carlindo & C. pelos artigos constan- tes da conta n. 7....		1:800\$000	
"			
1 Caixa a diversos Rs. 6:000\$000.			
3 á Massa de remonta Recebida da Directoria de Contabilidade,con- forme a requisição n. 8, de 28.....			3:000\$000
3 á Massa de fardamento Recebido da Directoria de Contabilidade,con- forme a requisição n. 9, de 28.....			3:000\$000
"			
4 Deposito a diversos Rs. 3:600\$000.			
6 a Serviço de remonta Pelos artigos entrados e constantes da conta n. 8.....			800\$000
5 a Serviço de fardamento Pelos artigos entrados e constantes da guia n. 8, t. 2 da Inten- dencia da Guerra...			2:800\$000
" 11			
4 Diversos a deposito Rs. 1:700\$000.			
5 Serviço de fardamento Pelo fardamento forne- cido ao 1º batalhão, guia n.....		500\$000	
6 Serviço de remonta Pelo material fornecido ao 3º batalhão, guia n.....		400\$000	
5 Serviço de equipamento Pelo arrejamento for-			

	necido ao 2º batalhão, guia n.....	800\$000	
1	Diversos a caixa Rs. 2:665\$00.		
3	Massa de remonta Pago a Silveira & C. pelos artigos constantes da conta n. 8...	800\$000	
3	Massa de fardamento Pago á Intendencia da Guerra pelos artigos constantes da guia n. 8 t. 2.....	1:800\$000	
2	Massa de expediente Pago a Ortiz & Silva pela encadernação das ordens do dia, conta n. 9.....	65\$000	
	15		
2	Massa de equipamento a caixa Rs. 500\$000. Pago a Borges & C. pelo concerto de quatro arreios, conta n. 10.....	500\$000	
	"		
4	Diversos a deposito Rs. 1:200\$000.		
4	Serviço de expediente Pelo material fornecido ao 1º batalhão, guia n.....	300\$000	
5	Serviço de equipamento Pelos artigos fornecidos ao 3º batalhão, guia n.....	900\$000	
	20		
	Diversos a diversos Rs. 8:756\$000.		
3	Massa de remonta Pago a Veiga & C. pelo concerto de ferramenta, conforme a conta n. 11.....	46\$000	
4	Deposito Pelos artigos entrados e constantes da conta n. 12.....	2:150\$000	
	Por oito animaes conforme a conta n. 14.	1:800\$000	3:950\$000
2	Massa de expediente Pago a Veiga & C. pelo concerto de in-		

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

5	Instrumentos conforme a conta n. 13.....		150\$000	
5	Serviço de equipamento Pelos artigos forneci- dos ao 2º batalhão, guia n.....		1:100\$000	
5	Serviço de fardamento Pelos artigos forneci- dos ao 3º batalhão, guia n.....		850\$000	
6	Serviço de remonta Pelo fornecimento de oito animaes ao 3º batalhão, guia n.....		1:800\$000	
4	Serviço de expediente Pelos artigos forneci- dos ao 2º batalhão, guia n.....		860\$000	
1 a	Caixa Pelo concerto de ferra- menta, conta n. 11.	46\$000		
	Idem idem de instru- mentos, conta n. 13.	150\$000		196\$000
a	Deposito Pelos artigos de equi- pamento fornecidos ao 2º batalhão, guia n.	1:100\$000		
	Idem de fardamento fornecido ao 3º bata- lhão, guia n.....	850\$000		
	Idem de expediente; idem ao 2º batalhão, guia n.....	860\$000		
	Por oito animaes for- necidos ao 3º bata- lhão, guia n.....	1:800\$000		4:610\$000
5 a	Serviço de equipamento Pelos artigos recebidos e constantes da conta n. 12.....			2:150\$000
5 a	Serviço de remonta Por 8 animaes, confor- me a conta n. 14...			1:800\$000
	25			
	Diversos a d.versos Rs. 5:830\$000.			
3	Massa de remonta Pago a Cardoso & C. por 8 animaes, conta n. 14.....		1:800\$000	
2	Massa de equipamento			

Pago a Laurindo & C. pelos artigos constan- tes da nota n. 12...	2:150\$000		
Idem idem pelo con- certo de peças de equipamento, conta n. 15.....	190\$000	2:340\$000	
5 Serviço de fardamento Pelos artigos forneci- dos ao 3º batalhão, guia n.....		1:100\$000	
5 Serviço de equipamento Pelos artigos forneci- dos ao 3º batalhão, guia n.....		590\$000	
6 á Caixa Pago por 8 animaes, conta n. 14.....	1:800\$000		
Idem por artigos de equipamento, conta n. 12.....	2:150\$000		
Idem pelo concerto de equipamento, conta n. 15.....	190\$000		4:140\$000
7 a Deposito Pelos artigos de farda- mento fornecidos ao 2º batalhão, guia n..		1:100\$000	
Idem idem de equipa- mento, idem ao 1º ba- talhão, guia n.....			

OBSERVAÇÕES

O livro — Diario — é destinado ao lançamento de todas as importâncias em dinheiro e materiaes entrados e saídos, deixando expressos os respectivos devedores e credores, o que é caracteristico das partidas dobradas.

Os títulos que se refiram a dinheiro (recebimento ou pagamento) tem à haver ou devem á Caixa e os referentes a materiaes (entrados ou saídos) tem a haver ou devem á Deposito.

Consequentemente os dinharios recebidos são debitados á Caixas e creditados ás respectivas massas, procedendo-se inversamente quanto aos pagamentos ; os mate- riaes recebidos são debitados á Deposito e creditados aos respectivos Serviços, e inver- samente se p ocederá quanto á sah da.

Os lançamentos de pagamento ou recebimento de dinheiro deverão começar pela palavra *pago*, no primeir caso e *recebido* no segundo

Quando, nas operações de um dia, houver mais de um título devedor e um só credor, aquelles são expressos pela palavra *Diversos* e vice-versa, se houver mais de um título *credor* e um só *devedor*.

Sí, porém, existir mais de um credor e mais de um devedor nas operações de um dia, os títulos serão Diversos a Diversos e escrever-se-hão em primeiro lugar os títulos devedores e depois os títulos credores precedidos da p e posicão á.

Dimensões das folhas deste livro : altura 0m,35, largura 0m,23. Número de folhas: duzentas.

**Regimento de Infantaria
CAIXA**

DEVE

				1913.	Fever.	1	Vencimentos		
1	Vencimentos						Pago a officiaes.....	5:000\$000	
	Recebido da Directoria de Contabilidade, para officiaes.....	5:400\$000					Idem a praças.....	45:050\$000	20:050\$000
	Idém, idem para praças.	15:750\$000	21:150\$000				6 Massa de expediente		
3	Massa de expediente						Pago a João Cardoso & C., conta n. 6.....		1:145\$000
	Recebido da Directoria de Contabilidade, requisição n. 6.....		2:000\$000				Massa de equipamento		
	Massa de equipamento						Pago a Carlindo & C., conta n. 7.....		1:800\$000
	Recebido da Directoria de Contabilidade, requisição n. 7.....		5:000\$000			11	Massa de remonta		
6	Massa de remonta						Pago a Silveira & C., conta n. 8.....		800\$000
	Recebido da Directoria de Contabilidade, requisição n. 8.....		3:000\$000				Massa de fardamento		
	Massa de fardamento						Pago á Intendencia da Guerra, guia n. 8.....		1:800\$000
	Recebido da Directoria de Contabilidade, requisição n. 9.....		3:000\$000				Massa de expediente		
							Pago a Ortiz & C., conta n. 9.....		68\$000
						15	Massa de equipamento		
							Pago a Borges & C., conta n. 10.....		500\$000
						20	Massa de remonta		
							Pago a Veiga & C., conta n. 11.....		46\$000
							Massa de expediente		
							Pago á Veiga & C., conta n. 14.....		150\$000
						25	Massa de remonta		
							Pago a Cardoso & C., conta n. 14.....		1:800\$000
							Massa de equipamento		
							Pago a Laurindo & C., conta n. 12.....	2:150\$000	
							Idem idem, conta n. 15.	190\$000	2:340\$000
							Saldo que passa para março.....		
									3:654\$900
	Saldo que passou do mez de fevereiro.....		3:654\$900						35:150\$000

OBSERVAÇÕES

O livro — Caixa — é destinado a registrar, no mesmo dia em que se realizarem, a entrada ou saída de dinheiros.

Os documentos que mencionam essas operações são numerados e a serie dos numeros é annual e unica para os da receita, e da despesa, sendo renovada essa serie em 2 de janeiro de cada anno.

Modo de escripturar: Os documentos de entrada de dinheiro, constituindo débito da Caixa, são lançados no lado esquerdo e, consequentemente, os de saída, sendo o crédito, na lado direito. A primeira columna é destinada ao mês, a segunda ao dia e a terceira ao inicio do título, começando na linha abaixo depois desta coluna o lançamento.

Quando os lançamentos forem em maior escala no lado devedor do livro Caixa, escriptura-se até a penultima linha, inutilizando-se por meio de uma recta inclinada o espaço de papel em branco não aproveitado no lado credor; inversamente se procederá quando forem maiores os lançamentos feitos no lado credor. A escripturação do caixa é encerrada por occasião das sessões do Conselho ou quando se apresente autoridade para proceder a inspecção, devendo declarar no livro si confere o saldo encontrado em cofre com o mencionado no livro.

Dimensões das folhas deste livro: altura 0^m,35, largura 0^m,23. Número de folhas: duzentas.

Leis de 1917 — Vol. III — 350 — 1

135

1913				1913			
Fever.				Fever.			
1 a Vencimentos — folhas de oficiais.....	1	5:400\$000		1 de Vencimentos — pagamento a oficiais.....	1	5:000\$000	
Vencimentos — folhas de praças.....	1	15:750\$000		de Vencimentos — pagamento a praças.....	1	15:050\$000	
3 a Massa de expediente — recebido da Contabilidade, requisição n. 6.....	1	2:000\$000		6 de Massa de expediente	1	1:645\$000	
Massa de equipamento — idem idem idem idem n. 7.....	1	5:000\$000		de Equipamento	3	1:800\$000	
6 a Massa de remonta — idem idem idem n. 8....	2	3:000\$000		11 de Massa de remonta.....	3	800\$000	
a Massa de fardamento — idem idem idem n. 9...		3:000\$000		Massa de fardamento.....	3	1:800\$000	
				Massa de expediente.....	3	653000	
				15 de Massa de equipamento.....	3	500\$000	
				20 de Massa de remonta.....	4	463000	
				» de Massa de expediente.....	4	1503000	20:856\$000

DEVE	Massa de remonta (Verba, etc.)						HAYER
1913							
Fever.	11	a Caixa — conta n. 8....	3	800\$000		1913	(Credito 16:000\$000)
	20	Idem — conta n. 11.....	3	46\$000		Fever.	
	25	Idem — conta n. 14.....	5	1:800\$000	2:646\$000		de Caixa — requisição n. 6 2 3:000\$000

Massa de fardamento (Verba, etc.)

1913								
Fever.	11	a Caixa — guia n. 8 t. 2..	3	1:800\$000		1913	(Credito de 40:000\$000	

Serviço de expediente

1913				1913			
Fever.				Fever.			
15	a Deposito — para o 1º batalhão.....	3	300\$000				
20	Idem — para o 2º batalhão	4	860\$000	1:160\$000	3	de Deposito.....	1 1:645\$000

DEVE

Serviço de equipamento

HAVER

1913						1913					
Fever.	11	a Deposito—2º batalhão...	3	800\$000		Fever.	3	de Deposito.....	4	4:800\$000
		Idem—para o 3º batalhão	3	900\$000				Idem.....	4	2:150\$000
	20	Idem—para o 2º batalhão	4	1:100\$000							
	25	Idem—para o 1º batalhão	5	500\$000	3:390\$000						

Serviço de fardamento

1913						1913					
Fever.	11	a Deposito—para o 1º ba-	2	500\$000		Fever.	6	de Deposito.....	7	2:800\$000
	20	Idem—para o 3º batalhão	4	850\$000							
	25	Idem—para o 2º batalhão	5	1:100\$000	2:450\$000						

DEVE

Serviço de remonta

HAVER

1913						1913					
Fever.	11	a Deposito.....	2	400\$000		Fever.	6	de Deposito.....	7	800\$000
	20	a Deposito — para o 3º ba-	4	1:800\$000			20	Idem.....	4	1:800\$000

Caixa

Continuação de fls. 1.....	34:150\$000	1913	Continuação de fls. 1.....	26:856\$000
			Fever.	25	de Massa de remonta — conta n. 14.....	5
					de Massa de equipamento — conta n. 12.....	2:150\$000
					Idem idem — conta n. 15.	190\$000

Continuação de fls. 4.....	10:995\$000	1913 Fever.	25	Continuação de fls. 4..... de Serviço de fardamento — para o 2º batalhão.. Idem de equipamento — para o 4º batalhão.....	5 5	7:510\$000 1:100\$000 590\$000	9:200\$000
----------------------------	-------------	-------------	----	--	-----	--------------------------------------	------------

OBSERVAÇÕES

O livro — Razão — é o conta corrente da escripta. Demonstra, em relação a cada titulo, o movimento de dinheiro e a importancia dos materiaes entrados e saídos e facilita o conhecimento, em qualquer occasião, do estado das massas e das despezas feitas para a manutenção dos serviços, bem como a importancia em dinheiro e em material.

O balancete mensal é extraido do Razão, e por elle o conselho ficará inteirado do estado dos creditos e tambem é um meio de verificar a exactidão da escripta.

A pagina esquerda do Razão é destinada ao debito e a direita ao credito de cada título.

Dimensões da folhas deste livro: altura 0m,35, largura 0m,23. Numero de folhas: duzentas.

..... REGIMENTO DE INFANTARIA

INTENDENCIA

Balancete do mes de fevereiro de 1913

	Receita	Despeza	Saldo
Vencimentos:			
Recebido para officiaes.....	3:460\$000		
Idem para praças.....	15:750\$000	21:150\$000	
Pago aos officiaes.....		5:000\$000	
Idem ás praças.....		15:050\$000	20:000\$000
Massa de expediente:			
Recebido — requisição n. 6.....		2:000\$000	
Pago pela conta n. 6.....		1:645\$000	
Idem idem n. 9.....		658000	
Idem idem n. 13.....		150\$000	1:360\$000
Massa de equipamento:			
Recebido — requisição n. 7.....		5:000\$000	
Pago pela conta n. 7.....		1:800\$000	
Idem idem n. 10.....		500\$000	
Idem idem n. 12.....		2:150\$000	
Idem idem n. 15.....		190\$000	4:640\$000
Massa de remonta:			
Recebido — requisição n. 8.....		3:000\$000	
Pago pela conta n. 8.....		800\$000	
Idem idem n. 11.....		468000	
Idem idem n. 14.....		1:800\$000	2:646\$000
Massa de fardamento:			
Recebido — requisição n. 9.....		3:000\$000	
Pago pela guia n. 8.....			1:800\$000
Somma	34:150\$000		1:200\$000
			3:654\$000

Quartel em Rio Pardo,..... de março de 1913.

F.....

...Tenente intendente

Visto

... Regimento de Infantaria

Exercicio de 19....

F.....

....Commandante

Balanco geral da receita e despesa do Conselho de administração durante o mesmo exercicio

Mezes	Vencimentos		Massa de expediente		Massa de equipamento		Etc.	
	Receita	Despesa	Receita	Despesa	Receita	Despesa	Receita	Despesa
Janeiro.....								
Fevereiro.....								
Marco.....								
Abril.....								
Maio.....								
Junho.....								
Julho.....								
Agosto.....								
Setembro.....								
Outubro.....								
Novembro.....								
Dezembro.....								
Saldo para 19.....								
Somma.....								

Quartel em de de 19....

F....., intendente.

Nota — Na organização do *balanco geral* escrevem-se na columna da receita os algarismos existentes em columna identica no balancete mensal, feita a subtracção do saldo, quando nello estiver incluido de modo a ficar escrito sómente o que é receita; e na columna da despesa os algarismos do balancete mencionados na despesa. Depois de lançadas no *balanco*, nas respectivas columnas, as importâncias da receita e despesa, consignadas no balancete, escrever-se-hão no fim de cada títuo e na columna da despesa os saldos consignados no balancete de dezembro. Sommam-se as duas columnas e as importâncias devem ser iguaes.

Este balanco deve ser organizado anualmente e acompanhado-hão as primeiras vias dos documentos de receita e despesa e os respectivos balancetes; a sua remessa à Directoria de Administração se efectuará na primeira quinzena de janeiro.

.....REGIMENTO DE INFANTARIA

INTENDENCIA

N.....

Guia de recolhimento de dinheiro ao cofre do Conselho de administração deste regimento

Rs.....

Entreguei, em presença do Conselho de administração, ao Sr....
.....(posto e nome do claviculario), membro do mesmo Conselho, a
importancia de:.....
....., que recebi, hoje,.....(declare-se a
repartição), para ocorrer as despezas de expediente (ou outras
quaesquer).....no.....trimestre do corrente anno, por conta das massas respectivas fixadas para este regimento, durante o exercicio vigente.

Quartel em....., de.....de 19..

F.....

Intendente.

Recebi a importancia de.....

.....

Em.....de.....de 19..

F.....

....(Posto) membro do Conselho de administração.

Nota — Fazer as convenientes modificações quando se tratar de entrega de dinheiro na forma do disposto no art. 33, n. 5. Modelo a que se refere o art. 33, n. 4.

Visto

....REGIMENTO DE INFANTARIA

INTENDENCIA

Guia de fornecimento n.....

(Rubrica do
fiscal)Entregou-se ao Sr. (designe-se o posto, nome e
função que desempenhar) o seguinte :

Quantidade	Especificação dos artigos	Preço	Importância	Observações
10.000	Cartuchos de guerra para fuzil Mauser, modelo 1908.	\$150	1:500\$000	
	Etc.			
	Etc.			

Quartel em....., de....., de 19...

(Nome e posto do
Intendente)

.....

Nota — Modelo a que se referem os artigos 33, n. 25, e 108. Dimensões iguaes á de uma folha de papel almasso.

Recolha-se F..... (Rubrica do commandante do regimento)	N..... Regimento de Infantaria ...Batalhão Anno de..... Guia de recolhimento á Intendencia do Regimento dos artigos abaixo mencionados :					
Nome dos artigos	Data do Recebimento			Quantidade recebida	Tempo de duração	Observações
	Dia	Mez	Anno			
Cartuch eiras de sola, cor natural..... Etc. Etc.						
Visto F..... (Rubrica do fiscal)	Quartel em..... de..... de 191... F..... Capitão					

Nota — A presente guia será feita em duas vias, uma destinada ao archivo da companhia e a outra á repartição que tiver de receber o material recolhido.

Para os casos de recolhimento de qualquer material á Intendencia da Guerra ou estabelecimento congenere, a guia será essa mesma, com as seguintes modificações : Na casa de visto da parte inferior irá a rubrica do commandante, ficando a da parte superior reservada á autoridade sob cujas ordens servir a repartição recebedora : as casas de—data de recebimento e tempo de duração—serão eliminadas; a guia será feita em tres vias, uma destinada ao archivo do corpo e as demais á repartição que tiver de receber o material, e todas assignadas pelo intendente da unidade.

Tanto em um como em outro caso, nas observações deverá ir consignado o motivo ou ordem que der logar ao recolhimento. Deve ser observado o disposto no art. 108 do R. S. A. Dimensões: iguaes ás de uma folha de papel almasso,

Visto F..... (Rubrica do commandante do regimento)	...Regimento infantaria Intendencia Relação dos artigos, material, etc., em máo estado, que se acham recolhidos ao deposito deste regimento.					
Classificação	Quantidade	Data do recebimento			Tempo de duração	Observações
		Dia	Mez	Anno		

Quartel em de de 19...

F.....

... Intendente.

Nota — Deve ser observado o que dispõe o art. 108 e seu parágrafo do R. S. A. Dimensões iguaes ás de uma folha de papel almasso. Modelo a que se refere o art. 83.

Termo de exame e avaliação

Aos... dias do mez de..... do anno de.... de a comissão nomeada pelo (posto, nome e função da autoridade nomeante) para examinar e avaliar os animaes pertencentes a (declarar o corpo, estabelecimento ou repartição), reuniu-se em (especifique-se o logar). Sendo-lhe presente os referidos animaes, que conferem em quantidade, marcas e si-

gnáes com os consignados na relação que lhe foi apresentada, passou a examinal-os e verificou o seguinte: (especificar o estado de cada animal, si pôde continuar a prestar serviços e quaes as providencias a tomar para a sua utilização ou emprego e declarar o valor provavel de cada um). E para constar lavrou-se este termo feito pelo (posto e nome do vogal mais moderno ou menos graduado).

NOTA — Este termo será escripto com clareza, sem razuras, pelo proprio punho e em duas vias e será assignado por toda a commissão. Modelo a que se refere o art. 176, n. 4.

Termo de venda de animaes

Aos... dias do mez de..... do anno de.... de a commissão nomeada pelo (posto, nome e função da autoridade nomeante) reuniu-se para assistir á venda de (dizer o numero de animaes) pertencentes a (mencionar o corpo, repartição ou estabelecimento) os quaes foram julgados imprestaveis para o serviço em (data do termo de exame) pela commissão de exame presidida pelo (posto e nome). Apresentados os referidos animaes verificou a commissão serem os mesmos consignados na relação annexa que, por cópia, lhe foi remetida junto ao officio de nomeação; fazendo apregoal-os pelo preço de avaliação, foram os mesmos arrematados: por (dizer o valor da arrematação e o numero do animal) pelo (indicar o nome do comprador). O producto dessa venda importou na quantia de (mencionar a importancia) que a commissão fez entrega ao (posto e nome do intendente do corpo, repartição ou estabelecimento) para ser recolhida á (Contabilidade da Guerra ou Delegacia Fiscal). E para constar lavrou-se este termo feito pelo (posto e nome do vogal menos graduado ou mais moderno).

NOTA — Quando houver animaes para sacrificar, termo será lavrado separadamente, de accordo com este modelo, modificado convenientemente. Este termo será escripto com clareza, sem razuras, pelo proprio punho e será assignado por todos os membros da commissão. Modelo a que se refere o art. 176, n. 5.

Termo de venda de material inservivel

Aos... dias do mez de..... do anno de.... de a commissão nomeada pelo (posto, nome e função da autoridade nomeante) reuniu-se para assistir á venda de artigos (ou materiaes) pertencentes a (mencionar o corpo, repartição estabelecimento) os quaes foram julgados inserviveis em... de..... de..... pela commissão de exame, presidida pelo (posto e nome), cujo termo lhe foi entregue por cópia. A commissão verificou que os citados (materiaes ou artigos), conferem com o alludido termo e em seguida fez proceder ao pregão de venda que deu o seguinte resultado: (especificar a quantidade dos artigos ou materiaes e os preços por que

foram vendidos). O producto dessa venda importou na quan-
tia de..... que a commissão fez entrega ao (posto e
nome do intendente, declarando a unidade, repartição ou es-
tabelecimento a que elle pertencer) para ser recolhida á
(Contabilidade da Guerra ou delegacia fiscal). E, para con-
star, lavrou-se este termo, feito pelo (posto e nome do vogal
mais moderno ou menos graduado).

NOTA — Este termo será escripto com clareza, sem ra-
sura e pelo proprio punho e será assignado por toda a com-
missão. O intendente dará recibo da importancia recebida á
commissão, que o enviará em officio ao commandante do
corpo, repartição ou estabelecimento, o qual mandará archi-
val-o depois de publicado em boletim. Modelo a que se
refere o art. 92, § 2º.

Termo de recebimento de artigos adquiridos no commercio

Aos dias do mez de do anno de
á commissão nomeada pelo (posto, nome e função da au-
toridade nomeante), para os fins do art. 104 do R. S. A.
foram apresentados os artigos constantes da respectiva
conta, os quaes conferem na qualidade e quantidade men-
cionadas no pedido, estando todos em perfeito estado. E, para
constar, lavrou-se este termo, feito pelo (nome e posto do
menos graduado ou mais moderno).

NOTA — Este termo será escripto pelo proprio punho,
com clareza, sem rasura e assignado por todos os membros
da commissão. Será feito em uma unica via, que ficará ar-
chivada na secretaria do corpo, repartição ou estabelecimen-
to. Modelo a que se refere o art. 104.

Termo sobre divergencia no modo de considerar o material

Aos dias do mez de do anno de
á commissão nomeada pelo (posto, nome e função da au-
toridade nomeante), para os fins do art. 104 do R. S. A.
foram apresentados os artigos constantes do pedido n... (in-
dicar o numero e data). Examinando-os, verificou a com-
missão que estão em bom estado e conferem na qualidade e
quantidade mencionadas no alludido pedido, divergindo o
(indicar o posto e nome), que considera (indicar o motivo
da divergencia). E, para constar, lavrou-se este tremo, feito
pelo (posto e nome do vogal mais moderno ou menos gra-
duado).

NOTA — Este termo será escripto pelo proprio punho,
com clareza e sem rasuras, e assignado por todos os mem-
bros da commissão. Será feito em uma unica via. Modelo a
que se refere o art. 104.

Termo de abertura e exame

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., a commissão nomeada pelo (posto, nome e função da autoridade nomeante) para proceder á abertura e exame de (declarar a especie e numero dos volumes) contendo artigos enviados..... (declarar a procedencia e o corpo, repartição ou estabelecimento a que se destinar) em (especifique-se o lugar). Mandando proceder á abertura dos mesmos, encontrou o seguinte (mencionar a numeração, conteúdo e quantidade de cada volume) tudo em perfeito estado e conforme a relação assignada por F... que foi encontrada dentro do caixão n..., ou que lhe foi apresentada por tal autoridade. Nenhum dos volumes apresentava indicios de ter sido violado (quando houver volumes que revelem indicios de violação, etc., declarar qual o numero e as circunstancias que apresentam). E, para constar, lavrou-se este termo feito pelo (posto e nome do vogal mais moderno ou menos graduado).

NOTA — Este termo será escripto pelo proprio punho, com clareza e sem razuras e assignado por toda a commissão. Modelo a que se referem os arts. 110, § 3º, 113, § 2º.

Termo de transformação

Aos..... dias do mez de..... do anno de....., a commissão nomeada pelo (posto, nome e função da autoridade nomeante) para examinar (declarar a quantidade e especie dos artigos) que foram transformados de (especificar os artigos que foram julgados imprestaveis na fórmula do art. 86 do R. S. A.) julgados inserviveis e em condições de ser transformados, pela commissão de exame em data de (indicar a data do termo de exame) e apresentados pelo (indicar a procedencia e autoridade) constatou ser boa a transformação dos citados artigos, os quaes estão em condições de prestar o serviço a que se destinam, devendo ser incluidos em carga. E, para constar, lavrou-se este termo feito pelo (posto e nome do vogal menos graduado ou mais moderno).

NOTA — Este termo será feito pelo proprio punho, com clareza e sem razuras e será assignado por toda a commissão. Será feito em uma unica via destinada ao archivo do corpo, repartição ou estabelecimento militar. Modelo a que se refere o art. 91.

Termo de exame

Aos.... dias do mez de..... do anno de....., a commissão nomeada pelo (posto, nome e função da autoridade nomeante, para examinar diversos artigos pertencentes ao Estado e consignados á carga de (declarar o corpo, reparti-

ção ou estabelecimento), reuniu-se em (declarar o logar). Sendo-lhe presentes os referidos artigos, que conferem com os consignados na relação annexa (ou faltam taes e taes), passou a examinal-os, e, observando o disposto no art. 86 e paragraphos e 90 do R. S. A., verificou que se acham imprestáveis (declarar quaes os objectos), os quaes já completaram o tempo mínimo de sua duração, podendo, entretanto, devidamente reparados, servir para (indicar qual a applicação que podem ter com a reparação; no caso de não ter mais nenhuma, declaral-o, indicando si ha matéria prima aproveitável). A inservibilidade foi devida ao (dizer o motivo, na conformidade do que prescreve o § 2º do art. 86). E para constar lavrou-se este termo feito pelo F.... (posto e nome do vogal mais moderno ou menos graduado).

NOTA — Este termo será escripto pelo proprio punho, com clareza, sem razuras e assignado por toda a commissão. Modelo a que se refere o § 1º do art. 86.

TERMO DE INCINERAÇÃO

Aos... dias do mez de do anno de, a comissão nomeada pelo (posto, nome e função da autoridade nomeante) reuniu-se em (declarar o logar). Verificando que os artigos julgados inservíveis em .. de de pela commissão de exame, presidida pelo (posto e nome), cujo termo lhe foi entregue por cópia, conferem com os que lhe são apresentados pelo (posto e nome do intendente) ou (faltam taes e taes), mandou, em acto continuo, queimá-l-os, tendo separado do arreitamento (ou outro material qualquer) a matéria prima aproveitável, pesando tantos kilos, que foram entregues ao intendente do corpo, repartição ou estabelecimento, afim de serem remettidos (indicar o arsenal, fabrica, etc.). E para constar lavrou-se este termo feito pelo F.... (posto e nome do vogal mais moderno ou menos graduado).

NOTA — Este termo será escripto pelo proprio punho, com clareza e sem razura e será assignado por toda a commissão. Modelo a que se refere o art. 92, § 2º.

.... REGIMENTO DE INFANTARIA

.... Livro de registro de entradas e saídas de fardamento (ou outro qualquer grupo) a cargo do intendente do Regimento
Teve começo em.....de.....de 19....

Visto F..... (Rubrica do fiscal)	Registro do fardamento entrado e saído de 1 de.....a.....de.....de 19....												Exercício de 19....
Classificação	Bom estado	Passou do mappa anterior	Carga				Descarga				Observações		
	Máº estado	Recebido da I. da Guerra, em.....	Aquirido por conta da massa, em.....	Bom estado	Máº estado	Etc.	Bom estado	Máº estado	Somma	Bom estado	Máº estado		
Camisas de morim.. Ceroulas de cretone. Divisás de panno preto sobre fundo kaki. Etc. Etc.													

Quartel em.....de.....de 19....

F.....
.....Intendente.

Contém este livro cento e cinqüenta folhas numeradas, compreendidas esta e a do título, estando todas numeradas e por mim rubricadas.

Quartel doRegimento de Infantaria, em.....de.....de 19....

NOTA — Este registro será encerrado em 31 de dezembro de cada anno ou quando não houver mais espaço para novas casas na — Carga — ou na — Descarga.

Haverá tantos registros quantos forem os grupos constantes do artigo 143 do R. S. A. (Paragrapho unico do artigo 80 do mesmo regulamento).

No caso de morte ou de substituição do Intendente observar-se-ha o que se acha prescripto no artigo 158 e seu § 2º.

Na classificação dos artigos deve ser observado, precisa e obrigatoriamente, o disposto no artigo 81 do precitado regulamento. Modelo a que se refere o artigo.

.... Regimento de Infantaria

.... Livro de registro dos — Balanços Gerais — de entradas e saídas de material e outros artigos nos registros dos diversos grupos

Teve começo em de de 19....

Visto F..... (Rubrica do com- mandante)	...Regimento de Infantaria										Exercício de 19..	
Classificação	Carga					Descarga					Destinos	Observações
	Passou do ano anterior	Recebido da Intendência da Guerra	Adquirido por conta das respectivas massas	Recolhido pelo Estado Menor do Regimento	Etc.	Dados em consumo	Transformados	Fornecidos á ... compa- nhia de tal batalhão	Vendidos	Etc.	Somma	
Bom estado												
Máo estado												

(Grupos, na mesma ordem em que se acham
do art. 143 do R. S. A.)

F (posto e nome do intendente)

Contém este livro 200 folhas numeradas, comprehendidas esta e a do título, estando todas por mim rubricadas.

Quartel do Regimento de Infantaria, em... de de 19...

F.....
..... Commandante

Nota — Os artigos e material serão classificados de acordo com o prescripto no art. 81 do R. S. A.

Do presente balanço serão extraídas duas cópias, uma sómente da parte subordinada ao grupo — Armamento, munição e material de guerra — destinada à Directoria do Material Bellico, e a outra, dos grupos restantes, destinada à Directoria de Administração. As duas cópias serão assinadas pelo commandante do regimento, devendo ser entregues até 31 de janeiro, eliminando-se as casas — Destinos — e as de rubrica.

As fracções da unidade (companhias, esquadraões e baterias e os estados menores), os serviços (de saúde e veterinaria, remonta e ferragem, etc.) e as varias dependencias do quartel (prisões, corpo de guarda, gabinetes, etc.) possuirão relações do material e artigos que lhes forem distribuidos para guardar, gerir ou aplicar no serviço corrente. Essas relações serão conferidas na Intendencia sempre que tal se fizer mister e obrigatoriamente, uma vez por trimestre.

Os artigos que durante o anno forem considerados fóra do serviço, isto é, em máo estado, serão designados nas observações, mencionando-se as datas dos boletins que a elles se referirem.

Si, porém, forem depois descarregados, em virtude de parecer das commissões de exame, não haverá necessidade de taes declarações, porque neste caso serão incluídos na casa de — Vendidos — ou na de — Transformados — ou ainda na de — Dados em consumo.

Dimensões das folhas do livro: altura 0m.50; largura 0m.35.

Estas mesmas dimensões terão as cópias que devem ser enviadas ás Directorias do Material Bellico e Administração.

Visto

.....REGIMENTO DE INFANTARIA

F.....
 (Nome e posto do
 commandante
 do Regimento)

Anno de 19.....

INTENDENCIA

Mappa do movimento do fardamento durante o anno acima

Movimento da carga da Intendencia da Guerra durante o anno de 1917	Carga	Designação	Peças de fardamento				
			Botinas	Botas	Etc.		
		Saldo da 1916.....	200	10	150	200	200
		Recebido de tal intendencia.....	600	2	450	300	300
		Recebido das companhias.....					
		Etc.....					
		Somma.....	800	12	500	500	
		Pago ás unidades do Regimento.....	650	2	600	400	400
		Extraviados.....					
		Inutilizados conforme termos.....					
		Outros motivos.....					
		Somma.....	650	2	500	400	400
		Saldo que passa para o anno de 19.....	150	10	100	100	100
Nos depositos das unidades do Regimento		Saldo das economias.....	90	1	40	3	3
		Para pagamento ás praças.....	2	2	5	4	4

F. F.

(Posto) Intendente.

Observações — Este mappa será registrado em um livro proprio, devendo ser extraídas duas vias, sendo uma destinada á autoridade a que estiver directamente subordinado o corpo e a outra enviada á Directoria de Administração.

As remessas serão feitas até o decimo dia útil do mez de janeiro de cada anno.

O livro destinado ao registo do presente mappa terá 100 folhas com as dimensões de 0^m,48 de altura e 0^m,35 de largura. Será rubricado pelo fiscal da unidade.

Visto

.... REGIMENTO DE INFANTARIA

.... BATALHÃO

.... COMPANHIA

(Rubrica do
fiscal)

Anno de 19.....

Mappa do movimento do fardamento durante o anno acima

		Peças de fardamento						
		Designação		Botinas	Botas			
Movimento das economias da... companhia	Carga	Saldo de 1916.....	15	4	40	1	4	
	Carga	Economia durante o anno de 1917.....	
	Carga	Etc.	—	—	—	—	—	
	Carga	Etc.	—	—	—	—	—	
		Somma	15	4	40	1	4	
Movimento do a pagar ás praças	Descarga	Distribuído aos reservistas.....	4	4	—	—	
	Descarga	Extraviados e descontados na forma da lei.....	
	Descarga	Inutilizados em serviço.....	
	Descarga	Etc.	—	—	—	
		Somma	4	4	—	—	
Movimento do a pagar ás praças		Saldo para 1918.....	11	1	6	—	—	
	Carga	Em deposito da companhia em 31 de de- zembro de 1916.....	2	1	4	3	3	
	Carga	Recebido da Intendencia do Regimento du- rante o anno.....	40	1	50	45	45	
	Carga	Outros motivos.....	
		Somma.....	42	2	54	48	48	
Movimento do a pagar ás praças	Descarga	Pago ás praças em épocas oportunas.....	38	1	48	34	34	
	Descarga	Passa a ser economia.....	4	1	6	7	7	
	Descarga	Etc.	—	—	—	—	—	
		Somma.....	42	2	54	38	38	
		Fica existindo em deposito para 1918.....	40	40	40	

Nota — Este mappa deve ser registrado em um livro proprio, depois do original conferido e entregue ao fiscal do corpo. Será assinado pelo commandante da companhia.

Leis de 1917 — Vol. III — 358

DECRETO N. 12.734 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1917

Permitte que, para o transporte de mercadorias entre os portos da Republica, possam ser aproveitados os navios estrangeiros durante o estado de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com a letra f do art. 4º do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, resolve permittir que, para o transporte de mercadorias entre os diversos portos da Republica, possa ser aproveitada a praça dos navios estrangeiros que nos mesmos fizerem escalas, enquanto durar o estado de guerra.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Augusto Tavares de Lyra.

J. G. Pereira Lima.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

FIM DO TERCEIRO E ULTIMO VOLUME

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1918